



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 177/2020 – São Paulo, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000271-06.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, ALCEU PENTEADO NAVARRO - SP24408, TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078

REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, CAMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402, VIVIANE DUFAUX - SP109944, LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL - SP215844

Advogados do(a) REU: JOSE PALMA JUNIOR - SP86055, THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO - SP235825

DESPACHO

1- Petição id 38616318: regularize a correquerida Câmara e Griffó Engenharia e Construções Ltda a sua representação processual, juntando cópia de contrato ou alteração social que comprove quem tem poderes para representar a sociedade. Esclareça também por que a procuração de id 38616339 traz nome diverso da empresa, no prazo de quinze dias.

2- Certifique a secretária quanto ao decurso do prazo para apresentação de defesa por Luiz Roberto Segá, intimado por carta precatória, conforme fl. 682, dos autos digitalizados no id 28380756.

2- Após, cumprido o item 1, dê-se vista à parte requerente para manifestação sobre as defesas apresentadas pelos requeridos, no prazo de quinze dias.

Dê-se também nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

3- Após, retomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000731-61.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: NIVALDO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GOULART ANDREAZZI - SP168280

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se a oposição dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002111-22.2015.403.6107, destes dependentes.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002111-22.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NIVALDO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABÍO GOULART ANDREAZZI - SP168280

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação do exequente, ora embargado, nos autos de Execução Fiscal n. 0000731-61.2015.403.6107, dos quais estes são dependentes.

Após, retomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002946-30.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SANCHES - SP77111

EXECUTADO: FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA, OSVALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI, RICARDO PACHECO FAGANELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE DA MOTA MENDONCA - SP80166, VALDIR CAMPOI - SP41322

Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE DA MOTA MENDONCA - SP80166, VALDIR CAMPOI - SP41322

Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE DA MOTA MENDONCA - SP80166, VALDIR CAMPOI - SP41322

DESPACHO

Petição da exequente ID n. 38978774: defiro.

Sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e apensos ns. 0002945-45.2003.403.6107 e 0002947-15.2003.403.6107 ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0003719-26.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: ADRIANA DE CASTRO MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BIAGI TERRA - SP284070

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 38760541 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003836-51.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FRANCISCO BERTOLETTE NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição id 38734442: defiro. Encaminhem-se os autos através de tarefa própria do PJe ao INSS para cumprimento da r. decisão transitada em julgado, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes.

2- Petição id 38733594: intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de trinta dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5002303-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: MARILENA BARBEIRO M. DE MORAES - ME, MARILENA BARBEIRO MARINE DE MORAES

S E N T E N Ç A

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 38845689), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (id. 35168601), independentemente de cumprimento.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-97.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando, em síntese, o reconhecimento de período de contribuição em condições especiais, para o fim de concessão da aposentadoria especial (NB 194.534.192-8), desde a data do requerimento administrativo (23/09/2019).

Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 01/04/1993 a 11/01/1994 e 14/12/1995 a 23/09/2019 laborou como motorista de ambulância, exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, o que tornava agressivo o ambiente de trabalho. Aduz que o INSS somente reconheceu o primeiro período. Requer a ratificação do primeiro período, o reconhecimento do interregno de 14/12/1995 a 23/09/2019, e a concessão do pedido de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Foram inicialmente deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 28924981).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 30192671), requerendo, em preliminar, a revogação da assistência judiciária concedida à parte autora. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica no id. 31697451. Não houve especificação de provas.

Por decisão de id. 34453102 foi acolhida a preliminar do INSS e revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As custas foram recolhidas, a princípio equivocadamente no Banco do Brasil (id. 34739762) e, após, na Caixa Econômica Federal (id. 359333392).

Por petição de id. 38773534 a parte autora requer o ressarcimento das custas recolhidas no Banco do Brasil S/A.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

Não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo, agora, à análise do mérito.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivaleram à prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº P et 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Em relação ao período de 01/04/1993 a 11/11/1994, como afirma e comprova a própria parte autora (id. 28792150 – fs. 55/56), já foram reconhecidos administrativamente, pelo que nada há a deliberar quanto a estes interregnos.

Período de 14/12/1995 a 23/09/2019:

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado no CNIS (id. 28792150 – fl. 50).

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 28792150 - fs. 23/24) e os laudos técnicos de fs. 25/28 e 29/36 do mesmo id.

Conforme PPP, o autor exercia a função de “Motorista de Ambulância” estando exposto, após 24/10/2011, ao agente biológico “bactérias e vírus”. De 14/02/1995 a 23/10/2011 não foi aferido nenhum fator de risco.

Isto porque o profissional responsável pelos registros ambientais, Wong Kum Yuen, iniciou seus trabalhos na empresa somente em 24/10/2011, ou seja, após o interregno de 14/02/1995 a 23/10/2011. Note-se que o laudo por ele confeccionado (id. 28792150 – fs. 25/28), data de 2011.

Todavia, ainda que este Juízo atendesse ao pedido do autor no sentido de aplicar o laudo a todo o período, sob a constatação fática de que sempre exerceu a mesma função, não haveria como se considerar especial o labor.

Assim está descrita a atividade do autor: “*Dirige ambulâncias no transporte de doentes; faz viagem para fora do município; transporta materiais relativos ao setor de saúde.*”

Ou seja, não há enquadramento nos laudos técnicos (genéricos para motoristas da Prefeitura de Penápolis), conforme fs. 27 e 33 que dizem: “...*aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados.*”

Deste modo, verifica-se que o motorista de ambulância executa trabalho de **transporte de pacientes, não mantendo qualquer contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, como exigem os Decretos 83.080/79 (item 1.3.4), 2.172/97 (item 3.0.0) e 3.048/99 (item 3.0.0)** pelo que o período de **14/12/1995 a 23/09/2019**, laborado na Prefeitura Municipal de Penápolis, deverá ser contado como comum.

DISPOSITIVO

Pelo exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) quanto ao reconhecimento do interregno de **14/12/1995 a 23/09/2019** como trabalho exercido em condições especiais, bem como o pedido de aposentadoria especial.

Quanto ao período de **01/04/1993 a 11/11/1994**, julgo o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual, já que seu enquadramento como especial já foi efetuado pelo INSS nos autos do procedimento administrativo NB 194.534.192-8.

Autorizo a restituição ao Autor do valor constante do id. 34739762, recolhido irregularmente no Banco do Brasil S/A., a título de custas nestes autos.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000110-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JEO VA GOMES RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS - PB20253

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações, retomemos autos conclusos.

2- Petição id 28724798: a digitalização dos autos foi conferida pela secretaria conforme ato ordinatório id 28653374. Entretanto, os autos físicos encontram-se na secretaria à disposição das partes, caso haja necessidade de eventual regularização.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 34845304.

1- Intime-se o autor a juntar procuração com poderes específicos para renúncia ao valor que exceder ao limite para expedição de RPV, em quinze dias. Após, se em termos, fica deferido o pedido. Cumpram-se as demais determinações do item 2, do despacho id 34125315.

2- Intime-se o INSS para, querendo, impugnar o valor executado a título de honorários advocatícios, em trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002138-44.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição id 34685723: anote-se.

Considerando que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS refere-se à condenação de honorários de sucumbência na decisão id 31879644, expeça o ofício requisitório, descontando-se o pagamento do valor incontroverso, conforme determinado.

Antes, remetam-se os autos à Contadoria para desconto do incontroverso e demais informações necessárias para a expedição da RPV.

2- Dê-se ciência ao exequente sobre o extrato juntado no id 38944871.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000458-14.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EURIDICE CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Aguarde-se por trinta dias eventual notícia de efeito suspensivo concedido aos Agravos de Instrumento nº 5024753-13.2020.403.0000 e nº 5022731-79.2020.403.0000 interpostos pela corrés.

Após, em caso negativo, cumpra-se a decisão id 36438661, encaminhando-se os autos à Comarca de Mirandópolis/SP.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARINETE APARECIDA DOMINGOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a exequente o seu pedido id 35021731, haja vista que o valor requisitado e pago conforme extrato id 35410019 encontra-se disponível para levantamento, independente da expedição de alvará, em cinco dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003286-51.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FABIANO DE SOUZA FARIAS - ME, FABIANO DE SOUZA FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FERREIRA - SP129483

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FERREIRA - SP129483

DESPACHO

1- Considerando que o advogado nomeado encontra-se na situação de inativo, proceda a secretaria a nomeação de novo patrono ao executado, pela AJG, intimando-o através de mandado para que se manifeste sobre o pedido de extinção de id 22077699, em cinco dias.

Retifique-se a autuação, anotando-se.

2- Proceda-se à liberação dos veículos restritos à fl. 65, dos autos digitalizados, pelo sistema RENAJUD, haja vista o pedido de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000032-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCIANE DE CAMPOS SALLES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a sentença id 29171739 tenha determinação para que o INSS apresentasse os cálculos dos valores devidos, considerando o pedido id 36803767, intime-se o requerido para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000738-89.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

DEPRECANTE: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 1ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

PARTE AUTORA: JOSUE PIRES GOMES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

DESPACHO

Certidão ID 39067928: dê-se ciência as partes de que foi agendada a perícia com o perito Ladislau Deak Neto, para o dia 05.10.2020, às 9:30 horas, conforme id 38951930, no local Bunge Alimentos S.A. localizada na Rua Doutor Francisco Vilela 660, Bairro Umarama, município de Araçatuba/SP.

Intime-se a empresa Bunge Alimentos S.A. da designação da perícia.

Comunique-se ao Juízo Deprecante através de e-mail.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006091-50.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: WIRLEY MORENO DE OLIVEIRA TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO WESLEY BARIONI - SP332961, SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291, RONALDO CESAR BALBO - SP376264, JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Petição id 38928258: defiro. Superado o cumprimento da determinação acima, encaminhem-se os autos através de tarefa própria do PJe ao INSS para cumprimento da r. decisão transitada em julgado, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

3- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão executanda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

8- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para esclarecimentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016712-38.2020.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NILZENEIA COSTA MENDES SILVA, NILZENEIA COSTA

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **NILZENEIA COSTA MENDES SILVA**, CPF 137.111.628-86, comendereço em Araçatuba/SP.

A ação foi distribuída à 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, onde foi determinada a redistribuição a Araçatuba, em razão do endereço da executada.

Certificada a irregularidade do CPF (id. 38294618), abriu-se vista ao exequente, que procedeu à regularização do nome (Nilzênia Costa) e CPF (801.020. 501-04), indicando o endereço correto (Campo Grande/MS).

Na mesma petição, requereu a remessa dos autos à Campo Grande/MS.

Deste modo, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, já que obstado pelas normas de organização judiciária.

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que **DETERMINO A REMESSA** dos autos virtuais para a **Subseção Judiciária de Campo Grande/MS**, competente, inclusive, para decidir sobre a validade da CDA, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Regularize-se o nome, CPF e endereço da executada no Sistema PJE.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se os autos para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Intimem-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE. Cumpra-se com urgência.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002485-67.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: J B MELO AUTO POSTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON DE MELO - SP187257
EMBARGADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão que proferi, nesta data, nos autos de Execução Fiscal n. 0003689-83.2016.403.6107, dos quais estes são dependentes.

Após, conclusos.

Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003689-83.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: J B MELO AUTO POSTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE MELO - SP187257

DESPACHO

Petições da parte executada IDs ns. 36320695, 36320875 e 36358115:

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado à penhora, observando-se a oposição dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0002485-67.2017.403.6107, destes dependentes.

2. Havendo concordância com o bem imóvel ofertado à penhora, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Campo Grande/MS, para fins de penhora e avaliação, observando-se que eventual intimação acerca da contrição far-se-á neste Juízo, o que fica desde já determinado através da expedição de mandado, sem que seja necessária a intimação para oposição de Embargos do Devedor, haja vista que já opostos.

Ato contínuo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Campo Grande/MS para fins de registro da penhora.

3. Não havendo concordância, defiro o pleito formulado pelo exequente, consoante petição ID n. 35588159, e, determino a constrição de transferência de veículos de titularidade da parte executada, através do sistema Renajud, até o montante do débito aqui executado, ficando indeferido por ora, o pedido de imediata imposição de restrição de licenciamento e circulação de veículos porventura existentes em nome da devedora, haja vista a inexistência de notícias acerca de indícios tendentes a embarçar os atos constritivos sobre os mesmos.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001708-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, os autos encontram-se com vista à (ao) Embargado, ora Apelado, pelo prazo de trinta (30) dias, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Ficam as partes cientes de que, após a juntada da resposta ou decorrido o prazo legal sem a sua apresentação, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Araçatuba/SP, 23 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA, VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA., ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

DESPACHO

Petição ID n. 39073170:

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-12.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: MURILO NAHAS BATISTA, RENATA WALDEMARIN MASCHIETTO BATISTA

Advogados do(a) REU: MURILO MARTINS - SP391139, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre o ID 39121890, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Araçatuba, 23.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001588-46.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 23.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002678-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 23.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002309-32.2016.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

ASSISTENTE: AMILTON DIAS ASECIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANE SPERDUTI BUZO DE LIMA - SP168054

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do 32270162, por 15 dias.

Araçatuba, 23.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: KAUAN ARRIERO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CEF, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 23.09.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: MAURICIO LIMA DOS SANTOS PECAS - ME, MAURICIO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre o ID 38909523, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Araçatuba, 23.09.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 22294804 e 35409361).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002051-20.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FLORISVALDO SEVERINO BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981, RENATA STELLA CONSOLINI - SP222377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta pela pessoa natural FLORISVALDO SEVERINO BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se objetiva a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data de suposta cessação indevida promovida pelo INSS, ocorrida em 11/04/2009.

Aduz a parte autora, em síntese, que passou a apresentar diversas patologias de ordem psiquiátrica – especialmente esquizofrenia – e diante desse quadro teve concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, no intervalo compreendido entre 26/03/2009 e 11/04/2009. Nesta data, ocorreu a cessação do benefício pelo INSS, apesar de ter ocorrido agravamento e piora de seus sintomas.

Inconformado, o autor recorreu novamente à autarquia federal e conseguiu que lhe fossem deferidos outros dois benefícios de auxílio-doença, a saber, no intervalo de 21/12/2010 a 31/01/2012 e de 01/02/2012 até 10/09/2013 – data essa agendada para a alta programada.

Informa, porém, que não existe melhora de seus sintomas e sim agravamento e, por conta disso, ajuizou a presente ação no dia 13 de junho de 2013, ainda durante a vigência do terceiro benefício de auxílio-doença, para que este não seja cessado, mas sim convertido em aposentadoria por invalidez, desde a data da primeira cessação, ou seja, em 11/04/2009. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fls. 07/33, correspondentes ao arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 35.

Regulamente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Disse, em suma, que o terceiro benefício de auxílio-doença titularizado pelo autor foi mantido até 17/12/2013 e convertido em aposentadoria por invalidez no dia 18/12/2013 – NB 32/605.085.750-8; disse que, antes de tal data, não existe qualquer prova de que o autor estivesse incapacitado para o trabalho, de modo total e permanente, de modo que não há que se falar em pagamento do referido benefício desde o ano de 2009.

O autor foi intimado, mas não compareceu à perícia médica judicial, conforme fl. 73.

Intimado, novamente, a se justificar, o autor nada declarou, deixando o prazo decorrer in albis. Diante disso, o feito foi sentenciado e julgado improcedente, conforme sentença de fls. 76/77.

Contra a sentença o autor interpôs recurso de apelação – fls. 79/85 e, sem contrarrazões, o processo subiu ao TRF3, que por meio da decisão de fls. 91/96 acolheu preliminar suscitada pelo autor, reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa, anulou a sentença proferida e determinou a devolução do processo à origem, para regular instrução e prosseguimento.

Baixados os autos, determinou-se a realização de perícia médica, o autor foi pessoalmente intimado do ato (fl. 109) e o laudo pericial sobreveio às fls. 116/119.

A parte autora não se manifestou sobre o laudo, enquanto o INSS requereu que o perito fosse intimado a responder quesitos suplementares, conforme petição de fls. 121/122, acompanhada dos documentos de fls. 123/179.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a “incapacidade total e definitiva para o trabalho” (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, § 1º).

São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a) daquele que pleiteia o benefício; b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa.

Saliente que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Pois bem

De início, antes de apreciar o mérito propriamente dito, INDEFIRO O PEDIDO DO INSS, no sentido de que seria necessário que o perito respondesse quesitos suplementares. De fato, o laudo pericial já acostado ao processo enfrentou todas as questões necessárias ao deslinde deste caso concreto, não havendo necessidade de complemento. Ademais, determinar-se respostas aos quesitos suplementares, além de ineficaz, somente iria atrasar ainda mais um processo que já tramita há mais de sete anos.

Passo, portanto, a analisar o mérito.

Importante fixar, de início, que, nestes autos que a carência e a qualidade de segurado do autor são pontos incontroversos nestes autos, tanto isso é verdade que ele foi titular de dois benefícios previdenciários de auxílio-doença e se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez, desde o dia 18/12/2013.

Resta analisar, portanto, como único ponto controvertido do processo, em qual data teria se iniciado a sua situação de incapacidade laborativa total e permanente, a fim de se determinar qual deve ser a data correta de início de tal benefício, ou seja, se a DIB deve recair no dia 11/04/2009 (como pretende o autor) ou ser mantida no dia 18/12/2013 (como pretende o INSS).

A fim de se analisar o estado de saúde do autor, ele foi submetido a perícia médica judicial. Após analisar o quadro de saúde do autor, o perito assim se manifestou, in verbis:

Após minuciosa avaliação do periciando, concluímos de acordo com a Décima Revisão da Classificação Internacional de Doenças, ser o mesmo, portador de transtorno classificado como Esquizofrenia.

Os transtornos esquizofrênicos são caracterizados em geral, por distorções fundamentais e características do pensamento, da percepção e por afeto inadequado ou embotado. A consciência clara e a capacidade intelectual estão usualmente mantidas, embora certos déficits cognitivos possam surgir no curso do tempo. A perturbação envolve as funções mais básicas que dão a pessoa normal um senso de individualidade, unicidade e de direção de si mesmo.

Prosseguindo, ao responder os quesitos das partes – autor, réu e Juízo – o senhor perito asseverou que tal patologia acarreta ao autor incapacidade laborativa total e permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Ainda, ao responder qual teria sido a provável data de início da doença e sobre a provável data de início da incapacidade, o senhor perito assim se manifestou, nas respostas aos quesitos de número 6 até número 11 do Juízo, confira-se:

6) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o, exercício da atividade que exercia antes da enfermidade que o incapacitou? Como chegou a esta conclusão?

SIM

7) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

TOTAL

8) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

PERMANENTE

9) A incapacidade apareceu no mesmo momento em que surgiu a enfermidade/lesão do(a) autor(a)? Ou a incapacidade decorreu agravamento da doença/lesão?

Entendemos que se encontra incapacitado desde o início da doença, no ano de 2009. – grifo nosso.

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a doença ou lesão?

Desde 2009.

11) E a incapacidade caso tenha surgido posteriormente à doença/lesão, quando se iniciou?

Prejudicado.

Assim, pelas respostas acima, fica evidente que, na opinião do senhor perito judicial, tanto a doença, como a incapacidade para o trabalho se iniciaram no mesmo momento, ou seja, no ano de 2009; tanto isso é verdade que, ao responder o quesito número 11, que pretendia esclarecer se a data de início da doença era diferente da data de início da incapacidade, o senhor perito o considerou prejudicado.

Fica evidente, portanto, que no ano de 2009, quando requereu o seu primeiro benefício de auxílio-doença, o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, de modo total e permanente, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse ponto, observo que, embora o autor tenha, de fato, mantido vínculo empregatício até o dia **12/05/2010**, com o empregador CONSTROEN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA – conforme CNIS já acostado ao processo – não significa que ele estava no gozo de sua capacidade de trabalho; significa, apenas, que ao ter seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pela autarquia federal, em 11/04/2009, o autor não teve outra alternativa senão retornar ao trabalho, a fim de garantir a sua sobrevivência e a de sua família, mesmo que isso tenha significado trabalhar em prejuízo próprio e à custa de piorar o seu quadro de saúde.

Desse modo, reputo comprovados os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que presentes a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade total e permanente da parte autora para exercer sua atividade profissional.

Diante das conclusões categóricas da perícia médica, fica evidente que a cessação do benefício de auxílio-doença em 11/04/2009 foi indevida e que, já naquela data, a incapacidade do autor para o trabalho era total e permanente; assim, a providência que se impõe é determinar o pagamento da aposentadoria por invalidez desde o dia 12/04/2009 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/534.903.854-7) e pagar os atrasados até o dia 17/12/2013 (véspera da data de implantação pelo INSS, na via administrativa), descontando-se os valores já recebidos pelo autor, a título de auxílio-doença, nesse mesmo intervalo.

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e **julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor FLORISVALDO SEVERINO BAPTISTA, a partir do dia 12/04/2009, pagando as diferenças havidas entre esse data e o dia 17/12/2013 (dia anterior à implantação do benefício, na via administrativa), devendo ser descontados os valores por ele já recebidos, nesse mesmo intervalo, a título de auxílio-doença.**

As verbas em atraso deverão ser pagadas desde a DIB acima mencionada, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Deixo de conceder tutela de urgência, pois o autor já está em gozo de aposentadoria por invalidez, de modo que não há qualquer perigo de dano ou risco à sua sobrevivência.

Condene ainda a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

Araçatuba, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003189-95.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FRANQUEADA SAO JUDAS TADEU LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001488-91.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: NOVA ALIANÇA COMERCIO DE COURO S LTDA, JOSE CARLOS DOMINGOS PAIVA CRUZ, DINAIR SANTOS DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento final do agravo interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002703-08.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TEREZA ROSA EDUARDO DE CASTILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 16/1807

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0004267-46.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: GAUDENCIO TORREZAN, MARIA APARECIDA FARIAS

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO CROSATTI - SP43786, LUIZ OSCAR DE MELLO - SP81697

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO CROSATTI - SP43786, LUIZ OSCAR DE MELLO - SP81697

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FABIO CARRIJO BLANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARETHA BENETTI BERNARDI CORBUCCI - SP223294

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA TORREZAN BLANCO - SP327034

DESPACHO

Petição id 37960704: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5000154-22.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO RENATO CUSTODIO JORGE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2020.

AUTOR: VALQUIRIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARNON RECHE FUGIHARA - SP193695

REU: MUNICÍPIO DE BRAUNA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa física **VALQUIRIA DE OLIVEIRA SOUZA**, em face do **MUNICÍPIO DE BRAUNA** e da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a destinação de uma unidade do programa MINHA CASA MINHA VIDA na cidade de Brauna/SP.

Para tanto, aduz a autora que está participando, desde o mês de dezembro de 2018, de uma concorrência pública que vai destinar 96 unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - FAIXA 1 para moradores da cidade de Brauna. Diz que apresentou documentos, prestou informações e foi sendo aprovada, sucessivamente, nas diferentes fases da referida concorrência, sendo certo que, por ocasião da publicação do Edital n. 002/219, publicado em 05 de maio de 2019, estava classificada em 3º lugar para aquisição de uma das moradias, dentro do chamado GRUPO 1, que não inclui idosos, nem portadores de deficiências.

Ocorre que, em ato posterior, publicado em 08 de setembro de 2020, e denominado EDITAL DE HABILITADOS, INDEFERIDOS E EXCLUÍDOS – CADASTRO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL EMPREENDIMENTO CONJUNTO HABITACIONAL BRAUNA – H, ela e sua família foram excluídos do referido procedimento, sob a alegação de que a renda familiar bruta de seu núcleo familiar seria superior ao limite máximo previsto para a FAIXA 1 do PMCMV.

A autora irressignou-se com sua exclusão, que diz ter sido ilegal e indevida. Diz, em apertadíssima síntese, que quando iniciou a sua participação no procedimento público, somente ela trabalhava e recebia salário mensal de aproximadamente R\$ 1.500,00, enquanto seu marido estava desempregado. Posteriormente, no segundo semestre de 2019, quando o procedimento público ainda estava sendo realizado, ela perdeu o emprego e seu marido começou a trabalhar com retiro em uma propriedade rural, sendo certo que, nos meses de novembro de 2019 a março de 2020, seu marido de fato percebeu rendimento mensal bruto superior a R\$ 1.800,00; assevera, todavia, que se tratam de ganhos eventuais, pois seu marido precisou trabalhar em vários feriados e em algumas semanas não teve descargo e, por isso, o salário dele aumentou.

Diz, portanto, que essa renda eventual não pode ser considerada para a finalidade de excluí-la do procedimento que está sendo realizado pela PREFEITURA DE BRAUNA e pela CEF. Requer, inclusive em sede de liminar, que este Juízo ordene que lhe seja atribuída uma das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) – Faixa 1, do Conjunto Habitacional Brauna H, Bairro Pedro Catarino, à Requerente, com a entrega das chaves e a assinatura do contrato habitacional de financiamento; argumenta que a entrega das chaves está prevista para o dia 24 deste mês e que, caso não receba uma das unidades agora, corre o risco de ficar excluída definitivamente do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, caso as unidades sejam atribuídas a outras pessoas.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa – setenta mil reais – veio acompanhada de procuração, documentos e pedido de concessão de Justiça Gratuita.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora diz estar atualmente desempregada e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.**

DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Foi anexado aos autos o EDITAL N. 001/2018, que disciplinou a forma de aquisição das 96 (noventa e seis) unidades habitacionais do Programa Federal Minha Casa Minha Vida (PMCMV) – Faixa 1, modalidade: Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, Conjunto Habitacional Brauna H, bairro Pedro Catarino. Referido documento prevê expressamente, em seu item 02, denominado DO ENQUADRAMENTO, as exigências que a família deve preencher para integrar o referido programa, a saber:

1ª) Renda Familiar bruta compatível com a modalidade faixa 1 – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), benefícios de programas assistenciais como Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada (BPC), Renda Cidadã ou Ação Jovem não compõem a renda familiar;

2ª) Não ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel residencial; e,

3ª) Não ter recebido benefício de natureza habitacional oriundos de recursos orçamentários do município, dos Estados, da União, do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), do FDS (Fundo de Desenvolvimento Social) ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional.”

Assim, pela simples leitura das regras acima transcritas, **fica evidente que a renda familiar bruta não pode ultrapassar o patamar mensal de R\$ 1.800,00, não sendo levados em consideração, para tal fim, eventuais benefícios sociais pagos pelo governo.**

Pois bem. A própria autora admite, em sua petição inicial, que quando se candidatou a uma das moradias populares, somente ela trabalhava e recebia salário mensal inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Depois, ela entrou em situação de desemprego e seu marido começou a trabalhar, no mês novembro de 2019, **auferindo salário que, durante mais de cinco meses – de novembro de 2019 a março de 2020 – foi superior a R\$ 1.800,00.**

Diante de tal fato, a autora foi excluída do procedimento público, por força do EDITAL DE HABILITADOS, INDEFERIDOS E EXCLUÍDOS – CADASTRO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL EMPREENDIMENTO CONJUNTO HABITACIONAL BRAUNA – H, documento que se encontra encartado às fls. 64/62, e do qual consta expressamente que a postulante foi excluída do procedimento pelo motivo **“renda incompatível”**.

A decisão de exclusão foi publicada no dia 08 de setembro de 2020 e contra ela a autora teve oportunidade de recorrer, sendo certo que seu recurso administrativo foi apreciado e também indeferido, pois a renda bruta de seu núcleo familiar não permite a sua participação no referido programa. Nesse sentido, chamo atenção para o documento de fls. 64/65, em que consta o motivo do indeferimento de seu recurso, valendo transcrever o seguinte trecho:

“Assim, Senhora Valquíria, após a apreciação do recurso, a Caixa Econômica Federal destacou que “em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, que regem a administração pública, os indicados foram analisados da mesma maneira, e com base em critérios estritamente objetivos, estabelecidos pelas normas que regem o PMCMV, concluindo, ainda, o seu parecer com a seguinte observação, “a simples entrega dos documentos exigidos pelo PMCMV no início do procedimento à Prefeitura Municipal não garante ao grupo familiar direito subjetivo ao imóvel pretendido, mas mera expectativa de direito, que somente será concretizada se forem cumpridos todos os requisitos legais exigidos para a participação no referido Programa.

Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulado por Vossa Senhoria, verifica-se que não houve nenhum equívoco ou irregularidade quanto à exclusão publicada no Edital de Habilitação, Indeferimento e Exclusão do Conjunto Habitacional Braúna – H.

Posto Isso, consubstanciado que uma decisão em contrário feriria os princípios que regem o PMCMV, a CAIXA nega o provimento do recurso e mantém a exclusão de Vossa Senhoria, ratificando os procedimentos subsequentes adotados no certame”. – grifos nossos.

Assim, diante de tudo quanto foi acima exposto, percebe-se que a exclusão da parte autora do referido procedimento público, pelo menos nessa análise sumária do caso, parece ter sido perfeitamente legal, eis que a família da autora passou a ter rendimentos mensais brutos superiores à faixa 1 do PMCMV. A própria autora admite tal fato, em sua inicial.

Ademais, a autora teve ampla ciência de todos os editais publicados, podendo livremente recorrer e se manifestar sobre todos os atos ocorridos, garantindo-se, assim, o amplo contraditório e defesa, na via administrativa.

Desse modo, **ao menos por ora, não há que se falar em probabilidade do direito vindicado, razão por que INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Tendo em vista a negativa já manifestada na via administrativa, deixo, por ora, de designar audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

No mais, **CITEM-SE** as rés para que possam, querendo, responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009221-53.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: COELHO & ROCHA BIRIGUI LTDA - ME, EDGAR COELHO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA

DESPACHO

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (**no máximo três**) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002313-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JOAO LOURENCO DE MOURA

DECISÃO

Ante a concordância do réu pela proposta de acordo de não persecução penal, designo para o dia 16 de Setembro de 2020, às 15:00hs.

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabeleceu o retorno as atividades presenciais do fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19, não se podendo antever se o retorno realmente se dará na data supra, e a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, a audiência será realizada totalmente de forma on-line.

Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar na data o link :<http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000882-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: R D PIRES LTDA - ME, CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (**no máximo três**) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000194-65.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: KLEBER LUCIO DE LIMA - ME, LUCIO SANTO DE LIMA, KLEBER LUCIO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA - SP137925

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA - SP137925

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA - SP137925

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001184-92.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o resultado final do agravo interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003487-53.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: TAN Y'S TEL CABELEIREIROS LTDA - EPP, PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA, TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (**no máximo três**) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001528-37.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AMANDA CABRIOTTI DA SILVA, AMANDA CABRIOTTI DA SILVA

DESPACHO

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (**no máximo três**) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001842-85.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SANDRO GARCIA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA - SP153418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 38059606 e documentos: Ciência ao INSS.

Aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s)

Intime-se. Cumpra-se

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000222-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANE BOTONI FERREIRA - ME, GILBERTO APARECIDO FERREIRA, ELIANE BOTONI

DESPACHO

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (**no máximo três**) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000817-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO CALCADOS EIRELI - ME, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO

DESPACHO

Inde firo o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001685-46.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIANES PEREIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000710-32.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: MARCEL TEODORO DE FREITAS, SEBASTIAO GARCIA, LAURA TORRES GARCIA

Advogado do(a) REU: NILSON BERGAMASCHI - SP92236

Advogado do(a) REU: NILSON BERGAMASCHI - SP92236

Advogado do(a) REU: NILSON BERGAMASCHI - SP92236

ATO ORDINATÓRIO

... Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001600-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NIVALDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO TERCÍ - SP224030, JESSICA TIMÓTEO DE SOUZA - SP402701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002412-03.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** (CNPJ n. 03.775.827/0001-65), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam inicial (80.2.14.067920-85; 80.6.14.110606-90).

Às fls. 207/226 da versão física dos autos, a exequente pleiteou a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias:

- com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, da FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 08.391.345/0001-25), por ter incorporado a devedora originária AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ;

- com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN: a) da ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n. 51.086.080/0001-80); b) da ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70); e c) da DESTILARIA GENERALCO S/A (CNPJ n. 44.845.915/0001-73), todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e

- com fundamento no artigo 124, inciso I, e/ou artigo 133, inciso I, ambos do CTN, da sociedade empresária NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 24.870.027/0001-01), também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora.

Para embasar seu pedido, juntou mídia digital contendo vários documentos (fl. 227 da versão física dos autos).

Instada a se manifestar sobre o pedido fazendário, a Executada assim o fez às fls. 233/268 (docs. às fls. 269/426). Requereu a suspensão do feito, porquanto estão pendentes de julgamento um Recurso Repetitivo e um IRDR, cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens e do redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Requereu, ainda, seja julgado improcedente o pedido de extensão da responsabilidade tributária e de sucessão empresarial no que tange ao GRUPO ARALCO e à empresa NOVA ARALCO, porque inexistem, no seu entender, comprovação nos autos, nos termos em que preconizado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade solidária, de interesse em comum no tocante ao fato gerador, bem como de sucessão empresarial, de aquisição do fundo de comércio ou de encerramento irregular das atividades, sem contar que, nos termos da Lei Federal n. 11.101/2005, que regulamenta a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, somente o Juízo Universal pode deliberar sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVA ARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial das empresas em recuperação, fora constituída com a finalidade específica de viabilizar o cumprimento das obrigações respectivas de soerguimento.

Após a digitalização dos autos físicos, este Juízo verificou que os documentos contidos naquela mídia digital juntada pela exequente para embasar os seus pedidos de inclusão de outras pessoas jurídicas no polo passivo e de extensão da responsabilidade tributária não tinham sido digitalizados. Deste modo, a exequente foi intimada para providenciá-los, tendo ela assim o feito em duas etapas (fls. 453/735 - IDs de 30259255 a 30259519; e fls. 738/767 - IDs de 36114188 a 36114410).

Relatei o necessário.

DECIDO.

Sobre a responsabilidade tributária dos chamados “grupos econômicos”, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador no artigo 124, incisos I e II, do CTN, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim previu o artigo 133 do CTN, *in verbis*:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial, bem como se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores.

Analisando as argumentações trazidas pela exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é **positiva**.

Isto porque está comprovado que a sociedade empresária **AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ (ora Executada)** faz parte de um grupo econômico denominado GRUPO ARALCO, composto também pelas sociedades empresárias **ARALCO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ALCOAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA e DESTILARIA GENERALCO S/A**, todas em recuperação judicial. Logo, todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Tanto que todas afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que:

“Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais”.

Verifico, ainda, na documentação juntada pela própria Executada, em especial nas cópias do processo de Recuperação Judicial, que o Juiz competente relaciona as empresas em dificuldade financeira como “GRUPO ARALCO”.

Segundo consta dos autos, em especial dos documentos extraídos da mídia juntada pela exequente para embasar seus pedidos, as sociedades empresárias **AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ, AGROGEL AGROPECUÁRIA e AGROAZUL** foram incorporadas pela empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**.

Com efeito, fez parte do plano de soerguimento das empresas que compõem o GRUPO ARALCO a alteração do objeto social da empresa FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. para “agroindústria” e a consequente incorporação, por ela, das sociedades empresárias AGROGEL, **AGRAL S/A** (ora executada) e AGROAZUL, conforme pedido feito pelas empresas do GRUPO ARALCO ao Juízo da Recuperação Judicial nos autos n. 1001985-03.2014.8.26.0032 (cópia do pedido juntada às fls. 469/472, ID 30259263; cópia da decisão do Juízo Falimentar que deferiu o pedido juntada às fls. 473/477, ID 30259263).

FIGUEIRA é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da ARALCO. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Biharril Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora ARALCO (fls. 739/748 – ID 36114193- “Estatuto Social de FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A”).

A **ALCOAZUL**, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela ARALCO (fls. 749/757 – ID 36114401 – “Estatuto Social de ALCOAZUL S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL”).

O mesmo se dá em relação a **GENERALCO**, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela ARALCO e pela AGROGEL (fls. 758/767, ID 36114410 – “ESTATUTO SOCIAL DE DESTILARIA GENERALCO S/A”).

Com relação à **NOVA ARALCO**, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do GRUPO ARALCO (fls. 481/486233, ID 30259268 – “Estatuto Social de NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do GRUPO ARALCO (**R-21 da Matrícula n. 21.037** do CRI de Araçatuba/SP; **R-18 da Matrícula n. 37.631** do CRI de Araçatuba/SP; **AV-32-1.507 da Matrícula n. 1.507** do CRI de General Salgado/SP; **AV-32-1.510 da Matrícula n. 1.510** do CRI de General Salgado/SP; **AV-9-2.778 da Matrícula n. 2.778** do CRI de General Salgado/SP; **R-16-2.648 da Matrícula n. 2.648** do CRI de General Salgado/SP; **AV-2-2.211 da Matrícula n. 2.211** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.042 da Matrícula n. 4.042** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.043 da Matrícula n. 4.043** do CRI de General Salgado/SP; **AV-27-2.947 da Matrícula n. 2.947** do CRI de General Salgado/SP; **R-08 da Matrícula n. 10.027** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.028** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.029** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.030** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.031** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.032** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.033** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.034** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.035** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.036** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.037** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.038** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.039** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.040** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.041** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.042** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.043** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.044** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.045** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.046** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.047** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.048** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.049** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.050** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.051** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.052** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.053** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.054** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.055** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.056** do CRI de Guararapes/SP [cópias das matrículas juntadas às fls. 575/735, ID 30259519]).

Ademais, verifico que as pessoas naturais FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA e EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ assinam a Ata da Assembleia de Constituição da empresa NOVA ARALCO em nome de todas as constituintes (“Estatuto Social de NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”, fls. 481/486233, ID 30259268).

Outro ponto: a empresa NOVA ARALCO constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. No próprio site dessa sociedade empresária, no item “história”, está expresso que “o Grupo Nova Aralco é composto por quatro unidades de usinas produtoras de açúcar e etanol, sendo Aralco, Alcoazul, Figueira e Generalco” (fl. 523, ID 30259283).

Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado "GRUPO ARALCO", com coordenação integrada da FIGUEIRA, ARALCO, ALCOAZUL, DESTILARIA GENERALCO e NOVA ARALCO, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

O fato de a sociedade empresarial "NOVA ARALCO" ter sido instituída no bojo do plano e como medida de recuperação judicial, sob o crivo do Juízo competente, não tem o condão de afastar o caráter de grupo econômico desta nova empresa, cuja responsabilidade tributária deve ser acertada, nos termos do artigo 124, I, e 133, ambos do Código Tributário Nacional, pelos motivos supramencionados.

Em resumo, tais sociedades empresárias — em liquidação judicial ou não — constituem Grupo Econômico de fato, denominado "GRUPO ARALCO", cuja responsabilidade tributária é **SOLIDÁRIA, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que "a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato". 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios." (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que aquiesceram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a incoerência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012).

Isto posto, **reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária SOLIDÁRIA** entre as sociedades empresárias mencionadas pela Exequente, componentes do "GRUPO ARALCO", e, em razão disso:

1. com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão no polo passivo da sociedade empresária **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 08.391.345/0001-25), em razão de ter incorporado a Executada AGRAL;
2. com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias **ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (em recuperação judicial)** (CNPJ 51.086.080/0001-80), **ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.776.409/0001-70) e **DESTILARIA GENERALCO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.845.915/0001-73) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedoras **SOLIDÁRIAS**;
3. com fundamento no art. 124, inciso II, e 133, inciso I, ambos do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária **NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ 24.870.027/0001-01) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedora **SOLIDÁRIA**.
3. Requistem-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.
4. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.
5. Cumpridas tais determinações, **CITEM-SE** as demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida, por carta.
6. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão.
7. No que se refere aos pedidos de fls. 226/227, **itens V a IX**, como se trata de situação peculiar, envolvendo empresas em recuperação judicial, qualquer ato construtivo em desfavor das executadas, no entender deste Juízo, deverá ser direcionado ao Juízo competente respectivo – incluindo também a NOVA ARALCO.
- 7.1. No entanto, como tal matéria é ainda objeto de discussão em recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (TEMA 987), **DETERMINO** que este feito, **após a perfectibilização das citações das coexecutadas**, seja sobrestado até decisão final daquele E. Tribunal Superior.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f5)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001943-56.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LAUDECI DA SILVA VICTOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MELCHIOR VALERA - SP319763

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 39010369.

DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requistem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001061-87.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** (CNPJ n. **03.775.827/0001-65**), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial (12.173.195-2; e 12.557.839-3).

Às fls. 105/124 da versão física dos autos, a exequente pleiteou a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias:

- com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, da FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 08.391.345/0001-25), por ter incorporado a devedora originária AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ;

- com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN: a) da ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n. 51.086.080/0001-80); b) da ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70); e c) da DESTILARIA GENERALCO S/A (CNPJ n. 44.845.915/0001-73), todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e

- com fundamento no artigo 124, inciso I, e/ou artigo 133, inciso I, ambos do CTN, da sociedade empresária NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 24.870.027/0001-01), também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora.

Para embasar seu pedido, juntou mídia digital contendo vários documentos (fl. 125 da versão física dos autos).

Instada a se manifestar sobre o pedido fazendário, a Executada assim o fez às fls. 128/163 (docs. às fls. 164/183). Requeveu a suspensão do feito, porquanto estão pendentes de julgamento um Recurso Repetitivo e um IRDR, cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens e do redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Requeveu, ainda, seja julgado improcedente o pedido de extensão da responsabilidade tributária e de sucessão empresarial no que tange ao GRUPO ARALCO e à empresa NOVA ARALCO, porque inexistente, no seu entender, comprovação nos autos, nos termos em que preconizado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade solidária, de interesse em comum no tocante ao fato gerador, bem como de sucessão empresarial, de aquisição do fundo de comércio ou de encerramento irregular das atividades, sem contar que, nos termos da Lei Federal n. 11.101/2005, que regulamenta a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, somente o Juízo Universal pode deliberar sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVA ARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial das empresas em recuperação, fora constituída com a finalidade específica de viabilizar o cumprimento das obrigações respectivas de soerguimento.

Após a digitalização dos autos físicos, este Juízo verificou que os documentos contidos naquela mídia digital juntada pela exequente para embasar os seus pedidos de inclusão de outras pessoas jurídicas no polo passivo e de extensão da responsabilidade tributária não tinham sido digitalizados. Deste modo, a exequente foi intimada para providenciá-los, tendo ela assim o feito em duas etapas (fls. 200/482 - IDs de 35578737 a 35579146; e fls. 485/516 - IDs de 37110691 a 37144990).

Relatei o necessário.

DECIDO.

Sobre a responsabilidade tributária dos chamados “grupos econômicos”, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador no artigo 124, incisos I e II, do CTN, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim prevê o artigo 133 do CTN, *in verbis*:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial, bem como se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores.

Analisando as argumentações trazidas pela exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é **positiva**.

Isto porque está comprovado que a sociedade empresária **AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUA (ora Executada)** faz parte de um grupo econômico denominado **GRUPO ARALCO**, composto também pelas sociedades empresárias **ARALCO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, **ALCOAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA** e **DESTILARIA GENERALCO S/A**, todas em recuperação judicial. Logo, todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Tanto que todas afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que:

“Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais”.

Verifico, ainda, na documentação juntada pela própria Executada, em especial nas cópias do processo de Recuperação Judicial, que o Juiz competente relaciona as empresas em dificuldade financeira como “GRUPO ARALCO”.

Segundo consta dos autos, em especial dos documentos extraídos da mídia juntada pela exequente para embasar seus pedidos, as sociedades empresárias **AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ**, **AGROGEL AGROPECUÁRIA** e **AGROAZUL** foram incorporadas pela empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**.

Com efeito, fez parte do plano de soerguimento das empresas que compõem o GRUPO ARALCO a alteração do objeto social da empresa FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. para "agroindústria" e a consequente incorporação, por ela, das sociedades empresárias AGROGEL, **AGRALCO S/A** (ora executada) e AGROAZUL, conforme pedido feito pelas empresas do GRUPO ARALCO ao Juízo da Recuperação Judicial nos autos n. 1001985-03.2014.8.26.0032 (cópia do pedido juntada às fls. 216/219, ID 35578748; cópia da decisão do Juízo Falimentar que deferiu o pedido juntada às fls. 220/224, ID 35578748).

FIGUEIRA é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da ARALCO. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora ARALCO (fls. 488/497 – ID 37144971 – "Estatuto Social de FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A").

A **ALCOAZUL**, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela ARALCO (fls. 498/506 – ID 37144981 – "Estatuto Social de ALCOAZUL S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL").

O mesmo se dá em relação à **GENERALCO**, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela ARALCO e pela AGROGEL (fls. 507/516, ID 37144990 – "ESTATUTO SOCIAL DE DESTILARIA GENERALCO S/A").

Com relação à **NOVAARALCO**, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do GRUPO ARALCO (fls. 228/233, ID 35579108 – "Estatuto Social de NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A."), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do GRUPO ARALCO (**R-21 da Matrícula n. 21.037** do CRI de Araçatuba/SP; **R-18 da Matrícula n. 37.631** do CRI de Araçatuba/SP; **AV-32-1.507 da Matrícula n. 1.507** do CRI de General Salgado/SP; **AV-32-1.510 da Matrícula n. 1.510** do CRI de General Salgado/SP; **AV-9-2.778 da Matrícula n. 2.778** do CRI de General Salgado/SP; **R-16-2.648 da Matrícula n. 2.648** do CRI de General Salgado/SP; **AV-2-2.211 da Matrícula n. 2.211** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.042 da Matrícula n. 4.042** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.043 da Matrícula n. 4.043** do CRI de General Salgado/SP; **AV-27-2.947 da Matrícula n. 2.947** do CRI de General Salgado/SP; **R-08 da Matrícula n. 10.027** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.028** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.029** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.030** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.031** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.032** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.033** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.034** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.035** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.036** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.037** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.038** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.039** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.040** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.041** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.042** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.043** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.044** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.045** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.046** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.047** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.048** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.049** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.050** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.051** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.052** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.053** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.054** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.055** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.056** do CRI de Guararapes/SP [cópias das matrículas juntadas às fls. 322/482, ID 35579146].

Ademais, verifico que as pessoas naturais FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA e EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ assinam a Ata da Assembleia de Constituição da empresa NOVAARALCO em nome de todas as constituintes ("Estatuto Social de NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.", fls. 228/233, ID 35579108).

Outro ponto: a empresa NOVAARALCO constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. No próprio site dessa sociedade empresária, no item "história", está expresso que "o Grupo Nova Aralco é composto por quatro unidades de usinas produtoras de açúcar e etanol, sendo Aralco, Alcoazul, Figueira e Generalco" (fl. 270, ID 35579123).

Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado "GRUPO ARALCO", com coordenação integrada da FIGUEIRA, ARALCO, ALCOAZUL, DESTILARIA GENERALCO e NOVAARALCO, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

O fato de a sociedade empresarial "NOVAARALCO" ter sido instituída no bojo do plano e como medida de recuperação judicial, sob o crivo do Juízo competente, não tem o condão de afastar o caráter de grupo econômico desta nova empresa, cuja responsabilidade tributária deve ser acatada, nos termos do artigo 124, I, e 133, ambos do Código Tributário Nacional, pelos motivos supramencionados.

Em resumo, tais sociedades empresárias — em liquidação judicial ou não — constituem Grupo Econômico de fato, denominado "GRUPO ARALCO", cuja responsabilidade tributária é **SOLIDÁRIA, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência como os temas em julgamento:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que "a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato". 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios." (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando não existir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que aquiesceram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a incoerência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012).

Isto posto, **reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária SOLIDÁRIA** entre as sociedades empresárias mencionadas pela Exequente, componentes do "GRUPO ARALCO", e, em razão disso:

1. com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão no polo passivo da sociedade empresária **FIGUEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 08.391.345/0001-25), em razão de ter incorporado a Executada AGRAL;
2. com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias **ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (em recuperação judicial)** (CNPJ 51.086.080/0001-80), **ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.776.409/0001-70) e **DESTILARIA GENERALCO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.845.915/0001-73) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedoras **SOLIDÁRIAS**;
3. com fundamento no art. 124, inciso I, e 133, inciso II, ambos do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária **NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ 24.870.027/0001-01) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedora **SOLIDÁRIA**.
3. Requistem-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.
4. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.
5. Cumpridas tais determinações, **CITEM-SE** as demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida, por carta.
6. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão.
7. No que se refere aos pedidos de fls. 123/124, **itens V a IX**, como se trata de situação peculiar, envolvendo empresas em recuperação judicial, qualquer ato construtivo em desfavor das executadas, no entender deste Juízo, deverá ser direcionado ao Juízo competente respectivo — incluindo também NOVAARALCO.
- 7.1. No entanto, como tal matéria é ainda objeto de discussão em recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (TEMA 987), **DETERMINO** que este feito, **após a perfectibilização das citações das coexecutadas**, seja sobrestado até decisão final daquele E. Tribunal Superior.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

IMPETRANTE:AGUAS DE ANDRADINA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

VISTOS EM SENTENÇA

1. Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **AGUAS DE ANDRADINA S/A**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 12.584.063/0001-11, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo consistente na limitação da base de cálculo de todas as contribuições destinadas a terceiros/parafiscais (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), incidentes sobre a sua folha de salário, em 20 salários mínimos, nos exatos termos do artigo 4º, da lei 6.950/81, bem como seja declarado seu direito a compensar as quantias eventualmente recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

A Impetrante sustenta que tal limitação da base de cálculo de tais exações é prevista expressamente no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, o qual não foi alterado pelo artigo 3º, do decreto-lei nº 2.318/86, tendo havido, tão somente, alterações quanto ao critério estabelecido para a Previdência Social.

Eis o pedido da Impetrante:

“(…)

(iv) ao final, a concessão da segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE sobre o limite máximo de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81, sendo afastado qualquer entendimento da autoridade fiscal que vise exigir a cobrança dessas contribuições sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos segurados empregados;

(iv.2) a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, a teor do que permite a Súmula 213 do STJ, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN SRF nº 1.717/2017 e legislação em vigor;

(iv.2.1) por fim, subsidiariamente, na remota hipótese de não ser reconhecido o direito a compensação pleiteada no item (iv.2), o reconhecimento do direito de pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos através da execução judicial da sentença mandamental transitada em julgado, consonte entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...)”

A inicial, fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 406.440,09), foi instruída com documentos (fls. 04/27 e 28/500).

Decisão concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante regularizar a procuração acostada aos autos, bem como complementar as custas processuais. Na mesma decisão, de ofício, este Juízo manteve no polo passivo apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP (fls. 503/504).

Petição de fls. 506/509, da Impetrante, cumprindo o disposto no despacho judicial.

Petição de fls. 510/530, da Impetrante, informando a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão de fl. 504.

Decisão postergando a análise do pedido liminar após a vinda das informações da Autoridade Coatora e do parecer do Ministério Público Federal (fl. 533).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) se manifestou à fl. 535, requerendo o deferimento do pedido de ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da lei 12.016/2009, coma intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo que a lei 6.950/81 encontra-se revogada pelo decreto-lei 2.318/86; logo, não há direito líquido e certo a ser salvaguardado nos presentes autos (fls. 534/564).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 565/568).

Petição da Impetrante informando a interposição de outro recurso de agravo de instrumento, em relação à decisão de fl. 535.

Ressalta-se que as páginas mencionadas acima são provenientes de arquivo PDF baixado para prolação da presente sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Sem questões preliminares, **passo ao exame do mérito.**

Verifico que o ponto fulcral para procedência ou não do pedido da parte Impetrante é analisar se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, está em vigor ou se ele foi revogado pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Eis a redação do referido artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o decreto-lei nº 2.318/86 tem a seguinte redação (artigos 1º, *caput* e 3º, *caput*):

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da parte Impetrante, o artigo 3º, do decreto-lei supramencionado, como somente revoga o artigo 4º, parágrafo único, da lei 6.950/81, quanto às contribuições para a previdência social, não atinge o limite da base de cálculo de 20 salários mínimos para as contribuições de terceiro ou parafiscais (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE).

A Impetrada arguiu na denegação da ordem, justificando à impossibilidade de um parágrafo único manter-se vigente, mesmo com a revogação do *caput* do respectivo dispositivo legal. Sem razão a parte Impetrada, nesse ponto. O que não se pode é criar uma norma legal, com parágrafos, sem que haja o *caput*. Logo, não vejo qualquer violação ao artigo 10, da Lei Complementar nº 95/98, caso haja uma lei posterior revogando apenas o *caput* de um artigo, mantendo-se seus parágrafos intactos.

Quanto ao **salário-educação**, a tese proposta pela parte Impetrante olvida-se da existência de norma legal posterior (art. 15, da lei 9.424/96), que regulamentou exclusivamente tal exação parafiscal, prevendo alíquotas e base de cálculo de tais exações, o que acarreta, consequentemente, na revogação tácita da regra do artigo 4º, parágrafo único da lei 6.950/81,

No mesmo diapasão, quanto às demais exações (**INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE**), a pretensão da parte Impetrante também é **improcedente**.

Ora, o decreto-lei nº 2.318/86, no seu artigo 1º, I, revogou expressamente “o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25/02/81, com a redação dada pelo artigo 1º, do decreto-lei nº 1.867, de 25/03/1981, cuja redação era a seguinte:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Percebe-se que o limite a que se refere às contribuições de terceiro ou parafiscais estava previsto nos dois artigos supramencionados, os quais estavam atrelados às contribuições previdenciárias. E tais dispositivos supramencionados foram expressamente revogados pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Em outras palavras, verifica-se que o artigo 3º, do decreto-lei 2.318/86, revogou não somente o limite estabelecido para as contribuições previdenciárias, mas também atingiu o das contribuições de terceiro (ou parafiscais), pois os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.867/81 também foram revogados por aquela norma de 1986 (Art. 1º, I).

Assim sendo, a interpretação correta é conjugar os artigos 1º e 3º, do decreto-lei 2.318/86, os quais revogaram os limites da base de cálculo tanto para as contribuições previdenciárias (art. 4º, lei 6.950/81) quanto para as contribuições de terceiros ou parafiscais (arts. 1º e 2º, do decreto-lei nº 1.867/81).

Esse foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, trazido à baila pela parte Impetrada (Turma Suplementar da Segunda Seção, autos nº 0047387-45.1988.4.03.6107, relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJF 3 de 06/08/2008), cujo trecho da ementa merece ser transcrito, dada a clareza do julgado:

(...) 4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado. (...)”

Ora, se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81 encontra-se revogado pelo artigo 1º, I c/c 3º do decreto-lei nº 2.318/86, não há que se falar em direito líquido e certo arguido a ser salvaguardado para a parte Impetrante, razão pela qual indefiro o pedido liminar, via de consequência, deixo de apreciar os pedidos de compensação formulados na petição inicial.

3. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

3.1. Custas na forma da lei.

3.2. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

3.3. **DEFIRO** o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido.

3.4. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

3.5. Ofício-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal (Agravos de Instrumento nº 5019157-48.2020.4.03.0000 (relator DES. FED. ANTONIO CEDENHO) e 5022938-78.2020.4.03.0000 (relator DES. FED. CARLOS MUTA)) comunicando a prolação da presente sentença.

3.6. Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

3.7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001542-57.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TECSOILAUTOMACAO E SISTEMAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA - SÃO PAULO

Vistos, em SENTENÇA

1. Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **TECISOILAUTOMACÃO E SISTEMAS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 12.456.606/0001-15 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na dispensa de pagamento das contribuições sociais destinadas ao SESI e SENAI, calculadas sobre a folha de salários, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduza o Impetrante que as contribuições destinadas ao SESI e SENAI, por possuírem natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, tendo em vista que a Emenda Constitucional n. 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da Constituição Federal, deixou de contemplar aquela base de cálculo como grandeza econômica tributável.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que a desobrigue de pagar tais contribuições sobre sua folha de salários, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos.

Eis o pedido:

"(...)

(v) ao final, seja concedida a segurança para afastar o ato coator impugnado, reconhecendo o direito da Impetrante de:

(a) não recolher as contribuições devidas ao SESI e SENAI sobre a folha de salários em vista de sua inconstitucionalidade frente ao rol taxativo do art. 149, § 2º III, "a" da Constituição Federal; e

(b) compensar os valores indevidamente recolhidos, inclusive aqueles eventualmente pagos no curso da presente demanda, ou qualquer outra taxa que venha a substituí-la como contribuições a terceiros de duas formas: (b.1) entre os últimos 5 (cinco) anos e até sua inclusão no eSocial: com débitos vincendos de contribuições sociais previstas no art. 2º da Lei nº 11.457/07, e (b.2) após sua inclusão no eSocial: com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal e constituídos a partir de então, devidamente atualizados pela Taxa Selic ou qualquer outra taxa que venha a substituí-la (...)"

A inicial (fls. 03/24), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 1.508.194,13), foi instruída com os documentos (fls. 25/1011).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora e do parecer do Ministério Público Federal (fl. 1016).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) requereu o seu ingresso no feito (fl. 1018).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 1050/1056), na qual ela pede a improcedência do writ, defendendo a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESI e SENAI.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela extinção do processo sem análise do mérito, pela via inadequada (fls. 1057/1059).

Ressalto que as folhas indicadas no relatório são relativa a arquivo PDF baixado para a prolação da sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

2. A preliminar arguida pelo MPF não procede em face da súmula nº 213, do STJ: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito do pedido da Impetrante.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Sobre o tema objeto do presente "mandamus", foi reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624.

1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001.

2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.

Até o momento, o supramencionado Recurso Extraordinário não foi julgado pelo E. STF. Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

Destaco, porém, que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Para o mesmo sentido, inclina-se a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015; AC 2009.61.05.014799-0, D.E. 16/07/2012, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

(...)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017)

(...)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 - 0029364-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016)

Logo, não vislumbro qualquer impedimento constitucional no que se refere à possibilidade de o legislador infraconstitucional adotar outra base de cálculo diversa da estabelecida no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que o comando constitucional em tela tão somente explicita a possibilidade de adoção da alíquota "ad valorem" para grandezas econômicas retratadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, e, no caso de importação, no valor aduaneiro.

Em outras palavras, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, a par daquela outra (folha de pagamento).

Portanto, a mudança constitucional advinda com a EC nº 33/01 apenas teve o condão de sugerir bases de cálculo distintas para cobrança das contribuições a que alude o artigo 149 da Constituição, em especial, as contribuições ao SESI e ao SENAI.

Desse modo, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

4. Deixo de apreciar todos os pedidos de compensação ou restituição formulados na petição inicial em razão da inexistência de crédito da Impetrante em relação ao Fisco Federal.

5. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

5.1. Custas na forma da lei.

5.2. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

5.3. **DEFIRO** o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido.

5.4. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

5.5. Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

5.6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000118-77.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANDREA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos r. despachos id 36345607, fica a parte Impetrante intimada a dar prosseguimento ao feito.

Araçatuba, 24 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-38.2020.4.03.6116

AUTOR: LORENA BARBARA ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de concessão da justiça gratuita deverão ser apreciados pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000653-76.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, ajuizado por **ROBSON DE OLIVEIRA ROBERTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 27/07/2016 (NB 607.665.754-9).

Relata o autor encontrar-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual de mecânico, desde 25/09/2014, em razão de "*fratura exposta no pé direito*". Contudo, a autarquia previdenciária indeferiu o seu pedido de prorrogação do benefício por incapacidade e o cessou. Argumenta que não houve recuperação da capacidade laborativa.

Em sede de tutela de urgência, requereu a concessão do auxílio-doença nos termos do artigo 4º da Lei nº 13.982/2020.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 126.485,36 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Requereu a gratuidade e prioridade na tramitação processual.

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 38843555 a 38843910.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

- Da justiça gratuita e prioridade na tramitação:

Defiro a gratuidade processual requerida, por não vislumbrar quaisquer indícios que desabonem a declaração de hipossuficiência juntada com a inicial.

De igual modo, uma vez que a parte autora possui idade superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade na tramitação processual.

Anote-se.

- Da tutela de urgência:

INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida.

O benefício pretendido em sede de tutela provisória de urgência é a antecipação de 01 (um) salário mínimo mensal para os requerentes de auxílio-doença, condicionado ao cumprimento da carência exigida e à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (artigo 4º, § único, incisos I e II da Lei nº 13.982/2020).

Tal pretensão sequer guarda relação com o pedido principal formulado na inicial, qual seja, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação supostamente indevida, ocorrida em 27/07/2016.

Além disso, não há comprovação na presente demanda de que o autor tenha formulado tal pedido no âmbito administrativo, carecendo, portanto, de interesse de agir em relação à tutela de urgência ora requerida.

- Dos atos em continuidade:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos seguintes termos:

- a) informar o seu endereço eletrônico, conforme previsão contida no artigo 319, inciso II, do CPC;
- b) juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, uma vez que tal providência pode ser adotada diretamente pela parte interessada;
- c) juntar aos autos todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, desde o início da patologia elencada e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele, bem como outros documentos que entender necessários para o deslinde do feito, porventura existentes e ainda não juntados.

Compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, sendo que a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Uma vez que a matéria em questão não permite à autarquia previdenciária transacionar antes da apresentação do laudo pericial, deixo de designar data para audiência de conciliação.

Atendidas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para designação de data para perícia médica.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-08.2020.4.03.6116

AUTOR: LUIZ DE BRITO BICUDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FONSECA SOARES MEGA - SP244700

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-74.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALDO GAIOFATTO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão versada no presente feito diz respeito ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, julgado recentemente pelo c. STJ, o qual fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Na apreciação da admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS nos autos do REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, afetados ao referido Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a Exma. Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso como representativo de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal e proferiu decisão nos seguintes termos:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal".

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento do Recurso Extraordinário interposto, devendo a Secretaria anotar que a suspensão se refere ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001785-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WALDENIR CUNHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em que pese o adiantado tramite processual, a hipótese é de sobrestamento do presente feito, haja vista que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou, pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a suspensão nacional do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos nas quais se discute a alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Sendo assim, determino o imediato sobrestamento do presente feito até o resultado final do julgamento final do referido Incidente pelo TRF3, ficando, por ora, prejudicada a prioridade na tramitação deferida na decisão do ID nº 20903620.

Intímese. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1ª Vara Federal de Assis

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Propriedade, Penhor, Veículos]

5000660-68.2020.4.03.6116

EMBARGANTE: SIDNEIA MARIA DE MORAES

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intímese a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial, nos seguintes termos:

- Informe o seu endereço eletrônico e de seu patrono, conforme o artigo 319, inciso II, do CPC;
- Junte aos autos as principais peças do processo principal, entre elas a petição inicial, decisão que determinou a constrição ora impugnada e auto de penhora dos bens em litígio.

Atendidas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência

Na ausência de emenda nos moldes acima determinados, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-20.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: IRENE MARTINHAO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA FELIPE ASSMANN - SP131700, MARA LIGIA CORREA E SILVA - SP127510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias), acerca da informação apresentada pelo Instituto Previdenciário (ID 337089859 e anexos).

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000925-68.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARINEILA CAMARGO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITALEITE ALFERES - SP306706

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias), acerca da informação apresentada pela executada (ID 36426582). Em caso de concordância, deverá a parte autora apresentar, desde logo, seu requerimento de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais, demonstrando os valores que entende devidos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA(40) Nº 5000297-18.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: PAULO FRANCESCHINI RODRIGUES - ME, PAULO FRANCESCHINI RODRIGUES

Advogado do(a) REU: SANDRAMARA NEVES - SP367311

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios opostos pelo requerido, pois que tempestivos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) a, querendo, impugnar os embargos monitórios opostos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001151-12.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000663-23.2020.4.03.6116

AUTOR: EDINALDO LUIZ PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO - SP170573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001546-70.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: HELENICE JACOB

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE HORACIO BELINOTTE - SP68265

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DESPACHO

ID 35384301 - Ao contrário do entendimento da parte autora, não são devidos os encargos previstos no § 1º do artigo 523 do CPC. O Despacho ID 19651388, que determinou o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito exequendo foi equivocadamente corrigido pelo Despacho ID 25224877, visto tratar-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse último Despacho, foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a executada informar sua concordância com os cálculos apresentados ou apresentar sua impugnação, determinação cumprida de forma tempestiva pelo executado no ID 25699821. A impugnação lastreada em incorreção matemática ou uso incorreto ou desacerto acerca de índices de atualização não configura resistência do devedor.

No mais, tendo em vista a concordância do exequente com a alegação e cálculos da parte executada, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação", visto que a que consta dos autos foi expedida ainda em 2011. Após, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

MONITÓRIA (40) N° 5001572-17.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GRUPO LIKE COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA, CRISTIANO AFONSO RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias), acerca da certidão apresentada pelo Oficial de Justiça (ID 36704536), requerendo o que de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000224-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELEN CRISTINA SOARES - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de ELEN CRISTINA SOARES - ME por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nestes autos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, a, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente (ID 37357531 e anexo), acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "online" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pelos CORREIOS, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se os Correios para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se os Correios para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;
2 – Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.
Caso nada seja requerido pelos Correios, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.
Semprejuízo, proceda a secretaria a retificação da autuação do feito, alterando-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Int. e cumpra-se.
Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001125-32.2001.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: APARECIDO ARVELINO MOTA, ELIA PEIXOTO MOTA, IRENE CARDOSO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO30423-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

ID 36393602 - Defiro.
Concedo à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para cumprimento integral das determinações contidas no Despacho ID 30854523.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão.
Int. Cumpra-se.
Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000493-15.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ALZIRA BENTO DE ANDRADE, APARECIDO DONIZETI FERREIRA DE SOUZA, NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA, IZAURA RODRIGUES BUENO, JOSE CARLOS FRAGAS, LEONILDA GIROTTO RUELA, MARIA ODETE DE SOUZA DA SILVA, JOSE CARLOS FERRAZ, NILTON JOSE DE SOUZA, GUIOMAR PORTO DE SANTANA SOUZA, OSCAR ROMEU, ROSALINA BARBOSA DE ALMEIDA ROMEU, WOLNEY BORGES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI - SP388886

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às requeridas, por 05 (cinco) dias, para manifestação acerca do pedido de habilitação efetuado pelos sucessores do autor falecido Oscar Romeu.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000485-11.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOSE BENQUIQUE OJOPI

DESPACHO

ID 36554672: INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores e/ou veículos através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, neste momento processual.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito.

Após, face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte ré, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC).

Assim, após a juntada do Demonstrativo atualizado de débito conforme determinado acima, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) RÉ(U/S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, conforme o Demonstrativo juntado, **devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento**, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC.

Cópia deste despacho, instruído com o Demonstrativo atualizado de débito, servirá de mandado de intimação.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s) executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-96.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VANDERLEI JACINTO BARBOZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 41/1807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37580524 - Defiro. Nomeio o(a) Sr(a). CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, independentemente de compromisso, para a realização da perícia técnica destinada a constatar as condições do trabalho exercido pelo(a) autor(a), nos locais submetidos à jurisdição deste Juízo Federal de Assis. Caso sejam indicados locais sujeitos a jurisdição diversa, serão deprecados os atos necessários.

Intime-se a PARTE AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) especificar os PERÍODOS cujo reconhecimento de atividade laborativa em condições especiais depende da prova pericial pretendida;
- b) indicar os LOCAIS e respectivos ENDEREÇOS onde deverá ser realizada a prova pericial técnica;
- c) se o caso, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000221-62.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: TOY RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME, VALDIR JOSE RAMPAZZO, FABIANA FELISBINO CLAUDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NILTON GOMES - GO22118

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a determinação constante do último parágrafo do Despacho ID 32036535. Aduzo que o descumprimento dessa determinação será entendido como desistência da execução em relação àquele codevedor.

No mesmo prazo concedido acima deverá a exequente juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento constante da petição ID 35966693.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001233-85.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: IRACI FERNANDES CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:

- a) cópia da última declaração de imposto de renda ou, se isento(s), cópia dos três últimos comprovantes de renda de cada um dos habilitantes, para eventual concessão de Justiça Gratuita;
- b) PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação", de cada um dos habilitantes, visto que as juntadas aos autos somente concedem poderes para o patrono representá-los junto ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000517-16.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALDO FLORENCIO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) REU: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral das determinações contidas no Despacho ID 30734544.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000381-19.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JORGE TONI, LUIS CARLOS TONI, NATALINO HENRIQUE TONI, SONIA MARIA TONI MARCELINO, GERSON TONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da última declaração de imposto de renda ou, se isento(s), cópia dos três últimos comprovantes de renda de cada um dos habilitantes, para eventual concessão de Justiça Gratuita.

Após, voltemos autos conclusos para decisão acerca da expedição dos requerimentos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001642-90.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANELISA DAMACENO BARBOSA, JOEL CHIQUETO BARBOSA, DAISY DAMACENO BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258, MARIO CESAR ROMAGNOLI PIRES - SP171736, MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO - SP133064

Advogado do(a) EXECUTADO: TEODORO DE FILIPPO - SP96477

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do débito exequendo, do qual constem valores já depositados, inclusive o de ID 29025492. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca do pedido de exclusão dos nomes dos executados de todos os órgãos de crédito e informar se persiste o pedido de leilão dos bens penhorados.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001075-88.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme noticiado na petição da exequente (ID nº 38147015), **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002074-28.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: QUALITY SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **QUALITY SERVICOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros/outras entidades INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao salário educação (FNDE), dentro do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento.

A análise do pleito liminar foi postergada à prolação da sentença.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legitimidade da base de cálculo das exações, ao principal argumento de que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81 (id. 38213498).

A União requereu seu ingresso no feito, ao passo que o MPF apresentou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão n. 37471398, pois não se verifica a identidade de pedidos.

No mérito, a tese da Impetrante é a de que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, **que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País)**, não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86 (Art. 3º), nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91 (Art. 28, §5º), estando em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

Lei 6.950/81 - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto 2.318/86 - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Lei 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos".

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. **Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.** (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIDO" à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Como efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016).

No que se refere ao salário educação, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é idênea de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade. Neste ponto, não merece prosperar o pleito da Impetrante.

Portanto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte, para acolher a limitação apenas em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades, restando improcedente relativamente ao salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 21/08/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denego a segurança quanto à contribuição do salário-educação (FNDE).**

Em consequência, **concedo parcialmente o pedido liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação (FNDE).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada uma).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002146-15.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PAULO JOSE SALINA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO JOSÉ SALINA & CIA LTDA em face de ato coator supostamente praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, na busca de provimento judicial que lhe assegure o direito "não incluir o ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando-se as disposições das Leis Complementares 770 e 70/91, bem como demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão, autorizando a compensação das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos".

A liminar foi postergada e determinou-se a notificação da autoridade coatora e a cientificação de seu órgão de representação judicial, desde que houvesse o recolhimento das custas.

Notificada, a Autoridade coatora apresentou suas informações (id. 38555895), alegando, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR. No mérito, aduz, discorre sobre o enquadramento legal da cobrança e defende sua higidez. Ressalta, na sequência, que o objeto do presente processo, em última análise, é o reconhecimento da isenção ou não incidência do PIS e da Cofins sobre valores relativos ao ICMS, fato somente permitido por inovação legislativa. Sobre eventual compensação, asseverou a necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito e teceu argumentações sobre os pedidos iniciais nos mesmos moldes do já propalado pela Autoridade Coatora. Adicionou pedido de suspensão da demanda até que sobrevenha a decisão final do TEMA 69 (id. 38532328).

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Afasto as preliminares aventadas, o pedido de suspensão não tem vez, posto que não há declaração expressa do Supremo Tribunal Federal a respeito.

A inexistência de prova pré-constituída também não prospera, na medida em que há diversos documentos fiscais que demonstram incidência que se pretende afastar, ademais, "no caso, não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada" (TRF3 – 5012412-86.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO – DJF3 24/03/2020).

No mérito, o cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Assim, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'**."

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelesa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é parcialmente procedente o pedido da Impetrante.

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou efetivamente recolhido**), interpreto que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

"Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delineada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

A Autoridade Impetrada vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o "ICMS a recolher", isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

A Autoridade Impetrada reforça que "o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantidade do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui "mera indicação para fins de controle".

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

"Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal" (grifou-se).

Observe-se que a viga mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do "mero trânsito", na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, ainda que haja decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 31/08/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS efetivamente recolhidos na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Em consequência, **concedo parcialmente o pedido de liminar** para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS efetivamente recolhido na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001904-56.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: DIGNANI TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e pela Impetrada, intimem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0000979-53.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: JO CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Segunda Instância, onde foram virtualizados e inseridos no PJe, ficando-lhes assegurado o prazo de 5 dias para conferência dos documentos digitalizados, observando a sequência numérica e a legibilidade de cada um, nos termos da Resolução 88 e 142, ambas de 2017, da E. Presidência do TRF3, cabendo-lhes apontar eventuais equívocos a esse respeito.

Dê-se ciência, também, à autoridade impetrada, utilizando-se da rotina específica do PJe, acerca da concessão da segurança, confirmada em grau de apelação.

No mais, fica assegurado às partes o prazo de 15 dias para eventuais requerimentos e, à falta destes, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, desde que inexistentes valores em conta judicial vinculada a esta ação, o que deve ser certificado pela Secretária.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente poderá servir como OFÍCIO SM01.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0004322-91.2016.4.03.6108

IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINA DE SOUZA PALARO - SP344604, ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência sobre o retorno do feito do e. TRF3.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Proceda a Secretária à análise de depósito(s) judicial(is) dependente(s) de levantamento e/ou transferência.

Após destinação dos valores em conta judicial e conforme for requerido pela parte, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe, não havendo novos requerimentos.

Dê-se ciência ao Impetrante, ao Órgão de Representação do(a) Impetrado(a), bem como ao Ministério Público Federal, podendo servir este despacho como MANDADO/OFFÍCIO /SM01.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001303-50.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A, TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SPI83681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SPI83681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e pela Impetrada, intím-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intím(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MONITÓRIA (40) Nº 5000845-67.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: PRISCILLA SOARES PINTO - ME, PRISCILLA SOARES PINTO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRISCILLA SOARES PINTO - ME e PRISCILLA SOARES PINTO.

O mandado de citação retornou aos autos negativo.

Intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, a CEF deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Sendo assim, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a angariação processual.

Custas pela Autora.

Publique-se. Intím-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001972-74.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIA HELENA PEREIRA FERREIRA.

O mandado de citação retornou aos autos negativo.

Intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, a CEF deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Sendo assim, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a angulação processual.

Custas pela Autora.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001705-05.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REU:ACTUALITY COMERCIO E IMPORTACAO DE AÇOS LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ACTUALITY COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AÇOS LTDA.

O mandado de citação retornou aos autos negativo.

Intimada por duas vezes para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, a CEF deixou os prazos transcorrerem *in albis*.

Sendo assim, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a angulação processual.

Custas pela Autora.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-64.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

REU: MEGA COMERCIO DE PECAS ELETRICA SOROCABALTA - ME

Advogado do(a) REU: BRUNA RIBEIRO PIMENTEL - SC50203

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, em face da sentença que julgou extinta a ação monitória e improcedente a reconvenção, ao argumento de omissão quanto ao valor dos honorários.

Aduz que há necessidade de esclarecimento da sentença para a necessária delimitação do valor da causa, o qual deve refletir o conteúdo patrimonial perseguido pelo reconvinido, ou seja, o “dobro dos valores indevidamente cobrados” (parágrafo final da pag. 6 do documento Id. 32623586), ou seja, o valor em dobro de R\$ 6.689,74 (seis mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) que corresponde a R\$ 13.379,48 (treze mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, coma devida vênia, não verifico na decisão o vício apontado.

Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, tenho que a sentença expõe expressa e claramente que os honorários são pela reconvinde na razão de dez por cento do valor pleiteado (item d da petição de embargos), atualizado monetariamente.

Ao fazer remissão ao item d da petição, resta evidente que a incidência deve ocorrer sobre o valor apontado no pedido de R\$ 6.689,74. Embora tenha havido, nos fundamentos, menção à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, o certo é que o pedido se limitou a esse montante, de modo que a verba honorária deve incidir sobre ele.

Isso porque o juiz está adstrito ao pedido da parte não podendo seu julgamento ultrapassar os limites ali delineados e, neste aspecto, entendo que não existem vícios a serem sanados, em especial, porque não houve atribuição de valor específico à reconvenção.

Assim, da atenta análise do recurso, extrai-se, em verdade, indistigável intenção de modificar a decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes no *decisum*.

Como a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível – 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002042-23.2020.4.03.6108

AUTOR: HILARIO MICHELINI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

De fato, conforme alegado pela parte Autora em réplica, não é o caso de suspensão destes autos como determinado na parte final do despacho Id 37207392, pois pretende o Autor a readequação da sua renda mensal oriunda de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedido em 05/09/1989, o que não se enquadra na hipótese do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000.

Desse modo, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003137-59.2018.4.03.6108

AUTOR: FIORAVANTE ABRUCEZE, RICARDO TADEU MAZZINI USO, RUBENS EMIL CURY

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença e do certificado no Id 12845563, intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais finais, sob as penas da lei, observando para tanto as prescrições da Resolução n. 138/2017 da E. Presidência do TRF3, a fim de que o pagamento devido (1% do valor da causa) seja realizado na Caixa Econômica Federal, mediante o uso da guia GRU, com código de receita 18.710-0.

Após cumprida a deliberação acima, arquivem-se os autos, sem descuro do que estabelece o art. 266 do Provimento CORE 1/2020.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002056-41.2019.4.03.6108

AUTOR: MARCO ANTONIO HATORE

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR RUFATTO JUNIOR - SP321444, ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES - SP211006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a expedição de ofício à empregadora Telefônica Brasil S/A, conforme determinado no Id 273217971, solicitando que seja apresentado nos autos, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, o laudo técnico individual e todos os formulários previdenciários emitidos em nome do Autor MARCO ANTONIO HATORE - CPF: 959.400.498-34, para o período de 01/03/1987 a 31/10/1999.

Uma vez que o ofício foi entregue por meio de Oficial de Justiça conforme certificado na diligência Id 27840191, deverá ser dirigido ao Diretor(a) do Departamento de Pessoal responsável pelo cumprimento da ordem judicial, ou para justificativa de impossibilidade de atendimento, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Coma juntada, vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-65.2019.4.03.6108

AUTOR: PAULO EDUARDO MALAQUIAS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

DESPACHO

Diante da apelação ADESIVA interposta pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002329-83.2020.4.03.6108

AUTOR: CARTAPLAST DO BRASILEIRELI

Advogado do(a) AUTOR: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados. Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Dê-se ciência.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000170-97.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SIDNEI JOSE VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003031-95.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELZA THEREZINHA CAMARGO DA SILVA GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: IVONE GARCIA - SP98144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-19.2019.4.03.6108

AUTOR: FLAVIA REGINA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE LION GIMENES - SP180278

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002342-82.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: WILSON LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavírus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

1005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002340-15.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ODILA CONTENTE JACON

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavírus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-23.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO BATISTA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, diante da certidão Id 38888443, afasto a prevenção de ações elencadas no quadro Id 38825884.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço de comum para especial. Aduz que o INSS não reconheceu o tempo necessário à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tampouco fez a conversão a que tem direito.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas, considerando, ainda, que o Autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, não se encontrando, portanto, em situação de desamparo econômico.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Ao final, tomem-se conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 0002237-06.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LOURENCO - SP102984, LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO - SP242362

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38837546, PARCIAL:

“(…) Após, vista à parte contrária para nova conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.(…)”

BAURU, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001046-59.2019.4.03.6108

ASSISTENTE: ADAUTO DE FRANCA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007669-11.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: OLACI FIDENCIO PORFIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37111260, PARCIAL:

“(…) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/ anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial(...)"

BAURU, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002107-18.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDMILSON FIRMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37748166, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)"

BAURU, 24 de setembro de 2020.

DESPEJO (92) N.º 5002336-75.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ROGERIO GALLO TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492, OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO - SP331538

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Conforme bem observado pela serventia, a parte exequente procedeu à distribuição destes autos de cumprimento de sentença de forma incidental, ao tempo em que deveria apenas ter feito a inserção dos documentos virtualizados no processo judicial eletrônico cujos metadados já haviam sido previamente cadastrados pela secretaria com a mesma numeração dos autos físicos n. 0000896-37.2017.403.6108.

Diante disso, intime-se a parte exequente para que regularize a providência a seu cargo, promovendo a virtualização no bojo dos autos eletrônicos acima referidos.

No mais, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo incidental, remetendo-se ao SEDI para tal finalidade.

Int.

BAURU, 22 de setembro de 2020.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0002789-59.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: IRACEMA LUMINA CINTRA, REGINA MARIA CINTRA, RICARDO LUMINA CINTRA, MARISA CINTRA DE MELO, ELIAS FRANCISCO FERREIRA, JOAO ISIDRO FUMIS, IRACY MARTINS CEZAR, SILVANA CEZAR, YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES, THEREZINHA BICALHO MARTINS, ANTONIO GONGORA MUNUERA, ANTONIA PADUAN MODOLO, RUTH PAGANINI PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SPI18396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SPI26023

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Com a digitalização dos autos e intimação nos termos do despacho Id 27242747, as partes foram regularmente intimadas e quedaram-se inertes.

Considerando o parecer e cálculos da contadoria do juízo apresentados com a informação Id 28754982, abra-se nova vista à exequente e CEF para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001648-82.2012.4.03.6108

AUTOR: PAULO SERGIO ALVES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002108-98.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: VALDIR BISSOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006431-20.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CONEGLIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002251-26.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação nesta exequente em prosseguimento, bem como o documento juntado no Id 38901929, por ora, não sendo dado efetivo andamento ao feito executivo, aguarde-se sobrestados o julgamento definitivo dos autos de embargos (processo n. 5000378-54.2020.403.6108).

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-17.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EDSON PEREIRA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATASHA FREITAS VITICA - SP292834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 64/1807

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intime-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005505-44.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MANOEL MARIO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIUSCIA RIOS MAZETO - SP277074

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0006940-53.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CIDNEA CALCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERNANDES - SP277116

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008571-71.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: DIRCEU BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004638-07.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE WATANABE MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intime-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobre vindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-88.2020.4.03.6108

AUTOR: DIEGO SANDERSON TEBALDI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Postula o autor Diego Sanderson Tebaldi em face da União, em sede de tutela de urgência, a habilitação para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Em que pese o valor atribuído à causa se enquadre na competência do Juizado Especial Federal, diante do óbice previsto no art. 3º, III, da Lei 10.259/01 (impugnação de ato administrativo que negou a concessão do seguro-desemprego), reconheço a competência deste juízo para a lide.

Colhe-se dos autos que o benefício foi indeferido e o autor foi notificado a restituir a primeira parcela do requerimento 7726100953, em virtude de renda própria - sócio da empresa inscrita no CNPJ: 11.162.348/0001-00, desde 03/09/2009 (Id 39026281).

O autor exibiu Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, referente ao ano de 2015, entregue em 17/03/2020, na qual declarou que durante o período de 01/01/2015 a 31/12/2015, permaneceu sem qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial (Id 39026283).

A prova é insuficiente para comprovar a inexistência de rendimento no período, posto fundar-se em mera declaração do próprio demandante.

A existência de outra fonte de renda constitui questão de fato. Assim, saber se apenas o enquadramento do autor como sócio de pessoa jurídica foi o motivo do indeferimento do seguro-desemprego depende, também, da oitiva da ré.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se.

Via desta poderá servir de ofício/mandado de intimação.

Defiro em favor do autor a gratuidade judiciária. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20092214362264300000035334640
SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento	20092214362272000000035334650
Doc-0001-Petição Inicial	Petição inicial - PDF	20092214362277900000035334653
Doc-0002-Procuração	Procuração	20092214362287400000035334655
Doc-0003-Declaração de Hipossuficiência	Documento Comprobatório	20092214362294100000035334656
Doc-0005-Documento Pessoal	Documento Comprobatório	20092214362299500000035334657
Doc-0006-Carteira de Trabalho	Documento Comprobatório	20092214362304700000035334659
Doc-0007-Indeferimento	Documento Comprobatório	20092214362310100000035334662
Doc-0009-DSPJ 2015	Documento Comprobatório	20092214362316000000035334664
Certidão	Certidão	20092215320528700000035341670
Custas	Certidão	20092223484105700000035376085

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002330-68.2020.4.03.6108**AUTOR: JOSE VALDEMIR SO SACION****Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHAS SANCHES - SP107813****REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante a certidão ID 38985341, providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, a guia GRU necessária para conferência do comprovante de pagamento bancário (ID 38960825), sob pena de extinção do processo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001248-02.2020.4.03.6108**AUTOR: ALEXANDRO LIMA 27269070830****Advogados do(a) AUTOR: AMANDANUNES MANOEL - SP407510, JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759****REU: ECO TETO TELHADOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL****Advogado do(a) REU: FLAVIO RICARDO MANHANI - SP169470****PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Alexandre Lima** em face de **Eco Teto Telhados Ltda.** e do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, por meio da qual postula, em caráter de tutela de urgência:

a) O reconhecimento da continência entre o presente processo e o processo da Justiça Estadual nº 1023497-46.2019.8.26.0071 em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP e do Agravo de Instrumento nº 2039487-45.2020.8.26.0000, em trâmite na Seção de Direito Privado Processamento da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, oficiando-se a esses Órgãos Jurisdicionais, acerca da decisão de continência proferida na presente demanda;

b) Determinar que a Segunda Ré efetue a Imediata suspensão dos efeitos do Registro n. 911915060 da Primeira Ré, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 1.000,00 (mil Reais);

c) Determinar que a Primeira Ré se abstenha de utilizar a marca ECO TETO TELHADOS, bem como o logotipo ECO TETO, ou quaisquer outras expressões contendo referida marca ou grafia, e se abstenha de utilizá-la ou veiculá-la em quaisquer anúncios ou propagandas, em qualquer meio que seja, notadamente, mas sem se limitar, ao domínio ou endereço eletrônico de site de internet (página web), em redes sociais (como p.e. "facebook" ou "instagram"), em serviços de buscas na web através do "google adwords" ou "google ads", em qualquer tipo de mídia (revistas, jornais, rádios e televisão), sob pena de aplicação de multa diária em valor a ser arbitrado pelo juízo, sem limite de tempo e valor, em consonância com o artigo 537 do CPC, como forma de assegurar o resultado prático da medida ora pleiteada, bem assim para que que a Primeira Ré sinta-se desestimulada a permanecer utilizando indevidamente da marca do autor, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia (a mesma requerida pela Primeira ré na ação movida contra o autor na Justiça Estadual).

A inicial, instruída com documentos, foi recebida no Id 32719460, momento em que reconhecida a conexão com os autos 1023497-46.2019.8.26.0071, que tramitavam perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru.

Indeferida a gratuidade judiciária, o autor recolheu as custas do processo (Id 33374547).

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI contestou o pedido (Id 35320331).

Réplica (Id 36166906).

Eco Teto Telhados Ltda – ME contestou o pedido (Id 38196679).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

De início, é necessário enfatizar que, diante da presença do INPI no feito, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para dirimir a lide.

Sobre a reunião deste feito com a ação que tramita perante a Justiça Estadual, este juízo já decidiu pela existência de conexão (Id Id 32719460), o que ensejou a vinda dos autos, distribuídos sob n.º 5001558-08.2020.4.03.6108 (autos originários n.º 1023497-46.2019.8.26.0071).

Aprecio o requerimento de tutela de urgência.

Em síntese, postula o autor provimento jurisdicional que declare a nulidade do Registro n. 911915060, promovido pelo INPI em favor da primeira ré, aos 14/08/2018, referente à marca "Eco Teto Telhados".

Extrai-se dos fatos articulados na petição inicial que a autora, constituída há mais de 6 anos, comercializa cal, arcia, pedra britada, tijolos e telhas, e adotou o nome social "Ecco Teto", atuando no município de Bauru/SP e região. Em consequência, utiliza a marca "Ecco Teto" para discriminar seus produtos e serviços, que se encontra consolidada junto ao mercado em toda a região.

Afirma que "a concessão do registro não atende aos requisitos previstos na Lei n. 9.279/96, devendo ser declarado nulo, principalmente diante do princípio da anterioridade no uso da marca pelo Autor."

Na contestação, a primeira ré arguiu, essencialmente, que "(...) o registro da marca da requerida Eco Teto seguiu as diretrizes da Lei 9279/96 e diante ausência de qualquer impedimento, o registro de sua marca foi homologado e conferida a si a propriedade correspondente. No momento do registro, realizou-se pesquisa prévia, sendo assegurado que foi assegurado que o nome a ser registrado estava disponível para a atividade exercida pela requerida, pelo que o INPI deferiu o registro e arquivamento da marca, arcando a requerida com todas as despesas correspondentes. Vale dizer, o registro somente foi conferido à requerida Eco Teto após a realização de pesquisa prévia e certificação da inexistência no mercado de nome ou marca idêntica ou semelhante. Não há que se cogitar, portanto, em desrespeito ao direito de precedência e "impedimentos legais" na decisão do INPI que concedeu o Registro n. 911915060 à requerida Eco Teto, notadamente porque o autor sequer fez uso de direito de precedência no momento oportuno (art. 158, § 1º). Registre-se que a requerida Eco Teto desconhecia a existência do autor, notadamente como MEI e prestador de serviços, e somente tomou conhecimento de que estava utilizando a expressão "Eco Teto", como forma de propaganda, à época em que o notificou extrajudicialmente (doc. 3257822), ou seja, muito tempo depois da primeira requerida ter obtido o registro sua marca. Sendo assim, impossível falar-se de má-fé, como inadvertidamente alega o autor. (...)"

Pois bem, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, a requerente faz uso da denominação social "ECCO TETO" nos municípios de Bauru e Região desde 17/10/2013 (Id 32578210 - Pág. 1), data anterior ao registro da marca pela primeira ré, o qual se deu em 14/08/2018.

Em contrapartida, consta da ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo que a empresa ré iniciou suas atividades em 26/03/2015, e tem como objeto social o comércio varejista de ferragens e ferramentas, de materiais de construção em geral (Id 32578218 - Pág. 15) e montagem de estruturas metálicas (Id 32578218 - Pág. 17).

No certificado de registro de marca de titularidade de "Eco Teto Soluções em Telhados Ltda – ME" (atualmente com a denominação Eco Teto Telhados – ME), consta a especificação dos itens que comercializa – **do mesmo ramo de atividade da autora** (Id 32578218 - Pág. 21).

A autora provou que anos antes do pedido de registro formalizado pela ré, utilizava o nome fantasia ECCO TETO, inclusive como marca, no mesmo ramo de atuação do qual a primeira ré posteriormente passou a integrar.

Como bem apontado pelo autor, na inicial, "a marca pela a qual a Primeira Ré obteve registro faz uso do elemento diferenciador da denominação social do Requerente, o que faz gerar confusão entre o público e o consumidor, tendo em vista a clara relação entre os serviços e produtos que as partes possuem (confeção de telhas), principalmente por ambas as empresas atuarem no mesmo Estado e região." (Id 32577842 - Pág. 8).

O art. 124, inciso V, da Lei n. 9.279/96 preceitua que não são registráveis como marca reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos.

Segundo entendimento pacificado no âmbito do STJ, a proteção à marca pela Lei nº. 9.279/96 não é absoluta, pois - segundo o princípio da especialidade ou da especificidade - a proteção ao signo, objeto de registro no INPI, estende-se somente a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, desde que haja possibilidade de causar confusão a terceiros (ressalvada unicamente as situações de marca de alto renome ou notoriamente conhecida). Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO REGISTRO DA MARCA MISTA "YPÊ". PROPRIEDADE INDUSTRIAL. QUALIDADE DA INTERVENÇÃO DO INPI NO CASO CONCRETO. COLIDÊNCIA ENTRE NOME EMPRESARIAL (PRECEDENTE) E MARCA.

1. A definição da qualidade da intervenção do INPI na ação de nulidade de registro de marca perpassa pela análise da causa de pedir, sempre levando em conta que a pretensão em comento encarta, principalmente, o interesse público, impessoal, de fiscalização e regulação da propriedade industrial, como necessário estímulo ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país, assegurando-se a livre iniciativa, a observância da função social da propriedade e a proteção do mercado consumidor. Precedente: REsp 1.264.644/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.06.2016, DJe 09.08.2016. Hipótese em que a atuação processual autárquica deu-se a título de intervenção sui generis, de assistente especial (ou até como amicus curiae), inclusive por se dar de forma obrigatória e tendo a presunção absoluta de interesse na causa. Não caracterizado o litisconsórcio passivo necessário apontado pelo Tribunal de origem.
2. A atual Lei da Propriedade Industrial (Lei 9.279/96) adotou o sistema atributivo mitigado da propriedade marcária, estabelecendo a necessidade de registro como regra, mas atribuindo "direito de precedência" ao utente de boa-fé, consoante se extrai do artigo 129.
3. Consoante assente em precedentes da Terceira Turma, revela-se possível o exercício do direito de precedência mesmo após a concessão do registro da marca (ou seja, no bojo de ação judicial de nulidade), desde que observado o princípio da especialidade, positivado no inciso XIX do artigo 124 da Lei 9.279/1996, que preconiza a possibilidade de coexistência de marcas semelhantes ou afins não suscetíveis de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor (REsp 1.673.450/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19.09.2017, DJe 26.09.2017; e REsp 1.464.975/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01.12.2016, DJe 14.12.2016).
4. A tutela do nome comercial, no âmbito da propriedade industrial, assim como a marca, tem como fim maior obstar o proveito econômico parasitário, o desvio de clientela e a proteção ao consumidor.
5. Não obstante, as formas de proteção a tais institutos não se confundem. Em razão do chamado princípio da territorialidade, a tutela do nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de competência da junta comercial em que inscritos os atos constitutivos da empresa, podendo ser estendida a todo o território nacional caso seja feito pedido complementar de arquivamento nas demais juntas do país (artigo 1.166 do Código Civil).
6. Por sua vez, o registro da marca confere ao titular o direito de uso exclusivo do signo em todo o território nacional e, consequentemente, a prerrogativa de compelir terceiros a cessarem a utilização de sinais idênticos ou semelhantes (artigo 129, caput, da Lei 9.279/96).
7. É certo que o inciso V do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial preceitua a irregistrabilidade de marca que reproduza ou imite elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos.
8. Contudo, o exame da colidência entre o nome empresarial e a marca não se restringe ao direito de precedência, afigurando-se necessário levar em consideração o princípio da territorialidade supracitado (artigo 1.166 do Código Civil), além do princípio da especialidade (possibilidade de coexistência de marcas semelhantes ou afins não suscetíveis de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor).
9. No presente caso, como é incontroverso nos autos: (a) ambas as partes atuam no mesmo segmento de mercado - prestação de serviços de construção e engenharia -, malgrado tenham sede em regiões diferentes do Brasil (a autora em Brasília - DF e a ré em São Paulo - SP); (b) embora a constituição da autora (CONSTRUTORA IPÊ LTDA.) tenha se dado em 1961, bem antes da constituição da ré (YPÊ ENGENHARIA LTDA.), foi esta quem diligenciou no sentido de registrar o signo em questão ("YPÊ"), tendo efetuado o depósito em 11.08.1994; (c) somente nove anos depois (em 16.04.2003), a autora fez o depósito do pedido de registro da marca "CONSTRUTORA IPÊ"; e (d) a demandante não realizou o registro complementar de seus atos constitutivos nas Juntas Comerciais de todos os Estados da Federação.
10. Nesse quadro, sem olvidar o direito de precedência alegado pela autora, constata-se que o deslinde da controvérsia resolve-se à luz dos princípios da territorialidade e da especialidade, não merecendo reparo o acórdão regional que pugnou pela possibilidade de coexistência do nome da sociedade empresária (cujos atos constitutivos foram inscritos apenas em Brasília - DF) como marca da ré, cujo registro encontra proteção em todo território nacional, não se extraindo da causa de pedir inserida na inicial (nem da sentença de procedência ou das contrarrazões da apelação) elementos demonstrativos de potencial confusão do público consumidor ou de associação indevida.
11. Recurso especial não provido. (REsp 1494306/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/12/2019, grifo nosso)

Esse é o caso dos autos, posto o registro da marca da ré **ECO TETO TELHADOS LTDA**, ao reproduzir o nome empresarial do autor, causar confusão ou dúvida no consumidor.

Depreende-se que o registro da primeira ré, concretizado em desacordo com as disposições legais – inclusive no mesmo ramo de atividade e no mesmo âmbito geográfico –, é nulo, na forma disposta pelo art. 165, da Lei nº 9.279/96.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para:

- i. Suspender os efeitos do registro da marca "Eco Teto Telhados" n.º 911915060;
- ii. Determinar à primeira ré que, no prazo de 10 (dez) dias, abstenha-se de utilizar a marca "Eco Teto Telhados", o logo "Eco Teto", de veiculá-la ou utilizá-la em quaisquer anúncios ou propagandas, em todos os meios de comunicação disponíveis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00;
- iii. Revogar a decisão proferida pelo juízo estadual, que deferiu a tutela de urgência em desfavor do autor (Id 34320735 - Pág. 34 dos autos 5001558-08.2020.4.03.6108 - (autos originários n.º 1023497-46.2019.8.26.0071), mantida pelo e. Tribunal de Justiça, transitada em julgado (Id 38196697).

Manifieste-se o autor sobre a contestação da ré Eco Teto Telhados Ltda. – ME no prazo legal.

Após intím-se as partes para que especifiquem as provas.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento do feito em conjunto com os autos 5001558-08.2020.4.03.6108, inclusive quanto à arguição do INPI de que deve figurar como assistente (e não réu), na forma disposta no art. 175, da Lei nº 9279/96 (Lei da Propriedade Industrial - LPI).

Traslade-se esta decisão para os autos 5001558-08.2020.4.03.6108.

Sinalize a secretaria a reunião deste feito como de número 5001558-08.2020.4.03.6108, para julgamento simultâneo e adote as providências necessárias.

Publique-se. Intím-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Abraçadeiras de metal; Aço fundido; Aço, bruto ou semitrabalhado; Alumínio; Andaimos de metal; Anéis de metal*; Armaduras de metal para sustentação de concreto; Assoalhos de metal; Batentes de metal; Caixas de metal comuns; Caixilhos de metal para construção; Canaletas de metal para telhados; Colunas metálicas para edificações; Construções de metal; Construções transportáveis de metal; Contrapinos de metal [chavetas]; Contratilhos de metal; Correntes de metal*; Crenalheiras de metal; Degraus de metal para escadas; Dobradiças de metal; Encarnamento de metal; Escadas de metal; Esquadros de metal para construção; Ferragens para construção; Ferragens para edificações; Ferragens para portas; Ferro fundido, bruto ou semitrabalhado; Folhas de aço; Folhas de alumínio; Folhas de ferro; Guarnições de metal para portas; Ladrilhos de metal; Ladrilhos de metal para construção; Metais comuns, brutos ou semitrabalhados; Molas [ferragens de metal]; Parafusos de metal; Plataformas de metal para transporte; Plataformas, pré-fabricadas, de metal*; Revestimento de metal para construções e edificações; Ripas de metal; Rodízios para janelas; Silos de metal; Tampas de metal para alçapões; Tampas de metal para vedação; Tampas de metal; Tetos de metal; Tiras de ferro; Tubulações de metal para encanamentos; Vigas de metal; Vigas de metal para construção civil; Vigas de metal para escadas; Aço doce; Aço galvanizado; Aço laminado; Aço para cimentação; Aço plano e não plano; Alumínio, perfil lateral em; Anel metálico [ferragem]; Chapa de alumínio; Chapa metálica; Chapa modelo [metálica]; Coifa metálica elétrica para fogão; Corrugado de metal; Cortina de aço; Duralumínio [liga metálica]; Extensão para macho [fundição de metal]; Grampo de metal [ferragem]; Perfil de metal; Perfil lateral em alumínio; Casas pré-fabricadas [kits] de metal; Ladrilhos para paredes, metálicos; Lajes de metal; Lajes de metal para construção; Chapas de aço; Construções de aço; Guarnições de argenteo para edificações; Agulhas para estradas de ferro; Guarnições de metal para móveis; Batentes de metal para porta; Trabas de –metal para portão; Fecho de metais paraportas; Materiais de metal para reforço de concreto; Materiais de metal para reforço de construção; Ferragens de metal [pequenas]*; Fechos de caixilhos, metálicos, para janelas; Telhas em formato "S" de metal; Balaústres de metal; Marquises [construções] de metal; Revestimentos de metal para paredes para construção.

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-08.2020.4.03.6108

AUTOR: ECO TETO TELHADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO MANHANI - SP169470

REU: ALEXANDRO LIMA 27269070830

Advogados do(a) REU: AMANDA NUNES MANOEL - SP407510, JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da intervenção do INPI no feito, como assistente, na forma do art. 175, da Lei 9.279/96, reconheço a competência da Justiça Federal.

Resta, portanto, prejudicado o pedido de denunciação da lide ao INPI feito pelo réu (Id 34320739 - Pág. 17).

Nos autos 5001248-02.2020.4.03.6108, foi reconhecida a conexão com este feito, o que ensejou o deslocamento da Justiça Estadual para cá, para julgamento conjunto.

Não se trata, portanto, de litispendência, como quer fazer crer o INPI, diante da diversidade de causa de pedir e pedidos formulados nos autos.

Delimitada a competência deste juízo para julgamento da lide, promova a autora a adequação do valor da causa compatível com o proveito econômico e recolha as custas processuais complementares (recolhidas no valor de R\$ 500,00, conforme Id 36713579 - Pág. 28), se for o caso, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Especifiquem as partes e o INPI as provas a produzir.

Sinalize a secretaria a reunião deste feito com o de número 5001248-02.2020.4.03.6108, para julgamento simultâneo e adote as providências necessárias.

Reitere, aqui, a revogação da tutela concedida em favor da autora Eco Teto, pelas razões lançadas na decisão proferida nos autos de n. 5001248-02.2020.4.03.6108.

Após, tomem conclusos (conjuntamente com a ação 5001248-02.2020.4.03.6108), para decisão de saneamento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001286-14.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA INES CORNELIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo virtualizado para o cumprimento do julgado proferido no processo n.º 0000529-23.2011.403.6108, em trâmite pela 1.ª Vara Federal local, indevidamente distribuído, de forma livre, a este juízo, conforme comunicado no ID 39100096.

Evidenciada a inadequação desta via eleita, determino o cancelamento da distribuição destes autos, posto que o cumprimento da sentença prosseguirá nos autos nº 0000529-23.2011.403.6108

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do cancelamento da distribuição.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002084-09.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: B.A.R.O. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob o argumento de não ter sido intimada a se manifestar sobre matéria sobre a qual pode ser decidida de ofício. Ainda, alega não haver análise fática na decisão embargada.

Em sequência, informa que, se houvesse sido intimada a se manifestar, reconheceria a incidência da imunidade tributária.

Requer que seja julgada a ilegitimidade passiva do Fundo de Arrendamento Residencial ao invés de tão somente excluí-lo do polo passivo porque não tem legitimidade para constar de referido polo.

Requer, também, a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, para prosseguimento da execução em face dos demais executados, fora do foro da Justiça Federal.

Informa, ainda, 7 (sete) partes responsáveis pelas CDA's (nome e CPF), sendo que 4 (quatro) delas realizaram acordo de parcelamento.

Ao final, requer o julgamento da ilegitimidade passiva do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e de sua gestora, Caixa Econômica Federal; remessa dos autos à Justiça Estadual; julgar extintas 2 (duas) CDA's; verificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em acordos de parcelamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo o recurso, porque tempestivo.

O julgamento da ilegitimidade passiva do Fundo e sua gestora foi declarado na decisão embargada, assim como a determinação de remessa do feito à Justiça Estadual. Quanto à extinção das CDA's e a homologação dos acordos de parcelamento, tais fatos não foram informados pelo exequente no presente feito, antes da decisão embargada.

Pelas informações apresentadas nos embargos, pelo menos 3 (três) dos acordos foram realizados em 2019, portanto, com tempo hábil para a juntada da informação no presente feito antes de proferida a decisão.

Ainda, tais acordos foram realizados com partes estranhas ao presente feito, portanto, não há que se falar em homologação de acordo.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração não escondem seu caráter de mera infringência, desautorizando o seu acolhimento.

Nesse sentido:

"Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa." (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289),[1]

O combate do conteúdo da decisão deverá se valer do recurso adequado de apelação.

Ante o exposto, rejeito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001338-44.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REINALDO DE JESUS IENNE, ROSANA LUCIA CABRAL IENNE

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 39090420).

Bauru/SP, 23 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000494-34.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 32464539: Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida (nova tentativa de bloqueio via SISBAJUD - artigo BACENJUD), não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de construção.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003424-49.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 75/1807

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 32466909: Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida (nova tentativa de bloqueio via SISBAJUD - antigo BACENJD), não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Diante da ausência de interesse na manutenção da penhora do veículo VWIGOL ATLANTA, placa CDY 1610, diante da notícia de alienação (ID promova-se o levantamento da restrição de transferência lançada no sistema RENAJUD (ID 23084529 - pág. 116)

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000555-52.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: NACIONAL COBRANCAS EIRELI - ME

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: NACIONAL COBRANCAS EIRELI - ME

Endereço: Rua C161, n. 295, lote 1, Jardim América, Goiânia/GO, CEP 74.255-1200

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº 69/2020-SM02, para o Juízo Federal da Seção de Goiânia/GO.

A contrafez poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19022118185937700000013631704
monitória - NACIONAL COBRANCAS EIRELI	Petição inicial - PDF	19022118174478100000013631707
Procuração	Procuração	19022118180420600000013631710
ANEXOS	Documento Comprobatório	19022118182110700000013631713
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20060319494289100000030204138

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004594-03.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA - SP150162-E

EXECUTADO: TADRIMAR - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, ANTONIO BATISTA FILHO, MARCIA REGINA DE FREITAS BATISTA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003960-31.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIS CASSEMIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000608-21.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: EFICAZ- CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA- ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR - SP257601

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, ROGERIO HENRIQUE CRIVELARO - ME, ROGERIO HENRIQUE CRIVELARO

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSIANE LUZIA FRANCA - SP370141

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o teor da certidão do sr. Oficial de Justiça (ID 39084261), intime-se a embargante para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001622-50.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: RICARDO KENJI KAMEDA - ME

Pessoa a ser intimada: RICARDO KENJI KAMEDA

Endereço: Rua Álvares Cabral, 464, sala 606, Ribeirão Preto/SP

DECISÃO - MANDADO

Vistos.

ID 31623504: Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida (nova tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD – antigo bacenjud), não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de construção.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por umano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

No mais, diante do resultado negativo dos leilões e ausente manifestação de interesse de nova tentativa de alienação pela exequente, determino o levantamento da penhora dos bens arrolados no Auto de Penhora ID 23102525 – pág. 211.

Intimem-se o depositário RICARDO KENJI KAMEDA, a fim de cientificá-lo acerca da liberação de seu encargo, para endereço Rua Álvares Cabral, 464, sala 606, Ribeirão Preto/SP.

Em caso de recusa no recebimento - tendo-se em vista que, a despeito de o executado não ter sido encontrado no local anteriormente, alterando seu domicílio sem comunicar o juízo, há notícia de que no endereço indicado está sediada empresa da família - será dado por válido o ato processual de intimação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se servindo via da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004217-17.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL DIAZ SIQUEIRA - SP436814, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, PERLA CAROLINA LEAL SILVA MULLER - SP175661, ALEXANDRE ASSEFMULLER - SP177937

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Promova a Secretaria e inversão das partes, passando a CEF a ocupar o polo passivo e a AJS o polo ativo do Cumprimento de Sentença.

A CEF peticionou em 15/09/2020 (ID 38668134) comprovando o pagamento dos honorários advocatícios e do reembolso dos honorários periciais devidos à parte contrária, sem contudo comprovar o recolhimento da parte que lhe cabe de custas e informar se pretende a transferência eletrônica dos valores depositados pela AJS, referentes ao reembolso de custas e honorários advocatícios a seu favor (ID 37893744).

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor de R\$ 478,84 de custas processuais, bem como esclareça se pretende a transferência bancária dos valores, informando neste caso os dados bancários para expedição do ofício de transferência eletrônica a seu favor, nos termos do já determinado no despacho ID 37913029. Com a informação, expeça-se o ofício de transferência eletrônica para que o PAB/CEF desta Justiça promova a transferência do saldo total da conta 005 86403304-0 (ID 37893744), no valor de R\$ 25.701,85, para a conta a ser indicada pela CEF, com dedução do IRRF sobre o valor dos honorários advocatícios (sobre R\$ 25.159,57); sobre o valor de R\$ 542,68 não incidirá IRRF por se tratar de reembolso de custas.

A AJS recolheu as custas por ela devidas (ID 38445770).

ID 38755774 - defiro o pedido da AJS para que a transferência eletrônica dos valores depositados pela CEF a título de honorários sucumbenciais e reembolso dos honorários periciais (ID 38668302), seja realizada a favor do escritório de advocacia, Assef Muller S/C Advogados Associados, pois na procuração há poderes para receber e dar quitação.

Expeça a Secretaria o ofício de transferência eletrônica para que o PAB/CEF desta Justiça promova a transferência do saldo total da conta 005 86403320-2, no valor de R\$ 34.853,48 (ID 38668302) para a conta indicada pela AJS, em nome do escritório de advocacia Assef Muller S/C Advogados Associados, CNPJ: 05.075.978/0001-36, no Banco do Brasil (001), Agência: 4015-0, Conta Corrente: 000.6149-2, com dedução de imposto de renda sobre o valor referente aos honorários de sucumbência (sobre R\$ 25.159,17); sobre o valor de R\$ 9.694,31 não incidirá IRRF por se tratar de reembolso de valor pago de honorários periciais.

Com as expedições e os comprovantes de cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da fase executória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-22.2020.4.03.6108

AUTOR: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A sentença **julgou parcialmente procedente o pedido** para declarar: (i) a ilegalidade da cobrança da taxa Siscomex e da taxa de adições de mercadorias por Declaração de Importação, com as majorações promovidas pela Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011, e fixar o IPCA como o índice a ser observado na atualização monetária das referidas exações; e (ii) o direito da parte de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título (apenas o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa), **a partir de 06 de julho de 2015**, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN (Id 37977979).

Foram opostos dois embargos de declaração: pela **União**, postulando o suprimento de omissão de modo indicar, no dispositivo da sentença, os termos iniciais e finais de correção monetária do valor original previsto na Lei nº 9.716/2011, pelo IPCA. Sustenta que o mais adequado termo inicial da correção monetária seria a data da entrada em vigor da Lei nº 9.716/1998 (27/11/2011), tendo como o termo final a data do pagamento a maior, devidamente comprovado (Id 38389352); pela **impetrante**, postulando o suprimento da omissão quanto ao fundamento legal para a compensação do indébito tributário e com quais tributos federais, fazendo constar que a compensação deverá se dar com contribuições e demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96 (Id 38509148).

Sobre os recursos manifestaram-se as partes contrárias nos Id's 38925314 e 38981342.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, e tenho que merecem acolhida, diante da omissão da sentença, sobre os pontos levantados pelos atentos procuradores das partes.

Integro à sentença o que segue.

Correta, para feito de atualização da Taxa, a variação da inflação medida pelo IPCA **no período de 1º de janeiro de 1999 até a data do pagamento maior**, ao se respeitar o princípio da anterioridade.

Sobre os critérios de compensação, deve ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, porquanto legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA ACUMULADOS NO PERÍODO. INPC. DIREITO À REPETIÇÃO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO) DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, proposta com o escopo de se ver declarada a inexistência da relação jurídica entre a autora e a ré, no que se refere à exigência da taxa SISCOMEX prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, com a majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2011, reconhecendo-se, ainda, seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, referentes dos últimos 5 anos, bem dos valores recolhidos após o ajuizamento da demanda, ou compensar o crédito em comento na liquidação de débitos vincendos relativos a quaisquer tributos federais, nos moldes do artigo 74 e seguintes da Lei nº 9.430/96, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, condenada a ré em custas e honorários advocatícios.

Cinge-se o apelo da União ao pleito de aplicação da correção monetária acumulada durante o período aos valores originalmente estabelecidos pela Lei 9.716/98 e de que a compensação de eventual indébito observe a restrição contida no art. 26-A da Lei 11.457/2007 e na IN RFB 1717/17, no que se refere à compensação com créditos previdenciários (Id 136319890).

Afastada a majoração da taxa SISCOMEX na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não há que se perder de vista a necessidade de atualização monetária do valor do tributo por meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC), qual seja, o INPC, cujo percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um pontos sessenta por cento).

Indevida a majoração da taxa SISCOMEX, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente recolhidos, a serem compensados ou restituídos, observado o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN) e a prescrição quinquenal, bem assim **o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, porquanto legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda**, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 5001418-05.2019.4.03.6109, Rel. Des. Fed. NERY DA COSTA JUNIOR, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 11/09/2020, grifó nosso).

Ante o exposto, **dou provimento aos recursos**, para reconhecer omissão na sentença e proferir novo dispositivo com a seguinte redação:

"Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar:

(i) A ilegalidade da cobrança da taxa Siscomex e da taxa de adições de mercadorias por Declaração de Importação, com as majorações promovidas pela Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011, e fixar o IPCA como o índice a ser observado na atualização monetária das referidas exações, na forma da fundamentação, **de janeiro de 1999 até a data do pagamento indevido**;

(ii) O direito da parte de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título (apenas o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa), **a partir de 06 de julho de 2015**, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, observado o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações inseridas pela Lei nº 10.637/02.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ)."

No mais mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-37.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COSTA & OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME, PATRICIA ALVES DA COSTA OLIVEIRA, ADRIANO MARCELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVALEDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567, ADIB AYUB FILHO - SP51705

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVALEDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567, ADIB AYUB FILHO - SP51705

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVALEDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567, ADIB AYUB FILHO - SP51705

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 34567261: Trata-se de pedido de levantamento da restrição lançada no sistema Renajud em relação ao veículo Cobalt LTZ, placa FLS1910, registrado em nome do executado Adriano Marcelo de Oliveira, formulado pela terceira interessada BANCO GMAC S.A.

Juntou aos autos Termo de Devolução Amigável com Anistia de Dívida (ID 34567267).

Rogou que as intimações fossem realizadas por carta a endereço indicado.

É a síntese do pedido.

Para análise do quanto requerido é imprescindível a juntada do contrato de alienação fiduciária, haja vista a ausência de registro do gravame no sistema Renajud, consoante consulta realizada e que segue anexa à presente deliberação.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a terceira interessada apresente a documentação mencionada.

Indefiro que as intimações sejam realizadas por carta, modalidade reservada às exceções previstas no art. 273 do CPC.

ID 30742771 e 38774102: Passo à apreciação dos pedidos da executada em relação às constrições de valores pelo sistema Bacenjud (atual SISBAJUD).

Formalizado o bloqueio (ID 28090047), a executada, intimada a se manifestar acerca da impenhorabilidade dos ativos (ID 28144182), deixou transcorrer o prazo em branco (registro lançado no dia 21/02/2020).

Manifestando-se intempestivamente (ID 30742771), pugnou pela devolução do prazo para impugnar a penhora, sob o argumento de não o ter feito anteriormente aguardando o posicionamento da CEF acerca da proposta de transação, a qual englobaria os valores constritos. Por fim, requereu a suspensão da execução a fim de compelir a CEF a possibilitar a renegociação da dívida (ID 38774102).

Quanto ao primeiro pedido, denota-se sua preclusão, pois a deliberação mencionou expressamente que seria realizada a tentativa de conciliação "sem prejuízo" de sua intimação para manifestação nos termos do art. 854 do CPC. Também não houve determinação judicial de suspensão após a apresentação da proposta de acordo.

Quanto ao segundo pedido, registro que ao exequente não pode ser imposta obrigação de receber prestação diversa ou por partes (parcelamento) se assim não se ajustou (art. 313 e 314 do Código Civil).

Destarte, indefiro os pedidos formulados pela executada nos IDs 30742771 e 38774102.

Converto em penhora os ativos decorrentes do bloqueio via Bacenjud (atual SISBAJUD).

A ordem de transferência será promovida e juntada aos autos oportunamente.

Após, expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica para apropriação pela própria CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001687-40.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da intimação (ID 39090602 e 39090606), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 23 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000229-80.2019.4.03.6108

AUTOR: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: NANTES NOBRE NETO - SP260415, ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido os prazos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001661-15.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ROSANA FERNANDA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DE CASTRO - SP443786, ANDRESSA ALVES DOS SANTOS - SP424287, LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Comprove a autoridade impetrada o cumprimento da decisão proferida em sentença, no prazo de 48 horas, intimando-se-a via correio eletrônico, ciente de que o descumprimento da ordem pode implicar a prática do crime do art. 26, da Lei n.º 12.016/09.

Sem prejuízo, fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002341-95.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento final dos Embargos à Execução nº 5002828-38.2018.4.03.6108 (ID 39141461), conforme determinado no ID 39001161 - fs. 106).

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002373-05.2020.4.03.6108

AUTOR: MARCELO BORGES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.
Bauru/SP, 24 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001827-47.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE SOUSA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA - SP311178

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA INSS BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 38148390 - Conheço dos embargos declaratórios, porém, ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material, rejeito-os.

De qualquer modo, diante da expressa aquiescência das partes quanto à dilação de prazo para 30 dias para cumprimento da sentença e dos documentos exibidos pela impetrante que constam do Id 38958370, aparentemente suficientes ao cumprimento da exigência, intime-se a autoridade impetrada para que, em 30 dias, a contar da ciência desta sentença, proferida a decisão no o requerimento de revisão do benefício de salário maternidade nº 1070492063, protocolizado em 14 de novembro de 2019 e comunique o desfecho nestes autos.

Via desta deliberação poderá servir de ofício/mandado de intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002353-14.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A tributação, ora combatida, vige desde 2015 (Decreto n.º 8.426).

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2009212039252000000035292993
PETIÇÃO INICIAL - PIS e COFINS receitas financeiras - JM	Petição inicial - PDF	20092120392526900000035293024
Procuração Judicial	Procuração	20092120392539200000035293026
Ficha Cadastral CNPJ	Documento de Identificação	20092120392550400000035293029
Contrato Social	Documento de Identificação	20092120392561200000035293033
Ficha Cadastral JUCESP	Documento de Identificação	20092120392573600000035293287
Planilha de Cálculo	Documento Comprobatório	20092120392584100000035293288
Consolidação das operações por CST - F100	Documento Comprobatório	20092120392597200000035293290
Comprovante de arrecadação COFINS	Documento Comprobatório	20092120392615800000035293292
Comprovante Arrecadação PIS	Documento Comprobatório	20092120392633400000035293297
Certidão	Certidão	20092214192468700000035330681
Custas	Custas	20092217275316200000035340480
GRU - Custas Iniciais	Custas	20092217275303800000035340844
GRU - Comprovante de Pagamento	Custas	20092217275292700000035340848
Petição de Juntada de custas	Petição Intercorrente	20092217275279400000035340839
Custas	Certidão	20092223445427600000035376081

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002371-35.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ANDREIA REGINA DE OLIVEIRA MEIRELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NOVELINI INACIO - SP314716

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A mora do INSS não autoriza a implantação do benefício previdenciário, como pleiteado na inicial, posto a concessão da aposentadoria depender de análise de seus requisitos - de fato, e de direito.

No que tange ao atraso, há que se ouvir a autoridade impetrada.

Indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria do INSS.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Promova-se o correto cadastro da autoridade impetrada - Gerente Executivo do INSS em Bauru-SP.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001394-07.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EXECUTADO: FERREIRA & FERREIRA TRATORES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO KOITI YOSHIDA - SP158965

Pessoa a ser intimada: ALBERTO MOREIRA FERREIRA

Endereço: Rua João da Silva, 24, Parque São Matheus, Presidente Prudente (SP), CEP 19025-390 (vide número de telefone no auto de penhora)

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 31571284: Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida (tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD – antigo Bacenjud), não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de construção.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

No mais, diante do resultado negativo dos leilões e ausente manifestação de interesse de nova tentativa de alienação pela exequente, determino o levantamento da penhora dos bens arrolados no Auto de Penhora ID 22619407 – pág. 164 e ID 22619408 – pág. 01-03 (fs. 134-137 dos autos físicos).

Intime-se o depositário ALBERTO MOREIRA FERREIRA, a fim de identificá-lo acerca da liberação de seu encargo, no endereço Rua João da Silva, 24, Parque São Matheus, Presidente Prudente (SP), CEP 19025-390 (vide número de telefone no auto de penhora).

Em caso de alteração de domicílio sem comunicar o juízo, será dado por válido o ato processual de intimação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se servindo cópia da presente decisão de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006504-75.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

REU: NARGEL NOROESTE ARMAZENS GERAIS LTDA - ME, NARGEL NOROESTE ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 31619029: (...) Cumprido o acima exposto, vista à exequente para que se manifeste sobre a correção acima determinada, no prazo de 5 dias.

BAURU, 23 de setembro de 2020.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008352-92.2004.403.6108 (2004.61.08.008352-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROSELI GODOI CAMPOS(SP342811B - ROSEMEIRE CAMPOS E SP165404 - LUCIANA SCABAROSSO E SP077508 - SONIA CRISTINA SCAQUETTI E SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR) X DOLIRIO CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR) X ROGERIO CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E SP151280 - ANA LUCIA AASSIS DE RUEDIGER)

Manifestem-se a Acusação e a Defesa sobre a incidência da prescrição da pretensão punitiva, em até cinco dias.

Deccrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-78.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA ID 33786004 – PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

(...) Custas parcialmente recolhidas, consoante Doc. Id 17234714. Deverá a CEF promover o recolhimento da complementação, no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

BAURU, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-45.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RENE VICENTE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

Coma resposta, à pronta conclusão.

BAURU, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000935-41.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSE HERALDO RAYMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Distintos os objetos, não há prevenção como Processo 0014653-84.2006.4.03.6302, conforme extrato que ora procedo à juntada.

Doc. Num. 30803185: defiro o pedido de justiça gratuita, bem como o trâmite processual prioritário (Doc ID. 30803196). Anotem-se.

Proceda a Secretaria à inclusão do Ministério Público Federal no polo processual, na qualidade de Fiscal da Lei.

Emprego, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, ofertar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de dez dias.

Após, ao Ministério Público Federal, para o seu Parecer, consoante artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, intimando-se o.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004567-73.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERTOLI BELAI - SP241608

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21256266 – PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

(...) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

(...)

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. (...)

BAURU, 23 de setembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5003219-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

RECLAMANTE:SERVIMED COMERCIALLTDA

Advogados do(a) RECLAMANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23616132:

(...) Apresentado o trabalho técnico, intím-se, sucessivamente, as partes para que se manifestem, no prazo de até quinze dias, iniciando-se pela autora.

(LAUDO PERICIAL E ANEXOS: Documentos ID 38849569, ID 38849577, ID 38849581, ID 38849584 e ID 38849588).

BAURU, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001929-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: BRUAR SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI - ME, ADRIANO TAVARES

DESPACHO

Doc. ID 27422616: defiro a utilização dos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD para verificação dos endereços do(a)(s) executado(a)(s).

Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Fica indeferido, por ora, o pedido formulado no terceiro parágrafo da referida petição, cabendo ao próprio requerente diligenciar em busca das informações pretendidas, como ônus a si pertencente, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência dos órgãos.

Os ofícios expedidos pela parte e dirigidos ao Detran e às empresas de telefonia **intencadas na petição ID 27422616**, poderão ser instruídos com cópia deste despacho, válido como autorização.

Com a indicação do(s) endereço(s), cumpra-se o r. despacho ID 11738812.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001287-96.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REU: J. D. WHITEHEAD EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a Diligência / Certidão NEGATIVA de citação e intimação da parte adversa (ID 38606111), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 23 de setembro de 2020.

REQUERENTE: MAURINHO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MARINARI GONCALVES - SP356371

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas instaurado por provocação de MAURINHO VIEIRA, qualificado no Doc. Id 37807753 - Pág. 2, pelo qual postula a restituição do veículo automotor VW/Voyage 1.0, placa EVB7101, ano fab/mod 2010/2011, RENAVAM 00282694188, apreendido nos autos do inquérito policial nº 5001025-49.2020.4.03.6108, Doc. Id 38647411 - Pág. 9, já convertido em ação penal, no bojo da qual JOSÉ CLÁUDIO BUDIN foi denunciado como incurso nas penas do art. 334-A, §1º, IV e V, §2º, do Código Penal (Doc. Id 38647411 - Pág. 86/88), com recebimento da denúncia em 09/09/2020 (Doc. Id 38647411 - Pág. 89).

Sustenta o requerente ser proprietário do bem apreendido, tê-lo emprestado, de boa-fé, a seu enteado (*denunciado*) para que viesse até Bauru visitar parentes e ter necessidade de utilização do veículo para locomover-se até o seu local de seu trabalho, na área rural, local distante da cidade.

Juntou procuração e documentos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável ao pedido, ressaltando, porém, a independência das esferas administrativa e judicial quanto à possível decretação do perdimento do veículo apreendido (Doc. Id 38676745).

É a síntese do necessário

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de restituição, na esteira do parecer do ilustre representante do MPF, destaco que, de fato, as esferas judicial e administrativa são independentes e, por consequência, suas decisões não se vinculam. Vejam-se, a respeito, os seguintes julgados do e. TRF 3ª Região:

“APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. LIBERAÇÃO DO BEM COM RESSALVAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apreensão do veículo marca Peugeot 207 Passion, ano 2010, modelo 2011, cor preta ocorreu em virtude da prisão em flagrante de seu motorista, o ora apelante, na data de 25 de novembro de 2015, pela prática do crime do artigo 273, §§ 1º, 1º-A e 1º-B do Código Penal, já que transportava anabolizantes, substâncias sujeitas a controle especial.
2. O Juízo de origem deferiu parcialmente o pedido de restituição formulado pelo apelante, liberando o automóvel apenas no âmbito criminal, uma vez que não interessaria mais ao processo. Em contrapartida, ressalvou eventual interesse da autoridade administrativa, determinando o encaminhamento do bem a ela.
3. Notório que o apelante foi flagrado transportando anabolizantes em seu carro Peugeot 207 Passion, estando, assim, **sujeito a ter decretado o perdimento do bem na via administrativa, ainda que passível de devolução na seara criminal.**
4. **Não se pode deturpar as esferas penal e administrativa. A independência existente entre elas inviabiliza, nesse momento, a efetiva devolução do automóvel apreendido.**
5. No caso em comento, mostra-se cabível o benefício da gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 da Lei nº 13.105/2015, o que, todavia, não exclui a condenação do apelante nas custas do processo e tampouco afasta a responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, bem como o eventual dever de pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
6. Recurso da defesa parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0001052-18.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 28/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2020)

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O presente feito versa sobre apelação criminal contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado para restituição de um caminhão.
2. **No âmbito criminal, houve a restituição do bem, vez que ele não interessaria mais ao processo, tampouco existiriam provas de que a empresa estaria envolvida no ilícito.**
3. **Não se pode confundir o âmbito penal com a esfera administrativa. O Juízo criminal pode levantar determinada apreensão em feito criminal e, ainda assim, a Receita Federal vir a declarar o perdimento dos bens, segundo seus critérios e legislação própria. Ou vice-versa.**
4. **Assim, em tese, determinado bem pode ser passível de devolução na esfera criminal, como, por exemplo, seria o caso do instrumento do crime cuja posse não constitua de per se um ilícito, e ainda assim incidirem regimentos próprios, de natureza fiscal, que acarretem o perdimento administrativo.**
5. Dessa forma, **em face da independência entre as instâncias, a decisão impugnada deve ser mantida.**
6. Apelação criminal a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5003007-57.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/09/2019, Intimação via sistema DATA: 16/09/2019)

“PROCESSUAL PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO - SENTENÇA PENAL - LIBERAÇÃO DO BEM MEDIANTE RESSALVA - PENA DE PERDIMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PLEITO QUE DEVE SER FORMULADO PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. **Havendo apreensão de bens em sede administrativa, eventual discussão acerca da sua legalidade e legitimidade deve ser feita por meio de ação específica, na via civil, não sendo possível o deferimento do pedido pelo juízo criminal, em razão da independência das instâncias.**
2. Atribuição que é, in casu, da esfera administrativa, porquanto o bem apreendido está à disposição da Receita Federal e não do Poder Judiciário. Precedentes desta Corte.
3. Improvimento da apelação.”

Por sua vez, a restituição do bem apreendido, como regra, somente pode ser indeferida, na esfera penal, nas hipóteses de bens confiscáveis, contidas no art. 91, inc. II, alíneas 'a' e 'b', e no art. 91-A, do Código Penal (art. 119, CPP) ou enquanto sua apreensão for necessária para a instrução penal (art. 118, CPP).

A contrário senso, portanto, cabe a restituição se: a) comprovada a titularidade do requerente; b) o bem não for confiscável; c) o bem não mais interessar ao inquirido ou à ação penal.

In casu, o veículo cuja restituição se pleiteia não se enquadra em quaisquer das hipóteses ventiladas no art. 91, inc. II, alíneas 'a' e 'b', ou no art. 91-A, do Código Penal (art. 119, CPP), enquanto que a propriedade em favor do requerente restou demonstrada pelo documento do Doc. Id 38647411 - Pág. 11.

O bem apreendido também não interessa mais à persecução penal, conforme se extrai da manifestação do MPF, titular da ação penal.

Logo, não obstante a possibilidade de decretação da pena de perdimento na esfera administrativa, **no âmbito da instância penal** (artigos: 119, CPP; 91, II, e 91-A, CP), **nada obsta a liberação do veículo e sua devolução dos autos da ação penal n.º 5001025-49.2020.4.03.6108**, considerando não ser necessária sua custódia para a instrução empauta.

Saliente-se que possível insatisfação do requerente em relação à pena **administrativa** de perdimento, sob qualquer fundamento, deverá, na linha da jurisprudência já citada, ser manifestada mediante ação judicial apropriada, não sendo este incidente processual **penal** o meio adequado para tanto.

Do mesmo modo, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, **também sendo ser esta via inadequada para apreciação do pleito de "isenção das custas de diária e permanência do veículo empático e de outros valores e taxas inerentes à apreensão do veículo"**, porque se trata de questão cível a ser deduzida, perante o Juízo Cível competente, em face do ente público ou do particular por ele contratado que está a exigir ou que exigirá o pagamento de tais despesas por ocasião da efetiva liberação do veículo.

Com efeito, não há como se apreciar matéria cível no bojo de incidente processual penal sem a presença daquele que teria interesse em cobrar tais custos, ou seja, sem oportunizar o contraditório àquele que faz parte da relação jurídica de direito material.

Desse modo, **deixo de conhecer referido pedido**.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado por MAURINHO VIEIRA para **determinar, estritamente na esfera penal, a liberação, em seu favor, do veículo** automotor VW/Voyage 1.0, placa EVB7101, ano fab/mod 2010/2011, RENAVAM 00282694188, **com a expressa ressalva de que tal decisão não afasta os efeitos de eventual pena de perdimento a ser/ já aplicada na instância administrativa**.

Também deixo de apreciar o pedido de "isenção das custas de diária e permanência do veículo empático e de outros valores e taxas inerentes à apreensão do veículo", por se tratar de via inadequada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente ante a declaração e documento de ID 38647411, p. 40 e 45-49.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri (AITAGF nº 0810300-60499/2020 - Processo Administrativo Fiscal nº 10646.720063/2020-04), notificando-lhe o teor desta decisão, podendo, para maior celeridade, CÓPIA desta servir de OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, como o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002128-91.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

REQUERENTE: MAURINHO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MARINARI GONCALVES - SP356371

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas instaurado por provocação de MAURINHO VIEIRA, qualificado no Doc. Id 37807753 - Pág. 2, pelo qual postula a restituição do veículo automotor VW/Voyage 1.0, placa EVB7101, ano fab/mod 2010/2011, RENAVAM 00282694188, apreendido nos autos do inquérito policial n.º 5001025-49.2020.4.03.6108, Doc. Id 38647411 - Pág. 9, já convertido em ação penal, no bojo da qual JOSÉ CLÁUDIO BUDIN foi denunciado como incurso nas penas do art. 334-A, §1º, IV e V, § 2º, do Código Penal (Doc. Id 38647411 - Pág. 86/88), com recebimento da denúncia em 09/09/2020 (Doc. Id 38647411 - Pág. 89).

Sustenta o requerente ser proprietário do bem apreendido, tê-lo emprestado, de boa-fé, a seu enteado (*denunciado*) para que viesse até Bauru visitar parentes e ter necessidade de utilização do veículo para locomover-se até o seu local de seu trabalho, na área rural, local distante da cidade.

Juntou procuração e documentos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável ao pedido, ressaltando, porém, a independência das esferas administrativa e judicial quanto à possível decretação do perdimento do veículo apreendido (Doc. Id 38676745).

É a síntese do necessário

Fundamento e decidido.

Quanto ao pedido de restituição, na esteira do parecer do ilustre representante do MPF, destaco que, de fato, as esferas judicial e administrativa são independentes e, por consequência, suas decisões não se vinculam. Vejam-se, a respeito, os seguintes julgados do e. TRF 3ª Região:

“APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. LIBERAÇÃO DO BEM COM RESSALVAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apreensão do veículo marca Peugeot 207 Passion, ano 2010, modelo 2011, cor preta ocorreu em virtude da prisão em flagrante de seu motorista, o ora apelante, na data de 25 de novembro de 2015, pela prática do crime do artigo 273, §§ 1º, 1º-A e 1º-B do Código Penal, já que transportava anabolizantes, substâncias sujeitas a controle especial.
2. **O Juízo de origem deferiu parcialmente o pedido de restituição formulado pelo apelante, liberando o automóvel apenas no âmbito criminal, uma vez que não interessaria mais ao processo. Em contrapartida, ressalvou eventual interesse da autoridade administrativa, determinando o encaminhamento do bem a ela.**
3. Notório que o apelante foi flagrado transportando anabolizantes em seu carro Peugeot 207 Passion, estando, assim, **sujeito a ter decretado o perdimento do bem na via administrativa, ainda que passível de devolução na seara criminal.**
4. **Não se pode deturpar as esferas penal e administrativa. A independência existente entre elas inviabiliza, nesse momento, a efetiva devolução do automóvel apreendido.**
5. No caso em comento, mostra-se cabível o benefício da gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 da Lei nº 13.105/2015, o que, todavia, não exclui a condenação do apelante nas custas do processo e tampouco afasta a responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, bem como o eventual dever de pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
6. Recurso da defesa parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0001052-18.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 28/08/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/09/2020)

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O presente feito versa sobre apelação criminal contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado para restituição de um caminhão.
2. **No âmbito criminal, houve a restituição do bem, vez que ele não interessaria mais ao processo, tampouco existiriam provas de que a empresa estaria envolvida no ilícito.**
3. **Não se pode confundir o âmbito penal com a esfera administrativa. O Juízo criminal pode levantar determinada apreensão em feito criminal e, ainda assim, a Receita Federal vir a declarar o perdimento dos bens, segundo seus critérios e legislação própria. Ou vice-versa.**
4. **Assim, em tese, determinado bem pode ser passível de devolução na esfera criminal, como, por exemplo, seria o caso do instrumento do crime cuja posse não constitua de per se um ilícito, e ainda assim incidirem regramentos próprios, de natureza fiscal, que acarretem o perdimento administrativo.**
5. Dessa forma, **em face da independência entre as instâncias, a decisão impugnada deve ser mantida.**
6. Apelação criminal a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5003007-57.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/09/2019, Intimação via sistema DATA: 16/09/2019)

“PROCESSUAL PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO - SENTENÇA PENAL - LIBERAÇÃO DO BEM MEDIANTE RESSALVA - PENA DE PERDIMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PLEITO QUE DEVE SER FORMULADO PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. **Havendo apreensão de bens em sede administrativa, eventual discussão acerca da sua legalidade e legitimidade deve ser feita por meio de ação específica, na via civil, não sendo possível o deferimento do pedido pelo juízo criminal, em razão da independência das instâncias.**
2. Atribuição que é, in casu, da esfera administrativa, porquanto o bem apreendido está à disposição da Receita Federal e não do Poder Judiciário. Precedentes desta Corte.
3. Improvimento da apelação.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45952 - 0003128-84.2010.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 29/04/2013, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/05/2013) (grifo nosso)

Por sua vez, a restituição do bem apreendido, como regra, somente pode ser indeferida, na esfera penal, nas hipóteses de bens confiscáveis, contidas no art. 91, inc. II, alíneas ‘a’ e ‘b’, e no art. 91-A, do Código Penal (art. 119, CPP) ou enquanto sua apreensão for necessária para a instrução penal (art. 118, CPP).

A contrário senso, portanto, cabe a restituição se: a) comprovada a titularidade do requerente; b) o bem não for confiscável; c) o bem não mais interessar ao inquérito ou à ação penal.

In casu, o veículo cuja restituição se pleiteia não se enquadra em quaisquer das hipóteses ventiladas no art. 91, inc. II, alíneas ‘a’ e ‘b’, ou no art. 91-A, do Código Penal (art. 119, CPP), enquanto que a propriedade em favor do requerente restou demonstrada pelo documento do Doc. Id 38647411 - Pág. 11.

O bem apreendido também não interessa mais à persecução penal, conforme se extrai da manifestação do MPF, titular da ação penal.

Logo, não obstante a possibilidade de decretação da pena de perdimento na esfera administrativa, **no âmbito da instância penal (artigos: 119, CPP: 91, II, e 91-A, CP), nada obsta a liberação do veículo e sua desvinculação dos autos da ação penal n.º 5001025-49.2020.4.03.6108**, considerando não ser necessária sua custódia para a instrução empautada.

Saliente-se que possível insatisfação do requerente em relação à pena **administrativa** de perdimento, sob qualquer fundamento, deverá, na linha da jurisprudência já citada, ser manifestada mediante ação judicial apropriada, não sendo este incidente processual penal o meio adequado para tanto.

Do mesmo modo, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, **também entendo ser esta via inadequada para apreciação do pleito de “isenção das custas de diária e permanência do veículo empático e de outros valores e taxas inerentes à apreensão do veículo”**, porque se trata de questão cível a ser deduzida, perante o Juízo Cível competente, em face do ente público ou do particular por ele contratado que está a exigir ou que exigirá o pagamento de tais despesas por ocasião da efetiva liberação do veículo.

Com efeito, não há como se apreciar matéria cível no bojo de incidente processual penal sem a presença daquele que teria interesse em cobrar tais custos, ou seja, sem oportunizar o contraditório àquele que faz parte da relação jurídica de direito material.

Desse modo, **deixo de conhecer referido pedido.**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado por MAURINHO VIEIRA para **determinar, estritamente na esfera penal, a liberação, em seu favor, do veículo automotor VW/Voyage 1.0, placa EVB7101, ano fab/mod 2010/2011, RENAVAM 00282694188, com a expressa ressalva de que tal decisão não afasta os efeitos de eventual pena de perdimento a ser já aplicada na instância administrativa.**

Também deixo de apreciar o pedido de “isenção das custas de diária e permanência do veículo empático e de outros valores e taxas inerentes à apreensão do veículo”, por se tratar de via inadequada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente ante a declaração e documento de ID 38647411, p. 40 e 45-49.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru (AITAGF nº 0810300-60499/2020 - Processo Administrativo Fiscal nº 10646.720063/2020-04), noticiando-lhe o teor desta decisão, podendo, para maior celeridade, CÓPIA desta servir de OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, como trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000033-88.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONSULT - CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MAB GODOY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a complementação das custas processuais devidas, ante o parcial recolhimento (Certidão ID 29083705) e o teor da manifestação ID 33003160.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002398-52.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, ante a certidão ID 24799137 (mandado de citação devolvido sem cumprimento) e o termo de audiência (ausência do polo passivo) ID 27351429.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 12156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007326-15.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SERGIA MARIA MOREIRA MACHADO ALBANO (SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 93/1807

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001883-65.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO SILVIO CATANEO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de ID n.º 37904831, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-11.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALVARO DA SILVEIRA ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO - SP135482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002020-47.2020.4.03.6113

AUTOR: GASPAR JESUS GALLO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, inclusive a apuração da RMI, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 22 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 18 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003104-96.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ACES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME, ANTONIO CARLOS SILVEIRA, SIDNEY OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA OLIVEIRA GOTARDO - SP128657

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA OLIVEIRA GOTARDO - SP128657

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA OLIVEIRA GOTARDO - SP128657

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 38893112: manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da informação da perda de impossibilidade de realização da perícia.

Int.

FRANCA, 18 de setembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000902-36.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

EXECUTADO: BRUNA DE CASSIA CRISPIM

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

Solicite-se a devolução do mandado expedido junto à Central de Mandados.

2. Guarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002320-43.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BERENICE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para realização de perícia indireta na empresa Calçados Mariner Ltda, tendo em vista que o documento de ID n.º 38868868 comprovou a inatividade da filial e não da matriz da referida empresa.

Int.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / FRANCA / 0000600-97.2017.4.03.6113

REPRESENTANTE: MARCOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 21 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001812-63.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARISTELA VITALINO LIPORACI DELMONICO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ZANAO CALIMAN - SP297176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 39035358 como aditamento à exordial.

Conforme informações apresentadas pela cópia do imposto de renda apresentada aos autos, verifico que a parte autora auferir rendimentos brutos mensais superiores a 5 salários-mínimos, é proprietária de imóvel, veículo e possui movimentação financeira que lhe permite arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça requerida e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda à secretaria a inclusão do imposto de renda de ID n.º 39035375 como segredo de justiça, modalidade sigilo de documentos.

Int.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0001478-22.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID. 35745640: indefiro o pedido da exequente de expedição de ordem judicial ao Detran/SP para suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que ao juiz incumbe:

"(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...)".

Trata-se de uma das medidas atípicas elencadas pelo Código de Processo Civil e disponível ao magistrado no direcionamento do processo. Não obstante, necessário se atentar aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade da medida quando relacionada à sua finalidade, que, no presente caso, se trata do pagamento da dívida.

Não verifico a proporcionalidade necessária para o deferimento da suspensão pleiteada. O não pagamento da dívida contraída pelo executado não configura violação grave da norma jurídica, qual seja, ilícito civil ou infração à lei. Trata-se de mero inadimplemento, conforme já sedimentado em jurisprudência.

A suspensão da CNH, de outra parte, em que pese não configurar ameaça ao direito de ir e vir do titular, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui medida que causa embaraço à vida do executado. Neste sentido, cotejando-se os princípios da proporcionalidade e equidade, não verifico o liame necessário à indução do executado ao pagamento da dívida, objeto da execução.

Como efeito, outras medidas proporcionais e razoáveis à satisfação da dívida devem ser requeridas pela exequente, motivo pelo qual indefiro tal pedido.

2. Indefiro, também, o pedido de decretação de indisponibilidade de bens da parte executada nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça entende indevida a incidência do art. 185-A do Código Tributário Nacional a dívidas ativas não tributárias, porquanto **seu caput deixa expressamente delineado sua aplicação à hipótese de devedor tributário**, o que não é o caso dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 185-A DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende indevida a incidência do art. 185-A do Código Tributário Nacional a dívidas ativas não tributárias, porquanto seu caput deixa expressamente delineado sua aplicação à hipótese de devedor tributário.

2. "O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/91) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador; e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária." (REsp 1073094/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/9/2009, DJe 23/9/2009).

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1562405/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 03/02/2016).

Nesse mesmo sentido se externou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. Importante observar ainda que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada por força do art. 185-A do CTN aquele que figurar no polo passivo de execução fiscal, cujos débitos tenham natureza tributária.

3. No caso vertente, a dívida cobrada se refere basicamente à cobrança de multas aplicadas à executada, com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, cuja natureza se apresenta como não tributária.

4. Em se tratando de crédito do Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP de natureza não tributária, o art. 185-A do CTN não tem aplicabilidade.

5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 1ª Turma, REsp 1073094/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 17/09/2009, DJe 23/09/2009; STJ, 2ª Turma REsp 1347317/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2012, DJe 14/11/2012; STJ, REsp 1650671/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017.

6. Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5006417-92.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

3. Por fim, defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA (SERASAJUD), nos termos do artigo 782, parágrafos terceiro a quinto do Código de Processo Civil.

4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

5. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, observando-se que ainda pendente de cumprimento o "Mandado de Penhora, Constatação, Avaliação e Depósito" (ID. 35118912) relativamente ao veículo MARCA/MODELO GM/Corsa Wind, PlacaDDE-0939-SP de propriedade da executada Denise Aparecida dos Reis Silva.

6. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processa.

7. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257, LUCIANE CRISTINA ALMEIDA - SP404502, GUILHERME FELIPE GOMES - SP380927, DANIELA RANSANI - SP417711, CRISTIANO BORGES VIGARANI - SP346917, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

REU: SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA SILVA - ME, SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

DESPACHO

1. A advogada que consta como subscritora da petição de ID. 37564458, **Dra. Luciana Outeiro Pinto Alzani** (OAB/SP 190.704), bem como a **Dra. Fernanda Gonçalves Sanches**, que assinou a petição eletronicamente, não possuem procuração/substabelecimento nos autos. Nestes termos, concedo o prazo de quinze dias para que regularizem a representação processual da Caixa Econômica Federal.

2. Cumprida a determinação supra venham conclusos para apreciação do pedido de ID. 37564458.

3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001053-02.2020.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 17 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000212-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALEX RODRIGO SANCHES MARTINS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do interesse da manutenção do bloqueio de valores efetuado nos autos, tendo em vista a informação de que crédito exequendo está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento. Cientifique-se o exequente que a ausência de manifestação importará no levantamento da garantia.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001533-14.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELENIR GUILHERME RUBIO

Advogado do(a) REU: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573

DESPACHO

Os autos do inquérito policial n. 0005706-74.2016.403.6113, aos quais busca acesso a defesa da ré ELENIR GUILHERME RUBIO, para fins de compartilhamento de provas, tramita em segredo de justiça e, atualmente, encontram-se baixados no sistema processual, já que o feito foi encaminhado, juntamente com o acervo de processos criminais desta 1ª Vara Federal, para digitalização em empresa externa, com vistas a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJe, sistema em que passará a tramitar, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De todo modo, nos termos assinalados pelo Ministério Público Federal, como forma de garantir a ampla defesa, autorizo que, tão logo o inquérito policial n. 0005706-74.2016.403.6113 seja inserido no PJe, tenha o mesmo acesso disponibilizado ao advogado de defesa, Dr. Valder Bocalon Migliorini, OAB/SP 300.573.

Oportunamente, adote a Secretaria as providências necessárias.

À vista da iminente tramitação eletrônica do referido inquérito policial e do sigilo que o resguarda, após acesso ao referido feito, neste ato autorizado, poderá a defesa informar se persiste interesse no compartilhamento e de quais provas, o que será objeto de nova deliberação.

Int.

Franca/SP, 23/09/2020.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-33.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DORIVAL ROMEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001171-75.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE DONIZETE DINIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo de cinco dias, conforme determina o parágrafo segundo do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001012-35.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HOSPITAL DA CARIDADE DR. ISMAEL ALONSO Y ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) REU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776

DESPACHO

Conforme se verifica do teor da decisão de ID. 32023169 foi deferida à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Assim, não demonstrada a alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, conforme exigido pelo art. 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelo Conselho Regional de Medicina por meio da petição de ID. 37698680.

Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-24.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NOEMIA FORASTIERI DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732, GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON - SP238081-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

DESPACHO

1. ID. 38887291: defiro. Anote-se.

2. A seguir, prossiga-se conforme determinado no ID. 37752619.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000765-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257, LUCIANE CRISTINA ALMEIDA - SP404502, GUILHERME FELIPE GOMES - SP380927, DANIELA RANSANI - SP417711, CRISTIANO BORGES VIGARANI - SP346917, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

REU: SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA SILVA - ME, SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

DESPACHO

1. A advogada que consta como subscritora da petição de ID. 37564458, **Dra. Luciana Outeiro Pinto Alzani** (OAB/SP 190.704), bem como a **Dra. Fernanda Gonçalves Sanches**, que assinou a petição eletronicamente, não possuem procuração/substabelecimento nos autos. Nestes termos, concedo o prazo de quinze dias para que regularizem a representação processual da Caixa Econômica Federal.

2. Cumprida a determinação supra venham conclusos para apreciação do pedido de ID. 37564458.

3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001556-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VALLIM DE MELO - SP259816, ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470

EXECUTADO: GYSELDA NAYRA SILVA BARREIROS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470

DESPACHO

1. A parte executada informa a interposição de agravo de instrumento e formula pedido de reconsideração (ID. 38994591). Mantenho a decisão agravada por próprios fundamentos.

2. Nestes termos, prossiga-se o trâmite processual até a vinda de informações sobre a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

3. Intime-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: ADAIR SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID. [8721159](#) consta informação do INSS de que cumpriu o julgado, conforme determinado no despacho de ID. 37752639.

Entretanto, não foi acostado o devido comprovante.

Nestes termos, remetam-se novamente os autos ao Setor de Cumprimento do INSS a fim de que providencie a juntada do comprovante do cumprimento do julgado, no prazo de cinco dias.

Após, cumprida a determinação supra, proceda-se conforme já determinado no despacho de ID. 37752639.

No silêncio, voltem conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000644-24.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RONALDO MELAULO GUILHERME, JANE CRISTINA DE SOUZA GUILHERME, LORENA JANE GUILHERME, HUGO LUIZ GUILHERME, ARTHUR LUIZ GUILHERME, ISABELA MILENA GUILHERME

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI - SP336731, VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA - SP236681

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI - SP336731, VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA - SP236681

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI - SP336731, VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA - SP236681

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI - SP336731, VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA - SP236681

TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO MELAULO GUILHERME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI - SP336731

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA - SP236681

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002320-43.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BERENICE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para realização de perícia indireta na empresa Calçados Mariner Ltda, tendo em vista que o documento de ID n.º 38868868 comprovou a inatividade da filial e não da matriz da referida empresa.

Int.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006114-27.2000.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARLOS FORNER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARETA - SP45851, PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDO E TERCEIRO PARÁGRAFOS DO R. DESPACHO DE ID Nº 30173076:

"...concedo o prazo de quinze dias para que o autor informe se mantém os cálculos já apresentados ou, em querendo, apresente novos cálculos, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001385-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FRANCATALOGOS COMERCIAL LTDA - ME, ARNALDO DONIZETE FERREIRA, ROSA CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA

DESPACHO

27766522. Tendo em vista que os réus não foram localizados no endereço diligenciado na cidade de Araxá/MG, expeça-se mandado monitorio e de citação no outro endereço apresentado pela CEF na petição de ID n.º

Após, retornada negativa a diligência, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DELSON LUIZ ALVES VERONEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...intime-se a parte autora para apresentação de cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias."

FRANCA, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000072-07.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANA CRISTINA DE PAULA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ANA CRISTINA DE PAULA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.811.061-0, DIB 21/11/2017), como reconhecimento de períodos laborados em condição especial.

A decisão id. 13691327 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, deferiu o benefício da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Determinou que a parte autora se manifestasse sobre a contestação após apresentação da defesa, e, ainda, que fossem especificadas nos prazos de contestação e réplica as provas que pretendem produzir.

Citada, apresentou a ré contestação aduzindo que a análise administrativa do benefício reconheceu como especiais os períodos de 18/09/1991 a 31/01/1993, laborados na Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca, 01/02/1993 a 12/10/1993, laborado no Hospital Regional de Franca, 10/07/2000 a 21/11/2017, laborado na Prefeitura Municipal de Franca, e 01/08/2002 a 03/12/2010, laborado no Hospital São Joaquim de Franca. Requeveu a improcedência dos pedidos (id. 14998230).

A parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova pericial (id. 15715990). O INSS deixou escoar o prazo e não se manifestou.

A decisão id. 20915317 saneou o feito e indeferiu o pedido de realização de perícia em empresas que se encontram em atividades, consignou que é dever da parte anexar documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou a parte autora providenciá-la a regularização dos PPP's emitidos pelo Hospital São Joaquim e Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca para comprovar os poderes concedidos pela empresa para assinar os respectivos formulários.

A parte autora reiterou o pedido de realização de perícia (id. 21901575).

O despacho id. 21906001 determinou que a parte autora comprovasse documentalmente que diligenciou junto as empresas na tentativa de proceder a regularização dos formulários e não foi atendida.

A parte autora requereu reiterou o pedido de realização de perícia e requereu que seja expedido ofício às empresas para providenciarem a regularização dos PPP's (id. 22249125).

Foi proferido despacho mantendo a decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia em empresas ativas por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte autora não comprovou documentalmente (encaminhamento de correio eletrônico, AR por correios, etc.) a tentativa de regularizar os formulários emitidos pelos empregadores. Determinou que as partes apresentassem alegações finais (id. 22267061).

Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial (id. 22647188), o INSS não se manifestou.

Em atendimento a determinação proferida no despacho id. 28752771, a empresa São Joaquim Hospital e Maternidade Ltda apresentou o PPP (id. 29053434 - Pág. 2/3) do período laborado pela autora entre 01/09/1999 a 29/11/2000, e a Santa Casa de Misericórdia de Franca encaminhou procuração declarando que o Sr. Marlon Aparecido Mondine possui autorização para assinar PPP's e laudos pela empresa (id. 29492749).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Emsuma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida dos seguintes períodos (item C, nos moldes narrados nos tópicos "3" a "3.4" da peça inaugural – id. 13492162 - Pág. 19):

Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca	Atendente de enfermagem	PPP id. 13492169 - Pág. 1/2	29/04/1995	02/04/1999
Hospital São Joaquim de Franca	Técnico de enfermagem – (id. 13492166 - Págs. 5 e 19)	PPP id. 29053434 - Pág. 2/3	22/09/1999	29/11/2000

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Feitas estas observações, passo à **análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário** anexado aos autos:

. FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA

Período: 29/04/1995 a 02/04/1999, laborado na função de atendente de enfermagem; o período de 18/19/1991 a 28/04/1995 foi reconhecido na esfera administrativa (id. 13492175 - Pág. 56).

O PPP apresentado (id. 13492169 - Pág. 1/2, e id. 29492749 - procuração certificando que o emissor do formulário tem poderes para assinar para a empresa) atesta que a parte autora exerceu sua atividade exposta a agente biológico (exposição a sangue e secreção), ergonômico (levantamento e transporte manual de peso), e acidente (uso de materiais perfurocortantes).

Informa que a exposição a agente biológico ocorria de modo habitual e permanente, e as atividades desempenhadas pela autora estão assim descritas: "prestar assistência de enfermagem ao paciente quanto aos cuidados de: higiene, alimentação, sondagem, medicamentos, punções, aspirações de secreção, medição de sinais vitais, curativos, mudança de posicionamento, entre outros procedimentos peculiares (...); zelar pela limpeza e ordem dos equipamentos do setor; participar d transporte de pacientes do CTI para outros setores da instituição quando necessário; (...)."

Consta, no campo observações, que a empregadora não possui registros ambientais deste período, e que as informações dos agentes insalubres foram preenchidas com base nos registros ambientais atuais.

Relata que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa consistiam em respirador semifacial CA 14209, luva de procedimento CA 13030, e óculos de segurança CA 9722. Entretanto, consta que o respirador facial possui uma taxa de eficácia de 94% de proteção.

Embora o formulário conste que o EPI era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo biológico, esta eficácia é mitigada em razão da taxa de eficácia de proteção do respirador facial (94%), **o que justifica o reconhecimento da natureza especial deste período.**

A ausência de laudo contemporâneo ao exercício laborado pela parte autora, não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, uma vez que a parte autora estava em contato direto com pacientes, exercendo atividades que a expunha em risco a agentes infectocontagiosos. Ademais, a autarquia previdenciária considerou o período antecessor (18/19/1991 a 28/04/1995) como trabalho laborado em condição especial.

Conclusão: a atividade exercida de atendente de enfermagem exercida pela parte autora neste período **possui natureza especial**, uma vez que possui enquadramento aos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, e código 3.0.1 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.

O agente ergonômico (levantamento e transporte manual de peso) e acidente (uso de materiais perfurocortantes) não possuem guarda na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial.

. SÃO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA

Período: 22/09/1999 a 29/11/2000, laborado na função de auxiliar de enfermagem.

O PPP anexado ao feito (id. 29053434 - Pág. 2/3) atesta que a atividade exercida pela autora estava exposta a agente biológico, consistente em sangue, mucosa, secreções e contato permanente com pacientes. Informa que o equipamento de proteção individual não era eficaz para neutralizar a adversidade proveniente do agente biológico.

Conclusão: a atividade desempenhada pela autora neste período **possui natureza especial**, porquanto enquadrada ao código 3.0.1 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca	29/04/1995	02/04/1999
Hospital São Joaquim de Franca	22/09/1999	29/11/2000

Relevante destacar que na concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, foi reconhecida a natureza especial dos seguintes períodos (id. 13492175 - Pág. 52/56):

Período	Empresa	Identificador
---------	---------	---------------

01/02/1993 a 12/10/1993	Hospital Regional de Franca S.A	Id. 13492175 - Pág. 52
18/09/1991 a 28/04/1995	Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca	Id. 13492175 - Pág. 56
01/08/2002 a 03/10/2010	São Joaquim Hospital e Maternidade Ltda	Id. 13492175 - Pág. 52
10/07/2000 a 21/11/2017	Município de Franca	Id. 13492175 - Pág. 52

Diante desse contexto, somados os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa com os períodos reconhecidos nesta sentença, excluídos os períodos concomitantes (art. 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91), conforme tabela abaixo, o autor totaliza **25 anos, 08 meses e 15 dias** de exercício de atividade especial, suficiente para conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial conforme quadro abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca	Esp	18/09/1991	02/04/1999	-	-	-	7	6	15
São Joaquim Hospital e Maternidade Ltda	Esp	22/09/1999	09/07/2000	-	-	-	-	9	18
Município de Franca	Esp	10/07/2000	21/11/2017	-	-	-	17	4	12
Soma:				0	0	0	24	19	45
Correspondente ao número de dias:				0			9.255		
Tempo total:				0	0	0	25	8	15
Conversão:	1,20			30	10	6	11.106,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	10	6			

Observo que o termo *a quo* da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 21/11/2017, tendo em vista que naquele momento ela já implementava os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria especial.

Anoto neste particular que os documentos que certificaram a natureza especial da atividade haviam sido regularmente apresentados nos autos do procedimento administrativo respectivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca	29/04/1995	02/04/1999
Hospital São Joaquim de Franca	22/09/1999	29/11/2000

Condeno o INSS a revisar e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 186.811.061-0, DIB 21/11/2017) em aposentadoria especial, a partir de 07/02/2019, conforme fundamentação, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91

Condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/02/2019 até a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado.

Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 186.811.061-0, DIB 21/11/2017.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a reinstauração do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi reinstaurada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu a pagar as despesas do processo e os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverá espelhar a diferença entre o valor do benefício pago e o valor do benefício revisado, desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Neste ponto, necessário salientar que a concessão da tutela provisória não deve ficar condicionada ao afastamento da parte autora de suas atividades laborais, ainda que envolvam a sujeição às condições especiais reconhecidas nesta sentença.

A regra do art. 57, §8º da Lei 8.213/91 apenas deve ser aplicada quando o benefício é concedido de forma estável ao segurado, "pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial" (ApReeNec 00028383720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

Exigir que o segurado abandone o seu posto de trabalho para perceber benefício de forma precária é sujeitá-lo a situação por demais arriscada, sobretudo considerando a dificuldade de recolocação no mercado de trabalho em idade adulta.

Importante ressaltar que essa conclusão não é alterada pelo fato de o C. STF, ao apreciar do Tema 709 da repercussão geral, ter reconhecido a constitucionalidade do disposto no art. 57, parágrafo 8º, da Lei n.º 8.213/91, que impõe o cancelamento da aposentadoria especial nas hipóteses em que o segurado continua a exercer atividade com exposição a agentes nocivos.

Com efeito, naquele mesmo julgamento restou também assentado que a continuação do exercício da atividade nocente após a entrada do requerimento administrativo não impõe a alteração do início da sua concessão para a data do afastamento da atividade.

Infere-se, portanto, que o Pretório Excelso firmou o entendimento de que é legítimo que a percepção do benefício retroaja à data do requerimento administrativo, permitindo o pagamento das prestações que se venceram durante a tramitação do procedimento administrativo destinado à sua certificação, independentemente de o segurado ter ou não se afastado do exercício de sua atividade durante esse intervalo.

Nesta linha de intelecção, me parece forçoso igualmente concluir que a decisão que antecipa a tutela em favor do segurado, por ser proferida durante a tramitação do processo e por possuir contorno precário, não lhe impõe a obrigação de se afastar do exercício de sua atividade habitual.

Importante ressaltar que não se está negando vigência ao disposto no 57, parágrafo 8º, da Lei n.º 8.213/91, mas tão somente se firmando a compreensão de que a sua aplicação é restrita às hipóteses em que a aposentadoria especial foi concedida ao segurado de forma definitiva.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida, intimem-se as partes para requer o que direito.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001478-22.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MANINHOS BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA - ME, MAURICIO DONIZETI DA SILVA, DENISE APARECIDA DOS REIS SILVA

DESPACHO

1. ID. 35745640: indefiro o pedido da exequente de expedição de ordem judicial ao Detran/SP para suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que ao juiz incumbe:

"(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...)".

Trata-se de uma das medidas atípicas elencadas pelo Código de Processo Civil e disponível ao magistrado no direcionamento do processo. Não obstante, necessário se atentar aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade da medida quando relacionada à sua finalidade, que, no presente caso, se trata do pagamento da dívida.

Não verifico a proporcionalidade necessária para o deferimento da suspensão pleiteada. O não pagamento da dívida contraída pelo executado não configura violação grave da norma jurídica, qual seja, ilícito civil ou infração à lei. Trata-se de mero inadimplemento, conforme já sedimentado em jurisprudência.

A suspensão da CNH, de outra parte, em que pese não configurar ameaça ao direito de ir e vir do titular, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui medida que causa embaraço à vida do executado. Neste sentido, cotejando-se os princípios da proporcionalidade e equidade, não verifico o liame necessário à indução do executado ao pagamento da dívida, objeto da execução.

Com efeito, outras medidas proporcionais e razoáveis à satisfação da dívida devem ser requeridas pela exequente, motivo pelo qual indefiro tal pedido.

2. Indefiro, também, o pedido de decretação de indisponibilidade de bens da parte executada nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça entende indevida a incidência do art. 185-A do Código Tributário Nacional a dívidas ativas não tributárias, porquanto **seu caput deixa expressamente delineado sua aplicação à hipótese de devedor tributário**, o que não é o caso dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 185-A DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende indevida a incidência do art. 185-A do Código Tributário Nacional a dívidas ativas não tributárias, porquanto seu caput deixa expressamente delineado sua aplicação à hipótese de devedor tributário.

2. "O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/91) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária." (REsp 1073094/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/9/2009, DJe 23/9/2009).

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1562405/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 03/02/2016).

Nesse mesmo sentido se externou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. *Importante observar ainda que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada por força do art. 185-A do CTN aquele que figurar no polo passivo de execução fiscal, cujos débitos tenham natureza tributária.*

3. *No caso vertente, a dívida cobrada se refere basicamente à cobrança de multas aplicadas à executada, com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, cuja natureza se apresenta como não tributária.*

4. *Em se tratando de crédito do Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP de natureza não tributária, o art. 185-A do CTN não tem aplicabilidade.*

5. *Precedentes jurisprudenciais: STJ, 1ª Turma, REsp 1073094/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 17/09/2009, DJe 23/09/2009STJ; STJ, 2ª Turma REsp 1347317/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2012, DJe 14/11/2012; STJ, REsp 1650671/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017.*

6. *Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5006417-92.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019 ..FONTE_PUBLICACAOI: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

3. Por fim, defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA (SERASAJUD), nos termos do artigo 782, parágrafos terceiro a quinto do Código de Processo Civil.

4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

5. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, observando-se que ainda pende de cumprimento o “Mandado de Penhora, Constatação, Avaliação e Depósito” (ID. 35118912) relativamente ao veículo MARCA/MODELO GM/Corsa Wind, PlacaDDE-0939-SP de propriedade da executada Denise Aparecida dos Reis Silva.

6. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processa.

7. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002735-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: J.F.DOS SANTOS ACOUGUE - ME, JOAQUIM FARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622, CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622, CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

DESPACHO

Id 38299077: Diante da distribuição da carta precatória de id 36568299, na comarca de Ituverava/SP, aguarde-se seu cumprimento pelo prazo de 60(sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, sem notícias, independentemente de despacho, solicite-se informação ao juízo deprecado.

Cumpra-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002026-54.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA IVONE DA SILVA INEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Ivone da Silva Inez** contra ato da **Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo relativo à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 1793030599.

Alega que protocolou tal requerimento em 03/09/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefero o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Int. Cumpra-se.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0899445E2>.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001629-92.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JAIRSON DE SENE LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Jairson de Sene Lopes** contra ato da **Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 1569004322.

Alega que protocolou tal requerimento em 26/11/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção como o feito nº 5004876-17.2020.4.03.6102 (Id. 35847206).

Instado a esclarecer acerca da prevenção, o impetrante manifestou-se e juntou documentos (Id. 37140785, 37140786, 37140787 e 37140791).

Ematendimento à determinação de Id. 38418673, o impetrante informou que a exigência feita pelo INSS foi cumprida em 17/09/2020 e juntou comprovante (Id. 38819967 e 38819971).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasta a prevenção apontada com os autos n. 5004876-17.2020.4.03.6102, que tramitou na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, uma vez que, embora possuam o mesmo objeto, o processo foi extinto sem resolução do mérito, consoante documentos juntados pelo impetrante.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico. Além disso, foi feita exigência pelo INSS, que foi cumprida pelo impetrante em 17/09/2020, vale dizer, há poucos dias.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefero o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P51FF1B8C7>.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003050-54.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VIVIANE DA FONSECA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Restam prejudicadas as preliminares para cancelamento de eventual audiência de conciliação ou mediação e de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, tendo em vista que não houve designação de audiência de conciliação ou mediação, bem ainda, que a parte autora pleiteia a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo formulado em 15/04/2019, enquanto que o ajuizamento da ação ocorreu em 28/10/2019.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es) referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Nesse sentido, os PPP's fornecidos pelas empresas FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA e HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S.A. serão apreciados quando da prolação da sentença.

Em relação às empresas inativas que não forneceram documentos das condições ambientais do trabalho à autora, fica deferida a prova pericial indireta.

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade alegada das atividades exercidas nas seguintes empresas/períodos:

1. INDÚSTRIA E COM. DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA. – 17/02/1993 a 29/06/1993;

2. CALÇADOS MARTINIANO S.A. – 03/08/1993 a 23/12/1996.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da empresa a ser periciada.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais em R\$ 320,00, de acordo com a Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MOSAIR BORGES LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 32622748: Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para:

1. Informar as empresas ativas e inativas, comprovando nos autos.

2. Trazer os documentos das condições ambientais do trabalho (PPP/LAUDOS) das empresas ativas ou, se for o caso, comprovar se as empresas não possuem os documentos ou estão se negando a fornecê-los, pois, é obrigação legal do empregador elaborar e manter atualizado laudo técnico e perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores e fornecê-los aos empregados, nos termos do art. 58, da lei 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Consigno que a comprovação do exercício das atividades em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Fisiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

Fica o autor autorizado a valer-se de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empresas ativas, as quais têm o dever jurídico de lhe fornecer os documentos das condições ambientais do trabalho, nos termos do dispositivo legal acima referido.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001078-42.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: COMERCIO ALIMENTICIO IRMAOS MELO LTDA - ME, MATHEUS LUZ DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI CARVALHO PACHECO - MG81013

DECISÃO

Postula o coexecutado **MATHEUS LUZ DE MELO**, por petição e documentos acostados aos autos (Id 37723889 – 37724075), a liberação dos valores bloqueados judicialmente, sob o argumento de serem provenientes de conta poupança e auxílio emergencial.

Instado a apresentar extratos de movimentação detalhada das contas de sua titularidade e promover a regularização de sua representação processual, o requerente apenas apresentou o instrumento de mandato, deixando de dar cumprimento integral à determinação, tendo em vista que se limitou a reiterar o pedido de liberação dos valores e juntar cópias dos documentos já apresentados anteriormente.

Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido.

A documentação acostada pela parte executada aos autos não comprova que o bloqueio judicial teria atingido valor proveniente de conta poupança, tampouco valores decorrentes de auxílio emergencial.

Ademais, intimado a apresentar extratos da movimentação financeira das contas atingidas pelo bloqueio judicial, quedou-se inerte.

Destarte, não há fundamento para liberação dos valores bloqueados.

Promova-se a transferência do valor bloqueado para uma conta na Caixa Econômica Federal à disposição do juízo e intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para que se manifeste sobre o prosseguimento o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002293-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI - SP29507, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 313/2020, de 19/3/2020, com as alterações promovidas pelas Resoluções CNJ nºs 314, de 20/4/2020, 318, de 7/5/2020 e Portaria 79, de 22/5/2020, que implantou o regime diferenciado de trabalho dos servidores e magistrados do Poder Judiciário, em decorrência da Declaração Pública de Pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020; considerando, outrossim, as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1 a 10/2020 – TRF 3ª Região, determino:

a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. No dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apregoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sangrando-se vencedor o de maior valor.

b-) a intimação das partes, na pessoa dos seus procuradores constituídos;

c-) a intimação dos executados que não possuírem advogados através do edital de intimação de leilão judicial, da mesma forma quanto aos demais interessados.

O auto de arrematação será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante por preposição e pelo Juiz Federal.

Tratando-se de produtos controlados, o interessado deverá encaminhar, antecipadamente, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002735-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: J.F.DOS SANTOS ACOUGUE - ME, JOAQUIM FARIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622, CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

DESPACHO

Providencie a exequente o recolhimento dos valores devidos pelas diligências, conforme documento em anexo, junto ao juízo deprecado, com cópia para estes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5002041-23.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ROSEMARY BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIANE KELLY SILVA - SP426292

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DESPACHO

Vistos.

Verifico que não houve recolhimento das custas iniciais, tão pouco requerimento de benefício da Justiça Gratuita.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá instruir os autos com cópia do recurso administrativo mencionado na petição inicial e respectiva decisão.

Intimem-se.

Franca/SP, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002514-46.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OSVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS acerca da sentença proferida e do recurso da parte autora interposto nos presentes autos, para apelação e contrarrazões no prazo legal.

Interposta apelação por parte do INSS, vista á parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem recurso do INSS ou sem contrarrazões das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-65.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAQUIM DE MESQUITA MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALMEIDA MARQUES - SP306935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento id 36953375, sendo que o saque correspondente deve ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda do comprovante de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da conta, no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório transmitido no id 36236141.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002081-08.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STREET WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO AIDAR, RAFAEL GOULART AIDAR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, DANIEL ARRUDA - SP21050

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, DANIEL ARRUDA - SP21050

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, DANIEL ARRUDA - SP21050

DESPACHO

1. Defiro o requerimento feito pela exequente. Para tanto, expeça-se mandado de intimação do coexecutado José Roberto Aidar e se cônjuge, se for o caso, referente a penhora que recaiu sobre a totalidade do imóvel de matrícula 48.316, do 1º CRIA local e do prazo legal para oposição de embargos, para cumprimento nos endereços declinados no ID n. 33559010.

2. Intimem-se os demais executados, na pessoa de seus advogados constituídos.

3. Em sendo frutífera a providência, proceda a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP.

4. Oportunamente, abra-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002081-08.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STREET WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO AIDAR, RAFAEL GOULART AIDAR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, DANIEL ARRUDA - SP21050

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, DANIEL ARRUDA - SP21050

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, DANIEL ARRUDA - SP21050

DESPACHO

1. Defiro o requerimento feito pela exequente. Para tanto, expeça-se mandado de intimação do coexecutado José Roberto Aidar e se cônjuge, se for o caso, referente a penhora que recaiu sobre a totalidade do imóvel de matrícula 48.316, do 1º CRIA local e do prazo legal para oposição de embargos, para cumprimento nos endereços declinados no ID n. 33559010.
2. Intimem-se os demais executados, na pessoa de seus advogados constituídos.
3. Em sendo frutífera a providência, proceda a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP.
4. Oportunamente, abra-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002081-08.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STREET WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO AIDAR, RAFAEL GOULART AIDAR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, DANIEL ARRUDA - SP21050

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, DANIEL ARRUDA - SP21050

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, DANIEL ARRUDA - SP21050

DESPACHO

1. Defiro o requerimento feito pela exequente. Para tanto, expeça-se mandado de intimação do coexecutado José Roberto Aidar e se cônjuge, se for o caso, referente a penhora que recaiu sobre a totalidade do imóvel de matrícula 48.316, do 1º CRIA local e do prazo legal para oposição de embargos, para cumprimento nos endereços declinados no ID n. 33559010.
2. Intimem-se os demais executados, na pessoa de seus advogados constituídos.
3. Em sendo frutífera a providência, proceda a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP.
4. Oportunamente, abra-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5002778-60.2019.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO MARCIO TAVARES, JOAO ESTEFANI DE OLIVEIRA, ADELMO STEFANI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES - SP168389, RITA MARIA CAETANO DE MENEZES - SP73241

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES - SP168389, RITA MARIA CAETANO DE MENEZES - SP73241

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES - SP168389, RITA MARIA CAETANO DE MENEZES - SP73241

DESPACHO

Constato erro material ocorrido na expedição dos mandados que expedidos para intimação de João Stefani de Oliveira e Adeldo Stefani de Oliveira, uma vez que constou data errônea da audiência de instrução designada para o dia 17 de dezembro de 2020, às 14h:45, consoante despacho ID 31395238.

Assim proceda a secretaria à nova expedição de mandado de intimação a João Stefani de Oliveira e Adelmo Stefani de Oliveira constando a data correta.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-20.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDNA FLAUSINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA MAMEDE VOLPE RICCO - SP364176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Recebo a petição de id 38960549 como emenda à inicial.

Tendo em vista que o pedido de tutela de urgência refere-se ao momento da prolação da sentença, cite-se o INSS.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, NCPC).

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002501-37.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ODAIR COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a concessão de aposentadoria por invalidez, na via administrativa, intimem-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001022-48.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO BASILIO DE PAULA E SILVA

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Antônio Basílio de Paula e Silva**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/11/2011), operando-se o trânsito em julgado em 06/09/2018, consoante certidão de fl. 346 dos autos físicos (ID 16221927).

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 5% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 44.888,89 (ID 16222706).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foi observada a Lei 11.960/2009 e Resolução CJF 134/2010, que estabelecem a TR como indexador de atualização monetária a partir de 07/2009; quanto aos juros moratórios, não foi observada a MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, que determinou a aplicação, a partir de 05/2012, do mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ;b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. Alega, ainda, que não foi excluído o período em que recebeu as 3 parcelas do seguro-desemprego, de 01/2013 a 03/2013. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 29.252,14, consoante demonstrativo de ID 18118879.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 22958989).

Intimado a se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS, o exequente/impugnado ficou-se inerte.

A Contadoria do Juízo, por sua vez, apurou a quantia de R\$ 39.551,72 (ID 31009670), observando o desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego.

Instados a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela contadoria, o exequente concordou com os mesmos e o INSS ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 34413924).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que a controvérsia limita-se aos critérios para incidência de juros e correção monetária.

Neste aspecto, verifico que o título executivo formado nos autos estabeleceu o seguinte: *“Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947”* (fls. 321/328 dos autos físicos - ID 16221927).

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc.**

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado, utilizando, no tocante aos juros e à correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando o decidido nos autos do RE 870947, bem como descontando os valores recebidos a título de seguro-desemprego.

Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 31009670), correspondente, em março de 2019, a R\$ 39.551,72, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 34,13% do total almejado com sua pretensão, foi de R\$ 5.337,17 (R\$ 44.888,89 – R\$ 39.551,72 = R\$ 5.337,17), equivalente ao *quantum* reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 533,71 (quinhentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), posicionados para março de 2019.

Suspendo a execução das verbas sucumbenciais em virtude do benefício da gratuidade de Justiça concedido ao exequente (art. 98, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 65,87% do total almejado com sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para o impugnado/exequente de R\$ 10.299,58 (R\$ 39.551,72 – R\$ 29.252,14 = R\$ 10.299,58), e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.029,95 (um mil vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), posicionados para março de 2019.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID 22959454), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R\$ 9.855,24, posicionados para 03/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 7.353,62 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 2.501,62 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 444,34, posicionados para 03/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 331,00 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 113,34 correspondentes ao valor dos juros.

Expeça-se outro ofício requisitório (modalidade total) para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na presente decisão em desfavor do INSS, devendo constar em campo próprio do ofício que se trata de requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5000587-08.2020.4.03.6113

EXCIPIENTE: DJALMA LUTFFALLA

Advogados do(a) EXCIPIENTE: GILSON CARACATO - SP186172, ALMIR CARACATO - SP77560-B

EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Exceção de Incompetência do Juízo oposta pelo Excipiente DJALMA LUTFFALLA, o qual assevera que o dano ambiental imputado se restringiu ao local dos fatos, não atingindo bens, interesse ou serviços da União ou de qualquer entidade federal, o que evidencia a incompetência absoluta deste Juízo Federal, devendo os autos serem remetidos ao Juízo de Direito de Igarapava/SP.

Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo acolhimento da presente exceção, requerendo seja declinada a competência à E. Justiça Estadual, tendo em vista precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e das demais Varas Federais desta Subseção.

Observe, primeiramente, que os rr. precedentes trazidos à colação não possuem efeito vinculante, de maneira que remanesce a este Juízo a possibilidade de decidir em sentido divergente.

Com efeito, o crime de que trata os autos vem descrito no artigo 48 da Lei n. 9.605/98: "Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação".

A imputação feita pelo MPF é a de que o autor do fato, com a manutenção de construções, impede ou dificulta a regeneração da vegetação na área de preservação permanente.

Logo, o objeto jurídico a ser protegido é a área de preservação permanente e suas funções ambientais.

Não se questiona que a preservação ambiental daquele local específico interessa aos respectivos Município e Estado.

No entanto, não há dúvida de que tal bem interessa também à União, porquanto a Constituição Federal diz que são bens da União "os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais" (art. 20, III), bem como "os potenciais de energia hidráulica" (art. 20, VIII).

Segundo o artigo 21 da Constituição Federal, compete à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos" (art. 21, XII, "b").

Tanto é verdade, que a licença de operação ficou a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, devido à localização do empreendimento ser num rio federal, consoante informação constante do site da referida usina hidrelétrica.

O art. 22, inciso IV, reza que "compete privativamente à União legislar sobre: águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão".

Por fim, o artigo 23, incisos VI e VII, dispõem que "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (VI) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e (VII) preservar as florestas, a fauna e a flora".

Enfim, a Constituição Federal é rica em dispositivos que atribuem à União, quando não exclusivamente, concorrentemente com os Estados e Municípios, a obrigação de preservar o meio ambiente.

Dentre as várias frentes de proteção ao meio ambiente, interessa ao presente caso a definição de área de preservação permanente dada pelo Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Assim, sem embargo do interesse genérico da União em relação à preservação do meio ambiente, no presente caso se verifica interesse concreto e direto na área de preservação permanente em debate, eis que a observância dos preceitos legais inerentes reflete diretamente na operação da usina hidrelétrica licenciada pelo IBAMA, autarquia federal responsável pelo meio ambiente.

Dito de outra forma, o delito em questão ultrapassa a mera circunstância de ser cometido (em tese) em área de preservação permanente, porque (segundo a denúncia) impede ou dificulta a regeneração da própria área de preservação permanente.

Os danos imputados à ação do autor do fato se relacionam, entre outros, com a preservação dos recursos hídricos e a estabilidade geológica necessárias para a correta operação da usina hidrelétrica de Igarapava, tanto que depende de licença operacional do IBAMA.

Ora, se não houvesse interesse direto da autarquia federal IBAMA, não haveria a necessidade de que tal órgão licenciasse a operação da usina, bastando a licença do órgão estadual.

Portanto, não remanesce dúvida razoável de que o presente caso se enquadra perfeitamente na disposição constitucional de que cabe aos juízes federais processar e julgar os crimes e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias, nos termos do artigo 109, IV, CF/88.

Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0000131-17.2018.4.03.6113

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: DIOGENES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ADEMIR DE OLIVEIRA - SP106461

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista à defesa para oferecimento de suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, tendo em vista que já houve apresentação das razões de apelação. Transcorrido o prazo legal, subam os autos à **Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região**, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0000161-52.2018.4.03.6113

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: ALBERTO ARISTIDES LUIZ

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: NEWTON JORGE HAUCK - SP388191

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal ID 37558656 em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista à defesa para oferecimento de suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, tendo em vista que já houve apresentação das razões de apelação. Transcorrido o prazo legal, subam os autos à **Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região**, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003892-90.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDILEMAR IVAN DE SOUZA

Advogados do(a) REU: CAMILA AALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da certidão da Oficiala de Justiça (ID 37602937).

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-67.2020.4.03.6113

AUTOR: DORALICE SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento da autora para produção de prova oral com o objetivo de comprovar o eventual labor rural exercido nos períodos de 22/10/1967 a 31/10/1993 e de 01/06/1994 a 31/12/1995.

2. Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, como comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um e-mail e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (franca-se03-vara03@trf3.jus.br), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

3. No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

4. Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 26/02/2021 às 15:30 hs.

Intimem-se as partes e pessoalmente a autora. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000407-26.2019.4.03.6113

AUTOR: SANDRA FANELLI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CARRION ESCOBAR BUENO - SP356331

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

1. Defiro o requerimento da ré para produção de prova oral, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

2. Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, como comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarem remotamente deverão informar um e-mail e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (franca-se03-vara03@trf3.jus.br), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

3. No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

4. Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 05/03/2021 às 14:00 hs.

5. Outrossim, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

6. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.

Intimem-se as partes e pessoalmente a autora. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000407-26.2019.4.03.6113

AUTOR: SANDRA FANELLI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CARRION ESCOBAR BUENO - SP356331

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

1. Defiro o requerimento da ré para produção de prova oral, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

2. Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, como comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarem remotamente deverão informar um e-mail e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (franca-se03-vara03@trf3.jus.br), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

3. No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

4. Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 05/03/2021 às 14:00 hs.

5. Outrossim, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

6. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.

Intimem-se as partes e pessoalmente a autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001399-84.2019.4.03.6113

AUTOR: ZILDA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento da autora para produção de prova oral com o objetivo de comprovar o alegado labor rural.

2. Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, como comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarem remotamente deverão informar um e-mail e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (franca-se03-vara03@trf3.jus.br), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

3. No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

4. Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 26/02/2021 às 14:45 hs.

Intimem-se as partes e pessoalmente a autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que quando da elaboração da perícia nas empresas Couronobre Indústria e Comércio de couros Ltda. e P.N.C. Franca Administração de Bens Próprios Ltda. foram analisadas as funções de motorista de caminhão, inobstante as anotações em CTPS informarem cargos de serviços diversos e operador de empilhadeira, respectivamente.

Pretende o requerente sejam os períodos reconhecidos como laborados em atividades especiais.

Portanto, para comprovação do trabalho exercido de fato pelo demandante e em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a produção de prova oral.

Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarem remotamente deverão informar um e-mail e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br**), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 26/02/2021 às 14:00 hs.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-72.2020.4.03.6113

AUTOR: CLAUDIONEI HELENO REIS

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que o labor do autor no período de 01/11/2000 a 01/10/2002, na empresa Benedito Ismael da Silva ME, não se encontra anotado no CNIS do requerente, sendo certo, ainda, que o réu não participou da relação jurídica formada nos autos da Ação Trabalhista n. 001025747.2019.515.0076, que tramitou na E. 2ª Vara do Trabalho em Franca/SP.

Nestes termos e ante o requerimento do autor, necessária a designação de audiência de instrução para comprovação do labor no referido período.

2. Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarem remotamente deverão informar um e-mail e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br**), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

3. No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

4. Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 04/03/2021 às 15:30 hs.

5. Sem prejuízo, no prazo de dez dias úteis, esclareça o autor se pretende a produção de prova técnica pericial nas empresas em que requer o reconhecimento do labor especial.

Intimem-se as partes e pessoalmente o autor. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-59.2019.4.03.6113

REPRESENTANTE: APARECIDA DONIZETE MORETE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENIS RIBEIRO MIGUEL - SP349620, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da decisão ID n. 35602779, necessária a produção de prova oral para comprovação da existência de eventual união estável entre a autora e o falecido, no período de 2001 a 02/06/2013.

2. Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um e-mail e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (franca-se03-vara03@trf3.jus.br), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

3. No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

4. Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 04/03/2021 às 14:45 hs.

Intimem-se as partes e pessoalmente a autora. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003652-45.2019.4.03.6113

AUTOR: DILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento do autor para produção de prova pericial com o objetivo de comprovar o labor rural nos seguintes períodos: 1977 a 1992, 07/1993 a 12/1994 e de 01/1997 a 12/1998.

2. Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um e-mail e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (franca-se03-vara03@trf3.jus.br), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

3. No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

4. Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 04/03/2021 às 17:00 hs.

5. Anoto, outrossim, que o requerimento para produção de prova técnica pericial será apreciado na audiência referida.

Intimem-se as partes e pessoalmente o autor. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001025-68.2019.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINS MORENO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo autor na petição ID n. 33193410 para produção de prova oral com o objetivo de descrição das funções exercidas e comprovação de eventuais agentes perigosos.

2. Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, como comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarem remotamente deverão informar um e-mail e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (franca-se03-vara03@trf3.jus.br), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

3. No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

4. Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 26/02/2021 às 16:15 hs.

Intimem-se as partes e pessoalmente o autor. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002720-57.2019.4.03.6113

AUTOR: FABIANE MIRION DO AMARAL COUTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAMILA ROBINI TAKADA - SP354817, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento da autora para a oitiva de testemunhas com o objetivo de corroborar todas as verbas deferidas nos autos da Reclamação Trabalhista n. 001189926.2017.515.0076.

2. Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, como comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarem remotamente deverão informar um e-mail e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (franca-se03-vara03@trf3.jus.br), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

3. No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

4. Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 26/02/2021 às 17:00 hs.

5. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu dos documentos juntados pela autora.

Intimem-se as partes e pessoalmente o autor. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-83.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em complemento ao despacho ID n. 38855408, anoto que fica designada **audiência de instrução para o dia 04 de março de 2021, às 16h15min.**

2. Caso não seja possível a realização da audiência na data acima, os interessados serão avisados.

Intimem-se as partes e pessoalmente o autor. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-83.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Defiro o requerimento do autor para produção de prova oral como objetivo de comprovar o alegado labor rural no período de 15/09/1975 a 09/1989.

2. Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, como comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarem remotamente deverão informar um e-mail e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (franca-se03-vara03@trf3.jus.br), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

3. No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

4. Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: __/__/__ às __: __ hs.

Intimem-se as partes e pessoalmente o autor. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003633-39.2019.4.03.6113

AUTOR: EDNALDO ANTONIO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento da autora para a oitiva de testemunhas com o objetivo de comprovar o eventual labor rural exercido no período de 07/06/1974 a 30/10/1991.
2. Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, como o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um e-mail e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (franca-se03-vara03@trf3.jus.br), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

3. No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

4. Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 04/03/2021 às 14:00 hs.

Intimem-se as partes e pessoalmente o autor. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001976-28.2020.4.03.6113

AUTOR: MARIA ELIZETH DE BARROS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002069-25.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DMT - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, LUIS GABRIEL DE MARTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **DMT - Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME** e **Luis Gabriel de Martini**, nos autos da execução fiscal que lhes move a **Fazenda Nacional**, na qual invocam que seria indevido o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa do sócio, sustentando, em síntese, que a empresa não foi citada antes dele e não havia prova cabal da dissolução irregular.

Intimada em contraditório, a exequente pugnou pela rejeição da exceção, explicitando as suas razões através do ID nº 37714638.

É o relatório. Decido.

Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, afins aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235).

A legitimidade passiva, pois, é questão de ordem pública, razão pela qual passo a apreciar o mérito da exceção oposta, e os fundamentos são frágeis.

A decisão que autorizou o redirecionamento desta execução contra o sócio assim deliberou (ID n. 27895279):

"No caso dos autos, o oficial de justiça constatou que no local onde seria a sede da executada encontra-se em atividade a empresa J. Saturi Silva ME, revelando o descumprimento da obrigação legal de manter atualizados os seus dados cadastrais, seja na hipótese de encerramento das atividades ou alteração do domicílio."

Pois bem, a ilegalidade que motivou a inclusão do sócio no polo passivo foi a infração à lei, consistente na presunção de dissolução irregular das atividades empresárias, especialmente porque a empresa não funcionava no endereço informado aos órgãos competentes como de sua sede, descumprindo o dever de manter atualizado os seus dados cadastrais.

Ademais, na exceção oposta, os executados não afirmam que a empresa continua operando, de que forma nem tampouco o eventual novo endereço de sua sede, deixando de evidenciar a sua boa-fé, mas insistindo na argumentação de que à exequente caberia a comprovação da dissolução irregular.

Porém, ao contrário do sustentado, a presunção de dissolução irregular milita em favor da exequente, nada obstante poderia ter sido ilidida pela executada mediante prova inequívoca em sentido contrário, mas esta não o fez, limitando-se a defender a sua pretensão sem juntar nenhum documento probatório sequer.

A citação da empresa antes do redirecionamento da execução contra o sócio, por sua vez, foi inviabilizada também pelo descumprimento do dever de manter atualizado os dados cadastrais da empresa, não podendo esta ou o sócio se beneficiarem de suas próprias condutas desidiosas.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada, devendo a execução fiscal prosseguir.**

Para tanto, defiro o requerimento da exequente (ID n. 37714638, ii), para determinar a expedição de mandado de penhora de bens dos executados, preferencialmente os veículos cujas transferências de propriedade já foram bloqueadas através do RENAJUD, devendo o executado indicar a localização dos mesmos, bem como ser advertido da possibilidade de removê-los para depositário a ser indicado pela exequente, sem prejuízo de eventual aplicação de multa por litigância de má-fé.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002065-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646

DECISÃO

1. Oportunizada a realização de perícia técnica para avaliar o imóvel em questão (despacho ID n. 28206599), a executada declinou do ônus de tal prova, insistindo em suas argumentações anteriores, especialmente, em síntese, de que o imóvel estaria bem localizado em terreno urbanizado na cidade de Ituverava/SP, bem como requerendo que lhe seja atribuído o valor de R\$ 936.684,00 e admitido o seu fracionamento, em quinhão suficiente para saldar a dívida, no caso de futura alienação.

A exequente requereu o acolhimento da avaliação do oficial de justiça (ID n. 22974698), bem como, diante da ausência de comprovação documental idônea do fracionamento sugerido pela executada, que a parte ideal do imóvel penhorado seja alienada como um todo.

É o relatório. **Decido.**

Passo a solucionar as controvérsias acerca da avaliação a ser atribuída à parte ideal correspondente a 18,266% do imóvel de matrícula n. 16.100, do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP, bem como da possibilidade de fracionamento dele em caso de alienação nesta execução.

Inicialmente, destaco que a perícia por especialista de confiança deste Juízo também poderia corroborar com a solução da questão, mas a executada declinou de sua produção, embora expressamente oportunizada a prova, optando pela estratégia de convencer o Juízo com as avaliações que trouxe.

Não houve, porém, impugnações específicas à avaliação do oficial de justiça, mas apenas e tão-somente contraposição a ela mediante avaliações particulares obtidas pela executada, ou seja, produzidas unilateralmente e, por conseguinte, de imparcialidade duvidosa.

Assim, porque realizada por oficial de justiça avaliador desta Subseção Judiciária, auxiliar da Justiça por disposição legal e equidistante das partes, **acolho a avaliação de R\$ 818.616,80 (ID n. 22974698) como parâmetro a ser utilizado na alienação judicial da parte ideal correspondente a 18,266% do imóvel de matrícula n. 16.100, do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP**, de propriedade executada.

Por outro lado, a prova dos autos é contrária à pretensão da executada de fracionamento do imóvel, já que o próprio oficial de justiça informa que a parte ideal penhorada é inferior à fração mínima de parcelamento de 3 hectares contida na matrícula respectiva. E a executada não fez prova idônea em sentido contrário, especialmente no tocante à possibilidade de desmembramento documental.

Ademais, a argumentação de que uma fração da parte ideal penhorada do imóvel seria suficiente para saldar a integralidade da dívida deve ser ponderada com reservas, porquanto é comum que o produto da arrematação atinja patamares próximos à metade do valor da avaliação do bem, revelando-se rara exceção a arrematação pelo preço da avaliação.

Cabe, ainda, o registro de que o valor da dívida quando da distribuição desta execução, em agosto de 2018, correspondia a R\$ 463.308,65.

Assim, **indefiro o fracionamento, no momento da expropriação objetivada nestes autos, da parte ideal penhorada do imóvel, devendo, pois, ser apregoada como um todo os 18,266% do imóvel de matrícula n. 16.100, do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP** resguardadas as preferências de eventuais coproprietários alheios à execução, na forma da lei.

2. Defiro o requerimento da exequente ID n. 31756437, para determinar o leilão judicial virtual dos imóveis da executada de matrículas números 13.071 (totalidade) e 16.100 (18,266%), penhorados nos autos conforme ID n. 18032992.

Para tanto, designo o *leiloeiro público Marcos Roberto Torres*, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, o que faço com arrimo no artigo 883, do Código de Processo Civil.

Arbitro a comissão do leiloeiro em 5% do valor da arrematação (Código de Processo Civil, art. 884, Parágrafo Único).

O bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar do respectivo Edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (Código de Processo Civil, art. 891). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação dos leilões na Internet e, se for o caso, em outros meios de comunicação, a partir da publicação oficial do Edital no Diário Eletrônico da Justiça.

Os lances poderão ser oferecidos a partir da publicação do Edital através do site www.3torresleiloes.com.br, após o cadastro prévio do(s) interessado(s) no site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Os bens serão apregoados no dia 25 de novembro de 2020, às 14h00, através do site www.3torresleiloes.com.br.

Na oportunidade, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apregoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor, nos termos do Edital. Não haverá repasse dos bens apregoados e não vendidos.

3. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandado de intimação e as demais intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial.

A parte executada será intimada através de seus advogados constituídos ou, não os tendo, pessoalmente, no endereço constante dos autos e, acaso infutífera, através da publicação do Edital do Leilão no Diário Eletrônico da Justiça.

4. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, posicionado para o mês relativo ao início do leilão judicial virtual, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício, caso haja penhora em outros Juízos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001459-35.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOVINO DA SILVA PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: YULLY MARCELA MENDES - SP380378

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação e julgamento do recurso de apelação.

Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001227-93.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: LUIZ MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 39086708: À parte impetrante para proceder ao correto recolhimento das custas processuais.

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001128-26.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961, LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 38766436: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001249-54.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOAO BOSCO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS - SP110047

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA-SP

1. À parte impetrante para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atual de renda, como o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça pleiteado neste feito.

2. Int.

Guaratinguetá, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001544-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARILZA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em se tratando de Embargos de Declaração (ID 38394585) com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000051-16.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:ADRIANO DOUGLAS DE QUEIROZ

Advogado do(a)AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 36707470 - Indeiro a perícia contábil requerida pela parte autora, devendo os cálculos serem realizados na fase da liquidação de sentença.
2. Defiro a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação da parte ré acerca do despacho ID 37397571.
3. Manifeste-se o autor sobre a petição ID 38336056.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0002148-60.2008.4.03.6118

AUTOR: NILZA REGINA MACHADO

Advogado do(a)AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a União Federal para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0001809-28.2013.4.03.6118

AUTOR: INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: VALMIR BARROS DA SILVA - RJ141503

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. IDs 38831667 e 38831670 - Ciente da Interposição de Pedido de efeito Suspensivo ao Recurso de Apelação.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a União Federal para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000364-72.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho ID 33306691, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000446-06.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALEXANDRO BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em tempo, diante da informação retro, bem como considerando o quanto determinado no artigo 103 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendo o andamento do presente até que seja regularizada a representação da parte autora.

2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo(a) advogado(a) regularmente inscrito na OAB para representá-la nesta demanda.

3. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000446-06.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALEXANDRO BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em complementação ao despacho de ID 36984718, considerando a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se o ato acima por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N° 1/2020 – CORE.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001815-98.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE LUIZ MARCILIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em tempo, diante da informação retro, bem como considerando o quanto determinado no artigo 103 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendo o andamento do presente até que seja regularizada a representação da parte autora.

2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo(a) advogado(a) regularmente inscrito na OAB para representá-la nesta demanda.

3. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001815-98.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE LUIZ MARCILIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em complementação ao despacho de ID 33935593, considerando a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se o ato acima por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N.º 1/2020 – CORE.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000205-95.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FRANCISLENE FERNANDA BARBOSA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em tempo, diante da informação retro, bem como considerando o quanto determinado no artigo 103 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendo o andamento do presente até que seja regularizada a representação da parte autora.

2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo(a) advogado(a) regularmente inscrito na OAB para representá-la nesta demanda.

3. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000205-95.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FRANCISLENE FERNANDA BARBOSA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em complementação ao despacho de ID 36983412, considerando a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se o ato acima por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento Nº 1/2020 – CORE.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001825-38.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LUCIANO PIOVESAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por LUCIANO PIOVESAN contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao processo n. 44232.654683/2016-37.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao processo n. 44232.654683/2016-37 (ID 36736068 - Pág. 1).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001813-31.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FILOMENA DAS GRACAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em tempo, diante da informação retro, bem como considerando o quanto determinado no artigo 103 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendo o andamento do presente até que seja regularizada a representação da parte autora.

2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo(a) advogado(a) regularmente inscrito na OAB para representá-la nesta demanda.

3. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001813-31.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FILOMENA DAS GRACAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em complementação ao despacho de ID 36986431, considerando a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se o ato acima por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N° 1/2020 – CORE.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001271-76.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação retro, bem como considerando o quanto determinado no artigo 103 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendo o andamento do presente até que seja regularizada a representação da parte autora.

2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo(a) advogado(a) regularmente inscrito na OAB para representá-la nesta demanda.

3. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001271-76.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em complementação ao despacho de ID 36978765, considerando a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se o ato acima por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N° 1/2020 – CORE.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-06.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA WENCESLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DE PIERI - SP98457

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001767-52.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 23 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

5001684-96.2018.4.03.6118

REQUERENTE: RENATA FERREIRA BALOK

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUBER OLIVEIRA SANTOS - RJ128174, RAPHAEL DE ANDRADE TELIS - RJ176853

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifique as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001031-26.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NORBERTO ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

3. Tendo em vista os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal local (ID 35727505), atribuo à causa o valor de R\$ 205.624, 84 (duzentos e cinco mil seiscientos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do § 3º do art. 292 do CPC.

4. Considerando o quanto informado pela parte autora nos ID's 35727072 e 35727090, bem como os documentos que instruem o feito, nomeio como advogado dativo para atuar nestes autos o(a) Dr.(a) ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES, OAB/SP nº 62.870, conforme Guia de Encaminhamento nº 138/2020, cuja juntada ora determino. Anote-se. Proceda a Secretaria à intimação pessoal do autor quanto à presente nomeação.

5. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo da sua aposentadoria, inclusive com eventuais revisões, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000180-14.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA RODRIGUES DA SILVA - SP153178

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001136-03.2020.4.03.6118

IMPETRANTE:JOSE JORGE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA

1. ID 39103360: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001825-38.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: LUCIANO PIOVESAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA - SP

1. ID 39102206: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001182-89.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: NELSON GONCALVES CARLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 39102831: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

0000865-02.2008.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

SUCEDIDO: GILNEI DE SOUZA RAMPAZI

DESPACHO

ID 31758414: Trata-se de pedido de novo bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fundação Habitacional do Exército.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC**, e **art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no § 3º, do art. 854, do CPC.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Cumpra-se e intem-se.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001381-75.2015.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS LAVORATO LYRA DE CARVALHO BRUNO

Advogado do(a) REU: ANIZIO ALVES DA SILVA - SP353155

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, **DESIGNO** a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e da informante, bem como a realização do interrogatório do réu para **30/09/2020 às 15:00 h, que será realizada pelo sistema de videoconferência Microsoft Teams**, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3.

3. O acesso às partes e procuradores se dará pela rede mundial de computadores (internet) através do "**link**" **abaixo e instruções em anexo** :

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YmE0ODQ1NmUtYTFlNC00YzhLWjMzJctYjcwOTNkODlhZmU5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22d5aef146-da8d-4237-acc9-9b8aac6d7e36%22%7d

4. O Oficial de Justiça Avaliador deverá acolher dos intimados os endereços eletrônicos (e-mail), bem como o números dos telefones celulares/fixos, caso possuam.

5. Com o retorno do mandado, restando negativa a diligência empreendida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Expeça a Secretaria o necessário.

7. Cumpra-se. Int-me

Guaratinguetá, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-35.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: POSTO TRES GARCAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38975338 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001092-21.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: POSTO TRES GARCAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS - SP96213, JOSE DONIZETI DA SILVA - SP332647

REU: HUMMA JHUMM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Considerando que até o presente momento não houve a citação da Ré HUMA HUM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, manifeste-se a Autora, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001206-18.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE CRUZ RODRIGUES - SP395377

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARATINGUETÁ/SP, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000278-40.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: EDSON DE PAULA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: AGATHA PITA SOARES - SP260491

DESPACHO

1. ID 38504711: DEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (MPF).

2. Sendo assim, determino nova **intimação do executado**, na pessoa de sua advogada constituída, a fim de que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias:

a) comprove a **apresentação do PRAD** para análise e aprovação do órgão ambiental competente;

b) quanto à regularização das **travessias e captações de água**, apresente o executado os documentos comprobatórios dos órgãos competentes (DAEE e/ou CETESB) ou, pelo menos, do requerimento de regularização.

3. No mais, concedo igual prazo de 30 (trinta) dias ao MPF a fim de que informe o resultado de suas pesquisas para a localização de bens do executado que possam garantir o cumprimento da sentença.

4. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000602-38.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: IVANILDO BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706, FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236, ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA - SP135909

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste acerca da petição do executado de ID's 38243388, mediante a qual requer o desbloqueio dos valores constritos em sua conta, sob a alegação de impenhorabilidade, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente do débito principal.

2. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010185-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR, GUDIA BEDA MAPUNDA

Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

DESPACHO

Intime-se novamente a DPU para que apresente razões ao recurso de apelação de FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR e contrarrazões ao recurso de apelação da acusação.

Após, intime-se o MPF para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação de FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR.

Quando termos, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a realização da perícia".

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a realização da perícia".

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JANAILTON COELHO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35470366 - Pág. 1: O PPP da empresa SATA informa responsável por registro ambiental, não se verificando, portanto, a falta do documento alegada pelo autor. E, ainda, consta dos autos Laudo da empresa datado de 31/12/2003 (ID 34871936 - Pág. 2), período em que o autor ainda trabalhava na empresa. No entanto, diante da insistência na prova pela parte, **defiro a expedição de ofício**, visando obtenção de outros eventuais laudos da empresa que o administrador da falência possui (já que os Laudos são os documentos que servem de subsídio para preenchimento do PPP).

Expeça-se ofício ao administrador judicial da SATA indicado pela parte autora, para que, **no prazo de 10 dias**, forneça cópia dos Laudos Técnicos e/ou PPRA's da Empresa SATA que eventualmente possua, referentes ao período de trabalho do autor (03/02/1993 a 09/08/2006).

Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 31935354 - Pág. 14 e 16). Visando a economia e celeridade processual e diante do excepcional período de pandemia, o ofício deve ser enviado através do e-mail do administrador constante do ID 36796830 - Pág. 1 (contato@marcellomacedo.adv.br) e do email rjreal@marcellomacedo.adv.br (mencionado em publicação judicial).

Serve cópia do presente despacho como ofício.

Juntada resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Sem prejuízo, defiro **prazo de 10 dias** para manifestação das partes acerca dos documentos juntados no ID 34871935 - Pág. 1 e ss.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004556-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUNICE GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38623886: com base na certidão ID 39018631, indefiro. Mantenho a perícia agendada.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001275-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O encerramento da empresa **Teleotto Representação Ltda.** foi demonstrado pelos documentos ID 34173747 - Pág. 1 e 38950673 - Pág. 1 e ss. Porém, a parte autora não demonstrou a tentativa de obtenção de documentos com o sócio administrador **Vladislav Otto** (do qual consta email no ID 38950682 - Pág. 2). Em razão disso, será **deferido novo prazo** para juntada de documentos que demonstrem a tentativa de obtenção de documentos com o sócio administrador e esgotamento dos meios para obtenção de documentos em relação a essa empresa *sob pena inclusive de reconhecimento de inépcia da inicial*. Somente após a adequada instrução do processo com documentos pela parte autora é que será possível avaliar a adequação do pedido de *perícia indireta*.

Com relação à empresa "**Elebra**" constam dois CNPJs no CNIS (ID 28367679 - Pág. 94): a) CNPJ **53.843.777/0001-84 (Elebra S.A. Eletrônica Brasileira)** e b) CNPJ **62.718.135/0001-44 (Elebra Telecon Ltda.)**.

No cadastro CNPJ da **Elebra S.A. (CNPJ 53.843.777/0001-84)** consta baixa por "inaptação" (ID 34173901 - Pág. 1) e na ficha cadastral da Jucesp consta decreto de *falência* em 23/08/2006 (ID 34173904 - Pág. 2). Porém, em relação à **Elebra Telecon Ltda. (CNPJ 62.718.135/0001-44)**, consta no Cadastro CNPJ a baixa por "**incorporação**" (ID 28367683 - Pág. 1). Embora não constem informações na ficha cadastral da Jucesp da Elebra Telecon (ID 38951015 - Pág. 1 e ss., 38951018 - Pág. 1 e ss.), verifica-se que a Cooperativa de Empregados da Elebra Telecon teve a denominação alterada para Cooperativa de Empregados da **Alcatel-Lucent Brasil** (ID 38951031 - Pág. 1). Em notícia veiculada na folha de São Paulo de 28/07/1995 também é mencionado que "**A Alcatel brasileira é produto da fusão de quatro empresas: Standard Eletrônica, Elebra Telecom, Sesa Rio Telecomunicação e Multitel, que formaram a Reserva Multitel.**" (ID 38951036 - Pág. 1). A **Alcatel-Lucent Brasil Telecomunicações**, por sua vez, foi incorporada em 30/05/2019 pela **Nokia Solutions** (ID 38951306, 38951317, 38951327 e 38951336).

Assim, a documentação indica que pode ter ocorrido continuidade da empresa em decorrência de fusões e incorporações, não tendo a parte autora demonstrado a tentativa de obtenção de documentos com a incorporadora final (**Nokia Solutions**) previamente à propositura da ação (ou comprovação de que a Nokia não seja sucessora e/ou de que não detenha documentos da Elebra). Também não foi demonstrada a tentativa de obtenção de documentos com o sócio diretor da empresa Elebra S.A. **Renato Barranco** (de quem consta email no ID 38951002 - Pág. 2).

Em razão disso, em relação à empresa Elebra, também será **deferido novo prazo** para que a parte comprove a tentativa de obtenção de documentos com o sócio diretor, com a incorporadora da Elebra Telecon (**Nokia Solutions**) e o efetivo esgotamento dos meios para obtenção de documentos *previamente* à propositura da ação, *sob pena inclusive de reconhecimento de inépcia da inicial*. Somente após a adequada instrução do processo com documentos pela parte autora é que será possível avaliar a adequação do pedido de *perícia indireta*.

Consta dos autos PPP da empresa **Visteon**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Porém, são necessários esclarecimentos para adequada avaliação da exposição ao "calor" mencionada no documento. Em razão disso, **defiro a expedição de ofício**, visando esclarecer a exposição ao calor mencionada no documento e juntada de cópia do Laudo Técnico.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Vista às partes dos documentos juntados no ID 38949166 - Pág. 1 e ss. pelo mesmo **prazo de 15 dias**.

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo **prazo de 10 dias**.

Expedição de ofício:

Expeça-se ofício à empresa **Visteon Sistemas Automotivos Ltda.** para que, no **prazo de 10 dias**:

Esclareça a **fonte** do calor mencionado no PPP.

Esclarecer como é qualificado o **tipo de atividade** da autora pela NR-15 (se "leve", "moderado" ou se "pesado")

Fornecer cópia dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP.

Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 34173912 - Pág. 1 a 5). Visando a economia e celeridade processual e diante do excepcional período de pandemia, o ofício deve ser enviado através do e-mail da empresa constante do ID 34173908 - Pág. 1 (**fiscal@visteon.com**) e do email mencionado pela parte autora no ID 34173910 - Pág. 1 (**paloma.souza@visteon.com**).

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0006384-71.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746, GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA - SP333261-B

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada requerido, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004798-20.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RODOSNACK GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretaria.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G291A8DA4B>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intimo-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006306-50.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: S.V. MAGAZINE COMERCIO DE IRRIGACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA DE ALENCAR SANTOS - BA30535

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar nos seguintes termos: “2. *Requer que defira a concessão da antecipação de tutela, determinando que a mercadoria constante da declaração de Importação (DI) nº 20/0662751-0 seja liberada imediatamente, bem como seja extinta multa embasada no Art. 711, Inciso III, do Decreto 6.759 de 2009. 3. Na remota possibilidade de não ser o entendimento do juízo requer liminarmente que a carga seja desmembrada e que sejam liberadas as que já estão com a licença deferida, quais sejam: 50 unidades da balança CH50K50; 11 unidades HDB 5K5; 20 unidades da CM1K1;*”.

Narra a impetrante que importou balanças (50 unidades da balança CH50K50; 11 unidades HDB 5K5; 03 unidades da DE 12K1A; 02 unidades da DE 11AN; 01 Unidade da PCB1000-1; 03 unidades da 440-47 e 20 unidades da CM1K1), cuja destinação seria para o setor de pesquisas, entretanto, teve sua mercadoria retida pela autoridade coatora, sob alegação de que referidas balanças não eram restritas para uso escolar, baseando-se unicamente em informações obtidas no site do fabricante, sem atentar-se para o comprovante de destinação das balanças fornecido pela Impetrante, exigindo a emissão de licença de importação. Pela ausência do licenciamento, aplicou multa com base no art. 711, Inciso III do Decreto nº 6.759 de 2009, por informação inexata. Aduz ter requerido as licenças de importação, que foram deferidas automaticamente para os modelos CH50K50, HDB 5K5, CM1K1, porém, ainda restam pendentes a licença correlação às demais.

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois são balanças que não necessitam de licenciamento, bem como impossibilidade de retenção das mercadorias que estão regulares.

A União requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato combatido.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Vejo da inicial que a impetrante expressamente anuiu com a exigência da autoridade aduaneira, ao requerer a emissão de licença de importação para as balanças mencionadas na inicial. Assim, uma vez deferidas, as licenças vão amparar a importação e o desembaraço aduaneiro, sendo a multa e os demais consectários inerentes à correção efetuada. No ponto, não vejo obviedade nas alegações da impetrante. Aliás, a própria impetrante informa que algumas das licenças já foram deferidas pelo órgão anuente (INMETRO), o que corrobora a necessidade do documento para a importação, afastando a ilegalidade aventada.

Todavia, no que tange ao desmembramento da DI para liberação das mercadorias que não dependem de regularização, ainda que não exista permissão nas normas aduaneiras (vedação igualmente não há), entendo razoável a adoção da providência, já que não se justifica a retenção das demais mercadorias, se sobre elas não para mais qualquer irregularidade.

A jurisprudência tem admitido o desmembramento da DI, à semelhança do que ocorre na hipótese de aplicação da pena de perdimento a parte das mercadorias irregularmente internalizadas constante de um mesmo documento de importação, possibilitando a liberação da parte não viciada. Confira-se:

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - EXCEDENTE NÃO DECLARADO. 1. A pena de perdimento deve incidir apenas sobre o excedente não declarado, **não havendo restrição legal ao desembaraço aduaneiro da mercadoria regularmente declarada na guia de importação**. 2. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no Ag 1198194/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/05/2010 destaques nossos)

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 557 DO CPC. ADUANEIRO. **DESMEMBAMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE, SONEGAÇÃO OU CONLUIO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO**. 1. É consolidada a jurisprudência, todavia, no sentido de que é **possível o fracionamento ou desmembramento da importação** para aplicação da pena de perdimento apenas aos bens importados em situação irregular, **sendo plenamente possível a liberação dos bens cuja importação não esteja viciada nem caracterize infração aduaneira**. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 2. Não há na legislação aduaneira (Decreto 6.759/09 e Decreto-lei 37/66) possibilidade de aplicação da pena de perdimento a mercadorias, a menos que se constate a efetiva ocorrência de dolo, fraude, sonegação ou conluio com o fito de prejudicar o Erário. 3. Incumbiria à autoridade impetrada ter comprovado, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o dolo do importador, bem como a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio; não tendo sido constatada a presença desses elementos, tampouco a finalidade de causar dano ao Erário, não há que se falar em pena de perdimento. 4. Há de ser admitido o desmembramento da Declaração de Importação, tal como pleiteado pela impetrante. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo não provido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 324657, ApCiv 0010067-63.2009.4.03.6119, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 25/02/2016 – destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. **DESEMBARAÇO DE BENS ADUANEIROS SEM IMPEDIMENTO DE LIBERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO**. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. **Consta dos autos que o importador registrou DI, com 21 adições, sendo submetida a laudo técnico, que apurou irregularidades, que foram saneadas em parte, salvo em relação à adição 7, que fez interromper o despacho aduaneiro, gerando, primeiro, o pedido de entrega antecipada de mercadorias e, depois, o de desmembramento, indeferidos por falta de amparo jurídico, segundo relatado nas informações**. 3. A sentença encontra-se devidamente motivada, ao passo que a apelação fazêndaria, sem enfrentar e impugnar as razões conducentes à concessão da ordem, apenas alegou que os pedidos de entrega antecipada e de desmembramento não preenchem os requisitos próprios. 4. Considerando que o perdimento apenas pode recair sobre a importação irregular com dano ao erário, **é manifestamente inconstitucional e ilegal, por ofensa ao direito de propriedade e ao devido processo legal, a retenção sobre os demais bens, acerca dos quais não se verificou qualquer impedimento ao desembaraço aduaneiro**. O ato coator, ao levantar restrições meramente formais em detrimento de direitos e garantias constitucionais e legais, evidencia a patente lesão a direito líquido e certo, à luz da consolidada jurisprudência citada quando do exame do AI 0032537-44.2011.4.03.0000/SP. 5. Agravo inominado desprovido." (TRF 3, TERCEIRA TURMA, AMS 00081625220114036119, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 10.12.2014 – destaques nossos)

Deve ser destacado que, no tocante às mercadorias que já se encontram regulares, não cabe condicionar a liberação das mercadorias ao recolhimento da multa aplicada, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: **"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."**, **entendimento que estendo à multa a ser exigida**:

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no cumprimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. **In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais: situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF**. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. **O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF**. 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. **A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF**. 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

No ponto, o *periculum in mora* é evidente, substanciado na privação das mercadorias regulares para consecução das atividades da impetrante, considerando que não há prazo para concessão de licença de importação para as demais mercadorias pendentes.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** a fim de assegurar à impetrante o desmembramento da DI nº 20/0662751-0, com a liberação das mercadorias que se encontram em termos com a legislação aduaneira, conforme descrito na inicial (50 unidades da balança CH50K50; 11 unidades HDB 5K5; 20 unidades da CM1K1), no prazo de 05 (cinco) dias.

Destaco que eventuais dificuldades formais (registro no SISCOMEX) não podem constituir embaraço ao cumprimento da ordem judicial, cabendo à autoridade impetrada as providências necessárias para liberação da parte regular.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005547-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA, RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária e aquelas devidas a terceiros (Salário Educação, Ingra, Senai, Sesi e Sebrae) sobre os valores pagos pela Impetrante ao segurado-empregado a título de terço constitucional de férias, 15 dias que antecedem o afastamento por doença/acidente e aviso-prévio indenizado e reflexos. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legitimidade da incidência questionada, pugnano pela denegação da segurança.

Intimada a esclarecer as contribuições parafiscais mencionadas na inicial, a impetrante manifestou-se, abrindo-se vista à parte contrária.

Relatei. **Decido.**

Acolho a petição ID 38167919 como emenda à inicial.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **aviso prévio indenizado e nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/S TJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não temo condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Elana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Amuda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. **Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica pre-

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço cons-

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)

Destaco que, não obstante o entendimento do STJ constante do acórdão ora citado, no sentido do afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ressalto que o Pleno do STF, em julgamento realizado em 31/08/2020, alterou em sentido diametralmente oposto o entendimento até então consolidado, para determinar a incidência da contribuição sobre a verba em comento, cujo resultado está assim resumido (acórdão pendente de publicação):

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias", nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso da União apenas em relação ao capítulo do acórdão referente ao terço constitucional de férias, para negar provimento e fixava tese diversa. (RE 1072485)

Por fim, os fundamentos aqui expostos aplicam-se às contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário-educação), por possuírem identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem a fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. **III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

Assim, vejo caracterizado o *fumus boni iuris*, no que tange à não incidência da contribuição previdenciária e daquelas devidas a terceiros apenas sobre os valores relativos à remuneração paga nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado. No ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de atuação fiscal, bem como pela sujeição ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da impetrante e sua filial sobre os valores pagos a seus empregados nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007048-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDUARDO PATRICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1E2298AE7>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007055-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOMARCA KITS SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B069CD24FC>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004048-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA, DIESEL LINE CAMBUI LTDA - EPP, DIESEL LINE CAMBUI LTDA - EPP, DIESEL LINE CAMBUI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretaria.

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R688CA0AD2>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009785-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELIANE DE CASTRO RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010457-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GLOBAL MACHINES - COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA, JONAS DUENAS DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de objeção de pré-executividade oferecida por JONAS DUENAS DA CUNHA, arguindo, em síntese, a impenhorabilidade do valor encontrado em sua conta bancária, por se tratar de furto de seu trabalho, razão pela qual requer o desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a CEF apresentou impugnação.

Decido.

A justiça gratuita é devida à pessoa "*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Cumprir lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante. Sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

A CEF não trouxe qualquer documento que comprovasse a suficiência econômica do impugnado, pelo que não se desincumbiu do ônus de desconstituir a afirmação veiculada na declaração de pobreza.

Disso, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Por outro lado, o pedido de desbloqueio pode ser efetuado por simples petição, porém, nada obsta o conhecimento do pedido, diante dos fundamentos alegados pelo executado.

O executado teve bloqueado valor de sua titularidade, no total de R\$ 151,13 (ID 37212158 - Pág. 3).

Apesar de alegar que se trata de valor relativo a vencimentos, nada trouxe para comprovar o alegado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio formulado.

Diga a CEF acerca da possibilidade de conciliação, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo 15 (dez) dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

sobresta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BALBINO SALVADOR SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante **sistemática dos recursos repetitivos**, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes** nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: “**Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo**” (STJ - 1ª Seção, **Tema Repetitivo 1031** - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS).

Assim, tendo em vista que em parte do período requerido pela parte autora, desempenhou trabalho como *vigilante*, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

ID 35973470: A avaliação de situação de inépcia na instrução da petição inicial ou de necessidade de outros documentos/diligências quanto ao cargo de *vigilante* só poderá ser adequadamente avaliado *após* o julgamento do repetitivo Tema 1031. Nada obsta, no entanto, que mesmo no período de suspensão do processo a parte autora prossiga em diligências de obtenção de documentos, especialmente junto ao sindicato, quando este retomar suas atividades.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000035-28.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE ODAIR COSTA AGUIAR COMERCIO DE PLASTICOS - ME, SEBASTIANA MACIEL

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 22/9/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004463-83.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL ALMERINDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003819-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA LUIZA MORATO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto a certidão de ID 39024641, redesigno a audiência de hoje, dia 22 de setembro, para o dia **16 de outubro de 2020, às 16h30**, integralmente por videoconferência.

As orientações anteriores de conexão e acesso à sala virtual, que constam dos autos, prevalecem para a videoconferência agora agenda.

Caberá à autora trazer suas testemunhas à sala virtual de audiências, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006307-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KARAN BELLI DEODATO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DASILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vejo que a petição ID 38994568 não veio acompanhada das cópias das petições iniciais dos processos mencionados no despacho ID 37558368. Ainda, em que pese ter protestado na inicial pela juntada posterior do contrato de financiamento até o presente momento não o fez.

Disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente as determinações e junte o contrato de financiamento, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004839-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDSON HERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o certificado no ID 39029949, providencie o exequente a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, comprovando-se nos autos, no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005234-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DERVOU PADILHO GRICERIO

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor menciona na inicial a concessão de **aposentadoria por idade** em **27/05/2013** e que o INSS *não* teria considerado salários de contribuição pelo período de **07/2006 a 05/2013**.

Ocorre que a pesquisa realizada no Plenus CV3 evidencia que a *aposentadoria por idade (B41) concedida em 27/05/2013 encontra-se cessada desde 30/06/2015* em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 39057234). *Cessação ocorrida há mais de 5 anos.*

A **aposentadoria por tempo de contribuição (B42)**, por sua vez, foi implantada em 28/07/2015 com **DER em 28/07/2015** e **DIB em 14/05/2010** (ID 39057554). O Período básico de cálculo (**PBC**) dessa aposentadoria, portanto, abrange o período de **07/1994 a 04/2010** (ID 39057573) e **no cálculo da aposentadoria constam valores entre 07/2006 e 04/2010** (ID 39057573).

No cálculo da RMI juntada pelo autor são informados salários de **05/2010 a 05/2014** (ID 34973737), **posteriores à DIB** do benefício (ou seja, que não compreenderiam o período básico de cálculo). Nada foi justificado quanto ao ponto na petição inicial.

Foi juntada aos autos cópia apenas do requerimento de aposentadoria por idade (não consta cópia da *aposentadoria por tempo de contribuição* [B42] que o autor recebe atualmente).

A cópia dos documentos referentes à GFIP que o autor alega ter apresentado ao INSS, ao que parece, não constavam do processo administrativo (a cópia desses documentos aparece após a conclusão do processo administrativo, não estando acompanhados de nenhum protocolo ou requerimento).

Assim, intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para:

Esclarecer qual benefício pretende ver revisado por meio da presente ação, *adequando a fundamentação* da petição inicial ao benefício cuja revisão é pretendida, se o caso

Caso a pretensão seja de revisão da aposentadoria por idade nº 165.030.391-0, manifestar-se quanto à ocorrência de **prescrição** (já que o benefício foi cessado há mais de 5 anos)

Caso a pretensão seja de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/157.970.913-0, juntar cópia desse processo administrativo

Apresentar novo cálculo da RMI *com observância do PBC do benefício* cuja revisão é pretendida.

Comprovar o **prévio requerimento da revisão** na via administrativa (ou que a documentação comprobatória do direito à retificação de salários instruiu o requerimento inicial de aposentadoria)

Juntar *relação de salários de contribuição (RSC)* da empresa **Arteplas** relativa ao período controvertido.

Para tanto defiro o **prazo de 15 dias**, *sob pena de extinção*.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008990-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: DENIS FIRMINO DE LIMA, DENIS FIRMINO DE LIMA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se parte embargante a esclarecer a preliminar arguida de ilegitimidade passiva de Priscila Jeronimo de Araujo (ID 24906877 - Pág. 4), tendo em vista que esta não consta como avalista no contrato firmado (ID 24979116 - Pág. 89 e ss.), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da alegação. Com os esclarecimentos, vista à CEF, pelo mesmo prazo.

Após, considerando que o parecer contábil afirma que o valor cobrado pela CEF na execução (em desconpasse com os termos contratuais) é mais benéfico aos embargantes do que aquele calculado com base no contrato firmado, retomem os autos à Contadoria para que responda o seguinte quesito complementar do Juízo: *“Diante da verificação da Contadoria de que o cálculo da CEF foi mais vantajoso ao devedor, com a substituição da comissão da permanência (CDI + taxa de rentabilidade) e juros de mora pelos juros remuneratórios, juros de mora e multa após o 60º dia da impuntualidade, informe se, na hipótese de aplicação da comissão de permanência com exclusão da taxa de rentabilidade e demais encargos, em todo o período da inadimplência, o valor do débito na forma calculada pela CEF ainda será mais vantajoso aos embargantes”, demonstrando.*

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003603-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA MACIEIRA DESIDERIO - SP324542

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

DESPACHO

Vejo que o autor já teve ação anteriormente extinta (ID 31314954 - Pág. 2/3), em razão da ausência de pedido formulado na via administrativa quanto à absorção do saldo devedor relativo a contrato do FIES.

Na presente ação, o autor, apesar de trazer documentos relativos a requerimento junto à CEF (ID 31314746 e ss.), deixou de instruir a inicial com o pedido que deve ser obrigatoriamente formulado junto ao FNDE, consoante disposto no art. 6º-D da Lei nº 10.260/2001, já que o saldo devedor será absorvido pelo FIES e pela instituição de ensino, não mais participando a instituição financeira, tal como constava da previsão anterior à Lei 12.202/2010.

Desta forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para emendar a petição inicial, comprovando documentalmente a existência de prévio requerimento junto ao FNDE, de forma a demonstrar seu interesse processual e a pretensão resistida.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007064-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO FERNANDES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ROBERTO LANZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho parcialmente a impugnação à justiça gratuita

A justiça gratuita é devida à pessoa "com *insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à *gratuidade "aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

A ação foi proposta em **17/04/2020**. Em **03/2020** o INSS demonstra renda de **R\$ 7.097,86** (ID 32173163 - Pág. 7).

O autor juntou holerite de **05/2020** no ID 33635257 - Pág. 1 que informa renda líquida de R\$ 3.799,46 (somado o adiantamento quinzenal), e demonstra despesa de R\$ 1.562,75 em 05/2020 (ID 33635261 - Pág. 2, 6 e 7), resultando valor de **R\$ 2.442,61** nessa competência.

Não foi juntado holerite de **06/2020**. Para esse mês consta renda de R\$ 7.418,06 no CNIS (ID 39133683 - Pág. 9). Os documentos ID 33635261 - Pág. 3, 4 e 5 (que mencionam valores somados de R\$ 808,52) são referentes a essa competência. Deduzido o montante, resulta renda de **R\$ 6.609,54**.

Em **07/2020** consta renda de **R\$ 8.222,84**, mas em **08/2020** o salário é menor **R\$ 5.272,27** (ID 39133683 - Pág. 9).

Assim, tendo em vista os documentos constantes dos autos, especialmente renda informada em 08/2020, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**.

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais **no prazo de 15 dias, sob pena de extinção**.

Juntado o documento pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 5 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006348-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO MAURICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 16/03/2015. Subsidiariamente pede reafirmação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Expedido ofício ao INSS, foi juntada a resposta (ID 23597737 - Pág. 1 e ss.), dando-se vista às partes.

Juntados documentos (ID 33893655 e 35816544) e apresentada emenda da inicial (ID 33893655) pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afísto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:2012/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Os períodos de **11/11/1992 a 04/07/1994 (Marco Polo Textil Ind. e Com. Ltda.) e 19/12/1994 a 13/04/1998 (Borlem S.A.)** foram convertidos na via administrativa (ID 20964282 - Pág. 26, 23597741 - Pág. 9 e 10), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Ind. Meias Scalina Ltda. de 16/09/1999 a 19/04/2001, como auxiliar de tinturaria (ID 20964282 - Pág. 39 e ss.)

ABB Ltda. de 19/11/2003 a 09/12/2015, como ajudante, trainee produção e montador transformador (ID 20964282 - Pág. 44 e ss., 33893661 - Pág. 1, 35816549 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de 16/09/1999 a 19/04/2001 e 19/11/2003 a 17/03/2005 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Destaco entendimento adotado pelo STJ quanto ao à conversão de período laborado em exposição a ruído igual a 85 dB (STJ, Agravo em RESP 1.325.119 – SP, 2018/0171961-2, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/03/2019; Agravo em RESP 1.419.272 – SP, 2018/0338556-4, Rel. Min. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DJe 22/04/2019), devendo atentar-se, ainda, à impossibilidade de se assegurar precisão absoluta na medição do nível de exposição ao ruído, especialmente em situação litigiosa como a presente.

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de 18/03/2005 a 09/12/2015 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 16/09/1999 a 19/04/2001 e 19/11/2003 a 17/03/2005 em razão da exposição ao ruído.

Não há menção a outros fatores de risco no PPP da empresa ABB.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 23597741 - Pág. 2 e ss.), conforme contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz 32 anos, 7 meses e 13 dias de contribuição até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não comprovou possuir 35 anos de contribuição.

Do pedido subsidiário de reafirmação da DER. Quanto ao ponto, o STJ fixou tese em recurso representativo de controvérsia no sentido de que “é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias”.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir. 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual. 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário. 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: **É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.** 5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhece a procedência do pedido à luz do fato novo. 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a que um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019 - destaques nossos)

Ocorre, todavia, que o entendimento da Corte Federal colide com outro, já definido pela Corte **Constitucional**. Comefeito, observe o seguinte julgamento em repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

Da definição da tese sobre necessidade de requerimento administrativo prévio, chama atenção o entendimento do STF no sentido de que fatos relevantes (relacionados com os requisitos do direito perseguido) devam ser analisados antes pelo INSS. Ora, a reafirmação da DER implica fazer valer fato posterior ao pedido administrativo, fato não analisado previamente (à ação judicial) pela Administração.

No ponto, vê-se evidente incompatibilidade entre as conclusões de ambos os acórdãos.

Ainda, entende-se que razão de natureza pragmática – intrínseca no julgamento pelo STF –, ou seja, a de evitar que a Justiça faça as vezes da estrutura gigantesca do INSS, não vem atendida pelo STJ. É que, aceitando-se possível a tese de reafirmação da DER, estar-se-á estimulando pedido direto do segurado na Justiça, ainda que fazendo uso de pedido subsidiário.

Tal movimento vai na contramão da separação entre a função de jurisdicional, que se espera devidamente provocada pelo interessado num conflito já estabelecido, e da análise própria de um procedimento administrativo.

Mais grave ainda será consequência relativamente aos recursos escassos para manutenção da própria Justiça: aumento de volume processual (evitável por meio de pedido administrativo em tempo correto, na esteira do aresto de repercussão geral); com tal aumento, haverá consequente atraso em julgamentos judiciais (contrariamente ao princípio constitucional da razoável duração do processo); alternativamente, de modo a atenuar tal atraso, deverá haver aumento da estrutura do próprio Poder Judiciário, com claro aumento de despesas de recursos orçamentários já tão limitados.

Em suma, tenho para mim que, seguindo precedente em repercussão geral do STF, é conclusão lógica afastar pedido de reafirmação da DER.

Destacam-se trechos do voto do Ministro relator:

16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”). 17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tornou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e não deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, § 2º, e 217, § 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um restrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses.

18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço.

(...)

26. A pretendida subversão da função jurisdicional, por meio da submissão direta de casos sem prévia análise administrativa, acarreta grande prejuízo ao Poder Público e aos segurados coletivamente considerados. Isto porque a abertura desse “atalho” à via judicial gera uma tendência de aumento da demanda sobre os órgãos judiciais competentes para apreciar esta espécie de pretensão, sobrecarregando-os ainda mais, em prejuízo de todos os que aguardam a tutela jurisdicional. Por outro lado, os órgãos da Previdência, estruturados para receber demandas originárias, teriam sua atuação esvaziada pela judicialização. (destaques nossos)

Bastante esclarecedor trecho do voto do saudoso Ministro Teori Zavascki:

3. Ora, não se pode considerar presente o interesse de agir em juízo nas hipóteses em que o demandado não tem o dever de prestar, ou porque a prestação é inexigível ou porque sua satisfação pressupõe a provocação do titular do direito. Essa hipótese é especialmente corriqueira no domínio dos direitos potestativos. O que caracteriza os direitos potestativos – ou formativos-geradores, na linguagem de Pontes de Miranda –, é justamente isso: enquanto não forem efetivamente exercidos pelo seu titular, eles não podem ser satisfeitos espontaneamente pelo sujeito passivo. Por isso se afirma que a um direito potestativo ainda não exercido corresponde um dever de sujeição, mas não um dever de imediata satisfação. A consequência prática é que, enquanto não exercido o direito pelo seu titular, não pode, logicamente, ser considerado violado ou sequer ameaçado pelo devedor da prestação. Sendo assim, não há interesse de agir em juízo visando a obter a satisfação de um direito potestativo ainda não exercido porque, em tal situação, não está o sujeito passivo com o dever – e sequer com a faculdade – de satisfazer espontaneamente a correspondente prestação. O dever de satisfazer a entrega da prestação somente nasce com a manifestação do sujeito ativo de exercer efetivamente o direito.

4. No domínio do direito previdenciário esse fenômeno é recorrente. Conforme tive oportunidade de afirmar em voto-vista apresentado no RE 630.501, há certas prestações previdenciárias (como é o caso dos benefícios e serviços arrolados no art. 25 do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, entre as quais a da aposentadoria, que decorrem de típico direito potestativo, ou seja: mesmo adquirindo o segurado o direito de se aposentar, nem por isso corresponde, ao INSS, o dever de satisfazer imediatamente a correspondente prestação, que somente passa a ser devida se e quando o segurado a requerer. Se o segurado, podendo se aposentar, não requer o benefício, o INSS não tem o dever nem mesmo a faculdade de aposentá-lo de ofício, razão pela qual não se pode afirmar que o direito esteja sendo violado ou mesmo ameaçado pela instituição previdenciária antes do requerimento de aposentadoria.

5. Presente essa circunstância é que, ainda quando juiz no TRF da 4ª Região, defendi "orientação segundo a qual, em se tratando de prestação previdenciária que não pode ser atendida de ofício, é indispensável haja demonstração da resistência ao seu atendimento na órbita administrativa, sem o que não resta configurado o interesse de agir em juízo. Isso não significa que se exige o esgotamento da via administrativa. Não. A resistência pode se manifestar até mesmo pela demora na apreciação do pedido, ou, até, pela negativa de recebê-lo. O que não se admite é que sejam postulados diretamente em juízo benefícios previdenciários cuja concessão depende, necessariamente, da iniciativa do segurado" (Embargos Infringentes em Matéria Cível n. 94.04.11268-2/SC, TRF/4ª, 2ª Seção, j. 19.6.96, relator Juiz Teori Albino Zavascki) (destaques nosso)

No conflito de interpretação de lei federal e Constituição Federal, impõe-se prestigiar entendimento dado pelo STF relativamente à Lei Magna: lê-se a Lei Fundamental sob os olhos da Corte Suprema. Assim, **rejeito** a pretensão acerca de reafirmação da DER.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **16/09/1999 a 19/04/2001 e 19/11/2003 a 17/03/2005**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação

Ante a sucumbência mínima da ré, observada a causalidade mencionada na fundamentação quanto à concessão do benefício, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005333-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRENE PARAVANI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a revisão do benefício para reconhecimento de tempo especial.

Citado o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

Decorreu "in albis" o prazo para apresentação de réplica.

É o relatório do necessário. Decido

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir alegada em contestação.

A exigência de *prévio* requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial.

É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou *demora injustificada* na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado.

Nesse sentido a decisão, **em repercussão geral**, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido**, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014)**, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

A presente ação foi proposta após o julgamento desse RE 631240, não se aplicando, portanto, a regra transitória prevista no item 6 do julgado acima referido.

O autor pleiteia na inicial o enquadramento de período para o qual não constava formulário de tempo especial na via administrativa.

Não foi demonstrado pela parte o implemento do pré-requisito exigido no RE 631240, carecendo, portanto, de interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004527-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE WILSON

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no **prazo de 10 dias**:

Juntar cópia legível do documento ID 33160217 - Pág. 1 e 2 (que parece se referir ao protocolo de requerimento do benefício de 2019)

Juntar cópia legível dos documentos ID 33160217 - Pág. 79 e ss. (que possivelmente se referem a contagem administrativa e análise da perícia administrativa do requerimento de 2019)

Juntar cópia do PPP da empresa **Planton Ind. e Com. Ltda.** com carimbo da empresa (não há carimbo da empresa no campo respectivo do PPP – ID 33160217 - Pág. 116)

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 5 dias**.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001927-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RIVAN DE CASTRO E SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002695-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: DEBORA ROCHADOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005066-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA, RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001018-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MAR SOLAPARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME, ISMAEL ANDRES OCAMPO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007045-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOSE VIANA DA SILVA, J.V. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Ciência às partes do cálculo da contadoria”.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003178-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ELIAS SILVA DOS REIS, ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Ciência às partes do cálculo da contadoria”.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005927-73.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A

REU: ROBERTO GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Ciência às partes do cálculo da contadoria”.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001916-69.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOBOSCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS”.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008138-48.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002812-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROBSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007392-59.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP93657, DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP53850

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP93657

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP53850

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009651-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSENI FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA - SP377157

REU: UNIESP S.A, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos para saneamento.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005061-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO BARBOSA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006847-83.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORLANDO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006395-73.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAQUIM ALVES LUDUVICO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011483-95.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADENIR DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008683-26.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247, FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista à INFRAERO dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007592-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CRIS MEG INDUSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ANTONIO HERBERT DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias e retomem os autos à Contadoria para resposta ao quesito 2 do Juízo (e outros que dependiam do documento ora requisitado).

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005515-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO BAETA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006046-34.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALDECI SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004292-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARISTOTELES MELO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTOTELES MELO BRAGA - TO2101-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007036-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: AVANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CESTAS BASICAS EIRELI - ME, MARIA DO CARMO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações”.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003841-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VAGNER MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe”.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006943-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HMS ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar “*para o fim de que seja determinado à autoridade Impetrada que adote o procedimento para a devolução à origem das mercadorias objeto desta ação, amparadas pelo AWB PYS2007017, uma vez que preenchidos os requisitos para tanto*”.

Narra a impetrante que importou mercadorias amparadas pelo AWB (Air WayBill) PYS2007017, mas ainda não registrou a Declaração de Importação, não tendo havido, portanto, fato gerador de tributos. Dessa forma, diz que, tendo em vista a instabilidade pela qual o mercado vem passando à vista da pandemia mundial, entendeu por bem desfazer o negócio com o exportador, devolvendo-lhe a mercadoria, uma vez que ainda não houve fechamento de câmbio. Nestes termos, pleiteou a devolução com base na Portaria MF 306/1995 e IN 680/2006, todavia, a autoridade indeferiu o pedido, aplicando dispositivo legal de forma equivocada ao caso concreto.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo determinado.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Colho, da leitura dos fundamentos que embasaram o ato impugnado (ID 38714792 - Pág. 32/33), que a autoridade impetrada limitou-se a enquadrar a situação da impetrante no inciso I do art. 71 do Regulamento Aduaneiro (dispositivo que, na realidade, trata das hipóteses de não incidência do imposto de importação), sem, contudo, fazer qualquer menção ao inciso IV, que claramente melhor se adequa ao caso concreto, conforme segue:

Art. 71. O imposto não incide sobre:

I - mercadoria estrangeira que, corretamente descrita nos documentos de transporte, chegar ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição, e que for redestinada ou devolvida para o exterior;

II - mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destina a reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosa ou impréstita para o fim a que se destinava, desde que observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;

III - mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77);

IV - mercadoria estrangeira devolvida para o exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;

V - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro, como propriedade da mesma empresa nacional de origem ([Leino 9.432, de 8 de janeiro de 1997, art. 11, § 10](#));

VI - mercadoria estrangeira destruída, sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembarcada ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso I](#), com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40); e ([Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

VII - mercadoria estrangeira em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso II](#), com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

§ 1o Na hipótese do inciso I do caput:

I - será dispensada a verificação da correta descrição, quando se tratar de remessa postal internacional destinada indevidamente por erro do correio de procedência; e

II - considera-se erro inequívoco de expedição, aquele que, por sua evidência, demonstre destinação incorreta da mercadoria.

§ 2o A mercadoria a que se refere o inciso I do caput poderá ser redestinada ou devolvida ao exterior, inclusive após o respectivo desembarço aduaneiro, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

A autoridade impetrada limitou-se a afirmar a impossibilidade de devolução das mercadorias ao exterior pela inexistência de erro inequívoco de expedição, sem, contudo, expressar qualquer manifestação quanto à aplicação da IN 680/2006 e Portaria MF 306/1995, que tratam da devolução:

Portaria MF 306/1995

Art. 1º A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira, antes do registro da Declaração de Importação (art. 85, IV, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, alterado pelo Decreto nº 1.623, de 8 de setembro de 1995), dependerá de autorização da Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento do interessado.

§ 1º O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo, instruído na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser apresentado até o início do processo de que trata o art. 27 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 3º Na hipótese de a mercadoria não ter sido embarcada para o exterior no prazo de trinta dias, contado da autorização para a devolução, dar-se-á início ao processo a que se refere o § 1º deste artigo, mediante lavratura do competente auto de infração.

Art. 2º O disposto nesta Portaria aplica-se aos processos em curso.

Art. 3º O Secretário da Receita Federal poderá expedir normas complementares a esta Portaria.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias MF nºs 217, de 8 de setembro de 1995, e 298, de 12 de dezembro de 1995.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IN SRF 680/2006

Art. 65. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009](#))

§ 1º O pedido de que trata este artigo deverá ser instruído com os documentos originais relativos à importação, quando couber.

§ 2º A autorização poderá ser condicionada à verificação total ou parcial da mercadoria a ser devolvida.

§ 3º Não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento.

De fato, concluiu equivocada a interpretação da autoridade aduaneira quanto ao pedido formulado pela impetrante, já que não se trata de pedido de devolução por erro inequívoco de expedição (art. 71, I, RA), mas, sim, pedido de devolução antes do registro da declaração de importação (art. 71, IV, RA).

Das normas citadas, não vejo exigência de explicitação dos motivos que ensejaram o pedido de devolução. As técnicas condicionantes são: a) que o pedido seja efetivado antes do registro da declaração de importação e b) que não tenha se iniciado processo de perdimento com relação às mercadorias.

Destaco, ainda, as informações extraídas do próprio *site* da Receita Federal, quanto à devolução de mercadorias ao exterior:

Devolução de mercadoria é o procedimento administrativo pelo qual se autoriza o retorno ao exterior de mercadoria importada a título definitivo com cobertura cambial ou não, já submetida a despacho ou não (ADN CST nº 20/1980).

Antes do Registro da Declaração de Importação DI

Pode ser autorizada a devolução de mercadorias estrangeiras ao exterior antes do registro da Declaração de Importação (DI), observada a regulamentação do Ministério da Fazenda (art. 71, inciso IV, do [Regulamento Aduaneiro](#)).

A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira depende de autorização da RFB ([Portaria MF nº 306/1995](#)).

Observa-se que com a revogação do § 2º do art. 1º da [Portaria MF nº 306/1995](#) pela [Portaria MF nº 72/2002](#) deixou de ser exigida autorização do Bacen para devolução da mercadoria.

A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do [Decreto-Lei nº 1.455/1976](#) (Perdimento), ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI (art. 65 da [IN SRF nº 680/2006](#)).

O interessado, no seu requerimento, deve expor os motivos da devolução, bem como juntar os documentos originais (conhecimento de carga, fatura, packing-list, certificado de origem etc.) e, quando for o caso, documento emitido pelos órgãos anuentes (Min. Saúde, Min. Agricultura, IBAMA etc.) relativo ao impedimento da entrada da mercadoria no País, com determinação de sua devolução ao exterior.

A autorização pode ser condicionada à verificação total ou parcial da mercadoria a ser devolvida.

Não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite a aplicação da pena de perdimento (§ 3º do art. 65 da [IN SRF nº 680/2006](#)).

(disponível em <http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/devolucao-de-mercadoria-ao-exterior>. Acesso em 23 de setembro de 2020).

Assim, concretamente, não vejo óbice à devolução das mercadorias ao exterior, já que ainda não registrada a DI, nem mesmo há qualquer notícia de início de processo de perdimento.

Ainda, destaco que, intimada a prestar informações, a autoridade não se manifestou, de forma que não foram trazidos outros elementos que pudessem alterar a relevância dos fundamentos defendidos pela impetrante, em cotejo com os constantes do ato apontado como coator que, como visto, analisou de forma equivocada o pedido de devolução.

O TRF 3ª Região, ao analisar casos análogos, tem decidido pela possibilidade de devolução de mercadoria ao exterior, consoante acórdãos que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOUÇÃO DE MERCADORIAS AO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1- **A pretensão de devolução da mercadoria importada encontra amparo na legislação de regência, mais especificamente na Portaria nº 306/95, do Ministério da Fazenda, eis que a postulação foi formulada antes do registro da Declaração de Importação (art. 1º, caput, da Portaria nº 306/95); o requerimento de reexportação foi efetuado antes do início do processo de perdimento das mercadorias (art. 1º, § 1º, da Portaria nº 306/95); as mercadorias importadas não foram obtidas sob regime de cobertura cambial, não se achando o pleito, por isso, condicionado à apreciação do BACEN (art. 1º, § 2º, da Portaria nº 306/95).** 2- Vale destacar que, quando da importação, portava a impetrante licença do órgão administrativo competente. Naquele momento, era tolerada a entrada das máquinas de jogos de azar no território nacional. 3- Foi, na verdade, surpreendida a autora pela IN nº 126/99, posterior ao desembarque da mercadoria no território nacional. Fica afastada, destarte, qualquer alegação de má-fé da importadora. 4- Remessa oficial improvida. (TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, REO 223289, RemNecCiv 0001661-16.2000.4.03.6104, Rel. Juiz Federal LEONEL FERREIRA, e-DJF3 02/09/2011 – destaques nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE ABANDONO DE MERCADORIA IMPORTADA DESCONFIGURADA, ANTE A PROVA DOCUMENTAL DE PEDIDO DE REDESTINAÇÃO DAS MERCADORIAS NO PRAZO LEGAL. DESCABIDA A PENA DE PERDIMENTO A HIPÓTESE É DE PROSSEGUIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - A pena de perdimento às mercadorias importadas, consideradas abandonadas, submete-se aos termos do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76. Inicia-se o procedimento administrativo com o decurso de prazo de permanência de 90 dias da mercadoria, em recintos alfandegados, sem que tenha sido iniciado o desembaraço aduaneiro e comprovado o abandono, artigo 27, do Decreto-Lei 1.455/76. 2 - Pela análise cronológica dos acontecimentos relatados à prova preconstituída, notadamente o requerimento de devolução de mercadoria ao exterior, anterior ao início do processo administrativo de declaração de abandono e perdimento, concluiu-se pelo descabimento da pena de perdimento. 3 - Com efeito, **presente a possibilidade de devolução ao exterior de mercadoria estrangeira, quando houver pedido apresentado antes do registro da DI e, antes de iniciado o processo fiscal de que trata o art. 27 do Decreto-lei no 1.455, de 1976**, cuja peça inicial é o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, do termo de guarda (TGFM). 4 - A existência de pedido prévio de redesignação dos bens configura causa impeditiva para abertura de processo administrativo fiscal declaratório de abandono, afastando a pena de perdimento, autorizando-se **reconhece-se o direito do impetrante à devolução das mercadorias pelo prosseguimento do respectivo procedimento administrativo**. 5 - Recurso de apelação provido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 259097, ApCiv 0009579-66.2003.4.03.6104, REL. Des. Federal Alka Basto, e-DJF3 14/08/2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. MERCADORIA IMPORTADA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO AO EXTERIOR. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DO IMPORTADOR. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INDEFERIMENTO. BOA FÉ E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CABIMENTO DA PRORROGAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. **Segurança concedida para determinar à autoridade impetrada que permita a devolução ao exterior da mercadoria importada, na forma requerida administrativamente**. 2. Entendeu a douta sentença que não ficou configurado o abandono da mercadoria, visto que a impetrante, em pedido de devolução por descumprimento das especificações do bem importado, deixou de embarcar a mercadoria ao exterior, no prazo regulamentar (§ 3º do art. 1º da Portaria 306/95), por motivos alheios à sua vontade. 3. Pelo que se depreende dos autos, a impetrante agiu de boa fé e não causou danos ao Erário, de modo que não era razoável indeferir o seu pedido de prorrogação para o embarque da mercadoria ao exterior, em procedimento de devolução. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Remessa oficial improvida. (TRF3, QUARTA TURMA REO 205639, RemNecCiv 0006879-59.1999.4.03.6104, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, e-DJF3 22/11/2010 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MERCADORIA IMPORTADA. ABANDONO. NÃO COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. **PEDIDO DE DEVOLUÇÃO AO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. ART. 65 DA IN/SRF 680/06**. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Restou constatado que a impetrante agiu de forma diligente, que não tinha a intenção de abandonar as mercadorias que havia importado, e que não visava causar qualquer tipo de prejuízo ao Erário. 2. Quedou evidenciada a intenção do agente de promover o desembaraço aduaneiro, o que somente não foi possível porque a autoridade fiscal brasileira considerou insuficiente o documento encaminhado pela empresa exportadora. 3. **Não tendo logrado êxito em promover o desembaraço aduaneiro, a impetrante requereu a devolução das mercadorias ao exterior, que estava prevista, à época dos fatos, no artigo 65 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) n. 680/06, e cujo pedido foi formulado antes do início do processo fiscal de apuração de eventual infração aduaneira, tal como determina o dispositivo legal**. 4. Não há na legislação aduaneira (Decreto-lei 37/66) a possibilidade de aplicação da pena de perdimento a mercadorias, a menos que se constate a efetiva ocorrência de dolo, fraude, sonegação ou conluio com o fito de prejudicar o Erário. 5. Não tendo sido comprovada pela autoridade impetrada, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, a intenção de abandonar, tampouco a finalidade de causar dano ao Erário, não há que se falar em pena de perdimento. 6. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo não provido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 328846, ApelRemNec 0006492-92.2009.4.03.6104, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 10/03/2016 – destaques nossos)

Por seu turno, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado nos prejuízos às atividades negociais da impetrante, bem como naqueles decorrentes das despesas de armazenagem da mercadoria.

Ressalvo à autoridade impetrada o poder-dever de verificar a carga, na forma do disposto no art. 65, §2º e 3º, da IN SRF 680/2006, quanto à declaração de conteúdo ou ocorrência de eventual outra irregularidade que sujeite as mercadorias à aplicação da pena de perdimento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao procedimento de devolução das mercadorias amparadas pelo AWB PYS2007017 à origem.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007056-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005051-21.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ISABELA FURTADO DA GAMA FERREIRA

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO - MG96212

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO MESALINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUBIRACIRA DOS SANTOS - SP273845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Aguarde-se o cumprimento do ofício".

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005899-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VANITY INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), INCRA, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO ("SESI/SP")

DESPACHO

Inicialmente, desnecessária a inclusão das entidades (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI) como litisconsortes passivas. A jurisprudência do STJ é assente no sentido da legitimidade exclusiva da União (Delegado da Receita Federal) para figurar no polo passivo do feito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2016 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. (...) 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 1583458/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2016 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.457/2007. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO DEPENDENTE DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. 1. A recorrente se insurge contra a exclusão do INCRA do polo passivo nas instâncias de origem. Argumenta ostentar a referida autarquia a condição de litisconsorte passiva necessária da União, por ser aquela destinatária final da contribuição discutida no processo, e ser ela quem sofrerá os efeitos concretos da falta da exação e de eventual restituição dos valores pagos indevidamente. Invoca precedentes do STJ que justificariam o dissídio pretoriano. 2. Não se ignora haver julgados, mesmo após o advento da Lei 11.457/2007, admitindo a legitimidade passiva das autarquias, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, com a União), à vista da destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição. Por todos: AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015. 3. A jurisprudência mais recente desta Corte, todavia, consoante apontado no judicioso parecer do Parquet Federal às fls. 636-639, e-STJ, afasta a legitimidade passiva ad causam do INCRA para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, com fulcro na Lei 11.457/2007. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016. 4. O entendimento prevalente é o da legitimidade exclusiva da União a partir da vigência da lei que centralizou a arrecadação e administração da contribuição previdenciária num único órgão federal. 5. Não se aplica à espécie a figura do litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 47 do CPC/1973, atual art. 114 do CPC/2015. Seja por disposição de lei, seja pela natureza da relação jurídica controversa, a eficácia do provimento jurisdicional não depende da citação do INCRA. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1650479/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017 – destaques nossos)

Esse entendimento tem prevalecido no STJ, no sentido de que “o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SEESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.” (REsp 1534373, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/08/2018). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1712239, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10/08/2018).

Por outro lado, deverá a impetrante comprovar sua condição de contribuinte das contribuições mencionadas na inicial, pois juntou um único documento sem comprovante de pagamento. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento, tendo em vista que visa o reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa indevidamente pagos, bastando que demonstre que é contribuinte das exações, ostentando a condição de credora tributária. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, requisitem-se informações ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos.

Intím-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006086-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEAIN/PF/SP

REU: ROGERIO ADRIANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: HENRIQUE LINS TORRES - SP278346

DESPACHO

ID 39013032: Anotar-se a constituição de advogado pelo acusado, excluindo-se a participação da Defensoria Pública da União dos presentes autos.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intím-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JHONATA DIRCEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO

Considerando o momento atual de pandemia bem como a necessidade de manutenção dos protocolos de segurança sanitária para evitar a propagação do vírus, a audiência designada para o dia **07/10/2020, as 16:00h se dará de forma virtual.**

Intím-se as partes, através de seu patrono para entrarem em contato com a Secretaria da Vara pelo **telefone 2475-8232/8222/8202**, 01 hora antes da audiência designada, para teste de equipamentos e conexão.

Esclareço que para a realização da audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, no dia e horário da designação, por meio do *link* de acesso à plataforma e sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051>.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009035-86.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: JONAS BRANDAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do autor HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório destacando-se os honorários contratuais na proporção de 30% conforme contrato juntado pelo exequente.

Todavia, indefiro o destaque em favor de LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS vez que não há poderes outorgados à sociedade de advogados no instrumento procuratório juntado aos autos.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008981-62.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NIVEA ALVES BARBOSA, MARIO ALVES FERREIRA, MADALENA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP340761, ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA - SP248292

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP340761, ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA - SP248292

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP340761, ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA - SP248292

DESPACHO

Por primeiro, tendo em vista o interesse na audiência de conciliação, cumpra a executada o item 02, do despacho de doc. 52, solicitando agendamento junto à CECON ou compareça a uma das agências da executada ou ainda, tente através do site SISFIES a negociação da dívida, comprovando nos autos no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002989-44.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CUNTO

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 58: Defiro, intímem-se as partes acerca dos documentos juntados nos docs. 48/49 (ID 35754219 e 35754245).

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001537-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REU: DANIELA DELGADO QUADRELLI

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI a retificação da classe processual para NOTIFICAÇÃO.
DEFIRO a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 726 do CPC.
Intím-se o requerido, nos moldes dos artigos 726 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.
Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Publique-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008461-29.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDUARDO DE CAIRES PESSOA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, requerendo o quê entender de direito, no prazo de 15 dias, notadamente sobre o possível levantamento de construção sob o veículo realizada pelo Renajud.
No silêncio, retire-se a construção sobre o veículo e sobreste o feito em arquivo.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003186-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE OLIVEIRA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 45/56: Intimem-se as partes acerca dos documentos juntados pela empresa Sky Máster, pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante do tempo decorrido, manifeste-se o autor acerca da intimação da empresa Fort Fio.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003563-41.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALCIDES RAMOS DE SIQUEIRA, DAVI INACIO DOS SANTOS, LUIZ JOSE DOS SANTOS, MARIO MASACO KOBATA
AUTOR: MARIA EUNICE MATEUS, VIVALDO DAVI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogados do(a) AUTOR: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogados do(a) AUTOR: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

DESPACHO

Docs. 31/56: Intimem-se os exequentes para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003607-91.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MAXI DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, ERISVALDO SOARES DOS SANTOS, ANGELITA PEDRO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004247-89.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PAULO SERGIO VARANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 dias, informar se houve o julgamento do recurso.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO FIGUEIREDO GAIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o PPP apresentado não fora admitido pelas partes **em razão de inconsistências no seu preenchimento e quanto aos dados do responsável técnico pelas medições**, intime-se o autor para que apresente novo documento com regularização desta questão ou laudos que o embasaram, ou comprove a recusa da empresa em fornecê-los, **em 15 dias**.

Coma vinda, ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002887-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INTERLINE TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, MARCIA MARIA ROVIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA - SP178044

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cumprimentos das 2 cartas precatórias, em termos de prosseguimento do feito, ressaltando-se que a carta precatória expedida para Ribeirão Pires restou negativa por falta de pagamento de custas e a Santa Fé do Sul forneceu outro endereço para possível localização do bem.

Assino o prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004988-32.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005877-54.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EZIQUIEL NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública n. **0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em **21/10/13**. Pediu a justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito e destaque de honorários contratuais em favor de sociedade de advogados (doc. 04, fl. 13).

Para 08/2018 o exequente apurou **R\$ 39.049,00**, utilizando **IGPDI até 08/2006, INPC até 06/2009, IPCA-E depois** (doc. 03).

Declinada a competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (doc. 07).

O INSS apresentou impugnação à execução, alegando incompetência absoluta, prescrição, decadência e excesso de execução, indicando como devido o valor de **R\$ 24.332,40 - TR**, para 08/2018 (docs. 32/33), como qual a parte exequente discordou (doc. 37).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 38).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

Competência

A fixação da competência já restou analisada nos autos principais em decisão de 07/01/16, conforme abaixo, ficando rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo.

(...) A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva". Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019, ao mencionar que: "Decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que: "Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral" (...)

E nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 18811 0023114-55.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Decadência

O benefício da parte autora, **NB 42/104.150.304-8, DIB 27/08/1996** (doc. 04, fls. 09/12). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, **não se operou o prazo decadencial** – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RE N. 626.489/RG/SE. TEMA N. 313. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS FIXADO PELA LEI N. 9.528/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 1º/8/1997. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O **Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 626.489/SE, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial de 10 anos, instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 28/6/1997, tem como termo inicial o dia 1º/8/1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição Federal.** 2. No caso concreto, o julgado proferido pela Sexta Turma firmou que o prazo decadencial instituído na referida medida provisória não alcançava os benefícios concedidos antes da sua edição, o que não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, merecendo, nesse aspecto, o seu realinhamento. 3. Considerando que, na espécie, o benefício previdenciário objeto de revisão foi concedido em 13/4/1996 e que a ação foi ajuizada apenas em 8/10/2007, configurada está a decadência do direito. 4. Juízo de retratação exercido. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido para reconhecer a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1268644 2011.01.78600-6, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, REPDJE DATA:04/10/2018 DJE DATA:13/03/2017 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver apromorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1845264 0005738-05.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1845264 0005738-05.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014.)

Prescrição

Quanto à **prescrição**, ajuizada a ação em **23/08/2018** e tendo em vista a autonomia entre a ação de conhecimento coletiva e a execução individual, o prazo quinquenal aplica-se por inteiro, visto que não houve qualquer interrupção na fase executiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. No que tange à prescrição, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescrevem o Decreto 20.910/1932 e o Decreto 4.597/1942, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

3. Por outro lado, o STJ também firmou o entendimento de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito executando pela via da execução coletiva.

4. In casu, conforme consta no aresto recorrido, o trânsito em julgado da decisão, no âmbito de Recurso Especial, que determinou a execução individualizada do título ocorreu em 2013. Tendo a Execução sido ajuizada em 2015, não houve a prescrição da pretensão executiva.

5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(AREsp 1172763/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SINDICATOS. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 150/STF.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se em que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1224850/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011)

Sem mais preliminares, passo à análise do valor devido.

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentado.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o fixado após a aplicação do acima determinado, observando-se ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita.

À contadoria para análise, no pertinente ao montante devido à parte exequente, observados os parâmetros acima.

Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Nada sendo requerido, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais.

P.I.C.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-33.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEQUESANDRA VIEIRA DE MAGALHAES, M. A. V. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento comum, sem pedido de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte.

Alegam, em síntese, que na qualidade de filha menor e companheira do de cujus há mais de 20 anos, possuem direito à pensão por morte, em virtude do falecimento de **Arnaldo Bezerra de Souza** em 05/09/16.

Em **02/12/16** requereu o benefício pensão por morte **NB 21/180.024.665-7**, indeferido ao fundamento de que o instituidor do benefício não possuía qualidade de segurado na época do falecimento, cuja última contribuição ocorreu em 03/2013.

Contudo, desde 13/10/2005 até seu óbito **05/09/16**, o segurado trabalhava na empresa Edvaldo Ferreira Calado Transporte-Me, que não procedeu ao pagamento das contribuições previdenciárias, tampouco ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes do falecimento, o que ensejou a propositura da ação trabalhista n. 1000242-80.2017.502.0319 – 9ª Vara Trabalhista de Guarulhos.

Retificado o valor da causa para R\$ 75.504,14 (doc. 31).

Concedida a justiça gratuita (doc. 51).

Contestação (doc. 52), replicada (doc. 55), a parte autora pediu a oitiva de testemunhas (doc. 55), deferida (doc. 57).

Audiência de instrução onde foram ouvidas as testemunhas Vilma Aparecida de Jesus Cardoso, Valdir Ferreira de França, José Bezerra de Moura, dispensada as testemunhas Ivonete dos Santos Silva e Viviane Pessoa (doc. 63).

Cópia do procedimento administrativo NB 21/190.650.506 apresentado em 10/09/2019 (doc. 22), cópia do processo administrativo **NB 21/180.024.664-7** apresentado em **02/12/16** (doc. 38/44).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: **a qualidade de segurado do falecido** e a de **dependente do requerente**.

O evento morte do instituidor do benefício foi demonstrado pela certidão de óbito (**doc. 17**).

Qualidade de Dependente (União Estável e filha)

A certidão de nascimento (**doc. 09**) comprova ser **Maria Alessandra Vieira de Souza, filha do segurado**.

Quanto a **Alequessandra Vieira de Magalhães**, nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a **união estável** resta configurada “na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Ressalta que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)

No caso, a parte autora juntou aos autos, **prova robusta** a comprovar união estável com o falecido, dentre outros, juntou cópia de **conta conjunta na CEF da parte autora com o falecido (doc. 20)**, **fotos da parte autora com o falecido (doc. 39/40)**, **cópia de sentença proferida nos autos n. 1042936-74.2016.8.26.0224 – 3ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos que reconheceu união estável da autora com o falecido por mais de 20 anos até 05/09/16, data do óbito (doc. 21)**, ratificada pela oitiva de testemunhas.

Testemunha 1 : VILMA APARECIDA DE JESUS CARDOSO

JUIZ: A senhora é parente da Dona Alequessandra?

Vilma: Não

JUIZ: É ela que chamou a senhora para ser testemunha?

Vilma: Sim

JUIZ: Ta, vou dizer para a senhora que a senhora tem o compromisso de dizer a verdade sob pena de crime de falso testemunho.

(Juiz passa a palavra para a Advogada)

Adv: A senhora conheceu o Sr. Arnaldo?

Vilma: Sim

Adv: A senhora conheceu ele da onde?

Vilma: Eu sou vizinha deles.

Adv: A senhora sabe, tem conhecimento aonde o sr. Arnaldo trabalhava?

Vilma: É, em uma transportadora

Adv: Essa transportadora fica aonde?

Vilma: é no mesmo bairro

Adv: No mesmo bairro em que você mora e eles moram?

Vilma: isso

Adv: A senhora sabe informar o que ele fazia lá?

Vilma: Ele cuidava de lá, ele fazia de tudo

Adv: Quando ele faleceu? A senhora sabe informar se ele estava trabalhando? O que a senhora pode me informar a respeito disso?

Vilma: Ele estava trabalhando, eu vi, ele chegou a falecer lá dentro.

Adv: Você chegou a ver essa situação, viu a Polícia, como é que foi?

Vilma: A gente chegou lá “as polícia” tinha chegado, e eu como vizinha né, eu também acolhi a esposa dele as filhas dele né, dando uma força ali porque não é fácil.

Adv: A senhora foi ao velório dele?

Vilma: Sim

Adv: Onde foi o velório dele?

Vilma: Foi dentro da firma

Adv: A senhora foi ao velório dele dentro da empresa?

Vilma: Sim

Adv: A senhora sabe informar por qual motivo foi lá?

Vilma: Não!

Adv: A esposa dele estava lá, a autora no caso?

Vilma: Sim

Adv: Ela e os filhos?

Vilma: Sim, estava

Adv: Ela recepcionou as pessoas como se fosse a companheira dele, viúva?

Vilma: Sim

Adv: Sem mais perguntas Excelência.

JUIZ: Procurador?

Procurador: Sem perguntas Excelência.

JUIZ: Dra. A senhora acha necessário ouvir mais testemunhas? Já tem bastante coisa.

Adv: Excelência eu vou ouvir, são dois fatos, se eu ver que está vinculando os dois fatos por ser próximo ali, eu até não concluirei as seis, eu não sei quais mora perto e quais sabe que ele trabalhou. Eu dividi nesses dois pontos, dois fatos, a questão da qualidade ponto controverso e a questão da união estável.

JUIZ: Pergunta a Dona Alequesandra qual a melhor testemunha para ser ouvida?

Testemunha 2 : Valdir Ferreira de França

JUIZ: O senhor é parente da Dona Alequesandra?

Valdir: Não, somos amigos.

JUIZ: Ela que chamou para ser testemunha dela?

Valdir: Sim

JUIZ: Ta, vou lembrar o senhor que tem o compromisso de dizer a verdade sob pena de crime de falso testemunho.

(JUIZ PASSA A PALAVRA PARA A ADVOGADA)

Adv: O senhor conhece a Dona Alequesandra a quanto tempo?

Valdir: Muitos anos

Adv: Vocês se conhecem de bairro, ou da onde?

Valdir: Do bairro onde nós moramos

Adv: Quanto tempo, mais de 10 anos?

Valdir: Sim, mais de 10 anos

Adv: O Sr. Arnaldo você conheceu?

Valdir: Muito.

Adv: O que ele era dela?

Valdir: Marido

Adv: Marido dela?

Valdir: Isso.

Adv: O senhor sabe me dizer onde ele trabalhava?

Valdir: Trabalhava na transportadora

Adv: Essa transportadora é aonde?

Valdir: No Jd. Cumbica

Adv: O senhor sabe o nome, conhece o dono da empresa?

Valdir: Não lembro

Adv: é no mesmo bairro, próximo a casa de vocês?

Valdir: É, no mesmo bairro

Adv: O que o Sr. Arnaldo fazia lá?

Valdir: Vigilante

Adv: Vigilante?

Valdir: Isso

Adv: Quando ele faleceu, ele permanecia trabalhando lá?

Valdir: Sim senhora

Adv: No óbito dele, o Sr. Sabe me informar se ele estava na empresa ou se estava em casa?

Valdir: Estava na empresa

Adv: É, o senhor sabe informar quanto tempo ele trabalhou nessa empresa?

Valdir: Não sei informar, mas muitos anos!

Adv: muitos anos, mais de 10 anos?

Valdir: Sim, mais de 10 anos

Adv: O senhor sabe informar como foi o óbito dele?

Valdir: Foi derrame, parada

Adv: Vocês são vizinhos, vocês tiveram conhecimento como, o que aconteceu?

Valdir: Foram avisar a família dele, eu fiquei sabendo e fui ajudar eles, a família.

Adv: O senhor foi ao velório dele?

Valdir: Estava lá.

Adv: Ela estava lá a Dona Alequesandra?

Valdir: Estava, ela e as filhas dela

Adv: Como viúva dele?

Valdir: Como viúva dele ao lado do caixão.

Adv: Sem mais Excelência

(Caiu a conexão do Procurador, vídeo foi encerrado e iniciou novo vídeo com a última pergunta)

Adv: A Dona Alequesandra estava lá como viúva dele?

Valdir: Como viúva dele ao lado do caixão.

Adv: Excelência eu vou acrescentar mais uma pergunta.

JUIZ: Pois não.

Adv: Se ele sabe informar quando foi a última vez que ele viu ele com vida, se ele estava em casa ou na empresa?

Valdir: Ele estava na empresa

Adv: Na empresa, então Tabom, foi próximo ao óbito?

Valdir: Não me lembro

Adv: Sem mais Excelência

JUIZ: INSS ?

Procurador: Sem perguntas

Testemunha 3 : José Bezerra de Moura

JUIZ: Sr. José, o senhor está me ouvindo?

JOSÉ: Agora estou ouvindo

JUIZ: O senhor é parente da Dona Alequesandra?

JOSÉ: Não

JUIZ: Ta, o senhor como testemunha não pode mentir, correto

JOSÉ: CERTO

(JUIZ PASSA A PALAVRA PARA A Dra.)

Adv: Sr. José o senhor é vizinho da Dona Alequesandra?

José: Sou

Adv: Mora na frente ao lado atrás, qual a proximidade da sua casa com a da Dona Alequesandra?

José: eu moro ao lado

Adv: Então o Sr conheceu bem o senhor Arnaldo

José: Sim

Adv: O que o Sr. Arnaldo era dela?

José: Ele morava junto com ela

Adv: Quantos anos o Sr. É vizinho dela?

José: Quantos anos, eu acredito que mais de 10 anos

Adv: Mais de 10 anos, e nesse período que o sr. Conheceu ela o companheiro dela era o senhor Arnaldo?

José: sim

Adv: Com que frequência o Sr. Via ele?

José: Todo dia, ele ia trabalhar e passava na frente, na ida e na volta

Adv: Quando ele faleceu o Sr. Teve conhecimento, ficou sabendo que ele faleceu?

José: sim

Adv: O Senhor Sabe o que aconteceu?

José: Não, o que aconteceu eu não sei, mas fiquei sabendo que foi dentro da empresa

Adv: Essa empresa onde ele trabalhava o Senhor sabe onde é, o senhor conhece?

José: Eu sei que é Edvaldo transportes Rua Pirenópolis – Jd. Cumbica

Adv: É no mesmo bairro, próximo lá de vocês?

José: Isso

Adv: O Sr. Chegou a passar na frente dessa empresa e ver ele lá?

José: Sim

Adv: Sabe o que ele fazia lá?

José: Ele era ajudante de transporte

Adv: Então, até o momento que ele faleceu o Sr. Tinha conhecimento que ele estava trabalhando lá?

José: Isso

Adv: E tinha conhecimento que ele morava ao seu lado como esposo da Dona Alexandra?

José: Isso, esposo da Dona Alexandra.

Adv: Quando ele faleceu o velório foi aonde, o Sr. Sabe?

José: Vila rio

Adv: Vila rio? E a Dona Alexandra cuidou dos trâmites do velório quando ele faleceu?

José: Eu acredito que ela com as filhas dela

Adv: Sem mais Excelência

JUIZ: Pela autarquia Dr.?

Procurador: Sem perguntas Excelência!

Nesse cenário, tenho como comprovado a união estável da autora como falecido à época do óbito.

A qualidade de dependente é presumida, em virtude de as autoras comprovarem que são, **companheira e filha do falecido (doc. 09)**.

Resta examinar a qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do falecimento **(05/09/2016)**.

Qualidade de Segurado

Consta dos autos extrato CNIS apontando data de início de trabalho na empresa Edvaldo Ferreira Calado Transportes em 13/10/09 **sem "Data Fim"** (doc. 32), CTPS admissão 13/10/2009, empresa Edvaldo Ferreira Calado Transportes, **sem baixa** (doc. 18).

Consta ainda, ação trabalhista n. 1000242-80.2017.5.02.0319, onde a parte autora buscou o pagamento de verbas rescisórias, onde a reclamada citada por edital, e revel, foi condenada ao pagamento de verbas rescisórias (doc. 24). No caso, a sentença trabalhista goza de presunção relativa, sendo aceita nestes autos como prova documental, inclusive consta nela juntada, Ficha Cadastral Simplificada, que aponta endereço da empresa Edvaldo Ferreira Calado Transportes na **Rua Birinep, 114**, Jardim Cumbica, Guarulhos (doc. 24, fl. 26), mesmo endereço indicado na inicial trabalhista (doc. 24).

O Boletim de Ocorrência n. 1823/2016 e a Certidão de Óbito apontam que o falecimento ocorreu na Rua Birinep, 641 (doc. 17, 19).

Nesse cenário, o CNIS e a CTPS do falecido comprovam que o falecido trabalhava na empresa Edvaldo Ferreira Calado Transportes desde 13/10/09, ambos sem baixa, o que evidencia que continuava laborando nessa empresa. Além disso, as testemunhas foram unânimes e inequívocas em corroborar a existência do vínculo laboral até o evento falecimento do instituidor do benefício, afirmando todas inclusive, que o segurado faleceu trabalhando, o que pode ser comprovado como Boletim de Ocorrência e Certidão de Óbito, que apontam óbito às 9:51h, horário de trabalho e na mesma rua onde localizada a empresa, qual seja Rua Birinep.

Desta forma, a parte autora logrou êxito em demonstrar que atendeu a todos os requisitos ensejadores ao benefício previdenciário de pensão por morte.

Nos termos do art. 77, da Lei nº 8.213/91, **o benefício será rateado entre as autoras**.

Desse modo, tendo sido comprovada a união estável de **Alequessandra Vieira de Magalhães** com o falecido à época do óbito e ser **Maria Alessandra Vieira de Souza** filha do segurado, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar desde a data da **data do óbito (22/09/16)**, conforme disposto no artigo 74, II, da Lei n.8.213/91, com redação dada pela Lei n. 13.183/15.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, o critério a ser observado a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor de **Alequessandra Vieira de Magalhães** e **Maria Alessandra Vieira de Souza**, e fixar a data de início do pagamento na data do óbito do instituidor do benefício **(05/09/2016)**.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **Alequessandra Vieira de Magalhães** e **Maria Alessandra Vieira de Souza**.

1.1.2. Benefício concedido: **Pensão por morte**

1.1.3. RM atual: N/C

1.1.4. DIB: **05/09/2016** (50% do valor do benefício para **Alequessandra** e 50% do valor do benefício para **Maria Alessandra Vieira de Souza**).

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007401-52.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **16/03/2010** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/151.733.618-7** (doc. 07, fl. 69), tendo-lhe sido deferida a **aposentadoria proporcional**.

Alega que, a despeito da concessão do benefício, a autarquia federal não reconheceu o período de **22/07/1974 a 03/05/1975**, laborado em condições especiais na empresa **JAHU IND. E COM. LTDA** (sucieda pela **MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIAS/A**).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, **prioridade na tramitação do feito e indeferida a tutela** (doc. 14).

Contestação, impugnando a justiça gratuita (doc. 15), acolhida (doc. 22), recolhida custas (doc. 28).

Réplica (doc. 19), sem provas a produzir.

Acolhida a impugnação à justiça gratuita (doc. 22), **custas recolhidas** (doc. 28).

Extrato CNIS (doc. 21).

Considerando o afirmado na inicial “o vínculo empregatício de 22/07/1974 a 03/05/1975 **JAHU – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de nº 38.976 – Série 34**”, foi determinado à parte autora a juntada da(s) parte(s) de sua CTPS que afirmar constar referido vínculo (doc. 29), a parte autora afirmou que por lapso constou na inicial de forma errônea que a CTPS estava anexada nos autos do procedimento administrativo “Quando na verdade, os documentos que comprovam o vínculo empregatício junto ao empregador **JAHU – IND. E COM. LTDA (22/07/1974 a 03/05/1975)** são a declaração de tempo de serviço (**id2275524 – fls. 45**); declaração de registro (**id2275524 – fls. 47**); a ficha de registro de empregado (**id2275524 – fls. 48**) e o ppp (**id2275524 – fls. 50**)” (doc. 30).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares, tampouco necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm prestação de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(Ecl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Aínda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente** quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com condicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO JUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZ MAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da Lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação ao período de 22/07/1974 a 03/05/1975, laborado em condições especiais na empresa JAHU IND. E COM. LTDA (sucediada pela MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIAS/A).

A comprovar sua tese juntou aos autos os seguintes documentos:

- Declaração datada de 06/03/2001 de tempo de serviço no período de 22/07/1974 a 03/05/1975 na função de auxiliar de serviços gerais (doc. 07, fl. 45);
- Declaração de Registro de Empregado datada de 30/03/2009 de tempo de serviço no período de 22/07/1974 a 03/05/1975 na função de ajudante de serviços gerais, CTPS 38976, Série 349-SP (doc. 07, fl. 47);
- Ficha de registro de empregado apontando admissão em 22/07/1974 na função de ajudante de serviços gerais e dispensa em 03/05/1975, CTPS 38976, Série 349-SP (doc. 07, fl. 48).
- Para o período de 22/07/1974 a 03/05/1975, o PPP de 21/09/2009, com responsável técnico, aponta exposição ao agente ruído em 83dB, acima do nível legal permitido (80dB), devendo referido ser enquadrado como especial (doc. 07, fl. 50).

Nesse cenário, apesar de o autor não mais possuir sua CTPS, a Ficha de Registro de Empregado comprova sua admissão em 22/07/1974 na função de ajudante de serviços gerais e dispensa em 03/05/1975, inclusive indicando a existência da CTPS 38976, Série 349-SP pertencente ao autor.

Corroborando essa assertiva, consta o PPP assinado por responsável técnico e representante da empresa, bem como Declaração de Tempo de Serviço e Declaração de Registro de empregado, pelo que entendo comprovado o labor na empresa Jahu Indústria e Comércio Ltda, no período de 22/07/1974 a 03/05/1975, bem como enquadramento de referido como especial em virtude de o PPP apontar exposição ao agente agressivo ruído acima do nível legal.

Dessa forma, comprovado o labor no período de 22/07/1974 a 03/05/1975, bem como, que o autor esteve exposto a ruído de 83dB, acima do nível legal permitido (80dB), deve referido período ser considerado especial, com revisão do benefício, desde 16/03/2010.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como **tempo especial, o período de 22/07/1974 a 03/05/1975**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na DIB do benefício, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **REGINALDO MARTINS DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **16/03/2010**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento:

1.2. **Tempo especial: 22/07/1974 a 03/05/1975, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007016-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TANIA REGINA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DE MORAIS - SP181691

REU: 02 JUNTADA DE RECURSOS DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por TANIA REGINA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício de Salário-maternidade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de **RS 4.000,00 (quatro mil reais)**, tomando por base a DER de 14/02/2020.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007002-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos comuns e períodos laborados em atividades especiais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor que, em 14/03/2019, protocolou requerimento administrativo nº 984794359 objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/09).

Extrato do CNIS e do andamento do requerimento administrativo do autor (docs. 13 e 14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, considerando que ainda não há conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (prot nº 984794359), passo a analisar a questão da mora administrativa, sem prejuízo da análise posterior do mérito, se o caso.

O autor insurge-se contra a omissão do réu em concluir a análise do requerimento administrativo que está sem andamento desde março de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 14), que o requerimento administrativo foi protocolado em 14/03/2019 e, desde esta data, não houve nenhuma informação de exigência ao autor ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º. DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o autor é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregado conforme extrato CNIS (doc. 13).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao réu que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0014304-96.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: LUIZ FERREIRA DA SILVA, ARMANDO TAVARES FILHO, PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA, THIAGO SILVA MACHADO, JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS, FELIPE MENDES SAID, SANDRA REGINA REIS SAMPAIO, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, VILSON DO NASCIMENTO, SILVIO MARQUES, ANTONIO MARQUES FRANCO, ANTONIO SANTOS SARAHAN, VALTER LESSIO, SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., GERALDO J. COAN & CIA. LTDA, "SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA.", MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogado do(a) REU: JOAO CAPELO DA MAIA TARENTO - SP30937

Advogado do(a) REU: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363

Advogado do(a) REU: DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619

Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

Advogado do(a) REU: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

Advogado do(a) REU: ROGERIO PEREIRA MAIA TARENTO - SP158674

Advogado do(a) REU: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

Advogado do(a) REU: POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318

Advogado do(a) REU: POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318

Advogado do(a) REU: NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogado do(a) REU: NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186

Advogados do(a) REU: ODORICO FELICIANO MOREIRA - SP175413-A, POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318

Advogado do(a) REU: POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318

Advogado do(a) REU: ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410

Advogado do(a) REU: RICARDO LEME MENIN - SP196919

Advogados do(a) REU: ERIVANIA ROSA ANDRADE EL KADRI - SP208179, PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP270803, BARBARA CLIVATE COSTA - SP306394, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS - SP143622, CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO - SP234974, MARINA MEDEIROS QUEIROZ DE MORAES - SP223245, GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA - SP258142, MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL - SP244714, ROSA MARIA PASTRI - SP226271, WILSON FERREIRA DA SILVA - SP147284

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil de Responsabilidade Civil por Ato de Improbidade Administrativa, em razão de fraudes em procedimentos licitatórios destinados à contratação de empresa especializada para fornecimento de insumos e merenda escolar pela Prefeitura de Itaquaquecetuba (doc. 181).

Em 16/10/2012, o Juízo da 3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba deferiu parte dos pedidos liminares. Decretou a suspensão do contrato n. 58/11, referente ao Pregão Presencial n. 02/11, bem como a suspensão de quaisquer pagamentos à empresa requerida SP Alimentação e Serviços Ltda.; Decretou, de imediato, o impedimento das empresas requeridas demandadas de participarem de futuros processos licitatórios na Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e de firmarem contrato, ainda que emergencial; Decretou a indisponibilidade dos bens de propriedade dos requeridos, nos exatos moldes da inicial, até o montante total dos valores reparatórios estimados na inicial em R\$ 259.080.000,00 - fls. 1141; deferiu a quebra do sigilo fiscal dos réus no período dos últimos 05 anos a fim de apurar existência de bens passíveis de construção; determinou o bloqueio de cotas sociais da SP Alimentação e Serviços Ltda. Oficie-se a JUCESP (doc. 97, fls. 33/39).

Devidamente Citados, os requeridos apresentaram contestação

Contestação de JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS e ELAINE APARECIDADOS SANTOS (doc. 129, fls. 13/39).

Contestação de FELIPE MENDES SAID (doc. 130, fl. 19/72).

Contestação de ANTÔNIO SANTOS SARAILAN (doc. 130, fl. 74/144)

Contestação de SILVIO MARQUES (doc. 134, fl. 38/48).

Contestação de PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA (doc. 134, fl. 52/67).

Contestação de VILSON DO NASCIMENTO (doc. 134, fl. 82/100, doc. 135, fl. 01/04).

Contestação de ARMANDO TAVARES FILHO (doc. 135, fl. 41/84).

Contestação de LUIZ FERREIRA DA SILVA (doc. 136, fl. 16/30).

Contestação de SP ALIMENTAÇÃO LTDA, VALMIR RODRIGUES e ELOÍZO GOMES (doc. 136, fl. 39/131).

Contestação de VALTER LÉSSIO (doc. 138, fl. 07/26).

Contestação de ANTONIO MARQUES FRANCO (doc. 138, fl. 29/73).

Contestação de SISTAI ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA (doc. 143, fl. 107/117).

Contestação de SANDRA REGINA REIS SAMPAIO (doc. 144, fl. 07/34).

Contestação de THIAGO SILVA MACHADO (doc. 144, fl. 44/96).

A corré empresa **GERALDO J. COAN & CIA LTDA**, apesar de regularmente citada (fl. 9561), não apresentou **contestação** (vol. 15, parte A, ID 21943618)

O Ministério Público Estadual se manifestou pelo afastamento das teses levantadas em contestação pelos requeridos e prosseguimento do feito para a colheita de provas (fls. 5420/5475). O que foi deferido pelo Juízo Estadual (fls. 5420/5483, ID 21942420 vol22, parte A).

O Corréu Antonio Marques Franco interpôs **Agravo de Instrumento** ante a r. decisão que recebeu a inicial e afastou a preliminar suscitada de incompetência absoluta da Justiça Estadual, o qual tramitou perante o E. TJSP sob o n. 2144133-82.2015.8.26.0000, sendo **declarada competente a Justiça Comum Federal** para o processamento do feito (doc. 145, fl. 112/120)

Manifestação do corréu Armando Tavares Filho alegando que pelo fato de a ACP. N.º **0009937-68.2012.4.03.6119**, de mesmo objeto, ter sido julgada em primeira instância, mister o envio dos autos para processamento pela segunda instância. Por fim, requer a extinção da presente demanda sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, senão, determine o processamento conjunto das causas concomitantemente, remetendo consequentemente para segunda instância da Justiça Federal (doc. 167).

Município de Itaquaquecetuba pede habilitação nos autos (doc. 174), foi-lhe deferido a devolução de prazo (doc. 175).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que o § 1º e o *caput* do art. 127 da Constituição Federal afirmam caber o Ministério Público, pautado nos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No caso, ajuizada a presente ação pelo Ministério Público Estadual os autos foram remetidos à Justiça Federal em razão da declaração de incompetência da Justiça do Estado para processar e julgar esta ação, ocasião em que o Ministério Público Federal passou a integrar o polo ativo deste feito.

Contudo, apesar da possibilidade do Ministério Público Estadual e Federal atuarem em litisconsórcio ativo facultativo, referida atuação deve ser justificada.

No caso, trata-se de ação de improbidade onde discute-se matéria de atribuição comum de ambos os órgãos e, considerando que o **princípio da unidade institucional afasta a necessidade de mais de um ramo do Ministério Público atuar na mesma relação processual**, entendo pela desnecessidade de dupla atuação, ou seja, de atuação concomitante de dois ramos da mesma instituição no caso, **sendo o caso de exclusão do Ministério Público do Estado do polo ativo do feito**.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES, AINDA QUE DISPONÍVEIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL. AMPARO LEGAL: § 5º DO ART. 5º DA LEI N. 7.347/1985, EM VIGOR. IMPOSSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO NO CASO.

1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública destinada à defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis, pois se está diante de legitimação voltada à promoção de valores e objetivos definidos pelo próprio Estado.

2. A tutela efetiva de consumidores possui relevância social que emana da própria Constituição Federal (arts. 5º, XXXII, e 170, V).

3. O veto presidencial ao parágrafo único do art. 92 do Código de Defesa do Consumidor não atingiu o § 5º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, inserido por força do art. 113 do CDC, que não foi vetado.

4. A possibilidade, em tese, de atuação do Ministério Público Estadual e do Federal em litisconsórcio facultativo não dispensa a conjugação de interesses afetos a cada um, a serem tutelados por meio da ação civil pública. A defesa dos interesses dos consumidores é atribuição comum a ambos os órgãos ministeriais, o que torna injustificável o litisconsórcio ante a unicidade do Ministério Público, cuja atuação deve pautar-se pela racionalização dos serviços prestados à comunidade.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, T3, REsp 1254428, 2011.00.94322-5, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/06/2016).

É o caso de litispendência parcial.

O presente feito visa apurar irregularidades ocorridas nos procedimentos administrativos que envolveram três contratações: 1) **Contrato emergencial n. 16/05** - sem licitação (doc. 96, fl. 21); 2) **Contrato n. 100/05** e aditivos - com licitação (doc. 96, fl. 31); **Contrato n. 58/2011** (doc. 96, fl. 39).

Ocorre que todos os fatos ocorridos nos procedimentos administrativos que envolveram a contratação do **Contrato emergencial n. 16/05** - sem licitação (doc. 96, fl. 21) e do **Contrato n. 100/05** - com licitação, firmado em 16/08/05, vigência de 12 meses, prorrogado, como 2º, 3º, 4º e 5º Termo Aditivo do Contrato em 10/08/06 19/06/07; 15/05/08 e 14/08/09, respectivamente (doc. 96, fl. 31), já restaram analisados e julgados nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. **0009937-68.2012.4.03.6119**, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, merecendo extinção a presente ação em relação a referidos contratos/aditamentos.

Dessa forma, remanesce discussão acerca dos fatos que ocorreram nos procedimentos administrativos que envolveram a contratação do 6º, 7º termo aditivo do **Contrato n. 100/05** e **Contrato n. 58/2011** (doc. 96, fl. 39).

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, no pertinente ao pedido que envolve apuração de irregularidades ocorridas nos procedimentos administrativos que envolveram a contratação do **Contrato emergencial n. 16/05** - sem licitação (doc. 96, fl. 21) e do **Contrato n. 100/05** - com licitação, firmado em 16/08/05, vigência de 12 meses, prorrogado, com o 2º, 3º, 4º e 5º Termo Aditivo do Contrato em 10/08/06 19/06/07; 15/05/08 e 14/08/09, respectivamente (doc. 96, fl. 31).

Prossiga-se em relação à discussão acerca dos fatos ocorridos nos procedimentos administrativos que envolveram a contratação do **6º, 7º termo aditivo do Contrato n. 100/05 e Contrato n. 58/2011 (doc. 96, fl. 39)**.

Exclua-se o Ministério Público Estadual do polo ativo do feito.

P.I.C.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002001-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ZEFERINO DE PAULA, HERIBERTO ZEFERINO DE PAULA, DANILLO CARDOSO FERREIRA, EDUARDO DOMINGUES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e manifestação no prazo de 48 horas.

Após, cumpra-se o determinado em ID 34292053, no tocante à citação dos acusados.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a solicitação dos antecedentes criminais de todos os réus para verificação de possível proposta de acordo de não persecução penal.

Com todas as certidões, venham conclusos.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005541-79.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO ADALBERTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, **sempedido** de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida no período de **01/01/2004 a 30/11/2015**, com **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição** que percebe (**NB 42/176.909.2576, DIB 29/12/2015**), em **aposentadoria especial**.

Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 29/12/2015, com o reconhecimento administrativo dos períodos **05/11/1986 a 31/03/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003** como laborados em condições especiais. Sustenta que o período de **01/01/2004 a 30/11/2015** também deve ser considerado especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial desde a DIB 29/12/2015.

Juntou PPP (doc. 07, fl. 29/32), PPP de 06/07/2017 (doc. 14, fl. 27/30), PPP de 06/07/2017 (doc. 14, fl. 31/32), LTCAT (doc. 14, fl. 38/42, doc. 16/17), declaração da empresa (doc. 15), planilha de contagem de tempo (doc. 07, fl. 37), reconhecido os períodos de **05/11/1986 a 31/03/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003** como laborados em condições especiais (doc. 08/10), Carta de Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/176.909.2576, DIB 29/12/2015** (doc. 11)

Concedida a justiça gratuita (doc. 23).

Contestação (doc. 24), replicada (doc. 28).

Sem provas a produzir (doc. 30).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, tampouco necessidade de produção de provas em audiência, **julgo antecipadamente a lide** (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(Eclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável ao indivíduo trabalhar exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBAMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum**.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, a parte autora pleiteou o enquadramento como condição especial dos períodos de **01/01/2004 a 30/11/2015**, que serão analisados:

Já reconhecido administrativamente os períodos de **05/11/1986 a 31/03/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003** como laborados em condições especiais.

Para comprovação do período especial constamos documentos:

- **PPP de 12/06/2015** (doc. 07, fl. 29/32), consta atribuição de 01/01/04 a 31/12/04 técnico de produção, com exposição a ruído **86,8 dB** e de 01/01/05 a **30/05/2015** supervisão de produção com exposição a ruído **86,8dB** (paradigma Ulisses Gonçalves da Silva) e **78dB** (paradigma Alexandro Gatti).

- **PPP de 06/07/2017** (doc. 14, fl. 27/30), consta atribuição de 01/01/04 a 31/12/04 técnico de produção e de 01/01/05 a 30/11/2015 supervisão de produção com exposição a ruído no período de 01/04/01 a **30/11/15** de **86,8dB**.

- **LTCAT** de 09/09/2019 (doc. 14, fl. 38/42, doc. 16/17), apontando exposição a ruído no período de 01/04/01 a **30/11/15** de **86,8dB**.

- Declaração da empresa afirmando não ter havido mudança das condições de trabalho na empresa (doc. 15),

Observe que no PPP de 06/07/2017 (doc. 14, fl. 31/32), consta atribuição de 01/12/15 a 30/11/2015 supervisão de produção com exposição a ruído de 86,6 dB, contudo, **não considerado porque fora do período pedido**.

Dessa forma verifico:

De **01/01/04 a 31/12/2004** o autor esteve exposto a ruído de **86,8 dB**, acima do nível legal permitido (85dB), conforme PPP (doc. 07, fl. 29/32), ratificado pelo PPP (doc. 14, fl. 27/30) e LTCAT (doc. 14, fl. 38/42, doc. 16/17).

De **01/01/2005 a 31/05/15** o autor esteve exposto a ruído de **86,8 dB**, acima do nível legal permitido (85dB). Apesar de o PPP (doc. 07, fl. 29/32) apontar os níveis de 78dB e 86,8dB, deve ser considerado este último, porque corroborado como PPP (doc. 14, fl. 27/30) e LTCAT (doc. 14, fl. 38/42, doc. 16/17).

De **01/06/15 a 30/11/15** o autor esteve exposto a ruído de **86,8 dB**, acima do nível legal permitido (85dB), conforme PPP (doc. 14, fl. 27/30) e LTCAT (doc. 14, fl. 38/42, doc. 16/17).

Dessa forma, no período de **01/01/2004 a 30/11/2015** o autor esteve exposto a ruído de 86,8 dB, acima do nível legal permitido (85dB), devendo ser considerado especial, com revisão de seu benefício, desde **DIB 29/12/2015**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminariamente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de **01/01/2004 a 30/11/2015**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na DIB do benefício, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **GERALDO ADALBERTO SOUZA**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **29/12/2015**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento:

1.2. **Tempo especial: 01/01/2004 a 30/11/2015, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008243-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERICA SHIRLAINE SOEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/623.125.319-1. Ao final, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a manutenção do auxílio-doença até que perdue a incapacidade para exercer atividade laborativa.

Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.

Indeferida a tutela e concedidos os benefícios da **justiça gratuita** (doc. 11).

Designada perícia médica judicial na especialidade neurologia e indicados os quesitos do Juízo (doc. 14).

Quesitos e documentos médicos complementares da autora (docs. 16/17).

Contestação (docs. 20/21), pugnando pela improcedência do pedido.

Designada perícia médica judicial na especialidade psiquiatria (doc. 22).

Quesitos do INSS (doc. 24) e da autora (doc. 37)

Laudos periciais médicos (docs. 49 e 60).

Determinado à parte autora que esclarecesse se formulara requerimento administrativo em face da incapacidade superveniente por causa autônoma constatada no último laudo pericial (doc. 61), a parte autora informou que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 31/05/2019, sendo reconhecida a incapacidade por 90 dias, com data de cessação em 22/08/2019 (docs. 63/64).

Deferido o pedido de esclarecimentos periciais formulado pela parte autora (doc. 66).

Prestados os esclarecimentos periciais (doc. 75), como quais a parte autora discordou (doc. 78).

Convertido o julgamento em diligência determinando à ré a juntada aos autos do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/628.199.535-3, requerido em 31/05/2019 (doc. 79), tendo a parte ré atendido à determinação do Juízo (docs. 107/108).

Intimadas as partes a se manifestarem acerca do processo administrativo (doc. 109), o INSS manifestou ciência (doc. 112), e a parte autora pugnou pela procedência do pedido (doc. 114).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, cabe ressaltar que o pleito de restabelecimento do auxílio-doença, ou, concessão de aposentadoria por invalidez em face da nova doença diagnosticada em **agosto/2019** (docs. 86/89 e 114), e que teria embasado a concessão do benefício de auxílio-doença **NB 629.675.241-19**, concedido em 24/09/2019 e cessado em 21/02/2020, **extrapola os limites da presente lide**, na medida em que se configura em alteração da causa de pedir após o saneamento do feito, **em ofensa ao princípio da estabilidade da demanda** (art. 329, II, do CPC), de modo que tal pretensão deve ser veiculada pelas vias próprias e adequadas, não nestes autos.

Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia médica nas especialidades de neurologia e de psiquiatria.

Quanto à **patologia neurológica**, a perícia médica realizada em 26/03/2019, embora tenha reconhecido que a autora é portadora de polineuropatia sensitiva, concluiu pela sua **capacidade laborativa**, sem restrições para o desempenho dos afazeres habituais.

Assim asseverou a perita judicial: “Apesar de a autora ser portadora de polineuropatia não há incapacidade funcional, a polineuropatia não impede que a pericianda trabalhe e as atividades laborativas não agravam a patologia existente. (...) **O estado clínico neurológico atual da pericianda não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade para atividades laborativas.**” (doc. 49, fl. 04).

Instada a responder os quesitos da parte autora, a perita informou (doc. 75):

“1. É possível afirmar que nos intervalos entre os períodos de afastamento da autora, sendo que ela esteve em auxílio-doença em maio/18, por 30 dias, junho por 60 dias e agosto por 90 dias, como bem afirmou a Sra. Perita em seu parecer, a Autora esteve plenamente capaz para o trabalho, readquirindo sua capacidade laborativa?”

Sim.

2. Considerando a periodicidade de internações médicas, a manifestação da doença há pouco diagnosticada e o tratamento severo ao qual está submetida, pode-se afirmar a plena capacidade laboral da Autora desde dezembro de 2017? A Autora só está incapaz nos dias em que fica internada?

Sim.

3. Existe prognóstico de cura para as patologias apresentadas?

Não, existe tratamento e mudança do estilo de vida para controlar os sintomas.

4. Com base na documentação médica apresentada, é possível estabelecer uma data provável em que a Autora passou a apresentar ao menos redução na sua capacidade para o trabalho?

Não há redução da capacidade para o trabalho, do ponto de vista neurológico.

5. Não sendo o Autora portadora de doença ou lesão, ou, se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, tampouco em redução da capacidade, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Há doença mas esta não impede que a autora mantenha suas atividades laborativas, ao contrário, a inatividade pode piorar os sintomas apresentados.”

A outra perícia médica realizada em 25/06/2019 concluiu que a enfermidade **psiquiátrica** se encontra **estabilizada**, asseverando que “associadamente, a autora também evoluiu com transtorno misto ansioso-depressivo, sob tratamento psiquiátrico e em uso de medicação específica, **no momento sob controle**”.

Todavia, concluiu pela **incapacidade laborativa temporária por 90 dias** decorrente da **doença vascular** consistente em trombose venosa profunda e secundariamente tromboembolismo pulmonar.

Assim afirmou o perito judicial (doc. 60):

“Além disso, em 22 de maio de 2019 a pericianda foi hospitalizada com quadro de trombose venosa profunda e secundariamente um tromboembolismo pulmonar, em uso atual de Xarelto e em seguimento especializado. **Fica caracterizada uma incapacidade laborativa durante 90 dias em decorrência da doença vascular.**”

(...)

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Desde maio de 2019.

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

R: A incapacidade laborativa atual decorre da doença circulatória.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

R: Há incapacidade total e temporária.

(...)

Dai se extrai que, de fato, houve incapacidade laborativa da autora, porém somente a partir de **maio/2019**, com duração de 90 (noventa) dias, de forma **total e temporária, cabendo ressaltar que, durante o mencionado período, a parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença** NB 628.199.535-3 (doc. 108).

Desse modo, ausente o requisito da **incapacidade laborativa**, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Expeçam-se as requisições de pagamento de honorários periciais.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005105-23.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, **sempedido** de antecipação de tutela, visando a declaração do direito da impetrante e suas filiais, de “*apurar e habilitar os créditos de REINTEGRA com base na alíquota de 3% no período de 1º de abril de 2015 a 28 de maio de 2015, alíquota de 1% entre 1º de dezembro de 2015 a 20 de janeiro de 2016, e alíquota de 2% de 1º de junho de 2018 a 28 de agosto de 2018, com a devida atualização pela SELIC*”

Alega a inconstitucionalidade das reduções das alíquotas do REINTEGRA sem observância do princípio da anterioridade nonagesimal, que resultou no aumento de carga tributária.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 359.094,22 (doc. 11).

Contestação alegando prescrição, não aplicação de correção monetária ou juros. Não contestou o pedido de aplicação do período da anterioridade nonagesimal (doc. 15), replicada (doc. 18).

Sem provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Prescrição

Prescrito o pedido da autora de declarar o direito de apurar e habilitar os créditos de REINTEGRA com base na alíquota de 3% no período de **1º de abril de 2015 a 28 de maio de 2015**, vez que o “*lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente ao pedido de compensação, nos termos do art 168, I do CTN*” (TRF3, T6, ApRecNec 324461, 0009573-55.2009.4.03.6102, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJe 09/02/2011).

Mérito

Anterioridade Nonagesimal

No pertinente ao pedido principal, de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, a ré deixou de contestar, com fundamento na Nota SEI n. 55/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME:

LISTA DE DISPENSA DE CONTESTARE RECORRER

1. *Temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN nº 502/2016:*

a) Redução das alíquotas do REINTEGRA e a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal

Resumo: **O princípio da noventena deve ser observado para fins de redução de alíquota do REINTEGRA.**

Observação: A dispensa não alcança a anterioridade geral.

Precedentes: RE 1081041 AgR, RE 1105918 AgR, RE 1198133 AgR, RE 1190379 AgR, RE 983821 AgR, RE 1091378 AgR.

Referência: Nota SEI nº 55/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME

*Data da inclusão: 14/11/2019

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, II e III, “a”, do CPC), para reconhecer a prescrição no pertinente ao período de **1º de abril de 2015 a 28 de maio de 2015**, e declarar o direito da autora e de suas filiais, de apurar e habilitar os créditos de REINTEGRA com base na alíquota de 1%, no período entre **1º de dezembro de 2015 a 20 de janeiro de 2016**, e alíquota de 2%, no período de **1º de junho de 2018 a 28 de agosto de 2018**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios (art. 19, da Lei 10.522/02).

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor referente ao período prescrito.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001827-82.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: AMM ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 56/60).

Para 02/2020 a Infraero apurou R\$ 19.581,36 (R\$ 12.014,63 honorários e R\$ 7.566,73 custas) (doc. 67), a Garage Inn apurou R\$ 19.054,81 (R\$ 18.505,05 honorários e R\$ 549,76 custas) (doc. 89) e efetuou **depósito judicial no valor de R\$ 19.054,81** (doc. 88) pedindo a extinção do feito pelo pagamento.

A Infraero concordou com a impugnação, pedindo a transferência do valor para a conta que indicou (doc. 94).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Doc. 88: expõe-se **alvará** de levantamento do valor das **custas** em favor da parte exequente, e defiro o pedido de transferência do valor dos **honorários advocatícios** para a **conta indicada no doc. 94**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 5006889-35.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ERNANI LUIZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 0003855-31.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO, VANUSA OLIMPIA DE OLIVEIRA, GILVANDRO DE SAO LEO BRITO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006109-95.2020.4.03.6119

AUTOR: IVON CURI DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pediu justiça gratuita.

Petição Inicial e documentos (ID 37090831).

Contestação do INSS (ID 37994390).

Réplica com pedido de realização prova pericial (ID 39050001 e 39050028).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que *"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"*. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: *"Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais"*.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 *"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Alega o INSS que aparte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em agosto/2020 deveria ser de R\$ 4.536,12, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabaska/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em agosto/2020 (data da distribuição) R\$ 1.700,00 de remuneração e R\$ 2.487,75 de aposentadoria, conforme documento juntado pelo INSS doc. 21.

Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 423,05 (0,5% do valor da causa), comprometeria a sua subsistência.

Assim, **REJEITO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Quanto o pedido de produção de prova, indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.

Neste último caso, **comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.**

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001234-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: K. D. S. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIRCEU ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição de doc. 40-pje apresentada pelo INSS é uma das manifestações mais absurdas já vistas, já que, a rigor, se trata de **pedido de autorização para descumprimento de decisão judicial por ineficiência interna.**

Não fosse isso por si só descabido, a petição diz que o sistema Plenus automaticamente suspendeu o benefício em virtude de uma inconsistência encontrada no módulo de cálculo da Renda Mensal Inicial dos benefícios concedidos após a promulgação da Emenda Constitucional nº. 103/2019. Ocorre que esta **entrou em vigor em 13/11/19**, a intimação para implantação do benefício se deu em **26/08/20** e a manifestação pedindo licença para descumprir é de **04/09/20**, portanto qualquer alegação de problemas de adequação por conta da referida EC é inconcebível.

A despeito disso, é evidente que, na pior das hipóteses, caberia aos agentes da ré a implantação do benefício manualmente, como fazema Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional rotineiramente, quando seus sistemas não acompanham a tempo as alterações da legislação relativa a parcelamentos ou não são adequados a hipóteses originárias de demandas judiciais.

Há mais, porém, **no caso concreto foi determinada expressamente a concessão do benefício sob o regime anterior, pois adquirido o direito antes de 13/11/19**, portanto a alegação absurda sequer se aplica ao caso.

Ante o exposto, intime-se o órgão competente do INSS, **pessoalmente**, para que comprove o cumprimento da referida decisão, **no prazo de 05 dias**, ainda que de forma manual, **sob pena de:** expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, § 3º e c/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC.

Após, vista ao autor.

Nada sendo requerido, subamos autos ao E. TRF3a Região.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Doc. 73: Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

No mais, tendo em vista o AR positivo juntado no doc. 75, expeça-se ofício à empresa HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004775-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS MATTOS E SILVA, LAZARO DE OLIVEIRA, LEANDRO SOUZA OLIVEIRA SANTOS, LEANDRO AMERICO DE SOUZA, LEANDRO OLIVEIRA BONFIM, LUIZ BEZERRA BISPO JUNIOR, LEANDRO CARLOS DOS SANTOS, LUIZ CARLOS OSORIO DA SILVA, LUIZ ANTONIO SOARES DA SILVA, LINDINALVA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 5003389-29.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: GIVALDO VALDEMAR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006998-49.2020.4.03.6119

AUTOR: DOURIVAL AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006990-72.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVANILDA MARIA SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que os benefícios por incapacidade são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde do segurado, bem como que a cessação do benefício ocorreu em data muito remota (10/05/2019), intime-se a parte autora para que providencie o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 5007066-96.2020.4.03.6119

AUTOR:JOSE LUIZ ALEXANDRE

Advogado do(a)AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRALOPES DA SILVA - SP189420

REU: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA INSS GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como (ii) apresentar a declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5004814-91.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogado do(a)AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriam o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5006083-68.2018.4.03.6119

AUTOR: AILSO BISPO BESERRA, ANTONIO DA SILVA SOBRINHO, JURACY JOSE DE SOUZA, NATAN GUEDES DO NASCIMENTO, JOAQUIM FREIRE DE LIMA, EDILSON SANTOS NUNES, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, JAIR ELESBAO DE OLIVEIRA, MARIA DA GLÓRIA RITA DE SOUZA, JURACI MARTINS ALVES

Advogado do(a)AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriam o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5007076-43.2020.4.03.6119

AUTOR: ENOC LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRALOPES DA SILVA - SP189420

REU: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seus documentos de identificação pessoal, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5007577-31.2019.4.03.6119

AUTOR: FLAVIO AMBROSINA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007034-91.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VICENTE GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 19/02/2019 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com NB 42/185.505.310-9 que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/12).

Extrato do CNIS (doc. 16)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 16) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005473-32.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GULART - SP267201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

O autor requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (doc. 21)

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição doc. 21, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 5003308-12.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5000417-18.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: NUBIA HISSAGIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007017-55.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCELO LUIZ DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LUIZ GOMES DE ARAUJO - SP443287

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo consistente em recurso ordinário interposto pelo impetrante. Pediu a justiça gratuita.

Alega o impetrante, em breve síntese, que, em 06/09/2019, protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido, sendo que, em face de tal decisão, protocolou recurso administrativo sob nº 614379200 em 26/11/2019, todavia, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/10).

Extrato do CNIS e do requerimento administrativo do impetrante (docs. 14/15).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está semandamento desde novembro de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 15), que o requerimento administrativo foi protocolado em 26/11/2019 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregado conforme extrato CNIS (doc. 14).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 5008250-24.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ESMERALDA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006988-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WILLIAN WAGNER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a parte impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora a conclusão do requerimento administrativo de fornecimento de cópia de processo administrativo. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que, em 27/11/2019, protocolou requerimento administrativo sob nº 110393840 para obtenção de cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que o processo continua ainda em análise e conclusão.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/07).

Extrato do CNIS do impetrante (doc. 11).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (doc. 11), o impetrante encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003167-93.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de id 38127421, intima-se a parte exequente para manifestação: "Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito."

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002432-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JULIANA SANTINO DOS SANTOS, G. S. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156

Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente dos ofícios oriundos dos bancos. Prazo 2 dias.

Após, ao arquivo, em observância à decisão de id 37990630.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-74.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes em 15 dias, dos documentos acostados pela empresa Quitaúna, em cumprimento a decisão de id 35835012.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006354-09.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO MACENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Paulo Macena da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pelo procedimento comum, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 502.741.450-8. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio doença ou auxílio-acidente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que apresente um demonstrativo contábil do valor da causa, considerando os valores recebidos até 26.03.2020, as prestações vencidas (5) e as vincendas (12), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retificação de ofício (Id. 37726102).

Petição do autor apresentando o demonstrativo e requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 78.423,66 (Id. 38889770).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Petição Id. 38889770: recebo como emenda à inicial. **Anote-se.**

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não se manifestou a respeito e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Determino, desde já, a realização de perícia médica no dia 23.11.2020 às 9h30min, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO.**

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003302-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANTONIO NETO MEDEIRO, ELIANE MARIA EVARISTO MEDEIRO

DECISÃO

Id. 36486672: nada a deliberar, haja vista que já houve prolação de sentença, inclusive com trânsito em julgado.

Tendo em vista que a CEF apresentou demonstrativo de cálculo atualizado (Id. 37943412), cumpra-se a decisão de Id. 35097081.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica,

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006408-43.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP, VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA, LENICE APARECIDA CACADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FIORE CIOCCHETTI - SP110505

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FIORE CIOCCHETTI - SP110505

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a executada LENICE APARECIDA CAÇADOR não foi citada, efetue-se pesquisas de endereços em seu nome junto aos sistemas Dataprev e Infoseg.

Havendo endereços não diligenciados, expeça-se mandado para citação e intimação para manifestação acerca dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud.

Não logrando êxito na localização de novos endereços, expeça-se edital de citação e intimação com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006026-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ADMILSON DOS SANTOS SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 38794741: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por José Admilson dos Santos Soares em face da decisão de Id. 38645116, que homologou os cálculos da União.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório.

Decido.

A parte embargante alega que a decisão de Id. 38645116 padece de omissão, eis que não restou fundamentado o motivo pelo qual os autos não foram remetidos à Contadoria Judicial, não houve a aplicação dos expurgos inflacionários. Alega, ainda, o embargante que a decisão destoa do manual de cálculos da Justiça Federal.

Todavia, a decisão não padece de vício. E isso porque este Juízo considerou que o cálculo da União observou corretamente a ficha financeira do exequente, a alíquota da contribuição previdenciária, não demandando maiores esclarecimentos por parte da Contadoria do Juízo. Além disso, foram seguidos os parâmetros destacados na decisão transitada em julgado proferida na ação coletiva que determinou a aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal, o qual, por sua vez, prevê a aplicação da SELIC para correção de indébito tributário, não havendo, portanto que se falar em aplicação de qualquer expurgo inflacionário ou índice não albergado pela decisão transitada em julgado.

Desse modo, a omissão alegada pela parte embargante trata-se de **contrariedade** com o decidido, o que pode eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006159-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 38790978: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Marcos Roberto Coutinho em face da decisão de Id. 38654631, que homologou os cálculos da União.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório.

Decido.

A parte embargante alega que a decisão de Id. 38654631 padece de omissão, eis que não restou fundamentado o motivo pelo qual os autos não foram remetidos à Contadoria Judicial, não houve a aplicação dos expurgos inflacionários. Alega, ainda, o embargante que a decisão destoa do manual de cálculos da Justiça Federal.

Todavia, a decisão não padece de vício. E isso porque, este Juízo considerou que o cálculo da União observou corretamente a ficha financeira do exequente, a alíquota da contribuição previdenciária, não demandando maiores esclarecimentos por parte da Contadoria do Juízo. Além disso, foram seguidos os parâmetros destacados na decisão transitada em julgado proferida na ação coletiva que determinou a aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal, o qual, por sua vez, prevê a aplicação da SELIC para correção de indébito tributário, não havendo, portanto que se falar em aplicação de qualquer expurgo inflacionário ou índice não albergado pela decisão transitada em julgado.

Desse modo, a omissão alegada pela parte embargante trata-se de contrariedade como decidido, o que pode eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.

Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001378-14.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rinnai Brasil Tecnologia de Aquecimento Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes, objetivando a concessão de medida liminar que lhe garanta o direito de não incluir as contribuições ao PIS e a COFINS nas suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS. Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo da IMPETRANTE de efetuar a apuração e o recolhimento do PIS e COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições (PIS e COFINS), bem como o direito à repetição do indébito.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que determinou a intimação da impetrante para que esclareça a impetração naquele Juízo, uma vez que no Município de Mogi das Cruzes não há Delegacia da Receita Federal, bem como que o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (Id. 31683770).

A impetrante requereu a retificação do polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos (Id. 32903491).

Decisão declinando da competência para a Subseção Judiciária de São José dos Campos (Id. 33686101).

O Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos indeferiu o pedido de liminar (Id. 36407765).

A autoridade coatora prestou informações, arguindo ilegitimidade passiva, porquanto o estabelecimento matriz está localizado no município de Mogi das Cruzes/SP, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Guarulhos, de acordo com a Portaria RFB nº 1215/2020 (Id. 36756227).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 36773032).

O Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos declarou-se incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança e declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 38933093).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante para que retifique o polo passivo, considerando os termos da Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020 (Id. 37335262), que dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal, uma vez que, conforme o Anexo I da referida portaria (ID 37335269 – fl. 75), o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por ilegitimidade passiva.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

Cumprido o determinando, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, venham conclusos para sentença.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001894-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LINEAR PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Petição Id. 38928909: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de Id. 29444821.

Decorrido sem cumprimento, voltem conclusos para sentença de extinção.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006587-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Locar Guindastes e Transportes Intermodais Ltda.** contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, com pedido de medida liminar, para determinar que a impetrante não se submeta à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, com a declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade dos artigos 1º, caput e §§1º e 2º, do Decreto nº 8.426/15 (com a redação dada pelo Decreto nº 8.451/15); bem como seja declarado o direito da Impetrante à compensação ou à restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, referente ao último quinquênio e aos tributos que vierem a ser recolhidos no curso desta demanda, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02), acrescidos de juros equivalentes à SELIC.

Inicial com documentos. As custas não foram recolhidas.

A impetrante foi intimada a recolher as custas (Id. 38195335), o que foi cumprido (Id. 38416098).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a impetrante pretende com este *mandamus*, mediante a declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015 (com a redação alterada pelo Decreto nº 8.451/2015), o reconhecimento de seu direito líquido e certo (i) a não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as suas receitas financeiras; e (ii) à restituição do indébito (via precatório ou compensação) dos valores indevidamente recolhidos das referidas contribuições, considerando o quinquênio anterior à impetração do *mandamus* e os valores que venham a ser recolhidos no curso da demanda.

Pois bem.

As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão previstas nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que fixou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidente sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005.

Após a revogação do Decreto nº 5.442/2005 pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 01.07.2015, a tributação foi restabelecida com alíquotas de 0,65%, para o PIS, e 4%, para a COFINS. Ou seja, em percentual menor do que aquele previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Assim, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, uma vez que o novo decreto atende ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados.

Deve ser dito, ainda, que faz parte do cenário brasileiro de tributação a possibilidade de lei ordinária estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação de alíquotas, valendo relembrar que o artigo 150, I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, o que, de fato, ocorreu com o advento do Decreto nº 8.426/2015.

Caso fosse admitida a tese da impetrante contra a restauração das alíquotas, estar-se-ia diante do absurdo de entender que um decreto pode derogar uma lei. Além disso, chegar-se-ia à conclusão de que se o aumento das alíquotas (de zero para 0,65% - PIS, e 4% - COFINS) não poderia ter se dado por meio de um decreto, sua anterior redução a zero também não poderia ter sido realizada pelo mesmo instrumento (Decreto nº 5.442/2005).

Na verdade, o que se verifica é que o contribuinte quer o melhor dos mundos: o decreto vale quando nulifica a alíquota, mas não vale quando - mesmo autorizado por lei - a restaura ainda que em percentual menor. No panorama desenhado pelo contribuinte, se rigorosamente acolhido não valeriam o Decreto nº 8.426/2015 que o "prejudica", nem o Decreto nº 5.442/2005 que o favorecia.

O STJ já pacificou a validade da revogação promovida pela Lei 10.865/04 aqui discutida:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 10.865/2004. PRESCRIÇÃO.

1. "Deve ser garantido ao contribuinte o direito de, para os contratos de empréstimos e financiamentos firmados antes de 1º de dezembro de 2002 (caso do PIS/Pasep) e para os contratos de empréstimo e financiamento firmados antes de 1º de fevereiro de 2004 (caso da COFINS), creditarem-se pelas despesas financeiras incorridas no período que medeia as referidas datas e a data da vigência da Lei 10.865/2004 (1º.05.2004)" (REsp 1.307.515/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012.).

2. O período que legitima o creditamento encontra-se prescrito, porquanto não observada o prazo quinquenal aplicável na hipótese dos autos. Recurso especial improvido.

(REsp 1528400/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

No mesmo sentido, são os recentes julgados do TRF-3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras.

3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que cancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

5. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º. II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009033-06.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 21/09/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETOS Nºs 8.426/15 E 8.451/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência.
 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.
 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04.
 4. Oportuno assinalar que a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegitimidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15.
 5. Neste exato sentido, esta C. Corte na Ap Civ 5002450-98.2017.4.03.6114/SP, Relator Desembargador MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, j. 04/03/202, p. 06/03/2020; na ApCiv 0001175-04.2015.4.03.6137/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 03/03/2020, p. 05/03/2020, e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.
 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES.
 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal.
 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegitimidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 2ª Região, na Ap 0133876-57.2015.4.02.5101/RJ, Relator Desembargador Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, Terceira Turma Especializada, j. 18/03/2019, p. 21/03/2019.
 9. Apelação a que se nega provimento.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006472-13.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

Em todo caso, ainda que superada a questão da legalidade, a tese da impetrante não seria acolhida, pois o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras em percentual menor do que aqueles instituídos pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 demonstraria que o Executivo assim as instituiu observando o não creditamento das despesas financeiras.

Sobre a questão, o TRF-3 vem decidindo pela legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 8.426/15:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA.

1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".
2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.
3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegitimidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte.
4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E. Corte.
5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente.
7. Apelação da impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002450-98.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO DAS DESPESAS FINANCEIRAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária.
2. Há relativa inconsistência na tese da impetrante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.
3. Não se vislumbra qualquer ilegitimidade perpetrada pelo Decreto nº 8.426/2015, uma vez que apenas atuou dentro dos patamares previstos em lei.
4. Esta E. Terceira Turma possui jurisprudência pacífica no sentido de não ter sido violado o princípio da legalidade pelo Decreto nº 8.426/15.
5. A sentença merece ser mantida, uma vez que não está presente a inconstitucionalidade e a ilegitimidade apontada pela impetrante.
6. O PIS e a COFINS, foram instituídos pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, não se vislumbrando violação ao princípio da não-cumulatividade.
8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 ao deixar de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput.
9. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo por meio de critérios administrativos, demonstrando o caráter extrafiscal dos tributos a partir da modificação legislativa, razão pela qual não se há de falar em qualquer ilegitimidade no Decreto nº 8.426/15.
10. Precedentes desta E. Turma, bem como das demais Turmas desta Corte.
11. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000631-36.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, Intimação via sistema DATA: 11/11/2019)

Portanto, ao contrário do que sustenta a impetrante, não se está diante do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistindo qualquer ofensa aos artigos 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e aos artigos 97, II e IV do CTN.

Finalmente, ressalto que o STF já assentou a repercussão do tema (inicialmente RE 986296, substituído pelo RE nº 1.043.313/RS, tema 939 - *Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004* - Relator Min. DIAS TOFFOLI), que lá deverá ser resolvido e não no STJ.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006228-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: QUALITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Qualita Indústria e Comércio de Produtos para Vedação Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros sobre o montante que ultrapassar o limite de 20 salários mínimos, em face das referidas ilegalidades apresentadas, notadamente pela afronta ao parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981. Ao final, requer seja declarado o direito da Impetrante em ter restituído o indébito tributário, tanto na esfera judicial, mediante execução de título judicial, quanto na administrativa, por restituição e compensação, reconhecendo-se o direito a repetição do indébito tributário, de todos os pagamentos a maior de Contribuições à Terceiros, realizados nos últimos cinco anos em razão das inconstitucionalidades apontadas, até a data da propositura do presente Mandado de Segurança, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 37320436).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 37417703).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 37878575).

O MPF manifestou pela inexistência de interesse que justifique sua intervenção no feito (Id. 38294043).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 38599682).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

Verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim).

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, o **valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

[RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.] Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25 a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º. IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Em face do exposto, ausente direito líquido e certo da impetrante, **DENEGASEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006588-88.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COPOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE REINERT - SC41586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Copobras Indústria e Comércio de Embalagens Ltda*, em face do *Delegado da Delegacia Especial do Brasil em Guarulhos, SP e Outros*, objetivando a concessão da segurança para: i) reconhecer a ilegitimidade da incidência da Contribuição do Salário-Educação sobre a folha de salários, eis que está em desacordo com o disposto no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988 (após a Emenda Constitucional nº 33/2001), afastando-se a respectiva exigência; ii) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Contribuição do Salário-Educação, disciplinada pelas Leis nºs 9.424/1996 e 9.766/1998 e pelo Decreto nº 6.003/2006; iii) afirmar a existência de pagamentos indevidos de Contribuição do Salário-Educação, decorrentes da indevida utilização da folha de salários como base de cálculo, inclusive nos últimos cinco anos anteriores à impetração do writ; iv) h) assegurar seu direito à compensação, inclusive com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, e/ou restituição em espécie (administrativa ou judicial) dos valores indevidamente pagos.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 38172530).

Decisão destacando a legitimidade passiva apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil e determinando a notificação da autoridade coatora (Id. 38194763).

Parecer do MPF pela ausência de interesse que justifique a intervenção no feito (Id. 38382031).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 38551752).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 38750325).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A impetrante pretende ver afastada a cobrança da Contribuição do Salário-Educação, eis que a base de cálculo empregada (folha de salários) desobedece ao disposto no art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal de 1988 (após as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Com relação ao salário-educação, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

(...) 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Como efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submeter-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

(...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

No que tange à nova redação dada pela EC 33/01, tenho que o dispositivo, ao trazer a palavra "poderão" para fixar a base de cálculos dos tributos mencionados no art. 149, fixa um rol exemplificativo. Desta forma, o legislador infraconstitucional tem o poder de agregar outras bases de cálculo para os tributos. Se houvesse a intenção de fixar constitucionalmente a base de cálculo, teria o legislador constituinte utilizado outra expressão, tal como "as alíquotas serão". Em consequência, resta improcedente tal argumento.

Assim sendo, não há direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGASEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005916-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COPOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE REINERT - SC41586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Copobras Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial do Brasil em Guarulhos, SP e Outros*, objetivando a concessão de segurança que reconheça a legitimidade da incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada ao SEBRAE – APEX BRASIL – ABDI sobre a folha de pagamentos, eis que está em desacordo com o disposto no art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal de 1988 (após a Emenda Constitucional nº 33/2001), afastando-se sua exigência, bem como que lhe assegure o direito à compensação, inclusive com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, e/ou restituição em espécie (administrativa ou judicial) dos valores indevidamente pagos.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 36669049).

Decisão determinando à parte impetrante regularizar o polo passivo (Id. 36689062).

Decisão extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação ao DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, ao PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL – APEX – BRASIL e ao PRESIDENTE DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI e indeferindo o pedido de liminar (Id. 38302238).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 38451556).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 38624948).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 38924949).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A impetrante pretende ver afastada a cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE destinada ao SEBRAE – APEX BRASIL – ABDI, eis que a base de cálculo empregada (folha de pagamento) desobedece ao disposto no art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal de 1988 (após as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Destaco que a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266). No que tange à nova redação dada pela EC 33/01, tenho que o dispositivo, ao trazer a palavra “poderão” para fixar a base de cálculos dos tributos mencionados no art. 149, fixa um rol exemplificativo. Desta forma, o legislador infraconstitucional tem o poder de agregar outras bases de cálculo para os tributos. Se houvesse a intenção de fixar constitucionalmente a base de cálculo, teria o legislador constituinte utilizado outra expressão, tal como “as alíquotas serão”. Em consequência, resta improcedente tal argumento.

Assim sendo, não há direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001955-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DILMARIO DA SILVA RODRIGUES, JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA, EVERSON GOMES, JOSE CARLOS RIBEIRO, JOSE MARIA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA - SP171829, ALFREDO FRANCO DO AMARAL - SP167157

DESPACHO

Ante a juntada de procuração pelo denunciado José Carlos Ribeiro, publique-se, intimando a defesa constituída a apresentar defesa preliminar em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 11.343/2006.

Quanto aos demais denunciados, ante o decurso do prazo legal sem a apresentação da peça de defesa ou a constituição de advogado nos autos, abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação de defesa preliminar.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 23 de setembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001409-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: FLAVIO DE SOUZA SENA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Flavio de Souza Sena, visando o pagamento do valor de R\$ 42.284,31.

Inicial instruída com os documentos. Custas recolhidas (Id. 28641145).

Despacho determinando a citação do réu (Id. 28702386).

O requerido foi citado (Id. 36872084).

A CEF peticionou informando que o réu quitou o débito relativo ao contrato n.º 0000000215277418 - Cartão de Crédito 5530.96XX.XXXX.3837, mantendo-se o débito relativo ao contrato n. 2927001000268953 e requereu a extinção da ação em relação ao débito quitado (Id. 37257770).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de Id. 37257770 como emenda à inicial, para constar que o contrato em cobrança é apenas o de n. 2927001000268953, posto que o outro já foi pago segundo informação da credora.

Assim, determino o prosseguimento do feito **deferindo prazo de 15 (quinze) dias úteis para a CEF providenciar planilha atualizada do débito** e que, providenciado o referido documento, o requerido seja intimado da presente decisão, no mesmo endereço de Id. 36872084, e do valor atualizado do débito, abrindo-se novo prazo para defesa.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0007164-45.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

RECONVINDO: CESAR LEANDRO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Cesar Leandro Ferreira da Silva, visando a cobrança do valor de R\$ 43.761,95, em decorrência da celebração de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard n. 3860.160.0000009-00.

As tentativas de citação restaram infrutíferas (Id. 20501088, pp. 55, 57, 58, 80, 89, Id. 20501096, p. 22 e 27).

Foi deferida a expedição de edital de citação (Id. 20501090, p. 23).

A DPU foi nomeada curadora especial e apresentou embargos monitórios (Id. 26628056-Id. 26871413).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 27431774).

Decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 28418509), que apresentou informações (Id. 35864925).

A parte embargante nada opôs e a embargante permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante sustenta a aplicabilidade do CDC; a prática de anatocismo em face da inexistência de permissão expressa no contrato para a capitalização mensal de juros, fato que torna defesa a pretensa aplicação de juros compostos; impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,85% ao mês; falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade no pagamento; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; ilegalidade da autotutela e da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida; seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cumulação de multa contratual com juros de mora; seja recalculado o saldo devedor com a exclusão de todos os encargos contestados.

Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social.

Assim se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Saliento que a taxa de juros contratada foi de 1,85% (cláusula oitava) (Id. 20501088, p. 16). Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**. Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guardar a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei).

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir **a taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, como advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

A Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça ("A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada"), é válida a utilização da TR nos contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

Dessa forma, considerando que o contrato foi firmado em 18.11.2013 e que existe cláusula expressa acerca da capitalização mensal quando da impositividade (cláusula décima quarta, parágrafo primeiro) e utilização da TR (Id. 20501088, pp. 17 e 18), não se verifica, no caso concreto, nenhuma ilegalidade.

Verifica-se, ainda, que não foram incluídos nos cálculos honorários advocatícios e despesas processuais (Id. 20501088, pp. 29-30).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitoria, para reconhecer a eficácia de título executivo do contrato, fixando como valor devido o montante de R\$ 43.761,95, atualizado até 29/07/2015.

A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, § 8º, CPC).

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre R\$ 43.761,95, atualizado até 29/07/2015.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5008262-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Recebo o recurso de apelação Id 38575292.

Intime-se a requerente, através de sua defesa constituída, mediante a publicação deste despacho, para oferecimento das razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões no mesmo prazo.

Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

Guarulhos, 23 de setembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0008151-81.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ADEILTO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista que a petição inicial foi distribuída aos **27/08/2015**, **intime-se o representante judicial da CEF** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre eventual prescrição da pretensão de cobrança.

Após a manifestação ou decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005895-07.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda., contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP objetivando a concessão de medida liminar para (i) reconhecer o direito da IMPETRANTE e de suas filiais de não ser compelida aos recolhimentos das Contribuições a Terceiros, devidas ao FNDE (salário educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, suspendendo-se a exigibilidade na forma do artigo 151, IV, do CTN; (ii) ou, caso assim não entenda V. Exa, requer, ao menos, a suspensão da exigibilidade das citadas Contribuições a Terceiros em relação ao valor que exceder o limite legal de 20 vezes do maior salário mínimo vigente no País, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981. Ao final, requer seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante e de suas filiais de não se sujeitar à incidência das Contribuições a Terceiros devidas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE. Subsidiariamente, caso se entenda pela constitucionalidade das referidas Contribuições a Terceiros, requer seja assegurado definitivamente o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência das Contribuições ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE, sobre base de cálculo superior ao limite legal de 20 vezes o valor do maior salário mínimo do País, na forma do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981. Requer, ainda, seja declarado o direito da IMPETRANTE e de suas filiais à restituição, inclusive mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos e daqueles recolhidos no curso da ação, nos termos dos artigos 165 e 170-A do, Código Tributário Nacional e legislação regente, devidamente atualizados pela Taxa Selic, desde o efetivo desembolso, abstendo-se definitivamente a Autoridade Coatora da prática de quaisquer atos tendentes a impedir o exercício do direito à restituição e/ou compensação pleiteada.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 36608797).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da restituição ou compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos, recolhendo eventual diferença das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que apresente a cópia da inicial, sentença e/ou acórdão e certidão do trânsito em julgado dos processos apontados na certidão de prevenção de Id. 36652355, distribuídos a partir do ano de 2010, para análise de eventual litispendência e/ou coisa julgada (Id. 36676175), o que foi cumprido pela impetrante através da petição de Id. 38195291.

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 38202955).

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (Id. 38451566).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 38552182).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 38760547).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Quanto às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S", o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que "*As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte*" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Com relação à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Finalmente, com relação ao salário-educação, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ).

No que tange à nova redação dada pela EC 33/01, tenho que o dispositivo, ao trazer a palavra "poderão" para fixar a base de cálculos dos tributos mencionados no art. 149, fixa um rol exemplificativo. Desta forma, o legislador infraconstitucional tem o poder de agregar outras bases de cálculo para os tributos. Se houvesse a intenção de fixar constitucionalmente a base de cálculo, teria o legislador constituinte utilizado outra expressão, tal como "as alíquotas serão". Em consequência, resta improcedente tal argumento.

Assim sendo, não há direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004605-91.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARLENE NERY DA SILVA ARICA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS - SP15613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício já houve o cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado (Id. 38843702, pp. 55-60).

Intimem-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004549-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Givaldo dos Santos Cruz, ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 04.10.1974 a 25.04.1977, 01.10.1990 a 31.05.1991, 01.06.1991 a 28.12.1995 e de 19.09.1985 a 04.10.1989, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/155.205.641-1 em 24.03.2011 e a reafirmação da DER para a data em que implementou o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão determinando à parte autora se manifestar acerca do interesse processual no requerimento formulado na inicial considerando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.478.287-2) desde 25.08.2017, bem como a apresentar contagem de tempo de contribuição considerando os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais para comprovar o interesse processual (Id. 9952659).

Petição do autor aditando a inicial para indicar os períodos de 04.10.1974 a 25.04.1977, 13.02.1978 a 25.10.1979, 01.10.1990 a 31.05.1991, 01.06.1991 a 28.12.1995, 19.09.1985 a 04.10.1989 e de 07.01.98 a 11.11.08 como especiais, oportunidade em que juntou cópia dos processos administrativos relativos aos NB 42/149.874.310-0 e 42/184.478.287-2, contagem de tempo de contribuição e reiterou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 24.03.2011 (Id. 13246240-Id. 13247018).

Sentença indeferindo a petição inicial, por ausência de interesse processual (Id. 15823354).

A parte autora interps recurso (Id. 16770815), e o TRF3 deu provimento ao apelo para o fim de anular a sentença (Id. 35101843).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 35852473).

O autor impugnou os termos da contestação e não requereu a produção de outras provas (Id. 37417266).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante os períodos de 04/10/1974 a 25/04/1977, 13/02/1978 a 25/10/1979, 01/10/1990 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 28/12/1995, 19/09/1985 a 04/10/1989 e de 07/01/98 a 11/11/08.

Entre **13/02/1978 a 25/10/1979** o autor laborou na "Cofap Fabricadora de Peças Ltda." exercendo as funções de *ajudante e operador de máquinas*. De acordo com o PPP emitido pela empregadora (Id. 13246242, pp. 14-15), havia exposição ao agente agressivo ruído de 85 dB(A), ou seja, acima do limite previsto na legislação para o período. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Assim, o período deve ser reconhecido como especial.

Nos períodos de **04/10/1974 a 25/04/1977 e de 01/10/1990 a 28/12/1995** laborado na empresa "Cotonificio Pituitinga Indústria S/A." Em relação ao período de 04/10/1974 a 25/04/1977, em que o autor exerceu a função de *operador de conicaleira* e o formulário DSS-8030 expedido pela empregadora, devidamente acompanhado de laudo técnico (Id. 9638875, p. 11 e Id. 9638875, pp. 14-19), revela a exposição ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), ou seja, acima do limite previsto na legislação.

No período de 01/10/1990 a 31/05/1991, em que o autor exerceu a função de *ajudante de urtidreira*, o formulário DSS-8030 expedido pela empregadora, devidamente acompanhado de laudo técnico (Id. 9638875, p. 12 e Id. 9638875, pp. 14-19), revela a exposição ao agente agressivo ruído de 80,1 dB(A), ou seja, acima do limite previsto na legislação.

Por fim, em relação ao período de 01/06/1991 a 28/12/1995, em que o autor exerceu a função de *operador de conicaleira*, o formulário DSS-8030 expedido pela empregadora, devidamente acompanhado de laudo técnico (Id. 9638875, p. 13 e Id. 9638875, pp. 14-19), revela a exposição ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), ou seja, acima do limite previsto na legislação.

Verifica-se que no laudo técnico de condições ambientais individual foram utilizados os dados contidos na avaliação de riscos ambientais realizada na empresa em agosto de 1994 e que estas refletiam a situação de trabalho da época em que o autor desempenhou suas atividades (Id. 9638875, p. 18).

Consta, ainda, do processo administrativo, PPP's emitidos para os referidos períodos em que consta a exposição ao agente agressivo ruído acima do limite previsto na legislação, confirmando as informações constantes dos formulários DSS-8030 (Id. 9638882, pp. 38-41).

Dessa forma, os períodos devem ser reconhecidos como especial.

Entre **19/09/1985 a 04/10/1989** laborado na "Consórcio Têxtil de Acabamento S/A", exercendo a função de *auxiliar operador*. O formulário DSS-8030 expedido pela empregadora, devidamente acompanhado de laudo técnico (Id. 9638875, p. 20-24), revela a exposição ao agente agressivo ruído de 85 dB(A), ou seja, acima do limite previsto na legislação. Ademais, no laudo técnico de condições ambientais individual consta que foram utilizados os dados contidos na avaliação de riscos ambientais realizada na empresa em agosto de 1993 e que estas refletiam a situação de trabalho da época em que o autor desempenhou suas atividades (Id. 9638875, p. 24).

Consta, também, do processo administrativo PPP emitido para o referido período em que consta a exposição ao agente agressivo ruído acima do limite previsto na legislação, confirmando as informações constantes do formulário DSS-8030 (Id. 9638882, pp. 43-44).

Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

No período de **07/11/1998 a 11/11/2008** laborado na "Beira Alta Indústria e Comércio de Produtos Químicos"

O PPP emitido pela empresa (Id. 13246242, pp. 11-13) revela que o autor estava exposto a ruído de 84 dB(A), ou seja, abaixo do limite previsto na legislação para o período. Consta, ainda, a exposição a agentes químicos com a utilização de EPI eficaz, o que impede o reconhecimento do período (STF, ARE 664.335), na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o período não pode ser reconhecido como especial.

O INSS reconheceu como especial o período de 01/06/1993 a 31/05/1995 (Id. 9638882, p. 47).

Assim, na DER (24/03/2011), o autor computava 34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, sopesando que o STJ admite a reafirmação da DER (em recurso repetitivo), e considerando que parte autora continuou vertendo contribuições após a DER, em 21/05/2012 este computava tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial os períodos **13/02/1978 a 25/10/1979, 04/10/1974 a 25/04/1977 e de 01/10/1990 a 28/12/1995 e de 19/09/1985 a 04/10/1989**, na forma da fundamentação acima, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/05/2012, como pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal e compensando os valores recebidos administrativamente.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.478.287-2 com DIB em 25/08/2017 (Id. 9952661), de modo que não se verifica a urgência alegada.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Não há que se falar em reembolso de custas em razão do autor ser beneficiário da AJG.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000055-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIRA BACKES

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA CONCEICAO DIAS - SP199332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Valmira Backes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a condenação da ré ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Sr. Odair de Oliveira, desde a data do requerimento administrativo, 14.01.2015.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Despacho determinando que a parte autora esclareça o valor atribuído à causa (Id. 26612586, p.1).

A autora se manifestou por meio da petição de Id. 26612593, pp.1-2.

Decisão retificando de ofício o valor da causa e declarando a incompetência do juízo do JEF.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação (Id. 27401761).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (Id. 28488638).

O INSS apresentou contestação no Id. 29765127, afirmando que o benefício foi indeferido na esfera administrativa porque a autora é titular de amparo social desde data anterior ao óbito e, portanto, não dependia economicamente do segurado falecido.

Realizada audiência de instrução e julgamento (Id. 36448046).

O INSS encaminhou cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial à autora (Id. 37223123).

A parte autora apresentou considerações finais (Id. 37914545).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a)* que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b)* que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

No que se refere à **qualidade de segurado do instituidor**, não há controvérsia, considerando que o benefício foi negado à autora em razão de não ostentar qualidade de dependente, conforme afirmado pelo próprio instituto em contestação (Id. 29765127).

A qualidade de dependente, mãe, da autora também restou caracterizada. O endereço constante na certidão de óbito de Id. 26612581, p. 7 e na conta de luz de p. 19 são os mesmos, sendo o primeiro relativo ao falecido, a segunda em nome da autora. A Sra. Valmira se encontra desempregada desde 2008 (Id. 26612581, p. 18) e o segurado verteu contribuições para o INSS, na qualidade de contribuinte individual, até 31/12/2013 (Id. 26612581, p. 9), tendo falecido em 24/10/2014. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que na casa em que moravam só viviam mãe (a autora) e filho (o segurado), a demonstrar que o falecido deveria arcar com as despesas da casa ao menos até a mãe conseguir o benefício assistencial de que é titular. E Eliton afirmou que o falecido se encontrava doente, que provavelmente a mãe cuidou dele até o falecimento até porque não havia mais ninguém que pudesse cuidar. Assim, embora recebesse o benefício assistencial desde 15/03/2012 (Id. 37223144), é evidente a relação de dependência havida da mãe em relação ao filho.

O benefício é devido desde a data do óbito em 24/10/2014, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu antes do prazo de 90 (noventa) dias do falecimento do instituidor do benefício, em 18/11/2014 (Id. 26612581, p. 12) nos moldes do inciso I, do artigo 74 da LBPS. Saliento que a parte autora é beneficiária de benefício assistencial ao idoso - LOAS (NB 88/5505791316), o qual deverá ser cessado a partir da implantação do novo benefício.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da parte autora**, com o pagamento das diferenças a partir de 24/10/2014, na forma da fundamentação acima, **como simultânea cessação do benefício assistencial ao idoso de NB 88/5505791316, em razão de sua percepção de forma fraudulenta**.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGação DE FAZER** e conceda o benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros a contar de 01.09.2020 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), **com a cessação simultânea do benefício assistencial ao idoso (NB 88/5505791316)**. O pagamento das diferenças anteriores será efetuado em Juízo. **Oficie-se ao órgão responsável pelo atendimento das demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que não incidirá sobre as prestações vincendas, na forma da Súmula n. 111, STJ.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OSANO DUARTE PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte exequente acerca do informado pela CEF quanto à regularização da cobrança indevida de IR (Id. 36723472-Id. 36723474), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-05.2020.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Sandra Regina Rodrigues em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, da Faculdade Associada Brasil – FAB e da União objetivando a concessão de tutela de urgência para que as rés, em concurso, procedam a reativação do registro do diploma da requerente, para que seja expedido ofício para o empregador da autora, comunicando o deferimento da medida, e para que as rés se abstenham de instaurar procedimentos administrativos com o objetivo de punir a autora, confirmando-se a tutela, ao final, com a declaração de validade do diploma objeto da ação e com o registro definitivo do diploma com caráter de irreversibilidade, além de indenização da autora por danos morais.

Este Juízo intimou as rés para que se manifestem sobre o requerimento liminar no prazo de 10 dias e determinou a citação (Id. 28491295).

A corrê União ofertou contestação (Id. 28853326).

A corrê Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu manifestou-se sobre o pedido de liminar (Id. 30951471) e apresentou contestação (Id. 32054354).

A autora impugnou os termos da contestação da corrê Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Id. 32978312).

A corrê Faculdade Associada Brasil – FAB ofereceu contestação (Id. 38013296), sobre a qual a autora manifestou-se no Id. 38650276.

É o relatório.

Decido.

Compulsando a inicial e as contestações dos réus apresentadas, constata-se que não há qualquer impugnação ao ato de suspensão das atividades da UNIG emitido pelo MEC. Tal ponto é incontroverso nos autos (ou seja, todos entendem que o MEC agiu corretamente). Aliás, o próprio autor menciona na inicial que o MEC não determinou o cancelamento do diploma, o qual decorreu por liberalidade da UNIG. A controvérsia, na verdade, gira em torno da legalidade do cancelamento do registro do diploma do autor realizado pela UNIG, já que tal diploma foi emitido antes do ato de suspensão emitido pelo MEC, o qual não teria efeitos pretéritos segundo o autor. Como se nota, trata-se de relação jurídica entre particulares.

Do mais, o pedido autoral visa o registro do diploma e tal atividade não pode ser feita pelo MEC, mas apenas pelas universidades rés. Portanto, não há qualquer ato da União sendo questionado e eventual procedência do pedido não implicará em qualquer obrigação por parte da União, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no polo passivo, devendo o feito ser extinto em resolução do mérito em relação à União (art. 485, VI, do CPC).

Em processo semelhante ao presente, em que a UNIG também figura como ré, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, proferiu a seguinte decisão nos autos do Conflito de Competência n. 171.790/SP:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171790 / SP, acórdão publicado em 03.08.2020)

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva (art. 485, VI, CPC), em relação à União.

Via de consequência, **reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos.**

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, **remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos**, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006978-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:FRANCISCO DE SOUZA LIMA FILHO

Advogado do(a)AUTOR:MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Francisco de Souza Lima Filho ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência e, subsidiariamente, de tutela provisória de urgência, requerendo o reconhecimento de labor especial nos períodos trabalhados na empresa MERKEL IND. METALURGICA LTDA., de 15.03.1993 a 27.06.1995 (ajudante), de 11.09.1995 a 08.10.1999 (prensista), de 02.05.2000 a 24.10.2001 (prensista) e na empresa METALURGICA CASER, de 01.11.2001 a 12.11.2019 (operador de máquina), e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 12.11.2019 (NB 42. 196.118.243-0).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não se manifestou a respeito e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de evidência.

Nas hipóteses previstas no artigo 311, II e III do CPC a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente e naquelas elencadas nos incisos I e IV do art. 311 do CPC apenas após a apresentação da defesa, conforme dispõe o parágrafo do art. 311 do CPC.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora, não se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que inviabiliza a concessão da tutela de evidência.

Por sua vez, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse aspecto, deve ser dito que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007001-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOAO BOSCO RODRIGUES LEMOS

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

João Bosco Rodrigues Lemos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, requerendo o reconhecimento de labor especial nos períodos de 17.12.1985 a 06.02.1988, 01.08.1988 a 08.09.1995, 01.04.1996 a 26.12.2005, 01.02.2008 a 31.08.2010, 01.03.2011 a 26.12.2018, o cômputo do período no qual recebeu auxílio acidente como especial -07.09.1996 a 08.09.1997 e 16.10.2012 a 23.11.2012, e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 15.05.2019 (NB 42/195.217.546-9). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007061-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEVALVES VIEIRA, SHIRLEYNANCYDE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Levi Alves Vieira e Shirley Nancy de Souza Vieira ajuizaram ação contra a Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de antecipada, para determinar a suspensão do leilão do imóvel situado na Alameda Dis Lilazes, nº 193, Cidade Nova Arujá, Arujá, SP, CEP 07411-400, objeto da matrícula 39.270, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, a ser realizado em 1ª Praça 30.09.2020 e 2ª Praça 14.10.2020 e seus efeitos, bem como da consolidação averbada constante na matrícula do imóvel, determinando-se, ainda, a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito. Ao final, requer seja a ação julgada totalmente procedente para declarar a nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de intimação pessoal das datas, bem como para declarar o direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 c.c. artigo 34 do DL 70/66.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Verifico, inicialmente, que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 187.997,42, que corresponde ao valor do contrato de financiamento do imóvel objeto dos autos, conforme contrato anexado no Id. 39020391.

Todavia, conforme relata a parte autora, no caso dos autos, já foi designado leilão, de forma que o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel, de acordo com a avaliação procedida pela CEF.

No mais, constato que, embora resida no imóvel objeto dos autos, a parte autora alega, de forma bastante improvável, *ausência de intimação correta das datas do leilão a ser realizado pelo banco réu*.

Nesse aspecto, deve ser dito que o do § 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997 preceitua:

Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Na hipótese dos autos, a parte autora afirma que já houve a consolidação da propriedade. Assim, considerando o previsto no § 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, ainda que a parte autora, de fato, não tenha sido pessoalmente intimada das datas dos leilões, **tem até o dia 14.10.2020 para exercer o seu direito de preferência, o que pode – e deve – fazer extrajudicialmente, junto à CEF**, não havendo necessidade de intervenção judicial.

Em todo caso, ainda que a parte autora viesse a exercer o direito de preferência em Juízo, verifico que, paradoxalmente, firmou declaração solicitando os benefícios da AJG, o que, a princípio, denota que eventual declaração de nulidade da intimação das datas do leilão extrajudicial seria inócua, eis que a parte demandante, que alega não ter dinheiro sequer para pagar as custas processuais, por decorrência lógica, também não teria condições financeiras de exercer o direito de preferência.

Até porque, além de não ter comprovado desde quando está inadimplente, como já dito, não demonstrou documentalmente ter tentado negociar sua dívida ao longo deste mais de um ano desde a consolidação da propriedade.

Diante do exposto, **intime-se o representante judicial**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, atentando-se para os termos do artigo 5º e do artigo 80 do Código de Processo Civil, e que o ingresso no Judiciário pressupõe o mínimo de seriedade da parte interessada esclareça qual, efetivamente, é seu interesse de agir uma vez que **ainda está no prazo previsto no § 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997 para exercer seu direito de preferência junto à CEF.**

Caso insista no prosseguimento da presente demanda, deverá:

- 1) esclarecer desde quando está inadimplente;
- 3) apresentar cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel, documento indispensável à propositura da ação;
- 4) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, nos termos acima fundamentados;
- 5) apresentar documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Na hipótese de ser reiterado o pedido de AJG, deverá a parte autora indicar qual seria a utilidade do ponto de vista processual da declaração de nulidade da intimação acerca da data dos leilões, eis que, nessa hipótese, a consequência prática inexorável seria a possibilidade do exercício do direito de preferência pela demandante, que assinou declaração no sentido de que não possui condições de sequer pagar as custas processuais, o que denota incompatibilidade lógica com a pretensão formulada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-27.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OTAVIO SUMENSARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

Tendo em vista a informação de que houve o estorno de RPV, referente aos honorários sucumbenciais, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 2 (dois) anos (Id. 38423356 a 38423362), referente à requisição 20180157578, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Sem prejuízo, tendo em vista a notícia da cessão de 70% do crédito decorrente do Ofício Requisitório n. 20180157577, (Id. 35456190), e que os 30% (trinta por cento) restantes são devidos ao advogado do exequente, em razão do contrato de prestação de serviços juntado no Id. 37236027, **intime-se o representante judicial do cessionário e da parte exequente**, para que, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informem os dados de conta bancária para transferência eletrônica dos valores do requisitório, nos termos dos Comunicados CORE Id. 35682292 e 35682293.

Após, cumpra-se o que ali determinado, para a transferência bancária das respectivas quantias: 70% (setenta por cento) ao cessionário do crédito, a WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, inscrito no CNPJ/MF sob o 32.276.128/0001-79, e 30% (trinta por cento) à advogada DANIELA BATISTA PEZZUOL, OAB/SP 257.613.

Intímese. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010180-80.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

TERCEIRO INTERESSADO: MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA - EPP, KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA., AIR CANADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO GEBARA DAVID - SP236094

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN - SP162287

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO BERNARDI - SP119576

Id. 37903541: **Intime-se o representante judicial da INFRAERO**, para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Destaca que em caso de concordância não haverá condenação ao pagamento de verba honorária. Na hipótese de divergência, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007027-02.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Geraldo Silva de Souza ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento 01/11/1986 a 21/08/1987, 14/09/1987 a 30/12/1987, 04/01/1988 a 01/12/1989, 05/03/1990 a 22/02/1991, 01/04/1991 a 12/08/1991, 01/09/1991 a 06/01/1992, 12/03/2009 a 02/02/2010 e de 10/09/2010 a 21/12/2015 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.502.789-7, desde a DER em 07/08/2017. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, se necessário.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme pesquisa no sistema CNIS, anexa, a parte autora recebe remuneração média superior a R\$ 4.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE AJG** e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003605-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSELI DELILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado ajuizado por **Roseli Delilo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

O INSS apresentou cálculos no importe de R\$ 86.779,45, sendo R\$ 78.890,41 de principal e R\$ 7.889,04 de honorários sucumbenciais (Id. 29370000-Id. 29370409), com os quais a parte exequente concordou (Id. 31014243).

Foram expedidas as minutas de ofício requisitório (Id. 32553019-Id. 32553021) e sobreveio a notícia do pagamento (Id. 36303220 e Id. 36303221).

A parte exequente requereu a transferência dos valores pagos para conta bancária (Id. 36797450), o que foi deferido e cumprido (Id. 37394240 e Id. 38172163).

Intimada parte exequente para eventual manifestação (Id. 38172172), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO SANTAROSA, ROSILENE PEREIRA SANTAROSA

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480

REU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Ricardo Santa Rosa e Rosilene Pereira Santa Rosa* em face de *Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, e da *Caixa Econômica Federal - CEF* objetivando em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão dos descontos realizados na conta bancária dos requerentes a título de taxa de evolução da obra. Ao final, requerem a rescisão do contrato de compra e venda e a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 141.375,21, a devolução dos valores gastos mensalmente a título de "evolução do financiamento" no importe de R\$ 9.842,01, a devolução dos valores gastos com impostos e taxas cartorárias no valor de R\$ 2.753,49, bem como a condenação ao pagamento de danos morais no importe de 30 salários mínimos.

A exordial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação (Id. 17116776).

Citada (Id. 17163970), a corrê CEF ofertou contestação (Id. 17531747).

A corrê *Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.* não foi encontrada para ser citada (Id. 18139964).

Designada audiência de conciliação (Id. 18236402), a CEF informou não ter proposta de acordo para apresentar (Id. 18501458), tendo a parte autora também manifestado desinteresse (Id. 19410218).

Decisão indeferindo o pedido de AJG, intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como esclareça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, qual a razão da CEF figurar no polo passivo (Id. 19425127).

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 20217157).

Petição da parte autora esclarecendo os motivos pelos quais entende que a CEF deve integrar o polo passivo da lide (Id. 20480782).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de AJG (Id. 20607036).

Decisão determinando o sobrestamento do feito até eventual decisão nos autos do agravo de instrumento (Id. 20718954).

Decisão nos autos do agravo de instrumento deferindo em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que este Juízo oportunize a parte autora a comprovação dos pressupostos legais antes da apreciação do pedido de gratuidade da justiça (Id. 24679784).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para comprovar documentalmente a insuficiência de recursos financeiros (Id. 24681536).

A parte autora se manifestou através da petição de Id. 25126040.

Decisão mantendo o indeferimento dos benefícios da AJG (Id. 25201949).

Decisão determinando o sobrestamento do feito até eventual decisão nos autos do agravo de instrumento interposto (Id. 31477853).

Os autores informaram a desistência do agravo (Id. 38203776).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição de Id. 38203779 veio desacompanhada de documento que demonstrasse a desistência do agravo.

Realizada pesquisa nos autos do agravo de instrumento n. 5020249-95.2019.403.0000, verificou-se que não consta ainda a petição que os autores afirmam ter protocolizado naqueles autos.

Assim, mantenho a decisão de Id. 31477853, sobrestando-se o feito até decisão naqueles autos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005805-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:DEBORA SANTOS FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 38648207: Recebo a petição do INSS (id 38648207) como retificação à petição id. 38621325. Assim sendo, DEFIRO o pedido do INSS e determino a intimação do representante judicial da autora para que emende a inicial, a fim de incluir no polo passivo o titular da pensão por morte NB 170255567-1, SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, filho de Erica dos Santos França, fornecendo seu endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 170255567-1.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem concluso.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008252-07.2004.4.03.6119

EXEQUENTE:ALICE COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000725-81.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:ALICE COSTA SANTOS

Advogado do(a) REU: ELISANGELA LINO - SP198419

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Promova a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo n. 0008252-07.2004.4.03.6119 para o sistema eletrônico, inserindo as cópias virtualizadas e juntadas no id. 37519025 e id. 37519026 e fazendo a exclusão desses autos.

Após, traslade-se cópia da decisão id. 37519028 e da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000725-81.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALICE COSTA SANTOS

Advogado do(a) REU: ELISANGELA LINO - SP198419

Chamo o feito à ordem.

No despacho id. 38968001, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

“Após, traslade-se cópia do acórdão id. 37519027, pp. 67-71, da decisão id. 37519028 e da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos”.

Mantenho inalteradas as demais determinações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005892-60.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

EXECUTADO: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA, PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

Id. 37903541: **Intime-se o representante judicial da ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE**, para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Destaco que em caso de concordância não haverá condenação ao pagamento de verba honorária. Na hipótese de divergência, tomemos os autos conclusos.

Guarulhos, 22 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007868-97.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GIOVANI MARTINS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449, GABRIEL DE SOUZA - SP129090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento juntado no id. 38081254 não comprova que o segurado é isento de Imposto de Renda.

Assim, expeça-se o ofício de transferência dos valores do requisitório id. 36306643, com ordem para dedução da alíquota de 3,0%, relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 27 da lei n. 10.833/03).

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005710-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LETICIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 38308090: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 37010223, pp. 1-2). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 43.041,36 (quarenta e três mil e quarenta e um reais e trinta e seis centavos)**, sendo R\$ 39.128,51 (trinta e nove mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), a título de condenação principal e R\$ 3.912,85 (três mil, novecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para maio/2020**.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003317-89.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LIG LIMP DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DELLA SANTINA - SP178145

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

Intime-se o representante judicial da executada (ECT) para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, providencie o depósito dos valores requisitados nos Ofícios id. 33824836 e 33824816, comprovando a realização do pagamento, **sob pena de sequestro** da verba necessária à quitação do crédito exequendo.

Realizado o depósito, intime-se o representante judicial do exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se tem algo mais a requerer ou se concorda com a extinção do presente cumprimento de sentença.

Em caso de inércia dos Correios, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011672-97.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL SANTANA DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

Id. 37147398: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 22 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007511-78.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SONIA PEREIRA COSTA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, VERITAS APOGUE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

Id. 38930618: intimem-se os representantes judiciais das partes acerca da cessão de crédito noticiada nos autos para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004413-66.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TULIO MARTELLO JUNIOR, SERAFINA REGINA OLIVEIRA MARTELLO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento da sentença instaurado em face da *Caixa Econômica Federal* em decorrência do julgado que a condenou a pagar a TÚLIO MARTELLO NETO e TÚLIO MARTELLO JÚNIOR a diferença existente entre o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir as contas poupança nº 13/001024434-7, 13/00103169-6 e 13/00104377-5, todas da agência 0250, junto à CEF (Id. 16453452, pp. 138-143).

Em 23.07.2009, a parte exequente requereu o cumprimento da sentença, apresentando cálculo no valor total de R\$ 246.343,93, já considerando a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (Id. 16453452, pp. 156-167).

A CEF foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado (Id. 16453452, p. 168).

Em 18.09.2009, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que há excesso de execução no importe de R\$ 143.752,26, apresentando cálculo no valor de R\$ 102.591,87 (Id. 16453452, pp. 175-178). A CEF depositou em juízo a quantia de R\$ 246.343,93 (Id. 16453452, p. 179).

Em 30.11.2009, a parte executada manifestou-se sobre a impugnação da CEF, discordando das alegações, e requerendo o levantamento do valor incontroverso, R\$ 102.591,87 (Id. 16453452, pp. 186-194).

Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 16453452, p. 195), a qual apresentou seu cálculo no Id. 16453452, pp. 198-200.

Em 16.02.2011, foi proferida decisão julgando procedente a impugnação apresentada pela CEF, e em consequência, declarando homologados os cálculos de fls. 181/184, bem como determinando o prosseguimento na execução, pelo valor total de R\$ 115.477,44, atualizados até agosto de 2009. Foi deferido o levantamento do depósito judicial de fl. 165, à parte exequente, no valor R\$ 115.477,44, atualizados até agosto de 2009, cabendo à parte executada, o valor remanescente. Foi rejeitado o pedido de condenação em honorários advocatícios, por falta de amparo legal, eis tratar-se de fase de cumprimento de sentença, atacável por impugnação e julgado por simples decisão (Id. 16453458, pp. 13-15).

A parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 16453458, pp. 23-37), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (Id. 16453458, pp. 39-41).

Em 08.04.2011, foi proferida decisão determinando a expedição de Alvará de Levantamento no valor de R\$ 115.477,44, em favor da parte exequente, e deferindo o pedido da CEF para que seja oficiado o PAB para reapropriação do saldo remanescente (Id. 16453458, p. 42).

Foi expedido Alvará de Levantamento nº 20/4ª, no valor de R\$ 115.477,44 (Id. 16453458, pp. 44-45) e oficiado o PAB (Id. 16453458, p. 47), o qual informou que procedeu ao parcial levantamento da conta judicial nº 4042.005.5215-0, para reapropriação do saldo remanescente (Id. 16453458, pp. 49-54).

A parte exequente requereu a exclusão da alíquota do IRRF, com aditamento do alvará expedido ou com seu cancelamento e expedição de outro, anexando o alvará original à petição (Id. 16453458, pp.-55-57), o que foi indeferido (Id. 16453458, p. 62).

Foi expedido Alvará de Levantamento nº 63/4ª, no valor de R\$ 115.477,44 (Id. 16453458, p. 68)

O PAB-CEF encaminhou ofício informando que cumpriu o Alvará nº 63/4ª e que o saldo da conta nº 4042.005.5215-0 foi zerado (Id. 16453458, pp. 74-77)

Adveio notícia do julgamento do Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (Id. 16453461, pp. 3-7).

Foi determinado o sobrestamento do feito até decisão definitiva do Agravo de Instrumento (Id. 16453461, p. 8).

No Id. 16453461, pp. 10-100, consta traslado das principais peças do Agravo de Instrumento, no qual, em sede de recurso especial, foi determinada a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo de correção monetária (Id. 16453461, pp. 89-91). O trânsito em julgado do Agravo de Instrumento ocorreu em 04.02.2019 (Id. 16453461, p. 100).

Como retorno dos autos a este Juízo, em 27.06.2019, a parte exequente apresentou a manifestação Id. 18856033, alegando que a CEF é devedora da diferença relacionada ao cálculo da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários indicados pelos exequentes e demais consecutários, que atinge a importância de R\$ 444.629,28, para junho de 2019, requerendo, assim, a intimação da executada, na pessoa de seu representante judicial, para pagamento do débito, devidamente atualizado, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, e, para querendo, apresentar impugnação no prazo legal, conforme preceitua o artigo 525 do Código de Processo Civil.

Em 09.08.2019, este Juízo proferiu decisão intimando a parte executada, por meio de seu representante judicial, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência (Id. 20469321).

Em 27.08.2019, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução no valor de R\$ 114.269,34, requerendo a redução da execução para R\$ 330.359,94 (Id. 21193147). A CEF depositou em juízo a quantia de R\$ 444.629,28 (Id. 21193556).

Em 14.09.2019, este Juízo determinou a intimação do representante da devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente demonstrativo de cálculo do valor da dívida, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução, na forma dos §§ 4º e 5º do artigo 525 do Código de Processo Civil (Id. 21960592), o que foi cumprido pela CEF (Id. 22087330).

Em 25.09.2019, a parte exequente opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 21960592, alegando que padece de omissão, pois a não apresentação do demonstrativo discriminado atualizado de seus cálculos, conforme determina o artigo 525, § 4º, do Código de Processo Civil, enseja a rejeição liminar da impugnação, nos termos do artigo 525, § 5º, do Código de Processo Civil, sem necessidade de abertura do contraditório (Id. 22429936).

Decisão acolhendo os embargos de declaração para aclarar a decisão Id. 21960592, intimando a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial no caso de manutenção da discordância entre as partes (Id. 23158966).

A parte exequente informou o falecimento do autor Sr. Túlio Martello Neto e requereu a habilitação de seus herdeiros, Sr. Túlio Martello Junior e Serafina Regina Oliveira Martello de Souza, reiterou os cálculos anteriormente apresentados e requereu a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso (Id. 23647991-Id. 23647998).

Informação prestada pela Contadoria Judicial, dando conta que a divergência entre o cálculo do exequente e da executada está no percentual de juros de mora aplicado.

A CEF se manifestou pela prevalência do entendimento de que não é aplicável juros de mora de 1% até o final do cálculo, limitando-se até 06/09 (Id. 32714106).

A parte exequente aduziu que o cálculo da executada está em desacordo com o título executivo judicial, uma vez que aplicou a taxa de 12% a.a. até 06/2009 e 6% a.a. em diante, alterando o critério inicial do cálculo, em desacordo com o título executivo judicial, que estabeleceu expressamente "juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês", com fundamento no art. 406 do Código Civil (Id. 32791638).

Decisão homologando os cálculos elaborados pela parte exequente (Id. 32980208).

A CEF juntou o comprovante de depósito judicial dos honorários advocatícios estabelecidos na decisão Id. 32980208 (Id. 33729162-Id. 33729406).

A parte exequente informou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 34399294) e juntou o contrato social da sociedade de advogados (Id. 35507191-Id. 35507452).

A CEF informou a realização da transferência bancária (Id. 38169969).

Intimada a parte exequente acerca da transferência dos valores depositados (Id. 38169974), nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que a CEF cumpriu a condenação que lhe foi imposta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008329-68.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: A. M. P. S.

REPRESENTANTE: REGINA PASSOS SANTOS, DANIEL CARDOSO SANTIAGO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos, etc

Ratifico os atos anteriormente praticados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (10ª Vara Federal).

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006598-69.2019.4.03.6119

AUTOR: GENESIO SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS - SP283756, DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo ao INSS novo prazo de 5 dias para manifestação nos termos do despacho ID 35245714.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004015-77.2020.4.03.6119

AUTOR: EUSEBIO DASILVADIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 38390630: Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006475-08.2018.4.03.6119

AUTOR: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 38454598: Determino o prosseguimento do feito.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID 13405826 e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-94.2019.4.03.6119

ASSISTENTE: K. P. M., J. V. P. M., A. J. P. M.
REPRESENTANTE: ANA LAURA PONCIANO

Advogado do(a) ASSISTENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
Advogado do(a) ASSISTENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
Advogado do(a) ASSISTENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006325-56.2020.4.03.6119

AUTOR: ORIDES BENTO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 38425886: Aguarde-se a citação.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001414-98.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ELTON JOHN PEREIRA DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-36.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: MARIA VILANY TEMOTEO DE LIRA - ME, MARIA VILANY TEMOTEO DE LIRA

Outros Participantes:

ID 37899905: Defiro. Intime-se a parte executada, por edital, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006405-20.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ADALBERTO BORGES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006968-51.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FRANCISCA SOUSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010097-61.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE SANTANA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA - SP209465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006999-34.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE FREITAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002472-18.2006.4.03.6119

SUCESSOR: MARIA APARECIDA FERREIRA TAVARES

Advogados do(a) SUCESSOR: ZELIA ALVES SILVA - SP121032, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Considerando-se a manifestação do INSS de fl. 270 dos autos físicos (ID 37866987), informando que há herdeiros menores não habilitados, dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005292-31.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANDREIA CATARINA DAMASCENA MANTOVANI, CARLOS ROBERTO MANTOVANI

Outros Participantes:

ID 38862908: Deve a CEF comprovar a distribuição da Carta Precatória ID 38102908, no prazo de 05 dias.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006967-29.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE AIRTON MORAIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004865-34.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: THIAGO SILVA DE QUEIROS

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002884-41.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E, VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005086-15.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: VANIA MARIA DO ROSARIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: VANIA MARIA DO ROSARIO DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003800-04.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DILSON TIAGO DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de infração de trânsito ajuizada por DILSON TIAGO DE ALENCAR contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo a anulação da autuação lavrada sobre o veículo placas GCT 2459/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAL 01076196192, de propriedade do autor.

Alega, em suma, que foi autuado por restringir a circulação na Via Dutra, sem prévia autorização do órgão de trânsito, o que foi enquadrado no artigo 253-A da Lei n. 9503/97 do Código de Trânsito Brasileiro. Afirma que a autuação está equivocada, uma vez que, no momento da autuação, estava em trânsito para o local de concentração da categoria profissional.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Citada, a União Federal sustentou a legalidade da autuação.

Indeferida a realização de prova testemunhal, por ser desnecessária ao julgamento da lide.

Autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito.

A ação é improcedente.

Embora o autor afirme que não tinha intenção de paralisar a Rodovia Presidente Dutra, pois "apenas transitava no local para ir até o ponto de partida da carreta marcada pelo Sindicato dos Condutores Escolares", não há verossimilhança em tal alegação.

Ao revés, constata-se da informação prestada pela autoridade responsável pela autuação (id 34647778) que o autor, na ocasião, participava de manifestações bloqueando a via Dutra. Destaco o contexto fático narrado pela autoridade:

Que na data em questão, acompanhava o comboio do Movimento Social de Condutores de Van Escolar, no primeiro momento pela faixa da direita para garantir a segurança e o direito de manifestar, bem como o direito de ir e vir, sem o prejuízo a segurança de todos, da mesma forma que ocorria com o movimento social dos caminhoneiros na pista contrária. Ocorre que o movimento dos condutores de Van Escolar do qual o recorrente participava, resolveu subdividir-se em grupos para promoverem bloqueios da rodovia em múltiplos pontos ao mesmo tempo, o que exigiu da equipe PRF várias intervenções para a liberação da via. Ficando claro a intenção os manifestantes em fazer o rodízio entre os motoristas para bloquearem a via. Como observado que o mesmo grupo também promovia bloqueio da rodovia no km 221 sentido Rio de Janeiro, sempre usando a tática de quando da chegada das viaturas da Polícia Rodoviária Federal e após negociações de poucos minutos liberavam a pista e, partiam para bloqueio de outros pontos, o que aconteceu em nas proximidades do pedágio de Arujá no km 204, foram anotadas as placas dos envolvidos nos bloqueios da via nos kms 210 (entre as quais a do recorrente), 221 e 204, consultadas nos sistemas da PRF para afastar quaisquer dúvidas, e autuadas em seguida conforme o CTB.

Nos termos do artigo 253-A do Código de Trânsito Brasileiro, é infração gravíssima "usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela".

A lavratura da infração, para o caso de bloqueio de via, depende da declaração da autoridade, nos termos do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro. Neste sentido, reconhece-se a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo no caso dos autos. Em sentido similar:

ADMINISTRATIVO - MULTAS DE TRÂNSITO - AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR VIOLAÇÃO AO CTB - ARTS. 199 E 232, LEI 9.053/97 - TIPICIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - JULGAMENTO PELA JARI - ART. 331 - LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES. 1. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade. Assim, só mediante prova inequívoca de: (a) inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (b) atipicidade da conduta ou (c) vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) pode ser desconstituída a autuação. Se os autores pretendem ver judicialmente reconhecida a nulidade dos atos administrativos impositivos de penalidade, devem elucidar a presunção de legalidade e veracidade da qual se revestem. 2. Art. 331, do Código de Trânsito Brasileiro: a proximidade do momento de ocorrência dos ilícitos em face do advento do CTB não deixa dúvidas quanto à regularidade formal do processo administrativo, bem assim, do julgamento do recurso administrativo por órgão diverso da JARI. 3. Em que pese a insurgência dos autores, os autos de infração lavrados têm amparo na legislação vigente e o procedimento adotado pela autoridade administrativa denota higidez suficiente a justificar a manutenção da autuação. Outrossim, à luz dos documentos acostados e das circunstâncias fáticas que permeiam o caso concreto, não fora ilidida a presunção de legitimidade da ação fiscal.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1252057 - SIGLA - CLASSE: ApCiv 0404999-04.1998.4.03.6103 - PROCESSO_ ANTIGO: 200703990453319 - PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: 2007.03.99.045331-9, - RELATORC.: TRF3 - SEXTA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 10/11/2011 - FONTE_PUBLICACAO1: - FONTE_PUBLICACAO2: - FONTE_PUBLICACAO3:)

SCES - Lote 09 Trecho 3, Polo 08, 2º andar, Salas 210 e 211. - Setor de Clubes - CEP: 70.200-003 - Brasília - DF - Telefone: (61) 30227300
[Conselho da Justiça Federal](#) © 2020 (build #20)
Seu IP: 179.209.65.181

Inexistem, portanto, motivos para a revisão da infração cominada.

Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI,
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL,
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS,
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5112

PROCEDIMENTO COMUM

0010515-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010515-3) - RAFAEL FREIRES DE OLIVEIRA (SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente processo. Ficam ainda cientes de que os autos do processo serão encaminhados ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, por força da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ no ARES P 1.570.688/SP. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

AUTOR:EDMUNDO FERNANDES FILHO

Advogado do(a)AUTOR:ANDERSON UILLIAM LEO DE JESUS - BA56707

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDMUNDO FERNANDES FILHO, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, em 26/11/2018, requereu o benefício NB 42/193.305.209-8, o qual restou indeferido, por não ter o INSS reconhecido a especialidade de períodos trabalhados em que o autor esteve exposto a agentes nocivos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 3867698 e seguintes).

Intimado a demonstrar a ausência de identidade com os fatos apontados no termo de prevenção (ID. 39058730), o demandante acostou suas razões e documentos sob ID. 39107217 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Pleiteia o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.305.209-8, como pagamento das parcelas vencidas desde a DER (26/11/2018).

Ocorre que, anteriormente, a parte autora ajuizou a ação 5003677-06.2020.4.03.6119 (ID. 39107511), que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, contendo o mesmo pedido principal de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.305.209-8, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados, como pagamento das parcelas vencidas desde a DER (26/11/2018).

A referida ação foi extinta, sem resolução do mérito, por conta do indeferimento da petição inicial, tendo em vista que o autor não apresentou planilha de cálculos, atribuindo o correto valor da causa (ID. 39107511, p. 4). O trânsito em julgado foi certificado sob ID. 39107511, p. 2.

O artigo 286 do CPC assim dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Constata-se que a narrativa, os fundamentos e os pedidos formulados naquela ação foram reproduzidos na presente.

Com efeito, apesar de, na presente, a parte autora ter alterado parte da fundamentação relativa ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados, a ação é a mesma, por tratar do mesmo requerimento administrativo e dos mesmos períodos trabalhados, e por reiterar o pedido principal.

Assim, preventivo o juízo da 6ª Vara Federal para conhecer desta demanda, posto que já conheceu da ação anterior, idêntica e extinta sem resolução do mérito, nos termos do dispositivo legal mencionado.

Também nesse sentido é o teor dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e à vista da extinção do anterior writ - no qual se veiculara pedido idêntico - em razão da homologação da desistência, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes do STJ e desta corte. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar competente o suscitante. (CC 00047081520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PREVENÇÃO. ART. 253, II DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A extinção, sem julgamento do mérito, de anterior mandado de segurança no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 2. "Nos termos do art. 253, II, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, a extinção do processo sem apreciação do mérito torna preventivo o juízo para idêntica demanda ajuizada posteriormente, devendo esta ser distribuída por dependência" (TRF - 1ª Região. CC 0065440-89.2011.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 4ª Seção, e-DJF1 de 19/12/2011, p.148). 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária da Vara Única de São João Del Rei/MG, o Suscitante. (CC 0034855-20.2012.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.552 de 11/10/2013) (grifos deste relator) Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 11 de maio de 2016. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. CONFLITO 00583829320154010000 - CONFLITO DE COMPETENCIA - Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti - TRF1 - 19/05/16.

Ante o exposto, **determino a redistribuição dos autos à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para a qual foi distribuída a primeira ação idêntica ajuizada pelo autora.**

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004284-19.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:JAUCIRA ALVES PEREIRA

Advogado do(a)IMPETRANTE:RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA - SP305375

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAUCIRA ALVES PEREIRA em face do Subsecretário de assuntos administrativos do Ministério da Cidadania, do Presidente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência –Dataprev e da União, a fim de que as autoridades impetradas sejam compelidas, no prazo de 48 horas, a corrigir a informação constante de seus cadastros relativa ao “registro de falecimento”, devendo analisar o pedido de auxílio emergencial, liberando-o caso não haja outro óbice.

Relata a impetrante que é autônoma e presta serviços na atividade de depilação. Afirma ter requerido o benefício emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, o qual lhe foi negado sob o fundamento de que estaria morta.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID. 33175814).

As informações foram prestadas pelas autoridades impetradas (ID. 33563102, 33615015, 33705473 e 33948912).

A liminar foi deferida para determinar que a DATAPREV verifique os dados cadastrais da parte impetrante, afastando o óbice decorrente da informação de falecimento, devendo a Caixa Econômica Federal analisar o requerimento e conceder o benefício emergencial pleiteado, nos termos previstos na Lei nº 13.982/20, desde que o único impedimento seja a constatação de falecimento mencionada.

Os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal foram parcialmente acolhidos para “determinar que a DATAPREV verifique os dados cadastrais da impetrante a partir do cruzamento com os bancos de dados oficiais, afastando o impedimento do falecimento, e repasse os dados ao Ministério da Cidadania para homologação, devendo liberar o dinheiro à Caixa para pagamento, caso não exista outro impedimento legal à obtenção do benefício emergencial pleiteado nos termos da Lei nº 13.982/20.” (ID. 34769249).

Ante o descumprimento da decisão, a impetrante requereu a fixação de multa diária.

A Caixa opôs novos embargos de declaração para sanar contradição, sob o fundamento de que não pode promover a reimplantação do benefício e efetuar o pagamento das parcelas do auxílio emergencial sem que tenha havido a concessão do benefício e o repasse prévio dos valores pelo Ministério da Cidadania (ID. 34954497).

A DATAPREV informou que o benefício emergencial requerido pela impetrante foi devidamente concedido administrativamente e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

As preliminares referentes à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Cidadania já foram resolvidas em decisões anteriores.

Tanpouco há falta de interesse processual, pois os documentos apresentados na inicial são suficientes para a análise do direito líquido e certo alegado pela impetrante.

No mérito, a questão debatida no mandado de segurança diz respeito à correção dos dados cadastrais da impetrante para a obtenção do auxílio emergencial.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante seja determinado às autoridades coatoras que corrijam os cadastros da impetrante e analisem o pedido de benefício emergencial, tendo em vista a comprovação de que a impetrante está viva.

O benefício emergencial será concedido pelo período de três meses, no valor de R\$ 600,00 a quem preencha os seguintes requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

As autoridades impetradas, de uma forma geral, alegam sua ilegitimidade passiva e tecem considerações a respeito dos requisitos para a concessão do auxílio emergencial.

A DATAPREV acrescentou que o pedido realizado em 27/04/2020 pela impetrante resta inconclusivo, sendo necessário confirmar os dados a respeito da requerente e de sua família (ID. 33705473).

Contudo, em uma análise superficial, a impetrante demonstrou que o indeferimento se deu em virtude de dados incorretos constantes do sistema de informações utilizado pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal para a concessão do benefício.

Observa-se do extrato de ID. 32971180 que o indeferimento decorreu da constatação de falecimento da autora.

E tal óbice resta superado pela juntada de certidão de comprovação de regularidade de inscrição no CPF (ID. 32971190).

Assim, em embargos de declaração, a liminar foi parcialmente deferida para determinar que a DATAPREV verificasse os dados cadastrais da impetrante a partir do cruzamento com os bancos de dados oficiais, afastando o impedimento do falecimento, e repassasse os dados ao Ministério da Cidadania para homologação, devendo liberar o dinheiro à Caixa para pagamento, caso não existisse outro impedimento legal à obtenção do benefício emergencial pleiteado nos termos da Lei nº 13.982/20.

Em cumprimento à decisão liminar, sobreveio informação da DATAPREV no sentido de que o benefício emergencial requerido pela impetrante foi devidamente concedido administrativamente.

III) Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Prejudicados os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal no ID. 34954497, considerando-se que a questão já foi resolvida em embargos de declaração anterior (ID. 34769249).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5010021-37.2019.4.03.6119

REQUERENTE: ROSIO DEL CARMEN AVENDANO VAZQUEZ MARQUEZIM

Advogado do(a) REQUERENTE: WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES - SP302709

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Nos termos do r. despacho id 35713395 ficam as partes cientes e intimadas do documento id. 39165740. Prazo: cinco dias.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005705-44.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA BREVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA PASSOS - RJ205545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004895-69.2020.4.03.6119

AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005100-98.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006469-30.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRILL QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MORELLI - SP298537

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por TRILL QUIMICA LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 37917395 e ss).

Informações preliminares pela impetração sob ID. 38345576.

É o necessário relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Inclusive, determina o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na própria receita bruta.

Com efeito, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), não se aplica à hipótese vertente, pois a situação não é idêntica.

Vale dizer, o fato de o ICMS não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS em virtude de apenas “transitar” pela contabilidade da empresa, destinando-se, ao final, aos cofres estaduais, não possibilita a adoção da mesma razão jurídica ao PIS e COFINS considerados em sua própria base de cálculo, já que não há entendimento dos Tribunais Superiores nesse sentido e o “cálculo por dentro” não ofende preceito constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 582.461, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Assim, não há óbice à consideração do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, porquanto o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.*
- 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.*
- 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.*
- 4. Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031025-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS, ISS, PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se aplicar analogicamente o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.

- O STF e o STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão de tributo em sua própria base de cálculo.

- Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de janeiro de 2015, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, corrigidos pela taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017495-87.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019).

Posto isso, INDEFIRO ALIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005103-53.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE BAROSSO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000183-98.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 255/1807

AUTOR: MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALEX FILO - SP214562
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para contrarrazões ao apelo interposto (art. 1.010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para se manifestar a respeito dentro no prazo legal (CPC, art. 1.009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, encaminhe-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000831-90.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535, WESLEY FELICIO - SP209598
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a executada para apresentar contrarrazões ao apelo interposto pelo exequente (art. 1.010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para se manifestar a respeito dentro no prazo legal (CPC, art. 1.009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, encaminhe-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000257-96.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 906 do CPC e do art. 262 do Provimento COGE 01/2020, observado ainda o disposto no art. 258 do Provimento COGE 01/2020, OFICIE-SE ao gerente da CEF, agência local, para que proceda à transferência eletrônica do valor em depósito na conta 2742.005.86401431-8 (Ids 31579633 e 38149809), a título de pagamento, para a conta indicada CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ: 60.985.017/0001-77, a saber: conta corrente do CREA-SP, banco Caixa Econômica Federal, Agência 0689, C/C 72-0 Operação 003.

Ressalto que o referido valor deverá ser atualizado monetariamente por ocasião da efetiva transferência para a conta de destino, desde a data de ingresso na conta de depósito originária.

Deverá o Sr. Gerente comprovar a operacionalização da medida.

Em se tratando de verba relativa a pagamento do débito principal em execução, não haverá incidência de imposto de renda.

SERVE ESTE COMO OFÍCIO (art. 359, §1º, Provimento COGE 01/2020), a ser enviado por meio eletrônico: Ag2742sp01@caixa.gov.br, ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê dos dispositivos legais e normativos acima referidos e do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Comunicado o cumprimento, cientifique-se o exequente, devendo este informar, em cinco dias, se reputa satisfeita a pretensão executória, ressalvado que o silêncio importará aquiescência com a extinção da execução por pagamento do débito.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000696-10.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340

DESPACHO

Promovido pela executada o depósito de valor superior ao montante integral da dívida, decreto a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em cobro, nos termos do artigo 151, II, CTN, e sobre o curso da execução.

Em observância ao que preconizado pelo parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80, aguarde-se pelo decurso do prazo legal de trinta dias para o aforamento de eventuais embargos à execução.

Verificada a oposição, remeta-se esta execução ao arquivo provisório até o deslinde da ação desconstitutiva.

Decorrido o prazo sem que noticiado o ajuizamento, intime-se o exequente para que requeira o que reputar adequado em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000309-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: VISTA LONGA AAGROPECUARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37617884:

Promova a embargante, em 2 (dois) dias, o depósito referente à segunda metade dos honorários periciais arbitrados, nos termos e sob a sanção já cominada no despacho proferido no ID 35933900. Ressalto que a multa fixada terá incidência a contar do dia imediato ao vencimento do prazo ora estipulado.

Comprovado o depósito, nos termos do art. 906 do CPC e do art. 262 do Provimento COGE 01/2020, OFICIE-SE ao gerente da CEF, agência local, para que proceda à transferência eletrônica da referida importância em favor perito nomeado, Sr. FÁBIO OLIVIERI DE NOBILE, CPF 290.239.828-00, para conta por ele titulada, a saber: Banco Santander, agência 0044, conta corrente 01068130-1.

Deverá o Sr. Gerente comprovar a operacionalização da medida.

Em se tratando de verba relativa a pagamento de honorários, haverá incidência de imposto de renda.

SERVE ESTE COMO OFÍCIO (art. 359, §1º, Provimento COGE 01/2020), a ser enviado por meio eletrônico: Ag2742sp01@caixa.gov.br

Sem prejuízo, aguarde-se pela manifestação da embargada sobre o laudo pericial apresentado, cujo prazo se expirará em até 29/09/2020.

Jaú- SP, datado e assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000090-50.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA, CAMILA ZELINDA COSTA ARANHA

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, com requerimento de expedição liminar de ordem reintegratória, em face de **RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA e CAMILA ZELINDA COSTA**.

Como causa de pedir, a parte autora sustentou que, na condição de gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Anésio Spricigo, nº 231, Jaú/SP, matriculado sob nº 54.082, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Jaú/SP.

Aduziu que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e foi formalizado contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, sob o nº 672570009337-3, com Rafael Rodrigo da Costa Aranha e Camila Zelinda Costa, mediante o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, findo qual teria a opção pela compra do bem arrendado, pela renovação do contrato de arrendamento ou pela devolução do bem arrendado.

Asseverou, entretanto, que os arrendatários descumpriram o contrato de arrendamento residencial em decorrência do inadimplemento dos encargos ajustados.

Na sequência, aduziu ter expedido notificações, mas os arrendatários não efetuaram o pagamento integral dos encargos atrasados nem devolveram o imóvel.

Sustentou, por fim, que o inadimplemento dos encargos ajustados caracteriza quebra de contrato e, apesar de notificados, a ausência de pagamento integral e de devolução do imóvel configura esbulho possessório e assegura-lhe o direito à reintegração na posse do imóvel, nos termos do item II da cláusula vigésima.

Atribuiu à causa o valor de R\$23.293,56 (vinte e três mil, duzentos e e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que afastou a prevenção e deferiu parcialmente o pedido liminar para reintegrar a CEF na posse da casa nº 231 da Rua Anésio Sprigico, nesta cidade de Jahu, referente ao contrato de arrendamento nº 6725700093373-3. Na mesma oportunidade e antes do cumprimento da ordem de reintegração, foi concedido prazo de quinze dias para que os requeridos pagassem todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou mediante depósito vinculado aos autos, bem como a citação e intimação (ID 4578397).

Citados pessoalmente em 19/02/2018, os requeridos declinaram ao Sr. Oficial de Justiça que efetuaram o pagamento dos valores devidos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (ID 5098708), apresentando cópia da Guia de Depósito Judicial no valor de R\$3.632,80 (três mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) (ID 5099163 – Pág. 1).

Despacho que determinou a intimação da CEF para dizer se houve pagamento na esfera administrativa, vez que o valor depositado judicialmente não contempla o valor total do débito e, no caso de ter havido pagamento, a remessa dos autos à conclusão para sentenciamento; do contrário, determinou que o Sr. Oficial de Justiça cumprisse a ordem liminar, advertindo os réus de que não seria tolerada a efetivação de depósitos parcelados, sob pena de transmutar-se o presente feito em ação consignatória (ID 9436380).

A CEF informou que não houve pagamento na esfera administrativa e que a relação contratual só seria restabelecida em caso de pagamento total dos débitos em atraso, ressarcimento das despesas processuais (custas e honorários) e de notificação (quando efetuada por cartório de notas e por edital) e, ainda, se comprovadas que as demais cláusulas contratuais estão sendo cumpridas (tais como pagamento de IPTU e residência no imóvel arrendado). Ao final, requereu a intimação dos requeridos para complementar o depósito no montante necessário à purgação integral da mora.

Sucessivamente, diante do interesse dos requeridos na quitação do débito, a CEF solicitou o levantamento do numerário depositado para fins de amortização do montante devido.

Designou-se audiência de conciliação. Na audiência de conciliação realizada em 19 de junho de 2019, apresentadas as propostas de acordo, foi determinado que se aguardasse manifestação da CEF sobre a possibilidade de eventual acordo e, expirado o prazo e ausente a anuência da CEF, que fosse nomeado advogado para a defesa dos requeridos, os quais declinaram não possuir condições de arcar com os honorários advocatícios (ID 18682127).

Foi juntada aos autos pelos requeridos Guia de Depósito Judicial no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) (ID 23267055).

A CEF noticiou que não houve composição amigável e requereu o prosseguimento do feito, com o julgamento antecipado do mérito.

O julgamento foi convertido em diligência para anotar a gratuidade judiciária concedida aos requeridos no sistema PJe e nomear advogado dativo para a defesa dos requeridos, intimando-o para oferecer contestação.

Os requeridos ofertaram contestação (ID 34052919).

Inicialmente, sustentaram que efetuaram cinco depósitos judiciais no valor total de R\$5.332,80 (cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) e comprovaram mais um depósito judicial no valor de R\$2.898,23 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), alcançando a cifra de R\$8.221,04 (oito mil, duzentos e trinta e um reais e quatro centavos), equivalente ao montante apresentado pela CEF em audiência. Requereram a intimação da CEF para dizer se os valores depositados judicialmente quitam integralmente o débito ou, do contrário, apresentar o saldo devedor remanescente para que os requeridos efetuem o pagamento.

No mérito, alegaram que Rafael permaneceu em situação de desemprego de fevereiro de 2012 a abril de 2019, apenas contando com os rendimentos auferidos por Camila em seu emprego. Relataram que os rendimentos de Camila não foram suficientes para suportar todas as despesas do casal, acarretando atraso no pagamento de algumas parcelas do arrendamento residencial; contudo, sempre tentaram quitar o débito pendente.

Ao amparo de sua pretensão, invocaram o adimplemento substancial, ao fundamento de que efetuaram o pagamento de 150 (cento e cinquenta) parcelas do total de 180 e, ainda, efetuaram o depósito judicial do saldo devedor.

Por fim, postularam improcedência do pedido de reintegração de posse e requereram concessão da gratuidade judiciária. Juntaram documentos.

Despacho que determinou a intimação da CEF para manifestar-se sobre eventual satisfação do montante para quitação do contrato de arrendamento residencial e, na hipótese de insuficiência, para quantificar os valores não pagos, inclusive já considerando todos os valores depositados nos autos (conta judicial nº 2742.005.86400301-4).

A CEF noticiou que os arrendatários devem a quantia total de R\$9.181,26 (nove mil, cento e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), dos quais R\$8.500,50 a título de taxas de arrendamento, R\$255,74 a título de custas processuais e R\$425,02 a título de honorários advocatícios.

Sobreveio decisão que, considerando os valores depositados nos autos, determinou a intimação dos arrendatários para comprovarem o depósito da diferença remanescente de R\$269,46 (duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) na conta judicial nº 2742.005.86400301-4 para finalizar o débito como a CEF.

Intimados, os requeridos comprovaram o depósito judicial do saldo remanescente (ID 38997741) e requereram improcedência do pedido de reintegração de posse.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nemoral, nempericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que *“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”*.

O contrato firmado entre as partes prevê, na cláusula décima nona, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento do pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários.

Não há dúvida de que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR - tem por desiderato propiciar o acesso à moradia, direito assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. E mais: a sustentabilidade do referido Programa depende do cumprimento, pelos beneficiários, dos encargos mensais e dos compromissos assumidos.

Assim, há uma finalidade social imposta e um interesse coletivo, o que demanda a observância rigorosa aos requisitos instituídos e ao contrato firmado.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, consoante relato, pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, em razão da rescisão contratual por conta do inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações assumidas por parte dos arrendatários.

Consta dos autos que foi formalizado contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, sob o nº 67250009337-3, entre a arrendadora Caixa Econômica Federal e os arrendatários Rafael Rodrigo da Costa Aranha e Camila Zelinda Costa, tendo por objeto um prédio residencial, situado na Rua Anésio Sprigico, nº 213, matriculado sob o nº 54.082 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauá/SP, no valor de R\$23.293,56 (vinte e três mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), mediante o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, findo qual ficaria consolidado o direito de os arrendatários optarem pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, pela renovação do contrato de arrendamento ou pela devolução do bem arrendado.

Segundo o instrumento particular acostados aos autos (ID 4568825), observa-se que o parágrafo segundo da cláusula décima nona dispõe que qualquer quantia que a arrendadora Caixa Econômica Federal concordar em receber em atraso será havido como mera tolerância, sem importar em novação ou alteração do presente contrato.

O inadimplemento do contrato de arrendamento residencial por falta de pagamento das obrigações é fato incontroverso, conforme a notificação extrajudicial para adimplemento e a confissão emanada dos próprios arrendatários por ocasião da audiência e em sede de contestação.

Ocorre que os arrendatários efetuaram vários depósitos na conta judicial na conta judicial nº 2742.005.86400301-4, alcançando o valor integral do montante devido à arrendadora CEF, no valor total de R\$9.181,26 (nove mil, cento e oitenta e um reais e vinte e seis centavos).

Ressalte-se que a CEF concordou em receber o primeiro depósito judicial comprovado nos autos para amortização da dívida, restando evidente a intenção das partes em restabelecer os efeitos do contrato de arrendamento residencial com opção de compra.

Seja como for, o presente procedimento desvirtuou-se em algo diverso da ação possessória, na medida em que foram sendo efetuados os depósitos judiciais, conduzindo à descaracterização do esbulho possessório.

Assim, descaracterizado o esbulho possessório e afastando-se dos termos da legislação processual, como se rito não fosse previsto em lei, impõe-se a improcedência do pedido formulado pela CEF.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante a inequívoca intenção dos arrendatários em quitarem o saldo devedor, expressamente manifestada nos autos, autorizo a CEF a apropriar-se imediatamente dos valores depositados na conta judicial 2742.005.86400301-4 para liquidação do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial nº 672570009337-3, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta ordem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ante a improcedência do pedido, condeno a CEF ao pagamento dos honorários do defensor dativo, Dr. Júlio César Martins, OAB/SP 314.641, no valor correspondente ao limite máximo previsto na tabela vigente para prática dos atos, nos termos da Resolução nº 305/2014.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o pagamento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 23 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005723-94.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

EXECUTADO: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL, JOSE LUIZ FRANCESCHI, EGISTO FRANCESCHI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MAYRA PINO BONATO - SP287187, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, SIMONE FURLAN - SP137564, IRINEU MOYA JUNIOR - SP104674, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MAYRA PINO BONATO - SP287187, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, SIMONE FURLAN - SP137564, IRINEU MOYA JUNIOR - SP104674, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de execução fiscal movida em face da **USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL**, de **JOSÉ LUIZ FRANCESCHI** e de **EGISTO FRANCESCHI JUNIOR**, no bojo da qual foi penhorado o imóvel registrado sob a matrícula nº 1.852, do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari/SP (fl. 525 dos autos físicos).

Após petição da parte executada (fls. 607/689 dos autos físicos) e manifestação da exequente (fls. 700/718 dos autos físicos), indeferiu-se o requerimento de substituição da penhora do imóvel por seguro-garantia. Na mesma ocasião, determinou-se a intimação dos executados para manifestação acerca da informação de exclusão do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fl. 720 dos autos físicos).

A partir de então, instalou-se controvérsia no feito acerca de dois pontos: a) a necessidade de extinção da execução fiscal por pagamento, ante a afirmação da parte executada de que o parcelamento não fora rescindido e de que os débitos teriam sido quitados por meio de precatórios emitidos nos autos 0016868-15.1996.4.01.3400 e 0001298-11.2007.4.01.3400; e b) a regularidade formal da apólice apresentada pela executada para a pretendida substituição da penhora.

Conforme consulta eletrônica ao Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRIWEB, por duas vezes, refutei a irrisignação da executada quanto a tais pontos, conforme decisões proferidas após oposição de embargos de declaração em face da decisão de fl. 720 dos autos físicos.

De fato, não restou comprovado o registro da extinção definitiva dos débitos em cobro perante a Fazenda Nacional, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.431/2011, demonstrando-se apenas a existência de requerimento SICAR 20180210502 em tramitação, referente à inscrição 31.689.754-0, para liquidação de parcelamento por meio de precatórios.

Em sua última manifestação nos autos, a exequente explica que a PFN “*anotou impedimento de rescisão de parcelamento para que os débitos não tivessem a exigibilidade ativada em eventual rescisão decorrente de não pagamento das parcelas. Ou seja, enquanto se aguarda o efetivo recebimento dos precatórios e a quitação dos débitos, é necessário que eles continuem com esta anotação de impedimento de rescisão. Portanto, no caso em tela, a NFLD 32.396.189-4 permanece com a exigibilidade suspensa posto que somente será quitada após o efetivo recebimento dos precatórios*” (fl. 879 dos autos físicos – destaque no original).

A pendência do efetivo recebimentos dos precatórios corrobora, assim, a impropriedade do pleito de extinção da execução fiscal por pagamento, sendo imprescindível aguardar-se a quitação dos precatórios para tanto.

Superado esse ponto, remanesce pendente, portanto, apenas a questão referente à regularidade da apólice apresentada pela executada.

Em sua última manifestação, a exequente assinala divergências nos números das apólices indicadas pela parte executada e requer sua intimação para apresentação de cópia integral da apólice por ela referida (fl. 879 dos autos físicos).

Intimada, a parte executada aponta, corretamente, que a petição apresentada pela exequente faz menção a folhas dos autos que não guardam a necessária relação com os documentos referidos na petição. Não obstante tenha apresentado consulta ao Sistema de Registro de Apólices de Seguro-Garantia, a parte executada deixou de apresentar em sua derradeira manifestação a cópia integral da apólice.

Diante dessas circunstâncias e considerando que a digitalização dos autos é deficitária no tocante à legibilidade dos documentos (notadamente da apólice de fls. 613-625), **determino**, tendo em vista que, conforme consulta eletrônica ao Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRIWEB, os autos físicos foram remetidos à Central de Digitalização do TRF3, **o sobrestamento do feito até a futura juntada dos novos arquivos digitalizados pela Central de Digitalização do TRF3**.

Com a juntada dos arquivos pela Central de Digitalização/TRF3, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações da executada (ID 38756300), indicando corretamente as folhas às quais se referiu na petição de fl. 879 dos autos físicos e expressando, de forma conclusiva, sua posição em relação à pretensão de substituição da penhora.

Após, venham conclusos para decisão.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a juntada ao presente feito de cópia integral da Carta Precatória nº 5002697-26.2019.403.6109, já arquivada definitivamente pelo Juízo Deprecado.

Int. Cumpra-se.

Jauá/SP, 23 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004253-86.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: NEREU ADALBERTO LOPES, CELIA REGINA TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para os executados pagarem o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, até ulterior manifestação do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000896-69.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

INVENTARIANTE: NELSON LEONI JUNIOR

Advogados do(a) INVENTARIANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685, IRINEU MINZON FILHO - SP91627

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de consulta pelo sistema INFOJUD. Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

Intime-se a exequente inclusive para comprovar, no prazo de **15 dias**, que efetuou pesquisas de ativos imobiliários junto à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000058-74.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: LUCIANA APARECIDA TERRUEL

Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA TERRUEL - SP152408

DESPACHO

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003594-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LANZA - ME, MARCO ANTONIO LANZA

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de consulta pelo sistema INFOJUD. Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

Intime-se a exequente inclusive para comprovar, no prazo de **15 dias**, que efetuou pesquisas de ativos imobiliários junto à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).

Nada sendo requerido ou comprovado, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001851-80.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP, CARLOS CONTE JUNIOR, ANA CARLA CONTE

DESPACHO

Intime-se a CEF para esclarecer, a fim de não tumultuar o feito, o motivo da juntada de petição cuja qualificação é o BANCO GMAC S/A, sendo réu ou executado o Sr. JOSÉ BARBOSA DE CARVALHO, que não são partes no presente feito.

Não havendo esclarecimentos, exclua-se a petição de Id 35924169.

Concomitantemente, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002250-12.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

EXECUTADO: VANDADO ROSARIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AZAR - SP171942

DESPACHO

Cuida-se de pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta a devedor as seguintes sanções coercitivas: a) suspensão da habilitação para dirigir e b) recolhimento de passaporte.

As medidas coercitivas atípicas pertencem ao conjunto de técnicas processuais que visam o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, visam, pois, ao desenvolvimento do processo satisfativo de acordo com as circunstâncias de cada caso em concreto e com as exigências necessárias a tutela de direito material.

Para que sejam empregados modos subsidiários executivos há que se ter em vista critérios de proporcionalidade e razoabilidade às especificidades da hipótese em concreto ([REsp 1.782.418](#) e no [REsp 1.788.950](#).)

Analisando detidamente os autos verifico que foram adotadas, de início, as seguintes medidas típicas: Bacenjud, Renajud (ID 13262405), sem resultado prático. Houve também pesquisa de imóveis pela própria credora, no entanto, o imóvel pesquisado está alienado fiduciariamente à CEF.

Ultrapassada as diligências, requereu a credora que esse juízo efetuasse pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp, medida essa indeferida em face do ônus da própria exequente em realizar sua pesquisa junto a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).

Esse breve histórico não permite vislumbrar indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada. Aliás, as medidas que a credora quer ver adotadas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados à imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

Ao mais, registre-se, que o crédito aqui cobrado, em nada se harmoniza com o pleito da credora, razão pela qual indefiro todos os pedidos.

Outras providências:

Intime-se a credora para, o prazo de **15 (quinze) dias**, dizer como pretende prosseguir na execução

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GIOVANNI HUMBERTO FILIPPI - ME, GIOVANNI HUMBERTO FILIPPI

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica.

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001343-81.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BROTI - SP147464

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, K ACEL - KARAM CURI ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCELO DE KARAM TEIO CURI, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

Advogado do(a) REU: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Recebo a petição de Num. 35842473 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Nada há que ser provido quando a renúncia ao mandado pela CEF a poderes conferidos pela EMGEA, visto que está não é parte no presente feito.

INTIMEM-SE a **Caixa Econômica Federal**, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: GILDENE ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: ANA MARIA COSTA RAPHAEL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414, MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o disposto no 4º parágrafo do despacho retro (ID nº 35400155), bem como o requerimento constante no ID nº 36669405, defiro ao autor a realização da audiência na forma presencial, ficando consignado que o referido ato processual se realizará no dia **08/10/2020, às 14:00 horas**, conforme disposto no despacho retro.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003078-18.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

EXECUTADO: ROZANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, EDSON HENRIQUE CALCIOLARI, DANIELA RAQUEL ROZANTE CALCIOLARI, MARCO AURELIO BARALDI THIZIO, MARILDA APARECIDA VANNUCCI THIZIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES - SP161257

DESPACHO

Considerando o teor da certidão (ID 39034665), intímem-se os executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem os números das contas bancárias, seus titulares e os respectivos valores a serem desbloqueados.

No silêncio dos executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000240-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REQUERIDO: GALLIS E VITOR ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

À vista do comprovante de depósito judicial relativo a execução, intím-se a parte credora para manifestar sua concordância.

Na mesma oportunidade, deverá o interessado informar a esse juízo os dados pertinentes a transferência dos valores em depósito judicial em substituição à expedição de alvará.

Para tanto saliento que a sociedade empresária Gallis E Vitor Artigos Esportivos EIRELI - ME deverá indicar:

1) contas de suas titularidades para a transferência dos valores a elas devidos;

2) conta de titularidade do advogado, quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição enviada no sistema do PJE deverá ser identificada como “**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**” e deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Por fim, havendo concordância venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por ARTEJATO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional lhe assegure a repetição dos valores indevidamente pagos a título de ICMS na base de cálculos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS nos últimos cinco anos.

Ao amparo de sua pretensão, defende a exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Atribuiu à causa o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão que determinou a citação.

Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou o pedido. Preliminarmente, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de documentos indispensáveis, tais como os comprovantes de pagamento do ICMS, a reunião dos processos para julgamento conjunto em face da ocorrência de continência entre este feito e os autos nº 5000435-45.2020.4.03.6117, a intimação da parte autora para retificação do valor atribuído à causa e arguiu a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, em face dos quais foram opostos embargos de declaração pela União, requerendo a modulação dos efeitos. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e postulou a improcedência do pedido.

Despacho que determinou a intimação da parte autora sobre a contestação apresentada e, após, a vinda dos autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC.

Réplica da parte autora, refutando os argumentos apresentados pela ré e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **reconheço a existência de conexão entre a presente demanda e os autos nº 5000435-45.2020.4.03.6117**. No entanto, deixo de determinar a reunião dos processos para decisão conjunta, pois nos autos nº 5000435-45.2020.4.03.6117 já foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS destacado na nota fiscal e confirmou a concessão da tutela provisória de evidência para o mesmo fim. **Providencie a Secretaria a associação dos feitos, certificando-se em ambos os autos, com menção ao número de ID desta decisão, nos termos do Provimento COGE nº 01/2020.**

Resolvida essa questão, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Afasto a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Segundo entendimento perflorado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, é dispensado documento comprobatório do recolhimento do tributo para reconhecimento do direito alegado, a qual será levada a efeito em fase de liquidação, em que serão apurados os valores devidos. Precedente: STJ, AgInt no REsp 1326393/ES, Relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 26/09/2017, Dje 04/10/2017. Desse modo, para o reconhecimento do direito alegado pela parte autora é desnecessária a juntada de documentos nesta fase processual que comprovem o pagamento dos tributos discutidos.

No que tange ao valor atribuído à causa, **indefiro** o pleito de intimação da parte autora para atribuir corretamente o valor à causa. Somente na fase de liquidação de sentença será possível a apuração dos valores efetivamente devidos. Como feito, o valor apontado na petição inicial – R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) traduz o valor estimado de seu pedido.

A questão suscitada pela União (Fazenda Nacional) acerca da necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos embargos declaratórios opostos no bojo do RE 574.706 será apreciada juntamente com o mérito.

Ademais, presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 03/06/2020, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS

Cumprir repisar, para os fins buscados neste feito, que nos autos nº 5000435-45.2020.4.03.6117 já foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS destacado na nota fiscal e confirmou a concessão da tutela provisória de evidência para o mesmo fim.

Neste caso, adoto como razão de decidir a fundamentação extraída dos autos nº 5000435-45.2020.4.03.6117 a seguir transcrita:

“(…) O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perflho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cedição, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (já incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”

Na linha do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, **logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições**”.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal.**

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE n.º 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento n.º 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- **Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

(ApReeNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019) (grifos nossos)

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do NCCPC –, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Ademais, não assiste razão à União (Fazenda Nacional) quanto ao redimensionamento da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS após a exclusão do ICMS destacado na nota, pois a metodologia de cálculo invocada afronta ao que restou decidido no recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (**O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**

Assim, considerando que, no caso concreto, há elementos probatórios do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, conforme as Guias de Apuração do ICMS – GLAs do ano de 2019, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF dos anos de 2019 e 2020 e dos Comprovantes de Arrecadação de COFINS dos anos de 2018 e 2019, evidente o direito pleiteado.

(...)

Assim, declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS destacado da nota fiscal nos autos nº 5000435-45.2020.4.03.6117, impõe-se a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regime relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 03/06/2020, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n.º 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS destacado da nota fiscal nos autos nº 5000435-45.2020.4.03.6117, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, em fase de liquidação, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e **observada a prescrição quinquenal** dos pagamentos indevidos da contribuição ao PIS e da COFINS a serem compensadas administrativamente.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, observando-se, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, II, do Código de Processo Civil), pois fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo.

Providencie a associação deste feito aos autos nº 5000435-45.2020.4.03.6117, certificando-se em ambos os autos, com menção ao número de ID desta decisão, nos termos do Provimento COGE nº 01/2020.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 22 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003171-20.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA BELOTTO DEVIDES, MARIA JULIETA LITTERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante no ID nº 35450052.

Com a resposta, vista ao autor.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002644-19.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: VALERIA CRISTINA COLAVITE MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MONGE - SP141615

DESPACHO

À vista da notícia da cessão de crédito feita a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, retifique-se o polo ativo, passando a constar a EMGEA em substituição à Caixa Econômica Federal, nos termos do que dispõe o art. 778, § 1º, do CPC.

Exclua-se os advogados peticionantes da CEF, mantendo-se, doravante, somente os patronos da EMGEA, já cadastrados.

Prossiga-se na marcha processual.

Intime-se a EMGEA para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000359-55.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: FORCIN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, LILIAM RENATA BARBAN, GUILHERME FORCIN

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FORCIN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME, LILIAM RENATA BARBAN e GUILHERME FORCIN, objetivando à cobrança do débito decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial nº 24028769000005303, no valor de R\$120.530,88 (cento e vinte mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e oito centavos).

Processado o feito, a CEF noticiou a composição extrajudicial entre as partes e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo celebrado entre a executada FORCIN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos constantes do documento de ID 39104898, sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, **homologo-o**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Ademais, transacionado o pagamento da importância devida de R\$42.232,86 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) a título de principal, custas e honorários advocatícios e comprovado o cumprimento da obrigação e pagar (ID 39104898), impõe-se a extinção da execução.

Ante o exposto, **declaro extinta** a execução, na forma do art. 924, incisos II e III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de ordem, via sistema SERASAJUD, para exclusão dos nomes dos executados do cadastro de inadimplentes (ID 35354982) e o desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD / SISBAJUD (ID 29007874), independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Transitado em julgado, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 23 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REPRESENTANTE: FORCIN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, LILIAM RENATA BARBAN, GUILHERME FORCIN

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FORCIN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME, LILIAM RENATA BARBAN e GUILHERME FORCIN, objetivando à cobrança do débito decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial nº 24.0287.690.0000056/56, no valor de R\$106.109,49 (cento e seis mil, cento e nove reais e quarenta e nove centavos).

Processado o feito, a CEF noticiou a composição extrajudicial entre as partes e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo celebrado entre a executada FORCIN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos constantes do documento de ID 39105449, sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, **homologo-o**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Ademais, transacionado o pagamento da importância devida de R\$42.232,86 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) a título de principal, custas e honorários advocatícios e comprovado o cumprimento da obrigação e pagar (ID 39105449), impõe-se a extinção da execução.

Ante o exposto, **declaro extinta** a execução, na forma do art. 924, incisos II e III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD / SISBAJUD (ID 28974363), o levantamento das restrições veiculares pelo sistema RENAJUD (ID 28974366) e a expedição de ordem, via sistema SERASAJUD, para eventual exclusão dos nomes dos executados do cadastro de inadimplentes, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Transitado em julgado, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 23 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000018-37.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: NILSON DOS SANTOS DONELLA

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000799-17.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: PAULO FERNANDO SPARAPAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAULO FERNANDO SPARAPAN** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do requerimento de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolo nº 1796163812, alegando que, não houve, até esta data, sua implantação pela autarquia previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **de firo** a gratuidade judiciária, pois, em consulta virtual ao CNIS, constato que o salário-de-contribuição da parte autora tem sido de apenas um salário mínimo no último ano. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpra-se assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", caso concedida conforme na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*, e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que "independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanhotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

In casu, o impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado no dia 21/05/2020, protocolo nº 1796163812.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante, observa-se que o requerimento foi protocolizado em 21/05/2020, estando como status "em análise" até a presente data (23/09/2020).

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo proceda à análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito do impetrante emprova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição registrado sob o nº de protocolo 1796163812, requerido em 21/05/2020, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor correspondente à soma dos valores devidos a título de parcelas vencidas desde a DER até a data do ajuizamento desta ação.

Sem prejuízo, **oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Por fim, providencie a Secretaria a **exclusão do sigilo** dos documentos anexados no ID 39101541, pois o fato de se referirem a terceiros não é suficiente para a restrição de acesso público.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

Jahu, 23 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-40.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CLOTILDE DE SOUZA SILVA DE FREITAS - ME, CLOTILDE DE SOUZA SILVA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

DESPACHO

Proceda-se a pesquisa de veículos no sistema **Renajud**, bloqueando eventuais veículos encontrados na modalidade de transferência **somente aqueles veículos eventualmente encontrados que não apresentem qualquer tipo de restrição.**

Processada a determinação, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nada sendo requerido e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, até ulterior manifestação do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003581-20.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS OMETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO MORELLI - SP101331, JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 23 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002439-29.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ELMIRA BARBIERI VENANCIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 23 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-74.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ORIDES FERNANDO BREGADIOLI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intímem-se.

Jahu, 23 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001559-27.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BONATTO - PR54585, FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: MARCIO SGAVIOLI

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o resultado da venda pública do imóvel penhorado.

Intímem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001559-27.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BONATTO - PR54585, FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: MARCIO SGAVIOLI

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o resultado da venda pública do imóvel penhorado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-85.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: EMECE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP, CIBELE BORTOLIN MAZZEI

Advogado do(a) EXECUTADO: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123

DESPACHO

Ante as informações trazidas pela advogada dos executados e as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, momento as que visam diminuir o contato social, **determino** ao Sr. Gerente da CEF que providencie o levantamento dos valores depositado judicialmente nas contas: 2742.005.86401227-7, 2742.005.86401228-5, 2742.005.86401229-3, 2742.005.86401230-7 e 2742.005.86401231-5 e, no mesmo ato, proceda diretamente o depósito na conta bancária de titularidade da advogada Dra. Cinara Bortolin Mazzei Faccine, CPF 170.461.038-95, Banco do Brasil (nº 001), Agência: nº 6527-7 (Jaú/SP), conta corrente: nº 12490-7, **sem incidência de imposto de renda**, por se tratar de devolução de valores bloqueados.

Servirá o presente despacho como ofício.

Intime-se. Cumpra-se. Após, archive-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000193-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MUNICIPIO DE BARIRI

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR HIDEYUHI KIMURA - SP291045, DANILLO ALFREDO NEVES - SP325369, MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA - SP327112, PHELIPE AMERICO MAGRON - SP349548, MARCUS PIRAGINE - SP335877

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) REU: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO - SP129345

TERCEIRO INTERESSADO: BARIRI RADIO CLUBE LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO - SP129345

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expexo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das PARTES, **para manifestação acerca do laudo complementar do perito no prazo comum de 10 (dez) dias (decisão de Id 38995989)**.

Jaú, 24 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5984

MONITORIA

0003499-50.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA MARILLAC LEITE (SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMOES)
Vistos. A CEF requer a desistência da ação (fl. 119), nos termos do art. 485, VIII, do CPC, tendo em vista o valor da dívida e/ou inexistência de garantias reais para o contrato. Síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação, já em fase de cumprimento de sentença, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO-A EXTINTA, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com efeito, a desistência, no caso, é motivada por causa superveniente (o valor da dívida e/ou inexistência de garantias reais para o contrato executado) que não dá ensejo à condenação da exequente em honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade (vide REsp 1.675.741-PR). Custas na forma da Lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1004854-06.1997.403.6111 (97.1004854-6) - ALICE HARUMI TAQUEIA X ANTONIO ARIEL DE ALMEIDA AGUIAR X FAUSTA CAMILO DE FERNANDES X HAMILTON CESAR BRANCA ALHAO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO CORDEIRO ARAUJO X PAULO MURILO ROCHA SILVA X SANDRA REGINA ZORZETTO JARRETTA X SUZI CAROLINA DE ALMEIDA X TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 809/852, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004087-33.2007.403.6111 (2007.61.11.004087-5) - LUZIA MARIA NASCIMENTO (SP210140B - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl 149: a conversão dos metadados de autuação deste processo já foi realizada.

Assim, deverá a parte autora promover a digitalização e inserção das peças necessárias (art. 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região) no PJe (processo que tem o mesmo número deste processo físico), para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006416-81.2008.403.6111 (2008.61.11.006416-1) - MARIA YAMAMOTO (SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 55,07 (cinquenta e cinco reais e sete centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

PROCEDIMENTO COMUM

0006462-70.2008.403.6111 (2008.61.11.006462-8) - LUDMILA NAKAMURA RAPADO (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-25.2009.403.6111 (2009.61.11.000009-6) - JOSE MARIA FERNANDES DOS SANTOS (SP201972 - MARIO EDUARDO ALVES CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 133,23 (cento e trinta e três reais e vinte e três centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

PROCEDIMENTO COMUM

0006592-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006592-3) - ISABEL DE FREITAS FORCEMO (SP421556 - CAMILA DA GLORIA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pela Dra. Camila da Glória Tomaz, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se a serventia a inclusão do nome da advogada requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Apos, retomemos os autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000848-6) - ALICE DE CARVALHO CARDOSO X JOSE CARDOSO (SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE DE CARVALHO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação contida às fls. 270/274, intime-se pessoalmente o i. patrono da parte autora, Dr. Ewerton Alves de Souza, OAB/SP nº 116.622, para ciência de que o valor depositado em seu favor (R\$ 145,34 - fl. 261, atualmente, R\$ 158,34), foi estornado em razão de estar depositado há mais de 2 anos (art. 2º, da Lei nº 13.463/2017).

Havendo interesse em receber o valor supra, deverá requerer a expedição de novo RPV, nos termos do art. 3º, caput, do mesmo diploma legal supra.

Requerido, espere-se nova requisição. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-46.2010.403.6111 - MITIE OKIMURA MIURA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 270/272: a parte autora deve peticionar nos autos eletrônicos (PJe) como o mesmo número destes.

Intime-se e após, arquivem-se os autos com a baixa do tipo digitalizado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-38.2013.403.6111 - MAURILIO DOS SANTOS MENEZES (SP421556 - CAMILA DA GLORIA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pela Dra. Camila da Glória Tomaz, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se a serventia a inclusão do nome da advogada requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Apos, retomemos os autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-30.2013.403.6111 - MARIANUNES DE MELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA GARCIA NAVARRO - ESPOLIO X DIRCEU GARCIA NAVARRO(SP278150 - VALTER LANZANETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHAALONSO)

Fls. 290/295: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004596-51.2013.403.6111 - ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-77.2013.403.6111 - JOSE ALVES PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 461/497).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003776-95.2014.403.6111 - RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-75.2017.403.6111 - MARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SEISDEDOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 108.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000147-65.2004.403.6111 (2004.61.11.000147-9) - NARCIZA SERRA ESCORSSIA X LAERTE ESCORSSIA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005268-98.2009.403.6111 (2009.61.11.005268-0) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme já mencionado nestes autos (fl. 532) o total dos créditos trabalhistas suplantam os valores que se encontram depositados nestes. Tendo em conta esse fato a habilitação dos ilustres advogados foi indeferida.

Observe-se que o pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 573/574) veio após o pedido de penhora no rosto dos autos pela Vara Trabalhista de Tupã.

Logo indefiro o pedido de fls. 582/609.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-18.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003954-49.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X MARCEL IGARASHI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL IGARASHI MARTINS

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 30 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo sem qualquer requerimento, sobrestae-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001215-98.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE

Fl. 137: Promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças necessárias no PJe (PROCESSO NO PJE QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes coma baixa Digitalizado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004373-64.2014.403.6111 - MARA LUCIA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente N° 5986

PROCEDIMENTO COMUM

1008125-23.1997.403.6111 (97.1008125-0) - JOAO DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS ANJOS X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X LUCILENE DOS ANJOS X MARIA CRISTINA DOS ANJOS X SILVIA ELENA DOS ANJOS X VANDERLEI DOS ANJOS X CARLOS ROBERTO DOS ANJOS X MARCOS ANTONIO DOS ANJOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Escalaça o advogado da parte autora acerca do teor de sua petição de fls. 289/332, vez que o recebimento de valores no processo nº 0001625-06.2007.403.6111 não tem relação com estes autos. Naqueles autos, os valores recebidos referem-se aos atrasados da pensão por morte devida a sra. Maria de Lourdes da Silva e nestes autos os valores recebidos referem-se aos atrasados da aposentadoria por invalidez do sr. João dos Anjos.

Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista ao MPF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1005630-69.1998.403.6111 (98.1005630-3) - CEREALISTA NARDO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.

Trata-se de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de Cerealista Nardo Ltda.

A executada foi intimada, através da imprensa oficial, para pagar o valor da dívida de R\$ 43.025,59, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do antigo CPC (fl. 338). Decorrido o prazo (fl. 339) sem pagamento voluntário, a União pediu o bloqueio do montante devido através do Bacenjud, já coma multa prevista no artigo supra.

Efetuada o bloqueio de R\$ 47.328,48, estes foram transferidos posteriormente para conta da União (fl. 465).

Intimada, a União Federal informou que os valores transferidos não foram suficientes para o pagamento da dívida, apresentando nova memória de cálculos como saldo remanescente da dívida (fl. 469).

Determinado e efetuado novo bloqueio de valores através do Bacenjud, a parte executada não concorda argumentando que os valores devidos já foram pagos integralmente.

Determinado a remessa dos autos à contadoria para apurar eventual saldo devedor da quantia executada pela União, a auxiliar do juízo apurou como valor devido R\$ 3.490,61, posicionado para maio/2019.

Do valor apurado pela contadoria, a União informa que os cálculos não estão em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

Determinado nova remessa à contadoria, foi apresentado novo valor da dívida atualizada (R\$ 3.678,34), agora incluindo os juros de mora.

Decido.

O executado foi intimado a pagar a dívida na vigência do antigo CPC, que previa somente a multa de 10%, caso o devedor não efetuasse o pagamento no prazo previsto. Assim, a União Federal incide em erro em seus cálculos de fl. 458, vez que acrescenta honorários advocatícios no percentual de 10%, de acordo com o novo CPC. O valor da dívida foi formado no momento que decorreu o prazo para o devedor efetuar o pagamento voluntariamente.

A partir desse valor, devem incidir somente a correção monetária e juros de mora.

Cabe assim, homologar os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 554/555, para fixar o valor ainda devido de R\$ 3.678,34 (três mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), posicionado para dezembro/2019.

Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, oficie-se à CEF para proceder a transferência do valor ora fixado, devidamente atualizado, da conta de fl. 538 para conta da União (através do código de fl. 549).

Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do executado, da quantia remanescente do depósito de fl. 538.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003881-19.2007.403.6111 (2007.61.11.003881-9) - JORANDIR PAVARINI X DIRCEU DORO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-64.2012.403.6111 - MANOEL CORREA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X LEONILDA SOARES CORREA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL CORREA DA SILVA X LEONILDA SOARES CORREA DA SILVA

Fls. 330/331: manifeste-se o patrono da autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-20.2013.403.6111 - APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (fl. 147), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(ão) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, arquivem-se os autos com a baixa definitiva.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001476-92.2016.403.6111 - ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Ciência à parte impetrante do resultado do Agravo em Recurso Especial (fls. 721/730).

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-86.2011.403.6111 - PEDRO CORREA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (fl. 265), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(ão) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sempreprejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004138-78.2006.403.6111 (2006.61.11.004138-3) - MUNICIPIO DE QUINTANA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE QUINTANA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (fl. 502), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sempreprejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001301-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001301-7) - MARIA DE CILSE NOGUEIRA SOARES(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CILSE NOGUEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (fl. 287), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da

Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000518-19.2010.403.6111 - (2010.61.11.000518-7) - HELIO TAVELIN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP199334 - CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TAVELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (fl. 234), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000903-30.2011.403.6111 - ONOFRE MACUICA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONOFRE MACUICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (fl. 378), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) ou optante pelo simples de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000878-80.2012.403.6111 - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEVINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (fl. 280), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) ou optante pelo simples de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001446-96.2012.403.6111 - LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (fl. 191), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000109-38.2013.403.6111 - DANIEL BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (fl. 289), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) ou optante pelo simples de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000763-25.2013.403.6111 - VALDECI JOSE DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (fl. 215), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) ou optante pelo simples de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000013-86.2014.403.6111 - ANTONIO KUBO FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO KUBO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (fl. 279), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000032-92.2014.403.6111 - CLAUDIVINO PEREIRA LACERDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIVINO PEREIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (fl. 247), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(ão) ou não isento(s) ou optante pelo simples de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sempre preçujo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002165-10.2014.403.6111 - EVANDRO LEITE (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (fl. 196), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(ão) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sempre preçujo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002687-37.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS RAMOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (fl. 195), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(ão) ou não isento(s) ou optante pelo simples de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sempre preçujo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Expediente N° 5987**PROCEDIMENTO COMUM**

1003600-32.1996.403.6111 (96.1003600-7) - CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CENIRA AKICO DOI X TAKAYUKI DOI X NOWUKO DOI - ESPOLIO X TAKAYUKI DOI X ITALO AURELIO FERRARI X CELI NUNES FERRARI X CESAR AUGUSTO FERRARI X MARIZA ALMEIDA FREITAS DE TOLEDO X RAQUEL NUNES X TELMA MARIA MENDONCA X TEREZINHA RODRIGUES CAMPOS X FERNANDA RODRIGUES CAMPOS X RENATA RODRIGUES CAMPOS X SILVIA REGINA LEME CAMOLEZE X IRIA MARQUES FLEURY X LEVINA RODRIGUES DA SILVA (SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição da União Federal de fls. 1409/1412, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores que a União ainda entende devidos (fls. 1411 v./1412), requirite-se o pagamento complementar em favor dos autos, anotando-se que o levantamento deve ser à ordem do Juízo, por conta da perhora no rosto dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1006077-91.1997.403.6111 (97.1006077-5) - EMPREITEIRA SILVA MACHADO S/C LTDA ME X LAURINDO MARTINS PEREIRA ME X ROBERTO VILALBA MOURA ECHAPORA ME X EMPREITEIRA J BATISTA S/C LTDA ME (SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Especial (fls. 174/188).

Manifeste-se a parte autora se pretende promover a execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007454-12.2000.403.6111 (2000.61.11.007454-4) - MARIA IZABEL CAMARGO X RANIEL BATISTA DE LIMA X MARIA APARECIDA CONCEICAO X GENEROSO PEDRO REDONDO X MILTON FERREIRA DE SOUZA (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 225/226: indefiro o pedido de Raniel Batista de Lima, tendo em vista o pedido de desistência da ação, homologado na decisão de fls. 173/175.

Intime-se e após, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-79.2001.403.6111 (2001.61.11.001485-0) - ANTONIO ROBERTO BARROS - TRANSACAO X APARECIDO CARDOSO X APARECIDO HELIO RODRIGUES X APARECIDO NEVES X ARACY ZANCOPE CAMILOTO (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se a serventia a inclusão do nome da advogada requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Apos, retomemos autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003047-40.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora e vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada mais requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003478-40.2013.403.6111 - ADEMIR DONIZETTI FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora e vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada mais requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004583-52.2013.403.6111 - ELSON CARLOS CAVENAGO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Especial (fls. 317/366).

Após, arquivem-se os autos com a baixa definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000408-78.2014.403.6111 - MARIA JOSE FERREIRA PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora e vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada mais requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000081-02.2015.403.6111 - JOAO GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora e vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada mais requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-46.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS SEREN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Especial (fls. 162/170).

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001826-80.2016.403.6111 - MICHELI DIAS CANDIDO X MARIA JOSE DIAS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002979-51.2016.403.6111 - EDSON MOREIRA X HELOISA MADALENA DA SILVA MOREIRA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Especial (fls. 353/357).

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-03.2017.403.6111 - GABRIELA MATEUS MENEZES X GONCALO DE JESUS MENEZES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI E SP380085 - MARIANA VARGAS BORGES) X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, intime-se pessoalmente os autores para providenciar a virtualização nos termos supra.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004970-67.2013.403.6111 - MANOEL ALVES BANI(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES BANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se a serventia a inclusão do nome do advogado requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Após, retomemos autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002256-71.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-37.2008.403.6111 (2008.61.11.002332-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença ocorre obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se a parte exequente para promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO), no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000148-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000148-0) - CONCEICAO JERONIMA RAMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO JERONIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000152-72.2013.403.6111 - SILVANA COLOGNESI DE LIMA PEREIRA(SP009463SA - IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA COLOGNESI DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000360-56.2013.403.6111 - AIRTON MARQUES (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001896-68.2014.403.6111 - ARLENE SEGATO DE LABIO (SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLENE SEGATO DE LABIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.
Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000024-13.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES

CURADOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647, CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000897-86.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: CICERO TRAJANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000954-31.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ANNY GIULY DE LIMA ALVES FRANZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM - SP431048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003436-59.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: FRANCISCA DAMIS ROMAN, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-85.2020.4.03.6111

AUTOR: ROSEMAR AYUMI ISHIDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES MOREIRA - SP333920

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. ROSEMAR AYUMI ISHIDA ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o saque da totalidade do saldo de sua conta vinculada de FGTS, tendo como causa de pedir as dificuldades financeiras e sociais advindas da atual emergência em saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus, causador da doença COVID-19.

Vieram-me conclusos para decisão.

2. Para a concessão da tutela de urgência pleiteada, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A situação de calamidade pública advinda da emergência sanitária em razão da pandemia pelo vírus COVID-19 é fato notório.

Em razão disso, a Organização Mundial de Saúde emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30/01/2020, o que levou o Ministério da Saúde a declarar Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Em seguida a esses fatos, foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho.

A par das iniciativas acima, os Estados e Municípios passaram a adotar providências semelhantes, a exemplo do Decreto de Calamidade Pública nº 64.879, de 20 de março de 2020 do Estado de São Paulo e do Decreto de Calamidade Pública nº 12.976, de 20 de março de 2020 do município de Marília/SP.

No que se refere ao apoio emergencial aos trabalhadores e pessoas afetadas pela crise, várias medidas foram implementadas para enfrentamento da situação vivenciada no país decorrente da pandemia já mencionada. Especificamente sobre a possibilidade de saque do FGTS, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que dispõe sobre os requisitos para o levantamento desses valores em virtude da pandemia que acomete o país.

Resta saber se está presente hipótese que autoriza o saque do FGTS na forma como postulado na petição inicial.

A Lei nº 8.036/90 trata da matéria no art. 20, que dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei;

Posteriormente, a Medida Provisória nº 946/2020 possibilitou o saque da conta vinculada do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A pretensão inicial diz respeito ao saque total do saldo da conta vinculada do FGTS do autor, com fundamento no art. 20, inciso XVI, alínea "a", da lei 8.036/90.

Este tem como requisitos: a) necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento; b) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; c) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e d) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Embora tenha demonstrado que seu contrato de trabalho sofreu redução proporcional de jornada e remuneração, o art. 5º da Lei nº 14020/20 trata do benefício emergencial, instituído para o específico fim de manutenção de emprego e renda. Nada foi trazido pela autora nesse aspecto, para demonstrar que não foi beneficiada por esta lei.

Ainda, o estado de calamidade pública decretado nas três esferas de governo teve como causa o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da transmissão do vírus COVID-19, que não se confunde como conceito de desastre natural previsto no art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90. Nesse ponto, o Regulamento expedido para complementar a lei (Decreto nº 5.113/2004) dispõe, no art. 2º:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - encurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Não descuido que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que *é possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma* (AgRg no AREsp 10.486/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011), e de que *não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS* (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).

Porém, não se pode olvidar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) possui nítido caráter de direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, e é imprescindível que se assegure a liquidez e o caráter superavitário desse fundo.

Se por um lado é certo que as hipóteses de saque não são taxativas, de outro, havendo norma específica a respeito, o saque deve observar esta legislação para que se assegure a própria existência do fundo e, por último, a proteção do trabalhador coletivamente considerado. Não obstante a MP 946/20 se encontre atualmente com a vigência encerrada, verifico que o valor nela previsto foi sacado pela autora em 13/07/2020 (id 38600839 - Pág. 6).

Assim, havendo norma assegurando o saque em decorrência especificamente da situação de emergência sanitária atualmente vivenciada, não é possível alargar o conteúdo da regra ou aplicar outros dispositivos por analogia ou similitude para reger esta situação específica.

Por fim, o pedido de tutela antecipada esbarra no art. 300, § 3º, do CPC, pois há evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos de eventual decisão favorável, e no art. 29-B da Lei nº 8.036/90, que prevê que *não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS*.

3. Por todas essas razões, **indefero** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a CEF para contestar a presente ação, no prazo legal. Por ocasião da contestação, deverá se manifestar sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, desde logo apresentar proposta, tendo em vista as dificuldades atualmente enfrentadas para a designação de audiência com a presença das partes.

Apresentada a contestação, intime-se o autor para réplica, em 10 dias. Se houver proposta de conciliação, deverá o autor sobre ela se manifestar na réplica.

Em seguida, se nada mais for requerido pelas partes, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004087-33.2007.4.03.6111

EXEQUENTE: LUZIA MARIA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002521-75.2018.4.03.6111

ESPOLIO: MARIA LUCIA DIOGO

SUCCESSOR: EDSON ROBERTO GAMBALE

EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) SUCCESSOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-30.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CIRSA RODRIGUES VIEIRA SEBASTIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito, quanto aos atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002605-42.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: MARILDA MOREIRA DE MORAES

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal pela parte executada, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 500052-22.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIO BARRACA E CIA LTDA - ME, TANIA SILVEIRA ALMEIDA BARRACA, MARIO BARRACA

DESPACHO

ID 37890900: Pedido já deferido no ID 31477371.

Para tanto, apresente a subscritora da manifestação de ID 33947688 (LARISSA CAMARGO DE OLIVEIRA – OAB/SP 429.142) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes, uma vez que seu nome não consta do subestabelecimento de ID 37891156.

Apresentada e em termos, cumpre-se o despacho de ID 31477371.

Intime-se e, oportunamente, cumpre-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002302-62.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido no ID 39036129.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004274-94.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LUCIANA PLAZA FALZONI - ME, LUCIANA PLAZA FALZONI

DESPACHO

ID 37869540: Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para a exequente inserir as peças digitalizadas dos autos físicos nesta plataforma, para prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000372-31.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 32962624, item 7, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 23 de setembro de 2020.

Expediente Nº 5985

PROCEDIMENTO COMUM

1008206-69.1997.403.6111 (97.1008206-0) - ALEXANDRE GARCIA MULLER X ANTONIO FREITAS DA COSTA X CLAUDINEI MORAES DOS SANTOS X DAISY DORO PEREZ X ESPERANCA LOPES DOS SANTOS X LUCIANA GEBRA MATTOS X MARISTELA RODRIGUES FARIA X ROBERTO SERAGIOLI X SHIROMITSU FUJII (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. As fls. 792/794, 796/800 e 802/807, a parte autora veio requerer a extinção da execução quanto aos valores principais, diante da composição extrajudicial realizada para recebimento dos valores devidos na esfera administrativa, postulando, bem por isso, o prosseguimento apenas em relação aos honorários advocatícios. Na ocasião, foram juntadas declarações desistindo do pedido judicial referente aos autores Maristela Rodrigues Faria (fls. 794 e 806), Alexandre Garcia Muller (fls. 797), Claudinei Moraes dos Santos (fls. 798), Esperança Lopes Zapparoli (fls. 799), Antonio Freitas da Costa (fls. 804), Luciana Gebra Mattos (fls. 805) e Shiromitsu Fujii (fls. 807). Nada foi dito em relação aos autores Daisy Doro Perez e Roberto Seragioli. Quanto a este último, o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria Judicial, anexado às fls. 815/833, demonstra que não há para o referido autor complemento positivo a receber. Resta, contudo, definir a situação da coautora Daisy Doro Perez. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer se também houve acordo extrajudicial em relação à referida coautora Daisy Doro Perez, anexando aos autos os documentos correspondentes. Após, dê-se vista à União e tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002618-15.2008.403.6111 (2008.61.11.002618-4) - HIDETSUGU TOMITA (SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANT'ANNA LIMA)

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à CEF em decorrência do acordo homologado às fls. 129, conforme depósitos de fls. 124 e 126, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001049-18.2004.403.6111 (2004.61.11.001049-3) - VALDECIR DE SOUZA SALES (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X SILEIDE ALVES DA COSTA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. A execução de sentença promovida nestes autos já foi extinta, nos termos da sentença proferida às fls. 127, remanescendo, tão somente, o levantamento do valor da condenação, que permaneceu depositado em conta judicial sem movimentação (fls. 131/136), em decorrência do óbito do beneficiário (fls. 138/139). Habilitados os herdeiros (fls. 142/176), foi determinada a expedição de novo RPV em nome da viúva do falecido, única beneficiária da pensão por morte (fls. 188), sendo, na sequência, comunicado o novo depósito realizado e a autorização para o respectivo levantamento (fls. 198/199). Assim, não havendo qualquer outra manifestação (certidão de fls. 199-verso), considero cumprida a determinação. Sem necessidade de novas deliberações, remetam-se os autos ao arquivo, coma devida baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001615-10.2017.403.6111 - ELEMENTIS SPECIALTIES DO BRASIL QUIMICA LTDA. (SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003259-71.2006.403.6111 (2006.61.11.003259-0) - JOAO URBANO DE SA (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO URBANO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (fl. 415), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos, bem como acerca do teor do despacho de fl. 414.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004932-26.2011.403.6111 - ELPIDIO DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELPIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (fl. 288), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001624-45.2012.403.6111 - MARCIA CRISTINA ROBERTO MONTORO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA CRISTINA ROBERTO MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (fl. 238), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003884-61.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (fl. 382), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001752-65.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CELIA ABIB BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA ABIB BARROS

Vistos. Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, em que a CEF teve constituído em seu favor título executivo judicial (fls. 26). Após tentativas infrutíferas para recebimento de seu crédito, e não localizada a devedora, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, diante do valor da dívida e em consonância com a sua política de racionalização de acervo processual (fls. 50). Síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação, já em fase de execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Porém, a desistência formulada pela CEF não é pura e simples, porquanto somente quer a homologação se houver a renúncia aos honorários devidos. A ré, contudo, devidamente citada, não opôs embargos monitorios, nem constituiu advogado nos autos, pelo que descaib, agora, intimá-la sobre o pedido de desistência, não fazendo jus, por conseguinte, à verba honorária devida pelo desistente. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação. Custas na forma da Lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, providência que cabe à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1003405-13.1997.403.6111 (97.1003405-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000354-91.1997.403.6111 (97.1000354-2)) - TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP011449SA - TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (fl. 481), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não optante pelo simples de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001564-58.2001.403.6111 (2001.61.11.001564-7) - LISBERIO APARECIDO VERONEZI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LISBERIO APARECIDO VERONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (fl. 423), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002517-02.2013.403.6111 - EDUARDO ROBERTO MOURA COSTA(SP087740 - JAIR DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROBERTO MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (fl. 415), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003402-16.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (fl. 260), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) ou optante pelo simples de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000338-27.2015.403.6111 - RESSEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES E RS001719SA - SOLDATELLI, KNIJNIK E MORE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RESSEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (fl. 166), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-28.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do IBAMA (id. 38743245), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002329-14.2010.4.03.6111

AUTOR: ROSA SOLER MARTINS CLARO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a presente ação contra o INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição em que alega ter trabalhado sob condições especiais nos períodos de **12/07/1972 a 18/01/1973, 01/05/1978 a 25/10/1979 e de 29/04/1995 a 03/01/2001**, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 117.015.994-7** desde a DER em **03/01/2001**, para que passe a ser aplicado o coeficiente de 75% ao invés de 70% aplicado quando da concessão. Pediu os benefícios da Justiça Gratuita.

Em despacho inaugural, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 20615766 - Pág. 86).

O INSS contestou o feito, em que alegou prejudicial de prescrição, teceu considerações sobre a legislação aplicável ao caso, pediu a improcedência dos pedidos, e subsidiariamente a fixação da revisão na data da apresentação dos documentos comprobatórios do direito (ID 20615766 - Pág. 88 e seguintes).

Houve réplica no ID 20615768 - Pág. 2 e seguintes.

Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu a realização de perícia (id 20615768 - Pág. 12), e o INSS se manifestou no id 20615768 - Pág. 14.

Intimada, a autora trouxe aos autos os documentos de id 20615768 - Pág. 24 e seguintes, 36 e seguintes e 43 e seguintes, sobre os quais o INSS deu-se por ciente (id 20615768 - Pág. 54).

Oficiada a empresa Nestlé, esta trouxe aos autos o LTCAT de id 20615768 - Pág. 59, sobre o qual se manifestou a parte autora no id 20615768 - Pág. 62 e seguintes.

Foi prolatada sentença julgando procedentes em parte os pedidos no ID 20615768 - Pág. 70 e seguintes, a qual, após recurso das partes, foi anulada pelo e. TRF da 3ª Região, para produção de prova pericial relativa ao período de 01/05/1978 a 25/10/1979 (ID 20615768 - Pág. 127 e seguintes).

Pela decisão de ID 23199854, determinou-se a realização de perícia técnica e, após a apresentação de quesitos pelas partes, o laudo pericial foi acostado no ID 30676956, sobre o qual se manifestaram as partes nos IDs 31747565 e 32645055.

O sr. Perito respondeu a quesitos complementares no id 34725901, tendo a autora se manifestado no id 35561948, e o INSS no id 36961630.

O MPF aviou parecer no id 38975040.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento no estado que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso em apreço, a ação foi proposta em 06/04/2010, e a aposentadoria cuja revisão se requer foi concedida em 03/01/2001 (id 20615765 - Pág. 48)

Portanto, está prescrita a pretensão de recebimento de valores atrasados anteriores a 06/04/2005.

Passo a analisar o mérito, e o faço de acordo com as regras vigentes à época do requerimento administrativo.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Ainda, de acordo com o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais

Busca a autora o reconhecimento dos períodos de **12/07/1972 a 18/01/1973, 01/05/1978 a 25/10/1979 e de 29/04/1995 a 03/01/2001** como trabalho sujeito a condições especiais.

Quanto aos períodos de **12/07/1972 a 18/01/1973 e 29/04/1995 a 03/01/2001**, não houve recurso de apelação da parte autora. Ademais, a sentença foi anulada para produção da prova pericial somente em relação ao período de 01/05/1978 a 25/10/1979. Por isso, acolho como razões de decidir em relação aos dois períodos em negrito os seguintes fundamentos já lançados na sentença de ID 20615768 - Pág. 70 e seguintes, os quais estão em consonância com o entendimento deste Juízo a respeito do tema, quais sejam:

No período de 12/07/1972 a 18/01/1973, traz a parte autora o formulário DSS-8030 de fl. 52, em que se indica a condição especial da atividade por ser sujeita ao agente agressivo ruído de 80 a 86 dB(A). À fl. 238 novo formulário DSS-8030 foi juntado, desta feita indicando níveis de ruído variáveis de 82 a 93 dB(A).

Para esclarecer a divergência, houve por bem o Juízo solicitar diretamente à empregadora informações e o encaminhamento de cópia de eventual laudo técnico, o que foi cumprido à fl. 259 com a juntada de LTCAT apontando níveis de ruído entre 82 e 93 dB(A).

Embora haja diferenças entre os documentos técnicos apresentados no que toca aos níveis de ruído aferidos, todos indicam variações acima de 80 dB(A).

(...)

Por fim, no que concerne ao período compreendido entre 29/04/1995 a 03/01/2001, trouxe a parte autora o formulário DSS-8030 de fl. 57, indicando sua sujeição aos agentes agressivos biológicos e químicos no exercício de seus misteres como auxiliar de enfermagem, além dos laudos técnicos de fls. 226/232 e 244/250.

Quanto às atividades de enfermagem, cumpre mencionar que, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontram-se elas relacionadas no anexo II (código 2.1.3), combinado com o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.

(...)

Portanto, considero como de natureza especial o período de 12/07/1972 a 18/01/1973, eis que submetida a autora a níveis de ruído superiores ao limite legalmente estabelecido.

(...)

Por último, no período em que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, de 29/04/1995 a 03/01/2001 (lembrando que o período antecedente foi reconhecido como especial na orla administrativa, conforme contagem de tempo de contribuição realizada às fls. 117/118), o formulário DSS-8030 de fl. 57 é suficiente a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela requerente, pois evidente que esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto.

Confira-se, nesse ponto, a descrição das atividades desempenhadas pela autora lançada no aludido formulário:

"Circular salas de cirurgia, levar material da central para cirurgia. Ajudar limpar salas depois da cirurgia, lavar material, pulsionar (sic) veia para colocar soro, passar sonda, fazer curativo, observar pacientes na recuperação, e sinais vitais, fazer limpeza nos paciente que chega para fazer cirurgia: - limpeza de urina, fezes, sangue, faz recuperação de pacientes pos operatórios."

"A exposição aos agentes Biológicos é de modo habitual e permanente."

Corroboram essa conclusão os laudos acostados às fls. 226/232 e 244/250, referindo contato com “pacientes e materiais infectados” e “trabalhos e operações exercidas em contato permanente com pacientes”.

Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 12/07/1972 a 18/01/1973, em que a autora trabalhou junto à “Fábrica de Doces Cristal Ltda.” sujeita ao agente agressivo ruído, e de 29/04/1995 a 03/01/2001 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição) trabalhado pela autora na “Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília” (...)

Para a comprovação da especialidade do período de 01/05/1978 a 25/10/1979, a autora trouxe aos autos a CTPS de id. 20615765 - Pág. 33, em que consta a anotação do contrato de trabalho com o Hospital Espírita de Marília de 18/11/1976 a 25/10/1979, na função de atendente psiquiátrica. No id 20615765 - Pág. 35, consta nas anotações gerais de sua CTPS a informação de que a partir de 01/05/1978, período postulado nestes autos, passou a exercer o cargo de auxiliar de farmácia. Mesma informação se encontra na Ficha de Registro de Empregado de id 30676956 - Pág. 13.

O formulário DSS8030 firmado pelo Hospital Espírita de Marília trazido no id 20615765 - Pág. 52 diz respeito apenas ao interregno de 18/11/1976 a 30/04/1978, por isso não pode ser utilizado como prova do labor especial referente ao período a partir de 01/05/1978.

Para tanto, foi produzida prova pericial, cujo laudo foi acostado no id 30676956. Nele, o expert descreveu as atividades da autora no período, e ao final concluiu:

Conforme comprovado no documento Id. 20615765 (pág. 33) o contrato de trabalho entre a autora e o HEM – Hospital Espírita de Marília, deu início em 18/11/1976 e terminou em 25/10/1979, sendo a natureza do cargo: Atendente Psiquiátrico. Porém, cabe salientar que, conforme comprovado no documento Id. 20615765 (pág. 35), a partir de 01/05/1978 a autora passou a exercer a função de Auxiliar de Farmácia.

As observações acima podem ser vistas também na ficha registro de empregado (ANEXO A), fornecida à este perito na diligência técnica.

O documento Id. 20615765 (pág. 52), demonstra que a autora laborou de 18/11/1976 a 31/03/1978 como Atendente Psiquiátrico e de 01/04/1978 a 30/04/1978 como Atendente de Enfermagem, sendo em ambos os casos exposta a agentes biológicos, ou seja, neste documento não existe a menção do período discutido neste Laudo Pericial.

- De 01/05/1978 a 25/10/1979, função: Auxiliar de Farmácia

(...)

Atividades

Conforme informações colhidas nos autos do processo e as prestadas pelos informantes que acompanharam a perícia, bem como evidenciado in loco por este perito, as atividades desempenhadas pela autora em turno de revezamento, de 6h ou 12h, consistiam em:

Separação de medicamentos, pedidos de medicamentos e controle de estoque de medicamentos.

Receber as prescrições médicas dos setores, buscar as medicações condizentes com as prescrições e entregá-las aos profissionais de saúde para aplicação.

Dispensação de medicamentos aos pacientes.

Eventualmente, a própria auxiliar de farmácia levava a medicação até o setor onde era aplicado. Atualmente isto não ocorre, ou seja, os auxiliares de farmácia se limitam a separar e entregar as medicações na própria farmácia.

As atividades estão condizentes com as descritas no Relatório de Avaliação de Riscos Ambientais, fornecido parcialmente a este perito na diligência técnica, conforme ANEXO C.

(...)

10. CONCLUSÃO

FACE AOS RESULTADOS E INFORMAÇÕES OBTIDAS NO LOCAL PERICIADO, DOCUMENTOS E AUTOS DO PROCESSO ANALISADOS, AVALIAÇÕES QUALITATIVAS, BEM COMO PESQUISAS CIENTÍFICAS REALIZADAS FICA DESCARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL DESEMPENHADA PELA AUTORA, DE 01/05/1978 A 25/10/1979, NA FUNÇÃO DE AUXILIAR DE FARMÁCIA, UMA VEZ QUE NÃO ESTEVE EXPOSTA A AGENTE NOCIVO À SAÚDE, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE.

Em resposta ao questionamento da autora a respeito do laudo, o sr. Perito respondeu que, conforme visto no local e declarado pela Farmacêutica Andrea Nunes Moura Bettini, não existe contato que possa haver contaminação / absorção pelos profissionais de saúde na atividade desenvolvida na farmácia do hospital.

Também no Relatório de Avaliação de Riscos Ambientais produzido pela empresa, consta a informação de que no setor Farmácia não há riscos funcionais a serem considerados (id 30676956 - Pág. 15 e seguintes).

Portanto, após a produção da prova pericial, restou comprovado não haver exposição a fatores de riscos que justifiquem a consideração das atividades desenvolvidas no período de 01/05/1978 a 25/10/1979 como especiais, motivo pelo qual improcede o pedido nesse ponto.

Da Revisão do Benefício de Aposentadoria

Considerando os períodos especiais reconhecidos, tanto na orla administrativa quanto na presente ação, após a devida conversão e somados os vínculos de trabalho de natureza comum, verifica-se que a autora totaliza **26 anos, 9 meses e 29 dias** de tempo de contribuição até o requerimento administrativo apresentado em **03/01/2001**, conforme tabela já confeccionada quando da prolação da anterior sentença aos autos, a qual reproduzo:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Fáb. de Doces Cristal (serv. gerais)	Esp	12/7/1972	18/1/1973	-	-	-	-	6	7
HEM (atendente psiquiátrico)	Esp	18/11/1976	31/3/1978	-	-	-	1	4	14
HEM (atendente de enfermagem)	Esp	1/4/1978	30/4/1978	-	-	-	-	-	30
HEM (auxiliar de farmácia)		1/5/1978	25/10/1979	1	5	25	-	-	-
Stia. Casa (atendente de enfermagem)	Esp	17/8/1981	26/7/1983	-	-	-	1	11	10
FUMES (atendente de enfermagem)	Esp	1/8/1983	11/11/1987	-	-	-	4	3	11
FUMES (aux. de enfermagem)	Esp	2/2/1988	28/4/1995	-	-	-	7	2	27

FUMES (aux. de enfermagem)	Esp	29/4/1995	2/1/2001	-	-	-	5	8	4
Soma:				1	5	25	18	34	103
Correspondente ao número de dias:				535			7.603		
Tempo total:				1	5	25	21	1	13
Conversão:	1,20			25	4	4	9.123,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				26	9	29			

Dessa forma, a autora possui o direito à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com alteração no coeficiente de cálculo do benefício para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do artigo 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98.

A revisão é devida desde a data de início do benefício, independentemente da apresentação dos documentos apenas em data posterior, pois o servidor do INSS possui a obrigação de bem orientar o segurado quanto aos documentos necessários à comprovação de seu direito.

Porém, o pagamento das prestações atrasadas deve observar a prescrição quinquenal antes reconhecida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS**, para o fim de:

- RECONHECER** a prescrição da pretensão de recebimento das parcelas atrasadas, vencidas anteriormente a **06/04/2005**;
- DETERMINAR** ao réu que averbe os períodos urbanos trabalhados pela parte autora como sendo em condições especiais de **12/07/1972 a 18/01/1973 e 29/04/1995 a 03/01/2001**;
- REVISAR** a aposentadoria por tempo de contribuição **NB 117.015.994-7**, desde a DER em **03/01/2001**, com alteração no coeficiente de cálculo do benefício para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do artigo 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98;

d) **CONDENAR** o réu a pagar as parcelas atrasadas **não prescritas**, conforme item a deste dispositivo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem custas, ante a isenção das partes (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, o que será verificado em liquidação de sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do INSS, que fixo em 10% de metade do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC), pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente como atividades exercidas em condições especiais os períodos de **12/07/1972 a 18/01/1973 e 29/04/1995 a 03/01/2001**, e determinada a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 117.015.994-7** desde o requerimento administrativo protocolado em **03/01/2001** à autora ROSA SOLER MARTINS CLARO, portadora do RG nº 11.262.827-8, inscrita no CPF sob o nº 092.013.058-50, residente na Rua José Augusto Orlando, nº 117, Jardim Damasco II, Marília/SP.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIAMANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-60.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CONDOMINIO VILLAGE DO BOSQUE

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA MAREGA GOMES MATTOS - SP391654, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Embargos Declaratórios (id. 38654229) opostos pela parte autora em face da r. decisão id. 37989505, que determinou a parte autora a providenciar o recolhimento de custas finais, no valor de R\$ 957,69, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Sustenta o embargante que a decisão atacada é omissa, vez que não levou em conta o recolhimento de 0,5% (R\$ 957,69) efetuado pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

A bem da verdade, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Não assiste razão ao embargante em suas alegações, vez que as custas totais do processo é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, facultado à parte efetuar o recolhimento de 0,5% (meio por cento) no início da ação e os outros 0,5% (meio por cento) ao final da ação (Lei nº 9.289/1996). Assim, tendo a parte autora efetuado somente o recolhimento de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, resta-lhe o recolhimento de custas finais, conforme decisão de id. 37989505.

Desse modo, não se apresentando na decisão proferida o vício apontado pela embargante, improcedem os embargos opostos.

Assim, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001028-22.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NOLBERTO LUIZ POSSEBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 38255804: indefiro o pedido. Os honorários advocatícios foram arbitrados na sentença, confirmada pela Instância Superior, somente em favor da parte ré, em razão da parte autora ter decaído da maior parte do pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003161-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: KATIA ABOU SAAB ROCHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação (id. 36476368), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001836-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DAMASCO JOSE SUEZ
REPRESENTANTE: GERUSA MARIA SUEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme consta da informação contida no documento de id. 38437090, o benefício assistencial foi implantado com a DIB e a DIP na mesma data. Assim, não há parcelas atrasadas a executar.

Promova, pois a parte autora, querendo, a execução da verba honorária apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534, do CPC.

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC e havendo concordância do INSS, requisite-se o pagamento.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002464-16.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLEONICE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (id. 36136324), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, cumpra-se o item 6 do despacho id. 32498869.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001932-20.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELZA MARIA MOLONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 38619925: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005298-60.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BERNARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE - SP288649, RAFAEL JOSE FRABETTI - SP351290

DESPACHO

Id. 37132516: indefiro o pedido de consulta de imóveis através do sistema ARISP, vez que a própria parte interessada pode se cadastrar e fazer a consulta de bens imóveis através do sistema ARISP.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-52.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CAMILA GUELFÍ DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GUELFÍ DE FREITAS - SP252288

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intimada a se manifestar no feito n. **5000196-64.2017.403.6111**, a autora promoveu o presente cumprimento de sentença, distribuindo-o por dependência àquele feito.

Ora, não sendo o caso de liquidação de sentença na pendência de recurso, o cumprimento de sentença deve ser promovido nos próprios autos da ação de conhecimento, a teor do que dispõe os arts. 518 e 535, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu *in procedendo* ao distribuir o presente cumprimento de sentença por dependência ao feito acima indicado, quando deveria peticionar diretamente naqueles autos requerendo o início da execução.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado. Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de apenas determinar o **cancelamento** da presente distribuição.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004455-61.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ELISANGELA PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES - SP335197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003989-38.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARGARIDA PINTO AMARO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do teor da petição id. 38470412, determino a realização de perícia técnica nas empresas Marília Tênis Clube, sito na Av. Rio Branco, nº 949, Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FAMEMA), sito na Rua Aziz Atallah, s/n e Marilan Alimentos S/A, sito na Av. José de Grande, nº 518, esta última empresa a ser realizada por similaridade, referente ao período trabalhado na empresa Guidi S/A (encerrada), ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP a quem nomeio perita para o presente caso.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

Designado a data, oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pela perita, ora nomeada, bem como intuem-se as partes. Ficará a cargo do(a) advogado(a) da autora, comunicá-la para acompanhar a perita nas vistorias, a fim de esclarecer eventuais dúvidas.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001590-70.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLOVIS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação contida na petição id. 38354061, determino a realização de perícia técnica nas empresas Marilan S/A Indústria e Comércio, sito na Rua Nicola Mascaro, nº 338-400, Jardim Guanajá, Marília/SP e Indústrias Marques da Costa Ltda., sito na Av. Coneglian, nº 2.586, Distrito Industrial, Marília/SP, esta última a ser realizada por similaridade, referente aos períodos trabalhados nas empresas (já encerradas) LTD do Brasil Diversões Eletrônicas Ltda., Comunicação Elétrica e Eletrônica Marília Ltda., Pinto Ferreira Informática de Marília Ltda. e DADUS Computadores Ltda., a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP a quem nomeio perita para o presente caso.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

Designado a data, oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pela perita, ora nomeada, bem como intuem-se as partes. Ficará a cargo do(a) advogado(a) do autor, comunicá-lo para acompanhar a perita nas vistorias, a fim de esclarecer eventuais dúvidas.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Advogado do(a) REU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

Advogado do(a) REU: MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN - DF32305

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 24 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002717-38.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: AMADOR DE FATIMA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP/C.

Marília, 24 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002867-58.2011.4.03.6111

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 301/1807

EXEQUENTE: APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001555-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FÍSIO VITALE CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, THAMARA TAISA KEMP CASAGRANDE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006857-28.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMEGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON GIOVANNETTI TEIXEIRA - SP98271, ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP69950

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004192-63.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA ALVES DA SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000435-27.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SEBASTIAO DAL EVEDOVE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP58448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001256-31.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SONIA SIDNEY PASINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004627-71.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO DONISETE MARCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente da implantação do benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/195.752.322-8), bem como de que deverá se afastar da atividade que o sujeito aos agentes nocivos, "no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que cientificado da implantação do benefício, sob pena de suspensão de seu benefício", conforme informado pelo INSS no ID 38928915.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000762-42.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 5001091-54.2019.4.03.6111, que julgou-os improcedentes. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002828-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ECN - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Em face da certidão Id 39058997, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-89.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PURA-MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Diferente do alegado pela ELETROBRÁS no ID 38969217, a verba honorária referente à fase de liquidação foi arbitrada na decisão de ID 36384985:

"....

Desconsidero o valor R\$ 527.240,76, conforme requerido pela ELETROBRAS, pois o início da primeira execução de sentença foi revogado por este juízo e, em face do princípio da causalidade, entendo que o valor de R\$ 123.647,85 é o que melhor reflete a sucumbência da parte exequente.

..."

Referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 05/08/2020 e, portanto, publicada em 06/08/2020, conforme consta na aba "expedientes".

Verifico, ainda, que a própria ELETROBRÁS e a União deram início à execução desses honorários (IDs 38303968 e 38596900) e que a parte contrária já foi intimada para efetuar o pagamento (ID 38767593).

Dessa forma, deixo de apreciar, novamente, pedido formulado no ID 35851104 e defiro o requerido pela União no ID 38865725, uma vez que os honorários foram fixados no seu todo como encargo ao vencido.

Em face do depósito acostado no ID 38969240, revogo a parte final da decisão de ID 36384985 quanto a determinação de expedição de ofício requisitório.

Intime-se a PURA-MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA ME para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento, bem como para que informe se requer a expedição de alvará ou ofício de transferência, caso em que deverá informar se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES ou o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto e os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-89.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PURA-MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Diferente do alegado pela ELETROBRÁS no ID 38969217, a verba honorária referente à fase de liquidação foi arbitrada na decisão de ID 36384985:

"....

Desconsidero o valor R\$ 527.240,76, conforme requerido pela ELETROBRAS, pois o início da primeira execução de sentença foi revogado por este juízo e, em face do princípio da causalidade, entendo que o valor de R\$ 123.647,85 é o que melhor reflete a sucumbência da parte exequente.

..."

Referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 05/08/2020 e, portanto, publicada em 06/08/2020, conforme consta na aba "expedientes".

Verifico, ainda, que a própria ELETROBRÁS e a União deram início à execução desses honorários (IDs 38303968 e 38596900) e que a parte contrária já foi intimada para efetuar o pagamento (ID 38767593).

Dessa forma, deixo de apreciar, novamente, pedido formulado no ID 35851104 e defiro o requerido pela União no ID 38865725, uma vez que os honorários foram fixados no seu todo como encargo ao vencido.

Em face do depósito acostado no ID 38969240, revogo a parte final da decisão de ID 36384985 quanto a determinação de expedição de ofício requisitório.

Intime-se a PURA-MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA ME para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento, bem como para que informe se requer a expedição de alvará ou ofício de transferência, caso em que deverá informar se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES ou o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto e os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002777-74.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EULALIO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMIN MAY PILLA - SP344626, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-86.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMPANTE LTDA - EPP, RENATA DE OLIVEIRA LIMA TELES, TANIA MARA TELES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao bem ofertado à penhora pelo executado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA(40) Nº 5000030-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE CARDOZO VIACCAVA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o atual endereço do empresa executada e/ou seu representante legal, bem como do genitor do executado falecido, tendo em vista a certidão de ID 39057446.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002629-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAC GONCALVES

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001507-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR AUGUSTO MORENO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107

DESPACHO

Em face da dificuldade relatada pela exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 35384134.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001922-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VERALUCIADOS SANTOS JONAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000614-94.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiramo que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001335-46.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: LETICIA COELHO CANNAZZARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI SANTOS TOSCANO DE BRITTO - MS21504

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LETÍCIA COELHO CANAZZARO e apontando como autoridades coatoras o PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO e o REITOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA., objetivando “a concessão da segurança pretendida, com a confirmação da liminar, para reconhecer em caráter definitivo o direito da impetrante à antecipação de sua colação de grau, bem como seu direito à obtenção de certificado de conclusão do curso de medicina”.

A impetrante alega, em uma síntese apertada, ser acadêmica do curso anual de medicina cursando, atualmente, o último período. Afirma que recebeu proposta de emprego para assumir o cargo de médica clínica geral no Município de Catanduva/SP, com data limite para se apresentar em 24/09/2020. Diz que a proposta de emprego se deu em razão da necessidade de contratação de novos profissionais da saúde para atuar no combate à pandemia provocada pelo coronavírus. Sustenta que preenche todos os requisitos para a antecipação da colação de grau, já que cursou mais de 3.080 horas, sendo 1.800 horas relativas ao 9º período (já finalizado conforme histórico escolar) e mais de 1.280 horas relativas ao último período em decorrência das disciplinas já concluídas. Em percentual, resta preenchido pela Impetrante 83% (oitenta e três por cento) do internato. E ainda, analisando a integralidade de horas do curso, a Impetrante cumpriu mais de 8.960 horas, o que corresponde a mais de 93% (noventa e três por cento) da integralidade do curso. Cita a Portaria nº 383/2020 do Ministério da Educação, que permite a antecipação da colação de grau dos acadêmicos de medicina, desde que completada 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária destinada ao período de internato. Aduz que formulou pedido administrativo junto à Universidade, o qual foi indeferido. Defende a urgência da medida, uma vez que tem poucos dias para assumir o cargo.

Aduz que sua pretensão está fundamentada na legislação federal e regulamentações expedidas pelo Ministério da Educação.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: 1º) a antecipação da “colação de grau da Impetrante, em gabinete ou por qualquer lugar/meio adequado para esse fim, no prazo de 24h na cidade de Marília, estado de São Paulo; 2º) “emita de imediato o certificado de conclusão de curso, assim que terminado o procedimento de colação de grau antecipada, a fim de proporcionar tempo hábil para proceder o registro da Impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo e se apresentar à vaga de emprego ofertada”; e 3º) “na mesma oportunidade, seja encaminhado ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em Marília, para que proceda com a inscrição da Impetrante em seu quadro médico no prazo de 24 horas a contar do recebimento do certificado de conclusão de curso, a fim de disponibilizar ao Conselho os demais documentos necessários para inscrição”.

É o relatório.

D E C I D O.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A possibilidade de abreviação de curso de graduação está prevista na Lei nº 9.394/1996, artigo 47, § 2º (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), nos seguintes termos:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§ 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Já o artigo 53, VI, da referida Lei dispõe que compete às instituições de ensino a atribuição de graus, expedição e registro de diplomas:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

Entretanto, em razão da atual situação pandêmica, a Lei nº 14.040, de 18/08/2020 estabeleceu normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020 e alterou a Lei nº 11.947, de 16/06/2009. No tocante à antecipação da colação de grau instituiu que:

Art. 3º. As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I - seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II - não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º. Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§ 2º. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do § 2º deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei, para outros cursos superiores da área da saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19.

Por sua vez, a Portaria MEC nº 374, de 03/04/2020, disciplinou a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos seguintes termos:

“O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 4º, inciso V, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19 responsável pelo surto do ano de 2019, bem como a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento à pandemia da Covid-19, resolve”:

Art. 1º. Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º. Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º. Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º. Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.

Art. 3º. Fica revogada a Portaria nº 374, de 3 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2020.

Da leitura simples das normas editadas pelo poder executivo-legislativo, conclui-se que há uma *concessão/permissão* às instituições de ensino em anteciparem, nos casos em que entenderem necessários, a colação de grau de seus estudantes.

Ressalvados entendimentos diversos, dentro das regras do Estado Democrático do Direito, a elaboração das leis cabe primordialmente ao Poder Legislativo, podendo o Poder Executivo, em determinadas circunstâncias, inverter a ordem ordinária do processo legislativo como é o caso da edição das Medidas Provisórias. Contudo, não é atribuição do Poder Judiciário efetivamente *legislar*; podendo intervir nos casos em que haja flagrante ilegalidade.

Também, importante destacar que, respeitados entendimentos contrários, há mais risco à saúde pública na concessão de título a quem não está devidamente capacitado do que enfrentar a pandemia sem a presença desses estudantes, com autonomia para atos médicos, nos hospitais e postos de saúde. Nesse sentido, decisão recentíssima do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MP Nº 934/2020 E PORTARIA MEC Nº 374, DE 03-04-2020. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU NO CURSO DE MEDICINA FACE À PANDEMIA DE COVID-19. AUTORIZAÇÃO PARA QUE AS UNIVERSIDADES DETERMINEM ESSA POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Ainda que a situação de emergência de saúde pública, vivenciada no Brasil e em outros países, justifique a implementação de medidas excepcionais, é indispensável cautela na flexibilização dos critérios pedagógicos preestabelecidos e na certificação - de modo genérico e coletivo - da aptidão profissional dos estudantes, porque a permissão ampla e irrestrita para a atuação direta na assistência à saúde da população (leia-se, sem a supervisão de um professor responsável), mediante a antecipação da conclusão do curso de graduação, pelo mero cumprimento de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o período de internato médico, poderá acarretar danos maiores do que aqueles que se almeja evitar.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5013056-65.2020.4.04.0000 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma - Juntado aos autos em 04/07/2020).

Na hipótese dos autos, verifiquei que, em que pese as justificativas da impetrante, não há nos autos negativa formal da autoridade coatora em relação à pretensão formulada, requisito imprescindível, já que é *faculdade* das universidades conferida pela legislação vigente, mesmo em situação de pandemia, outorgar a *antecipação da colação de grau* de seus estudantes.

Além disso, o deferimento do pedido de liminar para “*colação de grau da Impetrante*” acarreta o esgotamento do objeto do mandado de segurança, pois o pleito da impetrante será plenamente atendido.

Por derradeiro, é impossível neste mandado de segurança determinar ao “*Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em Marília, para que proceda com a inscrição da Impetrante em seu quadro médico no prazo de 24 horas a contar do recebimento do certificado de conclusão de curso*”, visto que o CRM/SP não é parte no feito.

Dessa maneira, entendo ser necessária a manifestação da autoridade coatora antes da prolação de decisão nos autos. Postergo, pois, à análise da medida liminar após a vinda das informações e parecer do Ministério Público.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001247-08.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES PEDROSO HIGYE, JOSE HIGYE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por MARIA DE LOURDES PEDROSO HIGYE e JOSÉ HIGYE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando o cancelamento da “penhora do imóvel urbano objeto da matrícula 27.186 do 2º CRI de Marília-SP, o qual os embargantes são proprietários de parte ideal de 260 metros quadrados (Lote 3-A1-A2 (originário da subdivisão do Lote 3-A1-A, da quadra sem numeração, em Ocaçu-SP)”.

Os embargantes alegam que no feito nº 5001966-58.2018.4.03.6111, que foi ajuizado pela CEF em face de Silvana Gomes Alvim, foi proferida decisão no dia 30/03/2020 determinando a penhora de imóvel de propriedade dos embargantes desde 05/11/2020, esclarecendo ainda que “fora determinada a penhora da integralidade do imóvel penhorado, sendo que consta a executada possuir na respectiva matrícula somente a parte ideal de 1/8 do imóvel, motivo pelo qual também deve ser rechaçada a penhora”.

Regulamente citada, a CEF apresentou impugnação requerendo o reconhecimento de fraude à execução, pois os “executados já haviam sido citados muito antes da transferência do domínio, já se aperfeiçoando a angularidade processual, não permitindo o texto legal que qualquer bem se deslocasse do seu patrimônio de forma que prejudicasse o direito dos seus credores”.

Os embargantes apresentaram réplica.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O .

Em 24/07/2018, a CEF ajuizou em face de Silvana Gomes Alvim ação monitória nº 5001966-58.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 71.533,18.

A devedora foi citada no dia 15/09/2018.

Os embargos monitórios ajuizados pela devedora foram julgados improcedentes e a sentença transitou em julgado no dia 10/09/2019.

Em fase de cumprimento de sentença, em 02/04/2020 foram penhorados imóveis em nome da devedora matriculados sob os nº 27.185 e 27.186 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP (ID 37975067).

Conforme matrícula nº 27.186, a devedora e seu marido eram proprietários de 1/8 (um oitavo) do imóvel penhorado.

Em relação ao imóvel de matrícula nº 27.186, os embargantes MARIA DE LOURDES PEDROSO HIGYE e JOSÉ HIGYE comprovaram a sua aquisição no dia 05/11/2010, conforme *ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA QUE DARCY FERREIRA GOMES ALVIME OUTROS OUTORGAM À MARIA DE LOURDES PEDRO HIGYE* lavrada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas de Ocaçu/SP, no valor de R\$ 8.000,00.

Dispõe a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 84: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro”.

Na hipótese dos autos, não há falar em fraude à execução quando por ocasião do compromisso de compra e venda sequer havia sido ajuizada a ação monitória pela CEF e, por óbvio, não existia nenhuma restrição judicial averbada no registro de propriedade do imóvel.

Compulsando os autos, constata-se a juntada de documentos que comprovam de maneira clara a posse dos adquirentes-embargantes sobre o bem penhorado desde 05/11/2010, ainda que desprovida de averbação junto à matrícula do imóvel.

Nesses casos, a posse mansa e pacífica do imóvel pelo terceiro, legitima-o a defender o bem da constrição judicial, ainda que não tenha havido inscrição no Registro de Imóveis. Nesse sentido, julgados que a seguir colaciono:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, conforme a Súmula nº 84 do STJ.

- Se a alienação do bem ao terceiro ocorreu antes da citação do devedor na execução fiscal, não há presunção de fraude à execução, devendo ser preservada a boa-fé do terceiro adquirente.

- (...).

(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.026875-8 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - Segunda Turma - DJU de 15/06/2005 - pg. 611).

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A fraude à execução somente restará caracterizada se a alienação de bem imóvel do executado der-se em momento posterior a sua citação, na esteira de precedentes desta Corte e do E. STJ. No caso, a lavratura da escritura pública de compra e venda ocorreu em 1993 e a citação em 1994, não havendo cogitar em fraude à execução.

2. Se o embargado/exequente não perquiriu acerca da atual situação do bem e o embargante não procedeu ao registro do imóvel, não se mostra razoável a condenação de qualquer das partes ao pagamento da verba honorária.

Por outro lado, não será o caso de impingir à CEF os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu a causa aos presentes embargos de terceiro.

Com efeito, como o imóvel encontrava-se ainda registrado em nome da devedora Silvana Gomes Alvim quando da penhora, o embargado foi induzido em erro, efetuando a constrição sobre bens que não pertenciam à devedora, sem que culpa alguma lhes coubesse.

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:

“Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade” (RSTJ 76/300).

“Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à míngua de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo” (RSTJ 78/202).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelos embargantes e declaro insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 27.186 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília e, como consequência, declaro extinto o presente processo, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargada CEF na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação.

Isento de custas.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 5001966-58.2018.4.03.6111.

Também, oportunamente, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição.

Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da penhora que incidu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002449-47.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALFREDO RIBEIRO DA SILVA FILHO
CURADOR: FABIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003827-72.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO LESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

Expediente N° 8070

EXECUCAO FISCAL

000093-21.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARDUINO TASSI - ESPOLIO(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até MARÇO de 2021.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

000747-66.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI DE BRITO(SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR)

Fls. 68: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002524-91.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FLAVIO SAES MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001227-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

ID 9206248: Recebo a exceção de pré-executividade como mera petição, tendo em vista que a natureza da matéria alegada não configura nenhuma das hipóteses nas quais há possibilidade de conhecimento através dessa via.

Trata-se de petição da executada informando ter sido deferida a sua recuperação judicial nos autos de nº 1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo e pleiteando a liberação imediata do valor penhorado na conta da empresa executada e a suspensão da presente execução até a satisfação de seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial, sobretudo no que se refere aos atos de construção.

Instada a se manifestar, o exequente refutou os pedidos da executada e requereu o prosseguimento do feito (ID 19334436).

Decido.

Inicialmente, verifico a inexistência de numerário penhorado nestes autos.

Considerando que a executada teve o processamento de sua recuperação judicial deferido em 06/10/2016, nos autos nº 1099340-32.2016.8.26.0100, e que a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAffR no REsp 1694261 (3001) (g.n.), determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", após o nome da executada.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

Intimem-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DASILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004621-17.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARRAMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ELAINE MARIA LUCILLA PARRA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico em consulta ao sistema processual eletrônico – PJE 2º grau, que o acórdão proferido no Agravo de instrumento nº 5031170-50.2018.4.03.0000 transitou em julgado em 11/05/2020, devendo assim prosseguir a presente execução fiscal.

Art. 13 da Lei n. 8.620/93

Ademais, conforme se denota da petição da exequente de fls. 147 autos físicos (203 do ID 24968994), a inclusão do(s) coexecutado(s) na CDA nº 35.834.257-0 se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 562.276, razão pela qual deverão ser excluídos do polo passivo.

Tema 981 do eg. STJ

E, por fim, quanto ao pedido da exequente para redirecionamento da execução fiscal, baseada na dissolução irregular da empresa executada, com a inclusão da sócia administradora lá indicada - fl. 147 autos físicos (203 do ID 24968994), O tema 981, aprovado em 2017 pela **Primeira Seção de Direito Público**, diz respeito ao redirecionamento da execução contra os sócios:

“À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra:

(i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou

(ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.”

Ao decidir o **REsp n. 1.645.333 - SP**, no qual se decidiu em 9/8/2017, **DJE 24/08/2017**, afetar o tema, o STJ assentou:

"Determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos que versem sobre idêntica questão de direito, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015."

Abaixo decisão de 2020 da **Exma. Ministra Relatora do Repetitivo** em que reconhecem a suspensão na primeira hipótese (i) do Tema 981, sem nada dizer da hipótese (ii), que também está sub judice:

RECURSO ESPECIAL Nº 1701211 - RO (2017/0252238-1)

RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: VALDECIR DA SILVA MACIELE OUTRO(S) - RO000390

RECORRIDO: DIOGENES ARTUSO

RECORRIDO: SILVIO ARTUSO

ADVOGADOS: DANIEL PUGA E OUTRO(S) - GO021324

SABRINA PUGA - RO004879

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em que se discute a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

Verifico que a matéria aqui tratada à luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado **contra o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência** (Súmula 435/STJ), e que, **concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida** foi afetada neste Tribunal para julgamento segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia nos REsp's 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, Tema 981.

O atual posicionamento desta Corte é no sentido de que qualquer irrisignação que tenha por objeto questão afetada para julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos **deve ser devolvida aos Tribunais de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao Recurso Representativo da Controvérsia (ainda pendente de julgamento), o Recurso Especial seja apreciado na forma do art. 1.040 do CPC/2015.**

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.

1. O Código de Processo Civil admite a interposição de agravo regimental apenas quando o Relator trata sobre a viabilidade ou não do recurso (nega seguimento ou dá provimento ao recurso), conforme se depreende do art. 557 do CPC. No caso concreto, considerando que a decisão ora agravada não tratou sobre a viabilidade ou não do recurso especial, é manifestamente inadmissível a interposição de agravo regimental em face do julgado, sobretudo porque a determinação em comento não enseja prejuízo para as partes.

2. Em relação ao alegado prejuízo, é manifesta a sua não ocorrência, não obstante os esforços da agravante. Isso porque a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia (atualmente pendente de julgamento), o recurso especial (objeto do agravo) seja apreciado na forma do art. 543-C, § 7º, do CPC ? 1) tenha seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (ou 2) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça ? não tem aptidão para gerar nenhum prejuízo ao recorrente. Ressalte-se que "tema parte interesse e legitimidade de recorrer somente quando a decisão agravada lhe causar prejuízo ou lhe propiciar situação menos favorável, pois só recorre quem sucumbe" (AgRg na REcl 1.568/RR, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 1º.7.2005).

3. Ademais, se o Ministro Relator admite o recurso especial como representativo da controvérsia e determina a suspensão dos demais recursos (como ocorre no caso dos autos), comunicando a decisão aos Tribunais de segundo grau, não se revela adequado que seja admitido ou inadmitido recurso especial no qual se discute questão idêntica, antes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, §§ 1º e 2º, c/c o art. 2º da Resolução 8/2008 do STJ).

4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. Entendimento em sentido contrário ? para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ? implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, "criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda" deste Tribunal. Assim, deve ser "dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida", sendo que tal solução "inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal", conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

6. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe de 23/5/2012, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

2. A temática acerca da possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido, qualificado como enriquecimento ilícito, encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ aguardando o julgamento do REsp 1.350.804 - PR, relatoria Min. Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. A afetação de recurso especial como representativo da controvérsia demanda à Corte de origem a suspensão de recursos que abordem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC (art. 5º, inciso III, da Resolução n. 8/2008 da Presidência do STJ).

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão embargado e tomar sem efeito a decisão monocrática, ao passo que determino a devolução do processo ao Tribunal de origem" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 225.034/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/4/2013).

E, ainda, dentre inúmeras, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.446.762/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 22/4/2014; REsp 1.358.570/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 5/9/2013; EDcl no REsp 1.306.925/AL Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 7/6/2013.

Ante o exposto, determino a devolução do presente feito ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015, o presente recurso: (a) tenha seguimento negado caso o acórdão recorrido se harmonize com a orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça; ou (b) tenha novo exame pelo Tribunal de origem, caso o acórdão recorrido diverja do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 03 de junho de 2020.

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES Relatora

(Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/06/2020)

No mesmo sentido do precedente acima:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.877 - RS (2019/0341176-2)

RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES

RECORRENTE: HELIO BERNARDON JUNIOR

RECORRENTE: DENISE MARIA BERNARDON

RECORRENTE: MARTHA LUCIA BERNARDON

ADVOGADOS: VALDOMIRO CARARD JUNIOR - RS047202

RODOLFO KIST DE MELLO - RS072954A

RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por HÉLIO BERNARDON JÚNIOR E OUTROS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO.

Se a mera oposição de exceção de pré-executividade não justifica a suspensão da execução fiscal, menos ainda a exceção de pré-executividade já rejeitada que aguarda apenas o julgamento de recursos extraordinários, aos quais não foi atribuído efeito suspensivo" (fl. 50e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação ao art. 1.037, inciso II e §9º do CPC/2015, sustentando que:

"DANÃO OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 927, INC. III C/C ART. 1.037, INC. II) 10. Na vigência do CPC de 1973 (Código Buzaid), uma vez reconhecido que uma matéria como fundamento para aplicação dos dispositivos da sistemática dos recursos repetitivos (antigo art. 543-C), os casos (processos) mantinham seu curso normal, sendo sobrestado somente quando da interposição dos recursos extremos (seja especial ou extraordinário).

11. Referida sistemática sofreu alteração considerável com o Novo CPC, passando, na redação do art. 1.037, inc. II, a determinar a suspensão de TODOS os processos pendentes que versem sobre a mesma matéria, independentemente do grau em que se encontra. Vejamos a transcrição do referido dispositivo:

(...)

Na origem, restou determinada a suspensão parcial da execução fiscal em comento, mantendo o prosseguimento do feito executivo em relação aos demais executados, vênha para transcrever:

(...)

13. A decisão recorrida padece de incoerência lógica, de grave ofensa ao determinado pelo Tribunal Superior (STJ) e, principalmente, aos preceitos estabelecidos pela sistemática dos recursos repetitivos: o inc. II do art. 1.037 do CPC (que também será objeto de futura reclamação constitucional).

14. Mesmo assim, a decisão guerreada desrespeita a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (e cumprida anteriormente pelo TRF4), visto que determina o prosseguimento do feito executivo enquanto as decisões nas instâncias superiores determinam - expressamente - o sobrestamento do feito.

15. Nesse ponto, vênha para colacionar a movimentação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Agravado de Instrumento nº 5003533-34.2017.4.04.0000), onde, em cumprimento com a decisão da Min. Assuete Magalhães (REsp nº 1.743.564), já restou sobrestado o feito. Segue:

(...)

16. A decisão guerreada ofende a decisão proferida pela Min. Assuete Magalhães nos autos do REsp nº 1.743.564, que proveu o recurso especial do ora Recorrente para determinar a suspensão do processo diante da similitude fática dos autos com as teses discutidas nos temas 962/981.

17. Inicialmente, o TRF4 determinou o sobrestamento do recurso até o pronunciamento definitivo do STJ sobre os Temas 962 e 981, cumprindo a decisão da corte superior, vide abaixo:

(...)

18. De outra banda, importante transcrever o excerto do REsp nº 1.743.564 para restar demonstrado que o Superior Tribunal de Justiça determinou a sujeição da presente demanda ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), in verbis:

(...)

19. Para não restar dúvidas sobre os efeitos que devem ser observados pelas instâncias ordinárias, transcreve-se o inc. II do art. 1.037, também violado pela decisão agravada:

(...)

20. Logo, não resta dúvida que o procedimento a ser adotado - em respeito ao determinado no REsp nº 1.743.564 pela sujeição da demanda ao rito dos recursos repetitivos - é a suspensão do feito até o julgamento em definitivo dos temas em recurso repetitivo (in casu, Temas 962 e 981).

V - DA IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA

21. A sistemática dos recursos repetitivos estabelece que - independentemente da instância: origem, recursal ou superior - os processos que versem sobre a mesma matéria serão suspenso até o julgamento dos recursos onde se deu a afetação (paradigmas).
22. Como acima revelado, o juízo a quo entendeu pela sujeição do feito (afetação) aos Temas 981 e 962 do STJ, suspendendo, assim, o processo na origem (Passo Fundo).
23. Referida decisão - independente do mérito - é irrecorrível, competindo ao executado (no prazo legal) apresentar impugnação prevista no art. 1.037, § 9º para eventual irresignação.
24. Optou a Fazenda Nacional pela por recurso de agravo de instrumento, ao invés de apresentar requerimento previsto no art. 1.037, § 9º no prazo legal (5 dias), pena de preclusão, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
(...)
25. Assim, encontra-se preclusa a decisão que determinou a suspensão do processo pelo reconhecimento da afetação da matéria aos Temas 962 e 981 do STJ.
26. Por fim, tratando-se de recurso da decisão que suspendeu o feito pela afetação aos temas em recurso repetitivo, flagrante a irrecorribilidade da decisão, impondo o seu não conhecimento de plano" (fls. 68/75e).

Por fim, requer:

"a) diante da flagrante irrecorribilidade da decisão na origem (suspensão processo por tema em recurso repetitivo), seja - de plano - conhecido o presente recurso para reformar a decisão guerreada, determinado a suspensão do feito até o julgamento dos Temas em 962/981 do STJ;

b) a concessão do efeito suspensivo ativo, uma vez que a decisão guerreada é flagrantemente ilegal, afrontando decisão incidental do próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como o recurso - na origem - é flagrantemente inadmissível;

c) ao final, seja o presente recurso julgado improcedente, mantendo hígida a decisão singular que determinou a suspensão da execução fiscal em relação aos Recorrentes até o julgamento definitivo dos temas em recurso repetitivo nº 962 e 981 do STJ;

d) por fim, seja determinado o oficiamento ao juízo a quo e ao tribunal recorrido para obediência integral da decisão singular proferida pela Corte Superior, pena de desobediência" (fls. 76/77e).

Contrarrazões a fls. 84/85c.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 88/89e).

A irresignação merece prosperar.

Na origem, "trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, **interposto pela União (Fazenda Nacional)** contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto Fabiano Henrique de Oliveira, da 3ª Vara Federal de Passo Fundo-RS, que, nos autos da Execução Fiscal nº 5003636-40.2015.4.04.7104/RS (...) a pretexto de que o STJ determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, o REsp tenha seguimento negado, caso o acórdão recorrido esteja em conformidade com a orientação firmada pelo STJ, ou para que ele seja provido, conforme o caso, quando o acórdão recorrido divergir do entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, nos termos da sistemática legal do recurso repetitivo, estando sobre dito recurso suspenso, **determinou o sobrestamento da execução fiscal em relação aos executados Denise Maria Bernardon, Hélio Bernardon Júnior e Martha Lúcia Bernardon até o julgamento dos temas 962 e 981 dos repetitivos"** (fl. 52e).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto, daí a interposição do presente Recurso Especial.

Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, é irrecorrível o despacho que determina o sobrestamento do feito, no 2º Grau, diante da pendência de julgamento, no STJ, de recurso representativo da controvérsia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

PRAZO DE CINCO ANOS. CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. TEMA AFETADO EM REPRESENTATIVO. ATO DE SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.

1. A questão jurídica objeto do presente recurso - "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica" - constitui tema do Recurso Especial 1.201.993/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do disposto no art. 543-C do CPC/1973 e na Resolução n. 8/STJ, cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção.
2. De acordo com o entendimento do STJ, qualquer irresignação que tenha por objeto matéria tratada em recurso representativo da controvérsia deve ser devolvida aos Tribunais de origem, a fim de que exerça a competência que lhes foi atribuída pela Lei 11.672/2008.
3. É irrecorrível ato deste Tribunal Superior que determina o sobrestamento de recursos a fim de se aguardar o julgamento do recurso representativo de controvérsia, já que desprovido de caráter decisório.
4. Agravo interno não conhecido.

(PET no REsp 1283168/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

In casu, tanto o Tema 962/STJ quanto o Tema 981/STJ possuem determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos moldes do quanto disposto no art. 1.037, inciso II do CPC/2015, razão pela qual a manutenção do sobrestamento se mostra adequada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a manutenção do sobrestamento do presente feito.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2020.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.207 - RJ (2019/0364208-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : PAULO NEY AYD CORREA

ADVOGADOS : PAULA DE OLIVEIRA MARINHO ALVES DE MENEZES - RJ097902

HELLEN BORGES FIAUX LOPES - RJ104320

VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ002472

BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS - RJ0133196

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E

BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, objetivando a reforma do acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM FACE DA SOCIEDADE. INDICAÇÃO DO NOME DO SÓCIO-GERENTE COMO CORRESPONSÁVEL PELA CDA. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE SEM QUITAÇÃO DO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR A JUSTIFICAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos casos em que o nome do sócio-gerente consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA que lastreia execução fiscal ajuizada somente em face de sociedade por ele administrada, é possível a sua inclusão no polo passivo do processo, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a não caracterização de quaisquer das hipóteses que autorizam a sua responsabilização por débitos titularizados pela sociedade, em virtude da presunção de liquidez e de certeza de que goza o título executivo, na forma do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980.
2. Tendo em vista que, no caso em apreço, a CDA indica expressamente o nome do agravante - sócio-gerente da sociedade em face da qual a execução fiscal foi originalmente ajuizada - como corresponsável pelo pagamento do débito em cobrança, revela-se cabível a sua inclusão no polo passivo do processo, somente sendo possível a sua exclusão caso seja desconstituída a presunção de certeza e de liquidez que ostenta o título executivo, mediante a efetiva comprovação de sua ilegitimidade passiva.
3. Consoante a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128/RS, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, nas execuções fiscais de débito não tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente, em razão da dissolução irregular da sociedade.
4. A regular dissolução de uma sociedade pressupõe não apenas a formalização do seu distrato junto às autoridades administrativas pertinentes, mas, também, a promoção da sua liquidação pelos seus administradores, através da realização dos seus ativos e a quitação dos seus passivos, somente ao final sendo possível proceder ao rateio do patrimônio remanescente entre os sócios e acionistas, se houver, sob pena de, não observado tal procedimento, restar caracterizada dissolução irregular a autorizar o redirecionamento de execução fiscal à pessoa do sócio-gerente.
5. Embora a dissolução da sociedade em face da qual foi originalmente proposta a execução fiscal tenha, de fato, sido comunicada à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, com o registro do respectivo instrumento de distrato social em 30/04/2009, subsiste a responsabilidade do agravante, seu sócio-gerente, quanto ao pagamento do débito em cobrança, em virtude da configuração de dissolução irregular.
6. Da análise do referido instrumento de distrato social, verifica-se que houve a dissolução da sociedade, com a repartição do patrimônio remanescente entre os seus sócios, sem que, anteriormente, tenha se procedido tentativa de quitação do passivo social, com o pagamento dos débitos então imputados à pessoa jurídica, dentre eles, a multa administrativa objeto da execução fiscal em tela, cujo auto de infração fora lavrado em 15/03/2008, isto é, antes da averbação do documento na JUCERJA, sendo, portanto, de conhecimento de seus sócios, que, inclusive, apresentaram defesa no processo administrativo referente ao débito.
7. Da leitura do indigitado instrumento de distrato social, verifica-se, ademais, que, de acordo com a sua cláusula terceira, convencionou-se que o ativo e o passivo da sociedade ficariam a cargo do agravante, seu sócio-gerente, o que ratifica a sua responsabilidade quanto ao pagamento do débito cujo adimplemento é perseguido pela execução fiscal originária.
8. Agravo de instrumento desprovid (fls. 74-75, e-STJ).

Sustenta a parte agravante, em Recurso Especial (fls. 78-88, e-STJ), ter havido, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.

135, III, do CTN e 2º do Decreto 3.708/2019. Defende que "sejam julgados integralmente procedentes os pedidos articulados na Exceção de Pré-Executividade apontada, de forma que o Recorrente seja excluído do polo passivo da execução fiscal movida pela ANP" (fl. 88, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 122-130, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 135-139, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente Agravo (fls. 143-158, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4 de abril de 2020.

Verifico que a matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP (Tema 981): "À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade em preséncia executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC; e 1.040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.

(...)

4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. Entendimento em sentido contrário para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, "criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda" deste Tribunal. Assim, deve ser "dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida", sendo que tal solução "inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal", conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.040 e seguintes do CPC/2015 e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia:

a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Ministro HERMAN BENJAMIN

Relator

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 26/05/2020)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.226 - SE (2019/0070322-2)

AGRAVANTE : JOSÉ EDNIRSON DA FONSECA - ESPÓLIO

REPR. POR : AMARILIS RINA LENZI FONSECA

ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454

IRISLENE GUIMARÃES BOBLITZ - SE003104

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Espólio de José Ednirson da Fonseca contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundando no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Na origem, Amarilis Rina Lenzi Fonseca ajuizou embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, com valor da causa de **RS 120.000,00, em novembro de 2013** (fl. 13), visando o reconhecimento da prescrição intercorrente; da nulidade da CDA por ausência de notificação do espólio quando do respectivo processo administrativo fiscal; bem como da inconstitucionalidade da taxa SELIC.

O pedido foi julgado improcedente em sentença, considerando suficiente que o sócio esteja no exercício da gerência à época da dissolução irregular - por ser a dissolução e não o mero inadimplemento o ato infracional que acarreta sua responsabilidade -, sendo que o Sr. José Ednirson da Fonseca detinha poderes de gerência sem interrupção desde 22/09/1992.

Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao recurso, para afastar as alegações de ilegitimidade de parte e de nulidade da CDA. O referido acórdão foi assimmentado, in verbis:

Tributário e Processual Civil. Embargos à execução fiscal.

Ocorrência de intimações e notificações nos autos do processo administrativo. Inexistência do cerceamento de defesa. Legalidade da inclusão do embargante no polo passivo do feito executivo. O recorrente já constava como corresponsável pelo crédito exequendo no momento do ajuizamento da ação executiva. Presença dos requisitos de validade do título executivo. Alegações genéricas de nulidade da CDA. Manutenção da higidez do crédito exequendo. Precedentes.

Apelação improvida.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, o Espólio de José Ednirson da Fonseca interpôs recurso especial, apontando violação do art. 135, do CTN, sustentando, em resumo, a impossibilidade de responsabilização do sócio falecido em relação a débito anterior ao exercício de poderes de gerência (30/03/1995 a 30/03/1997); bem como o fato de que o redirecionamento do feito executivo decorreu de mero inadimplemento do débito.

Sustentou a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após decisão que inadmitiu o recurso especial, com base no Enunciado Sumular n. 211/STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O Tema 981 foi afetado mediante a seleção dos casos paradigmas REsp. 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, tendo sido definida a questão a ser submetida a julgamento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes temporalmente delimitada em duas hipóteses:

À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.

No recurso especial, o recorrente sustentou a impossibilidade de responsabilização do sócio falecido em relação a débito anterior ao exercício de poderes de gerência (30/03/1995 a 30/03/1997) e também anterior à dissolução irregular da pessoa jurídica / retirada.

Assim, verifica-se que a matéria deduzida no presente recurso especial foi afetada para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. Diante disso, torna-se impositiva a suspensão dos feitos pendentes que tratem da mesma matéria, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

Por sua vez, os arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

De acordo com tais dispositivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

Nesse panorama, cabe ao Ministro Relator, no Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial.

O referido entendimento restou assentado no art. 34, XXIV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a atribuição de competência ao relator para determinar a devolução ao Tribunal de origem dos recursos especiais fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida ao rito de julgamento de casos repetitivos para adoção das medidas cabíveis.

Neste sentido, destacam-se os julgados: AgInt no REsp 1646935/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/04/2018, EDcl no AgInt no REsp 1478016/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/04/2018, AREsp 751.282/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10/09/2015; AREsp 877.159/MG, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2016; bem assim os precedentes abaixo, cujos excertos transcreve-se:

Verifico que a matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.201.993/SP, que cuida do tema: "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica").

Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC; e 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso.

(...)

Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC; e 1040 e seguintes do CPC/2015 e, após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia:

a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo. (REsp 163320/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/11/2016)."

"O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.201.993/MG de relatoria do Min. Herman Benjamin (DJe de 25.10.2010), submeteu à Primeira Seção/STJ a questão relativa ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, a fim de que tal recurso seja julgado na forma dos recursos repetitivos.

A admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe que os recursos interpostos (na Corte de origem), que tratem da mesma questão central, fiquem suspensos até o pronunciamento definitivo deste Tribunal.

Posteriormente, tais recursos devem ter seguimento negado (na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça) ou devem ser novamente examinados pelo Tribunal de origem (na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça).

Assim, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia, o recurso especial seja submetido ao procedimento acima referido.

Consequentemente, torno sem efeito a decisão de fls. 510/513 e julgo prejudicado o agravo interno de fls. 517/525. (AgInt no AREsp 970052/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4/11/2016)."

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso especial representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(Ministro FRANCISCO FALCÃO, 14/08/2019)

Assim, até o julgamento dos recursos e a definição da tese prevalente pelo STJ, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional, art. 1.037, II, CPC, motivo pelo qual deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente.

Diante do exposto:

- **determino** a exclusão da sócia, a Sra. ELIANE MARIA LUCILLA PARRA do polo passivo da presente execução, por ter sido incluída com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da sócia: ELIANE MARIA LUCILLA PARRA do polo passivo da execução fiscal;

- **determino** a suspensão da apreciação do requerimento da exequente de fls. 147 autos físicos (203 do ID 24968994) até ulterior decisão do eg. STJ, em cumprimento ao que decidido por aquela Corte no REsp n. 1.645.333 – SP.

Aguarde-se o decisum pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, defiro o pedido da exequente de fls. 61, reiterado às fls. 105 e 221. Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e registro dos bens lá indicados de propriedade da empresa executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à averbação dos imóveis pertencentes ao 2º CRI de Piracicaba/SP, pelo sistema ARISP, e intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora efetuada e do prazo para interpor embargos.

Cumpram-se. Intimem-se.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DASILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8169

EXECUCAO FISCAL

0008728-46.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCOTECO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA)

Fls. 637/643 e 646-verso - Ao contrário do que afirma a Executada, a penhora sobre o faturamento foi determinada como ultima ratio, visto como inúmeras medidas foram tentadas nestes autos em busca de bens que pudessem garantir a execução, inclusive pesquisa perante instituições financeiras via Banco Central, restando infrutíferas. Sem olvidar que também não indica quais seriam os bens em ordem de preferência que teriam sido olvidados, certo que a indicação é também uma obrigação do devedor (art. 774, V, CPC). Portanto, não lhe assiste razão ao dizer que não se verifica o esgotamento da lista preferencial de seguimento de constrição. De outro lado, a redução ao patamar pretendido (0,3%) torna inviável a penhora, uma vez que corresponderia a algo em torno de R\$ 300,00 mensais sobre o faturamento em torno de R\$ 100 mil, diante de uma dívida que tinha valor consolidado de mais de R\$ 2 milhões em maio/2019. Assim é que MANTENHO a penhora sobre o faturamento nos termos antes fixados. Deve a representante legal da Executada e depositária proceder ao depósito dos valores relativos à penhora em causa, inclusive dos atrasados desde quando intimada, no prazo de 15 dias, bem assim a devida prestação de contas, nos termos da decisão de fl. 625. Desde logo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal pelos valores cujo depósito deixar de providenciar (art. 161, CPC) e também de eventual aplicação da multa prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC, como medida assecuratória aplico à depositária-administradora MULTA DIÁRIA pessoal, correspondente a 0,1% (um décimo por cento), se não efetuado no prazo e na forma especificada. Quanto aos atrasados, a multa incidirá a partir do vencimento do prazo antes fixado. Estendo à Executada multa nos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006646-49.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE BRAMBILLA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

JOSÉ BRAMBILLA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pedindo a concessão aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade especial por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos em atividade especial. Pretende ainda a contagem de períodos de labor lançados em CTPS não computados pela autarquia previdenciária (07.08.1997 a 10.08.1998 e 01.07.2000 a 05.12.2003).

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A decisão ID 26305730 indeferiu a tutela de urgência, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 29552048) onde discorre acerca das condições especiais de trabalho e sua demonstração. Aponta a necessidade de instrução com PPP devidamente preenchido e a necessidade de apresentação do LTCAT em caso de dúvida acerca da idoneidade do PPP. Aponta a impossibilidade do uso de laudo extemporâneo e a desnecessidade de perícia judicial. Defende ainda que o PPP ID 26214000 pp. 06/07 não se presta para a finalidade que se propõe uma vez que descabido e em desacordo com o art. 264 da IN 77, uma vez que não indica o nome do responsável pelos registros ambientais. Quanto ao PPP ID 26214000, pp. 08/10, informa que os agentes químicos foram neutralizados pelo uso de EPI eficaz, afastando a insalubridade do contato. Na mesma toada, aduz que a exposição se deu de forma ocasional ou, se muito, intermitente pela descrição das atividades. Quanto aos hidrocarbonetos, aponta que apenas se típica como especial a atividade em linhas de produção de referidos produtos químicos, não bastando o manuseio do produto acabado. Sustenta, por fim, que, havendo comprovação da eficácia no EPI em face do agente agressivo, não pode ser considerada especial a atividade desempenhada, conforme decidido nos autos do ARE nº 664.335/SC. Pugna ao final pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Replicou o autor (ID 31327034).

Nada mais foi requerido a título de provas.

Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

II.1 - Atividade especial

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo § 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Passo a análise dos períodos postulados na exordial.

Atividade especial – caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que trabalhou para os empregadores Copauto Tratores e Implementos Ltda. e Mercadão Tratores Rio Preto Ltda. dada a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos.

Na via administrativa foram enquadrados os períodos de 06.03.1997 a 07.08.1997 e de 01.06.2004 a 30.11.2010 pela exposição aos agentes químicos (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, ID 26214000, p. 101).

A autarquia previdenciária não enquadrou os períodos de 19.06.1989 a 27.04.1995, 13.05.1996 a 05.03.1997 e de 01.12.2010 a 19.02.2018 sob o fundamento de que “*não esteve exposto segundo sua profissiografia*”.

No caso dos autos, contudo, entendo que restou demonstrada a existência de insalubridade nos períodos em que o demandante desempenhou as atividades de mecânico, mecânico especialista e chefe de oficina. Foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários que informam a exposição do autor a agentes nocivos.

O PPP ID 26214000, pp. 06/07, expedido por Copauto – Tratores e Implementos Ltda. informa a atividade de mecânico no setor de oficina mecânica da empresa nos períodos de **19.06.1989 a 27.04.1995** e de **13.05.1996 a 07.08.1997**, na qual se incumbia de dar manutenção em tratores agrícolas, montando motores, câmbios, bomba injetora etc., além de trocar óleo de câmbio, diferencial e de hidráulico. Informa ainda exposição aos agentes nocivos químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

O formulário, que se refere a período majoritariamente anterior à exigência de avaliação ambiental para agentes nocivos químicos, não indica nome do responsável pelos registros ambientais da empresa, tampouco informa o fornecimento de equipamentos de proteção individual.

O período a que se refere o PPP já foi parcialmente enquadrado na via administrativa dada a exposição aos agentes nocivos químicos (06.03.1997 a 07.08.1997 (ID 26214000, p. 101).

Já o PPP expedido pelo empregador Mercadão de Tratores Rio Preto Ltda., datado de 19.02.2018 (ID 26214000, pp. 08/10), informa o labor do Autor como mecânico especialista no período de **01.06.2004 a 30.11.2010** e como chefe de oficina a partir de **01.02.2010**, sempre no setor de oficina da empresa.

Informa também a exposição do Autor ao agente ruído de 86,4dB no período de 01.06.2004 a 30.11.2010 e aos agentes químicos óleo lubrificante, óleo diesel, graxa etc., em todo o período laborado. Há indicação do responsável pelos registros ambientais em todo o período e que era fornecido equipamentos de proteção individual protetor auricular em face do agente ruído e luvas PU em face dos agentes químicos.

Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: *“O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição”*. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: *“O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”*.

Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Saliente ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho.

Registro também que os hidrocarbonetos estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação **qualitativa** e não quantitativa.

Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RUIDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

(...)

- Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido” - negritei.

(APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016)

Registro ainda que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

De outra parte, anoto que *“O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco”* (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005 - p. 318).

A descrição das atividades desempenhadas pelo demandante nos períodos de 19.06.1989 a 27.04.1995 e de 13.05.1996 a 05.03.1997 para o empregador Copauto Tratores e Implementos Ltda. não deixam dúvida quanto à efetiva manipulação dos produtos químicos com hidrocarbonetos e que desafiava avaliação qualitativa, consoante também anotado no formulário apresentado.

Relativamente ao vínculo com Mercadão de Tratores Rio Preto Ltda., ficou evidenciado pela decisão administrativa, ainda que sucinta, que o não enquadramento decorreu da alteração do cargo do Autor. Houve o reconhecimento do período em que laborou como mecânico (01.06.2004 a 30.11.2010), sendo que, no período controvertido (a partir de 01.12.2010), passou o autor a ocupar o cargo de chefe de oficina.

A atividade de chefe de oficina é assim descrita:

“supervisiona e orienta os colaboradores do setor de oficina”

No entanto, entendo que a atuação do empregado em cargo de supervisão ou outro equivalente não afasta, ordinariamente, o contato do trabalhador com os agentes nocivos.

Sobre o tema, oportuno invocar o § 2º do art. 278 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 que estabelece que *“não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada”*. A Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010 dispunha de maneira semelhante, consoante § 2º do art. 236.

No caso em comento, o PPP informa que o demandante permaneceu laborando no setor de oficina da empresa, onde lidava diretamente com os demais colaboradores então supervisionados, não se mostrando crível que o Autor, versado e experiente em sua atividade de mecânico, tenha deixado de executar a tarefas correspondentes para apenas supervisionar e comandar os demais colegas.

Calha ainda registrar que o PPP informa código GFIP 04 tanto para a atividade de mecânico especialista quanto para o cargo de chefe de oficina, revelando que em ambas havia efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial (25 anos).

Por fim, registro que não altera a conclusão a modificação de local de trabalho do Autor anotada na CTPS. Compulsando as cópias da CTPS do demandante, verifico que iniciou seu labor na cidade de Assis-SP (vínculo em CTPS ID 26214000, p. 35) e passou a trabalhar para o mesmo empregador nesta cidade de Presidente Prudente a partir de 01.06.2009 (ID 26214000, p. 46). *In casu*, considerando as atividades desenvolvidas pelo Autor, entendo que a alteração de local de trabalho não apresenta relevância na forma de exposição aos agentes nocivos.

Acerca dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI fornecidos pelo empregador Mercadão de Tratores Rio Preto Ltda., a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o contão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011)

No entanto, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335/SC, datado de 04.12.2014), o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual no sentido de que: *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”* (Tese 1); e que *“tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”* (Tese 2).

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia do EPI's quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto referente a outros agentes, verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar a insalubridade.

No caso dos autos, entendo que a Tese 1 não se aplica aos hidrocarbonetos uma vez que não há demonstração de que o equipamento de proteção individual fornecido (Luvas PU, conforme PPP) apresenta a eficácia necessária para neutralizar o agente nocivo, permitindo o enquadramento da atividade como especial.

Por fim, conforme consulta ao CNIS, verifico que o demandante permaneceu laborando para o mesmo empregador até 23.04.2019, permitindo concluir que exercia a mesma atividade até a cessação do vínculo ou, ao menos, até a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, ainda que preenchido do PPP em 19.02.2018, entendo cabível o reconhecimento da condição especial de trabalho demandante até data de entrada do requerimento administrativo nº 187.386.507-1 (10.05.2018).

Assim, reconheço a condição especial de trabalho do demandante nos períodos de 19.06.1989 a 27.04.1995 e 13.05.1996 a 05.03.1997, laborados para o empregador Copauto Tratores e Implementos Ltda. e ainda no período de 01.12.2010 a 10.05.2018 laborado para o empregador Mercadão de Tratores Rio Preto Ltda., dada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto.

A conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – ‘A partir de 3/9/2003, com alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – ‘O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum’ (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.”

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010).

II.II - Atividade urbana controvertida

Pretende o demandante o computo dos períodos de 07.08.1997 a 10.08.1998 laborado para o empregador Copauto Tratores e Implementos Ltda., não computado pela autarquia como tempo de contribuição, e ainda o período de 01.07.2000 a 05.12.2003, laborado para Marcella Rosi Dalle Vedove – ME, computado apenas em parte (01.07.2000 a 30.06.2002).

Segundo a Súmula nº 225, do e. Supremo Tribunal Federal, “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional*”, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado nº 12, pelo qual “*As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção ‘juris et de jure’, mas apenas ‘juris tantum’.*”

De sua parte, assim dispunha o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6.5.99):

“Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.”

Por isso que pode – e deve – o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios.

No caso dos autos, verifico que vínculo com Marcella Rosi Dalle Vedove – ME está anotado na CTPS do autor (ID 26214000 - p. 35), não apresentando rasuras ou sinais de adulteração. Não há também concomitância com outro vínculo de emprego, estando lançado de forma intercalada e em ordem cronológica. O vínculo consta do CNIS com recolhimentos ao RGPS até a competência 06/2002, motivo pelo qual a autarquia não considerou o período de 01/07/2002 a 05.12.2003.

Na CTPS consta ainda lançamentos referentes à alteração de salário (ID 26214000 - p. 40) e férias (ID 26214000 - p. 42), ainda que não assinados ou carimbados pelo empregador. Por fim, verifico pelos extratos ID 26214000, pp. 87/88 que há recolhimentos ao FGTS pela empresa até dezembro de 2003, corroborando a anotação do vínculo.

Assim, em que pese não haver recolhimentos previdenciários a partir da competência 07/2002, deve o vínculo ser computado em sua inteireza, lembrando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, conforme art. 30, I, letra “a”, da Lei de Custeio.

Já o vínculo referente ao período de 07.08.1997 a 10.08.1998 não segue a mesma sorte.

De partida, verifica-se que a anotação está lançada fora da ordem cronológica, após o vínculo iniciado com o empregador Mercadão de Tratores Rio Preto Ltda., iniciado em 01.06.2004 (ID 26214000, pp. 35/36). Não há registro de eventual anotação decorrente de reclamação trabalhista, tampouco procurou o demandante explicar a origem de tal anotação extemporânea.

Na anotação em questão com Copauto Tratores e Implementos Ltda. não consta carimbo da empresa conforme anotação do contrato de trabalho no ID 26214000, p. 34, que, registre-se, apresenta evidente rasura na data de cessação do vínculo. Oportuno anotar ainda que o vínculo também informa a atividade de mecânico, mas tal não consta do PPP expedido pelo empregador, tampouco de formulário em separado.

Verifico ainda anotação na CTPS do Autor acerca de recebimento de quatro parcelas de seguro desemprego em 15.09.1997, 13.10.1997, 10.11.1997 e 10.12.1997 (ID 26214000, p. 46), revelando que, em tal período (a partir de agosto de 1997), o demandante se declarou desempregado, situação incompatível com a manutenção do vínculo em debate.

Em arremate, verifico pelos extratos do FGTS (ID 26214000, p. 81) que o último depósito no fundo de garantia ocorreu em 07.08.1997 e que houve saque com código 01 (demissão sem justa causa) já em 15.08.1997.

Logo, cabível o cômputo apenas do período 01.07.2000 a 05.12.2003 como tempo de contribuição do autor, não podendo ser reconhecido o período de 07.08.1997 a 10.08.1998.

II.III - Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 187.386.507-1 ocorrida em 10.05.2018 ou ainda em momento posterior mediante reafirmação da DER, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Já a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...)”

Na via administrativa houve o enquadramento apenas dos períodos de 06.03.1997 a 07.08.1997 e 01.06.2004 a 30.11.2010, tendo o INSS considerado apenas 32 anos, 06 meses e 20 dias até a DER (cálculo ID 26214000, pp. 110/111).

Considerando os períodos em atividade especial ora reconhecidos (19.06.1989 a 27.04.1995, 13.05.1996 a 05.03.1997 e 01.12.2010 a 10.05.2018), bem como sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40, verifico que o demandante conta com **39 anos, 07 meses e 19 dias** de tempo de contribuição em atividade comum na data de entrada do requerimento administrativo, conforme anexo da sentença.

A carência para concessão do benefício (180 contribuições, conforme art. 25, II, da LBPS) estava cumprida em 2018.

O Autor é nascido em 02.08.1962 e tinha 55 anos, 09 meses e 08 dias de idade na data do requerimento administrativo (10.05.2018), conforme cálculo ID 26214000, pp. 110/111, de modo que, considerando o tempo de serviço reconhecido, contava com **95 pontos** (39a 07m + 55a 09m = 95a). Logo, em se tratando de segurado do sexo masculino, o demandante se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, podendo optar pela não incidência do fator previdenciário.

Assim, o Autor preencheu os requisitos necessários para concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais** na data de entrada do requerimento administrativo (10.05.2018), podendo optar pela não incidência do fator previdenciário em seu benefício.

III - Tutela antecipada:

Como o julgamento do mérito, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, "salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".

IV - Dispositivo:

Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 19.06.1989 a 27.04.1995, 13.05.1996 a 05.03.1997 e 01.12.2010 a 10.05.2018 dada a exposição aos agentes nocivos químicos hidrocarbonetos, a serem somados aos períodos já enquadrados na via administrativa (06.03.1997 a 07.08.1997 e 01.06.2004 a 30.11.2010) e convertidos em atividade comum pelo fator 1,4 (trabalhador do sexo masculino);

b) reconhecer a regularidade e validade integral do vínculo como empregador Marcília Rosi Dalle Vedove – ME no período de 01.07.2000 a 05.12.2003, conforme anotado na CTPS do autor;

c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais considerando 39 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de serviço, podendo o autor optar pela não aplicação do fator previdenciário (95 pontos), na forma do art. 29-C da LBPS;

d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 658, de 10.08.2020, e eventuais sucessoras.

Sucumbente o demandante em menor extensão, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Encaminhe-se cópia dos presentes autos e da sentença ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis relativamente à anotação de vínculo lançado na CTPS ID 26214000, p. 36, consoante debatido no II.II da sentença.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: José Brambilla
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição.
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10.05.2018 (DER do benefício nº 187.386.507-1)
RENDAMENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, podendo o demandante optar pela não incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da LBPS.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Expediente Nº 8170

EXECUCAO FISCAL

0002946-44.2005.403.6112 (2005.61.12.002946-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AUTO POSTO PIO LTDA X IZABEL DE FATIMA PECORARI BARBADO X JOSE RICARDO BARBADO (SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP109603 - VALDETE DE MORAES)

Folhas 253/275- Os terceiros interessados, Rodolfo Negri Barbado e Outros, na qualidade de condôminos, ingressaram nos autos a fim de postular a autorização deste Juízo para venda do imóvel de Matrícula nº 14.797 do

CRI de Foz do Iguaçu/PR, ante o decreto de indisponibilidade de bens nestes autos em face dos executados (fl. 192).
Considerando a concordância da Exequente (fl. 276 - verso), resta autorizada a alienação do imóvel de Matrícula nº 14.797 do CRI de Foz do Iguaçu/PR.
Faculto aos terceiros interessados o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cópia da escritura pública de venda e compra do imóvel e comprovação do depósito em conta à disposição deste Juízo, vinculada a estes autos, do valor equivalente à parte ideal pertencente aos coexecutados Izabel de Fátima Pecorari Barbado e José Ricardo Barbado, correspondente a 2,77% do valor da alienação.
Oportunamente, se em termos, venhamos autos para determinação de levantamento da indisponibilidade (AV-12/14.797 e AV-13/14.797), bem ainda, em sendo o caso, para apreciação do pedido formulado pela União. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006412-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAIKEL JARILHO GALVAO

Advogado do(a) REU: RAFAEL XAVIER DA SILVA - SP372374

DESPACHO

Petições ID nº 37976809, 38004237 e anexo: Ante os motivos expostos pelo Doutor Rafael Xavier da Silva, OAB/SP nº 372.374, e considerando o tempo decorrido após os requerimentos nos autos, determino a abertura do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação por escrito, oferecendo documentos e justificações, especificando, de forma fundamentada, as provas que pretende produzir e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.

Sempre prévio e no mesmo prazo, deverá o advogado juntar no feito o respectivo instrumento de mandato.

Após a manifestação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007482-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS, LUCIMARA CORREA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO NESPOLI - SP192621, JULIANA CRISTINA DE FREITAS NESPOLI LIMA - SP355361

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO NESPOLI - SP192621, JULIANA CRISTINA DE FREITAS NESPOLI LIMA - SP355361

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERGIO DA SILVA CORREA, ELISANGELA MARIA LEGHI CORREA

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

Advogado do(a) REU: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

Advogado do(a) REU: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER e/ou REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REVISÃO CONTRATUAL.

Alegam os autores que na data de 10/02/2014 firmaram CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA- PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL- FGTS- PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DOS DEVEDORES, junto a Caixa Econômica Federal de um imóvel vendido pelos Requeridos.

Dizem que imóvel foi adquirido através do Programa Governamental MINHA CASA MINHA VIDA, na modalidade de imóvel novo pelo valor total de R\$ 115.000,00. O imóvel foi construído e vendido pelos segundos Requeridos Sérgio e Elisângela, sendo toda a obra acompanhada por engenheiro habilitado pela Caixa Econômica Federal o Sr. Marcos R. Frois CREA 0685040814/SP. Consta no Memorial Descritivo item 9, e no projeto aprovado pela prefeitura de Presidente Prudente sob o processo nº 42.148/12, que todos os cômodos da casa possuem laje, porém os Requerentes depois de ter sofrido danos em seu imóvel verificaram que esta não é a real estrutura do imóvel.

Afirma a parte autora vício de construção, pois fora utilizado gesso no lugar de laje. Ocorre que em meio às chuvas de início deste ano o teto do imóvel sofreu avarias, incluindo infiltrações, causando mofo e avarias na pintura do imóvel. Preocupado como que poderia estar ocorrendo, chamou um profissional para verificar se havia alguma telha quebrada ou mal encaixada o que poderia ter ocasionado os danos no teto e paredes do imóvel.

Requerem seja a ação julgada procedente para que seja a empresa ré condenada nos seguintes termos:

d.1) à obrigação de fazer, consistente em realizar todas as obras necessárias para corrigir integralmente os problemas estruturais, gerando a plena habitabilidade, a saúde e a segurança do consumidor residente na unidade, segundo solução técnica apontada em laudo pericial judicial (a ser realizado no momento processual oportuno), devendo custear, se necessário, as despesas concernentes a eventual remanejamento provisório.

d.2) ao pagamento de indenização por danos materiais aos consumidores adquirentes e residentes das unidades residenciais do Edifício Residencial Contestado, em decorrência dos defeitos e vícios da construção do empreendimento, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, na forma dos arts. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, bem como abatimento no valor do imóvel e suas prestações, vencidas e vincendas.

d.3) a fixação de multa pecuniária, arbitrada em R\$ 5.000,00 por dia de atraso, ante o descumprimento do comando estabelecido na sentença.

A inicial veio instruída com pedido de gratuidade da justiça, procuração e documentos.

A Caixa ofereceu contestação, negando responsabilidade pelo alegado vício de construção. Aguarda a improcedência da ação (id. 12230506).

Sobreveio também a contestação de SERGIO DA SILVA CORREA e MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE (id. 2230506).

Foi deferida a realização da prova técnica, conforme laudo pericial (id. 35639955).

Embora previamente intimadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo sem manifestação sobre o laudo (id. 31857152).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da prova técnica (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).

Afasto a impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça deferida aos autores, porquanto, a declaração de hipossuficiência gera a presunção relativa de que os requerentes não possuem condição financeira suficiente para as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

No mérito a ação é improcedente.

A prova técnica não detectou vício de construção capaz de comprometer a estrutura do imóvel, ao contrário do afirmado pela parte autora.

Em seu parecer constante do id. 35639955 - Pág. 5, o sr. Perito destacou que:

O imóvel em análise foi devidamente periciado e foi constatado que o forro da edificação é de gesso, porém instalado dentro de padrões de engenharia, não apresentando qualquer irregularidade técnica. Identificamos alguns pontos de infiltrações por umidade em alguns cômodos do imóvel, tais infiltrações não comprometem o imóvel e são de fácil recuperação do ponto de vista técnico.

Não identificamos pontos de rachaduras em paredes o que demonstra a sólida estabilidade estrutural do imóvel, apenas algumas fissuras foram identificadas, fissuras não estruturais e sim dos revestimentos das paredes foram observadas em pontos internos do imóvel, cerâmicas azulejos e demais revestimentos não observamos problemas técnicos construtivos.

A verdade é que, embora tenha sido utilizado no forro do imóvel, material diverso do que estava previsto no projeto, isso não comprometeu a estrutura do imóvel e os pequenos danos localizados se encontram dentro da normalidade e não podem ser atribuídos ao fato de ter havido a troca da laje pelo gesso.

Uma leitura atenta do laudo técnico leva à conclusão de que em nenhum momento de suas respostas aos quesitos formulados pelas partes o Sr. Perito admite a existência de danos decorrentes de eventuais vícios de construção, aptos ao comprometimento da estrutura do imóvel.

Ademais, regularmente intimados, os autores ficaram-se inertes, presumindo-se, no seu silêncio, a concordância tácita com o teor do laudo pericial.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, aplicando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008342-07.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAR PECAS LTDA - ME, ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO, FERNANDO LUIS MUNGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 37608399, ressalvada eventual notícia de recebimento do recurso no efeito suspensivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005064-14.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MANDARAI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança na execução fiscal em epígrafe (CDA nº 4.015.001647/19-61, ID nº 21213041; IDs 26900412, 29831254, 29860484, 29949057, 29949059, 32266465, 32413926, 33214390, 34614617, 34718138, 38349972 e 38349973), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (IDs nº 26676361, 34385504, 38872311 e 38872312).

Nada a decidir no tocante a honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001382-69.2001.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção das peças nestes autos, devendo agendar a retirada do processo físico através do e-mail da secretaria da 2ª Vara: pprude-sc02-vara02@trf3.jus.br.

Aguarde-se por mais trinta dias a inserção das peças digitalizadas nestes autos.

Não cumprida a determinação, sobrestem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004361-91.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517, NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

DESPACHO

Dê-se vista à Associação dos Advogados do Grupo Eletrobras - AAGE da manifestação da Fazenda Nacional de ID. 39066060, pelo prazo de cinco dias.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002282-97.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JEZIEL ISAQUE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA CHINASSO FARIA - PR103652

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de restituição do veículo Hyundai/HB20 1.6, modelo Comfort, 16V, Flex, 4 portas, manual, 2016/2017, de cor branca, placas: PY1-6G77, Renavam 01097730325, Chassi: 9BHBG51DAH668183, formulado por JEZIEL ISAQUE SILVA, veículo apreendido por ocasião da prisão em flagrante de SONALI CRISTINA RODRIGUES, as 14:00 do dia 03/03/2020, pelo quilômetro 574 da Rodovia Estadual SP-270, em Alvarez Machado/SP, quando transportava a bordo do veículo, cerca de 17 quilos de cocaína, dando origem ao Inquérito Policial nº 5000497-03.2020.403.6112.

Alega que referido veículo foi por ele adquirido e que a ré SONALI CRISTINA RODRIGUES utilizava o mesmo em suas atividades diárias e também, por algum tempo, como motorista de aplicativo, como também que permitia o uso do veículo porque a ré é sua ex-companheira e, conforme afirma, ele não tem necessidade do veículo em tempo integral, permitindo sua utilização para auxiliá-la no sustento das duas filhas menores, e que não tinha conhecimento da conduta ilícita adotada por ela.

Sustenta ser legítimo proprietário do veículo, e que já havia solicitado a devolução do veículo a Sonali Cristina.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento da restituição (ID 37868918).

Entende que apesar de o veículo estar registrado em nome do requerente, de fato pertence à ré, vez que o próprio requerente admite que o veículo quase sempre era utilizado por SONALI CRISTINA RODRIGUES, seja para o trabalho, seja para o lazer, bem como, mesmo com a separação do casal, o carro permaneceu com a ré. Salienta ainda que, em seu interrogatório judicial, SONALI CRISTINA RODRIGUES afirmou que seu ex-marido tinha "tirado" o veículo para ela, por meio de financiamento, para que ela trabalhasse como motorista de aplicativo.

Aduz ainda que há de se considerar as inúmeras situações, onde se verifica que determinado bem não se encontra registrado em nome do verdadeiro proprietário e isso nunca foi motivo para evitar apreensão e perdimento.

Consigna também que consta do IPL nº 5000497-03.2020.403.6112, a informação técnica nº 008/2020, elaborada pela Polícia Federal, na qual restou observado que o indigitado veículo possui um compartimento localizado de forma dissimulada (caracterizando modificação ao projeto original do automóvel), acoplado à estrutura do mesmo sob o parachoque traseiro, sendo que tal compartimento possibilita o transporte de mercadorias de forma oculta. Ressalte-se que, em referido compartimento oculto, posteriormente à data da prisão, foram localizados diversos pacotes de cocaína, totalizando 15.599g (quinze mil, quinhentos e noventa e nove gramas) de substância entorpecente, que somadas à quantidade anteriormente apreendida (17.000g), totaliza 32.599g de cocaína, de modo que é forçoso reconhecer, portanto, que aludida modificação era de conhecimento de SONALI CRISTINA RODRIGUES, proprietária de fato do veículo postulado, na medida em que referida modificação não pode ser realizada de uma hora para outra.

É o relatório necessário.

Decido.

Insta consignar que o pedido de restituição já havia sido indeferido nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 5000973-41.2020.403.6112, antes de serem localizados os outros 15.999g de cocaína no compartimento localizado de forma dissimulada, quando da realização da Perícia Técnica Federal, nos autos do Inquérito Policial que deu origem à Ação Penal nº 5000497-03.2020.403.6112.

O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

A restituição de coisas apreendidas deve atender aos seguintes pressupostos: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal.

Os bens utilizados na prática do crime de tráfico de drogas estão sujeitos à pena de perdimento, principalmente quando há constatação de que o mesmo sofreu modificação em sua estrutura para a ocultação de drogas visando a prática do delito de tráfico de entorpecente.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. CONSTRICÇÃO SOBRE AUTOMÓVEL ENCONTRADO EM PODER DO INFRATOR, NO CONTEXTO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. PERDIMENTO DO INSTRUMENTO DO CRIME. INTERESSE À PERSECUÇÃO CRIMINAL. PROPORCIONALIDADE DO PERDIMENTO QUE NÃO SE AFERE PELO ASPECTO PATRIMONIAL. 01. Considerando a prioridade política e legislativa, a liberação de bens envolvidos com a prática criminosa obedece a rigoroso tratamento, sendo que para o levantamento da constricção deverá ser atestada, além da propriedade em si, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. 02. Apreensão do veículo em questão foi efetivada por ocasião de flagrante delito de tráfico internacional de arma de fogo (art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003). Foi identificado, inclusive mediante perícia, que o veículo automotor em questão sofreu adulteração física na carroceria para abrigar a arma de fogo em um compartimento de aproximadamente 0,975m de altura por 1,03 de comprimento. 03. Tal circunstância desperta a consideração de que, conquanto o uso do veículo automotor em si não constitua fato ilícito (condição exigida pelo art. 91, I, 'a', para decretar o perdimento do bem), ele teria sido adulterado, modificado estruturalmente para servir a propósitos espúrios, não albergados pelo exercício regular de um direito, cabendo lembrar, nesse sentido, o quanto preceituado pelo art. 187 do Código Civil: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. 04. Ademais, o automóvel em questão ainda pode ser objeto de prova judicial, interessando à instrução da causa. 05. Fica rejeitada, por fim, a alegação de desproporcionalidade do perdimento de bem de valor superior ao da arma de fogo supostamente traficada, eis que a proporcionalidade da medida não se afere pelo aspecto patrimonial, mas sim pelo efetivo combate às infrações penais de perigo à paz pública para as quais o veículo em questão teria sido funcionalizado. 06. Por tais razões, não é possível a liberação do bem pleiteado ou sequer a nomeação do requerente como seu depositário fiel, devendo este permanecer acatelado e à disposição da Justiça. 07. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 77424 - 0007170-50.2017.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019)

Assim, a propriedade do bem não restou devidamente demonstrada, na medida em que o veículo pertencia, de fato, à ré Sonali Cristina, como também o veículo está sujeito a pena de perdimento, conforme acima expandido.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores, acolho o parecer Ministerial como razão de decidir e INDEFIRO a restituição do veículo.

Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal local da presente decisão.

Oportunamente traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 5000497-03.2020.403.6112.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Presidente Prudente, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008651-42.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA - EPP, WALTER ACORCI, MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

DESPACHO

Considerando que o decurso de prazo para a parte exequente se manifestar, reitere-se sua intimação para esclarecer e ratificar o pedido de penhora do veículos localizados pelo Sistema Renajud, considerando a sua manifestação anterior da folha 235 do ID 25231648, informando que não tem interesse nos veículos localizados, e tendo em vista que todos possuem restrição anterior, conforme documentos das folhas 224/231 do referido ID, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005313-62.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIRLENE OTAVIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

ID. 38968124: Preliminarmente, intime-se a ré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. para que apresente os quesitos suplementares, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012511-90.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39004025.

Ante a concordância do INSS com os valores apresentados na petição de ID 38654916, ficam eles homologados, devendo a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) Informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) Apresentar cálculo demonstrativo de eventuais valores dos honorários a destacar, se ainda não o fez, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Para o caso de parecer desfavorável do Vistor Oficial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002422-34.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SHEILA MARIA ZAMBOLIN

Advogados do(a) AUTOR: VITOR JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - SP434127, VINICIUS DA SILVA MIRANDA - SP435349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.
No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.
Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001865-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: LUIZ ROBERTO MIZOBE EIRELI - ME, SILVIA REGINA BARBOSA MIZOBE, LUIZ ROBERTO MIZOBE
Advogado do(a) REU: RENATO TAKESHI HIRATA - SP233023

DESPACHO

Intime-se a autora/embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, considerando que a matéria discutida é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para julgamento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002661-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre a proposta de honorários (id 39031609) no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006015-84.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução até 03/08/2024, em razão do parcelamento celebrado.

Sobrestem-se os autos, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da averça ou adimplemento integral do débito. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002027-42.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA CECILIA BARBOSA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deferida a produção de prova requerida no ID 37195460, e para o encargo, designo o médico DR. JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente/SP, e-mail: ze.figueira@uol.com.br.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a requerente beneficiária de Justiça Gratuita.

Faculto à parte autora fornecer os quesitos no prazo de cinco dias. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos do INSS fornecidos com contestação (ID 36170081).

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Após o decurso do prazo, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dos autos, para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo da data agendada (CPC, art. 474), devendo, ainda, dar ciência aos assistentes técnicos, para, querendo, acompanhar a realização da perícia; podendo retirar os autos pelo tempo necessário para realizar os trabalhos, sendo que o laudo deve ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5001228-96.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: WESLEY GONCALVES DO NASCIMENTO, VITOR MOREIRA ANASTACIO

Advogado do(a) REU: JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025

Advogados do(a) REU: ROSSANA CLAUDIA ROSSAS DE ARAUJO LEMOS - CE26353, JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025

DESPACHO

ID nº 38968210: Ante a informação do Setor de Agendamento de Audiências Virtuais acerca da disponibilidade de equipamento no estabelecimento prisional, determino o **reagendamento da audiência do dia 29/09/2020, às 14:00 horas, para as 15:00 horas da mesma data**, a fim de realizar os interrogatórios dos réus **WESLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO** e **VITOR MOREIRA ANASTACIO**.

O ato será realizado por meio do *Sistema Webex/CISCO*, de acordo com as seguintes instruções:

- O acesso ao *Sistema Webex/CISCO* deverá ocorrer na data e horário agendados por meio do link <https://videoconf.trf3.jus.br>. Após, inserir o número de sala no campo *meeting ID* (80113) e clicar em *"Join Meeting"*. Em seguida, deve ser inserido o nome completo do participante no campo *"Your Name"* e, ao final, clicar em *"Join Meeting"*.

Comunique-se à **Diretoria do CDP de Caiuá**, com cópia ao **setor de agendamento do TJSP**, **Solicite-se à unidade carcerária que informe aos réus sobre a alteração do horário**, ficando dispensada a expedição de mandados para tanto.

Dê-se ciência à acusação e às defesas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000629-60.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro a prova pericial por similaridade na empresa onde o autor trabalha atualmente; qual seja, COMPANY - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, nome fantasia **PRUDENTE URBANO**, com endereço na **AVENIDA GUSTAVO ANTONIO MARCELINO, Nº 1201, CONJUNTO HABITACIONAL MARIO AMATO, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP. 19064-000.**

Para a realização da prova pericial nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP nº 0601120732, comendereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP;

Quesitos do autor no ID 37507614; assim, intime-se-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico;

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Como decurso do prazo, intime-se o perito para designação de data para o início dos trabalhos.

Sobrevindo a data, intemem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001789-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ELIANE FRANCA MARCHI

Advogados do(a)AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37725667: Informe a parte autora, em quinze dias, endereço de estabelecimento do mesmo grupo econômico nesta cidade, onde possa ser realizada a perícia. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006287-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro a prova pericial a ser realizada na empresa; qual seja, COMPANHIA ULTRAGAZ S/A – End.: Rodovia Raposo Tavares, KM 561B, Bairro: Pontilhão, CEP: 19.023-310–Presidente Prudente/SP

Para a realização da prova pericial nomeio a Engenheira de Segurança no trabalho VERÔNICA SA CÉSAR DE CAMARGO SANCHES, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, n. 245, Jardim Paulista, em Presidente Prudente-SP;

Quesitos da parte autora no ID 28661483. Intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico;

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Como decurso do prazo, intime-se o perito para designação de data para o início dos trabalhos.

Sobrevindo a data, intemem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201615-12.1994.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal firmada em crédito cuja inadmissibilidade da cobrança foi reconhecida em sede dos Embargos à Execução nº 1200332-17.1995.4.03.6112, uma vez que a Fazenda Nacional alega se referir a saldo remanescente de débito executado nos autos nº 209/91, totalmente quitado com base em cálculo da Contadoria, pagamento este confirmado por sentença transitada em julgado, após concordância da exequente.

Decidiu o Egrégio Tribunal em grau de apelação nos referidos embargos (ID nº 25401146, fls. 55, 62, 66/67 e 69/70):

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA, EXTINTIVA POR PAGAMENTO, IRRECORRIDA - REPROPOSITURA DA EXECUÇÃO PAPA RECEBIMENTO DE AFIRMADA DIFERENÇA - INADMISSIBILIDADE - COISA JULGADA CONSUMADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Conforme se constata da comparação entre o título inspirador da execução fiscal 209/91 e o da presente causa, ambos se revelam com o mesmo teor de exigência, sendo que a tramitação daquele, encartada nos autos, denota de seu pagamento ancorado no cálculo da Contadoria, e na concordância exequente, a culminar com a r. sentença homologatória, confirmando-se o pagamento por r. decisum sentenciador, o qual transitou em julgado.
2. Patenteado restou o silêncio fazendário em não se insurgir diante daquela inicial sentença extintiva, tal a significar de inteiro acerto a irrisignação recorrente, face ao fenômeno da res judicata, na espécie.
3. Inadmissível a rediscussão, em outra relação processual, sobre a maior ou menor justiça e a suficiência (ou não) do gesto recolhedor exercido naquele outro executivo.
4. Bem sabe o Erário desfrutar, como a qualquer partícipe de similar relação processual, de caminho próprio para rebater o teor de sentença que lhe entenda desfavorável, ainda que transite em julgado e por certo lapso temporal, em prestígio à segurança das relações jurídicas, inconfundível tal percurso como da singela - e assim fragilizada - repositura executiva fiscal.
5. Tanto o Código Tributário Nacional como a Lei de Execuções Fiscais são explícitos, respectivamente em seu artigo 203 e no § 8º de seu art. 2º em limitar no tempo a substituição de CDA, até enquanto não lavrada sentença, ainda que assim se desejasse fazer dentro da própria relação processual executiva, tal reforçado pela recente Súmula nº 392, E. STJ.
6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, em plano sucumbencial fixados honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da execução em tela (695,34 Ufir), com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, em prol do pólo embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

(TRF-3 – AC 95.03.074499-7/SP – número de origem 95.12.00332-5 – Relator: Juiz Federal Convocado Silva Neto, Data de Julgamento: 17/12/2009, 6ª Turma)

Encerrado, portanto, o trâmite dos presentes autos.

Não há condenação em honorários advocatícios nem custas a serem recolhidas.

A primeira penhora foi devidamente levantada, conforme se verifica às folhas 203 e 209 do ID nº 25401418.

O imóvel penhorado (ID nº 25401418, fl. 134) foi levado a leilão, arrematado (ID nº 25401146, fls. 22 e 29) e o valor arrecadado transferido a contas vinculadas aos processos 0002033-67.2002.4.03.6112 e 0008615-83.2002.4.03.6112, em atenção a penhoras no rosto dos presentes autos (IDs 21857744; 25401418, fl. 216; 35461268; 37115464 e 37115465).

A fim de instruir o processo nº 0008615-83.2002.4.03.6112, encaminhe-se cópia do conteúdo dos IDs 35461268, 37115464 e 37115465 ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção.

Sempre juízo, junte-se cópia da mesma documentação no feito nº 0002033-67.2002.4.03.6112, para as providências cabíveis.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001645-72.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTAMEC LTDA, MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO, LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758

DESPACHO

Por primeiro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Executada Maria Cecília Roriz Brandão regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente Instrumento de Mandato, sob pena de desentranhamento da petição de ID 39111952.

Cumprido o ato, dê-se vista à parte exequente para manifestação no mesmo prazo.

Para o caso de descumprimento, desentranhe-se referida peça processual e retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002347-92.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008149-40.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

ID 35452504: Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se.

Sobreste-se este feito até decisão dos embargos à execução interpostos pelo executado (5002146-03.2020.4.03.6112), recebidos no efeito suspensivo. Int.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - São Paulo

E-MAIL: pprude-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001663-70.2020.4.03.6112

AUTOR: AUREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GRECCO - PR80467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo para o dia **29/10/2020, às 14:00 horas** (horário de Brasília), a realização de Audiência para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da autora por videoconferência, através do Sistema Webex/CISCO, utilizando a ferramenta Cisco Meeting App, acessada pelo seguinte endereço: [https://videoconf.trf3.jus.br/\(sala virtual 80113\)](https://videoconf.trf3.jus.br/(sala%20virtual%2080113)), conforme dispõe o artigo 5º, IV da Resolução CNJ nº 322/2020.

A autora será ouvida remotamente (videoconferência), devendo o advogado providenciar local para acesso remoto e acompanhamento do ato.

As testemunhas arroladas pela autora deverão comparecer na sala de Audiência da 2ª Vara Federal, localizada na rua Ângelo Rotta, nº 110, Presidente Prudente, onde terão acesso e serão inquiridas, cabendo ao advogado da parte autora, comunicá-las do ato, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

O INSS participará através de acesso remoto

A participação no ato poderá ocorrer por meio de computador pessoal ou via celular, após o download do aplicativo Cisco Webex Meetings.

Segue abaixo o link de acesso, bem como o código ID:

<https://videoconf.trf3.jus.br/>

Meeting ID: 80113

1. Após acessar o link, digite o código Meeting ID e clique em Join Meeting;

2. Na tela seguinte, digite o nome do participante e novamente clique em Join Meeting;
3. Em seguida, aparecerão dois quadros (em sequência) solicitando permissão para o desbloqueio da câmera e do microfone. Permita; e,
4. Feitos estes procedimentos, clique em Join Meeting.

Intimem-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 4145

ACAO CIVIL PUBLICA

0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP245983 - ANA GABRIELA TORRES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU BALASSO E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Visto em inspeção.

Ante a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1667/1668), arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003922-75.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS X JAMSON ADALBERTO ORTIZ BORGES X HELIO ALBAS MIRANDA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X PAULO VENDRAMINI NETO X LUIZ FERNANDO CARETTA X CARLOS ROBERTO CARETTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MUNICIPIO DE ROSANA

Dê-se vista aos réus e aos assistentes litisconsorcial da manifestação do Município de Rosana das fls. 755/765, pelo prazo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006911-20.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS X LUDOVICO AXEL SURJUS X MARIA DA PENHA OLIVEIRA SURJUS(PR038834 - VALTER MARELLI) X MUNICIPIO DE ROSANA

Vistos em Inspeção.

Intimem-se a parte ré/apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte ré/apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após, intimem-se a parte autora para conferência da digitalização.

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com baixa digitalizados, opção 20.

Intimem-se.

Caso decorra o prazo assinalado à parte autora/apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intimem-se o MPF para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso o Órgão Ministerial também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1201530-55.1996.403.6112 (96.1201530-9) - MARIO MARIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA)

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de trinta dias, conforme requerido à folha 158.

No mesmo prazo, caso haja interesse na virtualização dos autos para inserção e trâmite no PJE, poderá requerer a conversão dos metadados junto à Secretaria deste Juízo, mediante manifestação pelo correio eletrônico ppudente_vara02_sec@jfsp.jus.br.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1205104-86.1996.403.6112 (96.1205104-6) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP110471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Visto em inspeção. Fl 994: A execução foi extinta por sentença transitada em julgado. Retomemos autos ao arquivo (BAIXA - FINDO). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007843-28.1999.403.6112 (1999.61.12.007843-8) - MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA(SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Vistos em Inspeção.

Ante o decurso do prazo, reitere-se a intimação do Banco do Brasil S/A, por publicação, para que providencie a baixa do gravame de hipoteca no Imóvel matriculado sob nº 11.389, R.2 e R.5 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nestes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003294-33.2003.403.6112 (2003.61.12.003294-8) - DARCI BEZERRA CAVALCANTE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DARCI BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191463E - PEDRO CARRION BUZETTI E SP192370E - RAPHAEL MORO CAVALCANTE LEMOS E SP191585E - ANA PAULA ZAGO GONCALVES E SP059143 - ANTONIO

Visto em inspeção. Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s). A autora/exequente deverá, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

PROCEDIMENTO COMUM

0011897-95.2003.403.6112 (2003.61.12.011897-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-02.2000.403.6112 (2000.61.12.006963-6)) - JORGE M DATE (SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E Proc. ENRICO SCHROEDER MANFREDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X MAURICIO BOSISIO X VALDOMIRO CAPELASSO (SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS)

Visto em inspeção.

Fls. 436/438: Preliminarmente, providencie o requerente a virtualização dos autos conforme determinado no despacho na fl. 430.

Após, arquivem-se este feito com baixa 133-21, devendo os autos tramitar exclusivamente pelo PJe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000118-12.2004.403.6112 (2006.61.12.000118-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011875-37.2003.403.6112 (2003.61.12.011875-2)) - ZORAIDE ROZARIO SILOS RODRIGUES (SP209814 - ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (Proc. RENATO TUFU SALIM (OAB-22.292) E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Visto em inspeção.

Substituíam-se os patronos conforme pedido na fls. 487/488. Após, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-12.2006.403.6112 (2006.61.12.001271-9) - NIVALDO BENTO (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003052-7) - JOAO MONTELLO FELIPPE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP11458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se a parte autora de que os autos foram desarquivados e encontram-se a sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-38.2007.403.6112 (2007.61.12.002819-7) - MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Intimem-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014335-55.2007.403.6112 (2007.61.12.014335-1) - LUIZ CARLOS BENVENUTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Visto em inspeção. Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s). A autora/exequente deverá, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

PROCEDIMENTO COMUM

0010397-18.2008.403.6112 (2008.61.12.010397-7) - ANTONIO APARECIDO CESCO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em vista da decisão do Agravo de Instrumento transitada em julgado, manifeste-se o exequente no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013572-20.2008.403.6112 (2008.61.12.013572-3) - ELIO LOPES GALINDO X ISABEL APARECIDA LOPES GALINDO (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial da folha 329 e da decisão juntada às fls. 332/411, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-50.2009.403.6112 (2009.61.12.000518-2) - JOSE AKIHIRO HONDO (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Em face da suspensão dos prazos, conforme certidão da folha 108, reitere-se a intimação da parte autora do despacho da folha 107.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004771-81.2009.403.6112 (2009.61.12.004771-1) - JORGE ANTONIO MARQUES (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JORGE ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista às partes das decisões juntadas às fls. 205/229, pelo prazo de cinco dias.

Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008502-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008502-5) - APARECIDO ANTONIO MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, conforme requerido à fl. 284.

Findo o prazo e não havendo requerimento, retomem os autos ao arquivo (findos).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012475-48.2009.403.6112 (2009.61.12.012475-4) - MARIUZA PONCIANO DA SILVA X LIGIA MARIA CUSTODIO DA SILVA X FABIANA CUSTODIO DE MENDONCA X MARIA EDUARDA CUSTODIO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Visto em inspeção. Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s). A autora/exequente deverá, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

PROCEDIMENTO COMUM

0012684-17.2009.403.6112 (2009.61.12.012684-2) - DIRCE ALVES DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo (BAIXA FINDO). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002266-13.2010.403.6112 (2010.61.12.0002266-3) - GUILHERME SCHMITZ VISCARDI X ANISIA SCHMITZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-16.2010.403.6112 - TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTOS X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Visto em inspeção.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de quinze dias. Após, tomem ao arquivo com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004452-79.2010.403.6112 - TEREZA CARDOSO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos em Inspeção.

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006102-64.2010.403.6112 - ELIAS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 158/159, pelo prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, caso haja interesse na virtualização dos autos para inserção e trâmite no PJE, poderá requerer a conversão dos metadados junto à Secretaria deste Juízo, mediante manifestação pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008157-85.2010.403.6112 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Ante a decisão final do agravo de instrumento, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-25.2011.403.6112 - YAN PABLO DOS SANTOS X YASMIN PAOLA DOS SANTOS X LEIA CRISTINA DA SILVA REINALDO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em Inspeção.

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para Cumprimento de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001190-87.2011.403.6112 - JOB ALVES PAIS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOB ALVES PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Vista às partes da decisão do agravo de instrumento pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado da decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-16.2011.403.6112 - VANIA MARIN ALBUQUERQUE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VANIA MARIN ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Fim do prazo e não havendo requerimento, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004509-63.2011.403.6112 - MARIO MARIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção.

Fl. 231: Defiro a vista ao autor pelo prazo de trinta dias. Após, tomemos o arquivo com baixa-fim do. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-35.2012.403.6112 - VILMA PEREIRA PARENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP402365 - HUGO GREGORIO HG MUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em vista da certidão de virtualização dos autos, arquive-se este processo físico com baixa 133-21.

PROCEDIMENTO COMUM

0006024-02.2012.403.6112 - VALDERLEIA DE LOURDES FERREIRA MACARINI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP195642B - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora de que os autos foram desarquivados e encontram-se a sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007358-71.2012.403.6112 - MURILO RODRIGUES NALLI X DOVILHO RODRIGUES NALLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-72.2012.403.6112 - OLAIR COSTA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Visto em inspeção.

Ante a decisão final do agravo de instrumento, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011132-12.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação da parte autora (apelante) para que promova a digitalização, nos termos da manifestação judicial exarada na folha 125 e verso.

Caso também não seja promovida a digitalização, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-39.2013.403.6112 - ELCIO PEREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção.

Intimem-se às partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s). Após, aguardar-se sobrestado o pagamento do Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-92.2013.403.6112 - MARCOS APARECIDO BERLATO X APARECIDA CRISTINA LIVERANSKI BERLATO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converso o julgamento em diligência. Visando prevenir nulidade futura que pode ensejar em atraso descomunal na efetiva entrega da prestação jurisdicional posta a debate e, a despeito de já haver sido oportunizada a especificação de provas pelas partes - que dela declinaram -, mas, tendo em vista o objeto da demanda - benefício por incapacidade - oportuno nova manifestação das partes acerca de eventuais outras provas que porventura entendam necessárias ao deslinde da questão. Prazo: 15 (quinze) dias. Neste mesmo sentido, PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO DO SEGURADO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA ANULADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA INDIRETA. I - Verifica-se dos autos que há necessidade de realização de perícia médica indireta, por meio da análise de documentos médicos do de cujus que os habilitados eventualmente possuem, a fim de se constatar se, à época da eclosão da alegada inaptidão, o falecido era segurado do Regime Geral de Previdência Social. II - Necessidade da realização de perícia médica indireta, a fim de se constatar se o de cujus estava incapacitado e se fazia jus a benefício por incapacidade à época do óbito. III - Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Prejudicado o mérito do recurso.(TRF-3 - Ap: 00112046520184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 30/07/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018) Acaso haja interesse na produção de prova pericial indireta, a defesa da parte demandante deverá apresentar toda a documentação médica de que disponha para possibilitar o exame pericial indireto. Decorrendo em albis o prazo assinado, tomem-se conclusos para sentença. P.I. Presidente Prudente (SP), 04 de setembro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-12.2014.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito comum, visando a anulação do débito fiscal resultante da lavratura do auto de infração nº 39/2011 ou das multas abusivas ou desproporcionais, diante da ausência de qualquer má-fé da requerente e prejuízo ao erário. A inicial veio instruída com procuração e os documentos das fls. 34/129. Foi deferido o pleito antecipatório para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante caução, assim como para determinar o fornecimento de certidão positiva de débito com efeitos negativos (fls. 132/134). A União interps embargos de declaração (fls. 141/143). O autor complementou a garantia (fls. 146/149). Citada, a União ofereceu contestação, afirmando a presunção de certeza e liquidez do crédito; cometimento de infração e higidez da atuação administrativa; correção da penalidade aplicada, sua base de cálculo e ausência de efeito confiscatório. Aguarda a improcedência. Juntou documentos (fls. 162/259). Determinou-se que a autora comprovasse o depósito integral do débito (fl. 264). O depósito integral foi comprovado (fls. 271/272). Foi autorizado o levantamento do depósito em dinheiro (fl. 286). A União interps embargos de declaração (fl. 290). Foi mantido o despacho que determinou o levantamento do dinheiro (fl. 295). A Fazenda Nacional afirmou a perda superveniente do objeto do pleito liminar, em face da propositura do executivo fiscal, juízo no qual se deve discutir sobre a suficiência e idoneidade das garantias oferecidas em face das CDAs (fl. 299). Foram deferidas as provas oral e pericial (fl. 316). A União concordou com a substituição do bem dado em caução (fl. 354), medida que restou deferida (fl. 357). Sobreveio o laudo pericial elaborado pelo perito nomeado pelo juízo (fls. 384/408). Sobre o laudo as partes se manifestaram (fls. 427/429 e 431/432). A União desistiu da produção da prova oral (fl. 446). É o relatório. DECIDO. Alega a autora, empresa que atua no ramo de preparação, comercialização e exportação de sementes, que no dia 12/01/2011 teve lavrado contra si - por fiscais do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento -, o Auto de Infração nº 39/2011 no valor total originário de R\$ 18.597,60 (dezoito mil quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) -, fundado no cometimento de infração consistente em comercializar sementes de espécie Panicum Maximum, com porcentagens de sementes viáveis abaixo das garantias constantes das etiquetas de identificação das embalagens. Assevera que em sede administrativa seus argumentos recursais restaram equivocadamente indeferidos sob a alegação de que o processo de análise das amostras teria transcorrido obedecendo-se

aos ritos legalmente estabelecidos, respeitado o devido processo legal e a ampla defesa. Aduz em sua defesa que foram descumpridas exigências legais na elaboração dos testes; irregularidade na análise das sementes; não observância dos princípios norteadores da Administração Pública e requer: A redução da multa infracionária; A suspensão da exigibilidade do débito fiscal; O fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (CPD-EN). Importante reproduzir a irregularidade descrita no auto de infração que deu causa à atuação imposta na empresa-autora. Comercializar sementes de Panicum maximum, cultivar Tanzânia 1. Lote nº 055, categoria S2, safra 09/10, de sua produção, com porcentagem de sementes viáveis abaixo das garantias constantes da etiqueta de identificação das embalagens. A irregularidade foi observada no resultado da análise constante do Boletim Oficial de Análises de Sementes nº 0301/2010, em sementes coletadas na empresa Exportadora Santiago Ltda, conforme Termo de Coleta de Amostras nº 1434, de 28.10.2010 e erro de fiscalização nº 001-JP de 29.10.2010. Foi oferecido através do ofício nº 0377 de 03.02.2011, a possibilidade de um ré-análise da contra-amostra, a mesma foi realizada e confirmou o resultado fora das garantias. Nos casos em que a solução da controvérsia demanda análise de ordem técnica, é necessário voltar a atenção para o parecer conclusivo apresentado pelo expert. Após responder os quesitos oferecidos pelas partes, em laudo bastante minucioso e detalhado, o vistor oficial assim se manifesta: Baseado nos elementos presentes nos Autos e também na Legislação pertinente ao caso, concluiu que: Os resultados dos testes de viabilidade estão corretos. (fl. 467). É verdade que o perito do juízo menciona um possível abalo na credibilidade dos documentos BOAS 0301/2010 e 0028/2011 em que se basearam o Auto de Infração 39/2011. (fl. 467). Nada obstante isso, mantém sem qualquer ressalva a afirmativa anterior de que os resultados dos testes de viabilidade estão corretos. É dizer, apesar das irregularidades lidas ferirem a credibilidade dos documentos apontados, tais irregularidades não se revestem de gravidade suficiente para comprometer a higidez e a confiabilidade dos resultados. Outras palavras, o senhor perito não nega que fálhas existentes podem interferir na exatidão dos documentos que deram sustentabilidade ao auto de infração, todavia, ainda assim a confiabilidade dos resultados subsiste inabalada. Quanto ao pedido de redução do valor da multa aplicada, a jurisprudência tem propendido ao entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração, sobretudo se foi observado o princípio da legalidade e os demais princípios constitucionais no procedimento administrativo, como a ampla defesa, o devido processo legal e a razoabilidade, não cabendo adentrar o juízo de oportunidade e conveniência do ato administrativo, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos e mantido inviolável o Princípio da Separação dos Poderes. Não se afigura, no caso em tela, a hipótese de reapreciação do mérito administrativo, quanto ao valor arbitrado na multa fixada no auto de infração lavrado, eis que em consonância com a legislação regente e aos princípios constitucionais, notadamente o da razoabilidade. (Precedentes). Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Reconsidero a decisão que deferiu o pleito antecipatório. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal nº 0000574-73.2015.4.03.6112/P.R.I. Presidente Prudente, 10 de março de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003569-93.2014.403.6112 - REGINA RODRIGUES DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Visto em inspeção.

Vista às partes da decisão do agravo de instrumento; bem como do extrato de pagamento do precatório pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005158-23.2014.403.6112 - SERGIO LUIZ BENVENUTO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007267-41.2014.403.6328 - GERALDO SARDINHA COSTA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado, no prazo de trinta dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005587-53.2015.403.6112 - SONIA GONCALVES DE AGUIAR ZAGO (SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MURILO TANAKA MUNHOZ X AUTO POSTO AC3 LTD X ANTONIO CARLOS ZAGO (SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR)

Visto em inspeção.

Informe a parte autora, em quinze dias, se pretende a virtualização dos autos nos termos da Resolução PRESS 142/2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para designação de audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001708-04.2016.403.6112 - RF ARAUJO - EIRELI - ME (SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Visto em inspeção.

Cadastre-se o patrono conforme pedido na fl. 227. Aguarde-se por cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-90.2016.403.6112 - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS (SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Visto em inspeção.

Informe a parte autora, em quinze dias, se pretende a virtualização dos autos nos termos da Resolução PRESS 142/2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para designação de audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-66.2017.403.6112 - HELIO AMARO DE MENDONCA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito comum proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando o tempo de labor rural exercido pelo autor somado ao tempo de serviço comum e o que trabalhou exposto a agentes nocivos c.c. averbação de tempo de serviço rural. Requer os benefícios da gratuidade da justiça. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 57/157). O pleito antecipatório foi indeferido (fl. 200). O autor interpôs embargos de declaração, ao qual foi dado provimento (fl. 207). Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, alegando que: contribuinte individual não fez jus à concessão de auxílio-acidente; atividade rural não demonstrada; atividade especial não demonstrada. Aguarda a improcedência (fls. 210/218). O autor impugnou a contestação (fls. 227/243). Sobreveio o laudo pericial elaborado pelo vistor nomeado pelo Juízo (fls. 267/279). O laudo foi complementado à fl. 295). Novos embargos de declaração foram interpostos pelo autor, aos quais foi negado provimento (fl. 301). Foi realizada perícia médica, conforme laudo juntado às fls. 323/329, sobre o qual o autor se manifestou (fls. 332/335). A jusperita apresentou laudo complementar (fl. 344), seguido da manifestação autoral (fl. 347/349). Em audiência foram inquiridas as testemunhas e ouvido o autor em depoimento pessoal (fl. 361). Por fim, as partes apresentaram alegações finais, através de memorias (fls. 364/387 e 395). É o relatório. DECIDO. I. Períodos incontroversos. Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado. 2. Considerações Gerais. Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assim tomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deste modo, deve ser considerado como especial o período de trabalho independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-46.2017.403.6112 - NEIDE RAFAEL DOS SANTOS(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o Senhor Perito para que apresente Laudo Complementar, prestando os esclarecimentos requeridos às fls. 389/397, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o Laudo Complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Apresentados novos documentos, cientifique-se a parte contrária, por ato ordinatório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003296-12.2017.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES TREVISANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação de rito comum, visando à concessão de aposentadoria especial, sem fator previdenciário e limite de idade, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 25.06.2013, data do requerimento administrativo (DER), ou da citação ou da prolação da sentença, devendo prevalecer o benefício mais vantajoso para o autor em termos de RMI. Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos pertinentes à causa (fls. 37/176). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma manifestação judicial que justificou a não designação da audiência de conciliação e mandou citar o réu (fl. 179). Citado, o INSS ofereceu contestação, afirmando a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial, bem como a impossibilidade de conversão da atividade especial em comum. Aguarda a improcedência do pedido. (fls. 181/190). A parte autora manifestou-se em réplica à contestação e, em apartado, falou acerca da produção de provas, requerendo a prova pericial (fls. 194/208). Deferida a realização de prova pericial (fl. 210). Sobreveio o laudo técnico pericial do qual tiveram vista ambas as partes (fls. 248/258, 261/267 e 269). Laudo complementar à fl. 281, sobre o qual o autor se manifestou à fl. 284. É o relatório. DECIDO. Assegura o autor que laborou em atividade especial nos períodos de 01.04.1988 a 05.07.1989 e 28.07.1989 a 28.04.1995, períodos estes já expressamente reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, razão pela qual requer a homologação judicial para fins de concessão de aposentadoria especial. Sustentando haver trabalhado em condições adversas, sem reconhecimento do INSS, a parte autora postula a declaração do exercício de atividade especial nos períodos de 22.08.1978 a 30.12.1978, 08.03.1979 a 18.05.1979, 01.12.1980 a 12.01.1981, 13.01.1981 a 01.04.1981, 10.03.1984 a 22.07.1984 e 28.04.1995 a presente data (data da inicial). Nos dois primeiros períodos alega haver trabalhado como trabalhador braçal em serviços agropecuários e serviços gerais em frigorífico ou matadouro, respectivamente, e nos demais períodos, como motorista. Requer, também, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4, bem como a homologação de todos os períodos controversos e incontroversos laborados em atividade especial. Caso não seja reconhecida a atividade especial em tais períodos, subsidiariamente, postula a conversão da atividade comum em especial, pelo fator 0,71, para fins de concessão de aposentadoria especial. I. Períodos incontroversos. Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado. 2. Considerações Gerais. Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assintomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, artigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independentemente de apresentação de laudo até a Lei nº 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem os requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização - já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irremediavelmente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em seguida, dispõe: "A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor. 3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de feição jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. Outrossim, este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral. Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, chegando a questionar mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723. O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controversia apresentada ao STF se referia à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF). Na ementa em EDeI nos EDeI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. Disse ainda que, observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. Finalmente, a referida Corte enfatizou que o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ. Já a conversão do tempo especial em comum independente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Agentes prejudiciais à saúde. 4.1 Agentes físicos. 4.1.1 Ruído e Calor. Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Antartuquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-á somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. 5. Agentes químicos e biológicos. 5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos. Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos. Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas). 6. Atividades especiais. 6.1. Trabalhador rural. A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza. 6.2. Frentista. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 2.1.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes. Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, conseqüentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que

contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis. 6.3. Vigilante. A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria. Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa. É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo prestação de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma. 6.4. Eletricista. Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional. 6.5. Motorista. Tem direito ao reconhecimento da atividade especial desempenhada, aquelas pessoas que exerceram atividade de motorista de veículo pesado. Até abril de 1995 basta à anotação na Carteira de Trabalho para ter o enquadramento da atividade como especial. Após esta data, é necessário comprovar através de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho) do agente nocivo da atividade, normalmente ruído, que deve ser acima de 80 dB(A) até 05/03/1997, acima de 90 dB(A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. 7. Caso concreto destes autos. De início, vale lembrar que a atividade especial desenvolvida pelo autor nos períodos de 01.04.1988 a 05.07.1989 e 28.07.1989 a 28.04.1995, já foi expressamente reconhecida pelo INSS na esfera administrativa, conforme informado pelo próprio demandante na inicial, inexistindo controvérsia em relação a tais períodos. É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 22.08.1978 a 30.12.1978, como trabalhador braçal, exercendo serviços agropecuários, na empresa CIA Açucareira de Penápolis; de 08.03.1979 a 18.05.1979, no cargo de serviços gerais, no Frigorífico Jandira S.A.; de 01.12.1980 a 12.01.1981, como motorista, na empresa Paraná Motor S/C LTDA de Cons. e Loc. de Veículos; de 13.01.1981 a 01.04.1981, como motorista na empresa Transmat Transporte Martins Ltda; de 10.03.1984 a 22.07.1984, como motorista, na empresa Betumaro S/A Engenharia; e de 28.04.1995 a presente data (data da inicial), como motorista de ônibus, na empresa Viação Motta Ltda. Correlação aos períodos de 22.08.1978 a 30.12.1978, como trabalhador braçal, exercendo serviços agropecuários, na empresa CIA Açucareira de Penápolis; e de 08.03.1979 a 18.05.1979, no cargo de serviços gerais, no Frigorífico Jandira S.A., não há como reconhecer a natureza especial pretendida, visto que não restou comprovada. Isso porque não há formulário PPP ou DIRBEN-8030, antigo SB-40, detalhando as atividades desenvolvidas pelo autor, o que também impossibilita o enquadramento pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Por outro lado, a prova técnica trazida aos autos, seja como prova emprestada, seja com perícia realizada nestes autos por perito nomeado pelo Juízo, não abrange referidos períodos, além de não incluir referidas atividades na avaliação. Quanto aos demais períodos, em que o requerente laborou como motorista, ora de ônibus, ora de caminhão, também o reconhecimento da natureza especial se revela inviável. O laudo pericial, incluindo a perícia judicial e a prova emprestada, excluem o ruído e o calor como agentes prejudiciais à saúde do autor. Embora a prova técnica conclua pela exposição do autor à vibração de corpo inteiro, como agente nocivo à sua saúde e integridade física, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a orientação de que não se considera como trabalho especial a exposição a vibração de corpo inteiro (VCI) do motorista e do cobrador de ônibus, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados perfuratrizes e martelos pneumáticos, consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Confira-se o precedente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO (VCI). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MOTORISTAS E COBRADORES. RESTRIÇÃO AOS TRABALHOS COM PERFURATRIZES E MARTELETES PNEUMÁTICOS. NÃO RECONHECIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 2 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e obediência ao afórum tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, 1º, Decreto nº 3.048/1999). 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo como agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 4 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 9 - Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 24/02/2014. 10 - Quanto ao período de 29/04/1995 a 24/02/2014, laborado para Auto Viação Jurema Ltda. e para Vip Transportes Urbano Ltda., na função de cobrador, de acordo com os PPPs de fls. 35/36 e 41/42, o autor esteve submetido a ruído de 82,9 dB entre 29/04/1995 a 31/12/2003 e de 80,89 dB entre 01/03/2004 a 18/03/2013 (data de emissão do PPP). Sendo assim, é possível o reconhecimento da especialidade do labor entre 29/04/1995 a 05/03/1997, uma vez superado o nível fixado pela legislação. Observe-se que o documento de fls. 35/36 indica exposição a calor de 22,4 IBUTG, nível inferior ao previsto pela legislação. 11 - O reconhecimento da especialidade da atividade pela categoria profissional está limitado até 28 de abril de 1995, inviabilizando, portanto, o enquadramento do requerente, no interregno acima citado, no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (motomeiros e condutores de bondes; motorista e cobradores de ônibus; e motoristas e ajudantes de caminhão) e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (motorista de ônibus e condutores de caminhões de cargas). 12 - Além disso, não se considera como trabalho especial a exposição a vibração de corpo inteiro (VCI) do motorista e do cobrador de ônibus, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados perfuratrizes e martelos pneumáticos, consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Entendimento desta E. Tuma. 13 - Conforme tabela anexa, o cômputo de todo o período reconhecido como especial na presente demanda com aquele reconhecido administrativamente (Resumo de Documentos para Cálculo de fl. 58) resulta, até a data do requerimento administrativo (23/09/2013 - fl. 62), em 12 anos, 09 meses e 11 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria especial pleiteada. 14 - Sagrou-se vitoriosa a parte autora ao ver reconhecida parte do período especial vindicado. Por outro lado, não foi concedido o benefício de aposentadoria especial, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, os honorários advocatícios são compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e deixa-se de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 15 - Apelação da parte autora parcialmente provida. Afastada a natureza especial dos períodos controversos, cabe converter a atividade especial reconhecida administrativamente pelo INSS em atividade comum, pelo fator 1.40 e acolher o pedido alternativo da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro demonstrativo de contagem de tempo, que apresenta um total de 37 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de serviço (fl. 12). Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.219.351-5, a contar de 25.06.2013. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS ser intimado para implantar o benefício no prazo de 30 dias. A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Cendo o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em repositição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 164.219.351-52. Nome do Segurado: SIDNEI RODRIGUES TREVISANI. Número do CPF: 204.707.201-824. Nome da mãe: Luzia Enilde Rodrigues. NIT: 1.083.158.320-46. Endereço do Segurado: Rua Jair Abranches Mella, 1591, Batayporã-SP, CEP 79760-0007. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. RMI: A calcular pelo INSS. 9. DIB: 25.06.2013.10. Data início pagamento: Data da sentença. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de maio de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-93.2017.403.6112 - ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em Inspeção.

Abra-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007710-39.2006.403.6112 (2006.61.12.007710-6) - JOSE MILTON DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

001187-75.2003.403.6112 (2003.61.12.01187-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010079-45.2002.403.6112 (2002.61.12.010079-2)) - SATIKO UEDA SHIRAIISHI (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para o feito nº 2002.61.12.010079-2 cópia dos atos decisórios deste processo.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,101 - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011190-30.2003.403.6112 (2003.61.12.011190-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010064-76.2002.403.6112 (2002.61.12.010064-0)) - YOSHINORI MEGURO - ESPOLIO (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia das folhas 119/130, 245/251, 257/262, 305/306 e 311/314 para os autos da execução fiscal nº 20026112010064. Após, considerando que a ação executiva foi extinta, arquivem-se aqueles autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FINDO), e intime-se o embargante/exequente para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo (133 - 19 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS), com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003713-28.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-80.2001.403.6112 (2001.61.12.002985-0)) - SEBASTIAO DE FREITAS PROCOPIO (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a manifestação da apelada na folha 54, intime-se o advogado apelante para cumprir a determinação da folha 50 no prazo de 10 (dez) dias ou manifestar desistência do recurso, pois o processo não pode ficar aguardando indefinidamente a remessa à instância superior, que se dará mediante processo eletrônico.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003727-12.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-66.2018.403.6112 ()) - ENCARNITA SALAS MARTIN (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção.

Em face da suspensão dos prazos, conforme certidão da folha 88, reitere-se a intimação da parte apelada (embargante) do despacho da folha 87.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004137-70.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205970-26.1998.403.6112 (98.1205970-9)) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO (SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SERGIO MENEZES AMBROSIO (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Visto em inspeção.

Ante o recurso de apelação interposto, considerando o disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado/EMBARGADO para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento do recurso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000048-67.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-36.2011.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA (PR031278 - MARCOS DAUBER E PR077015 - BELMIRO FACIONI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Visto em inspeção.

Em vista do pedido na fl. 133, arquivem-se este processo físico com baixa-findo.

Remetam-se os autos digitais correlatos ao arquivo definitivo, após traslado deste despacho para aquele feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000315-39.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-75.2017.403.6112 ()) - EDILEUZA MARIA DA SILVA (SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Primado pela efetiva aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunizo a manifestação das partes acerca dos documentos juntados aos autos como folhas 46/47, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009781-58.1999.403.6112 (1999.61.12.009781-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201530-55.1996.403.6112 (96.1201530-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR DA COSTA) X MARIO MARIANO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de trinta dias, conforme requerido à folha 158.

No mesmo prazo, caso haja interesse na virtualização dos autos para inserção e trâmite no PJE, poderá requerer a conversão dos metadados junto à Secretaria deste Juízo, mediante manifestação pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007017-60.2003.403.6112 (2003.61.12.007017-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208517-73.1997.403.6112 (97.1208517-1)) - MAFALDA MIRANDA CUBA (SP105565 - JOSE JOAQUIM MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUIZ CUBAME (SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS)

Visto em inspeção.

Providencie o requerente as custas da Certidão de Objeto e Pé e Inteiro Teor. Cumprida a determinação, peça-se a certidão conforme requerido. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000430-94.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-82.2005.403.6112 (2005.61.12.003228-3)) - RAFAEL RODRIGUES PILOTO MAISSE X ANA CLAUDIA RODRIGUES MAISSE (GO024684 - JEFFERSON NEVES RUSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se a parte autora de que os autos foram desarquivados e encontram-se a sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0002743-28.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205801-44.1995.403.6112 (95.1205801-4)) - VANDERLEI LOPES DA SILVA (SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Embargos de Terceiro, visando medida que garanta a manutenção da posse e suspensão imediata da penhora que recaiu sobre os bens imóveis matriculados sob os nºs 31.849 e 31.850, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, SP. Ao final, que seja decretado o levantamento da referida penhora. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/55). O pleito liminar foi indeferido para a suspensão da construção incidente sobre os bens imóveis matriculados sob nº 31.849 e 31.850, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, SP, entretanto, cautelarmente, determinou-se que a Fazenda Nacional se abster de praticar atos expropriatórios dos mencionados bens nos autos da execução fiscal nº 1205801-44.1995.403.6112, até a decisão final neste feito. (fls. 57 e 58). A embargada ofereceu contestação (fls. 67+71) O embargante requereu a produção de prova testemunhal (fl. 74). O embargante requereu a juntada de documentos (fls. 85 a 466). O embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 478 a 487). O i. Relator não conheceu do agravo de instrumento (fl. 493). O embargante juntou documentos e requereu a oitiva de testemunhas (fls. 496 a 516). Foram inquiridas as testemunhas Mauro Fernando Gazolla e José Ricardo Bueno e homologada a desistência quanto à oitiva da testemunha Rosineide de Cezar Bueno (fl. 528 e 529). O embargante apresentou alegações finais através de memoriais e juntou documentos (fls. 532 a 572). Em seguida, fê-lo a União (fl. 580). É o relatório. DECIDO. Alega o embargante que é terceiro de boa-fé, bem como que tais imóveis foram adquiridos por ele, juntamente com Elisabeth Silva Fogaça, na data de 25/05/1995, antes, portanto, do ajuizamento do executivo fiscal em epígrafe, estando na posse dos mesmos desde então, sendo que, por dificuldades financeiras à época, efetuou o registro da aquisição nas matrículas somente em 18/06/1997, bem como que os vendedores apresentaram todas as certidões negativas dos cartórios e dos órgãos competentes de que não havia qualquer apontamento de protesto, dívidas fiscais e ações fiscais por ocasião da alienação. Em sua contestação, a União reconhece que o embargante fez prova da aquisição do imóvel penhorado antes da inscrição do débito exequendo em dívida ativa, o que afasta a fraude à execução, caso em que está dispensada de contestar e recorrer. Todavia, ressalta que a penhora foi levada a efeito porque o embargante deixou de efetivar o registro da escritura de venda e compra, devendo ser responsabilizada pelo ônus da sucumbência em decorrência do princípio da causalidade. De fato, a própria embargante admite na inicial que a escritura foi registrada a posteriori, em 18.06.1997 (fl.04). Especificamente nas ações de embargos de terceiro, a jurisprudência do C. STJ assentou entendimento no sentido de não se impor ônus ao embargado que não deu causa à construção motivada porquanto ausente o registro da propriedade. Nesse sentido, inclusive, editou-se a Súmula 303 do C. STJ: em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com honorários advocatícios. Nesse caso, embora vencedor o embargante, excepcionalmente deve responder pelos honorários advocatícios. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação de embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora. Condene o embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 1205801-44.1995.403.6112. P.R.I. Presidente Prudente, 31 de março de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO**0000563-05.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-08.2013.403.6112 ()) - RAFAEL RODRIGUES PILOTO MAISSE X ANA CLAUDIA RODRIGUES MAISSE (GO024684 - JEFFERSON NEVES RUSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

DECISÃO DAS FLS. 72/73 - REGULARIZAÇÃO PARA REGISTRO E PUBLICAÇÃO: Cuida-se de Impugnação aos embargos de terceiros, com pedido de Reconvenção, em razão de alegada fraude fiscal por doação simulada de imóveis pertencentes aos co-executados Claudio Maisse e Alcindo José Piloto Maisse aos Embargantes, visando a declaração de nulidade das doações dos imóveis das matrículas nº 15.969 e 27.549, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, e matrícula nº 6.021 do CRI de Panorama/SP, como também seja declarada a ineficácia da alienação (doação) feita aos Embargantes. Aduz que à época das doações a empresa executada já acumulava dívidas tributárias sobre fatos gerados entre 2002 a 2010, sendo que os administradores Claudio Maisse e Alcindo José Piloto Maisse doaram a totalidade de seus patrimônios pessoais como claro intuito de fraudar os credores, posto que responsabilizados pelos débitos da empresa diante do encerramento irregular dessa. Requer medida liminar para que seja anotada a existência do litígio nas matrículas dos imóveis acima elencados, visando resguardar eventual alienação dos mesmos antes da decisão final da lide. Ao final requereu ainda a citação para contestar a reconvenção: do ESPÓLIO DE CLAUDIO MAISSE, representado pela administradora provisória, cônjuge supérstite ELENICE PILOTO MAISSE, cuja citação também requer, ALCINDO JOSÉ PILOTO MAISSE e ROSA PRUDENCIANA RODRIGUES MAISSE. Basta como relatório. Passo a decidir. A tutela antecipada, de caráter satisfatório ou cautelar, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No presente caso, pelos documentos acostados aos autos, não há qualquer anotação da lide nas matrículas dos imóveis, o que pode possibilitar suas alienações, muito embora conste expressa cláusula de inalienabilidade e incomunicabilidade de caráter vitalício em todas. Assim, merece o decreto cautelar do juízo para precaver eventual alienação dos bens, até final decisão neste feito. Por tais razões, recebo a reconvenção e defiro a liminar para que seja anotada a existência do presente feito nas matrículas nos 15.969 e 27.549, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, e matrícula nº 6.021 do CRI de Panorama/SP. Citem-se, conforme requerido, o ESPÓLIO DE CLAUDIO MAISSE, na pessoa da administradora provisória, cônjuge supérstite ELENICE PILOTO MAISSE, citando esta última também, ALCINDO JOSÉ PILOTO MAISSE e ROSA PRUDENCIANA RODRIGUES MAISSE, para apresentarem contestação à reconvenção no prazo de quinze dias. Intimem-se os embargantes/reconvindos para apresentarem resposta no prazo de quinze dias. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para a referida execução. P.R.I.C. e Citem-se. Presidente Prudente, SP, 18 de maio de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**1200210-67.1996.403.6112 (96.1200210-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN**

Trata-se de ações de execução fiscal ajuizadas pela FAZENDA NACIONAL em face da parte executada acima discriminada, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram as petições iniciais (nº 31.900.347-7, fls. 03/05 do feito nº 1200210-67.1996.4.03.6112, e nº 31.900.351-5, fls. 03/05 do processo nº 1200211-52.1996.4.03.6112). No decorrer do trâmite processual, a parte executada requereu o reconhecimento da prescrição da dívida em cobrança. Ao final, a exequente declarou a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 446/448 e 452/454 do feito nº 1200210-67.1996.4.03.6112). É relatório. DECIDO. Em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, consoante requerimento da parte executada e reconhecimento da parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas ex lege. Visto que a parte executada concordou com o pedido da parte exequente no sentido da não condenação ao pagamento da verba de sucumbência (fl. 458), deixo de fixar ônus sucumbenciais à exequente. Nenhuma construção a ser liberada (fls. 25-verso, 27/28, 34, 37/39m 148/150, 152 e 163 do feito nº 1200210-67.1996.4.03.6112 e fls. 24 do processo nº 1200211-52.1996.4.03.6112). Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 19 de março de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**1200211-52.1996.403.6112 (96.1200211-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN**

Trata-se de ações de execução fiscal ajuizadas pela FAZENDA NACIONAL em face da parte executada acima discriminada, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram as petições iniciais (nº 31.900.347-7, fls. 03/05 do feito nº 1200210-67.1996.4.03.6112, e nº 31.900.351-5, fls. 03/05 do processo nº 1200211-52.1996.4.03.6112). No decorrer do trâmite processual, a parte executada requereu o reconhecimento da prescrição da dívida em cobrança. Ao final, a exequente declarou a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 446/448 e 452/454 do feito nº 1200210-67.1996.4.03.6112). É relatório. DECIDO. Em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, consoante requerimento da parte executada e reconhecimento da parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas ex lege. Visto que a parte executada concordou com o pedido da parte exequente no sentido da não condenação ao pagamento da verba de sucumbência (fl. 458), deixo de fixar ônus sucumbenciais à exequente. Nenhuma construção a ser liberada (fls. 25-verso, 27/28, 34, 37/39m 148/150, 152 e 163 do feito nº 1200210-67.1996.4.03.6112 e fls. 24 do processo nº 1200211-52.1996.4.03.6112). Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 19 de março de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**1201835-39.1996.403.6112 (96.1201835-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - (SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CELSO RIBEIRO (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)**

Visto em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA e PAULO CESAR RIBEIRO (espólio), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) a petição inicial (CDA nº 80 6 96 002312-76, fls. 03/25). No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito em razão de haver constatado a ocorrência da prescrição intercorrente. Informou a determinação administrativa de cancelamento da inscrição da dívida (fls. 643/644). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Libero da construção os bens tomados indisponíveis às folhas 571/572. Providencie-se o desbloqueio. Precluso este decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**1205249-45.1996.403.6112 (96.1205249-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SQUADRUS COM/DE ESQUADRIAS LTDA**

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da parte executada acima discriminada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) a petição inicial (CDA nº 80 2 96 012479-67, fls. 03/05). No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito em razão de haver constatado a ocorrência da prescrição intercorrente. Informou a determinação administrativa de cancelamento da inscrição da dívida (fls. 128/130). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União Federal, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas ex lege. Visto que a prescrição foi reconhecida espontaneamente no âmbito administrativo, gerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência. Determino o desbloqueio dos bens penhorados às folhas 11/12. Providencie-se a sua liberação. O feito nº 1205345-60.1996.4.03.6112 se encontra pensado a estes autos. No entanto, não há informações acerca da situação do débito sedimentado na CDA nº 80 6 96 023937-53, objeto da referida ação. Nestes termos, determino que a parte exequente apresente informações sobre a CDA mencionada no parágrafo anterior, que deverão ser juntadas nos autos nº 1205345-60.1996.4.03.6112. Precluso este decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 04 de setembro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**1205538-75.1996.403.6112 (96.1205538-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIM S/C LTDA (SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS)**

Visto em inspeção.

Fls. 163/164: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO FISCAL**1204552-87.1997.403.6112 (97.1204552-8) - INSS/FAZENDA (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA)**

Vistos em Inspeção.

Em face do auto de penhora no rosto dos autos da folha 589, referente ao processo nº 0001586-79.2002.403.6112, encaminhe-se cópia da sentença da folha 573 ao Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária.

Dê-se vista à parte executada dos documentos juntados às fls. 579/588, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1208517-73.1997.403.6112 (97.1208517-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUIZ CUBA ME(Proc. FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP105565 - JOSE JOAQUIM MIGUEL E SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS)

Visto em inspeção.

Providencie o requerente as custas da Certidão de Objeto e Pé e Inteiro Teor. Cumprida a determinação, expeça-se a certidão conforme requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202816-97.1998.403.6112 (98.1202816-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208517-73.1997.403.6112 (97.1208517-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUIZ CUBA ME(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS)

Visto em inspeção.

Providencie o requerente as custas da Certidão de Objeto e Pé e Inteiro Teor. Cumprida a determinação, expeça-se a certidão conforme requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202818-67.1998.403.6112 (98.1202818-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUIZ CUBA ME(SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS)

Visto em inspeção.

Providencie o requerente as custas da Certidão de Objeto e Pé e Inteiro Teor. Cumprida a determinação, expeça-se a certidão conforme requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202819-52.1998.403.6112 (98.1202819-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208517-73.1997.403.6112 (97.1208517-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUIZ CUBA ME(SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS)

Visto em inspeção.

Providencie o requerente as custas da Certidão de Objeto e Pé e Inteiro Teor. Cumprida a determinação, expeça-se a certidão conforme requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

1207341-25.1998.403.6112 (98.1207341-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP358257 - LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X BON-MART FRIGORIFICO LTDA X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X VANESSA SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE MAEDA) X LUIZ ANTONIO MARTOS X SANTANA MEMARI MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS

Vistos em Inspeção.

Reitere-se a intimação da parte executada para complementar a digitalização dos autos, promovendo a inserção dos documentos faltantes (a partir da folha 1927) no eletrônico criado PJE nº 12073412519984036112, no prazo de 15 (quinze) dias.

Superada a fase de conferência, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes, baixa digitalizados (opção 21).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007918-33.2000.403.6112 (2000.61.12.007918-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCERAUTO DIESEL LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 80.2.99.093776-01, folhas 03/05 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 42/43). Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 04 de setembro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001435-45.2004.403.6112 (2004.61.12.001435-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCAT PECAS E SERVICOS LTDA X GISVALDO GONCALVES(SP376850 - PEDRO ANTONIO MARTINS GREGUI E SP435325 - MAURICIO MOREIRA BALHAZAR) X LUIZ GUSTAVO SINOTI MAIA

Visto em inspeção. Ante a concordância da exequente com a substituição da fração ideal de 1/12 do imóvel objeto da matrícula nº 10.775, do 1º CRI de Presidente Prudente pelo depósito do valor de R\$ 10.000,00 (fl. 306), efetue o coexecutado GISVALDO GONCALVES o depósito do mencionado valor em conta judicial vinculada a este Juízo. Intime-se. Comprovado o recolhimento do valor, providencie-se o levantamento da indisponibilidade que afeta a fração do imóvel acima mencionado. Após, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008911-03.2005.403.6112 (2005.61.12.008911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X NATAL ANZAI X YOSHIKO HIRATA ANZAI(SP097191 - EDMILSON ANZAI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Em face da manifestação da Exequente da folha 224, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000599-04.2006.403.6112 (2006.61.12.000599-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS ASTEC A LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E SP067551 - ADEMIR PIZZATTO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 862/868: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008407-84.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIO MARIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defto o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição juntada como folha 18.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004530-89.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP364847 - VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS)

Ante a comprovação de transferência das fls. 121/123, rearquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002992-52.2013.403.6112 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste quanto à Guia de Depósito Judicial juntada como folha 216, bem assim quanto à satisfação de seu crédito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006948-76.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J.GABRIEL JUNIOR & CIA LTDA - EPP

Visto em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da parte executada acima discriminada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) a petição inicial (CDA nº 80 6 13 002508-90, fls. 05/13). No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito em razão de haver constatado a ocorrência da prescrição intercorrente. Informou a determinação administrativa de cancelamento da inscrição da dívida (fls. 45/46). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União Federal, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas ex lege. Visto que a prescrição foi reconhecida espontaneamente no âmbito administrativo, gerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência. Não há constrição a ser liberada. Precluso este decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006529-22.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MEDINA & QUINTERO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME (SP405031 - FRANCISCO BARIANI GUIMARÃES)

Na petição da folha 100 a Exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção da execução pelo pagamento.

A parte executada, na petição das fls. 75/97, solicita o levantamento do valor bloqueado via Sistema Bacenjud (folha 72).

Assim, considerando que houve o pagamento do débito, autorizo o levantamento dos valores depositados transferido para a CEF local, conforme comprovante da folha 72, mediante transferência eletrônica para conta indicada pela executada, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização assinada por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.

A secretaria expedirá o necessário para o levantamento, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Sem prejuízo, em face da certidão da folha 13, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Conselho exequente proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes e comprove, sob pena de inscrição da dívida.

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004212-17.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO DOS US. DO CENTRO COMUN. URB. DE A.MARCONDES X MUNICIPIO DE ALFREDO MARCONDES

Vistos em Inspeção.

Intime-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0006478-74.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X APARECIDO ORLANDELLI COMBUSTIVEIS - ME X APARECIDO ORLANDELLI (SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Modifico o despacho na fl. 128: Suspendo o andamento do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Fimdo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001280-22.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARILZA TEREZA DE JESUS

Visto em Inspeção. Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 96763/2016, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do NCPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Folha 38). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Nenhuma constrição a ser liberada. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 11 de setembro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007527-19.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E SP179755 - MARCO ANTONIO GOULARTE E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR) X PET BOM ALIMENTOS LTDA - ME

Visto em Inspeção.

Fl. 73: Vista à CEF pelo prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, deixo a suspensão desta Execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, por enquadrar-se no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, na forma do artigo 20 da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Dê-se baixa SOBRESTADO, por tempo indeterminado. Intime-se. Sobrevido pedido de desarquivamento, fica a Secretaria desde já autorizada a atendê-lo, fazendo em seguida carga dos autos à União (Fazenda Nacional). Int.

EXECUCAO FISCAL

0000663-91.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP326114B - ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X LUCINEIA CAVALCANTE DE FREITAS

Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 72/75, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011576-60.2003.403.6112 (2003.61.12.011576-3) - BISCOITOS PORTO ALEGRE LTDA - EPP (SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP055242 - JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FIMDO).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007882-68.2012.403.6112 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos, dispensada a intimação pessoal da autoridade coatora nesta fase processual.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004967-75.2014.403.6112 - BANCO BRADESCO S/A (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Visto em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos.

Intime-se o impetrado da decisão de Segunda Instância.

Requeira o impetrante o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Decorridos os prazos assinalados, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006995-45.2016.403.6112 - CLAUURIC TRANSPORTES LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, que rejeitou o pedido e julgou improcedente a ação, arquivem-se estes autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FIMDO).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000230-05.2017.403.6112 - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Homologo a desistência da parte Impetrante, manifestada na petição das fls. 263/265. Espeça-se a certidão requerida. Após, retornemos autos ao arquivo (findos).

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011875-37.2003.403.6112 (95.12.011875-2) - ZORAIDE ROZARIO SILOS RODRIGUES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Visto em inspeção.

Substituíam-se os patronos conforme pedido na fls. 208/209. Após, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9) - MARIA ROSA DE JESUS ROCHA X ARMANDO SPERANDIO X ALZIRA ALVES PEREIRA X AREDIO DE OLIVEIRA FERNANDES X PLACIDINA MARIA VICENCIA X HELENA DE OLIVEIRA CABRERA MAS X JOAO X YOLANDA X ANNA DE JESUS SANTOS X TITOCE HASHIMOTO TAKEDA X DEOLINDA MALAMAN X MARIA AGRIPINA DE JESUS X SANTA APARECIDA DE LIMA X KIKU TAKAYASU MATSUBARA X JOAO VITOR DA SILVA X JOVENTINA GONCALVES CARMO X MARIA PEREIRA DA SILVA X CARLOTA FERREIRA DA SILVA X DOZALINA DE CONSORTE POLIZEL X ERNESTO DALE VEDOVE X JOSEFA FELICIA DOMINGOS X VIRTULINA APARECIDA PONTES X PEDRO AZOVIDE X MARIA GARCIA RIGOBELLO X ALEXANDRE MOTA X ARLINDO PASSARELI X PEDRO REIS X MAFALDA LEITE MIOLA X MAGDALENA BORELLI CARVALHO X FRANCINETI DA CONCEICAO CARVALHO X MARIA BARBOSA FERREIRA X TEREZA MONTEIRO DE FREITAS X FRANCISCO BAZOLLI X IZABEL NUNES TEIXEIRA X ANIBAL ALVES CARDOSO X ROSA BARBATO ZAUPA X TEREZA IZAUARA GULLI GIANELLI X MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADELINA BARBOSA DA SILVA X MARIA CANDIDA VIRGENS X SEVERINA DOS SANTOS PAVAO X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS X APARECIDA GIROTO DOMINGUES X TEREZINHA ROTA CORTEZ X ATILIA MARIA DE JESUS X JOANA CAROLINA DE MELLO LEISTER X PEDRO VITOR DA SILVA X ANA VITOR DA SILVA X APARECIDO VITOR DA SILVA X CLEUSA DA SILVA X JORGE TENORIO CAVALCANTI X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X CICERO DA SILVA CAVALCANTI X JOSE APARECIDO DA SILVA CAVALCANTI X DORALICE CAVALCANTE MARTINS X APARECIDO DA SILVA CAVALCANTI X CLARICE CAVALCANTE DAS NEVES X CILENE CAVALCANTE MACEDO X SANDRA MARIA CAVALCANTI OLIVEIRA X DORACI DA SILVA CAVALCANTI SANTOS X JOEL ANTUNES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X MARIA ROSA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Ante a decisão final do agravo de instrumento, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201985-20.1996.403.6112 (96.1201985-1) - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTENOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA THOMASIA DE MACEDO SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINEZI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRÁULIO BELLATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONSALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILHO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIM X MARIA APARECIDA GIBIM SALVADOR X DALILA HELENA GIBIM TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DA OGLIO X VERA LUCIA DA OGLIO X MARIA ISABEL DA OGLIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATO X VANDERLEI ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO X ISABEL IBANHES RAMPAZZO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MISSIAS PEREIRA CALADO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES IBANHES TAROCO X ALZIRA IBANHES TAROCCO X LEONOR IBANHES FARIAS X APARECIDO SEBASTIAO IBANHES X APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES DE ALMEIDA SILVA X ANGELITA IBANHES DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CLAUDEMIR ALMEIDA SILVA X ALICE DO CARMO SILVA RAFAEL X EUCLIDES ALMEIDA SILVA X MARIA DIVINA SILVA X JURACY ALMEIDA SILVA X ANA ALMEIDA SILVA X EDELSUITA MACEDO SILVA X ODETE TRINDADE DA SILVA X ADRIANA TRINDADE DA SILVA X IVANICE TRINDADE DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JOSE SIDNEY DA SILVA X SONIA REGINA SILVA OLIVEIRA X LUCAS ROBERTO SILVA FREITAS(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X MARIA JOSE FRANCISCA ALVES

Visto em inspeção. Por ora, promova a parte exequente a habilitação de todos os sucessores que ainda não tiveram seus créditos requisitados. Fixo para tanto, o prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200024-10.1997.403.6112 (97.1200024-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9)) - JOSEFINA DE RE CREMONEZI X ANTONIO GUAZZI X MARIA DE AMORIM GUAZZI X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X LUIZ SILVINO DO NASCIMENTO X LUIZ VICENTE RIBEIRO X LUZIA FARIA DE LIMA X LUIZA MARIA MARIA QUINONES RUIZ X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA GOIS X EDIVALDO DE OLIVEIRA GOES X GERALDO OLIVEIRA GOES X MANOEL GONCALVES X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA X MARIA APARECIDA DRIGO FERREIRA X MARIA BANHO PESSOA X MARIA BARBOSA NUNES X MARIA BIGONI X MARIA CARMEN CALLES DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS CAMPOS X HILDEBRANDO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM DE FATIMA CAMPOS SILVA X ANGELA SUELI DE CAMPOS SANTANA X CELIA APARECIDA CAMPOS DE JESUS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS ALVARES DE SOUZA X MARIA DAS VIRGENS X MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE CARMEN X MARIA DE LOURDES BATISTA DISARO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X NILSON SANTOS X MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA X JOSELINA DOS SANTOS X MARIA NILDA SANTOS MOREIRA X MARIA DAS DOLORES DE RE X MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA X MARIA DOS SANTOS VENTURA X ANTONIO DIAS CHAVES X MARIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA ELENA FORTUNATO X MARIA EUGENIA DE SOUZA X MARIA ELIZA SIQUEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X RENILDA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X ALUISIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA DE SOUZA X JOAO CREMONEZI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA LIMA X MARIA GARCIA RODELLA X MARIA IZABEL GOLVEIA CLEBIS X MARIA GHILHERMINA DE JESUS FREITAS X MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCAS DA SILVA X ORTENCIO DA SILVA X VITALINA SENA DOS SANTOS X MARA MADALENA SOARES DA ROCHA X MARIA MENDES FERREIRA X MARIA MENEZES DE ALCANTARA X EDILSON SENA DOS SANTOS X DELCIO SENA DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X OLAVINIO JOSE DOS SANTOS X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X HILDA DE ARAUJO SANTOS X ALCINO JOSE DOS SANTOS X EVA SANTOS ALAVARSE X IRENE DOS SANTOS DA CONCEICAO X MARIA MUNGO FACCIOLI X MARIA DE LOURDES FACCIOLLI DE LIMA X ISAUARA FACCIOLI MAZZARO X APARECIDA FACCIOLI DEMANBORO X IRENE OLIVEIRA GOES DE ASSIS X MARIA CINIRA DOS SANTOS X ANTONIO CELSO DE SOUZA X PAULO ALBERTO DE SOUZA X ANA MARIA ORTIZ X ELIZABETE HELENA DE SOUSA HOJO X TARGINO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X IORIDES SOARES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA ROSA X ELZIO CREMONEZI X JOSE CREMONEZI X ELZIRA PHILOMENA CREMONEZI CARRION X ANTONIO CREMONEZI X LEONARDO CREMONEZI X JOAO ALTINO CREMONEZI X LUIZ ANTONIO CREMONEZI X ARLINDO MARIO CREMONEZI X ELZA APARECIDA CREMONEZI MODAELI X ILDA CREMONEZI MODAELI X ANGELO MIGUEL CREMONEZI X MARIA DE LOURDES CREMONEZZI COSTA X JOSEFINA CREMONEZZI X MARIA JOSE DIAS GUALDI X JOAO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA DIAS SILVA X CLAUDIO DIAS DA SILVA X LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS X JOAO RODRIGUES BIGONI X PEDRO RODRIGUES BIGONI X ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA X ILDA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA GOIS X TEREZINHA OLIVEIRA ELOI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA) X JOSEFINA DE RE CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE AMORIM GUAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Visto em inspeção. Fls. 1515 e seguintes: Nada a deferir. O pedido de habilitação dos sucessores de MARIA BIGONI já foi apreciado (fls. 1227 e 1299). Ante a inércia dos autores/sucessores que ainda não tiveram seus créditos requisitados (fl. 1366), sobrestem-se o feito em secretaria. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3) - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X DARCI DA SILVA GENTINI X JOAO DA SILVA DE

ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Visto em inspeção.

Abra-se vista às partes da decisão do agravo de instrumento com trânsito em julgado; bem como o extrato de pagamento, para que se manifestem no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-54.2006.403.6112 (2006.61.12.000919-8) - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X GILBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA ALPHONSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005417-62.2007.403.6112 (2007.61.12.005417-2) - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUIS CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Vista às partes da decisão do agravo de instrumento com trânsito em julgado pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008420-20.2010.403.6112 - MARIA JOSE BICALHO VIEIRA OZORIO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE BICALHO VIEIRA OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; sendo a parte autora também para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000558-61.2011.403.6112 - GERALDO JOSE DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Intimem-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fundo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001956-09.2012.403.6112 - JOSE REGINALDO DE MATOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE REGINALDO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Intimem-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham conclusos para extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002070-11.2013.403.6112 - JORGE DE OLIVEIRA CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JORGE DE OLIVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da decisão final dos embargos à execução nº 00019211020164036112, manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002793-35.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)) - NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X JOAO CARLOS MARCONDES(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Visto em inspeção.

Fls. 502/503: Encaminhe-se ao 2º CRI de Presidente Prudente cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado deste processo para que cancele a averbação AV-3 do imóvel matrícula 10.552, em vista da improcedência do pedido.

Informe o exequente JOÃO CARLOS MARCONDES, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento do acordo noticiado nas fls. 475/476. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005714-64.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS X TAKUSHI UEDA(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM E PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X ANIBAL BIM(PR033125 - RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA) X IRENE MAIRY DE CARVALHO BIM(SP229439 - ERIKA MENEZES) X LAURO BONANI(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X MARIA APARECIDA MELLO BONANI(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X JORGE UEDA KUBOTA(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X TOMITA IAEKO KUBOTA(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X HELIO YAMAMURA(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X MARICO YAMAMURA(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X ETUCO MATUCO UEDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TAKUSHI UEDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANIBAL BIM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRENE MAIRY DE CARVALHO BIM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO BONANI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA MELLO BONANI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE UEDA KUBOTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TOMITA IAEKO KUBOTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO YAMAMURA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARICO YAMAMURA

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intimem-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intimem-se a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006528-71.2013.403.6112 - ROSA MARIA MACHADO RICARDO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA MACHADO RICARDO

Vistos em inspeção.

Em face da suspensão dos prazos, conforme certidão da folha 162, reitere-se a intimação da parte exequente do despacho da folha 161.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002941-36.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X PRUDEN-VIDROS LTDA - ME X EDUARDO AMERICO PINHEIRO DA SILVA X RAFAEL TRAJINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRUDEN-VIDROS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AMERICO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL TRAJINO (SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição retro, intime-se a parte exequente para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe. A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a União (Fazenda Nacional) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que eventuais atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar por ato ordinatório a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, caso seja representada por advogado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superadas as conferências, futuras manifestação dar-se-ão exclusivamente no PJe respectivo.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003567-26.2014.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ASSOCIACAO DOS BRASILEIROS UNIDOS QUERENDO TERRA

Estes autos se encontram inseridos na Meta 2_CNJ_2019 e a reintegração de posse aqui tratada diz respeito à área contígua (operacional), mas diversa daquela que é objeto dos autos nº 0002815-20.2015.4.03.6112, apenas a estes (não operacional).

Foram apenas para prevenir decisões conflitantes.

No feito apenso, supramencionado, há adiantado processo de cessão da área ao Município de Santo Anastácio (SP), inclusive com requerimento da SPU para abertura de matrícula no Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, fato comprovado pela documentação das folhas 423/444 e 445/449 daquele processo.

Assim, franqueio à parte autora manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se subsiste invasão da área objeto desta lide e, sendo possível, trazer aos autos, laudo de vistoria do local.

Sobrevindo manifestação, tomem-me conclusos para deliberações.

P.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002815-20.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA X SEM IDENTIFICACAO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X RAFAEL DAVI DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE QUEIROZ X MARIA DOS REIS GONCALVES DE OLIVEIRA X LAERCIO MESQUITA X REGINALDO ANTONIO DA SILVA X GILSON APARECIDO CORREA DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS ZAIA X RICARDO SANTOS X WALDEMAR BALBINO CRUZ X MARCIO MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE JEOVA RODRIGUES DURVAL X CRISTIANE FERREIRA GERMANO

Em face do tempo decorrido desde a deliberação constante da folha 452 e tratando-se de processo inserido na Meta-2 do CNJ-2019, intemem-se as partes (o Município de Santo Anastácio [SP], pessoalmente) para informarem como se encontra o processo de cessão da área objeto da controvérsia destes autos.

Depois, tomem-me conclusos para deliberação.

P.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006093-92.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDNEIA BARBOSA (SP399464 - CAROLINA FERNANDES NOGUEIRA)

Intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção das peças nos autos correlatos digitais, no prazo de trinta dias, devendo agendar a retirada do processo físico através do e-mail da secretaria da 2ª Vara: ppnde-se02-vara02@trf3.jus.br.

Consigno que o prazo para a parte ré apresentar resposta ficará suspenso até que seja regularizada a digitalização.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006096-47.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X JOSE REGINALDO DE SOUZA (SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X MUNICIPIO DE INDIANA (SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO)

À exceção da parte autora e do assistente litisconsorcial, todas as demais partes envolvidas nesta demanda pugnam pela produção da prova técnico-pericial, visando esclarecer definitivamente a delimitação da área cuja reintegração de posse a ALL (atual RUMO Logística) - veio a juízo deduzir pretensão, calcada no fato de que há invasão da área a si concedida pelo DNIT, área operacional. Conquanto haja sentença declaratória de desapropriação para fins sociais de utilidade pública, é certo que a parte autora ainda insiste que há invasão da área operacional, a si cedida pelo DNIT. A questão nuclear desta demanda reclama análise de um especialista na questão, de sorte a dirimir se efetivamente, ocorre a alegada invasão, possibilitando a emissão de uma decisão segura, correta e o mais justa possível. Assim, com fulcro no artigo 420 e ss, do CPC, defiro a produção da prova pericial e, para tanto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Forte no documento de nomeação do sistema AJG sob nº 20200200441369, cuja juntada determino seja feita adiante, nomeio para realização da prova técnica o engenheiro Diego Barroca, CPF: 229.591.988-67. Franqueio às partes, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo legal de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como para agendar data e horário para a realização da perícia e informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias para possibilitar a intimação das partes e de eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes. Informe-o, ainda, que é fixado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo ao Juízo, prazo este contado a partir da data da realização da perícia. P.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0009863-93.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se nos autos, conforme requerido às folhas 323/324.

No mesmo prazo, caso haja interesse na virtualização dos autos para inserção e trâmite no PJE, poderá requerer a conversão dos metadados junto à Secretaria deste Juízo, mediante manifestação pelo correio eletrônico ppudente_vara02_sec@jfsp.jus.br.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005868-48.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO (SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVINANI GONCALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA (SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES E SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X KELLY CRISLEY GAZOLA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA (SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Petição de fls. 2385/2386: Defiro a juntada do comprovante de residência em nome do réu ANTONIO MARCOS DE SOUZA. Anote-se em sistema o endereço informado.

Arquivem-se os autos com baixa definitiva, com observância das formalidades de praxe, nos termos do despacho de fl. 2384.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011204-57.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JACONIAS FRANCISCO DE LIMA NETO (SP306439 - DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR)

- 1 - Vistos em Inspeção.
- 2 - Ciência às partes do trânsito em julgado.
- 3 - Solicite-se à Seção de Distribuição e Protocolos a alteração da situação processual de JACONIAS FRANCISCO DE LIMA NETO para CONDENADO.
- 4 - Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação do trânsito em julgado da condenação. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
- 5 - Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.
- 6 - Expeça-se guia de recolhimento, para remessa ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.
- 7 - Sem pagamento de custas processuais, considerando a isenção concedida ao réu (fl. 261).
- 8 - Requisite-se o pagamento de honorários em favor do Defensor Dativo, conforme arbitrado em sentença.
- 9 - Sem prejuízo, encaminhem-se as cédulas falsas (fl. 44) ao Banco Central para destruição, reservando-se uma nos autos (fl. 261, parte final).
- 10 - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.
- 11 - Ciência ao MPF. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000003-34.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL JULIO SARAIVA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

- 1 - Vistos em Inspeção.
- 2 - Ciência às partes do trânsito em julgado.
- 3 - Solicite-se à Seção de Distribuição e Protocolos a alteração da situação processual de RAFAEL JULIO SARAIVA para CONDENADO.
- 4 - Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação do trânsito em julgado da condenação. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
- 5 - Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.
- 6 - Expeça-se guia de recolhimento, para remessa ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.
- 7 - Sem pagamento de custas processuais, considerando a isenção concedida ao réu (fl. 143).
- 8 - Requisite-se o pagamento de honorários em favor da Defensora Dativa no valor máximo, conforme arbitrado em sentença.
- 9 - Desnecessária a expedição de novo comunicado à Delegacia da Receita Federal do Brasil, considerando o teor do ofício de fl. 81
- 10 - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.
- 11 - Ciência ao MPF. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002757-46.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MARALUIZE(SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS)

- 1 - Vistos em Inspeção.
- 2 - Ciência às partes do trânsito em julgado.
- 3 - Solicite-se à Seção de Distribuição e Protocolos a alteração da situação processual de SOLANGE MARALUIZE para ABSOLVIDO.
- 4 - Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação.
- 5 - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.
- 6 - Ciência ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PUBLICA

1200176-63.1994.403.6112 (94.1200176-2) - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANCIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANCIAN X ROSI MEIRI CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANCIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOELARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIADO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYS A MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASIO FERNANDES OLIVER (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMADOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPPA X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERALI MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIM SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIM X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO X VERA LUCIA CANCIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA THOMAZ X TERESINHA THOMAZ X ANTONIO CARLOS THOMAZ X ANA LUCIA THOMAZ X JOSE THOMAZ X ROSEMEIRE THOMAZ X PAULO SERGIO THOMAZ X LUIZ ANTONIO THOMAZ X VERA LUCIA CANCIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação à execução no prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PUBLICA

1200617-05.1998.403.6112 (98.1200617-6) - FRANCISCO LEITE DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Ante a decisão final do agravo de instrumento, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PUBLICA

1201029-33.1998.403.6112 (98.1201029-7) - ANTONIO DE PAIVA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0004413-34.2000.403.6112 (2000.61.12.004413-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME X JOSE ESTEVES JUNIOR(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a intimação da parte executada para que requeira o cumprimento da sentença via PJe (art. 9º e ss da Resolução nº 142/2017 e Resolução nº 150/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3), instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC e demais documentos indicados no art. 10 da mencionada Resolução nº 142/2017. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, a intime-se a União Federal para conferir os documentos digitalizados, e em seguida, arquivem-se estes autos. (baixa digitalizados, opção 19).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0004414-19.2000.403.6112 (2000.61.12.004414-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a intimação da parte executada para que requeira o cumprimento da sentença via PJe (art. 9º e ss da Resolução nº 142/2017 e Resolução nº 150/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3), instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC e demais documentos indicados no art. 10 da mencionada Resolução nº 142/2017. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, a intíme-se a União Federal para conferir os documentos digitalizados, e em seguida, arquivem-se estes autos. (baixa digitalizados, opção 19).
Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001382-69.2001.403.6112 (2001.61.12.001382-9) - ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Em face da suspensão dos prazos, conforme certidão da folha 138, reitere-se a intimação da parte exequente do despacho da folha 137.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008257-50.2004.403.6112 (2004.61.12.008257-9) - ALCIDES ROSARIO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALCIDES ROSARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Ante a decisão final do agravo de instrumento, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001041-04.2005.403.6112 (2005.61.12.001041-0) - JOAQUIM MARQUES DO ROSARIO X MARIA CECILIA DO ROSARIO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA CECILIA DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Considerando que estes autos foram virtualizados e inseridos no Sistema PJE, processo que preservou o número destes autos físicos, dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo de cinco dias.

Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 21.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006050-44.2005.403.6112 (2005.61.12.006050-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP013256SA - CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Intím-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s). A autora/exequente deverá, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012471-16.2006.403.6112 (2006.61.12.012471-6) - JOAO CHAGAS X AFONSO CHAGAS X ANGELINA MARIA DE SOUZA X PEDRO CHAGAS X MARIA CONCEICAO CHAGAS PADUAN X NATAL CHAGAS X OSMAR CHAGAS X ADAO CHAGAS X MARIA APARECIDA CHAGAS X ALZIRA DE SOUZA LIMA MARANHO X ANTONIO CHAGAS X LUIZ CARLOS CHAGAS X ROSELI CHAGAS CAVALCANTE X JOSE CHAGAS NETO X SANTO CHAGAS (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a decisão juntada às fls. 231/234, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJE, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial.

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJE ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intíme-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000107-75.2007.403.6112 (2007.61.12.000107-6) - ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X MARIA RITA ALVES FERREIRA (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Intím-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008473-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008473-9) - JOAO GOMES VIANA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO GOMES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informação na fl. 435, os autos foram virtualizados, assim, arquivem-se este processo físico com baixa 133, tipo 21. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016212-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016212-0) - JOAO ANTONIO DA CONCEICAO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Em face da informação do INSS de que o benefícios encontra-se ativo, conforme folhas 472/477, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004616-44.2010.403.6112 - DOMICIO MOREIRA NEVES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DOMICIO MOREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Intím-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s). A autora/exequente deverá, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007350-65.2010.403.6112 - ISABELLY LUANE ROCHA DUTRA X SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ISABELLY LUANE ROCHA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Dê-se vista das requisições de pagamento expedidas às partes pelo prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão dos requisitos ao TRF da 3ª Região. Após, sobreste-se o processo até que seja comunicado o pagamento dos créditos requisitados.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008077-24.2010.403.6112 - ROBERTO CABRERA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROBERTO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003443-48.2011.403.6112 - ANTONIO EMILIO GARBETI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO EMILIO GARBETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004691-49.2011.403.6112 - LUIZ EDUARDO SIAN(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X LUIZ EDUARDO SIAN X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005154-88.2011.403.6112 - MARIA VITORIA MARTINS X ADRIANA REGINA MARTINS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Ante a decisão final do agravo de instrumento, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006406-29.2011.403.6112 - OSVALDO MATEUS FELIPE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OSVALDO MATEUS FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Visto em inspeção. Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s). A autora/exequente deverá, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002694-94.2012.403.6112 - ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s). A autora/exequente deverá, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003049-07.2012.403.6112 - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Visto em inspeção.

Fls. 336/337: Vista ao exequente e cessionário dos créditos pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se sobrestado o comunicado de pagamento Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004474-69.2012.403.6112 - APARECIDA RIBEIRO DE MORAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s). A autora/exequente deverá, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011567-83.2012.403.6112 - ERNALDO SANTOS MOREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ERNALDO SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Fls. 293 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de quinze dias, iniciando pelo autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001628-45.2013.403.6112 - PEDRO LUIZ NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PEDRO LUIZ NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Intimem-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento depende da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001958-42.2013.403.6112 - LUIZ XAVIER TORRES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP376533 - ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ XAVIER TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Fl. 261: Vista ao autor pelo prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003522-56.2013.403.6112 - JUAREZ BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JUAREZ BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Ante a decisão juntada às fls. 533/543, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003555-12.2014.403.6112 - MARIA DE FATIMA DAMASIO DAS NEVES (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DAMASIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Avará, no prazo de dois dias. Após, aguarde-se, sobrestado, a comunicação do depósito do(s) precatório(s) requisitado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004065-25.2014.403.6112 - FABIO RICARDO MARTELLI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RICARDO MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s). A autora/exequente deverá, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005431-33.2014.403.6328 - NUBIA CRISTINA NASCIMENTO TAVARES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NUBIA CRISTINA NASCIMENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002364-58.2016.403.6112 - ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI (SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s). A autora/exequente deverá, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006329-30.2005.403.6112 (2005.61.12.006329-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE FERRO PRESIDENTE RPUDENTE ME X JOSE FERRO (SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE)

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Ferro Presidente Prudente - ME., e José Ferro, para a cobrança do valor de R\$ 58.112,48 (cinquenta e oito mil cento e doze reais e quarenta e oito centavos) -, decorrente do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.0337.704.0000277-94, firmado em 02/10/2002, no valor originário de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), vencido e impago. Instruíramos inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Folhas 05/18). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (Folhas 18/19). Depois de diversas tentativas frustradas, o executado foi regular e pessoalmente citado e intimado, não se localizando bens passíveis de penhora para garantir a dívida exequenda. (Folhas 24-vs; 26-vs; 48; 66-vs; 67-vs). O executado inter pôs embargos à execução os quais foram parcialmente providos; posteriormente, o Eg. TRF/3ª Região deu parcial provimento à apelação do executado, transitando em julgado o decisum. (Folhas 71-vs, 74, 78/79-vvss, 81-vs e 85/91). A CEF apresentou planilha atualizada do valor do débito, pugnou e este Juízo determinou a intimação da parte executada para efetuar o pagamento. Decorreu o prazo sem que o fizesse. (Folhas 95/102 e 102-vs). A requerimento da CEF foram realizadas diligências via sistemas BacenJud e RenaJud, resultando em bloqueio de valor e na localização de um veículo sobre o qual já pendia restrição; o valor foi desbloqueado por tratar-se de quantia ínfima e, quanto ao veículo, a CEF manifestou desinteresse na penhora do bem. (Folhas 105/110 e 112/113). Os autos encontravam-se sobrestados desde 06/03/2018. (Folha 114-verso). Em 21/02/2020, sobreveio manifestação de desistência da CEF, espeçada no fato de inexistirem bens passíveis de satisfazer a dívida em execução. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (Folha 116). Oportunizada a manifestação do executado acerca do pedido de desistência formulado pela CEF, o mesmo se manteve silente. (Folhas 117/118). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 200, único, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente ação monitória, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 775, c.c. 485, VIII, ambos do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos, aquelas já acostadas na contracapa destes autos. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 04 de setembro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205572-50.1996.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SANTOS LIMA - SP145545, CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** em face de **BAR E RESTAURANTE HZÃO LTDA. - ME**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial (80 2 96 038589-12).

Pela petição da Id 38853290 – 18/09/2020, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, decorrente do reconhecimento de que se operou a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve atuação técnica pela parte executada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, ~~remetan-se~~ os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1205642-67.1996.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAPS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME, SILVESTRE DE SOUZA DOMINGOS, ANGELA MARIA TAVARES DOMINGOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, PRISCILA RENATA ALVARES - SP175527

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **UNIÃO** em face de **GAPS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. ME**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

Na petição Id 38781358 – 17/09/2020 a parte exequente veio aos autos informar a extinção do crédito exequendo.

O executado requereu a liberação dos bens penhorados (id 38841497, de 18/09/2020).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do trânsito em julgado dos embargos à execução que reconheceu a prescrição do crédito tributário e extinguiu a execução fiscal (ids 38743585 e 38743594, de 16/09/2020) e conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Promova a secretaria a liberação do bem penhorado (fls 190 dos autos físicos ou fl. 150 do id 38655033).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005376-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO LUIS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a autora/exequente apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, tendo em vista da comunicação da ELAB/INSS quanto à implantação do benefício ID35542900.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005238-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NILZA RODRIGUES MARIANO ALONSO, PAULO SERGIO ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Às partes para manifestação sobre o laudo apresentado – ID 38938917 – no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 477 do CPC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003868-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA

PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais feita pelo perito do juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HUMBERTO MARCOLINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a retomada do feito importaria na baixa dele sem distribuição, em razão do não pagamento das custas, aguarde-se o julgamento do agravo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005169-86.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DAVID ALAN SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença.

À vista da apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (id38964308), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005018-28.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DORIVAL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da juntada do comunicado da ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios (id38175530). Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de requerimento.

Decorrido "in albis" o prazo assinado, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004246-33.2017.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: ERITEC INFORMATICA LTDA - ME, ANDERSON ERIC DE ARAUJO, ALMERISA CAMPOS LIMA

DESPACHO

Trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente ID 38998411. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos em data relativamente recente sem qualquer sucesso (id7891721).

Indefiro o pedido da exequente, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo" (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)".

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Enfim, diante das considerações acima e vendo frustradas as diligências encetadas na busca de bens penhoráveis, sobrestem-se os autos, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002106-14.2017.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULINA MARIA BARROS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008718-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VERA LUCIA BUZETTI MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO BOSISIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Instadas a manifestarem-se acerca dos documentos apresentados pela UNIG, a parte autora apresentou a petição id. 37375345, de 21/08/2020, reiterando sua peça inicial.

A União, por sua vez, falou acerca da irregularidade do curso ofertado e a grande quantidade de ações ajuizadas nesta Subseção, visando a validação de número diplomas irregulares (id. 38611010, de 15/09/2020).

A CEALCA não se manifestou.

Delibero.

Não havendo novos requerimentos e já tendo sido saneado o feito, inclusive com análise das preliminares e do pedido de provas, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado na decisão id. 36399447, de 04/08/2020.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002247-40.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IRMAOS FACHOLLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **IRMÃOS FACHOLLI LTDA** contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id 37490119 – 24/08/2020).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (Id 38585600 – 14/09/2020).

O Ministério Público Federal manifestou desejo de não intervir no feito (Id 39020401 – 22/09/2020).

Delibero.

Nas ações de mandado de segurança somente se suspenderá "o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica", conforme disposição do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Pois bem, não verifico, neste momento, o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da ordem liminar.

No caso, a parte impetrante, singelamente, sustentou que o não recolhimento das contribuições pode ensejar a cobrança, pela autoridade impetrada, das exações, via de execução fiscal.

Ora, o *periculum in mora* não pode ser reconhecido com base apenas na genérica afirmação da parte impetrante de que pode ter seu débito inscrito em dívida ativa e cobrado em eventual executivo fiscal.

Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte impetrante apontasse – e não apontou – razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial.

Processo AG 08045287720144050000 AG - Agravo de Instrumento - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Decisão UNÂNIME
Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTO UNITÁRIO DAS REFEIÇÕES FORNECIDAS NO PAT PARA ABATIMENTO DO IR. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS 143/86 E 267/02. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão contra a qual a agravante se insurge indeferiu a liminar pleiteada e não determinou a suspensão da limitação imposta pela Portaria Interministerial nº. 326/77 e pelas Instruções Normativas nºs 143/86 e 267/02 quanto aos custos unitários das refeições fornecidas no âmbito do PAT para fins de abatimento no imposto de renda, por não restar caracterizada a urgência necessária para o deferimento da mesma. 2. "Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, é necessário que a parte impetrante demonstre a presença dos requisitos legais previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento da impetração e possibilidade de a demora implicar ineficácia da segurança". 3. "Em que pese os argumentos traçados pelo impetrante, tenho que este não demonstrou, suficientemente, a iminência de risco necessário à concessão da medida excepcional, ou ainda que a demora implique ineficácia da segurança. Portanto, não restou caracterizada a urgência necessária para o deferimento da liminar". 4. "O impetrante temo dever de demonstrar os prejuízos concretos decorrentes da postergação da concessão, sendo insuficiente a alegação genérica de perigo. Reitere-se que foi apresentada tão somente a suposta existência do periculum in mora mediante argumentos genéricos e desprovidos de qualquer lastro probatório". 5. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 26/02/2015

Assim, ausente um dos requisitos, incabível, nesta fase processual, a concessão liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001139-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS CARLOS NICACIO

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria com reconhecimento de atividade especial.

Citado, o INSS em contestação, preliminarmente, alegou a impossibilidade de reafirmação da DER.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da reafirmação da DER

No tocante à tese de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: *“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”*, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Do pedido de provas

No tocante ao pedido de provas, consigno que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, com a inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima.

Entretanto, tendo em vista que o INSS alega inconsistências nos PPPs, por ora, determino a expedição de ofícios às empresas **REGINA IND. E COM. LTDA. E RODOMOLAS CENTRO MOLAS FREIOS** para solicitação dos laudos periciais (LTCATs) que embasaram a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do auto **LUIZ CARLOS NICACIO (RG nº 17.235.952-1 SSP/SPE CPF: 058.826.168-83)**.

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Com a juntada do LTCAT, dê-se vistas as partes e tomem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisada a necessidade ou não de produção de prova pericial.

Sem prejuízo, fixo prazo de 30 dias para que o INSS junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 177.829.158-6).

Cópias desta decisão servirão de ofício, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a empresa apresente o laudo pericial (LTCAT) que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor **LUIZ CARLOS NICACIO (RG nº 17.235.952-1 SSP/SPE CPF: 058.826.168-83)**:

1. "REGINA IND. E COM. LTDA. E RODOMOLAS", com endereço Av. Joaquim Constantino, 3025 - Jardim Alto da Boa Vista, Pres. Prudente - SP, 19053-300;
2. "RODOMOLAS CENTRO MOLAS FREIOS", com endereço na Av. Adélia Bianchi, 95 - Uep8-S.4, Pres. Prudente - SP, 19062-210,

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-68.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em complementação à decisão de id 38874726 que designou audiência para o **DIA 26 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14:30 horas e, considerando a petição de id 38927344 que apresentou o rol de testemunhas**, fixo prazo de 05 dias para que as partes se manifestem acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, informando nos autos, em caso positivo, e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência, bem como telefone para eventual contato.

Observe que para realização do ato se faz necessário apenas que a parte possua equipamento (notebook ou computador) com câmera e microfone instalados, bem como acesso à internet.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002467-38.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA LUCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ante a informação trazida pelo INSS (Id 38946073) e manifestação do Ministério Público Federal (id 39020405), manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias se subsiste interesse no julgamento da lide.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001305-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEUZA BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de aposentadoria por idade na "modalidade híbrida".

A liminar foi indeferida (id. 32141375, de 13/05/2020),

Citado, o INSS não se manifestou (id. 35175882, de 10/07/2020).

Instada a especificar provas, a parte autora requereu a designação de audiência para a produção de prova testemunhal (id. 35306753, de 13/07/2020).

Intimado, o INSS, primeiramente, sustentou, como preliminar de mérito, “prescrição” da parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Posteriormente, pugnou pela improcedência das alegações autorais (id. 35333612, de 13/07/2020).

Fez pedido genérico de provas.

Delibero.

Conforme o próprio INSS sustentou, a preliminar arguida confunde-se como mérito e deverá ser analisada por ocasião da prolação de sentença.

Passo a analisar a produção de prova oral.

Pois bem, entendo necessária a produção de prova testemunhal. Esclareço.

Pretendendo a parte autora a comprovação de tempo laborado em atividade campesina, a prova testemunhal se mostra imprescindível ao deslinde da causa, de forma a ratificar ou infirmar as alegações autorais e documentos apresentados com a inicial.

Assim, designo, para o dia, **22/10/2020, às 15h**, audiência visando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Fica a parte autora intimada, por publicação na pessoa de sua respectiva advogada.

Fica a parte autora incumbida de providenciar para que as testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIALUIZA DE CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: MARINA NUNES DUTRA ALENCAR - GO38487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Maria Luíza de Caldas ajuizou a presente ação, em face do INSS, pretendendo o reconhecimento de união estável com seu falecido companheiro José Antonio Nogueira e o recebimento de pensão por morte.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência das alegações autorais, sustentando, em síntese, ausência de comprovação da alegada união estável, bem como não apresentação de documentos produzidos nos últimos 24 meses anteriores ao óbito.

Fez pedido genérico de provas, mas ressaltou que, em caso de deferimento da prova oral, deve haver a identificação das testemunhas previamente (id. 37610887, de 26/08/2020).

Em réplica, a parte rechaçou os argumentos expostos pelo INSS (id. 38521475, de 11/09/2020).

Trouxe, com sua manifestação, documentos visando a comprovação da união estável nos últimos 24 meses anteriores ao óbito.

Pediu a produção de prova oral, com a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.

Apresentou rol de testemunhas, com a identificação das mesmas (id. 38521476, de 11/09/2020).

É o relatório.

Delibero.

A questão referente à comprovação ou não da alegada união estável e o direito à percepção do benefício de pensão por morte é matéria de mérito, que deverá ser analisada por ocasião da prolação de sentença, após finda a instrução probatória.

Assim, não havendo preliminares arguidas, passo a analisar a eventual produção de provas.

Pois bem, a despeito dos documentos acostados aos autos, entendo pertinente a produção de prova oral para melhor elucidação dos fatos.

Assim, designo, para o dia **03/11/2020, às 15h30**, audiência para tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Ficam as partes intimadas da data da audiência, por publicação, na pessoa de seus respectivos defensores.

Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar para que as testemunhas compareceram ao ato independentemente de intimação do Juízo.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, informando nos autos, em caso positivo, e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência, bem como telefone para eventual contato.

Observe que para realização do ato se faz necessário apenas que a parte possua equipamento (notebook ou computador) com câmera e microfone instalados, bem como acesso à internet.

No prazo fixado, o INSS poderá se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora, bem como sobre o rol de testemunhas apresentado.

Por fim, faculto às partes a juntada de novos documentos.

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004448-76.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050, ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA - SP279521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000858-81.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALTER JOAO SONVENSO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo digam as partes em 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-55.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANGELO SAITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da exequente, homologo os cálculos da Contadoria do juízo ID37142460 (valor total de R\$ 35.038,37 - Créd. Autor = R\$ 31.930,86 e Hon. Adv. = R\$ 3.107,51) em 06/2020, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap - Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino a expedição de ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009298-08.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO

Advogado do(a) REU: MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE - SP58020

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deferido prazo adicional de 60 dias ao Município-réu para apresentação de projeto e cronograma para execução das medidas necessárias - exumação e quantificação dos corpos, intimação dos familiares, remoção etc, nos termos do que ficou decidido nestes autos, sobreveio a petição id. 38907165, de 18/09/2020.

A Municipalidade sustentou que, a despeito de toda calamidade provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), adotou providências visando o cumprimento do julgado.

Entretanto, "em face da não identificação, até o momento, dos proprietários e/ou responsáveis pelos túmulos de Placa nº 15993, 17993, 18550, 17134, 18268, 19065, 17662, 17004, 16546 e 14928, e considerando a imprescindibilidade de tais informações para elaboração de Projeto e Cronograma de Exumação e Remoção dos Corpos", requereu novo prazo de 60 dias para cumprimento das determinações.

Delibero.

Por ora, dê-se vista à parte autora, bem como ao DNIT e ao MPF, para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela parte ré, bem como acerca do pedido de prorrogação de prazo. Fixo prazo de 10 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002436-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VIVIANE FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da CEF, pretendendo a indenização por danos materiais sofridos.

Pelo despacho id. 38711550, de 16/09/2020, fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse nos autos a homologação de seu pedido de desistência formulado em feito semelhante ao presente, ajuizado na Justiça Estadual de Martinópolis/SP.

Em resposta, a parte autora apresentou a petição id. 38973011, de 21/09/2020 e documentos.

Delibero.

A cópia da r. sentença id. 38973023, de 21/09/2020, prolatada no Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, demonstra que o feito n. 1001814-64.2020.8.26.0346 foi extinto, sem resolução de mérito, motivado pela desistência da parte autora.

Também foi determinado o trânsito em julgado da sentença naquela data.

Assim, não há nenhum óbice para a tramitação do feito agora ajuizado.

No mais, não havendo pedido liminar, cite-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das pretensões autorais.

Intim-se.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M1B09DA3B>

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001026-64.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ALVES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002175-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ARLETE BASTOS KACHAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ARLETE BASTOS KACHAN impetrou este mandado de segurança, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO-SP**, visando a concessão de ordem para que seja garantido à impetrante a concessão do benefício NB nº 197.439.352-3/41. Para tanto requer que seja determinado ao INSS que compute como carência o período em que a segurada recebeu benefício de auxílio doença (07/09/2001 a 03/06/2002 – 07/06/2004 a 13/06/2006 e de 14/06/2006 a 17/09/2018), concedendo assim aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo (27/05/2020).

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id. 36947084 – 13/08/2020).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id. 37403442 – 21/08/2020), alegando que no cômputo da carência não podem ser considerados os períodos de recebimento do Auxílio-Doença Previdenciário, por ausência de previsão legal. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O representante judicial da impetrada requereu o ingresso no feito, oportunidade em que contestou a pretensão da parte impetrante, pugnando ao final pela improcedência dos pedidos (Id. 37453098 – 24/08/2020). Em outra petição (Id 37495635- 24/08/2020), alegou a existência de litispendência entre o presente feito e o de número 1000264-17.2020.8.26.0481, que se encontra aguardando julgamento de apelação no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A impetrante manifestou sobre a alegada litispendência (Id 37553784 – 25/08/2020).

É o relatório. Decido.

De acordo com o §3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada (1000264-17.2020.8.26.0481) e que se encontra em pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, caracterizando clara hipótese de litispendência.

Pois bem, a própria parte impetrante reconhece a coincidência de partes e de pedido, pondera, contudo, que não haveria identidade de causas de pedir.

No entender da impetrante, este mandado de segurança foi impetrado após o indeferimento do processo administrativo nº 197.439.352-3 (DER 27/05/2020), requerido após a publicação da Portaria Conjunta nº 12, de 19 de maio de 2020, a qual comunica o cumprimento da decisão judicial proferida na Ação civil Pública nº 0216249-77.4.02.5101, que determina ao INSS o cômputo para fins de carência, período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado como período de contribuição ou atividade.

Com todo respeito à justificação apresentada pela parte impetrante, o fato de o ente administrativo ter editado ato normativo dando entendimento diverso à questão *sub judice* não gera nova causa de pedir.

Isto porque, conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*”

Com efeito, mesmo que a Portaria Conjunta nº 12/2020 tenha de alguma forma influído no direito discutido pela impetrante no processo nº 1000264-17.2020.8.26.0481, tal circunstância poderá ser perfeitamente considerada naquele feito, não se justificando nova demanda para resguardar possível direito do segurado.

Assim, considerando que tanto neste mandado de segurança, quanto na ação de nº 1000264-17.2020.8.26.0481, a causa de pedir, em síntese, resume-se na possibilidade de que os períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade possam ser computados como carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, resta caracterizada a litispendência.

Dispositivo

Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 120319-67.1994.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON AMARO DE SOUZA - SP50222

EXECUTADO: FRIGORIFICO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, PAULO NASCIMENTO, LUIZ MAKAREWICZ, EDSON SORRENTINO MONGE

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data efetuei pesquisa de andamento processual da (o) Carta Precatória n. 5000797-80.2019.403.6182 - 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, conforme extrato que segue anexo, dando ciência às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001590-24.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762, ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO - SP130511

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data efetuei pesquisa de andamento processual da (o) Carta Precatória n. 5005247-88.2019.403.6110 - 1ª Vara Federal de Sorocaba e 5006546-73.2019.403.6119 - 3ª Vara Federal de Guarulhos, conforme extratos que seguem anexos, dando ciência às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003632-46.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

EXECUTADO: DICOLLA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DI COLLA, OSMAR JESUS GALIS DI COLLA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino o sobrestamento da presente execução fiscal, podendo ser reativada a qualquer tempo para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010441-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002416-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELDA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da contestação apresentada, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006798-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: PRISCILA LOURENCO FULCO

DESPACHO-MANDADO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Cópia deste servirá de MANDADO a qualquer Analista Judiciário – Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, para que, em seu cumprimento INTIME a parte requerida, PRISCILA LOURENCO FULCO, CPF n. 33336952867, com endereço Rua Valentin Cancian, 34, Jd Tropical, nesta.

Os documentos que instruem o presente mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo: http://web.tr3.jus.br/anexos/download/T6E9E0F899	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001316-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BRASFORT CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA, JOAO LOURENCO DA SILVA, ELIANE LEME PEREIRA

DESPACHO

Ante a certidão do oficial de justiça ID 39107393, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de citação dos executados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001675-87.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LAURO CARDOSO VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SINCLAIR ELPIDIO NEGRAO - SP188297, FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI - SP274958, DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

DESPACHO

Fica o réu intimado a comprovar nos autos, no prazo de 20 dias, o cumprimento das obrigações impostas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004068-87.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DESPACHO-OFÍCIO

Ante as informações trazidas pelo INSS, expeça-se ofício às operadoras de cartão de crédito elencadas abaixo para dar cumprimento imediato à presente decisão, mediante depósito mensal em conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3967 – PAB Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Caberá à executada informar a este juízo quando o crédito ora em cobro estiver integralmente garantido. À exequente compete acompanhar o integral cumprimento da presente decisão e informar qualquer irregularidade eventualmente observada.

O depósito deverá iniciar-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados, nos termos do art. 855 e seguintes do CPC.

Fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora deferida.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para as empresas abaixo relacionadas a fim de que depositem mensalmente o valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos créditos que a empresa executada INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES ORIENTE LTDA, CNPJ nº 49.255.037/0001-50, com endereço na Rua José Favareto, 250, Distrito Industrial, PIRAPOZINHO, SP, em conta à ordem do Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3967 – PAB Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, possua junto às referidas administradoras.

O encaminhamento deste ofício deverá ser feito pelo meio mais expedito.

1. REDECARD

UNIDADEDEATENDIMENTOAFISCALIZACAO@CORREIO.ITAUCOM.BR

2. HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.

UNIDADEDEATENDIMENTOAFISCALIZACAO@CORREIO.ITAUCOM.BR

3. IZETTL DO BRASIL S.A. (Responsável pelas transações do BANCO SANTANDER)

ATENDIMENTO@IZETTL.COM

4. AMERICAN EXPRESS DO BRASIL – TEMPO SERVIÇOS LTDA

somacont@triang.com.br

5. ELAVON

RUA FIDENCIO RAMOS 308 ANDAR 10 CONJ 103 VILA OLIMPIA - SAO PAULO/SP CEP: 04551010 Fone: 11 32590099

Os documentos que instruem o presente despacho
ofício podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1118F76FA>

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004993-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: GABRIEL FELIPE LEMES GALDINO, RAUL ADRIANO FRAGOSO MARTINS

Advogado do(a) REU: TIAGO PINHEIRO - PR63728

Advogados do(a) REU: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880, JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696

DESPACHO - MANDADO

Ante o contido na informação retro, redesigno para o dia 03/11/2020, às 14:30 horas a audiência para o réu RAUL ADRIANO FRAGOSO MARTINS manifestar-se quanto à proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal.

A audiência ocorrerá por videoconferência, junto à Sala CODEC do Fórum Criminal da Capital, conforme previamente deprecado.

Caso esteja ainda suspensa a realização de audiência presencial, a mesma ocorrerá na forma virtual, diretamente com esse Juízo.

Tendo em vista que o réu constituiu advogado, revogo a nomeação de defensor dativo (ID 36344278).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido.

Comunique-se ao Juízo deprecado, solicitando a manutenção da carta precatória até a realização da audiência.

Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Cópia deste despacho servira de mandado de intimação para o réu comparecer à sala Codec do Fórum Criminal de São Paulo no dia 03/11/2020, às 14:30 horas, devendo o réu ser advertido de que caso não tenham retomado as audiências presenciais, o mesmo será ouvido virtualmente diretamente por esse juízo mediante link a ser enviado para acesso à audiência.

No ato da intimação deverá ser colhido o e-mail do réu para o envio do link da audiência, se necessário, bem como o número do telefone móvel para contato.

Réu a ser intimado: RAUL ADRIANO FRAGOSO.

Endereço: Rua Payaguás, 156, Bairro Campo Belo, São Paulo, SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2020.

Prioridade: 4

Oficial/setor:

Data:

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003471-74.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO BELENTANI JUNIOR PEPITACIO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008

DESPACHO

Proceda a Secretaria com as anotações necessárias para visualização e habilitação nos autos a advogada Luciana S. Ramires Sanchez, OAB/SP 150.008.

Após, dê-se vista a parte executada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002112-28.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO ROBERTO GEROLIN

Advogado do(a) AUTOR: EWERSON SILVA DOS REIS - SP249331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Ante a natureza dos direitos em jogo, inviável a designação de audiência de conciliação, como requerido pela parte autora.

Registre-se para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003680-77.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO SEMEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo digam as partes em 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006791-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEZENITA ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.

Sem prejuízo, à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-96.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISMAEL CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264, CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em DECISÃO.

ISMAEL CORREIA ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Na fase de especificação de provas requereu a juntada de novos documentos, prova pericial e prova testemunhal.

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da reafirmação da DER

No tocante à tese de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajustamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Do pedido de provas

Quanto ao reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, com a inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima.

Ante o exposto, por ora, entendo desnecessária a produção de prova pericial.

No entanto, considerando a necessidade de esclarecimentos quanto ao período de contribuinte individual, defiro o pedido de prova oral.

Portanto, designo para o **DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 15:30 horas**, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, informando nos autos, em caso positivo, e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência, bem como telefone para eventual contato.

Observo que para realização do ato se faz necessário apenas que a parte possua equipamento (notebook ou computador) com câmera e microfone instalados, bem como acesso à internet.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Por fim, destaco que não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007951-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: EDUARDO SALES RAMOS

Advogado do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Tendo em vista o decidido nos embargos monitórios, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005681-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

REU: ALFA 7 LTDA - ME

DESPACHO

Ante o retorno da carta precatória expedida para citação dos réus com cumprimento negativo (ID38945473), abra-se vistas ao Autor para manifestação, em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005661-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE DAS MERCES ASSIS, VANIA APARECIDA DE CASTRO ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-23.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefero o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a substância aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002034-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a falar sobre a contestação, fê-lo a autora por meio de réplica, requerendo, à guisa de prova documental, a expedição de ofício às empresas que indica.

À exceção da empresa Gafor S/A, em relação à qual a autora provou que pediu o laudo mas não o obteve, indefiro o requerimento de expedição de ofício às demais empresas, na consideração de que compete à própria parte carrear aos autos os elementos de prova necessários a provar suas alegações.

Dessa forma, ao tempo em que determino a expedição de ofício à empresa Gafor S/A, assino prazo de 30 dias para que a parte diligencie em busca dos elementos de prova que entende necessários.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004090-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARJORY BRAGATO MARTUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004733-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIS GUILHERME CHAVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009374-61.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDNEIA REGINA FIORAMONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005082-04.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE FERMINO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA - SP297287, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002484-74.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BRASICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, REALIZA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, CIMCAL COMERCIO, SERVICOS E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em despacho.

Conforme certidão Id 39051072, não há nos autos comprovação de que a parte impetrante tenha recolhido as custas iniciais.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006154-55.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: REGINA CELIA MARICATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Exequente, na petição ID38899903, concordou com a conta apresentada pelo INSS, homologo os cálculos da petição ID38445059 e anexo ID38445064.

Determino a expedição de ofícios requisitórios/RPV nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002123-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LINSTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por LINSTRANS TRANSPORTES LTDA, contra ato do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições aos Terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, "Sistema S" [SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT], bem assim o salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id 37480092 – 24/08/2020).

O Ministério Público Federal manifestou desejo de não intervir no feito (Id 37647139 – 26/08/2020).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela nenegação da ordem (Id 38217525 – 06/09/2020).

Delibero.

Nas ações de mandado de segurança somente se suspenderá "o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica", conforme disposição do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

No caso, não verifico o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da ordem liminar.

Com efeito, a parte impetrante, singelamente, sustentou que o não recolhimento das contribuições pode ensejar a cobrança, pela autoridade impetrada, das exações, via de execução fiscal.

Ora, o *periculum in mora* não pode ser reconhecido com base apenas na genérica afirmação da parte impetrante de que pode ter seu débito inscrito em dívida ativa e cobrado em eventual executivo fiscal.

Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte impetrante apontasse – e não apontou – razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial.

Processo AG 08045287720144050000 AG - Agravo de Instrumento - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTO UNITÁRIO DAS REFEIÇÕES FORNECIDAS NO PAT PARA ABATIMENTO DO IR. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS 143/86 E 267/02. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão contra a qual a agravante se insurge indeferiu a liminar pleiteada e não determinou a suspensão da limitação imposta pela Portaria Interministerial nº. 326/77 e pelas Instruções Normativas nºs 143/86 e 267/02 quanto aos custos unitários das refeições fornecidas no âmbito do PAT para fins de abatimento no imposto de renda, por não restar caracterizada a urgência necessária para o deferimento da mesma. 2. "Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, é necessário que a parte impetrante demonstre a presença dos requisitos legais previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento da impetração e possibilidade de a demora implicar ineficácia da segurança". 3. "Em que pese os argumentos traçados pelo impetrante, tenho que este não demonstrou, suficientemente, a iminência de risco necessário à concessão da medida excepcional, ou ainda que a demora implique ineficácia da segurança. Portanto, não restou caracterizada a urgência necessária para o deferimento da liminar". 4. "O impetrante temo dever de demonstrar os prejuízos concretos decorrentes da postergação da concessão, sendo insuficiente a alegação genérica de perigo. Reitere-se que foi apresentada tão somente a suposta existência do *periculum in mora* mediante argumentos genéricos e desprovidos de qualquer lastro probatório". 5. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 26/02/2015

Assim, ausente um dos requisitos, incabível, nesta fase processual, a concessão liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se as partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002483-89.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOEL MANOEL RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOEL MANOEL RAMOS, contra ato do Ilmo. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, objetivando a concessão de medida liminar para que autoridade impetrada cumpra o decido no processo administrativo, implantando em favor do impetrante benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concluindo o processo administrativo enviado a cumprimento em 03/07/2020.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4ADI D2 B8C>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001414-22.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VIVALDO VALERIANO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

VIVALDO VALERIANO SOARES propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Após a instrução probatória, os autos vieram conclusos para sentença.

Delibero.

Antes de adentrar ao julgamento do feito, faz-se necessário tecer considerações acerca das preliminares arguidas pelo INSS. Vejamos:

1 – Da prescrição quinquenal

Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, considerando a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, não há de se falar em prescrição.

2 – Da reafirmação da DER

No tocante à tese de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

3 – Suspensão do feito por afetação ao tema 1031

Conforme acórdão publicado no DJE em 21/10/2019, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

O tema 1031 discute a: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo”.

Considerando o pedido do autor e a documentação apresentada, considerando que há períodos laborados como vigia sem o uso de arma de fogo, entendo que o caso se enquadra no tema afetado, devendo o processo ser suspenso.

Pelo exposto, **determino a suspensão do feito por afetação Recurso Repetitivo em trâmite no Superior Tribunal de Justiça - tema 1031.**

Sem prejuízo, considerando que o PPP da empresa TONI SEGURANÇA LTDA EPP está incompleto, fixo prazo de 30 dias, para que a empresa, apresente o laudo pericial (LTCAT) e junte o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP atualizado do autor VIVALDO VALERIANO SOARES (RG nº 17.832.454-1 SSP/SP, e CPF sob o nº 083.573.808-67).

Cópia desta decisão servirá de ofício à empresa TONI SEGURANÇA LTDA EPP, no endereço da filial Avenida Manoel Goulart, nº 257, Vila Nova, CEP 19010-270 ou da Matriz localizada a Rua 28 de Junho, nº 1163 - Jardim Tupinambá, Maringá - PR, CEP 87040-280 e ou no e-mail analista@grupotoni.com.br, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a empresa apresente o laudo pericial (LTCAT) que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor VIVALDO VALERIANO SOARES (RG nº 17.832.454-1 SSP/SP, e CPF sob o nº 083.573.808-67).

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001982-38.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HELENO MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

HELENO MARTINS DE ARAUJO ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade rural e especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Na fase de especificação de provas, requereu a produção de prova pericial.

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da assistência judiciária gratuita

O INSS impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita deferido.

Pois bem. Considerando a renda média atual do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme extrato de remunerações constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, **fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício, oportunidade em que será analisada e decidida a impugnação interposta pelo INSS.**

Do pedido de provas

A comprovação da atividade rural depende da produção da prova oral.

Portanto, designo para o **DIA 26 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 15:30 horas**, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, informando nos autos, em caso positivo, e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência, bem como telefone para eventual contato.

Observe que para realização do ato se faz necessário apenas que a parte possua equipamento (notebook ou computador) com câmera e microfone instalados, bem como acesso à internet.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Quanto ao reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, coma inicial, apenas alguns documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima.

Todavia, o período controverso é anterior a 1995, de modo que é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional, de modo que indefiro o pedido de realização de prova pericial.

Ante o exposto, entendo desnecessária a produção de outras provas para comprovação da especialidade.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002240-48.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIA LOPES SERQUEIRA SETOYAMA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Pediu a gratuidade processual.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica, juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem. Observo que a parte autora trouxe cópia de sua declaração de imposto de renda.

Qualificou-se na inicial como auxiliar de enfermagem, ao que parece, a única fonte de renda é a proveniente da sua função, no valor aproximado de R\$ 2.400,00.

Portanto, **defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fumus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Cite-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FERNANDO MOTANOVAIS - SP289734

DESPACHO

Ante a apresentação do demonstrativo de débito pela CEF, à parte autora para pagamento, conforme prometido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005204-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEUSA MARIA PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que as partes manifestem-se acerca do laudo pericial apresentado pelo senhor *expert* nomeado pelo Juízo (id. 38944349, de 21/09/2020).

Após, conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADELSON ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO - SP211732, ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160, ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADELSON ROCHA ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria especial com o reconhecimento de atividade especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Delibero.

O reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Portanto, estando o feito devidamente instruído como PPP, **indefero** o pedido de realização de prova pericial.

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001992-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ADCON CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR:ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SP179733

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a decisão proferida em conflito de competência que determinou a competência deste Juízo para julgamento do feito, oportunizo as partes a especificação de provas, indicando-lhes a conveniência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005584-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU:RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO

DESPACHO

Frustrada a citação dos réus, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo adicional de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000498-49.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOZART DA SILVA PINTO JUNIOR(MG098028 - GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X JOSE ALBERTO MAIA DA SILVA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO) X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual dos sentenciados MOZART DA SILVA PINTO JUNIOR e JOSÉ ALBERTO MAIA DA SILVA para Condenado;

2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e a Justiça Eleitoral;

3- Expeça-se Guia de Execução, encaminhando-se ao SEDI para distribuição ao Juízo da Execução desta Subseção Judiciária;

4- Lance-se os nomes do sentenciados acima no rol dos culpados;

5- Com relação as custas, isento o réus MOZART, JOÃO BATISTA e CHRISTOFFER do pagamento, em razão de terem sido defendidos por defensores dativos. Com relação ao réu JOSÉ ALBERTO MAIA DA SILVA, fica intimado, na pessoa de seu defensor constituído, a recolher as custas processuais no valor de R\$ 74, 49 (setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) - referente a das custas processuais do processo, devendo juntar comprovante do recolhimento nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A - deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

6- Comunique-se ao DETRAN/MG o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, em relação ao réu MOZART, informando que a CNH não está retida nos autos. Comunique-se, ainda, que somente após a reabilitação penal poderá o apenado, mediante comprovação, caso deseje, promover sua reabilitação, perante o órgão de trânsito.

7- Observe que já foi solicitado o pagamento dos defensores dativos (fls. 835/837).

8- Com relação a Van apreendida, defiro a liberação na esfera penal, observando que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001437-65.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APPARECIDA MOREIRA MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

DECISÃO

Considerando que o STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.799.288/PR e nº 1.803.225/PR, submetendo a julgamento o Tema 1.039 (“Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.”)

Tendo em vista, ainda, que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em todo o território nacional, situação que se amolda ao caso concreto, sobreste-se a presente ação, conforme determinado, cabendo à parte autora impulsionar o feito quando solucionada a controvérsia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015086-08.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRIA DANELUZZI LEAO CAVALCANTI, ANTONIO LEAO CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO TEOFILU DE SA - SP114614

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO TEOFILU DE SA - SP114614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002477-82.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIO SINITI BABA

Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003727-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCO CARLOS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição Id. 35390533 – Pedido prejudicado, tendo em vista o contido no ofício anexado como documento 36141482.

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões ao apelo autárquico.

Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-72.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE WALTER PEDRON

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que o STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.799.288/PR e 1.803.225/PR, submetendo a julgamento o Tema 1.039 ("Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.")

Tendo em vista, ainda, que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, situação que se amolda ao caso concreto, sobreste-se a presente ação, conforme determinado, cabendo à parte autora impulsionar o feito quando solucionada a controvérsia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-57.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FLORA CELESTINO FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Considerando que o STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.799.288/PR e 1.803.225/PR, submetendo a julgamento o Tema 1.039 ("Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.")

Tendo em vista, ainda, que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, situação que se amolda ao caso concreto, sobreste-se a presente ação, conforme determinado, cabendo à parte autora impulsionar o feito quando solucionada a controvérsia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-15.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA FLORIZADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: FEDERAL SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DECISÃO

Considerando que o STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.799.288/PR e 1.803.225/PR, submetendo a julgamento o Tema 1.039 ("Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.")

Tendo em vista, ainda, que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, situação que se amolda ao caso concreto, sobreste-se a presente ação, conforme determinado, cabendo à parte autora impulsionar o feito quando solucionada a controvérsia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-88.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

DECISÃO

Considerando que o STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.799.288/PR e 1.803.225/PR, submetendo a julgamento o Tema 1.039 ("Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.")

Tendo em vista, ainda, que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, situação que se amolda ao caso concreto, sobreste-se a presente ação, conforme determinado, cabendo à parte autora impulsionar o feito quando solucionada a controvérsia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-39.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NIVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: FEDERAL SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DECISÃO

Considerando que o STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.799.288/PR e 1.803.225/PR, submetendo a julgamento o Tema 1.039 ("Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.")

Tendo em vista, ainda, que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, situação que se amolda ao caso concreto, sobreste-se a presente ação, conforme determinado, cabendo à parte autora impulsionar o feito quando solucionada a controvérsia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001779-76.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: LINCO KCZAM - PR20407, THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA - MS13881, ROBSON SAKAI GARCIA - PR44812

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FRANCIANE GAMBERO - SP218958

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

DECISÃO

Considerando que o STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.799.288/PR e 1.803.225/PR, submetendo a julgamento o Tema 1.039 ("Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.")

Tendo em vista, ainda, que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, situação que se amolda ao caso concreto, sobreste-se a presente ação, conforme determinado, cabendo à parte autora impulsionar o feito quando solucionada a controvérsia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001780-61.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARLENE BISCAINO DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA - MS13881, LINCO KCZAM - PR20407, ROBSON SAKAI GARCIA - PR44812

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FRANCIANE GAMBERO - SP218958

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DECISÃO

Considerando que o STJ afétou os Recursos Especiais nº 1.799.288/PR e 1.803.225/PR, submetendo a julgamento o Tema 1.039 (*"Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação."*)

Tendo em vista, ainda, que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, situação que se amolda ao caso concreto, sobreste-se a presente ação, conforme determinado, cabendo à parte autora impulsionar o feito quando solucionada a controvérsia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001778-91.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA, ROSMEIRE FERREIRA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Considerando que o STJ afétou os Recursos Especiais nº 1.799.288/PR e 1.803.225/PR, submetendo a julgamento o Tema 1.039 (*"Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação."*)

Tendo em vista, ainda, que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, situação que se amolda ao caso concreto, sobreste-se a presente ação, conforme determinado, cabendo à parte autora impulsionar o feito quando solucionada a controvérsia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-68.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDNA SARAIVA PUGLISI

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Considerando que o STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.799.288/PR e 1.803.225/PR, submetendo a julgamento o Tema 1.039 (*"Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação."*)

Tendo em vista, ainda, que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, situação que se amolda ao caso concreto, sobreste-se a presente ação, conforme determinado, cabendo à parte autora impulsionar o feito quando solucionada a controvérsia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001760-70.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CATIA SIMONE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Considerando que o STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.799.288/PR e 1.803.225/PR, submetendo a julgamento o Tema 1.039 (*"Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação."*)

Tendo em vista, ainda, que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, situação que se amolda ao caso concreto, sobreste-se a presente ação, conforme determinado, cabendo à parte autora impulsionar o feito quando solucionada a controvérsia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001561-48.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS JOSE BALDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Considerando que o STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.799.288/PR e 1.803.225/PR, submetendo a julgamento o Tema 1.039 (*"Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação."*)

Tendo em vista, ainda, que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, situação que se amolda ao caso concreto, sobreste-se a presente ação, conforme determinado, cabendo à parte autora impulsionar o feito quando solucionada a controvérsia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-19.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HENRIQUE JULIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FRANCIANE GAMBERO - SP218958

Advogado do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DECISÃO

Considerando que o STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.799.288/PR e 1.803.225/PR, submetendo a julgamento o Tema 1.039 ("*Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.*")

Tendo em vista, ainda, que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, situação que se amolda ao caso concreto, sobreste-se a presente ação, conforme determinado, cabendo à parte autora impulsionar o feito quando solucionada a controvérsia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002469-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARY LUCIA AGENOR SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o valor das verbas pretéritas, com o qual a parte executada expressamente concorda, não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), fixo honorários de sucumbência em favor da parte exequente no percentual de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Tomem à parte exequente para que apresente, no prazo de quinze dias, novo cálculo.

Após, vista ao INSS, também pelo prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-13.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FERNANDO BELCHIOR SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248

DECISÃO

Considerando que o STJ afétou os Recursos Especiais nº 1.799.288/PR e 1.803.225/PR, submetendo a julgamento o Tema 1.039 ("Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.")

Tendo em vista, ainda, que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, situação que se amolda ao caso concreto, sobreste-se a presente ação, conforme determinado, cabendo à parte autora impulsionar o feito quando solucionada a controvérsia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002912-54.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE, GERMANO JOSE DA SILVA, GERALDO SEVERINO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA CRUZ, MANOEL FERREIRA COSTA, GERALDO BENVINDO DA SILVA, JAIR PASCOAL DA CUNHA, JOSE OSVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA - SP401368

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

Advogados do(a) REU: ANDERSON FERNANDES PEIXOTO - PE29854, DENIS ATANAZIO - SP229058

DECISÃO

Considerando que o STJ afétou os Recursos Especiais nº 1.799.288/PR e 1.803.225/PR, submetendo a julgamento o Tema 1.039 ("Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.")

Tendo em vista, ainda, que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, situação que se amolda ao caso concreto, sobreste-se a presente ação, conforme determinado, cabendo à parte autora impulsionar o feito quando solucionada a controvérsia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001808-29.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ROBERTO NETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DECISÃO

Considerando que o STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.799.288/PR e 1.803.225/PR, submetendo a julgamento o Tema 1.039 ("Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.")

Tendo em vista, ainda, que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, situação que se amolda ao caso concreto, sobreste-se a presente ação, conforme determinado, cabendo à parte autora impulsionar o feito quando solucionada a controvérsia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002438-85.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COPAUTO PRUDENTINA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **COPAUTO PRUDENTINA LTDA**, em face da **UNIAO**, cingindo-se o pedido antecipatório à obtenção de ordem judicial que "determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente às contribuições do PIS e da COFINS, de modo que a refinaria/distribuidora de petróleo promova a retenção na fonte das referidas contribuições, mediante incidência monofásica, especificamente com a exclusão do ICMS, inclusive do ICMS-ST, das correspondentes bases de cálculo dos tributos – PIS e COFINS."

Notícia a parte autora que é pessoa jurídica que desenvolve atividades no segmento de revenda e distribuição de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo e biomassa vegetal, sobre os quais incide PIS e COFINS, recolhidos no regime de tributação monofásica ou concentrada, além do ICMS, cujo recolhimento antecipado compete aos produtores/fabricantes, importadores e distribuidores.

Assim, calcado no quanto decidido no RE 574.706/PR, entende que lhe assiste o direito vindicado, ora em sede preambular, pois o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, pois o conceito de faturamento não abarca do ICMS.

É o relatório, no essencial, para análise do pedido de tutela de evidência.

Prevê o artigo 311, II, do CPC:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não comporta maiores digressões.

É consabido que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.3.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Min. Carmen Lúcia, ao RE nº 574.706, publicado no DJe de 2.10.2017 e julgado no regime da Repercussão Geral, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O acórdão foi publicado em 02.10.2017, com a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (g.n.)

Todavia, o caso da parte autora tem uma peculiaridade, pois, como ela mesma afirma, o ICMS/ST, bem como o PIS e a COFINS, incidentes sobre o faturamento, são recolhidos antecipadamente pelos produtores/fabricantes, importadores e distribuidores, através do regime de tributação monofásica.

Nesse passo, ao menos neste juízo de cognição sumária, constato que o pleito preambular não se amolda ao precedente trazido à colação, pois a parte autora, no seu mister, não recolhe, efetivamente ou por escrituração, o ICMS, o PIS e a COFINS que, no caso específico, fica a cargo das produtoras/refinarias de petróleo, sem olvidar, nesse aspecto, eventual ilegitimidade para manejar a ação, o que será objeto de análise, em profundidade, após estabelecido o contraditório.

A abonar esse entendimento, confirmam-se os acertos do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.2. Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).3. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei.4. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído).5. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento.6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022654-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. LEI Nº 9.990/00. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DESTAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO PROVIDO.1. A partir da entrada em vigor da Lei 9.990/00, a atividade de produção e comercialização de combustíveis derivados do petróleo passou a se sujeitar ao regime monofásico de incidência do PIS/COFINS, concentrando-se a tributação na receita empresarial auferida pelas refinarias de petróleo. Os distribuidores e comerciantes varejistas desses produtos ficaram sujeitos à alíquota zero, por força do disposto no art. 42 da MP nº 2.158-35/2001.2. Com efeito, somente as refinarias de petróleo passaram a titularizar a relação tributária, desonerando-se a tributação então ocorrida nas demais operações. Os demais agentes da cadeia produtiva, portanto, não participam da relação tributária, motivo pelo qual não podem titularizar pretensão dela derivada.3. **O repasse do PIS/COFINS suportado pelas refinarias no preço dos combustíveis não serve para justificar a titularidade dos demais agentes, vez que a repercussão econômica da carga de determinado tributo não basta para que determinada pessoa seja considerada sujeito passivo daquele tributo. É preciso que tenha relação direta com o fato gerador (assumindo a condição de contribuinte) ou que a obrigação do pagamento derive da lei (em sendo responsável), como exposto pelo art. 121 do CTN.4. Inexistindo tal relação ou imposição legal, carece a autora/agravada, na qualidade de varejista de combustíveis, de legitimidade para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS incidente sobre a venda de combustíveis pelas refinarias, seja para discutir a inexigibilidade, seja para fins de creditamento, tornando inócua a menção ao art. 17 da Lei 11.033/04. Precedentes.5. O regime monofásico não se confunde com o instituto da substituição tributária. Não há antecipação ou postergação do fato gerador consequente ou precedente, mas efetiva desoneração, seja por meio de isenção ou pelo fenômeno da alíquota zero. Registre-se que, na qualidade de tributos diretos, dada a característica de seu fato gerador, o PIS/COFINS não admitiriam a substituição tributária, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o IPI, por exemplo.6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016302-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS- EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.1. **Diante da legislação de regência, a apelante, na condição de comerciante varejista de combustíveis, não se encontra sujeita à incidência das contribuições sociais em comento.2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da ilegitimidade do comerciante varejista de combustíveis para discutir relação jurídico-tributária da qual não participa como contribuinte de direito. Precedentes.3. Remessa oficial provida. Apelação da União prejudicada. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5019065-11.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2019)**

No que cabe neste estágio processual, reputo ausente o requisito para deferimento da tutela de evidência vindicada, bem como eventual tutela de urgência, pois, no último caso, não conformado o requisito da probabilidade do direito.

Nesse passo, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Cite-se a União para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001545-94.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ANTONIO MARIANO SALES

DECISÃO

Vistos, etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, contra **ANTONIO MARIANO SALES**, requerendo a busca e apreensão do veículo dado em garantia marca/modelo: **RENAULT-DUSTER DYNAMIQUE (TechRoad) 4X2 2.0 16v (Hi-Flex)(Aut.) Com 4 - ano 2012, placa FBB-4348, Cor PRETA, Chassi 93YHSR2LADJ249643, Renavam 459807056, alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Financiamento de Veículo nº 74890242.**

Alega que o valor da dívida atualizado até a propositura da ação corresponde a **R\$ 97.272,34 (noventa e sete mil e duzentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos).**

Requer a busca e apreensão do veículo, com o depósito em mãos do representante qualificado na inicial: **Sr. CLEBER DE TARSO CINTRA, portador do CPF nº 278.961.798-81, telefone (11) 9.9942.9383 e (11) 9.4705.0829, D. 35*83*53118 -Rádio.**

DECIDO.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado e cedido pelo Banco PAN à CEF.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe:

"A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

O art. 3º do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, estabelece:

"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

O § 9º do referido dispositivo legal dispõe ainda que:

"Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão."

No caso vertente, verifico a presença de um dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela cautelar, uma vez que demonstrado o inadimplemento do devedor, consoante documento anexado no evento 33204012.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência de natureza cautelar, nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil, para o fim de **determinar a busca e apreensão do bem** Marca/Modelo **RENAULT-DUSTER DYNAMIQUE (TechRoad) 4X2 2.0 16v(Hi-Flex)(Aut.) Com 4 - ano 2012, placa FBB-4348, Cor PRETA, Chassi 93YHSR2LADJ249643, Renavam 459807056, alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Financiamento de Veículo nº 74890242, inserindo-se restrição judicial de circulação na base de dados do RENAVAM (art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014).**

Executada a medida cautelar, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da medida cautelar (Decreto-lei nº 911/1969, artigo 3º e §§ 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004).

Intimem-se. Cumpra-se.

Cite-se o devedor fiduciante.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001881-67.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSALINA ALVES CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA - SP358070, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF 3 n. 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAMARA DO MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 37835593: Esclareça-se ao patrono da exequente que os valores referentes aos ofícios requisitórios, quando pagos, são depositados em contas abertas somente para este fim, cabendo às partes levantarem pessoalmente ou através de procuração.

No caso vertente, o I. Procurador pode levantar os valores depositados em seu nome, a título de honorários, comparecendo a instituição bancária portando seus documentos pessoais. Quanto aos valores pertencentes ao município exequente, pode levantá-los através de procuração autenticada, com poderes para este fim.

Em caso de impedimento, deverá peticionar nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CELIA ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000289-19.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ERIKA RIVERO LACERDA SANTOS NARDI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002880-78.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada (exequente), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003496-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: LETICIA PEREIRA EVANGELISTA

DESPACHO

Petição id 37463530: Indefero o pedido, tendo em vista que já foi diligenciado em busca de valores através do sistema BACENJUD, conforme id. 21323665.

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivamento, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000516-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, JOSE CARLOS TEIXEIRA, PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Petição id 27605650: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a embargada (CEF) apresentar os documentos necessários para a realização completa da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-08.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a **APSDJ (INSS)** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício nos termos do julgado.

Cumpridas a determinação por parte do INSS, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

Decorrido *in albis* o prazo conferido à exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-94.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007822-56.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: TODA TODA BIJOUTERIAS LTDA - ME, CINTIA DA MOTA LOUZADA, GERUZA APARECIDA DA MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica à exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o prazo conferido a exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-91.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVIO DA SILVA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO - SP357957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001771-02.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSEMEIRE SEVERINO LELI DILLIO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002581-11.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MONITÓRIA (40) Nº 5005680-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MIRAGE MOVEIS LTDA - ME, MARCO VINICIUS AFONSO, HUDSON CARVALHO MITUMOTO

Advogado do(a) REU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

Advogado do(a) REU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

Advogado do(a) REU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

DESPACHO

Maniféste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do perito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007122-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

Advogado do(a) REU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que as partes se manifestem sobre os documentos id. 35423078.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009334-40.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: LUIZ FRAGA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., MARLY BANDO HORI, MARCELLA MIKA HORI, IVANA IYULKA HORI, BIA MINY HORI

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO SILVA - SP284738

TERCEIRO INTERESSADO: MAYRA KAYO HORI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SILVA - SP284738

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos trasladados.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes embargadas quanto ao requerimento de desistência da ação ID 38429316 ou, em caso de discordância, quanto à eventuais provas a produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002367-72.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EXECUTADO: BALAIO ART OBJETOS DE DECORAÇÕES LTDA, RUBENS ROQUE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME KLEY VAZZI - PR35509

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME KLEY VAZZI - PR35509

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000812-34.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SHIRLEI SUELI FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERRON - SP117331, FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS - SP161446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002844-36.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO CANUTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001639-42.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: DILENE FERREIRA ROMAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante quanto a eventual litispêndência ou coisa julgada entre esta ação e a demanda anteriormente ajuizada no Juizado Especial Federal de Presidente Prudente.

Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012637-14.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SADAKUNI ISHIBASHI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VIDAL FRANCA FILHO - SP245506, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifêste-se a exequente (parte autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007828-29.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: PAULO CESAR DE ARAUJO RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BISACCHI - SP436267

DESPACHO

Não conheço dos Embargos, pois deveriam ter sido manejados como ação autônoma, devendo atender todos os requisitos de uma petição inicial, razão pela qual é impossível seu manejo por negativa geral, já que não descreve fatos ou fundamentos passíveis de apreciação pelo Juízo.

Notadamente em se tratando de Execução Fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe ao executado demonstrar, não por negativa geral ou alegações genéricas, mas de modo objetivo e inequívoco a nulidade procedimental, de forma a elidir os pressupostos inerentes à certidão de dívida ativa, o que não se verificou no caso vertente.

Acresça-se que, versando a espécie sobre Execução Fiscal, os elementos necessários a eventual impugnação do crédito exequendo podem ser extraídos da própria CDA, não demandando diligências aprofundadas pelo curador ou esclarecimentos a serem obtidos com o devedor.

Assim sendo, **não conheço** dos Embargos à Execução Fiscal apresentados.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000598-14.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE FILETTI

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000174-95.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDIR ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Quanto a empresa **ENCALSO CONTRUÇÕES LTDA**, nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Quanto a empresa **ETEMPENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, depreque-se a realização da perícia.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o mesmo fim.

Com a vinda dos quesitos, expeça-se a deprecata e intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, encaminhando-lhes **download completo dos autos**.

Cientifique o perito do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017225-30.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: YEDA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002375-60.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NARCISO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000524-57.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DERALDO OLYMPIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002009-21.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AVISMAL RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo a petição id 37657937 como emenda a inicial.

Tendo em vista o valor atribuído a causa, proceda a secretaria as devidas anotações.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-85.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDIR VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para manifestar sobre a contestação e especificar provas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009842-35.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIAALICE SANCHES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA - SP271113, JULIANA ASSUGENI FACCIOLI CAMPOS - SP206031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se os procuradores da falecida autora, no prazo improrrogável de cinco dias, sobre o contido na petição anexada no evento 30848872.

Decorrido prazo, sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002107-40.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISAGE CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DONIZETI SOTOCORNO - SP171556

DESPACHO

ID. 38341217 – Oficie-se ao PAB da CEF para que transfira, à conta do processo nº 1001512-06.2018.8.26.0346, que tramita atualmente perante a E. 1ª Vara Judicial da Comarca de Martinópolis (SP), os valores do depósito judicial vinculados a este feito.

Sem prejuízo, informe a Secretaria àquele Juízo que a decisão que determinou a devolução das custas foi reconsiderada.

Quando tudo em termos, proceda-se à baixa pertinente.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição anexada no evento 5000045-61.2018.403.6112 – Vista à União para manifestação no prazo de quinze dias.

Parecer anexado no evento 37837107 – Vista à parte autora para manifestação no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000455-06.2019.4.03.6102

AUTOR: FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, já tendo sido providenciada a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a embargante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida e, após, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005543-03.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários de sucumbência devidos à Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto, consoante guia de depósito ID nº 38933356.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Determino que Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários necessários para que o depósito judicial consoante ID nº 38933356 seja convertido em pagamento definitivo do débito.

Com a vinda das informações, comunique-se à CEF – PAB Justiça Federal, a fim de que promova as diligências necessárias para que o montante depositado na conta judicial nº 2014-005-86405737 seja transferido para a conta informada pela exequente.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000017-82.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 38647722: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância de R\$120.838,27 (cento e vinte mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), com a decorrente atualização monetária, depositada nos autos pela executada, conforme ID nº 24388017 (fls. 11 dos autos físicos), atualmente na conta nº 2014.635.00034394-6, até o limite do crédito executado (R\$152.117,94 - cento e cinquenta e dois mil, cento e dezessete reais e noventa e quatro centavos, atualizados em setembro/2020 - ID 38647723), nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros, e observada a CDA 22186-40:

1) **A quantia equivalente a 83,333...% do valor atualizado do depósito judicial** – correspondente à soma do principal, multa e juros de mora – **deve ser convertida em renda em favor da ANS**, pela Caixa Econômica Federal - CEF, através da operação **TES0034**, segundo os seguintes códigos: A) **RESSARCIMENTO AO SUS**, Unidade Gestora - UG: 253032, Gestão: 36213, Código de Recolhimento: 90014-1 (ANS-Quitação de Débito da Dívida Ativa - SUS); B) **MULTA, TAXA E OUTROS**; Unidade Gestora - UG: 253003, Gestão: 36213, Código de Recolhimento: 10106-0 (ANS-Quitação de Débitos Dívida Ativa).

2) **A quantia equivalente a 16,666...% do valor atualizado do depósito judicial** – correspondente ao encargo legal – **deve ser convertida em renda em favor da AGU**. Para tanto, o depósito judicial em DJE (operação 635) deve ser convertido em renda por meio da transação TES 0034, com os dados constantes nas instruções anexas de como efetivar TES0034 (manual interno da CAIXA no item CO 059 027).

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000492-33.2019.4.03.6102

AUTOR: MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, já tendo havido a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, e considerando que o feito físico já se encontra em carga à Procuradoria da Fazenda Nacional, fica a mesma intimada a inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010464-42.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA AFONSO DE ALMEIDA TOFANO & CIA LTDA, JOSE MARCOS GUIMARAES, SOUZA & GUIMARAES LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011919-18.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

DESPACHO

Tomem ao arquivo, por sobrestamento, nos termos dos despachos ID nº 36534004 e 37939527.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0307290-50.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

Manifestação ID nº 38796173: Defiro em parte. Considerando os depósitos efetuados em virtude da arrematação ocorrida nos autos (fls. 354, 355 e 3565 – autos físicos), preliminarmente, oficie-se a Caixa Econômica Federal requisitando informações sobre todas as contas de depósito judicial vinculadas ao presente feito e respectivos saldos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Instruir com as guias de depósito de fls. 354, 355 e 356

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116)
Nº 0304951-11.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA LTDA, DALMA DEL ROSSI GONCALVES, EZIO GONCALVES, EDNEY GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

Valor da causa: R\$ \$189,008.92

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6477CFFD3>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem penhorado nos autos (fls. 363 – autos físicos), consistente no imóvel objeto da matrícula nº 115.700 – 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, avaliado em R\$ 1.024.800,00 (fls. 412 – autos físicos), na data de 28/06/2018.

Deixo consignado que a penhora no presente feito foi realizada sobre 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel de propriedade do coexecutado Ednei Gonçalves, fração esta já excluída a meação do cônjuge Cristina Goreti.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tornemos autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE), se dirija aos endereços abaixo ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** o imóvel descrito no item 1;

b) **INTIME** deste despacho e do valor da reavaliação:

b.1) a executada **DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA LTDA** - CNPJ: 50.491.877/0001-09, na pessoa de seu representante legal – Rua Espírito Santo, 496 - Ribeirão Preto/SP CEP 14055-030;

b.2) o executado e depositário **EDNEY GONCALVES** - CPF: 747.931.608-91 - Rua Espírito Santo, 496 - Ribeirão Preto/SP CEP 14055-030;

b.3) a coproprietária **CRISTINA GORETI AFONSO GONÇALVES** – RG nº 11.864.384/SP - Rua Espírito Santo, 496 - Ribeirão Preto/SP CEP 14055-030

b.3) o executado **EZIO GONCALVES** - CPF: 552.028.708-2 Rua Espírito Santo, 496 - Ribeirão Preto/SP CEP 14055-030

B.4) os coproprietários **ALCIDES QUIRINO DA CRUZ** – CPF nº 053.854.858-45 e **ANA VERA PEREIRA DA CRUZ** – CPF nº 980.450.168-68 - Rua Egydio Stefaneli, 276 - Ribeirão Preto/SP CEP 14094-074.

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. Ante a ausência de endereço válido, a coproprietária **VERA LUCIA MOI GONÇALVES** – CPF nº 290.646.628-00 será considerada intimada com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo nos termos do item 3 supra.

7. Tendo em vista a notícia de falecimento da executada **DALMA DEL ROSSI GONCALVES** - CPF: 743.926.118-68, requeira a Exequente o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305627-61.1993.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Manifestação ID nº 38102579: Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da Execução Fiscal nº 0304898-35.1993.403.6102 com a formalização da penhora do numerário vinculado ao presente feito.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Deixo anotado outrossim, que nos termos da manifestação de fls. 257 – autos físicos e extratos ID nº 30910522 e 34291306, a CDA que embasa a presente execução encontra-se extinta por pagamento.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003880-19.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.

Tendo em vista a concordância da exequente, **DEFIRO** o pedido formulado nos autos para determinar a **liberação** dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0002695-75.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INAUTICA COMERCIO DE BARCOS E LANCHAS LTDA - ME e CELSO VON ZASTROW ORTOLAN

Endereço para diligências:

Vide matrículas nº 176.256 (ID nº 36689191) e nº 176.257 (ID nº 36689195)

Valor da causa: R\$ 20,672.71

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2B0096B81>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. ID nº 35711943: Defiro em parte. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, ficam penhorados os seguintes bens pertencentes ao executado CELSO VON ZASTROW ORTOLAN - CPF: 141.534.308-03: **a)** a parte ideal (9,335%) de uma área de terras ocupada por parte do leito da Rua Caraguatubá, nesta cidade, com área total de 1.475,17 m², cadastrado na prefeitura municipal local (em área maior) sob o nº 250.152 e matriculado sob o nº 176.256 - 2º CRI de Ribeirão Preto/SP; e **b)** a parte ideal (9,335%) de uma área de terras ocupada por parte do leito da Praça Rotatória sem denominação, nesta cidade, com área total de 291,40 m², cadastrado na prefeitura municipal local (em área maior) sob o nº 250.152 e matriculado sob o nº 176.257 - 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 27.926,37 em 08/2020 (ID nº 35711943).

2. Proceda a serventia o registro da presente penhora no sistema ARISP.

3. Fica o executado CELSO VON ZASTROW ORTOLAN - CPF: 141.534.308-03, nomeado depositário de referidas penhoras tão somente para fins de registro junto ao cartório de registro de imóveis.

4. Também pelo presente, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, a quem este for apresentado, que se dirija aos imóveis penhorados de acordo com suas localizações e, sendo aí **CONSTATE E AVALIE** referidos bens.

5. Fica o executado CELSO VON ZASTROW ORTOLAN intimado da presente penhora, bem ainda de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para, querendo, opor embargos à execução na pessoa do curador especial nomeado.

6. Juntado aos autos o laudo de avaliação, intemem-se os demais coproprietários da presente penhora, bem como, do valor da avaliação. Para tanto expeça-se carta com aviso de recebimento, ficando autorizada a pesquisa dos endereços atualizados no sistema WebService.

7. Considerando o valor do débito atualizado (ID nº 35711943), aguarde-se a constatação e avaliação dos imóveis penhorados acima para novas deliberações em relação ao imóvel matrícula nº 176.258 - 2º CRI de Ribeirão Preto, alienado pelo executado.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004992-57.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASMIL MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018

DESPACHO

Petição ID nº 38879818: O instrumento do mandado juntado aos autos (ID nº 27894118) não veio acompanhado de documento que comprovasse os poderes de outorga.

Assim, concedo à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize o ponto ou informe os dados bancários da própria executada para que este Juízo possa autorizar a expedição do ofício de transferência.

Decorrido o prazo assinalado e não cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome da executada, que deverá ser intimada para impressão do mesmo e posterior apresentação à agência 2014 da CEF para pagamento.

Intime-se cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0002974-90.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO LUIZ LEMES CHICA

Endereço: R Pedro Barbieri, 9003 - Chácara 54 Parque São Sebastião - Ribeirão Preto/SP CEP 14093-210

Valor da causa: R\$ 634,990.26

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E18E068C94>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. ID nº 38544934: Defiro em parte. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado em reforço a penhora lavrada conforme fls. 70 - autos físicos, o seguinte: "*lucros, dividendos ou juros sobre o capital próprio, referente a exercícios passados e futuros que o executado ROBERTO LUIZ LEMES CHICA - CPF: 183.232.688-86 recebe da empresa NACABO ADM. E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ nº 48.922.561/0001-74*" nos termos do art. 671 e seguintes do Código de Processo Civil, para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 867.572,23 em 14/09/2020 (ID nº 38547137).

2. Fica o representante legal da empresa NACABO ADM. E EMPREENDIMENTOS LTDA e executado, ROBERTO LUIZ LEMES CHICA - CPF: 183.232.688-86, nomeado depositário de referida penhora, devendo ser intimado desta nomeação.

3. Também pelo presente, que servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** o executado **ROBERTO LUIZ LEMES CHICA** - CPF: 183.232.688-86 da presente penhora e da penhora lavrada conforme termo de fls. 70 - autos físicos, bem como, de sua nomeação como depositário;

b) **INTIME** as empresas **BELLTRONS AGROINDÚSTRIA LTDA** - CNPJ nº 01.100.741/0001-07, **RLLC PARTICIPAÇÕES EIRELI** - CNPJ nº 17.171.507/0001-00 e **NACABO ADM. E EMPREENDIMENTOS LTDA** - CNPJ nº 48.922.561/0001-74, na pessoa de seu representante legal **ROBERTO LUIZ LEMES CHICA** - CPF: 183.232.688-86, acerca da presente penhora e da penhora lavrada conforme termo de fls. 70 - autos físicos, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, depositem em conta a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal, a favor deste juízo, eventuais valores devidos a título de pagamento de lucros, dividendos ou juros ao executado **ROBERTO LUIZ LEMES CHICA** - CPF 183.232.688-86.

c) **CIENTIFIQUE** os interessados, por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

4. Guarde-se o cumprimento do mandado de intimação acima determinado. Após, tomem conclusos para apreciação dos pedidos alternativos para intimação conforme formulado.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001989-65.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DERCA - DEPARTAMENTO ESPECIALIZADO EM REPRESSAO AO CRIME AMBIENTAL, SERGIO LUIZ DE BACCHI NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004611-18.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Petição ID nº 38548346: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 38548346 e documento ID nº 38548347, determinando COM URGÊNCIA a conversão em renda do saldo parcial existente na conta nº 2014.635.2587-1 de acordo com os seguintes parâmetros:

1) R\$ 202,46 em favor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, por meio de GRU, nos seguintes códigos: a) UG: 253032; b) GESTÃO: 36213; c) Código de recolhimento: 90014-1 (ANS - Quitação de Débito Dívida Ativa - SUS); e d) Número de Referência: número do processo administrativo, qual seja, 33902280848200511.

2) R\$ 40,87 em favor da Advocacia-Geral da União, por meio de GRU (transação TES 0034), nos seguintes códigos: a) Código de Recolhimento: 91710-9; b) Número de Referência: 245272; c) Vencimento: Dia em que for realizada a conversão em renda; d) CNPJ do Contribuinte: 60633369000163; e) UG / Gestão 110060 / 00001; f) Valor do Principal R\$ 40,87; e g) Valor Total R\$ 40,84.

Deixo anotado que em razão da atualização efetivada, a conversão ora determinada deverá ser realizada até o último dia útil de setembro de 2020.

Efetuada a conversão acima determinada, deverá a agência depositária encaminhar os comprovantes respectivos, bem como, o saldo remanescente na conta acima referida.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002411-77.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI, PEDRO FACCHINI, IVANY SANCHEZ PANICO, JOSE AUGUSTO FACCHINI, SERGIO LUIZ FACCHINI, PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO
ESPOLIO: PEDRO FACCHINI ESPOLIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JOSE AUGUSTO FACCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ LORENZATO - SP46311, EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087

TERCEIRO INTERESSADO: VIRLEI ANTONIA NOCERA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID N° 38857084:

"EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002411-77.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI, PEDRO FACCHINI, IVANY SANCHEZ PANICO, JOSE ROBERTO FERNANDES, JOSE AUGUSTO FACCHINI, SERGIO LUIZ FACCHINI, PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

Valor da causa: R\$ 56,310,035.34

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4BEBE03E>

DESPACHO/MANDADO

1. Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em face de JOSE AUGUSTO FACCHINI - CPF: 034.484.068-99, RITA DE CASSIA FACCHINI FERNANDES - CPF: 049.345.428-41, IVANY SANCHEZ PANICO - CPF: 270.157.776-49, PEDRO FACCHINI espólio - CPF: 034.484.188-03, YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI - CPF: 213.944.108-75, PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO - CPF: 195.702.286-87 e SERGIO LUIZ FACCHINI - CPF: 163.877.448-06.

Anoto que após a migração dos dados do presente feito para o sistema PJE, a executada RITA DE CASSIA FACCHINI FERNANDES deixou de compor o quadro de executados, constando em seu lugar JOSE ROBERTO FERNANDES - CPF: 049.345.428-41.

Destaco, ainda, que o termo ESPÓLIO não aparece vinculado ao executado PEDRO FACCHINI.

Por fim, constam advogados cadastrados para todos os executados, o que não está correto, pois apenas 02 executados outorgaram procuração.

2. Tendo em vista o acima informado, faz-se necessário regularizar o cadastro do presente feito, e, considerando os leilões designados, aditar o despacho ID nº 38385917 para incluir as intimações das partes não representadas por advogado.

Considerando que a referida decisão também será utilizada como mandado, sua retificação poderá gerar embaraço no momento do cumprimento.

Assim, reconsidero o despacho ID nº 38385917 e passo a apreciar novamente o pedido de leilão, juntamente com as regularizações pertinentes. Determino, ainda, o encaminhamento de comunicação eletrônica à Central de Mandados, requisitando a devolução do respectivo mandado independente de cumprimento.

3. Visando regularizar os dados do presente feito determino:

3.1 O cadastro dos advogados constantes das procurações encartadas aos autos às fls. 216 e 289 – autos físicos, atentando-se para os respectivos executados;

3.2 A exclusão da Defensoria Pública da União como curadora especial da executada IVANY SANCHEZ PANICO, citada anteriormente por edital, ante a juntada de procuração (fls. 289 – autos físicos);

3.3 A exclusão de JOSE ROBERTO FERNANDES - CPF: 049.345.428-41 do polo passivo, tendo em vista ser parte estranha à presente execução;

3.4 A inclusão da expressão espólio, bem como, do seu representante indicado na certidão de fls. 188 – autos físicos, no cadastro do executado PEDRO FACCHINI;

4. Considerando que a requerente de fls. 207 – autos físicos VIRLEI ANTONIA NOCERA é coproprietária dos imóveis penhorados, determino o seu cadastro como terceira interessada, bem como, do advogado constituído, conforme procuração de fls. 208 – autos físicos.

5. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados cadastrais da executada RITA DE CASSIA FACCHINI FERNANDES, visando a regularização do polo passivo.

6. Quanto ao pedido formulado pela Exequente para prosseguimento do feito, cuida-se de pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 333/334 - autos físicos), consistente nos imóveis objetos das matrículas nºs 72.693 (antigo 26.144 - fls. 346) e 72.695 (antigo 51.471 - fls. 346), registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP, avaliada a parte ideal em R\$ 106.000,00 (fls. 339/340 - autos físicos), na data de 26/04/2018.

Deiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 23ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

6.1 Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

6.2 Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomemos autos conclusos.

6.3 Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quemeste for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) CONSTATE E REAVALIE os imóveis descritos no item 6;

b) INTIME deste despacho e do valor da reavaliação os executados **JOSE AUGUSTO FACCHINI** - CPF: 034.484.068-99, **PEDRO FACCHINI espólio** - CPF: 034.484.188-03 (representante JOSE AUGUSTO FACCHINI) e **SERGIO LUIZ FACCHINI** - CPF: 163.877.448-06 - Chácara Albertina - Zona Rural Dumont/SP;

c) INTIME o credor hipotecário **BANCO DO BRASIL** (sucessor de Nossa Caixa/Nosso Banco), conforme AV.1/72.295 - Cartório Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP (Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária nº 940081976 de 07/11/1994 e Cédula Rural Hipotecária nº 046.270-5 de 02/06/2000) e conforme AV.1/72.293 - Cartório Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP (Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária nº 940081976 de 07/11/1994 e Cédula Rural Hipotecária nº 046.270-5 de 02/06/2000), do inteiro teor do presente despacho, cientificando-o dos leilões designados - Avenida Braz Olain Acosta 727 - Ribeirão Preto/SP CEP 14026-040;

c) CIENTIFIQUE os interessados, por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

6.4 Expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação dos executados RITA DE CASSIA FACCHINI FERNANDES - Rua Arlindo Miranda, 632 - Conjunto Habitacional Lourenço D Sertãozinho/SP CEP 14160-970 e PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO - Av. Deputado Emilio Carlos 299 - Guarujá/SP CEP 11410-140, do inteiro teor do presente despacho.

6.5 Ficam as executadas IVANY SANCHEZ PANICO e YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI, bem como a Coproprietária VIRLEI ANTONIA NOCERA intimadas por meio dos procuradores constituídos nos autos.

Intime-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002411-77.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI, PEDRO FACCHINI, IVANY SANCHEZ PANICO, JOSE AUGUSTO FACCHINI, SERGIO LUIZ FACCHINI, PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO
ESPOLIO: PEDRO FACCHINI ESPOLIO
REPRESENTANTE DO ESPOLIO: JOSE AUGUSTO FACCHINI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ LORENZATO - SP46311, EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087

TERCEIRO INTERESSADO: VIRLEI ANTONIA NOCERA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 38857084:

"EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002411-77.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI, PEDRO FACCHINI, IVANY SANCHEZ PANICO, JOSE ROBERTO FERNANDES, JOSE AUGUSTO FACCHINI, SERGIO LUIZ FACCHINI, PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

Valor da causa: R\$ \$6,310,035.34

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

DESPACHO/MANDADO

1. Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em face de JOSE AUGUSTO FACCHINI - CPF: 034.484.068-99, RITA DE CASSIA FACCHINI FERNANDES - CPF: 049.345.428-41, IVANY SANCHEZ PANICO - CPF: 270.157.776-49, PEDRO FACCHINI espólio - CPF: 034.484.188-03, YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI - CPF: 213.944.108-75, PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO - CPF: 195.702.286-87 e SERGIO LUIZ FACCHINI - CPF: 163.877.448-06.

Anoto que após a migração dos dados do presente feito para o sistema PJE, a executada RITA DE CASSIA FACCHINI FERNANDES deixou de compor o quadro de executados, constando em seu lugar JOSE ROBERTO FERNANDES - CPF: 049.345.428-41.

Destaco, ainda, que o termo ESPÓLIO não aparece vinculado ao executado PEDRO FACCHINI.

Por fim, constam advogados cadastrados para todos os executados, o que não está correto, pois apenas 02 executados outorgaram procuração.

2. Tendo em vista o acima informado, faz-se necessário regularizar o cadastro do presente feito, e, considerando os leilões designados, aditar o despacho ID nº 38385917 para incluir as intimações das partes não representadas por advogado.

Considerando que a referida decisão também será utilizada como mandado, sua retificação poderá gerar embaraço no momento do cumprimento.

Assim, reconsidero o despacho ID nº 38385917 e passo a apreciar novamente o pedido de leilão, juntamente com as regularizações pertinentes. Determino, ainda, o encaminhamento de comunicação eletrônica à Central de Mandados, requisitando a devolução do respectivo mandado independente de cumprimento.

3. Visando regularizar os dados do presente feito determino:

3.1 O cadastro dos advogados constantes das procurações encartadas aos autos às fls. 216 e 289 – autos físicos, atentando-se para os respectivos executados;

3.2 A exclusão da Defensoria Pública da União como curadora especial da executada IVANY SANCHEZ PANICO, citada anteriormente por edital, ante a juntada de procuração (fls. 289 – autos físicos);

3.3 A exclusão de JOSE ROBERTO FERNANDES - CPF: 049.345.428-41 do polo passivo, tendo em vista ser parte estranha à presente execução;

3.4 A inclusão da expressão espólio, bem como, do seu representante indicado na certidão de fls. 188 – autos físicos, no cadastro do executado PEDRO FACCHINI;

4. Considerando que a requerente de fls. 207 – autos físicos VIRLEI ANTONIA NOCERA é coproprietária dos imóveis penhorados, determino o seu cadastro como terceira interessada, bem como, do advogado constituído, conforme procuração de fls. 208 – autos físicos.

5. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados cadastrais da executada RITA DE CASSIA FACCHINI FERNANDES, visando a regularização do polo passivo.

6. Quanto ao pedido formulado pela Exequente para prosseguimento do feito, cuida-se de pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 333/334 - autos físicos), consistente nos imóveis objetos das matrículas nºs 72.693 (antigo 26.144 - fls. 346) e 72.695 (antigo 51.471 - fls. 346), registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP, avaliada a parte ideal em R\$ 106.000,00 (fls. 339/340 - autos físicos), na data de 26/04/2018.

Deiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

6.1 Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

6.2 Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomemos autos conclusos.

6.3 Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os imóveis descritos no item 6;

b) **INTIME** deste despacho e do valor da reavaliação os executados **JOSE AUGUSTO FACCHINI** - CPF: 034.484.068-99, **PEDRO FACCHINI espólio** - CPF: 034.484.188-03 (representante JOSE AUGUSTO FACCHINI) e **SERGIO LUIZ FACCHINI** - CPF: 163.877.448-06 - Chácara Albertina – Zona Rural Dumont/SP;

c) **INTIME** o credor hipotecário **BANCO DO BRASIL** (sucessor de Nossa Caixa/Nosso Banco), conforme AV.1/72.295 - Cartório Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP (Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária nº 940081976 de 07/11/1994 e Cédula Rural Hipotecária nº 046.270-5 de 02/06/2000) e conforme AV.1/72.293 - Cartório Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP (Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária nº 940081976 de 07/11/1994 e Cédula Rural Hipotecária nº 046.270-5 de 02/06/2000), do inteiro teor do presente despacho, cientificando-o dos leilões designados - Avenida Braz Oláia Acosta 727 – Ribeirão Preto/SP CEP 14026-040;

e) **CIENTIFIQUE** os interessados, por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

6.4 Expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação dos executados RITA DE CASSIA FACCHINI FERNANDES - Rua Arlindo Miranda, 632 – Conjunto Habitacional Lourenço D Sertãozinho/SP CEP 14160-970 e PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO - Av. Deputado Emilio Carlos 299 – Guarujá/SP CEP 11410-140, do inteiro teor do presente despacho.

6.5 Ficam as executadas IVANY SANCHEZ PANICO e YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI, bem como a Coproprietária VIRLEI ANTONIA NOCERA intimadas por meio dos procuradores constituídos nos autos.

Intime-se. Cumpra-se."

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Trata-se de incidente em fase de liquidação, no qual a ANS alega que há saldo remanescente a ser quitado pela executada, no montante de R\$ 23.538,05 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinco centavos), para pagamento até novembro de 2019 (ID números 24169557 a 24169559).

A executada, por seu turno, alegou a incorreção da conta apresentada, aduzindo não terem sido apontados os índices de correção aplicados, bem ainda que, no tocante ao valor convertido em renda, a insurgência da ANS deve se dar em face da instituição financeira (ID nº 24916764).

Foi determinada a manifestação da ANS acerca das alegações da executada, tendo a exequente se quedado inerte.

A executada promoveu o depósito do valor apontado como correto pela ANS, esclarecendo que o mesmo somente foi efetuado com a finalidade de evitar a penhora de seus bens, discordando, contudo, da memória de cálculo apresentada pela exequente (ID números 28159136 e 28159137).

Instada a se manifestar sobre o depósito, bem ainda as alegações da executada, a ANS quedou-se inerte (IDs números 29081351 e 32884452).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito de natureza não tributária, decorrente de obrigações de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, no montante de R\$ 151.421,88, em 10 de julho de 2014, data da distribuição do feito executivo.

A executada, para garantia do débito exequendo, promoveu o depósito, em 03 de outubro de 2014, do montante de R\$ 156.933,65.

Em seguida, a executada ajuizou embargos à execução, que foram julgados improcedentes, cuja sentença foi confirmada integralmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID nº 14935431).

A exequente, após o trânsito em julgado da sentença, requereu a conversão do valor depositado nos autos – ID nº 15459889 –, cujo pedido foi deferido no ID nº 17983756 e a conversão realizada no ID nº 19301097.

Foi determinada a manifestação da exequente sobre a quitação do débito, no ID nº 20599859, ocasião em que a exequente informou a existência de débito remanescente, no ID nº 24169557, no montante de R\$ 23.538,05, acostando aos autos os documentos IDs números 24169558 e 24169559.

Foi promovida vista à executada para manifestação sobre o saldo apontado como remanescente pela exequente, tendo a Unimed discordado da conta apresentada, mormente em relação à correção monetária do depósito efetuado, argumentando que a insurgência deveria se dar contra a instituição financeira depositária (ID nº 24916764).

Foi determinada a manifestação da ANS acerca das alegações da executada no ID nº 27079628, tendo a exequente se quedado inerte.

A executada, a fim de evitar constrição em seus bens, promoveu o depósito do valor apontado como remanescente, manifestando sua discordância com os cálculos apresentados pela ANS (ID nº 28159132 a 28159137).

Foi concedido o prazo de dez dias para a exequente se manifestar sobre o depósito e as alegações da executada – ID nº 29081351 –, que não se manifestou, tendo sido renovado o prazo de cinco dias para a exequente, que, novamente, quedou-se inerte.

Por este Juízo foi proferida decisão no ID nº 35237171. Restou decidido no *decisum* que, “no tocante ao montante convertido em renda, o executado não tem responsabilidade sobre o valor apresentado pela instituição financeira, uma vez que – frise-se – os critérios para atualização dos depósitos judiciais são diversos daqueles utilizados para a correção dos débitos tributários. A partir do momento em que efetuado o depósito judicial, a atualização do seu valor desvincula-se dos critérios adotados para a atualização dos débitos tributários. Desse modo, improcede o pedido quanto a diferença do valor convertido em renda, remanescendo apenas a questão do depósito efetivado a menor, em 03 de outubro de 2014.”

Assim, determinou-se à ANS a apresentação do “valor atualizado do débito apontado na tabela - ID nº 24169558 - como “saldo remanescente em outubro de 2014 – R\$ 7.240,05” para a data em que foi realizado o depósito pela Unimed – 10 de fevereiro de 2020 (ID nº 28159137), apresentando memória de cálculo do montante apurado, no prazo de 15 (quinze) dias.”

A exequente, devidamente intimada pelo sistema PJE, não se manifestou, não apresentou o cálculo nos moldes da irrecorrida decisão proferida no ID nº 35237171, ocasião em que houve a reabertura de prazo para cumprimento pela ANS no ID nº 36800604.

Feita a análise sintética do executivo fiscal, saliento que o processo não deve se eternizar, ao contrário, deve ter uma duração razoável, notadamente pelo fato de estamos diante de uma execução fiscal embargada, que resultou na improcedência do pedido, remanescendo apenas a conversão em renda do depósito efetuado como garantia do débito exequendo.

Ora, nas diversas vezes em que a exequente teve oportunidade de apresentar o cálculo do valor remanescente, relativo ao depósito feito no ano de 2014 pela executada, a ANS quedou-se inerte.

Assim, após idas e vindas, a exequente não se desincumbiu de esclarecer a memória de cálculo apresentada no ID nº 24169558, não podendo a executada ser penalizada por mera dúvida sobre a exatidão do valor depositado nos autos – e aceito como garantia do débito exequendo –, porquanto não houve apresentação do valor atualizado do débito nos moldes determinados na decisão proferida no ID nº 35237171, já transitada em julgado.

Com efeito, a Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.

Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado – no caso, o contribuinte –, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem suas causas.

A ANS teve várias oportunidades para esclarecer a conta apresentada como valor remanescente do débito, não tendo se manifestado, tampouco apresentado o cálculo, nos moldes da determinação contida no ID nº 35237171.

Assim, temos que a execução fiscal até poderia prosseguir pelo saldo remanescente, desde que a ANS comprovasse a correção da conta apresentada. Ocorre que não cuidou a exequente de trazer qualquer elemento que pudesse orientar o Juízo quanto ao ponto.

Destarte, anoto que a extinção do feito é medida que se impõe, tendo em vista que o depósito feito nos autos para garantia do Juízo foi integralmente convertido em renda da ANS, quitando o débito exequendo.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, pelo pagamento, nos termos do inciso II, do artigo 924 do CPC, c/c o artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a ANS ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor posto em dúvida pela exequente e depositado "ad cautelam" pela executada (ID 28159137), nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado pela executada no ID nº 28159137, arquivando-se, em seguida, os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0304898-35.1993.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 38325073: Defiro. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS**, fica penhorado o crédito da Executada - arrecadado ou que vier a ser arrecadado, nos autos da Execução Fiscal nº 0305627-61.1993.403.6102 movida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME, em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 17.483,79 em 28/01/2020 (Fls. 363 – autos físicos).

2. Traslade-se cópia do presente termo para os autos nº 0305627-61.1993.403.6102, anotando-se naqueles autos a constrição ora efetivada.

3. Fica a parte executada intimada acerca da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos.

4. Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido conforme ID nº 29417757.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013052-12.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO IPIRANGA SUL LTDA - ME, JOSE CARLOS ALVES PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Face a manifestação da exequente constatare no ID nº 38589813, determino a expedição de Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância de R\$ 2.944,79 bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20200004659421 e convertida em depósito judicial (ID nº 07202000004331017), nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros (ID nº 34813236):

Unidade Gestora: 193034

Gestão: 19211 – Inst. Bras. do Meio Ambiente e dos Rec. Nat. Renováveis.

Código de Recolhimento: 10051

Código Identificador: 1930341921110051 (dezesseis dígitos)

CNPJ do IBAMA (SEDE): 03.659.166/0001-02

Número de Referência: 125.983.728-91

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003059-08.2017.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que, não obstante a presente execução tenha disso associada à Execução Fiscal nº 00053195820174036102, os feitos não se encontram em fases processuais compatíveis, tendo em vista que naqueles autos já foi realizada a penhora de bens da executada e decorrido prazo para oposição de embargos.

Assim, determino o desapensamento dos referidos feitos, trasladando-se cópia da presente decisão para aqueles autos. Após, venham aqueles autos conclusos.

Ante o acima determinado, ficam prejudicados o pedido de realização de leilão formulado pela Exequente conforme ID nº 32925973, bem como, a apreciação do requerido pela executada nos termos do ID nº 38500122.

2. Promova a serventia a juntada do extrato de movimentação da carta precatória expedida conforme ID nº 32732936 no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta dias, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0000364-57.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERSON ALBERTO CREMONEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA THOZO VIEIRA - SP351081, MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

Nome: ROBERSON ALBERTO CREMONEZ

Endereço: CARAMURU, 1280, APTO 114, REPUBLICA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14030-000

Valor da causa: R\$ \$160,055.47

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/568489DC2B>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (fls. 131 dos autos físicos), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 98.662, 98.861 e 98.827, todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, avaliados em R\$ 400.000,00 (fls. 132 dos autos físicos), na data de 08/08/2018.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os imóveis descritos no item 1;

b) **INTIME** deste despacho e do valor da reavaliação:

b.1 O executado(s) e depositário ROBERSON ALBERTO CREMONEZ, no endereço sito a Av. CARAMURU, 1280, APTO 114, RIBEIRÃO PRETO - SP;

c) CIENTIFIQUE o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

7. Sem prejuízo, promova a serventia a associação do presente feito com os Embargos a Execução nº 0013263-48.2016.403.6102.

Intime-se. Cumpra-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINASANTOS DASILVEIRASURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2370

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013808-65.2009.403.6102 (2009.61.02.013808-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-54.2001.403.6102 (2001.61.02.011958-0)) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI (SP152348 - MARCELO STOCCO) X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENARAMOS PIANA X EDMILSON MARCOS FONSECA BENELLI (Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (00119585420014036102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310388-62.1998.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312460-56.1997.403.6102 (97.0312460-7)) - JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 250/259: Ciência às partes e translade-se cópia para os autos do processo nº 03124605619974036102.

Após, ao arquivo-findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008569-75.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-25.2011.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

Fls. 492: Anote-se, ficando deferida vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo findo.

Int.-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007527-49.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-41.2016.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO (SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR)

Fls. 261: Anote-se, ficando deferida vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo-findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002974-85.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019365-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019365-9)) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA (SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ao arquivo findo, nos termos do despacho de fls.84.

EXECUCAO FISCAL

0004201-33.2006.403.6102 (2006.61.02.004201-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL LTDA (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls. 140/146: Aguarde-se a juntada da procuração original, bem como do documento que comprove os poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, tomemos autos (e seus apensos) ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308968-61.1994.403.6102 (94.0308968-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308213-76.1990.403.6102 (90.0308213-8)) - USINA SANTA LYDIA S/A (SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCÓOL - IAA (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCÓOL - IAA X USINA SANTA LYDIAS/A

Fls. 337/339: Ciência às partes.

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008982-40.2002.403.6102 (2002.61.02.008982-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018827-67.2000.403.6102 (2000.61.02.018827-5)) - SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA (SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X INSS/FAZENDA X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA (SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Fls. 290/299: Ciência às partes.

Após, tomemos autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do Tema 987 pelo E. STJ.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003928-44.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007467-52.2011.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 623: Anote-se, ficando deferida vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade deverá a Caixa Econômica Federal informar se houve o pagamento do ofício requisitório expedido nos autos.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006832-95.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003728-42.2009.403.6102 (2009.61.02.003728-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA

Fls. 70: Defiro. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.
Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006230-77.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOELISON ADRIANO RICHIL DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGUES SALDANHA - CE34796

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo Regional da CEF em Ribeirão Preto/SP no qual a parte impetrante, em razão da Pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 e dos inenunciáveis impactos na economia, requer ordem judicial para que seja autorizado o saque de todos os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Apresentou documentos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Em primeiro lugar, vigora no ordenamento Constitucional brasileiro o princípio da reserva legal, cuja conteúdo está disposto no artigo 5, inciso II da CF de 1988:

...II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A invocação de pandemia não é argumento suficiente para que as pessoas físicas e jurídicas deixem de cumprir com suas obrigações constitucionais e legais, salvo quando autorizadas por lei.

Vale apontar que a situação atual atinge a todos indistintamente, tanto particulares como as pessoas de direito público, de tal forma que as dificuldades financeiras e econômicas serão suportadas por todos. Ademais, não demonstra a parte impetrante os efeitos da atual pandemia sobre seu contrato de trabalho e, tampouco, esclarece se ainda estaria empregada.

Por fim, anoto que, as hipóteses de saques do FGTS são restritas justamente para garantir a estabilidade do fundo e viabilidade a longo prazo de importantes programas sociais, conciliando-se o direito do trabalhador a outros benefícios que lhe são oferecidos, como financiamentos para aquisição de moradia com juros subsidiados.

Não caberia, ainda, ao Judiciário substituir o Poder Executivo no rol de medidas sanitárias e econômicas a serem adotadas no presente momento com vista a preservar vidas, a atividade empresarial e o direito dos trabalhadores, devendo os interessados, através das vias adequadas, demandarem nos espaços adequados suas reivindicações, dentre as quais, concessão de empréstimos públicos, garantias de empregos e, até mesmo, aumento nas opções de saques, por via legislativa adequada.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requeira-se as informações.

Intime-se a CEF.

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005325-72.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALL LINE BROADCAST ELETRONICA EM TELECOMUNICACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos. Verifico que na ação de mandado de segurança não há que se falar em condenação em honorários, tampouco, despesas com realização de perícias ou outros atos, dada a limitação do próprio rito quanto à dilação probatória. Assim, restariam apenas as custas processuais para servir de parâmetro para análise do pedido de gratuidade processual formulado pela pessoa jurídica impetrante. Todavia, não foi atribuído na inicial qualquer valor à causa até o momento. No PJE constou o valor de R\$ 1.000,00, de tal forma que, adotando-se tal parâmetro, não verifico os requisitos necessários para a concessão da gratuidade processual, uma vez que as custas seriam de apenas R\$ 10,64, não restando provada a inviabilidade financeira do recolhimento. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade processual e determino à parte impetrante que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006445-53.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA., VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA., IRMAOS TONIELLO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a ocorrência de possível prevenção destes autos com os seguintes feitos: **0003523-76.2010.403.6102**, **0003525-46.2010.403.6102** e **0002380372010403.6107**.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006344-16.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BLB - AUDITORES INDEPENDENTES - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **inde fire o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006358-97.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:EURONICKELELETROFORMACAO DE METAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante a sua representação processual, comprovando o poder de outorga conferido ao subscritor do instrumento de mandato, tendo em vista que conforme estabelece a cláusula VII da Alteração Contratual (Id 38797603), a administração da sociedade cabe às sócias Lilian Carla Baldini Nogueira e Maria Rita Paro Alves.

Outrossim, providencie e comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006404-86.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BONFORTE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **inde fire o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005476-38.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte autora para proceder às regularizações na apólice, conforme manifestação da União nos autos. Após, dê-se nova vista à União e tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005192-62.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: GERSON LUIS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS FERNANDES DE SOUSA - MG202114, LAISSA GOMES MAGALHAES - MG122584, CARLOS ALBERTO CAMELO - MG63145

DESPACHO

Diante da infrutífera tentativa de desbloqueio dos ativos financeiros penhorados, via sistema Bacenjud, em nome de GERSON LUIS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 421.904.950-91, protocolo nº 20180006118847, em razão da migração de dados e substituição do antigo sistema pelo novo sistema de busca de ativos do Poder Judiciário (SisbaJud), intime-se a parte interessada para informar os seguintes dados: números das respectivas contas bloqueadas, códigos/números das agências bancárias e seus endereços eletrônicos.

Com as informações, solicite-se os desbloqueios junto as instituições financeiras ITAÚ/UNIBANFOCO S/A e CCLA OESTE MINIEIRO LTDA – SICOOB, dos respectivos valores de R\$1.710,12 (Um mil, setecentos e dez reais e doze centavos) e de R\$1.226,11 (Um mil, duzentos e vinte e seis reais e onze centavos, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias desta determinação e recibo de protocolamento de bloqueio de valores.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005665-16.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GIOVANA FURLAN ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803

IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Giovana Furlan Araújo em face do Reitor da Universidade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda., por meio do qual objetiva, em sede liminar, obter ordem que lhe assegure o direito de apresentar o histórico escolar, para a inscrição no processo seletivo de transferência externa para o curso de medicina, fora do prazo previsto no respectivo edital.

Informa cursar o nono período do curso de medicina junto à Universidade Brasil de Fernandópolis/SP, que ofereceu resistência ao fornecimento do histórico escolar, necessário à sua transferência ao Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto. Em razão desse fato, ajuizou ação judicial, na qual obteve tutela provisória em sede de agravo de instrumento, a fim de que a primeira instituição fornecesse o histórico escolar. Argumenta que o prazo para apresentação da documentação no processo de transferência externa se escoa no dia 13 de agosto, de modo que tem necessidade de dilação desse prazo até que o histórico escolar lhe seja fornecido.

Junta documentos com a petição inicial.

O mandado de segurança foi impetrado perante a Justiça Estadual, sendo redistribuído a esta Justiça Federal no dia 18 de agosto passado.

DECIDO.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

achar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o *"fundamento relevante"* (*fumus boni iuris*) e que *"do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida"* (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No caso discutido nos autos, não verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar. Conquanto a impetrante tenha obtido decisão favorável em sede de agravo de instrumento, obrigando a Universidade Brasil de Fernandópolis/SP a lhe fornecer o histórico escolar (id 37201979, p. 67), não há prova da negativa da autoridade impetrada em conceder prazo adicional para apresentação dos documentos necessários à transferência.

Observe, aliás, que sequer há prova nos autos de que a impetrante esteja em posse de todos os demais documentos necessários à transferência (id 37209181, p. 4), de forma que o único documento faltante seja o histórico escolar. Nesse sentido, o documento de id 37209181, p. 15, embora comprove a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência, não demonstra tenha ela apresentado os documentos necessários à inscrição, faltando apenas o histórico escolar.

Desse modo, ausente um dos requisitos legais, **indefero o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003096-13.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANGELA MARIA ROSARIO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605, LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 427/1807

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação de ação de procedimento comum ajuizada pelo **Espólio de Antonio Lúcio da Cruz, representado por Angela Maria Rosário da Cruz**, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando os cancelamentos dos contratos de consignação em pagamento que realizou com a CEF (contratos nº 24.4082.110.0008179-67 e nº 24.4082.110.0010064-23) e a declaração da inexigibilidade do saldo remanescente do valor devido, em razão do óbito do contratante Antonio. Pretende, ainda, a exclusão do nome do falecido do cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais.

Informa que o contratante era servidor público municipal, vinculado ao Município de Ribeirão Preto, quando contraiu os empréstimos consignados em folha de pagamento. Ocorre, porém, que veio a óbito em 19.07.2016, antes do término do contrato, razão por que entende ter havido a sua extinção. Alega que a viúva requereu a pensão junto ao INSS e comunicou à ré o óbito, mas, ainda assim, a CEF iniciou ostensiva cobrança e negatizou o nome do contratante em cadastros restritivos de crédito.

Sustenta a inexigibilidade do saldo, bem como impossibilidade de negatização do nome de Antonio, pois, com a morte do signante, houve a extinção desse débito. Invoca o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, que prevê a extinção da dívida do empréstimo em consignação quando do falecimento do signante. Sustenta não ter havido revogação dessa Lei pela Lei nº 10.820/2003, que também regula empréstimos consignados, haja vista o silêncio desta última quanto à hipótese de óbito. Alega que, no máximo, teria havido derrogação. Defende a ocorrência de dano moral e informa que a CEF postulou a habilitação do crédito dos empréstimos consignados na ação de inventário (processo nº 1029641-94.2016.8.26.0506 e nº 1045383-28.1017.8.26.0506), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Intimado (id 8531226), o autor aditou a petição inicial para esclarecer a duplicidade de documentos, apontando quais deveriam ser considerados, e retificar o polo ativo da demanda para que conste o Espólio de Antonio Lúcio da Cruz (id 9161481).

A tutela provisória foi indeferida (id 9230480).

Citada, a CEF apresentou contestação (id 9719756), na qual sustenta que o contrato do marido da autora é regido pela Lei nº 10.820/2003, não se lhe aplicando a Lei nº 1.046/50. Com esse fundamento, defendeu a aplicação da lei civil para cobrança do saldo remanescente do contrato e que os herdeiros são responsáveis pela dívida. Segundo ela, cabe aos herdeiros pagar diretamente o crédito. Afirmou não haver ilegalidade em sua conduta, tampouco configuração de dano moral. Juntou documentos.

Réplica no id 10342899.

Despacho para tentativa de conciliação no id 17937885, a qual não se realizou, em razão da CEF ter declinado expressamente dessa possibilidade (id 20564000).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de se obter declaração de inexigibilidade de débito oriundo de contratos de consignação em pagamento, em razão do falecimento do contratante. O espólio autor pretende, ainda, o cancelamento dos contratos, indenização por danos morais e a retirada do nome do falecido do cadastro de inadimplentes.

Invoca o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, para sustentar a extinção da dívida com o falecimento do contratante e argumenta que essa Lei não foi revogada pela Lei nº 10.820/2003, tendo havido, no máximo, derrogação. A CEF, por sua vez, afirma que ao autor se aplica a Lei nº 10.820/2003, não se lhe aplicando a Lei nº 1.046/50. Em consequência, sustenta ter direito a recorrer à lei civil para cobrar seu crédito, haja vista o fato de que aquele diploma não disciplina a cobrança do crédito em caso de óbito do contratante.

Cumpre esclarecer, de início, que as Leis nº 1.046/50 e 10.820/2003 não têm a mesma abrangência, razão por que a segunda não poderia revogar a primeira. Conquanto ambas disciplinem empréstimos consignados em folha de pagamento, a primeira (Lei nº 1.046/50), conforme consta do seu artigo 4º, tem aplicação restrita a membros de poderes e servidores públicos, civis e militares. Já a segunda (Lei nº 10.820/2003), dispôs sobre a autorização para descontos em folhas de pagamentos para trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O contratante Antonio Lúcio da Cruz, falecido em 19.07.2016 (id 8519692, p. 03), era servidor do Município de Ribeirão Preto, estatutário, pelo que se observa no seu demonstrativo de vencimentos (mesmo id, p. 04). Não obstante a inventariante e representante do espólio nos autos tenha afirmado na petição inicial que requereu a pensão no INSS, o fato é que ele era servidor estatutário e o Município de Ribeirão Preto tem regime previdenciário próprio – Lei nº 3.181/1976.

Em sendo ele – o falecido – servidor estatutário, é de ser afastada a Lei n. 10.820, dirigida a empregados celetistas, restando examinar se ao caso se aplica a Lei n. 1.046/50, em particular o artigo 16, que dispõe:

Lei nº 1.046, de 1950

Art. 16. Ocorrido o falecimento do signante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.

Esse diploma legal dispõe sobre a possibilidade de consignação, em folha de pagamento, de empréstimos feitos a membros de Poder e servidores públicos, civis e militares, nos termos que elenca em seu artigo 4º.

Embora norma antiga, com vários normativos legais posteriores, inclusive sobre regime jurídico de servidores públicos, o certo é que nunca foi expressamente revogada, particularmente no que tange à extinção do contrato em caso de falecimento do servidor.

Vinculado ao município de Ribeirão Preto, o contratante do empréstimo sujeitava-se às regras do "Estatuto dos Funcionários" (Lei nº 3.181/76), que tem disposição sobre a consignação em folha de pagamento. Leia-se:

Lei nº 3.181, de 1976

Art. 180 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre os vencimentos dos servidores municipais.

§ 1º - Mediante autorização expressa do servidor, poderá haver desconto em folha de pagamento de valores exclusivamente referentes à:

I - Contribuições para com associações de classe, previsto no artigo 285, da lei 3181/76;

II - Descontos previstos na lei complementar 441/95, referente a reembolsos diversos, como farmácias, serviço odontológico, custo operacional, entre outros;

III - Contratos de Seguros de vida e previdência mediante prévio convênio da entidade interessada com a Administração Municipal;

IV - Empréstimo, concedido por instituições financeiras públicas ou privadas;

V - Financiamento próprio ou através do Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de casa própria, na forma a ser definido em regulamento;

VI - Aquisição de medicamentos e materiais escolares com empresas conveniadas com a Municipalidade, mediante anuência do Sindicato dos Servidores Municipais, na forma a ser definida em regulamento;

VII - Contribuições sindicais e demais descontos aprovados em Assembleia própria do Sindicato dos Servidores Municipais.

§ 2º - Os descontos a que se referem os incisos IV, V e VI, não poderão exceder, ao todo, o limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, com reposição de custos, conforme regulamento estabelecido em decreto.

(redação dada pela Lei Complementar nº 1.779/2004)

Não há nesse diploma legal disposição sobre a extinção do contrato, em caso de falecimento do contratante, nos termos regulados pelo art. 16, da Lei nº 1.046/50.

O art. 2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), dispõe que:

Decreto-lei nº 4.657, de 2004 (Redação dada pela Lei nº 12.376/2010)

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Como visto, não houve revogação expressa do art. 16 da Lei n. 1046/1950, tampouco há incompatibilidade entre esta disposição e aquelas contidas no Estatuto dos servidores do município de Ribeirão Preto-SP. Ambas as normas tratam de consignação em folha de pagamento, não havendo que se falar em especialidade para fins de solução de eventual conflito aparente de normas.

Faço o registro de que o Município de Ribeirão Preto regulou os descontos em folha de aposentados na Lei Orgânica da previdência municipal onde, de igual forma, nada dispôs sobre a hipótese de óbito do contratante.

O silêncio na lei não pode ser interpretado como propósito do legislador de impedir a extinção do contrato por óbito do contratante. Em face da extinção prevista na lei geral, neste caso específico de falecimento do servidor, a norma nova deveria ser expressa.

Há que se buscar, portanto, o sentido da norma.

O propósito dos diplomas legais autorizadores do empréstimo consignado sempre foi de, sem prejuízo de garantir a adimplência das instituições financeiras, facilitar empréstimos a membros de poderes e servidores públicos. De sorte que não é razoável que agora se interprete o silêncio da Lei nova em desfavor daquele que sempre foi o seu destinatário.

É de se entender que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, na exata compreensão do comando contido no art. 5º, da LINB.

Nessa conformidade, as dívidas decorrentes dos contratos celebrados por Antônio Lúcio da Cruz estão extintas a partir do seu óbito, ocorrido em 19.07.2016. A partir de então, nada é devido em razão dessas avenças.

Trago a colação, a propósito, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. MORTE DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE. ARTIGO 16 DA LEI Nº 1.046/1950. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA.

1- Diante do resultado não unânime (em 03 de outubro de 2017), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do CPC/2015, realizando-se nova sessão em 04 de outubro de 2018.

2- Considerando que o contratante faleceu no curso regular do contrato, razão assiste aos apelados quanto à previsão de extinção da dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.

3- Prescreve o art. 16 da Lei nº 1.046/50 que "ocorrido o falecimento do signante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha".

4- Ainda que não haja previsão contratual de um seguro que favoreça o signante, por se tratar de um empréstimo em consignação, regido pela Lei nº 1.046/50, em caso de morte do devedor, a dívida deve ser extinta.

5- Importa consignar que a Lei nº 1.046/50 não foi revogada no tocante à extinção da dívida no caso de falecimento do signante. Ocorre que tanto a Lei 8.112/90, quanto a Lei nº 10.820/2003, que posteriormente vieram a dispor sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, não abordaram essa questão específica, que permanece em vigor.

6- Portanto, sendo norma de natureza especial, sobrepõe-se às disposições do Código Civil que determinam que os herdeiros do devedor falecido devam marcar com suas dívidas até o limite de seus quinhões (artigo 1997).

7- Apelação da CEF desprovida".

(Cf. também, TRF5. AC 536751/CE. Rel. Des. Fed. GERALDO APOLIANO, DJe, 23.07.2012)

As Cortes estaduais igualmente têm acolhido esse entendimento, conforme precedentes que trago, como exemplo:

EMENTA: APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO CONTRATANTE. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Nos termos do art. 16 da lei nº 1.046/50, o falecimento do consignante enseja a extinção da dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.043586-5/001 - COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): BANCO DO BRASIL S/A - APELADO(A)(S): VANESSA MARIA VALLADÃO DE REZENDE ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE HENRIQUE LEONEL TEIXEIRA VALLADÃO DE REZENDE. TJMG. Apel. Cível 1000020043586500. Rel. Des. Rogério Medeiros, 31.07.2020)

No mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL - RECURSO 4 Tribunal de Justiça de Minas Gerais APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - MORTE DO CONTRATANTE - EXTINÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1) Nos termos do art. 16 da lei nº 1.046/50, "ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha". 2) Uma vez ocorrida a morte do consignante e tendo sido feita a devida comunicação ao banco, a extinção do empréstimo consignado é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0460.17.001809-3/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2019, publicação da súmula em 01/11/2019)

A inscrição do nome do falecido em cadastro de inadimplentes é indevida e ressalto que, salvo se estivesse inadimplente na data do óbito, seria indevida mesmo que o contrato não estivesse extinto. Não se pode conceber que alguém adimplente até a data do seu óbito possa se tornar devedor depois do óbito e seja inscrito em cadastro de proteção ao crédito.

O espólio tem direito à indenização por danos morais. Ela visa a cobrir outras condutas danosas e, ao mesmo tempo, evitar qualquer espécie de enriquecimento ilícito. Nesse contexto, tomo por base para fixá-los o valor pedido na petição inicial (item "d"), por considerá-lo razoável em face dos transtornos suportados pela família. Arbitro os danos morais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ). Sobre o montante apurado em liquidação de sentença incidirão juros de mora a partir da citação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de processo civil, **para declarar que, com o óbito do contratante, ocorrido em 19.07.2016, restaram extintas as dívidas decorrentes dos contratos nº 24.4082.110.0008179-67 e nº 24.4082.110.0010064-23.**

Condeno a CEF a cancelar qualquer débito existente em relação a esses contratos, a partir da data do óbito, e a suportar os danos morais, que fixo em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A indenização por danos morais deverá ser atualizada monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ). Sobre a condenação incidirão juros de mora desde a citação.

Determino, ainda, a imediata exclusão do nome do contratante do cadastro de inadimplentes, por qualquer débito que tenha sido incluído a partir de 19.07.2016. Prazo de 10 dias, a contar da intimação desta sentença.

Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita que, à falta de deferimento anterior, concedo neste momento.

Condeno a CEF, por fim, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Oportunamente, retifique-se o polo ativo no termo de autuação para que conste o **Espólio de Antonio Lúcio da Cruz**.

Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, com cópia desta sentença, para eventual juntada desta decisão aos autos de inventário que por lá tramita (processos nº 1029641-94.2016.8.26.0506 e nº 1045383-28.1017.8.26.0506), de interesse do **Espólio de Antonio Lúcio da Cruz**.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002841-55.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: OCIMAR DONIZETI LEO OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Ocimar Donizeti Leo Oliveira, qualificado nos autos, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das parcelas relativas aos contratos de renegociação e reconhecimento de dívida nº 24.0340.191.0002664-96 e nº 24.1942.191.0000090-22, com confissão e subscrição de notas promissórias.

Relata que os débitos consubstanciados pelos contratos mencionados, vencidos e não pagos, perfazem o total de R\$ 101.787,25 (cento e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Informa que o segundo contrato (nº 24.1942.191.0000090-22) encontra-se extraviado e não foi localizado pela sua agência. Aduz que esgotou todos os meios consensuais de cobrança, conforme demonstram as notificações extrajudiciais ao devedor (id 8337871 e id 8337876 – pág. 2). Não obtendo êxito na cobrança, entendeu por bem recorrer ao Poder Judiciário.

Com a inicial, juntou documentos e o comprovante de recolhimento das custas do processo.

O réu foi regularmente citado e intimado para audiência de conciliação (id 15390767).

Em seguida, a CEF requereu o cancelamento da audiência designada e o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 dias, tendo em vista a negociação iniciada entre as partes, com possibilidade de acordo (id 16584623).

Posteriormente, a CEF comunicou que houve quitação parcial do débito cobrado, requerendo o prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente representado no contrato nº 24.1942.191.0000090-22, no valor de R\$ 93.820,37 (noventa e três mil, oitocentos e vinte reais e trinta e sete centavos), atualizado até 27.06.2019, conforme o demonstrativo do débito acostado aos autos (ids 18981518, 18981520 e 18981522).

O réu não apresentou contestação no prazo legal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, verifico que, embora citado pessoalmente, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal, razão pela qual lhe decreto a revelia. Desse modo, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, reputam-se verdadeiros todos os fatos alegados pela autora na petição inicial.

Ademais, tendo em vista que a CEF informou no curso do processo a quitação parcial do débito cobrado e requereu o prosseguimento do feito apenas em relação ao saldo remanescente representado no contrato nº 24.1942.191.0000090-22 (ids 18981518, 18981520 e 18981522), há que ser homologada a desistência parcial da demanda no tocante ao crédito consubstanciado pelo contrato de renegociação de dívida nº 24.0340.191.0002664-96.

Pois bem. De acordo com os demonstrativos de débito e de evolução da dívida relativos ao contrato nº 24.1942.191.0000090-22, o réu realizou a operação de renegociação de dívida, em 30.05.2016, no valor de R\$ 77.373,64, tomando-se inadimplente a partir de 28.02.2018. O valor do débito, originalmente fixado em R\$ 58.648,16, foi atualizado até 04.05.2018, perfazendo a quantia de R\$ 64.969,22 (ids 8337872 e 8337873).

Note-se que a CEF emitiu notificação extrajudicial para cobrança do débito (id 8337871), mas este não foi pago pelo réu.

Após a renegociação e quitação parcial do débito no curso deste processo, a CEF trouxe demonstrativo atualizado do débito relativo ao contrato nº 24.1942.191.0000090-22, no valor de R\$ 93.820,37 (noventa e três mil, oitocentos e vinte reais e trinta e sete centavos), posicionado em 27.06.2019 (id 18981520).

Desse modo, demonstrada a existência inequívoca do débito relativo ao contrato nº 24.1942.191.0000090-22, por meio de demonstrativos de débito e de evolução da dívida (ids 8337872 e 8337873), assim como a inadimplência do réu, e não havendo nos autos a insurgência da parte contrária ou a presença de outros elementos cognoscíveis de ofício, capazes de infirmar a veracidade dos fatos alegados ou de atuar como causa extintiva da pretensão autoral, de rigor o julgamento de procedência do pedido formulado na petição inicial.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação no tocante ao crédito consubstanciado pelo contrato de renegociação de dívida nº 24.0340.191.0002664-96 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação a ele.

No tocante ao restante da pretensão, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu Ocimar Donizeti Leo Oliveira ao pagamento da dívida decorrente do inadimplemento do contrato nº 24.1942.191.0000090-22, no valor de R\$ 93.820,37 (noventa e três mil, oitocentos e vinte reais e trinta e sete centavos), atualizado até 27.06.2019.

O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente a partir de 28.06.2019, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006279-89.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO TADEU CANGEMI DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Leandro Tadeu Cangemi da Silva, qualificado nos autos, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das parcelas relativas aos contratos de cheque especial (Op. 195) nº 0340.001.00027790-5 e de Crédito Direto Caixa - CDC (Op. 400) nº 24.0340.400.0010507-35.

Relata que os débitos relativos aos referidos contratos, no montante de R\$ 50.644,27 (cinquenta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos) encontram-se vencidos e não pagos. Informa que os referidos contratos não foram localizados pela sua agência, apesar das diligências empreendidas. Aduz que já se esgotaram todos os meios consensuais de cobrança e que houve a notificação extrajudicial do devedor para o pagamento do débito (id 10926362). Não obtendo êxito na cobrança, entendeu por bem recorrer ao Poder Judiciário.

Regularmente citado e intimado (id 17263250), o réu não compareceu na audiência de conciliação (id 17900517) e também não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, verifico que, embora citado pessoalmente, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal, razão pela qual lhe decreto a revelia. Desse modo, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, reputam-se verdadeiros todos os fatos alegados pela autora na petição inicial.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Pretende a autora a cobrança de dívida decorrente de contratos de créditos rotativo (cheque especial e CDC) vinculados à conta corrente nº 00027790-5, agência 0340, em nome de Leandro Tadeu Cangemi da Silva, conforme ficha de abertura (id 10926363).

Segundo demonstram os extratos da conta corrente e o demonstrativo de débito e evolução da dívida (ids 10926365 e 10926366), o réu utilizou o seu limite de crédito no cheque especial, no valor contratado de R\$ 10.000,00 (contrato nº 0340.001.00027790-5, pactuado em 18.11.2017), tomando-se inadimplente a partir de 03.01.2018. O valor da dívida, originalmente fixado em R\$ 13.156,09, foi atualizado até 05.09.2018, perfazendo o total de R\$ 16.982,45.

Do mesmo modo, os extratos da conta corrente e os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (id 10926365 e 10926369) demonstram que o réu utilizou o limite de crédito pré- aprovado por meio do Contrato de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física (CDC) nº 24.0340.400.0010507-35 (id 10926368), no valor de R\$ 16.900,00, creditado em sua conta corrente em 24.10.2017. O valor da dívida, fixado inicialmente em R\$ 21.087,01 na data do início do inadimplemento (03.02.2018), foi atualizado até 05.09.2018, perfazendo o total de R\$ 33.661,82.

Desse modo, demonstrada a titularidade da conta corrente vinculada aos contratos de crédito rotativo e CDC, assim como a existência inequívoca da dívida cobrada, por meio dos extratos da conta corrente e demonstrativos de evolução da dívida, e não havendo nos autos a insurgência da parte contrária ou a presença de outros elementos cognoscíveis de ofício, capazes de infirmar a veracidade dos fatos alegados ou de atuar como causa extintiva da pretensão autoral, de rigor o julgamento de procedência do pedido formulado na petição inicial.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu Leandro Tadeu Cangemi da Silva ao pagamento da dívida oriunda do inadimplemento dos contratos de crédito rotativo (cheque especial) e de Crédito Direto Caixa (CDC) celebrados entre as partes, no valor de R\$ 50.644,27 (cinquenta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), posicionado para o dia 05.09.2018.

O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente a partir de setembro de 2018, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001812-42.2020.4.03.6120 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher eventuais custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-87.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADEMAR ANDRADE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33460590; 33711448/33711450: vista à parte exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003356-90.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALOISIO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 30972529), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0309810-80.1990.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELMIRA CORREIA JORTIEKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ REQUE - SP75606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083

DESPACHO

Verifico que a parte exequente anexou aos autos somente o contrato de prestação de serviços advocatício do autor originário. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o contrato de cessão de crédito à sociedade de advogados.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-54.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003590-09.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: ECOPULP COMERCIO DE FIBRAS DE CELULOSE LTDA - ME, RENATO ADAO DOS SANTOS, MATHEUS GREPPI RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001492-17.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELEAZAR ALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Providencie a parte autora a regularização da representação processual em relação ao herdeiro Vinicius Vercezi Martins, de forma a proceder nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, sob pena de extinção.

Após a regularização da representação processual, cite-se o INSS, nos termos do art. 690, do CPC.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-07.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE DIVINO DO CARMO, A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados (ID'S 37928266 e 37928268), com informação da liberação dos valores aos interessados, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008318-96.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANDRA ELIANE LEMOS PROSPERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIVALTER EXPEDITO SILVA - SP270008-A

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA - SP174487, ANTONIO FRANCE JUNIOR - SP104127, MARIA CLEUSA GUEDES - SP95680

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA - SP174487, ANTONIO FRANCE JUNIOR - SP104127, MARIA CLEUSA GUEDES - SP95680

DESPACHO

Anote-se, oportunamente, no sistema processual dos autos físicos, a virtualização dos autos pelo TRF3R.

Retifique-se a atuação para constar como impetrante Vitor Lemos Prospero, como determinado Id 34478827, página 129, ficando autorizada pesquisa no WEBSERVICE para o devido registro, representado pela Defensoria Pública da União (cf. Id 34478827, pág. 123).

Deverão ser incluídas, no polo passivo, as autoridades coatoras, Secretário de Saúde do Município de Ribeirão Preto-SP, Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, Gestor da Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto (Id 34478825, página 83), e o Gerente-Geral de Medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (cf. Id 34478827, páginas 57/63), bem como as pessoas jurídicas, Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto (Id 34478825, páginas 114/124) e a ANVISA (cf. Id 34478827, página 57/63), e respectivos defensores.

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Encaminhe-se cópia do acórdão Id 34478827, páginas 166/167, da decisão Id 34478829 e de Id 34478833, às autoridades coatoras, e, após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000092-36.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MURILO APARECIDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON DE MOURA JUNIOR - SP46830

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia do acórdão Id.37672928 e de Id.37672930 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5355

PROCEDIMENTO COMUM

0302514-70.1991.403.6102 (91.0302514-4) - MARIA ELIZA PALMA RIBEIRO X FERNANDO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA ELISA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA SILVIA DE OLIVEIRA PALMA X LUIZ GARCIA PALMA NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista o depósito realizado à disposição do Juízo (f. 477), expeçam-se alvarás de levantamentos a título de crédito previdenciário, observando-se o valor devido a cada beneficiário e o destaque dos honorários contratuais, conforme planilha da f. 457.
 2. Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.
 3. Deverá, ainda, após o levantamento do valor, juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias.
 4. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006395-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO - SP173750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006237-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO APARECIDO RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SANCHES - SP103889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

5. Oportunamente, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006368-44.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: IVAN COSTA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA TRONTO - SP292960

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006265-37.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AILTON ANTONIO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA GOMES GUSMAO - MG113750, LUCIANA RAMOS DE OLIVEIRA - MG75646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observa-se que, no presente feito, foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00, menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, atualmente de R\$ 62.700,00. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006341-61.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSE WANDERLEY POCIDONIO DASILVA

Advogado do(a)AUTOR: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observa-se que, no presente feito, foi atribuído à causa o valor de R\$ 54.688,71, menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, atualmente de R\$ 62.700,00. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001479-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSE AMAVELALVES

Advogados do(a)AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, em forma de planilha, a contagem de tempo de serviço que possui o autor (empresa e período), indicando os períodos controversos (aqueles em que pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial) e os incontroversos (reconhecidos como especiais pelo INSS).

2. Se ainda não foram juntados aos autos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0002594-77.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:IONAR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a)EXEQUENTE: LUCIANE JACOB - SP229113

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a)EXECUTADO: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte exequente, na qual informa que se opõe à determinação da digitalização voluntária dos autos físicos do presente feito (autos principais), bem como tendo em vista a virtualização do processo de embargos à execução, por meio da distribuição do processo eletrônico 5005437-12.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o resultado do julgamento a ser proferido naqueles autos.

2. Com a vinda do resultado do julgamento relativo ao processo de embargos à execução, a parte exequente será intimada para a realização da digitalização obrigatória, para prosseguimento da execução nos presentes autos principais.

Int.

S E N T E N Ç A

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

O autor propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez (inclusive com o acréscimo previsto pelo artigo 45 da Lei n. 8.213/1991) ou, sucessivamente, auxílio-doença, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 14.11.2016, f. 49 do Id 35565738). Juntou documentos.

A demanda foi proposta, inicialmente, no Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 54-65 do Id 35565738). Juntou documentos.

Realizada a perícia, o laudo de avaliação médica foi juntado às f. 123-124 do Id 35565738. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (f. 127-128 do Id 35565738). O INSS não se manifestou.

O Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 155.317,53 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), e declinou da competência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa (f. 134 do Id 35565738), cabendo a esta 5.ª Vara Federal o regular processamento do caso.

É o relatório.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo dos 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, previstos nos artigos 42, 45 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Para a concessão dos benefícios previstos nos artigos 42 e 59, são exigidos: a comprovação da incapacidade laborativa do segurado; a qualidade de segurado; e o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213-1991).

No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado mostram-se devidamente comprovados, haja vista que, de acordo com o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 23 do Id 35565738), o autor apresenta diversos vínculos empregatícios, cuja soma é nitidamente superior ao quantum estipulado pelo inc. I do art. 25 da Lei nº 8.213-1991. O último desses vínculos se refere ao período compreendido entre 6.12.2014 a 30.5.2015 e o requerimento do benefício na esfera administrativa ocorreu em 14.11.2016 (f. 49 do Id 35565738). O autor dispunha de mais que 120 contribuições, razão pela qual se lhe aplica o prazo de 24 meses previsto pelo § 1º do art. 15 da Lei nº 8.213-1991.

No tocante à incapacidade para o trabalho, verifico que a perícia médica judicial, realizada em 5.3.2020 (f. 120 do Id 35565738), em suas conclusões, relata que o autor, com cegueira em olho esquerdo e visão normal em olho direito, apresenta diminuição da noção de profundidade (estereopsia), fato este que não o impossibilitaria totalmente para o trabalho (f. 123 do Id 35565738).

Ocorre que essa conclusão está equivocada.

Em resposta aos quesitos do Juízo (f. 123 do Id 35565738), o perito afirmou que o autor estaria apto para o exercício de suas atividades habituais de "comerciante". Trata-se de nítido erro material, tendo em vista que o autor nunca foi comerciante, mas sempre trabalhou como rurícola, conforme sua Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada aos autos.

Tendo como parâmetro a efetiva profissão do autor, nota-se que a visão monocular causa dificuldade para avaliar a profundidade e distância dos objetos, levando a limitações para a realização de atividades nas quais haja manuseio de objetos muito pequenos ou nas quais haja utilização de ferramentas cortantes ou lacerantes ensejadoras de riscos de acidentes.

Desse modo, e ainda considerando que o autor tem baixa escolaridade, idade relativamente avançada (58 anos) e sempre se dedicou ao desempenho de trabalho que demanda o emprego constante de força física, tal como ocorre com as atividades de rurícola, mostra-se evidente que ele não pode continuar exercendo suas atividades habituais e que a capacidade laborativa remanescente é reduzida, com possibilidade de aproveitamento praticamente nula no mercado de trabalho.

Em suma, forçoso concluir que a incapacidade laborativa apresentada pelo autor é total e permanente. Essa conclusão se amolda à hipótese legal de aposentadoria por invalidez.

Uma vez que o laudo pericial atesta que a incapacidade apresentada pelo autor existe há mais de 5 anos, o início do benefício de aposentadoria por invalidez deve coincidir com a data do requerimento na esfera administrativa (DER em 14.11.2016, f. 49 do Id 35565738).

No entanto, diante da desnecessidade do auxílio de terceiros, não faz jus ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213-1991

Da tutela provisória

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para determinar ao INSS que conceda, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER (14.11.2016, f. 49 do Id 35565738).

Condeno o INSS, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na qualidade de sucumbente em maior extensão, condeno a autarquia, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado.

Concedo a tutela provisória à parte autora, determinando ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença.

Segue a síntese do julgado:

-) número do benefício: 32/616.514.884-4;
- b) nome do segurado: Jorge Elias de Paiva;
- c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início dos atrasados: 14.11.2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia da presente sentença será utilizada como mandado/ofício, para requisitar ao órgão competente o cumprimento da decisão antecipatória.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006218-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES LOPES - SP447607, JULIO CESAR COELHO - SP257684, TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória, ajuizada por ANTONIO CARLOS LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento, por meio de indenização securitária, de 55,63% do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0708525-7 e à restituição dos valores das prestações indevidamente pagas, a partir da data do óbito de Carmem Sílvia Gonçalves Lopes.

O autor aduz, em síntese, que: a) em 10.10.2014, firmou, juntamente com sua esposa, contrato de financiamento imobiliário; b) o referido contrato prevê a contratação de seguro; c) sua esposa faleceu em 10.9.2019, o que ensejou o pedido de cobertura securitária de parte do saldo devedor do mencionado contrato; e d) a cobertura, no entanto, foi negada por preexistência da doença que causou a morte de sua esposa.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de 55,63% do valor das prestações do financiamento imobiliário.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise do documento Id 38446101, verifico que: a) em 10.10.2014, o autor e sua esposa firmaram contrato de financiamento imobiliário; b) o referido contrato prevê a obrigatoriedade de contratação de seguro com cobertura de morte e invalidez permanente (item 22, fl. 9); c) os rendimentos da esposa do autor correspondem a 55,64% da composição da renda (item "C" do quadro resumo do contrato, fl. 2); d) houve opção de contratação nos termos da apólice 010680000023 da Caixa Seguros (item do 2 do anexo I, fl. 13); e) a cobertura securitária teve início na data da assinatura do contrato (item do 2, "a", do anexo I, fl. 13); f) para efeitos de indenização securitária de morte e invalidez permanente, serão considerados os percentuais de participação no pagamento da parcela, que constam no quadro resumo do contrato de financiamento (item do 2, "b", do anexo I, fl. 13); e g) não haverá cobertura para riscos de morte e invalidez permanente relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato (item do 2, "c", do anexo I, fl. 13).

Observo, ainda, que: o pedido de indenização securitária pleiteado pelo autor junto à Caixa Seguradora não foi aprovado, uma vez que se concluiu que a doença que provocou o óbito da segurada foi diagnosticada em 11.3.2013, data anterior à assinatura do contrato de financiamento imobiliário (Id 38446134).

Feitas essas considerações, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "*não é possível à seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença preexistente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada*" (STJ, AgInt no REsp 1458521 / PE - 2014/0136061-5, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.9.2019).

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano decorre da possibilidade de inadimplemento em razão da redução da renda familiar do autor e da consequente perda do imóvel, que é objeto de alienação fiduciária, por meio do célere rito previsto na Leir nº 9.514-1997. Ademais, a medida pleiteada mostra-se reversível.

Posto isso, **de firo** a tutela de urgência requerida para determinar que as rés providenciem a adequação do valor da prestação do financiamento em questão à proporção da participação do autor na composição da renda, conforme descrito no item "C" do quadro resumo do contrato (Id 38446101, fl. 2), até o julgamento final do presente feito.

Citem-se, expedindo-se o necessário.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003924-65.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA IZAURA AROEIRA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164

DESPACHO

Nomeio o Dr. RENATO TAMER CARDILI, CRM 86.808, como perito, o qual deverá ser intimado do encargo, por meio do correio eletrônico renatotamer@icloud.com, bem como manifestar se aceita o encargo com os honorários já depositados nos autos (Id 13064156). Em caso positivo, deverá designar data, horário e localização para a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008942-74.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANO LINO FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Coma juntada, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005656-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARA EDITH LOURENCO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARA EDITH LOURENÇO & CIA. LTDA. e filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue a parte impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários que excedam a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, e que assegure a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

A decisão inicial (Id 37222745) determinou o processamento da demanda, com urgência, postergando a apreciação da medida liminar.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União – Fazenda Nacional manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 37386681).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 38432801), requerendo, em síntese, a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 38690386).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que a constitucionalidade do salário-educação já foi reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Outrossim, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que “as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições” (TRF/3.ª Região, ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, DJF3 25.9.2019). No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

(...)

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação parcialmente provida.”

(TRF/3.ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000792-32.2018.4.03.6105, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020).

De outra parte, o artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

Cabe anotar que o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional, no RE 630.898, quanto à contribuição ao INCRA; e no RE 603.624, quanto à contribuição ao SEBRAE:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (STF, RE 630.898, Tribunal Pleno, Relator Ministro DIAS TÓFFOLI, publicado em 28.6.2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (STF, RE 603.624, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, publicado em 23.11.2010).

O reconhecimento da repercussão geral sobre os mencionados temas não ensejou, contudo, a suspensão da tramitação dos processos pendentes de julgamento e que versem sobre a mesma matéria.

Dessa forma, ao presente feito, aplica-se o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, uma vez que possui regramento próprio. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2.5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O ceme da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apelação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

O salário de contribuição atinente ao salário-educação, portanto, não está sujeito ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Impõe-se reconhecer que a ordem almejada deve ser concedida.

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança para: autorizar, à parte impetrante, o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo-se desta autorização o salário-educação, o qual possui regramento próprio, nos termos da fundamentação; bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada, a ser cumprido eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005537-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA FLAVIA EUGENIO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA - MG130579

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP), REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI DA UNAERP, ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de liminar que lhe assegure o ingresso no curso de Medicina mantido pela instituição de ensino superior administrada pela autoridade impetrada, com custeio pelo ProUni, argumentando que cursou o ensino médio integralmente em escola pública, não concluiu qualquer curso de ensino superior, obteve rendimento acadêmico suficiente e dispõe de renda compatível com o limite previsto pelo referido programa de financiamento.

Nada obstante isso, o acesso ao curso na forma almejada foi obstando, com base no entendimento de que a renda da família da impetrante seria superior ao limite do programa. Para chegar a essa conclusão, a instituição de ensino preteriu que o total dos rendimentos da atual família da impetrante é constituído pela soma de R\$ 400,00 que ela própria ganha com R\$ 1.045,00 que o seu convivente recebe como trabalhador rural celetista, do que decorre a renda média *per capita* inferior a R\$ 750,00.

A autoridade impetrada prestou as informações. Alegou, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União e a falta de adequação da via eleita. No mérito, a autoridade impetrada postulou a denegação da ordem, ponderando que foi detectada, no SisProUni, alteração substancial da condição socioeconômica da família da impetrante, razão pela qual foi deflagrado procedimento durante o qual foi verificado que a impetrante consta como dependente da respectiva mãe no imposto de renda, a declaração de união estável foi celebrada por ela no curso do procedimento (22.7.2020) e fora de cartório e que o pai do alegado convivente em união estável é proprietário de uma Fazenda (o registro de contrato de trabalho juntado na fl. 50 dos presentes autos [PDF em ordem crescente] indica que o alegado convivente em união estável teria sido contratado pelo próprio pai como trabalhador rural na fazenda de que este é o proprietário).

Os dados acima descritos geram dúvida relevante sobre a efetiva composição de renda a ser considerada no caso da impetrante, pois a mãe a declarou como dependente para fins de imposto de renda e a declaração de união estável não é oponível a terceiros. É certo que a impetrante juntou edital de proclamas para fins de casamento (fl. 33 dos presentes autos), mas não há qualquer demonstração de que o enlace foi celebrado até a data prevista para a admissão no programa de financiamento. Ademais, conquanto não seja totalmente impossível, é no mínimo não usual o pai fazendeiro contratar o filho para a dura atividade de lavrador.

Em suma, não foi demonstrada a certeza das alegações deduzidas pela impetrante, sendo inviável neste mandado de segurança a realização de qualquer dilação probatória para que ela possa defender amplamente a veracidade do que foi afirmado na inicial.

A União foi incluída no polo passivo como litisconsorte necessária (sobre o cabimento dessa providência, vide o enunciado nº 631 da Súmula do STF), deixou de se manifestar sobre o requerimento de liminar e ainda dispõe de prazo para se pronunciar quanto ao pedido deduzido na inicial.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

P. R. I. Cópia da presente decisão será utilizada para a notificação da autoridade impetrada. Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001864-85.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI - SP390484

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte autora, alegando possível erro material, cabe anotar que o cabeçalho da sentença (Id 38651934) encontra-se regular, bem como o "MPT" não é parte da presente ação. Assim, não havendo erro material a ser sanado, aguarde-se o regular prosseguimento da demanda, independentemente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004683-02.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BARBARA CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253

REU: FUNDACAO UNESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002648-77.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROSARIO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, mediante a implantação do benefício de aposentadoria especial, a partir de 4.10.2006, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.
 3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
- Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000761-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: POSTO VOLTA HIGIENOPOLIS LTDA, ANGELICA MARIA QUIRICI, RICARDO JOSE QUIRICI

DESPACHO

Indefiro o requerimento da exequente no sentido de que sejam deferidas a suspensão da CNH, tendo em vista que a requerente não demonstrou a eficácia prática de tal medida para assegurar o recebimento do crédito devido pela executada. Limitou-se a indicar precedentes em que houve o deferimento, sem demonstrar que tais casos seriam idênticos ao presente, a não ser pela aplicação de um mesmo dispositivo processual. É oportuno lembrar que o art. 20 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657-1942), com a redação da Lei nº 13.655-2018, preconiza expressamente que devem ser observadas as consequências práticas da decisão judicial, sendo necessária a demonstração da necessidade e da adequação da medida imposta para a realização da finalidade almejada.

Restringir o direito de ir e vir nos casos em que não há demonstração de que o mesmo é exercido de forma abusiva representaria pura e simplesmente a imposição de um estorvo sem consequências para a satisfação do crédito.

Calha não passar despercebido que a decisão é um ato complexo, que é realizado não apenas pelo denominado decisor, ao qual incumbe finalizar a elaboração com base nos dados trazidos pelos interessados, que, assim, também estão sujeitos às regras de efetividade (consequencialismo, derivado do realismo) acima mencionadas.

O pedido para inclusão em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e SPC já foi apreciado e deferido, conforme despacho Id 35641702. No entanto, não foi cumprido pela requerente até a presente data.

Caso nada seja requerido em até 5 (cinco) dias, fiquemos autos sobrestados, com a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: AGIR LOCACOES LTDA. - ME, ADRIANA RAMOS DE MOURA, JESSICA RIBEIRO MEDCALF

DESPACHO - OFÍCIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em que medida a providência solicitada de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação contribuiria para o recebimento do crédito executado nos presentes autos, justificando a pertinência do requerimento de medida atípica de coerção de pagamento.

Ademais, defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 38053050, de inclusão do nome dos executados AGIR LOCACOES LTDA. - ME (CNPJ n. 23.654.774/0001-31), ADRIANA RAMOS DE MOURA (CPF n. 067.517.288-83) e JESSICA RIBEIRO MEDCALF (CPF n. 313.758.418-31) em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e SCPC, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 230.918,19, posicionada para 01.06.2019.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao SERASA e SCPC, cabendo à credora CEF realizar o registro junto aos mencionados órgãos.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001117-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, ROGERIA GENARI LIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte embargante (Id 38620884), intime-se a apelada CEF para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000209-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCAS HENRIQUE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FARAONI - SP185599, VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 38650044: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JOSE DA MATTARICCI

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Até o presente momento, não há dúvida sobre a *regularidade* dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Mantenho, portanto, a decisão *impugnada*.

Prossiga-se conforme lá determinado.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009268-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALVES & DEFELICEBUS LTDA - ME, MARCO ANTONIO ALVES E SILVA JUNIOR, ROSELANE DEFELICEBUS ALVES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS - SP178816

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS - SP178816

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS - SP178816

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a apresentação de email pelas partes (IDs 38054560 e 38826550), designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 24 de novembro de 2020, às 14h.

A CECON entrará em contato para envio do link de acesso à audiência, conforme despacho de ID 37527516.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007108-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLODOALDO ADAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a apresentação de email pelas partes (IDs 38237312 e 38908570), designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 24 de novembro de 2020, às 14h30.

A CECON entrará em contato para envio do link de acesso à audiência, conforme despacho de ID 37527516.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008471-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO FERREIRA MACEDO, ROSANA MARIA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a apresentação de email pelas partes (IDs 38054225 e 38883576), designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 24 de novembro de 2020, às 15h.

A CECON entrará em contato para envio do link de acesso à audiência, conforme despacho de ID 37527516.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005078-55.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGNALDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petições Id 38306501 e 38744692: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006299-10.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RINALDO MOREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38953692: intime-se o(a) Perito(a) para que indique empresa paradigma, comunicando às partes a data e horário da perícia, preferencialmente por meio eletrônico.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006209-04.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULA REGINA SICCHIERI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001174-56.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDIR BUJARDI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001459-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RECONVINDO: GABRIEL ROSSI PINTO

DESPACHO

Vistos.

ID 37787874: defiro.

Adite-se o mandado de busca e apreensão expedido (Id. 29736987), conforme requerido pela CEF.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006410-93.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RP LIQUIDO TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura digital.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006401-34.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARLI MENOSSI MONTEIRO MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP341208

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM JABOTICABAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Embora o requerimento do benefício de pensão por morte não seja recente^[1], não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - cêlere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e dano genérico.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) 03.12.2019 (Id. 38911236).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005877-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IRMAOS TRAVAGIN TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILDER BERTONHA - SP129973, APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos,

Concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008649-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FERNANDO MONTALDI MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449

DECISÃO

Vistos.

Não há omissão ou qualquer outro vício a ser reparado.

O embargante ainda está a responder pela maior parte do débito, podendo ser sucumbente, a final.

Por isso, a fixação de honorários, da forma pretendida, mostra-se inoportuna e precipitada, com o devido respeito.

Se for o caso, haverá a devida compensação com o desfecho da demanda.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006458-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO BORGES DE CARVALHO - SP212815

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, providencie o embargante:

- a) a regularização da sua representação processual;
- b) a devida instrução dos autos com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do que determina o art. 914, §1º, do CPC;
- c) a retificação do valor atribuído à causa, recolhendo custas, se for o caso.

Após, se em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006485-35.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO OSSOWSKY - SC35433, GUSTAVO LUIS CORREA BITENCOURT - SC35140

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Como retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006413-48.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ATIVA TELECOM CELULARES LTDA, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que:

1 - comprovem o recolhimento das custas processuais;

2 - tragam aos autos o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

Após, voltemos autos conclusos para análise do recebimento dos embargos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006438-61.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: S. C. R.

REPRESENTANTE: ANA CAROLINA CASSIANO ROCHA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Embora o requerimento do benefício de prestação continuada não seja recente^[1], não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] 29.04.2019 (Id. 39004390).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000270-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCIO VENANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37787441: anote-se. Observe-se.
 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 30784531.
 3. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
 4. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
 5. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
 6. Detectando o(a/s) executado(a/s) equivocados ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
 7. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
 8. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) crédito(s) [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
 9. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
 10. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
 11. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005657-39.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CRGEN COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MARTINS CLARO - PR78975

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos de terceiro propostos por CRGEN COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, devidamente representada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o veículo da marca GM/CHEVROLET S10 LT DD4A, 2016/2017, cor PRATA, de Placas FSS-1166, RENAVAM 01099954123, chassi 9BG148FK0HC423318, adquirido em 11/12/2019 de terceiros (revenda de veículos administrada pelo sr. Matheus Boresso).

Em sua contestação, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo a condenação da embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência (Id 38079286).

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 355, I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Tendo em vista a legitimidade da embargante, a teor do artigo 674 do CPC, a existência de restrição judicial sobre o veículo da marca GM/CHEVROLET S10 LT DD4A, 2016/2017, cor PRATA, de placa FSS-1166, RENAVAM 01099954123, chassi 9BG148FK0HC423318, nos autos da Cautelar Fiscal n. 5007299-81.2019.4.03.6102, e aquiescendo a embargada com o pleito da embargante, não resta dúvida quanto à procedência do feito.

Remanesce a questão dos honorários.

A embargada requer a condenação da embargante em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n. 303 do STJ, uma vez que a ora embargante não promoveu a transferência da propriedade do veículo após a compra.

Aduz a embargante que adquiriu o bem em discussão no dia 11/12/2019 (Id 37184975 e 37184980), de uma revenda de veículos administrada pelo Sr. Matheus Boresso, que o teria adquirido em 20/05/2019 de KUX ALIMENTOS LTDA (conforme nota fiscal do Id 37184992), que figura como requerida nos autos da Cautelar Fiscal supramencionada, tendo havido a transferência da posse do veículo à referida revendedora em maio de 2019 e à embargante em 11/12/2019 (conforme documento de transferência CRV-DUT).

A decisão liminar que determinou a indisponibilidade dos bens da KUX ALIMENTOS LTDA, proferida nos autos da cautelar fiscal, foi exarada em 18/12/2019 e cumprida no mesmo dia (Ids 37186417 e 37185530), ou seja, após a alienação do bem, de modo que houve o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada Fazenda Nacional (Id 38079286).

Ressalto que a ordem de indisponibilidade dada nos autos da execução fiscal é de caráter genérico, atingindo todos os bens de titularidade do devedor.

Nessa senda, resta evidente que não houve registro da transferência da propriedade do veículo para a embargante junto aos órgãos competentes, permanecendo o veículo registrado em nome da devedora.

Por outro lado, a constrição foi efetuada apenas poucos dias após a aquisição do veículo pela embargante, razão pela qual ainda se encontrava dentro do prazo de 30 dias estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro para o registro da transferência da propriedade (arts. 233, 123, I, e 273, II, do CTB). Não pode ser imputada à embargante eventual desídia ou demora do proprietário anterior, sr. Matheus Boresso.

Assim, não se encontra presente causalidade para condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios sucumbenciais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, em virtude do reconhecimento do pedido pela embargada, para determinar o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o veículo da marca GM/CHEVROLET S10 LT DD4A, 2016/2017, cor PRATA, de Placas FSS-1166, RENAVAM 01099954123, chassi 9BG148FK0HC423318.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois a constrição decorreu de ato inimputável às partes.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Cautelar Fiscal n. 5007299-81.2019.4.03.6102.

Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição sobre o veículo da placa FSS-1166 via RENAJUD.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0303673-77.1993.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, sendo necessário nova digitalização do Termo de Retificação de Autuação de 19 de Fevereiro de 1998, bem como, dos documentos de fls. 10v/11v; 24v; 27v; 30v; 32v; 37v; 53/54; 70; 90; 91v; 101v; 104v; 105v; 106v; 107; 111v e 116v. Certifico, ainda, que, tanto no processo digital, como físico, não existe a fl. 61, o que se deve a possível equívoco na numeração das folhas. No mais, certifico que segue, em anexo, expediente juntado, nesta data, nos autos físicos, o qual recebeu a numeração de 131 a 138.

Certifico, finalmente, que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0311761-75.1991.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, CLAUDIO MURILO MIKI - SP193333, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los. Certifico, todavia, que, tanto no processo digital, como físico, não existe a fl. 109, o que se deve a possível equívoco na numeração das folhas. No mais, certifico que segue, em anexo, expediente juntado, nesta data, nos autos físicos, o qual recebeu a numeração de 176 a 201.

Certifico, finalmente, que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0009564-45.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA - SP124375

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, ELIANA TORRES AZAR - SP86120, JOAO LUIZ REQUE - SP75606

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, JOAO LUIZ REQUE - SP75606

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, JOAO LUIZ REQUE - SP75606

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para fins de levantamento da penhora sobre os imóveis mencionados na decisão ID n.º 33519348, observando-se, para tanto, o informado no ID n.º 36908901.

Após, dê-se ciência à exequente, a fim de que se manifeste em prosseguimento ao feito, aguardando-se, no mais, o retorno da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5009255-35.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: CENTRO AVANÇADO EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 27507844), cite-se a parte executada conforme requerido por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5008667-28.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial que instrumentaliza a Execução Fiscal n. 5001498-87.2019.403.6102.

A embargante alegou nulidade da decisão administrativa por alteração da fundamentação do lançamento pelo CARF. Sustentou, também, que no âmbito do regime cooperativo, a cooperativa centralizadora de vendas tem direito à apuração do crédito presumido de IPI, nos termos da Lei n. 9.363/96; que esse crédito foi escriturado pela cooperativa e transferido ao estabelecimento filial, uma vez que a cooperativa é responsável substituída tributária pelo recolhimento do IPI e do PIS/COFINS de seus cooperados, conforme estabelece o artigo 35 da Lei n.4.502/64 com as alterações do artigo 31 da Lei n. 9.430/96. Requereu a produção de provas e juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 28767866).

Intimada a se manifestar, a embargada refutou os argumentos da inicial (Id 32041962).

Réplica no Id 34144753.

Decisão saneadora no Id 34189996, indeferindo o pedido da produção da prova pericial, contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento n. 5019538-56.220.403.0000, não conhecido (Ids 35711071 e 37232744).

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à alegada nulidade da decisão administrativa, não assiste razão à embargante, tendo em vista que ambas as decisões no âmbito administrativo reconheceram que as cooperativas não têm direito à apuração do crédito presumido de IPI. Além disso, a Nota COSIT 234/03 esclareceu que quem pode usufruir de tal direito são as usinas cooperadas. A embargante não é usina cooperada, é a própria cooperativa, sendo assim não houve qualquer alteração de fundamento no auto de infração com relação à embargante, permanecendo o entendimento de que não detém prerrogativa de se creditar de forma presumida do IPI.

Quanto à discussão sobre o crédito presumido do IPI determina o art. 1º da Lei n. 9.363/96:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as [Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991](#), incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Assim, a Lei 9.363/96 confere o crédito ao produtor exportador. E cooperativa de vendas não é produtora, ela processa as vendas no lugar de seus cooperados, no caso dos autos, indústrias produtoras/usinas.

Tal crédito serve para fins de compensação com PIS e COFINS incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo.

Sendo assim, somente as indústrias produtoras de açúcar e álcool poderiam pleitear o crédito presumido do IPI, não as cooperativas exportadoras. A cooperativa atua como substituída tributária em relação às indústrias cooperadas, ou seja, sendo o crédito devido pela indústria, somente a cooperada, e não a cooperativa, pode fazer uso do crédito prêmio do IPI.

A norma do artigo 1º da Lei n. 9.363/96 confere um benefício fiscal destinado ao produtor, com espoco de ampliar a competitividade das exportações, não havendo autorização legislativa que tal crédito presumido seja aproveitado pela cooperativa.

A norma do artigo 2º, *caput*, da Lei n. 9.363/96, dispõe que a base de cálculo do crédito presumido é percentual da incidir sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, sendo que referido percentual corresponde a uma relação entre a receita de exportação e a receita bruta do produtor.

No mais, os estoques são mantidos nas indústrias produtoras cooperadas, servindo a cooperativa como intermediária nos atos de vendas, emitindo a nota fiscal de saída das mercadorias. Tal situação, inclusive, foi relatada na Nota COSIT 234/03, cuja transcrição se encontra no Id 205206091.

Nesse sentido, trago acórdão do TRF da 4ª Região que corrobora o anteriormente exposto quanto à impossibilidade de a cooperativa se creditar no IPI:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/99. DIREITO. TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexistência de sentença extra petita, na medida em que todas as questões suscitadas pela recorrente foram devidamente apreciadas pelo togado singular, tendo ocorrido, em verdade, contrariedade às teses por ela sustentada, quer no que pertine à alegação de decadência, quer no que diz respeito ao seu alegado direito de poder utilizar o crédito presumido de IPI, de que seriam titulares os seus cooperados.
2. Configurado o lançamento de ofício, aplica-se ao caso a regra do art. 173, *caput*, e inciso I, do CTN, de acordo com o qual o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser feito
3. A impetrante, na condição de cooperativa que exerce a atividade de cerealista e não de agroindústria, não faz jus ao crédito presumido referido na Lei nº 9.363/96, o qual pertence aos cooperados e somente por eles pode ser aproveitado.
4. A Lei nº 9.430/96 jamais admitiu a compensação com créditos de terceiros, tendo esta decorrido de um alargamento ilegal das hipóteses de compensação através da IN nº 21/97. A IN nº 41/00 e, posteriormente, a IN nº 210/02, simplesmente afastaram a possibilidade de compensação que jamais tivera sustentação legal, adequando, assim, a regulamentação à lei regulamentada.
5. A cooperativa, no caso, agiu como mandatária do cooperado na realização das vendas, mas agiu como titular do crédito presumido que pertencia ao cooperado quando dele se apropriou e escriturou-lo nos seus livros e ao transferi-lo para suas filiais, não tendo se operado a contabilização na escrita individual de cada cooperado, havendo, pois, a utilização indevida de crédito de terceiro, conforme reconhecido pela Administração Tributária e pelo juízo de primeiro grau.
6. Apelação improvida.

(TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC 00208014120124049999, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJ de 28/05/2014.)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo prosseguir-se na execução.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, desassocie-se e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000330-50.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELENGHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado, tendo em vista a associação como feito piloto n. 0300229-94.2017.403.6102.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003914-19.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIANGELA FRANQUINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a autora percebe benefício previdenciário em valor que supera R\$ 3.600,00, conforme informações constantes do sistema Hiscreweb, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003881-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: T.R.T.ABC TRANSPORTES GERAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA - SP431770, EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TRT ABC TRANSPORTES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela de evidência, a suspensão de leilão de veículo apreendido, com a cobrança de valores referentes a reboque e estadia até os 30 (trinta) primeiros dias.

Narra que é proprietária do veículo Caminhão VW/15.180, ano 2000/2000, de placas BTR-7154, RENAVAM nº 00736732039 e Chassi nº 9BWX2VLP9YRY04387, apreendido em 05/05/2016 e rebocado para o pátio da Polícia Rodoviária Federal de Atibaia. Reporta que a apreensão ocorreu devido ao atraso no licenciamento e condução do veículo sem o equipamento obrigatório. Alega que tentou retirar o veículo do pátio da Polícia Federal por diversas vezes, no entanto, os policiais não autorizam a retirada sem o pagamento da estadia de 180 dias, cerca de R\$ 25.329,60. Sustenta que a lei vigente à época da apreensão do veículo determinava que o prazo máximo para cobrança de estadia era de 30 dias e que o veículo pode ser levado a leilão a qualquer momento.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009](#).”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Pretende a parte autora obter determinação para suspensão de eventual leilão de veículo apreendido pela Polícia Federal, mediante a cobrança de reboque e estadia dos 30 primeiros dias de apreensão. Sustenta que a Lei 13.281/2016 não se aplica ao seu caso, uma vez que o veículo foi apreendido antes da entrada em vigor.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)”

Para a aplicação do inciso II supratranscrito, deve a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

De fato, através do Recurso Especial nº 1.104.775, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ firmou a seguinte tese: “É lícito à autoridade administrativa condicionar a liberação de veículo, quando aplicada a pena de apreensão, ao pagamento das multas regularmente notificadas e já vencidas.”

De acordo com o citado precedente, a liberação de veículo apreendido por infração de trânsito está condicionada à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas e ao pagamento das despesas de depósito, limitadas a 30 (trinta) diárias previstas em lei.

No entanto, a decisão foi proferida no ano de 2009, antes da alteração legislativa promovida no Código de Trânsito Brasileiro pela Lei 13.281, de 4 de maio de 2016, publicada em 5 de maio de 2016.

O artigo 7º da Lei 13.281/2016 assim estabeleceu:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos [arts. 3º e 4º](#); e

II - após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, em relação aos demais artigos.” (grifei)

Como se vê, a lei estabeleceu que os artigos 3º e 4º entrariam em vigor na data da publicação, ocorrida em 05/05/2016.

Por sua vez, o artigo 3º da citada lei assim dispôs:

Art. 3º A [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 271.....

(...)

.....

[§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estadia será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 \(seis\) meses.](#)

(...)”

Logo, considerando que a apreensão do veículo da autora se deu exatamente na data de 05/05/2016, já se encontrava em vigor a alteração legislativa que limitou o pagamento das despesas de remoção e estadia ao prazo de 6 (meses).

Nesse sentido:

“PJe - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEICULO APREENDIDO. INFRAÇÃO AO ART. 230, V DO CTB. PÁTIO PÚBLICO. PAGAMENTO. DESPESA DE ESTADIA. LIMITAÇÃO. 30 DIAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. §10 DO ART. 271 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 3º DA LEI Nº 13.281/2016. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia quanto a inexigibilidade de pagamento de valor referente a estadia de veículo apreendido referente a 180 dias, ao passo que a lei limitaria tal cobrança a 30 dias. 2. A jurisprudência anterior à redação do § 10, no artigo 271, do Código de Trânsito Brasileiro, era no sentido de que o pagamento das estadias do veículo em pátio público eram limitadas ao período de 30 (trinta) dias. Entretanto, a partir do dia 05/05/2016, já estava em vigor o artigo 3º, da Lei nº 13.281, que dispôs: o pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. 3. O veículo da Impetrante, ora apelante, foi apreendido aos 10/06/2016, quando já estava em vigência o artigo 3º, da Lei nº 13.281, de 05/05/2016, que inseriu o § 10, no parágrafo único, do artigo 271, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97. 4. Recurso de apelação conhecido e não provido. (AMS 1000012-52.2017.4.01.3810, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 13/04/2018 PAG.)”

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência ou de urgência, ante a inexistência de probabilidade do direito.

Isto posto, **indefero a tutela antecipada.**

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, juntando a respectiva GRU, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003901-20.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDEMIR CORTES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por VALDEMIR CORTES DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“*Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.*”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefero a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-92.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MILENA GOES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICCARDO MARCORI VARALLI - SP201840, AMANDA BORGES RODRIGUES - SP433454

REU: UNIÃO FEDERAL, ELEVADORES VILLARTALTA, EDIFICIO RESIDENCIAL TIFFANY

DESPACHO

ID 39114256: Cumpra-se a decisão noticiada que fixou pensão mensal provisória em favor da agravante - autora no valor mensal de R\$ 6.284,74 a ser igualmente suportado pelas agravadas - réis, até ulterior deliberação, intimando-se os réus para seu integral cumprimento, que deverão comprovar nos presentes autos referido pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003280-23.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Via Varejo S/A, qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando o reconhecimento do direito à manutenção dos créditos de PIS e COFINS quando da venda de produtos tributados à alíquota zero, mesmo que sujeitos à incidência do regime de tributação monofásico. Sustenta que o artigo 17, da Lei n. 11.033/2004, revogou expressamente a vedação contida no ordenamento legal até então vigente.

Pugna pela concessão da liminar. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5024420-61.2020.4.03.0000.

Com a inicial vieram documentos.

Requeru a concessão da liminar.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva afastar entendimento administrativo que rejeita a possibilidade de creditamento de ICMS e COFINS, no regime monofásico.

Entende a parte impetrante que apesar de não haver o recolhimento nas demais etapas da cadeia produtiva, em razão da aplicação da alíquota 0%, é certo que há a incidência tributária nas demais fases dessa cadeia. Defende, ainda, que o artigo 17, da Lei n. 11.033/2004 revogou a vedação ao creditamento até então existente.

Nos termos do artigo 195, § 12, da Constituição Federal, cabe à lei definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições sociais serão não-cumulativas.

Vê-se, assim, que não há obrigatoriedade constitucional na fixação da técnica da não-cumultividade.

Como se sabe a tributação monofásica implica no pagamento da exação por um dos elos da cadeia produtiva, isentando-se ou reduzindo-se a zero a taxação dos participantes seguintes.

Para que haja o creditamento, os contribuintes posteriores devem ser obrigados a proceder ao recolhimento de parte do valor devido. Assim, "... a incidência monofásica das contribuições discutidas incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pelos comerciantes varejistas e atacadistas, pois inexistente cadeia tributária após venda destinada ao consumidor final, razão pela qual o Artigo 17 da Lei nº 11.033/04 (As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações), afigura-se incompatível com o regime monofásico..." (AI n. 5021100-37.2019.4.03.0000, TRF 3ª Região, 4ª Turma),

No que toca à alegada revogação da vedação ao creditamento prevista nas Leis 10833/03 e 10865/04, confira-se a respeito didático acórdão proferido pelo TRF 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 11.033/2004. REPORTE. CREDITAMENTO DE PIS/COFINS EM REGIME DE MONOFÁSICO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO FORA DO PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE CREDITAMENTO E MONOFÁSIA. VEDAÇÃO GERAL HÍGIDA. LEI 11.787/2008. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto não se desconheça a divergência entre as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a 2ª Seção desta Corte possui jurisprudência pacífica, e há muito consolidada, em alinhamento ao entendimento da 2ª Turma da Corte Superior, no sentido de que não há autorização geral para escrituração de créditos de PIS/COFINS nos casos de monofásia na cadeia produtiva ou operações com incidência de alíquota zero quanto a tais contribuições, ante a ausência de cumulatividade (razão de ser do crédito) a ser neutralizada. 2. Nos termos da jurisprudência adotada, "a vedação ao referido creditamento estava originalmente no art. 3º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, em suas redações originais. Depois, como advento da Lei n. 10.865/2004, a vedação migrou para o art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 11.787/2008 que reforçou a vedação com a alteração do art. 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Tivesse havido derrogação da vedação pelo art. 17, da Lei n. 11.033/2004, esta não sobreviveria ao regramento realizado pela lei posterior que reafirmou a vedação (Lei n. 11.787/2008) e que não foi declarada inconstitucional" (AgInt no REsp 1.772.957, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/05/2019). 3. O artigo 926 do Código de Processo Civil impõe aos tribunais a preservação de jurisprudência estável e coerente, de modo que, amparado o entendimento deste Tribunal em decantada e reafirmada posição da Corte Superior, não se verifica, dos elementos constantes dos autos, razão à respectiva modificação nesta sede. 4. Ausente relevância jurídica suficiente nas razões lançadas a permitir antecipação de tutela meritória final, tampouco verifica-se dano concreto, iminente e desarrazoado a incidir em desfavor da recorrente. A impetrante já se sujeita a tal forma de tributação há anos, não se qualificando como periculum in mora eventuais custos decorrentes do risco ao qual pretende voluntariamente se submeter ao alterar a forma de recolhimento das exações sem possuir decisão judicial em seu favor para tanto. Da mesma sorte, a possibilidade de penhora em execução fiscal futura, caso passe a escriturar os créditos que deseja, para além de inserir-se na mesma lógica de voluntariedade, é evento sequer certo e evidentemente longínquo, em contraste com a estimativa de sentenciamento da lide de origem. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5032599-18.2019.4.03.0000, 28/07/2020, TRF 3ª Região)

Assim, seja porque o creditamento é incompatível como regime monofásico, seja porque o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 não revogou a vedação contida nas Leis 10833/03 e 10865/04, não assiste razão à parte impetrante.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5024420-61.2020.4.03.0000, 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003664-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SERVIOESTE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ROCHA CAMARA MESA CASA - SC18305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38819942 - em vista do narrado, reconsidero a decisão ID 38389381.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo de autoridade coatora, consistente na demora em julgar pedido de alteração de benefício, protocolado sob n. nº 44233.820088/2018-58.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto perante a Justiça Federal de Chapecó, a qual, após alteração do polo passivo, declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

É o relatório. Decido.

Não vejo presente os requisitos para concessão da liminar, na medida em que não se demonstrou o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não obstante tenha decorrido grande lapso temporal desde o protocolo do pedido (04/12/2018), não se demonstrou qualquer perigo em se aguardar o regular desfecho do processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da autoridade coatora.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003829-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DAMIAO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Damão Luiz da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de revisão de benefício.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

O impetrante se encontra aposentado. Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004614-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GIRASSOL CALCADOS LIMITADA - EPP, RENATA MARCON SANCHES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 37337184 ao Id 37348007.

Intimem-se.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: REFRATA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FABIO PEREIRA BIANCHI, CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417

Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417

Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003926-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LBGS GRUPOS DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PANFILO - SP221861

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para pagamento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003910-79.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MELLO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a informação da certidão ID 39073938, intime-se o impetrante para que regularize a guia de recolhimento.

Após, tomem-se conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO CARLOS FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004069-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ADELSON DO NASCIMENTO COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Digam as partes se há algo a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000243-85.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PADARIA E CONFEITARIA MARIA EUGENIA EIRELI - EPP, WALTANIA GONCALVES SERRANO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002205-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002838-57.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIANO DONISETTE DE FRANCA, RENATA DE LIMA FERREIRA DE FRANCA

DESPACHO

ID 38602401: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001834-82.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 37222374 ao Id 37229001.

Intimem-se.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003902-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JORGE DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002176-98.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JACKSON CESAR PINTO - ME, JACKSON CESAR PINTO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0001968-15.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

REU: SANDRA ALVES DE SOUZA

DESPACHO

ID 32829995: Defiro a substituição do polo ativo da demanda para que passe a constar exclusivamente como Exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS –EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003975-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 32856167: Defiro a substituição do polo ativo da demanda para que passe a constar exclusivamente como Exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS –EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13, bem como o prazo requerido pela exequente no ID 36307432.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002935-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BR - COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGEM E BLINDADOS LTDA - ME, ADRIANA BONFIGLIOLI GRIMALDI

DESPACHO

Petição ID 38941487: defiro o segredo de justiça do documento ID 38941495, podendo ter acesso a ele, as partes e seus procuradores. Promova, a secretária às anotações necessárias.

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores penhorados em conta da executada, Adriana Bonfiglioli Grimaldi, alegando a executada, em suma, que referidos valores se tratam de verbas rescisórias, e depósitos fundiários e seguro desemprego, impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV e X do CPC.

Analisando os documentos juntados, verifico que o bloqueio realizado junto à Caixa Econômica Federal recaiu sobre valores oriundos de FGTS e seguro desemprego recebido pela executada, estando depositados em conta poupança.

Assim, nos termos do artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil determino o seu imediato desbloqueio.

Com relação ao valor bloqueado junto ao Banco Bradesco, entendo que este recaiu sobre créditos distintos da verba rescisória percebida pela executada, conforme alegado.

Assim, com relação a tais valores, postergo a apreciação do pedido retro, determinando, preliminarmente, a vista dos autos ao exequente para manifestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006431-24.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA MONTINI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, e diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução fiscal, os autos serão remetidos oportunamente à(o) exequente, a fim de que se manifeste nos autos.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006151-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ZC - SERVICOS MEDICOS, FISIOTERAPEUTICOS S/S LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso VII, da **Portaria nº 001/2016**, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, os autos serão remetidos oportunamente à(o) exequente, a fim de que informe o valor atualizado do débito.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006095-93.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGA NOSSA DE CAMILOPOLIS LTDA - ME, VLADEMIR ROMERO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NOCERA - SP427443

DESPACHO

Petição ID 38910248: defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001882-41.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SAP FILTROS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

ATO ORDINATÓRIO

Transcrevo o despacho de ID 37681613, para fins de intimação do Executado: Primeiramente regularize a Executada sua representação processual juntando cópia do contrato social.

Com a regularização, abra-se vista a Exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade de ID 37590879.

Intimem-se."

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003401-51.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

Advogado do(a) REU: VIVIAN VALVERDE COROMINAS - SP241835

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Rio Grande da Serra, através da qual pretende ver o Município réu compelido a dar a devida publicidade aos contratos emergenciais firmados com base na Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Sustenta o *Parquet* Federal que a referida Lei além de determinar as medidas de enfrentamento da situação de emergência pública decretada em razão da pandemia mundial do novo corona vírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, também determinou ampla publicidade e clara transparência de todas as contratações.

Argumenta que as contratações devem seguir as balizas: " DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA E CONTROLE SOCIAL - DAS VIOLAÇÕES À LEI 12.527/201 E À LEI COMPLEMENTAR 101/2000 COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 131/2009 - DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA PREVISTO NO ART. 4º, §2º, DA LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020. A Lei nº 12.527 de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131 de 27.05.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social da gestão pública, contribuindo para a consolidação do regime democrático e ampliando a participação cidadã."

Sustenta que para dar cumprimento aos ditames legais, o Tribunal de Contas da União e a ONG-Transparência Internacional elaboraram um guia de recomendações para contratações emergenciais em razão da Covid-19 (anexo), destinado aos gestores públicos federais, estaduais e municipais. Consigna que a forma em que vem o Município divulgando as informações dos contratos não atende a todas as recomendações.

Aduz que buscou por diversas formas que o Município réu desse cumprimento devido ao princípio da transparência, mas em razão da recalcitrância do órgão público em cumprir as diretrizes, não teve outra saída, senão a propositura da presente ação.

Intimado o Município para se manifestar quanto ao pleito liminar, aduziu que o inquérito civil instaurado no âmbito do Ministério Público Federal foi arquivado, assim como no âmbito do TCE, não havendo motivos para a concessão da liminar, visto o integral cumprimento dado pelo ente ao princípio da transparência. Acosta aos autos decisão homologatória proferida pelo Procurador da República.

Dada nova vista ao Ministério Público Federal esclareceu que houve o arquivamento do inquérito civil, no entanto, não por cumprimento pelo ente dos ditames da lei, mas com expressa ressalva do não cumprimento, ocasião em que expressamente restou consignada a possibilidade de eventual propositura de ação judicial.

E o breve relato.

DECIDO.

Diante da recalcitrância do Município réu, outra medida não resta senão a concessão da medida liminar.

Inicialmente, reconhece este Juízo a competência para análise e processamento da presente ação, visto que a transparência se aplica à fiscalização de recursos públicos federais recebidos pelo Município réu.

A declaração pela Organização Mundial da Saúde, da pandemia decorrente do novo CORONA vírus, em 11 de março de 2020, levou a União decretar situação de emergência em saúde pública, através da Lei 13.379, em 06 de fevereiro de 2020.

Por meio da referida lei, foram instituídas medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, bem como regulamentou-se a dispensa de prévia a dispensa de licitação para aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional. Visando, no entanto, resguardar a publicidade e controle de despesas públicas, o §2º, do artigo 4º dispôs que:

Art. 4º omissis

§ 2º *Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:* [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

Observa-se que o supra transcrito dispositivo autorizou a dispensa de licitação, sem no entanto, determinar a estrita observância ao disposto na Lei 12.527/2011 que regula o acesso à informação previsto nos incisos XXXIII do art. 5º, inciso II do §3º do art. 37 e ainda no §2º do art. 216 da Constituição Federal.

A lei de acesso à informação estabelece como princípios básicos, a observância da publicidade como preceito geral, sendo o sigilo uma exceção, a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, a utilização de meios de comunicação para divulgação, fomento da transparência como política da administração pública e finalmente o controle social da administração pública.

A lei federal que decretou situação de emergência fez expressa menção ao disposto no artigo 8º, §3º, que dispõe, *in verbis*:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º *omissis*

§ 2º *omissis*

§ 3º *Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:*

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º *Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).*

Não bastasse isso, a lei complementar nº 131/2009 incluiu os seguintes dispositivos na lei de responsabilidade fiscal:

“Art. 48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e **acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;**

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.” (NR)

Art. 2º. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

“**Art. 48-A.** Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.” (nossos os destaques)

Com base em ambos os dispositivos legais, buscou o *Parquet* Federal, a fim de garantir a transparência que deve nortear os atos da administração pública, por meio de inquérito civil instaurado no âmbito daquela Procuradoria, exigir que o Município Réu desse integral cumprimento aos ditames legais.

Em petição inicial aduz o *Parquet* Federal que o site do Município réu não aponta com clareza os dados dos contratos, como o número de processo, tipo da negociação, contratado, o CNPJ, órgão contratante, objeto, o valor, a data da celebração, forma de contratação, o fundamento legal, prazo a destinação dos bens adquiridos, a fonte custeio, termo de referência ou edital, justificativa técnica, proposta de preço, instrumento contratual, nota de empenho e de liquidação.

Aduziu que em uma primeira página há apenas o rol de CNPJ/CPF dos fornecedores e que a página da internet não possibilita uma visualização, de imediato, das informações acerca do contrato.

De fato, da análise do site eletrônico do Município, observa-se que há um ícone específico identificado como portal da transparência, ao acessarmos a página há ainda indicações das aquisições, despesas e receita decorrente da COVID-19.

Entretanto, ao acessarmos o atalho das despesas, acessa-se a página, cujo print o Ministério Público reproduziu em sua exordial, na qual não há informações suficientemente claras no acerca dos contratos, deixando assim o Município de atender ao disposto no inciso I, do 3º do artigo 4º. Observo ainda que não há campo específico para realizar o *download dos contratos*.

No site eletrônico, existe campo para exportação de dados, entretanto, ao gerar o documento, verifica-se que os dados baixados se referem ao mesmo rol de CNPJ'S e CPF constantes da página, o que não atende ao princípio da transparência.

Embora o Município-réu insista em afirmar que todos os dados exigidos pela lei encontram-se disponibilizados no *site*, não havendo qualquer malfeitoria à divulgação das informações, na medida em que ao se pressionar o sinal de (+) ao lado do CPF outras páginas vão sendo abertas com novas informações, o questionamento que se impõe fazer é, porque não disponibilizar os dados de forma mais clara e de fácil acesso de modo a dar cabal e inequívoco cumprimento aos ditames legais?

A apresentação dos dados em formato que dificulta o fácil e ordenado conhecimento dos fatos e das informações, malfeire, a meu ver, o princípio da transparência e a exigência da lei invocada pelo *Parquet* Federal.

Veja-se, ademais, que em nenhum momento, aduziu o Município impedimentos técnicos de tecnologia que estariam a impedir que os dados fossem disponibilizados de forma mais clara reunidos todos em uma mesma página, fato que poderia ser levado em consideração por este Juízo.

Observa-se que em busca aleatória a aos sites dos municípios da região, assim como da do Município de São Paulo e de outros aleatoriamente consultados na internet, observou-se que os dados são amplamente divulgado, o que se menciona apenas a título de informação e a fim de demonstrar que aparentemente inexistente qualquer impedimento técnico para tanto.

Entendo que as exigências do *Parquet* federal não se tratam de exigências descabidas ou mero capricho ou deleite.

Considerando que em razão da grave crise sanitária vivida mundialmente decorrente da pandemia da COVID-19, um dos principais instrumentos de salvaguarda dos recursos públicos ficou momentaneamente afastado, em prol da urgência que a situação exige, qual seja, a obrigatoriedade do processo licitatório, a contrapartida da ampla divulgação dos dados é medida a ser exigida cabalmente, de modo que a gestão dos recursos pública seja fiscalizada pela sociedade e pelos órgãos de controle.

Com efeito, neste momento excepcional, imprescindível se faz que a Administração Pública haja com o máximo de transparência, disponibilizando todos os atos e contratos firmados, a fim de permitir aos entes e a sociedade um total controle, para que não haja tergiversação dos recursos públicos, para finalidades outras que não atendam ao interesse comum, já que os recursos públicos já tão escassos devem ser utilizados para a finalidade do combate à pandemia, bem como para a manutenção da estrutura estatal em funcionamento.

Importante observar que tal exigência que já seria extraível das dobras do ordenamento jurídico e dos princípios que regem a Administração Pública, foram especialmente ressaltados pela própria lei federal que decretou a situação de emergência, não deixando assim margem para dúvidas quanto a sua importância.

Neste sentido, inexistente qualquer razão de ordem técnica que pudesse impossibilitar ao Município Réu o integral cumprimento dos dispositivos legais, a recalcitrância do Município em disponibilizar em no site as informações necessárias para o controle dos atos públicos tanto pelos órgãos de controle como pela sociedade, entendendo presentes os requisitos para a concessão da LIMINAR pleiteada.

Por fim, em utilizando o Município recursos federais deve observância aos ditames da Lei 13,979/2020, devendo observar na aquisição ou contratações com dispensa de licitação o disposto no artigo 4º-E da referida lei, a saber:

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no **caput** deste artigo conterá: [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

I – declaração do objeto; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

II – fundamentação simplificada da contratação; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

III – descrição resumida da solução apresentada; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

IV – requisitos da contratação; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

V – critérios de medição e de pagamento; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

a) Portal de Compras do Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

c) sites especializados ou de domínio amplo; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

VII – adequação orçamentária. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

Desta forma, não existe uma discricionariedade absoluta para os casos de aquisição sem licitação, devendo a Administração Pública no zelo dos recursos públicos observar os ditames da lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, devendo o Município-réu disponibilizar em seu site eletrônico destinado à transparência dos gastos públicos em tempo real, e sem omissões, todas as contratações e aquisições realizadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, com observância do disposto nos artigos 4º, §2º da Lei 13.979/20, art. 8º, §3º da Lei 12.527/2-11, bem como dos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, atendendo integralmente ao pedido contida na petição inicial. Concedo prazo de 30 dias, sob pena de fixação de *astreints*, na proporção de R\$ 500,00 por dia de descumprimento.

Cite-se e intime-se o Município réu, para dar cumprimento à medida liminar.

Santo André, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002922-58.2020.4.03.6126

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST
DE SP**

EXECUTADO: COMERCIO DE RACOES SAO CAETANO LTDA - EPP

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.

CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80).

Caso o Executado já tenha efetuado o pagamento, ou parcelamento do débito, encaminhe-se à Justiça Federal – 2ª Vara de Santo André, situada à Avenida Pereira Barreto, N.º 1299, 1º andar, trazendo cópias dos comprovantes de pagamento, a fim de que sejam anexadas ao processo judicial.

Caso a parte deseje efetuar o pagamento, parcelamento do débito, ou obter informações a respeito do valor cobrado com as devidas atualizações, dirija-se ao Exequente nos endereços abaixo indicados, onde será emitida a guia para pagamento ou eventual esclarecimento.

Após efetuar o pagamento do débito ou parcelamento, comparecer à Justiça Federal, no endereço acima, para entregar os comprovantes.

Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o necessário em termos de prosseguimento.

Em sendo negativa a diligência, proceda a secretaria à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s), expedindo-se o necessário para nova tentativa de citação.

Ainda negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente, no prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 3 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000476-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BARROS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: TIAGO NOGUEIRA DOMINGUES - SP228933-E, FERNANDO LIMA FERNANDES - SP344978, RICARDO FANTI IACONO - SP242679, ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098, ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132

DESPACHO

Proceda-se à juntada das mídias mencionadas na fl. 260 do ID 62287379.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso de apelação do ré

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002360-83.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUATRI CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente, por meio do Diário Eletrônico, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003094-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KS SERVICOS E EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, KATIA MATHEUS GONCALVES, SELMA ESPIRINI PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ARANTES CAVALCANTE - SP257515, RENATA DO VAL - SP257502

DESPACHO

ID 38394335 - Anote-se.

Considerando o alegado bloqueio de valores do auxílio emergencial recebido pela parte Executada, comprove a mesma o quanto alegado, apresentando extrato bancário ou outro documento que demonstre o ingresso e bloqueio dos referidos valores, vez que o documento ID 38394812 não possui o condão de comprovar o quanto alegado.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002247-35.2010.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, MARIO RUBEM RIBEIRO PEN A DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA LOBO - SP29015

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004161-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALFREDO PELUCHI NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825, ANESIO BARBOSA - SP352130

IMPETRADO: GERENTE/CHEFE APS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

ALFREDO PELUCHI NETO, já qualificado na petição inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para compelir a autoridade impetrada que promova a conclusão do recurso administrativo interposto em 15.05.2020, sob protocolo n. 285919662 referente ao NB.:42/191.685.787-3. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 23.09.2020.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003483-82.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TORRES - SP182864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar "(...) que lhe seja permitido o parcelamento do débito atual em 60(sessenta) parcelas, conforme lhe é facultado pela legislação e procedimentos da própria Receita Federal(...)", bem como "(...) a emissão da certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa dos débitos(...)". Com a inicial, juntou documentos. O Impetrante foi instado a recolher as custas judiciais. Custas recolhidas. A liminar foi indeferida. Prestadas as informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. **Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

As informações prestadas pela D. Autoridade demonstram fatos e fundamentos para conceder a segurança, em consonância com os fundamentos da petição inicial, em face da não observância da estrita do princípio da legalidade tributária no caso concreto, artigo 111 do Código Tributário Nacional, o qual determina que a as normas administrativas devem ser seguidas pela Receita Federal do Brasil.

A Impetrante informa que realizou dois parcelamentos perante a Receita Federal, ainda ativos, referentes a débitos de natureza previdenciária, nas modalidades simplificada e ordinária e que, ao tentar efetuar um novo parcelamento de tributos da mesma natureza, mas declarados em DCTFWeb, foi impedida, ante o limite estipulado pelos sistemas informatizados Tratatap e SiefPar.

Tais débitos, cujos códigos de receita foram criados especificamente para a DCTFWeb e para o eSocial, são lançados por meio do Sistema de Parcelamento Parametrizado (SiefPar).

Assim, considerando que o limite para parcelamento simplificado foi atingido nos sistemas Tratatap e SiefPar, o parcelamento não foi concedido pelo sistema nessa modalidade.

Porém, o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891, de 14 de maio de 2019, prevê que poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo que o saldo devedor do parcelamento da Impetrante é de R\$ 1.926.347,14, além do que não há saldo devedor referente aos parcelamentos simplificados.

Assim, com razão a impetrante, já que a D. Autoridade informa que o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil não está observando a norma administrativa aplicável ao parcelamento, o que fere o princípio da legalidade. Neste sentido, a informação:

"6. Da análise das alegações apresentadas, constata-se que o fato do controle do limite previsto no art. 16 da IN RFB nº 1891/2019 estar sendo realizado pelos sistemas de parcelamento, e não pela natureza do tributo, prejudica a Impetrante.

7. De fato, o art. 16 da IN RFB nº 1891/2019 prevê: [...] Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). § 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente: I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos. § 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15. [...] (grifo nosso)

8. Portanto, em que pese a orientação prestada à ora Impetrante estar de acordo com o Siscac, o qual considera que desde o regramento anterior não houve alteração nos sistemas da RFB para considerar o limite por natureza do débito, "estabelecendo" que o limite vale para débitos controlados em sistema previdenciário, e não para a contribuição previdenciária (Nota Parcelamento Ordinário e Simplificado - Débitos Previdenciários nº 006/2014), resta claro que a IN RFB nº 1891/2019, que regulamenta os arts. 10 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, **não está sendo observada pela RFB**. (...) " (grifei)

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e julgo procedente a ação, para determinar que** seja permitido o parcelamento do débito atual em 60 (sessenta) parcelas à impetrante, conforme artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891, de 14 de maio de 2019, assim como seja emitida a certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa dos débitos, após o parcelamento deferido, no prazo de 10 (dez) dias.

Sentença com efeitos de tutela antecipada, para cumprimento imediato pela D. Autoridade.

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003220-50.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: EDILSON BIZZO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002903-52.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003131-32.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: GERALDO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003905-57.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CLAUDIO ADRIANO FIDELIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003903-87.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE FELICIANO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003909-94.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003862-23.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004535-43.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002189-29.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004238-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SHIRLEI LOPES

DESPACHO

Diante da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5004509-52.2019.403.6126, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de débito atualizada, e no mesmo prazo, requeira o que de direito para continuidade da execução.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior manifestação da parte interessada.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003911-64.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DAIANE CARREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE CARREIRA CAVALCANTE - SP350410

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

DAIANE CARREIRA CAVALCANTE, já qualificada, impetra perante o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos do **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO da UFABC** para "(...) determinar à Universidade Federal do ABC que efetue a matrícula da Impetrante, de forma regular, no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, no período matutino, no Campus Santo André, para fins de evitar perder a vaga, como também, as aulas já emandamento(...)".

Sustenta a ocorrência de erro procedimental no processo seletivo de matrículas realizado pela Comissão de Homologação de Matrícula da UFABC que convocou candidato que não figurava na 3ª. lista de chamada e, de forma retroativa, foi matriculado no lugar da Impetrante sem qualquer publicidade que justifique o ato em descumprimento ao disposto no Edital 131/2019. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

De início, pontuo que o Presidente da Comissão de Homologação de Inscrição do Concurso da UFABC indicado na exordial não possui autonomia administrativa para representar da Universidade Federal do ABC, nem tampouco para retificação do ato impugnado, bem como não é a autoridade que homologa o processo administrativo. Assim, retifico de ofício a impetração para que conste apenas o **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**. Anote-se.

Todavia, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tornem conclusos para reexame da liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003613-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR BULOTAS - PR17958, FERNANDA CAROLINA CURI - PR66079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ROLMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo este **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, para "(...) seja suspensa a cobrança de PIS e COFINS calculados com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, extrapolando o faturamento ou o valor aduaneiro das operações da Impetrante, suspendendo-se, por consequência, o ato de exigência da inclusão de valores de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS (incidentes no faturamento) e para PIS e COFINS (incidentes na importação)...". Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 23.09.2020. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706/STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime de não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação nº 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, e DJF3 31/01/2018.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **de fero parcialmente a liminar somente** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para determinar o afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003414-50.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "(...) que a d. autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS relativos aos períodos de competência de julho de 2020 e seguintes, com a suspensão da exigibilidade das diferenças apuradas (...)". Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a liminar requerida. Informações apresentadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O pedido de ingresso da União Federal no feito foi deferido.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de julgado em 02.10.2017, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, como o julgamento do RE n. 574.706, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a ordem para excluir os valores de ISS/ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003420-57.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUMIAR HEALTH BUILDER EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. (matriz e filiais), já qualificadas na petição inicial, impetram mandado de segurança com pedido liminar contra atos do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição da CIDE, bem como as contribuições sociais gerais patronais **destinadas a terceiras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE. Com a inicial juntou documentos.**

Indeferida a medida liminar. Foram prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE e "Sistema S" (SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

A base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.**

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados.** Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.** O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquela sobre a qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que o impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-70.2020.4.03.6126

AUTOR: ARLINDO PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que o autor Arlindo Pereira Dias alega que, na época do regime militar, foi perseguido pelo regime de exceção por ser integrante do sindicato dos metalúrgicos da região do ABC Paulista na década de 1980, fazendo assim, jus ao recebimento de danos morais sofridos. Juntou documentos.

Foi concedida a assistência judiciária gratuita. A UNIÃO apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a ausência de dano efetivo.

Houve réplica do autor. Saneado o feito, foi indeferida expedição de ofício ao INSS, requerida pela União. Os autos vieram conclusos para sentença. **Fundamento e decido.**

É cabível o julgamento conforme o estado do processo, por não haver necessidade de produção de provas em audiência.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Não há prescrição, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o direito de postular indenização, tal como neste caso, é imprescritível. Nesse sentido: RESP 816.209-RJ, DJU 03/09/2007.

Com efeito, o fato ensejador do pedido indenizatório por dano moral ocorreu na década de 1980, época do regime de exceção no Brasil, cuja manifestação política era considerada atividade subversiva e contrária à ordem jurídica vigente.

Por isso, há possibilidade jurídica de cumulação de indenização administrativa com a indenização por danos morais, visto que a Lei 10.559/02 refere-se somente aos danos patrimoniais, não versando, portanto, sobre indenização por danos morais, a qual é constitucionalmente garantida pelo artigo 5º, X, CF/88.

O dano moral aqui pleiteado é dano extrapatrimonial, decorrente de eventual lesão sofrida pelo autor (Súmula 227- STJ), em virtude da conduta praticada por agentes públicos no exercício da função e em nome do Estado, nos termos do art. 37, § 6º da CF, ainda que anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Portanto, o dano em questão é aquele que atingiu a esfera íntima do autor, seu sofrimento, sua humilhação.

Porém, não restou provado o fato alegado na inicial, a suposta lista negra, expediente sigiloso com o nome de integrantes sindicalistas, em conluio com os empregadores, para demitir e perseguir ativistas que fizeram greves em 1985 na região do ABC e Vale do Paraíba, apesar da decisão da Comissão de Anistia (ID 29801856), que reconheceu a condição de anistiado político do autor, fato que obrigou a responsabilidade do Estado ao pagamento de indenização material. Porém, as instâncias administrativa e judicial são independentes, não vinculantes, servindo apenas como prova nos autos.

Destaca-se no processo administrativo o fato de que houve monitoramento pelos órgãos públicos, mas não há provas de que este monitoramento tenha nexos com o eventual dano sofrido pelo autor (demissão ilegal e não recolocação no mercado de trabalho), mormente quando a demissão do autor foi levada ao juízo trabalhista e julgada improcedente, sob o crivo do devido processo legal (ID 29801858, fls. 05, petição inicial do requerimento de pedido de anistia do autor).

Por outro lado, não há provas nos autos da cassação de sua condição de dirigente sindical em razão da intervenção militar no sindicato, decorrente do monitoramento promovido por órgãos públicos de repressão, apesar de seu nome ser citado nos monitoramentos (ID 29801898, página 03 e 25); (ID 29801900, pág. 03); (ID 29802451, pág. 12); (ID 29802452, pág. 10); (ID 29802454, pág. 12).

Os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado, portanto, não estão preenchidos, pois não se constatou no que constituiu a propalada perseguição política ou mesmo o dano sofrido decorrente de ato praticado por agente público em nome do Estado.

O dever do Estado indenizar objetivamente surge com a prova do fato ensejador do dano, qual seja, a perseguição por motivos políticos por determinado período, a qual não restou provada nos autos, nem o nexos causal entre a conduta dos agentes públicos (monitoramento das atividades sindicais) e as consequências das atividades sindicais do autor (demissão ilegal e não recolocação no mercado de trabalho), ainda que a responsabilização do Estado independa de dolo ou culpa de sua atuação, ou seja, não há provas de nexos causal entre o dano alegado e a ação direta dos agentes públicos no exercício da função e em nome do Estado.

Assim, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade enquanto não alterada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Intimem-se.

Santo André, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003343-19.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSEFA BARROS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERREZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-87.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE ARLINDO SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004096-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos para Fazenda Nacional para aclarar a decisão ID 38446842, no sentido de que os créditos objeto do presente feito não se encontram com a exigibilidade suspensa e, por consequência, pretende o encaminhamento dos mesmos pela Receita Federal do Brasil para inscrição em Dívida Ativa da União considerando que o consequente ajuizamento das execuções fiscais não configura descumprimento da tutela antecipada deferida.

Comunica que "(...) a partir da efetiva inscrição até o momento em que se anotam as garantias na dívida, os créditos podem impactar o sistema de certidão. Porém, conforme demonstram os documentos em anexo, a garantia foi devidamente anotada, o contribuinte não possui restrição no CADIN e a CPEN pode ser emitida regularmente. (...)” e apresenta a CPEN em cumprimento a tutela antecipatória (ID38858520).

Decido. Não recebo os embargos, eis que não preenchidos os requisitos legais.

O ato judicial embargado não tem cunho decisório, no ensejo de embasar recurso de embargos declaratórios.

Serviu apenas como despacho-ofício para manifestação pela parte ré acerca da eventual expedição de nova certidão de tributos, relatando decisões anteriores concessiva de garantia de juízo, nada sendo alterado com relação às decisões anteriores.

Assim, não conheço dos embargos.

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela ré, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Santo André, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001483-17.2017.4.03.6126

AUTOR: IVALDEMIR DE CONTI MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000290-56.2009.4.03.6183

AUTOR: GERALDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGINALDO JOSE MEN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006396-71.2019.4.03.6126

AUTOR: VALDIR MARCHI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005588-98.2012.4.03.6126

AUTOR: PEROLINA SILVEIRA COQUEIRO DA COSTA

SUCESSOR: NIVALDO RODRIGUES COSTA, NIVALDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, DAYANE RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003891-73.2020.4.03.6126

AUTOR: ADILSON APARECIDO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003524-49.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIAO COMO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pelo STJ no Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema nº 999), determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior decisão do órgão superior.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-17.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIDNEI BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo Autor em réplica (ID3502221), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Santo André, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-50.2020.4.03.6126

AUTOR: ARNALDO PAULINO MOTA

Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ARNALDO PAULINO MOTA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou à integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Coma inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor apresentou documentos. Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifêi).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [34315911](#) pg. 24/37), consignam que nos períodos de **27.03.1989 a 30.06.1989, de 01.07.1989 a 07.03.1995, de 07.03.1995 a 31.05.1995, de 01.07.2012 a 31.12.2015 e de 01.01.2016 a 31.08.2016**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Por outro lado, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando convertidos e adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor, em 13.11.2019, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, possuía o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o tempo especial os períodos de **27.03.1989 a 31.05.1995 e de 01.07.2012 a 31.08.2016**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo como períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/196.656.960-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o tempo especial nos períodos de **27.03.1989 a 31.05.1995 e de 01.07.2012 a 31.08.2016**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **42/196.656.960-0** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-16.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS MAURO MODULO

Advogado do(a) AUTOR: IRACI DE CARVALHO - SP107978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCOS MAURO MODULO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor apresentou documentos. Foram indeferidas a justiça gratuita a tutela antecipada. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 35398220 pg. 17/22), consignam que no período de **10.05.1994 a 05.08.2019**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **10.05.1994 a 05.08.2019**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/194.462.372-5**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de **10.05.1994 a 05.08.2019**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/194.462.372-5** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002129-22.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO LUIZ DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOÃO LUIZ DE LEMOS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor recolheu custas processuais. Foram indeferidas a justiça gratuita a tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 31921863 pg. 21/32) consignam que nos períodos de **07.03.1994 a 09.04.1997** e de **11.04.1997 a 05.09.2019**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a **tensão elétrica superior a 250 V (volts)**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **07.03.1994 a 09.04.1997 e de 11.04.1997 a 05.09.2019**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/194.714.254-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **07.03.1994 a 09.04.1997 e de 11.04.1997 a 05.09.2019**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **46/194.714.254-0** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-85.2020.4.03.6126

AUTOR: SWS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE ACO E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003539-18.2020.4.03.6126

AUTOR: JULIO CESAR VICENTINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JULIO CESAR VICENTINI em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID38206209.

Contestada a ação conforme ID38951853.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01.01.1997 a 05.03.1997; 06.03.1997 a 31.12.1999; 01.06.2000 a 31.12.2000; 01.01.1997 a 05.03.1997; 06.03.1997 a 31.12.1999; 01.06.2000 a 31.12.2000; 01.01.2002 a 12.07.2016, além dos já reconhecidos administrativamente.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-68.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCIA VALENTIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002953-78.2020.4.03.6126

AUTOR: M. S. R. D. S.

REPRESENTANTE: MARISETE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: M. S. R. D. S.

REPRESENTANTE: MARISETE RIBEIRO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença, e determinada a citação ID35659311.

Contestada a ação conforme ID37133631.

A preliminar de prescrição se confunde com a análise do mérito e comele, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito à pensão por morte, o qual foi indeferido administrativamente por não comprovação da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito, alega o INSS que conforme demonstrativo do CNIS, o último vínculo empregatício da falecida cessou em 5/1994, pelo que, considerando o período de graça previsto na legislação previdenciária vigente, ela manteve a qualidade de segurado da Previdência Social até 17/7/1995. O vínculo posterior não era vinculado ao RGPS, mas sim ao RPPS, conforme indicado expressamente no CNIS. Portanto, na data do óbito não foi mais considerada como segurada do RGPS.

Por trata-se de interesse de menor, vista ao Ministério Público Federal.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020272-74.2019.4.03.6100

AUTOR:ARNALDO HENRIQUE FERREIRA JACINTO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634

REU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR:ARNALDO HENRIQUE FERREIRA JACINTO em face do REU: UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando ré, por meio do Sistema Único de Saúde, custeie integralmente o tratamento do autor contra Doença de Fabry, mediante o fornecimento do medicamento "Beta-agalsidase" (nome comercial FABRAZYME), nos estritos termos da prescrição médica de 35mg, realizada por 2 ampolas a cada quinze dias, perfazendo 4 ampolas por mês, sob pena de multa diária.

Distribuído os autos na 9ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP para livre distribuição tendo em vista a residência do autor (ID25354004).

Deferido os benefícios da justiça gratuita, foi concedida a tutela para fornecimento da medicação de uso contínuo e determinada a citação ID25548936.

Contestada a ação conforme ID28122383.

União informa a interposição de Agravo contra decisão que deferiu o pedido de tutela (ID28153924).

Foi determinada a redistribuição dos autos para uma das Varas Especializadas em São Paulo ID35757613.

Com a nova alteração no provimento, os autos foram devolvidos para esta vara federal ID35944628. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o fornecimento público do medicamento "Beta-agalsidase", cujo nome comercial é FABRAZYME, em uso contínuo, que se encontra registrado na Anvisa, mas não consta da lista de medicamentos de alto custo disponibilizados pela Assistência Farmacêutica do SUS, não possuindo o autor condição financeira para arcar com o tratamento médico.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001244-76.2018.4.03.6126

AUTOR:RONALDO DE SOUZA MOELAS

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004380-11.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA, ANGELICA APARECIDA SANTOS SANTANA, JANETE SANTOS SANTANA, SANDRA SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HIROSHI ISHIHARA - SP177246

DESPACHO

Reitere-se a determinação ID33707864, oficiando-se a 4ª Vara Cível de Santo André.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001842-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO BORGES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se informações ao juízo deprecado sobre o andamento da Carta Precatória expedida, reterando o pedido feito através do Ofício 31107959, até o momento sem resposta.

Prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003631-93.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VISINTIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474

DECISÃO

Assiste razão a parte Exequente, na medida em que objetiva executar a coisa julgada originada na Execução Fiscal n. 50000478620184036126, honorários advocatícios, sendo que a parte que representava naquela demanda restou excluída do pólo passivo, o que impede o seu peticionamento naqueles autos.

Ainda, ocorreu o declínio da competência na ventitada execução fiscal.

Assim, acolho a manifestação apresentada pela parte Exequente, recebendo com caráter infringente, para determinar a continuidade da execução, anulando a sentença de extinção proferida.

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003794-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MENEGALE - SP342306, KLEBER DEL RIO - SP203799

DESPACHO

Diante dos Embargos de Declaração opostos pela executada contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição o trânsito em julgado de referida decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000692-14.2018.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002843-16.2019.4.03.6126
AUTOR: CRD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE ZALMORA GARCIA - SP103533
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-22.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEIA GALDINO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PICOLO - SP187608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo ulterior provocação.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001412-37.2016.4.03.6126
AUTOR: VALDENIR DONIZETE GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001401-57.2006.4.03.6126

AUTOR: ROQUE ELOI DO NASCIMENTO, MARIA DO LIVRAMENTO GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831, RONALDO LOBATO - SP93614
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831, RONALDO LOBATO - SP93614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003264-69.2020.4.03.6126

AUTOR: MAURICIO TERTULINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MAURICIO TERTULINO DE LIMA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID36403682.

Contestada a ação conforme ID39041118.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Quanto ao pedido de extinção por inépcia da inicial, afastado a preliminar de determino a continuidade da ação por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/07/1.983 até 01/06/1984; 01/12/1.984 até 04/08/1985; 02/12/1.985 até 03/06/1986; 02/01/1.987 até 15/09/1990; 01/10/1.991 até 12/03/1992; 03/05/1992 a 18/08/1993; 01/02/1.993 até 22/06/1993; 03/01/1.994 até 30/09/1995; 01/12/1.995 até 06/03/1997; 02/05/1.997 até 08/09/1998; 02/01/1.999 até 12/12/1999; 01/07/2.000 até 11/03/2.003; 01/11/2.003 até 28/06/2.006; 01/03/2.007 até 21/11/2.007; 01/04/2008 até 30/01/2009, 01/12/2.009 até 04/02/2011; 01/08/2.011 até 13/03/2012; 01/12/2.012 até 09/03/2013; 11/03/2.013 até 12/01/2015, 13/07/2.015 até 01/07/2016; 01/11/2.016 até 07/06/2017, 01/10/2.017 até 29/05/2019 e 01/10/2.019 até 29/12/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003192-82.2020.4.03.6126

AUTOR: VIPE - VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA., TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA., VIACAO SAFIRA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VINICIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939

Advogados do(a) AUTOR: VINICIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939

Advogados do(a) AUTOR: VINICIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

AUTOR: VIPE - VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA., TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA., VIACAO SAFIRA LTDA., já qualificado na petição inicial, contra **REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária e pedido de repetição de indébito, com a também declaração de inconstitucionalidade das contribuições de terceiros após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

Recolhidas as custas, foi INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA e determinada a citação ID 36002013.

Da decisão ID 14509307, foi interposto Embargos de Declaração ID 36547093, os quais foram rejeitados ID 37123920. e Agravo de Instrumento ID 38759145 pelo autor.

Contestada a ação ID 38891382.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito de ter redução das contribuições de terceiros após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001, vez que após a alteração do conteúdo da norma posta no art. 149 da Constituição, as contribuições para o SEBRAE, INCRA, SEST/SENAT (Sistema S) e Salário Educação (FNDE) não teriam sido recepcionadas, sendo assim inconstitucionais, já que estariam relacionadas a base de cálculo "folha de salários" não mais admitida, dando direito ao autor a redução da base de cálculos.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002699-74.2012.4.03.6126

AUTOR: APARECIDO BECCARIA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transferência comprovada nos autos, requira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003468-87.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EVIDENCIA - SALAO DE BELEZA EIRELI - EPP, MARIANA CORREIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 38384202: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001714-08.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MESSIAS GOMES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 37090071).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007955-93.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: GUSTAVO LEOPOLDINO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 38397416: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005992-55.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - ME, OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO, LILIANE HUNGRIA PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894, ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354, DANIELA NOSTRE KSEIB - SP407184

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894, ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894, ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

DECISÃO

1. Defiro o bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema BACENJUD. Parâmetros:
 - a. Valor do débito:
 - i. R\$73.556,22, apontado pela exequente.
 - b. Executado(s):
 - i. SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - ME - CNPJ: 05.106.171/0001-13 (EXECUTADO)
 - ii. OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO - CPF: 133.854.078-50 (EXECUTADO)
 - iii. LILIANE HUNGRIA PINTO - CPF: 033.620.726-31 (EXECUTADO)
2. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens ou valores bloqueados, atentando para a necessidade de intimação da penhora.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE DA CRUZ GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo sem cumprimento da determinação judicial, intime-se a APS APJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício do autor.
2. Com a juntada, intime-se a parte autora para informar os períodos que se pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.
4. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004368-65.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENILDO OTERO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881, DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA - SP342672, GIULIANA GOZZI CARVALHO - SP425677

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004645-81.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DJENANE ROSA DA SILVA, SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38978882 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003699-12.2020.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE FELIPE, CLAUDETE FELIPE DA SILVA, IVETE DE ANDRADE FELIPE DOS SANTOS, IVONE FELIPE DE JESUS, MARIA APARECIDA DE ANDRADE FELIPE DA SILVA, MARCIA FELIPE DE SANTANA, JANETE DE ANDRADE FELIPE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399

REU: IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38493596** e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000343-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO BARRETO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 30 de outubro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada na empresa Vale Fertilizantes, consoante determinado na decisão id. 38669982.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002777-73.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ELIZETE S.B. PESSOA UTILIDADES - ME, ELIZETE SILVA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Id **38824923**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012722-14.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR FAUSTINO

ATO ORDINATÓRIO

Id.38585078: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004658-39.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO TADAO MATSUMOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES - SP226714, ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106

DESPACHO

1. Ante a apropriação dos valores, vista à CEF, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004108-85.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON DE VASCONCELOS NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos que tramitavam no JEF Santos sob número 0000634-55.2020.4.03.6311, para esta 1ª Vara Federal, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Considerando que a redistribuição se deve unicamente ao valor da causa, reputo válidos os atos praticados pelo Juízo no qual tramitava o feito.
3. No mesmo prazo já assinalado, deverão as partes especificarem as demais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.
4. Com as manifestações, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000138-12.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADALBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DEISI RUBINO BAETA - SP33164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a antecipação de tutela concedida em sentença, desnecessária a intimação para implantação/revisão do benefício.
3. Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.
4. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.
5. Para pedidos relacionados aos autos físicos, necessário que o autor/exequente requiera primeiramente o desarquivamento daqueles autos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004328-83.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE NUNES LEAL

Advogados do(a) AUTOR: HILTON BISPO DE SOUSA FILHO - SP358090, SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos que tramitavam no JEF Santos sob número 0003511-36.2018.4.03.6311, para esta 1ª Vara Federal, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Considerando que a redistribuição se deve unicamente ao valor da causa, reputo válidos os atos praticados pelo Juízo no qual tramitava o feito.
3. No mesmo prazo já assinalado, deverão as partes especificarem demais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.
4. Com as manifestações, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-78.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AIRTON AQUINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprovada pela parte autora a dificuldade em obter os documentos por meios próprios, oficie-se às empresas indicadas intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este Juízo os documentos requeridos (LTCATs).
2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003808-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C.L. RODRIGUES - ME, CATULINA LOPES RODRIGUES, ARMANDO RODRIGUES NETO

DECISÃO

1. Instada a promover o esclarecimento acerca do prosseguimento em relação à executada falecida, a CEF, em mais de uma oportunidade, deixou de regularizar o polo passivo.
2. Foi, inclusive, intimada pessoalmente, mas sem efeito.
3. Diante do exposto, seja por descumprimento da ordem judicial, ou pela ausência de personalidade jurídica da falecida, **julgo extinta a relação processual** entre a CEF e a falecida Catulina Lopes Rodrigues, nos termos do artigo 485, III e IV, do CPC/2015.
4. **Proceda-se à exclusão de Catulina Lopes Rodrigues do polo passivo.**
5. No mais, a CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
6. Diga a demandante sobre o prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000285-06.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCAL FRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

1. Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado. Sem prejuízo, digam as partes sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003525-08.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIVERS DE PAIVA PONTE BAR E CAFE LIMITADA - ME, EMERSON RIVERS DE PAIVA PONTE, ANA CASSIA MOREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827, CAROLINA SIDOTI PEREZ ESTEVES - SP273485

DESPACHO

1. A CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
2. Diga a demandante sobre o prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000548-36.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, arquivem-se estes autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004357-70.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprovada pela parte autora a dificuldade em obter os documentos por meios próprios, oficie-se às empresas indicadas intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este Juízo os documentos requeridos (LTCATs).
2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tornemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-21.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAGDA PEDROSO DE CAMPOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como concordância, ensejando a homologação da conta.
2. Em caso de discordância, deverá a exequente informar os valores que entende corretos, no mesmo prazo.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000311-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: AUZINIO GIMENEZ PERES, ELYDIA PERES DOS SANTOS, LAURINDO PERES, LUSIA PERES NONATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Petição id 36213106: indefiro,

2. Não há nos autos após a decisão que fixou multa em caso de descumprimento da obrigação situação que ensejadora da sua aplicabilidade.

3. O fato é que a entrega do termo de quitação já havia superado o prazo entabulado entre as partes (90) dias, sendo que, após determinação judicial, depreende-se dos autos que a CEF agiu de forma diligente disponibilizando o termo para retirada em sua agência, bem como ante a pandemia que nos assola, houve a remessa para a residência da autora, a fim de ver preservada a restrição de circulação.

4. Nesse cenário, não vislumbro conduta protelatória ou retardamento injustificado a compelir a CEF ao pagamento de multa, não havendo, portanto, falar em mora.

5. Anoto, por necessário, que a fixação de multa em decisão anterior considerou o quadro fático após o ajuizamento, razão pela qual, repita-se, após pronunciamento do juízo, não há conduta protelatória pela CEF a ser punida.

6. Intimem-se as partes e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

7. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004590-33.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: VERA MARIA SOARES TOLENTINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO LANZA TOLENTINO - MG21092

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos.

1. Concedo à embargante o prazo de 15 dias para emendar a inicial para corrigir o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor do bem referido na inicial (imóvel objeto da matrícula nº 8782 do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte/MG).

2. Igualmente, corrigido o valor da causa, recolha o valor relativo às custas processuais complementares.

3. Cumpridas as determinações supra e se em termos, cite-se o MPF, para os fins do art. 679 do NCPC.

4. Apresentada contestação, atente-se a ser ventia para a adoção do procedimento comum quanto ao processamento do feito, inserindo para tanto, identificação eletrônica adequada (etiqueta).

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005142-95.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GENIVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA APS GUARUJÁ (OU ANALISTA PREVIDENCIÁRIO RESPONSÁVEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

5 - Intime-se e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000799-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:ANARITA BENAVENT CALDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE:AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DE SANTOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1.Indefiro a petição id 37485169

2.O pedido versado desborda da petição inicial, cujo objeto estava restrito à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo interposto pelo impetrante.

3.Portanto, qualquer pronunciamento do juízo além dos limites traçados na petição inicial configuraria julgamento ultra petita.

4.Se em termos, tornemos autos para sentença.

5.Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000831-61.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:JOSE LUIZ PEDROSO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA APARECIDA MARQUES - SP307233

IMPETRADO:GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE LUIZ PEDROSO NETO**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se teremse tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009227-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos.

1. Oficie-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS), para ciência da decisão que transitou em julgado nestes autos, nos termos requeridos pela União.

2. Após, arquivem-se os autos.

3. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004353-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRANCISCA FAUSTA DE ALBUQUERQUE DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO FAUSTA DE ALBUQUERQUE DA COSTA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

IMPETRANTE: SANDRA REGINA VALERI WALKER

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA REGINA VALERI WALKER, em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

IMPETRANTE: RENATO DOS SANTOS MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO DOS SANTOS MUNIZ, em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004219-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IRENE GELCINA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRENE GELCINA RODRIGUES**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003718-18.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROBERTO ALVES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO ALVES GOMES**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003755-45.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JORGE FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE FERREIRA JUNIOR - SP152374

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SANTOS - SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE FERREIRA JUNIOR**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002666-84.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OZLI DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON SCHIMITEBERG JUNIOR - SP206343

IMPETRADO: INSPEÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OZLI DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA**, no qual o impetrante informou a desistência da ação (id 35197073).
2. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

3. Tendo a impetrante se manifestado no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.
4. De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511

RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111

Ementa

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Processo AgRg no REsp 1038124/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquígráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

6. Comisso, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

7. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015.

8. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

9. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003012-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO AUGUSTO ELIAS CHIBANTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

TIPO C

1- Ante a concordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 26989289), HOMOLOGO a desistência do autor e EXTINGO o feito sem resolução do mérito nos termos do disposto no artigo n. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2- Condono o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução à vista da gratuidade concedida.

3- Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se estes autos com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

SANTOS, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002647-78.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AGZ AIRSOFT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A " B "

1. **AGZ AIRSOFT COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual requer provimento jurisdicional que lhe assegure a prorrogação do pagamento de todos os tributos federais incidentes sobre a importação, em decorrência da pandemia da COVID-19 (coronavírus), nos moldes do supostamente previsto na Portaria MF nº 12/2012.
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Decisão de id 31212954 indeferiu a liminar pleiteada.
4. Informações prestadas pelo Delegado da Alfândega do Porto de Santos.
5. Parecer do Ministério Público Federal acostado sob o id 31594824, deixando de se manifestar quanto ao mérito.
6. Vieram os autos conclusos para sentença.
7. **É o relatório. Fundamento e decido.**
8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
9. Cumpre ratificar a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, ante sua precisão técnica.
10. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.
11. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, disposta sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

12. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

"Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

13. Ainda, nesse interim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), como fim de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.
14. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.
15. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.
16. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias, notadamente no tocante à importação de mercadorias (impostos e taxas incidentes na operação).
17. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.
18. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985
19. Com escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

20. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bem a realidade fática ante a pandemia que nos vemos envolvidos com a COVID-19, **é a moratória**, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito”

21. Dito isso, não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.
22. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, imiscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.
23. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Acresça-se ainda, que a questão não se limita ao campo territorial (como se vê na discussão quanto ao estado de calamidade abarcar todos os municípios do Estado de São Paulo), mas sim encontra desdobramentos quanto ao prazo de prorrogação, condições, tributos alcançados, garantias, entre outras fixadas no CTN para a temática.
24. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.
25. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas são somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar e menos ainda dispositivo que autorize a mitigação e a transposição dos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário quanto à separação dos poderes.
26. Sob o mesmo viés, é preciso ter em mente que não se pode alargar a vontade do legislador e do poder executivo, sob pena de invasão explícita na atividade reservada àqueles poderes, pois além da suspensão e prorrogação do pagamento de tributos federais, **incluídos aqui os afetos ao desembaraço aduaneiro**, consubstanciam em verdadeira atividade legislativa, tem-se no caso a observância de políticas públicas e econômicas que dão suporte e motivação à adoção ou não de medidas que isentem, suspendam ou prorroguem obrigações tributárias, o que se distancia da atividade judiciária.
27. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.
28. Não há, como já me manifestei, possibilidade de o poder judiciário agir como legislador atípico.
29. Ainda que se pense em pandemia e seus efeitos devastadores no aspecto econômico como discutido nos autos, é inarredável que a pretensão da impetrante se traduz em moratória, o que não se admite na via judicial, nos termos da fundamentação expendida na decisão que indeferiu o pedido liminar.
30. Ainda que pretenda a impetrante apenas a prorrogação do pagamento de tributos incidentes sobre as operações de importação, é certo que o pedido converge para moratória, o que não se admite fora do processo legislativo ordinário, do qual se distancia o Poder Judiciário na sua função típica.
31. O cotejo dos princípios da livre iniciativa e isonomia, com a legalidade e a separação dos poderes no caso concreto, revelam que não há hierarquia entre princípios constitucionais, mas sim exame em juízo de ponderação, prevalecendo aquele que melhor pacifique a contenda sob o viés da interpretação conforme (CF), razão pela qual impende, portanto, anotar que em matéria tributária, como a controvertida nestes autos (prorrogação/suspensão de pagamento de tributos), há que se ater ao que preconiza o art. 111 do CTN.
32. Nesse toar, tem-se que a interpretação como gênero da espécie interpretativa por meio da ponderação de elementos lógicos-sistemáticos-históricos e finalísticos ou teleológicos não é vedada, mas deve o juiz atentar-se para que dessa ponderação não resultem extensões analógicas interpretativas para situações nas quais o CTN vaticina a literalidade.
33. Acerca da perda de capacidade contributiva e referido princípio, assim invocado pela impetrante, o legislador na redação do art. 145, §1º da CF fixou que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade contributiva.
34. Para o fim de identificar a capacidade contributiva, primeiro é preciso entender que o legislador constituinte dividiu os impostos em pessoais e reais, sendo que no que tange a estes autos, trata-se de impostos de natureza real, os quais em sua incidência não consideram as condições pessoais do contribuinte, mas apenas e tão somente a base econômica sobre a qual incidirão.
35. Com efeito, isto posto, havendo diminuição de capacidade contributiva da impetrante por força do estreitamento de sua atividade comercial, não é possível se valer do princípio constitucional emestilha, na medida em que se discute nos autos exações de caráter real.
36. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.
37. Destaco que sobre a temática emestilha há manifestação do STF, em sede de suspensão de segurança:

“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente. (SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020) grifei.

38. Por derradeiro, o E. TRF da 3ª Região em decisão proferida no julgamento dos agravos de instrumento nº 5009210-67.2020.403.0000, 5007705-41.2020.403.0000 e 5007939-23.2020.403.0000, derrubou três liminares concedidas anteriormente em sentido favorável à pretensão da impetrante, situação essa que sustenta com força a posição adotada por este juízo, contrária ao pedido deduzido nos autos.
39. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.
40. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
41. Oportunamente, arquivem-se os autos.
42. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004133-98.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANN HUMMEL BRASIL LTDA**, em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine a liberação imediata das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 20/0728153-7.
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. A autoridade impetrada prestou suas informações sob o id 36150707.
4. Infirmado, a impetrante manifestou, sob o id 38053425, o desinteresse no prosseguimento do feito.
5. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

13. Não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
14. Conforme confirma a própria impetrante, a autoridade impetrada cancelou a exigência de laudo e a mercadoria já foi liberada.
15. Desta forma, não justificou qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito, concordando com a extinção do feito.
16. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
17. Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.
18. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

19. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
20. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
22. P. R. I. C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007385-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TEREZINHA MARCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEREZINHA MARCON**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente

mandado de segurança.

9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003412-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: W. D. B. CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

- 1- Verifico que a representação processual da autora não se encontra ainda perfeitamente regularizada.
- 2- Apresente a autora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, o seu contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento procuratório ID 16748552 possui poderes para constituir procurador em nome da empresa.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007440-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO DONIZETI SOUZA SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

- 1- A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou, em preliminar, o valor da causa (ID 25134592) atribuindo-lhe, com base em extratos, o valor de R\$ 2.250,99, o que atrairia a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.
- 2- Apresente o autor demonstrativo do valor por ele apontado na inicial no prazo de trinta dias, a fim de que o juízo possa deliberar a respeito de sua competência que, nesse caso, é absoluta.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004066-34.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALO DA SILVEIRA - SP317602, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Ofício-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS), para ciência da decisão que transitou em julgado nestes autos, nos termos requeridos pela União.

2. Após, arquivem-se os autos.

3. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004377-27.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALQUIRIA FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA - SP340417

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004933-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOICE INDAIANA GOMES DIAS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP416778

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002745-63.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO VIEITES

Advogados do(a) AUTOR: SACHA REDONDO MARQUES - SP418167, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 518/1807

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia **07 de outubro de 2020**, às 10:00 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 36935400.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005032-33.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia **07 de outubro de 2020**, às **10:30** horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. **38093187**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004813-83.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HENKEL LTDA (matriz CNPJ nº 02.777.131/0001-05) e filias CNPJ 02.777.131/0006-10, 02.777.131/0013-49, 02.777.131/0029-06, 02.777.131/0034-73 e 02.777.131/0026-63**, empresa qualificada nos autos, contra ao praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.
 2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
 3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
 4. A inicial veio instruída com documentos.
 5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.
 6. A autoridade impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.
 7. A União se manifestou, requerendo ingresso nos autos e posterior intimação dos atos processuais praticados.
 8. Vieram os autos conclusos.
- É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**
9. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual no tocante à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, portanto, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX. Ademais, as alegações afetas ao sistema informatizado que regula a cobrança de forma automática não são aceitáveis para afastar a discussão pretendida pela impetrante, pois o sistema deve servir ao propósito para o qual foi criado, sendo, por óbvio, parametrizado pelo homem e não o contrário, assim o sistema serve ao homem e não este aquele.
 10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *funus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
12. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.
13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
14. Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.
15. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.
16. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

17. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

18. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.
19. Para a escoreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

20. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.
21. Nessa quadra, fica desde já restrita a sua legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, como índice oficial, nos termos da maciça jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, *verbis*:

AGRAVO INTERNO – TAXA SISCOMEX – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES OFICIAIS: POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária para a definição dos critérios de correção da Taxa de Utilização do Siscomex (artigo 3º, § 2º, da Lei Federal n.º 9.716/98).

2. De outro lado, ressaltou a possibilidade de atualização da taxa segundo os índices oficiais de correção monetária (RE 1095001 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). A posição foi reafirmada em regime de repercussão geral (RE 1258934 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

3. Considera-se adequada, para feito de atualização da Taxa, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%). Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5004610-70.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020).

22. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.
23. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guereado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.
24. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentarão à medida que passa o tempo.
25. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.
26. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, ressalvado sua atualização pela variação da inflação medida pelo INPC no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%), até a decisão final, devendo, para cumprir a presente decisão, adotar todas as medidas técnicas cabíveis em relação ao sistema informatizado, bem como, se necessário, direcionar internamente o cumprimento da ordem.
27. Vedada nesta fase processual qualquer compensação.

28. **Oficie-se** para cumprimento.
29. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.
30. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004783-48.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PILKINGTON DO BRASIL LTDA E FILIAIS (e filiais)** contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requerem, em síntese:

a) Com relação à cobrança indevida do adicional à COFINS-Importação:

1) Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigí-lo, uma vez que se constitucionalizou não apenas a base de cálculo, mas a alíquota, e considerada a notória distinção entre a COFINS e a COFINS-Importação, não existe hipótese legal, considerado ainda a aplicação específica do art. 195, §9º, da Constituição Federal exclusivamente a COFINS, para Lei Ordinária promover a alteração setorializada de alíquota quanto à COFINS-Importação, resultando na invalidade por ausência de fundamento legal do art. 53 da Lei 12.715/12, que alterou o art. 8º, §21, da Lei 10.865, declarando por consequência, o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos, observado o prazo prescricional ocorridos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 165 do CTN, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa 1.717/2017; e/ou;

2) Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigí-lo, declarando ilegal a cobrança do adicional à COFINS-Importação por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, bem como para reconhecer o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos ocorridos desde 1º/12/2015 (início da vigência dos arts. 1º e 2º da Lei 13.161/2015), permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), ou,

3) Subsidiariamente aos pedidos anteriores, que declare a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017 mas não reestabeleceu expressamente a vigência do art. 8º, §21, da Lei 10.865/2004 (e, portanto, a cobrança do adicional à COFINS-Importação), por violação ao art. 2º, §3º, da LINDB, declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito, atualizado pela SELIC, desde 30/03/2017;

4) Subsidiariamente aos pedidos anteriores, no caso de se entender que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que declare a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF), declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC.

b) Com relação à vedação ao creditamento do adicional à COFINS-Importação:

1) Determinar à Autoridade Coatora que não obstem o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação, observado o prazo prescricional, em razão da inconstitucionalidade da vedação do art. 15, §1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar ao princípio da não-cumulatividade constante do art. 195, §12, da CF ou,

2) Subsidiariamente, que não obstem o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação desde 1º/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado dedicada ao ramo de fabricação, montagem, compra e venda, revenda, importação e exportação de equipamentos e acessórios, peças e componentes variados, destinados a fornecer segurança aos passageiros de veículos em geral, tais como cintos de segurança, "airbags" e seus complementos, sujeita à incidência da COFINS.

3. Afirma a impetrante que, nos termos da Lei nº 10.865/2004, o recolhimento de tal contribuição gera créditos que podem ser utilizados para o desconto da contribuição a ser paga no mercado interno pelo importador, dentro da sistemática da não-cumulatividade na qual está inserida.

4. Contudo, alega que as Leis nº 12.546/2011 e nº 12.715/2012 promoveram aumento da alíquota da COFINS – Importação — inicialmente de 1,5%, a qual em seguida foi reduzida para 1% —, aumento esse que não pode ser objeto de crédito para fins de pagamento da COFINS no âmbito interno.

5. Com isso, sustenta que a vedação ao creditamento integral do valor recolhido a título de COFINS – Importação é ilegal, pois: I) os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2012 — aquele, alterou a redação dos artigos 8º e 28 da Lei nº 10.865/2004, e este, acresceu anexo a Lei nº 12.546/2011 — são ineficazes, porque pendem de regulamentação pelo Poder Executivo, na letra do artigo 78, § 2º, da Lei nº 12.715/2012; II) viola o princípio da não discriminação, insculpido no regimento do GATT e do Tratado de Assunção, e ainda no artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN), III) tisa o princípio da não cumulatividade, inscrito no artigo 195, § 12º, da Constituição Federal.

6. A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificado, o Delegado da Alfândega da Receita Federal de Santos/SP, prestou suas informações, defendendo a legalidade da cobrança.

8. A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

9. Vieram os autos conclusos.

10. É o relatório. Fundamento e decido.

11. Defiro o ingresso da União, tal como requerido.

13. Do pedido liminar.

14. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

15. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

16. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

17.No caso concreto, verifico já ter este juízo se deparado comações análogas, na quais foi possível concluir **não estar presente**, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento.

18.Na via estreita do mandado de segurança, cabe tão somente aférrir se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta do impetrado — o que não verifico dar-se no caso concreto, conforme se demonstrará adiante.

19.A matéria discutida nesta ação mandamental contém, na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão de breve e sintético esboço histórico.

20.A Emenda Constitucional (EC) nº 42/2003 alterou a redação do artigo 149, § 2º, II, da Carta Magna, atribuindo competência à União para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

21.Editou-se, então, a Medida Provisória (MP) nº 164/2004, a qual instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP – Importação) e a COFINS – Importação. AMP foi convertida na Lei nº 10.865/2004, cujo artigo 8º determinava a incidência da alíquota de 7,6% para o último tributo.

22.Na sequência, sobreveio a MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual inseriu o parágrafo 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, criando um adicional de 1,5% sobre a alíquota da COFINS – Importação.

23.Depois, foi editada a MP nº 563/2012, convertida, por sua vez, na Lei nº 12.715/2012, cujo artigo 53, modificando a redação do dispositivo legal aludido no parágrafo anterior, reduziu o adicional de 1,5% para 1% sobre a alíquota da COFINS relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011 — acrescido àquela, por seu turno, pelo artigo 56 da primeira Lei.

24.Eventualmente, veio a MP nº 612/2013, outra vez alterando a redação do artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004. Encerrada sua vigência, a Lei nº 12.844/2013 conferiu-lhe letra quase idêntica.

25.Por fim, a MP nº 668/2015, a qual reduziu na Lei nº 13.137/2015, vedou expressamente o creditamento integral da alíquota da COFINS – Importação — isto é, levando em conta o adicional antevisto no artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 — no regime de não cumulatividade dos tributos.

26.Pois bem. À vista de todas as modificações legislativas referidas, a Lei nº 10.865/2004, a regulamentar as contribuições sociais PIS/PASEP – Importação e COFINS – Importação — previstas nos artigos 149, § 2º, II e III, e 195, IV, ambos da Constituição Federal —, passou a dispor (g. n.):

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...)

Art. 3º O fato gerador será:

1 - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

(...)

Art. 7º A base de cálculo será:

1 - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

(...)

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

1 - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015);

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 2º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

27.A hipótese vertente no processo amolda-se justamente ao artigo 3º, I, da Lei nº 10.865/2004, de modo que as alíquotas incidentes sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas são aquelas destinadas para os produtos em geral, inscritas no artigo 8º, I, a e b, da Lei em estudo.

28.Em conformidade com o que já se explorou, a redação do artigo foi alterada pela MP nº 668/2015 — posteriormente convertida na Lei nº 13.137/2015 —, prevendo originalmente os percentuais de 1,65% e 7,6% para PIS/PASEP – Importação (inciso I) e a COFINS – Importação (inciso II).

29.Ora, a majoração das alíquotas das contribuições em comento, todavia, não configura ofensa ao princípio da não discriminação, escrito nos artigos I e III do GATT — desdobrando-se, ali, na cláusula da nação mais favorecida e na cláusula do tratamento nacional, respectivamente. Em verdade, consiste precisamente em seu reforço e promoção, consoante se explanará a seguir.

60.O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.355/1994, o qual promulgou o Decreto Legislativo nº 30/1994. Por sua vez, o Congresso Nacional referendou neste diploma legal, dentre outras providências, a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), celebrado pelo Presidente da República.

31.Assim, com a observância dos artigos 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o tratado internacional em referência foi recepcionado no Direito brasileiro sob a forma de lei ordinária — a saber, a Lei nº 313/1948. Este entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 1978, com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 80.004. De outro giro, no julgamento do RE nº 229.096, no ano de 2007, o tribunal Pleno da Excelsa Corte resolveu pela recepção do GATT sob a égide da ordem constitucional vigente.

32.Cabe evocar ainda, a respeito, os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que prescrevem:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

33.Nesse sentido, não se olvidie que o Decreto nº 7.030/2009, o qual promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, põe em seu artigo 27 que “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. (...)”.

34.Sobre os produtos e serviços nacionais e importados abatem-se dois grupos de contribuições sociais distintas, sob o viés da hipótese de incidência para cada tributo: enquanto estes são objeto da PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação, àqueles, analogamente, dirigem-se a PIS/PASEP – Faturamento e a COFINS – Faturamento.

35.As duas últimas contribuições estão previstas nos artigos 149, § 2º, III, a, e 195, I, ambos da Constituição Federal, e reguladas por amplo arcabouço legal, destacando-se a Lei Complementar nº 7/1970, a Lei Complementar nº 8/1970, a Lei Complementar nº 70/1991, a Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003.

36. A propósito, a legislação pátria conferia tratamento isonômico na tributação dos produtos e serviços brasileiros e estrangeiros, modulando as alíquotas etc. dos tributos sobre eles incidentes — inclusive através de regime de não cumulatividade —, de modo que o *quantum* total de valores arrecadados a partir das duas categorias era semelhante.

37. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que modificou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, impondo novo conceito para o valor aduaneiro — ou seja, para a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação —, sobreveio descompasso no tratamento tributário paritário que até então se observava, a demandar intervenção do legislador para readequar a situação.

38. Como se vê, o aumento das alíquotas teve por finalidade precisamente restabelecer o *status quo ante*, mitigando a assimetria sucedida. Porquanto, evitou-se que os produtos e serviços internacionais detivessem vantagem competitiva, no mercado global — vantagem imprópria, sublinhe-se, eis que em oposição à cláusula do tratamento nacional — que pudesse provocar prejuízos à economia brasileira.

39. Por oportuno, vale anotar que a mudança legislativa veio na esteira de inteligência consubstanciada pelo Pleno do STF. No apreço do RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, decidiu-se pela inconstitucionalidade da expressão “*acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*”, contida no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.

40. Apesar de a impetrante cotejar as alíquotas de incidência para cada grupo de contribuições sociais, observo que o resultado final da exação tributária, do ponto de vista quantitativo, é determinado também pela base de cálculo de cada um dos tributos. Assim, a princípio, sua tese não pode prosperar.

41. Ademais, as Leis nº 12.715/2012, nº 12.546/2011 e nº 12.844/2013 não alteraram a norma contida no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.865/2004 —, e a Lei nº 13.137/2015 alterou-a tão somente para adequar seu texto aos percentuais das alíquotas, constantes da penúltima Lei.

42. Com isso, decorre de forma lógica que, consubstanciada a hipótese de incidência tributária, é devida a contribuição que a impetrante buscou no processo deixar de recolher, bem como é inaplicável o creditamento do percentual majorado.

43. E com a edição da última Lei mencionada, a vedação ao creditamento integral da COFINS – Importação no regime da não cumulatividade advém desde logo de previsão expressa, deitada no artigo 17, § 2º-A, da Lei nº 10.865/2004.

44. Diante de tudo o que se anotou, não merece guarida o argumento da impetrante de ofensa ao princípio da não cumulatividade, restando bem preservada a isonomia no tratamento tributário, segundo põe a Lei.

45. Isso porque o artigo 195, § 12, da Constituição Federal outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica as quais seriam aplicadas a não cumulatividade — exatamente o que cuidou de fazer no caso combatido pela impetrante, emanação de cunho precipuamente extrafiscal, privando-a da condição que outrora detinha.

46. Na vereda, vale repisar que, uma vez que o AVA/GATT foi internalizado com *status* de Lei ordinária, o Acordo é passível de modificação e revogação por lei posterior.

47. Igualmente, não deve prosperar a tese de impossibilidade de majoração das alíquotas, em razão de fazer-se necessária a tanto a edição de Lei regulamentar, à vista do que coloca o artigo 78 § 2º, da Lei nº 12.715/2013.

48. Como efeito, os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2013, ao promover as mudanças legislativas já debatidas, foram claros e precisos ao veicular seus comandos. Por encontrarem-se já bem acabadas as normas jurídicas em questão, e de moto tal, aptas de pleno a produzir seus efeitos, toma-se despicinda sua regulamentação.

49. Por conseguinte, não há que se cogitar de perpetração de ilegalidade pela autoridade coatora, a atentar contra direito líquido e certo da impetrante, restando incólumes o artigo 195, § 12º, da Constituição Federal, e o artigo 98 do CTN. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais abordados. Portanto, de rigor cravar-se o indeferimento do pedido liminar pela impetrante, em todos os seus quesitos.

50. A corroborar o entendimento aqui desvelado, trago à baila o seguinte aresto, da lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF – 3ª Região):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. 1. Inocorre nulidade da sentença, por falta de fundamentação, pois ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/88, pois tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram a improcedência da ação mandamental, tanto que permitida a recorrente apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação. O que se tem nos autos é a comprovação de que o julgamento ocorreu com a adoção da técnica da motivação per relationem ou aliumde que, na jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 3. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 4. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 5. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 6. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 7. Apelação desprovida.

51. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

52. Ao Ministério Público Federal para manifestação.

53. Após, torem-me conclusos para sentença.

54. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004775-71.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Scania Latin America Ltda e filiais** contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requerem, em síntese:

a) Com relação à cobrança indevida do adicional à COFINS-Importação:

i) Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigí-lo, uma vez que se constitucionalizou não apenas a base de cálculo, mas a alíquota, e considerada a notória distinção entre a COFINS e a COFINS-Importação, não existe hipótese legal, considerado ainda a aplicação específica do art. 195, §9º, da Constituição Federal exclusivamente a COFINS, para Lei Ordinária promover a alteração setorial de alíquota quanto à COFINS-Importação, resultando na invalidade por ausência de fundamento legal do art. 53 da Lei 12.715/12, que alterou o art. 8º, §21, da Lei 10.865, declarando por consequência, o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos, observado o prazo prescricional ocorridos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 165 do CTN, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa 1.717/2017; e/ou;

ii) Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigí-lo, declarando ilegal a cobrança do adicional à COFINS-Importação por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, bem como para reconhecer o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos, observado o prazo prescricional ocorridos desde 1º/12/2015 (início da vigência dos arts. 1º e 2º da Lei 13.161/2015), permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), ou,

iii) Subsidiariamente aos pedidos anteriores, que declare a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017 mas não reestabeleceu expressamente a vigência do art. 8º, §21, da Lei 10.865/2004 (e, portanto, a cobrança do adicional à COFINS-Importação), por violação ao art. 2º, §3º, da LINDB, declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito, atualizado pela SELIC, desde 30/03/2017;

iv) Subsidiariamente aos pedidos anteriores, no caso de se entender que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que declare a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF), declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC.

b) Com relação à vedação ao creditamento do adicional à COFINS-Importação:

i) Determinar à Autoridade Coatora que não obstem o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação, observado o prazo prescricional, em razão da inconstitucionalidade da vedação do art. 15, §1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar ao princípio da não-cumulatividade constante do art. 195, §12, da CF ou,

ii) Subsidiariamente, que não obstem o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação desde 1º/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado dedicada ao ramo de fabricação, montagem, compra e venda, revenda, importação e exportação de equipamentos e acessórios, peças e componentes variados, destinados a fornecer segurança aos passageiros de veículos em geral, tais como cintos de segurança, "airbags" e seus complementos, sujeita à incidência da COFINS.

3. Afirmo a impetrante que, nos termos da Lei nº 10.865/2004, o recolhimento de tal contribuição gera créditos que podem ser utilizados para o desconto da contribuição a ser paga no mercado interno pelo importador, dentro da sistemática da não-cumulatividade na qual está inserida.

4. Contudo, alega que as Leis nº 12.546/2011 e nº 12.715/2012 promoveram aumento da alíquota da COFINS – Importação — inicialmente de 1,5%, a qual em seguida foi reduzida para 1% —, aumento esse que não pode ser objeto de crédito para fins de pagamento da COFINS no âmbito interno.

5. Com isso, sustenta que a vedação ao creditamento integral do valor recolhido a título de COFINS – Importação é ilegal, pois: I) os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2012 — aquele, alterou a redação dos artigos 8º e 28 da Lei nº 10.865/2004, e este, acresceu anexo a Lei nº 12.546/2011 — são ineficazes, porque pendem de regulamentação pelo Poder Executivo, na letra do artigo 78, § 2º, da Lei nº 12.715/2012; II) viola o princípio da não discriminação, insculpido no regimento do GATT e do Tratado de Assunção, e ainda no artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN), III) terna o princípio da não cumulatividade, inscrito no artigo 195, § 12º, da Constituição Federal.

6. A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificado, o Delegado da Alfândega da Receita Federal de Santos/SP, prestou suas informações, defendendo a legalidade da cobrança.

8. A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

9. Vieram os autos conclusos.

10. É o relatório. Fundamento e decido.

11. Deiro o ingresso da União, tal como requerido.

13. Do pedido liminar:

14. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

15. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

16. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

17. No caso concreto, verifico já ter este juízo se deparado com ações análogas, na quais foi possível concluir **não estar presente**, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento.

18. Na via estreita do mandado de segurança, cabe tão somente afirmar se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta do impetrado — o que não verifico dar-se no caso concreto, conforme se demonstrará adiante.

19. A matéria discutida nesta ação mandamental contém, na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão de breve e sintético esboço histórico.

20. A Emenda Constitucional (EC) nº 42/2003 alterou a redação do artigo 149, § 2º, II, da Carta Magna, atribuindo competência à União para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

21. Editou-se, então, a Medida Provisória (MP) nº 164/2004, a qual instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP – Importação) e a COFINS – Importação. A MP foi convertida na Lei nº 10.865/2004, cujo artigo 8º determinava a incidência da alíquota de 7,6% para o último tributo.

22. Na sequência, sobreveio a MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual inseriu o parágrafo 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, criando um adicional de 1,5% sobre a alíquota da COFINS – Importação.

23. Depois, foi editada a MP nº 563/2012, convertida, por sua vez, na Lei nº 12.715/2012, cujo artigo 53, modificando a redação do dispositivo legal aludido no parágrafo anterior, reduziu o adicional de 1,5% para 1% sobre a alíquota da COFINS relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011 — acréscido àquele, por seu turno, pelo artigo 56 da primeira Lei.

24. Eventualmente, veio a MP nº 612/2013, outra vez alterando a redação do artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004. Encerrada sua vigência, a Lei nº 12.844/2013 conferiu-lhe letra quase idêntica.

25. Por fim, a MP nº 668/2015, a qual reduziu na Lei nº 13.137/2015, vedou expressamente o creditamento integral da alíquota da COFINS – Importação — isto é, levando em conta o adicional antevisto no artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 — no regime de não cumulatividade dos tributos.

26. Pois bem. À vista de todas as modificações legislativas referidas, a Lei nº 10.865/2004, a regulamentar as contribuições sociais PIS/PASEP – Importação e COFINS – Importação — previstas nos artigos 149, § 2º, II e III, a, e 195, IV, ambos da Constituição Federal —, passou a dispor (g. n.):

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...)

Art. 3º O fato gerador será:

1 - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

(...)

Art. 7º A base de cálculo será:

1 - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

(...)

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das **alíquotas**: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

1 - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) **2,1%** (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) **9,65%** (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam **acrescidas de um ponto percentual** na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **poderão descontar crédito**, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 3º O crédito de que trata o caput será **apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições**, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015);

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **poderão descontar crédito**, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 2º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º **não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput**. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

27. A hipótese vertente no processo amolda-se justamente ao artigo 3º, I, da Lei nº 10.865/2004, de modo que as alíquotas incidentes sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas são aquelas destinadas para os produtos em geral, inscritas no artigo 8º, I, a e b, da Lei em estudo.

28. Em conformidade com o que já se explorou, a redação do artigo foi alterada pela MP nº 668/2015 — posteriormente convertida na Lei nº 13.137/2015 —, prevendo originalmente os percentuais de 1,65% e 7,6% para PIS/PASEP – Importação (inciso I) e a COFINS – Importação (inciso II).

29. Ora, a majoração das alíquotas das contribuições em comento, todavia, não configura ofensa ao princípio da não discriminação, escrito nos artigos I e III do GATT — desdobrando-se, ali, na cláusula da nação mais favorecida e na cláusula do tratamento nacional, respectivamente. Em verdade, consiste precisamente em seu reforço e promoção, consoante se explanará a seguir.

60. O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.355/1994, o qual promulgou o Decreto Legislativo nº 30/1994. Por sua vez, o Congresso Nacional referendou neste diploma legal, dentre outras providências, a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), celebrado pelo Presidente da República.

31. Assim, com a observância dos artigos 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o tratado internacional em referência foi recepcionado no Direito brasileiro sob a forma de lei ordinária — a saber, a Lei nº 313/1948. Este entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 1978, com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 80.004. De outro giro, no julgamento do RE nº 229.096, no ano de 2007, o tribunal Pleno da Excelsa Corte resolveu pela recepção do GATT sob a égide da ordem constitucional vigente.

32. Cabe evocar ainda, a respeito, os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que prescrevem:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

33. Nesse sentido, não se olvidou que o Decreto nº 7.030/2009, o qual promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, põe em seu artigo 27 que "Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. (...)".

34. Sobre os produtos e serviços nacionais e importados abatem-se dois grupos de contribuições sociais distintas, sob o viés da hipótese de incidência para cada tributo: enquanto estes são objeto da PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação, àqueles, analogamente, dirigem-se a PIS/PASEP – Faturamento e a COFINS – Faturamento.

35. As duas últimas contribuições estão previstas nos artigos 149, § 2º, III, a, e 195, I, ambos da Constituição Federal, e reguladas por amplo arcabouço legal, destacando-se a Lei Complementar nº 7/1970, a Lei Complementar nº 8/1970, a Lei Complementar nº 70/1991, a Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003.

36. A propósito, a legislação pátria conferia tratamento isonômico na tributação os produtos e serviços brasileiros e estrangeiros, modulando as alíquotas etc. dos tributos sobre eles incidentes — inclusive através de regime de não cumulatividade —, de modo que o *quantum* total de valores arrecadados a partir das duas categorias era semelhante.

37. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que modificou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, impondo novo conceito para o valor aduaneiro — ou seja, para a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação —, sobreveio descompasso no tratamento tributário paritário que até então se observava, a demandar intervenção do legislador para readequar a situação.

38. Como se vê, o aumento das alíquotas teve por finalidade precisamente restabelecer o *status quo ante*, mitigando a assimetria sucedida. Porquanto, evitou-se que os produtos e serviços internacionais detivessem vantagem competitiva, no mercado global — vantagem imprópria, sublinhe-se, eis que em oposição à cláusula do tratamento nacional — que pudesse provocar prejuízos à economia brasileira.

39. Por oportuno, vale anotar que a mudança legislativa veio na esteira de inteligência consubstanciada pelo Pleno do STF. No apreço do RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, decidiu-se pela inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.

40. Apesar de a impetrante cotejar as alíquotas de incidência para cada grupo de contribuições sociais, observo que o resultado final da exação tributária, do ponto de vista quantitativo, é determinado também pela base de cálculo de cada um dos tributos. Assim, a princípio, sua tese não pode prosperar.

41. Ademais, as Leis nº 12.715/2012, nº 12.546/2011 e nº 12.844/2013 não alteraram a norma contida no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.865/2004 —, e a Lei nº 13.137/2015 alterou-a tão somente para adequar seu texto aos percentuais das alíquotas, constantes da penúltima Lei.

42. Com isso, decorre de forma lógica que, consubstanciada a hipótese de incidência tributária, é devida a contribuição que a impetrante buscou no processo deixar de recolher, bem como é inaplicável o creditamento do percentual majorado.

43. E com a edição da última Lei mencionada, a vedação ao creditamento integral da COFINS – Importação no regime da não cumulatividade advém desde logo de previsão expressa, deitada no artigo 17, § 2º-A, da Lei nº 10.865/2004.

44. Diante de tudo o que se anotou, não merece guarida o argumento da impetrante de ofensa ao princípio da não cumulatividade, restando bem preservada a isonomia no tratamento tributário, segundo põe a Lei.

45. Isso porque o artigo 195, § 12, da Constituição Federal, outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica as quais seriam aplicadas a não cumulatividade — exatamente o que cuidou de fazer no caso combatido pela impetrante, emação de cunho precipuamente extrafiscal, privando-a da condição que outrora detinha.

46. Na vereda, vale repisar que, uma vez que o AVA/GATT foi internalizado com *status* de Lei ordinária, o Acordo é passível de modificação e revogação por lei posterior.

47. Igualmente, não deve prosperar a tese de impossibilidade de majoração das alíquotas, em razão de fazer-se necessária a tanto a edição de Lei regulamentar, à vista do que coloca o artigo 78 § 2º, da Lei nº 12.715/2013.

48. Comefeito, os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2013, ao promover as mudanças legislativas já debatidas, foram claros e precisos ao veicular seus comandos. Por encontrarem-se já bem acabadas as normas jurídicas em questão, e de moto tal, aptas de pleno a produzir seus efeitos, torna-se despendiosa sua regulamentação.

49. Por conseguinte, não há que se cogitar de perpetração de ilegalidade pela autoridade coatora, a atentar contra direito líquido e certo da impetrante, restando incólumes o artigo 195, § 12º, da Constituição Federal, e o artigo 98 do CTN. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais abordados. Portanto, de rigor cravar-se o indeferimento do pedido liminar pela impetrante, em todos os seus quesitos.

50. A corroborar o entendimento aqui desvelado, trago à baila o seguinte aresto, da lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF – 3ª Região):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. 1. Inocorre nulidade da sentença, por falta de fundamentação, pois ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/88, pois tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram a improcedência da ação mandamental, tanto que permitida à recorrente apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação. O que se tem nos autos é a comprovação de que o julgamento ocorreu com a adoção da técnica da motivação per relationem ou aliumde que, na jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 3. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 4. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 5. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 6. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 7. Apelação desprovida.

51. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

52. Ao Ministério Público Federal para manifestação.

53. Após, tomem-me conclusos para sentença.

54. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005046-80.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado, pelo qual requer o impetrante provimento jurisdicional que determine a não incidência, na base de cálculo do Imposto de Importação, das despesas concernentes aos serviços de capatazia, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03.

2. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem acerca da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro (tema 1014), **aguarde-se no arquivo sobrestado** o julgamento do recurso repetitivo.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001599-24.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA, SANDRA APARECIDA DE MORAES MANGABEIRA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL SAMPAIO VIANNA FERREIRA - SP421245, CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL SAMPAIO VIANNA FERREIRA - SP421245, CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALTER VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36026057**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003011-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: DANIELE SILVA MACHADO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id **37455162** e **37897267**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007738-86.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIO SOARES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **37198799** e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004286-95.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JURANDINO LISBOA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36886091** e ss, e **36886609** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001189-44.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 33508570: Defiro.

Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à implantação do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007415-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO CACHELLO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 42/196.582.240-9, referente a Fábio Cachello, CPF nº 087.856.058-08. Deverá a autarquia prestar informações a respeito do bloqueio do referido benefício, conforme consta no CNIS emanexo.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 165.159.522-1, referente a Gilberto Mendes, CPF nº 036.984.788-11.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000110-17.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDEMAR JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37605994**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005227-45.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL BARROS NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 36560896, do autor: mantenho a decisão Id 35243727, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aliás, cumpra-se desde logo o *decisum*, eis que a decisão que reconhece a incompetência absoluta, não é agravável no caso concreto, nos termos do artigo 1.015 do CPC e do que foi decidido pelo STJ no REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018. Isso porque, *in casu*, é ausente o requisito da urgência, à conta da inutilidade do julgamento da questão apenas quando interposto o recurso de apelação pela parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008081-82.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35912454 e 39039688), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004624-08.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADEMIR OLÍMPIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755, CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 39081046).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011102-40.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JANUARIO NELSON SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004807-76.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA - PR29439

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

ID 39092206: Manifieste-se a autoridade aduaneira, justificando o não cumprimento da decisão ID 38808959.

Oficie-se e cumpra-se em plantão.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004331-38.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRANCISCA DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHYARA FLORES BERTI - SP212913

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCA DE LIMA SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de implementar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/196.278.162-0).

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando haver sido restabelecido o benefício de aposentadoria por idade da impetrante.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido formulado na petição ID 38072522, tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores atrasados, e mesmo aqueles devidos após a distribuição do feito, devem ser apurados em via processual oportuna.

Tendo em vista que a pretensão da impetrante foi satisfeita pelas vias administrativas, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve implementação do benefício, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001960-12.2008.4.03.6104

AUTOR: VALDIR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intím-se as partes para requererem o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000163-32.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada com cópia dos termos do v. acórdão.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Oficie-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005179-86.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. A. PEREIRA - LOCAÇÕES - ME, LUIZ ALBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752

ATO ORDINATÓRIO

Id **38604915**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008228-82.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, intimada a parte exequente para se manifestar sobre a integral satisfação da obrigação contida no título judicial exequendo (id. 37230543), ficou-se inerte.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000736-65.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada com cópia dos termos do v. acórdão.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Oficie--se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005199-48.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS COSTA DE PAULA, JOSE CARLOS DE CASTRO LEMOS, JOSE DANTAS SOBRINHO, JOSE LUIZ MIRANDA, JUAREZ ANTONIO DE SOUZA, VILSON LEONEL DE OLIVEIRA, MARIA CELIA GOMES DA ROCHA, MARCIO SERAFIM CAMPOS, SILVIO ROBERTO MARTINEZ, VAGNER MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram instadas as partes a se manifestarem acerca da execução do julgado, com a parte autora informando não subsistir crédito a ser executado (id's. 36776329 e 36776335), bem como a União Federal, declarando não haver nada a requerer no presente feito (id. 36897416).

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil (C.P.C.).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000801-60.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada com cópia dos termos do v. acórdão.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Oficie--se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004233-53.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONDOMINIO PORTO CIDADE

Advogado do(a) AUTOR: ALDO GOMES RIGUEIRAL FILHO - SP140345

REU: MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS, LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402

Advogado do(a) REU: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução despesas condominiais fixadas no título executivo.

O Condomínio exequente peticionou informando o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução (ID 36791564).

Intimada, a Caixa Econômica Federal, atual proprietária do imóvel (ID 36127695 - fls. 424), ratificou o pagamento e anuiu com a extinção da execução (ID 38169171).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal (ID ID 36127695 - fls. 424), reconhecimento de ofício a ilegitimidade passiva *ad causam* de Maurício Luiz Fernandes dos Santos e Laura Regina Gonzalez Pierry.

Segundo já assentou o Superior Tribunal de Justiça, "(...) a dívida condominial constitui obrigação *propter rem*, de sorte que, aderindo ao imóvel, passa à responsabilidade do novo adquirente, ainda que se cuide de cotas anteriores à transferência do domínio, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário. (...)" (REsp 659.584/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 205).

Não é outro o entendimento que fundamenta a regra do artigo 1.345 do Código Civil de 2002:

"Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios."

Assim, demonstrada a consolidação da propriedade em favor da CEF, **extingo a execução** em relação a Maurício Luiz Fernandes dos Santos e Laura Regina Gonzalez Pierry, diante de sua ilegitimidade superveniente, com amparo no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, em vista do integral pagamento do débito por parte da Caixa Econômica Federal, **declaro extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, providencie a CPE a exclusão de Maurício Luiz Fernandes dos Santos e Laura Regina Gonzalez Pierry do polo passivo e arquive os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005414-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BIILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BIILL

Advogado do(a) REU: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

Advogado do(a) REU: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

Advogado do(a) REU: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência dos contratos acostados aos autos, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, e afastar a cobrança de juros capitalizados com relação ao débito decorrente do Girocaixa Fácil e dos cartões de crédito, nos termos da fundamentação.

Alega a embargante, em síntese, que há contradição, tendo sido a sentença extra petita, ao conceder desconto de capitalização que não foi pleiteado pelo autor, bem como ausente nos cálculos apresentados.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimado, o requerido não se manifestou.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no Agrg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008).

Ademais, os pedidos apreciados na sentença foram discurridos pelo requerido, como se verifica dos embargos monitorios.

Por fim, destaca-se que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003324-04.2013.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RONALDO SABER SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Amparado no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (C.P.C.), o autor/exequente, Ronaldo Saber Siqueira, opôs embargos de declaração contra o r. despacho publicado em 10.09.2020 (id. 38175158), sob a alegação de ocorrência de omissão por parte deste Juízo Federal da 2ª Vara em Santos (SP).

É o relatório.

DECIDO.

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, "*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...)*".

Compulsando melhor os autos, verifico a ocorrência da mencionada omissão, tendo em vista que a parte autora/exequente ofertou, em 03.09.2020, demonstrativo discriminado do crédito (id. 38076385), com requerimento para intimação do INSS para impugnação, ou não, dos cálculos apresentados, conforme legislação processual vigente.

Ante o exposto, verificado o vício apontado no provimento emanado, CONHEÇO dos declaratórios opostos (id. 38808150), porquanto tempestivos, DANDO-LHES PROVIMENTO.

Prossiga-se, intimando-se a parte executada (INSS), na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil (C.P.C.).

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da documentação anexada aos autos, referente à revisão do benefício da parte autora (id. 39077284).

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007430-77.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDMIR BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologado acordo (ID 34461813), o INSS ratificou os cálculos anteriormente apresentados (ID 38356089), com os quais reiterou sua anuência a parte exequente (ID 38401284).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta do INSS (ID 22359127) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 209.998,62 (duzentos e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos)**, atualizado para 04/2019.

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado pela exequente e o ora homologado, considerando o disposto nos incisos I ao IV do § 2º, inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC/15, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita (ID 12461138 – fl. 200).

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, nos seguintes termos: "*Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*"

Tendo em vista os contratos de honorários juntados (ID 22915460), defiro o pedido.

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002847-35.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apresentado cálculo de saldo remanescente (ID 13375720 - fls. 130/131) o Juízo houve por bem encerrar a execução, dando por satisfeita a obrigação (ID 13375720 – fls. 152/156).

Inconformada, a parte exequente interpôs apelação (ID 13375720 - fls. 159/163).

A Corte Regional, em juízo de retratação deu provimento ao recurso para determinar a expedição de requisitório complementar, concernente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da conta até a data da expedição do precatório/requisitório (ID 13375720 - fls. 212/213).

Remetidos os autos à Contadoria, o auxiliar do juízo apresentou parecer e contas (ID 16552110 e ID 16552115), sobre os quais manifestaram-se as partes (ID 16983779 e ID 17738837).

É a síntese do necessário.

Decido.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência, o auxiliar do Juízo apresentou parecer e cálculos nos termos do julgado, apurando como devido o saldo remanescente nos valores de R\$ 3.250,60, atualizado para abril/2011.

Referidos cálculos foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, refletindo as determinações do título judicial.

Não procede a pretensão do exequente, no que concerne à aplicação dos mesmos critérios e parâmetros utilizados na conta original.

O título executivo fixou juros moratórios, segundo o entendimento adotado pela 9ª Turma, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, por força de seu artigo 1062, e a partir da vigência do novo Código Civil incidindo à taxa de 1% ao mês, com fundamento no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional (ID 13375720 – fls. 96/102).

Sucedendo que os consectários da condenação fixados na fase de conhecimento (coisa julgada) podem ser modificados na execução para cumprimento da sentença em caso de superveniência de nova legislação imediatamente aplicável, como ocorreu com a Lei n. 11.960 de 29.06.2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

No caso, a decisão da Corte Regional na fase de conhecimento foi prolatada em fevereiro de 2009, pouco antes do início da vigência da Lei n. 11.960 de 29 de junho de 2009.

Assim, no que concerne aos juros moratórios, até junho de 2009 aplicável a taxa fixada no título judicial e após, a taxa equivalente aos juros de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte mantida hígida pelo STF.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria (ID 16552115), que bem atendem aos termos da matéria decidida, no valor de R\$ 3.250,60 (três mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta centavos), atualizado para abril/2011.

Prossiga-se, coma expedição dos requisitórios. Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

Autos nº 0010551-70.2002.4.03.6104

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Central de Processamento Eletrônico - CPE não possui perfil para desentranhamento/cancelamento de documentos.

Santos, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003459-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CTL - ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instadas à especificação de provas a produzir, as partes manifestaram-se. A União (Fazenda Nacional) requereu o julgamento antecipado do mérito (Id 37862339). Já a autora requereu a produção de prova documental pela parte adversa, inclusive a resposta a quesitos técnicos constantes da peça processual (Id 37934437).

Indefiro o quanto requerido pela autora, à vista da distribuição do ônus da prova, prevista no artigo 373 do CPC.

Com efeito, entendo que o processo está instruído com adequação, pois os documentos daqui constantes são suficientes para a solução do litígio, mormente em face dos fatos controvertidos e da natureza da ação.

Porquanto, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-48.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MESSIAS GOMES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 38022152, do autor: a fim de subsidiar a elaboração do ofício de requisição dos extratos faltantes da conta da parte no FGTS — com a finalidade primeira de determinar o valor da causa, e assim, a competência para processar julgar o feito —, informe o autor os períodos dos depósitos fundiários em referência.

Prazo: cinco dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002814-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOTEL HALLEY LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ATAIDE GARCIA - SP151712

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 38065945, do autor: defiro o novo pedido de prazo.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019054-46.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: CARINA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa concordância da parte exequente (id. 38465859), acolho e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 33317441), no importe de R\$ 65.753,56 (sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos (principal e juros), atualizados para junho de 2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, **devendo desse total, a título de P.S.S., providenciar a retenção da quantia de R\$ 589,68 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos).**

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-59.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MAGALHAES VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o exequente o pedido formulado (id. 35980247), em face da decisão que acolheu e homologou os cálculos outrora apresentados (id. 35201625).
No silêncio, cumpra-se a r. decisão pretérita.
Intime-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004466-77.2012.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEBASTIANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS HENRIQUE BENTO DE AQUINO BARRETO, R. B. D. A. B., CARLA CRISTINA BENTO BARRETO

DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação (id nº 26429394).
As contrarrazões foram apresentadas (id. nº 29160928).
Sendo assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.
Intimem-se as partes, DPU e MPF.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000818-46.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALPANEMA FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL - SP195418
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a regularização do download do processo, conforme certidões ID 38593377 e ID 38594426, bem como a impugnação da União (ID 32220164) em que ampara suas razões genéricas em falha no download, devolvo o prazo para a União apresentar sua impugnação, a fim de afastar eventual cerceamento de defesa.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000348-31.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, EMPRESAS DE LAVA-RÁPIDO E EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIÃO (SINDICOMBUSTÍVEIS – RESAN)**, qualificado nos autos, contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio do qual almeja a obtenção de provimento jurisdicional que, declarando a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil (ADI – RFB) nº 2/2019, condene a ré a abster-se de cobrar de suas associadas valores a título de Seguro de Acidente de Trabalho (SAT)/Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), coma suspensão dos procedimentos administrativos fiscais respectivos.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

O feito já foi relatado na decisão de tutela antecipada Id 27263760, excepcionalmente proferida sem a oitiva da parte adversa. Ali, deferiu-se a medida de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do pedido depois da manifestação da ré. No mais, recebeu-se emenda à petição inicial.

Foi expedido ofício para o cumprimento do *decisum* (Id 27293682)

Instada, a ré manifestou-se (Id 27491390).

Vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Cinge-se a controvérsia a decidir a respeito da legalidade do ADI – RFB nº 2/2019, que autoriza a cobrança de valores adicionais a título de SAT/GILRAT.

Antevejo *fumus boni iuris* no pedido.

As informações fornecidas pela União (Fazenda Nacional) na sua manifestação não têm o condão de infirmar a decisão *inaudita altera parte*, a qual confirmo por seus próprios fundamentos, pois se apresenta correta e prudente. Comefeito, **ainda em análise liminar**, o caso é de deferimento.

Deveras, de acordo com a manifestação da ré, há consenso sobre a mudança de procedimento efetuada pela autoridade fiscal para a exação do tributo em alusão.

O argumento principal da ré consiste na necessidade de fonte de custeio prévia para os benefícios previdenciários de aposentadoria especial concedidos para os empregados das empresas filiadas ao autor, em observância ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

Aduz a ré que, se a cobrança da SAT/GILRAT for efetivada sem a incidência do adicional antevisto no artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/1991 ficará comprometido o direito à aposentadoria especial dos segurados.

Ora, a obrigatoriedade de fonte prévia de custeio para a concessão dos benefícios previdenciários, prevista no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, é norma que se dirige ao legislador ordinário, não se aplicando aos benefícios instituídos na própria Carta Magna, como a aposentadoria especial. Não é outra a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (STF).

Igualmente, ao decidir, com repercussão geral, o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, o Tribunal Pleno do STF resolveu que o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial está preservado nos casos de concessão da aposentadoria especial, em função da dinâmica de financiamento do benefício, descrita no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991 e no artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/1991.

Leiam-se os dispositivos legais evocados:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

- (...)
- II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).
- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
- (...)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

(...)

Oportunamente, anote-se que, conforme a tese firmada no ARE mencionado, o uso eficaz do equipamento de proteção individual ou coletivo pelo empregado não compromete a nota de especialidade do tempo de serviço que ele desempenha, para o fim de concessão da aposentadoria especial.

Pois bem. **Em juízo de cognição sumária**, a manutenção da sistemática em tela independe do recolhimento da contribuição a cargo da empresa e destinada à Seguridade Social, nos moldes sugeridos pelo ADI – RFB nº 2/2019. Isso porque o próprio artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/1991 condiciona o recolhimento do adicional ali apresentado escalonadamente, segundo contextos específicos.

Ademais, o ADI – RFB nº 2/2019 minaria a figura do incentivo à adoção de medidas de proteção pelo empregador, com a finalidade de minimizar ou reduzir os acidentes no ambiente de trabalho, tirando a lógica do sistema.

De outra parte, há que se resguardar outros princípios da Seguridade Social, tais como: universalidade da cobertura e do atendimento, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços e equidade na forma de participação no custeio (artigo 194, I, III e V, da Constituição Federal).

Seguindo, o ADI – RFB nº 2/2019 parece macular o princípio da isonomia tributária (artigo 150, II, da Constituição Federal), consoante a concepção de igualdade que vige no ordenamento jurídico pátrio. Assim sucede pois o ato administrativo trataria igualmente contribuintes que se encontram em situações fáticas diferentes.

Com isso, o ADI – RFB nº 2/2019 ignoraria a incidência do fator acidentário de prevenção (FAP), criado pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. Tem-se que FAP foi instituído com a finalidade de incentivar a prevenção de acidentes de trabalho, num sistema *bonus/malus*, cuja lógica também estaria prejudicada pelo ato administrativo.

Entretanto, independentemente dessas circunstâncias, a razão da ré esmaece em face do artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN), que escreve:

“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução”.

Considerando que a exação do adicional das contribuições ao SAT/GILLRAT promovida pela ré refere-se ao ano de 2016, supõe-se por ofendido o princípio da irretroatividade tributária, inscrito no artigo 150, II, *a*, da Constituição Federal. Além disso, o ato interpretativo, pela própria natureza, não se destina a criar ou modificar obrigações, mas tão somente a esclarecer o sentido e aplicação das normas, pelo que se impõe o respeito às balizas impostas pelo ordenamento jurídico.

Desse modo, em cognição sumária, verifico como relevantes os fundamentos apresentados pela parte autora.

Outrossim, persiste o *periculum in mora*, pois o recolhimento do tributo em questão, ao modo constante no ADI – RFB nº 2/2019, pode implicar prejuízo ao exercício regular da atividade econômica das empresas filiadas ao autor, trazendo prejuízo ao bem da vida que intenta resguardar, e assim, ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **corroborando a decisão Id 27263760, defiro** a tutela de urgência, para determinar a suspensão das cobranças, pela União (Fazenda Nacional), do adicional das contribuições do SAT/GILLRAT relativos ao período de 01/2016 a 12/2016 dos postos de gasolina filiados ao Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Lojas de Conveniência, Empresas de Lava-Rápido e Empresas de Estacionamento de Santos e Região (SINDICOMBUSTÍVEIS – RESAN).

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Sem prejuízo, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação dos autos n. 1044497-38.2019.401.3400, esclarecendo se os postos representados na presente ação encontram-se abarcados pela atuação da federação naquela sede.

Intime-se o MPF, na letra do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, cadastrando-se a participação do fiscal da lei na ação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

ACÇÃO POPULAR (66) Nº 0002827-05.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO DE ANDRADE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, JOSE CARLOS MELLO REGO, C ARGILL AGRICOLA S A, SERGIO ALAIR BARROSO, BELLINI TAVARES DE LIMA NETO

Advogado do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogado do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogados do(a) REU: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618, RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878

Advogados do(a) REU: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618

Advogados do(a) REU: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618

DESPACHO

Intime-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados (vide o artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005089-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CONPORTAFRETAMENTOS MARITIMOS O.K. LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922, MICHELELIAS ZAMARI - SP38637

REQUERIDO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Inicialmente, providencie a CPE a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados através do documento Id 25464204, em favor da Autoridade Portuária de Santos S/A.

Com a juntada do comprovante do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003137-45.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA FERNANDA BRITTO NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38846919: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROTESTO (191) N° 5004310-62.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: GUSTAVO PENHA PAIVA MAGALHAES, EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ALFREDO RECLUSA ILSE, ALICE MARIA JOSE DE OLIVEIRA, ELIANE REGINA MERLO POSNIK, JOSE ADEMIR DE SALES, MIRIAN CRISTINE MARTINATTI, ANDREIA VIDIGALARMINI, BEATRIZ MARIA MORENO PENEDA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO, ADRIANA GUIMARAES AMARAL, JUSCELINO MANCILHA SCARPA, MONICA CECILIA GUIMARAES SIMOES RODRIGUES, APARECIDO MAURILO ZABINI JUNIOR, SUZANA CRISTINA JARDIM MERINO DA GRACA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de notificação judicial, com fundamento no artigo 726, § 2º, do CPC — isto é, de protesto judicial, visando à interrupção da prescrição para a propositura da ação processual cabível na hipótese fática.

Intime-se a parte requerida.

Efetuada a notificação, intime-se a parte requerente, por ato ordinatório, de que os autos estão à disposição da parte para consulta e impressão no PJe, pelo prazo de 15 dias, para o fim previsto no artigo 729 do CPC. Igualmente, intime-se a parte para o recolhimento das custas processuais finais.

Depois, em termos, arquivem-se.

Em caso diverso, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROTESTO (191) N° 5004373-87.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE, LUIS AUGUSTO DOURADO LEMOS, JORGE TADEU LOPES, ANTONIO CARLOS MORAES ARMESTO, JOAO PAULO DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de notificação judicial, com fundamento no artigo 726, § 2º, do CPC — isto é, de protesto judicial, visando à interrupção da prescrição para a propositura da ação processual cabível na hipótese fática.

Intime-se a parte requerida.

Efetuada a notificação, intime-se a parte requerente, por ato ordinatório, de que os autos estão à disposição da parte para consulta e impressão no PJe, pelo prazo de 15 dias, para o fim previsto no artigo 729 do CPC. Igualmente, intime-se a parte para o recolhimento das custas processuais finais.

Depois, em termos, arquivem-se.

Em caso diverso, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LINDENILSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

16/06/1995. Oficie-se à empresa Control Union, comendereço na Av. Afonso Pena, 437, Macuco, CEP: 11020-001, Santos, para que envie a este Juízo, o PPP referente a Lindenilson Pereira, do período de 26/04/1993 a

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes por igual período.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005098-76.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARCIA DE SOUZA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e ematenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005132-51.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MAURO LUIZ DA SILVA PINTO

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012081-36.2007.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS FAGUNDES DA SILVA, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, JULIO CESAR DA SILVA, OSWALDO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO AFONSO MARQUES, SERGIO ANDRE CARVALHO, SEVERINO PEDRO DA SILVA, SILVIO LANDER PINTO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VICENTE DA SILVA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: REGINA LIA CHAVES FRANCO - SP121464

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Devido ao trânsito em julgado do v. acórdão (Id. 39014829) e, tratando-se de litigante(s) ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO CEZAR DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Tendo em vista a documentação sobre a implantação do benefício da parte autora/exequente (id. 39108252), dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202970-64.1995.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ PAULO DE CASTRO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, MIGUEL COSTA DA SILVA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, ADEMÁRIO FONSECA DE ARAÚJO, ANTONIO SIMÕES FERREIRA, JOSÉ VIEIRA SANTOS, MARCOS GOMES DA SILVA, MANOEL FERNANDIM

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 37391603).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008072-23.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAURO LOURENCO DIAS, MARCIA CRISTINA DE CARVALHO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SCANDIUZZI MARQUES - SP390387, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SCANDIUZZI MARQUES - SP390387, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

REU: LUIZ LEBERT, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 37807937: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000233-49.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VENDITTE & FONSECA CLINICA ESTETICA LTDA. - ME, HELEN CYNARA VENDITTE

ATO ORDINATÓRIO

Id 37919348: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003247-07.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PREMIUM OFFICEFLEX SANTOS - COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 27722676, 28623064, 29493691 e 38428555: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0204946-72.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

DESPACHO

Certidão id 39074054: ciência à exequente. Oportunamente, regularize-se a digitalização dos autos.

No mais, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução (autos n. 5003379-10.2019.403.6104).

Int.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006700-39.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WASHINGTON QUINTILIANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37850053 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 23 de setembro de 2020.

Autos nº 0006804-49.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Defiro a pesquisa das 3 (três) últimas declarações de bens do executado através do sistema INFOJUD.

Com as respostas, abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 09 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007359-48.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38392597), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

Autos nº 5002683-23.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ARELIS RUTHERFORD
REPRESENTANTE: EDUARDO ENRIQUE RUTHERFORD GONZALEZ JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, ante o recente retorno dos atendimentos presenciais e realização de perícias nas agências do INSS, informe o impetrante sobre o cumprimento da decisão proferida sob id 34709037, como designação de perícia médica.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se as partes.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004669-12.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS CANUTO

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.38997714 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002009-31.2020.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: MARCELO CASSIMIRO BARRETO

Advogado do(a)IMPETRANTE: JONAS BEZERRA DA SILVA - SP340080

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38577485 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

Autos nº 5005024-22.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS FERRAZ

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 39038317: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 76.009,01.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001057-11.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a)EXEQUENTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 23 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001424-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JUSSARA MARIA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUTIERREZ PORPORA - SP370872

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

Autos nº 5003038-33.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO PRETTI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido pelo réu em 26/04/2010 (id 32474568), para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação a esse tema, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596, sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019.

Após, em 28/05/2020, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS (RE no REsp 1554596) e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente tema e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005154-12.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JOELINA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004544-78.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MANUEL PINTO DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se a partes autora para que requeira o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002020-09.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: M. E. F. S.

REPRESENTANTE: ANDRESSA FERNANDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS DO NASCIMENTO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.38685006).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

Autos nº 5003194-21.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IVAN BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004003-11.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

S E N T E N Ç A

MARIADO SOCORRO MARTINS GONÇALVES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a análise do requerimento administrativo protocolado em 04/02/2020, visando à expedição de certidão de tempo de contribuição.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve a análise do requerimento, deferimento do pedido e que a certidão estaria disponível para impressão no site do INSS (id 35986407).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante requereu a extinção do feito (id 36592241).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 23 de setembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009263-40.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Id **38605510**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000996-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALMIR PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário.

Iniciada a execução, o INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado, com o que concordou a exequente (id 14029824).

Expedidos os ofícios requisitórios (ids 18802876 e 18802880), houve notícia dos respectivos pagamentos (ids 20941947 e 34934875).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, o exequente requereu a expedição de requerimento complementar relativo a juros de mora (id 36185364).

O INSS, por sua vez, sustentou que o valor pago já incluiu os juros de mora e requereu a extinção do feito (id 37095016).

Concedida vista ao exequente acerca do informado pela autarquia (id 372115878), nada mais foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009056-54.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, LIMA GONCALVES JAMBOR ROTENBERG E SILV. BUENO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da **UNIÃO**.

Intimada a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente, a União informou nada ter a requerer (id 15716026).

Expedido o ofício requisitório (id 26644232), foi noticiado o pagamento (id 37614827).

Instado a se manifestar, nada mais foi requerido pelo exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001863-04.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GILBERTO BRAGUIROLI KRAUSER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA - SP397802

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

GILBERTO BRAGUIROLI KRAUSER ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a análise dos pedidos efetuados no requerimento administrativo nº 20150152661, pendente de conclusão desde 17/09/2015.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva (id 32117948 e seguintes).

Ciente da arguição, o impetrante requereu a concessão da segurança para declarar ilegal a omissão da autoridade impetrada e determinar a apreciação do requerimento administrativo (id 33704326).

Ulteriormente, a autoridade impetrada informou que analisou a pretensão do impetrante e decidiu pela improcedência total da NL2009/603106640735033 e parcial da NL2010/603106655847789.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante requereu a extinção do feito (id 37949003).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 23 de setembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004337-45.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CELSO CAVALHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

CELSO CAVALHEIRO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a análise do requerimento administrativo, visando a exclusão dos descontos de pensão alimentícia do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária sob o nº 32/533.508.692-7.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que concluiu o processamento do pedido e anexou comprovante de cessação do benefício de pensão alimentícia nº 32/167.376.602-9.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante requereu a extinção do feito (id 38911306).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 23 de setembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-97.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FATIMA BARRETO DOS ANJOS SERRA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

FÁTIMA BARRETO DOS ANJOS SERRA ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado a revisar benefício previdenciário de sua titularidade (NB 085.988.427-9), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Requisitado o processo administrativo, a documentação foi acostada sob id 25663619 e foi dada ciência às partes.

O feito foi convertido em diligência para o fim de determinar a suspensão do processo, por força de Recurso Especial repetitivo pendente de julgamento (Tema 1005 - STJ), que tem por objeto a discussão relacionada com o termo inicial da prescrição em demandas individuais precedidas por ações coletivas (ID 32386887).

Ulteriormente, em razão da urgência no julgamento, a autora renunciou à pretensão em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (id 32862130).

Ciente da renúncia, o INSS requereu o julgamento do processo com resolução do mérito (id 36367662).

A autora acostou a documentação relacionada à renúncia (id 37069776).

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Preliminarmente, rejeito a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" (art. 103 da Lei 8.213/91).

Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em relação à prescrição, embora o pedido inicial envolva a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, observada a interrupção da prescrição determinada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 (item "d" dos pedidos), a autora **renunciou** expressamente à parcela vencida antes do quinquênio prescricional, a fim de viabilizar o prosseguimento do julgado.

Logo, há de ser homologada a renúncia parcial à pretensão deduzida.

Passo ao mérito propriamente dito.

Nesse âmbito, observo dos documentos acostados aos autos, notadamente o demonstrativo de revisão de benefício (id 25664578 – p. 80) que o **benefício da autora, após a revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.**

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente, uma vez que se trata de questão pacificada pela jurisprudência.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício da autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

Reconhecida a prescrição parcial, a revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I e III, alínea "c", do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a revisar o benefício da autora (NB/46 nº 085.988.427-9) promovendo a evolução da renda mensal com observância dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo, acrescidas de juros e atualização monetária.

A atualização monetária deverá ser feita desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do CPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, § 5º, do mesmo diploma.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004323-61.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVAREZ - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

ALEXANDRE ALVAREZ - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata lavratura do auto de infração e a conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 20/1024793-0 *sem exigência de garantia quanto aos tributos ou multas exigidas*.

Narra a inicial que o impetrante promoveu a importação de correções telescópicas com rolamento, registradas na DI nº 20/1024793-0 em 06/07/2020.

Afirma que as mercadorias foram parametrizadas no canal cinza de conferência aduaneira, tendo o despacho aduaneiro sido interrompido em 23/07/2020 sob suspeita de subfaturamento.

Alega que, na ocasião, a autoridade impetrada arbitrou o valor das mercadorias e lançou exigência para que o impetrante retificasse a DI em relação a dados complementares de cobertura cambial e recolhesse a diferença de tributos, multas e juros sobre o valor arbitrado.

Informa que o impetrante formulou manifestação de inconformidade, requerendo a lavratura do auto de infração no prazo legal e o prosseguimento do despacho aduaneiro, com a liberação das mercadorias, sem a exigência da apresentação de garantia.

Segundo aduz, a autoridade impetrada informou que fariá a constituição do crédito tributário, registrando a abertura do PAF nº 11128.722045/2020-71. Porém, transcorridos mais de 8 dias, o auto de infração ainda não teria sido lavrado, obstando o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Sustenta que havendo apenas divergência quanto ao valor das mercadorias importadas, a retenção se revela como verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos, em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF, uma vez que colide com o devido processo legal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União, ciente da impetração, requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 36779480).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a regularidade da ação administrativa. Informa que, ante a suspeita firmada pela autoridade fiscal quanto ao valor atribuído às mercadorias, foi lançada exigência no SISCOLEX para que o impetrante apresentasse documentos hábeis a justificar o valor atribuído às mercadorias.

Todavia, não tendo havido comprovação de eventual particularidade da transação comercial que desse amparo ao baixo preço, a autoridade fiscal arbitrou o valor das mercadorias e lançou exigência para que o impetrante processasse ao recolhimento de multa e tributos incidentes.

Contudo, o importador apresentou manifestação de desconformidade com a exigência lançada, razão pela qual foi instaurado o PAF nº 11128.722045/2020 (em 24/07/2020) e lavrado auto de infração, que foi finalizado em 04/08/2020, com remessa para ciência do contribuinte em 05/08/2020.

Afirma que a mercadoria objeto da DI nº 20/1024793-0 não está retida, mas com o despacho aduaneiro paralisado, aguardando a satisfação de exigência quanto ao recolhimento do crédito tributário ou a prestação de garantia idônea (id. 36851345).

Ciente, a impetrante apresentou manifestação na qual afirma que, ante a lavratura do auto de infração pela autoridade impetrada, remanesce interesse no feito apenas no que tange ao pedido de liberação das mercadorias sem a exigência de garantia, razão pela qual reiterou os argumentos apresentados na liminar (id. 36933454).

A liminar foi indeferida (id 37109654).

Ciente da impetração, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (id 37279366).

A União manifestou ciência (id 37376700).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, não vislumbro a presença de direito líquido e certo que autorize a concessão da segurança.

Pretende a impetrante o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 20/1024793-0, sem a prestação de garantia para assegurar a satisfação dos créditos decorrentes da valoração aduaneira arbitrada pela autoridade.

Assim, a impetrante, sem pretender discutir nesta demanda a regularidade da exigência decorrente da valoração arbitrada, busca obter provimento judicial que assegure desembaraço das mercadorias, independentemente da prestação de garantia, ao argumento de que a retenção das mercadorias se revela como verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos, em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF.

Preliminarmente, consoante já ressaltado, à vista da lavratura do auto de infração em 04/08/2020, a demanda perdeu em parte seu objeto.

Em relação à situação das mercadorias, pontuo que não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização, a fim de que o importador proceda ao recolhimento de impostos e multas incidentes sobre a diferença entre o valor declarado pelo importador e o valor arbitrado pela autoridade fiscal ou preste garantia do adimplemento ulterior.

Fixado esse quadro fático, entendo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências fiscais foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

De se ressaltar que o STF ao julgar o RE-RG 1.090.591 fixou o seguinte entendimento a propósito do assunto: Tema 1.042: "É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal" (Pleno, unânime, Sessão Virtual de 4/9/2020 a 14/9/2020).

Diante desse quadro, como a exigência fiscal decorre da retificação do valor das mercadorias e restringe-se ao pagamento de tributos e multas, tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal. Todavia, o pedido da impetrante está direcionado à liberação das mercadorias objeto da DI nº 20/1024793-0 sem qualquer prestação de garantia.

Ressalto, por fim, que está aberta a possibilidade de liberação das mercadorias mediante a apresentação de garantia, como reconhecido pela própria autoridade impetrada.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. STJ.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000524-10.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VENANCIO PEREIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37623036: Ofício-se às empresas Vale Manganês S/A e Bunge Alimentos S/A, solicitando os LTCATs que embasaram o preenchimento dos perfis profissiográficos referentes ao autor Venancio Pereira Figueiredo (CPF: 377.038.466-00).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008449-28.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34362964: Mantenho a decisão proferida sob id 33446028, por seus próprios fundamentos.

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se a intimação ao senhor perito, Luiz Eduardo Osório Negrini, para que informe se aceita o encargo e, em caso positivo, designe data e horário para realização dos trabalhos periciais.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004666-57.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TATIANA GOULART DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS AUGUSTO DASILVA - SP261999

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Id 38997736: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações complementares.

Após, ao MPF.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004774-86.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, como reconhecimento de direito à restituição (compensação) dos valores indevidamente recolhidos desde 01/12/2015, corrigidos pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Subsidiariamente, requer que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento do adicional de 1% da COFINS-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/04 em relação aos períodos de 09/08/2017 a 07/11/2017 e 09/12/2017 a 09/03/2018.

Por fim, pleiteia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Narra a inicial que a impetrante realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informa que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Sustenta, porém, a existência dos seguintes vícios na cobrança de tal tributo: a) desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente (inaplicabilidade do art. 195, § 9º, da CF à COFINS-Importação); b) desrespeito ao princípio do tratamento nacional; c) como tese subsidiária, a revogação do tributo pela MP 774/2017, não reconstituído expressamente pela MP 794/2017 – vedação à repristinação (art. 2º, § 3º, da LINDB) e d) também como tese subsidiária, a necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da CF) para a reinstauração do adicional à COFINS-Importação pela MP 794/2017, nos termos da jurisprudência do STF.

Alega, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos prestou informações (id. 38596330), sustentando, em suma, a inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração de alíquota prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, bem como em relação à limitação imposta no art. 15, §§ 1º-A, do mesmo dispositivo legal. Alega ainda não possuir atribuição regimental para proceder à homologação da compensação de eventual indébito, nem habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, que caberia às delegacias com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Pugnou, assim, pelo indeferimento total das pretensões da impetrante.

A União requereu a sua habilitação para intimação de todos os atos processuais.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estanzados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 42/2003 introduziu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, determinando que a Seguridade Social seja financiada também por contribuição exigida "do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar". O artigo 149, § 2º, incisos II e III, da Constituição, também introduzido pela mesma Emenda, prevê que essa contribuição deva incidir sobre o "valor aduaneiro".

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Para regulamentar esses dispositivos foi editada a Medida Provisória nº 164/2004, depois convertida na Lei nº 10.865/2004, que fixou a alíquota de 9,65% para a COFINS-Importação.

Em seguida, por força da Medida Provisória nº 563/2012, que se converteu na Lei nº 12.715/2012, foi acrescido um ponto percentual à referida alíquota, no caso de importação de bens relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011.

Finalmente, a Lei nº 13.137/2015 incluiu os parágrafos 1º-A e 3º ao artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, vedando que os valores pagos a título desse adicional sejam creditados (descontados) na sistemática de apuração do PIS e da COFINS não cumulativas.

Feitas tais considerações, passo à análise dos argumentos apresentados pela impetrante.

Com efeito, o fato do § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. A ratio essendi da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No aspecto, vale relembrar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto a diferente força jurídica da lei e da medida provisória:

"Convém desde logo acentuar que as medidas provisórias são profundamente diferentes das leis – e não apenas pelo órgão que as emana. Nem mesmo se pode dizer que a Constituição foi tecnicamente precisa ao dizer que têm 'força de lei'. A compostura que a própria Lei Magna lhes conferiu desmente a assertiva ou exige que seja recebida cum grano salis.

A primeira diferença entre umas e outras reside em que as medidas provisórias correspondente a uma forma excepcional de regular certos assuntos, ao passo que as leis são via normal de discipliná-los.

A segunda diferença está em que as medidas provisórias são por definição, efêmeras, enquanto as leis, além de perdurarem normalmente por tempo indeterminado, quando temporárias têm seu prazo por elas mesmas fixado, ao contrário das medidas provisórias, cuja duração máxima já está preestabelecida na Constituição: 120 dias.

A terceira diferença consiste em que as medidas provisórias são precárias, isto é, podem ser infirmadas pelo Congresso Nacional a qualquer momento dentro do prazo em que deve apreciá-las, em contraste com a lei, cuja persistência só depende do próprio órgão que a emanou (Congresso)

A quarta diferença resulta de que a medida provisória não confirmada, isto é, não transformada em lei, perde sua eficácia desde o início; esta, diversamente, ao ser revogada, apenas cessa seus efeitos ex nunc.

Por tudo isto se vê que a força jurídica de ambas não é a mesma".

(Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 111/112, grifei).

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais a contribuição terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o credtamento do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao credtamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMNETO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6%(OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não cumulatividade inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistente violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Por fim, o STF concluiu o julgamento do Tema 1047 de Repercussão Geral (RE 1178310, Sessão Virtual de 04/09/2020 a 14/09/2020, Rel. acórdão Alexandre de Moraes) e fixou as seguintes teses sobre o assunto:

"I-É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade"

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004767-94.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e **OUTROS** impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, com o reconhecimento de direito à restituição (compensação) dos valores indevidamente recolhidos desde 01/12/2015, corrigidos pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Subsidiariamente, requerem que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento do adicional de 1% da COFINS-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 em relação aos períodos de 09/08/2017 a 07/11/2017 e 09/12/2017 a 09/03/2018.

Por fim, pleiteiam o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Narra a inicial que as impetrantes realizam diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informam que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Sustentam, porém, a existência dos seguintes vícios na cobrança de tal tributo: a) desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente (inaplicabilidade do art. 195, § 9º, da CF à COFINS-Importação); b) desrespeito ao princípio do tratamento nacional; c) como tese subsidiária, a revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 – vedação à restituição (art. 2º, § 3º, da LINDB) e d) também como tese subsidiária, a necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF) para a reinstituição do adicional à COFINS-Importação pela MP 794/2017, nos termos da jurisprudência do STF.

Alegam, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditação dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, §12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos prestou informações (id.38595944), sustentando, em suma, a inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração de alíquota prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, bem como em relação à limitação imposta no art. 15, §1º-A, do mesmo dispositivo legal. Alega ainda não possuir atribuição regimental para proceder à homologação da compensação de eventual indébito, nem habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, que caberia às delegacias com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Pugnou, assim, pelo indeferimento total das pretensões da impetrante.

A União requereu a sua habilitação para intimação de todos os atos processuais.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 42/2003 introduziu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, determinando que a Seguridade Social seja financiada também por contribuição exigida "do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar". O artigo 149, § 2º, incisos II e III, da Constituição, também introduzido pela mesma Emenda, prevê que essa contribuição deva incidir sobre o "valor aduaneiro".

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Para regulamentar esses dispositivos foi editada a Medida Provisória nº 164/2004, depois convertida na Lei nº 10.865/2004, que fixou a alíquota de 9,65% para a COFINS-Importação.

Em seguida, por força da Medida Provisória nº 563/2012, que se converteu na Lei nº 12.715/2012, foi acrescido um ponto percentual à referida alíquota, no caso de importação de bens relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011.

Finalmente, a Lei nº 13.137/2015 incluiu os parágrafos 1º-A e 3º ao artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, vedando que os valores pagos a título desse adicional sejam creditados (descontados) na sistemática de apuração do PIS e da COFINS não cumulativas.

Feitas tais considerações, passo à análise dos argumentos apresentados pelas impetrantes.

Com efeito, o fato do § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veicularem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

As impetrantes sustentam ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressaltadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. A ratio essendi da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No aspecto, vale relembrar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto a diferente força jurídica da lei e da medida provisória:

"Convém desde logo acentuar que as medidas provisórias são profundamente diferentes das leis – e não apenas pelo órgão que as emana. Nem mesmo se pode dizer que a Constituição foi tecnicamente precisa ao dizer que têm 'força de lei'. A compostura que a própria Lei Magna lhes conferiu desmente a assertiva ou exige que seja recebida cum grano salis.

A primeira diferença entre umas e outras reside em que as medidas provisórias correspondente a uma forma excepcional de regular certos assuntos, ao passo que as leis são via normal de discipliná-los.

A segunda diferença está em que as medidas provisórias são por definição, efêmeras, enquanto as leis, além de perdurarem normalmente por tempo indeterminado, quando temporárias têm seu prazo por elas mesmas fixado, ao contrário das medidas provisórias, cuja duração máxima já está preestabelecida na Constituição: 120 dias.

A terceira diferença consiste em que as medidas provisórias são precárias, isto é, podem ser infirmadas pelo Congresso Nacional a qualquer momento dentro do prazo em que deve apreciá-las, em contraste com a lei, cuja persistência só depende do próprio órgão que a emanou (Congresso)

A quarta diferença resulta de que a medida provisória não confirmada, isto é, não transformada em lei, perde sua eficácia desde o início; esta, diversamente, ao ser revogada, apenas cessa seus efeitos ex nunc.

Por tudo isto se vê que a força jurídica de ambas não é a mesma".

(Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 111/112, grifei).

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais a contribuição terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o credimento do adicional estabelecido no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao credimento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMNETO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6%(OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de credimento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não cumulatividade inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao credimento para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistiu violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Por fim, o STF concluiu o julgamento do Tema 1047 de Repercussão Geral (RE 1178310, Sessão Virtual de 04/09/2020 a 14/09/2020, Rel. acórdão Alexandre de Moraes) e fixou as seguintes teses sobre o assunto:

"I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade"

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Ante a concordância expressa do INSS (id 39037554) com os valores apurados pelo exequente (id 37286873), expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004782-63.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TRELLEBORG DO BRASIL LTDA, TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA., TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRELLEBORG DO BRASIL LTDA e **OUTRAS** impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, com o reconhecimento de direito à restituição (compensação) dos valores indevidamente recolhidos desde 01/12/2015, corrigidos pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Subsidiariamente, requerem que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento do adicional de 1% da COFINS-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/04 em relação aos períodos de 09/08/2017 a 07/11/2017 e 09/12/2017 a 09/03/2018.

Por fim, pleiteiam o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Narra a inicial que as impetrantes realizam diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informam que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados segmentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Sustentam, porém, a existência dos seguintes vícios na cobrança de tal tributo: a) desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente (inaplicabilidade do art. 195, § 9º, da CF à COFINS-Importação); b) desrespeito ao princípio do tratamento nacional; c) como tese subsidiária, a revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 – vedação à restituição (art. 2º, § 3º, da LINDB) e d) também como tese subsidiária, a necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF) para a reinstauração do adicional à COFINS-Importação pela MP 794/2017, nos termos da jurisprudência do STF.

Alegam, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos prestou informações (id. 38596755), sustentando a inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração de alíquota prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, bem como em relação à limitação imposta no art. 15, §§ 1º-A, do mesmo dispositivo legal. Alega não possuir atribuição regimental para proceder à homologação da compensação de eventual indébito, nem habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, que caberia às delegacias com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Pugnou, assim, pelo indeferimento total das pretensões da impetrante.

A União requereu a sua habilitação para intimação de todos os atos processuais.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estanzados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 42/2003 introduziu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, determinando que a Seguridade Social seja financiada também por contribuição exigida "do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar". O artigo 149, § 2º, incisos II e III, da Constituição, também introduzido pela mesma Emenda, prevê que essa contribuição deva incidir sobre o "valor aduaneiro".

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Para regulamentar esses dispositivos foi editada a Medida Provisória nº 164/2004, depois convertida na Lei nº 10.865/2004, que fixou a alíquota de 9,65% para a COFINS-Importação.

Em seguida, por força da Medida Provisória nº 563/2012, que se converteu na Lei nº 12.715/2012, foi acrescido um ponto percentual à referida alíquota, no caso de importação de bens relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011.

Finalmente, a Lei nº 13.137/2015 incluiu os parágrafos 1º-A e 3º ao artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, vedando que os valores pagos a título desse adicional sejam creditados (descontados) na sistemática de apuração do PIS e da COFINS não cumulativas.

Feitas tais considerações, passo à análise dos argumentos apresentados pelas impetrantes.

Com efeito, o fato de o § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz de COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

As impetrantes sustentam ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressaltadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. A ratio essendi da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No aspecto, vale relembrar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto a diferente força jurídica da lei e da medida provisória:

"Convém desde logo acentuar que as medidas provisórias são profundamente diferentes das leis – e não apenas pelo órgão que as emana. Nem mesmo se pode dizer que a Constituição foi tecnicamente precisa ao dizer que têm 'força de lei'. A compostura que a própria Lei Magna lhes conferiu desmente a assertiva ou exige que seja recebida cum grano salis.

A primeira diferença entre umas e outras reside em que as medidas provisórias correspondente a uma forma excepcional de regular certos assuntos, ao passo que as leis são via normal de discipliná-las.

A segunda diferença está em que as medidas provisórias são por definição, efêmeras, enquanto as leis, além de perdurarem normalmente por tempo indeterminado, quando temporárias têm seu prazo por elas mesmas fixado, ao contrário das medidas provisórias, cuja duração máxima já está preestabelecida na Constituição: 120 dias.

A terceira diferença consiste em que as medidas provisórias são precárias, isto é, podem ser infirmadas pelo Congresso Nacional a qualquer momento dentro do prazo em que deve apreciá-las, em contraste com a lei, cuja persistência só depende do próprio órgão que a emanou (Congresso)

A quarta diferença resulta de que a medida provisória não confirmada, isto é, não transformada em lei, perde sua eficácia desde o início; esta, diversamente, ao ser revogada, apenas cessa seus efeitos ex nunc.

Por tudo isto se vê que a força jurídica de ambas não é a mesma".

(Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 111/112, grifei).

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais a contribuição terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMENTO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não cumulatividade inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistente violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Por fim, o STF concluiu o julgamento do Tema 1047 de Repercussão Geral (RE 1178310, Sessão Virtual de 04/09/2020 a 14/09/2020, Rel. acórdão Alexandre de Moraes) e fixou as seguintes teses sobre o assunto:

"I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade"

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009062-14.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante do saldo existente na conta judicial 2206.635.00000067-8 (depósito sob id 26476918), sem dedução de alíquota, por não haver incidência.

Liquidado e em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005109-08.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADRIANA BRITO PELEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a efetivamente paga, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, adotando-se o mesmo critério.

Intimem-se.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005089-17.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756, EDGAR DE ALMEIDA PINHO - SP425174

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005146-35.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

REU: ANDRE DOMINGUES DE LIMA

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004746-21.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALTERA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

ALTERA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 20/111930-0, sob pena de multa diária.

Afirma a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, promoveu a importação das mercadorias descritas na DI nº 20/111930-0, registrada em 23/07/2020. Informa que, no dia seguinte do registro, a DI em questão foi recepcionada e parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, permanecendo o desembaraço aduaneiro interrompido, *sem qualquer motivo*, até o momento da impetração.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada caracteriza ato omissivo ilegal e abusivo, na medida em que há desrespeito ao prazo máximo de 08 (oito) dias para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro, previsto no Decreto nº 70.235/72 e na IN/RFB 680/06, assim como ao princípio da eficiência, inserto no art. 37, "caput" da Constituição.

Ressalta que, caso permaneça a alegada omissão em relação à conclusão do despacho aduaneiro, está sujeita a sofrer penalidades por descumprimento de contratos comerciais, assim como a arcar com os altos custos de armazenagem e *demurrage*.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade do ato combatido. Na oportunidade, esclareceu que, com base em apurações e documentos confrontados pela fiscalização, as mercadorias declaradas na DI nº 20/111930-0 foram apreendidas, com fundamento no art. 105, inciso VI do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, inciso VI, e §§3º-A e 3º-B do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), em razão da utilização de documento falso na instrução do despacho aduaneiro.

Alegou, assim, que o procedimento fiscal culminou com a lavratura de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal em desfavor da empresa que realizou a admissão em entreposto da carga, bem como da impetrante, que tentou nacionalizá-la, na condição de sujeito passivo solidário, pelo uso de documento falso na instrução do despacho aduaneiro.

Nesse passo, sustentou que os argumentos expendidos na presente ação (retardamento injustificado do despacho aduaneiro) se encontram superados, razão pela qual requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito ou, subsidiariamente, o indeferimento do pedido liminar e a denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, entendo ausentes os requisitos necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança sob a alegação de existência de omissão ilegal e abusiva por parte da autoridade impetrada em relação à conclusão do despacho aduaneiro relativo às mercadorias descritas na DI nº 20/111930-0, registrada em 23/07/2020.

Verifica-se, contudo, que as informações e documentos juntados aos autos pela autoridade impetrada evidenciam que as mercadorias declaradas na referida DI foram apreendidas, com fundamento no art. 105, inciso VI do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, inciso VI, e §§3º-A e 3º-B do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), em razão da constatação, por parte da fiscalização, da utilização de documento falso na instrução do despacho aduaneiro.

Constata-se, ainda, que o procedimento fiscal culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/22723/20 (Procedimento Administrativo Fiscal nº 11128.722260/2020-71) em desfavor da empresa que realizou a admissão em entreposto da carga, bem como da impetrante, que tentou nacionalizá-la (jd 38782489).

De se salientar o quanto esclarecido pela autoridade impetrada no sentido de que a fiscalização necessitou da cooperação de transportadores para diligenciar sobre a verdadeira origem da carga, e, assim que reuniu toda a instrução probatória, formalizou o auto de infração, o que denota a complexidade dos atos fiscalizatórios, frente ao próprio prazo suscitado na inicial, tido por descumprido.

De se concluir, portanto, que em razão da apreensão da mercadoria importada no curso do procedimento de desembaraço aduaneiro, com a imputação de infração punível com pena de perdimento, de fato se encontra superada a inércia tida pela impetrante como ilegal e abusiva.

Anoto que os atos posteriores à lavratura do citado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal são dotados de autonomia estrutural, devendo ser combatidos, se o caso, por meio de ação própria.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Ao Ministério Público Federal, para parecer.
Após, tomemos autos conclusos para sentença.
Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005072-78.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETH GONCALVES HEROLD ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de apresentar os fatos e fundamentos jurídicos para a tutela de urgência, considerando que na exordial consta "ação ordinária com pedido de tutela de urgência", mas não há pedido nesse sentido.

Em termos, tomemos conclusos.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001471-64.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALOISIO BELARMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008186-93.2018.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EUCLIDES JOSE DE JESUS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido sob id 18625454, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Santos, 18 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011468-84.2005.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA - ME, REINALDO FRANCO, JOSE CARLOS FRANCO, RODRIGO AUGUSTO FRANCO, ROBERTO MARTINHO FRANCO, RAFAELA CRISTINA FRANCO, JOSE CARLOS FRANCO - ESPÓLIO, MARLI ROSSI FRANCO
REPRESENTANTE: MARLI ROSSI FRANCO

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU** propõe o presente cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios, decorrentes de condenação transitada em julgado.

Intimada para pagamento, a CEF acostou aos autos comprovante de depósito do valor devido (id 27958988).

Ciente, a exequente requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica de valores, o que foi deferido.

Expedido o ofício, veio comprovação do pagamento (id 31252974).

Nada mais foi requerido pela exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Requeira a CEF o que de direito em relação aos corrêus Franco Comércio de Materiais de Construção de Perube Ltda e Reinaldo Franco (cfl: id 12705249, p. 13/17).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001864-86.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PUGLICAR TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

PUGLICAR TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA – ME ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO**, pretendendo a edição de provimento judicial que suspenda o pagamento de tributos federais (IRPJ – PIS – COFINS – CSLL) pelo prazo de três meses, em razão da situação de calamidade vivenciada no Estado de São Paulo. Pretende, ainda, a suspensão do vencimento das prestações do parcelamento firmado com a União (PFN e Receita Federal).

Em síntese, narra a inicial que a autora atua no setor de transporte e logística, ramo altamente impactado pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos de sobrevivência da empresa.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para terceiro mês subsequente após o evento.

Todavia, o governo federal não teria tomado medidas que abranjam o setor em que a autora atua.

Pleiteia a aplicação dos princípios da razoabilidade, da livre iniciativa e da proporcionalidade, bem como a aplicação da teoria do fato do príncipe e da imprevisão.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, uma vez que utilizou seu capital de giro para custear operações, mas não estaria recebendo a contrapartida de seus clientes.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a apresentação de manifestação da parte contrária.

Houve embargos de declaração, os quais foram rejeitados, vislumbrando-se ser razoável que a União aporte, ainda que em prazo curto, notícias sobre as providências adotadas, até mesmo porque a prolação de decisões individuais pode gerar distorções concorrenciais e riscos reversos à receita pública (id 30374554).

Citada, a União contestou o pedido. Na oportunidade, sustentou que o contribuinte pretende obter uma moratória sem lei, em contraste com o disposto no CTN (art. 152). Em relação à Resolução CG-SN 152/2020, apontou que o governo federal optou por socorrer as empresas integrantes do Simples Nacional, em razão de possuírem menor capacidade contributiva. Por fim, em relação à Portaria MF nº 12/2020, aduziu que possui alcance mais reduzido, aplicando-se às situações calamitosas específicas, pontuais e regionalizadas, tais como enchentes, desmoronamentos etc.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (id 30743796).

Houve réplica (id 32727728).

Instadas a especificação de provas, as partes não pugnaram pela dilação probatória.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário, com repercussões no cenário econômico e social, não assiste razão à autora.

Com efeito, inicialmente, de fato, a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012?

Embora não sejam poucos os setores afetados, inclusive o de transportes no qual a autora opera, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e que sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Nesse contexto, a hipótese é de improcedência da pretensão.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005115-15.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EVERALDO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

EVERALDO SOARES DE SOUZA ajuizou a presente ação de procedimento de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando *revisar o ato de concessão* dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (acidentário) e auxílio-acidente (decorrente), mediante o recálculo da renda mensal inicial - RMI.

Narra a inicial, que o autor foi titular do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/570745642-9), requerido em 01/10/2007 e que, após a alta médica, obteve judicialmente o ulterior reconhecimento judicial do direito à percepção de auxílio-acidente (NB 94/160318306-7), com início de vigência a partir de 02/03/2008 (Autos nº 0005336-83.2008.8.26.0590 - 6ª Vara Cível de São Vicente).

Sustenta que a autarquia calculou equivocadamente a renda mensal inicial dos benefícios acidentários, considerando como salário-de-contribuição valores inferiores ao salário-mínimo no período básico de cálculo (PBC), o que reputa ilegal. Além disso, pretende sejam aplicados na apuração da renda mensal inicial os acréscimos decorrentes das diferenças reconhecidas em reclamação trabalhista (Autos nº 0000390-19.2011.5.02.0255 - 5ª Vara do Trabalho de Cubatão).

Em suma, o autor intentou a presente demanda como intuito de revisar a renda mensal inicial de *benefícios de natureza acidentária* (NB 91/570745642-9 e NB 94/160318306-7).

No entanto, observa-se que a competência para processamento e julgamento do presente feito não é deste juízo, uma vez que as demandas relacionadas a acidente de trabalho estão expressamente excluídas do art. 109, inciso I, da Constituição (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, *exceto* as de falência, *as de acidentes de trabalho* e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”).

O tema, inclusive, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que no RE-RG 638.483, que fixou o seguinte entendimento: “Terra 414 - *Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho*”.

Além disso, no caso em exame, verifico que a pretensão deduzida nesta demanda objetiva revisar a renda mensal inicial (RMI) de benefício reconhecido pela Justiça Estadual, objeto de ulterior execução na própria Justiça Comum (NB 94/160318306-7).

Cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício, não se justifica o processamento da causa neste juízo.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de Cubatão (domicílio do autor), fazendo-se as anotações necessárias.

Intimem-se.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004133-35.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NELSON ROBERTO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BEDESCHI LIMA - SP281669

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 13 de outubro de 2020, às 16:00 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. **37188841**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003017-57.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EMBRAPAS - SERVICOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

EMBRAPS - SERVIÇOS - EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a possibilidade de restituição ou compensação do crédito tributário indevidamente recolhido a título de contribuição adicional ao FGTS, à razão de 10% (dez por cento) para cada trabalhador demitido sem justa causa nos últimos cinco anos.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as contribuições sociais previstas na LC nº 110/2001 tornaram-se supervenientemente inconstitucionais, haja vista a cessação das causas que justificaram sua instituição. Alega ainda que há desvio de finalidade na destinação dos recursos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Foi determinada a regularização da inicial para a correta indicação da autoridade responsável pela prática do ato impugnado.

Intimada, a impetrante promoveu a emenda à inicial e requereu inclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos no polo passivo da relação processual (id. 33462661).

A liminar foi indeferida e determinado que a impetrante promovesse a emenda à inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (id 33597676), o que foi providenciado (id 33746751).

A União manifestou ciência (id 34048851).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou informações, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, haja vista que não detém competência para fiscalizar ou cobrar a referida contribuição, mas tão-somente de representar o Fundo, mediante convênio celebrado com a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como a decadência para combater a suposta ilegalidade pela via do mandado de segurança, haja vista o transcurso de mais de 120 dias da publicação da LC 110/01 e descabimento do mandado de segurança na hipótese dos autos. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade e constitucionalidade da contribuição combatida (id34296977).

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos deixou transcorrer o prazo sem prestar as informações solicitadas, conforme certidão automática de decurso lançada pelo sistema processual.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar sua intervenção no feito (id 34806651).

Foi noticiado o indeferimento da antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento interposto pela impetrante (id 35185095).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, reputo que a Caixa Econômica Federal deva figurar no polo passivo da ação, uma vez que a ela compete, enquanto órgão operador do FGTS, representar judicialmente o Fundo, assim como o cumprimento de eventual ordem judicial de suspensão da exigibilidade da contribuição em discussão, viabilizando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal.

Deixo de acolher, ainda, a preliminar de decadência, tendo em vista que a hipótese dos autos versa sobre inconstitucionalidade superveniente das contribuições criadas pela LC 110/2001 e que o pedido circunscreve-se ao reconhecimento do direito de compensar os créditos indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação.

Afasto, também, a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a impetrante, sustentando que o recolhimento questionado que enseja o pedido de restituição foi ilegal, confirma o direito líquido e certo a manear o mandado de segurança.

Se procedem ou não as alegações da impetrante é questão de mérito e com ele serão analisadas.

Superadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso dos autos, a impetrante requer seja declarada a possibilidade de restituição do crédito tributário recolhido a título do adicional de contribuição ao FGTS à razão de 10% para cada trabalhador nos últimos cinco anos.

Na hipótese em questão, não vislumbro a presença de direito líquido e certo que autorize a concessão da segurança.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149, concluindo, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

O legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC nº 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

Somente a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001 teve vigência temporária expressa, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º, da citada norma legal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

*III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.*

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(TRF3 – AMS 00126157420164036100 – Relator Des. Federal Valdeci dos Santos – e-DJF 28/06/2017)

Assim, a vista da natureza jurídica da exação e da ausência de vinculação expressa da destinação, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

No mais, a Lei nº 13.932/19, fruto da conversão da MP 889/19, revogou os efeitos a partir de 01/01/2020, a contribuição social instituída pela LC 110/01 (art. 12).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao e. relator do agravo de instrumento n. 5018254-13.2020.403.0000 (id 35185095).

Como o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007723-20.2019.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO, MARCIO REIS DE SOUSA, ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS, ALEX FERREIRA, EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, SILAS DE SOUZA BRASIL, LUIZ CARLOS LOURENCO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE LIMA, SANDRO OLIMPIO DA SILVA, RICARDO SOARES CHRISTINO, MOISES DE SOUZA BRASIL

Advogado do(a) REU: GERALDO EVANGELISTA LOPES - SP252631
Advogado do(a) REU: PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO - SP287898

DECISÃO

Vistos.

Ematenção ao disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, considerando o atual estágio da instrução processual, determino o desmembramento deste feito com relação ao acusado SILAS DE SOUZA BRASIL.

Providencie a serventia o download integral dos autos e a distribuição por dependência a este.

Realizado o desmembramento, voltem-me os novos autos conclusos para deliberação quanto ao postulado pelo Ministério Público Federal objeto do ID 39029497.

Em relação a este feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal, bem como intime-se a defesa para que se manifestem no prazo comum de 48 horas na forma do preconizado pelo artigo 402 do Código de Processo Penal.

Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais, iniciando-se pela acusação.

Cumpra-se coma máxima urgência. Dê-se ciência.

Santos-SP, 23 de setembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REUS: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, MARIO SERGIO ROSA - SP30764

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM - BA20590, MARIO SERGIO ROSA - SP30764

Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387

Advogados do(a) REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075, JOSE AGUILALDO DO NASCIMENTO - SP173187

Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

DECISÃO

Vistos.

ID 38810430: **MARCELO MENDES FERREIRA** opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 38495212, que deixou de deliberar acerca do processamento do recurso de apelação interposto contra a decisão de ID 37901612 que indeferiu o desentranhamento em parte dos memoriais defensivos ofertados em favor de **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** e **MARCELO MENDES FERREIRA**.

É a síntese do necessário. Decido.

Forçado a examinar o anteriormente decidido, verifico que a decisão de ID 38495212, de fato, deixou de deliberar acerca do recebimento ou não do recurso de apelação interposto por **MARCELO MENDES FERREIRA**. Assim, reconheço a omissão apontada e passo a decidir acerca do recurso de apelação interposto pelo acusado (ID 27908692).

Nos moldes preconizados pelo art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal, a denominada “apelação subsidiária” somente será cabível contra sentenças definitivas ou, ainda, contra decisões definitivas ou com força de definitivas não sujeitas à revisão pela estrita via do recurso em sentido estrito (art. 581 do Código de Processo Penal).

No caso em exame, a decisão interlocutória hostilizada não encerrou juízo meritório definitivo, tampouco pôs fim a relação jurídico-processual originada no curso do processo (tal como verificaria em caso de incidente de insanidade mental ou de incidente de restituição de coisas apreendidas) o que torna a via recursal adotada inadequada à espécie, uma vez que trata-se de instrumento utilizado para atacar decisões definitivas ou interlocutórias mistas, isto é, aquelas que possuem caráter conclusivo.

Tal raciocínio não impede contudo que a decisão em questão não possa ser revista por instância superior. Isso porque eventual irresignação contra o decidido poderá ser veiculada através de preliminares de apelação eventualmente interposta contra sentença a ser proferida nestes autos ou, excepcionalmente, por meio de *habeas corpus*. Esse, inclusive, é o entendimento que vem sendo sufragado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata dos v. acórdãos assimentados:

“PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO ORIGINARIAMENTE INTERPOSTA COM FULCRO NO ART. 593, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (APELAÇÃO SUBSIDIÁRIA). DECISÃO INTELUCUTÓRIA QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE COISA JULGADA, NÃO REPUTADA COMO DEFINITIVA OU COM FORÇA DE DEFINITIVA, PODENDO SER REAPRECIADA PELO JUÍZO A QUO ATÉ O MOMENTO SENTENCIAL. TAXATIVIDADE RECURSAL. IRRECORRIBILIDADE EM SEPARADO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO ORIGINARIAMENTE INTERPOSTA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

01. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto em face de decisão que negou conhecimento à Apelação originariamente interposta, pela qual visava impugnar a r. decisão que rejeitou a exceção de coisa julgada pela qual o recorrente propugnava a extinção da ação penal nº 0000402-19.2016.403.6138.

02. A natureza jurídica, não poderia, de modo algum, justificar o manejo da Apelação, na justa medida em que o art. 593, II, do Código de Processo Penal, preceito legal que veicula a hipótese de cabimento da chamada Apelação Subsidiária, aduz expressamente que tal modalidade recursal somente tem lugar quando, não sendo possível a interposição de Recurso em Sentido Estrito, a decisão atacada for do tipo definitiva ou com força de definitiva, sendo que o ato judicial que rejeita a exceção de coisa julgada deve ser reputado como decisão interlocutória, pois não encerra a discussão de mérito no processo, embora esteja intimamente ligada com a questão central debatida na ação penal, a qual somente resta definitivamente apreciada no momento sentencial.

03. Como consequência, tratando-se, o pronunciamento judicial que refutou a exceção de coisa julgada de simples decisão interlocutória, diante da ausência de previsão de Recurso em Sentido Estrito para a sua impugnação, à luz princípio da taxatividade recursal, esta é manifestamente irrecorrível em separado, o que não afasta a possibilidade de ser rediscutida em tópico preliminar na sede de Apelação contra eventual sentença condenatória, sem embargo da possibilidade da impetração de Habeas Corpus.

04. Portanto, irretocável a decisão recorrida, não fazendo jus, o recorrente, ao conhecimento da Apelação anteriormente interposta, dada a irrecorribilidade em separado da decisão interlocutória impugnada.

05. Recurso em Sentido Estrito desprovido. (TRF3, RSE 8778/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, Décima Primeira Turma, DJ 08.08.2019 – g.n.)

“PROCESSO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. AGRADO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA PEDIDO DE DESAPENAMENTO AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO CAUTELAR. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE. APELAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 593, II, DO CPP. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agrado regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

(...)

VI - O decurso de primeiro grau, que negou seguimento ao Recurso de Apelação, esclareceu ser futuramente possível à parte interessada questionar a relevância da documentação acostada aos autos apartados ou a realização de prova técnica, o que poderá ser levado a cabo, ilustrativamente, em sede alegações finais ou mesmo como preliminar, em razões ou contrarrazões, de eventual apelo a ser interposto contra a sentença de mérito.

VII - Portanto, tem-se que a decisão então impugnada mediante Recurso de Apelação, de fato, não encerra nenhum juízo meritório definitivo sobre a significância da documentação acostada, nem põe fim à relação processual ou a qualquer etapa do procedimento. Logo, sua natureza é de interlocutória simples, espécie que não se subsume às hipóteses de cabimento previstas no art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

Agrado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1830499/PR, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 26.11.2019, DJe 10.12.2019 – g.n.)

“PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. ART. 593, II DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. OFENSA. ARTIGO 93, XI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O ato judicial que autoriza a quebra de sigilo telemático, bancário ou fiscal, proferida no curso de investigação, equivale a decisão interlocutória simples, razão pela qual não pode ser impugnada por meio de apelação, sobretudo quando ainda não apreciado o mérito da ação penal.

II - A autorização judicial de quebra de sigilo, em acolhimento à representação da autoridade policial, não extingue processo, não resolve um procedimento de forma definitiva e pode ser reexaminada no mesmo grau, desde que demonstrada a alteração das circunstâncias que autorizaram a medida.

Por esta razão, não ostentam a característica de decisões com força de definitiva, para os fins do disposto no art. 593, II do Código de Processo Penal.

III - Trata-se de medida de investigação determinada de forma específica e temporária, o que, inclusive justificou o Legislador Ordinário a estabelecer na Lei 9296/96, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da CF/88, que a decisão que autoriza interceptação telefônica, “não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova” (art. 5º).

IV - In casu, a decisão que negou provimento ao recurso especial foi proferida de acordo com a orientação firmada no art. 93, IX da Constituição da República e com as normas processuais incidentes à espécie.

Agrado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1718330/RS, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12.06.2018, DJe 15.06.2018)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. ART. 593, II, § 4º, DO CPP. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. LEGALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da integração de julgado que se apresenta omissivo, contraditório, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).

2. O art. 593 do Código de Processo Penal consigna expressamente as hipóteses de cabimento do recurso de apelação. No particular, vê-se que a decisão a quo - de cumho meramente interlocutório, que não põe fim ao processo - não se amolda ao previsto no artigo em comento. Assim, incabível a apelação criminal para impugná-la.

3. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

4. A questão tratada nos autos foi decidida e fundamentada à luz da legislação federal. Inexiste, portanto, vício consistente em omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 619 do CPP).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1343956/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10.03.2015, DJe 20.03.2015)

Diante do exposto, com amparo na orientação jurisprudencial antes apontada, levando em conta que o indeferimento do pedido de desentranhamento das alegações finais apresentadas pelo causidico anteriormente constituído não causa, por si só, não acarretou qualquer prejuízo aos acusados **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** e **MARCELO MENDES FERREIRA**, pois dizem respeito a terceiros que não são partes nestes autos, ratificando os fundamentos expostos na decisão atacada, acolho os embargos de declaração opostos para reconhecer a omissão apontada e rejeitar a apelação interposta por meio do expediente de ID 27908692.

P.R.I.O.C.

Santos-SP, 23 de setembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REUS: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, MARIO SERGIO ROSA - SP30764

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM - BA20590, MARIO SERGIO ROSA - SP30764

Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387

Advogados do(a) REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075, JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187

Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

SENTENÇA

Vistos.

KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, ÉDER SANTOS DA SILVA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA, EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO, MÁRIO MÁRCIO DA SILVA, ANDRÉ LUIS GONÇALVES, JANONE PRADO, DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, PEDRO MARQUES OLIVEIRA e **MARCOS VÍNICIUS DA SILVA** foram denunciados por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas, em tese, aos tipos descritos nos artigos 33 e 35, ambos c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.

Em síntese, a denúncia descreveu a existência de um complexo esquema criminoso voltado à prática de tráfico internacional de entorpecentes, comandado por organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com participação de dezenas de pessoas, atuação em mais de um estado da Federação e elevado poder financeiro, objeto da denominada Operação *Alba Virus*, deflagrada pela Delegacia da Polícia Federal de Santos/SP em 27.08.2019 (ID 21413637).

A exordial relatou a participação de cada um dos denunciados dentro da estrutura hierárquica do grupo, e narrou a ocorrência de 7 (sete) ações de tráfico transfronteiriço de elevadas quantidades de substâncias entorpecentes, particularizando a atuação de cada um deles na perpetração desses delitos.

A denúncia foi oferecida em 02.12.2019. Na mesma oportunidade o órgão de acusação requereu o declínio de competência de parte da investigação para a 1ª Vara da Justiça Federal de Itajaí/SC, por onde tramitava o Inquérito Policial nº 5009548-55.2019.4.04.7208, com relação a ações em tese relacionadas a crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificados na Lei nº 9.613/1998, ao que tudo indica perpetradas pelos demais investigados não denunciados (ID 25467287).

Acolhido o pleito por este Juízo, o Exmo. Juiz Federal da 1ª Vara de Itajaí/SC suscitou conflitos negativos de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, distribuídos sob os nºs 170247/SC, 170252/SC, 170253/SC e 170258/SC, sobrevindo decisões daquela Augusta Corte estabelecendo a competência do Juízo suscitante para soluções de questões urgentes eventualmente verificadas até o deslinde definitivo daqueles incidentes.

Determinada a notificação dos acusados na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 (ID 25543434), **ANDRÉ LUIS GONÇALVES** (ID 26192639), **PEDRO MARQUES OLIVEIRA** (ID 26130780), **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** (ID 26880028), **DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE** (ID 26880984), **RODRIGO ALVES DOS SANTOS** (ID 26880987), **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO** (ID 26880991), **JANONE PRADO** (ID 26880995) e **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** (ID 26935005) foram pessoalmente notificados.

Não encontrados nas diligências realizadas, **MARCOS VÍNICIUS DA SILVA, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA** e **ÉDER SANTOS DA SILVA** foram notificados via edital (ID's 26267899 e 27381864).

Em atenção aos chamamentos, os seguintes investigados apresentaram defesas prévias: **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA** (ID 26019539), **PEDRO MARQUES OLIVEIRA** (ID 26218907), **ANDRÉ LUIS GONÇALVES** (ID 26921426), **EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO** (ID 29126661) e **ÉDER SANTOS DA SILVA** (ID 29595951). Os demais deixaram decorrer em branco o prazo para se manifestarem (ID 29441873).

Em razão de alguns denunciados terem deixado de apresentar defesa prévia, bem como em virtude de o acusado EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO encontrar-se custodiado na Espanha, e, ainda, diante da necessidade de serem evitados atrasos à marcha processual em relação ao investigado acautelado em solo estrangeiro e aos demais réus que não apresentaram defesas preliminares, foi determinado o desmembramento do feito (ID 29446180).

Cumprida a determinação pela Secretaria, permaneceram no polo passivo destes autos os seguintes acusados: **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, ÉDER SANTOS DA SILVA, ANDRÉ LUIS GONÇALVES** e **PEDRO MARQUES OLIVEIRA** (ID's 29617029 e 29617033).

Recebida a denúncia aos 19.03.2020 (ID 29849663), em audiências de instrução realizadas em 06.05.2020, 08.05.2020, 11.05.2020, 19.05.2020, 22.05.2020, 27.05.2020 e 08.05.2020 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e promovidos os interrogatórios (ID's 31806543, 31937223, 32007509, 32469593, 32611327, 32804894 e 33440568).

No decorrer da instrução foram juntados documentos apresentados pela Delegacia da Polícia Federal de Santos/SP, pela testemunha Pablo Barcelos e pelos defensores dos acusados (ID's 26484481, 28446717, 28447203, 28447211, 29693289, 29693289, 29693807, 32701471, 32789040, 33372289, 32844697 e 33737654).

Nesse ínterim, foram julgados os conflitos de competência suscitados perante o E. Superior Tribunal de Justiça, tendo aquela Colenda Corte firmado o entendimento de que os fatos objeto de investigação no inquérito encaminhado à Itajaí/SC (Lei nº 9.613/1998), guardam conexão probatória e objetiva com os fatos abrangidos nas ações penais que tramitam nesta unidade jurisdicional (Lei nº 11.343/2006).

Em razão disso, entendendo que o Juízo da 5ª Vara da Federal de Santos antecedeu ao da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC na prática de atos processuais, com fundamento no art. 76, incisos II e III; art. 78, inciso II, alínea "a"; e art. 83, todos do Código de Processo Penal, o E. Superior Tribunal de Justiça conheceu dos conflitos e deu por competente da 5ª Vara Federal de Santos/SP para prosseguimento da prossecução das ações em tese amoldadas a tipos da Lei nº 9.613/1998.

Redistribuídos os autos a este Juízo, por meio de decisão proferida nos autos nº 5004098-41.2020.4.03.6104, com base no disposto no art. 80 do Código de Processo Penal e no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, foi declinada a competência para o prosseguimento da investigação relativa a ações amoldadas, ao menos em tese, a tipos previstos na Lei nº 9.613/1998, a uma das varas da Capital especializadas para o processo e julgamento de crimes de lavagem de capitais e contra o sistema financeiro.

Instadas, as partes apresentaram alegações finais objeto dos ID's 34152255, 34617007, 36020359, 36472946, 37038216 e 37038222.

Ministério Público Federal sustentou a procedência integral dos pedidos formulados na denúncia, ao argumento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas, à saciedade, as autorias e as materialidades delitivas. Contra-argumentou as questões preliminares suscitadas pelos patronos dos réus no decorrer da instrução, e requereu a decretação do perdimento em favor da União dos bens apreendidos no curso do processo. Concluiu manifestando-se favoravelmente à manutenção das prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados (ID 34152255).

O defensor de **PEDRO MARQUES OLIVEIRA** pleiteou absolvição, argumentando, em suma, atipicidade material da conduta tipificada no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 por ausência de exame toxicológico sobre o material manuseado pelo acusado, e nulidade do laudo pericial objeto do ID 22207686 (autos nº 5006940-28.2019.403.6104) por se encontrar em língua estrangeira, impossibilitando a constatação de sua idoneidade. No mais, alegou ausência de dolo, insuficiência probatória e a não demonstração do *animus* associativo exigido para caracterização do delito tipificado no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Ao seu turno, os defensores de **ANDRÉ LUIS GONÇALVES** suscitaram, em síntese, a nulidade do reconhecimento facial efetuado pelos Agentes de Polícia Federal, ao fundamento de que deveria ter sido realizado através de perícia prosopográfica; ilicitude da sobreposição de imagens realizadas pelos mesmos agentes por violação do art. 159 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 361 do Supremo Tribunal Federal; ausência de materialidade delitiva em razão da inexistência de exame toxicológico; insuficiência probatória e ausência de demonstração de estabilidade e permanência para caracterização do delito de associação para o tráfico.

Por sua vez, a defesa de **ÉDER SANTOS DA SILVA** argumentou que o reconhecimento facial do acusado efetuado pelos Agentes de Polícia Federal é ilegal, além de não suprir a necessidade de realização de perícia técnica, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. Postulou, ademais, absolvição em razão da ausência de exame toxicológico para atestar a materialidade do delito de tráfico, bem como insuficiência probatória. Em caso de eventual condenação, requereu a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Por fim, o patrono de **MARCELO MENDES FERREIRA** e **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** sustentou a incompetência deste Juízo para julgamento do feito em razão de investigação pretérita em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador/BA; aduziu a inépcia da denúncia e a ilicitude da prova relacionada à busca e apreensão realizada no imóvel sito à Rua Eredes Serpa nº 90, bairro Cordeiros, Itajaí/SC, onde apreendidos documentos com registro relacionado ao Edifício Maria Bitencourt, localizado à Rua 1601 nº 341, Balneário Camburiu/SC.

Também aventou a ilegalidade da prova relativa ao reconhecimento de voz de **MARCELO** efetuado pelos Agentes de Polícia Federal, e asseverou a desqualificação do depoimento prestado pela Delegada de Polícia Federal Fabiana Salgado Lopes, por ter utilizado sem autorização judicial elementos colhidos em ação penal que tramita pela Justiça Federal de Tupã/SP (autos nº 0001195-74.2014.4.03.6122).

Alegou que a acusação deduzida em desfavor de **MARCELO** está fundada em premissas falsas, que não foram confirmadas, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*. Argumentou a inexistência de prova do envolvimento de **MARCELO** em eventos criminosos, da efetiva associação para o tráfico de drogas, e tampouco do dolo específico necessário à caracterização do tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Após desqualificar os depoimentos prestados por Agentes da Polícia Federal durante a instrução, e sustentar que essas provas não podem ser consideradas, alegou inexistir prova de participação do casal em ações voltadas ao tráfico internacional de entorpecentes, assim como de associação para o tráfico transfronteiriço de drogas.

Sustentou a imposição da absolvição na forma do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, quanto a **MARCELO**, e, no que tange a **KARINE**, após afirmar não existir prova de envolvimento com os outros réus, destacar a inexistência de laudo comprovando que os containers foram contaminados com drogas, afirmou-se apresentar impositiva a absolvição.

Na eventual hipótese de prolação de édito condenatório, postulou a imposição de pena no mínimo legal, com aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Em conclusão, afirmou a impossibilidade de acolhimento do pleito do Ministério Público Federal relativo a preda dos bens apreendidos quando da deflagração da operação policial.

Anoto que após as ofertas das alegações finais, sobrevieram aos autos os pedidos objeto dos ID's nº 37500770 e 37500782, pelos quais **MARCELO MENDES FERREIRA** e **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** requereram a retirada de excertos das alegações finais por eles antes apresentadas, o que foi desacolhido pela decisão objeto do ID nº 37901612.

Após, foram anexados ao feito uma carta (ID 38049154), e um pedido deduzido por Advogada que não possui procuração nos autos (ID 38048940), documentos esses que não foram considerados por força da decisão objeto do ID 38164683.

Em seguida, foram apresentadas novas alegações finais em favor de **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** (ID 38377674), e interposto recurso de apelação por **MARCELO MENDES FERREIRA** (ID 38384053), sendo exarada a decisão a seguir reproduzida (ID 38495212):

“Vistos.

Os memoriais de alegações finais apresentados pelos réus nestes autos, inclusive pelos patronos dos acusados MARCELO MENDES FERREIRA e KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, constituem atos jurídicos processuais válidos e eficazes, posto que levados a efeito por profissionais habilitados, vale dizer, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que atuaram munidos de instrumentos de mandato cuja higidez em momento algum foi questionada.

Eventuais excessos em alegações deduzidas nas aludidas peças processuais podem ser sindicados nas vias próprias, administrativa e/ou cível, por casual prejuízo aos constituintes e/ou terceiros interessados. Contudo, não têm o condão de invalidar atos processuais que foram implementados de forma regular, devendo permanecer na integralidade nos autos em respeito aos princípios da transparência e da publicidade que regem os atos processuais.

Ao que parece, incidentes vêm sendo criados para obstruir a marcha processual, talvez para o fim de criar situação caracterizadora de excesso de prazo para a conclusão do processo nesta instância. A peça objeto do ID nº 27908692 sinaliza nesse sentido. Certo é que estão bem patenteados, ao menos em tese, sinais de que não está sendo observado o princípio da boa-fé que deve orientar os atos praticados pelas partes no processo.

Sem embargo do consignado, considerando a superveniência aos autos da peça objeto do ID nº 38377674, em homenagem ao princípio da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição), determino a urgente intimação dos patronos dos réus, para, querendo, no prazo comum de cinco dias, apresentarem ratificações, retificações ou acréscimos às alegações finais antes ofertadas. Decorrido o prazo ora concedido, à conclusão para sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Pedidos objeto dos IDs nºs 38348055 e 38378003/38378008, proceda-se às devidas anotações.” (ID 38495212)

MARCELO MENDES FERREIRA opôs embargos de declaração (ID 38807620), enquanto os demais acusados deixaram transcorrer em branco o prazo concedido. Renovadas as prisões cautelares antes decretadas (ID 38814880), por decisão proferida nesta data os embargos declaratórios opostos foram conhecidos para rejeitar a apelação objeto do ID 38384053.

É o relatório.

1. DAS PRELIMINARES

1.1 – DA INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO EM RAZÃO DE INVESTIGAÇÃO PRETÉRITA EM TRÂMITE PERANTE A 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALVADOR/BA

De início, observo que a matéria já foi esgotada nos autos da exceção de incompetência apresentada pelo defensor de **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** e **MARCELO MENDES FERREIRA**, distribuída sob o nº 5002833-04.2020.4.03.6104, pretensão essa que restou rejeitada com base nos fundamentos a seguir reproduzidos:

“(…)

A presente exceção não comporta acolhimento.

Conforme descrição fática contida na denúncia e pela análise das diligências encetadas pela Polícia Federal no decorrer da investigação, os fatos que ensejaram a instauração do inquérito policial nº 213/2019-DPF/STS/SP se originaram da prisão em flagrante de MARIO MARCIO DA SILVA no dia 20.02.2019, na Rua Noé de Azevedo nº 77, Guarujá-SP, quando foi surpreendido na posse de 968,9 kg de cocaína e R\$ 1.020.650,00 (um milhão, vinte mil, seiscentos e cinquenta reais) em espécie.

Em razão desses fatos, MARIO MARCIO DA SILVA foi denunciado e condenado nos autos da Ação Penal nº 0000160-60.2019.4036104 que tramitou perante este mesmo Juízo Federal.

Ocorre que, como narrado pelo Parquet Federal, as circunstâncias que envolveram o crime em questão revelaram a atuação não somente do denunciado, mas também de terceiros não identificados, o que motivou o desmembramento da investigação original para a apuração do envolvimento de outros indivíduos, considerando os documentos e celulares apreendidos no local do flagrante, que continham gravações que indicavam a prática de outros crimes da mesma espécie.

Tais fatos foram corroborados pelo depoimento da Autoridade Policial que presidiu as investigações na última audiência de instrução realizada no dia 06.05.2020 que, ao responder as indagações formuladas pela Representante do Ministério Público Federal e pelos patronos dos acusados, esclareceu que a após a deflagração da denominada Operação Alba Vírus, foi possível constatar que por trás da ação praticada por MARIO MARCIO DA SILVA e das ações registradas nas gravações encontradas nos celulares apreendidos no Guarujá-SP, existia um grupo criminoso com atuação em vários Estados da Federação, e que já vinha sendo monitorado há algum tempo pela Polícia Federal da Bahia (trechos consignados nos IDs 31832358, 31832370, 31832371, 31832374, 31832375).

Entretanto, conforme enfatizado pela Ilustre Delegada de Polícia Federal, Dra. Fabiana Salgado Lopes, os fatos que ensejaram a instauração do inquérito em questão divergiam daqueles que já vinham sendo investigado pela Polícia Federal da Bahia. De fato, após a deflagração da presente operação, através de uma atuação conjunta, não somente da Polícia Federal da Bahia, mas também das Delegacias de Santa Catarina, São Paulo e Mato Grosso do Sul (estados em que a organização criminoso atuava), as diligências investigativas deferidas por este Juízo culminaram na obtenção de diversos elementos de prova indicativos de uma conexão direta dos expientes ao tráfico transnacional de drogas relacionado às apreensões de cocaína dos dias 20 e 21/02/2019.

Note-se que o conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos no flagrante realizado no Guarujá-SP, apesar de ter sido analisado com o auxílio de agentes policiais da SR/PF/BA, os quais já possuíam amplo conhecimento das atividades ilícitas desenvolvidas pelo Grupo Criminoso, se deu no bojo do IPL nº 213/2019-DPF/STS/SP, e foram autorizadas, enfatizo, por ordem emanada por este Juízo.

Como cediço, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal, somente uma decisão judicial pode ensejar a prévia fixação de competência para um determinado Juízo. Na hipótese vertente, contudo, apesar de se saber da existência de prévias investigações policiais em curso na SR/PF/BA, não existe a informação de uma ordem judicial anterior, oriunda daquele Juízo Federal, que mantenha qualquer relação com os fatos flagrantes no Guarujá-SP.

“(…)”

Importante destacar que a existência de uma investigação paralela em curso na Delegacia da Polícia Federal da Bahia sempre foi do conhecimento deste Juízo, sendo certo que os denunciados **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** e **MARCELO MENDES FERREIRA** há tempo são acompanhados por diversas unidades da Polícia Federal, por se tratarem de criminosos especializados no processo de aquisição e importação do entorpecente para o território nacional, e posterior transporte e exportação desses entorpecentes por meio de diversos portos brasileiros.

A existência de diferentes investigações em localidades distintas não demanda, necessariamente, o reconhecimento de conexão, continência ou prevenção, já que envolvem fatos e contextos distintos (circunstâncias de tempo e espaço diversas) e investigados diferentes, não se justificando a reunião de todas as ações em um único Juízo Federal.

Apenas à título exemplificativo, imagine-se todas as apreensões de entorpecentes afetas aos mesmos grupos criminosos com abrangência em todo território nacional, tais como o Primeiro Comando da Capital-PCC ou Comando Vermelho-CV, fossem reunidas em um único Juízo.

Por certo tal hipótese não se sustentaria, em razão da inviabilidade de se fazer tramitar em uma única unidade judiciária incontáveis inquéritos e processos, bem como em razão dos os fatos propriamente ditos, que apesar de possuírem uma tênue ligação, não estão necessariamente contidos um no outro, ou as provas afetas a um processo necessariamente interessariam aos demais.

Cabe enfatizar que a circunstância de policiais lotados na SR/PF/BA terem sido designados para auxiliarem nas investigações em curso na Delegacia de Polícia de Santos/SP, iniciadas, como já registrado, a partir de flagrante realizado no Município de Guarujá/SP, em razão do amplo conhecimento pretérito das atividades ilícitas desenvolvidas pelo casal **KARINE** e **MARCELO**, não acarreta a necessidade de concentração de processos na Justiça Federal da Bahia.

Até mesmo porque não se vislumbrou no curso deste processo uma única decisão proferida pelo Juízo Federal de Salvador/BA relativa aos fatos que foram objeto de investigação e da denúncia que deu origem aos presentes autos e nos autos do flagrante da Rua Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá/SP (Ação Penal nº 0000160-60.2019.4036104), o que, por si só, já afastaria a incidência do art. 83 do Código de Processo Penal.

De todo modo, importa salientar que nos autos da ação penal desmembrada (nº 5001627-52.2020.4.03.6104), a pedido dos casuístas que lá atuam, foi solicitado esclarecimentos ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, por onde tramita o feito nº 1026185-86.2020.4.01.3300, que as prestou nos seguintes termos (ID 34787121 dos autos nº 5001627-52.2020.4.03.6104):

“(…)

Assim, como dito linhas acima, este Juízo deferiu parcialmente, em 18.03.2019, a medida cautelar de afastamento dos sigilos telefônico, telemático e fiscal – a interceptação telefônica sequer chegou a ser realizada e, pelo que consta, a Polícia entendeu por desnecessária, diante do lapso de tempo decorrido desde seu deferimento –, autorizando que fossem cumpridas em relação apenas aos investigados Jonas Nascimento Silva, Rodrigo Amuniação de Jesus, Denilson dos Santos, Isaque Sobral Lima, Denis Dias Gomes, Gabriel Santos Dantas, Danilo Xavier Costa, Hender Rocha de Oliveira, Anderson Moreira Borges, Sergio da Cruz Oliveira, Pablo Silva Ribeiro de Avellar dos Passos, Sylvania de Castro Duriguetto, Alberto Azevedo Ferrão, Tatiane Guimarães Silva e Marilene Bertoldo de Souza Rodrigues.

No tocante à possível conexão/litispêndência entre os fatos investigados no presente inquérito policial e aqueles versados na denúncia oferecida nos autos 0000334-69.2019.403.6104, em trâmite naquele Juízo, depreende-se inexistir, aparentemente, qualquer fato concreto que sugira a conexão, muito menos a litispêndência, entre os acontecimentos narrados nos procedimentos instaurados no Juízo de Santos e naqueles investigados no presente inquérito.

Com efeito, apenas 03 dos 13 denunciados na ação penal que tramita em Santos/SP foram alvos da representação policial requerida no bojo do presente inquérito policial, sendo que a medida, inclusive, restou indeferida quanto a eles ante a inexistência de ‘indícios razoáveis que indicassem um vínculo com os envolvidos no flagrante realizado no dia 02.07.2018’.

Outrossim, de acordo com a narrativa das 105 páginas da denúncia apresentada no Juízo santista, os seis eventos delituosos relacionados ao tráfico em si imputados aos réus, é dizer, ao transporte da droga para o exterior, teriam ocorrido a partir dos portos de Paranaguá/PR, (em 13.10, 05.12 e 07.12.2018 - por duas vezes nesta data), Navegantes/SC, (em 12.11.2018) e de Santos/SP, (em 26.12.2018), não havendo, como dito, menção à participação de nenhuma das pessoas presas em flagrante no IPL 817/2018.

Nessa linha, o MPF chega a afirmar, na exordial acusatória, que ‘os denunciados, agindo de forma associada, foram os verdadeiros responsáveis pelo financiamento e logística que envolveu a exportação ilícita dos entorpecentes apreendidos nos autos dos Inquéritos Policiais nº 817/2018 (Simões Filho/BA); IPL nº 069/2019 (Guarujá/SP) e IPL nº 509/2019 (Itajaí-SC) no entanto, quanto ao IPL 817/2018, o Parquet propôs a competente ação penal derredor dos fatos investigados naquele apuratório, tendo este Juízo proferido sentença de minha lavra, na qual restaram condenados pelo crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, DENIS DIAS GOMES, GABRIEL SANTOS DANTAS, HENDER ROCHA DE OLIVEIRA e ISAQUE SOBRAL LIMA, ao passo que absolvidos da imputação do delito do art. 35, caput, daquele estatuto legal, estando os autos aguardando julgamento de apelação.

Nesta ação penal, deflagrada a partir do inquérito policial n. 817/2018, os réus foram denunciados pelo crime do art. 33, c/c art. 40, I, em concurso material com o art. 35, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/06, sem que fosse feita qualquer menção à suposta organização criminosa denunciada no Juízo de Santos/SP.

Nessa toada, ainda que seja possível associar os fatos delituosos acima narrados à suposta ORCRIM desbaratada no Juízo de Santos/SP, não é possível concluir pela reunião dos processos tendo em vista a aplicação do enunciado n. 235 da Súmula do STJ que dispõe que ‘a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado’, bem assim o quanto previsto na ressalva do art. 82, do CPP.

Assim, infere-se que, aparentemente, o grupo criminoso instalado inicialmente na região do Guarujá, tendo, em seguida, se deslocado para a região de Itajaí/SC, demonstra ter ramificações e/ou cooptar novos integrantes em outras regiões do país, nas quais são praticados os atos criminosos voltados para o tráfico internacional de drogas a partir de portos instalados nessas regiões.

Tal contexto permite concluir que nenhum dos denunciados do inquérito policial n. 817/2018 aparenta ter integrado a suposta organização criminosa denunciada nos autos n. 0000334-69.2019.403.6104 (tanto que sequer foram denunciados por associação àqueles 13 imputados), e ainda que assim não fosse, não seria possível se falar em simultaneus processus, ante o óbice previsto na Súmula n. 235 do STJ e a ressalva do art. 82, do CPP.

“(…)” (g.n.)

Como elucidado pelo Exmo. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Salvador/BA, não restou evidenciado nos autos a coincidência entre os fatos e indivíduos sindicados nos dois processos, uma vez que apenas três pessoas originalmente investigadas naquele apuratório foram também denunciadas nestes autos, sendo que naquele caso foram indeferidas quebras de sigilo telefônico em relação aos que figuram como réus nestes autos, não tendo sequer ocorrido oferecimento de denúncia.

Para além dessas circunstâncias, conforme muito bem pontuou o Exmo. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Salvador/BA, ainda que se entendesse pela relação de conexão entre as investigações - o que, salientado, não se verifica -, não seria possível cogitar de processos simultâneos, ante a constatação de que os fatos denunciados na Justiça Federal de Salvador/BA já se encontram julgados, incidindo à espécie o óbice previsto na Súmula nº 235 do C. Superior Tribunal de Justiça, e a ressalva contida no art. 82 do Código de Processo Penal.

Diante desse quadro, pelas razões acima expostas, de rigor o reconhecimento da competência desta unidade jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação penal, pelo que ficam mais uma vez afastadas a aventada incompetência, dada a ausência de conexão, de continência ou de prevenção entre os fatos objeto em apuração neste processo e aqueles já julgados pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Salvador/BA.

1.2 DA INÉPCIA DA DENÚNCIA.

A higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, foi atestada pela decisão que a recebeu. Como assentado naquela etapa processual, não se verifica inépcia ou ausência de justa causa, posto que a inicial expôs de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, inclusive no que toca aos liames de causalidade.

Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, se apresentando certo que não houve prejuízo ao direito de defesa, que, sem dúvida, foi exercido à plenitude. Incidente ao caso a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentada nos v. acórdãos assim ementados:

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

(...)

2. Não pode ser aciomada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

3. Na espécie, verifica-se que as condutas imputadas ao recorrente foram devidamente explicitadas na vestibular, tendo o Ministério Público consignado que o paciente e demais corréus, com unidade de desígnios e identidade de propósitos entre si, tinham em depósito insumos químicos destinados à preparação de drogas, bem como ofereceram vantagem indevida aos policiais que os abordaram para que não fossem levados ao distrito policial, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC 592.864/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18.08.2020, DJe 25.08.2020 – g.n.)

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CURIÓ. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 41 DO CPP. ABSOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO INFERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

7. Ademais, conforme se observa na denúncia, houve a narrativa da conduta criminhosa imputada aos acusados acerca da prática dos crimes em questão, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC n. 46.570/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

10. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1866666/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.08.2020, DJe 24.08.2020 – g.n.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E EXCLUSÃO DA MAJORANTE. COMPROVAÇÃO NA ORIGEM DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES. DESNECESSIDADE. EXAME DE PERÍCIA DE VOZ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES E FALTA DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 402 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 11.343/06. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA DEFESA AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. ANULAÇÃO INTEGRAL DO INTERROGATÓRIO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA SÚMULA 182/STJ. ABSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTIDADE DA DROGA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MINORANTE DO TRÁFICO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVERSÃO DO FATOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

8. É afastada a inépcia da denúncia, quando preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, com descrição dos fatos de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa dos acusados, sendo despicenda a descrição pormenorizada das condutas mormente quando se tratar de organização criminosa formada por vários agentes voltada ao tráfico internacional de drogas.

(...)

15. Agravos regimentais de V. J e A. L. de A improvidos e agravo regimental de N. F. de L parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.” (AgRg no AREsp 1281062/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17.12.2019, DJe 03.02.2020)

1.3 – DA VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS.

Observe o que as contraditas apresentadas pelas defesas técnicas dos acusados em relação aos depoimentos prestados por agentes policiais não foram acolhidas, em razão de das questões suscitadas não se amoldarem ao disposto no art. 207 do Código de Processo Penal, conforme registrado na ata da audiência levada a efeito aos 06.05.2020. Desse modo, considero superada a matéria (ID 31806543).

Sem embargo do consignado, com relação aos argumentos expendidos na senda de que os depoimentos de tais testemunhas seriam de pouca valia, cumpre assinalar que no sistema processual em vigor não há nada que confira valor minorado ao testemunho de policiais que participaram de diligências na fase investigativa.

Com efeito, segundo a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, as declarações de policiais que participaram da etapa investigativa quando prestadas sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, e permeadas pelo sistema do livre convencimento motivado, gozam de destacado valor probatório, sobretudo quando evidenciam, com riqueza de detalhes, sem contradições e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa, como verificado na espécie.

Ademais, conforme bem pontuou o Ministério Público Federal, os policiais não são impedidos de depor, nos termos do art. 207 do Código de Processo Penal, sendo certo que, ao serem questionados em audiência, todos afirmaram não possuir relação de amizade ou inimizade com os réus, além de não possuírem interesse pessoal na condenação ou absolvição dos denunciados, o que por si só afasta a alegação genérica de suspeição de seus depoimentos, já que as defesas não trouxeram fatos concretos que consubstanciassem tal conclusão.

Nesse diapasão é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como se constata, dentre vários, dos v. acórdãos assim ementados:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÕES CONCERNENTES À DENÚNCIA ANÔNIMA E À OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. TESES NÃO ENFRENTADAS PELA EG. CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. VALOR PROBANTE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. AVALIAÇÃO DA PROVA FEITA PELA CORTE DE ORIGEM E A CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. REEXAME DE PROVA. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMARIEDADE DO RÉU SUSTENTADO PELA DEFESA. REINCIDÊNCIA ATESTADA PELA CORTE A QUO. VEDAÇÃO DE VERTICALIZAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REDUTOR AFASTADO. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. ELEMENTOS APTOS A JUSTIFICAR O MODO MAIS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

IV - Com efeito, o magistrado é o destinatário da prova. Portanto, cabe a ele avaliar livremente, de forma coerente e fundamentada, as provas carreadas aos autos, sopesando, assim o valor probatório de cada uma delas, bem como indeferir a prova requerida pelas partes, quando considerá-la impertinente, além de modo equilibrado e imparcial, determinar a realização de diligência de ofício, nas hipóteses em que julgar conveniente à reconstrução da dinâmica delitiva. Precedentes.

V - De outro lado, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes.

VI - Questionamento sobre a avaliação da prova feita pela Corte de origem e a credibilidade dos depoimentos dos policiais. Esse ponto da impetração não merece prosperar, porquanto a avaliação da prova dos autos foi feita de forma motivada e adequada pelo Tribunal a quo. Segundo a Corte local, os depoimentos dos policiais foram consistentes, coerentes e verossímeis. Por outro lado, uma testemunha de defesa não presenciou a prisão em flagrante e a outra forneceu depoimento discrepante e em contradição com a versão do próprio acusado. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heróico.

(...) (AgRg no HC 542.882/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 11.02.2020, DJe 19.02.2020 – g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO QUANTO AO EXAME DAS TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ SENTENCIANTE. SÚMULA 706/STF. FALTA DE QUESTIONAMENTO EM MOMENTO OPORTUNO. PRORROGAÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS COMPARTILHADAS. NÃO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULA 282/STF. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES CONTIDAS NA LEI 9.296/96. PERDIMENTO DE BENS. ALEGADA LICITUDE DOS IMÓVEIS. SÚMULA 7/STJ. IMPARCIALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. NÃO VERIFICADO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FALTA DE PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA PENA-BASE E DO ÍNDICE DE AUMENTO PELA MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO DEDUZIDOS EM OUTRO HC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que os depoimentos dos policiais, que acompanharam as investigações prévias ou que realizaram a prisão em flagrante, são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

(...)

(AgRg no AREsp 918.323/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19.11.2019, DJe 26.11.2019 – g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONDUTA NÃO ALCANÇADA PELA ABOLITIO CRIMINIS. PRECEDENTE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). 2. Não obstante a relutância da defesa, a condenação da agravante resultou não apenas dos elementos produzidos na fase inquisitorial, mas também de prova testemunhal produzida em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a sentença condenatória, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos. (...) (AgRg no AREsp 991.046/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.08.2017, DJe 16.08.2017 – g.n.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE INVESTIGAÇÕES. UTILIZAÇÃO DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. DEFESA COLIDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 523, STF. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. 'O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso.' (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).

3. O condutor do Auto de Prisão em Flagrante teve seu depoimento colhido em juízo, sob o crivo do contraditório, atestando a comercialização de ilícitos flagrada na localidade, em conhecido ponto de venda de drogas.

4. 'Ainda que a condenação tivesse sido amparado apenas no depoimento de policiais - o que não ocorreu na espécie -, de qualquer forma não seria caso de anulação da sentença, porquanto esses não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenha participado, no exercício das funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório' (HC 30.776/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 8/3/2004, p. 304) (...) (HC 280.912/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16.06.2016, DJe 24.06.2016 – g.n.)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: Revisão Criminal/SP 5026570-49.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fausto Martin De Sanctis, DJ 27.02.2020; Apelação Criminal – 77478/SP 0000016-63.2018.4.03.6123, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, DJ 27.05.2019; Apelação Criminal – 89009/SP, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, DJ 07.12.2015; Apelação Criminal – 58472/SP 0001748-93.2010.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJ 07.04.2015.

Afasto, assim, a questão prejudicial.

1.4 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTOS APÓS A REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

A declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal (Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no HC 514.851/SP, STJ, Quinta Turma, DJ 26.11.2019 e HC 491.061/SP, STJ, Sexta Turma, DJ 23.04.2019). Na espécie, os defensores dos acusados não demonstraram a efetiva ocorrência de prejuízo decorrente da suscitada eventual inversão na produção das provas, notadamente em razão da oitiva da Delegada de Polícia Federal, Dra. Fabiana Salgado Lopes e dos Agentes de Polícia Federal Gustavo Simões de Barros e David Martins de Araújo Junior terem ocorrido antes da juntada aos autos da mídia encaminhada pela Polícia Federal no dia 06.05.2020.

Com efeito, tal mídia (acautelada em Secretaria em razão do sistema PJE não suportar a elevada quantidade de dados nela inseridas) refere-se à informação policial objeto do ID 30817334, juntada aos autos em 08.04.2020, quase um mês antes da realização da primeira audiência de instrução.

Assim, entendo que, a pretexto de suscitar cerceamento de defesa, deveriam os réus ter apresentado quais esclarecimentos a referida testemunha poderia trazer com relação a tais informações (oriundas do documento), e que não teriam sido por ela expostos no momento de sua inquirição. Não somente isso, deveriam os denunciados ter manifestado como tais esclarecimentos adicionais poderiam beneficiá-los na comprovação de sua inocência ou na dosimetria final da pena.

Não é o que se verifica nos autos, onde os defensores, invocando um princípio geral buscaram anular todo o processado, deixando, contudo, de demonstrar sua efetiva aplicação no caso concreto.

Ressalto, ademais, que, nos termos do art. 231 c.c. art. 402, ambos do Código de Processo Penal, os documentos que interessam ao feito poderão ser apresentados em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução, não havendo que se falar, portanto, em nulidade ou cerceamento de defesa considerando que as partes tiveram ciência da juntada aos autos, bem como oportunidade para eventual produção de contraprova, preservando-se, assim, a paridade de armas, o contraditório e, sobretudo, a ampla defesa.

1.5 - DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS DEFESAS DOS RÉUS

Afastadas as questões relativas à incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, ao cerceamento de defesa, às contraditas dos agentes policiais ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação, e à juntada de documentos após a realização da primeira audiência, anoto que as demais questões apresentadas pelos patronos dos acusados se confundem com o mérito, e como tal serão analisadas.

2. DA MATERIALIDADE DOS CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006.

A denúncia descreveu 7 (sete) ações amoldadas ao tipo do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, que foram separadas em “eventos” pelo Ministério Público Federal, divisão essa que será observada para a solução do pleito nesta instância.

Entretanto, antes de analisar individualmente cada um desses “eventos”, cumpre ressaltar que em apenas um deles ocorreu a apreensão do entorpecente e, por conseguinte, a elaboração de laudo toxicológico que atestou a natureza da substância apreendida. Os demais foram identificados a partir da análise das provas colhidas no curso da investigação.

O delito no qual ocorreu a apreensão do entorpecente foi o único não capitulado como um “evento” na inicial, uma vez que se refere aos fatos que originaram o flagrante ocorrido na Rua Professor Noé de Azevedo, nº 77, Enseada, Guarujá/SP no dia 20.02.2019, onde foram apreendidos 968,9 Kg de cocaína e, na busca e apreensão realizada no dia seguinte, levada a efeito na Rua Florença, nº 34, Guarujá/SP, quando ocorreu a apreensão de 375 Kg de cocaína.

Os outros seis delitos foram identificados a partir da apreensão de vinte e um (vinte e um) aparelhos de telefonia celular no dia do flagrante e durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão no dia seguinte, antes mencionados, aparelhos esses que armazenavam diversos arquivos de imagem e vídeo indicativos da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, os quais foram gravados em *pen drive* que se encontra acautelado em Secretaria.

Para facilitar a apreciação da materialidade em relação a todas as ações descritas na denúncia, examinarei, de início, as ações que deram origem à operação policial.

2.1. DO DELITO RELATIVO AO FLAGRANTE EFETUADO NA RUA NOÉ DE AZEVEDO, 77, GUARUJÁ/SP À BUSCA E APREENSÃO REALIZADA NA RUA FLORENÇA, 34, GUARUJÁ/SP.

Do exame das provas colhidas aos autos, constata-se que a materialidade delitiva da ação em questão, amoldada ao tipo do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, encontra-se demonstrada de forma categórica e definitiva pelos laudos de exame de local do crime nº 119/2019 (ID 19018497 – pág. 01/14) e nº 156/2019 (ID 19018497 – pág. 38/48), laudo de exame de local do crime complementar (ID 19016861 – pág. 91/101) e laudos de química forense nº 133/2019 (ID 19018497 – pág. 15/19) e nº 118/2019 (ID 19018497 – pág. 20/23).

Em síntese, conforme já consignado anteriormente, no dia 20.02.2019, MÁRIO MÁRCIO DA SILVA (denunciado originalmente neste feito) foi preso em flagrante quando adentrava ao imóvel situado na Rua Professor Noé de Azevedo, nº 77, bairro Tortuga – Enseada, Guarujá/SP, conduzindo o caminhão VW EXPRESS DRC 4x2, cor branca, ano de fabricação 2018 – modelo 2019, placa FVS5787, com um fundo falso no baú, onde encontrava-se grande quantidade de droga acondicionada em tabletes, que posteriormente se comprovou tratar-se de cocaína, conforme registrado nos laudos antes mencionados.

Efetuada a abordagem, os agentes policiais encontraram no interior do imóvel outra grande quantidade de droga que, somada àquela apreendida no caminhão totalizaram 968,69 kg de cocaína em tabletes (laudo de química forense nº 118/2019 e laudo de local do crime nº 119/2019).

No interior do imóvel, foram apreendidos diversos aparelhos celulares e R\$ 1.020.650,00 (um milhão vinte mil e seiscentos e cinquenta reais) em espécie, além de diversos instrumentos comumente utilizados no preparo e acondicionamento de entorpecentes embarcados pelo Porto de Santos-SP, como: 2 máquinas embaladoras a vácuo; 282 bolsas impermeáveis; 15 botes infláveis; sacos transparentes, balões de gás, bolsas e malotes, coletes salva-vidas, sinalizadores marítimos e petrechos para embalagens.

Como desdobramento das prisões em flagrante e das apreensões antes mencionadas, foi requerida e deferida expedição de mandados de busca e apreensão para o endereço localizado na Rua Florença, nº 34, Guarujá/SP, local de onde partiu o caminhão conduzido por MÁRIO MÁRCIO DA SILVA, segundo informações obtidas no local pelos agentes da Polícia Federal.

Cumprido o mandado, foram encontrados no interior da residência mais 375 kg (trezentos e setenta e cinco quilogramas) de cocaína acondicionados no interior de um veículo FIAT/DOBLÓ, cor prata, placa PXV-0408, que estava estacionado na garagem do imóvel, e mais 2 (dois) tabletes com a mesma substância dentro de uma gaveta do armário da cozinha. Os exames periciais comprovaram tratar-se de cocaína (confira-se laudo de química forense nº 133/2019).

Também foram encontrados no interior da residência 6 (seis) armas de fogo - 1 fuzil e 5 pistolas -, munições e carregadores, bolsas impermeáveis, uma máquina embaladora à vácuo, 8 (oito) telefones celulares, cordas, adesivos, sacos plásticos e documentos de identidade, conforme descrição contida no laudo de exame de local do crime nº 156/2019.

Além disso, conforme demonstrado no aludido documento, os policiais descobriram um compartimento oculto em um dos cômodos do imóvel, ao que consta utilizado para guarda dissimulada de drogas. Tal compartimento foi descrito como uma espécie de “bunker” de 17,10 metros quadrados, com as dimensões reproduzidas no corpo do laudo que foi instruído com fotografias.

Emerge certo, pois, que a prova da materialidade delitiva em relação a essa ação encontra-se amplamente reproduzida nos documentos antes mencionados, cabendo salientar que, pelo que se depreende da narrativa constante na denúncia, os fatos enquadrados nesse evento englobam tanto o transporte da droga encontrada no caminhão como a manutenção em depósito da substância ilícita encontrada em ambos os endereços (Rua Professor Noé de Azevedo, nº 77 e Rua Florença, nº 34), totalizando, assim, **1.343,69 Kg de cocaína** apreendido no intervalo de um dia.

Ademais, de acordo com os exames realizados pela perícia técnica da Polícia Federal, as amostras analisadas do material apreendido **resultaram positivo para substância cocaína**, proscrita em todo território nacional, nos termos da Portaria nº 344 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12.05.1998, e respectivas atualizações.

Isto posto, procedo à análise da materialidade em relação às outras 6 (seis) ações descritas na denúncia.

2.2. DOS DELITOS IDENTIFICADOS A PARTIR DOS ARQUIVOS DE IMAGEM E VÍDEO EXTRAÍDOS DOS CELULARES APREENDIDOS

Conforme já mencionado, esses seis delitos foram identificados a partir da apreensão de 21 (vinte e um) aparelhos de telefonia celular no dia do flagrante realizado na Rua Noé de Azevedo, e durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão no imóvel situado na Rua Florença, que armazenavam diversos arquivos de imagem e vídeo indicativos da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, os quais foram gravados em *pen drive* que se encontra acautelado em Secretaria.

Os arquivos em questão passaram por um processo de garantia de integridade baseado no algoritmo *Message-Digest algorithm* (MD5) de 128 bits, conforme exposto minuciosamente no Laudo Pericial de Informática nº 225/2019-NUTEC/DPF/STS/SP, tendo sido descartada a possibilidade da ocorrência de substituição, alteração, remoção ou acréscimo dos arquivos ou parte dos arquivos extraídos dos aparelhos pela perícia técnica (ID 19016861 – pág. 43/63).

Com relação a esses seis eventos, importa destacar que, a despeito de não ter ocorrido a apreensão ou mesmo a análise toxicológica do material manuseado pelas pessoas que aparecem nos vídeos, as circunstâncias que emergem dos elementos de prova que serão a seguir apreciados permitem firmar a conclusão no sentido de que os crimes de tráfico imputados pelo Ministério Público Federal de fato ocorreram.

Com efeito, os delitos em questão foram descobertos meses após a sua consumação e exaurimento. Isso porque, os aparelhos de telefonia celular antes mencionados foram apreendidos nos dias 20.02.2019 e 21.02.2019, e, de acordo com a análise pericial, os vídeos e fotografias extraídos dos aparelhos foram produzidos nos dias 01.01.2018, 10.01.2018, 04.10.2018, 06.11.2018, 13.11.2018 e 03.12.2018 (ID 19017222).

Por óbvio, o material ilícito identificado a partir das filmagens já havia embarcado e provavelmente chegou ao seu destino, tendo sido dispersado por território estrangeiro e, talvez, adquirido e consumido por usuários de drogas desses países, o que impossibilitou sua apreensão pela Polícia Federal.

Note-se que apesar de a lei processual penal impor a obrigatoriedade do exame de corpo de delito em todos os crimes que deixarem vestígios (art. 158 do Código de Processo Penal), há que se considerar a exceção posta no art. 167 do mesmo diploma legal, no sentido de que: “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

Na espécie, a realização do laudo toxicológico restou prejudicada uma vez que a prática dos delitos só chegou ao conhecimento da polícia federal meses após sua consumação. Isso não significa dizer, contudo, que a punibilidade dos crimes foi extinta, que os fatos são atípicos ou mesmo que os infratores ficarão automaticamente impunes por conseguirem consumir e exaurir os delitos praticados.

Ao contrário, no caso em exame foram deixados diversos indícios indiretos da materialidade desses delitos que, na evidente impossibilidade da realização do laudo toxicológico, permitem atestar a concreta consumação dos crimes tipificados no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DAS DROGAS. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outras provas capazes de comprovarem o crime, como no caso, as interceptações telefônicas e os depoimentos das testemunhas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1471280/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26.05.2020, DJe 03.06.2020 – g.n.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior tem precedentes no sentido de considerar prescindível, quando não há apreensão da droga, a elaboração de laudo de constatação para comprovar a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, admitindo-se a deflagração da ação penal e eventual condenação com base em outras provas, como a testemunhal (ut. RHC 38.590/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 29/10/2013).

2. No caso em análise, não houve a apreensão de droga em poder do acusado, tendo as instâncias ordinárias concluído que a materialidade do delito teria sido demonstrada em provas diversas do laudo toxicológico, quais sejam, interceptações telefônicas, provas documentais e depoimentos das testemunhas. Além do mais, não há dúvidas de que foi encontrada droga em poder de outros componentes da organização criminosa da qual ele é integrante, o que é suficiente para comprovar a materialidade delitiva do crime de tráfico, consoante pacífica jurisprudência desta Corte. Liame entre os agentes demonstrado (HC 299.133/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016).

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 963.347/RO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.11.2017, DJe 24.11.2017 – g.n.)

“HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONVERSAS TELEFÔNICAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A COMPRA E VENDA DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 3. SUBSTÂNCIA PROSCRITA APREENDIDA EM PODER DE CORRÊU. DEMONSTRAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE TODOS NA ATIVIDADE DE MERCANCIA. TIPICIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. 4. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA EQUIVOCADA. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME, ELEMENTO SUBJETIVO E ASPECTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA REDUZIR A REPRIMENDA.

(...)

2. Muito embora o art. 158 do Código de Processo Penal estabeleça a indispensabilidade do exame de corpo de delito nos casos de infrações penais que deixem vestígios, tal exigência não é de ser reclamada como uma necessária condição para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, pois o próprio art. 167 do Código de Processo Penal estabelece que, não sendo possível o referido exame, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir a sua falta. Com efeito, conquanto não se tenha logrado êxito na apreensão de substâncias entorpecentes em poder do paciente, o sentenciante apresentou substancial conjunto probatório que consubstancia corpo de delito indireto suficiente a justificar a condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas, notadamente diante do teor das conversas telefônicas interceptadas, cujo conteúdo demonstra as atividades de compra e venda de drogas, o que vem corroborado com as demais provas constantes dos autos.

3. Além disso, a ação penal originou-se de ampla investigação, na qual houve a prisão em flagrante de outros acusados de integrar a associação criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidos entorpecentes em poder dos corréus. Diante desse quadro, inviável acolher a tese assinalada na inicial, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão da substância proscrita com coautores do crime de tráfico é suficiente para atestar a materialidade do delito, não havendo se falar em ausência de provas à condenação.

Precedentes. (..) (STJ, HC 287.703/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 15.05.2014, DJe 23.05.2014 – g.n.)

“PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. ART. 293, § 1º, III, B, DO CÓDIGO PENAL - CP. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. 1) PRODUTO INDUSTRIALIZADO. BEBIDA ALCOÓLICA. AUSÊNCIA DE SELO. EXAME PERICIAL PARA CONSTATAR O CONTEÚDO DOS VASILHAMES. DESNECESSIDADE. 2) ARTIGO DE LEI FEDERAL NÃO APONTADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. 3) AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)
1.1. Em regra, é indispensável o exame de corpo de delito quando a infração deixa vestígios, exceto quando não for possível o referido exame, conforme dispõem os artigos 158 e 167, ambos do Código de Processo Penal - CPP. Contudo, há precedentes pela desnecessidade do exame de corpo de delito quando outras provas demonstrarem de forma inequívoca a materialidade.

1.2. In casu, irrelevante a realização de exame pericial sobre o conteúdo das garrafas de bebida apreendidas sem selo oficial durante o transporte, porque os mais de 5.000 vasilhames foram industrializados (enchidos, tampados e rotulados) e denominados como diversos tipos de bebida alcoólica, motivo pelo qual ao fornecedor competia ter-lhes aplicado o selo oficial obrigatório, nos termos da legislação tributária. 2. A falta de apontamento do dispositivo legal violado configura deficiência da fundamentação, conforme Súmula 284/STF.

3. Agrado regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1679498/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21.06.2018, DJe 29.06.2018 – g.n.)

No mesmo sentido, também já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO AL MARE. EXPORTAÇÃO DE COCAÍNA PARA PORTUGAL. COMPARTIMENTO OCULTO EM VELEIRO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DO ENTORPECENTE. POSSIBILIDADE. DEMAIS PROVAS OBTIDAS PELAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. AUTORIA DE FÁBIO E SÉRGIO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO AO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. QUANTIDADE DE COCAÍNA EXPORTADA INCERTA. DROGA NÃO APREENDIDA. (...)”

- No que se refere à exportação de entorpecente do Brasil a Portugal no veleiro Itapuã, a droga não pôde ser interceptada e apreendida pelas autoridades portuguesas, o que, segundo a defesa, macularia a comprovação da materialidade delitiva. Via de regra, a materialidade do delito de tráfico de drogas é comprovada mediante a apreensão do entorpecente e sua análise pericial, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. Excepcionalmente, porém, como preconiza o art. 167 do Código de Processo Penal, não sendo possível o exame de corpo de delito, por haver desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

- A este respeito, manifestou-se expressamente o C. Superior Tribunal de Justiça, pelo Informativo nº 501, segundo o qual ‘a ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existem outros elementos aptos a comprovarem o crime de tráfico. No caso, a denúncia fundamentou-se em provas obtidas pelas investigações policiais, dentre elas a quebra do sigilo telefônico, que são meios hábeis para comprovar a materialidade do delito perante a falta da droga, não caracterizando, assim, a ausência de justa causa para a ação penal’. (HC 131.455-MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/8/2012).

- No caso em tela, a materialidade do crime está devidamente comprovada pela apreensão, pela Polícia Judiciária de Portugal, de resíduos de substâncias encontradas no interior do veleiro ‘Itapuã’, procedente do Brasil e ancorado no Porto de Lisboa, que, submetidas a exame toxicológico, resultaram positivas para cocaína, cuja cópia do laudo pericial foi trazida aos autos mediante cooperação jurídica internacional autorizada por tratado celebrado entre os dois países (Decreto nº 1320/1994). Precedente. (...)” (TRF3, ApCrim - 70709 / SP, Rel. Desemb. Fed. Fausto de Sanctis, Décima Primeira Turma, DJ 07.05.2020, e-DJF3 27.05.2020 – g.n.)

“PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 12. CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DEFINITIVO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ARTIGO 158 DO CPP. REGRA QUE DEVE SER MITIGADA INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 167 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL PODE SUPRIR A FALTA DE EXAME PERICIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SÓLIDOS INDICATIVOS DA MATERIALIDADE. LAUDO DEFINITIVO NÃO REALIZADO EM RAZÃO DA AÇÃO DOS RÉUS QUE SUBTRAÍRAM A DROGA. APELAÇÃO INTERPOSTA.

I - A regra do artigo 158 do CPP deve ser mitigada ao ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 167 daquele diploma legal, de sorte que, da conjugação das normas legais mencionadas, exige-se o exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígio e, quando não for possível o exame pericial, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir a sua falta.

II - A doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes pode ser demonstrada através de outras provas efetivamente existentes nos autos, não sendo imprescindível a apreensão da droga.

III - Há no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigurando-se desnecessária a realização de exame pericial.

IV - O laudo preliminar de constatação. Demais disso, emerge dos autos que o laudo definitivo não foi realizado justamente em razão da ação dos réus, entre eles o paciente, consistente na subtração do entorpecente.

(...)

VII - Ordem denegada.” (TRF3, HC 26554 / SP, Rel. Desemb. Fed. Cecilia Mello, Segunda Turma, DJ 13.02.2007, DJU 09.03.2007 – g.n.)

Na hipótese vertente, pelo contexto das imagens extraídas dos aparelhos celulares, percebe-se, de plano, que as ações praticadas pelas pessoas que protagonizaram os vídeos não se trata de mera operação rotineira de estufagem de contêineres.

Em alguns dos vídeos, é possível verificar a existência de “buracos” feitos nos paletes de madeira (eventos 01 e 06), em meio a carga de frango congelado (evento 03), e nas pedras de ardósia (evento 04) onde foram inseridos inúmeros tablets embalados que se assemelham muito aos de cocaína apreendidos no flagrante realizado do Guarujá/SP, bem como em diversas outras apreensões realizadas pela Polícia Federal que constantemente geram inquéritos e ações penais que tramitam perante esta 5ª Vara da Justiça Federal de Santos (confirmam-se os laudos de exame do local do crime nº 119/2019 e nº 156/2019 acostados no ID 19018497).

Em outras imagens, verifica-se o mesmo tipo de tablets, porém inseridos dentro de sacos de amianto (evento 02), bem como em caixas de papelão com o logotipo da marca “Sadia”, ao que consta integrantes de carga composta por peças de frango congelado (evento 05). Além disso, uma das filmagens também foi registrada a existência de um fundo falso dentro do baú de um caminhão, onde foram acomodados inúmeros tablets com a ostentação da logomarca “Gold 9999”, logo essa também encontrada em outras apreensões feitas pela Polícia Federal, conforme reportagens inseridas na informação objeto do ID 19017222.

O contexto das gravações permite concluir, outrossim, que as ações registradas se tratavam, por certo, de operações clandestinas. A título de exemplo, em um dos vídeos integrantes do evento 05 um grupo de homens tenta fechar e lacrar à força a porta de um contêiner, em uma prática pouco usual para esse tipo de atividade. Não apenas isso, a própria “construção” desses “buracos” nas estruturas da carga é um forte indicativo do intuito dessas pessoas de dissimular o embarque dos tablets filmados.

Outro fator que converge para conclusão no sentido de que se tratava de carregamento ilícito de entorpecentes são os relatos das pessoas que gravaram as operações com os aparelhos de telefonia celular em mãos e que, a todo momento, apontam quantidade de “peças” e o local em que elas deveriam ser posicionadas dentro das unidades de carga.

A propósito, no local do flagrante realizado na Rua Noé de Azevedo, 77, Guarujá/SP (onde localizado 968,9 Kg de cocaína), também foi apreendida uma anotação em um papel de caderno a respeito do embarque realizado no contêiner SUDU4993569, que aparece nas filmagens do evento 01, onde é possível visualizar uma espécie de “croqui” da unidade de carga em questão, com a indicação da posição dos paletes e um asterisco em dois deles, com referência aos números 600 e 602, indicando o número de tablets posicionados em cada palete.

Por outro prisma, tais relatos também permitem concluir que os vídeos em questão foram produzidos para serem encaminhados ao destinatário final da droga, comprovando o efetivo embarque do produto e demonstrando o local exato onde ele foi ocultado, como intuito de ludibriar as autoridades policiais e alfândegárias dos países de origem e destino, o que, por certo, impediu a apreensão da droga pela Polícia Federal.

Insta destacar, ainda, que foi possível identificar a partir da análise desses arquivos, mais precisamente na pasta “17 Telefone LG K4 X230DS”, que o mesmo caminhão apreendido durante o flagrante registrado no Guarujá-SP (VW EXPRESS 2, placa FVS5787), aparece em algumas dessas imagens e vídeos, notadamente nos arquivos “IMG_20181106_112114” e “IMG_20181106_112118”, nos quais é possível identificar a placa do veículo.

A contexto, cabem pontuar que MARIO MÁRCIO DA SILVA, motorista do aludido veículo, denunciado originalmente neste feito e já condenado nas penas do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 pelos fatos que originaram o flagrante nos autos da ação penal nº 0000160-60.2019.403.6104 que tramitou perante este Juízo, também aparece em um dos vídeos, em uma demonstração inequívoca de que o material por ele manuseado nas gravações se tratava realmente de cocaína.

Não se pode ignorar que tais arquivos de mídia foram extraídos de aparelhos celulares encontrados nos mesmos imóveis onde também foram encontrados 1.343,9 Kg de cocaína, e que o *modus operandi* adotado pelos autores do carregamento dos tabletes de drogas no contêiner foi identificado pelos agentes policiais federais como se tratando da técnica denominada “*rip on/rip off*”, constantemente adotada por organizações criminosas voltadas à prática de tráfico internacional de entorpecentes.

No sentido do aqui consignado, vale reproduzir parte do depoimento prestado sob o pálio do contraditório pela testemunha arrolada pela acusação, o Agente de Polícia Federal Sr. David Martins de Araújo Junior, transcrito pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais:

“Que é Agente da Polícia Federal. Que foi responsável por elaborar a Informação Policial registrada sob o Id 19017222, na qual consta a análise realizadas sobre as imagens dos aparelhos celulares apreendidos no flagrante realizado em Guarujá-SP. Que não participou da apreensão dos aparelhos, somente participou da análise do conteúdo dos celulares apreendidos. Que sabe que os aparelhos foram apreendidos a partir do flagrante realizado no dia 20.02.2019, em Guarujá-SP, e que os celulares foram apreendidos durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, diligência realizada no dia 21.02, em um imóvel onde estava uma das pessoas que foi presa em flagrante. Que havia autorização judicial para acesso aos telefones apreendidos. Que a Perícia da Polícia Federal realizou a extração dos dados dos celulares apreendidos. Que esses celulares continham vídeos e imagens de 06 (seis) embarques de cocaína com destino a Portos localizados na Europa. Que esses vídeos indicavam em detalhes o processo de abertura e fechamento dos contêineres, o local onde a droga estava escondida, a quantidade, etc. Que algumas pessoas foram filmadas durante o processo e aparecem nos vídeos, o que viabilizou a identificação dos investigados. Que em resumo, os vídeos mostram o relato do processo de embarque de cocaína para a Europa. Que na Informação Policial foi possível individualizar 06 (seis) eventos específicos, sendo possível identificar em todos os eventos o contêiner contaminado, e o local onde a droga estava escondida. Que em alguns casos foram filmadas notas fiscais, placa de caminhão e outras informações. Que o objetivo dos vídeos era essencialmente mostrar a droga dentro do contêiner e a sua exata localização. Que confirma que foi o autor da Informação Policial e que todos os dados que estão lá são verídicos.

*Que foi possível identificar que os contêineres foram todos embarcados e seguiram para seus respectivos destinos ao exterior. Que em um dos eventos, houve uma apreensão na África do Sul. Que esse contêiner sofreria um transbordo na Europa, antes de seguir para o seu destino final, porém houve uma alteração e o navio seguiu para África do Sul e não para a Europa. Que na África do Sul a cocaína foi apreendida. Que dos 06 (seis) eventos, a droga chegou ao seu destino em 05 (cinco) oportunidades, que era a Europa. Que somente em 01 (um) dos eventos a droga foi apreendida na África do Sul. Que acredita que na África do Sul o entorpecente foi submetido a exame e confirmou-se que se tratava de cocaína. Que, em relação aos vídeos e imagens encontrados nos celulares apreendidos no flagrante realizado em Guarujá-SP, à exceção da apreensão realizada na África do Sul, os demais foram entregues em seus respectivos destinos. Que a análise do material probatório não é realizada unicamente pelos vídeos, considerados de forma individual, mas sim pela somatória de todo o conjunto de informações envolvidos na investigação, a forma como está sendo realizada a narrativa, a forma de armazenagem do material, o método utilizado para esconder os tabletes de entorpecentes, tudo isso traz a segurança necessária para concluir que se trata de cocaína. Que não há notícia de apreensão ou registro de problemas dos contêineres onde estavam alocadas as drogas, o que leva à conclusão de que o entorpecente chegou ao seu destino final, no caso, o Porto de Destino. Que quando há alguma intercorrência com o contêiner durante o processo de trânsito marítimo, o exportador é comunicado. Que se o contêiner é apreendido, o Porto de Destino informa o Porto Brasileiro de onde partiu o navio. Que em relação aos contêineres utilizados pelo Grupo Criminoso, à exceção daquele apreendido na África do Sul, não houve comunicações de intercorrência com os outros 05 (cinco) casos, o que leva à conclusão lógica de que os contêineres chegaram ao seu Porto de Destino, considerando ser esse o procedimento padrão que rege o processo de exportação. Que tem certeza que chegou entorpecente na Europa. Que o conjunto dos elementos de prova coligidos permitem concluir que nas filmagens estava sendo estocado entorpecente em meio a carga lícita, sendo esse o *modus operandi* utilizado pelo Grupo Criminoso para exportar entorpecente. Que os demais carregamentos de entorpecente apreendidos em outras operações de tráfico confirmam que o Grupo Criminoso exportava cocaína (g.n.).*

No mesmo sentido é o conteúdo do depoimento prestado pela Delegada de Polícia Federal Dra. Fabiana Salgado Lopes que, ouvida o rante do contraditório e da ampla defesa, assim se pronunciou:

“Que a maior parte dos entorpecentes chegou ao destino internacional. Que teve uma apreensão na África do Sul. Que foi realizado contato com as Autoridades da África do Sul, para onde estava indo o navio. Que as Autoridades Africanas apreenderam 700kg de cocaína, em tabletes identificados com o logotipo da marca ‘choelo’, que estavam alocados no contêiner que partiu do Brasil.”

Enfim, os elementos probatórios coligidos aos autos são vários, demasiados, e permitem firmar a conclusão, sem qualquer espaço para dúvida, de que os 6 (seis) eventos descritos na denúncia se tratavam, de fato, de operações clandestinas desenvolvidas por organização criminoso para contaminar diversos contêineres com entorpecentes que tinham como destino o exterior.

Assim, na certeza de que pelas circunstâncias do caso concreto a consumação e exaurimento dos delitos sob enfoque não permitiram a apreensão e a análise material da droga exportada, mas, por outro lado, foram deixados inúmeros indícios que permitiram concluir pela ocorrência do aperfeiçoamento de condutas no disposto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, passo a analisar separadamente cada uma das ações.

2.2.1 EVENTO 01 – contêiner SUDU 499356 9 45G1

Pela análise dos arquivos armazenados no *pen drive* autenticado em Secretaria, bem como pela apreciação da informação policial objeto do ID 19017222, que consolidou em um único documento todo material extraído dos celulares apreendidos, que foram confirmadas em Juízo pelo Sr. David Martins de Araújo Junior, é possível constatar terem sido inseridos dentro do contêiner SUDU 499356 9 45G1, colocado sobre o reboque de placa ACY5331, pelo menos **1.200 kg (mil e duzentos quilogramas) de cocaína**.

Segundo informações levantadas pela referida testemunha junto à Receita Federal do Brasil, o contêiner em destaque embarcou no Porto de Paranaguá/PR, no dia 07.12.2018, com destino ao Porto de Antuérpia/Bélgica, navio Cap. San Nicolas, tendo como exportadora a empresa **GWM Indústria e Comércio Ltda**. Ainda de acordo com o relatado, a carga teria sido entregue no destino final sem intercorrências (confira-se planilha objeto do ID 19017857). Conforme exposto na informação antes mencionada:

“Há também um homem que narra todo o processo, desde a abertura do contêiner até o momento em que o lacre clonado é recolocado, passando pela identificação de onde a droga está escondida como também das quantidades enviadas.

Não foi possível identificar a voz desse narrador:

(...)

No vídeo 20180101_182020 o narrador informa que o entorpecente será colocado no segundo e terceiro palet.

No vídeo 20180101_202853, cerca de duas horas depois do primeiro vídeo, o narrador informa que estão lacrando o primeiro palet e que nele colocaram 600 peças (600 tabletes de cocaína). Ao fundo é possível ouvir uma espécie de máquina, algo como uma serra elétrica, possivelmente utilizada para onde o entorpecente foi escondido.

(...)

No vídeo 20180101_224204 o narrador informa que o segundo palet também foi fechado com 600 peças (mais 600 kg de cocaína). No vídeo 20180101_231345 o narrador informa que finalizaram o rip on. Repete que estão carregados o segundo e terceiro palet e que cada um tem 600 peças, um total de 1.200 kg de cocaína. O vídeo 20180101_233347 mostra o momento do lacre do contêiner.”

A contexto, importa registrar que dentre os documentos apreendidos quando da realização do flagrante em 20.02.2019, no Guarujá/SP (Rua Noé de Azevedo, 77), foi apreendida uma anotação referente ao embarque desse contêiner, com a ilustração indicando justamente o segundo e terceiro paletes no desenho que estariam contaminados com 600 kg (seiscentos quilogramas) de cocaína cada.

A imagem desse desenho foi reproduzida na página 06 da informação objeto do ID 19017222 e mostra o “croqui” de um contêiner com seis retângulos dentro dele. Embaixo há a indicação do navio de embarque e número da unidade de carga. Além disso, conforme já exposto, no segundo e terceiro retângulos há um asterisco desenhado com a indicação dos números 600 e 602, exatamente a quantidade de tablets ocultados e que ostentam, cada um, 1 Kg (um quilograma) de droga.

Apesar de não ter sido possível a identificação específica das pessoas que estavam trabalhando diretamente com a droga nos vídeos referidos, a ilustração apreendida no imóvel localizado na Rua Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá-SP, aliada aos demais elementos de prova analisados no capítulo anterior, é capaz de comprovar que os tablets inseridos dentro da unidade tratavam-se efetivamente de **1.200 kg (mil e duzentos quilogramas) de cocaína**.

2.2.2 EVENTO 02 – contêiner MSCU 01155 1 5 22G1

Pela análise dos vídeos e da informação policial de ID 19017222, é possível constatar que o entorpecente identificado nesse conjunto de arquivos foi ocultado em meio a carga da **Empresa Sama Mineração Associadas**, no total de **700 kg (setecentos quilogramas)**. Conforme registrado pelo APF David, foi possível constatar que outra pessoa narra o *rip on* de 700 (setecentas) “peças” de cocaína, contendo cada uma 1 Kg, embora não tenha sido possível identificá-las.

No itinerário levantado pelo agente, que também foi ouvido sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, estava previsto o transbordo do contêiner no Porto de Antuérpia-Bélgica, e destino final no Porto de Chennai/Índia, com previsão inicial de embarque em 20.12.2018, no navio MSC Elodie, via Porto de Santos-SP.

As informações revelaram, também, que o plano do Grupo Criminoso era retirar a droga durante a descarga na Antuérpia/Bélgica, indicado como um dos principais destinos almejados para o envio de cocaína à Europa. A simples comparação entre os dados demonstra que foram 03 (três) envios de entorpecentes à Bélgica (confira-se planilha de ID 19017857).

Todavia, segundo informações obtidas pela Polícia Federal e consignadas no expediente objeto do ID 24755332, referido contêiner foi embarcado somente no dia 26.12.2018, no navio MSC Spain, que seguiu para Ásia, via África do Sul, sendo o entorpecente apreendido pelas autoridades sul-africanas aos 07.01.2019, em um total de 706 kg (setecentos quilogramas) de cocaína. Os tablets ostentavam o **logotipo “choelo”** e se encontravam escondidos em meio à carga lícita de amianto.

Ainda de acordo com a mesma informação policial, as imagens de *scanner* obtidas pela Alfândega do Porto de Santos/SP revelaram a possibilidade do contêiner sob enfoque estar carregado com pacotes de droga nas primeiras fileiras da unidade, considerando a discrepância leve de densidade se comparada com as outras, razão pela qual foi solicitada, por meio da CGRPE/PF, apoio ao Adido Policial na África do Sul no sentido de buscar auxílio das autoridades locais para fiscalizarem fisicamente o contêiner supracitado assim que a embarcação MSC Spain chegasse ao Porto de Coega, África do Sul.

Segundo o que foi informado pelo Adido, a conferência foi exitosa, tendo sido localizados os tablets de cocaína, em um total de cerca de **706 kg (setecentos quilogramas)**. As fotos que acompanham o documento em questão, acostadas às págs. 04/05 do ID 24755332, mostram o contêiner já em solo sul-africano e **os tablets de cocaína ostentando a marca “choelo” dentro dos sacos de amianto**, exatamente como eles aparecem nas imagens extraídas dos aparelhos celulares apreendidos no Guarujá/SP.

Cabe pontuar, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, que a apreensão do entorpecente em questão resultou na instauração do IPL 064/2019-DPF/STS/SP que se encontra integralmente juntado aos Autos nº 5006940-28.2019.403.6104 (ID 22207686), onde é possível visualizar o Laudo elaborado pelas Autoridades Africanas, ainda que em língua estrangeira, atestando tratar-se de cocaína a substância apreendida.

2.2.3 EVENTO 03 – contêiner TTNU 8149452 45R1

Consoante as informações amealhadas pela Polícia Federal, o embarque do entorpecente ocorreu no Porto de Paranaguá/PR, no dia 13.10.2018, no navio MSC Adelaide, com destino ao Porto de Valência/Espanha, tendo como exportadora a empresa **Prime Importação Exportação e Representação Ltda**. Consoante os dados obtidos, a carga teria sido entregue no destino final sem intercorrências (confira-se planilha objeto do ID 19017857).

No conjunto de vídeos relacionados a esse contêiner é possível constatar que os tablets contendo o entorpecente são armazenados em um “buraco” formado pelas **partes de frango congelado** em cima de um palete que integra a carga lícita transportada. Segundo informações da nota fiscal filmada, o conjunto caminhão/reboque utilizado para a colocação do contêiner no porto foi o de placas MLW8704/QJJ2171.

De acordo com os esclarecimentos constantes da informação policial, este é um dos eventos onde mais integrantes da organização criminosa foram identificados. Analisando as filmagens, percebe-se que o narrador de um dos vídeos pergunta aos demais homens que estão trabalhando com o entorpecente “quanto deu”, “se tem nove ou dez em cima”, e finaliza dizendo “é isso mesmo”. No mais, durante a gravação, esses outros participantes fazem comentários sobre a quantidade e acondicionamento da droga.

Em relação a esse evento não existe elemento algum capaz de indicar a quantidade de droga embarcada. Nada obstante, pela quantidade de tablets captada pela câmera do celular é possível afirmar que o montante era expressivo.

2.2.4 EVENTO 04 – contêiner MSKU 445 417 8 22G1

Conforme consignado na informação elaborada pelo Agente de Polícia Federal David, o contêiner MSKU 445417822G1 embarcou aos 12.11.2018 no Porto de Navegantes/SC, no navio MSC Arica, com destino ao Porto de Antuérpia/Bélgica, tendo como exportadora a empresa **Venturi & Cia EIRELI**. Segundo o relato do agente, a carga teria sido entregue no destino sem intercorrências (ID 19017857).

Especificamente no vídeo VID_20181106_112129 é possível visualizar 5 (cinco) homens, além do próprio narrador, trabalhando na ocultação do entorpecente em meio a **uma carga lícita de ardósia**. Tal arquivo permite a visualização, outrossim, do caminhão-baú de placa FVS 5787 estacionado no local, o mesmo que foi apreendido no flagrante ocorrido no Guarujá/SP, em 20.02.2019 (ID 19018497 – Laudo nº 119/2019-NUTEC/DPF/STS/SP), revelando que, de fato, os eventos encontravam-se associados.

Ainda, no vídeo VID_20181106_144443 foi possível identificar a pessoa reconhecida como **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**, denunciado originalmente nestes autos, e proprietário do caminhão que transportou o contêiner mencionado no “Evento 3”, trabalhando na ocultação do entorpecente em meio à carga lícita. Extra-se daí outro fator indicativo da associação entre os eventos.

Segundo os levantamentos realizados pelo Agente Policial, essa operação ilícita é semelhante a outra que resultou na apreensão de meia tonelada de cocaína escondida em meio a uma carga lícita de pedras de ardósia, no porto de Navegantes/SC, conforme reportagem registrada em 02.04.2019, colacionada no corpo da Informação Policial de ID 19017222.

Ademais, dentre as fotos associadas ao evento, uma parece indicar a quantidade de droga ocultada em meio a carga lícita. Trata-se de uma anotação feita a mão com referência a quatro paletes, e a inscrição de um número ao lado de cada um, ao que tudo indica a quantidade de tablets que foram embarcados. Somados esses números chega-se ao total de **768 Kg (setecentos e sessenta e oito quilogramas) de cocaína** acondicionados nesse contêiner.

2.2.5 EVENTO 05 – contêiner CXRU141431 4 45R1

Conforme exposto na informação policial antes mencionada, o contêiner embarcou aos 05.12.2018 no Porto de Paraguá, no navio Uasc Umm Qasr, com destino ao Porto de Poti/Geórgia, com **carga de partes de frango congelado**, tendo como exportadora a empresa **Prime Importação Exportação e Representação Ltda**, mesma empresa do “Evento 3”. De acordo com os dados obtidos, a carga teria sido entregue no destino sem intercorrências (ID 19017857).

Pelos vídeos que ilustram esse evento, é possível observar o processo de fechamento e laceração de um contêiner já contaminado com o entorpecente. Apesar de encontrar uma certa dificuldade para lacerar e fechar essa unidade de carga, o grupo consegue, ao final, concluir a empreitada criminosa.

Nesse vídeo aparece novamente **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**, vulgo “Forniguinha”, e **MARIO MÁRCIO DA SILVA** (arquivo 20181114_001652, aos 02min15seg), preso em flagrante no Guarujá/SP, no dia 20.02.2019, revelando, mais uma vez, a associação entre os eventos gravados.

Outro fator indicativo dessa associação foi a oitiva do consultor da exportadora **Prime Importação Exportação e Representação Ltda** (ID 21632815 dos Autos nº 5006671-86.2019.403.6104 – pág. 91/92), que confirmou que as exportações referentes ao contêiner TTNU8149452 (Evento 3) e contêiner CXRU1414314 (Evento 5) foram intermediadas por EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO, outro apontado integrante da organização criminosa e também denunciado originalmente nestes autos.

Em relação a esse evento não existe elemento capaz de indicar a quantidade de droga embarcada.

2.2.6 EVENTO 06 – contêiner HASU 4543717 45G1

Segundo as informações policiais, esse contêiner embarcou no Porto de Paraguá-PR, no dia 07.12.2018, com destino ao Porto de Antuérpia/Bélgica, contendo em seu interior **1.264 kg (mil duzentos e sessenta e quatro quilogramas) de cocaína** ocultos **em meio à carga lícita de madeira serrada**, tendo como importadora a empresa **Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Colmar Ltda**.

De acordo com a imagem de um documento captado pelas imagens, o caminhão utilizado para o transporte desse contêiner foi o de placa ATG 5950, reboque ACY 5331, o mesmo do “Evento 1”. No vídeo 20181203_131728 é possível observar um caminhão-baú contendo um fundo falso, que o narrador afirma possuir 1.264 (mil duzentos e sessenta e quatro) peças de cocaína. É possível também verificar diversos tablets com uma espécie de logomarca – uma barra de ouro com a inscrição “GOLD 9999”.

Conforme noticiado nas reportagens colacionadas no bojo da Informação Policial, esse logotipo **“GOLD 9999”** já foi encontrado em outras apreensões realizadas na Baixada Santista como, por exemplo, em janeiro de 2019, na cidade de Cubatão-SP, oportunidade em que foram presos cinco (cinco) indivíduos que estavam preparando o entorpecente para ser embarcado em navio com destino ao exterior, valendo-se de bolsas impermeáveis semelhantes àquelas encontradas no flagrante registrado em Guarujá-SP, no dia 20.02.2019.

Por fim, segundo levantamentos realizados pela Polícia Federal, o referido contêiner foi “sequestrado” no destino, ou seja, foi roubado/furtado logo que descarregado do navio, levando as Autoridades a concluir que a operação foi orquestrada desde a origem (embarque no Brasil) em razão da velocidade com que o contêiner foi subtraído no Porto Belga.

2.2.7 – CONCLUSÃO EM RELAÇÃO À MATERIALIDADE DOS DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006.

Pelo exposto, é possível afirmar, sem qualquer margem para dúvidas, que a materialidade das 7 (sete) ações descritas na inicial encontra-se comprovada de forma categórica e definitiva pelos elementos probatórios antes apontados.

Isto posto, procedo ao exame da autoria em relação a cada dos réus identificados nos vídeos.

3. DA AUTORIA EM RELAÇÃO AOS CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006

3.1 PEDRO MARQUES OLIVEIRA

PEDRO MARQUES foi identificado nas filmagens que envolveram o armazenamento do entorpecente durante o denominado **“Evento 02”**, no qual o Grupo Criminoso contamina com **706 kg (setecentos e seis quilogramas) de cocaína** o contêiner nº MSCU 0115515 22G1, que foi embarcado no navio MSC Spain, tendo como destino o Porto de Chennai/Índia.

Nessas imagens, **PEDRO** aparece ocultando entorpecente em meio a uma **carga lícita de amianto**, conforme narrado na Informação Policial (ID 22207672 dos Autos nº 5006940-28.2019.4.03.6104).

Com efeito, foram comparadas as imagens extraídas do sistema FOTOCRIM – SAP e da CNH de **PEDRO MARQUES OLIVEIRA** com as imagens extraídas dos aparelhos celulares apreendidos no flagrante levado a efeito no Guarujá/SP. As características físicas e detalhes como tatuagens, permitiram, com precisão, a identificação do denunciado.

Ouvido em Juízo o subscritor da informação antes mencionada, o Escrivão de Polícia Federal Gustavo Simões de Barros, reiterou as constatações exaradas no avertado documento. Em linhas gerais, relatou:

“Que é Escrivão da Polícia Federal e elaborou a Informação nº 053/19 – NIP/DPF/STS/SP relacionada à identificação do denunciado PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA. Que realizou a análise dos vídeos que contavam dos celulares apreendidos no flagrante realizado em Guarujá-SP. Que, da análise comparativa de fotos, foi possível constatar, com base em detalhes físicos do rosto e tatuagens, que a pessoa nos vídeos tratava-se de PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA. Que PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA foi identificado como uma das pessoas que aparecem nas filmagens dos eventos encontrados nos celulares apreendidos em Guarujá-SP. Que não participou da identificação de outros denunciados, somente atuou na identificação de PEDRO MARQUES. Que compôs uma das equipes que realizaram as diligências em Guarujá-SP, no dia da deflagração da Operação Policial. Que os celulares analisados foram apreendidos no flagrante realizado em Guarujá-SP, quando foi preso o MÁRIO, o Azul. Que o flagrante foi realizado por policiais federais da Delegacia de Santos”.

Ao seu turno, ao ser inquirida sob o pálio do contraditório, a Delegada de Polícia Federal Fabiana Salgado Lopes informou:

“Que o réu PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA foi identificado em filmagens extraídas dos celulares apreendidos no flagrante realizado em Guarujá-SP. Que PEDRO aparece efetuando a contaminação de um contêiner com carga de amianto. Que Pedro aparece colocando tabletes de cocaína em meio a carga lícita de amianto. Que os tabletes de cocaína estavam identificados pelo logotipo “choelo”.

Interrogado, **PEDRO MARQUES OLIVEIRA** afirmou ter se reconhecido nas imagens reunidas no **“Evento 02”**, mas alegou que não sabia que se tratava de droga; acreditava que era apenas amianto. Aduziu, outrossim, ter sido contratado por uma pessoa chamada **“GERSON”** somente para arrumar a carga de um contêiner, e que receberia para tanto R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Asseverou, ainda, que dois dos três celulares apreendidos em seu poder (um preto e um dourado) pertenciam ao tal de **GERSON**, e que teriam sido entregues a ele quatro ou cinco meses antes de ser chamado para arrumar a carga, desconhecendo o conteúdo das conversas extraídas dos aparelhos.

Indagado, alegou que o local das filmagens ficava em São Vicente/SP, afirmou desconhecer as outras pessoas que aparecem junto com ele nas imagens, e asseverou não se recordar da foto de tijolos de cocaína prensados extraídos de seu aparelho celular.

Pois bem, da análise do conteúdo do interrogatório de **PEDRO**, colhido sob o manto do contraditório, infere-se a existência de versão incongruente e inconsistente, destituída de qualquer respaldo em outros elementos de prova, tudo estando a revelar que o acusado praticou, de forma efetiva, as condutas descritas na inicial.

Com efeito, é extremamente inverossímil que **PEDRO** acreditasse que R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fosse um valor razoável e compatível para remuneração de um único serviço de estufagem de contêineres. Por outro prisma, anoto ser pouco crível a alegação de que **“GERSON”** teria entregado dois aparelhos celulares somente para depois de quatro ou cinco meses contatar o réu para realizar o tal serviço.

A dinâmica dos acontecimentos registrados nas gravações torna incontestável que o acusado tinha conhecimento de que manuseava tabletes de cocaína. A sustentar essa inferência, reporto-me aos elementos já analisados no capítulo **“2.2”** desta sentença, quando analisei a materialidade dos delitos e assinalai os fortes indícios que comprovam que as operações filmadas se tratavam realmente de tráfico de drogas.

Dentre esses elementos, destaco a clandestinidade da operação e o fato de que os numerosos tabletes de entorpecente ostentando a logomarca **“choelo”** foram inseridos dentro de sacos vazios de amianto, com a intenção manifesta de camuflá-los em meio ao restante da carga lícita, que já estava embarcada no contêiner que se destinava ao exterior.

Ante o exposto, ante a robustez das provas produzidas, de rigor a condenação de **PEDRO MARQUES OLIVEIRA**, nas penas do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

3.2 ANDRÉ LUIS GONÇALVES

ANDRÉ LUÍS foi identificado nas filmagens que envolveram o armazenamento do entorpecente durante o **“Evento 05”**, no qual o Grupo Criminoso contamina com cocaína o contêiner nº CXRU1414314, embarcado no navio Uasc Umm Qasr, tendo como destino Porto de Antuérpia/Bélgica.

Nessa gravação **ANDRÉ** aparece, aos 0:02 segundos do vídeo 20181114_002158, ao lado dos denunciados **ÉDER SANTOS DA SILVA**, **RODRIGO ALVES DOS SANTOS** vulgo **“Formiguinha”** e **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** (aos 02min15seg), tentando fechar a porta do contêiner já contaminado com o entorpecente.

Conforme destacado às páginas 28/29 da Informação Policial objeto do ID 19017222, foi realizada a sobreposição de imagens captadas de **ANDRÉ** durante uma vigilância levada a efeito em 2019 com aquelas extraídas dos aparelhos de telefonia celular apreendidos, tendo sido constatado que a pessoa filmada ao lado do contêiner é, de fato, o acusado. A comparação encontra-se nas mídias armazenadas no pendrive acautelado em Secretaria.

Ouvidos em Juízo, os Agentes de Polícia Federal subscritores da mencionada informação, de forma harmônica e segura, afirmaram ter identificado **ANDRÉ LUÍS GONÇALVES** no **“Evento 05”** narrado na denúncia. Com efeito, o Agente de Polícia Federal David Martins de Araújo Junior relatou:

*“Que com relação a **ANDRÉ LUÍS**, ele também aparece em um dos vídeos, inclusive em um dos vídeos que o próprio **ÉDER** aparece. Que **ANDRÉ** aparece no começo do vídeo, segurando uma lanterna para auxiliar na operação de colocação do entorpecente no contêiner. Que **ANDRÉ** está participando do processo de alocação do entorpecente no contêiner. Que com relação aos vídeos extraídos dos celulares apreendidos, **ANDRÉ LUÍS** é visualizado em uma das filmagens, em que estão realizando o fechamento do contêiner já contaminado. Que **ANDRÉ LUÍS** aparece ao lado dos denunciados **ÉDER**, **MÁRIO MÁRCIO** e **RODRIGO**, **Formiguinha**. Que foi realizada uma sobreposição de imagens de **ANDRÉ**, constatando-se que é a pessoa que aparece nos vídeos. Que o reconhecimento de **ANDRÉ** nos vídeos do Evento 5 foi realizada por comparação e sobreposição de imagens. Que das imagens dos vídeos é claramente possível reconhecer **ANDRÉ LUÍS**. Que não é preciso exame pericial quando as imagens permitem a identificação da pessoa por simples exame comparativo.”*

Ao seu turno, o Agente de Polícia Federal Carlos Dário de Oliveira noticiou:

*“Que sabe que nos vídeos foi identificada a voz de **MARCELO**, e que **ANDRÉ** e **ÉDER** foram identificados nas imagens dos vídeos. Que **ANDRÉ** aparece em um dos vídeos extraídos dos celulares apreendidos em Guarujá-SP. Que ele aparece segurando uma lanterna enquanto os outros tentam fechar a porta do contêiner já contaminado com cocaína. Que não é necessária perícia prosopográfica para a identificação de **ANDRÉ**. Que a identificação visual e comparativa é suficiente para constatar que **ANDRÉ** estava no vídeo, não sendo necessário perícia”.*

No mesmo sentido, foram as declarações da Delegada de Polícia Federal Fabiana Salgado Lopes, Confira-se:

“Que, em janeiro de 2019, foi realizada uma vigilância sobre o imóvel localizado na Rua Noé de Azevedo, nº 77, onde houve o flagrante de entorpecentes que resultou na prisão de MÁRIO MÁRCIO, sendo que ANDRÉ LUIS GONÇALVES foi visto saindo deste imóvel. Que com relação aos vídeos extraídos dos celulares apreendidos, ANDRÉ LUIS é visualizado em uma das filmagens, em que estão realizando o fechamento do contêiner já contaminado. Que ANDRÉ LUIS aparece ao lado dos denunciados ÉDER, MÁRIO MÁRCIO e RODRIGO, Formiguinha. Que foi realizada uma sobreposição de imagens de ANDRÉ, constatando-se que é a pessoa que aparece nos vídeos. Que existem elementos de prova suficientes de que ANDRÉ integra o Grupo Criminoso investigado, e está associado com KARINE, MARCELO e com os demais corréus para a prática do tráfico internacional de drogas e que ANDRÉ atuou diretamente em um dos episódios filmados alocando entorpecentes em contêiner, além de ter sido visto na casa onde foi realizado o flagrante de MÁRIO MÁRCIO. Que sobreposição de imagens consiste em pegar a imagem de uma pessoa e colocar sobre outra imagem da mesma pessoa, para verificar a compatibilidade entre as características físicas da pessoa”.

É certo que na oportunidade em que foi interrogado, ANDRÉ negou ser sua a imagem extraída dos vídeos ora analisados. Entretanto, conforme bem colocado pelo Ministério Público Federal, sua negativa restou isolada nos autos, considerando que não apresentou nenhum álibi ou justificativa plausível para contradizer os fatos elementos de prova que o ligam ao tráfico de entorpecentes.

Aliás, importa salientar que a despeito das alegações defensivas, a ausência de perícia prosopográfica no caso não desqualifica o reconhecimento facial efetuado pelos Agentes de Polícia Federal. Isso porque a possibilidade de materialização de um meio de prova não desqualifica os demais, quando também se mostrarem aptos ao alcance da mesma finalidade, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, impende salientar que o Código de Processo Penal, atento ao princípio da busca pela verdade real, não apresenta um rol taxativo de todos os meios de prova lícitos. Muito pelo contrário, as provas disciplinadas nos artigos 158 a 250 do Código de Processo Penal são apenas aquelas típicas ou nominadas. Mas, além delas, também existem os meios de prova atípicos ou uninominados, que são aqueles não previstos em lei.

Nesse trilhar, ao contrário do que foi sustentado pela Defesa, o mero reconhecimento facial do acusado efetuado por agentes policiais não torna a prova produzida ilícita, mesmo porque não existe previsão legal tornando indispensável a elaboração de exame prosopográfico sobre imagens ou vídeos que tenham registrado suposta participação de uma pessoa em um ilícito penal, como se verificou no caso.

Ademais, conforme muito bem pontuado pelo policial federal Carlos Dário de Oliveira durante seu testemunho, a realização de perícia prosopográfica para identificação de ANDRÉ se apresentou despendida na hipótese, uma vez que pelo simples comparativo entre as imagens foi possível confirmar que o acusado esteve presente na operação ilícita registrada nos vídeos que compõe o denominado “Evento 05”.

Saliente que tal reconhecimento efetuado somente pelos Agentes de Polícia Federal, também pode ser realizado através da detida análise das imagens extraídas dos celulares apreendidos, comparando-as com a fotografia tirada durante a diligência realizada no dia 17.04.2019 (ID 19017211 – pág. 09/10), com as imagens da rede social/facebook, apostas na informação policial objeto do ID 20969650, e, principalmente, com as imagens de ANDRÉ LUIS GONÇALVES transmitidas durante as audiências de instrução e julgamento, notadamente, durante seu interrogatório (ID 35096718 e seguintes).

Registro que os preceitos contidos no artigo 159 do Código de Processo Penal e na Súmula nº 361 do Egrégio Supremo Tribunal Federal não se aplicam ao caso concreto, uma vez que tais disposições legal e jurisprudencial versam somente sobre a realização de perícias propriamente ditas, e não sobre o reconhecimento de pessoas por meio de imagens e vídeos.

Pondero que a identificação efetuada pelos Agentes de Polícia Federal nunca se prestou a servir como sucedâneo à perícia prosopográfica, e assinalo que as alegações da Defesa de ANDRÉ LUIS GONÇALVES no sentido de que os Agentes de Polícia Federal teriam maliciosamente usurpado a competência dos peritos papiloscópicos em uma tentativa de “ludibriar” este Juízo, fazendo-o acreditar que a pessoa que aparece nos vídeos seria o acusado, apresentam-se levianas e desrespeitosas.

Ressalto que, além de não ter se desincumbido do ônus de demonstrar o alegado, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, a fantasiosa narrativa apresentada pela Defesa do acusado ANDRÉ também se revela desconexa e incongruente frente ao forte arcabouço probatório amealhado aos autos.

Isso porque restou comprovado que a Polícia Federal dispõe de peritos papiloscópicos para realizar esse tipo de exame, tanto é que o fez em relação aos documentos apreendidos com as fotos de KARINE, despontando certo ainda que, no caso de ANDRÉ, a perícia somente não foi feita porque sobejou evidenciada sua desnecessidade, conforme anteriormente consignado e manifestado pelos agentes policiais ouvidos em Juízo.

Dessa forma, estando devidamente comprovada a materialidade e autoria delitiva, de rigor a condenação de ANDRÉ LUIS GONÇALVES nas penas do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

3.3 ÉDER SANTOS DA SILVA

A autoria em relação a ÉDER também emerge certa, sobretudo diante do fato de ter sido identificado a partir dos vídeos e imagens que compõe os **Eventos 04 e 05**.

No que toca especificamente ao **Evento 04**, ÉDER foi identificado como narrador das filmagens nas quais o Grupo Criminoso contamina com **768 kg (setecentos e noventa e oito quilogramas) de cocaína** o contêiner nº MSKU 4454178 22G1, que foi posteriormente embarcado no navio MSC Arica, tendo como destino o Porto de Antuérpia/Bélgica.

Nesses vídeos, o denunciado filma o entorpecente armazenado em meio a uma carga lícita de ardósia e afirma já ter sido concluída a montagem do 1º palete, exibindo a imagem dos tablets de cocaína sendo empilhados e escondidos em meio à carga lícita.

A participação de ÉDER nesse evento foi determinada a partir do reconhecimento de sua voz pelos agentes policiais que há anos acompanham o Grupo Criminoso e afirmaram, de forma pronta e precisa, de que se trata da voz do denunciado nos vídeos “VID_20181106_112129” e “VID_20181106_144443” (ID 19017222).

Nesse sentido, enfatizo que, a despeito de não ter sido realizada perícia de voz sobre esses áudios, conforme sustentado pela Defesa, tal providência somente não se efetivou em razão de o acusado permanecer foragido até o presente momento.

De todo modo, dois fatores convergem para conclusão no sentido de que o narrador das gravações era de fato o acusado ÉDER SANTOS DA SILVA.

Primeiro, compete registrar que esse reconhecimento foi realizado por policiais que reconheceram a voz de ÉDER SANTOS DA SILVA, em razão de contatos pretéritos que mantiveram com o ele por força de operações policiais antecedentes.

Segundo, e não menos importante, observo que a voz de ÉDER também aparece em um outro evento registrado nos aparelhos de telefonia celular apreendidos (**Evento 05**). Cumpre frisar que nesse evento a voz de ÉDER está atrelada a imagens, o que corrobora a inferência no sentido de que ele também era o narrador do **Evento 04**.

Conforme já mencionado, o **Evento 05** registra a contaminação pelo Grupo Criminoso do contêiner nº CXRU1414314, embarcado no navio Uasc Umm Qasr, tendo como destino Porto de Antuérpia/Bélgica.

Além de narrar a operação, **ÉDER SANTOS DA SILVA** também aparece nas filmagens ao lado dos denunciados **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**, vulgo “Forniguinha” e **MARIO MÁRCIO DA SILVA**, vulgo “AZUL” (aos 02min15seg), tentando fechar a porta do contêiner já contaminado como entorpecente (vídeo 20181114_002158).

A identificação ocorreu a partir da comparação de características físicas e detalhes de tatuagens, conforme imagens colacionadas no corpo da informação policial objeto do ID 19017222 (pág. 26/27). Tal comparação foi feita com base em imagem constante dos bancos de dados oficial da Polícia Federal.

Note-se que **ÉDER SANTOS DA SILVA** também aparece em outras fotografias amalhadas no decorrer da investigação, apreendidas dentro da residência de **KARINE** e **MARCELO**, extraídas do celular de **CHRISTIANO LINO DE MENEZES**, e obtidas pelas câmeras de vigilância do Edifício Mônaco em Itajaí/SC, conforme será abordado mais adiante.

De todo modo, fica registrado desde já a existência de tais arquivos para fins de comprovação de que realmente se trata do acusado **ÉDER** nos vídeos ora analisados (confirmam-se ID 24948232 –pág. 08, ID 22336021 –pág. 96 e ID 22336019 –pág. 04 e 30).

No que toca à voz, esta foi identificada aos 5m15seg, quando **ÉDER** afirma “tem que subir lá de novo para limpar”. Logo depois alguém diz “vai AZULÃO... caça ele aqui AZULÃO” (**AZUL** é a alcunha de **MARIO MÁRCIO DA SILVA**). Na sequência, o nome de **ÉDER** é mencionado por outra pessoa. Além disso, em diversos outros momentos da filmagem **ÉDER** chama **RODRIGO** de “Forniguinha” (aos 00:34 segundos, 00:43 segundos e 00:52 segundos).

A comparação entre os vídeos permite firmar a conclusão no sentido de que os narradores dos **Eventos 04 e 05** são a mesma pessoa, no caso, o denunciado **ÉDER SANTOS DA SILVA**, cabendo pontuar que, durante o **Evento 05**, o acusado inicia a gravação narrando a operação e depois é filmado atuando no fechamento do contêiner.

A corroborar essa conclusão, foram ouvidos em Juízo os Agentes de Polícia Federal responsáveis pela elaboração da Informação Policial sob enfoque, objeto do ID 19017222. Ouvido, o policial federal David Martins de Araújo Junior relatou:

“Que no Evento 4, foi identificada a voz do ÉDER. Que ÉDER foi alvo de outra Operação Policial, em 2008, denominada Operação Contato, realizada pela Polícia Federal na Bahia. Que o depoente participou da Operação, na qual ÉDER foi monitorado, sendo o depoente uma das pessoas que acompanhava os áudios de ÉDER nessa operação. Que ÉDER aparece em outras filmagens orientando o fechamento do contêiner, que parece estar com problema. Que o próprio ÉDER acaba aparecendo nos vídeos fechando o contêiner, sendo possível identificar a imagem dele, as tatuagens dele, e o próprio nome dele é falado em um dos vídeos. Que no caso de ÉDER, além da identificação da voz, é possível reconhecer a própria imagem dele nos vídeos. Que o ÉDER aparece em mais de um Evento. Que ÉDER também aparece narrando o vídeo em outro Evento, que envolve uma carga de pedra de ardósia. Que foi identificado nos vídeos um veículo que foi apreendido em Guarujá-SP, no flagrante realizado em 20.02.2019. Que nesse vídeo aparece nas imagens o denunciado RODRIGO, que é o proprietário do caminhão que MARCELO mostra em vídeo as notas fiscais. Que esse vídeo é narrado por ÉDER. Que ÉDER foi identificado nas filmagens dos celulares apreendidos no flagrante realizado em Guarujá-SP. Que o reconhecimento da voz de ÉDER foi realizado pelo depoente, mas ÉDER também foi reconhecido nas filmagens.

Ao seu turno, o Agente de Polícia Federal Carlos Dário de Oliveira afirmou:

“Que sabe que nos vídeos foi identificada a voz de MARCELO, e que ANDRÉ e ÉDER foram identificados nas imagens dos vídeos. Que ÉDER aparece nas imagens fechando um caminhão carregado de cocaína. Que ÉDER foi identificado nos vídeos. Que foi realizado reconhecimento visual de ÉDER, inclusive foram visualizadas as tatuagens de ÉDER. Que ÉDER SANTOS DA SILVA foi identificado em duas oportunidades nas imagens extraídas dos celulares apreendidos em Guarujá-SP. Que ÉDER aparece tentando fechar a porta de um contêiner já contaminado com entorpecente”.

No mesmo sentido foram as declarações da Delegada de Polícia Federal que presidiu as investigações, Dra. Fabiana Salgado Lopes, como se verifica do excerto que segue:

“Que ÉDER foi identificado nos vídeos dos eventos 4 e 5 narrados na denúncia, nas filmagens que foram extraídas dos celulares apreendidos no flagrante de Guarujá-SP. Que ÉDER é visto nos vídeos, inclusive na mesma filmagem com ANDRÉ, fechando um contêiner contaminado com cocaína e é identificado em um evento de contaminação de uma carga de ardósia com cocaína, no qual ele é o narrador do vídeo. Que nessa filmagem, o mesmo caminhão apreendido no flagrante de Guarujá-SP aparece no vídeo. Que ÉDER estava associado a KARINE, MARCELO e aos demais denunciados para a prática do tráfico internacional de entorpecente, tendo atuado diretamente nos embarques de entorpecentes que constam nas filmagens identificadas nos eventos 4 e 5, que envolveram a cocaína escondida em meio a cargas de ardósia e carne congelada. Que, em relação aos vídeos e imagens encontrados nos celulares apreendidos no flagrante realizado em Guarujá-SP, o reconhecimento da voz do ÉDER foi realizado por policiais que o conheciam de outras investigações. Que ÉDER já foi investigado em outras operações policiais, sendo sua voz conhecida pelos policiais que participaram das diligências. Que o reconhecimento da imagem foi identificado tanto pelo rosto como também pelas tatuagens que tem no corpo. Que as tatuagens confirmam ser ÉDER nas filmagens. Que não há necessidade de exame pericial para confirmar tratar-se de ÉDER nas imagens registradas nos vídeos, considerando que as filmagens revelam claramente ser ele. Que os celulares que contém as imagens utilizadas na denúncia foram apreendidos na sequência dos eventos que envolveram a prisão em flagrante de MÁRIO MÁRCIO. Que a apreensão dos celulares se encontra registrada no inquérito que resultou no auto de prisão em flagrante realizado em Guarujá-SP. Que os celulares foram apreendidos durante o cumprimento das buscas realizadas no imóvel localizado na Rua Florença, nº 34. Que no auto de prisão em flagrante encontra-se registrado que os celulares estavam escondidos no sótão do imóvel. Que toda investigação teve início a partir dos objetos apreendidos a partir da prisão em flagrante realizada em Guarujá-SP”.

No que toca às alegações defensivas no sentido de que o reconhecimento efetuado pelos Agentes de Polícia Federal seria ilegal, diante da imprescindibilidade da realização de perícia técnica nos moldes estabelecidos pelo art. 158 do Código de Processo Penal, reporto-me aos mesmos fundamentos expostos para afastar as alegações deduzidas pelos defensores de **ANDRÉ LUÍS GONÇALVES** no capítulo 3.2.

Conforme consignei naquela oportunidade, a possibilidade de materialização de um meio de prova não desqualifica os demais, quando também se mostrarem aptos ao alcance da mesma finalidade. Em outras palavras, a ausência de exame de corpo de delito na forma de perícia prosopográfica não tem o condão de contaminar o processo, notadamente quando presentes outros meios de prova de que se possa valer o julgador para formar a sua convicção.

Nessa senda, impende mais uma vez salientar que o Código de Processo Penal, à luz do princípio da busca da verdade real, não apresenta um rol taxativo de todos os meios de prova admitidos. Ao contrário, as provas disciplinadas nos artigos 158 a 250 do Estatuto Processual Penal são apenas aquelas típicas ou nominadas. Mas, além delas, também existem os meios de prova atípicos ou inominados, que são aqueles não previstos em lei, incluindo-se nesse grupo o reconhecimento de pessoas através de vídeos e imagens.

De todo modo, é importante salientar que o deferimento da prova pericial está condicionado à avaliação de sua conveniência, cabendo ao julgador aferir, em cada caso, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção, sendo certo que, na hipótese vertente, a Defesa não demonstrou qualquer indicativo de que o reconhecimento efetuado pelos Agentes de Polícia Federal estava baseado em premissas falsas, isto é, que as imagens usadas como parâmetro não pertenciam de fato a **ÉDER**.

Mudando o que deve ser mudado, entendo que bem se amoldam ao caso os v. acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que seguem:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA. NULIDADE. ATUAÇÃO PERICIAL NA ANÁLISE SOBRE POSIÇÃO GEOGRÁFICA DE OBJETO ELETRÔNICO VIA ESTAÇÃO RÁDIO BASE. DESNECESSIDADE. MERO RELATÓRIO SOBRE CRUZAMENTO DE DADOS. ART. 159, CAPUT, DO CPP. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Não ocorre nulidade em razão da ausência de atuação pericial, assim como na degravação de diálogos interceptados, na elaboração de relatório acerca da determinação da localização de objeto eletrônico via Estação Rádio Base, visto que tal estudo representa um mero cruzamento de dados baseado no rastreamento das ligações telefônicas.

3. Segundo o art. 159, caput, do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito e as demais perícias serão elaboradas por perito oficial, especialista que presta auxílio ao Magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional. Contudo, na hipótese, o mero relatório de cruzamento de dados, diferentemente das perícias, dispensa a presença de especialista.

4. Agravo regimental em habeas corpus improvido. (AgRg no HC 548.004/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.05.2020, DJe 27.05.2020 – g.n.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PERÍCIA FONOGRÁFICA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal.

[...] A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996. (HC 274.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

3. No caso, o Magistrado indeferiu o pedido de perícia fonográfica de interceptação telefônica, justificando que a identificação do paciente já estava provada por outros meios, além de que sua voz estava sendo monitorada e foi reconhecida pelos policiais, fatores que tornam, realmente, desnecessária a prova pericial para identificação da voz.

Ficou claro também que o conteúdo da conversa da interceptação telefônica referia-se ao tráfico de drogas, já que não só os policiais ouviram que o paciente determinara a um dos comparsas que retirasse a droga de sua chácara para não ser vista pela polícia, como também o próprio comparsa confirmou o que ocorrera.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 453.357/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.08.2018, DJe 24.08.2018)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 381, III, DO CPP. (...) 5. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE. ART. 400, § 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PERÍCIA DE VOZ. AUSÊNCIA DE DÚVIDA. DESNECESSIDADE. 6. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 159 E 279 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO POR POLICIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DOS AGENTES. SITUAÇÃO QUE NÃO REVELA PERÍCIA. (...) 18. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

5. Quanto ao indeferimento da perícia nas interceptações, sem a devida fundamentação, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que cabe ao Magistrado, como destinatário da prova, indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do CPP. Não se pode descuidar, ademais, que prevalece no STJ 'ser desnecessária a realização de perícia de voz nas interceptações, salvo quando houver dúvida plausível que justifique a medida, o que não ocorreu no caso concreto' (REsp 1501855/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/05/2017).

6.1. As instâncias ordinárias consignaram que, além de as degravações não se tratarem de perícias, os recorrentes não se desincumbiram de demonstrar que 'os peritos' tinham interesse direto na causa. De fato, registrou a Corte local que 'o suposto interesse dos Agentes Federais na incriminação dos réus não restou demonstrado, sendo indispensável que a defesa a comprovação do alegado, na forma do art. 156 do CPP, o que foi, expressamente, examinado na sentença condenatória'.

6.2. Impugnando os recorrentes mera degravação que não consiste prova pericial, não há como vincular o exame da alegada nulidade com a apontada violação dos arts. 159 e 279 do CPP. Por oportuno, consigno que não há previsão legal no sentido de que a transcrição dos diálogos seja realizada por perito oficial, o que reafirma a impossibilidade de correlação da irrisignação dos recorrentes com as normas supostamente violadas. Incidência do verbete n. 284/STF.

(...)

18. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1322181/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.12.2017, DJe 18.12.2017 – g.n.)

Diante do exposto, estando comprovada a saciedade a materialidade e autoria delitiva em relação a ÉDER SANTOS DASILVA, de rigor sua condenação nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por duas vezes.

3.4 KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS E MARCELO MENDES FERREIRA

No que toca à autoria dos sete (7) crimes de tráfico atribuídos ao casal KARINE e MARCELO, apontados líderes do grupo criminoso, tendo em vista que a prova em relação a eles se confunde com a prova do crime capitulado no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, irei analisá-los uma única vez, para evitar tautologia. Ao final, serão tecidas ponderações pertinentes para cada um dos dois delitos (artigo 33 e artigo 35 da Lei de Drogas).

4. DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMAM A AUTORIA DOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PRATICADOS POR KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS E MARCELO MENDES FERREIRA

Conforme anteriormente consignei ao analisar a materialidade dos crimes de tráfico capitulados na denúncia, há diversos elementos de prova que permitem firmar a conclusão no sentido de que todos esses 7 (sete) delitos estão associados entre si.

Tais elementos também são aptos a demonstrar, de pronto, a existência de um vínculo associativo estável e permanente entre as pessoas identificadas a partir das imagens, e o envolvimento direto delas com uma organização criminoso fortemente estruturada e ordenada, responsável pela operacionalização de envios de elevadas quantidades de substâncias entorpecentes (cocaína) ao exterior.

A conexão dessas pessoas com o aventado grupo se torna ainda mais evidente pela quantidade de droga manuseada, pelo número de agentes envolvidos na operação e pela complexa e custosa utilização do método rip on / rip off, consistente na contaminação de cargas lícitas sem o envolvimento dos exportadores, o que demanda bastante tempo, logística, dinheiro, maquinário, material de embalagem e locais apropriados para realização dos trabalhos (galpões).

O material apreendido durante o flagrante realizado no Guarujá/SP corrobora essa inferência: 6 armas de fogo (1 fuzil e 5 pistolas); máquinas embaladoras a vácuo; bolsas impermeáveis; botes infláveis; coletes salva-vidas, sinalizadores marítimos; petrechos para embalagens e 21 aparelhos de telefonia celular, tudo estando a indicar a atuação de uma organização criminoso por trás dos crimes de tráfico.

Apenas a título exemplificativo, convém transcrever a seguir trecho da informação policial de ID 19017222, subscrita pelo APF David Martins de Araújo Junior:

"Podemos imaginar que pelo menos 6 toneladas de cocaína foram exportadas nesses embarques. Considerando que cada quilograma pode alcançar € 35.000,00 no mercado internacional e que o Euro está cotado a R\$ 4,40 temos uma operação ilícita que alcança valores de pelo menos R\$ 924.000.000,00 (novecentos e vinte e quatro milhões de reais) durante o ano de 2018.

Note-se ainda que tais valores dizem respeito apenas as exportações identificadas nesses registros.

Embora apenas uma dessas cargas tenha sido de fato apreendida, as circunstâncias autorizam, sem sombra de dúvidas, a conclusão de que todos os registros tratam de embarques de cocaína para o mercado europeu.

As pessoas que aqui aparecem fazem parte dessa grande Organização Criminosa liderada pelo casal KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MENDES FERREIRA, conforme já demonstrado ao longo da investigação em curso."

A partir dessas evidências, a Polícia Federal aprofundou as investigações para entender o funcionamento da organização, coligindo novos elementos que foram reproduzidos, dentre outras, nas informações policiais objeto dos ID's 19016887, 19017211, 19017237, 19017246, 20969650, 21150057, 21460271, 22336019, 22336021, 24948232 e 22207672, esta última dos autos nº 5006940-28.2019.4.03.6104.

Com efeito, os primeiros elementos indicativos de que **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** e **MARCELO MENDES FERREIRA** eram, de fato, os líderes do grupo criminoso surgiram após a análise do material apreendido nas diligências realizadas no Guarujá/SP.

Conforme antes registrado, dentre os documentos colhidos no imóvel de onde partiu o caminhão conduzido por MARIO MÁRCIO DA SILVA (Rua Florença, 34, Guarujá/SP), estavam 2 (dois) documentos falsos contendo a fotografia da mesma mulher: uma CNH em nome de Gisele Aparecida Francisco, e um RG em nome de Ticiane Nataly da Silva.

O Laudo Pericial nº 305/2019 – NUTEC/DPF/STS/SP (Id 19016861 – pág. 79/89) confirmou a falsidade de ambos os documentos, nos seguintes termos:

"(...)

Conforme exposto na seção III – Exames, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a Carteira de Identidade encaminhadas são inautênticas. Os suportes não apresentam os elementos de segurança preconizados.

A falsificação foi operada por contrafação e consistiu na inserção de informações (dados variáveis) com posterior impressão, por meio de equipamentos com tecnologia de impressão a jato de tinta, em suporte não autêntico".

Já o Laudo Oficial Papiloscópico nº 0082/2019-GID/SR/PF/BA, ao comparar a impressão digital aposta na carteira de identidade apreendida com a do prontuário civil da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo em nome de Ticiane Nataly da Silva, concluiu que as digitais examinadas não eram da mesma pessoa (Id 19016861 – pág. 103/116).

Ao seu turno, o Laudo Prosopográfico nº 002/2019 – GID/DREX/SR/PF/BA comparou as medidas faciais da fotografia constante na carteira de identidade em nome de Ticiane, com a da fotografia extraída do prontuário RENACH MS818219254 do Estado do Mato Grosso do Sul em nome da denunciada **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS**. A conclusão foi de que a média geral das diferenças relativas absolutas entre as duas imagens é de 0,06825, ou seja, pertencem à mesma pessoa (ID 19016861 – pág. 118/150).

Ao que consta, **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** fez uso do documento falso em nome de Ticiane Nataly da Silva para realizar transações financeiras e movimentações de ativos provenientes do produto do crime, notadamente para adquirir uma casa de luxo no Condomínio Granville localizado no Guarujá-SP (ID 19016887). Com relação à CNH em nome de Gisele, até o momento não foi identificado uso específico do documento.

Conforme esclarecido na informação policial, através de comunicações efetuadas pelo COAF, a Polícia Federal identificou um depósito efetivado em 13.08.2018, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em espécie, realizado por Ticiane Nataly da Silva em favor da antiga proprietária do imóvel, Sra. Therezinha de Souza Vasconcelos Navarro.

Ocorre que, de acordo com imagens captadas na rede social Facebook, Ticiane é pessoa simples, que não indica deter essa expressiva quantia em dinheiro, o que leva à conclusão de que teve seus dados utilizados por **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** para realizar a operação financeira em proveito próprio (confira-se ID 19017211 – pág. 41/42).

Calha notar que esse imóvel foi adquirido formalmente em 16.03.2018 por SANDRA DE OLIVEIRA, mãe de **KARINE**, pelo valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), conforme registro constante na matrícula do bem (confira-se ID 23901574 nos autos do pedido de sequestro nº 5006846-80.2019.403.6104).

Na mesma data, 16.03.2018, foi registrada também a alienação fiduciária em favor da vendedora, como garantia do pagamento do valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), que deveriam ser pagos em 07 (sete) parcelas mensais fixas, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a partir de 15.03.2018.

No entanto, apesar da aquisição ter sido realizada em nome de SANDRA DE OLIVEIRA, o COAF identificou depósitos suspeitos de pessoas diversas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) realizados em favor da Sra. Therezinha de Souza Vasconcelos Navarro.

Três foram feitos por SANDRA nos dias 14.03.2018, 17.04.2018 e 15.06.2018, sem comprovação de origem; um foi feito por DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE (denunciada originalmente nestes autos) no dia 13.07.2018; e um foi feito, conforme já mencionado, por Ticiane Nataly da Silva no dia 13.08.2018.

Destaco que todas essas pessoas possuem vínculo comprovado com o casal **KARINE** e **MARCELO**, ficando evidente que SANDRA DE OLIVEIRA figurou como "laranja" na compra do imóvel, como forma de dissimular seus reais proprietários e a origem criminosa dos valores utilizados para a compra do bem (tráfico de entorpecentes).

Ao ser ouvida pela Autoridade Policial, SANDRA DE OLIVEIRA afirmou desconhecer Therezinha de Souza Vasconcelos Navarro, pessoa que teria lhe vendido o imóvel no Condomínio Granville, e em favor de quem teria realizado depósitos que somam R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em espécie. Inclusive, sobre o imóvel do Guarujá-SP, apesar de confirmar que se encontra em seu nome, não soube declarar sua exata localização e nem esclarecer as condições de sua compra (ID 21505134).

Ainda, de acordo com a informação de ID 19016887, ao longo do ano de 2018, SANDRA DE OLIVEIRA efetuou depósitos milionários em espécie, tendo como favorecidos, além da Sra. Therezinha, a empresa S.O. TRANSPORTES, em um total de R\$ 747.500,00 (setecentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), consoante dados obtidos no Relatório de Inteligência Financeira nº 41130.2.1885.2774.

Ocorre que, conforme consulta feita ao sistema CNIS, SANDRA sempre possuiu vários empregos, sendo o último deles em 2010, na Escola Superior de Direito do Mato Grosso do Sul Ltda., como técnica em secretariado e remuneração média de R\$ 540,00, não havendo elemento algum que possa indicar a origem de todo esse valor em espécie movimentado somente no ano de 2018, a não ser o tráfico ilícito de entorpecentes praticado por sua filha KARINE.

Ainda a respeito de SANDRA, cabe destacar que ela figura como sócia-proprietária da empresa de transportes SANDRA DE OLIVEIRA ME, nome fantasia da já mencionada S.O. TRANSPORTES, ao que tudo indica constituída pelo Grupo Criminoso para dissimular as atividades de transportes de cargas destinadas à ocultação de entorpecente com destino ao exterior. Referida empresa encontra-se sediada em imóvel residencial localizado em Campo Grande/MS (ID 22222981).

Tal empresa foi constituída em 13.05.2015, com um capital social R\$ 30.000,00, e possui diversos caminhões registrados em seu nome, sendo que o veículo mais antigo desses foi adquirido em agosto de 2017. Outros quatro foram comprados em tempo recente, a menos de um ano, e com avaliação de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em média, conforme levantamentos realizados à época da denúncia (ID 19016887).

Conforme restou comprovado em Juízo, a proprietária e administradora de fato da S.O. TRANSPORTES é a denunciada **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS**, o que também já havia sido confirmado por SANDRA DE OLIVEIRA em seu depoimento perante a Autoridade Policial (ID 21505134).

Sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de **KARINE** e **MARCELO**: Ayla Cristina Dressel, Bruno Afonso Rodrigues Maria e Anderson Galdêncio, sendo que seus testemunhos foram uníssomos em confirmar que a empresa em questão pertence, de fato, ao casal.

Importa salientar que além de utilizar sua genitora, por vezes **KARINE** também se valeu de DAMARIS DE ALMEIDA no processo de transformação do dinheiro do tráfico em bens lícitos, de forma a dissimular a origem do capital e os verdadeiros proprietários dos bens.

A título de exemplo, a informação de ID 22336021 menciona que o veículo FZK 8781 –I/BMW X6 M CINZA, ano 2016/2017, foi visto por agentes da Polícia Federal em poder do casal **KARINE** e **MARCELO**, mais precisamente sendo conduzido por SANDRA DE OLIVEIRA, em vigilância realizada em fevereiro de 2019, na cidade de Balneário Camboriú/SC.

Esse veículo está registrado em nome da empresa Translitoral Transporte Rodoviário EIREI, que tem como sócia ostensiva a denunciada DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, e reais administradores, mais uma vez, os denunciados **KARINE** e **MARCELO** (ID's 22336019 e 22336021).

Consoante dados registrados na Informação Policial de ID 19016887, em que pese possuir 20 (vinte) anos de idade à época dos fatos e inscrição no CadÚnico do Governo Federal, DAMARIS constituiu em 03.10.2018 a empresa TRANSLITORAL TRANSPORTE, com capital social de R\$ 95.400,00 e sede na cidade de Itajaí-SC.

Desde então, DAMARIS passou a residir em uma mansão, comprar carros de luxo e movimentar cifras milionárias, sempre utilizando valores em espécie, em seu próprio favor e em favor de terceiros, conforme apontamos dados do COAF destacados na Informação Policial antes mencionada. Especificamente sobre essas movimentações, o COAF destacou:

“Averiguamos que, as movimentações estão acima do perfil cadastrado, depósitos de valores expressivos em espécies, além de grande parte com indícios de fracionamento e burla e sem comprovação das origens”.

Prosseguindo, salientando que quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos que deram origem ao presente, foi constatado que a empresa TRANSLITORAL, constituída em agosto de 2018 com capital inferior a R\$ 100.000,00, possuía 32 (trinta e dois) veículos que estavam estacionados em um galpão por ela alugado, que acabaram apreendidos (ID's 21970582 e 21970578).

Conforme consta da Informação Policial objeto dos ID's 22336019 e 22336021, a maioria desses veículos são novos (0 Km ou com menos de 02 anos de aquisição) e não apresentam restrições, o que indica que foram pagos à vista, ou seja, são quase 4 (quatro) milhões de reais em caminhões comprados à vista por uma empresa de transporte que, conforme se demonstrará a seguir, praticamente não presta serviços efetivos.

Nesse sentido, é oportuno salientar que, ainda fase inquisitorial, a Autoridade Policial realizou a oitiva de Contador Pablo Juliano Barcelos, que prestou serviços à empresa TRANSLITORAL no período compreendido entre outubro de 2018 a agosto de 2019 (ID's 21969889 e 21970552).

Segundo o Contador, apesar de a empresa lhe encaminhar notas fiscais relativas a compras de ativos, especificamente caminhões e carretas, não havia, em contrapartida, a respectiva movimentação a débito. Pontuou, ademais, que, apesar de cobrar constantemente, a empresa não lhe encaminhava os conhecimentos de transporte e tampouco seus extratos bancários.

Ouvido novamente em Juízo, Pablo Juliano Barcelos corroborou o testemunho anterior, confirmando que, sob o ponto de vista contábil, a empresa Translitoral Transporte Rodoviário não apresentava movimentação compatível com a prestação de serviços de transportes, sendo evidente que a empresa tinha por finalidade muito mais a aquisição de bens do que a prestação de serviços. Confira-se:

“Que o depoente possui um Escritório de Contabilidade em Itajaí/SC e foi contador da empresa TRANSLITORAL desde a data da abertura no dia 03/10/2018 até 26/08/2019. Que participou da abertura, constituição, CNPJ, alvarás da empresa, tendo sido contratado por JANONE PRADO. Que JANONE era o proprietário da empresa, mas foi registrada em nome da DAMARIS. Que a atividade da empresa era transporte de cargas. Que a empresa foi constituída com o capital social de 100 salários-mínimos, que na época equivaleria a R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais). Que o capital social foi integralizado por JANONE. Que não sabe a origem do capital de JANONE, mas o dinheiro foi disponibilizado em espécie. Que a empresa TRANSLITORAL não repassava as despesas da empresa para a contabilidade, apesar de cobrado pelo depoente. Que a última vez que entrou em contato recebeu como resposta que a empresa estava parada, que não tinha movimentação. Que logo depois recebeu a nota fiscal da compra de um caminhão. Que foi solicitado o envio da documentação referente à compra do caminhão, mas não foi encaminhada. Que no período a empresa nunca enviou extratos bancários, apesar de ter sido cobrado. Que os conhecimentos de transportes recebidos foram aqueles que foram gerados automaticamente (online), que o próprio sistema do depoente importava. Que chegou a ir até a empresa mas não encontrou ninguém lá, só uma secretária. Que de tanto que cobrou a documentação, acabou por ser rescindido o contrato com a empresa TRANSLITORAL. Que o que mais era feito no contrato da empresa TRANSLITORAL era a folha de pagamentos. Que a empresa tinha mais de 30 (trinta) funcionários. Que quando esteve na empresa só via pessoal de escritório, 03 ou 4 funcionários. Que a maioria das pessoas eram registradas como motorista. Que a maioria das empresas tem conta em banco, sendo certo que encaminham ao contador os controles de movimentação bancária e as despesas com combustível, troca de pneu, mecânica, pedágio, diárias de motoristas, etc. Que a empresa TRANSLITORAL não encaminhava esses documentos para a contabilidade. Que o conhecimento de transporte é o documento que comprava que a empresa realizou um serviço de transporte rodoviário de cargas. Que, da empresa TRANSLITORAL somente tem os conhecimentos de transporte extraídos automaticamente dos sistemas da Secretaria da Fazenda e da Receita Federal, a empresa não precisava encaminhar para a contabilidade. Que tiveram alguns conhecimentos de transporte extraídos dos sistemas automaticamente. Que a empresa emitia muitas notas de compra de veículos, caminhões, pneus, etc. Que sob o ponto de vista contábil, a empresa só tinha despesas com folhas de pagamento. Que a empresa não apresentava os créditos, ou seja, a empresa não encaminhava para contabilidade os valores recebidos dos eventuais tomadores de serviço. Que quando cobrou os documentos da empresa, foi informada a troca do serviço de contabilidade da empresa. Que quando procurou a empresa para saber o motivo da rescisão do contrato de prestação de serviços de contabilidade, recebeu como resposta que não estavam gostando dos serviços. Que, pelo que sabe, a empresa TRANSLITORAL não chegou a contratar outro contador. Que a empresa mantinha como empregados: motoristas e pessoal de escritórios. Que o depoente confirma integralmente o depoimento prestado na presença da Autoridade Policial de Itajaí-SC. Que a empresa não mandava os conhecimentos de transportes, mas os documentos eram extraídos diretamente dos sistemas da Receita Federal e Secretaria da Fazenda de Estado. Que a empresa TRANSLITORAL apresentou diversas notas fiscais de compra. Que o depoente informou à empresa que se eles estavam registrando compras (caminhões, pneus, etc.), deveriam ter movimentação financeira, ou seja, emissão de conhecimentos de transportes. Que na época do depoimento prestado à Autoridade Policial, o depoente foi autorizado a consultar as informações que constam do sistema de sua empresa. (g.n.)”

A corroborar as alegações deduzidas em Juízo, a referida testemunha trouxe aos autos documentos contábeis referentes à empresa Translitoral (ID 32701471). Da análise desses documentos, como bem elucidado pelo Ministério Público Federal, pôde ser constatado que ao longo do período de quase um ano a empresa emitiu apenas dois conhecimentos de transporte (ID's 32701480e 32701604).

Por outro lado, foram apresentadas diversas notas fiscais de compras e serviços tomados, o que confirma as afirmações da testemunha no sentido de que, sob o ponto de vista contábil/fiscal, a empresa TRANSLITORAL não mantinha a movimentação regular de uma empresa de transportes rodoviários, apresentando muito mais compras de bens e contratação de serviços do que prestação dos serviços para o qual teria sido, em tese, constituída.

Ademais, é imperioso registrar que no imóvel localizado na Rua 1601, nº 341, Condomínio do Edifício Maria Bittencourt, apto. 103, Centro, Balneário Camboriú/SC (objeto de busca e apreensão após a deflagração da Operação *Alba Virus*), foi encontrado um bilhete no qual JANONE PRADO (originalmente denunciado nestes autos) é alertado de que “o contador fidei a empresa caguetando tudo” (ID 23421017).

Sem adentrar na análise do documento objeto do ID 23421017, resta claro e irrefutável serem verdadeiras as descrições contidas nos depoimentos prestados pela testemunha Pablo Julino Barcelos, no sentido de que a empresa Translitoral foi constituída de “fachada” pelo Grupo Criminoso.

Ainda no que tange à pessoa jurídica Translitoral, foi ouvido em Juízo o proprietário e administrador do galpão locado à empresa e onde os veículos estavam estacionados, Sr. José Alves Sandri. Segundo a aludida testemunha:

“Que o depoente é proprietário do galpão localizado na BR101, KM 121. Que o galpão número 08 era utilizado para guardar caminhões da empresa TRANSLITORAL. Que foi consultado o por Pablo Juliano sobre a disponibilidade de locação do imóvel em meados de setembro de 2018. Que trata-se de um armazém de 600m² e um pátio de aproximadamente 1.000m². Que lhe foi apresentado JANONE, pessoa que firmou o contrato pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais. Que o depoente costuma pedir o valor adiantado de 03 (três) meses, mas JANONE adiantou 06 (seis) meses, ou seja, um total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Que esse pagamento foi realizado em espécie. Que esse dinheiro estava em um pacote fechado, com um pouco de cheiro de mofo, o que demonstra que estava guardado. Que JANONE efetivou a negociação, mas o contrato de locação foi fechado em nome de DAMARIS, pessoa física. Que logo depois de fechado o contrato com DAMARIS, já colocaram uma placa da empresa TRANSLITORAL. Que a empresa TRANSLITORAL tinha muitos caminhões no galpão. Que segundo JANONE disse ao depoente, a ideia da TRANSLITORAL era armazenar caminhões. Que o depoente sempre via muitos caminhões parados no galpão. Que as transportadoras, em geral, quando tem caminhões, elas mantêm o giro para poder compensar o faturamento. Que a empresa TRANSLITORAL não apresentava muito movimento de caminhões. Que a empresa TRANSLITORAL tinha mais caminhões do que carretas, o que não é comum para transportadoras, que geralmente é exatamente ao contrário. Que no dia da apreensão dos caminhões tinham aproximadamente 03 ou 04 carretas. Que quando eles locaram o imóvel, em outubro de 2018, foram trazidos alguns caminhões. Que durante a vigência do contrato foi aumentando o número de caminhões. Que o depoente acredita que chegava um caminhão novo todo mês. Que era visível que a empresa estava aumentando a frota de caminhões. Que no momento da busca e apreensão, a empresa TRANSLITORAL tinha 19 caminhões e 10 carretas no galpão, com o logo da empresa. Que alguns dos caminhões estavam em nome de outras empresas e até de pessoas físicas. Que esses caminhões eram em sua maioria novos. Que 04 deles eram 0 km. Que inclusive 03 caminhões ou até mais estavam sem bateria, o que indica que estavam parados há algum tempo no galpão. Que continuou recebendo os alugueis regularmente, inclusive recebe até a data de hoje. Que encaminha os boletos para um advogado, Dr. Fábio. Que não sabe se JANONE e DAMARIS são realmente os donos da TRANSLITORAL, mas as tratativas foram realizadas com eles. Que a empresa do depoente tem mais imóveis locados para outras empresas de TRANSPORTE. Que os caminhões da empresa TRANSLITORAL são todos porta contêiner. Que a empresa TRANSLITORAL guardava os caminhões dentro do galpão, o que não é comum, pois a maioria das empresas de TRANSPORTE deixam os caminhões no pátio e as mercadorias a serem transportadas no galpão. Que algumas vezes via os motoristas da empresa pernoitando no pátio da empresa. Que nunca ouviu e não sabia que a empresa TRANSLITORAL prestava serviços para a JBS, nunca viu movimentação nesse sentido antes da deflagração da operação policial. (g.n.)”

Tais declarações são aptas a indicar que, como toda empresa de fachada, a Translitoral recolhia regular e pontualmente todos os impostos, pagava todas as suas obrigações, mas não prestava de fato os serviços previstos em seu contrato social, já que boa parte da frota de caminhões ficava parada no galpão alugado à empresa.

Aliás, nesse aspecto, entendendo pertinente destacar as ponderações consignadas na informação policial objeto do ID 19016887 (páginas 41 e 42), onde o policial federal David Martins de Araújo Junior sugere que o galpão da empresa Translitoral estava sendo utilizado para embalagem e distribuição da droga manuseada pelo grupo criminoso.

Apesar de não poder confirmar a suspeita, o agente colaciona fotos do galpão da empresa e dos ambientes captados pelas câmeras dos celulares apreendidos no Guarujá, e aponta as semelhanças entres os dois edifícios (ID 19016887).

Enfim, no curso da instrução processual foram coligidos diversos elementos indicativos de que o dinheiro que alimentava a empresa vinha das atividades de tráfico promovidas pelo casal **KARINE e MARCELO**, com auxílio direto dos demais denunciados. Não só isso, conforme destacado pelo *Panquet* Federal, as provas coligidas nos autos revelam a existência de um verdadeiro vínculo entre as empresas S.O. Transportes e Translitoral Transporte.

A corroborar essa inferência, destaca-se o fato de que na residência do investigado Anderson Alvarenga, Diretor Financeiro da empresa S.O. Transportes (sediada no Mato Grosso do Sul), foi apreendido um pendrive contendo planilhas de controle e despesas, onde constam informações sobre diversos veículos da empresa Translitoral (sediada em Itajaí-SC), juntamente com dados do veículo particular de DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE (ID 22336021, pág. 24).

De fato, consoante dados extraídos do mesmo pendrive, em uma planilha denominada “Despesas Mensais – Exemplo”, foram detalhadas diversas despesas envolvendo a empresa TRANSLITORAL, tais como salário de Michele (08/mar), despesas com o caminhão de Aline (09/mar), despesas com uniforme Aline (09/mar), uniformes “**KARINE**” (15/mar), locação de galpão (15/mar), diárias de motoristas, internet, IPTU e diversas outras contas (ID 22336021).

Sobre o tema em enfoque, relativo à empresa TRANSLITORAL, administrada de fato por **KARINE e MARCELO**, chama a atenção um documento identificado como “planilha de gastos agosto/2019” apreendido na residência do casal em Itajaí/SC, com a indicação de lançamentos de despesas no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) sobre a “TRANSPORTADORA COMADRE”, em uma clara referência a DAMARIS e à empresa constituída em seu nome, mas controlada de fato pelo casal (ID's 22336021, pág. 36).

Nesse sentido, destaco os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa de **KARINE e MARCELO**: Bruno Afonso Rodrigues Maria e Anderson Galdêncio, que confirmaram que a empresa S.O. Transportes também funciona, de fato, em Itajaí-SC, tendo ambos sido contratados por **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS**, em uma entrevista realizada naquela cidade, em um pátio supostamente alugado pela empresa.

Sobre o assunto, Bruno Afonso Rodrigues Maria relatou:

“Que trabalhou na empresa S.O. TRANSPORTES durante 09 meses. Que saiu há uns 03 meses. Que era motorista. Que o depoente prestava contas para Anderson Galdêncio, seu superior. Que o Sr. Anderson Galdêncio prestava contas, por sua vez, a Anderson Alvarenga. Que KARINE e MARCELO acompanhavam a empresa S.O. TRANSPORTES. Que MARCELO algumas vezes acompanhava os caminhoneiros nas viagens. Que MARCELO e KARINE eram os donos da empresa. Que a sede da empresa S.O. TRANSPORTES era em Itajaí-SC. Que Anderson Alvarenga administrava a empresa, mas os donos eram KARINE e MARCELO. Que a empresa não tinha um galpão. Que em Itajaí-SC a empresa tinha um pátio. Que o depoente já ficou estacionado no pátio em Itajaí-SC. Que foi para Itajaí-SC somente uma vez. Que foi pegar o caminhão em Itajaí-SC para poder viajar. Que fez entrevista com KARINE em Itajaí-SC para ser contratado pela empresa S.O. TRANSPORTES. Que essa entrevista foi realizada no pátio da empresa em Itajaí-SC. Que não conheceu DAMARIS DE ALMEIDA, nunca ouviu falar” (g.n.).

Ao seu turno, Anderson Galdêncio esclareceu:

“Que o depoente trabalha na empresa S.O TRANSPORTES. Que trabalha na empresa há cerca de 09 meses. Que o depoente é gestor da frota de caminhões. Que a Diretora da empresa é a Sra. KARINE. Que o Sr. Anderson Alvarenga é o Diretor Administrativo e Financeiro. Que Anderson Alvarenga presta contas a KARINE. Que KARINE e MARCELO são os patrões da empresa. Que recebe ordens de KARINE e MARCELO. Que MARCELO algumas vezes acompanhou os motoristas e algumas vezes ele próprio dirigia o caminhão. Que a sede fiscal da empresa é Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Que o depoente foi contratado por KARINE. Que ela fez a entrevista do depoente e passou as funções. Que o depoente foi selecionado/contratado pela KARINE em Itajaí-SC. Que foi realizado em um pátio de caminhões da empresa S.O TRANSPORTES. Que não se recorda o endereço do pátio da empresa em Itajaí-SC. Que a empresa S.O TRANSPORTES tem um pátio em Itajaí-SC. Que esse pátio em Itajaí-SC tem capacidade de estacionamento de caminhões. Que a empresa possui 09 caminhões e 01 agregado. Que já esteve na sede da empresa S.O TRANSPORTES em Mato Grosso do Sul. Que é um escritório residência e não comporta o estacionamento de caminhões. Que no local não há tráfego de caminhões. Que não conhece a transportadora TRANSLITORAL. Que não conhece DAMARIS DE ALMEDIDA ou JANONE PRADO. Que Anderson Alvarenga é o Diretor Administrativo e Financeiro da empresa. Que Anderson Alvarenga fica sediado em Itajaí-SC”. (g.n.)

Ainda sobre a questão, também foram indagadas as testemunhas arroladas pelo órgão de acusação, sendo que a Dra. Fabiana Salgado Lopes esclareceu:

“Que a empresa S.O TRANSPORTES está em nome da Sandra de Oliveira, mãe da KARINE. Que a empresa TRANSLITORAL está em nome da DAMARIS, e foi constituída em Itajaí-SC. Que a empresa TRANSLITORAL é uma empresa de fachada. Que no período de um ano a empresa adquiriu cerca de 30 (trinta) trinta caminhões que nunca saíram do pátio da empresa, o que foi confirmado pelo contador da empresa e pelo dono do galpão onde ficam guardados esses caminhões. Que DAMARIS, JANONE e KARINE são amigos, viajaram juntas para Barretos. Que nas buscas realizadas na casa de Anderson Alvarenga, Gerente da empresa SO TRANSPORTES, foi apreendida toda a contabilidade da empresa TRANSLITORAL, o que revela um nexo de ligação entre as empresas SO TRANSPORTES e TRANSLITORAL, as quais, na verdade, pertencem a KARINE e MARCELO. Que os caminhões da empresa TRANSLITORAL não saíram para trabalhar, segundo o informado pelo contador da empresa”. (g.n.)

Por sua vez, o Agente de Polícia Federal David Martins de Araújo Junior relatou:

“Que legalmente, no papel, a empresa SO TRANSPORTES está em nome da Sandra de Oliveira, mãe da KARINE. Que a empresa TRANSLITORAL está em nome da DAMARIS. Que a investigação demonstrou que as empresas eram de fachada, utilizadas para branquear o dinheiro do tráfico. Que nas buscas realizadas na casa de Anderson Alvarenga, Gerente da empresa SO TRANSPORTES, foi apreendida toda a contabilidade da empresa TRANSLITORAL, o que revela um nexo de ligação entre as empresas SO TRANSPORTES e TRANSLITORAL. Que na própria casa da KARINE foi apreendida uma planilha tratando da empresa da comadre, em uma clara referência a DAMARIS. Que a empresa TRANSLITORAL é uma empresa de fachada, sendo utilizada para o branqueamento do dinheiro do tráfico, tanto que não havia movimentação de caminhões no pátio da empresa TRANSLITORAL. Que essas empresas pertencem de fato a KARINE e MARCELO, são eles os mentores intelectuais de todo o esquema para utilizar as empresas de fachada para lavar o dinheiro do tráfico”. (g.n.)

Já o policial federal Carlos Dário de Oliveira afirmou:

“Que a empresa SO TRANSPORTES está registrada em nome de Sandra, mãe de KARINE, sendo localizada em Campo Grande. Que a empresa de fato pertencia a KARINE. Que o objetivo da empresa seria o transporte de entorpecentes da fronteira para a região sul/sudeste do Brasil. Que somente se recorda de Anderson Alvarenga registrado como funcionário da empresa. Que a empresa TRANSLITORAL está registrada em nome de DAMARIS, mas de fato a empresa pertencia a KARINE e MARCELO. Que inclusive foi encontrada, na casa de KARINE, uma anotação sobre a “transportadora comadre”, relativa a despesas da empresa. Que DAMARIS não possuía patrimônio lícito para ser proprietária da empresa TRANSLITORAL. Que DAMARIS esteve inscrita no Cad Único do Governo Federal. Que KARINE dirigia um carro, uma BMW X6, que estava em nome da empresa TRANSLITORAL. Que na casa de JANONE e DAMARIS foram encontradas relações de pagamentos, fazendo referência a pagamentos realizados a KARINE e MARCELO. Que na casa de KARINE e MARCELO foram apreendidas anotações referentes a despesas da empresa TRANSLITORAL. Que na casa de Anderson, funcionário da SO TRANSPORTES, foram apreendidos vários documentos da empresa TRANSLITORAL. Que KARINE andava em um veículo que estava registrado em nome da empresa TRANSLITORAL. Que vários documentos apreendidos indicam que a empresa TRANSLITORAL pertence a KARINE e MARCELO”. (g.n.)

No que toca às alegações defensivas, no sentido de que a empresa S.O. Transportes efetivamente prestava serviços previstos em contrato social, e de que os documentos comprovam a emissão dos conhecimentos de transporte respectivos (ID 32844697), é importante separar a função das duas empresas dentro do grupo criminoso.

Com efeito, os elementos probatórios colhidos no curso do processo permitem firmar a conclusão no sentido de que a empresa Translitoral é uma empresa de fachada e que não presta serviços de transporte efetivo. O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica à empresa S.O. Transportes que, ao que parece, realmente prestava os serviços previstos em seu contrato social (ID 32844697).

Entretanto, é importante rememorar que há indicativos nos autos de que KARINE e MARCELO se utilizavam dos fretes contratados pela S.O. Transportes para transportar o entorpecente pelo território nacional sem chamarem a atenção das autoridades públicas.

Enfatizo que tais elementos não indicam que os caminhões da empresa eram utilizados para transportar os contêineres já carregados com a droga até os terminais portuários, mas sim que eles eram utilizados pelo grupo para levar a cocaína até os galpões onde a contaminação iria de fato ocorrer.

Com efeito, a testemunha Anderson Galdêncio esclareceu que os caminhões-baú da empresa, apesar de poderem transportar cargas congeladas, estariam mais configurados ao transporte de cargas refrigeradas. Isso porque tais veículos possuem câmaras frias e não possuem engates para transportar contêineres congelados.

Ocorre que, para além da coincidência de existirem notícias de que pelo menos três cargas de carne congeladas foram contaminadas com cocaína pelo grupo criminoso, durante o flagrante ocorrido no Guarujá/SP, a Polícia Federal apreendeu o caminhão VW EXPRESS DRC 4x2, cor branca, ano de fabricação 2018 – modelo 2019, placa FVS5787, que transportava 968 Kg de cocaína.

Trata-se justamente de um caminhão-baú (e não um porta contêiner), onde os tabletes estavam acondicionados em um fundo falso (ID 19018497 – pág. 01/14).

É razoável concluir, portanto, que a cocaína que estava sendo levada para dentro da residência localizada na Rua Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá/SP, seria posteriormente alocada dentro de uma unidade de carga que ainda seria escolhida pelo grupo criminoso para ser contaminada.

Além disso, observo que o mesmo caminhão-baú foi identificado nos vídeos que compõe o Evento 04 descrito na denúncia e na informação objeto do ID 19017222. Em tal evento, além de ser possível ver o contêiner onde a carga de ardósia estava alocada, também é possível verificar o aludido caminhão-baú com compartimento oculto no assoalho, muito provavelmente utilizado para levar a droga até o galpão.

No mesmo sentido, chamo atenção para as declarações exaradas na informação policial objeto do ID 24758174, onde também foram colacionadas fotografias, e que foi assinada pelo APF Cláudio Viterbo:

“Informo que durante o período em que estive em missão no estado de São Paulo fui designado para participar de uma equipe de vigilância que se deslocou para o endereço localizado na Rua Noé de Azevedo, 77, Guarujá/SP.

Ainda pela manhã acompanhamos a entrega de um caminhão do tipo baú que aconteceu numa rua próxima a residência objeto de vigilância.

(...)

Logo após essa movimentação as equipes retornaram para o local inicial. Já no período da tarde um outro caminhão, bastante parecido com o acompanhado pela manhã, chegou à residência momento em que foi dado sinal verde para a abordagem policial.

O caminhão foi identificado como sendo o de placa FV55787 e era dirigido por um homem que posteriormente foi identificado como sendo MARIO MÁRCIO DA SILVA.

(...)

Em relação ao caminhão que foi passado pela manhã, foi feito contato com policiais do GISE/FSA (Feira de Santana/BA) no sentido de procederem abordagem do veículo, caso passasse por aquela cidade, pois havia a suspeita de que pudesse estar transportando cocaína para o nordeste.

Na abordagem foi identificado o motorista com sendo ANTÔNIO CRISPIM AMORIM JUNIOR.

(...)

Na busca realizada no caminhão não foi possível localizar droga, embora existisse um fundo falso igual aquele encontrado no caminhão abordado na residência da rua Noé de Azevedo.

(...)"

Cumprir destacar que esse caminhão-baú abordado na cidade de Feira de Santana (RENAULT/MASTER, placa FXE5410), apesar de não estar transportando entorpecente, foi visto saindo da casa localizada na Rua Noé de Azevedo, nº 77, na manhã do dia 22.02.2019, além de possuir também um fundo falso compatível com aquele do caminhão conduzido pelo denunciado MARIO MARCIO DASILVA.

Vale registrar, ainda, que tal veículo estava registrado no mesmo endereço que o veículo Creta de placa ECH4770, de propriedade de LEIDIMAR OTON TEIXEIRA, pessoa que possui vínculos aparentes como denunciado **ANDRÉ LUIS GONÇALVES**.

Ademais, releva salientar que LEIDIMAR é mãe de KARINA OTON BARROS, antiga proprietária do caminhão-baú de placa DFG2608 (mais um), abordado em Feira de Santana/BA no dia 14.10.2019 transportando 1 tonelada de cocaína, fato que resultou na instauração do inquérito policial nº 801/2019 SR/PF/BA (ID 24948232).

Além disso, importa destacar que pelas informações obtidas os contêineres contaminados com a cocaína não eram embarcados somente pelo porto de Santos/SP, mas também pelo porto de Navegantes/SC, Paraná/PR e possivelmente outros, inclusive no Nordeste. Desse modo, é possível concluir que a organização criminosa possuía galpões em mais de um Estado da Federação.

Isso porque a técnica denominada *rip on/rip off* consiste na interceptação de unidades de carga, na maioria das vezes com a convicção dos motoristas, para carregá-las com cocaína, que é escondida em meio a carga lícita sem conhecimento do exportador, o que exige que o processo seja feito com celeridade e, normalmente, próximo aos portos de embarque, para que os motoristas não precisem se desviar das rotas pré-agendadas.

Prosseguindo, ainda com relação aos argumentos defensivos, cabe salientar que a empresa S.O. Transportes foi constituída em 13.05.2015, com um capital social R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Por outro lado, seu faturamento entre setembro de 2015 e agosto de 2019 foi da monta de R\$ 1.481.895,37, (um milhão quatrocentos e oitenta e um mil oitocentos e noventa e cinco reais) algo em torno de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) anuais (ID 32844697).

Ocorre que segundo os dados obtidos junto ao sistema RENAJUD, a empresa possui registrado em seu nome oito caminhões (ID 22161091 dos autos nº 5006846-80.2019.4.03.6104). Destes, quatro teriam sido adquiridos entre 2018 e 2019, com avaliação de R\$ 300.000,00 cada um, conforme informações exaradas pelo APF David Araújo na informação policial de ID 19016887.

Portanto, levando-se em conta o faturamento anual de 370 mil reais, ou seja, sem a contabilização do custo e despesas operacionais da transportadora – o que seria necessário para se ter uma ideia do montante do lucro líquido auferido pela empresa no mesmo período –, um único caminhão adquirido entre 2018 e 2019 já consumiria quase a integralidade da receita bruta amealhada pela empresa no mesmo intervalo de tempo.

Ocorre que entre 2015 e 2018 foram adquiridos quatro caminhões nessa mesma faixa de preço (ID 19016887), não tendo sido apresentada pela defesa no curso do processo qualquer outra fonte de renda que justificasse o patrimônio acumulado no mesmo período.

Note-se, por exemplo, que esse valor já seria insuficiente para comprovar a aquisição dos relógios e joias apreendidos na residência do casal **KARINE** e **MARCELO**, cuja somatória atinge o vultoso valor total de R\$ 1.760.380,00 (um milhão setecentos e sessenta mil trezentos e oitenta reais), conforme laudo nº 666/2020-4 – SETEC/SR/PF/PR (ID 33372289).

E conforme salientado pelo Ministério Público Federal, somente nos anos de 2018 e 2019 o casal adquiriu a Fazenda Soberana pelo valor escriturado de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) (ID's 23426265 e 23426283), o imóvel no Condomínio Gran Ville pelo valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), diversos imóveis no Estado de Santa Catarina, veículos luxuosos, e outros bens.

Seria necessário que a empresa S.O. Transportes tivesse um faturamento pelo menos 50 (cinquenta) vezes maior para viabilizar a compra desses bens praticamente à vista, como foram realizados pelos denunciados, cabendo destacar que diversos desses pagamentos também foram efetuados através de depósitos bancários em espécie, sendo que nem SANDRA DE OLIVEIRA (proprietária ostensiva), e muito menos sua filha **KARINE** (proprietária de fato), apresentaram fonte de renda que justifique esse acréscimo patrimonial.

Ainda sobre esse aspecto, é preciso pontuar que DAMARIS (utilizada por **KARINE** para constituir a empresa TRANSLITORAL) é companheira de JANONE PRADO, pessoa que, conforme descrição contida na denúncia, ao que tudo indica, está intrinsecamente ligada à logística de armazenamento, obtenção de petrechos para a embalagem e distribuição da droga e transporte dos entorpecentes do Grupo Criminoso, e que vem atuando para promover o processo de transformação do dinheiro em bens.

A corroborar essa inferência, chamo atenção para os documentos apreendidos na residência do casal durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, mais especificamente para o caderno com inscrição "HAPPY" na capa, onde constam anotações referentes à distribuição do dinheiro oriundo do tráfico de drogas entre os membros do grupo.

Com efeito, já na primeira página verifica-se anotação com uma espécie de legenda que permite a identificação clara da anotação: ROKU – MA (**MARCELO**) e RUBI – K (**KARINE**). No caderno é possível identificar, ainda, uma anotação datada de 10.11.2018, onde consta o pagamento de \$ 150.000,00 (dólares ou reais) para ROKO/RUSH – **MARCELO**; \$ 150.000,00 para FORMIGUINHA (RODRIGO ALVES DOS SANTOS) e a anotação referente a \$250.000,00 para JOZI/VAVÁ (Joziele e Anderson Alvarenga). Em outra anotação datada de 29.11.2018, consta a anotação de mais \$100.000,00 para ROKO (**MARCELO**) - (ID's 22336021 – pág. 41/51).

Outro destaque desse caderno "HAPPY" são as anotações feitas sobre a compra de diversos itens relacionados com o tráfico internacional de drogas como sinalizadores, boias, cordas, redes, etc. Nesse contexto, chamo atenção para a anotação com data de 16.02.2018 no que se refere à aquisição de 15 boias.

Com efeito, analisando as fotos das boias apreendidas juntamente com os 968 Kg de cocaína na Rua Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá/SP, o agente de polícia federal subscritor da informação identificou o código individualizador do produto em questão (ID 22336021 – pág. 46/49).

De posse dessa informação e sabendo o nome do estabelecimento que vendeu as boias - colhido via pesquisa na internet -, ele obteve a nota fiscal de aquisição dos produtos, com a indicação da quantidade de boias adquiridas (15), bem como a data de aquisição (16.02.2018), mesma quantidade e data indicada no caderno "HAPPY".

Tal constatação permite inferir que o material apreendido durante o flagrante levado a efeito no Guarujá/SP foi adquirido, de fato, por JANONE PRADO e DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE e contabilizado no avertado caderno "HAPPY".

Prosseguindo, em outra agenda de contabilidade do tráfico (identificada como "TILIBRA PRETA"), também apreendida na casa de DAMARIS e JANONE, foram identificadas anotações de despesas em nome de KARINE, contabilizadas como "Gastos Karine" e "Karine/Sandra", no valor total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), conforme fotografias apostas à página 52 da informação policial objeto do ID 22336021.

Além disso, em outra agenda apreendida na residência do investigado CARLOS MARINHO (cuja esposa MICHELE BARBOSA DOS SANTOS MARINHO é funcionária da empresa Translitoral), foram identificados pagamentos realizados para "PATROA" (KARINE), que recebeu um total de R\$ 2.136.000,00; e também para "Formiga", já identificado como sendo o denunciado RODRIGO ALVES DOS SANTOS, o mesmo que aparece na contabilidade do caderno apreendido na casa dos denunciados JANONE e DAMARIS (ID 22336021 – pág. 78/80).

De fato, tal planilha chama a atenção pela quantidade de dinheiro movimentada pelo Grupo Criminoso, totalizando R\$ 7.493.300,00 (sete milhões, quatrocentos e noventa e três mil e trezentos reais). Ademais, conforme consignei anteriormente, as constatações registradas nas informações policiais antes mencionadas foram confirmadas em Juízo pelos depoimentos dos Agentes de Polícia Federal David Araújo e Carlos Dário, bem como da Delegada de Polícia Federal Fabiana Salgado Lopes.

Ainda, acerca dos bens adquiridos com dinheiro oriundo do tráfico de drogas, importa salientar a aquisição pelo casal KARINE e MARCELO da "Fazenda Soberana", localizada na Rodovia MS 040, km 35, pelo valor escriturado de R\$ 12.240.000,00 (doze milhões, duzentos e quarenta mil reais).

Segundo os levantamentos realizados pela Polícia Federal, a escritura dessa fazenda foi registrada no 8º Serviço Notarial de Campo Grande/MS, na data de 10 de abril de 2019, figurando como outorgados (compradores) as pessoas de Cléber Favarin, Patrícia Regina de Jesus Encina Estevão Faverin e Antônio da Costa Campos, falecido pai de KARINE (ID 19017246).

Ocorre que, assim como SANDRA DE OLIVEIRA, o pai de KARINE, Sr. Antônio da Costa Campos, não possuía renda que justificasse a aquisição de bem de tamanho valor, fato que ficou comprovado no cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, quando se constatou que o imóvel pertence, na verdade, ao casal KARINE e MARCELO, os quais estavam disponibilizando vultosos valores para o pagamento e manutenção da fazenda.

Nesse sentido, a Autoridade Policial promoveu a oitiva de Cléber Favarin (ID 21449040) e Patrícia Regina de Jesus Encina Estevão Faverin (ID 21449042), tendo ambos confirmado possuírem amizade com KARINE e que os vultosos valores apreendidos em sua residência, US 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) - Auto de Apreensão ID 21449038 -, eram destinados ao pagamento de uma das parcelas de aquisição da "Fazenda Soberana", registrada em nome do pai de KARINE.

O casal também confirmou que os denunciados KARINE e MARCELO estiveram um dia antes da deflagração da Operação *Alba Virus* (26.08.2019) na residência deles, tendo passado o dia juntos e ido até a "Fazenda Soberana".

As diligências realizadas na "Fazenda Soberana" também confirmaram que os proprietários, de fato, do imóvel são KARINE e MARCELO, tendo eles sido reconhecidos pelo administrador do local, Sr. Nilson José Fedatto Lago (ID 21449031 – pág. 05/06), que ao ser ouvido em Juízo esclareceu:

"Que o depoente trabalhava na Fazenda Soberana. Que no dia 27.08.2019 estava presente na Fazenda quando a Polícia Federal realizou a busca e apreensão. Que trabalhou muitos anos na Fazenda Soberana desde 11.05.2007. Que os proprietários da Fazenda Soberana eram o Sr. Antônio Campos e o Sr. Cléber, que contrataram o depoente. Que com o falecimento do Sr. Antônio, a Sra. KARINE passou a frequentar a Fazenda Soberana, junto com seu marido MARCELO. Que o pai de KARINE faleceu poucos meses antes das buscas realizadas na Fazenda pela polícia. Que KARINE chegou a ir à FAZENDA antes do falecimento de Antônio. Que depois que o pai faleceu KARINE foi à Fazenda mais 02 vezes. Que o Sr. Cléber, gerente, pagava o salário do depoente. Que no dia das buscas realizadas pela Polícia Federal, reconheceu as fotos de KARINE e MARCELO como proprietários da Fazenda Soberana. Que KARINE e MARCELO estiveram na Fazenda Soberana no dia anterior ao cumprimento das buscas pela Polícia Federal. Que o Sr. Antônio não frequentava regularmente a Fazenda. Que a Fazenda Soberana explora a atividade de pecuária. Que na época da busca realizada pela Polícia, a Fazenda Soberana tinha umas 900 cabeças de gado. Que a Fazenda Soberana tem 1.500 hectares. Que estavam construindo uma nova sede na Fazenda. Que Cléber dava as ordens na Fazenda. Que conversou com KARINE as vezes que ela estava na Fazenda. Que uma das vezes KARINE perguntou ao depoente sobre a criação de gado. Que o gado era da Fazenda, não era arrendado. Que viu MARCELO na Fazenda Soberana junto com KARINE. (g.n.)"

No mesmo sentido, também se pronunciou a Delegada de Polícia Federal Fabiana Salgado Lopes. Confira-se:

"Que no Mato Grosso do Sul foi realizada a busca na Fazenda que pertence a KARINE e MARCELO e no imóvel pertencente ao um casal, parceiro de KARINE e MARCELO na compra da Fazenda, local onde foi apreendido US 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) que pertenciam a KARINE e MARCELO e que seriam utilizados no pagamento de parcela da compra da Fazenda, conforme esclarecido pelo casal. Que a Fazenda Soberana foi colocada em nome do pai de KARINE, Antônio, mas ela pertence na verdade a KARINE e MARCELO, o que foi confirmado pelo administrador da Fazenda. Que o casal Cléber e Patrícia possuem um percentual sobre a Fazenda. Que no dia anterior ao da deflagração da Operação Policial, KARINE e MARCELO foram juntos com esse casal até a Fazenda. Que os US 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) apreendidos na residência do casal pertenciam a KARINE e MARCELO e seriam utilizados para o pagamento de parcela da compra da Fazenda. Que o dinheiro encontrado na casa de Cléber e Patrícia pertence a KARINE. Que no contrato de compra da Fazenda Soberana consta que Cléber teria um pequeno percentual da Fazenda em troca de prestação de serviços na Fazenda. Que a disponibilização do dinheiro para comprar a Fazenda foi efetivada por KARINE."

Ao seu turno, o Agente de Polícia Federal David Martins de Araújo Junior esclareceu:

"Que a Fazenda Soberana, localizada no Mato Grosso do Sul, foi comprada em nome de terceiros, sendo colocada em nome do pai de KARINE, Antônio, e dos sócios Cléber e Patrícia. Que, na verdade a Fazenda pertence a KARINE e MARCELO. Que KARINE e MARCELO não possuem bens em seus nomes. Que essas pessoas em cujo nome se encontram registrados os bens, não possuem suporte financeiro para financiar a compra desses bens. Que a Fazenda Soberana está escriturada no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e as pessoas que figuram como compradores não detêm lastro financeiro para a aquisição de um bem nesse valor."

Outra pessoa constantemente utilizada por KARINE em suas transações espúrias para camuflagem de bens e valores obtidos com proventos oriundos do tráfico é ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, registrada como funcionária da empresa TRANSLITORAL.

ALINE possui diversos veículos registrados em seu nome, dentre eles 03 (três) caminhões e duas carretas (estas adquiridas em momento recente: ano 2018, modelo 2019), importando destacar que, a exemplo de outros investigados, ela também apresenta incompatibilidade entre o patrimônio que vem amealhando (veículos, carretas, caminhões, carros e imóvel no valor de um milhão de reais), frente à renda lícita declarada, especialmente quando se trata de pessoa que até pouco tempo estava inscrita no CadÚnico do Governo Federal (ID 22336019 – pág. 11/20)

Da mesma forma, MICHELE BARBOSA DOS SANTOS, também registrada como secretária na empresa Translitoral, vem acumulando vultosos patrimônio em seu nome: 01 Fiat Toro, placa QIL3405, 2017/2018; 01 Chevrolet Onix, placa PZT1271, ano 2017/2018 e 01 imóvel no Guarujá/SP. Além disso, informações prestadas pelo COAF revelam que ela teria realizado um depósito suspeito no valor de R\$ 216.200,00 (duzentos e dezesseis mil e duzentos reais) no dia 17.01.2018 (ID 19016887).

Conforme já mencionado, MICHELE é esposa do investigado CARLOS MARINHO, pessoa que foi associada ao crime de tráfico praticado no dia 03.07.2019, quando foram apreendidos 1.200kg (mil e duzentos quilogramas) de cocaína, objeto do IPL nº 509/2019 (autos nº 5006728-63.2019.4.04.7208) em curso na Delegacia da Polícia Federal de Itajaí/SC. As Informações Policiais revelam que CARLOS MARINHO teria sido o responsável pelo aluguel da empilhadeira e galpão utilizados para o carregamento do entorpecente.

Outra pessoa constantemente associada ao casal **KARINE** e **MARCELO**, ao que parece, ao menos em tese, com atuação marca na lavagem do dinheiro oriundo do tráfico, é MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA, ex-companheira do denunciado **EDER SANTOS DASILVA**, e também inscrita no cadastro de pessoas de baixa renda do governo federal (CadÚnico).

A validar essa conclusão, destaco o fato de que o veículo I/BMW X5 XDRIVE 30D PRETA, placa FXN 5509, ano 2017/2018 - utilizado pelo casal **KARINE** e **MARCELO** - foi adquirido por MARLI PATRÍCIA, conforme identificação de depósitos em espécie que somam R\$ 350.000,00 em favor da concessionária que vendeu o BMW (Aguilhas Negras Distribuidora de Automóveis Ltda.), todos realizados por MARLI (ID 19016887 – pág. 15/17).

Note-se que o veículo em questão está atualmente registrado na Rua Florença, nº 20, Jardim Virgínia, Guarujá/SP, endereço vizinho do imóvel de onde partiu o caminhão conduzido pelo denunciado MÁRIO MÁRCIO DASILVA (Rua Florença, nº 34, Guarujá/SP), onde foi encontrado 375 Kg (trezentos e setenta e cinco quilogramas) de cocaína no dia 21.02.2019 (ID 19016887).

Tal veículo foi visto também na garagem da já citada casa situada no Condomínio Granville no Guarujá/SP, em diligência realizada por agentes policiais que acompanharam discretamente a festa de aniversário de **MARCELO MENDES FERREIRA** no dia 22.09.2018, conforme registrado na informação policial objeto do ID 19016887.

Nesse mesmo evento foi visto o veículo Chevrolet S10, placa FSB6499, que se encontra registrado em nome de Ruan Carlos Mota Beserra, filho de **JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA** (também denunciado originalmente nestes autos), proprietário do imóvel localizado na Rua Professor Noé de Azevedo Júnior, 77, bairro Tortuga, Enseada, Guarujá/SP, local onde foi realizado o flagrante de **MÁRIO MÁRCIO DASILVA**, o que foi confirmado por Ruan em depoimento à Polícia Federal (ID 22218987).

Ainda sobre MARLI e os elementos que a ligam a **KARINE** e **MARCELO**, destaco o fato de estarem registrados em seu nome os veículos QHR5E00 Volvo/FH 460 6X2T 2015/2016 – com endereço na Rodovia BR-101 KM 121,5, 9435, mesmo endereço da empresa Translitoral Transporte Rodoviário; e o veículo QAM7225 Scania/P 310 B8X2 2018/2019, com endereço na Rua Luzia de C Coimbra, 187, Carandá Bosque, Campo Grande/MS, mesmo endereço da empresa S.O. Transporte (ID 19016887 – pág. 54).

O apartamento localizado na Rua 4450, nº 100, Edifício Summer Breeze, apto 1001, Centro, Balneário Camboriú/SC também foi adquirido por intermédio de MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA. Segundo dados do COAF, MARLI depositou R\$ 352.000,00, em espécie, em favor do antigo proprietário do apartamento (Bruno Arthur Malburg) (ID 19016887 – pág. 27).

Observe que, apesar de estar cadastrada no CadÚnico, e possuir endereço de registro em uma localidade extremamente humilde (conforme fotografia colacionada à pág. 53 do ID 19016887), MARLI teve seu nome envolvido com depósitos bancários milionários.

Nesse sentido, destaco que, além do depósito anteriormente citado, em 21.02.2018, MARLI recebeu dela mesma o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); em 27.03.2018 recebeu de Luis Carlos Ferreira a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); em 24.04.2018 recebeu de ANNE CAROLYNE LUZIA GONCALVES RUFINO a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e em 23.11.2018, efetuou depósito em espécie, no valor R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), em favor de Carlos Alberto de Paula (ID 19016887 – pág. 54/55 e ID 19017211 – pág. 01).

Ressalto, ainda, que no imóvel localizado à Rua Justiniano Neves, nº 225, apto 1301, Centro, Balneário Camboriú/SC, atribuído por colaboradores da Polícia Federal ao casal **KARINE** e **MARCELO**, foi identificada a instalação de internet e TV a cabo em nome de ANNE CAROLYNE LUZIA GONCALVES RUFINO, uma das pessoas para quem MARLI efetuou depósitos em espécie (ID 19016887 – pág. 23/24).

Levantamentos realizados no local após a deflagração da fase ostensiva da operação mostram que o acusado **EDER SANTOS DASILVA** frequentava o apartamento em questão, estando lá cinco dias antes da deflagração. Essa informação é confirmada pelo documento apreendido no imóvel identificado como “FICHA CADASTRAL DE LOCATÁRIOS APARTAMENTO 1301” onde aparecem os nomes de ANNE CAROLYNE LUZIA GONCALVES RUFINO e “EDER BATISTA MELO”, nome falso utilizado por **EDER SANTOS DA SILVA** (ID 22336021 – pág. 96/97 e ID 22336019 – pág. 02/03). ANNE aparece, também, juntamente com **EDER SANTOS DASILVA**, nas imagens de segurança do condomínio (ID 22336019 – pág. 03/05).

A realçar o envolvimento da denunciada **KARINE** com o imóvel em questão, destaco que em uma das planilhas apreendidas em sua residência, existe uma referência a esse apartamento do Ed. Torre de Mônaco como sendo de propriedade da acusada (ID 22336019 – pág. 06).

Ainda com relação a esse apartamento do Ed. Torre de Mônaco, foi encontrado uma apólice de seguro referente ao veículo S10, placa QJP7874 que, por sua vez, foi apreendido no endereço situado a Rua Henrique Antônio Custódio, 685, Itaipava, Itajaí/SC – local onde Antonio da Costa Campos, pai de **KARINE**, faleceu vítima de afogamento acidental (ID 22336021 – pág. 98 e ID 20969650 – pág. 02/05).

Para além dessa coincidência, destaco que, por meio de levantamentos efetuados durante a investigação, foi apurado que MARLI PATRÍCIA e **EDER SANTOS DA SILVA** estiveram hospedados no Hotel Serrano, em Gramado/RS, no período de 21.12.2018 a 26.12.2018, juntamente com **KARINE** e **MARCELO**, entre outros indivíduos do grupo criminoso, conforme dados fornecidos pelo próprio hotel, o que solidifica ainda mais seus vínculos com os líderes da organização criminosa (ID 19017211 – pág. 03).

Ouvida pela Autoridade Policial, MARLI PATRÍCIA não soube informar de onde vieram os recursos utilizados na aquisição dos bens e recusou-se a assinar o termo de declarações (ID 21517630).

Quanto à já mencionada residência de **KARINE** (Condomínio Brava Home Resort, Torre 10, apto 401, Rua Mario Delfino de Pádua Peixoto, 350, Itajaí/SC), citada mais de uma vez nesta sentença, observo terem sido apreendidos no local 6 (seis) aparelhos de telefonia celular, 2 (dois) pendrives, 1 (um) drone, 18 (dezoito) relógios, diversas joias, vários documentos, 1 (um) veículo Land Rover placa BDE1642, R\$ 15.950,00 (quinze mil novecentos e cinquenta reais) em espécie, e vinte e cinco (25) Chips Internacionais ainda sem uso (ID 21505128). Esse também foi o local de prisão de SANDRA DE OLIVEIRA, mãe da denunciada (ID 21460271).

Essas informações foram confirmadas em Juízo pelo Agente de Polícia Federal Cláudio Viterbo Neves Santos, que participou das buscas realizadas no imóvel, como se verifica do excerto que segue:

“Que participou das buscas realizadas no imóvel de KARINE e MARCELO, quando da deflagração da Operação Alba Virus. Que se recorda que no imóvel foram apreendidos mais de 20 chips internacionais de celular, joias, documentos, tudo que constou do auto de arrecadação e apreensão. Que não realizou a análise o material, apenas da arrecadação e apreensão.”

Note-se que a apreensão desses 25 (vinte e cinco) chips internacionais é de extrema importância para comprovar a existência da organização criminosa sob enfoque, bem como a própria associação entre os diversos acusados nestes autos.

Conforme esclarecimentos exarados na informação policial objeto do ID 22336021:

“A partir do início da atual investigação ficou claro que além do grupo ter acompanhado o desenvolvimento tecnológico na área de criptografia das comunicações, passando a fazer uso do sistema SKYECC, acrescentou também uma camada extra de segurança – o uso de chips de operadoras internacionais nesses aparelhos.

Agora não só as comunicações estão protegidas de qualquer tentativa de interceptação por parte do Estado, sendo impossível até mesmo a identificação dos números que estão sendo utilizados nesses aparelhos.

Na prática isso significa que esses aparelhos e números, bem como toda a comunicação entre eles, simplesmente não existem para o universo da segurança pública.

Ademais os líderes do grupo sempre foram responsáveis pela distribuição dos aparelhos, vez que essa é uma parte sensível da operação de tráfico. Deixar a cargo das pessoas envolvidas nos níveis mais operacionais poderia significar o uso de celulares vulneráveis e, por conseguinte, mais facilmente identificáveis pelas autoridades.

Assim ao controlar a distribuição dos aparelhos utilizados **KARINE** e **MARCELO** garantiriam maior segurança para as atividades ilícitas.

Basta observar os flagrantes realizados em **Salvador/BA** (IPL 817/2018), em **Itajaí/SC** (IPL 516/2018) e **Santos/SP** (IPL 69/2019), todos realizados ao longo da fase de investigação para, de pronto, perceber as características já descritas.

(...)

Nos três flagrantes foram apreendidos celulares com chips internacionais. Também foram apreendidos celulares com SKYECC instalado. Todos estavam protegidos por senhas que seus usuários recusaram fornecer. Alguns foram formatados remotamente.

Observando detalhadamente vemos que foram apreendidos 4 (quatro) aparelhos modelos BLACKBERRY (cor azul). São eles os de IMEI 3569660519054901, 356966051914250 e 356966051916670 apreendidos no IPL 817/2018, realizado em Salvador/BA no dia 01/07/2018.

O quarto aparelho é identificado pelo IMEI 356966051901550 e foi apreendido no dia 20/02/2019 em flagrante/mandado de busca realizado na cidade do Guarujá/SP, que vinculamos ao IPL 69/2019/STS/SP.

Organizando essa sequência temos o seguinte:

356966051905490 – apreendido em Salvador/BA (IPL 817/2018);

356966051901550 – apreendido em Guarujá/SP (IPL 69/2019);

356966051914250 – apreendido em Salvador/BA (IPL 817/2018);

356966051916670 – apreendido em Salvador/BA (IPL 817/2018).

O sequencial desses aparelhos permite dizer que os dois primeiros aparelhos foram comprados no mesmo local. O mesmo ocorre com os dois últimos. Acreditamos que além e terem sido comprados no mesmo lugar, foram comprados também na mesma hora e, obviamente, pela mesma pessoa.

Temos as fotografias dos aparelhos apreendidos em Salvador/BA:

(...)

Temos descrição do aparelho apreendido no flagrante realizado no Guarujá/SP:

(...)

Não resta qualquer dúvida que pelo menos um dos aparelhos apreendidos quando do flagrante de 200 quilogramas de cocaína, remanescentes de um carregamento de 1,5 toneladas de cocaína apreendidos no Porto de Salvador/BA, e o aparelho BLACKBERRY apreendido no flagrante realizado no Guarujá/SP em 20/02/2019 são do mesmo lote e foram vendidos no mesmo dia e hora, provavelmente para a mesma pessoa, sendo posteriormente distribuídos para os núcleos operacionais em ação na Bahia e em São Paulo para levar a cabo os embarques de entorpecente para o mercado Europeu.

(...)

Situação semelhante acontece com o aparelho de IMEI 356805084315430 – apreendido no flagrante do Guarujá/SP em 20/02/2019 e o aparelho IMEI 356805085294640 – apreendido no flagrante realizado em Itajaí/SC no dia 28/09/2019. Ambos são aparelhos de mesma marca e modelo e com sequência de IMEI bastante aproximada (embora não tão óbvia quanto a situação anterior).

(...)

Isso não acontece somente com os celulares. Os chips inseridos também apresentam esse padrão. Vejamos:

Apesar dos chips serem internacionais e não ser possível identificar os números a eles associados, é possível identificar o chip em si.

Todo chip celular é identificado pelo seu ICCID (Integrated Circuit Card Identifier) que é formado por uma sequência MM CC II NNNN NNN NNNNN C X onde:

MM é uma constante (89)

CC é o código do país

II é o identificador da operadora

N é uma sequência de 12 dígitos que formam o número do SIM CARD

C é o dígito verificador

X é um número extra utilizado nos SIM CARD da operadora AT&T.

Considerando os três aparelhos BLACKBERRYS apreendidos em Salvador/BA em 01/07/2018 temos:

- 89 01 17 0327 812 60146 1 5

- 89 01 17 0327 815 27430 7 9

- 89 01 17 0327 810 01694 2 7

Percebemos claramente que são chips de uma mesma 'família'. As sequências são muito próximas.

Tal qual ocorreu com os IMEIS dos telefones celulares, também temos um chip dessa 'família' presente no flagrante realizado no Guarujá/SP em 20/02/2019:

- 89 01 17 0327 812 31435 6 5

(...)

E a mesma 'coincidência' também aparece no telefone apreendido no flagrante realizado em Itajaí/SC em 28/09/2018

- 89 01 17 0327 816 04776 6 0

(...)

Obviamente isso não é algo aleatório. Percebemos claramente uma ação deliberada perfeitamente compatível com o modus operandi desenvolvido pela organização criminosa para garantir o sucesso de suas operações.

Isso ficará ainda mais evidente quando, mais adiante, comentarmos sobre os itens apreendidos na casa de KARINE e MARCELO, pois lá encontramos 25 chips internacionais ainda sem uso.

(...)"

Como é possível verificar, **KARINE** e **MARCELO** realizaram expressivo investimento em segurança das informações, passando a fazer uso do sistema SKYECC, e a utilizar uma camada extra de segurança com o uso de chips de operadoras internacionais nos aparelhos utilizados pelos membros do Grupo Criminoso

Anoto que o sistema SKYECC, encontrado instalado em diversos aparelhos telefônicos apreendidos durante esta operação, é um aplicativo que funciona como um mensageiro criptografado. Entre as vantagens anunciadas do programa estão a autodestruição de mensagens, o particionamento independente da memória do dispositivo e um recurso de coação/socorro que permite limpar todos os dados do aplicativo usando uma senha falsa.

Interessante observar que tal aplicativo tem licença de uso anual, semestral ou trimestral, conforme informações disponível no site da rede mundial de computadores (internet), que segue: <https://www.skyecc.com.br/>. Apenas a título exemplificativo, no momento de prolação dessa sentença, em consulta ao site eletrônico antes mencionado, verifiquei que uma licença de uso de apenas 3 meses para um único aparelho telefônico é vendida pelo valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Esse valor aumenta quando o aplicativo é destinado a aparelhos da marca iPhone, a depender do modelo.

Importante enfatizar, ainda, que durante os cumprimentos dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo foram encontrados em pelo menos 7 (sete) endereços ao menos 1 (um) aparelho de telefonia celular com a mesma configuração de "kit comunicação" (denominação dada pela Polícia Federal), composto pelo software SKYECC e mais uma camada extra de proteção.

Na residência de ANDERSON GOMES ALVARENGA e JOZIELE DOS SANTOS FONSECA (Av. Atlântica, 3238, apto 102 — Centro, Balneário Camboriú/SC), além de R\$ 156.800,00 (cento e cinquenta e seis mil e oitocentos reais), US\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos dólares), a Polícia Federal também apreendeu treze 13 (treze) aparelhos de telefonia celular. Desses, um corresponde ao de IMEI 357363096845050, com chip internacional de número 89310892180716605 1 8 (ID 21460271 e ID 22336021).

Essa apreensão é especialmente relevante, pois em um dos aparelhos apreendidos na residência de **KARINE** e **MARCELO** (iPhone de IMEI 357350096818300), o chip internacional (ICCID 89310892180716604 5 0) possui número sequencial exatamente anterior ao daquele utilizado por ANDERSON/JOZIELE (ICCID 89310892180716605 1 8), o que revela que ambos os celulares/chips foram adquiridos na mesma oportunidade e muito provavelmente pela mesma pessoa.

A corroborar essa conclusão, acrescento que os dois chips são provenientes do mesmo país (Holanda - 31), um dos destinos preferidos para o envio de cocaína à Europa pelo grupo criminoso – Porto de Rotterdam (ID 22336021).

Na residência de **JANONE PRADO** e **DAMARIS DE ALMEIDA SANTOS ANDRADE** (Rua Eredes Serpa, nº 90, Cordeiro, Itajaí/SC), a Polícia Federal apreendeu R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), uma pistola .9 mm e 3 (três) aparelhos de telefonia celular envoltos em sacos pretos, dos quais o casal tentou se desfazer no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão (ID 21460271 e ID 22336021).

Sobre o aparelho de IMEI 357367096709340, trata-se de um *iPhone* com o chip internacional 890117032782856551 0 9, que compõe o *kit de comunicação*. É possível observar que o ICCID encontrado no telefone do qual **JANONE** tentou se desfazer é sequência exata do chip inserido no telefone apreendido na casa da investigada **MARISA PEREIRA DOS SANTOS** (ID 22336021).

A propósito, convém destacar que, ao que tudo está a sinalizar, ao menos em tese, **MARISA** é importante integrante da organização criminoso sob enfoque, estando ligada ao núcleo financeiro encarregado da lavagem do dinheiro ilícito, bem como da movimentação de capitais no interesse das atividades ilegais do grupo.

Não por acaso foram apreendidos em sua casa mais de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais) (ID 21503890). Sua ligação com **KARINE** e outros membros da organização restou demonstrada pelos aparelhos de telefonia celular e documentos apreendidos em sua residência, bem como pelo teor de suas declarações (ID's 23427489 e 23428265).

Dentre esses documentos citados, destaca-se uma pasta plástica azul, contendo diversas planilhas, e a inscrição “**CONTAS KARINE**” (ID 21504553). Algumas dessas planilhas mostram as despesas dos meses de março, abril e maio de 2019 de vários imóveis relacionados ao grupo investigado e já antes mencionados nesta (confirmam-se as fotografias dos documentos acostadas às páginas 87/89 do ID 22336021).

Outro documento que chama a atenção é um recibo em nome de **JOZIELE SANTOS FONSECA** (já citada anteriormente) no valor de R\$ 110.213,53 (cento e dez mil duzentos e treze reais e cinquenta e três centavos).

Ouvida ainda em sede policial, **MARISA** alegou atuar como corretora de imóveis em Balneário Camboriú/SC há pelo menos trinta anos, e possuir mais ou menos 500 clientes. Aduziu ter sido apresentada no final de 2018 a **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS**, uma fazendeira do Mato Grosso do Sul e proprietária de uma transportadora em São Paulo, tendo alugado a ela um apartamento na Av. Atlântica, nº 3260, Balneário Camboriú/SC, onde residiria sua mãe, **SANDRA DE OLIVEIRA** (ID's 23428265 e 23427489).

Esclareceu que, conversando com **KARINE**, percebeu que ela tinha interesse em investir em imóveis na região de Balneário Camboriú/SC. Afirmou que depois de alugar o imóvel na Av. Atlântica, ofereceu a ela, também, um outro imóvel localizado na Rua 2000, Ed. *Citta di Vinci*, negociado por R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Outrossim, relatou ter negociado os imóveis situados na Rua Eredes Serpa, nº 90, Itajaí/SC, e na Rua Miguel Matte, nº 301/A, Balneário Camboriú/SC, bem como o imóvel localizado no Condomínio Ariribá, Balneário Camboriú/SC, lote nº 07, DIC 68023 a **JANONE PRADO**.

Sobre o imóvel localizado na Rua Justiniano Neves, 225, apto 1301, Ed. Torre Mônaco, informou que intermediou a venda em favor de Ramon de Souza Melo. Sobre o imóvel localizado na Av. Jacob Schirmidt, Ed. Torre de Málaga, apto 1501, informou que o vendeu a José Abrantes. Segundo **MARISA**, ambos os compradores foram indicados por **KARINE**.

Já com relação ao imóvel localizado no Condomínio *Summer Breeze*, apto 1001, informou ter intermediado a venda em favor de **MARLI PATRÍCIA** e **EDER SANTOS DA SILVA**. E sobre o imóvel localizado na Av. Atlântica, nº 3238, apto 101, informou tê-lo vendido a **JOZIELE DOS SANTOS FONSECA**.

É importante ressaltar que **MARISA PEREIRA DOS SANTOS** e seu marido **ROGÉRIO SANTIAGO** foram presos somente no dia 09.09.2019, após a deflagração da Operação *Alba Virus*, quando foram surpreendidos, no meio da noite, no interior do Motel “Vis a Vis” em Itajaí/SC, recebendo de **MARCOS VINÍCIUS DA SILVA** uma mala contendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em espécie (ID 21938976 dos autos nº 5006813-90.2019.4.03.6104).

MARCOS VINÍCIUS DA SILVA foi uma das pessoas identificadas nos vídeos extraídos dos aparelhos de telefonia celular apreendidos no flagrante ocorrido nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2019, no Guarujá/SP, ocultando cocaína em meio a carga lícita destinada à exportação em contêineres (páginas 03/05 do ID 21938976 dos autos nº 5006813-90.2019.4.03.6104).

Segundo relatos dos policiais militares que efetuaram a prisão, funcionários do motel acionaram a guarnição após desconfiarem da movimentação de um de seus clientes. Ainda de acordo com a ocorrência, pelo que foi visto nas filmagens do estabelecimento, ao perceber a movimentação da Polícia Militar **ROGÉRIO SANTIAGO** escondeu a mala contendo o dinheiro ao lado de uma caixa d'água do motel, negando, após ser abordado, ter conhecimento dela.

Tais elementos indicam, ao menos em tese, que **MARISA PEREIRA DOS SANTOS** ocupa uma posição de destaque dentro da organização criminoso, auxiliando no branqueamento de capitais oriundos do tráfico ilícito de entorpecentes, mantendo intenso e duradouro vínculo com **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS**.

Retomando o tema relativo aos *kits de comunicação*, ressalto que na casa de **CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO** e **MICHELE BARBOSA DOS SANTOS MARINHO** (Rua Uruguai, 1300, apto 801, Itajaí/SC), a Polícia Federal apreendeu diversos objetos e documentos que ligam o casal aos líderes da organização (**KARINE** e **MARCELO**).

Dentre esses objetos, merece atenção as planilhas de contabilidade do grupo criminoso, lacres de contêiner, um recibo de estacionamento do caminhão de placas EVO1325 (mesmo caminhão que colocou um contêiner contaminado com 1.200Kg de cocaína no porto de Itajaí/SC e que resultou na apreensão de 03.07.2019), um recibo de pagamento de aluguel de um galpão localizado na Rua Adolfo Batschauer, nº 959, Itajaí/SC), R\$ 73.710,00 (setenta e três mil setecentos e dez reais) e US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) (ID 21460271 e ID 22336021).

Nesse mesmo endereço também foram apreendidos dois telefones com o *kit de comunicação* usado pela organização criminoso comandada por **KARINE** e **MARCELO**, ambos com o programa **SKYECC** instalado. Um deles é o *iPhone* de IMEI 357359098961790 e chip ICCID nº 89310895190226106 3 9, e o outro é o *iPhone* de IMEI 353088101659870 e chip ICCID nº 89310895190226253 3 0 (chips internacionais de sequências muito próximas - são apenas 147 chips de diferença entre um e outro) (ID 22336021).

Além dos endereços citados, esse *kit de comunicação* também foi encontrado em poder de **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO**, mais especificamente no seu *blackberry* de IMEI 35696605192 660 0, compatível com o lote de outros dois *blackberrys* apreendidos no flagrante realizado em Salvador/BA no dia 01.07.2018, objeto do IPL 817/2018 (IMEI's 35696605191 425 0 e 35696605191 667 0).

Destaco que o ICCID do chip internacional inserido no aparelho apreendido na posse de **WANDERLEY** é sequência exata (final 144 e 146, respectivamente) de um dos ICCID apreendidos no flagrante realizado em Salvador/BA (ID 22336021).

As testemunhas ouvidas em Juízo não hesitaram em apontar **KARINE** e **MARCELO** como responsáveis pela aquisição e distribuição desses kits de comunicação. Nesse sentido é o depoimento prestado pela Delegada de Polícia Federal Fabiana Salgado Lopes, que reproduzo em parte:

“Que foram encontrados diversos celulares contendo um sistema de comunicação criptografada instalado neles, mediante a utilização de chip internacional, de forma a dificultar/impossibilitar o rastreamento ou a interceptação das comunicações mantidas por eles. Que, basicamente, o resultado mais produtivo das buscas ocorreu lá em Santa Catarina, na residência da KARINE e do MARCELO, onde foram apreendidos valores em espécie, joias, relógios, veículos, 25 chips internacionais de celular sem uso, que seriam distribuídos aos demais integrantes do Grupo Criminoso. Que foi realizado um estudo comparativo entre os diversos celulares apreendidos, constatando-se a relação entre os aparelhos celulares e chips internacionais apreendidos em outros crimes de tráfico ocorridos na Bahia e em Itajaí-SC, além daqueles identificados nos vídeos. Que o estudo realizado sobre os vários celulares apreendidos indicou uma relação entre os aparelhos celulares e os chips internacionais que estavam nesses celulares. Que apesar de terem sido apreendidos em localidades diversas como Bahia, Santa Catarina, o código dos aparelhos indicavam terem sido adquiridos em um mesmo lote. Que a sequência numérica dos aparelhos demonstra que foram adquiridos em uma mesma data e um mesmo local, para serem distribuídos. Que os chips internacionais também apresentam números sequenciais, que indicam terem sido comprados e distribuídos por uma mesma pessoa. Que todos esses celulares tinham o aplicativo de comunicação criptografada instalado neles.”

Ao seu turno, o Agente de Polícia Federal David Martins de Araújo Júnior esclareceu:

“Que a principal característica do Grupo Criminoso é a utilização de um sistema de comunicação que dificulta/impossibilita a interceptação por parte do Estado. Que KARINE e MARCELO sempre tiveram preocupação com a segurança das comunicações entre os membros do Grupo Criminoso. Que KARINE e MARCELO distribuíam kits comunicação para os integrantes do grupo, composto por um telefone celular que contém um aplicativo chamado SKY ECC, esse aplicativo gerencia o telefone e quem gerencia o aplicativo é o operador externo, no caso KARINE ou MARCELO. Que além do aplicativo, os chips utilizados nesses aparelhos eram internacionais. Que esse kit comunicação gera uma tripla segurança da informação, pois tem a segurança do aparelho, do aplicativo e do chip internacional, que impossibilita a identificação de números aqui no Brasil, o que impossibilita a interceptação das comunicações mantidas entre os membros do Grupo Criminoso. Que no imóvel ocupado por KARINE e MARCELO foram encontrados 25 chips internacionais de celular sem utilização. Que foi realizado um estudo comparativo entre os diversos celulares apreendidos nos diversos episódios de tráfico atribuídos ao Grupo Criminoso, constatando-se a relação entre os aparelhos celulares e chips internacionais apreendidos nas diversas localidades, além daqueles identificados nos vídeos. Que foi realizada uma análise dos números de IMEI dos aparelhos e número identificador do Chip. Que foi possível identificar que existiam sequências de chip e aparelhos, apesar da apreensão realizada em locais distintos. Que ficou muito claro que aqueles aparelhos e chips, apesar de serem sequência um dos outros, indicando uma relação entre os aparelhos celulares e os chips internacionais que estavam nesses celulares, os celulares foram apreendidos em localidades e momentos diversos de tempo e espaço. Que a sequência numérica dos aparelhos e chips revela que alguém coordenava a distribuição desses chips e aparelhos. Que alguém estava muito preocupado com a segurança da comunicação do Grupo Criminoso, atraindo para si a responsabilidade de montar e distribuir esses kits comunicação. Que a segurança da comunicação em uma operação de tráfico de entorpecentes é uma parte sensível da operação, pois a pessoa que está no topo da Organização precisa tomar cuidados para que aquele que está na outra ponta não fale demais. Que numa investigação de tráfico comum, as pessoas falam no telefone onde vão se encontrar, quando chega o carregamento etc. Que no Grupo Criminoso liderado por KARINE e MARCELO havia um cuidado para que o vazamento de informações não ocorresse, mediante a utilização do kit comunicação. Que os 25 chips internacionais apreendidos no imóvel de KARINE e MARCELO correspondem aos chips internacionais que eram utilizados nos celulares apreendidos nos flagrantes de droga atribuídos ao Grupo Criminoso, eram chips de países da Europa. Que pode afirmar que, desde 2018, KARINE e MARCELO vem utilizando-se do kit comunicação, com aplicativo próprio e chips internacionais. Que KARINE sempre se utilizou de meios para assegurar a segurança de suas comunicações. Que participou das buscas na casa da KARINE, no imóvel Home Brava, local onde foram apreendidos 25 chips internacionais. Que os celulares encontrados e apreendidos estavam protegidos por senha, o que impediu o acesso aos dados (...)”

No mesmo diapasão é a versão apresentada em Juízo pelo Agente de Polícia Federal Carlos Dário de Oliveira:

“Que foram apreendidos documentos de veículo, celulares com número de IMEI compatíveis com outros apreendidos em outras localidades, inclusive em Salvador. Que existia uma ligação entre os chips e celulares apreendidos em diversas localidades. Que o Grupo Criminoso liderado por KARINE e MARCELO utiliza-se do aplicativo chamado SKY ECC, que foi encontrado em todos os aparelhos apreendidos em diferentes flagrantes de entorpecentes financiados pelo Grupo Criminoso e que o mesmo sistema foi encontrado em vários aparelhos apreendidos no curso da Operação Alba Vírus, inclusive na casa de MARCELO e KARINE, sendo claro que é uma forma de comunicação da quadrilha. Que a sequência numérica dos chips e dos IMEI's indicam que foram comprados no mesmo dia ou em dias próximos e no mesmo local.”

Toda essa densa e intrincada relação de bens e relacionamentos interpessoais servem para comprovar que **KARINE** e **MARCELO**, pessoas que não possuem fonte de renda lícita conhecida, construíram e estruturaram, ao longo de anos, um grupo criminoso financeiramente poderoso, tendo por atividade principal o tráfico internacional de cocaína.

Por outro vértice, os elementos de provas coligidas no decorrer da instrução constituem robusto conjunto de indícios aptos a legitimar o alcance de conclusão no sentido de que o casal **KARINE** e **MARCELO** possui vínculos estáveis e permanentes com todos os integrantes da associação criminosa, além de exercerem o controle sobre a comunicação e a logística de distribuição dos entorpecentes pelo grupo, recebendo e reinvestindo os valores oriundos do tráfico internacional em bens móveis e imóveis de alto valor.

Observo que esse arcabouço probatório também serve para complementar e contextualizar o motivo pelo qual a foto de **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** foi encontrada em 02 (dois) documentos falsos (RG e CNH), que estavam ao lado dos entorpecentes apreendidos, quando da busca realizada no imóvel sito à Rua Florence, 34, Guarujá/SP, mesmo local onde também foi apreendida grande quantidade de cocaína e os aparelhos de telefonia celular que continham filmagens dos 06 (seis) diferentes “eventos” de contaminação de contêineres com cocaína.

Aliás, cabe ressaltar que nesses mesmos celulares foram localizados arquivos com registros audiovisuais, e **MARCELO MENDES FERREIRA** teve sua voz reconhecida nas filmagens registradas no “Evento 03”, tendo sido identificado pelos agentes da Polícia Federal como sendo o narrador dos vídeos que registraram a ocultação do entorpecente em meio a uma carga de partes de frango congelado (ID 19017222).

Com efeito, a voz de **MARCELO** está registrada em um dos vídeos, onde são exibidos detalhes de uma nota fiscal enquanto conversa com uma pessoa não identificada. No outro vídeo, **MARCELO** filma o entorpecente armazenado em meio a uma carga lícita de partes de frango congelado e pergunta “quanto deu”, “58”; “tem nove ou dez em cima”; “então 59”; e finaliza dizendo “é isso mesmo”.

Anoto que esse reconhecimento foi realizado por Agentes Policiais que há anos acompanham o Grupo Criminoso liderado por **KARINE** e **MARCELO**, e que afirmaram, sem sombra de dúvida, de que se trata da voz do denunciado **MARCELO MENDES FERREIRA** nesses vídeos (ID 19017222). Esse reconhecimento foi confirmado sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, ouvido em Juízo o policial federal David Martins de Araújo Júnior aduziu:

“Que, com relação ao Evento 3, confirma que foi identificada voz de MARCELO MENDES FERREIRA como narrador dos vídeos. Que essa identificação da voz se deu em razão de MARCELO ser conhecido da Polícia Federal desde 2009. Que MARCELO foi alvo de uma Operação da Polícia Civil da Bahia, denominada Operação Maia, sobre tráfico de drogas, na qual eles foram presos. Que MARCELO e KARINE são conhecidos desde 2009 como traficantes de entorpecente, sendo considerados os maiores traficantes da região onde eles atuavam na Bahia. Que, em 2011, a Polícia Federal realizou nova Operação tendo o casal como alvo, quando MARCELO ainda estava preso. Que chegou a ouvir os áudios da operação, sendo que a voz de MARCELO é uma voz muito característica, trata-se de uma voz muito marcante, facilmente reconhecida em um áudio. Que em 2011 teve o primeiro contato com a voz de MARCELO em áudios, sendo que a Operação teve um bom tempo de duração. Que em 2014 o casal voltou a ser investigado em Operação da Polícia Federal da Bahia. Que o casal voltou a ser alvo de investigação em 2018. Que considerando o relevante período em que o casal é investigado pela Polícia Federal da Bahia, o depoente confirma que conhece muito bem o casal e todos os investigados, tendo condições de reconhecer notadamente a voz de MARCELO nos vídeos. Que com relação ao Evento em que MARCELO é identificado como narrador dos vídeos, no primeiro ele fala com uma pessoa não identificada, no momento em que está mostrando uma nota fiscal, e pergunta se eles já tinham se encontrado na casa de uma pessoa de nome Casias. Que no segundo vídeo a droga já está alocada em meio a uma carga de miúdos de frango e MARCELO indaga sobre a quantidade, ele usa a expressão “QUANTO DEU”. Que a voz de MARCELO é muito marcante mesmo e certamente é ele falando no vídeo. Que as investigações de campo revelaram o Porto de embarque e de destino do entorpecente. Que nas filmagens desse Evento 3 foi possível identificar a imagem da placa de uma carreta que está registrada em nome do denunciado RODRIGO, pessoa que aparece em outros vídeos e imagens captadas dos celulares apreendidos. Que conhece a voz de MARCELO e tem certeza que é ele o narrador dos vídeos. Que a voz de MARCELO é bastante peculiar, facilmente identificável. Que a voz de MARCELO é inconfundível, assim como a voz de personalidades como “Galvão Bueno”. Que é uma voz bastante peculiar, particular, facilmente identificável por aqueles que tiveram contato pretérito com a voz. Que o Agente Carlos Dário também pode reconhecer a voz de MARCELO” (g.n.).

Ao seu turno, o Agente de Polícia Federal Carlos Dário de Oliveira afirmou:

“Que nos vídeos foi identificada a voz de MARCELO, e que ANDRÉ e ÉDER foram identificados nas imagens dos vídeos. Que assistiu os vídeos extraídos dos celulares apreendidos. Que participou da Operação Policial Twister, no ano de 2014, em que MARCELO foi investigado por tráfico de drogas. Que nessa Operação atuou na degravação dos áudios e naquela oportunidade ouviu conversas mantidas por MARCELO. Que reconheceu a voz de MARCELO nos áudios dos vídeos extraídos dos celulares apreendidos, em um dos eventos extraídos dos celulares. Que a voz de MARCELO é identificada no vídeo e ÉDER aparece no vídeo” (g.n.).

Registro que o reconhecimento foi realizado por agentes públicos que, em uníssono, reconheceram a voz de **MARCELO MENDES FERREIRA** nos vídeos, em razão de contatos pretéritos que mantiveram com o réu, por força de operações policiais antecedentes relacionadas como combate do narcotráfico transnacional.

Saliento que as testemunhas afirmaram que trabalharam anteriormente em degravações de áudios de **MARCELO** obtidos através de interceptação telefônica, e apontaram, sem sombra de dúvida, que a voz identificada no **“Evento 03”** pertence, de fato, ao acusado. Destacaram, inclusive, que a voz dele é facilmente reconhecível por ser bem peculiar.

É importante pontuar que, no caso, a acusação não obteve êxito em produzir prova pericial sobre a voz de **MARCELO MENDES FERREIRA**, pelo fato dele permanecer foragido até o momento. Essa mesma conclusão foi exposta em audiência pela testemunha Fabiana Salgado Lopes:

“Que MARCELO é o narrador de um dos vídeos localizados nos celulares apreendidos no flagrante de Guarujá-SP. Que em um dos vídeos é MARCELO quem filma e narra a contaminação de uma carga com entorpecente. Que não foi possível realizar perícia na voz de MARCELO em razão do mesmo estar foragido desde o início das investigações, mas os agentes policiais que o conhecem tem certeza que a voz é dele” (g.n.).

Anoto que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou tese no sentido de ser desnecessária a realização de perícia para a identificação de voz captada nas interceptações telefônicas, salvo quando houver dúvida plausível que justifique a medida. Mudando o que deve ser mudado, entendo que esse entendimento se aplica à hipótese vertente. Dentre vários, confira-se:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL COM FUNDAMENTO NO ART. 621, I, CPP. ARTS. 33, CAPUT, C/C O 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. INÉPCI A DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. PERÍCIA DE VOZ EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL.

(...)

3. É desnecessária a realização de perícia de voz para identificação de vozes captadas em interceptação telefônica, dado que não há previsão para tal perícia na Lei 9.296/1996, tanto mais quando a identidade dos comunicantes pode ser aferida por outros meios de prova. Precedentes: Agrg no HC 445.823/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 21/08/2018; HC 453.357/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018; Agrg no AREsp 961.497/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018; HC 274.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014.

4. In casu, a decisão que indeferiu o pedido de perícia de voz deixou claro que o fazia porque a interceptação telefônica constituía apenas um entre outros elementos do conjunto probatório que pesavam contra o réu, como é o exemplo do depoimento de sua própria esposa, no qual confessa que, mesmo preso, ele fazia uso de uma linha telefônica e permanecia controlando, com sua ajuda, a conta bancária e os recursos utilizados pela associação no tráfico de drogas.

5. Revisão criminal julgada improcedente”. (RvCr 4.565/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24.04.2019, DJe 15.05.2019 – g.n.)

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PERÍCIA FONOGRAFICA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal.

[...] A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996. (HC 274.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

3. No caso, o Magistrado indeferiu o pedido de perícia fonográfica de interceptação telefônica, justificando que a identificação do paciente já estava provada por outros meios, além de que sua voz estava sendo monitorada e foi reconhecida pelos policiais, fatores que tornam, realmente, desnecessária a prova pericial para identificação da voz.

Ficou claro também que o conteúdo da conversa da interceptação telefônica referia-se ao tráfico de drogas, já que não só os policiais ouviram que o paciente determinara a um dos comparsas que retirasse a droga de sua chácara para não ser vista pela polícia, como também o próprio comparsa confirmou o que ocorrera.

4. Habeas corpus não conhecido”. (HC 453.357/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.08.2018, DJe 24.08.2018)

Destaco que no mesmo sentido, é o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estampado nos v. acórdãos assim ementados:

“PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRÁFICO DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS POR DIFERENTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PERÍCIA DE VOZ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEMONSTRADAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

2. Condenação fundamentada em diferentes elementos de prova, tendo o depoimento do Agente de Polícia Federal Moacyr de Moura Filho apenas corroborado as demais provas dos autos.

3. À míngua de dúvida razoável, é prescindível a realização de exame pericial para identificação das vozes em gravações obtidas mediante interceptação telefônica legalmente autorizada.

4. À míngua de indícios específicos de irregularidade comprovada da atuação do Agente da Polícia Federal no tocante à operação Argus, não há razão para invalidar indiscriminadamente todos os atos de investigação de que tenha participado nos últimos 10 (dez) anos.

5. Dosimetria. Fundamentação adequada. Não preenchimento de quaisquer pressupostos do art. 621 do Código de Processo Penal.

6. Revisão Criminal julgada improcedente”. (RvC/SP 5028327-78.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Andre Custodio Nekatschalow, 4ª Seção, DJ 05.05.2020, Intimação 05.05.2020 – g.n.)

“PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 C. C. O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. ART. 621 INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRETENSO REEXAME DA DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DO JUÍZO. ALTERAÇÃO EM SEDE REVISIONAL. NÃO CABIMENTO. REVISÃO IMPROCEDENTE.

(...)

11. Não há óbice em acolher o testemunho de policiais como prova para a condenação. Precedentes.

12. Coerentes depoimentos testemunhais que tornam despicando o exame pericial sobre as vozes dos acusados e insubsistentes as alegações de ausência de provas sobre a autoria dos crimes, eis que as identidades dos réus foram confirmadas no decorrer de toda a investigação policial com o confronto de informações colhidas em diversas fontes (interceptações telefônicas, diligências de vigilância, dados da polícia, fontes abertas (contas de luz etc.), prisões em flagrante e reconhecimento pessoal).

13. O princípio do livre convencimento motivado, disposto no art. 155 do CPP, confere ao juiz discricionariedade para verificar se as provas colhidas nos autos e submetidas ao contraditório são suficientes para o deslinde da controvérsia. Se não o forem, permite a lei processual que determine, ex officio, a produção daquelas necessárias (art. 156, II, do CPP). (...)

15. Acusados que mantiveram contato entre si com estabilidade e permanência, organizando aspectos logísticos de transporte, recepção e armazenagem da droga, bem como seu pagamento, assim coordenando-se de forma a efetivar o tráfico da droga acima mencionada. Condutas e animus associativo patentes, devendo ser confirmada a condenação dos réus pelo delito do art. 35, c. c. o art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06". (RvC/SP 5012280-29.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Jose Marcos Lunardelli, 4ª Seção, DJ 23.06.2020, Intimação 25.06.2020 – g.n.)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. OPERAÇÃO '14 BIS'.

(...)

9. Interceptação telefônica. Afastada a alegação de nulidade por ausência de pericia de voz. A Lei n.º 9.296/96 nada disciplina sobre a necessidade de submissão dos diálogos obtidos por interceptação telefônica à pericia de voz. Precedentes do STJ. Além disso, a conclusão de que as vozes constantes dos áudios pertencem realmente aos acusados é possível ser extraída dos elementos de convicção colhidos nos autos (art. 157 CPP).

(...)

34. Apelação ministerial provida em parte. Apelação do réu J.H.D. provida em parte. Apelações dos réus J.H.C., W.R.O., A.L.M.D.R.B. providas". (ApCrim 50104/SP 0012056-54.2006.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, DJ 29.10.2019, e-DJF3 09.12.2019 – g.n.)

Examinadas, pois, as provas produzidas em relação ao casal **KARINE** e **MARCELO**, passo a analisar as condutas a eles atribuídas na inicial acusatória.

5. DA CONCLUSÃO EM RELAÇÃO À AUTORIA DELITIVA NO TOCANTE AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006)

Conforme antes consignado, todas as informações colhidas no decorrer do processo revelam que a prova obtida em relação aos denunciados **KARINE** e **MARCELO** não se encontra lastreada unicamente nos documentos falsos apreendidos em nome de **KARINE**, ou na identificação da voz de **MARCELO** pelos Agentes de Polícia Federal, mas em um maciço conjunto de informações que, analisados em totalidade, dão lastro ao acolhimento dos pleitos deduzidos na denúncia.

A contexto, vale reproduzir parte do testemunho prestado pela Delegada de Polícia Federal Fabiana Salgado Lopes:

"Que, basicamente, o resultado mais produtivo das buscas ocorreu lá em Santa Catarina, na residência da KARINE e do MARCELO, onde foram apreendidos valores em espécie, joias, relógios, veículos, 25 chips internacionais de celular sem uso, que seriam distribuídos aos demais integrantes do Grupo Criminoso. Que nos demais imóveis também foram apreendidos valores em espécie, cadernos, agendas e anotações contendo a indicação de pagamentos realizados aos integrantes do Grupo Criminoso. Que as provas contra KARINE e MARCELO não se resumem ao documento falso e à voz no vídeo, mas esses elementos somam-se aos documentos apreendidos nos imóveis que foram objeto de busca e apreensão, os vínculos comprovados com os demais investigados, as planilhas de contabilidade do tráfico que fazem referência ao casal, a compra da Fazenda Soberana, a propriedade da empresa SO TRANSPORTES e TRANSLITORAL, a propriedade de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) em espécie, o patrimônio milionário ostentado pelo casal, que é incompatível com as atividades lícitas que exercem, que é nenhuma, o dinheiro e objetos de valor apreendidos na residência do casal, tudo a demonstrar que KARINE e MARCELO são os responsáveis por toda a logística de envio de droga ao exterior (g.n.)".

No mesmo sentido é o relato do policial federal David Martins de Araújo Junior. Confira-se:

"Que a conclusão de que KARINE encontra-se vinculada aos crimes de tráfico decorre da rede de informações e contatos que, quando analisados em conjunto, permite concluir pelo envolvimento dos denunciados com o crime. Que existem várias anotações apreendidas nos imóveis diligenciados, que ligam KARINE e MARCELO ao movimento de dinheiro e às pessoas investigadas. Que os elementos de prova indicam que KARINE e MARCELO são os responsáveis por toda essa logística de envio de drogas (cocaína) ao exterior, atribuídas ao mesmo Grupo Criminoso, estando associados de forma permanente com os demais alvos da Operação, notadamente a ÉDER, RODRIGO, ANDRÉ e PEDRO. Que KARINE e MARCELO controlam a comunicação do Grupo Criminoso. Que eles detêm a expertise e os contatos necessários para trazer o entorpecente para o Brasil. Que eles cuidam da logística de distribuição do entorpecente para os Portos Brasileiros. Que o casal mantém a coordenação da rede criminosa, sendo que todas as decisões passam por eles. Que as outras pessoas participam mais diretamente da logística de contaminação dos contêineres". (g.n.)

Sem dúvida, os elementos antes apontados revelam um conjunto de indícios objetivos, idôneos e convergentes, seguros e harmônicos, indicativos da efetiva prática pelo casal das ações descritas na inicial, cumprindo destacar que segundo a lição de Nicola Framarino Malatesta:

"Vários indícios verossímeis podem constituir, em seu conjunto, uma prova acumulativa provável, e vários indícios prováveis, tomados conjuntamente, podem reforçar a probabilidade acumulativa, levando-a até seu grau mais alto; e por vezes, ultrapassado este grau máximo, podem chegar a fazer com que não se reputem dignos de serem tomados em conta os motivos para não crer, gerando assim a certeza subjetiva." (MALATESTA, Nicola Framarino del. A lógica das provas em matéria penal. São Paulo, Editora Saraiva, 1960, vol. 1, p. 239-240)

Na mesma senda é o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, estampado na obra "Provas no Processo Penal". Confira-se:

"10.2 Valor probatório dos indícios

Constituem prova indireta da imputação, mas isso não significa menosprezo à sua valoração. O importante é detectar a suficiência dos indícios, de modo a realizar um raciocínio indutivo confiável, para, em seguida, chegar à dedução óbvia acerca da culpa do réu.

(...)

Não se deve desprezar a prova indiciária, tão somente pelo fato de se tratar de prova indireta." (NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, 3ª edição, p. 228-229).

Assim, comprovada a associação estável e permanente que mantinham com o demais investigados da Operação Alba Virus para a prática habitual de tráfico ilícito de entorpecente, de rigor a condenação de **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** e **MARCELO MENDES FERREIRA** nas penas do art. 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

No que tange aos delitos capitulados no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, passarei a discorrer a seguir sobre os fundamentos que permitem firmar convicção no sentido de que **KARINE** e **MARCELO** também são os autores intelectuais dos 7 (sete) crimes de tráfico internacional de entorpecentes descritos na denúncia.

6. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE ALCERÇAM A CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE OS DENUNCIADOS KARINE E MARCELO PRATICARAM OS SETE DELITOS DE TRÁFICO CAPITULADOS NA DENÚNCIA (ART. 33 DA LEI 11.343/2006)

De início, cabe salientar que a apreensão dos documentos de identidade falsos em nome de **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** no mesmo local onde foram apreendidos entorpecentes, armas e os aparelhos de telefonia celular contendo as filmagens dos seis diferentes “eventos” de contaminação de contêineres, já é um forte indicativo de que ela está associada aos 7 (sete) delitos de narcotráfico transfronteiriço descritos na denúncia.

Da mesma forma, o reconhecimento da voz de **MARCELO MENDES FERREIRA** nos vídeos extraídos dos celulares apreendidos nas mesmas circunstâncias antes mencionadas, e que registraram a contaminação de um contêiner contendo carne de frango congelada com tablets de cocaína, também é um forte indicativo de que ele está vinculado não somente aos fatos que envolveram o “Evento 03”, mas também aos outros seis delitos de tráfico descritos na denúncia.

Para além dessas circunstâncias, anoto já ter sido demonstrado no decorrer desta sentença, mais especificamente no capítulo “2.2.” que os 7 (sete) delitos de tráfico também foram articulados pela mesma organização. Observo, outrossim, que no capítulo “4” foi registrado como os elementos probatórios colhidos durante a instrução revelam que **KARINE** e **MARCELO** estavam no topo da estrutura hierarquizada desse mesmo grupo criminoso.

Assim, emerge razoável e proporcional a conclusão no sentido de que os denunciados também atuavam como autores intelectuais dos crimes de tráfico praticados pela organização criminoso, na medida em que detinham o domínio do fato delituoso, ou seja, decidiam quando, como, onde, e quem iria participar da contaminação dos contêineres, bem como a quantidade e o destino da droga exportada.

Em outro prisma, entendo ser possível afirmar que ambos os réus forneciam os meios materiais para consecução da atividade criminoso, distribuíam os meios de comunicação contendo os *chips* internacionais e o dispendioso aplicativo de ocultação de chamadas, recebiam o dinheiro oriundo da atividade ilícita, e decidiam onde ele seria aplicado, transformando-o nos mais variados bens (carros, jóias, imóveis, etc).

Note-se que antes de se mudar para o Guarujá/SP e, posteriormente, para o Estado de Santa Catarina, **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** morou durante muito tempo na Bahia, onde passou a ser amplamente conhecida pelas Polícias Civil e Federal, estando envolvida em diversas operações e processos relacionados ao tráfico de drogas, sempre à frente, no comando das organizações investigadas, juntamente com seu companheiro **MARCELO MENDES FERREIRA**.

Conforme destacado na informação policial objeto dos ID's 19016887 e 19017211, em 2009 o casal foi alvo da denominada Operação Maia da Polícia Civil da Bahia. Já em 2011, foram investigados no âmbito de Inquérito da Polícia Federal (IPL 847/2011-SR/PF/BA) por crimes associados ao tráfico de drogas. Em 2014 foram alvo da Operação *Twister* da Polícia Federal da Bahia (IPL 1554/2014), tendo respondido a todos os processos em liberdade.

Sem dúvida, os elementos apontados no capítulo anterior revelam um conjunto de indícios objetivos, idôneos e convergentes, seguros e harmônicos, indicativos de que **KARINE** e **MARCELO** foram os autores intelectuais dos 7 (sete) delitos de tráfico internacional descritos na inicial acusatória, cumprindo destacar que segundo a lição de Rogério Greco:

“Fala-se em autoria intelectual quando queremos nos referir ao ‘homem inteligente’ do grupo, aquele que traça o plano criminoso, com todos os seus detalhes. Segundo as lições de Damásio, na ‘autoria intelectual o sujeito planeja a ação delituosa, constituindo o crime produto de sua criatividade’.

Pode acontecer, até mesmo, que ao autor intelectual não seja atribuída qualquer função executiva do plano criminoso por ele pensado, o que não afasta, contudo, o seu status de autor: Pelo contrário. Pela teoria do domínio do fato percebe-se, com clareza, a sua importância para o sucesso da infração penal.

O art. 62, I, do Código Penal diz que a pena será ainda agravada em relação ao agente que promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes.” (Greco, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. – 15. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, págs. 432/433)

Sob outra perspectiva, é possível afirmar que **KARINE** e **MARCELO** foram os autores mediatos das 7 (sete) ações ilícitas. Consoante o escólio do jurista alemão Claus Roxin:

*“(…) todo aquele que tem, em suas mãos, a alavanca de controle do aparato de poder, independentemente do grau hierárquico, e, através de uma instrução, pode dar origem a fatos penais, nos quais não importa a individualização do executante. Portanto, é a fungibilidade (substitutividade ilimitada do autor imediato) que garante ao homem de trás a execução do fato e lhe permite dominar os acontecimentos. O atuante imediato é apenas uma roldana substituível dentro das engrenagens do aparato de poder’ (ROXIN, Claus. *Autoria Mediata por meio do Domínio da Organização*. In *Temas de Direito Penal – Parte Geral*. Luís Greco e Danilo Lobato (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 324)*

Na hipótese vertente, entendo ter ficado demonstrado de forma suficiente e definitiva que **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** e **MARCELO MENDES FERREIRA** foram os autores mediatos dos crimes sob enfoque, na medida em que arquitetaram mentalmente a estrutura dos delitos com o objetivo de permitir a operacionalização das condutas ilícitas independentemente de suas contribuições para a prática dos atos executórios.

Destaco, outrossim, ter ficado bem caracterizada a relação de subserviência dos demais integrantes da organização criminoso em relação ao casal, de sorte que a **KARINE** e **MARCELO** deve, também, ser atribuído o domínio do fato em relação aos tráficos perpetrados pelo grupo e, conseqüentemente, a autoria intelectual dos sete delitos descritos na denúncia.

No sentido do aqui consignado, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DOMÍNIO DO FATOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o réu conhecimento prévio e pleno domínio da conduta da corré, que tentou ingressar com droga em estabelecimento prisional, deve ser condenado pelo delito de tráfico de drogas.

2. É desnecessária, para a configuração do delito de tráfico, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 483.235/BA, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.09.2018, DJe 09.10.2018)

“PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AÇÃO DE TRANSPORTAR. AUTORES MEDIATOS. ABSOLVIÇÃO DA PESSOA QUE TRANSPORTAVA. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE DOS AUTORES DO ILÍCITO. CRIME ÚNICO. CRIME PERMANENTE. REGRA DA PREVENÇÃO.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA APREENSÃO.

1. O envolvimento de outras pessoas, em tese, responsáveis pelo transporte da droga por intermédio pessoa, que restou absolvida por inexistência de dolo, revela a ocorrência de crime único, cujo desdobramento aponta a participação de pessoas diversas, cada qual com suas funções, findando com o flagrante pela conduta de transportar a substância entorpecente.

2. A circunstância da absolvição da pessoa portadora da droga, pela negativa de participação dolosa no evento, não descaracteriza a autoria dos verdadeiros traficantes que, de forma mediata, providenciaram o transporte da substância.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, suscitado". (CC 46.654/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 14.02.2005, DJ 02.03.2005, p. 184)

No mesmo sentido também já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se infere das ementas que seguem

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO COMETIDO POR ADVOGADO EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA: DOCUMENTO JUNTADO POR CÓPIA REPROGRÁFICA REMETIDAS POR OUTRO ÓRGÃO JURISDICIONAL: AUTENTICIDADE: TIPICIDADE MATERIAL ATESADA. AUTORIA DA CONTRAFAÇÃO: IRRELEVÂNCIA. AUTORIA DELITIVA MEDIATA COMPROVADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CONFIGURADO. VÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL: NÃO REPERCUSSÃO NA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA DEFESA POR PRECATÓRIA: NÃO FORNECIMENTO DE ENDEREÇO CORRETO PARA LOCALIZAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: CRIME COMETIDO POR ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO: GRAU DE CULPABILIDADE ACENTUADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

(...)

3. Não se há de falar em atipicidade material pelo fato de o documento ter sido juntado aos autos por cópia reprográfica, pois foi remetida ao Juízo 'a quo' por outro órgão jurisdicional pelo qual tramitou a ação previdenciária, de forma que possui fé pública, não havendo dúvidas quanto à autenticidade de sua origem.

4. Irrelevante a ausência de constatação da autoria da contrafação. O réu não foi condenado por ter falsificado o documento, mas sim por ter feito uso dele. O autor da falsificação do documento foi mero instrumento utilizado pelo réu na execução de seu intento criminoso, na medida em que sua utilização já integrava o dolo da conduta antes mesmo do início da execução do delito.

5. O réu teve o domínio da organização e idealização da conduta que culminaria na utilização do documento falso, sendo, pois, autor mediato do crime. Aplicação da teoria do domínio do fato.

(...)" (Apelação Criminal - 41614 / SP 0000300-16.2004.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Quinta Turma – 1ª Seção, DJ 13.05.2013, e-DJF3 20.05.2013 – g.n.)

"PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - MATERIALIDADE COMPROVADA - RÉU QUE FIGUROU COMO AUTOR INTELECTUAL DO CRIME, COM ALICIAMENTO DE TERCEIROS PARA A PRÁTICA DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO MERECE REPARO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA.

(...)

2. Do cotejo do material probatório carreado à presente ação penal, verifica-se que o apelante figurou como autor intelectual do crime previsto pelo artigo 33, caput c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, tendo o depoimento de José Reinaldo Gerônimo sido corroborado por provas testemunhais e periciais, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

(...)" (Apelação Criminal - 47981 / MS 0000905-63.2007.4.03.6006, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Quinta Turma – 1ª Seção, DJ 24.09.2012, e-DJF3 03.10.2012 – g.n.)

De rigor, portanto, a condenação de **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** e **MARCELO MENDES FERREIRA** nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, por 7 (sete) vezes.

7. DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EM RELAÇÃO A ÉDER SANTOS DA SILVA

Os elementos probatórios colhidos no curso do processo são suficientes para corroborar a conclusão no sentido de que **ÉDER SANTOS DA SILVA** também se encontrava associado ao grupo criminoso sindicado, tendo papel de destaque na logística das ações ilícitas, participando e gerenciando os processos de contaminação dos contêineres com entorpecentes, e atuando diretamente no sistema de exportação de cocaína por meio de Portos Brasileiros.

A própria participação de **ÉDER** em atos próprios, pertinentes, necessários e suficientes à guarda e ao manuseio de grande quantidade de cocaína durante a consecução dos **Eventos 04 e 05**, já é suficiente para comprovar, *prima facie*, sua associação direta ao grupo criminoso liderado por **KARINE** e **MARCELO**.

Nesse sentido, desponta certo ser possível verificar a partir dos arquivos extraídos dos aparelhos de telefonia celular apreendidos nas diligências levadas a efeito no Guarujá/SP uma união de esforços entre diversas pessoas, dentre elas **ÉDER**, para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

Conforme elucidado na informação policial objeto do ID 19017211, **ÉDER** mantém relação muito próxima a **KARINE** e **MARCELO**, inclusive, segundo levantamentos realizados pelos Agentes Policiais, teria passado o natal de 2018 em um hotel na cidade de Gramado/RS, ao lado de sua ex-companheira MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA, acompanhando a família de **KARINE** e **MARCELO**, o que certamente reforça a relação de proximidade mantida entre os membros do grupo criminoso.

Chamo atenção, ademais, para o fato de que as quatro testemunhas arroladas pela defesa de **ÉDER** terem alegado conhecer o acusado de uma feira frequentada por ele na cidade de Castro Alves/BA. Tais testemunhas não tinham conhecimentos específicos sobre sua vida e tampouco conheciam sua ex-companheira MARLI PATRÍCIA, embora tenham afirmado que ele nunca residiu no Município baiano.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público Federal, durante os depoimentos prestado sob o crivo do contraditório, as quatro testemunhas afirmaram que a última vez que haviam visto **ÉDER** em Castro Alves/BA teria sido no final do mês de dezembro de 2018, durante a feira anual de natal da cidade, o que foi refutado pelo documento fornecido pelo Hotel Serrano, onde confirmado que no período de 21.12.2018 a 26.12.2018 **ÉDER**, MARLI, **KARINE** e **MARCELO** estiveram hospedados em Gramado/RS (ID 19017211 – pág. 03).

De todo modo, outro fator que solidifica a conclusão no sentido de que **ÉDER**, **KARINE** e **MARCELO** mantinham vínculo estável e permanente para prática de tráfico internacional de drogas, é o depoimento prestado por SANDRA DE OLIVEIRA, mãe de **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS**, ainda durante a fase de inquérito (ID 21505134).

No referido depoimento, SANDRA declarou que **ÉDER SANTOS DA SILVA** é considerado como um irmão de **KARINE**, e que ambos foram criados juntos desde muito jovens. Tal declaração é corroborada pelas fotos de **ÉDER** apreendidas na residência do casal, onde o acusado em questão aparece ao lado de **MARCELO** e dos investigados ANDERSON ALVARENGA (funcionário da S.O TRANSPORTES) e CHRISTIANO LINO MENEZES (ID 22336019 – págs. 131/132).

Além disso, **ÉDER** é ex-companheiro da investigada MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA, conforme demonstra o cadastro junto ao já mencionado Hotel Serrano, no qual ambos informaram o mesmo endereço residencial (ID 19017211). MARLI, por sua vez, é pessoa que, conforme já demonstrado no decorrer do capítulo "4" desta, atua como "intermediária" em diversos negócios mantidos por **KARINE** e **MARCELO**.

Ainda, segundo colhe-se da Informação Policial objeto dos IDs 22336019 e 22336021, **ÉDER** frequentava o apartamento nº 1301, localizado na Rua Justiniano Neves, nº 225, Ed. Torre de Mônaco, Centro Balneário Camboriú/SC, tendo estado lá cinco dias antes da deflagração da Operação *Alba Virus*, conforme imagens captadas pelas câmeras de segurança do condomínio.

Essa informação é confirmada pelo documento apreendido no imóvel (Torre de Mônaco), identificado como "Ficha Cadastral de Locatário Apartamento 1301", onde aparecem os nomes de ANNE CAROLYNE LUZIA GONÇALVES RUFINO, CPF 365.780.278-90, atual companheira do acusado, e "EDER BATISTA MELO", CPF 717.852.074-40.

Importante frisar que esse número de CPF não existia até 2017, e tampouco existia em bases de consulta de crédito realizadas no momento da elaboração da informação policial antes mencionada, ou seja, trata-se de um número falso utilizado por **ÉDER SANTOS DA SILVA**.

Observe, ainda, que o referido apartamento (Ed. Torre de Mônaco) pertence ao Grupo Criminoso, e chegou, inclusive, a ser utilizado também pelo casal **KARINE** e **MARCELO**, conforme revela uma das planilhas apreendidas na residência dos líderes da organização, onde existe uma clara referência a esse imóvel como sendo um dos muitos bens de propriedade do casal (ID's 21505128 e 22336019 – pág. 06).

A embasar essa conclusão, destaca ter sido encontrada nesse apartamento uma apólice de seguro referente ao veículo S10, placa QJP7874 que, por sua vez, foi apreendido no endereço situado a Rua Henrique Antônio Custódio, 685, Itaipava, Itajaí/SC – local onde Antonio da Costa Campos, pai de **KARINE**, faleceu vítima de afogamento acidental (ID 22336021 – pág. 98 e ID 20969650 – pág. 02/05).

Saliente, outrossim, a planilha de gastos apreendida na residência de MARISA PEREIRA DOS SANTOS, onde também havia referência ao aventado apartamento situado no Edifício Torre de Mônaco, e que foi encontrada, ao que parece, dentro de uma pasta contendo a inscrição "CONTAS KARINE" (ID's 21504553 e 22336021, páginas 87/89).

Em depoimento à Polícia Federal, MARISA afirmou que intermediou a venda de tal imóvel a RAMON DE SOUZA MELO, CPF 717.712.854-94, pessoa que teria sido indicada, segundo a corretora, por **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** (ID's 23428265 e 23427489).

Na mesma oportunidade, MARISA também informou ter intermediado a venda em favor de MARLI PATRÍCIA e **ÉDER SANTOS DA SILVA** do imóvel situado à Rua 4450, nº 100, Edifício Summer Breeze, apto 1001, Centro, Balneário Camboriú/SC.

Sobre esse apartamento (Condomínio *Summer Breeze*), é relevante destacar que, segundo dados fornecidos pelo COAF, MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA, ex-companheira de **ÉDER**, depositou R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais), em espécie, em favor do antigo proprietário do apartamento (Bruno Arthur Malburg) (ID 19016887 – pág. 27).

No que toca ao apartamento ocupado por **ÉDER** no Edifício Torre de Mônaco, resalto terem sido encontradas no local dezenove (19) caixas vazias de aparelhos celulares e seis (6) aparelhos móveis, a indicar que, de fato, os aparelhos e chips que compunham o famigerado *kit de comunicação* eram adquiridos por **KARINE** e **MARCELO** e distribuídos pelos "gerentes operacionais" do Grupo Criminoso, função atribuída a **ÉDER** (ID 22336021).

Ressalto, também, ter sido apreendido nesse endereço uma agenda com capa da "MINNIE" com anotações e desenhos que mostram contêineres contaminados com cocaína, conforme fotografias apostas às páginas 08/10 da informação policial de ID 22336019.

Nesses "escopos" há uma clara referência a unidades de carga, com anotações sobre a quantidade de "peças", além de um desenho de um caminhão porta contêiner e a indicação precisa do local onde a droga seria alocada.

Ademais, conforme esclarecido pelo APF David Martins de Araújo Junior, quando ouvido sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, **ÉDER** é conhecido dentro do grupo criminoso pela alcunha de "ROMEU", sendo certo que este codinome aparece em diversas agendas e anotações da contabilidade do tráfico apreendidas no curso da investigação (ID 22336021 – págs. 52 e 80 e ID 22336019 – pág. 41).

Para concluir, ênfase que todas essas informações foram confirmadas e solidificadas em Juízo pelas testemunhas arroladas pela acusação, que esclareceram em detalhes a participação de **ÉDER SANTOS DA SILVA** na associação criminosa.

Nesse sentido, a Delegada de Polícia Federal, Dra. Fabiana Salgado Lopes apontou:

"Que ÉDER foi identificado nos vídeos dos eventos 4 e 5 narrados na denúncia, nas filmagens que foram extraídas dos celulares apreendidos no flagrante de Guarujá-SP. Que ÉDER é visto nos vídeos, inclusive na mesma filmagem com ANDRÉ, fechando um contêiner contaminado com cocaína e é identificado em um evento de contaminação de uma carga de arlósia com cocaína, no qual ele é o narrador do vídeo. Que nessa filmagem, o mesmo caminhão apreendido no flagrante de Guarujá-SP aparece no vídeo. Que segundo as informações, ÉDER possuiu uma relação de proximidade com o casal KARINE e MARCELO, sendo considerado um irmão de KARINE, segundo afirmou Sandra de Oliveira, mãe de KARINE, em seu depoimento. Que muitos acreditam que ÉDER seria primo de MARCELO. Que ÉDER, KARINE e MARCELO viajaram juntos para Gramado em dezembro de 2018. Que, a exemplo dos outros investigados, ÉDER também migrou do Guarujá-SP para Santa Catarina, na mesma época que KARINE e MARCELO. Que ÉDER frequentava o apartamento 1.301, localizado na Rua Justiniano Neves, nº 225, Edifício Torre de Mônaco, Balneário Camboriú-SC. Que imagens de câmera revelaram que ÉDER frequentava esse apartamento, inclusive utilizando-se de nome falso. Que nesse imóvel foi apreendida uma planilha de gastos, 19 (dezenove) caixas de celulares, alguns celulares novos. Que no apartamento de KARINE e MARCELO, no Edifício Brava Home, também foi apreendida planilha de gastos de diversos imóveis localizados em Santa Catarina, na região de Balneário Camboriú, inclusive esse imóvel ocupado por ÉDER constava dessa planilha. Que ÉDER estava associado a KARINE, MARCELO e aos demais denunciados para a prática de tráfico internacional de entorpecente, tendo atuado diretamente nos embarques de entorpecentes que constam nas filmagens identificadas nos eventos 4 e 5, que envolveram a cocaína escondida em meio a cargas de arlósia e carne congelada. Que, em relação aos vídeos e imagens encontrados nos celulares apreendidos no flagrante realizado no Guarujá-SP, o reconhecimento da voz do ÉDER foi realizado por policiais que o conheciam de outras investigações. Que ÉDER já foi investigado em outras operações policiais, sendo sua voz conhecida pelos policiais que participaram das diligências. Que o reconhecimento da imagem foi identificado tanto pelo rosto como também pelas tatuagens que tem no corpo. Que as tatuagens confirmam ser ÉDER nas filmagens. Que não há necessidade de exame pericial para confirmar tratar-se de ÉDER nas imagens registradas nos vídeos, considerando que as filmagens revelam claramente ser ele. Que os celulares que contêm as imagens utilizadas na denúncia foram apreendidos na sequência dos eventos que envolveram a prisão em flagrante de MÁRIO MÁRCIO. Que a apreensão dos celulares se encontra registrada no inquérito no auto de prisão em flagrante realizado no Guarujá-SP. Que os celulares foram apreendidos durante o cumprimento das buscas realizadas no imóvel localizado na Rua Florença, nº 34. Que no auto de prisão em flagrante encontra-se registrado que os celulares estavam escondidos no sótão do imóvel. Que toda investigação teve início a partir dos objetos apreendidos a partir da prisão em flagrante realizada no Guarujá-SP".

Sobre o assunto, o Agente de Polícia Federal David Martins de Araújo Junior relatou:

“Que ÉDER foi identificado nas filmagens dos celulares apreendidos no flagrante realizado em Guarujá-SP. Que ÉDER é tido como um irmão de KARINE, dito pela própria mãe de KARINE. Que ÉDER encontra-se associado de forma estável e permanente a KARINE e MARCELO. Que ÉDER frequentava um imóvel em Balneário Camboriú-SC, Torre de Mônaco, cuja titularidade é atribuída a KARINE, tendo sido identificado em imagens de câmera que revelaram que ÉDER frequentava esse apartamento, inclusive utilizando-se de nome falso. Que nesse imóvel foram apreendidas diversas caixas vazias de celulares, caderno com o desenho (uma espécie de croqui) de contêineres contaminados com droga, documentos, etc. Que o reconhecimento da voz de ÉDER foi realizado pelo depoente, mas ÉDER também foi reconhecido nas filmagens. Que na Informação Policial elaborada pelos policiais da Bahia, foram identificados nos vídeos os denunciados MARCELO, ÉDER, RODRIGO e ANDRÉ. Que a Delegacia de Santos identificou os denunciados PEDRO e EDUARDO CARDOSO. Que nos vídeos algumas pessoas eram denominadas por apelidos. Que MÁRIO MÁRCIO é chamado de AZULÃO ou AZUL. Que RODRIGO é chamado de FORMIGUINHA. Que posteriormente foi identificado que ÉDER é chamado de ROMEU. Que ÉDER também aparece narrando o vídeo em outro Evento, que envolve uma carga de pedra de ardósia. Que foi identificado nos vídeos um veículo que foi apreendido no Guarujá-SP, no flagrante realizado em 20.02.2019. Que nesse vídeo aparece nas imagens o denunciado RODRIGO, que é o proprietário do caminhão que MARCELO mostra nas notas fiscais. Que esse vídeo é narrado por ÉDER. Que na casa de KARINE foram apreendidas fotos dela e de MARCELO junto com o denunciado ÉDER”.

No mesmo sentido se pronunciou o APF Carlos Dário de Oliveira, como se infere do excerto que segue:

“Que sabe que nos vídeos foi identificada a voz de MARCELO, e que ANDRÉ e ÉDER foram identificados nas imagens dos vídeos. Que assistiu os vídeos extraídos dos celulares apreendidos. Que MARCELO e KARINE estão associados aos denunciados ÉDER e ANDRÉ. Que ÉDER aparece nas imagens fechando um caminhão carregado de cocaína. Que foram encontradas fotos de ÉDER na casa de MARCELO e KARINE. Que a própria Sandra, mãe de KARINE, afirmou que ÉDER é considerado um irmão de KARINE. Que ÉDER passou o natal de 2018 em um hotel no Rio Grande do Sul, na companhia do casal KARINE e MARCELO. Que ÉDER é ex-companheiro de MARLI PATRÍCIA, pessoa que empresta o nome dela para que o Grupo Criminoso realize muitos depósitos e aquisição de bens. Que o apartamento Torre de Mônaco estava sendo ocupado por ÉDER, sendo constatado que, no cadastro de morador, constava um nome falso vinculado a um CPF que não existe. Que nesse imóvel foi encontrado um veículo que foi apreendido no sítio de KARINE. Que esse apartamento Torre de Mônaco constava de uma lista apreendida na casa da corretora MARISA, onde constava uma relação para o pagamento de diversos apartamentos comprados pelo Grupo Criminoso. Que em um dos imóveis foi apreendido um desenho que mostrava a posição do entorpecente dentro do contêiner. Que os elementos de prova demonstram que ÉDER estava associado a KARINE e MARCELO para a prática do tráfico de entorpecentes”.

As provas produzidas, portanto, tomam indubitável a associação estável e duradoura de ÉDER a outros agentes do grupo criminoso para o cometimento do crime de tráfico de drogas, estando sobejamente evidenciado nos autos sua completa integração à organização criminoso ora escrutinada, pelo que insubsistentes as alegações defensivas de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito.

Diante desse quadro, resta evidente que ÉDER SANTOS DA SILVA, com consciência e vontade livres, associou-se com os demais denunciados, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico transnacional de drogas, incorrendo, portanto, no tipo do art. 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

8. DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EM RELAÇÃO A ANDRÉ LUIS GONÇALVES

As provas coligidas no decorrer da instrução também tomam incontestes a associação de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES ao Grupo Criminoso liderado por KARINE e MARCELO, em razão de ter sido identificado nos vídeos que compõe o Evento 05, participando da montagem de um palete contendo entorpecente envolto a cargas lícitas de frango congelado, junto aos denunciados ÉDER SANTOS DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS e MÁRIO MÁRCIO DA SILVA.

Conforme já destaquei, esses vídeos reveladores da prática de diversos delitos de tráfico de drogas foram extraídos de aparelhos de telefonia celular apreendidos no Guarujá/SP, nos dias 20.02.2019 e 21.02.2019, durante o flagrante que resultou na prisão de MÁRIO MÁRCIO DA SILVA, e na busca e apreensão que a sucedeu, onde também foram apreendidos 1.343,69 Kg (mil trezentos e quarenta e três quilogramas e sessenta e nove gramas) de entorpecente e os documentos falsos em nome de KARINE, o que coloca ANDRÉ diretamente associado ao Grupo Criminoso responsável pelas infrações.

ANDRÉ afirmou durante seu interrogatório que nunca esteve no Guarujá/SP, somente em São Vicente/SP. Entretanto, a Informação Policial objeto do ID 19017237, confirma que o acusado, no mês de janeiro de 2019, foi alvo de vigilância policial, tendo sido acompanhado até o endereço situado na Rua Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá/SP, mesmo local onde foi realizado o flagrante registrado no dia 20.02.2019, vale dizer, apenas um mês antes dos fatos.

Apesar da intenção da Defesa de tentar desqualificar essa prova, entendo que tais declarações prestadas por agentes públicos, que foram ratificadas sob o manto do contraditório, são firmes, coerentes e estão alinhadas às demais provas e indícios que imperam sobre o caso concreto.

Ademais, é oportuno salientar que olvidando-se da regra posta no art. 156 do Código de Processo Penal, a Defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado pelo réu em sentido contrário do narrado, ou seja, não logrou desconstituir o que consta na informação policial, que, dessa forma, para todos os efeitos, pressupõe-se fidedigna.

Prosseguindo, merece destaque o fato de que em um dos aparelhos de telefonia celular apreendidos em poder ANDRÉ foi encontrada a imagem de uma passagem aérea adquirida em favor do denunciado RODRIGO ALVES DOS SANTOS (vulgo FORMIGUINHA), tendo como origem o Aeroporto de Navegantes/SC e destino o Aeroporto de Guarulhos/SP, o que revela a proximidade entre os dois denunciados, que inclusive foram vistos juntos no “Evento 05”, trabalhando no processo de ocultação de entorpecente em meio a cargas lícitas destinadas à exportação (fs. 36 – Id 24948232).

Esses fatos foram corroborados pela prova oral colhida com respeito integral ao princípio do contraditório. A contexto, resalto o relatado pela Delegada de Polícia Federal Fabiana Salgado Lopes:

“Que, em janeiro de 2019, foi realizada uma vigilância sobre o imóvel localizado na Rua Noé de Azevedo, nº 77, onde houve o flagrante de entorpecentes que resultou na prisão de MÁRIO MÁRCIO, sendo que ANDRÉ LUIS GONÇALVES foi visto saindo deste imóvel. Que com relação aos vídeos extraídos dos celulares apreendidos, ANDRÉ LUIS é visualizado em uma das filmagens, em que estão realizando o fechamento do contêiner já contaminado. Que ANDRÉ LUIS aparece ao lado dos denunciados ÉDER, MÁRIO MÁRCIO e RODRIGO, Formiguinha. Que foi realizada uma sobreposição de imagens de ANDRÉ, constatando-se que é a pessoa que aparece nos vídeos. Que existem elementos de prova suficientes de que ANDRÉ integra o Grupo Criminoso investigado, e está associado com KARINE, MARCELO e com os demais corréus para a prática do tráfico internacional de drogas e que ANDRÉ atuou diretamente em um dos episódios filmados alocando entorpecentes em contêiner, além de ter sido visto na casa onde foi realizado o flagrante de MÁRIO MÁRCIO. Que sobreposição de imagens consiste em pegar a imagem de uma pessoa e colocar sobre outra imagem da mesma pessoa, para verificar a compatibilidade entre as características físicas da pessoa. Que a informação de que ANDRÉ esteve no imóvel em 01 mês antes do flagrante está registrada em Informação Policial juntada aos autos. Que o Agente Policial que realizou a diligência certifica que ANDRÉ esteve nesse imóvel e a informação encontra-se lançada em uma Informação que está juntada aos autos. Que pelas provas coligadas na investigação, ANDRÉ participa do tráfico internacional de entorpecentes”.

Sobre o tema, o policial federal David Martins de Araújo Junior afirmou:

“Que com relação a ANDRÉ LUÍS, ele também aparece em um dos vídeos, inclusive em um dos vídeos que o próprio ÉDER aparece. Que ANDRÉ aparece no começo do vídeo, segurando uma lanterna para auxiliar na operação de colocação do entorpecente no contêiner. Que ANDRÉ está participando do processo de alocação do entorpecente no contêiner. Que ANDRÉ LUIS GONÇALVES foi identificado em setembro de 2018. Que em setembro ocorreu a festa de aniversário de MARCELO, realizada no Condomínio GranVille, em Guarujá-SP. Que nesse evento foi realizada uma vigilância sobre os veículos e pessoas que estavam na festa. Que um dos veículos que se encontrava estacionado na garagem do imóvel de KARINE e MARCELO pertenciam a uma pessoa identificada como ADRIANA, esposa de Cristiano. Que foi realizada pesquisa sobre ADRIANA e constatou-se que ela era proprietária de um outro veículo de luxo, Discovery, que estava registrado no endereço localizado na Rua dos Marimbás, nº 23, em São Paulo, que é o endereço de ANDRÉ LUÍS. Que posteriormente foram identificados outros veículos registrados nesse mesmo endereço. Que portanto, quando ANDRÉ aparece nos vídeos, ele já era conhecido dos policiais. Que foi realizada uma vigilância sobre o imóvel localizado na Rua Noé de Azevedo, nº 77, mesmo local onde houve o flagrante de entorpecentes que resultou na prisão de MÁRIO MÁRCIO, sendo que ANDRÉ LUIS GONÇALVES foi visto nesse imóvel dias antes da prisão. Que no celular de ANDRÉ foi possível identificar uma passagem aérea comprada em nome do denunciado RODRIGO, FORMIGUINHA. Que ANDRÉ foi alvo de vigilância policial, sendo acompanhado até o imóvel localizado na Rua Noé de Azevedo, em Guarujá-SP. Que o documento registrado sob o Id 19017237, datado de 11 de janeiro de 2019, foi assinado pelo depoente e informa que ANDRÉ foi acompanhado até o endereço localizado na Rua Noé de Azevedo, nº 77, em Guarujá-SP. Que o depoente não participou diretamente da vigilância, mas elaborou a informação com base nos dados coletados pelas equipes de investigação. Que os relatórios e informações policiais são elaborados com base nos dados coletados por diversas equipes policiais. Que esses dados são compilados em uma Informação Policial. Que ANDRÉ não foi alvo de operações policiais anteriores. Que todas as informações policiais coletadas são inseridas em um banco de dados, uma inteligência artificial que cruza as informações e expõe a relação mantida entre os vários investigados”.

Esses elementos, contudo, não foram as únicas provas coligidas no curso do processo que comprovam a associação de ANDRÉ ao grupo criminoso. Outros documentos e informações obtidos durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo revelaram, outrossim, que o acusado possui um papel de destaque na ocultação de valores advindos do produto do tráfico, exercendo funções relacionadas à logística administrativa e financeira da organização.

De fato, logo na primeira informação policial acostada aos autos sob o ID 19017211, é revelado que ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, apesar de ser servidor da Câmara Municipal de São Paulo, recebendo proventos na monta de R\$ 3.100,00, e tendo residido até pouco tempo em imóvel situado em localidade humilde da cidade de São Paulo, em menos um ano de trabalho junto ao grupo criminoso, acumulou enorme patrimônio, movimentou vultosos valores em espécie, e investiu muito na aquisição de veículos automotores, incompatíveis com sua renda até então conhecida.

A propósito, relaciono alguns dos veículos adquiridos recentemente pelo denunciado: a) TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX, FJA 5688, 2013/2014; b) FIAT/UNO ATTRACTIVE 1.0E, PCS 4840, 2016/2017; c) I/CHEV TRACKER LTZ, GGQ 8736, 2017/2017 (esses três somente em 2018); d) VW/POLO HLAD, placa ENE5810, 2018/2019 (adquirido em 2019); e) HONDA/CG150 TITAN MIX KS, placa EJQ1085, 2010/2010; e f) FIAT/STRADA WORKING, placa FCK3817, 2015/2015 (ID 19017211).

Observo que segundo relatos exarados na informação policial antes mencionada, ANDRÉ também tem se utilizado dos dados de diversas pessoas de sua cidade natal – Guarambi/BA – para adquirir veículos que são utilizados, na realidade, por integrantes do grupo criminoso.

Apenas para exemplificar, reputo relevante transcrever excerto da informação policial de ID 20969650, que revela como diversos investigados já mencionados nesta, dentre eles ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO, MICHELE BARBOSA DOS SANTOS, ALINE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS, e outros denunciados na ação penal nº 5001627-52.2020.4.03.6104 estão associados entre si para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, cada um exercendo um papel específico dentro da organização.

Esse relato é relevante porque no dia 03.07.2019 foram apreendidos pela Receita Federal do Porto de Itajaí cerca de **1.200 kg (mil e duzentos quilos) de cocaína escondida em meio a uma carga lícita de madeira**, que tinha como destino a Bélgica (ID 20969650 - pág. 06/08).

Apesar de em um primeiro momento essas apreensões não terem sido associadas a KARINE e MARCELO, as vigilâncias realizadas pela Polícia Federal no âmbito da Operação *Alba Virus* permitiram relacionar, em momento posterior, tal apreensão à organização criminosa sob enfoque. Vejamos:

“A partir do acompanhamento do alvo WANDO – WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO – as equipes perceberam uma movimentação atípica em seu novo endereço iniciada ainda no dia 05/06/2019. Como resultado desse trabalho foi produzida uma Informação Policial que em resumo descreve a ida de JANONE PRADO e WANDERLEY até a cidade de PARANAGUÁ/PR ‘batendo’ um caminhão de placa DDG3779. Esse caminhão é extremamente importante e voltaremos a falar dele logo mais adiante.

Em 11/06/2019 colaboradores nos alertaram que novamente o caminhão DDG 3779 saiu de Itajaí/SC com destino a Paranaguá/PR. Novamente equipes de vigilância foram acionadas e identificaram que quem dirigia o caminhão era JANONE PRADO. Segundo a vigilância, JANONE deixou o caminhão em frente ao HOTEL IBIS de Paranaguá/SC e ali se hospedou.

No dia seguinte pela manhã JANONE saiu do hotel sem o caminhão e foi até um posto de gasolina – Posto 44 - já na BR. Lá esperou até que WANDO chegou num veículo saveiro. JANONE entrou no carro e seguiu de volta para Itajaí/SC.

(...)

Em razão do pouco efetivo disponível para o acompanhamento escolhemos manter a vigilância no alvo JANONE enquanto o caminhão deixou de ser acompanhado. Com a saída de JANONE e WANDO do posto essas equipes retornaram ao local onde o caminhão havia sido estacionado, mas já não conseguiram localizar o veículo. Fato é que a movimentação dos alvos parou e o acompanhamento foi suspenso.

A apreensão do dia 03/07/2019 coloca uma peça importante nesse quebra cabeça.

De acordo com as informações colhidas a partir da apreensão foi identificado que a empresa responsável pelo transporte do contêiner contaminado para o porto de Itajaí foi a Lopes e Nascimento Transportes.

Informações de sistemas policiais mostram que a Lopes e Nascimento iniciou suas atividades em 14/01/2019 (conforme documento), sendo o endereço de registro sito à RUA LAURO AMANDIO COUTO, 303, SALA 02 – CENTRO – NAVEGANTES, ITAJAÍ/SC.

Diligências de campo identificaram que no dia 17/06/2019 a empresa Lopes e Nascimento comprou uma empilhadeira. O responsável pela compra informou como telefone de contato o número (47) 99108-5107, cadastrado em nome de CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO, CPF 316.591.898-88.

(...)

Lembramos que CARLOS é marido de MICHELE BARBOSA DOS SANTOS MARINHO, gerente da empresa TRANSLITORAL, que tem por sócia DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, esposa de JANONE PRADO.

(...)

Outra funcionária da TRANSLITORAL que se relaciona com essa apreensão é ALINE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS, CPF 384.316.098-85. Segundo sistemas policiais ALINE é proprietária, dentre outros, do veículo BYB5137-M.BENZL 1113 VERDE 1966/1966.

(...)

Ocorre que tal veículo possui endereço de cadastro sito a RUA LAURO AMANDIO COUTO, 303, sendo esse o mesmo endereço da empresa LOPES & NASCIMENTO TRANSPORTES LTDA responsável pelo transporte do contêiner contaminado para o porto de Itajaí/SC”.

Como pode ser observado, para longe de qualquer coincidência, esses fatos estão todos associados entre si, e permite firmar conclusão no sentido de que, por trás dessa apreensão de 1.200 kg (mil e duzentos quilos) de cocaína em Itajaí/SC, está a organização criminosa liderada por KARINE e MARCELO.

O envolvimento de ANDRÉ nesse episódio aparece somente em um segundo momento e está relacionado com o caminhão aparentemente utilizado para o transporte da cocaína (placa DDG 3779). Tal caminhão, inclusive, tem exatamente as mesmas características do caminhão-baú que foi apreendido durante o flagrante realizado no Guarujá/SP no dia 20.02.2019 (confira-se fotos acostadas à pág. 19 do ID 20969650), ou seja, trata-se de mais um caminhão-baú envolvido em fatos que rondam a apreensão de cocaína em portos brasileiros.

Consultas a sistemas policiais mostraram que o veículo em questão pertence a MAYARA RIBEIRO LACERDA, CPF 073.742.655-14, tendo sido adquirido em 12.02.2019. Esta, por sua vez, tem endereço na cidade de Guanambi/BA, a mesma de ANDRÉ LUIS GONÇALVES, e uma pesquisa simples em redes sociais levada a efeito pela Polícia Federal foi capaz de revelar que ambos, de fato, se conhecem (ID 20969650 – pág. 14/18).

Por certo, tal evento serve para comprovar os registros levados a efeito pela Delegada de Polícia Federal Fabiana Salgado Lopes no expediente juntado sob o ID 23420071, no sentido de que ANDRÉ vinha utilizando pessoas de sua cidade natal como “laranjas”, para figurarem como titulares na compra de veículos que, na verdade, pertenciam aos membros da associação criminosa.

Outro fato que dá esteio a essa conclusão relaciona-se com a apreensão do veículo BMW/X1, placa PKH1D21, cor branca, chassi 98MHT1009H4A38804, encontrado em poder de ANDRÉ, e registrado em nome Renato de Souza Marques, também residente em Guanambi/BA e que teve seu pedido de restituição indeferido por este Juízo (com acórdão confirmatório pelo Egrégio TRF da 3ª Região) em razão de não ter apresentado elementos suficientes que atribuam o mínimo de verossimilhança às alegações no sentido de que ele teria entregue o automóvel em consignação a ANDRÉ para este revendê-lo em São Paulo/SP (confira-se ID 25009538 dos autos nº 5007489-38.2019.4.03.6104).

No mesmo sentido, vale registrar que na casa de CHRISTIANO LINO MENESES, parceiro comercial de ANDRÉ e, ao que tudo indica, ao menos em tese, outro integrante da organização criminosa, foi apreendida cópia do documento de identidade em nome de LEIDIMAR OTON TEIXEIRA, natural de Guanambi/BA, que possui um veículo CRETA, placa ECH4770, registrado em seu nome, no mesmo endereço de cadastro do já mencionado caminhão-baú RENAULT/MASTER, placa FXE5410, visto na Rua Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá/SP, pouco antes da realização do flagrante do dia 20.02.2019.

Tal informação foi obtida pelo Agente de Polícia Federal subscritor da informação policial objeto do ID 24758174 através de consulta ao sistema Sinesp, conforme registrado no corpo do avertado documento. Ocorre que a Defesa de ANDRÉ trouxe aos autos consulta aparentemente recente relacionada ao mesmo veículo, com a informação de registro em outro endereço (ID 36020359 – pág. 134).

No que toca a essa suposta divergência, reputo pertinente duas ponderações. A primeira delas é com relação a placa do veículo aposta na pesquisa efetuada pela Defesa (FXE 5E10), que difere da placa da consulta realizada pela Polícia Federal e anexada no próprio veículo - fotografado pelo policiais de Feira de Santana/BA - conforme imagens constantes da informação policial de ID 24758174 (FXE 5410). A segunda é que não pode ser ignorada a hipótese de que tenha ocorrido transferência do automóvel nesse intervalo de tempo, o que pode ter ocasionado a aparente divergência de informações.

De todo modo, esse não é o único elemento probatório que liga ANDRÉ a aquisições de veículo em nome de supostos “laranjas” residentes em Guanambi/BA. Chamo atenção para o fato de que LEIDIMAR é mãe de KARINA OTON BARROS, antiga proprietária do caminhão-baú de placa DFG2608, também abordado em Feira de Santana/BA no dia 14.10.2019 transportando 1 tonelada de cocaína, fato que resultou na instauração do inquérito policial nº 801/2019 SR/PF/BA (ID 24948232). Nesse trilhar, note-se que tanto KARINA como sua mãe, são naturais de Guanambi/BA, além de serem também amigas de ANDRÉ na rede social facebook (ID 22336019).

Além dessas “coincidências”, destaco que o acusado ANDRÉ LUIS GONÇALVES foi o responsável pela locação de um imóvel situado na Avenida 9 de Julho, em São Paulo/SP, o qual estava aparentemente sendo utilizado como uma espécie de bunker pelo Grupo Criminoso (ID 22336019).

Em busca e apreensão realizada nesse endereço, foi apreendido um cofre contendo US 3.202.051,00 (três milhões duzentos e dois mil e cinquenta e um dólares), três máquinas de contar dinheiro, onze aparelhos celulares e diversos comprovantes de transferências e pagamentos a pessoas diversas conforme demonstrado no Auto de Arrecadação (ID's 21234805 e 21955321).

Já durante as buscas realizadas na casa de ANDRÉ LUIS GONÇALVES, localizada na Rua Humberto I, n. 928, apto. 22, Vila Mariana, São Paulo/SP, resultaram na apreensão de mais US 1.950.000,00 (um milhão novecentos e cinquenta mil dólares) em espécie; R\$ 399.850,00 (trezentos e noventa e nove mil oitocentos e cinquenta reais) também em espécie; três aparelhos celulares; o veículo BMW já mencionado; e outros comprovantes de transferências e depósitos bancários (ID 21413637).

Quando ouvido pela Autoridade Policial, ANDRÉ afirmou não conhecer CHRISTIANO LINO DE MENESES e assim esclareceu a origem do dinheiro encontrado em seu poder (Id 21503328):

“(…) QUE perguntado sobre o dinheiro apreendido em sua casa, informa que chega no total de quatrocentos mil reais e dois milhões de dólares; QUE há sete meses, em seu food truck, conheceu um cliente de nacionalidade chinesa, que passou a frequentar o trailer; QUE esse chinês apresenta-se como o nome ‘Lin’; QUE ele tem aparência de chinês, estatura baixa, magro, aparenta cinquenta anos; QUE ‘Lin’ tornou-se amigo do interrogado; QUE ‘Lin’ dizia que trabalhava com câmbio de moeda, e perguntou ao interrogado se ele poderia guardar uma alta quantia em dinheiro em sua residência; QUE Lin passou a dar ao interrogado dez a quinze mil reais por mês, somente para que o interrogado guardasse grandes quantias de dinheiro em sua casa; QUE o interrogado, ainda, levava e trazia grandes quantias em reais e em dólares, de sua casa para um escritório, e do escritório para sua casa; QUE esse escritório ficava na Avenida Nove de Julho, 3229, sala 305; QUE também encontrou-se com outros chineses, recebeu e repassou dinheiro deles, mas não sabia o nome deles; QUE os quatrocentos mil reais e os dois milhões de dólares não são de sua propriedade, sendo que somente os guardava a pedido de ‘Lin’; QUE falava com ‘Lin’ por meio de seu telefone, apreendido no item 3, de cor branca; QUE era sempre ‘Lin’ quem ligava para o interrogado, e o interrogado era instruído a apagar seu número da memória do celular; QUE Lin mandava mensagens de texto convencionais, sendo que todas foram apagadas”.

Em Juízo, ANDRÉ aduziu conhecer CHRISTIANO LINO MENESES, pessoa de quem teria adquirido um Food Truck localizado na Av. Paulista pelo valor de R\$ 125.000,00. Admitiu também que o imóvel localizado na Av. 9 de Julho, em São Paulo foi, de fato, alugado por ele.

Sobre o dinheiro apreendido nessa sala comercial, alegou que pertencia a um chinês chamado “Lin” ou “Lee”. Explicou que esse chinês trabalhava com câmbio e que ele teria sido assaltado recentemente, razão pela qual pediu a ANDRÉ que guardasse provisoriamente essa quantia em seu poder. Afirmou, ainda, ter recebido o dinheiro em sua casa um dia antes de ser preso.

Ainda durante o interrogatório, ao ser novamente questionado sobre esse “chinês”, ANDRÉ asseverou que teria arrendado uma das três salas que compunham o imóvel localizado na Av. 9 de Julho a ele. Disse, ainda, que o cofre apreendido pela Polícia Federal nesse imóvel, apesar de lhe pertencer, estava alocado nessa sala arrendada a “Lin”.

Afirmou que desconhecia e tampouco tinha acesso ao conteúdo do cofre. Detalhe que causa estranheza, contudo, é o fato de que em Juízo ANDRÉ sustentou conhecer o tal “Lin” desde 2016, enquanto na oportunidade em que foi ouvido pela autoridade policial afirmou tê-lo conhecido apenas sete meses antes de sua prisão, ocorrida em 27.08.2019.

No que toca à locação do conjunto comercial nº 305, situado à Av. 9 de Julho, 3229, São Paulo/SP, de acordo com informações inseridas no instrumento particular de locação apreendido na residência de ANDRÉ, o valor do aluguel ajustado entre o acusado e o locador foi de R\$ 2.200,00 (confira-se informação policial de ID 23777234 dos autos nº 5007489-38.2019.4.03.6104).

Ocorre que em seu interrogatório, ANDRÉ afirmou ter arrendado uma das três salas que compunham esse conjunto comercial a “Lin” pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este quase sete vezes superior ao que o acusado pagava ao proprietário.

Destaco, ademais, que na cláusula quarta do contrato locatício em questão, cuja cópia foi acostada no corpo da informação policial antes mencionada, foi estipulada a impossibilidade de o locatário sublocar, emprestar ou arrendar, parcial ou totalmente, a multiplicada sala comercial a outra pessoa, disposição que vai de encontro com as alegações deduzidas pelo réu em Juízo.

Com relação aos R\$ 399.850,00 (trezentos e noventa e nove mil oitocentos e cinquenta reais) em espécie apreendidos em sua residência, afirmou que se referiam a um empréstimo obtido junto ao Banco do Brasil. Versão diferente da apresentada à Polícia Federal, quando atribuiu a quantia ao tal do chinês chamado “Lin”.

Aliás, naquela oportunidade ANDRÉ alegou que, de fato, havia obtido um empréstimo junto ao Banco do Brasil para arcar com despesas de seu *food truck*, mas sustentou que teria sido no valor de R\$ 348.000,00. De qualquer modo, nenhuma das duas versões foram comprovadas nos autos.

No mais, cumpre frisar que ainda durante seu interrogatório, ANDRÉ alegou não conhecer nenhum dos outros investigados, com exceção de CHRISTIANO; afirmou ignorar a passagem aérea em nome de RODRIGO encontrada em seu celular; asseverou nunca ter possuído um *blackberry*; e aduziu que uma das máquinas de contar dinheiro apreendidas no seu imóvel comercial havia sido adquirida juntamente com o *food truck*, enquanto as outras teriam sido compradas depois.

Do cotejo do conteúdo do interrogatório de ANDRÉ, colhido sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, infere-se a existência de versões incongruentes e inconsistentes, destituídas de qualquer substrato probatório, sendo pouco crível que ANDRÉ tenha recebido quase cinco milhões de dólares de um “chinês”, que ele sequer sabe declinar o nome ou o local aonde pode ser encontrado, para ser guardado no cofre apreendido no escritório por ele alugado.

Note-se que aqui estamos tratando da apreensão em imóveis ocupados por ADRIANO do equivalente a mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em espécie, em reais e dólares norte-americanos, se apresentando absolutamente improvável, senão impossível que uma pessoa transferisse essa quantia em dinheiro a outro indivíduo que tenha conhecido a menos de um ano (ou desde 2016 na versão apresentada em Juízo).

Sob outra perspectiva, reputo ser extremamente inverossímil que uma operação dessa monta tenha sido confiada a uma pessoa cujo máximo de informações que se tenha a respeito seja uma provável etnia (“chinês”) e um suposto nome (“Lin”).

Há que ser considerado, ainda, o fato de que ao apresentar versão distinta dos fatos narrados pela acusação, incumbia à defesa fazer prova ou, pelo menos, trazer elementos que levantassem o mínimo de dúvida razoável acerca do quanto sustentado pelo Ministério Público Federal, o que, enfático, não ocorreu na espécie.

Com efeito, não foram apresentados documentos que comprovem a existência desse tal “chinês”, o que poder se dar via juntada de instrumento do contrato do suposto arrendamento da sala comercial, ou o depoimento de alguma testemunha que o tenha conhecido pessoalmente. Realço que tampouco foi apresentado em Juízo o contrato do alegado empréstimo bancário obtido junto ao Banco do Brasil.

Tais provas, conforme já mencionado, competiam a Defesa de ANDRÉ produzir, não tendo ela se desincumbido desse ônus, conforme preconizado pelo art. 156 do Código de Processo Penal.

Desponta certo, ainda, que a Defesa de ANDRÉ tentou justificar o vultoso patrimônio por ele amealhado no fato dele ter alegado em contraditório judicial que compra e revende automóveis desde os dezoito anos de idade, rendimento que complementaria sua renda mensal de R\$ 7.000,00 reais na Câmara Municipal e de R\$ 50.000,00 a R\$ 70.000,00 no *food truck*.

Na intenção de comprovar o alegado, a defesa arrolou três testemunhas, contudo nenhuma delas acrescentou nada de relevante para o deslinde da controvérsia. De fato, todas afirmaram que o acusado trabalhava com revenda de carros, mas quando indagadas sobre as condições da atividade, nenhuma soube responder como eram realizadas as transações, onde os veículos eram armazenados ou como ele obtinha recursos para adquiri-los.

Outro ponto causa estranheza é que, de fato, a Defesa não juntou aos autos um único documento capaz de comprovar as transações de veículos realizadas, nem trouxe prova do movimento financeiro do *food truck*. Saliento que o acusado afirmou, ter realizado negócio com CHRISTIANO LINO, no entanto não apresentou nenhuma prova das negociações que aduziu ter realizado.

Chamo atenção, ainda, para os comprovantes de depósito encontrados na residência de ANDRÉ que, segundo apuração retratada na informação policial objeto do ID 23777234 dos autos nº 5007489-38.2019.4.03.6104, comprovam movimentação financeira, apenas no mês de maio de 2019, na monta de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais) em depósitos em espécie e transferências bancárias para seis indivíduos diferentes.

Note-se que na mesma oportunidade, a Polícia Federal apreendeu também uma anotação com os nomes de algumas pessoas e valores ao lado de cada um deles, os quais correspondiam aos nomes dos titulares das contas depositadas (ID 23777234 – pág. 08).

Apesar de se tratar de um mero elemento indiciário, o qual, ressalto, deve ser analisado e interpretado em consonância com as demais provas produzidas em contraditório, tais depósitos são um forte indicativo de que ANDRÉ era um dos braços financeiros do grupo criminoso, uma vez que não demonstrou auferir rendimentos suficientes para arcar com essas “despesas”.

No que tange à relação entre ANDRÉ LUIS GONÇALVES e CHRISTIANO LINO DE MENEZES, observo que, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo foram apreendidos três veículos na residência do investigado CHRISTIANO (Alameda das Figueiras, nº 361, lote X 14, Granja Viana, Carapicuíba-SP), mas que pertencem na realidade ao denunciado ANDRÉ (ID 21234829).

Tratam-se dos seguintes veículos: a) Toyota HILUX, cor branca, ano 2017, Placas GCS-1101, com chaves e documentos em nome de Leila Naiara Costa Barbosa Gonçalves (esposa de **ANDRÉ LUÍS**); b) Land Rover, cor cinza, ano 2018, Placas EOM-7329, com chaves e documentos em nome de Poliana de Jesus Souza (empregada de **ANDRÉ LUÍS** no *food truck*); e c) Chevrolet Tracker, cor branca, ano 2017, Placas GGQ-8736, com chaves e documentos em nome do próprio denunciado **ANDRÉ LUÍS GONÇALVES** (ID 21413638).

Imperioso ressaltar que **CHRISTIANO**, embora estivesse na posse de veículos pertencentes a **ANDRÉ**, conforme foi posteriormente comprovado nos autos, afirmou à Polícia Federal que um dos veículos pertencia ao seu cunhado “Rodrigo” e outro a “Leila”, esposa de “Rodrigo” (ID 21234829 – pág. 23/24). Entretanto, note-se que “Leila” é, na verdade, o nome da esposa de **ANDRÉ**.

Aliás, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal, a testemunha Givanildo Barbosa trouxe esclarecimentos valiosos sobre as atividades de **ANDRÉ** e seu relacionamento com **CHRISTIANO**. Vejamos:

*“Que o depoente é cunhado de **ANDRÉ**. Que o depoente trabalha como gerente do Food Truck de **André**. Que **ANDRÉ** trabalha com compra e venda de veículos. Que **ANDRÉ** intermediava a compra de veículos de várias marcas. Que **ANDRÉ** comprava, vendia e intermediava a venda de veículos. Que a atividade de intermediação era financiada por empresários de grande poder aquisitivo. Que **ANDRÉ** comprou o Food Truck de **Christiano**. Que somente viu **Christiano** uma vez no Food Truck. Que **ANDRÉ** realizou alguns negócios de compra e venda de veículos com **Christiano**. Que o Food Truck tinha um escritório na Av. 9 de Julho. Que o depoente foi umas 2 ou 3 vezes no escritório. Que não sabe se **ANDRÉ** mantinha alguma outra relação com **Christiano**. Que nunca viu **ANDRÉ** mantendo relações com alguém de fora do país. Que já aconteceu de **ANDRÉ** ter que colocar os veículos em nome de terceiros. Que às vezes ele precisava colocar os veículos em nome de uma pessoa imediatamente. Que **ANDRÉ** tinha veículos em nome dele mesmo, mas o depoente só sabia de um veículo em nome de **ANDRÉ**. Que **ANDRÉ** comprava e vendia muitos veículos na cidade de Guanambi-BA. Que o depoente ficava mais no Food Truck, não acompanhava muito as atividades de **ANDRÉ**. Que o Food Truck tinha mais 03 funcionários: Melissa Carla, Milton e Poliana. Que a Poliana é a Poliana de Jesus Souza. Que **ANDRÉ** tinha um veículo Polo. Que nunca viu **ANDRÉ** com uma Toyota Hilux Branca, 2017, uma Land Rover Cinza ou um Chevrolet Tracker. Que a funcionária Poliana não tinha uma Land Rover. Que não tem conhecimento de que foi apreendido o valor de 3 milhões de dólares no imóvel localizado na Av. 9 de Julho. Que conheceu **Christiano**, foi a pessoa que vendeu o Food Truck para **ANDRÉ**. Que **ANDRÉ** realizou algumas transações de carro com **Christiano**”.*

Conforme revelaram as diligências policiais, **ANDRÉ** seria uma espécie de “sócio” de **CHRISTIANO LINO DE MENEZES** (pessoa que teria envolvimento com o flagrante registrado em 01.07.2018, em Simões Filho/BA – objeto do IPL817/2018-DPF/BA), atuando nos aluguéis de imóveis, compra de veículos e ações ilícitas diversas praticadas ao que tudo está a sinalizar a mando de **KARINE** e **MARCELO**.

Ainda, de acordo com a Informação Policial objeto de ID 20969650, **CHRISTIANO** reside atualmente em uma casa de altíssimo padrão dentro de um dos condomínios mais valorizados de São Paulo e circula em carros de luxo, inclusive blindados, ou seja, apresenta uma condição de vida completamente incompatível para uma pessoa que até pouco tempo atrás estava presa por assalto a banco e que não tem atividade remunerada lícita conhecida.

Mais uma prova de vínculo mantido entre o denunciado **ANDRÉ LUÍS** e o investigado **CHRISTIANO LINO** é o contrato de aluguel de outro imóvel localizado no Edifício Mercure São Paulo Alamedas. O apartamento foi alugado para **ANDRÉ LUÍS**, porém, em 21.01.2019 a administradora do imóvel, a pedido de **ANDRÉ LUÍS**, encaminhou e-mail para a recepção do edifício autorizando o acesso à unidade para **CHRISTIANO “NINO” MENEZES** (ID 22336019).

Por fim, deve ser ressaltado que, embora **CHRISTIANO** tenha negado em seu depoimento à Autoridade Policial (ID 21234829), fato é que ele possui estreitos laços de amizade com o casal **KARINE** e **MARCELO**, líderes do Grupo Criminoso investigado nesta Operação Policial, sendo inclusive padrinho de batismo da filha do casal, conforme asseverado no depoimento de **SANDRA DE OLIVEIRA**, mãe de **KARINE** (ID 21505134).

A constatar essa inferência, ressalto que na residência de **CHRISTIANO** foi apreendido documento de identidade em nome de **MARCELO MENDES FERREIRA** (ID 21413638) e na casa de **KARINE**, foi apreendido um painel de fotos afixado na parede, onde **CHRISTIANO** aparece em diversas fotografias ao lado de membros do Grupo Criminoso, como **ÉDER SANTOS DA SILVA** e **MARCELO MENDES FERREIRA** (ID 22336019 – pág. 30/32).

Além disso, é importante destacar que no celular de **CHRISTIANO**, foi encontrada uma imagem contendo o endereço da Translitoral Transportes, bem como a imagem de uma nota fiscal de um caminhão adquirido pela mesma empresa, a qual, como antes consignado, pertence ao casal **KARINE** e **MARCELO** (ID 24948232 – pág. 38/39).

No mesmo dispositivo também foi encontrada foto do acusado **ÉDER SANTOS DA SILVA** (ID 24948232 - pág. 08), uma imagem de um depósito em nome de **KARINA OTON BARROS**, antiga proprietária do já mencionado caminhão-baú de placa DFG2608 (pág. 09), uma imagem do aplicativo de criptografia SKYECC, utilizado pela organização para proteger as comunicações entre seus membros (pág. 18/19) e um controle de gastos com material utilizado na preparação de droga para embarque em contêineres (pág. 33).

No que toca ao celular de **ANDRÉ**, de acordo com as informações policiais constantes do ID 24948232, foi recuperada uma conversa do aparelho (reproduzida às páginas 26/31 do aludido documento), na qual o acusado pede para o mensageiro do interlocutor levar uma mochila para poderem trocar, ou seja, **ANDRÉ** levaria uma mochila com o dinheiro a ser entregue e o mensageiro levaria outra mochila com qualquer coisa dentro de maneira que pudessem trocar as bolsas sem chamar a atenção.

Nessa conversa, **ANDRÉ** e o interlocutor utilizam a palavra “token”, também encontrada em arquivos extraídos do celular de **CHRISTIANO**. Segundo as informações policiais, o “token” ou “tok” (como as vezes é mencionado nas mensagens) nada mais é do que a numeração de cédulas de 2 (dois) reais, conforme identificação nas imagens apostas à página 26 do ID 24948232.

Esse número serviria para garantir a segurança dos encontros entre membros da Organização Criminoso que não mantém contato pessoal, ou seja, uma espécie de senha e contrassenha, como forma de identificar o valor de pagamento e a pessoa que deve receber o dinheiro.

Resta claro, portanto, que **ANDRÉ** atua como uma espécie de gerente do crime em representação a **CHRISTIANO**, atuando em diversas frentes para a consecução das atividades criminosas patrocinadas pelo parceiro. Neste seguimento, é **ANDRÉ** quem aparece na execução das tarefas, como a contaminação de contêineres com entorpecentes, intermediação de “laranjas” para a compra de veículos, e realização de pagamentos.

A corroborar esse arcabouço probatório, destaco o depoimento prestado pela Delegada de Polícia Federal Fabiana Salgado Lopes, que, ouvida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, declarou o seguinte:

“Que em São Paulo foram realizadas buscas, em um imóvel localizado na Av. 9 de Julho, onde suspeitava-se que estaria funcionando um bunker utilizado pelo Grupo Criminoso. Que a suspeita foi confirmada, pois nesse imóvel da Av. 9 de Julho foi apreendido um cofre contendo mais de US 3.000.000,00 (três milhões de dólares) em espécie, máquinas de contar dinheiro, mais de 20 (vinte) aparelhos celulares e diversos comprovantes de pagamento. Que ANDRÉ LUIS era o responsável pelo imóvel. Que as buscas na casa de ANDRÉ resultaram na apreensão de uma mala com R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) em espécie e 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em espécie. Que ANDRÉ é natural de uma cidade do interior da Bahia, Guanambi, e que ele costuma adquirir veículos e colocar em nome de pessoas que são dessa cidade, que mantém relação com ANDRÉ no facebook. Que são pessoas de baixa renda que não teriam condições de ter um veículo de alto valor. Que segundo as investigações, ANDRÉ atuaria não somente na logística de preparação dos entorpecentes no contêiner, mas também atuaria como um braço financeiro do Grupo Criminoso, o que foi confirmado nas buscas quando da apreensão de altos valores em espécies que estavam sob a responsabilidade de ANDRÉ. Que ANDRÉ era responsável pela locação do imóvel localizado na Av. 9 de Julho, onde foi apreendido mais de US 3.000.000,00 (três milhões de dólares) em espécie em um cofre, além da apreensão de uma mala com R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) em espécie e 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em espécie, encontrados na casa dele, ou seja, ANDRÉ mantinha sob a sua responsabilidade mais de US 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares). Que foi apreendido um veículo na posse de ANDRÉ e, na casa de Christiano, outro investigado, foram apreendidos outros 03 (três) veículos de luxo, sendo 01 em nome de ANDRÉ, 01 em nome da esposa do ANDRÉ, Leila, e um terceiro em nome de Poliana, funcionária do food truck de ANDRÉ. Que Christiano é uma pessoa que mantém estreita ligação com o casal KARINE e MARCELO, sendo padrinho da filha deles, que inclusive uma identidade original de MARCELO foi apreendida na casa de Christiano durante as buscas. Que ANDRÉ foi locatário de um imóvel localizado no Edifício Mercure em São Paulo, Alamedas e que ele autorizou o ingresso de Christiano nesse imóvel. Que foi apurado que Christiano foi o responsável pela aquisição de uma das máquinas de contar dinheiro apreendida no imóvel localizado na Av. 9 de Julho. Que existe um vínculo muito forte entre Christiano e ANDRÉ”.

No mesmo sentido, é o relato do Agente de Polícia Federal David Martins de Araújo Junior:

“Que ANDRÉ é natural de uma cidade do interior da Bahia, Guanambi, e que ele costuma adquirir veículos e colocar em nome de pessoas que são dessa cidade, que mantém relação com ANDRÉ no facebook. Que são pessoas de baixa renda que não teriam condições de ter um veículo de alto valor. Que segundo as investigações, ANDRÉ atuaria não somente na logística de preparação dos entorpecentes no contêiner, mas também atuaria como um braço financeiro do Grupo Criminoso, o que foi confirmado nas buscas quando da apreensão de altos valores em espécies que estavam sob a responsabilidade de ANDRÉ. Que as investigações revelaram que ANDRÉ era responsável pela locação de 02 (dois) imóveis. Que 01 (um) deles era localizado no Edifício Mercure em São Paulo. Que ANDRÉ foi acompanhado por vigilância policial na compra de um cofre em uma empresa de São Paulo, e foi seguido até o imóvel localizado na Av. 9 de Julho, onde deixou o cofre. Que no imóvel da 9 de Julho foram apreendidos muitos dólares em espécie, foram apreendidos diversos aparelhos celulares, máquinas de contar dinheiro, etc. Que foi apreendido um veículo de luxo na posse de ANDRÉ, uma BMW. Que na casa de Christiano, outro investigado, foi apreendido 01 veículo registrado em nome da esposa do ANDRÉ. Que ANDRÉ adquiria veículos tanto no nome dele, como em nome de pessoas de sua cidade natal Guanambi-BA. Que não houve interceptação telefônica. Que as provas indicam que ANDRÉ LUIS é o escudo de Christiano Lino. Que no imóvel locado por ANDRÉ no Edifício Mercure, em São Paulo foi autorizada a entrada de Christiano. Que o veículo registrado no endereço de ANDRÉ, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foi encontrado na casa de Christiano, o que afasta a tese de que ANDRÉ tivesse simplesmente comprado esse carro. Que existe um vínculo muito forte entre Christiano e ANDRÉ. Que existem elementos de prova suficientes de que ANDRÉ integra o Grupo Criminoso e além participar diretamente em um dos episódios filmados alocando entorpecentes em contêiner, ANDRÉ também tinha um papel operacional, sendo responsável por fazer pagamentos, realizar a distribuição e recebimento de dinheiro, fazer o dinheiro chegar nos destinos determinados fazer o celular chegar ao destinatário, etc. Que no celular de ANDRÉ foram encontradas mensagens indicando a senha e a contrassenha para a distribuição e recebimento de dinheiro”.

No mesmo sentido é o testemunho prestado pelo policial federal Carlos Dário de Oliveira:

“Que ANDRÉ LUIS liga-se indiretamente ao casal KARINE e MARCELO, pois ANDRÉ está ligado a Christiano e esse sim mantém relacionamento direto com KARINE e MARCELO. Que os carros de Christiano estavam em nome do ANDRÉ, que ANDRÉ também cuidava da parte financeira. Que foram apreendidos mais de US 3.000.000,00 (três milhões de dólares) em um cofre comprado por ele. Que alguns veículos identificados em flagrantes estavam em nome de pessoas ligadas a ANDRÉ LUIS. Que um veículo que foi alvo de vigilância na Rua Noé de Azevedo, que esse veículo tinha um compartimento para guardar entorpecentes e estava ligado a uma pessoa que mantinha relação com ANDRÉ. Que ANDRÉ tinha um Food Truck, sendo que um dos veículos apreendidos na casa de Christiano, no valor de R\$ 500.000,00, estava registrado em nome da funcionária do Food Truck, de nome Poliana. Que a Maiara, em nome de quem estava registrado o caminhão que foi alvo de vigilância policial, em razão de ser utilizado pelo Grupo Criminoso, também era de Guanambi-SP. Que Leidimar, outra pessoa ligada a ANDRÉ, cujos documentos foram encontrados na casa de Christiano, também era de Guanambi-BA. Que houve uma vigilância sobre um caminhão que estava em Guarujá-SP, no imóvel onde foi realizado o flagrante de MÁRIO MÁRCIO. Que Leidimar tem um Creta que está registrado no mesmo endereço deste caminhão”.

Diante desse quadro, outra não pode ser a conclusão senão de que as provas produzidas no curso desta ação, sob o manto do contraditório, respaldaram as provas produzidas na fase inquisitorial, restando patenteado que, de fato, **ANDRÉ LUÍS GONÇALVES** está associado ao Grupo Criminoso liderado por **KARINE** e **MARCELO** e mantém estreita relação com **CHRISTIANO LINO MENEZES**, pessoa intrinsecamente relacionada às atividades ilícitas do casal.

Vale dizer, o conjunto de provas produzidas torna indubitável a associação estável e duradoura de **ANDRÉ LUIS GONÇALVES** a outros agentes para o cometimento do crime de tráfico de drogas, estando sobejamente evidenciado nos autos sua completa integração ao grupo criminoso escrutinado, não podendo ser amparadas, portanto, as alegações defensivas no sentido de mera convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito.

Desse modo, por estar bem patenteado que **ANDRÉ LUÍS GONÇALVES**, com consciência e vontade livre, associou-se aos demais denunciados, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico transnacional de drogas, incorrendo, portanto, no crime tipificado no art. 35, *caput*, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

9. DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EM RELAÇÃO A PEDRO MARQUES OLIVEIRA

Assim como demonstrado com relação aos outros acusados, **PEDRO MARQUES OLIVEIRA** também se encontra comprovadamente associado à organização criminosa sindicada. Sobretudo porque, como antes assinalado, foi identificado participando diretamente dos processos de contaminação dos contêineres ao lado de outras pessoas que, ao que tudo indica, também estão associadas ao grupo criminoso.

Nesse sentido, importa ressaltar que os arquivos que compõem o denominado “Evento 02” narrado na denúncia, nos quais **PEDRO** é claramente visualizado ocultando entorpecente em meio a uma carga lícita de amianto, foram extraídos dos aparelhos de telefonia celular apreendidos no Guarujá/SP, nos dias 20.02.2019 e 21.02.2019, juntamente com o documento de identidade falso com a foto de **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS**, líder da organização criminosa (ID 22207672 dos Autos nº 5006940-28.2019.4.03.6104).

Não só isso, nos vídeos extraídos desses aparelhos de telefonia celular também foram identificados os investigados **MARCELO MENDES FERREIRA**, **ÉDER SANTOS DA SILVA** e **ANDRÉ LUÍS GONÇALVES**, todos réus nesta ação penal e comprovadamente associados ao grupo criminoso, o que tem aptidão, também, para comprovar, ainda que indiretamente, a associação de **PEDRO MARQUES OLIVEIRA** a cada um deles.

Note-se que ao ser interrogado, **PEDRO** afirmou ter se reconhecido nas imagens e vídeos analisados, e confirmou que realmente participou do “Evento 02” narrado da denúncia. Não obstante, alegou que não sabia que a mercadoria manuseada por ele era cocaína, e que acreditava se tratar amianto.

Em que pese tal alegação, conforme já explicitado no capítulo “3.3” desta, a versão apresentada por **PEDRO**, além de ser incoerente e desconexa, está dissociada aos demais elementos de prova amalhados aos autos, a revelar, ao meu sentir, que o acusado realmente praticou as condutas descritas na petição inicial.

A corroborar essa inferência, chamo atenção para o fato de que o aparelho de telefonia celular apreendido em poder de **PEDRO** continha com chip internacional e o programa SKYECC instalados, conforme consignado na Informação Policial objeto do ID 24890516 (NOKIA TA-1038, IMEI 35680508425676, S/N NE1GAM6780539020, SIM CARD JASPER – ICCID 89011703278103845551).

Com efeito, essa apreensão é capaz de revelar que o denunciado estava utilizando o “kit comunicação” empregado por diversos outros investigados da organização criminosa para garantir o sigilo das comunicações mantidas entre o grupo sindicado.

A contexto, conforme já salientado, esse sistema SKYECC é um aplicativo que funciona como um mensageiro criptografado, cuja licença anual para uso em um único aparelho é vendida por valores que partem de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), aumentando de acordo com o tempo da licença e tipo de aparelho utilizado (confira-se informações disponíveis no sítio eletrônico <https://www.skyecc.com.br/>).

Importante enfatizar, mais uma vez, que durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, foram encontrados em pelo menos sete endereços ao menos um celular com a mesma configuração de "kit comunicação", composto pelo software SKYECC e mais uma camada extra de proteção - os chips de operadoras de telefonia móvel de fora do país.

Dentre os investigados que foram encontrados na posse de aparelhos com essas características estão: ANDERSON GOMES ALVARENGA, JOZIELE DOS SANTOS FONSECA, JANONE PRADO, DAMARIS DE ALMEIDA SANTOS ANDRADE, MARISA PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO, MICHELE BARBOSA DOS SANTOS MARINHO e WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO (confira-se a informação de ID 22336021 e os autos de apreensão anteriormente mencionados).

Anoto, ademais, que há indícios suficientes nos autos que permitem firmar a conclusão no sentido de que esses aparelhos contendo chips internacionais e o aplicativo SKYECC instalado eram custeados e distribuídos por KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MENDES FERREIRA, conforme indicou a apreensão dos 25 (vinte e cinco) chips internacionais ainda sem uso na residência do casal (ID 21505128).

Em todo caso, em outro aparelho apreendido na posse de PEDRO (MOTOROLA Z3 PLAY, S/N: 0048028947), foram extraídas dezenas de conversas de áudio e texto versando sobre indicação de "latas" (contêineres), portos europeus (Roterdã, Antuérpia, Le Havre), navios (MSC, MAERSK, HBS, CMA), cargas congeladas, cargas secas, valores para exportação de drogas etc., todas reproduzidas entre às páginas 03 e 21 da informação policial de ID 24890516.

Do exame dos diálogos reproduzidos no mencionado documento, é possível extrair que PEDRO estava constantemente em contato com traficantes de drogas que solicitavam destinos para envio de carga ao exterior, bem como com criminosos locais que possuíam contatos e acessos a informações de terminais e caminhoneiros, tudo estando a revelar que o acusado atuava, de fato, como intermediário na logística de contaminação das cargas com entorpecente.

Interrogado, sob o manto do contraditório PEDRO afirmou que dois dos três aparelhos de telefonia celular apreendidos em seu poder (um preto e um dourado) pertenciam ao tal de GERSON (pessoa que lhe havia pago R\$ 15.000,00 para amarrar a carga de amianto), e que teriam sido entregues a ele quatro ou cinco meses antes de ser chamado para realizar o serviço, desconhecendo o conteúdo das conversas extraídas dos aparelhos.

Confirmando, outrossim, que um dos celulares continha o aplicativo SKYECC e que lhe fora fornecido para que mantivesse contato com GERSON. Sobre tal pessoa, o acusado não forneceu nenhuma informação, tampouco o local onde poderia ser localizado.

Conforme já destaquei, essa versão dos fatos é inconsistente e dissonante dos demais elementos de provas coligidos aos autos, cabendo salientar que a defesa não apresentou um único indício probatório que pudesse inibir um mínimo de verossimilhança às afirmações de PEDRO, não tendo ele se desincumbido do ônus de demonstrar o alegado, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal.

De fato, a associação de PEDRO com o grupo criminoso está mais do que demonstrada nos autos, seja pelos vídeos em que aparece inserindo entorpecente em um contêiner com destino ao exterior, seja pelo teor das conversas extraídas dos aparelhos de telefonia celular apreendidos em seu poder, ou ainda pelo aplicativo SKYECC instalado em um desses aparelhos.

A corroborar essas conclusões, chamo atenção para as declarações da Delegada de Polícia Federal Fabiana Salgado Lopes, que ouvida sob o manto do contraditório e da ampla defesa asseverou:

"Que quando das buscas realizadas no imóvel de PEDRO MARQUES foram apreendidos 03 (três) celulares. Que um deles continha o kit comunicação utilizado pelo Grupo Criminoso. Que o celular tinha o aplicativo de mensagens criptografadas e o chip internacional, o que revela o vínculo estável dele com a associação criminosa. Que PEDRO confessou ter participado dessa contaminação de contêiner com cocaína. Que as perícias realizadas nos celulares de PEDRO MARQUES foram identificadas diversas conversas sobre embarques de contêiner, carga, destino, os diálogos revelam a procura de um contêiner que servisse para a carga e fosse para o destino almejado, o que revela o envolvimento de PEDRO com a atividade criminosa de tráfico. Que PEDRO estava permanentemente associado ao Grupo Criminoso de KARINE e MARCELO, pois além de ter participado da contaminação da carga de amianto, evento identificado nas imagens, o fato dele manter em seu poder um aparelho de comunicação criptografado, comum ao Grupo Criminoso, e o fato dele manter conversas que indicam a procura de contêineres e cargas para serem contaminadas com entorpecente, revelam que ele está sim associado ao Grupo Criminoso".

As provas produzidas, portanto, tomam indubitável a associação estável e duradoura do réu a outros agentes delitivos para o cometimento do crime de tráfico de drogas, estando sobejamente evidenciado nos autos sua completa integração ao grupo criminoso ora escrutinado, afastando, portanto, as alegações defensivas de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito.

Diante desse quadro, resta patenteado que PEDRO MARQUES OLIVEIRA, com consciência e vontade livres, associou-se aos demais denunciados, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico transnacional de drogas, incorrendo, portanto, no delito tipificado no art. 35, caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

10. DA TRANSNACIONALIDADE

Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, registro que a transnacionalidade das ações emerge certa pelo *modus operandi* empregado pelo grupo criminoso para remessa ao exterior das grandes partidas de cocaína, valendo-se, para tanto, de empresas de transporte, aluguel de galpões, compra de equipamentos náuticos, bolsas impermeáveis, sinalizadores, balões de gás, boias, máquinas de embalar a vácuo etc, conforme apreensões realizadas no Guarujá/SP (ID 19018497 – pág. 01/14 e 38/48).

Para além disso, registro que as imagens e vídeos extraídos dos aparelhos de telefonia celular apreendidos nas mesmas localidades (Rua Professor Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá/SP e Rua Florença, nº 34, Guarujá/SP) mostram diversos contêineres sendo carregados com tablets que se assemelham muito aos que acondicionam cocaína, conforme já exposto no capítulo "2.2" desta sentença. Com efeito, tais unidades de carga são comumente carregadas com mercadorias enviadas ao exterior, não havendo dúvida de que todos os denunciados tinham conhecimento desse fato.

Como se não bastasse, foram amealhados aos autos diversos elementos probatórios indicativos do destino internacional do entorpecente adquirido, transportado e guardado pelo grupo criminoso. Dentre vários, destaco as conversas extraídas do aparelho celular apreendido na posse de PEDRO MARQUES OLIVEIRA (MOTOROLA Z3 PLAY, S/N: 0048028947), que versavam sobre "latas" (contêineres), portos europeus (Roterdã, Antuérpia, Le Havre), navios (MSC, MAERSK, HBS, CMA), cargas congeladas, cargas secas, valores para exportação de drogas etc., todas reproduzidas entre às páginas 03 e 21 da informação policial de ID 24890516.

Por fim e não menos importante, chamo atenção para a planilha de embarques produzida pela Receita Federal do Brasil (ID 19017857), para as diversas Informações Policiais produzidas no curso da Operação Policial, bem como para o Relatório Final da Autoridade Policial (ID 25008210), que indicam o destino internacional das cargas manipuladas pelos integrantes do grupo criminoso.

Assim, em atenção ao entendimento cristalizado na Súmula nº 607 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas ainda que não consumada a transposição de fronteiras, de rigor o reconhecimento da transnacionalidade para ambos os delitos capitulados na denúncia (art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006).

11. CONCLUSÃO

Diante desse quadro, de rigor o integral acolhimento da denúncia para condenar:

(a) **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** como incurso no crime tipificado no art. 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e, por 7 (sete) vezes, no delito tipificado no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

(b) **MARCELO MENDES FERREIRA** como incurso no crime tipificado no art. 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e, por sete 7 (sete) vezes, no delito tipificado no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

(c) **ÉDER SANTOS DASILVA** como incurso no crime tipificado no art. 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e, por 2 (duas) vezes, no delito tipificado no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

(d) **ANDRÉ LUÍS GONÇALVES** como incurso no crime tipificado no art. 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e uma única vez no delito tipificado no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

(e) **PEDRO MARQUES OLIVEIRA** como incurso no crime tipificado no art. 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e uma única vez no delito tipificado no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

12. DOSIMETRIA

12.1. KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS

12.1.1. Dos delitos tipificados no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006

KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS possui duas anotações em suas folhas de antecedentes criminais:

- processo nº 0001195-74.2014.4.03.6122, no qual foi denunciada nas penas do art. 35, *caput*, e parágrafo único, e art. 36 c.c. art. 40, incisos I, III, IV e V, da Lei nº 11.343/2006, mas que ainda está em curso perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã/SP, razão pela qual não pode ser considerado para fins de dosimetria da pena (ID 32970462 – pág. 02/03).

- processo nº 14099692848-1 que tramitou perante a 2ª Vara de Tóxicos de Salvador/BA, onde foi condenada a três (3) anos de reclusão e o pagamento de vinte (20) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 12, *caput*, c.c. art. 18, ambos da antiga Lei nº 6.368/1976 (tráfico de drogas), com trânsito em julgado em 20.12.2001 (ID 32970462 – pág. 23)

Esta última condenação ensejou a distribuição da execução de pena nº 0030800-57.2007.8.12.0001 que tramitou perante a 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS, a qual foi extinta em 23.11.2010, ante o cumprimento integral da reprimenda (ID 34409621).

Desponta certo, portanto, que, entre a data do cumprimento da pena e a prática das infrações penais objeto de apuração nestes autos decorreu prazo superior a cinco anos, de modo que tal condenação não poderá ser considerada para fins de reincidência, diante óbice imposto pelo art. 64, inciso I, do Código Penal. Não obstante, tal anotação deve ser considerada para fins de fixação da pena base, na forma do art. 59 do Código Penal.

No que toca às demais circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas durante a primeira fase da dosimetria, observo que **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS**, como ficou demonstrado no decorrer da sentença, ocupava posição de liderança dentro da estrutura hierárquica do grupo criminoso, tendo sido responsável pela consecução intelectual de todos os delitos pelos quais foi denunciada.

Não somente isso, nos seis eventos narrados na denúncia, relativos aos vídeos e imagens que registraram o armazenamento de entorpecentes em contêineres com destino ao exterior, foram identificados, pelo menos, 3,938 Kg (três mil novecentos e trinta e oito quilos) de cocaína transportados pelo grupo. Somem-se a isso as apreensões de cocaína realizadas na Rua Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá/SP e Rua Florença, nº 34, Guarujá/SP (1.343,69 kg), temos, no total, aproximadamente 5.281,69 Kg (cinco mil duzentos e oitenta e um quilos e seiscentas e noventa gramas) de entorpecente transportado a mando da acusada.

Considerando os elementos antes apontados (antecedentes criminais, posição de liderança e quantidade da droga), os quais, no meu sentir, ensejam maior reprovabilidade das ações praticadas pela ré, concluo como necessário e suficiente para reprovação das condutas e prevenção dos crimes a fixação da pena, na primeira fase, em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa para cada um dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (aumento de 1/2).

Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (artigos 61 e 62 do Código Penal).

Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em 1/6 (umsexto) as penas antes estabelecidas, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e o pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa para cada um dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Na forma do art. 71 do Código Penal, tendo em vista que os 7 (sete) crimes de tráfico descritos na denúncia foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, tenho os últimos como continuação do primeiro, de modo que aplico a pena de só um deles, aumentada de 1/2 (metade).

Observe, contudo, que diante do concurso de duas causas de aumento (art. 71 do CP e art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), o segundo aumento deverá recair sobre a pena precedente e não sobre a pena já aumentada, por tratar-se de procedimento mais benéfico à acusada.

Dessa forma, fixo para esses delitos a pena definitiva de 12 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e o pagamento de 1.250 (mil duzentos e cinquenta) dias-multa.

12.1.2. Do delito tipificado no artigo 35, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006

Atento aos mesmos parâmetros antes adotados para fixação da reprimenda dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (antecedentes criminais e posição de liderança), estabeleço para o delito tipificado no art. 35 do mesmo diploma legal, a pena-base de 4 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa (aumento de 1/3).

Na segunda fase, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (artigos 61 e 62 do Código Penal), mantenho a pena antes estabelecida.

Na última etapa, aumento em 1/6 (um sexto) as penas antes estabelecidas, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, mais o pagamento de 1.088 (mil e oitenta e oito) dias-multa.

12.1.3. Síntese das penas impostas a KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS

Na forma do art. 69 do código Penal, procedida a soma, as penas imputadas à ré totalizam 17 (dezesete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 2.338 (dois mil trezentos e trinta e oito) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

12.2. MARCELO MENDES FERREIRA

12.2.1. Dos delitos tipificados no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006

MARCELO MENDES FERREIRA possui três anotações em suas folhas de antecedentes criminais:

- processo nº 0001195-74.2014.4.03.6122, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã/SP, no qual foi denunciado nas penas do art. 35, *caput*, e parágrafo único, e art. 36 c.c. art. 40, incisos I, III, IV e V, da Lei nº 11.343/2006 (ID 32970470 – pág. 02/03).

- processo nº 0006129-82.2009.8.05.0004, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Alagoinhas/BA, no qual foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso V, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (ID 34409615).

- processo nº 0001335-18.2009.8.05.0004, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Alagoinhas/BA, no qual foi denunciado nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (ID 34409615).

Como pode se observar, as três ações ainda estão tramitando perante as unidades judiciárias assinaladas, razão pela qual também não podem ser consideradas para fins de dosimetria da pena.

De todo modo, no que toca às demais circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas durante a primeira fase da dosimetria, observo que **MARCELO MENDES FERREIRA**, como ficou demonstrado nesta, ocupava posição de liderança dentro da estrutura hierárquica do grupo criminoso, tendo sido responsável pela consecução intelectual de todos os delitos pelos quais foi denunciado.

Não somente isso, nos seis eventos narrados na denúncia, relativos aos vídeos e imagens que registraram o armazenamento de entorpecentes em contêineres com destino ao exterior, foram identificados, pelo menos, 3,938 Kg (três mil novecentos e trinta e oito quilos) de cocaína transportados pelo grupo. Some-se a isso as apreensões de cocaína realizadas na Rua Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá/SP e Rua Florença, nº 34, Guarujá/SP (1.343,69 kg), temos, no total, aproximadamente 5.281,69 Kg (cinco mil duzentos e oitenta e um quilos e seiscentas e noventa gramas) de entorpecente transportado a mando do acusado.

Considerando os elementos antes apontados (posição de liderança e quantidade da droga), os quais, ao meu sentir, ensejam maior reprovabilidade das ações praticadas pelo réu, concluo como necessário e suficiente para reprovação das condutas e prevenção dos crimes a fixação da pena, na primeira fase, em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa para cada um dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (aumento de 1/3).

Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (artigos 61 e 62 do Código Penal).

Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em 1/6 (um sexto) as penas antes estabelecidas, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e o pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa para cada um dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Na forma do art. 71 do Código Penal, tendo em vista que os 7 (sete) crimes de tráfico descritos na denúncia foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, tenho os últimos como continuação do primeiro, de modo que aplico a pena de só um deles, aumentada de 1/2 (metade).

Observe, contudo, que diante do concurso de duas causas de aumento (art. 71 do CP e art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), o segundo aumento deverá recair sobre a pena precedente e não sobre a pena já aumentada, por tratar-se de procedimento mais benéfico ao acusado.

Dessa forma, fixo para esses delitos a pena definitiva de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e o pagamento de 1.110 (mil cento e dez) dias-multa.

12.2.2. Do delito tipificado no artigo 35, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006

Atento aos mesmos parâmetros antes adotados para fixação da reprimenda dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (posição de liderança), estabeleço para o delito tipificado no art. 35 do mesmo diploma legal, a pena-base de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa (aumento de 1/6).

Na segunda fase, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (artigos 61 e 62 do Código Penal), mantenho a pena antes estabelecida.

Na última etapa, aumento em 1/6 (um sexto) as penas antes estabelecidas, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês, e o pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa.

12.2.3. Síntese das penas impostas a MARCELO MENDES FERREIRA

Na forma do art. 69 do código Penal, procedida a soma, as penas imputadas ao réu totalizam **15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 2.062 (dois mil e sessenta e dois) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

12.3. ÉDER SANTOS DASILVA

12.3.1. Dos delitos tipificados no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006

ÉDER SANTOS DASILVA possui duas anotações em suas folhas de antecedentes criminais:

- processo nº 0320621-39.2014.8.05.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Tóxicos de Salvador/BA, no qual foi condenado em primeiro grau à pena de 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, não tendo transitado em julgado ainda, razão pela qual não pode ser considerado para fins de dosimetria da pena (ID 34409614).

- processo nº 0076315-76.2008.8.05.0001 no qual foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pela prática de tráfico de drogas, com trânsito em julgado em 30.09.2016. Referida condenação ensejou a distribuição da execução de pena nº 0319561-26.2017.8.05.0001 que tramitou perante a Vara de Execuções Penais de Salvador/BA, na qual o acusado foi agraciado com indulto em 15.08.2017.

No que toca as circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas durante a primeira fase da dosimetria, observo que ÉDER SANTOS DA SILVA participou dos tráficos de drogas classificados como **Eventos 04 e 05**, sendo que no primeiro foi identificada a quantidade de 768 Kg de cocaína armazenada dentro da unidade de carga. No segundo, as circunstâncias não permitiram firmar conclusão acerca da quantidade de entorpecente manuseado pelo acusado.

Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para reprovação das condutas e prevenção dos crimes ora apurados a fixação da pena, na primeira fase, em:

- 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para o delito classificado como **“Evento 04”** (aumento de 1/6);

- 5 (cinco) anos e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa para o delito classificado como **“Evento 05”** (mínimo legal).

Na segunda fase, resta configurada a agravante da reincidência, tendo em vista que entre o indulto concedido nos autos da execução de pena nº 0319561-26.2017.8.05.0001 e a prática dos delitos apurados nestes autos não decorreu prazo superior a cinco anos, cabendo salientar que “a extinção da punibilidade pelo indulto não afasta os efeitos da condenação, dentre eles a reincidência, uma vez que só atinge a pretensão executória” (STJ, AgRg no HC 409.588/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.12.2017).

Assim, com base no art. 61, inciso I, do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) as penas antes estabelecidas, perfazendo assim:

- 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa para o delito classificado como **“Evento 04”**;

- 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para o delito classificado como **“Evento 05”**.

Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em 1/6 (um sexto) as penas antes estabelecidas, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim:

- 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, e o pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa para o delito classificado como **“Evento 04”**;

- 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa para o delito classificado como **“Evento 05”**.

Na forma do art. 71 do Código Penal, tendo em vista que os 2 (dois) crimes de tráfico foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, tenho o último como continuação do primeiro, de modo que aplico somente a pena do mais grave aumentada de 1/6 (um sexto).

Observo, ainda, que diante do concurso de duas causas de aumento (art. 71 do CP e art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), o segundo aumento deverá recair sobre a pena precedente e não sobre a pena já aumentada, por tratar-se de procedimento mais benéfico ao acusado.

Dessa forma, fixo para esses dois delitos a pena definitiva de 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e o pagamento de 906 (novecentos e seis) dias-multa.

12.3.2. Do delito tipificado no artigo 35, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006

Atento aos mesmos parâmetros antes adotados para fixação da reprimenda dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, estabeleço para o delito tipificado no art. 35 do mesmo diploma legal, a pena-base de 3 (três) anos e o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa (mínimo legal).

Na segunda fase, resta configurada a agravante da reincidência, tendo em vista que entre o indulto concedido nos autos da execução de pena nº 0319561-26.2017.8.05.0001 e a prática dos delitos apurados nestes autos não decorreu prazo superior a cinco anos. Assim, com base no art. 61, inciso I, do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena estabelecida na primeira etapa, perfazendo assim 3 (três) anos e 6 (seis) meses, e o pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

Na última etapa, aumento em 1/6 (um sexto) a pena antes estabelecida, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês, e o pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa.

12.3.3. Síntese das penas impostas a ÉDER SANTOS DASILVA

Na forma do art. 69 do código Penal, procedida a soma, as penas imputadas ao réu totalizam 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 1.858 (mil oitocentos e cinquenta e oito) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

12.4. ANDRÉ LUÍS GONÇALVES

12.4.1. Do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006

ANDRÉ LUÍS GONÇALVES não possui registro de antecedentes. No que toca ao crime de tráfico atribuído a ele na denúncia (**Evento 05**), não foi identificado elemento algum capaz de indicar a quantidade de droga armazenada na unidade de carga.

Dessa forma, se apresentando certo que a ação praticada teve por fim a obtenção de lucro fácil em detrimento da saúde pública, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (mínimo legal).

Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal).

Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em um sexto (1/6) a pena antes estabelecida, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

12.4.2. Do delito tipificado no artigo 35, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006

Em consonância com os mesmos parâmetros antes adotados para fixação da reprimenda do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, estabeleço para o delito tipificado no art. 35 do mesmo diploma legal, a pena-base de 3 (três) anos e o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa (mínimo legal).

Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal).

Na última etapa, aumento em 1/6 (um sexto) a pena fixada durante a primeira fase, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, a pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, e o pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

12.4.3. Síntese das penas impostas a ANDRÉ LUÍS GONÇALVES

Na forma do art. 69 do código Penal, procedida a soma, as penas imputadas ao réu totalizam 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

12.5. PEDRO MARQUES OLIVEIRA

12.5.1. Do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006

PEDRO MARQUES OLIVEIRA possui duas anotações em suas folhas de antecedentes criminais.

- processo nº 0042786-81.2007.8.26.0562 que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Santos/SP, no qual foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com trânsito em julgado em 11.01.2010 (ID 32970478 – pág. 04/05).

- processo nº 45032/2010 que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Santos/SP, no qual foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, com trânsito em julgado em 14.04.2011 (ID 32970478 – pág. 07/09).

A primeira condenação ensejou a distribuição da execução de pena nº 7001166-38.2008.8.26.0625 que tramitou perante a 1ª Vara de Execuções Penais de Taubaté/SP. A segunda ensejou a distribuição da execução de pena nº 7000740-29.2011.8.26.0590 que tramitou perante a Vara de Execuções Penais de São Vicente/SP. Unificadas as duas execuções, o cumprimento da reprimenda foi extinto em razão da concessão de indulto presidencial em 07.07.2015 (ID 32970478 – pág. 10/16).

No que toca as circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas durante a primeira fase da dosimetria, observo que **PEDRO MARQUES OLIVEIRA** participou do tráfico de droga classificado como “Evento 02”, no qual foi identificada a quantidade de 706 Kg de cocaína armazenada dentro da unidade de carga que foi mais tarde apreendida na África do Sul.

Diante desses elementos, levando em conta a quantidade de droga, concluo como necessário e suficiente para reprovação das condutas e prevenção dos crimes ora apurados a fixação da pena, na primeira fase, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (aumento de 1/6);

Na segunda fase, anoto estar configurada a agravante da reincidência, tendo em vista que entre o indulto concedido nos autos da execução de pena e a prática dos delitos apurados nestes autos não decorreu prazo superior a cinco anos, incidindo ao caso o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes citado (AgRg no HC 409.588/SP, DJe 19.12.2017).

Assim, com base no art. 61, inciso I, do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena fixada durante a primeira fase, perfazendo assim 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em 1/6 (um sexto) a pena antes estabelecida, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, e o pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa.

12.5.2. Do delito tipificado no artigo 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006

Conforme os mesmos parâmetros antes adotados para fixação da reprimenda do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, estabeleço para o delito tipificado no art. 35 do mesmo diploma legal, a pena-base de 3 (três) anos e o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa (mínimo legal).

Na segunda fase, resta configurada a agravante da reincidência, tendo em vista que entre o indulto concedido nos autos da execução de pena e a prática dos delitos apurados nestes autos não decorreu prazo superior a cinco anos. Assim, com base no art. 61, inciso I, do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena estabelecida na primeira fase, perfazendo assim 3 (três) anos e 6 (seis) meses, e o pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

Na última etapa, aumento em 1/6 (um sexto) a pena antes estabelecida, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês, e o pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa.

12.5.3. Síntese das penas impostas a PEDRO MARQUES OLIVEIRA

Na forma do art. 69 do código Penal, procedida a soma, as penas imputadas ao réu totalizam 12 (doze) anos e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 1.745 (mil setecentos e quarenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

13. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar:

(a) **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** nas penas do tipo do art. 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e, por 7 (sete) vezes, nas sanções do delito tipificado no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de 17 (dezesete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 2.338 (dois mil trezentos e trinta e oito) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

(b) **MARCELO MENDES FERREIRA** como incurso no tipo do art. 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e, por 7 (sete) vezes, no delito tipificado no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 2.062 (dois mil e sessenta e dois) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

(c) **ÉDER SANTOS DASILVA** como incurso no tipo do art. 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e, por 2 (duas) vezes, no tipo do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 1.858 (mil oitocentos e cinquenta e oito) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

(d) **ANDRÉ LUÍS GONÇALVES** como incurso no art. 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e por uma única vez no tipo do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

(e) **PEDRO MARQUES OLIVEIRA** como incurso no art. 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e uma única vez no tipo do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de 12 (doze) anos e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 1.745 (mil setecentos e quarenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

14. DO PERDIMENTO DOS BENS

De acordo com o artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, quando da lavratura da sentença, o juiz deverá decidir a respeito do perdimento de bens ou valores apreendidos, sequestrados ou declarados indisponíveis.

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal dispõe que “todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei”.

Na hipótese vertente, pelos elementos probatórios anteriormente analisados, reputo ter ficado suficientemente comprovado que a maior parte do patrimônio apreendido no curso desta ação foi adquirido diretamente com proventos oriundos do tráfico ilícito de entorpecentes. Por outro lado, verifico que os acusados não lograram êxito em demonstrar a origem lícita dos recursos utilizados na aquisição desses bens.

Diante desse quadro, com apoio no disposto no art. 243 da Constituição Federal, no art. 63 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, **decreto a perda em favor da União** dos seguintes bens apreendidos no bojo desta ação:

(I) Dinheiro, caminhões, carretas, veículos, joias, relógios e demais bens apreendidos na sede da empresa SANDRA DE OLIVEIRA ME (S.O. TRANSPORTES), tendo em vista ter ficado demonstrado nos autos que a sociedade empresária em questão pertence na realidade a **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** e **MARCELO MENDES FERREIRA**, que a constituiu com proventos oriundos do tráfico ilícito de drogas (auto de apreensão de ID 21449036 – MBA/06/2019);

(II) Imóvel situado na Rua Luzia de Castro Coimbra, nº 187, bairro Carandá Bosque, Campo Grande/MS, objeto da matrícula nº 135.367 do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, registrado em nome de SANDRA DE OLIVEIRA, mãe da denunciada **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS**, e local onde funcionava a sede da empresa SANDRA DE OLIVEIRA ME (ID 22395025 dos Autos nº 5006846-80.2019.4.03.6104);

(III) Imóvel situado no Condomínio Granville, Rua Alair Coelho, nº 42, lote nº 9, Quadra 37 – Condomínio localizado na Rua Manoel Alves de Moares, nº 101, bairro Enseada, Guarujá-SP, objeto da matrícula nº 15.182 do CRI do Guarujá/SP, registrado em nome de SANDRA DE OLIVEIRA, mãe de **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS**, mas que pertence de fato a ré (ID 23901574 dos Autos nº 5006846-80.2019.4.03.6104);

(IV) Imóvel denominado como Fazenda Soberana, localizado na Rodovia MS040, KM 35, Campo Grande/MS, objeto das matrículas nº 219.967 e 219.968 do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, pertencente de fato a denunciada **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** (ID's 25114302 e 25113987 dos Autos nº 5006846-80.2019.4.03.6104);

(V) Dinheiro, veículos, relógios e demais bens apreendidos no imóvel situado à Rua Henrique Antônio Custódio, 685, Itaipava, Itajaí/SC, endereço intimamente relacionado a **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS**, e o local onde o pai da acusada veio a falecer (auto de apreensão de ID 21505122 – MBA 33/2019);

(VI) Dinheiro, veículos, joias, relógios e demais bens apreendidos no endereço sito à Rua Mario Delfino de Pádua Peixoto, 350, torre 10, apto 401, Itajaí/SC, imóvel que pertence de fato aos acusados **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** e **MARCELO MENDES FERREIRA** (auto de apreensão de ID 21505128 – MBA 43/2019);

(VII) Relógio e demais bens apreendidos no imóvel situado à Rua Justiniano Neves, nº 225, apto 1301, Ed. Torre de Mônaco, Centro Balneário Camboriú/SC, pertencente de fato ao casal **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** e **MARCELO MENDES FERREIRA**, e ocupado pelo acusado **ÉDER SANTOS DASILVA** (auto de apreensão de ID 21959739 – MBA 02/2019);

(VIII) Caminhões, carretas, veículos e demais bens apreendidos na sede da empresa TRANSLITORAL TRANSPORTES RODOVIÁRIO, visto ter ficado demonstrado nos autos que tal sociedade empresária pertence na realidade a **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** e **MARCELO MENDES FERREIRA**, constituída com proventos oriundos do tráfico internacional de entorpecentes (autos de apreensão de ID's 21517609 e 21716144 – MBA 08/2019);

(IX) Dinheiro em moeda nacional e estrangeira, veículos e demais bens apreendidos no endereço sito à Rua Humberto I, nº 928, apto 22, Vila Mariana, São Paulo/SP, residência do acusado **ANDRÉ LUÍS GONÇALVES** (auto de apreensão de ID 21413637 – MBA 13/2019);

(X) Dinheiro em moeda nacional e estrangeira, máquinas de contar dinheiro e demais bens apreendidos no endereço situado à Av. Nove de Julho, nº 3.229, sala 305, Edifício SP Business, São Paulo/SP, local onde funciona o escritório profissional de **ANDRÉ LUÍS GONÇALVES** e que era utilizado como "bunker" pela organização criminosa (auto de apreensão de ID 21234805 – MBA 14/2019);

(XI) Veículo CHEVROLET TRACKER, cor branca, ano 2017, placa GGQ-8736, registrado em nome de **ANDRÉ LUIS GONÇALVES** e apreendido na residência de CHRISTIANO LINO MENEZES (auto de apreensão de ID 21413638 – MBA 16/2019);

(XII) Veículo TOYOTA HILUX, cor branca, ano 2017, placa GCS-1101, registrado em nome de LEILA NAIARA COSTA BARBOSA GONCALVES (esposa de **ANDRÉ LUIS GONÇALVES**) e apreendido na residência de CHRISTIANO LINO MENEZES (auto de apreensão de ID 21413638 – MBA 16/2019);

(XIII) Veículo LAND ROVER DISCOVERY cor cinza, ano 2019, placa EOM-7329, registrado em nome de POLIANA DE JESUS SOUZA (funcionária do *foodtruck* de **ANDRÉ LUIS GONÇALVES**) e apreendido na residência de CHRISTIANO LINO MENEZES, uma vez que comprovado que pertencia de fato à organização criminosa (auto de apreensão de ID 21413638 – MBA 16/2019);

(XIV) Aparelhos de telefonia celular e demais bens apreendidos na posse de **PEDRO MARQUES OLIVEIRA** (auto de apreensão de ID 22573221 dos autos nº 5006940-28.2019.4.03.6104).

Como propugnado pelo *Parquet* Federal em suas alegações finais, com fundamento nas mesmas considerações antes expostas, tenho como razoável o acolhimento da providenciada propugnada, diante dos expressos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal, do art. 61, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, e da Recomendação nº 30, de 10.02.2010, do Colendo Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Certo que a Justiça Federal e a Polícia Federal não possuem meios de assegurar a manutenção e preservação dos veículos e demais bens móveis apreendidos no curso desta ação, entendo que além de evitar o perecimento de tais objetos, a providência ora propugnada também atende aos interesses dos supostos proprietários dos bens que, na hipótese da não confirmação da pena de perdimento em eventuais julgamentos de recursos interpostos perante instâncias superiores, terão assegurado o levantamento do valor obtido como alienação.

Consigno que além da referida medida possuir fundamento de validade nas regras postas no art. 144-A do Código de Processo Penal, e no art. 61, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, também é aceita e estimulada pela jurisprudência predominante. Nesse sentido são os v. acórdãos assim ementados:

"PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRIÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. A alienação antecipada de bem constrito judicialmente em processo penal, já perdurando a medida por prolongado período de tempo, legitima-se com a finalidade de preservação do valor patrimonial da res. Uma vez alienado o patrimônio em hasta pública, o valor auferido com a venda deverá reverter para uma conta-corrente à disposição do Juízo, aguardando-se o desfecho da ação penal para a destinação da importância." (TRF4 5004587-11.2012.404.0000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 01.06.2012)

"PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS APREENDIDOS. DEPRECIÇÃO. LEILÃO ANTECIPADO. CABIMENTO. OPORTUNIDADE.

1. Mostra-se cabível a alienação antecipada dos veículos apreendidos em procedimento criminal, quando sujeitos a riscos de deterioração e desvalorização, ocasionando prejuízo à Fazenda Pública. Precedentes.

2. A medida em tela se revela adequada e conveniente, de modo a preservar o valor dos bens e resguardar os interesses de ambas as partes, atendendo ao devido processo legal.

3. No caso concreto, as condenações do réu foram mantidas nas duas instâncias, inclusive o decreto de perdimento, não se mostrando razoável aguardar a remota definição dos recursos especiais e extraordinários." (TRF4, MS 2008.04.00.007112-1, Oitava Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior; D.E. 04.06.2008)

“PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO. VEÍCULOS. LEILÃO ANTECIPADO. DECISÃO EX OFFICIO. CABIMENTO. OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA. NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL.

1. Revela-se cabível a alienação antecipada dos bens apreendidos em procedimento criminal, quando sujeitos a riscos de deterioração e desvalorização, ocasionando prejuízo à Fazenda Pública. Precedentes.
2. A medida em tela pode ser determinada de ofício, conforme o disposto no art. 120, § 5º c/c o art. 137, ambos do Código de Processo Penal, não havendo falar em ofensa ao princípio da ‘inércia da jurisdição’. (...)” (TRF4, MS 2005.04.01.030935-2, Oitava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 08.03.2006)

Pelo exposto, por se apresentar adequada, conveniente e oportuna, e embasada na lei e na orientação jurisprudencial predominante, **determino a alienação antecipada dos bens móveis arrolados nos autos de apreensão antes mencionados**, ressalvados aqueles cujo uso foi concedido à Polícia Federal nos autos do incidente nº 5008473-22.2019.4.03.6104, bem como os dispositivos eletrônicos que ainda possam interessar a eventuais investigações que ainda estejam em curso.

Providencie a Secretaria o necessário junto à SENAD para alienação dos aludidos bens. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 5006846-80.2019.4.03.6104 5008473-22.2019.4.03.6104.

14. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Os sentenciados não poderão apelar em liberdade, por permanecerem presentes, diante dos elementos de prova nesta analisados, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, ou seja, para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei.

De fato, além da imperiosidade de ser assegurada a aplicação da lei penal, a providência permanece necessária para garantia da ordem pública, em razão do elevado poder econômico, grau de organização e sofisticação das ações perpetradas pelos sentenciados, todos integrantes de grupo criminoso com ramificação em diversas unidades da Federação, responsável pelo envio de toneladas de cocaína para o exterior.

Incidente ao caso os entendimentos dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça estampados nos v. acórdãos assim ementados:

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÚMERO ELEVADO DE RECORRENTES. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM.

(...)
III – Considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo.

IV - A demora no julgamento se deve ao elevado número de apelantes, num total de doze, com patronos diversos. Independentemente desse fato, o acórdão do STJ já determinou que o TJ do Pará julgue a Apelação Criminal 2010.3.015427-7.

V – Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.” (HC 118551, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 01.10.2013, Processo Eletrônico DJe-205 divulg 15.10.2013 public 1610.2013)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade e na qualidade da droga apreendida - 8 Kg (oito quilogramas) de cocaína, bem como no fato de o paciente integrar organização criminosa internacional, não há que se falar em ilegalidade da decisão que mantém o decreto de prisão preventiva, e nega o direito do paciente apelar em liberdade.

2. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 63.367/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 01.03.2016, DJe 09.03.2016)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRIÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

(...)
4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

5. Recurso ordinário improvido.” (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 – g.n.)

Fica registrado que em razão do antes exposto, neste ato renovadas, portanto, as prisões cautelares antes decretadas em desfavor dos ora sentenciados, o prazo a que refere o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal deverá ser calculado a partir da data da publicação desta. Anote-se.

Providencie a Secretaria a extração das guias de recolhimento provisória em relação a **ANDRÉ LUÍS GONÇALVES** e **PEDRO MARQUES OLIVEIRA**, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do Colendo Conselho Nacional de Justiça.

Arcação os acusados com as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).

P.R.I.O.C.

Santos-SP, 23 de setembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5006800-91.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

DECISÃO

Vistos.

MPP. Considerando o decurso do prazo certificado em relação à defesa, bem como a manifestação juntada sob ID 38665828, homologo a desistência da oitiva da testemunha José Ricardo da Silva formulado pelo

Dê-se ciência.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Santos-SP, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007088-39.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO FORMIGONI SOBRINHO, FABIO MEBS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 23 de setembro de 2020, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Apregoadas as partes, o Ministério Público Federal na pessoa da Procuradora da República Dra. Juliana Mendes Daum Fonseca, os réus, acompanhados dos Advogados constituídos Dr. Alexandre Jean Daoun (OAB/SP 152177) e Dr. Luiz Henrique Vieira (OAB/SP 320868), a testemunha Richard Fernando Amoedo Neubarth, arrolada pela acusação, bem como as testemunhas Martin Mohr, arrolada pelo réu Fábio Mebs, e Michel Helal, arrolada pelo réu Fernando Fornigoni Sobrinho. O Ministério Público Federal e as testemunhas das defesas participam do ato através de link, pelo sistema de videoconferência Cisco Meeting. Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, § 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, § 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência **não serão transcritos**, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, **foram colhidos os depoimentos das testemunhas Richard Fernando Amoedo Neubarth, Martin Mohr e Michel Helal**, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Em seguida, **pelo MM Juiz Federal foi deliberado**: Diante da impossibilidade de conexão com o Ministério Público Federal, determino o cancelamento da audiência na data de hoje. Providencie a secretária as diligências necessárias para a designação de nova data, observando-se que há audiência marcada para 23/10/2020. Tendo em vista a persistência da quarentena em razão da pandemia da Covid 2019, a próxima audiência será integralmente virtual, salvo eventual manifestação das partes ou das testemunhas de intenção de comparecimento presencial. **NADA MAIS**. Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, **vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal**. Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

6ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5004729-82.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: JOSILENO CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da apreensão de maços de cigarro da marca "Eight", oriundos do Paraguai, realizada aos 28/07/2017, durante o cumprimento de ordem de busca e apreensão expedida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá-SP.

Segundo consta dos autos, especificamente dos Laudos periciais nº 409.470/2018, nº 109.075/2019 e nº 117.546/2019 (doc. (doc.38011689) foi apreendida uma embalagem lacrada, contendo 200 cigarros da marca "EIGHT King Size" importados do Paraguai, além de bebidas adulteradas quimicamente, o que poderia configurar, em tese, o crime do art. 272 do Código Penal. Tendo em vista os maços de cigarros apreendidos, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá-SP declinou da competência em favor da Justiça Federal para processamento do feito (doc.38011699).

O *parquet* Federal se manifestou (doc.38731746) requerendo o arquivamento do inquérito policial relativamente ao crime de contrabando (Art. 334-A do CP), por aplicação do princípio da insignificância, bem como pelo declínio de competência para o Juízo de origem, para investigar, processar e julgar a prática, em tese, do crime do art. 272 do Código Penal, de competência da Justiça Estadual.

É o relatório.
DECIDO.

Com razão o Douto representante do Ministério Público Federal.

Verifica-se dos autos que total de cigarros apreendidos (uma embalagem lacrada, contendo 200 cigarros da marca "EIGHT King Size") não alcança o montante necessário ao aperfeiçoamento do fato típico, conforme aponta recente decisão colacionada pelo *parquet* federal, entre outras que seguem na mesma esteira, **in verbis**:

PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. 1. O art. 334, § 1º, d, do Código Penal dispõe que incorre na mesma pena de contrabando quem adquire, recebe ou oculta mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. A Súmula n. 151 do Superior Tribunal de Justiça dispõe sobre a competência da Justiça Federal para apreciar esse crime. A jurisprudência dispensa, para fins de fixação da competência, que o agente tenha participado da interação da mercadoria no Brasil. A competência da Justiça Federal decorre do interesse da União em proteger o bem jurídico tutelado (CRFB, art. 109, IV). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu conflito de competência, fixando a competência da Justiça Federal, restabelecendo sua jurisprudência sobre a matéria, em detrimento de precedentes em sentido contrário (STJ, AgRg no CC n. 160673, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13.02.19). 2. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Convém destacar a Orientação n. 25/16 da 2ª CCR, de 18.04.16 do Ministério Público Federal, que prevê o arquivamento de investigação relativa ao crime de contrabando quando a apreensão não superar 153 (cento e cinquenta) maços de cigarros, ressalvada a reiteração da conduta. 4. Não havendo reiteração delitiva, a 5ª Turma do TRF da 3ª Região convencionou o limite de 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.17.000809-5, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 05.11.18). 5. Acolhida a manifestação da Procuradoria Regional da República para aplicar ao caso dos autos o princípio da insignificância, tendo em vista o número de cigarros apreendidos e a ausência de elementos a indicar a reiteração delitiva. 6. Absolvição da ré nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Prejudicada a apelação da defesa. (TRF 3, Apelação Criminal 0000910-40.2016.4.03.6113, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, Data: 02/12/2019, Data da publicação: 06/12/2019" (grifo nosso)

Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, relativamente ao crime de contrabando (Art. 334-A do CP), sem prejuízo ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como determino a remessa dos autos para o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá-SP, para as providências que se mostrarem cabíveis, tendo em vista que este Juízo é incompetente para processar e julgar eventual ação penal decorrente da prática do crime do art. 272 do Código Penal, de competência da Justiça Estadual.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005167-11.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela autoridade policial federal em razão da prisão em flagrante, nesta data - 23/09/2020, de **GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA**, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.11.343/06 e art.180 do Código Penal, por ter sido flagrado com drogas (749 Kg de COCAÍNA) em veículo que conduzia, o qual, posteriormente, verificou-se ser produto de roubo.

Compõe o IPL 2020.0096671 (doc.39135462) uma cópia do auto de prisão em flagrante (fs.02-11), no qual foram colhidos depoimentos de duas testemunhas (Condutor: FABIO MARCO PITO MAIA – APF e FABRICIO PANARIELLO VASCONCELLOS - APF) e do próprio flagrantado, ao qual foi dada ciência das razões da prisão e de suas garantias constitucionais.

Instrui o ofício, ainda, os Termos de Apreensão n.533416/2020 (fs.12-13), n.536936/2020 (fs.14-15) e n.539092/2020 (fs.16-17), o Laudo Pericial de Química Forense n.411/2020 (fs.29-32).

Com efeito, o investigado foi preso no momento em que, em tese, cometia as supostas infrações penais, uma vez que a droga apreendida foi encontrada na forma de tabletes de substância empó, identificada como cocaína, no veículo, CHEVROLET- SPIN de placas DED 1889, Cor branca, propriedade de SAMUEL GOMES DE SANTANA, CPF: 308.707.248-60, que transitava na Avenida Osvaldo Cruz, próximo à esquina da Rua Capitão Lessa, na região de Vicente de Carvalho, no município do Guarujá/SP.

Relata, ainda, o policial federal responsável pela ocorrência, que “ao iniciar a busca no carro já de pronto verificou grande quantidade de entorpecente, que inclusive no veículo não havia banco traseiro e posteriormente foi constatado pelo número de chassi, que o veículo era roubado; QUE a placa do veículo parecia ser fria; QUE havia indício de adulteração nos vidros e no número do motor; QUE a equipe do Tenente da Polícia Militar, ALVES, prestou apoio na segurança do local e do deslocamento até esta DPF/STS/SP”.

Pendente realização de audiência de custódia, possuindo o flagrantado defensor constituído (fs.41-42).

É a breve síntese do necessário.
DECIDO.

2. Observo que não existem nos autos quaisquer elementos indicativos da ocorrência de fatos que pudessem justificar a competência da Justiça Federal ou de qualquer outro dano direto a bem, serviço ou interesse específico da União (art. 109, IV e V, da CF/88), tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para o processamento do feito pela Justiça Federal, a saber, evidências de tráfico transnacional.

3. Releva notar que se trata de incompetência absoluta, que pode ser reconhecida pelo juiz a qualquer tempo.

4. Em face do exposto, este Juízo é incompetente para processar e julgar eventual ação penal decorrente deste inquérito policial, motivo pelo qual, determino a remessa dos autos para uma das Varas Criminais de Guarujá/SP, local da apreensão, para realização de audiência de custódia e das demais providências que se mostrarem cabíveis.

5. Deverá a Secretaria enviar os presentes autos eletrônicos com urgência à Comarca da cidade do Guarujá/SP, com recomendação para a realização de audiência de custódia e das demais providências que se mostrarem cabíveis.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5003562-30.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 39130901: Prejudicada a presente restituição de bens apreendidos, considerando a prolação de sentença nos autos principais número 5003219-34.2020.403.6104. Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000656-67.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) REU: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774

DECISÃO

Doc.38675358: Designo o dia 20/10/2020, às 17:30 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo para a acusada MÁRCIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO, a ser realizada nesta Vara Federal.

A defesa, a acusada, e o MPF, deverão acessar à sala virtual, o que se dará através do sítio eletrônico: "https://videoconf.trf3.jus.br", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso, tanto da defesa quanto do MPF, poderão ser esclarecidas através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", no período das 09:00 às 19:00, de segunda à sexta-feira.

Intimem-se a acusada, a defesa, e o MPF.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004535-82.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR BARBOSA RODRIGUES, FLAVIO CORDEIRO

Advogados do(a) REU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061, LEONARDO BENETTI - SP251057

Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Doc. 38980243: Trata-se de recusa da Comarca da Praia Grande/SP ao cumprimento da carta precatória n.0005076-34.2020.8.26.0477, expedida por este Juízo, justificando sua devolução sem cumprimento com fundamento no COMUNICADO CG nº 378/2020 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual preceitua que, **in verbis**:

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Juízes e Serventuários, que durante o Regime de Trabalho Remoto em virtude da pandemia do Covid-19, que:

- 1. Exclusivamente em matéria criminal e de Infância e Juventude para atos infracionais, não será expedida carta precatória quando o ato processual puder ser cumprido de forma remota, incluída a oitiva de testemunhas ou interrogatórios de réus presos em audiências por teleconferência.*
- 2. Quando se cuidar de mandado para comunicações em geral (citação, intimação, notificação), será expedido mandado com distribuição à SADM do local do emitente da ordem judicial, ou onde não houver ao oficial de justiça lotado na unidade judicial.*
- 3. As SADMs deverão criar uma zona específica para esses casos, vinculando a ela os Oficiais de Justiça que estão realizando o trabalho remoto.*
- 4. Deverá constar como endereço de cumprimento do mandado o CEP do Fórum local, com a zona indicada pela SADM para possibilitar o zoneamento, e no corpo do mandado o endereço de destino final fora da área de competência territorial da Comarca.*
- 5. A distribuição será feita igualmente entre os oficiais que estão em trabalho remoto.*
- 6. Apenas poderá ser expedida carta precatória em caso de decisão judicial fundamentada que indicar a necessidade de cumprimento presencial por oficial de justiça ou outro serventuário, como os do Setor Técnico.*
- 7. O cumprimento do mandado de forma remota deverá ser realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas nos comunicados anteriores, observado que as unidades prisionais do Estado de São Paulo já contam com a respectiva estrutura necessária.*

Ouseja, foi expedida por este Juízo carta precatória para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande. Recebida a carta precatória, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo federal, por contar a Subseção Judiciária Federal de São Vicente com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Observa-se, entretanto, que a sede daquele Juízo é localizada em São Vicente, município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO. 1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação da art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada. 2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007. 3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão. 4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado. (CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019) "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO. 1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada. 2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007. 3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão. 4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado. (CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018) (grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente, já que determina, em seu artigo 378: "Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados. (...) § 2º A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual." A esse respeito, registre-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.186 - SC (2019/0270483-9) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE CENTRAL DE MANDADOS DE ITAJAÍ - SJ/SC SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BALNEÁRIO DE PIÇARRAS - SC INTERES. : FAZENDA NACIONAL INTERES. : GF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA INTERES. : NILTO SCHUG DECISÃO Trata-se de Conflito de Competência, instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA VARA DE CENTRAL DE MANDADOS DE ITAJAÍ - SJ/SC, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BALNEÁRIO DE PIÇARRAS/SC, ora suscitado, nos autos da Carta Precatória extraída da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, ora primeira interessada, contra GF Indústria e Comércio Ltda e Nilto Schug, ora segundo e terceiro interessados. O Juízo da 5ª Vara Federal de Joinville - SJ/SC expediu carta precatória, com a finalidade de se proceder a penhora, avaliação, averbação e demais atos executórios a recair sobre imóvel de propriedade do executado, para o Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Balneário de Piçarras/SC, onde não há sede da Justiça Federal. A seu turno, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Balneário de Piçarras/SC recusou o cumprimento da carta precatória, alegando que a cidade de Balneário de Piçarras é integrante da jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Itajaí/SC, estando a uma distância de 6Km desta, portanto, "caberia aos oficiais da Justiça Federal de Itajaí cumprir o ato sobre o qual versa a precatória" (fl. 370e). Ao receber os autos, o Juízo de Direito de Itajaí - SJ/SC suscitou o presente conflito, afirmando que "a comarca indicada na carta precatória não é sede da Justiça Federal" (fl. 371e). Assiste razão ao Juízo suscitante. A jurisprudência desta Corte já reconheceu que as cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal deverão ser cumpridas pela Justiça Estadual, sempre que a comarca não for sede de Vara Federal, admitindo-se a recusa por parte do Juízo deprecado quando evidenciada uma das hipóteses do art. 267 do CPC/2015 (art. 209 do CPC/73). Nesse sentido: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. OUVIDA DE TESTEMUNHA. APLICAÇÃO DO ART. 209 DO CPC. 1 - Mesmo nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo deprecado somente pode recusar o cumprimento de carta precatória, de forma motivada, com fundamento em uma das causas taxativamente previstas no rol do art. 209 do CPC. 2 - Precedentes específicos desta Corte. 3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ARAÇATUBA" (STJ, CC 111.968/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 04/03/2011). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E ESPECIAL FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 209 DO CPC. TAXATIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. UNIÃO. AUTORA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º. INCISOS I E II, DA LEI 10.259/01. 1. O art. 209 do CPC, sendo taxativo, somente permite ao juízo deprecado recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dívida acerca de sua autenticidade. 2. A Lei nº 10.259/01 prevê, expressamente, que a União somente pode ser parte ré, e não autora, nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais (art. 6º, incisos I e II). 3. Tratando-se, pois, de execução de título judicial proposta pela União, não poderia o Juiz estadual recusar o cumprimento da carta precatória sob o fundamento da instalação de Juizado Especial Federal na respectiva comarca. 4. Precedente da Seção: CC 48.125/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15.05.06. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva/SP, o suscitado" (STJ, CC 63.940/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 08/10/2007). "Conflito negativo de competência. Ação monitoria ajuizada por empresa pública federal. Carta precatória. Vara Federal deprecante. Vara Distrital deprecada. Comarca Estadual sede da Vara Federal. Competência do Juízo deprecante. - O comando inserido no art. 1.213 do CPC explicita que as cartas precatórias, dentre elas as citatórias, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual. - O juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dívida acerca de sua autenticidade. - Existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante" (STJ, CC 62.249/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 01/08/2006). In casu, não se extrai das razões invocadas pelo Juízo suscitado que a recusa em cumprir a carta precatória tenha se dado por alguma das hipóteses previstas no art. 267 do CPC/2015, porquanto o Juízo suscitado entendeu que a diligência deveria ser cumprida por Oficial de Justiça, vinculado ao Juízo Federal de Itajaí - SJ/SC, o qual possui jurisdição sobre a comarca de Balneário de Piçarras/SC. Ademais, esta Corte possui orientação no sentido de que o Juiz estadual não pode negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do Juízo Federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de Vara da Justiça Federal, o que não é o caso. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EM EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL. COMARCA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DEPRECANTE. ART. 209 DO CPC. TAXATIVIDADE. 1. Não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da justiça federal. 2. O art. 209 do CPC, sendo taxativo, somente permite ao juízo deprecado recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dívida acerca de sua autenticidade. Não se insere nas hipóteses de recusa razão fundada em argumento de ordem territorial, como o de que a comarca do juízo deprecado encontra-se abrangida pela jurisdição federal. 3. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto/SP, o suscitado" (STJ, CC 40.406/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 15/03/2004). "PROCESSUAL - COMPETÊNCIA - CARTA PRECATÓRIA - JUÍZO ESTADUAL - COMARCA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DEPRECANTE. Não pode o juiz estadual negar cumprimento a carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante" (STJ, CC 21.431/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 21/09/1998). Com efeito, "independentemente de haver Juízo federal com jurisdição sobre a comarca, as cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual" (STJ, CC 140.671/SC, Rel. MINISTRO MARCO BUZZI, DJe de 21/09/2015). Precedentes no mesmo sentido: STJ, CC 149.433/SC, Rel. MINISTRO MOURA RIBEIRO, DJe de 06/02/2017; CC 148.953/SC, Rel. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 07/12/2016; CC 139.501/SC, Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 25/06/2015. Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, inciso I, do CPC/2015, conheço do conflito e declaro a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BALNEÁRIO DE PIÇARRAS/SC, o suscitado, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria. I."

Assim, suscito conflito de competência negativo. Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado. Cumpra-se.

Outrossim, solicite-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo que informe a este Juízo se os corréus JULIO CESAR BARBOSA RODRIGUES e FLAVIO CORDEIRO encontram-se recolhidos em algum estabelecimento prisional deste Estado.

Em caso negativo, expeça-se EDITAL de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para o acusado JULIO CESAR BARBOSA RODRIGUES.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008532-62.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO FERREIRA SA COMISSARIA E EXPORTADORA, ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, DANILO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008532-62.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO FERREIRA SA COMISSARIA E EXPORTADORA, ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, DANILO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008532-62.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO FERREIRA SA COMISSARIA E EXPORTADORA, ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, DANILO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001638-79.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: MARIO JORGE ALVES DE SA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001618-88.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: DANIELA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001600-67.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ESTEVAM SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001663-58.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE SANTANA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001584-16.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: BIANCA DE FATIMA ALVES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011734-32.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: X-RAY RADIOLOGIA MEDICA SC LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007967-78.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: THEREZINHA BORRASCHI GOMES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 27 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000208-64.2020.4.03.6114

AUTOR: ROSELY DO AMARAL TEIXEIRA CONTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 631/1807

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004518-16.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MERCIA RAISER HERMANO

Advogado do(a)AUTOR: MARIA ISABELA PINHEIRO - MG171704

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

À vista do pedido de liminar, encaminhem-se os presentes autos imediatamente ao JEF local.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004517-31.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SELMA MARIA RODRIGUES BACCI

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA - SP227789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

À vista do pedido de liminar, encaminhem-se os presentes autos imediatamente ao JEF local.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006595-32.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL DE MORAES SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIA ISABEL DE MORAES SOUZA, nos autos da presente execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, aduzindo a Executada, em síntese, ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, uma vez que a cédula de crédito bancária, que está a alçar a ação de execução, por não ser um título executivo completo – baseia-se em títulos múltiplos coexistentes a ele –, não é líquido, certo e exigível, sendo, assim, nula a presente execução, caso haja o seu prosseguimento nos termos em que foi proposta.

Instada a Exequirente a se manifestar, indicou ser descabido o oferecimento de exceção de pré-executividade, afastando no mais as alegações da executada.

DECIDO.

Como é de conhecimento amplo, a exceção de pré-executividade não tem base em lei, resultando de construção jurisprudencial, passando-se a admitir seu uso no intuito de apontar ao órgão julgador questões de ordem pública, sobre as quais poderia conhecer de ofício, face a inequívoca prova documental, levando à flagrante nulidade da execução, o que, todavia, não se verifica no caso concreto.

De início, cumpre registrar que a execução não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

O contrato firmado entre as partes possui natureza de título executivo, razão pela qual pode embasar a ação executiva. Ademais, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o “Contrato de Empréstimo Consignado Caixa” e também o “Termo Aditivo de Renovação do Contrato de Crédito Consignado Caixa”, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença, de modo que não há falar, assim, em iliquidez, incerteza e inexigibilidade, e tampouco em impossibilidade jurídica da execução.

O fato de o valor expresso no contrato de renovação de crédito ser oriundo de transação anterior não afasta a executividade de tal instrumento.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA - EMBARGOS INFRINGENTES - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - EXECUÇÃO NÃO INSTRUÍDA COM CONTRATOS PRIMITIVOS - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DOS INSTRUMENTOS ORIGINÁRIOS, CARREADOS AO PROCESSO PELA EMBARGANTE-EXECUTADA - TÍTULO HÁBIL PARA INSTRUIR O FEITO EXECUTIVO - PRETENSÃO DE QUE OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS SEJAM ATRIBUÍDOS APENAS À EXECUTADA - DESCABIMENTO SE ESTA NÃO FOI A SOLUÇÃO EMPREGADA PELO CONDUTOR DO VOTO VENCIDO, CUJA PREVALÊNCIA É OBJETIVADA - RECURSO PROVIDO.

Quando o julgador de primeiro grau se depara com a necessidade de demais elementos para a comprovação da certeza e liquidez da dívida, em se tratando de condição da ação, deve primeiramente oportunizar ao credor seja sanada a irregularidade e somente quando descumprida tal determinação é que deve extinguir o processo. Tudo de modo a preservar o feito executivo (art. 616 do CPC). O fato de o valor expresso na confissão de dívida ser oriundo de transações anteriores, dentre as quais alguns contratos de abertura de crédito, não afasta a executividade de tal instrumento, sendo possível a revisão das cláusulas contratuais para afastar ilegalidades, mesmo que tenha ocorrido novação (Súmulas 300 e 286 do STJ). A escritura pública de confissão de dívida e o instrumento de aditamento são títulos hábeis para instruir o processo executivo, não havendo acolher a preliminar de nulidade, se nos embargos houve discussão do crédito e a eliminação dos encargos abusivos remontou aos instrumentos originários. Rejeita-se a pretensão de que os ônus sucumbenciais sejam atribuídos somente à executada, se esta não foi a solução empregada no voto vencido, cuja prevalência é objetivada nos infringentes.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos pelo acórdão de fls. 445-452, e-STJ, relativamente à omissão acerca da necessidade de retorno dos autos à turma julgadora para apreciação das demais questões consideradas prejudicadas por ocasião do julgamento dos recursos de apelação.

Nas razões recursais (fls. 458-468, e-STJ), a recorrente alega violação aos arts. 530, 586, 616 e 618 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a inadmissibilidade dos embargos infringentes por se tratar de questão meramente processual e a invalidade da confissão de dívida como título executivo.

Contrarrazões às fls. 512-527 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, foi concedida a admissão dos autos, por entender o Tribunal de origem estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

I. Primeiramente, não merece acolhida a tese de inadmissibilidade dos embargos infringentes.

A hipótese apresentada à discussão perante o Tribunal local acerca da nulidade da execução fundada em contrato de renegociação de dívida refoge aos estritos limites de uma questão meramente processual.

Consoante a jurisprudência desta Corte, o tema relativo à legitimidade do próprio título que sustenta juridicamente a obrigação e, por consequência, a pretensão da demanda, não constitui matéria relativa propriamente à condição de ação (questão meramente processual), mas sim verdadeiro juízo de mérito, motivo pelo qual cabível a interposição de embargos infringentes.

Nesse sentido, precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SINDICAL. EXECUÇÃO. TÍTULO CONSTITUÍDO SEM ANTERIOR PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO A QUO QUE REFORMA SENTENÇA DE MÉRITO. CABIMENTO.

I - "Ao considerar nulo o lançamento fiscal efetuado pelo credor e formalmente inexistente o crédito tributário, o acórdão, sem dívida nenhuma, tratou de matéria de mérito, e não de matéria meramente processual. Ele fez juízo sobre a legitimidade do próprio título que sustenta juridicamente a obrigação e a pretensão da demanda.

Tratando-se de decisão por maioria e tendo reformado a sentença recorrida, que era de procedência, dito acórdão estava sujeito a controle por embargos infringentes, na forma prevista no CPC, art. 530". (REsp n. 855148/PR, da relatoria do em. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006) II - Noutras palavras, a decisão a concluir pela irregularidade na publicação dos editais e, conseqüentemente, na nulidade do título executivo, não é matéria relativa à condição da ação, revelando-se em verdadeiro juízo de mérito. Assim sendo, cabíveis os embargos infringentes na hipótese, segundo alegado pela recorrente.

III - Recurso especial conhecido e provido, determinando-se retornem os autos à origem para o julgamento dos embargos infringentes.

(REsp 977.331/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 17/04/2008) (grifo nosso) EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO.

- Somente cabem embargos infringentes se o acórdão relativo à apelação, por maioria, reformou a sentença tratando do mérito.

- Se em embargos à execução, foi declarada a ausência de título executivo, houve o julgamento de mérito quanto aos embargos do devedor.

(REsp 920.768/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 18/06/2007, p. 265) Incide, na espécie, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, haja vista que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Adequado o entendimento do Tribunal de origem no que confirmou a força executiva do instrumento de confissão de dívida, porquanto a jurisprudência é pacífica, inclusive sedimentada no enunciado sumular 300/STJ no sentido de que: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

Ademais, para o acolhimento do apelo extremo, a fim de afirmar a ausência no título objeto de execução os requisitos de certeza, liquidez e executividade, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do Recurso Especial.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO LASTREADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REQUISITOS DO ART. 585, II, DO CPC. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 472.391/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015) Ainda, importante consignar que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Na mesma linha:

(...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judicosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 8. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010) 3. Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.525 - MS (2010/0048772-6) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI RECORRENTE, 03/08/2015)

Assim, mostra-se incabível na espécie a objeção de pré-executividade.

Posto isso, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intimem-se

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004537-22.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NELSON FERREIRA DOTTO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365, JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O réu Banco do Brasil é sociedade de economia mista, espécie de ente paraestatal não abrangido pelo art. 109, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência em favor da Justiça Estadual de Diadema/SP, remetam-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005095-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JAMES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE ROCHADOS SANTOS - SP205029

IMPETRADO: NOVATEC EDUCACIONAL LTDA, ILMO. REITOR DANOVATEC EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO DE PAULA - SP381743

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO DE PAULA - SP381743

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

IMPETRANTE:AWP SERVICE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Da análise dos autos conclui-se que a impetração ocorreu posteriormente à referida alteração organizacional, a impedir a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, posto tratar-se de autoridade impetrada inexistente.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003809-78.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Da análise dos autos conclui-se que a impetração ocorreu posteriormente à referida alteração organizacional, a impedir a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, posto tratar-se de autoridade impetrada inexistente.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003829-69.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SERBIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Da análise dos autos conclui-se que a impetração ocorreu posteriormente à referida alteração organizacional, a impedir a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, posto tratar-se de autoridade impetrada inexistente.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003726-62.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRANSPORTES BORELLI LTDA, TRANSPORTES BORELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Da análise dos autos conclui-se que a impetração ocorreu posteriormente à referida alteração organizacional, a impedir a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, posto tratar-se de autoridade impetrada inexistente.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003661-67.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VARTEX COMERCIO DO VESTUARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOREIRA DA COSTA - SP337961, VICTOR MENON NOSE - SP306364, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803, GUILHERME CEZAR VIEIRA - GO40117

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

VARTEX COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, ordem que lhe permita excluir os valores a recolher a título de PIS e COFINS da receita bruta que compõe suas próprias bases de cálculo, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à impetração.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

A autoridade coatora prestou informações levantando preliminar de carência de ação, visto voltar-se a impetração à discussão de lei em tese. Quanto ao mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a plena legitimidade da incidência das exações nos moldes questionados.

A União ingressou no feito.

Manifestação do Ministério Público Federal indicando a inexistência de interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

Quanto ao mérito, a ordem deve ser denegada, restando prejudicada a análise da liminar.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF 3 de 13 de agosto de 2019).

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF 3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.L.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003824-47.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança no qual foi lançado despacho determinando a emenda da inicial e/ou regularização de documentos.

Regularmente intimada, a parte impetrante silenciou, deixando de tomar a providência saneadora no prazo legal.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 321, Parágrafo único e art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

P.R.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003856-52.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DAVID RANGEL GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAVI RANGEL GONÇALVES DE SOUSA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolizado sob nº 1581605981 no dia 24 de junho de 2020 e até hoje não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que, por conta da Pandemia de COVID-19, as perícias médicas se encontram suspensas, fator impeditivo ao prosseguimento do processo administrativo, que só poderá ser retomado após a retomada do atendimento presencial.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que a impetrante formulou seu pedido de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência pela Internet no dia 24 de junho de 2020, o qual se encontra em análise até a data atual.

É sabido que a espécie de benefício perseguida pelo Impetrante exige perícia médica e análise sócio-econômico, atividades que, a exemplo das demais que requisitam atendimento presencial, se encontram suspensas no âmbito do INSS desde o dia 20 de março de 2020 e até a data da impetração ainda não haviam sido retomadas.

De fato, dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSULA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Porém, no caso concreto observa-se não haver atraso injustificado que possa ser atribuído à Autoridade Impetrada.

A pandemia do Coronavírus afetou e ainda afeta todos os ramos de atividade, inclusive o serviço público, determinando a suspensão de atendimentos presenciais, no intuito de forçar o distanciamento social, conquanto única opção para evitar a proliferação da doença.

Nítida, em tal caso, hipótese de força maior que justifica o atraso objeto desta impetração, não sendo dado ao Judiciário determinar providências voltadas a impor o atendimento presencial do Impetrante em tempos de Pandemia e, assim, colocar em risco a vida e a saúde do segurado e de servidores públicos.

Assim, considerando que o requerimento de benefício em análise foi apresentado quando já em vigor a medida suspensiva de atendimento presencial, não há excesso de prazo que justifique a ordem pretendida, o qual somente terá início quando efetiva e completamente retomado o atendimento presencial e as perícias, sem prejuízo de nova impetração caso, após tal retomada, seja constatado o atraso injustificado no andamento do pedido.

Posto isso, **DENEGO** a ordem.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-44.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDERSON DOS REIS SUAVE, VANESSA CRISTINA DE SOUZA SUAVE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-72.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA, CONSTANTINOS GEORGES ANASTASSOPOULOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 638/1807

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000088-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIVANIO LIMASA

Advogado do(a) REU: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, intime-se o advogado do réu para que apresente o recurso que entender cabível, face a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 36873807, pg. 76/77.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000117-50.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BALTAZAR JOSE DE SOUSA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA, RENATO FERNANDES SOARES

Advogados do(a) REU: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Advogado do(a) REU: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Advogado do(a) REU: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Advogado do(a) REU: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Advogados do(a) REU: VIVIAN FIGUEIREDO PIVA CESAR DE JESUS - SP318476, ADILSON JOSE VIEIRA PINTO - SP312166

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, intime-se o réu RENATO acerca da sentença condenatória no endereço indicado no ID nº 36845648, pg. 38.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004529-45.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADRIATIC SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo, bem como ao recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001155-21.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SILVANE PAES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003847-90.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MIKRO METAIS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Da análise dos autos conclui-se que a impetração ocorreu posteriormente à referida alteração organizacional, a impedir a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, posto tratar-se de autoridade impetrada inexistente.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003684-13.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SOUTH AMERICAN PARTNERS - PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Da análise dos autos conclui-se que a impetração ocorreu posteriormente à referida alteração organizacional, a impedir a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, posto tratar-se de autoridade impetrada inexistente.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-62.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Devidamente intimado, o embargado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes de declaração que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.*

Resta devidamente esclarecido na sentença o ponto questionado nestes embargos, conforme abaixo:

“Entretanto, quando do requerimento administrativo, o autor não apresentou documentos que comprovassem o tempo de labor especial, cabendo o seu computo apenas da data da citação, momento em que o INSS teve conhecimento de tais fatos.”

Destarte, a contagem até a DER foi elaborada sem considerar o tempo especial reconhecido na sentença.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Cabe a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000001-02.2019.4.03.6114

AUTOR:AQUINO FLAVIO LEANDRO

Advogado do(a)AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002303-38.2018.4.03.6114

AUTOR:FLAVIA MARIAFRAY

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000529-70.2018.4.03.6114

AUTOR:JAMILDA CRUZ

Advogado do(a)AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA.SILVA - SP231450

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003933-66.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: OSVALDO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003911-03.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000353-50.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: JURANDY CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002365-44.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA ELISABETE ALVES DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-62.2019.4.03.6114

AUTOR: VERA LUCIA GENARO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003035-82.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE MESSIAS CANDIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005192-28.2019.4.03.6114

AUTOR: MANUEL JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000259-17.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a concordância das partes, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial sob ID nº 31790972, tomando líquida a condenação do INSS a título de honorários advocatícios no total de R\$ 12.440,33 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e três centavos), para setembro de 2017, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002759-20.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RUDINEY SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos de nº 0002759-20.2011.4.03.6114, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevindo o parecer e cálculos sob ID nº 32071766 e 32071769.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O parecer da Contadoria Judicial aponta erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, apresentando os cálculos sob ID nº 32071769.

O Autor não aplicou juros de mora conforme o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, apurando valor superior ao devido.

Neste ponto, cumpre esclarecer que o STF declarou inconstitucional a TR como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, sob a sistemática da repercussão geral – Tema 810, entretanto, a fixação dos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi declarada constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

De outro lado, o INSS descontou, indevidamente, o período que o Autor manteve vínculo empregatício com recebimento de salário, pois restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5007899-46.2017.403.0000, que o cálculo deve ser feito sem o desconto (ID 23691028 – fls. 170/174).

Como efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Por fim, ressalte-se que a Contadoria utilizou os índices de atualização monetária conforme o Manual de Cálculos em cumprimento a decisão que transitou em julgado.

Diferente do sustentado pelo Autor, no julgamento do Tema 810 não restou fixada tese para utilização do IPCA-E.

Posto isso, ACOLHO os cálculos da contadoria judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 187.314,34 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos), para maio de 2016, conforme cálculos sob ID nº 32071769, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará à Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará a Ré com o pagamento de honorários advocatícios à parte Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003875-58.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DARIO DONIZETI MUNTANELLI

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO SORGUINI SANTOS - SP255690, MOACIR MARCOS MUNTANELLI - SP301884

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, entre eles desenvolvendo a atividade de vigilante, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-07.2020.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO DO CANTO POMPEU DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o(a) Autor(a) o despacho de ID 31905840, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003130-49.2018.4.03.6114

AUTOR: HELENO SEQUETO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: IARAMORASSI LAURINDO - SP117354, LAERCIO GERLOFF - SP119189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-68.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: INCORONATA BARILE CARILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-20.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULO ROGERIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-93.2017.4.03.6114

AUTOR: AMAURI BATISTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004624-46.2018.4.03.6114

AUTOR: SILVANA MARIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003851-35.2017.4.03.6114

AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001293-90.2017.4.03.6114

AUTOR: DANIEL BANDIERA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000346-36.2017.4.03.6114

AUTOR:CICERO ANTONIO FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000903-86.2018.4.03.6114

AUTOR:EDSON DE OLIVEIRA PINA

Advogado do(a)AUTOR:ANA TELMA SILVA - SP217575

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000379-26.2017.4.03.6114

AUTOR:RAIMUNDO OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a)AUTOR:ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001107-33.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.
No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.
Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-66.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSEFA PAULINO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.
No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.
Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004650-10.2019.4.03.6114
AUTOR: VANIA APARECIDA ZUJENAS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002989-64.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JEFERSON DE BARROS

DESPACHO

Considerando a efetiva quitação dos requisitos de pagamento, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende cabíveis, se o caso, para apontar eventuais diferenças que entender ainda subsistirem em seu favor.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005340-73.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: HUMBERTO MASSERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, o trânsito em julgado da decisão final do Agravo de Instrumento nº 5019083-28.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-45.2018.4.03.6114
AUTOR: ERISVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003431-93.2018.4.03.6114
AUTOR: VALFRIDO NUNES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SALVATORE DAMICO - SP157637
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-34.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MELISSA DIAS RICCI

REPRESENTANTE: BEATRIZ FERREIRA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Autora, representada por sua genitora e curadora provisória, pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor, ocorrido em 23/12/2018.

Emenda da inicial com ID's 32379948 e 32563928.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições e documentos de ID's 32379948 e 32563928 como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Embora não pareça dúvida acerca da paternidade e consequente dependência econômica presumida, tratando-se de concessão de benefício decorrente de alegada incapacidade, necessária oportuna designação de perícia médica à verificação dos fatos que alicerçam o pedido.

Outrossim, a autora recebe benefício assistencial e desenvolve atividade laborativa, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Assim sendo, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001171-72.2020.4.03.6114

AUTOR: MANOEL SANTANA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MARIALUCIA MORENO LOPES - SP162321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005999-48.2019.4.03.6114

AUTOR: ADRIANA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIR FERREIRA DE ARAUJO - SP163738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-37.2020.4.03.6114

AUTOR: WILSON MODESTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000616-55.2020.4.03.6114

AUTOR: RICARDO MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001377-86.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ GONSAGA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO MARIA PEREIRA - SP420035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-58.2019.4.03.6114

AUTOR: CARLOS RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002224-25.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA ALELUINA REIS DA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-79.2017.4.03.6114

AUTOR: FABIO CARVALHO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TELXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-50.2016.4.03.6114

AUTOR: GERSON JOAQUIM DA COSTA

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-96.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCA SERGINEIDE PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003636-54.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES RIBEIRO

Advogados do(a)AUTOR: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DAS GRACAS RODRIGUES RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de pensão por morte.

Relata que era casada com Almir Gonzaga Ribeiro, falecido aos 21/07/2019, todavia o benefício foi negado pela falta de qualidade de segurado.

Aduz, entretanto, que Almir, antes de seu falecimento, ajuizou ação perante Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Autos nº 0004956-08.2018.403.6338), sendo reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 04/04/2018.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91 e a dependência em seu artigo 16, sendo necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de dependente; e b) condição de segurado do falecido.

A qualidade de dependente da autora restou devidamente comprovada, considerando as certidões de casamento e de óbito, acostadas ao ID 35819100, fls. 03 e 04.

No caso dos autos, observo que o cerne da questão cinge-se na qualidade de segurado do falecido, que restou devidamente comprovada pelas cópias da ação de concessão de benefício previdenciário (ID 35819283) reconhecendo o direito do falecido segurado ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 04/04/2018, com trânsito em julgado em 09/07/2020.

Assim, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício pretendido, tratando-se de verba de caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Posto isso, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 30 dias, o benefício de pensão por morte à autora, sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento.

Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003724-92.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IDALINA ROSALINA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela Autora em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-81.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS MONI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067, MARCIO RIBEIRO CAMARGO - SP376373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Devidamente intimado, o Embargado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada em relação a concessão da tutela antecipada, uma vez que o pedido constante da inicial deixou de ser analisado quando da prolação da sentença.

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte: *“Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”*.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003686-80.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCIA REGINA DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela Autora em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003784-65.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003890-61.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MEGA POSTO ASSUNCAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação que apreciara anterior embargos de declaração apresentado pelo Impetrante.

Após a manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente assinalo o cabimento de embargos de declaração para corrigir decisão que deferiu pedido não formulado pelo autor (decisão extra petita), conforme precedentes do STJ (EDcl no AgRg no REsp 1212870/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015; EDcl no REsp 110.901/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/1999).

No mérito, assiste razão à parte embargante mais uma vez.

De fato, houve erro na parte dispositiva da sentença, visto que o pedido de segurança consistia em de "excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) pago por ocasião das suas compras na qualidade de contribuinte substituído e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final".

Destarte, a sentença deve ser retificada, alterando o dispositivo, que passa a seguinte redação:

"Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA garantindo ao impetrante o direito de excluir o ICMS, no regime de recolhimento em substituição tributária, pago por ocasião das suas compras na qualidade de contribuinte substituído, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada."

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

Intime-se. Retifique-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005209-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após a manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Cumprido ressaltar que a sentença se ateu aos estritos termos do pedido formulado pelo Impetrante, cujo teor consistia na "exclusão do ICMS e o ICMS-ST destacados em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS".

A questão levantada nestes embargos foi devidamente analisada, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005216-56.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após a manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Cumprido ressaltar que a sentença se ateu aos estritos termos do pedido formulado pelo Impetrante, cujo teor consistia na "a exclusão do ICMS e o ICMS-ST destacados em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS".

A questão levantada nestes embargos foi devidamente analisada, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5004190-86.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARIA LUCELITA DE SOUSA

DECISÃO

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 560 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.

Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora.

De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 562 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar, determinando a citação da Ré, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-14.2020.4.03.6114

AUTOR: CELSO DO NASCIMENTO COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a decisão sob ID nº 38231546 e recebo a petição sob ID nº 38855348 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003903-26.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOLYTON SOARES LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento de seu auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, requerendo antecipação da tutela que determine a imediata implantação do benefício.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002462-08.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374

DESPACHO

Defiro a substituição do seguro garantia (documento de fls. 234/249 dos autos digitalizados ID nº 25928529) pela carta de fiança apresentada no ID nº 30643505, em face da aceitação da Exequente em sua manifestação ID nº 39082913.

O desentranhamento do instrumento original da carta de fiança deverá ser agendado por meio do correio eletrônico institucional da Secretaria deste Juízo: SBCAMP-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR.

Intime-se o Executado para ciência desta decisão.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, aguardando o trânsito em julgado dos embargos à execução Fiscal nº 0002361-34.2015.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007877-98.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: SHEILA ARAUJO MACIEL

DESPACHO

Id 30385431: Defiro as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão, no que diz respeito à utilização do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa, prossiga-se nos termos do despacho inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001485-84.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.R.W. CONTABILIDADE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854

DESPACHO

Id 29824570: Defiro. Prossiga-se conforme a determinação de fl. 132 (autos físicos), Id 25884549, remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008764-53.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: WLF ORGANIZACAO INFORMACIONALS/C LTDA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de veículos do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequite, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001466-73.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE SUGUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

DESPACHO

ID nº 31726462: prossiga-se o feito como devido cumprimento da determinação proferida à fl. 273 dos autos físicos.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002699-23.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA - ME, MARCOS PEREZABADE

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados, às fls. 158/166 do processo físico.

Tudo cumprido, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo executado às fls. 158/166.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007874-46.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MEIRE DE SOUZA

DESPACHO

Diante da citação efetivada por edital, conforme Id 29352044, fls. 19/20 (autos físicos), dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005687-36.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIERALINI POLIMEROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610, FABIO RICARDO PRATSCHER - SP286132

DESPACHO

IDs nº 31299178 e 31816131: tomemos autos ao arquivo sobrestado, diante do acordo de parcelamento entre as partes, nos termos deferidos à fl. 155 do processo físico.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007869-24.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ARLETE GOMES DA SILVA

DESPACHO

Id 30456397: Defiro as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão, no que diz respeito à utilização do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa, prossiga-se nos termos do despacho inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003643-44.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRÉS DE MORAIS REIS - SP374845, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

DESPACHO

Prossiga-se a Secretária como cumprimento do despacho exarado Id. 25829923, fl. 111 (autos físicos).

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001954-62.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004475-79.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MARIA MARTHA DIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 170.371, do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003443-32.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME

EMBARGANTE: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

A massa falida de GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME, representada pelo síndico dativo ALFREDO LUIZ KUGELMAS, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da prescrição intercorrente, subsidiariamente, a redução do montante do crédito tributário sob execução (exclusão dos juros de mora após a data da quebra, a exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios, sob o argumento de que tais verbas não seriam exigíveis contra massa falida). Alegou, ainda, a ilegitimidade da CEF para cobrar débitos de FGTS.

Após emenda à inicial, fls. 196/201, ID nº 25910545, os Embargos foram (fls. 203, ID nº 25910545).

Intimada a Embargante apresentou sua impugnação (206/210-verso, ID nº 25910545).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Inicialmente, passo a analisar as preliminares arguidas pelas partes:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A parte embargante requer a extinção do executivo fiscal que embasa o presente feito. A prescrição intercorrente, pois esta começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. No entanto, a parte embargante, não indica os períodos em que o feito teria ficado paralisado. Assim, ante a afirmação aleatória e genérica da parte, medida de rigor reconhecer que não houve prescrição intercorrente da exigibilidade. Os autos não ficaram parados por inércia da exequente, tampouco houve desídia da Exequente por mais de 5 anos capaz de caracterizar a indigitada prescrição intercorrente.

DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA EMBARGANTE

Regular a apresentação judicial do embargante, a teor do documento de fls. 11, ID nº 25910545.

Afastadas as preliminares, passo ao exame de mérito.

Alega o embargante ser defesa a cobrança de multa moratória, dos juros após a decretação da quebra, bem como o encargo previsto no DL 1.025/69 à massa falida.

MULTA MORATÓRIA

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admite sua cobrança.

OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

Nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

O texto do art.124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRITÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A embargante busca afastar a inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69). Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. "O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88." (Relatoria Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

No que concerne a alegada ilegitimidade da CEF, nada a apreciar visto que o executivo fiscal buscar receber crédito tributário, oriundo de contribuição previdenciária e não FGTS.

Diante do exposto, mantida a liquidez e certeza do título executivo, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, os presentes embargos a execução fiscal, apenas para determinar a exclusão dos juros de mora incidentes após a data da quebra (desde que oportunamente provada a inexistência de patrimônio ativo da massa falida).

Considerando os pedidos declinados pelo embargante na exordial e considerando também que o embargante saiu vencedor de parte ínfima dos pedidos, deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência bem como ao reembolso das despesas processuais, entendimento do artigo 86, § único do CPC. De outra parte, deixo de fixar obrigação da embargante ao pagamento de honorários em benefício da embargada, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004176-05.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: DEISE TORINO DOS SANTOS, JONATHAN MARIGO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o Embargante JONATHAN MARIGO DOS SANTOS - CPF: 327.243.058-09, não integra o pólo passivo da Execução Fiscal nº 5002920-95.2018.403.6114, e, nessa condição, inviável o manejo de Embargos à Execução Fiscal.

A via eleita pelo Embargante é inadequada para discutir sua pretensão, porque desobedecido o artigo 16 da Lei 6830/80 bem como o artigo 17 do CPC.

Sendo assim, fica a aparte intimada parar que proceda a retificação do polo ativo em Emenda à inicial.

Em prosseguimento, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados** independentemente da garantia integral do Juízo (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. **INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)
9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, **cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)
11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, **haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, in verbis: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, **cabê-lhe comprovar inequivocamente tal situação.** Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao “rico”, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao “pobre”, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. **Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.**” (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

(...)
14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”
(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.**

Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito.

Anoto, ademais, que **não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo,** pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem prejuízo, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Auto de penhora;
- d) Termo ou certidão de Intimação da penhora;

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000900-32.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERNARDO CAMPO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI - SP214003

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 235 dos autos ID nº 25824293, com a realização de penhora de ativos financeiros do Executado.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004661-81.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS POIANI LTDA, MILTON GASTALDO, SERGIO GASTALDO, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS POIANI LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004543-76.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA., SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, MARIO CESAR MARTINS DE CAMARGO, MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO, ROBERTO BRIGIDE, RAUL MARIA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775, LUCIANA REBELLO - SP183707, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775, LUCIANA REBELLO - SP183707, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775, LUCIANA REBELLO - SP183707, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775, LUCIANA REBELLO - SP183707, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775, LUCIANA REBELLO - SP183707, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775, LUCIANA REBELLO - SP183707, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775, LUCIANA REBELLO - SP183707, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 223 dos autos ID nº 25824787, coma realização de penhora de ativos financeiros dos coexecutados.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1502755-60.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANY LONGANI LEITE - SP232436, ODENIR DE SOUZA PIVETTA - SP111982-E, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE MORATA, MAURO GALVANI

DESPACHO

Intime-se às partes para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido formulado por terceiros interessados, de cancelamento da penhora/indisponibilidade do imóvel matrícula nº 61.557 (Id. 37343254) e documentos que lhe instruem.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007597-50.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECOP SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL E BANCARIA LTDA, DARLY DE CAMARGO EUGENIO, JOSE ADAO, PAULA RENATA CHIARATTI CAMACHO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LACERDA DA SILVA - SP102780

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO - SP300743, GILBERTO LACERDA DA SILVA - SP102780

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LACERDA DA SILVA - SP102780

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LACERDA DA SILVA - SP102780

TERCEIRO INTERESSADO: ALFABENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291

DESPACHO

Inicialmente regularize os terceiros interessados sua representação processual, juntando aos autos procuração "ad judicia" para autuação perante este Juízo, matrícula atualizada do imóvel arrematado perante à Justiça Trabalhista, bem como demais documentos necessários à comprovação de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente quanto ao pedido formulado pelo coexecutado DARLY DE CAMARGO EUGENIO de cancelamento de penhora sobre o imóvel matrícula nº 20.794 do Cartório de Registro de Imóveis de Extrema/MG, sob alegação de bem de família, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008568-54.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: LUCILA CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Anoto, prima facie, que a realização de pesquisa junto a Cartórios de Registro de Imóveis (sistema ARISP), visando a localização de bens aptos a satisfação da execução, não é atribuição designada ao Poder Judiciário pela legislação que rege o processo executivo.

De fato, conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

Nestes termos, indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema ARISP, eis que o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato construtivo de bens dos executados, situação se encontra plenamente inserida no fundamento supra, tratando-se de providência que incumbe à parte exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia da(s) matrícula(s) devidamente atualizada(s) do(s) imóvel(eis) que pretende seja(m) penhorado(s).

Cumprida esta determinação, voltem conclusos.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço à parte que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002379-46.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, ROBERTO DALLA LIBERA, GILNEI RAMOS

DESPACHO

Passo a analisar, em separado, os pedidos deduzidos.

1) Da pesquisa por meio do sistema ARISP

Anoto, *prima facie*, que a realização de pesquisa junto a Cartórios de Registro de Imóveis (sistema ARISP), visando a localização de bens aptos a satisfação da execução, não é atribuição designada ao Poder Judiciário pela legislação que rege o processo executivo.

De fato, conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

Nestes termos, indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema ARISP, eis que o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato construtivo de bens dos executados, situação se encontra plenamente inserida no fundamento supra, tratando-se de providência que incumbe à parte exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

2) Do decreto de indisponibilidade de bens

Nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP – Primeira Seção – Publicado no Dje de 02/12/2014):

a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) a “não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN”.

Compulsando os autos observo que não há prova de que a Exequente tenha se desincumbido, suficientemente, do ônus processual relativo à demonstração de que houve o esgotamento das diligências ordinárias para a localização de bens do Executado.

Antes do exame da pretensão relativa à indisponibilidade patrimonial da parte adversa é necessário que a Exequente demonstre ao Juízo que promoveu as medidas ordinárias para localização de bens imóveis (pelo menos no domicílio do devedor) e de veículos automotores pertencentes ao Executado. Tais providências podem e devem ser desempenhadas pela própria parte exequente mediante simples ofício, sem a necessidade de intervenção judicial, haja vista a inexistência de prova sobre eventual resistência injustificada dos órgãos e pessoas responsáveis pelos cadastros de tais bens em atender aos requerimentos da parte exequente.

Nesse sentido, confira-se excerto do voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do RESP 1377507/SP, que bem esclarece a questão da responsabilidade da parte exequente pelas diligências acima indicadas, antecedentes necessários para o exame de pedido de indisponibilidade patrimonial na forma do artigo 185-A do CTN: “(...) Sob essa ótica, tem-se que a análise dos meios que possibilitam a identificação de bens em nome do devedor e que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que o acionamento do BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens no cartório do domicílio do executado são medidas extrajudiciais razoáveis a se exigir do Fisco, quando este pretender a indisponibilidade de bens do devedor (...) Além dessas medidas, tem-se ainda por razoável, ao meu sentir, a exigência de prévia expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (DENATRAN ou DETRAN), pois se houver um veículo na titularidade do executado (...) facilmente se identificará por intermédio do RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores) (...)” (grifei).

Anoto, por oportuno, que obviamente a situação vertida nestes autos não é semelhante à discussão sobre a quem incumbe a expedição de ofícios como consequência do deferimento da indisponibilidade patrimonial (artigo 185-A, CTN). Aqui sequer foi examinada a pertinência de pleito dessa natureza.

Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade patrimonial, eis que a exequente deixou de juntar aos autos documentos que comprovem o esgotamento das diligências administrativas a seu cargo, notadamente, aquelas referentes aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do executado.

3) Da inclusão da parte executada junto a SERASA

Conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

O pleito formulado pela parte exequente, no entender deste Juízo, não se insere em nenhuma das hipóteses, revelando-se medida coercitiva que extrapola o limite do processo judicial de execução da dívida tributária, ainda que prevista pelo Código de Processo Civil, na medida em que não traz aos autos nenhuma notícia de existência de bens em nome do devedor.

Tal medida, como é de conhecimento notório, se presta apenas a restringir a concessão de crédito privado ao contribuinte, fato que não induz ao pagamento da obrigação, podendo apenas gerar direito a indenização por danos morais, quando o credor não atua com cautela necessária.

Transferir este ônus ao Poder Judiciário não se coaduna, repiso, com o escopo do procedimento executivo para cobrança dos débitos tributários.

Ademais, tratando-se a SERASA de instituição privada, a parte exequente não necessita da intervenção deste Juízo para obter a almejada providência, bastando para tanto oficiar diretamente àquela empresa ou conveniar-se aos serviços por ela prestados.

Por oportuno, trago à colação trecho extraído do voto proferido pelo MM. Ministro do STJ OG FERNANDES, nos autos do Recurso Especial nº 1.814.310, no seguinte teor:

“Como acima explicitado, busca-se, com a afetação ora proposta, uniformizar a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.

Não há dúvidas de que o exequente, inclusive em sede de execução fiscal, pode promover a inscrição do executado em cadastro de inadimplentes. A propósito, o STF fizou a seguinte tese, no julgamento da ADI 5.135-DF: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” É usual que as Procuradorias da Fazenda em todo país promovam o protesto de CDA's, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes. O que se discute neste feito é a possibilidade de tal inscrição ser determinada por ordem judicial, em sede de execução fiscal” (grifei)

E prossegue o ilustre Relator:

“Assim, a suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso, pois, caso adotada, obstará o trâmite de milhares de execuções fiscais em todo o país. Não se deve impedir o credor de, caso queira dar andamento ao feito, promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios” (destaquei por relevância)

Neste recurso, em especial, restou assentada a repercussão geral da matéria, com determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre tal questão, como se pode ver na ementa ora reproduzida:

“PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-1 C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: “Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal”.
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).
3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como amicus curiae.
4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afeta. As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.
5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REsp 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310)” (grifei)

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que em razão do requerimento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001962-05.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001741-22.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ELOISIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Fl. 37 (autos físicos): Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001290-60.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ALINE CRISTINA DO TA

DESPACHO

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretária da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008424-80.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO MODEL USINAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

ID 28526458: Por ora, diante do teor da certidão Id. 25650803, fl. 110 (autos físicos), expeça-se mandado de intimação ao executado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11744

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003058-02.2008.403.6114 (2008.61.14.003058-0) - IRMAOS PARASMO S/A IND/MECANICA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratamos presentes de mandado de segurança transitado em julgado e com levantamento dos valores depositado para a suspensão da exigibilidade do crédito. Insurge-se o Impetrante contra carta de cobrança do valor do débito correspondente ao valor do depósito levantado. Conforme o despacho no procedimento administrativo, a Impetrante foi intimada por duas vezes para apresentar a documentação que comprovaria A CORREÇÃO DOS VALORES DOS CRÉDITOS, no entanto negou-se a apresentar a documentação necessária, o que levou à cobrança do valor total. Embora o depósito tenha sido efetuado e posteriormente levantado, e a despeito da coisa julgada, incumbe à Receita verificar a correção e o valor total do débito abrangido pela decisão judicial. Insere-se no âmbito da legalidade das atividades administrativas e no dever legal que lhe é atribuído. No mandado de segurança não foi aferida a correção dos débitos e créditos e nem poderia ser efetuada essa operação, tendo em vista que não comporta a dilação probatória. E, também nesta instância, mandado de segurança extinto, não cabe o mesmo questionamento. Deverá a parte ingressar na esfera administrativa ou com ação própria para veicular sua pretensão. Indefero o pedido realizado. Retornemo ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000188-49.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Elias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhados nas empresas Local Engenharia e Arquitetura, no período de 05/05/1965 a 05/05/1967; Cia Construtora Pedemeiras, no período de 09/05/1967 a 27/01/1968; Cia Brasileira de Construção, no período de 04/11/1968 a 07/03/1969; Temomecânica São Paulo, no período de 01/09/1969 a 15/01/1970; Protec Projetos TEc. e Obras de Engenharia, no período de 11/08/1970 a 18/12/1970; Construtora Ambiente, no período de 22/01/1971 a 01/04/1971; Construtora Leon Bourdon, no período de 10/05/1971 a 20/01/1972; Inoplan Eng. de Construção, no período de 01/08/1973 a 14/11/1973, e na União Empreiteiros da Construção Civil do ABC Ltda., entre 01/10/1975 e 31/12/1977. Disse, requer a concessão da aposentadoria por idade nº 148.621.434-4, desde a data do requerimento administrativo em 29/10/2008.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu deixou transcorrer “in albis” o prazo para contestação, mas manifestou-se pugnando pela improcedência da ação.

Prolatada sentença de mérito em id 10444553, acolhendo o pedido inicial.

Em sede de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para possibilitar à parte autora a produção de provas.

É o relatório. **Decido.**

Do mérito

Primeiramente, insta registrar que não se aplicam os efeitos materiais da revelia a Fazenda Pública, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos.

Reconhecimento de ofício a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado.

A parte autora nasceu em 13 de fevereiro de 1943 (id 15001). Assim, cumpriu o requisito etário em **13 de fevereiro de 2008**.

No tocante ao cumprimento da carência, vislumbra-se que o INSS não homologou todos os vínculos empregatícios do autor, em razão da ausência de contribuições no CNIS e pela ausência de documentos hábeis a comprová-los.

Para comprovação dos vínculos existentes, o autor apresentou cópia ilegível e incompleta da CTPS nº 171, série 735, o que prejudica a identificação de seu titular, das datas de admissão e demissão dos vínculos alegadamente mantidos. Tal defeito não pode ser sanado pela apresentação do documento original, em razão do seu extravio.

Foram solicitadas informações aos bancos Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A e Banco Santander S/A acerca de eventuais contas do autor vinculadas ao FGTS, referentes ao período de 1965 a 1973.

Também foi oficiado ao Ministério do Trabalho e Emprego requisitando a RAIS e outros documentos relativos aos vínculos do autor existentes entre os anos de 1965 e 1973.

Porém, todas as diligências realizadas restaram negativas.

Desse modo, o conjunto probatório não permite reconhecer os vínculos alegadamente mantidos com as empresas Local Engenharia e Arquitetura, Cia Construtora Pedemeiras, Cia Brasileira de Construção, Construtora Leon Bourdon, Inoplan Eng. de Construção e União Empreiteiros da Construção Civil do ABC Ltda., nos períodos de 05/05/1965 a 05/05/1967, 09/05/1967 a 27/01/1968, 04/11/1968 a 07/03/1969, 10/05/1971 a 20/01/1972, 01/08/1973 a 14/11/1973 e 01/11/1975 a 30/09/1977, respectivamente.

Sendo assim, não estando a inicial instruída com a documentação necessária ao acolhimento do pedido e, em se tratando de natureza previdenciária da prestação requerida, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de anular a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. **A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.** 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1), Corte Especial, Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, acórdão publicado em 28/04/2016). Grifei.

Quanto ao período de 01/09/1969 a 15/01/1970, trabalhado na empresa Temomecânica São Paulo, em diligência realizada por este juízo, referida empresa informa nos autos que o autor, portador da CTPS nº 735, série 171, trabalhou na função de pedreiro de manutenção, conforme ficha de registro de empregados (id 460120).

No tocante ao período de 22/01/1971 a 01/04/1971, o autor apresentou guia de autorização para movimentação de FGTS, que menciona o autor, seu empregador e as datas de admissão e afastamento, corroborando a existência do vínculo empregatício com Construtora Ambiente Ltda. (id 1523287).

Por estas razões, **dou por comprovado** o vínculo empregatício com as empresas Temomecânica São Paulo e Construtora Ambiente Ltda., nos períodos de 01/09/1969 a 15/01/1970 e 22/01/1971 a 01/04/1971, respectivamente.

Com efeito, o empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, como respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício com as empresas Temomecânica São Paulo e Construtora Ambiente Ltda. por documento idóneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApRecNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/04/2018. FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Nessa esteira, em 29/10/2008, vislumbra-se que não foi cumprida a carência exigida de 162 meses.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em relação ao reconhecimento dos vínculos urbanos nos períodos de 05/05/1965 a 05/05/1967, 09/05/1967 a 27/01/1968, 04/11/1968 a 07/03/1969, 10/05/1971 a 20/01/1972, 01/08/1973 a 14/11/1973 e 01/11/1975 a 30/09/1977. Quanto ao pedido remanescente, **JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, os períodos de 01/09/1969 a 15/01/1970 e 22/01/1971 a 01/04/1971, os quais deverão integrar o tempo de contribuição do autor.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004553-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARCUS TADEU MENEGHELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA FIORENTINO - SP380794, HERICK LAVORATO AMORIM DE LIMA - SP391973

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004465-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NOVA EXTAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NOVA EXTAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante em relação a tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Tendo em vista que a Portaria nº 284/2020 do Ministério da Economia, em vigor desde 27/07/2020, modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil e que de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, foi determinado à impetrante a correção do polo passivo da presente ação.

Manifestação da impetrante para substituir o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal de Santo André.

É o relatório. Decido.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao o SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA e FNDE (salário-educação) seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)''

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. I. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, e o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCP.C.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaqui

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, registre-se que o suporte legal encontra-se no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para com o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE ALIMINAR** para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo da presente ação, para substituir o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal de Santo André.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004464-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WHEATON BRASIL VIDROS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante correlação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/resistência dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Tendo em vista que a Portaria nº 284/2020 do Ministério da Economia, em vigor desde 27/07/2020, modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil e que de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, foi determinado à impetrante a correção do polo passivo da presente ação.

Manifestação da impetrante para substituir o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal de Santo André.

É o relatório. Decido.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao SENAI, SESI, SEBRAE/APEX/ABDI, INCRA e FNDE (salário-educação) seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.
Com efeito, a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRceNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaques!

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: **A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.** - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC. - Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaques!

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, registre-se que o suporte legal encontra-se no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no “caput”, e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para com o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições para-fiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”. (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo da presente ação, para substituir o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal de Santo André.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SãO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000398-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO GRANDE ABC, ILMO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003036-94.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSCELAINÉ LOPES RIBEIRO - SP237581, INGRID POHL REIS - SP348038

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos no ID 37251158, consoante extratos juntados aos autos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003154-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REQUERIDO: AMARILDO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

Vistos.

Dê-se ciência ao executado da petição da CEF (id 38889329).

Sem prejuízo, digamas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005198-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LOURDES CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FIRMINO VILLEGAS DE SOUZA - SP428960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINETE DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) REU: WALDIR JOSE MAXIMIANO - SP126638

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o prazo concedido em audiência.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Trata-se de execução de honorários sucumbenciais devidos pelo Restaurante Florestal aos exequentes: SEBRAE; SESC; SENAC; INCRA; e UNIÃO FEDERAL, cujo valor importa em R\$ 55.195,32 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), consoante decisão Id 28621315.

Petição Id 38057335: Atente a parte peticionária que, tendo em vista o termo de revogação de poderes juntado aos autos em 18/03/2020, consoante petição Id 29836546, foi proferida decisão, em 19/03/2020, determinando a exclusão dos nomes dos advogados desconstituídos, bem como foi determinada a intimação pessoal do Restaurante Florestal acerca da penhora on line efetuada; inclusive, foi determinada intimação ao executado para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias.

Em 21/08/2020 foi juntada aos autos a Certidão de intimação ao Restaurante Florestal, resultando positiva (Id 37387769). Não houve manifestação pela parte executada no prazo legal.

Diante disso, foi proferida decisão – Id 37842536, determinando o rateio entre os credores, na proporção de 1/5 acerca dos depósitos efetuados nos presentes autos.

Quanto à petição Id 38057335 – requerendo que sejam arbitrados honorários dos Procuradores destituídos, **indeferido o quanto requerido**, eis que, como é notório, a presente ação trata-se de Cumprimento de Sentença, relativa à condenação de honorários advocatícios em que o Restaurante Florestal foi sucumbente, ou seja, não há honorários a serem recebidos pelo Restaurante, muito pelo contrário.

Ademais, o contrato de honorários entre a parte peticionante e o Restaurante Florestal decorre de relação comercial/administrativa/particular entre o advogado e o cliente.

Assim, quanto ao silêncio da parte acerca da prestação dos serviços, consoante mencionado na petição retro, deve o advogado contratante, ingressar com ação própria junto ao juízo competente.

A relação entre advogado e cliente gera honorários contratuais, contratados entre si. Não é cabível este juízo arbitrar honorários dos Procuradores que foram destituídos nestes autos, pelo fato de o contrato de honorários não ter sido honrado.

Desse modo, indefiro, ainda, o cadastramento da parte peticionante como terceiro interessada.

Outrossim, tendo em vista que até o presente momento, o Restaurante Florestal não constituiu novo(s) procuradore(s), expeça-se mandado para intimação à parte executada acerca da decisão Id 37842536 e da presente.

No mais, cumpra-se a determinação anterior.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Trata-se de execução de honorários sucumbenciais devidos pelo Restaurante Florestal aos exequentes: SEBRAE; SESC; SENAC; INCRA; e UNIÃO FEDERAL, cujo valor importa em R\$ 55.195,32 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), consoante decisão Id 28621315.

Petição Id 38057335: Atente a parte peticionária que, tendo em vista o termo de revogação de poderes juntado aos autos em 18/03/2020, consoante petição Id 29836546, foi proferida decisão, em 19/03/2020, determinando a exclusão dos nomes dos advogados desconstituídos, bem como foi determinada a intimação pessoal do Restaurante Florestal acerca da penhora on line efetuada; inclusive, foi determinada intimação ao executado para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias.

Em 21/08/2020 foi juntada aos autos a Certidão de intimação ao Restaurante Florestal, resultando positiva (Id 37387769). Não houve manifestação pela parte executada no prazo legal.

Diante disso, foi proferida decisão – Id 37842536, determinando o rateio entre os credores, na proporção de 1/5 acerca dos depósitos efetuados nos presentes autos.

Quanto à petição Id 38057335 – requerendo que sejam arbitrados honorários dos Procuradores destituídos, indefiro o quanto requerido, eis que, como é notório, a presente ação trata-se de Cumprimento de Sentença, relativa à condenação de honorários advocatícios em que o Restaurante Florestal foi sucumbente, ou seja, não há honorários a serem recebidos pelo Restaurante, muito pelo contrário.

Ademais, o contrato de honorários entre a parte peticionante e o Restaurante Florestal decorre de relação comercial/administrativa/particular entre o advogado e o cliente.

Assim, quanto ao silêncio da parte acerca da prestação dos serviços, consoante mencionado na petição retro, deve o advogado contratante, ingressar com ação própria junto ao juízo competente.

A relação entre advogado e cliente gera honorários contratuais, contratados entre si. Não é cabível este juízo arbitrar honorários dos Procuradores que foram destituídos nestes autos, pelo fato de o contrato de honorários não ter sido honrado.

Desse modo, indefiro, ainda, o cadastramento da parte peticionante como terceiro interessada.

Outrossim, tendo em vista que até o presente momento, o Restaurante Florestal não constituiu novo(s) procuradore(s), expeça-se mandado para intimação à parte executada acerca da decisão Id 37842536 e da presente.

No mais, cumpra-se a determinação anterior.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5007351-83.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: LEADEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258, MARCELO NAUFEL - SP227679

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de ação de produção antecipada de provas, proposta com fundamento no artigo 381 do CPC.

Opostos embargos de declaração pela União Federal, questionando a apreciação de suas petições e manifestações no processo.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Chamo o feito à ordem.

Apresentada a petição inicial, pretende a parte produzir prova pericial para a definição correta do GILRAT em relação a seus funcionários e às funções que exercem.

Fundamenta a ação no artigo 381, incisos II e III do Código de Processo Civil.

Recebida a inicial, o magistrado abriu prazo para contestação.

A União Federal apresentou e arguiu diversas matérias.

Declinada a competência para a Justiça Federal em São Bernardo do Campo, uma vez que a perícia deve ser realizada na empredio da Mercedes Benz, local onde os funcionários da autora estão alocados e prestam serviços.

Nomeado o perito para tanto.

Apresentou ele estimativa de honorários periciais.

Passo a apreciar a "contestação" da União Federal.

Não cabe contestação no procedimento eleito, mas mera manifestação da ré, que citada, deve acompanhar o feito e participar da produção da prova.

Não se trata o presente feito de ação contenciosa propriamente dito, mas de procedimento para a produção de prova.

Mediante petição ID 21356891, esclarece a autora quais as funções exercidas e os cargos a serem periciados, localizado na Rua Alfred Jurzykowski, nº 562, Prédio 18, Parte A, Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09680-900.

A deficiência da inicial encontra-se sanada.

Produzida a prova e entregue à autora, poderá utilizá-la na esfera administrativa ou até na esfera judicial.

O procedimento utilizado não enseja qualquer apreciação de mérito, ou seja, o juiz simplesmente zela pela regularidade da produção, sem apreciar os resultados, simplesmente homologando o procedimento ao final.

Portanto, há interesse processual na produção da prova.

Não se questiona a existência de instâncias administrativas, nem comprovou a União Federal que haja contenda em relação ao GILRAT.

A antecipação da prova auxiliará a parte a melhor instruir os seus recursos administrativos, de modo a reforçar seus argumentos, bem como de tal sorte a contribuir para a efetividade e eficiência do próprio contencioso administrativo.

E o sistema não determina que haja desistência do pleito administrativo pela propositura da ação em tela, pelo contrário, haverá auxílio, seja da autora ou da Administração. A antecipação da prova auxiliará a parte a melhor instruir os seus recursos administrativos, de modo a reforçar seus argumentos, bem como de tal sorte a contribuir para a efetividade e eficiência do próprio contencioso administrativo.

Não tem a União Federal interesse processual em impedir a produção da prova.

Existe o direito à produção da prova, de forma autônoma, no novo diploma processual, sendo que sequer previne a competência para ações sucessivas.

Luiz Guilherme Marioni afirma a respeito do artigo 381 citado: "as outras duas hipóteses em que se autoriza a obtenção antecipada de provas se relacionam a instrumentos para evitar o conflito judicial ou para permitir um melhor dimensionamento de sua condução. Assim, o primeiro desses casos objetiva fornecer subsídios que permitam às partes buscar uma solução extrajudicial de seu conflito, seja por conciliação, por mediação ou mesmo por arbitragem. A outra das situações trata da situação em que a prova pode determinar seja a propositura de demanda judicial, seja o seu não ajuizamento" (MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 309. v.2).

Já deferida a produção da prova, nomeado o perito, estabelecimento dos honorários provisórios em R\$ 94.600,00, os quais deverão ser depositados antes do início da perícia.

Apresente a parte autora seus quesitos a serem respondidos e a ré, se assim o desejar, também.

Prazo para realização e confecção do laudo – 180 dias.

Conhecido o recurso de embargos de declaração e dado provimento no sentido de apreciar e fundamentar a rejeição das alegações da União Federal, como dito acima.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CSA TRANSPORTES LTDA - ME, ALCIMAR CARLOS DA SILVA, VERONICA MARIA DA CONCEICAO

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, bem como regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004223-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Vistos.

Aguarde-se os esclarecimentos da instituição bancária da CEF, por mais 10 dias, consoante Id 37994190.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

Expediente Nº 11733

PROCEDIMENTO COMUM

000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Dê-se ciência ao a CEF do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000973-77.2007.403.6114 (2007.61.14.000973-1) - ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Em face do tempo transcorrido diga a parte autora se ainda mantém interesse na expedição de certidão.

Em caso positivo expeça-se nova certidão, se silente ou negativo, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008435-41.2014.403.6114 - BO YONG PARK X CHUL HO JUNG X FRANCISCO CHANG KAE JUNG - ESPOLIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos.

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007093-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA

Vistos

ID 39010312: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Intime-se a EMGEA para regularizar sua representação processual e dar andamento ao feito no prazo de dez dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004884-19.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ALAN CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos

Ciência à CEF do id 38546124.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002511-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REU: GLEYDIANNE LOPES SOUSA

Vistos

Ciência à CEF do id 39107952.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005270-69.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: PLASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO AMARO, MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO, ANTONIO AMARO JUNIOR, ELIDE BARROS AMARO, ESPÓLIO DE ANTONIO AMARO JUNIOR

Vistos.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) PLASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 02.127.392/0001-80, ANTONIO AMARO - CPF: 016.650.148-49, MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO - CPF: 100.123.288-71 e ELIDE BARROS AMARO - CPF: 100.127.338-90 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 47.327.053,69.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002625-87.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FORMA EMBALAGENS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003276-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR - SP375513, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença Id 37209602.

Embargada manifestou-se sobre os embargos (ID 390647147).

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Não verifico a existência de nenhuma das hipóteses previstas para cabimento dos embargos de declaração.

Com efeito, consto expressamente do dispositivo da sentença a concessão da segurança para “declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange a incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (Salário-Educação) incidentes sobre os valores pagos às suas empregadas a título de salário-maternidade”, ou seja, as contribuições relacionadas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, conforme requerido pela impetrante em sua inicial.

Quanto ao pedido para que seja dispensado o reexame necessário, cumpre registrar que, embora a jurisprudência do STF seja no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos, a íntegra do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 576.967 ainda não foi publicada, de forma que não se temo exato alcance da decisão.

Ademais, o §1º, do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009, estabelece que “Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos é incabível na hipótese “sub judice”.

Publique-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005384-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DULCINEIA BRUGNOLO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz a parte autora que foi casada com Aparecido de Almeida até a data de seu óbito em 22 de janeiro de 2019. Requeveu o benefício na esfera administrativa, o qual foi negado pela falta da qualidade de segurado.

O segurado mantém vínculo empregatício como empregado doméstico – motorista com Olice Raiza, conforme anotação na CTPS, não sendo responsável pelo recolhimento de contribuições. Requer a concessão do benefício desde a data do requerimento – 07-08-2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha. Desistência da oitiva da testemunha arrolada pelo INSS – o empregador Olice Raiza.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o CNIS do falecido, que acompanhou a petição inicial, Aparecido de Almeida tem contribuições cessadas em agosto de 2014.

Na Carteira de Trabalho existe anotação de vínculo como motorista, datado de 21 de maio de 2018 a 21 de janeiro de 2019, um dia antes de sua morte.

Em audiência, foi comprovada a qualidade de segurado como motorista, por depoimento de testemunha. Se não houve recolhimento das contribuições por parte do empregador, é dever do INSS efetuar sua cobrança, porém não negar a qualidade de segurado.

A Autora informou que o falecido recebia em dinheiro. Provavelmente nem lhe era fornecido o recibo de pagamento.

O empregador é o RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, não o empregado.

Há prova documental do vínculo – CTPS e prova testemunhal.

O falecido havia readquirido a qualidade de segurado e a ostentava quando da sua morte e cumprira a carência exigida.

Faz jus a autora ao benefício de pensão por morte, a partir de 07 de agosto de 2019, de forma vitalícia, uma vez que contava com 56 anos de idade por ocasião do óbito e havia sido cumprida a carência de mais de 18 meses pelo falecido.

Para o cálculo da pensão deverão ser utilizados nos meses de maio de 2018 a janeiro de 2019 o salário de contribuições constante da CTPS – R\$ 1.800,00.

Destarte, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da autora com DIB em 07-08-19 e DIP em 01-10-2020, no prazo de quinze dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora com DIB em 07-08-19 e DIP em 01-10-2020. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF em vigor na época do cumprimento da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

! : java.lang.ClassCastException

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS MENDES DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que junto a seguir a Certidão de Prática Jurídica expedida pelo Setor de Distribuição, com as relações de processos patrocinados pela Dra. Maysa Santiago de Abreu, OAB/SP 323.089, na Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, nos sistemas físico (Munps) e eletrônico (PJe), tendo em vista que houve o mesmo pedido nos autos nro 5000186-79.2015.4.036114 e a certidão é única.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RICARDO JOSE MARGONARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA - SP121455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação pela executada TECNOLOGIA BANCARIA S.A., tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial no Id 39140778 (complementação).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 39084700: A mídia da referida testemunha foi juntada por certidão no Id. 39087015.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003616-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILVIO MIGUEL GULARTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Silvío Miguel Gualarte Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/10/1987 a 17/04/1991, 18/04/1991 a 29/04/2002, 01/08/2005 a 09/01/2019 e a concessão do benefício nº 192.486.957-5, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Rejeito a impugnação apresentada pelo INSS.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário, o que foi observado por ocasião da análise da inicial.

O INSS, então, impugnou o pedido de concessão do benefício em contestação, alegando que renda mensal auferia afastaria a declarada hipossuficiência.

No caso, conforme extrato do CNIS apresentado pelo próprio INSS, a renda mensal do autor nos dois últimos meses não ultrapassou o valor de um salário-mínimo. De fato, é de conhecimento de todas a situação de crise econômica decorrente da pandemia do Covid-19, que atinge especialmente o setor da aviação.

Desse modo, mantenho o benefício concedido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/10/1987 a 17/04/1991
- 18/04/1991 a 29/04/2002
- 01/08/2005 a 09/01/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual- EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/10/1987 a 17/04/1991
- 18/04/1991 a 29/04/2002
- 01/08/2005 a 09/01/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/10/1987 a 17/04/1991, 18/04/1991 a 29/04/2002 e 01/08/2005 a 09/01/2019.**

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **43 (quarenta e três) anos, 03 (três) meses e 30 (trinta) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 98 (noventa e oito) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 01/10/1987 a 17/04/1991, 18/04/1991 a 29/04/2002 e 01/08/2005 a 09/01/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/192.486.957-5, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 09/01/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. **Oficie-se.**

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002250-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IVONE SANTIAGO DE SOUZA

Vistos.

Diante da informação de devolução dos expedientes dos leilões suspensos (id 39098958) e considerando que novos leilões serão realizados apenas em 2021 com necessidade de auto de avaliação/reavaliação lavrados a partir de Janeiro/2020, expeça-se mandado de reavaliação e constatação.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0005772-27.2011.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIANO FAIA DOS SANTOS, JOAO BARBAGALLO FILHO

Advogado do(a) REU: VAGNER CAETANO BARROS - SP260266

Advogados do(a) REU: UREL CARLOS ALEIXO - SP98776, ROSANGELA BARBAGALLO CAMALIONTE - SP293180, JOAO BARBAGALLO FILHO - SP147623

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos.

Diante da informação de devolução dos expedientes dos leilões suspensos (id 39099477) e considerando que novos leilões serão realizados apenas em 2021 com necessidade de auto de avaliação/reavaliação lavrados a partir de Janeiro/2020, expeça-se mandado de reavaliação e constatação.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004429-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VAILDE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VAILDE OLIVEIRA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, como objetivo de que a autoridade coatora profira decisão no recurso no processo administrativo de requerimento N.º 61170813.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Determinado ao impetrante que apresentasse os documentos relacionados ao benefício pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que essenciais à propositura da presente ação.

Manifestação do autor (ID 39109832) para requerer a desistência da presente ação.

Posto isto, JULGO EXTINTAA AÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005902-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Valdir Marques dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/07/1986 a 30/09/1988, 03/10/1988 a 11/03/1992 e 01/03/1995 a 29/04/1998 e a concessão do benefício nº 182.892.469-2, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Não houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/07/1986 a 30/09/1988
- 03/10/1988 a 11/03/1992
- 01/03/1995 a 29/04/1998

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalho	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	<p>Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.</p> <p>Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.</p> <p>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.</p>
De 06/03/1997 em diante	<p>Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).</p> <p>Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.</p>
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	<p>Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP</p>

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/07/1986 a 30/09/1988
- 03/10/1988 a 11/03/1992
- 01/03/1995 a 29/04/1998

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários e citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/07/1986 a 30/09/1988**, laborado na empresa Dinal Distribuidora Nacional de Aço Ltda., exercendo a função de mecânico de manutenção, o autor esteve exposto a ruídos de 90,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O PPP apresentado não indica o período em que o responsável técnico foi responsável pelos registros ambientais, tampouco a qualificação do representante legal da empresa.

No período de **03/10/1988 a 11/03/1992**, laborado na empresa TPA Trefilação Paulista de Aço Ltda., exercendo a função de operador de máquina usinagem, o autor esteve exposto a ruídos de 90,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O PPP apresentado não indica o período em que o responsável técnico foi responsável pelos registros ambientais, tampouco a qualificação do representante legal da empresa.

No período de **01/03/1995 a 29/04/1998**, laborado na empresa Trefilação de Ferro e Aço Ferralva Ltda., o autor exerceu as funções de auxiliar e operador de retífica, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No entanto, o PPP apresentado indica que no período de 16/10/2003 a 15/10/2004, diverso do indicado na inicial e no próprio documento, o autor esteve exposto a ruídos de 80,0 a 88,0 decibéis. Por outro lado, também não aponta a qualificação do representante legal da empresa.

Vislumbra-se, portanto, que os PPP's apresentados pelo autor possuem falhas no preenchimento que prejudicam a análise da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde, tais como ausência de identificação de quem assinou o formulário e períodos de exposição divergentes daqueles efetivamente trabalhados.

Instado a juntar documentos hábeis à comprovação dos fatos alegados na inicial, o autor quedou-se inerte.

Sendo assim, não estando a inicial instruída com a documentação necessária ao acolhimento do pedido e, em se tratando de natureza previdenciária da prestação requerida, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. **A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.** 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (RECURSO ESPECIAL N° 1.352.721 - SP (2012/0234217-1), Corte Especial, Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, acórdão publicado em 28/04/2016). Grifei.

Dispositivo

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003328-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MENTOR CONSULTORIA CONTABIL LTDA
REPRESENTANTE: MARCIO RODRIGUES AVELAR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada por **MENTOR CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a repetição dobrada dos valores pagos indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Alega a autora que referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo à sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal, razão pela qual requer a restituição do quanto recolhido indevidamente.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

Manifestação da União Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Dito de outro modo, a contribuição em questão corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, consoante § 1º do artigo 3º da LC 110/2001, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003717-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO SUSTER - SP263250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003669-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALDAVIO FERREIRA DAMACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO JOSE PARADELLA MERCES SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006202-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAZARO CANDIDO MOREIRA, ALGEMIRO PEREIRA, HUMBERTO GIRARDI, DECIO DE ARAUJO, LUIZ ALVES CAMBUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS - SP348667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-44.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NICOLAU STOEL, NORMA STOEL, NEIMAR STOEL, NIVEA STOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-44.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NICOLAU STOEL, NORMA STOEL, NEIMAR STOEL, NIVEA STOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004564-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDSON LUIS DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a parte autora a correção do valor da causa, para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Por conseguinte, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003283-27.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 39129349: Tendo em vista a expressa concordância da União - Fazenda Nacional, expeça ofício requisitório referente ao reembolso das custas processuais.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003732-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FP SOUZA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, FELIPE FERREIRA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO NASCIMENTO DE SOUZA - SP306588

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Considerando a documentação acostada pelo executado, determino o desbloqueio dos valores constritos de sua conta poupança/salário, no importe de **RS 4.706,92 (ID 37676386)**, tendo em vista o disposto no artigo 833 IV e X, do Novo Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001235-16.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ROMUALDO MASCAGNA CAVICCHIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE SILVA CAVICCHIOLI - SP312925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001239-56.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BENEDICTA THEREZA FINHANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTONI - SP93147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MERCIO FINHANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SANTONI - SP93147

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000908-71.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CLAUDOMIRO FERRI SANTORO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência a parte autora acerca do ofício do INSS id 37142057.

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000685-58.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JESUS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALESSANDRA GUIMARAES SOARES - SP262915, JESUS MARTINS - SP76337

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais."

Intimem-se.

São Carlos , 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001825-35.2006.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SEBASTIAO MANOEL PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 5. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais."

Intimem-se.

São Carlos , 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001403-74.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PISTELLI ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes.

São Carlos , 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-06.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: PAULO ADAO MONTEIRO, LEA LAIR NASCIMENTO MONTEIRO, PAULO NASCIMENTO MONTEIRO, ELIANA NASCIMENTO MONTEIRO, LUCIANA NASCIMENTO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Carlos, 22 de setembro de 2020.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5001000-15.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO GIONGO DE SANTI - SP315826

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 39053185

São Carlos, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-20.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA RIBEIRO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME CLARO - SP196474

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença – TIPOA

I - Relatório

Trata-se de ação ajuizada por **ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA RIBEIRO ANDRADE**, qualificada nos autos, contra a **UNIÃO**, por meio da qual requer, em síntese, inclusive em tutela de urgência, a anulação do ato administrativo de licenciamento, com reconhecimento de que a autora está total e definitivamente incapaz para o serviço militar e para o exercício de sua profissão de cirurgião-dentista, a fim de ser reintegrada às fileiras do Exército, com recebimento dos soldos devidos desde o indevido desligamento da organização militar, inclusive com os devidos acréscimos advindos da promoção por tempo de serviço considerando o tempo de afastamento para contagem, sem prejuízo, ainda, do tratamento médico-hospitalar a que faz jus, com a decretação de sua respectiva reforma na forma do art. 106, inciso II c/c art. 109 da Lei 6.880/80, nos termos dispostos antes da reforma trazida pela Lei n. 13.954/2019, já que a alteração se deu posterior ao acidente por ela sofrido.

Em síntese, relatou que é militar contratada em regime temporário, tendo ingressado no Exército brasileiro em 01/02/2016 e sofrido acidente de trabalho em 27/03/2018, enquanto exercia sua função e profissão de cirurgião-dentista, no ambiente de trabalho e em atendimento a corporação. Afirmou que em virtude do referido acidente de trabalho, tornou-se definitivamente incapaz para a sua função na caserna e para a sua profissão de forma geral, enquadrando-se no Art. 108, III, da Lei 6.880/80. Aduziu que houve declaração oficial da existência do acidente de trabalho relacionado às suas funções militares, da lesão incapacitante para sua profissão e para o exercício de suas atividades laborais militares e, portanto, do nexo de causalidade entre ambos, conforme cópia do Processo Administrativo e especialmente da decisão final, proferida em grau de recurso, pelo competente General da 11ª Brigada de Infantaria LEV, somada à Ata de Inspeção de Saúde 1146/2019. Narrou, porém, que em nitido contrassenso aos ditames legais, ao próprio diagnóstico da Inspeção de Saúde, ao pacífico entendimento jurisprudencial da Egrégia Corte e inclusive aos princípios de justiça social e da dignidade da pessoa humana, o Exército Brasileiro licenciou a Requerente em 01/07/2020, com base na alegação de que a mesma encontra-se apta para atividades laborativas civis, desconsiderando-se, assim, que a deficiência e a incapacidade definitivas adquiridas abrangem tanto suas atividades militares quanto sua profissão de forma geral no âmbito civil, já que são exatamente as mesmas, ou seja, cirurgião-dentista. Ignorando ainda, tratar-se de acidente de trabalho e da necessidade permanente da Requerente de manutenção e sobrevivência e ao tratamento médico e fisioterapêutico.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão ID 35791444, o pedido de gratuidade processual solicitado pela autora foi deferido. O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a apresentação de resposta da União. Essa decisão determinou a citação da União e requisitou documentos.

Por meio do ofício n. 45 – S1 – Secretaria/S1/13º RC Mec o Comando Militar encaminhou documentos referentes ao acidente sofrido pela autora e esclareceu o motivo da não reforma da autora (não foi considerada inválida – art. 106, II-A, a, da Lei n. 6.880/80, na redação trazida pela Lei n. 13.954/2019). Esclareceu, também, que o licenciamento se deu a partir de 1º de julho de 2020, sem direito a encostamento, nos moldes do art. 109, §3º do Estatuto dos Militares.

A autora reiterou o pedido de tutela de urgência (ID 38315460).

A União apresentou contestação (ID 38770990). Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade processual diante da profissão da autora e do eventual recebimento de pensão do ex-marido. No mais, impugnou a possibilidade de concessão de tutela de urgência, diante da irreversibilidade do provimento antecipado, pois de caráter alimentar e de normativos legais que citou. Quanto ao mérito propriamente dito, embasada em esclarecimentos prestados pelo Ofício n. 45-S1, do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado, constante dos autos, a União sustentou que, embora tenha sido admitido o acidente em serviço, que em inspeção de saúde n. 1146/2019, a autora foi considerada “Incapaz C”, o que significa incapacidade definitiva para prestação do serviço militar, mas não inválida (pode exercer atividades civis), o que impede a reforma, visto que a autora é militar temporária, tudo nos moldes do art. 106, II-A do Estatuto dos Militares. Assim, defendeu a União que sua conduta está estribada na estrita legalidade. Desse modo, pugnou pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

II - Fundamento e decido.

1. Da assistência judiciária gratuita

A decisão ID 35791444, deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora juntou com a petição inicial declaração de hipossuficiência (ID 35734263), nos termos da Lei nº 1.060/50.

A União, por sua vez, impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a autora não pode ser presumida hipossuficiente por conta de sua profissão e do eventual recebimento de pensão do ex-marido, sem trazer, contudo, qualquer documento a respeito de eventual ausência de condição financeira da autora para custear as despesas processuais.

Ora, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º e CPC/2015, art. 99, § 3º).

Referida presunção somente é afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

A União, entretanto, não produziu qualquer prova de que a autora poderia efetuar o pagamento das verbas processuais sem comprometer seu equilíbrio financeiro ou o de sua família.

O argumento levantado em relação a sua profissão (cirurgião-dentista) não pode ser levado em consideração justamente porque a autora discute na demanda a impossibilidade de continuar a exercer tal profissão, pelo acidente ocorrido, o que inclusive ocasionou seu licenciamento.

Outrossim, o fato de a autora EVENTUALMENTE receber pensão alimentícia de seu ex-marido não pode ser levado a cabo para mitigar a afirmação de hipossuficiência da autora.

O fato é que a autora, neste momento, está desligada da caserna – por acidente em serviço – e sem o respaldo de qualquer remuneração da União.

Assim, considero que os elementos constantes dos autos justificam o acolhimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, de modo que **rejeito** a impugnação genérica aviada pela União, sem qualquer respaldo documental.

2. Do julgamento antecipado do mérito

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada ao feito, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

O conjunto probatório documental trazido aos autos, formado pela sindicância e inspeção de saúde de licenciamento, formam um conjunto probatório suficiente à solução de lide.

Ademais, esclareço que as partes **NÃO** controvertem quanto ao acidente em serviço ocorrido com a autora, bem como quanto às suas sequelas.

A controvérsia é apenas jurídica quanto ao enquadramento da autora no contexto de sua incapacidade militar e civil detectadas em ata de inspeção de saúde quando do desligamento.

Conforme se verifica da ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE n. 1146/2019, que motivou o licenciamento, a autora possui:

DIAGNÓSTICOS:

“T.92.5 – Sequelas de traumatismo de músculo e tendão do membro superior (Ausência flexão e ausência movimento pinça do 2º quirodáctilo mão direita). Incapaz definitiva para atividade laborativa em sua função de cirurgião dentista.”/CID-10

PARECER:

Incapaz C. Não é inválido(a).

Há relação de causa e efeito entre o estado mórbido atual e o acidente sofrido.

OBSERVAÇÃO:

A doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação./Parecer exarado de acordo com o previsto no n.º 4) do caput do art. 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei n.º 57.654, de 20 de janeiro de 1966. /Pode exercer atividades laborativas civis./ O parecer de incapacidade definitiva refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar; sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis (não é inválido)./ O parecer “Incapaz C” significa que o(a) inspecionado(a) é incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar./ A incapacidade está enquadrada no inciso III do Art. 108 da Lei n. 6.880, de 09 Dez 1980.”

Assim, o julgamento do mérito, no estado, é medida que se impõe.

- Da legislação a ser aplicada na solução do caso concreto

Inicialmente, convém deixar claro que o acidente em serviço ocorrido com a autora, conforme os documentos retratam, se deu em **27/03/2018**.

Outrossim, como se sabe, o Estatuto dos Militares, inclusive quanto aos requisitos para a reforma, sofreu alterações contudentes na redação trazida pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, cuja entrada em vigor se deu na data de sua publicação (texto publicado no DOU em 17/12/2019).

No caso dos autos, a legislação a ser aplicada é a legislação vigente à época do acidente, ou seja, o Estatuto dos Militares na redação anterior ao da Lei n. 13.954/2019, uma vez que o fato gerador de eventual direito da autora (acidente) ocorreu antes das alterações legais, devendo ser privilegiado o princípio do *tempus regit actum*.

Pois bem

Pleiteia a autora, em resumo, a anulação do ato administrativo que a licenciou *ex officio* das fileiras do exército com reconhecimento de que a autora está total e definitivamente incapaz para o serviço militar e para o exercício de sua profissão de cirurgã-dentista, a fim de ser reintegrada às fileiras do Exército, com recebimento dos soldos devidos desde o indevido desligamento da organização militar, inclusive com os devidos acréscimos advindos da promoção por tempo de serviço considerando o tempo de afastamento para contagem, sem prejuízo, ainda, do tratamento médico-hospitalar a que faz jus, com a decretação de sua respectiva reforma na forma do art. 106, inciso II c/c art. 109 da Lei 6.880/80, nos termos dispostos antes da reforma trazida pela Lei n. 13.954/2019, já que a alteração se deu posterior ao acidente por ela sofrido.

A União, por sua vez, sustenta, não obstante reconhecer o acidente em serviço e estar a autora impossibilitada definitivamente para a atividade militar, em razão do mesmo, que a pericia administrativa a considerou apta para o exercício de atividades civis, ou seja, não foi considerada inválida, de modo que não há se falar em reforma, nos moldes do Estatuto dos Militares, art. 106, II-A, por ser a autora militar temporária.

De primeiro, insta asseverar que a desincorporação do militar temporário que não goza de estabilidade é ato discricionário da Administração Militar, em cuja seara o Poder Judiciário só pode intervir em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder ou finalidade. Assim, somente se viabiliza a anulação do ato quando o motivo que o consubstancia está evadido de vício, em face de ser o militar licenciado portador de moléstia incapacitante, manifestada durante o serviço militar.

O militar temporário, como o próprio nome já diz, é aquele que permanece nas fileiras da ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador. Destina-se, portanto, a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças.

Importa considerar que o término do tempo de serviço do militar temporário implica o licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros da Força Armada, não havendo sequer exigência de motivação da decisão, nos termos do art. 121, inciso II e § 3º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), *in verbis* (**redação antes da alteração trazida pela Lei n. 13.954/2019, lei essa que não se aplica ao caso sub judice, pois os fatos são anteriores às alterações trazidas como acima já decidido**):

“Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

(...)

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.”

De acordo com o Estatuto dos Militares, a estabilidade é direito assegurado aos praças com dez anos ou mais de serviço efetivo. No entanto, antes de alcançada, o militar não estável poderá ser licenciado do serviço ativo ex officio, sem qualquer remuneração, conforme previsto no art. 121, § 4º, *in verbis*:

“Art. 121, § 4.º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.”

A seu turno, quanto ao tema (REFORMA), dispõe a legislação pertinente (Lei 6.880/80) – **redação vigente ao tempo de desligamento, ou seja, antes da Lei n. 13.954/2019**:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço; (grifei)

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

(...)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

(...)

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

(...)

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado **inválido**, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifei)

Nas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do artigo 108 da Lei nº 6.880/80, para os casos em que a enfermidade foi adquirida em decorrência da prestação do serviço castrense, haverá direito à reforma independentemente da existência de incapacidade para o exercício dos atos de natureza civil, **sendo suficiente a incapacidade para o serviço militar**.

Nos dois últimos incisos do referido artigo, hipóteses em que não há **nexo de causalidade** entre a doença/moléstia e a **atividade militar**, mas ainda assim ao seu tempo, duas situações devem ser consideradas: a) se a doença é daquelas referidas no inciso V, a incapacidade confere direito à reforma e, se ocasionar invalidez (incapacidade para qualquer trabalho), será com proventos do grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa; b) se o caso enquadra-se no inciso VI (incapacidade sem relação de causa e efeito com o serviço), a reforma somente é assegurada para o militar estável. Nessa situação, os militares que ainda não tiverem estabilidade assegurada, apenas serão reformados mediante **prova de invalidez**, isto é, incapacidade **total** para qualquer trabalho de natureza civil.

Assim, se (i) a lesão ou enfermidade não ostentar relação de causa e efeito relativamente a condições inerentes ao serviço, e (ii) o militar não gozar de estabilidade, incide a regra prevista no artigo 111, inciso II, do Estatuto dos Militares, no tocante à possibilidade (ou não) de reforma, norma segundo a qual é indispensável para tal efeito que o militar seja considerado inválido, ou seja, "**impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho**".

Dadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

Conforme já referido nesta sentença, não há controvérsia de que a autora está incapacitada para as atividades militares, notadamente as que exercia, como cirurgã-dentista, e que essa incapacidade definitiva se deu por conta de acidente em serviço ocorrido com a autora em 27/03/2018, devidamente reconhecido em grau de recurso pelo Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve.

Por conseguinte, a Administração Militar, por meio de inspeção de saúde realizada pelo seu Médico Perito de Guarnição (MPgu)/Pirassununga (13º RC Mec), qualificou a autora como **incapaz definitivamente para prestação do serviço militar**, notadamente em sua função de cirurgã-dentista, mas considerou que não há implicação quanto à aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civil (não é inválida).

Por óbvio, que se a autora não pode exercer a função de cirurgã-dentista dentro da OM, por sequelas em sua mão, também não poderá exercer tal profissão no âmbito civil. Extraí-se, daí, que a autora está impossibilitada para o exercício de sua profissão, no campo de sua formação.

Inobstante essa constatação, a mera incapacidade definitiva da militar temporária para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência do acidente em serviço sofrido, **já é bastante para fazer jus à reforma**.

Indica o STJ, conforme ementas colacionadas a seguir, as seguintes diretrizes do seu entendimento **quando há incapacidade para as atividades militares decorrentes de relação de causa e efeito com as atividades castrenses**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o Militar, temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço.

2. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, consignou estarem presentes os elementos constitutivos da incapacidade laborativa em razão do serviço prestado às Forças Armadas. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1703452/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 25/05/2018) - grifei

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É remansoso o entendimento do STJ de que o militar, ainda que temporário, quando demonstrada sua incapacidade para o serviço castrense, faz jus à reforma remunerada, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar. Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 1095870/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 16.12.2015; AgInt no REsp 1506727/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4.4.2017.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, consignou estarem presentes os elementos constitutivos da incapacidade laborativa em razão do serviço prestado às Forças Armadas. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1653054/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 19/06/2017) - grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE CASTRENSE. DIREITO À REFORMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "A jurisprudência do STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas previstas nos incisos I a IV do art. 108 da Lei 6.880/80 - que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades militares -, faz jus à reforma, com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 da Lei 6.880/80." (AgRg no AREsp 504.942/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à invalidez total e definitiva para o trabalho castrense e a relação de causalidade com o acidente sofrido em serviço, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 447.867/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 20/10/2014) - grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. POSSIBILIDADE. ARTS. 106, II, E 108, IV, DA LEI 6.880/80. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES, MEDIANTE LAUDO TÉCNICO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

I. A jurisprudência do STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas previstas nos incisos I a IV do art. 108 da Lei 6.880/80 - que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades militares -, faz jus à reforma, com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 da Lei 6.880/80.

II. Hipótese em que o autor, ora agravado, provou que, em decorrência da atividade militar, está incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas, fazendo jus, pois, à reforma, nos termos dos arts. 106, II, e 108, IV, da Lei 6.880/80, com soldo correspondente ao que recebia na ativa. Precedentes do STJ.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "o Militar, temporário ou de carreira, que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas em decorrência das causas elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/80, faz jus à reforma, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 do Estatuto Militar. A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese diversa à dos autos, em que reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a doença que acomete o militar. REsp 1328915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/4/2013, DJe 10/4/2013" (STJ, AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014).

IV. Tendo o Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, notadamente da prova pericial, reconhecido a incapacidade definitiva do militar para o serviço castrense, infirmar tal conclusão é medida vedada, na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 504.942/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014) - grifei

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES CASTRENSES. REFORMA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O Militar, temporário ou de carreira, que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas em decorrência das causas elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/80 faz jus à reforma, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 do Estatuto Militar.

2. A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art.

108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese diversa à dos autos, em que reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a doença que acomete o militar. REsp 1328915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/4/2013, DJe 10/4/2013.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) - grifei

Em suma, tratando-se de incapacidade definitiva para as atividades castrenses, decorrente de lesão com relação de causa e efeito com o serviço militar, conforme restou assentado pelos documentos juntados nos autos (sindicância apurada na seara administrativa e ata de inspeção de saúde), resta assegurado à demandante o direito à reforma, nos termos do art. 106, inciso II c.c. art. 108, III e art. 109, todos da Lei nº 6.880/80 (normas vigentes antes das alterações trazidas pela Lei n. 13.954/2019), sendo irrelevante, para o caso, o fato de a autora não ser inválida para todo e qualquer trabalho no âmbito civil, mas, lembrando, no caso concreto, que a autora tem como formação/atividade profissional ser cirurgã-dentista, função que está prejudicada por conta da lesão sofrida na atividade castrense.

Referido direito (reforma) tem como termo inicial o dia do licenciamento indevido (01/07/2020), pois, como a incapacidade decorreu de lesão adquirida no curso da prestação do serviço militar e não há qualquer indicio de alteração da situação fática desde o licenciamento, naquela oportunidade já estava presente o quadro fático que enseja o reconhecimento do direito.

Assentado o direito da demandante à reforma, os proventos devem ser calculados com base no soldo do grau hierárquico ocupado pela autora no momento do desligamento da ativa, levando-se em conta que "A jurisprudência do STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas previstas nos incisos I a IV do art. 108 da Lei 6.880/80 - que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades militares -, faz jus à reforma, com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 da Lei 6.880/80", conforme entendimento pacífico do C. STJ que se extrai dos julgados alhures colacionados.

Por conseguinte, faz jus a autora à reforma, com proventos calculados com base no soldo do posto por ela ocupado na ativa, devidos desde o dia de seu desligamento indevido do Exército (01/07/2020), condenando-se a ré à implantação do benefício e ao pagamento das parcelas vencidas desde então, com os consectários legais.

3. Da tutela de urgência

Tendo em vista o juízo de certeza do direito da autora explicitado neste momento do julgamento do feito e a situação de urgência decorrente de se tratar de verbas alimentares, **determino** a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 300 do CPC, devendo ser comprovada a reforma da autora no prazo de 30 (trinta) dias.

Não há se falar em impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela no caso *sub judice*, em razão do disposto no art. 1º da Lei n. 9.494/97, devidamente validado no julgamento da ADC 4-DF.

O STF assentou que, *tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4*. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada em tal campo jurídico, inclusive de ofício, conforme entendimento pacífico na jurisprudência.

O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à reintegração/reforma por parte da autora, daí ser possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe averiguar se os requisitos para concessão da medida estão presentes, nos moldes do art. 300 do CPC, ou seja, se existentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo o que, no caso, após cognição exauriente se mostrou presente.

A esta altura desta sentença, assinalo que há nos autos prova da certeza do direito subjetivo da parte autora. Quanto ao perigo de dano irreparável, há que se considerar que a ré, desde que desligou a autora das suas fileiras, não paga à autora o benefício a que esta faz jus, mesmo restando demonstrada a incapacidade.

A ré poderia ter envidado esforços para abreviar o sofrimento da autora, uma vez que já que tinha conhecimento da incapacidade física para as atividades militares e, quiçá, para algumas atividades civis. Ao invés disso, forçou a autora a buscar a via judicial, quase sempre sujeita a um tempo mais prolongado.

À vista deste contexto, entendo que o caso preenche os requisitos necessários à concessão da tutela requestada na petição inicial e, por isso, a medida será concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA RIBEIRO ANDRADE**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com fundamento no art. 487, I, do CPC para:

a) anular o ato de licenciamento e reconhecer o direito da autora à reforma militar, a contar de **01/07/2020**, dia de seu licenciamento das fileiras castrenses, com proventos integrais calculados com base no soldo do posto ocupado na ativa, nos termos do art. 106, inciso II c.c. art. 108, III e art. 109, todos da Lei nº 6.880/80 (normas vigentes antes das alterações trazidas pela Lei n. 13.954/2019);

b) condenar a ré ao pagamento dos proventos correspondentes desde o dia do desligamento indevido até a efetiva implantação do benefício, observados os descontos obrigatórios autorizados por lei, valores que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora, a contar da citação, de acordo com o manual de cálculos da justiça federal vigentes à época da liquidação do julgado, após o trânsito em julgado desta.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo ser comprovada a reforma da autora, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**. **INTIME-SE, com urgência**, o Comando Militar respectivo, tomando-se por parâmetro os termos da Súmula 410 do STJ (intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer), para cumprimento desta decisão, no prazo fixado, expedindo-se o necessário (e-mail/carta precatória/mandado – a forma mais expedita para cumprimento do ato).

Em face da sucumbência, **condeno** a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo nos percentuais mínimos do art. 85, §3º, do CPC, incidentes sobre o valor da condenação, a ser apurado na liquidação do julgado.

Ré isenta de custas (Lei nº 9.289/96).

A sentença está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no art. 496, inciso I, do CPC.

Outrossim, havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

FLAGRANTEADO: JOSE ROBERTO ROMANO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO - SP169779

DECISÃO

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, em relação às máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, determino o encaminhamento à Delegacia da Receita Federal em Araraquara para destruição, já que constituem instrumento do crime, nos termos do art. 91, II, alínea a, do Código Penal.

No tocante ao valor de R\$ 12.072,00, apreendido em poder do investigado quando do flagrante, verifica-se não haver nos autos qualquer elemento apto a demonstrar a origem e licitude do montante.

No mais, conforme decisão ID 35957719, foi oportunizada à defesa manifestar-se sobre parecer do MPF, tendo preferido permanecer silente nos autos.

Assim, decreto o perdimento do valor apreendido em favor da União, uma vez que não comprovada nos autos a origem lícita para viabilizar a restituição. .

Dê-se ciência ao MPF.

Após o cumprimento destas determinações, se em termos, arquivem-se os autos, conforme já determinado na decisão ID 32545337.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004859-35.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO CARLOS EUFRASIO

Advogados do(a) AUTOR: IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003, LUCAS PESSOA - SP340113

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito a ordem.

Verifico, inicialmente, que a petição e cópia da certidão de óbito do autor, juntadas sob Id/Num. 38340114, foram protocolizadas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30/05/2019, sendo encaminhadas a esta Vara pela 10ª Turma e recebidas na Secretaria em 25/06/2019. Considerando o período que os autos físicos permaneceram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para virtualização, observo que a petição Id/Num. 38340114 ficou pendente de juntada por mais de 06 (seis) meses.

Atente a Supervisora de Procedimento Comum para que erros dessa natureza não aconteçam. O procedimento de conferência de petições antes da abertura de conclusão deve ser observado em todos os processos.

Tendo em vista que foi apresentada cópia da certidão de óbito do autor (Id/Num. 38339410 e 38340114), providencie a Secretaria pesquisa no Sistema CRC-JUD para obtenção da certidão de óbito original.

Defiro o pedido de suspensão do feito (Id/Num. 38340114), pelo **prazo de 30 dias**, para que se providencie a habilitação dos herdeiros do autor.

Dê-se ciência ao Sr. Perito da suspensão do processo.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELIO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ofício-se ao Juízo Deprecado, em aditamento à Carta Precatória nº 1000725-10.2020.8.26.0474 (Id/Num. 38866736), informando-o que as testemunhas arroladas pelo autor serão inquiridas nesse Juízo Estadual, conforme ato processual deprecado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA ROLIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do requerimento formulado pela autora no tocante à realização da audiência designada para o dia 6 de outubro de 2020, às 14h00min (Id/Num. 38715765), ressalto que a audiência será realizada presencialmente na Sala de Audiências desta 1ª Vara.

A audiência será realizada por videoconferência somente no caso de impossibilidade de realização na forma presencial, conforme constou na decisão Id/Num. 38123116.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000759-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: RD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, OSMAR CAMARGO

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se, com urgência, mandado de intimação dos executados para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela exequente na petição Id/Num. 36711686.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TEORLI ROSALIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Expeça-se, de imediato, ofício de transferência do valor depositado em favor parte autora para a conta poupança nº. 00057575-0, agência 2185 da Caixa Econômica Federal em nome do autor Teorli Rosa Lima, CPF. nº. 070.353.788-12, conforme requerido na petição Id/Num. 35189145.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAQUIM DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 5016218-66.2018.4.03.0000 (Id/Num. 38956026), cumpra o autor as decisões Id/Num. 8374037 e 27939013, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o recolhimento/adiantamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Certificado o correto recolhimento das custas, **aguarde-se a suspensão** deste processo até o julgamento do IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, conforme determinado na decisão Id/Num. 31315034.

Decorrido o prazo sem recolhimento das custas, retornemos os autos conclusos para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001887-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON APARECIDO CAMILO, ELISETE ALVES STRINI CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890

Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **EDSON APARECIDO CAMILO** e **ELISETE ALVES STRINI CAMILO**, em face da sentença de Id/Num. 35432519, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores, alegando, em síntese, a existência de omissão no julgado.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dívida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dívida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empôs digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 36809665) com a fundamentação da sentença, verifico que **não há assertiva/afirmação omissa**, mas, sim, irresignação dos embargantes com o resultado da sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados por eles.

Explico melhor.

Os embargantes alegam que há omissão na análise da legalidade do requerimento de execução extrajudicial por meio do Cartório de Registro de Imóveis, aduzindo ainda que houve a *formulação do requerimento com endereço sabidamente diverso do da residência dos embargantes pela embargada*.

Convém destacar, no entanto, que o procedimento de execução extrajudicial regulamentado pela Lei nº 9.514/97 prevê que a intimação dos fiduciários deve ser promovida *pelo oficial do competente Registro de Imóveis* (art. 26, §1º), sendo desprovida de fundamento, portanto, a alegação dos embargantes de vício no pedido da embargada/CEF de realização desse procedimento pelo respectivo cartório com indicação do endereço do imóvel objeto do contrato, mesmo porque não há comprovação de que os embargantes/autores tenham informado formalmente à embargada eventual "mudança de endereço" para fins de cumprimento específico do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH" (Id/Num. 8538961).

Aliás, deixei bem claro na sentença que a averbação registrada pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e goza de presunção de veracidade, que não foi ilidida por prova inequívoca produzida em sentido contrário, além do que, as certidões negativas de intimação juntadas pelos autores não fazem prova de que eles não foram intimados posteriormente, tanto que consta a informação dessa intimação na matrícula do imóvel, não havendo que se falar, portanto, em omissão na análise da legalidade do procedimento de execução extrajudicial.

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenham interesse os embargantes/autores, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005039-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE EXPEDITO DA SILVA LINS, ROSA MARIA DA SILVA, ANDERSON MARCOS COSTA, ADÃO BENEDITO DE OLIVEIRA, ROGER BENEDITO DE OLIVEIRA, BENEDITA PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSE BRAZ RIBEIRO, VALNEI VALDIVINO DE PAULO, JOSE PEDRO DA SILVA, SEBASTIAO BATISTA DOS REIS, FRANCISCO ABILIO DOS SANTOS NETO, NEIDE APARECIDA CUSTODIO, GETULIO CLAUDINO FERREIRA, SILVANO DA SILVA
REPRESENTANTE: CLAUDINEA CAMARIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Os autores propuseram ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a utilização de índice não aplicado pela ré, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 para efeitos fiscais.

Por conter a pretensão conteúdo econômico imediatamente aferível, determinei a eles que apresentassem planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se fosse o caso, a petição inicial. Além disso, ordenei que juntassem procurações e comprovassem o recolhimento do adiantamento das custas iniciais nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96 (Id/Num. 27379280).

Intimados, decorreu o prazo sem manifestação.

Concedi nova oportunidade para cumprimento da determinação anterior, sob pena de cancelamento da distribuição (Id/Num. 33491585).

Após respectiva intimação, os autores permaneceram-se inertes uma vez mais, motivo pelo qual **extingo** o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004850-41.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GELSON PEREIRA, GELVIS HILTON GANDINI, GENEILSON RODRIGUES DA SILVA, GILBERTO APARECIDO CLAUDIO, GLAUCIA ROBERTA DA SILVA, GUILHERMINO SEVERINO DA SILVA NETO, IRANILDO MATOS DA SILVA, IRINEU MARCELLINO DA SILVA, IZILDA MARIA PRADO EUZEBIO, JAMILTON DA SILVA SOARES, JANAINA CRISTINA DA SILVA, JANETE APARECIDA RICARDO, JOAO BATISTA DIAS, JOAO CARLOS EUZEBIO, JOAO FRANCISCO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

SENTENÇA

Vistos.

Os autores propuseram ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 para efeitos fiscais.

Por conter a pretensão conteúdo econômico imediatamente aferível, determinei a eles que apresentassem planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se fosse o caso, a petição inicial. Além disso, ordenei que juntassem procurações e comprovassem o recolhimento do adiantamento das custas iniciais nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96 (Id/Num. 27344883).

Intimados, decorreu o prazo sem manifestação.

Concedi nova oportunidade para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção (Id/Num. 33917859).

Civil. Após respectiva intimação, os autores permaneceram-se inertes uma vez mais, motivo pelo qual **extingo** o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004851-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAQUIM BARBOSA ALVES, JOCIMAR ANTONIO DE ANDRADE, JORGE VICENTE ROSA, JOSE ALBERTO MARQUES DOS SANTOS, JOSE CARLOS PRADO, JOSE INACIO DOS SANTOS EUZEBIO, JOSE LUCIANO ALEXANDRE, JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA, JOSE MARCELO COSTA, JUCIMAR PEREIRA GAMA, JULIANO DA SILVA MORAES, JULIO FERNANDO BAZZAN DE LIMA, JULIO FRANCISCO FEITOSA, LENILDA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Os autores propuseram ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a utilização de índice não aplicado pela ré, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 para efeitos fiscais.

Por conter a pretensão conteúdo econômico imediatamente aferível, determinei a eles que apresentassem planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se fosse o caso, a petição inicial. Além disso, ordenei que juntassem procurações e comprovassem o recolhimento do adiantamento das custas iniciais nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96 (Id/Num. 27379890).

Intimados, decorreu o prazo sem manifestação.

Concedi nova oportunidade para cumprimento da determinação anterior, sob pena de cancelamento da distribuição (Id/Num. 33491587).

Civil. Após respectiva intimação, os autores permaneceram-se inertes uma vez mais, motivo pelo qual **extingo** o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

AUTOR: OSMAR BUENO, OSMARILDO EVARISTO, OSORIO MAURO FAGOTTI, OTAILSON DE SOUZA, PAULO ROBERTO DIAS DOS SANTOS, PAULO ROGERIO DE PAULA, PEDRO DE ABREU, RENATO ALVES DE SOUSA, RICARDO DIAS DOS SANTOS, RICARDO PINHEIRO DA SILVA, ROBERTO KREITLOW FILHO, RODRIGO FELIX DA SILVA, ROGER BENEDITO DE OLIVEIRA, SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS, RICARDO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Os autores propuseram ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a utilização de índice não aplicado pela ré, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 para efeitos fiscais.

Por conter a pretensão conteúdo econômico imediatamente aferível, determinei a eles que apresentassem planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se fosse o caso, a petição inicial. Além disso, ordenei que juntassem procurações e comprovassem o recolhimento do adiantamento das custas iniciais nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96 (Id/Num. 27380455).

Intimados, decorreu o prazo sem manifestação.

Concedi nova oportunidade para cumprimento da determinação anterior, sob pena de cancelamento da distribuição (Id/Num. 33380512).

Após respectiva intimação, os autores permaneceram-se inertes uma vez mais, motivo pelo qual **extingo** o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

AUTOR: DENISE FERNANDA DA SILVA, WEDER CASSIO GARCIA DE GODOY, RUBENS TSUGUITO TOBITA, FABIO CARDOSO LOUREIRO, MOACIR FERREIRA PIMENTEL, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, MARIA HELENA MUTTO VIEGAS SCHWELM, BRUNA MARIA DA SILVA, BRUNO FERNANDO MANCUZZO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Os autores propuseram ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a utilização de índice não aplicado pela ré, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 para efeitos fiscais.

Por conter a pretensão conteúdo econômico imediatamente aferível, determinei a eles que apresentassem planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se fosse o caso, a petição inicial. Além disso, ordenei que juntassem procurações e comprovassem o recolhimento do adiantamento das custas iniciais nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96 (Id/Num. 27378225).

Intimados, decorreu o prazo sem manifestação.

Concedi nova oportunidade para cumprimento da determinação anterior, sob pena de cancelamento da distribuição (Id/Num. 33361773).

Civil. Após respectiva intimação, os autores permaneceram-se inertes uma vez mais, motivo pelo qual **extingo** o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002825-21.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: FABIANA DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MANOEL MOLINA BORIOLA - SP371699

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a embargada/CEF para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005752-26.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE FERNANDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO REZENDE CAOS - SP295950

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, o autor para que providencie a juntada dos documentos de Id./Num. 108679639 - págs. 19/25 digitalizados de maneira legível, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que não houve o deslocamento do processo físico para esta Vara (artigo 11 da Resolução Pres N° 331, de 14 de Fevereiro de 2020) e que, eventual atendimento presencial, deverá ser agendado previamente por meio do e-mail institucional da respectiva unidade jurisdicional, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020.

Com a juntada, abra-se vista à requerida/CEF para manifestar-se quanto à digitalização.

Não havendo impugnação, retomemos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000087-58.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NELSON JOSE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, requerido na petição Id/Num. 39040327, para que promova a virtualização do feito, mediante digitalização dos atos processuais e a inserção deles no sistema PJe, devendo fazê-la de maneira integral, observando a existência de versos, a ordem sequencial das folhas e dos volumes do processo físico, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

Promovida a inserção dos documentos digitalizados, intime-se o(a) apelado(a) para conferência, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Consigno que o processo físico encontra-se em Secretaria à disposição e que, para o atendimento presencial, deverá a parte interessada agendar previamente data e horário por meio do e-mail institucional da Vara (sjrpre-se01-vara01@trf3.jus.br), nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020.

Cumpridas as determinações, remeta-se o processo eletrônico ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se os autos físicos, observando-se os termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo físico.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002340-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE OLIVEIRA MIRANDA - SP392752, FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: SERRALHERIA JULIAO LTDA - ME, EVELIN JULIAO

ESPOLIO: OMAR JULIAO

REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO JARDIM JULIAO

DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004824-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

REU: MARCIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897

DECISÃO

Vistos.

Ante aos documentos juntados Id/Num. 34899157, defiro ao requerido/embargante a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 do CPC.

Registrem-se os autos para prolação de sentença, haja vista que o réu/embargante em seus embargos informou que não tem interesse em audiência de conciliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005269-59.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, NATHALIA GIMENEZ MANSANO, ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP178039-E

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP178039-E

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP178039-E

DECISÃO

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente na petição Id/Num. 35966978, para juntar o resultado da pesquisa ARISP.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002777-89.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO FERREIRA MENDES, JOAO BORTOLO, LUIZ BOTOLO, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., MUNICIPIO DE GUARACI

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903, CARLA ELIANA STIPO SFORCINI FERMIANO - SP297099

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903, CARLA ELIANA STIPO SFORCINI FERMIANO - SP297099

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903, CARLA ELIANA STIPO SFORCINI FERMIANO - SP297099

Advogados do(a) REU: LUIS HENRIQUE BATAGINI - MG119868, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383, SIMELE PENHA RESENDE - SP326552, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432,

PALOMA MIRTES COSTA CASTRO LARANJEIRA MALHEIROS - RJ163667

Advogados do(a) REU: SERGIO FERRAZ NETO - SP325939, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

DECISÃO

Vistos.

Determino o sobrestamento deste feito até a decisão do Agravo de Instrumento nº 5012962-81.2019.4.03.0000.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008301-67.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HERALDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA POR SIMILARIDADE pelo Engenheiro eletricista ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHEZ, especializado em Engenharia do Trabalho, a ser realizada na empresa e data abaixo relacionada:

1 - **27 de Novembro de 2020, às 08h00min**, a ser realizada na empresa Fabrimóveis Industrial Ltda., com endereço na Rua Januário Cione, nº 2646 - Aeroporto, Mirassol - SP, CEP: 15130-000.

As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos quando indicados no processo.

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es), devendo as partes comparecer ao local com 10 (dez) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para realização da perícia.

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) é necessário que os participantes respeitem as medidas protetivas pessoais e de limpeza do local, conforme orientações do Ministério da Saúde.

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010515-41.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REZENDE & CARVALHO CONSTRUÇOES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 718/1807

DECISÃO

Vistos.

Em face do teor da certidão Id/Num. 38852253, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes na Caixa Econômica Federal, conforme disciplina a Lei nº 9.289/96 e a Resolução nº 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do TRF 3ª Região, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Para solicitar a restituição do valor recolhido irregularmente, deverá a autora observar o procedimento da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da DFORSF.

Comprovado o correto recolhimento, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005121-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PATRICIA MATOS DA SILVA, SUELI DA COSTA, RODRIGO LEANDRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Os autores propuseram ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a utilização de índice não aplicado pela ré, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 para efeitos fiscais.

Por conter a pretensão conteúdo econômico imediatamente aferível, determinei a eles que apresentassem planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se fosse o caso, a petição inicial. Além disso, ordenei que juntassem procurações e comprovassem o recolhimento do adiantamento das custas iniciais nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96 (Id/Num. 27359175).

Intimados, decorreu o prazo sem manifestação.

Concedi nova oportunidade para cumprimento da determinação anterior, sob pena de cancelamento da distribuição (Id/Num. 35442586).

Após respectiva intimação, os autores permaneceram-se inertes uma vez mais, motivo pelo qual **extingo** o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

IMPETRANTE:ROGERIO DOS SANTOS ROMERO

Advogado do(a)IMPETRANTE: MIGUEL BUAINAIN NETO - SP364790

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

DECISÃO

Vistos.

Incorre em erro a parte impetrante em sua petição Id/Num. 34892234, pois lei de custas da Justiça Federal, Lei nº 9.289, de 04/07/1996, fixa as custas processuais em 1% (um por cento) do valor dado a causa e estabelece que o autor/impetrante poderá recolher a metade das custas devidas na distribuição do feito e recolher a outra metade em eventual apelação ou ao final do processo.

Mais: o § 1º do artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que "O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição."

No presente, caso a impetrante recolheu 0,5% (meio por cento) do valor da causa, comprovante sob juntado sob Id/Num. 13376600, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), e no comprovante (Id/Num. 28320447) recolheu mais R\$ 5,32.

Assim, deverá atualizar o valor da causa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e do valor das custas de 1% (um por cento), descontar os valores recolhidos (R\$ 25,00 e R\$ 5,32).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se os autos.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003833-33.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS GUSTAVO MANCINI

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CRISTINA PEREIRA BARCELOS GOULART - SP310434

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Portanto, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação.

Providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após seu encaminhamento eletrônico ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Cumpra-se com urgência, independentemente do prazo recursal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002431-82.2018.4.03.6106 / 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AUTOR: ALCIDES SIMAO MARQUES

ADVOGADO DO(A) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Nº 36902573. PROVIDENCIE A SECRETARIA, COM URGÊNCIA, INTIMAÇÃO DA PERITA JUDICIAL, PELO MEIO MAIS EXPEDITO, PARA QUE INFORME ACERCA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, ENTREGANDO O LAUDO PERICIAL OU DESIGNANDO NOVA DATA, SE O CASO, UMA VEZ QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER INFORMAÇÃO A RESPEITO DA REALIZAÇÃO OU NÃO DO ATO (PERÍCIA).

CASO AINDA NÃO TENHA FEITO A PERÍCIA, DEVERÁ AGENDAR E REALIZAR COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, SEMPRE RESPEITANDO AS QUESTÕES SANITÁRIAS IMPOSTAS PELA PANDEMIA COVID-19.

COM A RESPOSTA, DÊ-SE VISTA ÀS PARTES, BEM COMO, SE O CASO, PROVIDENCIE AS INTIMAÇÕES/COMUNICAÇÕES DAS EMPRESAS QUE SERÃO VISTORIADAS, CONFORME ANTERIORMENTE DETERMINADO.

INTIMEM-SE.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002724-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ITAETE COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da parte impetrante-vencedora e havendo apresentação de planilha de débitos (IDs nº 31868138 e 31868146), promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", incluindo a União Federal-Fazenda Nacional no polo passivo, excluindo a autoridade coatora e o Ministério Público Federal.

Intime-se a União Federal para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003848-02.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA LOMBA LESSA

Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN - SP23156

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à Parte Autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o domicílio declarando na cidade de Vargem Grande Paulista – SP, devendo inclusive juntar comprovante de residência, cidade jurisdicionada à Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, promover emenda à inicial, requerendo a citação do ente federativo competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003014-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ZULEICA DORALICE PUIA MORO - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **ZULEICA DORALICE PUIA MORO - ME** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à obtenção de ordem judicial que determine à ré que disponibilize crédito à autora, via PRONAMPE, no valor de R\$ 887.715,54.

Em apertada síntese, argumenta a autora que, presentes os requisitos previstos na Lei nº 13.999/20, a instituição financeira não poderia ter negado a concessão do referido crédito.

Em sede de provimento definitivo, pede a confirmação da tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial, quanto ao valor da causa, bem como o recolhimento das custas processuais complementares (ID 35867095), o que restou cumprido (ID 35962652).

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após o prazo para resposta.

Citada, a CEF apresentou contestação, refutando a tese da exordial (ID 38799991).

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada.

A Lei nº 13.999/2020 instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

Para a concessão de crédito no âmbito do PRONAMPE, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 13.999/2020, as instituições financeiras ficam dispensadas de exigir a apresentação de determinados documentos, dentre os quais estão certidão de quitação trabalhista, prova de quitação eleitoral, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos, Regularidade do ITR e Consulta prévia ao CADIN.

De acordo com a contestação apresentada, *“após análise gerencial, esta entendeu por bem não aprovar o empréstimo por restar verificado a grande possibilidade de inadimplência”*.

Numa análise preliminar reservada para o atual momento processual, não vejo ilegalidade na negativa da Caixa, pois a concessão do crédito, ainda que no âmbito do PRONAMPE, está sujeita à análise de risco pela instituição financeira.

A propósito, o texto do § 9º do artigo 2º da Lei nº 13.999/20, aprovado pelo Congresso Nacional, assim previa:

“§ 9º As instituições financeiras participantes do Pronampe não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.”

Todavia, tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, com as seguintes razões:

“A propositura legislativa, contraria o interesse público, bem como os princípios da seletividade, da liquidez e da diversificação de riscos, ao possibilitar que empresas que se encontrem em situação irregular perante os órgãos do Estado, bem como de insolvência iminente, tome empréstimo, em potencial prejuízo aos cofres públicos. Ademais, o dispositivo proposto, combinado com a inexistência de qualquer outra limitação à destinação dos recursos pelos beneficiários, exceto o pagamento de lucros e dividendos, possibilitará às instituições financeiras direcionar parte das operações de crédito concedidas sob garantia do Pronampe para a liquidação dos créditos em atraso ou baixados em prejuízo de suas próprias carteiras, uma vez que não estarão obrigadas a observar as restrições de crédito dos clientes em seus próprios cadastros.”

Empesquisa efetuada na rede mundial de computadores, o veto ainda não foi apreciado pelo Congresso Nacional (<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/13205>).

Ademais, a parcial procedência da ação nº 1029065-46.2020.8.26.0576 em face do Banco do Brasil afasta o perigo de dano.

Ante o exposto, sem delongas, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003012-29.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANA PUIAMORO ZANIN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Luciana Puia Moro Zanin ME** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à obtenção de ordem judicial que determine à ré que disponibilize crédito à autora, via PRONAMPE, no valor de R\$ 113.908,63.

Em apertada síntese, argumenta a autora que, presentes os requisitos previstos na Lei nº 13.999/20, a instituição financeira não poderia ter negado a concessão do referido crédito.

Em sede de provimento definitivo, pede a confirmação da tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial, quanto ao valor da causa, bem como o recolhimento das custas processuais complementares (ID 35867088), o que restou cumprido (ID 35962656).

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após o prazo para resposta.

Citada, a CEF apresentou contestação, refutando a tese da exordial (ID 38792567).

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada.

A Lei nº 13.999/2020 instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

Para a concessão de crédito no âmbito do PRONAMPE, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 13.999/2020, as instituições financeiras ficam dispensadas de exigir a apresentação de determinados documentos, dentre os quais estão certidão de quitação trabalhista, prova de quitação eleitoral, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos, Regularidade do ITR e Consulta prévia ao CADIN.

De acordo com a contestação apresentada, *“após análise gerencial, esta entendeu por bem não aprovar o empréstimo por restar verificado a grande possibilidade de inadimplência”*.

Numa análise preliminar reservada para o atual momento processual, não vejo ilegalidade na negativa da Caixa, pois a concessão do crédito, ainda que no âmbito do PRONAMPE, está sujeita à análise de risco pela instituição financeira.

A propósito, o texto do § 9º do artigo 2º da Lei nº 13.999/20, aprovado pelo Congresso Nacional, assim previa:

“§ 9º As instituições financeiras participantes do Pronampe não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.”

Todavia, tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, com as seguintes razões:

“A propositura legislativa, contrária o interesse público, bem como os princípios da seletividade, da liquidez e da diversificação de riscos, ao possibilitar que empresas que se encontrem em situação irregular perante os órgãos do Estado, bem como de insolvência iminente, tome empréstimo, em potencial prejuízo aos cofres públicos. Ademais, o dispositivo proposto, combinado com a inexistência de qualquer outra limitação à destinação dos recursos pelos beneficiários, exceto o pagamento de lucros e dividendos, possibilitará às instituições financeiras direcionar parte das operações de crédito concedidas sob garantia do Pronampe para a liquidação dos créditos em atraso ou baixados em prejuízo de suas próprias carteiras, uma vez que não estarão obrigadas a observar as restrições de crédito dos clientes em seus próprios cadastros.”

Empesquisa efetuada na rede mundial de computadores, o veto ainda não foi apreciado pelo Congresso Nacional (<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-veto/detalhe/13205>).

Ante o exposto, sem delongas, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

ID 39045803: Defiro o requerido pela CEF. Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos indicados (IDs 39044616 e 39044618).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intím-se.

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002919-66.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA, HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA.** (CNPJ 02.643.405/0001-73) em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre verbas que se consideram de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; adicional de férias sobre as férias indenizadas; auxílio-doença e auxílio-acidente, referente aos quinze primeiros dias de afastamento; auxílio-alimentação; salário-família; vale-transporte e abono assiduidade. Requer, outrossim, que a autoridade impetrada se abstenha de atuar a impetrante, em razão de compensações administrativas, antes do trânsito em julgado, que entende autorizadas por lei.

Em síntese, alega a impetrante que tais verbas teriam natureza indenizatória e que, por tal motivo, não estariam sujeitas à incidência das contribuições em foco.

A título de provimento definitivo foi requerida, além da confirmação da liminar, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Busca a impetrante que a decisão proferida nestes autos seja estendida a todas as filiais apontadas na inicial, ao argumento de que a empresa matriz tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança que discuta a cobrança das contribuições previdenciárias, para ela e para suas filiais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o aditamento da inicial, no tocante às filiais e ao valor da causa (ID 36505059), bem como o recolhimento de custas complementares, o que foi cumprido (ID 37925072).

Deferido o aditamento para incluir as filiais e alterar o valor da causa (ID 38192763), foi determinada a regularização da representação processual.

A impetrante peticionou (ID 38576875).

É o relatório do essencial.

Decido.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Busca a parte impetrante o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e a outras entidades sem a incidência em sua base de cálculo do valor das verbas que elenca.

Analisando cada uma das verbas citadas na petição inicial.

Aviso prévio indenizado

A Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo”;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

e) a importância recebida a título de **aviso prévio indenizado** ^{III}, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa:

“Art. 37. (...)

(...)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

e) importância recebida a título de **aviso prévio indenizado** (...).”

Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, *ipsis literis*, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo.

O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores.

Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição – caráter retributivo, *verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho^[2], qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”;^(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição:

“Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho^[3], qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

f) aviso prévio indenizado”;

Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea “f” do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento.

Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela despedida sem o prévio aviso.

Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91).

O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto.

Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais.

Trago julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10”.

(TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO)

Terço constitucional de férias

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.072.485, com repercussão geral (**Tema 985**), para reconhecer a constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF), fixando a seguinte tese: “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*”.

Sendo assim, tal posicionamento passa a ser adotado, diante de seu caráter vinculante.

Adicional de férias sobre as férias indenizadas

As férias indenizadas não integram o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa no artigo 28, §9º, “d”, da Lei 8.212/91. Sobre o pagamento do terço constitucional de férias, gozadas ou indenizadas, também não incide a mencionada contribuição, segundo jurisprudência dominante do STF e STJ.

Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente

Tais benefícios estão previstos na Lei 8.213/91:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente”;

De acordo com o art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, *verbis*:

Lei 8.212/91

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)”.

Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu **salário integral**⁴¹. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)”.

A celeuma circunscreve-se ao termo “salário” utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício.

Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91):

“Art. 86. (...)

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento por doença é a mesma.

Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal.

O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)”.

(STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):

Auxílio-alimentação

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre o auxílio-alimentação, pago em pecúnia, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, por possuir caráter remuneratório.

Trago julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ - Primeira Turma - AIRES 201600811759 - AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1591058 - Relatora: Min. HELENA COSTA - DJe: 03/02/2017).

Salário-família

O salário família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o artigo 28, §9º, “a”, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

(...)

IV - No tocante ao salário-família, afasto a alegação da União de falta de interesse de agir. Ademais, pertine salientar que sobre essa verba não incide a contribuição previdenciária por expressa determinação legal contida no artigo 28, §9º, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91. O auxílio-educação também está isento e não pode ser considerado salário.

(...).”

(TRF3 - AMS 00047744120114036120 - APELAÇÃO CÍVEL - 335661 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015.FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, não incide a contribuição patronal sobre o salário-família.

Vale-transporte

No tocante às verbas recebidas a título de vale-transporte, o Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário 478.410, firmou o entendimento que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro pelo empregador.

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI DE VIGÊNCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, “a”.

3. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2016.

4. Nessa parte, o recurso não merece prosperar, porquanto está em dissonância com a jurisprudência pacífica do STJ, representada pelo REsp 812.871/SC/RS, julgado no rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, que decidiu caber contribuição

previdenciária sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

(...)

7. Recurso Especial parcialmente provido.”.

(STJ - REsp 1600574/ES - RECURSO ESPECIAL 2016/0125718-4 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe 05/09/2016).

Abono assiduidade

Por fim, sem delongas, entendo que também não incide contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade, dada a natureza indenizatória dessa verba, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

“É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.” (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.)

Agravo regimental improvido.”

(STJ - AGRESP 201502529030 -

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1560219 – Segunda Turma - RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE: 10/02/2016)

No tocante à compensação dos tributos antes do trânsito em julgado, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 212 do E. STJ assim prescreve:

“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.

A propósito, o §2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, também determina, *in verbis*:

“§ 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Além disso, dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Portanto, com base nos fundamentos expendidos, **defiro parcialmente a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições patronais previstas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, no tocante à remuneração a ser paga pela **impetrante e suas filiais** a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional sobre férias indenizadas, primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-família, vale-transporte salgado em pecúnia e abono assiduidade, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] Grifei.

[2] Grifei.

[3] Grifei.

[4] Negrito ausente no original.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002944-72.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CESAR SCHUMACHER DE ALONSO GIL, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, VALDOVIR GONCALES, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, ADEMIR BRITO, VANDERLEI BOLELI, MAURICIO ALVES DE MENEZES, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, CIRO SPADACIO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, CARLOS GILBERTO ZANATA, EDSON CESAR DE SOUZA, EDUARDO BICALHO GEO, ANTONIO CARLOS ALTIMARI, MARCELO ALTIMARI, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURAL LTDA., MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, TRANS TERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA., TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUCOES LTDA, MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS

Advogado do(a) REU: JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
Advogado do(a) REU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825
Advogado do(a) REU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825
Advogado do(a) REU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) REU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) REU: HELEN CARLA TIENI - SP283049
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007
Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007
Advogado do(a) REU: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157
Advogado do(a) REU: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogado do(a) REU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825
Advogado do(a) REU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) REU: HELEN CARLA TIENI - SP283049
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007
Advogado do(a) REU: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157
Advogados do(a) REU: ROSANA PEREIRADOS SANTOS SCHUMAHER - SP216821, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no ID nº 26573016.

Em virtude da Pandemia COVID 19, quando estiver liberado o acesso ao Fórum Federal e principalmente para a Secretária, remetam-se os autos físicos ao MPF, para que cumpra a determinação anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, com urgência.

Não obstante o acima determinado, verifico que 02 (dois) corréus, Trindade Serviços e Locações Ltda. e Eduardo Bicalho Geo, que é o representante legal da referida empresa, foram notificados com hora certa, conforme certidão ID nº 21641917, páginas 92 e 94, atinga fs. 1066/1067 dos autos físicos.

Outrossim, dado o decurso de prazo desde a juntada do mandado, desnecessário o cumprimento da determinação contida no art. 254, do CPC.

Não há como decretar a revelia destes 02 (dois) corréus, uma vez que ainda não recebida a presente ação civil pública, portanto não existe ordem de citação.

Diante do que preceitua o art. 72, II, do CPC, por analogia aplico referida regra à notificação e para evitar qualquer possibilidade de prejuízo à defesa e, notadamente, na estrita observância dos princípios que norteiam o devido processo legal, considero imprescindível a nomeação de curador especial em favor destes corréus.

Assim sendo, com fulcro nas disposições do art. 72, inciso II do CPC, **NOMEAR**, como **CURADOR ESPECIAL** da parte ré, o **Dr. Orias Alves de Souza Neto – OAB/SP315.098**, que deverá ser intimado através de seu endereço eletrônico cadastrado junto ao sistema AJG (orias.souza@hotmail.com) e, pela mesma via, deverá externar sua ciência e aquiescência ao encargo que lhe é atribuído neste *decisum*.

Na mesma oportunidade, fica ciente o Curador nomeado que deverá ofertar manifestação, no caso apresentar manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, (via sistema PJE), nos termos do art. 17, §7º, da lei nº 8.429/92.

Com a anuência do Curador nomeado, promova a Secretária o necessário para o seu cadastramento junto aos autos eletrônicos.

Sendo necessário, deverá ser liberadas as mídias ao Curador Especial acima nomeado, na elaboração de sua manifestação.

Apresentada a manifestação do Curador Especial e finalizada a digitalização deste feito, verifiquem os autos conclusos para receber ou não a presente ação civil pública.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 06, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002959-41.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: ANDERSON PULICI, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, VALDOVIR GONCALVES, LUIZ CARLOS SELLER, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, ANTONIO AMERICO TAMARAZZI, EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, LUIZ EDUARDO SIQUEIRA, ANTONIO CARLOS ALTIMARI, MARCELO ALTIMARI, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, ALFA CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA - ME, TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUCOES LTDA, F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogados do(a) REU: PAULO JOSE BUCHALA - SP56512, FABIANO CESAR NOGUEIRA - SP305020
Advogados do(a) REU: NICANOR BATISTA NETO - SP243993, FERNANDO TONISSI - SP188964
Advogado do(a) REU: FERNANDO TONISSI - SP188964
Advogado do(a) REU: MONIELLE PATRICIA VECHIATO - SP318749
Advogado do(a) REU: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157
Advogado do(a) REU: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) REU: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157
Advogado do(a) REU: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157
Advogado do(a) REU: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no ID nº 26729323.

Em virtude da Pandemia COVID 19, quando estiver liberado o acesso ao Fórum Federal e principalmente para a Secretaria, remetam-se os autos físicos ao MPF, para que cumpra a determinação anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, com urgência.

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 06, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intímam-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001561-79.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE GARRIDO NETO

Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nºs 20200097087 e 20200097088 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003093-44.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO CESAR SILLIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408, GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI - SP280867-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº [20200097089](#) foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF no dia 16/09 e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DORIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006993-35.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº [20200096089](#) e [20200096090](#) foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF no dia 16/09 e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DORIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000285-03.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX SAHAO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BECK - SP156288

DESPACHO

ID 31439891: Providencie a Secretaria o acesso do volume 01 – parte A às partes e seus procuradores.

Após, dê-se nova vista à exequente para que traga aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008367-62.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SUCESSOR: ANDRE LUIZ JUSTINO MIRANDA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS SIMAO NIMER - SP104052

APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, homologo os cálculos elaborados pela contadora do juízo, fixando o valor exequendo em R\$ 172.416,22 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), atualizado até junho de 2019, devendo o valor remanescente aos depósitos constantes dos autos ser depositado pela autoridade impetrada, com a devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004173-67.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHRISTIANNE VALDANHA CELICO BROGNA (SP169732 - MARCIO RODRIGO BROGNA) X DALVANI VALDANHA CELICO X SINVAL CELICO

Despacho/ Ofício nº _____/_____.

Tendo em vista que a sentença de fls. 81, que julgou extinta a punibilidade da ré Christianne Valdanha Celico Brogna, nos termos do artigo 76, da Lei nº 9.099/95, transitou em julgado (fls. 85) e tendo em vista que houve o cumprimento de prestação pecuniária, determino a transferência dos valores depositados na conta 3970-005-86402308-5 para a conta única do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, conforme artigos 1º e 2º da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00295 de 4 de junho de 2014.

Assim, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na conta 3970-005-86402308 em nome da ré Christianne Valdanha Celico Brogna para a conta nº 3970-05-17900-4 (conta única da 1ª Vara Federal e Execuções Penais de S. J. do Rio Preto), devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.

Instrua-se com cópia das guias de depósito Judicial.

Cópia desta servirá de OFÍCIO.

Intimem-se e archive-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000906-19.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MACHADO (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Despacho/ Ofício nº _____/_____.

Tendo em vista que a sentença de fls. 110, que julgou extinta a punibilidade do réu Luiz Carlos Machado, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, transitou em julgado (fls. 115 e 116) e tendo em vista que houve o cumprimento de prestação pecuniária, determino a transferência do valor depositado na conta 3970-005-86404131-8 para a conta única do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, conforme artigos 1º e 2º da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00295 de 4 de junho de 2014.

Assim, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do valor depositado na conta 3970-005-86404131-8, em nome do réu Luiz Carlos Machado para a conta nº 3970-005-17900-4 (conta única da 1ª Vara Federal e Execuções Penais de São José do Rio Preto), devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.

Instrua-se com cópia de fls. 105.

Cópia desta servirá de OFÍCIO.

Intimem-se e archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000660-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000660-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO EUGENIO ESCOBAR X APARECIDA DECARIS ESCOBAR (SP103632 - NEZIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EUGENIO ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DECARIS ESCOBAR

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, referente a débito de contratos firmados entre as partes, onde os réus foram citados e ofereceram embargos, que foram julgados improcedentes, conforme sentença de fls. 226/229, confirmada pelo acórdão de fls. 268/270. A Caixa ofereceu proposta de acordo (fls. 277/278), sendo intimados os executados, que não se manifestaram. A exequente se manifestou às fls. 283 requerendo a desistência da ação, condicionada a anuência do requerido e renúncia aos honorários advocatícios. Os executados foram intimados e não houve manifestação. Diante da manifestação de desistência às fls. 283, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando que a desistência se dá pela pouca probabilidade de satisfação do crédito e a anuência tácita dos executados, deixo de condenar em honorários advocatícios (Resp. 1.769.201). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001781-67.2011.403.6106 - MARLENE FERREIRA ANGELO (SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X MARLENE FERREIRA ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FERREIRA ANGELO X CAIXA SEGURADORA S/A

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarchiveados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002636-46.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA (SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 1039/1047, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte para reduzir a pena-base, diminuir o valor unitário do dia-multa, substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e afastar a pena de cassação da sua aposentadoria, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial ABERTO, acrescida de 12 (doze) dias-multa, transitou em julgado (fls. 1051), providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a condenação do réu.

Expeça-se Guia de Recolhimento à Vara de Execução Penal desta Subseção Judiciária.

Registre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Tratando-se de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu José Eduardo Sandoval Nogueira, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o respectivo recolhimento. Prazo de 30 dias.

Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que bloqueiem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), até o limite de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Em sendo positivo o bloqueio, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor bloqueado, a título de custas processuais, consignando-se no ofício o ID do bloqueio.

Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Cumpridas as determinações acima e observadas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003385-63.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA (SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 953/962 que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da defesa para afastar a valoração negativa de sua conduta social, diminuiu o valor unitário do dia-multa, substituiu a pena corporal por restritiva de direitos, afastou a pena de cassação da sua aposentadoria, sem prejuízo da cassação na esfera administrativa, e deferiu os benefícios da justiça gratuita e, de OFÍCIO, fixou o regime inicial de cumprimento da pena em ABERTO, e fixou a pena definitiva em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, acrescida de 15 (quinze) dias-multa, transitou em julgado (fls. 967)

providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do réu.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Registre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita pelo E. TRF da 3ª Região, deixo de determinar a intimação do réu para pagamento das custas processuais.

Cumpridas as determinações acima e observadas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-43.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS ADAO AFONSO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X JULIANO AFONSO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a condenação definitiva do réu José Carlos Adão Afonso, decreto o perdimento integral da fiança por ele prestada para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do CPP, a serem liquidadas pelo juízo da execução.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que a conta onde está depositada a fiança seja transferida aos cuidados daquele Juízo, referente ao processo nº 7000059-58.2020.403.6106, desconto do valor das custas processuais (R\$ 297,95), encerrando-se a conta ligada a este processo.

Em decorrência, considerando que o réu teve seu nome inscrito no SERASA pelo não recolhimento das custas processuais (fls. 679), proceda-se a secretaria a sua exclusão.

Intimem-se e arquivem-se.

Fls. 690: atenda-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002383-24.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATOS STIPP) X JOSIAS DE OLIVEIRA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 364/366, que julgou extinta a punibilidade do réu Josias de Oliveira, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigos 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, todos do Código Penal, transitou em julgado (fls. 368), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu.

Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004732-63.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO SPINA ROMUALDO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Chamo o feito à ordem

Entendo desnecessária a intimação do réu Thiago Spina Romualdo para retirada do cheque (fls. 13), conforme decisão de fls. 372, considerando que está prescrito. Encarte-se nos autos o referido documento.

Intimem-se e arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006049-96.2013.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-46.2011.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 788/799, que rejeitou a questão preliminar, deu provimento à apelação da acusação, apenas para valorar negativamente as consequências do delito e aplicar a causa de aumento prevista no artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal; dar parcial provimento à apelação da defesa, apenas para reduzir a pena-base, diminuir o valor unitário do dia-multa, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e afastar a cassação da sua aposentadoria, e de Ofício, fixar o regime ABERTO para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial ABERTO, acrescida de 16 (dezesseis) dias-multa, transitou em julgado (fls. 804) providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a condenação do réu.

Expeça-se Guia de Recolhimento à Vara de Execução Penal desta Subseção Judicial.

Registre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Tratando-se de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu José Eduardo Sandoval Nogueira, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o respectivo recolhimento. Prazo de 30 dias.

Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que bloqueiem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), até o limite de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Em sendo positivo o bloqueio, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor bloqueado, a título de custas processuais, consignando-se no ofício o ID do bloqueio.

Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor infimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Cumpridas as determinações acima e observadas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002505-32.2015.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-29.2011.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VALADAO DE MELO NETO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____.

Tendo em vista que a sentença de fls. 634, que julgou extinta a punibilidade do réu Antônio Valadão de Melo Neto, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 do Código Penal, transitou em julgado (fls. 642) e tendo em vista que houve o cumprimento de prestação pecuniária, determino a transferência dos valores depositados na conta 0682-005-86401689 para a conta nº 0353/003/00.004.050-3 (APAE de São José do Rio Preto-SP) Assim, oficie-se ao Gerente da Agência 0682 da Caixa Econômica Federal, Agência situada na sede da Justiça Federal de Goiânia, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores para a conta da referida entidade assistencial, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.

Cópia desta servirá de OFÍCIO.

Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a fiança prestada pelo réu Antônio Valadão de Melo Neto.

Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004639-95.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATA FRANCISCA DA SILVA VILAR(SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO E SP320999 - ARI DE SOUZA)

Considerando o cumprimento das determinações e observadas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002945-57.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO GONCALVES ABREU(SP398893 - RAFAEL CONTE LAGES)

Tendo em vista que a sentença de fls. 161/163, que absolveu o réu Roberto Gonçalves de Abreu, transitou em julgado (fls. 167), arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

À SUDP para constar a absolvição do réu Roberto Gonçalves de Abreu.

Cumpridas as determinações acima e observadas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003458-25.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X HENRIQUE PINHEIRO DE MATOS(SP174203 - MAIRA BROGIN)

Tendo em vista que a sentença de fls. 158/160, que absolveu o réu Henrique Pinheiro de Matos transitou em julgado, providenciem-se às necessárias comunicações.

À SUDP para constar a absolvição do réu Henrique Pinheiro de Matos.

Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Cumpridas as determinações acima e observadas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001821-05.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X RODRIGO ATAIDE FERREIRA(SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS E SP220381 - CLEIDE CAMARERO FERREIRA E SP412852 - CAROLINE DA COSTA FERREIRA FAVARO E SP412787 - RAFAELA CHIVETTA DESOGÓS) X MARIANGELA FERREIRA(SP223576 - TATIANNE DA SILVA GEROLIN TEIXEIRA BATISTA E SP158307 - LUIS CARLOS DIAS TAVARES)

Despacho/Ofício nº _____/_____.

Tendo em vista que a sentença de fls. 209, que julgou extinta a punibilidade dos réus Rodrigo Ataíde Ferreira e Mariângela Ferreira, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, transitou em julgado (fls. 215) e tendo em vista que houve o cumprimento de prestação pecuniária, determino a transferência dos valores depositados nas contas 3970-005-86404481-3, 3970-005-86404519-4, 3970-005-86404509-7, 3970-005-86404543-7 e 3970-005-86404588-7 para a conta única do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, conforme artigos 1º e 2º da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00295 de 4 de junho de 2014.

Assim, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados nas contas acima mencionadas em nome dos réus Rodrigo Ataíde Ferreira e Mariângela Ferreira para a conta nº 3970-005-17900-4 (conta única da 1ª Vara Federal e Execuções Penais de S.J. do Rio Preto-SP), devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.

Instrua-se com cópia de fls. 195, 198, 200, 202, 204.

Cópia desta servirá de OFÍCIO.
Intimem-se e arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006855-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARALUCIA TADINI (SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO (SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO)
SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a cédula de crédito bancário - financiamento com recursos do FAT nº 24.0353.731.0000354-06 e cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa Op. 197 nº 0353.003.0000116-3. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, sendo deferido o desbloqueio dos valores bloqueados nas contas da executada Katia Lourenço (fls. 161). Às fls. 163 foi rejeitada a exceção de pré-executividade oposta por Katia Lourenço ao argumento de ser parte ilegítima. Procedeu-se a pesquisa nos sistemas conveniados Renajud e Infjud. Foi trasladada para estes autos cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado proferida nos embargos nº 0000222-07.2013.403.6106 (fls. 176/178). Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 199/200), sendo homologado o acordo às fls. 204. Às fls. 226 a Caixa requereu o prosseguimento do feito ante a inadimplência. Procedeu-se à pesquisa de bens no sistema ARISP e foi dada vista à exequente, que requereu a penhora do imóvel matrícula nº 40.660 do 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, o que foi deferido (fls. 249). Certidão às fls. 267, informando a não realização da penhora, vez que o bem foi doado aos filhos da executada, com reserva de usufruto. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 277), onde as executadas comprometeram-se a regularizar a situação de débito do FGTS para possibilitar a realização do acordo. Às fls. 282 verso e 285 a Caixa requereu a penhora do imóvel, vez que a doação ocorreu em fraude à execução, o que foi indeferido, vez que se trata de bem de família (fls. 294). Foi requerida a suspensão do processo até 31/12/2019, o que foi deferido (fls. 296). Decorrido o prazo, a Caixa foi intimada e requereu a desistência da ação (fls. 303), condicionada a renúncia ao direito oposto nos embargos e anuência dos executados à percepção de verbas honorárias. Os executados foram intimados e não houve manifestação. Diante da manifestação de desistência às fls. 303, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando que a desistência se dá pela pouca probabilidade de satisfação do crédito e a anuência tácita dos executados, deixo de condenar em honorários advocatícios (Resp. 1.769.201). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos nº 0000222-07.2013.403.6106. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009527-25.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURILIO VIANA DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE MACEDO - SP19432

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 15 dias úteis, para manifestação acerca da certidão juntada na carta precatória expedida, conforme ID 39120091.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005139-50.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARLY DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VETORAZZO JORGE - SP135931, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALDO BELAZZI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que estão com vista às partes pelo prazo de 15 dias úteis o termo de audiência e as oitivas das testemunhas deprecadas, conforme segue.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000022-63.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE ERNESTO GALBIATTI

Advogados do(a) REU: MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES - SP190716, JOSE MARCELO SANTANA - SP160830, DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes da certidão constante do mandado cumprido negativo, conforme segue.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003662-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALTAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ SIMAO DA COSTA FILHO, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MARCELO MAGALHÃES RUFINO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido tutela de urgência, pela qual buscamos autores a reparação de danos material e moral.

Em tutela de urgência, pugnam pela concessão de pensão mensal e pela suspensão de inibição na posse determinada pelo réu Marcelo em imóvel do primeiro autor e que seja ele afastado imediatamente de todos os processos patrocinados pelo segundo autor em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, pelas razões aduzidas na inicial.

A ação foi ajuizada, inicialmente, perante o Juízo Federal de São Paulo/SP, onde os autores, por determinação judicial, emendaram a inicial (id 4511417, p. 38/41 de 67). Posteriormente, houve declínio da competência para o Juízo Estadual de São Paulo (id 4511417, p. 60/63 de 67), que determinou a remessa dos autos a São José do Rio Preto/SP.

Os autores novamente emendaram a inicial requerendo a inclusão da União Federal no polo passivo dos autos (id 4511435, p. 7/9 de 42), o que foi deferido (id 4511435, p. 40 de 42) e, então, o feito foi distribuído a este Juízo.

Em despacho inicial foi determinado aos autores o recolhimento das custas processuais (id 10776779).

Os autores se manifestaram aduzindo impossibilidade em recolhê-las, ao argumento de que têm sido isentos em diversas ações judiciais, além de o segundo autor ter sofrido um AVC (id 11490351).

O indeferimento foi mantido, eis que tais afirmações e documentos que acompanharam a petição não justificavam a impossibilidade financeira, sendo concedido prazo de 15 dias para o recolhimento (id 13560049).

Os autores não recolheram as custas e peticionaram requerendo que este Juízo obtivesse junto ao Infojud suas últimas declarações de imposto sobre a renda ou, alternativamente, o deferimento de novo prazo para comprová-la mediante a descrição de quais documentos seriam necessários (id 14091950).

Em despacho id. 19728609 foi indeferido o requerimento de obtenção das declarações dos autores via Infojud e foram novamente intimados para informar sua renda, trazendo os 3 últimos comprovantes de rendimento, ou declaração de imposto de renda do último exercício, bem como em qualquer dos casos, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade dos requerentes (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Os autores juntaram 3 declarações de renda de Itamar Leônidas Pinto Paschoal, reiterando o pedido de gratuidade vez que já concedido em outros autos (id. 23841772, 23841792, 23841795 e 23842822).

É o relato do necessário.

Decido.

Observo que devidamente intimados os autores não cumpriram a determinação. Isto porque, conforme está claro no despacho id. 19728609 cabia aos autores juntar também extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade dos requerentes (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, o que não foi cumprido, bem como não há comprovantes em nome de Luiz Sírio da Costa Filho.

No que tange às custas processuais, já foi determinado, por duas vezes, que os autores as recolhessem, no prazo de 15 dias.

Em despacho id. 19728609 foi novamente determinado o recolhimento das custas processuais.

Os autores não as recolheram e tampouco comprovaram a insuficiência de recursos. Os documentos juntados aos autos, consistentes em listas de processos em que obtiveram isenção de custas, um pedido de exame médico (id's 11490357, 11490361 e 11490364) as declarações de imposto de renda de um dos requerentes (id's 23841792, 23841795 e 23842822), desacompanhadas dos extratos bancários, não comprovam a impossibilidade de arcarem com as custas em prejuízo ao sustento, sendo de rigor salientar que um dos autores é advogado atuante e não há informações sobre a profissão de Luiz.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de citação, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001401-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no artigo 513, parágrafo 1º, c.c. os artigos 523 e 524, todos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003814-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 738/1807

EMBARGANTE:MARCOS VINICIUS MASTELINE NAGAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no artigo 513, parágrafo 1º, c.c. os artigos 523 e 524, todos do CPC.

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado, Dr. Gabriel Mendonca Hernandes, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014. Expeça-se de pronto o necessário.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000733-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, PEDRO LOCATELLI GARCIA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA

Advogado do(a) REU: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) REU: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) REU: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

DESPACHO

ID 34227534: Defiro em parte.

Oficie-se à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para que informe a este Juízo acerca da existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do(s) executado(s).

No tocante ao pedido de pesquisa pelo sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), indefiro, ante a inexistência de acordo de cooperação entre o TRF3 e o TRT18 para utilização do referido sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002602-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, HENRY ATIQUÉ - SP216907

EXECUTADO: FERNANDO ELIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644

DESPACHO

ID 36014680: A impugnação ao bloqueio de dinheiro já foi apreciada e rejeitada, conforme decisão proferida sob ID 31530504.

Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias improrrogáveis de prazo para que a exequente se manifeste sobre o resultado das pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005243-90.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY KLEBER MORAES FRANCO - SP274728, GUSTAVO LEONE - SP204697

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 35166807, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de discordância com a proposta apresentada, requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, uma vez que, em razão da quarentena imposta pela pandemia do novo coronavírus, ainda não foram retomadas as atividades da Central de Conciliação local.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008824-94.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: VANDERLEI SEGATT, AES TIETE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO REGANINI - SP48641

Advogados do(a) EXECUTADO: WERNER GRAU NETO - SP120564, MATEUS DA COSTA MARQUES - SP373989

DESPACHO

Ciência ao MPF do cumprimento da carta precatória para intimação da filha do executado falecido, conforme documento de ID 38119229.

Aguarde-se a manifestação da intimada pelo prazo de 30 dias úteis.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002436-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: SALLES BENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIS ANTONIO BENTO, ADRIANA PORTO SALLES BENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONÇA OLIVEIRA - SP342674

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONÇA OLIVEIRA - SP342674

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONÇA OLIVEIRA - SP342674

DESPACHO

Providencie a advogada subscritora da petição de ID 36188397 instrumento de substabelecimento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão da referida petição.

Cumprida a determinação acima, com fulcro no artigo 772, III, do CPC/2015, determino que sejam os executados intimados, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indiquem a este juízo os bens de seu patrimônio sujeitos à penhora e os respectivos valores, advertindo-os de que o não cumprimento da determinação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos preconizados pelo artigo 774, inciso V, do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003882-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOKUZI TAKAKI, MITUKO TAKAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938

DESPACHO

Providencie as advogadas subscritoras da petição de ID 35221178 a juntada de instrumento de substabelecimento aos autos, consoante já determinado no despacho de ID 34916892, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão da referida petição. I

Cumprida a determinação acima, oficie-se à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para que informe a este Juízo acerca da existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do(s) executado(s).

No tocante ao pedido de pesquisa pelo sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), indefiro, ante a inexistência de acordo de cooperação entre o TRF3 e o TRT18 para utilização do referido sistema.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000716-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da realização de prova oral, conforme decisão de ID 31378966.

Comunique-se o Sr. Perito o local informado pelo autor: empresa GUARANI S.A.–UNIDADE DE SEVERÍNIA, com sede na Fazenda Guarani S/N, Zona Rural, no município de Severínia-SP, fone (17) 3280-1000 (17) 3280-10-29, para que providencie o agendamento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006587-19.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS, ARGELIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FERNANDES - SP205871

Advogados do(a) EXECUTADO: EURICO MORAES - SP274047, FERNANDO BORGES MUNHOZ - SP270935

DESPACHO

Intime-se a coexecutada Argélia Pereira da Silva, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.648,72 (três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), bloqueados na Caixa Econômica Federal (ID 38967336), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003206-29.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VOCAL DISTRIBUIDORA VOTUPORANGA DE CIMENTO E CALLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38840398: Defiro o pedido de restituição à impetrante das custas erroneamente recolhidas sob ID 36439711.

Encaminhe a impetrante, à Seção de Arrecadação, através do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, os documentos elencados no art. 2º, § 1º, incisos I a IV, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo.

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-19.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, HENRY ATIQUÉ - SP216907

EXECUTADO: S RACESSORIOS PARA DESCANSO EIRELI - ME

DESPACHO

ID 36222251: Indique a exequente quais as empresas administradoras de cartão de crédito e os respectivos endereços para que possa ser analisado o pedido de penhora. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre o auto de penhora, avaliação e depósito de ID 35166998.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000648-84.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DAVID ADALBERTO FERRARESE, ELOY DOMINGOS GIANOTO, JOAO LOPES CARMINATI, ALCÉLINO FORTES DA SILVA, NELSON CARLOS MACHADO, PAULO CESAR SQUIAPATI, EUGENIO TOMAZELI, LOY RECCO, JOSE BARBOSA PADILHA, JOSE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JEFFERSON SANTOS LOPES - SP136783

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que "o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%" (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional.

Citados os réus apresentaram contestações e o Banco do Brasil requereu o sobrestamento do feito em razão da decisão proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, M.D. Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que acolheu pedido de tutela provisória de urgência e atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do EREsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514- 1), até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva, já que essa foi uma das matérias suscitadas no recurso excepcional.

Decido.

De fato, a decisão proferida pela Min. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, M.D. Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do EREsp 1.319.232/DF, concedeu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075):

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.101.937, reconheceu a repercussão geral do tema relativo ao art. 16 da Lei 7.347/85, em julgado assimmentado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

No presente caso, discute-se a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985, razão pela qual também deve ficar suspenso.

Ante o exposto, defiro o sobrestamento do feito até julgamento do RE 1.101.937 pelo Supremo Tribunal Federal.

Providencie a secretaria a etiqueta relativa ao tema 1075.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002621-74.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: I. D. L., M. H. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu submeter a revisão o Tema 896 dos recursos repetitivos, no qual o colegiado fixou a tese de que, para a concessão de auxílio-reclusão (artigo 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce trabalho remunerado no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

A seção também determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos individuais ou coletivos que discutam a questão afetada para revisão.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela Corte Superior, determino a suspensão do curso do presente processo até decisão cabal sobre a questão pelo C. STJ.

Anote-se o sobrestamento do feito.

Oportunamente, noticiado o julgamento dos recursos especiais afetados, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intime(m)-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008498-22.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NADIA CRISTINA DE SOUZA FELIPE, NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no ID 34486399 em arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-44.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSEMEIRE GARCIA BRUNELLI CASARINI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRP/SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008872-53.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO BATISTA GREPE

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

DESPACHO

Vista ao MPF da impugnação de ID 38490639 pelo prazo de quinze dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003305-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRUCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR ALARCON - SP140000

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se o presente feito com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001450-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CELSO LUIZ MOREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeiram os vencedores (embargante e embargada) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no artigo 513, parágrafo 1º, c.c. os artigos 523 e 524, todos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000342-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULA CRISTINA GARCIA, MARCELO ELIAS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436

Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento onde os autores pleiteiam a concessão de tutela de urgência visando impedir a designação e/ou suspensão de leilão eventualmente já designado ou efetivado. Pleiteiam autorização para depositar em Juízo o valor das parcelas em atraso. No mérito requerem a procedência da ação dando-se por quitados os valores consignados, com a extinção da obrigação dos autores em relação à ré.

Citada, a ré ofereceu contestação (id 35211116) arguindo preliminar de falta de interesse de agir, considerando que a propriedade foi consolidada em favor da ré em momento anterior à propositura da ação.

Houve réplica (id 36933665).

É o relatório. Decido.

Inicialmente indefiro a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré.

Existe interesse processual, ou interesse de agir, sempre que houver necessidade da via processual para o alcance do objeto perseguido, ou seja, sempre que o processo for útil para a tutela do bem jurídico pretendido.

Buscando os autores a impedir a designação e/ou suspensão de leilão da propriedade de imóvel financiado junto à ré (comprovado nos autos), bem como os seus efeitos, resta patente o seu interesse de agir.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Os autores firmaram com a ré em 23/02/2010, Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – carta de crédito individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida nº 803536765294, onde adquiriram e alienaram fiduciariamente à ré o imóvel situado na Rua Projetada 25, Lote 18, Quadra RA, Jardim Nunes, São José do Rio Preto, objeto da matrícula nº 101.441 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto.

Alegam que no ano de 2018 o autor Marcelo perdeu o emprego, o que ocasionou o atraso das parcelas do financiamento. Diz que após retornar ao mercado de trabalho procurou a Caixa para pagar as prestações em atraso, contudo o banco não aceitou o pagamento.

Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

*§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)”

Tendo a propriedade do imóvel onde moramos os autores sido consolidada pela CAIXA, será providenciada a sua venda em hasta pública.

Assim, o que se observa no caso concreto é que os autores reconhecem que estão inadimplentes com algumas parcelas e efetuaram depósito nos autos conforme comprovante em id 16586664, no valor de R\$2.500,00, feito em 23/04/2019.

Verifico que tal depósito corresponde ao valor aproximado da soma das parcelas com vencimento em 10/07/2018, 10/08/2018 e 10/09/2018, conforme id 14128340 – pág. 25 de 37, desconsiderando os encargos decorrentes da mora e demais despesas decorrentes da consolidação da propriedade.

Pela notificação feita pelo Cartório de Registro de Imóveis aos autores consta que o valor necessário para purgação da mora posicionado em 15/11/2018, era de R\$3.927,57 (id 14128340 – pág. 23 até 25 de 37).

Não há nos autos informação sobre a arrematação do imóvel, vez que não foi arrematado no primeiro leilão, conforme ata em id 35211117, item 51 do edital, e pelo documento id 35211118, o segundo leilão que seria realizado em 30/03/2020 foi revogado.

Assim, considerando que houve depósito nos autos, embora o valor depositado pelos autores não seja o suficiente para a purgação da mora (depósito no valor de R\$2.500,00, id 16586664) e também o evidente perigo na demora, vez que a propriedade foi consolidada em favor da Caixa, sem informação nos autos acerca da arrematação do imóvel, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão de realização de leilão, bem como de seus efeitos, caso já realizado, relativamente ao imóvel objeto da matrícula 101.441 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP.

Considerando que o valor depositado é muito inferior ao valor necessário para purgação da mora, bem como que não houve depósito das demais parcelas nos autos, defiro aos autores o prazo de 10 dias para complementação do depósito contemplando todas as parcelas atrasadas até esta data pelo valor contratual, sob pena de cassação da tutela ora deferida. Deverá outrossim a parte autora promover, mensalmente, na mesma conta, o depósito das parcelas vindouras, até o final julgamento da lide ou até que a CAIXA retorne a emissão dos boletos de pagamento. O cumprimento da liminar resta condicionado ao depósito supramencionado.

Considerando a situação de isolamento social decorrente da pandemia COVID19, providencie a secretária, oportunamente, a designação de audiência de tentativa de conciliação nos termos do artigo 334 c/c 303, § 1º, II, do CPC/2015.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas a serem produzidas.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento da liminar somente após o depósito.

Vencido o prazo, tomem conclusos.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001739-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ARCANJO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006830-26.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IOLANDA BISUTI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461-E, LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES - SP130243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000969-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO BENEDITO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005080-62.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GERALDO LUIZ PINTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001937-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LEO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO-OFÍCIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Segue abaixo o link disponível para download da decisão final:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K314E6AD2A>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002868-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: MARTA GENOVA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLA CINTRA DE OLIVEIRA - SP388715

DESPACHO

ID 35611556: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar, de início, a gratuidade da justiça, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Outrossim, não conheço da impugnação apresentada pela executada, tendo em vista a sua intemporalidade, não se tratando as questões aventadas de matéria de ordem pública, argüíveis a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Manifêste-se a exequente sobre o documento juntado sob ID 35611249, notadamente se mantém o interesse na penhora dos direitos do veículo alienado fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Considerando que os documentos juntados sob ID 35611248 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001884-42.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VANDERLEI FOSSALUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501

DESPACHO

Ciência ao executado do teor da peça do exequente (ID 35088737).

Após, abra-se vista ao(a) Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007043-61.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONITORAMENTO RM DE VEICULOS LTDA - ME, FERNANDA PEREIRA DE SOUZA PELINSON, ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos, tendo em vista que apenas inseridos os metadados.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003744-44.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Ante o recebimento dos embargos correlatos com suspensão do executivo fiscal (vide decisão trasladada - ID 38685727), remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos referidos embargos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003048-71.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 38697468), determino o recolhimento do mandado expedido.

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido “in albis” o prazo supra, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito, indicando inclusive se o valor depositado garante integralmente o débito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003400-29.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUIRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 38695840), determino o recolhimento do mandado expedido.

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido “in albis” o prazo supra, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito, indicando inclusive se o valor depositado garante integralmente o débito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002388-70.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. C. SOLDADO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

Instado a se manifestar, o exequente discordou da liberação da quantia bloqueada, eis que não se classifica como impenhorável, bem como ante a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito (ID 38824182).

Nestes termos, indefiro o requerido pelo executado (ID 38173473), eis que não restou comprovado que os valores bloqueados seriam indispensáveis à sobrevivência da empresa, tampouco imprescindíveis ao pagamento de seus funcionários, devendo os valores bloqueados permanecerem em conta judicial, à disposição deste Juízo, enquanto durar o processo. No mais, legítima a penhora, ante a preferência da penhora em dinheiro, conforme artigo 11 da Lei 6.830/80.

O executado, por outro lado, pode requerer a utilização de referidos valores para quitar a dívida.

Ante a inequívoca ciência do executado acerca da penhora (vide petição ID 38173473), aguarde-se eventual ajuizamento de embargos pelo prazo que remanescer.

Decorrido "in albis" o prazo supra, abra-se vista ao exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003921-08.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

EXECUTADO: HOMEOPATIA RIO PRETO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA - SP185286

DESPACHO

Abra-se vista ao Exequente a fim de que se manifeste acerca da petição o(a) executado(a) (ID 39056642).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003455-77.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 39075975), determino o recolhimento do mandado expedido.

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido “in albis” o prazo supra, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito, indicando inclusive se o valor depositado garante integralmente o débito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002767-18.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DES PACHO

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 39036144), determino o recolhimento do mandado expedido.

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido “in albis” o prazo supra, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito, indicando inclusive se o valor depositado garante integralmente o débito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000436-63.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DES PACHO

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 38929359), determino o recolhimento do mandado expedido.

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido “in albis” o prazo supra, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito, indicando inclusive se o valor depositado garante integralmente o débito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003561-71.2013.4.03.6106/ 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: MONITORAMENTO RM DE VEICULOS LTDA - ME, ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 38693552), abra-se vista ao Exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002460-57.2017.4.03.6106/ 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - SAO JOSE DO RIO PRETO V - SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003478-57.2019.4.03.6106/ 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372

DESPACHO

Recolha(m)-se “ad cautelam” o(s) mandado(s) expedido(s).

Abra-se vista à(ao) Exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora (ID 38831325), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000386-08.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO DE CENA SABINO

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000576-34.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: GILDA DAS GRACAS SERAPHIM SILVA

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002974-51.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: J. LOURENCAO REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

No mais, indefiro pesquisa por meio do sistema INFOJUD, eis que, por ser a Executada pessoa jurídica, a medida requerida na prática será inócua, visto que na Declaração de Renda de Pessoa Jurídica não há descrição dos bens que compõe seu patrimônio.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000137-86.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: GRAZIELA PARREIRA DE AQUINO ALMEIDA

DESPACHO

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intim-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-49.2005.4.03.6103

EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO FERREIRA, MARIA FUMIE HORIE DE CASTRO, MARIO ROBERTO MENDONCA, BENEDITO ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005142-98.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAUL VITOR MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.

3. Tendo em vista o documento de fl. 15 do ID 38179235, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), no mesmo prazo de 15 (sessenta) dias deverá a parte autora emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, com apresentação de planilha de cálculos, nos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil.

6. Cumprida a determinação do item 5 e se for o caso, do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão para a análise do pedido de gratuidade de justiça e para o prosseguimento do feito.

ID [31373615](#): Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de revogação do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

ID [33859609](#): Dê-se vista à parte ré para manifestar-se, de acordo com o artigo 437, §1º do Código de Processo Civil, dos documentos apresentados em sede de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

Publique-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000555-31.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725

ESPOLIO: ALTAIR ANTONIO STOCCO, DEBORA CORREA NOGUEIRA STOCCO

DESPACHO

ID 38988477: indefiro ante o descumprimento do quanto determinado no despacho de ID 17956571.

Cumpra a exequente o quanto determinado no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis*, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003201-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ADEMIR GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885

DESPACHO

ID 38991167: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, ao executado, para o integral cumprimento do determinado na decisão de ID 37549223.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001616-31.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: NAYARA MONTEIRO DE BARROS FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE MONTEIRO DE BARROS FONSECA - SP381494

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005812-10.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: L. C. H. O. S. D. S.

REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA OLIVEIRA COSTA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001677-86.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: EVANDRO APARECIDO CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ESPOSITO - SP304037

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001812-33.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOTTMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 38126918 e 38305090: defiro o prazo pleiteado de 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se conforme determinado no ID 37815671.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002426-69.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: ROSEMARY DE CASTRO CEZAR

PROCURADOR: ISABEL CRISTINA CEZAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEBERT RESENDE BIAS - SP409794,

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5004975-52.2018.4.03.6103

AUTOR: SANTANA MARIA DE ABREU OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005202-71.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PHAQUINO TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos impostos federais até a revogação em definitivo do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 e a expedição de certidão de regularidade fiscal. O pedido de liminar é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico que o processo nº 5001125-71.2020.4.03.6118, indicado no termo de prevenção, possui as mesmas partes, pedidos e causa de pedir do presente feito. Contudo, uma vez constatada a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, houve desistência da ação, homologada pela subseção judiciária instalada naquele município (ID 3856215, 38404589, 38406267 e 38404784). Assim, em que pese o disposto no art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da alteração da abrangência administrativa da autoridade apontada como coatora, reconheço a competência deste Juízo para julgamento do feito.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), diante da declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º).

As suas consequências são sentidas nos mais diversos âmbitos da vida em sociedade.

Contudo, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei.

O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O artigo 152 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil, a qual inexistente até o presente momento.

Cabe lembrar o disposto no art. 111 do CTN, ou seja, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, razão pela qual não é cabível a aplicação por analogia, como pretende a parte autora, da moratória concedida ao Estado de São Paulo pelo STF. Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, cuja fundamentação adoto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DE COVID-19. PORTARIA MF 12/2012. CONCESSÃO DE MORATÓRIA DEPENDE DE LEI ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão refere-se à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, considerando a atual crise ocasionada pela pandemia de COVID 19. A Portaria MF n. 12/2012 instituiu uma condição para a prorrogação do pagamento, sendo esta a expedição pela RFB e PGFN, nos limites de suas competências, de atos necessários para a implementação e especificação dos Municípios abrangidos pelo Decreto Estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública. Desta feita, verifica-se que há discricionariedade administrativa quanto a opção de editar os atos ao seu alcance.

2. Até o momento, tais atos complementares ainda não foram implementados, o que acarreta a não incidência da Portaria no caso ora em análise. O Poder Judiciário não deve atuar como legislador positivo e, eventual moratória sem lei acarretaria em usurpação da competência dos demais Poderes. Ademais, o estado de calamidade a que se refere a Portaria tem aplicação em situações pontuais, não gerais e abrangentes a todo território nacional, sendo necessário anotar que a sua edição ocorreu em contexto histórico diverso do atual vivido.

3. A concessão de moratória está submetida ao princípio da reserva legal, dependendo de edição de lei específica, da qual não se tem notícia até o momento. Não compete ao Poder Judiciário instituir benefício tributário sem previsão no ordenamento jurídico, eis que versa sobre disponibilidade de crédito público, considerando não ter atribuição legal ou constitucional para fazê-lo. As eventuais penalidades pecuniárias ou administrativas decorrentes do descumprimento das obrigações tributárias não podem ser afastadas. Eventual prorrogação de vencimentos de tributos e a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade.

4. Em que pese toda a situação narrada e do momento vivido pelo País, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do efeito pleiteado.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008169-65.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/09/2020, Intimação via sistema DATA: 20/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS. MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MF Nº 12/2012. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme estabelece o art. 152, do CTN, a moratória é modalidade de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, que depende de lei, a qual deve dispor sobre os requisitos aplicáveis, tais como prazo de duração, condições de concessão, tributos a que se refere, garantias, número de prestações, vencimentos.
2. A Portaria MF nº 12, de 20/01/2012, não tem aplicação na hipótese. A prorrogação de prazos autorizada pelo ato normativo está condicionada à existência de um decreto estadual que reconheça o estado de calamidade pública em determinados Municípios, e dirige-se a contribuintes específicos, residentes nesses Municípios atingidos por desastres naturais.
3. O Decreto Estadual nº 64.879/2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo, decorrente da pandemia de COVID-19, assim fez em referência ao Decreto Legislativo nº 06/2020, mediante o qual o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública exclusivamente para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000.
4. Inexiste fundamento legal a autorizar a concessão de moratória à Impetrante em decorrência do atual estado de calamidade pública, não sendo possível que o Poder Judiciário atue como legislador positivo e proceda à criação de direitos sem fundamento normativo, fundando-se, tão somente, em razões de natureza principiológica.
5. A matéria veio a ser objeto de regulação específica, pela Portaria MF nº 139, de 03 de abril de 2020, cujo teor corrobora a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12/12 à hipótese.
6. Inobstante os efeitos deletérios decorrentes da grave situação de calamidade pública advinda da pandemia de COVID-19, os quais não são ignorados pelo Poder Judiciário, é importante consignar que não cabe a este substituir os demais Poderes da República, intervindo e criando, por meio de decisões individuais e episódicas, hipóteses de suspensão de exigibilidade de crédito tributário sem observância dos princípios constitucionais, notadamente o da legalidade e o da própria separação dos poderes.
7. Negado provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014694-63.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário iniscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.
2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.
3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.
4. Ouseja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.
5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.
6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.
7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.
8. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, SuspApel- PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO à APELAÇÃO - 5012168-26.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PANDEMIA. COVID-19. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Sustenta a impetrante a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública.
2. O artigo 3º da Portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento.
3. A questão sub judice envolve, efetivamente, uma moratória.
4. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo.
5. Em que pese a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos. Precedentes desta E. Corte.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001097-73.2020.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 08/09/2020, Intimação via sistema DATA: 15/09/2020)

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MORATÓRIA – PANDEMIA DE COVID-19 - SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS COM FUNDAMENTO NA PORTARIA MF Nº. 12/2012 – IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão diz respeito à concessão de moratória, para tributos federais, diante da atual pandemia mundial, com fundamento em lei federal e portaria editada pelo Ministro da Fazenda em 2.012.
2. Ocorre que a portaria de 2012 não tem por objeto a disciplina da pandemia mundial de 2020. A significativa distância temporal entre a edição da portaria e a ocorrência do atual e inusitado caso de pandemia mundial não pode ser ignorada, na interpretação do caso.
3. A confirmar a autonomia da disciplina normativa da pandemia atual, é oportuno considerar que o Poder Executivo Federal editou várias normas relacionadas à prorrogação de prazo para o recolhimento de alguns tributos federais. É o caso do imposto de renda das pessoas físicas e dos tributos federais no SIMPLES NACIONAL.
4. Registre-se que, além da União, não há notícia de que qualquer outra pessoa jurídica de direito público interno tenha concedido moratória. Ou concedido outros benefícios econômicos expressivos de natureza jurídica diversa, pois é certo que, nas várias esferas de governança pública, o sistema normativo autoriza o uso extravagante de instrumentos interventivos em caso de calamidade pública.
5. De todo modo, ações e omissões estatais, como legítima expressão da soberania popular neste domínio, escapam ao controle do Poder Judiciário.
6. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014086-65.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 14/09/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. COVID-19. PORTARIA MF 12/2012. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

- 1 - A questão cinge-se sobre a possibilidade de postergação do pagamento de tributos federais durante a crise provocada pelo COVID-19. Independentemente da gravidade da situação instalada ou da opinião deste magistrado sobre a necessidade de medidas regulatórias para amenizar os danos provocados pela pandemia, no âmbito deste processo limita-se a discussão sobre a legalidade ou não da cobrança do crédito tributário na data do vencimento.
- 2 - Corroborando a adequada divisão dos Poderes, algumas medidas já foram editadas para regulamentar tributos específicos, como o diferimento do pagamento de FGTS (Medida Provisória nº 927/2020), do SIMPLES Nacional (Resolução CGSN nº 152/2020), da contribuição previdenciária patronal, da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP (Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020).
- 3 - Saliente-se que, na forma da jurisprudência dominante do STJ, "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário reclama, na forma do disposto no artigo 141, CTN, a observância das hipóteses previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal", sendo certo que, "a teor do art. 97, VI, a suspensão do crédito tributário sujeita-se ao princípio da legalidade estrita" (STJ, REsp 219.651/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 06/11/2000), bem como "interpreta-se literalmente a legislação que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 111, I, do CTN)" (STJ, AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2009).
- 4 - Os instrumentos adequados às situações de calamidade pública são: a moratória, prevista no artigo 152 e seguintes do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e, nos termos do artigo 66 da Lei nº 7450/85, postergação de vencimento por norma infralegal.
- 5 - Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de se malferir o ditame constitucional da separação dos poderes, criar políticas públicas e resolver a situação das empresas caso a caso conforme a necessidade, crise ou força maior, por mais grave que seja a situação do contribuinte; sendo legal e constitucional a cobrança, não se deve obstá-la.
- 6 - Esse é o entendimento do e. STF, sendo-lhe pacífica a Jurisprudência "no sentido de ser impossível ao Poder Judiciário, por não possuir função legislativa típica, conceder benefício fiscal sem amparo legal, ao fundamento de concretização do princípio da isonomia" (RE 949278 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016).
- 7 - A portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda não possui aplicação imediata, conforme preceito seu artigo 3º: "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".
- 8 - A interpretação sistemática da supracitada norma infralegal também consigna sua eficácia limitada, posto que imprudente considerar desnecessárias a Medida Provisória nº 927/2020, a Resolução CGSN nº 152/2020 e a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020; muito mais razoável concluir que estas disciplinaram aquela.
- 9 - Negado provimento à apelação.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001749-96.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/09/2020)

Mantida a exigibilidade dos débitos da impetrante, incabível a determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ademais, a impetrante não tem interesse processual porque está a impetrar mandado de segurança repressivo contra ato administrativo que ainda nem sequer foi praticado. A impetração impugna relatório fiscal emitido por sistema informatizado, e não ato administrativo praticado por autoridade.

Em verdade, o ato impugnado na impetração foi praticado por um computador. Não existe ato coator praticado por autoridade nem justo receio de que será praticado (ID 38405580).

Além disso, sequer informou os débitos, os quais, em tese, impedem sua emissão a fim de que se possa aferir sua legalidade.

A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão da autoridade administrativa, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Outrossim, a liminar em mandado de segurança, de cognição sumária, rápida, não poderia ser utilizada para a expedição imediata de certidão de regularidade fiscal, pois esta possui efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a robustecer o fundamento de que a sua análise deve ocorrer antes pela autoridade administrativa competente.

Por fim, o objeto do presente *mandamus* é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação da impetrante em licitações públicas, ou obtenção de contratos de financiamento, ou outros afins.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de medida liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para:

1. apresentar a cópia de seu cartão de CNPJ e dos documentos de identificação de seus representantes legais, a fim de regularizar a representação processual;
2. emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complementar o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.

Após o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000796-08.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTO POSTO AEROPORTO DE UBATUBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, (SEBRAE e "sistema S") e salário-educação que incidem sobre a folha de salários, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio que antecede a propositiva da ação.

O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições ou, subsidiariamente, que seja autorizado o depósito judicial dos valores apurados mensalmente.

Inicialmente ajuizada a ação perante a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, foi determinada a emenda à inicial (ID 37237800).

A impetrante retificou o polo passivo (ID 38284530).

Houve declínio de competência, redistribuídos os autos a este Juízo (ID 38352908).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não encontra respaldo a alegação de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e salário-educação que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, pois o legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao In CRA, Senai/Serac, Sesc e Sebrae.

Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas.

Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195.

Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu como advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região.

Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu como advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF 3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União.

2. A contribuição ao In CRA é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a" ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF 3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.) (grifos nossos)

Quanto ao depósito judicial das contribuições vincendas, saliento que o Provimento 58/91 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não autoriza o contribuinte, no procedimento do mandado de segurança, a depositar à ordem da Justiça Federal o valor controverso do crédito tributário, para suspender a exigibilidade deste. Vale dizer, no mandado de segurança o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário depende de autorização judicial.

Desta forma, não autorizo o depósito pretendido pela impetrante, pois apenas o depósito integral da exigência fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e a relação jurídico-tributária em discussão envolve prestações de trato sucessivo e o depósito mensal do valor controverso destoa do procedimento célere do mandado de segurança.

Além disso, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Fisco na atividade vinculada de conferir a exatidão dos valores colocados à disposição do juízo, pois sendo o titular do crédito tributário somente à Administração Pública compete aferir a regularidade do depósito realizado pelo contribuinte, inclusive quanto à sua integralidade, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de concessão de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que:

1. apresente cópias dos documentos societários e dos documentos de identificação de seus representantes legais, a fim de regularizar a representação processual;
2. emende o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, e complemento o recolhimento das custas, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação com a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Houve postergação da apreciação da liminar (ID 37100987).

A União requereu seu ingresso no processo (ID 37100987).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 37841182).

Houve o declínio da competência (ID 38796133).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo de autuação (ID 36988094), pois as cópias anexadas demonstram que não há identidade entre os elementos da demanda (ID 38982734). Como relação ao feito 0002980-55.2006.4.03.6121, o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto.

Ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo de origem.

Reputo válidas a notificação da autoridade coatora e a intimação da União, inclusive as informações prestadas (ID 37841182).

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão de liminar.

Tendo em vista que as informações foram apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (ID 37841182), não há necessidade de notificação, pois reputado válido o ato processual.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18701696: Recebo a emenda à inicial.

ID 28674539: Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de revogação do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007668-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de comprovar o período laborado no empregador Joaquim Marcos Junqueira, deverá a parte autora apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, bem como o número de celular e/ou whatsapp, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4º, c/c art. 450, ambos do CPC, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006388-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELIO GERMANIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23729187 e seguintes: Recebo como emenda à inicial.

ID 30538186: Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de revogação do benefício da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005290-12.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MOACIR FERREIRA DA PALMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA - SP366545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. esclarecer o pedido, especificando para quais períodos de trabalho requer o reconhecimento como tempo de contribuição comum ou como atividade especial;
2. apresentar cópia integral e legível de suas CTPS.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0007623-42.2008.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO BERTOLINO, MARGARIDA TAVARES BERTOLINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL - SP164693, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

MONITÓRIA (40) Nº 5000150-36.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELISSA FUGIWARA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MONIQUE PATRICIA SOARES NUNES - SP171247-E

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 5001206-02.2019.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO JOSE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007311-92.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEANDRO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a anulação de ato administrativo que o julgou "não habilitado" a participar de Curso de Especialização de Soldados, com início no dia 04.11.2019, bem como seja assegurada sua matrícula no referido curso e participação nas demais fases do certame.

A tutela foi indeferida e concedeu-se a assistência judiciária (ID 24021282). Houve pedido de reconsideração (ID 24098309), não conhecido (ID 24166220), e interposição de recurso de agravo (ID 24327368), que não consta nos autos sobre seu julgamento.

Citada, a União contestou (ID 26529156). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 29022905).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, "caput" do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no certame. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concursandos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

No presente feito, verifico pelo ICA 39-22/2016 (ID 23962836), tratar-se do processo seletivo para o concurso de soldados onde constam as regras do certame. Dentre elas, o disposto no item 2.8.3.1, o qual prevê:

2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa do CPAER ser matriculado no CESD:

...

o) ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve;

Reveja meu posicionamento. Durante o trâmite do concurso, a chefia imediata havia se manifestado favoravelmente à parte autora para fins de matrícula no referido curso (IDs 23962820, fls. 01/02 e 23962838, fl. 09), inclusive, com a publicação (ID 23962843).

Posteriormente, esta recomendação favorável foi revista com base no documento do ID 23962849, conforme o ID 23962839, com exclusão da parte autora do certame (IDs 24215620 e 23962846).

Conforme consta no edital, ID 23962836, as etapas do processo seletivo eram a cognição, a seleção, a habilitação à matrícula, a concentração final e a matrícula.

A referida exclusão deu-se após a publicação da sua habilitação para a matrícula no curso, ou seja, em confronto com as regras do edital, pois já superada esta fase, a qual não pode ser revista sob pena de mácula às regras do certame e insegurança jurídica.

Outrossim, a fundamentação que ensejou o ato questionado, qual seja, o ID 23962849, não consta do edital, razão pela qual não é válida. Logo, não há que se falar em discricionariedade da Administração para fundamentar a retratação superveniente com relação a habilitação de matrícula no curso pretendido, pois o parecer favorável encontra-se amparado nas regras do certame, onde prevê a avaliação com base no desempenho funcional da parte autora.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o ato administrativo que julgou a parte autora "não habilitado" a participar de Curso de Especialização de Soldados, com início no dia 04.11.2019, bem como determino que seja assegurada sua matrícula no referido curso e participação nas demais fases do certame, desde que seja aprovado em cada uma delas.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do diploma processual e o artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária, haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento CORE n.º 01/2020.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se com urgência a União.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001891-18.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BR FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de: (i) salário maternidade; (ii) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte; (v) salário família; (vi) faltas abonadas; (vii) prêmio de desligamento; (viii) convênio saúde e (ix) ajuda de custo, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior à propositura da ação.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, que declinou da competência (ID 38778150).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo de origem.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo de autuação (ID 37300092), pois as cópias anexadas demonstram que não há identidade entre os elementos da demanda (ID 39053331).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I “a” da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

(i) SALÁRIO MATERNIDADE

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 576.967, terra n.º 72 da repercussão geral, aos 05.08.2020, decidiu que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Constou da certidão de julgamento:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a **inconstitucionalidade** da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**”.

Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral.

(ii) FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e o abono pecuniário. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono pecuniário de 1/3 das férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

(iii) FÉRIAS USUFRUÍDAS

O artigo 129 da CLT dispõe que “*Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração*”.

Desse modo, evidente que os valores recebidos pelo empregado a título de férias integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição previdenciária.

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Nesse sentido, a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

A referida orientação permanece estável, consoante o artigo 926 do Código de Processo Civil, como se depreende do julgado do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - FÉRIAS GOZADAS - ADICIONAL DE HORA EXTRA, NOTURNO E DE INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS INDENIZADAS - INEXIGIBILIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS.

I - Não assiste razão à União ao aduzir a falta de interesse de agir em relação à verba elencada no rol do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, no caso férias indenizadas. A previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição não é óbice para que a autora/impetrante requeira o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial. Preliminar de falta de interesse processual que se afasta.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739).

III - Incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ.

IV. Incide contribuição previdenciária patronal sobre o adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

V - Não incide a contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre as férias indenizadas.

VI - Remessa oficial e apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0017973-39.2015.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020) (grifo nosso)

(iv) VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto 95.247/87 (Diário de Justiça Eletrônico de 14.5.2010), em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

O dispositivo desse julgamento é o seguinte:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento de vale-transporte em dinheiro é parcela indenizatória, não tributável por contribuição previdenciária.

(v) SALÁRIO FAMÍLIA

Trata-se de benefício previdenciário, mensal, pagos ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, de acordo com os artigos 65 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Da leitura do artigo 28, §9º, Lei de Custeio, resta claro que sobre os benefícios da previdência social não integram o salário de contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

O legislador estabeleceu que quem percebe um benefício previdenciário não deve contribuir, haja vista estar presumidamente em situação de necessidade social.

Além, a natureza não remuneratória dessa verba foi expressamente prevista no artigo 70 da Lei n.º 8.213/91, que transcrevo:

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

(vi) FALTAS ABONADAS

As faltas abonadas estão disciplinadas nos artigos 131 e 473 da CLT, que dispõe:

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I - nos casos referidos no art. 473;

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e

VI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133.

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júri;

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

Sobre a referida verba, a jurisprudência firmou o entendimento no sentido da sujeição à contribuição previdenciária:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS COM ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário maternidade, e das **faltas abonadas ou justificadas**, com atestado médico, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

3. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no REsp 1.164.452/MG).

4. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

5. Apelações e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001167-27.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 14/07/2020 (grifos nossos).

(vii) PRÊMIO DE DESLIGAMENTO

Em relação ao valor recebido em parcela única, em plano de dispensa incentivada, adiro à jurisprudência do STJ, segundo a qual não há incidência de contribuição patronal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. ABONO DE FÉRIAS POR TEMPO DE SERVIÇO. PRÊMIO DE DESLIGAMENTO POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS SEM NATUREZA SALARIAL. RECUPERAÇÃO DO INDÉBITO.

abono de férias por tempo de serviço" e "prêmio de desligamento por tempo de serviço

- A jurisprudência se consolidou para, em ações como a presente, excluir a legitimidade passiva de entidades que não ostentam condição de sujeito ativo da obrigação tributária (ainda que recebam o produto da arrecadação). Precedentes.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

- Férias proporcionais, "abono de férias por tempo de serviço" e "prêmio de desligamento por tempo de serviço". Verbas sem natureza salarial, desoneradas da incidência de contribuição.

- Salário-maternidade e "abono família". Verbas de natureza remuneratória.

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DC TF Web, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Recurso do SEBRAE provido e recursos do SENAC, SESI, SENAI e SESC não conhecidos. Remessa oficial desprovida. Recurso do impetrante parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5014805-51.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020) (grifo nosso)

(viii) CONVÊNIO SAÚDE

O §9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 excluiu do salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares.

É a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e **convênio saúde**. Precedentes: REsp 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. II - Agravo interno improvido. (AIRES 201602339657, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/08/2017)

Desse modo, resta afastada da base de cálculo das contribuições previdenciárias a carga da empresa.

(ix) AJUDA DE CUSTO

Quanto à verba em análise, conforme fixado pelo precedente abaixo transcrito, tal verba não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária caso fique demonstrada a ausência de habitualidade no pagamento.

A regra geral é de que os pagamentos feitos pelo empregador têm em vista a prestação laboral. Demais, empregador e empregado não podem dispor sobre os efeitos tributários da relação empregatícia. Assim, até prova em contrário, presumem-se remuneratórios, ocorrência a incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO-PRÉVIO SOBRE O 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS ABONADAS COM ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AJUDA DE CUSTO E GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial do adicional de horas-extras, dos reflexos do aviso-prévio sobre o 13º salário, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, do adicional de transferência, do descanso semanal remunerado, e das faltas abonadas ou justificadas com atestado médico, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

3. No tocante à ajuda de custo e gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento.

4. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

5. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

6. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0002566-29.2016.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017).

Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou de plano o direito líquido e certo em relação a essa verba.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante em relação a parte das verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Diante do exposto:

1. **Defiro o parcialmente pedido de liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativos à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: (i) salário-maternidade, (iv) vale-transporte pago em pecúnia e (vii) prêmio de desligamento.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção parcial do feito, sem resolução do mérito**, para esclarecer o interesse de agir quanto às verbas já legalmente excluídas do salário-de-contribuição para fins de não-incidência da contribuição previdenciária, como férias indenizadas e abono pecuniário, salário-família e convênio saúde, justificando-o.

3. Cumprida a determinação, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1DEFB4B3C>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005302-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REGINA MARTA DA SILVA PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HIZUME - SP93229

IMPETRADO: AGENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a liberação do pagamento de parcelas do seguro desemprego.

Alega, em apertada síntese, que foi dispensada de seu último emprego em 22.01.2020, com projeção de aviso prévio em 31.03.2020. Aduz ter requerido o benefício de seguro desemprego em 05.06.2020, o qual foi indeferido sob o fundamento de que esgotado o prazo de 120 dias a contar do termo final do contrato de trabalho.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, §4º da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90. Esta no artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015, com vigência a partir de 16.06.2015, estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

O requerimento deve ser feito entre 7 e 120 dias após a dispensa do empregado, conforme a Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT:

Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego – RSD, e a Comunicação de Dispensa – CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras. Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego – RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (grifo nosso).

Ressalto que, conforme jurisprudência mais recente do STJ, não há ilegalidade na fixação deste prazo por meio de resolução:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Curitiba, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção do Seguro-desemprego na forma da Lei 7.998/1990. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: "não havendo previsão legal de prazo para o requerimento do benefício de seguro-desemprego, a Resolução nº 467/2005- CODEFAT, em seu art. 14, ao estipular o prazo de 120 dias inovou no ordenamento jurídico, o que se mostra permitido apenas à lei, transbordando o seu poder regulamentar, ainda mais em se tratando de um direito previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, II) (fl. 161, e-STJ)". 4. O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na citada Resolução Codefat, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. 5. Recurso Especial provido para reconhecer a legalidade da Resolução. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 18105362019.01.13851-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019)

No caso dos autos, a CTPS de ID 38720756, p. 05 e 08, demonstra que a impetrante foi dispensada da empresa VIP Sabor Super Lanches Ltda em 22.01.2020, com projeção de aviso prévio em 31.03.2020. O documento de ID 38720769, por sua vez, indica que fez o requerimento de seguro desemprego em 05.06.2020, indeferido porque esgotado o prazo de 120 dias da dispensa.

Contudo, o contrato de trabalho só se encerra ao final do aviso prévio. Nesse sentido, julgado de nossa corte regional, ao qual adiro:

SEGURO DESEMPREGO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.134/2015. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO COMO TERMO FINAL DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. O seguro desemprego, até a superveniência da MP nº 665/15, em 30/12/14, que passou a adotar regras mais rigorosas, com vacatio legis de 60 dias, era regulado pela Lei nº 7.998/90. Esta medida provisória vigorou no período de 01/03/15 a 16/06/15, quando foi convertida na Lei nº 13.134/15.

2. De acordo com a Circular nº 34/15, do Ministério do Trabalho e Emprego, aplica-se ao benefício a legislação vigente na data da demissão do trabalhador. O Art. 489, caput, da CLT, dispõe que "dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo (...)".

3. O Art. 3º, da Lei nº 13.134/15, publicada em 17/06/2015, dispõe que "Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação."

4. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365194 - 0014739-64.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) (grifamos)

Desta forma, o prazo em questão tem termo inicial em 31.03.2020, menos de 120 dias antes do requerimento, conforme previsto no art. 14 da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT.

O *periculum in mora* resta caracterizado pelo caráter alimentar do benefício.

Porém, o Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Diante do exposto, **de firo parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a nova análise do requerimento de seguro desemprego nº 7774328631, caso o único óbice seja a intempetividade.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

* CHEFE DA AGENCIADO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/S637904EDC>

MM. Juíza Federal
 Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
 Diretora de Secretaria
 Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9551

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400894-86.1995.403.6103 (95.0400894-1) - DAURA NUERNBERG BACK X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X ELIANE VILAS DE CASTRO X ELIZABETE MONTEIRO X FATIMA MARCONDES MOREIRA X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAURA NUERNBERG BACK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE VILAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARCONDES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAURA NUERNBERG BACK X UNIAO FEDERAL X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIANE VILAS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X FATIMA MARCONDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X UNIAO FEDERAL X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO X UNIAO FEDERAL X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Inicialmente, verifico já ter sido proferida sentença nos Embargos à Execução opostos pela CEF (nº 2004.61.03.003624-6 - já transitada em julgado, conforme cópias trasladadas às fls. 497/505) que homologou os acordos celebrados entre a CEF e as exequentes EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS, ELIZABETE MONTEIRO e FÁTIMA MARCONDES MOREIRA. Bem ainda, houve sentença nestes autos, julgando extinta a execução pelo cumprimento da obrigação da CEF (condenação e honorários) em face das autoras / exequentes, DAURA NUERNBERG BACK, ELIANE VILAS DE CASTRO, INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS, IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES, JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS e VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO (fls. 609). Assim sendo, a execução prosseguiu somente quanto ao cumprimento de sentença referente à verba honorária devida à UNIAO FEDERAL, a ser rateada entre as autoras, ora executadas. A requerimento da exequente, foi realizada a penhora on line (pelo sistema BACENJUD) do valor correspondente ao crédito exequendo, equivalente a R\$ 7.826,69 (sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), rateado entre as nove executadas, cada qual responsável pelo pagamento de R\$ 869,66 (oito mil, seiscentos e nove reais e sessenta e seis centavos). As fls. 690-691, a UNIAO se manifestou, requerendo a conversão dos valores bloqueados em renda da UNIAO, limitados ao montante individual devido por cada uma das oito executadas, bem como do depósito judicial realizado pela autora VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO junto à CEF, por meio da transação TES 0034. Sobreveio ofício da CEF informando ter sido efetuada a conversão em renda, em favor da UNIAO FEDERAL, mediante GRU dos valores depositados nas contas judiciais representadas na tabela indicada (fl. 655), correspondentes à cada uma das nove executadas. Foram juntados documentos comprobatórios e os respectivos extratos de pagamento (fls. 663-698). À fl. 713, a exequente manifestou ciência da conversão em renda efetuada nos autos. Decido. Ante todo o exposto, considerando que a importância devida à UNIAO a título de verba honorária, foi paga e convertida em renda a seu favor, dando o integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403828-12.1998.403.6103 (98.0403828-5) - KATY PERFUMARIAS LTDA (SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KATY PERFUMARIAS LTDA X INSS/FAZENDA X KATY PERFUMARIAS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV referente a honorários sucumbenciais, como o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 706, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 707 e 707-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003980-91.1999.403.6103 (1999.61.03.003980-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-08.1999.403.6103 (1999.61.03.001664-0)) - MARILDA APARECIDA MIRANDA BASTOS (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARILDA APARECIDA MIRANDA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial acobertado pela coisa julgada. À fl. 508, sobreveio petição da parte exequente na qual informa a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e, ainda, informou que os honorários e custos serão pagos na via administrativa. A parte executada manifestou-se à fl. 510, concordando com a renúncia apresentada, e, ainda, informou que os honorários advocatícios foram pagos na via administrativa. Referida petição foi ratificada às fls. 511/512. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Tendo sido apresentada a petição de fl. 508, na qual a parte autora renuncia ao direito objeto desta ação, imperiosa a extinção do feito nos termos previstos no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil (Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...) III - homologar (...) c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.). Observo, ademais, que a petição de fl. 508 encontra-se subscrita por advogado e pela própria parte exequente. Assim, ante o exposto requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 200 c/c artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que ambas as partes informaram o pagamento na via administrativa (fls. 508 e 511/512). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006906-06.2003.403.6103 (2003.61.03.006906-5) - TAS TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO) X INSS/FAZENDA (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENNIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TAS TREINAMENTO ASSESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO X INSS/FAZENDA X TAS TREINAMENTO ASSESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TAS TREINAMENTO ASSESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TAS TREINAMENTO ASSESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida às fls. 847-854, julgou improcedente o pedido da parte autora (ora executada), a qual foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser dividido igualmente entre os réus. Os exequentes apresentaram seus respectivos cálculos de liquidação e, ante o não cumprimento espontâneo da execução de sentença, requereram fosse realizada a penhora on line de ativos financeiros via Sistema BANCENJUD em nome da empresa executada, que restou infrutífera. Realizada pesquisa nos Sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme solicitado pela parte exequente e deferida por este Juízo, a mesma também retornou sem resultados. Após terem sido efetuadas pesquisas nos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem qualquer localização de bens ou ativos financeiros, foi determinado à parte exequente que se manifestasse, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse (fls. 930 e 930-verso). Os exequentes permaneceram silentes, deixando o prazo concedido decorrer in albis, conforme certificado à fl. 931. A UNIAO (FN), deu-se por ciente às fls. 936. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Ante o exposto, tendo em vista o decurso de tempo sem manifestação nos autos, configurada a falta de interesse no prosseguimento da execução da verba sucumbencial devida aos exequentes, JULGO EXTINTA a presente execução da sentença, sem resolução do mérito, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003809-90.2006.61.03.003809-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANA PAULA ROSA X REGINA CELIA LUZ (SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO X REGINA CELIA LUZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF ajuizou a presente ação monitoria objetivando a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0351.185.0000118-60. Citadas, as requeridas Adriana Paula Rosa e Regina Célia Luz (fiadora) apresentaram embargos monitorios. Ao ser prolatada sentença nestes autos (fls. 151/169), foi observada a existência da ação nº 2005.61.03.000390-7, ajuizada pela requerida ADRIANA PAULA ROSA, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, visando a revisão do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES firmado com a CEF. Referida ação foi julgada procedente, para condenar a CEF a recalcular o saldo devedor do financiamento objeto dos autos sem a capitalização de juros, pendente de julgamento recurso de apelação interposto. Todavia, como aquela já havia sido sentenciada, por aplicação da Súmula 235, do STJ, não foi possível a reunião dos feitos. Foi então, julgado parcialmente extinto sem resolução de mérito o presente feito, em relação às parcelas de 10/01/2006 a 10/05/2006, as quais já seriam objeto de depósitos no feito em trâmite perante a 3ª Vara, além de afastar a capitalização de juros em relação às parcelas de 10/02/2005 a 10/12/2005, constituindo de pleno direito, no mais, o título executivo judicial, sendo que, em relação às demais parcelas do contrato a dívida deveria ser calculada na forma pactuada no contrato. Referida sentença de fls. 151/169 foi objeto de recurso de apelação, tendo a Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região negado seguimento ao recurso da CEF, restando mantida a sentença tal como prolatada. Como retorno dos autos da superior instância, a CEF apresentou os valores para prosseguimento da execução (fls. 220/226), tendo as executadas ofertado exceção de pré-executividade de fls. 223/227. Ouvida a CEF (fls. 243/249), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 252), tendo a parte executada apresentado embargos de declaração (fls. 253/254), além de juntar os documentos de fls. 255/278. Às fls. 282/283, este Juízo proferiu despacho determinando o sobrestamento do presente feito até julgamento da apelação interposta pela CEF no processo nº 0000390-96.2005.403.6103 (Primeira Turma), por entender que a sentença proferida às fls. 151/169 destes autos afrontou pressuposto processual negativo, qual seja a litispendência, uma vez que na ação em trâmite perante a 3ª Vara Federal local já havia sentença determinando a revisão de todo o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes. A sentença proferida naquele Juízo não se limitou à análise de algumas prestações, mas, em contrapartida, determinou o recálculo de todo o saldo devedor do contrato em comento. A parte executada peticionou às fls. 297/298, informando, em síntese, que a apelação da executada não foi provida, restando transitado em julgado o v. acórdão. Bem ainda, requereu fosse a CEF intimada para o cumprimento da sentença e recálculo do saldo devedor do financiamento objeto destes autos. Juntou documentos (fls. 299/315). Intimada, a CEF manifestou-se no sentido de não estar de acordo com as alegações da parte contrária, requerendo prazo para apresentação dos demonstrativos de débito atualizados em cumprimento do acórdão (cópia às fls. 299), os quais foram juntados às fls. 312/315. Em manifestação, a executada sustentou que a CEF não abateu dos demonstrativos, as parcelas já quitadas por meio de depósito judicial, tal qual ocorreu na Ação Revisional, em que, o juízo daqueles autos determinou à CEF que providenciasse a apropriação ao contrato dos valores depositados naquele processo, pois os depósitos tempestivos são aptos a afastar a mora da ré, quanto aos valores respectivos, tendo sido dada ciência à exequente. Formulou

requerimentos. Este juízo, considerando o teor da decisão de fls. 282/283 e do v. acórdão da Superior Instância que confirmou a sentença proferida nos autos nº 0000390-96.2005.403.6103 (em trâmite na 3ª Vara Federal local), determino o sobrestamento do presente feito, pelo prazo máximo de um ano (analogia ao 4º, do art. 313, CPC), até que naquela outra ação, seja fixado o valor real da dívida. À fls. 337/350, sobreveio petição das executadas (instruída com documentos), comunicando que a CEF já apresentou o valor da dívida calculado conforme sentença proferida na Ação Revisional e, já foi efetuado o pagamento do débito relativo ao FIES no valor apresentado pela exequente, cuja cópia do comprovante de pagamento encartado naquela ação, também encontra-se anexado a estes autos, ocasião em que, naquele processo requereu, fosse a CEF intimada sobre o pagamento realizado e providenciasse o pedido de extinção deste feito, todavia, embora intimada, a exequente ficou em silêncio. Ao final, requereu a extinção do presente feito. Intimada a CEF a se manifestar sobre os documentos carreados aos autos, os quais trazem informações sobre o pagamento da dívida cobrada neste feito, e que teria ocorrido no bojo da ação nº 0000390-96.2005.403.6103, a mesma se manifestou aduzindo que não houve o pagamento pela ré, requerendo o prosseguimento do feito. As fls. 358/362, consta certificada a pesquisa realizada junto ao Sistema de Acompanhamento processual, realizado em 08/01/2020, referente ao processo nº 0000390-96.2005.403.6103 em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Decido. Inicialmente, cumpre observar que, na ação em trâmite perante a 3ª Vara Federal local foi proferida sentença, confirmada pela Superior Corte, determinando a revisão de todo o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes, não se limitando apenas à análise de algumas prestações, mas, ao recálculo de todo o saldo devedor do contrato. Ressalte-se, ainda, ter sido proferida nestes autos sentença, evitada de vício por ferir pressuposto processual negativo (prejudicialidade), razão pela qual foi determinada a suspensão do presente feito até julgamento da apelação interposta naquela Ação Revisional, ao invés de se reconhecer a conexão, (enunciado da Súmula nº 235 do STJ), por conta da prejudicial externa. Ademais, a despeito da alegação da CEF de que não houve pagamento realizado pela parte executada, verifico, em contrapartida, considerando toda a documentação carreada a estes autos, restar devidamente comprovada a quitação do débito objeto desta ação, realizada no bojo dos autos nº 0000390-96.2005.403.6103 em trâmite na 3ª Vara Federal local e, por conseguinte, constato a ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito na fase executiva. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, sem resolução do mérito, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006102-57.2011.403.6103 - EDNEA HELENA LINO (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDNEA HELENA LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de decisão, proferida em sede recurso pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, transitada em julgado, que deu provimento à apelação da parte autora, para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 14.850,00 (quatorze mil oitocentos e cinquenta reais), a título de danos materiais, corrigidos desde cada um dos saques indevidos, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos desde a fixação (fl. 81 - verso). Em fase de cumprimento de sentença, a exequente apresentou o cálculo do valor tido por correto, sendo que a CEF, intimada, ofereceu impugnação na forma do artigo 535 do CPC, oferecendo depósito em garantia, conforme guias de fls. 54-55. Intimada, a impugnada / exequente manifestou discordância do valor apontado pela executada, razão pela qual foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes. A Contadoria Judicial apresentou parecer conclusivo e cálculo às fls. 102/105-vº, constatando que o valor apresentado por ambas as partes ficou aquém da importância correta para execução, nos estritos termos do julgado, ou seja, foi apurado serem devidas à exequente e a seu patrono, respectivamente, as quantias de R\$ 41.864,40 e R\$ 4.186,44, totalizando R\$ 46.050,84 (em fevereiro/18), no entanto, a CEF depositou somente o montante de R\$ 41.449,54, remanesecendo a diferença de R\$ 4.601,30. As fls. 110-111 verso, foi proferida decisão na qual a impugnada apresentada pelo INSS foi rejeitada e, para fins de execução, foi acolhida a importância de R\$ 46.050,84 (quarenta e seis mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), determinando-se a intimação da CEF para pagamento do valor remanescente. A executada juntou comprovantes de depósito judicial complementar, requerendo a extinção do feito ante o cumprimento da obrigação (fls. 113-115). Intimada, a exequente se manifestou requerendo a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados, os quais foram retirados em Secretaria, conforme fls. 127-130 verso. As fls. 132-146 e 147-151, a CEF informou o levantamento total realizado nas contas judiciais nº 2945.005.86401207-6 e nº 2945.005.86402052-4, juntando comprovantes de pagamento. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, através do depósito dos valores relativos à condenação (indenização por danos materiais e morais) e aos honorários sucumbenciais, conforme guias comprobatórias, alvarás de levantamento juntados a estes autos. Diante todo o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0400830-81.1992.403.6103 (92.0400830-0) - PEDRO NASCIMENTO PONTES X LEONOR PONTES NOGUEIRA DE AZEVEDO X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ANTONIO GUEDES DAVID X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X ELTRON MONTEIRO X ERNESTO BILLA FILHO X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA (SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP107184 - OTAVIO MARQUES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ANTONIO GUEDES DAVID X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X ELTRON MONTEIRO X ERNESTO BILLA FILHO X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X UNIAO FEDERAL X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ANTONIO GUEDES DAVID X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELTRON MONTEIRO X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X ERNESTO BILLA FILHO X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL (SP064968 - PAULO KIOKAWA) X LEONOR PONTES NOGUEIRA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUEDES DAVID X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELTRON MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BILLA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV referente à condenação e aos honorários sucumbenciais, sendo os valores disponibilizados à exequente e ao seu advogado (fls. 230, 256-261 e 295-296), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 297). Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004511-12.2001.403.6103 (2001.61.03.004511-8) - FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida às fls. 181-188, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 em relação ao exercício de 2001, todavia sem ter se manifestado a respeito do levantamento dos depósitos judiciais realizados durante o ano de 2001, após o trânsito em julgado da sentença. Foram opostos embargos de declaração, os quais não foram conhecidos. Interposta apelação, a autora requereu expressamente o levantamento de tais valores. Contudo, tendo em vista que referido pedido deixou de ser apreciado no voto da r. decisão da superior corte, após embargos de declaração. A decisão do juízo ad quem (fls. 280-281) deu provimento aos embargos da parte autora, ora exequente, para declarar o direito à apelante ao levantamento dos valores depositados em conta do Juízo, relativos ao período de outubro a dezembro de 2001, após o trânsito em julgado da sentença. Em fase de execução de sentença a UNIÃO requereu a expedição de ofício à CEF para que fosse efetuada a conversão em dinheiro / incorporação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos depósitos efetuados a partir de 01/01/2002 (fl. 960-verso). Conforme v. acórdão de fls. 280-281, autorizado o levantamento parcial dos depósitos efetuados nas contas judiciais vinculadas a estes autos, foi expedido alvará de levantamento e, a importância devida disponibilizada à exequente (fl. 965-verso). As fls. 968-988, consta ofício da CEF (instruído com documentos) informando ter sido efetuado o levantamento parcial das contas judiciais de números 2945.005.14349-9 e 2945.005.14448-1. Sobreveio ofício da CEF informando ter sido efetuado o levantamento total do valor depositado nas contas judiciais nº 2945.005.14395 e 2945.005.14448-1, e convertido em renda do FGTS (fl. 993 e documentos fls. 994-1109). Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008726-60.2003.403.6103 (2003.61.03.008726-2) - OTILIA DA LUZ PACHECO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OTILIA DA LUZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à revisão de IRSM, conforme comunicação de fls. 121-123, bem como através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV / Precatório referente aos honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, extratos de pagamento de fls. 248 e 321 e alvará de levantamento (fls. 338 e 338-verso). Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004112-41.2005.403.6103 (2005.61.03.004112-0) - CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 172-173, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Dada ciência à parte exequente (fl. 174), nada foi requerido. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000530-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000530-4) - ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA X ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA X RAMON MIRANDA DE PAULA (SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 297-299, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 300 e 300-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004280-96.2012.403.6103 - ARTUR BERNARDO RODRIGUES (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARTUR BERNARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 176, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Dada ciência à parte exequente (fl. 178), esta requereu o desentranhamento da respectiva Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, apresentando cópia a ser substituída pela original (fls. 180-182). Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a

Expediente N° 9583

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402590-89.1997.403.6103 (97.0402590-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2)) - EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Proferida sentença julgando improcedente a ação, a parte autora, ora executada, interps recurso de apelação, em face do qual a CEF apresentou contrarrazões. Sobreveio v. acórdão do E. TRF da 3ª Região que julgou extinta a ação sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação interposta (fls. 391/392). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Considerando que a ação foi extinta sem resolução de mérito e não houve fixação de sucumbência, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados por nenhuma das partes. Por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Tendo em vista que os valores depositados nos autos estão condicionados ao resultado da demanda e, no caso, não restou caracterizada sucumbência, deverão ser colocados à disposição da depositante. Oficie-se à CEF (Agência Vila Adyana - fl. 459) solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo atual da conta nº 1400.005.12508-1, vinculado a este processo. Deverá o ofício ser instruído com cópia de fls. 413, 453 e 459. Com a vinda da informação supra, especia-se alvará de levantamento do valor total em favor da depositante (EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005186-43.1999.403.6103 (1999.61.03.005186-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2)) - EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou a autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida a penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência (fls. 446). É o relatório. Fundamento e decisão. Uma vez que o valor penhorado através do sistema BACENJUD satisfaz o crédito que, a título de verba de sucumbência, era devido pela parte executada à CEF, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e, após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002285-68.2000.403.6103 (2000.61.03.002285-0) - JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou a CEF a revisar o contrato habitacional firmado pelos autores (ora exequentes), mediante o recálculo das respectivas prestações com observância única dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente. Determinou-se, ainda, a sucumbência recíproca. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, foi determinado que a CEF, nos termos do julgado, revisasse o contrato com base nos documentos constantes dos autos, o que foi por ela cumprido. A CEF apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença, mediante a revisão do contrato habitacional dos exequentes, nos termos da decisão transitada em julgado (fls. 616/664). Instada a se manifestar, a parte exequente discordou dos valores apurados na revisão efetuada pela CEF (fls. 668/743). A CEF manifestou-se à fl. 747, mantendo os cálculos anteriormente apresentados, além de espontaneamente depositar honorários advocatícios (fls. 748/750). Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 751). A parte exequente discordou dos valores depositados a título de honorários advocatícios (fls. 752/753). A Contadoria do Juízo pugnou por esgotamentos da CEF (fl. 755, verso). A CEF prestou os esclarecimentos solicitados pela Contadoria (fls. 763/794). A Contadoria apresentou parecer conclusivo às fls. 804/813. As partes foram intimadas, mas não se manifestaram (fls. 815/822). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A análise do petição e dos documentos acostados pela CEF revela o cumprimento do julgado, já que demonstra a satisfação da obrigação de fazer mediante a revisão do contrato habitacional dos exequentes, pelo recálculo das prestações, com observância dos índices de reajuste da categoria profissional fixada contratualmente (o que, no caso, foi realizado com base nos documentos acostados aos autos). Da documentação acima referida, pode-se afirmar que a revisão em apreço foi perpetrada em atendimento à determinação exarada por este Juízo, que acolheu (parcialmente) o pedido formulado na exordial. Ademais, oportunizado aos exequentes manifestarem-se sobre as conclusões da Contadoria, que apurou a correção nas providências adotadas pela CEF (em cumprimento do julgado), quedou-se inerte. Nesse panorama, tem-se que, não tendo sido apontado qualquer erro na aplicação dos índices da categoria do mutuário, mediante a demonstração de resultado diverso daquele encontrado pela Contadoria do Juízo, pela confrontação dos índices de reajustamento aplicados (ao contrário, o exequente quedou-se inerte), nada mais resta a este órgão jurisdicional (sob pena de se eternizar a relação processual desenvolvida nestes autos), que não seja a extinção da execução pela satisfação da obrigação de fazer cominada à CEF (de revisão do contrato habitacional firmado entre as partes). Não há que se falar a CEF em intimação do mutuário, nestes autos, para pagamento da dívida remanescente que apurou existir em decorrência da revisão perpetrada, porquanto inexistente título executivo judicial formado em favor da empresa pública federal impondo àquele obrigação de pagar quantia certa. Eventual crédito residual não pago, e que não seja abarcado pelo FCVS, deverá, se o caso, ser buscado por meio de ação própria ou por composição das partes na via administrativa. Por fim, observo que o julgado não determinou a condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, assim como, não estipulou condenação ao ressarcimento de despesas. Assim, indevido o depósito a título de honorários advocatícios feito pela CEF às fls. 747/750. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº 2945.005.86400610-6, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Em seguida, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002362-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002362-3) - MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

1. Tendo em vista a desistência da UNIÃO em executar os honorários advocatícios que foram arbitrados em seu favor às fls. 271/273 (fls. 575-vº), deverá o executado, em 15 (quinze) dias, requerer o que direito em relação ao depósito que efetuou às fls. 307.2. Fls. 551/557: considerando que constam dos autos 05 (cinco) guias de depósitos judiciais realizados em nome do autor (em razão da linhar outra deferida) - fls. 145, 166, 168, 181 e 339-, esclareça o BANCO DO BRASIL S/A, em 15 (quinze) dias, o montante de R\$108,82 indicado, uma vez que os documentos de fls. 553/556 não permitem concluir que se tratam dos mesmos depósitos efetuados pelo ora executado. 3. Fls. 550 e 580/588: indefiro, por ora, o pedido de realização de nova tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD, formulado pelo BANCO DO BRASIL S/A, sendo ônus da parte exequente demonstrar não somente a inércia da parte executada em satisfazer voluntariamente o pagamento a que instada, mas também o esgotamento das diligências necessárias à localização de bens, após o que - tão somente - este Juízo, se o caso, estará autorizado a intervir por meio da medida constritiva postulada. Diante disso, concedo às exequentes (CEF e BANCO DO BRASIL S/A) o prazo de 30 (trinta) dias para que diligenciem a localização de bens passíveis de execução em nome do executado, o que deverá ser demonstrado nos autos. 4. Int. 5. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em relação aos honorários advocatícios arbitrados em favor da União às fls. 271/273, houve depósito pelo autor/executado às fls. 307. Intimada a dizer sobre o referido valor (fls. 549), manifestou-se às fls. 559/562, requerendo a intimação do executado para complementação do montante depositado. Não obstante, posteriormente, às fls. 575-vº, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 775 c.c. o parágrafo único do artigo 200, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002371-39.2000.403.6103 (2000.61.03.002371-4) - MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

1. Tendo em vista a desistência da UNIÃO em executar os honorários advocatícios que foram arbitrados em seu favor às fls. 350/352, deverá o autor/executado, em 15 (quinze) dias, requerer o que direito em relação ao depósito que efetuou às fls. 366.2. Fls. 715 e 742/744: indefiro, por ora, o pedido de realização de nova tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD, formulado pelo BANCO DO BRASIL S/A, sendo ônus da parte exequente demonstrar não somente a inércia da parte executada em satisfazer voluntariamente o pagamento a que instada, mas também o esgotamento das diligências necessárias à localização de bens, após o que - tão somente - este Juízo, se o caso, estará autorizado a intervir por meio da medida constritiva postulada. Diante disso, concedo às exequentes (CEF e BANCO DO BRASIL S/A) o prazo de 30 (trinta) dias para que diligenciem a localização de bens passíveis de execução em nome do executado, o que deverá ser demonstrado nos autos. 3. Int. 4. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em relação aos honorários advocatícios arbitrados em favor da União às fls. 350/352, houve depósito pelo autor/executado às fls. 366. Intimada a dizer sobre o referido valor (fls. 714), manifestou-se às fls. 719/722, requerendo a intimação do executado para complementação do montante depositado. Não obstante, posteriormente, às fls. 736-vº, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 775 c.c. o parágrafo único do artigo 200, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003529-95.2001.403.6103 (2001.61.03.003529-0) - LEANDRO APARECIDO CARDOZO X SOLANGE APARECIDA DE FARIA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP204117 - JULIAN A MUNIZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DE FARIA X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA X LEANDRO APARECIDO CARDOZO X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA X SOLANGE APARECIDA DE FARIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, os executados foram intimados para pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados (fl. 568), tendo deixado transcorrer o prazo sem cumprimento espontâneo. Após requerimento da parte exequente (fls. 587/588), foi deferida a penhora eletrônica (fls. 589/590 e 592/594), do que foram intimadas as partes, não tendo havido impugnações (fls. 600 e verso). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decisão. Observo que foi efetuada a penhora eletrônica do valor de R\$438,46 da conta do executado Leandro Aparecido Cardozo (fl. 602), assim como, R\$438,46 da conta da executada Solange Aparecida de Faria Cardozo (fl. 603), o que se coaduna com o valor devido a cada uma das exequentes (CEF e Transcontinental). Desta forma, reputo que houve o cumprimento do quanto restou julgado nos autos, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte das exequentes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma

do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, diligencie a Secretaria junto ao PAB da CEF nesta Subseção Judiciária para localização da conta para a qual foram transferidos os valores indicados às fls. 602 e 603. Em seguida, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos patronos das exequentes (CEF e Transcontinental). Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002447-53.2006.403.6103 (2006.61.03.002447-2) - MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO X MAURICIO LOPES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida às fls. 247-277, julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, condenando a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. Fls. 302-363. A CEF noticiou haver aplicado ao contrato do imóvel, objeto desta ação, o que restou decidido em sentença, requerendo a extinção da execução e, a intimação a parte autora para efetuar o depósito integral da dívida. Juntou relatórios e planilha de evolução do financiamento. Iniciada a fase executiva nos termos da legislação vigente, a parte autora/exequente comunicou que iria efetuar o pagamento para liquidação da dívida, arcando com as custas judiciais e honorários advocatícios, a serem pagos diretamente à ré na via administrativa (fl. 477). Intimada a se manifestar, a CEF ficou-se silente. Processado o feito, sobreveio manifestação dos exequentes requerendo, em razão do acordo noticiado nos autos, a expedição de ofício ao DETRAN para baixa da restrição judicial realizada à fl. 442, bem como a extinção da execução de sentença. Juntou cópia de registro do imóvel objeto da ação, onde consta o cancelamento da hipoteca que o gravava (fls. 480 e 481). Decido. Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida nestes autos condenou a CEF, tão somente, a revisar o contrato de financiamento do imóvel objeto deste processo. Deveras, em relação ao título exequendo formado no bojo desta ação, a executada (CEF) cumpriu a obrigação de fazer a que fora condenada, revisando o contrato habitacional celebrado com os exequentes, conforme planilha de evolução do financiamento colacionada às fls. 304-361, razão pela qual reputo cumprida a obrigação constante do título. Não há falar a CEF em intimação dos mutuários, nestes autos, para pagamento do valor residual que apurou existir em decorrência da revisão perpetrada, porquanto inexistente título executivo judicial formado em favor da empresa pública federal para impor à parte contrária obrigação de pagar quantia certa. Eventual crédito residual caberia ser discutido por meio de ação própria ou por composição das partes na via administrativa. Não obstante, no curso do processo, os exequentes informaram terem as partes transacionado extrajudicialmente, juntado documento comprobatório colacionado à fl. 481 - verso (AV-3-31.763 de 07/02/2020 - Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP), onde consta anotação relativa à quitação da dívida e, haver a CEF autorizado expressamente o cancelamento total da hipoteca, ficando o imóvel, doravante, livre e desembaraçado do ônus hipotecário que o gravava. Assim, diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA a execução do julgado pela obrigação de fazer, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, com urgência, a baixa da restrição do veículo descritos no RENAJUD de fl. 442. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001503-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE CIVIDANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CIVIDANES X ALEXANDRE CIVIDANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, a parte executada efetuou o depósito dos honorários advocatícios a que foi condenada (fls. 136/138). Intimada a parte exequente, esta indicou os dados para transferência dos valores depositados (fls. 140/141). Determinada a transferência (fl. 142), o que foi devidamente cumprido pela CEF (fls. 149/156). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Observo que houve o cumprimento do quanto restou julgado nos autos, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000833-03.2012.403.6103 - JORGE NAKAZAMA (SP212039 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JORGE NAKAZAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através dos depósitos das importâncias devidas a título de condenação (dano material/moral) e honorários advocatícios (fls. 114), com as quais a parte exequente manifestou sua concordância, conforme alvarás de levantamento já retirados pela parte exequente (fls. 142 e 143). Bem aínda, consta informação da CEF acerca do levantamento realizado na conta judicial nº 2945.005.86401371-4, comprovado através de extratos bancários (fls. 145-148 e 150-153). Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar JORGE NAKAZAWA (fls. 04). Após, como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009030-44.2012.403.6103 - DAMARIS MORAES DOS SANTOS (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X DAMARIS MORAES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DAMARIS MORAES DOS SANTOS EXECUTADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através dos depósitos das importâncias devidas a título de condenação (fls. 205) e honorários advocatícios (fls. 206), com as quais a parte exequente manifestou sua concordância e requereu o levantamento (fls. 208/209). Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, conforme requerido pela parte (fls. 208/209) e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005683-95.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA) X BEM INVESTIR NEGOCIOS E DOCUMENTACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA (SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEM INVESTIR NEGOCIOS E DOCUMENTACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA
Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial formado em ação monitoria não embargada objetivando o recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento de contratos de crédito rotativo - GIRO CAIXA FÁCIL firmado entre as partes. Houve penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 140/144). Estando o feito em regular processamento, a exequente comunicou que houve de acordo extrajudicial em relação aos contratos nº 210659734000040666 e nº 210659734000040232, em relação aos quais requereu a suspensão da execução. Afirmou que em relação aos demais contratos (nºs 0659003000023670, 210659605000035662, 210659702000048154, 210659734000035310, 210659734000039650, 21065973400003824, 210659734000037010 e 210659734000038416, o feito deve prosseguir. Autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Há vista que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução), tenho que o caso é de homologação da assistência (parcial) manifestada pela exequente, a teor do disposto no inciso I do artigo acima citado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a assistência manifestada pela exequente quanto à execução abrangendo os contratos nº 210659734000040666 e nº 210659734000040232 e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, apenas em relação aos referidos contratos, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, caput e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo recursal, o feito deverá prosseguir em relação aos contratos remanescentes, a saber: 210659734000035310, 210659734000039650, 210659734000035824, 210659734000037010 e 210659734000038416 (a documentação com a qual instruída a inicial não alberga os contratos sob nºs 0659003000023670, 210659605000035662 e 210659702000048154, os quais, portanto, não estão abrangidos pelo título objeto da presente execução). Deverá a CEF manifestar-se, em 15 (quinze) dias, requerendo em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, deverá ser intimada pessoalmente a dar andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, 1º do CPC.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007013-93.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-73.2014.403.6103 (0)) - ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO (SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, a executada foi intimada para pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada (fl. 87), tendo deixado transcorrer o prazo sem cumprimento espontâneo (fl. 93). Após requerimento da parte exequente (fls. 99/101), foi deferida a penhora eletrônica (fls. 102 e 103/114), do que foram intimadas as partes, não tendo havido impugnações (fls. 114 e verso). Os autos vieram à conclusão. Às fls. 131/133, a parte executada juntou comprovante do pagamento dos honorários advocatícios, requerendo a liberação dos valores bloqueados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo que foi efetuada a penhora eletrônica do valor de R\$1.100,00 de conta da parte executada (fl. 116). Em seguida a executada efetuou o depósito do quantum devido a título de honorários (fl. 133). Diante de tal quadro, reputo que houve o cumprimento do quanto restou julgado nos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da exequente do valor depositado à fl. 133, assim como, providencie a liberação dos valores bloqueados à fl. 116. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002615-94.2002.403.6103 (2002.61.03.002615-3) - RENATO ROCHA DE OLIVEIRA (SP106301 - NAO KÔ MATSUSHIMA TEIXEIRA E SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RENATO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação em fase de execução que foi ajuizada objetivando o reconhecimento do caráter especial de atividades desempenhadas pelo autor, para fins de averbação junto ao INSS. A sentença de fls. 109/123 julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas entre 29/05/1998 a 21/06/1998. Não houve condenação em honorários. Posteriormente, em sede recursal, sobreveio o acórdão de fls. 168/172, que deu parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença e afastar a especialidade do período acima mencionado. Não houve condenação em honorários, pelo fato do autor ser beneficiário da gratuidade processual. Como o trânsito em julgado, os autos retornaram a este Juízo, tendo sido determinada a expedição de ofício ao INSS para cumprimento do julgado (fls. 175 e 179). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 181/182). A parte exequente requereu o desarquivamento do feito e juntou instrumento de mandato (fls. 183 e 186/187). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da narrativa acima, tem-se que não há o que ser executado nestes autos, devendo ser tomada sem efeito a deliberação constante do item 4 de fl. 175. Nesse passo, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, portanto, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 485, inciso VI, e como art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000976-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000976-5) - ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO X JOYCE SANTOS CASTILHO (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através

do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais, como depósito da importância devida, conforme extrato de pagamento de fl. 272, sendo o valor disponibilizado à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 273 e 273-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002429-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002429-1) - EDGAR SAMPAIO DE SOUSA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDGAR SAMPAIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.301 e 314), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, os quais já foram levantados (fls.315/322 e 332/338). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008300-96.2013.403.6103 - MARIA DIRCE BRISOLLA MARTINS NOGUEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DIRCE BRISOLLA MARTINS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais, como depósito da importância devida, conforme extrato de pagamento de fl. 284, sendo o valor disponibilizado à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 285 e 285-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008849-09.2013.403.6103 - JOSE LUCIANO NOGUEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fl. 119, instruída com a Declaração de Averbação (fls. 120-121), não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Foi dada ciência à parte exequente (fl. 125) e, autorizado o desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, mediante substituição por cópia simples. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002531-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO (SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ADRIANA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve a expedição de alvarás de levantamento em favor dos exequentes (fls.273/275), os quais foram pagos (fls.279/296). A executada foi intimada para pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada (fl.276), tendo deixado transcorrer o prazo sem cumprimento espontâneo. Após requerimento da parte exequente (fls.304/306), foi deferida a penhora eletrônica (fls.307 e 308/319), do que foram intimadas as partes, não tendo havido impugnações (fls.319, verso). A parte exequente requereu o levantamento dos valores bloqueados (fls.332/333) Os autos vieram à conclusão. As fls.335/337, a parte executada juntou comprovante do pagamento dos honorários advocatícios, requerendo a liberação dos valores bloqueados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo que foi efetuada a penhora eletrônica do valor de R\$2.200,00 de conta da parte executada (fl.321). Em seguida a executada efetuou o depósito do quantum devido a título de honorários (fl.337). Diante de tal quadro, reputo que houve o cumprimento do quanto restou julgado nos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, espeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte exequente do valor depositado à fl.337, assim como, providencie a liberação dos valores bloqueados à fl.321. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9573

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005626-87.2009.403.6103 (2009.61.03.0005626-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MAURICIO DE CASTRO E SILVA X MAURILIO DOS SANTOS X MAURILIO PAULO CABRAL X MAURO CESAR DA SILVA X MAURO KOCHI YAMAMOTO X MAURO MELO DOLINSKY X MAURO PINTO FERREIRA X MEIRE LUCIA MARTINS FERREIRA X MESSIAS PINTO BITTENCOURT X MICHAL GARTENKRAUT (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005632-94.2009.403.6103 (2009.61.03.0005632-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ALLAN RODRIGUES X ALMIR VIEIRA X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X ALTAIR ALVES DA SILVA X ALTAIR ROSA X ALTAMIRO GONCALVES LEITE X ALTENOR HERCULANO SOARES X ALVARO AUGUSTO NETO X ALVARO DOS SANTOS FILHO X ALVARO FERREIRA GOMES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;

- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005633-79.2009.403.6103 (2009.61.03.0005633-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X ANTONIO CARLINI X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006466-97.2009.403.6103 (2009.61.03.0006466-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001356-83.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES PINTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARI DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002595-25.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (04.9400291-7)) - OLAVO ROGER DA SILVA X OLINDA FERREIRA X OSMAR DE ARAUJO MARTINS X OSWALDO BRAZ X OSWALDO DO NASCIMENTO LEAL JUNIOR X OSWANILDE NUNES X PAULO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES MOREIRA X PEDRO DE ARAUJO X PEDRO DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007770-29.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005633-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X ANTONIO CARLINI X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ANTONIO BRAZ MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CASTRIOTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008726-45.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006466-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORALUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DORALUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X UNIAO FEDERAL X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X UNIAO FEDERAL X DURCENI COIMBRA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X UNIAO FEDERAL X DYLSON CUSTODIO KODAIRA X UNIAO FEDERAL X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006053-45.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005626-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MAURICIO DE CASTRO E SILVA X MAURILIO DOS SANTOS X MAURILIO PAULO CABRAL X MAURO CESAR DA SILVA X MAURO KOCHI YAMAMOTO X MAURO MELO DOLINSKY X MAURO PINTO FERREIRA X MEIRE LUCIA MARTINS FERREIRA X MESSIAS PINTO BITTENCOURT X MICHAL GARTENKRAUT (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X MAURICIO DE CASTRO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURILIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURILIO PAULO CABRAL X UNIAO FEDERAL X MAURO CESAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURO KOCHI YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X MAURO MELO

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001076-73.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-25.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OLAVO ROGER DA SILVA X OLINDA FERREIRA X OSMAR DE ARAUJO MARTINS X OSWALDO BRAZ X OSWALDO DO NASCIMENTO LEAL JUNIOR X OSWANILDE NUNES X PAULO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES MOREIRA X PEDRO DE ARAUJO X PEDRO DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X OLAVO ROGER DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLINDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X OSMAR DE ARAUJO MARTINS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BRAZ X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DO NASCIMENTO LEAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSWANILDE NUNES X UNIAO FEDERAL X PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULO RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001198-86.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-83.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES PINTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002086-55.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005632-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALLAN RODRIGUES X ALMIR VIEIRA X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X ALTAIR ALVES DA SILVA X ALTAIR ROSA X ALTAMIRO GONCALVES LEITE X ALTENOR HERCULANO SOARES X ALVARO AUGUSTO NETO X ALVARO DOS SANTOS FILHO X ALVARO FERREIRA GOMES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ALLAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ALMIR VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ALTAIR ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALTAIR ROSA X UNIAO FEDERAL X ALTAMIRO GONCALVES LEITE X UNIAO FEDERAL X ALTENOR HERCULANO SOARES X UNIAO FEDERAL X ALVARO AUGUSTO NETO X UNIAO FEDERAL X ALVARO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ALVARO FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003227-12.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005633-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003429-86.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006466-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste

último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006275-76.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005632-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006414-28.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-25.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006867-23.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-83.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

Expediente Nº 9574

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005630-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005630-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005637-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005637-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - VITOR DE LIMA SOBRINHO X VIVALDO GUIMARAES NETO X WAGNER APARECIDO DA SILVA X WAGNER CHIEPA CUNHA X WAGNER SESSIN X WALDECIR JOAO FERRELLA X WALDEMAR CESAR X WALDEMAR DE CASTRO LEITE FILHO X WALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALMIR DOS SANTOS GATINHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005657-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005657-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ANAROSA BENATTI CORREALE X ANDRE LUIZ BATTAIOLA X ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ANGELA APARECIDA DE MOURA X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X ANISIO ANTONIO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS PINTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005745-48.2009.403.6103 (2009.61.03.005745-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - PAULO ALVES MOREIRA X PAULO ANTONIO X PAULO AUGUSTO VIEIRA X PAULO CESAR X PAULO CESAR ALVES FONSECA X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X PAULO CESAR OLENSCKI X PAULO CESAR SCHALL X PAULO DIACO V X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005758-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005758-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE SILVERIO SILVA SANTOS X JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS X JOSE TAVARES BARROS X JOSE TIAGO ROJANI BRANDAO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITALINO VIEIRA FILHO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE WEISSMANN X JOSE MARIA SAVINO PEREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005782-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005782-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI REGINALDO CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI REGINALDO CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;

- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006789-97.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005630-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X UNIAO FEDERAL X CELINA MARIA LINO X UNIAO FEDERAL X CELSO DE RENNA E SOUZA X UNIAO FEDERAL X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELSO FUHRMANN X UNIAO FEDERAL X CELSO MASSAKI HIRATA X UNIAO FEDERAL X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELSO PEREIRA COBRA X UNIAO FEDERAL X CELSO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004830-57.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005782-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005782-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI R CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA PRIANTI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X UNIAO FEDERAL X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X UNIAO FEDERAL X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X UNIAO FEDERAL X SUELI MARIA VICENTE X UNIAO FEDERAL X SUELI R CUNHA LAUTENSCHLAGER X UNIAO FEDERAL X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007040-81.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005758-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE SILVERIO SILVA SANTOS X JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS X JOSE TAVARES BARROS X JOSE TIAGO RUGANI BRANDAO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITALINO VIEIRA FILHO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE WEISSMANN X JOSE MARIA SAVINO PEREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE SILVERIO SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE TAVARES BARROS X UNIAO FEDERAL X JOSE TIAGO RUGANI BRANDAO X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE VITALINO VIEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE VITOR BELISARIO X UNIAO FEDERAL X JOSE WEISSMANN X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA SAVINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008306-06.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005657-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANA ROSA BENATTI CORREALE X ANDRE LUIZ BATTAIOLA X ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ANGELA APARECIDA DE MOURA X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X ANISIO ANTONIO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS PINTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ANA ROSA BENATTI CORREALE X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ BATTAIOLA X UNIAO FEDERAL X ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ANGELA APARECIDA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X UNIAO FEDERAL X ANISIO ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PINTO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000618-79.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005637-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X VITOR DE LIMA SOBRINHO X VIVALDO GUIMARAES NETO X WAGNER APARECIDO DA SILVA X WAGNER CHIEPA CUNHA X WAGNER SESSIN X WALDECIR JOAO PERRELLA X WALDEMAR CESAR X WALDEMAR DE CASTRO LEITE FILHO X WALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALMIR DOS SANTOS GATINHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X VITOR DE LIMA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X VIVALDO GUIMARAES NETO X UNIAO FEDERAL X WAGNER APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WAGNER CHIEPA CUNHA X UNIAO FEDERAL X WAGNER SESSIN X UNIAO FEDERAL X WALDECIR JOAO PERRELLA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR CESAR X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE CASTRO LEITE FILHO X UNIAO FEDERAL X WALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WALMIR DOS SANTOS GATINHO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009023-18.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-48.2009.403.6103 (2009.61.03.005745-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO ALVES MOREIRA X PAULO ANTONIO X PAULO AUGUSTO VIEIRA X PAULO CESAR X PAULO CESAR ALVES FONSECA X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X PAULO CESAR OLENSCKI X PAULO CESAR SCHALL X PAULO DIACOV X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PAULO ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO ANTONIO X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR ALVES FONSECA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR OLENSCKI X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR SCHALL X UNIAO FEDERAL X PAULO DIACOV X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003188-15.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005758-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000376-08.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005630-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000382-15.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005782-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005782-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006016-81.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005637-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;

- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006017-66.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005657-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006139-79.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-48.2009.403.6103 (2009.61.03.005745-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001103-58.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-22.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001324-41.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-24.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004631-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CREONICE SILVA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da informação apresentada pelo Contador Judicial, podendo apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em seguida, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS AMARO

REPRESENTANTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da informação apresentada pelo Contador Judicial, podendo apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em seguida, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000527-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REALIDADE ENTRETENIMENTO LTDA - EPP, MARCELO BRUNO LOPES CAMPBELL FRANCO, ANA ALICE DE CASTRO SANTOS MELLO

Advogado do(a) REU: ROMERO SILVA DIAS - MG38235

Advogado do(a) REU: ROMERO SILVA DIAS - MG38235

Advogado do(a) REU: ROMERO SILVA DIAS - MG38235

DESPACHO

1. Petição com ID's 37656271 e ss.: concedo aos réus o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Considerando a interposição de recurso de apelação pelos réus, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito à não incidência de contribuições indicadas na inicial (FNDE, INCRA e SEBRAE), posto que incidem sobre a folha de salários, violando o quanto disposto no art. 149, § 2º, III, "a", CF/88, com redação após e edição da Emenda Constitucional nº 33/01. Requer, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante aduz, em síntese, que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº33/2001, a legislação federal que trata das contribuições acima indicadas passou a estar em desacordo com a norma constitucional.

Afirma, ainda, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Alega que em razão desse entendimento da Receita Federal do Brasil e para evitar autuações fiscais, a Impetrante sempre recolheu e continua recolhendo as contribuições devidas a terceiros desconsiderando a limitação de 20 (vinte) salários mínimos de sua base de cálculo, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, insta salientar que não é caso de integração do polo passivo da ação pelas autoridades destinatárias das contribuições questionadas nos autos.

Embora a presente ação mandamental possua como objeto o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas a entidades terceiras, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da autoridade fiscal com as entidades às quais são repassados os valores.

As contribuições destinadas a terceiros, dentre outras, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil, não detendo, portanto, as entidades destinatárias dos valores arrecadados legitimidade passiva para a causa.

Nesse sentido tem-se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"(...) As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º.3. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. 6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.(...)" AI 00027269720154030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015

"(...) Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...)" AMS 0053845620134036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015"

Feita esta breve consideração acerca da legitimidade passiva, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito à não incidência de contribuições indicadas na inicial (INCRA, FNDE e SEBRAE), posto que incidem sobre a folha de salários, violando o quanto disposto no art. 149, § 2º, III, "a", CF/88, com redação após e edição da Emenda Constitucional nº 33/01. Requer, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

IMPETRANTE: ROSEMARA RIBEIRO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRAS NEVES - SP284318

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB629.846.032-6.

Narra a impetrante que ajuizou o feito nº0000554-77.2019.4.03.6327, no qual foi homologado acordo para implantação do benefício de auxílio doença, com DIB (Data de Início do Benefício) em 13/05/2019, DIP (Data de Início do Pagamento) em 01/07/2019, DCB (Data da Cessação do Benefício) em 05/04/2020.

Informa que foi apresentado pedido de prorrogação do benefício no dia 23/03/2020, o qual foi prorrogado até 31/05/2020. Informa que foi agendada perícia de prorrogação, a qual foi posteriormente cancelada, culminando na cessação do benefício.

Coma inicial vieram documentos.

Foram determinados esclarecimentos à impetrante, os quais foram prestados.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que inexistente prevenção deste feito em relação às ações indicadas no termo sob ID35280273, uma vez que por meio da presente ação a impetrante está impugnando o ato de cessação do benefício sem antes ser realizada a perícia médica na esfera administrativa, o que é diverso da pretensão deduzida naquelas outras demandas.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB629.846.032-6.

Observo que o acordo homologado nos autos da ação nº0000554-77.2019.4.03.6327 estipulou a data de cessação do benefício de auxílio doença (05/04/2020), com a ressalva de opção da impetrante pleitear prorrogação do benefício, sendo que, de acordo com o documento carreado sob o ID35278482 houve tal pedido da via administrativa, tendo o benefício sido prorrogado até 31/05/2020.

Em que pese as assertivas da impetrante em sua inicial, ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo não ser o caso de concessão da medida *inaudita altera parte*.

Isto porque, do quanto determinado no acordo celebrado na ação que tramitou no JEF, a impetrante teria garantido apenas o exercício do direito de pleitear a prorrogação do benefício, o qual, todavia, para fins de efetiva manutenção do pagamento, estaria condicionado à realização da perícia médica na via administrativa. Não observo que o acordo tenha estipulado a garantia de manutenção do benefício enquanto não realizada a perícia médica.

Destarte, não vislumbro, ao menos por ora, plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6DC283406>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-78.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-82.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005358-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: STELLA MARIS FRANK OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Postula a parte autora, em sede de tutela de urgência, que seja deferida a consignação em pagamento do valor da dívida, com redução das obrigações decorrentes do contrato, dando-se por quitado os valores consignados, extinguindo-se a obrigação.

A parte autora aduz, em apertada síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF, em 13/12/2011, para aquisição do imóvel localizado Rua Inez Maria Cuoghi, nº200, ap.122, Urbanova, CEP: 12.244-857, São José dos Campos/SP. Alega que em decorrência da pandemia da Covid-19 teve redução salarial de 25%, razão pela qual pretende a adequação das parcelas à redução salarial sofrida.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento.

A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito:

“Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.”

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada.

Inicialmente, há que ser mencionado que a consignação em pagamento tem cabimento em situações em que o credor, sem justa causa, recusar o receber pagamento. Contudo, o documento carreado sob ID38960631 – pág.2, menciona que a conta corrente em que eram debitadas as parcelas do contrato encontra-se encerrada em virtude de inadimplência acima de 60 dias. Caberia à parte autora providenciar junto à agência da CEF a abertura de uma nova conta para débito automático das parcelas, ou, ainda, verificar a possibilidade de emissão de boletos para pagamento. Mas, inexistem elementos que indiquem que houve recusa injustificada em receber quaisquer dos pagamentos.

Observo, ainda, que na resposta da CEF, assim como dos demais documentos que foram trazidos aos autos, consta que o Sr. CICERO NETO DE QUEIROZ era o titular do contrato, o qual, todavia, não consta da inicial, ponto este que deve ser regularizado pela parte autora.

Insta salientar, ainda, que da leitura da inicial e análise dos documentos que a instruem, é possível observar que a credora CEF, em atendimento à situação causada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19), concedeu uma pausa emergencial no contrato firmado entre as partes, conforme consta do documento sob ID38960631 – pág.3 (“*Dessa forma, as parcelas de dezembro/2019, janeiro/2020, fevereiro/2020, março/2020 e abril/2020, que estavam em atraso, foram incorporadas; e as parcelas de maio, junho, julho e agosto/2020 encontram-se suspensas.*”).

Diante de tal quadro, constata-se que sequer há mora ou parcelas em atraso para serem consignadas, razão pela qual não há como ser deferido o pedido para depósito da quantia devida, nos termos do artigo 542, I, do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da inicial, uma vez que o ajuizamento da ação foi feito apenas em seu nome, ao passo que no contrato firmado com a CEF figurou, também, o Sr. CICERO NETO DE QUEIROZ.

Cumprido o item acima, se em termos, cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sempre prejuízo das deliberações acima, **informe as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004557-46.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VERA ALICE BORTOLETTO

CURADOR: RICARDO BORTOLETTO, MARIA HELENA DE ANDRADE BORTOLETTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE CARVALHO ORTOLAN - SP345823,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação judicial retro, fica a parte autora intimada da informação apresentada pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005377-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO AMBROZIO

DECISÃO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da autoridade coatora e respectivo endereço indicados na inicial, uma vez que o documento carreado sob ID39005570 indica que foi formulado um pedido de "revisão" perante a Agência da Previdência Social de Taquarituba.

Cumprido o item acima, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005380-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCO AURELIO JORGE CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a encerrar o procedimento para pagamento de valores atrasados decorrentes da implantação de benefício na via administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, verifico inexistir prevenção em relação ao feito nº 5001629-25.2020.403.6103, uma vez que naqueles autos o impetrante pretendia compelir a autoridade impetrada à encerrar a análise do pedido para concessão do benefício de aposentadoria.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, como regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada de flagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

No caso concreto, segundo narrado na inicial, e corroborado pelo documento ID39011984, o PAB foi emitido em 13/08/2020, momento em que foi encaminhado para a Gerência Executiva para auditoria e liberação dos valores atrasados do benefício do impetrante, ou seja, há menos de dois meses.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos – Av. Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, **que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017**, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **servirá cópia da presente como OFÍCIO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V765B9DCF2>

Emseguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005374-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LINIKER SANTOS DA COSTA, LAURA POLENGHI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517, GABRIELLA VAZ DE AZEVEDO CUNHA - SP419103

Advogados do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517, GABRIELLA VAZ DE AZEVEDO CUNHA - SP419103

REU:STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, bem como das quotas condominiais e dos tributos respectivos, e consequentemente a abstenção das corrês em promover qualquer ato prejudicial ao nome da autora como promover a inscrição dos mesmos nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Aduzem os autores, em síntese, que adquiriram da primeira ré (STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA) o imóvel referente à Unidade 8 do Bloco C, do Loteamento denominado "Condomínio Residencial Colônia Real", incorporado na matrícula nº 83.921 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacaré, mediante pagamento com recursos próprios, além de financiamento do saldo remanescente por meio de contrato firmado com a CEF, ora segunda ré.

Afirmam que após a inissão na posse, foram surpreendidos com diversos vícios redibitórios no imóvel, o que redundou no ajuizamento do feito nº100074596.2019.8.26.0292, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacaré, e que, atualmente, está em fase de recurso de apelação.

Narram que depois do ingresso de tal ação foi constatado novo vício extremamente grave, ao ponto da Secretaria de Segurança Defesa Civil, ao realizar uma vistoria no dia 11/12/2019, emitir um laudo determinando a interdição do imóvel pela falta de habitabilidade.

Diante de tal quadro, pretendem a rescisão do contrato, além do pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No **caso concreto**, pretendem os autores a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, bem como das quotas condominiais e dos tributos respectivos, e consequentemente a abstenção das corrês em promover qualquer ato prejudicial ao nome da autora como promover a inscrição dos mesmos nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

A despeito da argumentação expendida na inicial, neste juízo de cognição sumária, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada impede a concessão da liminar sem a prévia oitiva dos réus.

As alegações dos autores residem no fato de que o imóvel adquirido da primeira ré, mediante contratos firmados com este e com a CEF, possui vícios ocultos, que somente foram constatados pelos autores meses depois da negociação, ou seja, assim que passaram a residir no imóvel, tratando-se de defeitos estruturais, não aparentes, e que abalam a segurança da casa e dos que lá habitam.

A matéria ora vergastada vem disposta nos artigos 441 e seguintes do Código Civil, na seção que trata dos vícios redibitórios, sendo que o artigo 445, § 1º assim dispõe:

"Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis."

De acordo com os documentos carreados aos autos, os autores firmaram contrato de promessa de compra do imóvel com a primeira ré em 17/05/2015 (ID38997691 - Pág. 19). Foi juntado laudo de vistoria da Defesa Civil sob ID38997696 - Pág. 4, o qual foi confeccionado em dezembro de 2019. Foram juntadas, ainda, cópias da ação nº 100074596.2019.8.26.0292, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, a qual foi ajuizada em 01/02/2019 (ID 38997699), e julgada improcedente (ID38997955 - Pág. 63).

Com efeito, este é um ponto que deverá ser avaliado acerca do momento em que os autores tomaram conhecimento dos vícios no imóvel, mas que, ao menos neste juízo perfunctório, tem-se que o vício de maior gravidade foi constatado no final do ano de 2019.

Em contrapartida, quanto aos danos do imóvel e responsabilidade dos réus, estas questões devem ser melhor analisadas.

As cópias do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF (ID38997953 - Pág. 2), demonstram que referido contrato foi celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", atuando neste caso, a Caixa Econômica Federal como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento. Consta, inclusive, apontamento relativo à cobertura securitária.

Contudo, em que pesem as assertivas tecidas na inicial, entendo que, para delimitar a responsabilidade dos réus e extensão dos danos, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora, em sede de liminar – *suspensão do contrato* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva dos réus, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora, inclusive, com possível realização de prova técnica pericial, sem a qual não poderá este Juízo aferir acerca da origem, tempo e dimensão dos danos ocorridos no imóvel.

No que toca à realização de perícia, faz-se imprescindível para o escoar do desfecho da presente demanda, porquanto a aferição acerca das reais condições do imóvel é atividade que demanda conhecimentos técnicos de natureza especializada (perícia de engenharia/arquitetura).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** formulado pelos autores.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Determino, desde já, a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, cuja qualificação é de conhecimento da Secretaria deste Juízo.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias (art. 477, NCPC).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite(m)-se e intime(m)-se os réus, com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sempre juízo das deliberações acima, informem as partes se há interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005374-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LINIKER SANTOS DA COSTA, LAURA POLENGHI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517, GABRIELLA VAZ DE AZEVEDO CUNHA - SP419103

Advogados do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517, GABRIELLA VAZ DE AZEVEDO CUNHA - SP419103

REU: STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, bem como das quotas condominiais e dos tributos respectivos, e consequentemente a abstenção das cortes em promover qualquer ato prejudicial ao nome da autora como promover a inscrição dos mesmos nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Aduzem os autores, em síntese, que adquiriram da primeira ré (STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA) o imóvel referente à Unidade 8 do Bloco C, do Loteamento denominado "Condomínio Residencial Colônia Real", incorporado na matrícula nº 83.921 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí, mediante pagamento com recursos próprios, além de financiamento do saldo remanescente por meio de contrato firmado com a CEF, ora segunda ré.

Afirmam que após a inissão na posse, foram surpreendidos com diversos vícios redibitórios no imóvel, o que redundou no ajuizamento do feito nº 100074596.2019.8.26.0292, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, e que, atualmente, está em fase de recurso de apelação.

Narram que depois do ingresso de tal ação foi constatado novo vício extremamente grave, ao ponto da Secretaria de Segurança Defesa Civil, ao realizar uma vistoria no dia 11/12/2019, emitir um laudo determinando a interdição do imóvel pela falta de habitabilidade.

Diante de tal quadro, pretendem a rescisão do contrato, além do pedido de condenação das réis ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, bem como das quotas condominiais e dos tributos respectivos, e consequentemente a abstenção das corrês em promover qualquer ato prejudicial ao nome da autora como promover a inscrição dos mesmos nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

A despeito da argumentação expendida na inicial, neste juízo de cognição sumária, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva dos réus.

As alegações dos autores residem no fato de que o imóvel adquirido da primeira ré, mediante contratos firmados com este e com a CEF, possui vícios ocultos, que somente foram constatados pelos autores meses depois da negociação, ou seja, assim que passaram a residir no imóvel, tratando-se de defeitos estruturais, não aparentes, e que abalaram a segurança da casa e dos que lá habitam.

A matéria ora vergastada vem disposta nos artigos 441 e seguintes do Código Civil, na seção que trata dos vícios redibitórios, sendo que o artigo 445, § 1º assim dispõe:

"Art. 445. **O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.**

§1º **Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.**"

De acordo com os documentos carreados aos autos, os autores firmaram contrato de promessa de compra do imóvel com a primeira ré em 17/05/2015 (ID38997691 - Pág. 19). Foi juntado laudo de vistoria da Defesa Civil sob ID38997696 - Pág. 4, o qual foi confeccionado em dezembro de 2019. Foram juntadas, ainda, cópias da ação nº100074596.2019.8.26.0292, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacaré, a qual foi ajuizada em 01/02/2019 (ID 38997699), e julgada improcedente (ID38997955 - Pág. 63).

Com efeito, este é um ponto que deverá ser avaliado acerca do momento em que os autores tomaram conhecimento dos vícios no imóvel, mas que, ao menos neste juízo perfunctório, tem-se que o vício de maior gravidade foi constatado no final do ano de 2019.

Em contrapartida, quanto aos danos do imóvel e responsabilidade dos réus, estas questões devem ser melhor analisadas.

As cópias do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF (ID38997953 - Pág. 2), demonstram que referido contrato foi celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", atuando neste caso, a Caixa Econômica Federal como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento. Consta, inclusive, apontamento relativo à cobertura securitária.

Contudo, em que pesem as assertivas tecidas na inicial, entendo que, para delimitar a responsabilidade dos réus e extensão dos danos, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora, em sede de liminar - *suspensão do contrato* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva dos réus, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora, inclusive, com possível realização de prova técnica pericial, sem a qual não poderá este Juízo aferir acerca da origem, tempo e dimensão dos danos ocorridos no imóvel.

No que toca à realização de perícia, faz-se imprescindível para o escoeito desfecho da presente demanda, porquanto a aferição acerca das reais condições do imóvel é atividade que demanda conhecimentos técnicos de natureza especializada (perícia de engenharia/arquitetura).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** formulado pelos autores.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Determino, desde já, a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, cuja qualificação é de conhecimento da Secretaria deste Juízo.

Faço às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias (art. 477, NCPC).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite(m)-se e intime(m)-se os réus, com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes se há interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002294-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EXECUTADO: ANA HELOISA PERES RODRIGUES

DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal com ID 32566740, expeça-se **MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** do veículo **RENAULT CLIO AUT 1.0 - PLACAS FMV3612**, objeto da restrição eletrônica RENAJUD com ID 29955956, bem como **INTIMAÇÃO PESSOAL** da executada **ANA HELOISA PERES RODRIGUES**, brasileira, portadora do RG nº 22.980.018-X, inscrita no CPF sob nº 109.774.218-05, **residente e domiciliada na Rua Bertolino Cesário dos Santos, nº 6, Casa 27, Bosque dos Eucaliptos - CEP: 12233-180, em São José dos Campos/SP**.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X82FAC6C41>

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003664-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALTER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do quanto determinado anteriormente, manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a petição ID nº 32387825.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000380-62.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: KELEN EMILENA INOCENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010, CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317, EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP120380

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, RENE DELLAGNEZZE - SP62436, ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.

Ao final, tomem conclusos para decisão.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003338-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: OLIVEIRA & GODOY FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - EPP, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, JULIANA DE GODOY SILVA

DESPACHO

ID 32712814: Defiro a citação por Edital dos executados

Providencie a Secretaria a expedição dos Edtais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-20.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUCIA KEIKO TAKAHACHI KAWACHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora-exequente do quanto informado pela parte executada.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003469-70.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE II

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA - SP295288

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001635-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-86.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PADARIA E PIZZARIA SANTA ROSA LTDA - ME, RUI MANUEL SOBRAL COSTA, ALCIDES MARQUES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290

DESPACHO

1. **ID 33747527**: Primeiramente, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado a ser executado.

2. Após, com o cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

3. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

4. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

5. Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão ID nº 6475671), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

6. Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

7. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

8. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

9. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002102-77.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SOESP-ODONTO SISTEMA ODONTOLOGICO E SERVICOS PREVENTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Emrnda sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006308-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: M. R. G. MORAIS BAR E LANCHONETE, MELISSA RODRIGUES GURATTI MORAIS, ENSO ROBERTO GURATTI MORAIS JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Emrnda sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009153-42.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADRIANA DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE MORAES VIEIRA E SILVA - SP330134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Emrnda sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008967-82.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, DOSINDA BARREIRO MIRA, MARIA ISABEL MIRA BARREIRO

DESPACHO

Aguarde-se julgamento dos Embargos à Execução nº 0003491-92.2015.4.03.6103 no E. TRF3.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004496-88.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DENILSON RIBEIRO

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitoriais, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: M DE F DA SILVA CONFECÇÃO - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA, APARECIDOS SANTOS LIMA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s no município de Caraguatuba-SP, bem como da Carta Precatória encaminhada para o Juízo de Direito da Comarca de Paraíba-SP, destacando-se que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008104-39.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: AGROTERRA DE JACAREI LTDA - ME, BENEDITO RAIMUNDO ALVES, GIOVANI DA CUNHA GUEDES, AMANDA LIMA GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672

DESPACHO

ID 31799640: Manifeste-se a d. patrona do Sr. Benedito Raimundo Alves, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, manifeste-se a CEF o quê de seu interesse nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004291-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME, DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002294-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EXECUTADO: ANA HELOISA PERES RODRIGUES

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) **MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** do veículo **RENAULT CLIO AUT 1.0 - PLACAS FMV3612**, objeto da restrição eletrônica RENAJUD com ID 29955956, bem como da **INTIMAÇÃO PESSOAL** da executada **ANA HELOISA PERES RODRIGUES**, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000716-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDNEA RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCELY OSSES NUNES - SP236857

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de levantamento de valor(es) relativo(s) a honorários sucumbenciais, formulado pelo(a) patrono(a) da parte exequente na sua petição com ID 37926618.

Outrossim, objetivando agilizar o procedimento de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) judicialmente e considerando a situação de isolamento social em vigor, resultante das medidas de enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), providencie a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a indicação de conta corrente para transferência do(s) valor(es), devendo indicar os seguintes dados: banco e respectivo número, número da agência bancária, número da conta corrente, nome completo e número do CPF do(a) correntista.

Com a juntada da informação, expeça-se ofício para transferência eletrônica de valores, nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020-CORE.

Decorrido "in albis" o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo findo, podendo ser desarquivados a qualquer momento, mediante requerimento da parte interessada.

Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA(40) Nº 5003797-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: M. CONSTRUNORTE LTDA - EPP, ROBSON LUIZ MOURA JUNIOR, URIMAR ALVES DE SOUZA

DESPACHO

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para o oferecimento de embargos monitorios pelos réus **M. CONSTRUNORTE LTDA - EPP** e **URIMAR ALVES DE SOUZA**, os quais foram citados na pessoa do réu **URIMAR ALVES DE SOUZA**, nos termos da certidão com ID 38948433.

2. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, relativamente ao réu **ROBSON LUIZ MOURA JUNIOR**, considerando os resultados negativos das tentativas de sua citação (vide certidões com ID's 28587281, 29188450 e 38948433), objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

5. Decorridos os prazos do item "2" e do item "3" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002483-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: ANGELO AUGUSTO COSTA

EXECUTADO: ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077, JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO - SP33213

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

1. Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na sua manifestação com ID 37983742, devendo ser expedido Ofício para o Sr(ª). Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF, Agência nº 2945 - PAB local, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, proceda à transferência/conversão dos valores depositados na conta judicial 2945.005.86401677-2, receptora dos depósitos judiciais com ID's 10651438, 11336773, 12134622, 12821374, 13566316, 14094558, 15148750, 16116007, 16986252, em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CNPJ 31.702.437/0001-09, podendo ser realizados um dos seguintes procedimentos, à critério do Sr(ª). Gerente da CEF:

DOC/TED:

Banco: 001 (Banco do Brasil)

Agência: 1607-1 (Agência Governo/DF)

Conta Corrente: 170500-8

CNPJ do Crédito (Favorecido): 31.702.437/0001-09

Nome Favorecido (DOC): 20040100001 + código do recolhimento sem o DV (5 dígitos) ou Código Identificador de Transferência (TED): 20040100001 + código do recolhimento sem o DV (5 dígitos)

Mensagem via SPB:

Mensagem via Sistema Pagamento Brasileiro - SPB, em seguida transmitir os dados pela TES00034, contendo os seguintes dados:

Unidade Gestora: 200401;

Gestão: 00001;

Nome da Unidade: Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

Código de Recolhimento; CPF do Contribuinte/Recolhedor; Valor Principal; Valor Total;

2. Valerá cópia do presente despacho como **OFÍCIO** para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), a qual deverá informar a este Juízo, no prazo acima, sobre o resultado da providência acima determinada.

3. Segue o link contendo a íntegra do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6CSB1E19B>

4. Intimem-se as partes. Após, em não havendo impugnações, expeça-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005758-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: AHS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, AHMAD HASSAN ALI SALEH

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004418-94.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SOLENE DE OLIVEIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA - SP360145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35863532. Afasto a ocorrência da prevenção, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses do artigo 286 do CPC.

2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

3. Ratifico os atos praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, inclusive quanto ao reconhecimento da coisa julgada parcial com o feito nº 0000971-53.2011.4.03.6313, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba.

4. Considerando que já foi apresentada contestação pela ré, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, bem como as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de 15 (quinze) dias.

5. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005405-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DOLLY DA CONCEICAO BURGOMEISTER

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, traga aos autos cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG).

Cumprido (ou decorrido o prazo fixado), voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000914-88.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROMARIO XAVIER ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

DESPACHO

I - **INTIME-SE A PARTE DEVEDORA** para que **EFETUE O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL**, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determine a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006520-26.2019.4.03.6103

AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, das informações ID 39100459 prestadas pela Agência da Previdência Social.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GUSTAVO DE LUCA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004288-07.2020.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO DA CUNHA PINTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004534-26.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O LOJAO MAGAZINE CRUZEIRO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI - SP162609, RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a apresentação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID 39071289 e documentos anexos), determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º, do

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a informação da decisão do incidente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002441-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento com autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005240-83.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE FERREIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003590-98.2020.4.03.6103

AUTOR: ANGELO LUIZ GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003546-79.2020.4.03.6103

AUTOR: ANA PAULA SOARES VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004908-19.2020.4.03.6103

AUTOR: JAIME MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005109-11.2020.4.03.6103

AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004831-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAFAEL RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 39024434: Tendo em vista a falta de interesse da CEF na realização da audiência de conciliação, determino seu o cancelamento. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004555-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 39097217: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002974-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: KRAVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RICARDO DONIZZETTI DE ABREU

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004261-24.2020.4.03.6103

REQUERENTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, da comunicação ID nº 39120270 realizada à Agência da Caixa Econômica Federal.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAJURU III

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KLABACHER - SP313929

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial vinculada ao processo para a conta indicada pelo credor.

Deverá haver informação nos autos sobre o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-16.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo setor de Contadoria.

Expeçam-se os ofícios precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005339-85.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: JOSE EDISON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS à petição de id nº 33238282.

Expeçam-se os ofícios precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005118-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA RITA RANGEL

REPRESENTANTE: MARA SUELI RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo setor de Contadoria.

Expeçam-se os ofícios precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005598-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ARMANDO DE MEDEIROS JARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo setor de Contadoria.

Expeçam-se os ofícios precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007203-27.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE MOSCATELLO DE MORAES

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, archive-se provisoriamente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006483-96.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: EDIFÍCIO BOULEVARD FLAMBOYANT HOME & CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BOMCONPAGNO - SP247740

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

I - Intime-se a CEF **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001932-82.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AKG DO BRASIL - DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE SISTEMAS TERMODINAMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de 10 dias no prazo concedido à parte autora.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAGGIO DI ANTONINI

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY SOARES MUNIZ - SP363094

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para cumprir o despacho id 37936853.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005323-02.2020.4.03.6103

AUTOR: ALESSANDRO MARTINS REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ANA GABRIELA MAMEDE VILELA - SP264084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa **CHOCOLATES GAROTO LTDA/NESTLÉ**, entre 04/03/1992 e 01/06/1992, e 03/08/1992 a 31/06/2008, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002323-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADILSON ROBERTO FLAUZINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, **cumprir fixar tais honorários.**

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de oito meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004412-87.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANA CRISTINA DA CRUZ REDIGOLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584

REU: MAURILIO RIBEIRO BORGES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NEUZA MARIA DA SILVA RIBEIRO BORGES

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência da CEF, formulado pela Caixa Seguradora.

Citem-se os réus ainda não encontrados (Maurílio e Neuza Maria) no endereço fornecido pela parte autora.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000619-51.2008.4.03.6103

AUTOR: VALDIRENE APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS - SP228783, CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: SARA MARIA BUENO DA SILVA - SP197183

DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005029-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO VIRGOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se, novamente, a parte autora para que esclareça quais os períodos foram trabalhados em condições insalubres nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA e NOUE E PEREIRA LTDA.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumprido, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006759-64.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: LUZIA LUIZ TEODORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004159-36.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE AROLDI DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005639-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

REU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogados do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

ID 39032193: Defiro. Intime-se a FUNDAÇÃO PETROS para que apresente a versão final do Termo de Compromisso assinado por todos os compromissários.

Com a juntada, intime-se a PREVIC para que esclareça se o referido Termo de Compromisso abrange e resolve o objeto da presente ação.

Após, dê-se vista às demais partes e ao MPF e venha concluso para deliberação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo as emendas à petição inicial (ID 38231226 e 38974234).

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres dos períodos em que esteve exposto ao agente ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os **laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogoratórias.

No mesmo prazo, providencie o autor a juntada de documentos que comprovem o exercício de atividade rural.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como à **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.7.2018, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, tendo sido totalizados apenas 34 anos, 03 meses e 20 dias até a data do requerimento.

Sustenta que a demora do INSS em proferir decisão ainda causou prejuízos, dado que com os mais onze meses em que aguardou pela decisão, alcançou mais de 35 anos de contribuição, o que teria obrigado o INSS a promover a "reafirmação da DER".

Narra que o INSS deixou de reconhecer o período especial trabalhado nas empresas SIDERÚRGICA FI-EL (atual VALLOUREC FLORESTAL LTDA.), de 04.02.1980 a 28.02.1982, EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER, de 09.08.1987 a 04.12.1990 e de 22.07.1998 a 05.06.2019 e PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 20.07.1998, em que alega exposição ao agente ruído de intensidade superior aos limites de tolerância.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuída a inicial, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O autor emendou a inicial para especificar os períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos, juntando planilha de cálculo do valor da causa e novos documentos.

Em razão do novo valor da causa, aquele Juizado declinou de sua competência, vindo a este Juízo por redistribuição.

O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. No caso de acolhimento do pedido requer que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação, caso a parte não prove que juntou os mesmos documentos no âmbito do procedimento administrativo.

Foi determinada a realização de audiência de conciliação.

A parte autora peticionou nos autos, reiterando o pedido de tutela provisória de urgência, tendo em vista fechamento do fórum em razão da pandemia viral.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido.

O INSS comunicou a implantação do benefício.

Instadas a especificar provas, as partes informaram não haver interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas SIDERURGICA FIEL (atual VALLOUREC FLORESTAL LTDA.), de 04.02.1980 a 28.02.1982, EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 09.08.1987 a 04.12.1990 e de 22.07.1998 a 05.06.2019 e PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 20.07.1998, em que alega exposição ao agente ruído.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa PHILIPS, o autor juntou PPP (Id 26713868, p. 24-25) que atesta a exposição a ruídos de 92 dB (A) e laudo técnico (Id 267138, fl. 26) que comprova a exposição a ruídos acima dos níveis tolerados à época, no período de 06.03.1997 a 20.07.1998, devendo tal período ser reconhecido como especial.

Quanto ao período trabalhado na empresa EMBRAER, o autor juntou PPP (Id 26713868, fls. 36-37), relativo ao período de 09.07.1987 a 04.12.1990, que atesta a exposição a ruídos de 81 dB(A). Não houve a juntada do laudo técnico que corroborasse as alegações do PPP.

Em relação ao período laborado na empresa VALLOUREC, a parte autora juntou PPP (fls. 42-44) atestando ruído de 98 dB (A). Aqui, tampouco foi juntado o laudo técnico que, em teoria, teria servido de base para a elaboração do PPP.

Embora a parte autora tenha apresentado Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) relativos a esses períodos, observa-se que tais documentos devem necessariamente ser expedidos com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

No caso específico destes autos, ainda se constata que a decisão administrativa pôs em dúvida a aptidão desses PPP's para provar a exposição aos agentes nocivos invocados. Assim, somente os laudos técnicos poderiam afastar tal controvérsia.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcançou, até a data da DER requerida (27.07.2018), 34 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Vejo a possibilidade de admitir o que o INSS habitualmente denomina "reafirmação da DER", isto é, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior à do requerimento administrativo, nos casos em que se constata a presença dos requisitos para concessão do benefício somente em data posterior.

Nessas condições, em 09.09.2018, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 20.07.1998, bem como para condenar o INSS a **implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Edson Rafael Dias
Número do benefício:	185.891.902-6
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	10/09/2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	062.444.228-48
Nome da mãe	Terezinha dos Santos Dias.
PIS/PASEP	11201595782-2
Endereço:	Avenida Olívio Gomes, 1450, apto. 51, Santana, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000045-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 39140315, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006830-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENTO LEMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado, o INSS não apresentou cálculos, que foram apresentados pelo exequente.

O INSS foi intimado, nos termos do artigo 535, CPC.

O INSS juntou cálculos em valor inferior ao apurado pelo exequente.

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença – 25.4.2019.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 76.598,22 (setenta e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) e honorários advocatícios em R\$ 6.307,87 (seis mil, trezentos e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 07/2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004720-26.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: CAEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARAIBUNAS/A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

CAEPA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAIBUNA S/A interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por não ter examinado um fundamento contido na inicial, consistente na impossibilidade de cobrança da contribuição ao INCRA das pessoas jurídicas que exerciam atividades econômicas sem referibilidade à atuação da entidade.

Diz que referida contribuição interventiva no domínio econômico deveria ser voltada à cobertura de despesas de um determinado grupo, e, sendo a impetrante voltada à prática de atividade industrial, e os valores arrecadados pelo INCRA têm como objetivo o fomento da atividade agropecuária e redução das desigualdades fundiárias.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Está presente a omissão apontada, dado que se contém na inicial causa de pedir que não devidamente analisada na r. sentença, o que cumpre corrigir.

Sustenta-se que a falta de referibilidade das atribuições ao INCRA, em relação às atividades econômicas exercidas pela parte impetrante, impediria que tal contribuição pudesse ser validamente exigida.

Tal entendimento não é precedente.

De fato, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como princípios informadores da Ordem Social a universalidade de cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigo 194).

Foi também estabelecido, no artigo 195, um sistema de financiamento da Seguridade Social "por toda a sociedade, de forma direta e indireta", o que faz com que não se possível sustentar que haja uma referibilidade absoluta entre as contribuições e os respectivos sujeitos passivos.

Diante disso, não se pode sustentar a impossibilidade de que a contribuição ao INCRA seja exigida também das empresas urbanas. Nesse sentido, inclusive, é a inteligência da Súmula nº 516 do Superior Tribunal de Justiça ("A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS").

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem adotado tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 343-C, do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. Os fundamentos utilizados pela Corte Superior aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. 4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 5. Apelação e remessa necessária providas. (ApelRemNec 5003986-89.2017.4.03.6100, Rel. Fábio Prieto, 6ª Turma, Intimação via sistema em 14.9.2020).

TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA CDA. COMPROVAÇÃO DE INEXATIDÕES E ILEGALIDADES. ÔNUS DO EMBARGANTE. TRIBUTO EXECUTADO COM BASE NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONTRIBUIÇÃO AO SAT, INCRA E SEBRAE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS AFASTADA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §§5º e 6º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN. 2. As alegações genéricas não são aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que gozam os títulos executivos. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma. 3. A execução fiscal ora embargada está pautada em créditos constituídos por meio de "lançamento por homologação", baseado em declaração emitida pelo próprio contribuinte, situação que dispensa a instauração de processo administrativo para a apuração da dívida. 4. A Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/1991) prevê em seu art. 22, II, contribuição previdenciária adicional a cargo das empresas para financiar os benefícios da aposentadoria especial e por incapacidade laboral por acidente de trabalho, cuja constitucionalidade foi assentada pelo Pretório Excelso no RE nº 343446. 5. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, é devida, inclusive, por empresas urbanas. O Supremo Tribunal Federal, outrossim, já declarou a constitucionalidade da exação, inclusive com relação às empresas urbanas. Precedentes. 6. No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal exarou asserto de que a contribuição para o SEBRAE é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. 7. A correção do débito pela Taxa Selic encontra esteio no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95, combinado com o artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Não há qualquer ilegalidade em sua incidência. 8. Além de ser de duvidosa correção lógica a aplicação do princípio tributário de vedação ao confisco à multa, cuja natureza jurídica é exatamente de sanção (vide Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 20. ed., pgs. 239-240), a aplicação da multa de mora no presente caso já se limita ao montante de 20% (vinte por cento), percentual que não excede o admitido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedente. 9. O título executado prevê a aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, configurando indevida a cumulação com outra condenação em honorários advocatícios, de forma que - tratando-se de matéria de ordem pública - deve ser afastada, de ofício, a condenação de honorários contra a apelante. 10. Apelação não provida (ApCiv 5835817-94.2019.4.03.9999, Rel. Helio Egídio de Mattos Nogueira, 1ª Turma, Intimação via sistema 07.9.2020).

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE (APEX / ABDI) APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. REGULARIDADE DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937/RS ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. Inaplicabilidade ao caso concreto. 2. A contribuição ao Incra não foi extinta pela Lei nº 7.787/1989, tampouco pelas leis nºs 8.212/1991 e 8.213/1991. Seu recolhimento é de natureza obrigatória tanto por empregadores rurais, quanto por empresas urbanas (exegese da Súmula nº 516 do STJ). 3. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade da contribuição ao Sebrae (Apex/ABDI), inclusive em julgados proferidos após o advento da EC nº 33/2001 (Precedentes). 4. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 5. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Incra. Precedentes. 6. Não comporta acolhimento a pretensão de aplicação, no caso concreto, da disposição do § 8º do artigo 85 do CPC (apreciação equitativa), por se tratar de hipótese resguardada às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico. Precedente do STJ. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC). 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (ApCiv 5003800-66.2017.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, intimação via sistema em 09.3.2020).

Embora tal questão esteja afetada para julgamento no STF em regime de repercussão geral (Tema 495), não impede o julgamento imediato da causa.

Em face do exposto, **dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração**, para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001350-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CRISTIANA TOLOSA PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de um ano e cinco meses, não vejo razão para fixar os honorários, em primeiro grau de jurisdição, em patamar superior ao mínimo. Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.

Tendo o INSS interposto recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, entendo que é caso de majorar os honorários recursais em mais 2%, consoante estabelece o § 11 do mesmo artigo 85. Anoto, no particular, que embora a fixação dos honorários em grau de recurso seja competência do próprio órgão julgador do recurso, tal competência não pode ser exercida imediatamente nos casos de sentenças líquidas, como é o caso. De toda forma, a presente decisão fica sujeita a eventual recurso das partes, a ser julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos da determinação de ID 36763422.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005240-83.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE FERREIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, tendo em vista a informação anexada pela União na petição ID nº 39118409, encaminhem-se os autos ao SUDP para que esclareça o teor da certidão ID nº 38566776, que aponta inexistência de prevenção.

Sempre juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca de eventual litispendência.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003481-84.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSEMILDO ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**.

Afirma, em síntese, que requereu o benefício em 13.08.2019, sendo submetido à perícia médica que constatou ser pessoa com deficiência em grau leve.

Aduz que o benefício foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo o INSS apurado apenas 25 anos, 06 meses e 13 de contribuição.

Sustenta o autor, todavia, que já contava mais de 33 anos de contribuição, dado que devem ser também computados os períodos em que trabalhou em atividade especiais. Tais períodos teriam sido de 01.10.1996 a 23.07.2005, 24.09.2005 a 16.10.2007, 08.07.2009 a 06.02.2010, 16.10.2011 a 29.04.2014, 16.06.2014 a 07.09.2014, 08.02.2015 a 19.07.2019, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em que teria estado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes.

Alega que não foram utilizados, ainda, para a contagem de tempo os períodos de atividade comum em que gozou benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, de 30.04.2014 a 15.06.2014.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram juntados laudos técnicos.

Citado, o INSS contestou, sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 25.5.2020 e o requerimento administrativo ocorreu em 13.8.2019 não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e ao interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição para as pessoas com deficiência constitui-se em modalidade específica da aposentadoria por tempo de contribuição, autorizada pelos termos do artigo 201, § 1º, parte final, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013.

A pessoa com deficiência é objeto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingresso na ordem jurídica brasileira com a estatura das emendas à Constituição, conforme prevê o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A Convenção define as pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (artigo 1º).

Vê-se, portanto, que tal conceito não se confunde com a eventual incapacidade para o trabalho. Aliás, a concessão de uma aposentadoria (qualquer que seja ela) depende do cumprimento de carência, com o recolhimento de contribuições que pressupõe a aptidão para o trabalho.

Tal conceito de “pessoa com deficiência” é adotado tanto pela Lei Complementar nº 142/2013 (que regulamenta as aposentadorias) como pela Lei nº 8.472/93 (que disciplina o benefício assistencial às pessoas com deficiência), de tal modo que tais características precisam estar bem demonstradas nos autos.

A Lei Complementar nº 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.145/2013, que acrescentou diversos dispositivos ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), entre os quais o artigo 70-D, que tem o seguinte teor: “Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: [...]”.

Em cumprimento a tal determinação foi editada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que previu que a avaliação da deficiência será feita por meio de avaliação médica e funcional. A avaliação funcional, em particular, será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, incluindo o denominado Método Linguístico Fuzzy.

No caso em exame, o autor foi submetido a avaliações médico-sociais no âmbito administrativo, que concluíram pela presença de uma deficiência de grau leve, no período de **10.07.1994 a 12.11.2019**.

Trata-se, portanto, de um fato incontroverso, que dispensa a produção de qualquer outra prova (art. 374, III, do CPC).

Pois bem, assentada a presença da deficiência em grau leve, pretende o autor, ainda, a conversão dos períodos de atividade especial.

Tal conversão, embora não estivesse prevista na Lei Complementar nº 142/2013, foi estabelecida pelo artigo 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Tratando-se de regra mais benéfica ao segurado, deve ser aplicada ao caso dos autos, mesmo sem previsão legal específica.

Veja-se que tal dispositivo do Regulamento, a despeito de não admitir o acúmulo dos dois redutores (tempo especial + tempo de deficiência), **admite a conversão do tempo especial em tempo com deficiência, mesmo se o tempo especial tiver sido prestado quando o segurado já tinha a deficiência**.

Cumprir verificar, portanto, se o autor realmente tem direito à referida conversão.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado de 01.10.1996 a 23.07.2005, 24.09.2005 a 16.10.2007, 08.7.2009 a 06.02.2010, 16.10.2011 a 29.04.2014, 16.06.2014 a 07.09.2014, 08.02.2015 a 19.07.2019, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite.

Os laudos técnicos juntados aos autos atestam que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído acima do limite permitido em lei, nos períodos pleiteados na inicial.

No caso dos autos, o laudo técnico trazido comprova suficientemente sua exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância nos períodos em questão.

No período de 08.09.2014 a 07.02.2015, o autor esteve afastado pelo motivo de suspensão do contrato de trabalho por acordo coletivo. Tal período não pode, portanto, ser computado como de efetiva exposição ao agente nocivo.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Os períodos de tempo especial podem ser convertidos em períodos com deficiência pelo fator 1,32, conforme autoriza a tabela referida no § 1º artigo 70-F do Decreto nº 3.048/99, dado que se trata de tempo especial de 25 anos e tempo com deficiência de 33 anos.

Em consequência, com as conversões acima referidas, conclui-se que o autor tinha completado 31 anos, 05 meses e 14 dias, conforme o seguinte demonstrativo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	03/10/1972
Sexo:	Masculino
DER:	13/08/2019

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	TECTEL	07/12/1992	09/07/1994	0,94 Especial	1 anos, 5 meses e 29 dias (anterior à deficiência)	20
2	TECTEL	10/07/1994	11/04/1995	1,00	0 anos, 9 meses e 2 dias	9
3	ICOA	24/04/1996	26/09/1996	1,00	0 anos, 5 meses e 3 dias	6
4	GM	01/10/1996	23/07/2005	1,32 Especial	11 anos, 7 meses e 18 dias	106
5	GM	24/07/2005	23/09/2005	1,00	0 anos, 2 meses e 0 dias	2
6	GM	24/09/2005	16/10/2007	1,32 Especial	2 anos, 8 meses e 21 dias	25
7	GM	17/10/2007	07/07/2009	1,00	1 anos, 8 meses e 21 dias	21

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
8	GM	08/07/2009	06/02/2010	1.32 Especial	0 anos, 9 meses e 6 dias	7
9	GM	07/02/2010	15/10/2011	1.00	1 anos, 8 meses e 9 dias	20
10	GM	16/10/2011	29/04/2014	1.32 Especial	3 anos, 4 meses e 6 dias	30
11	GM	30/04/2014	15/06/2014	1.00	0 anos, 1 meses e 16 dias	2
12	GM	16/06/2014	07/09/2014	1.32 Especial	0 anos, 3 meses e 18 dias	3
13	GM	08/09/2014	07/02/2015	1.00	0 anos, 5 meses e 0 dias	5
14	GM	08/02/2015	19/07/2019	1.32 Especial	5 anos, 10 meses e 15 dias	53

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	5 anos, 7 meses e 5 dias	62	26 anos, 2 meses e 13 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	9 anos, 9 meses e 4 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	6 anos, 10 meses e 6 dias	73	27 anos, 1 meses e 25 dias	-
Até 13/08/2019 (DER)	31 anos, 5 meses e 14 dias	309	46 anos, 10 meses e 10 dias	78.3167

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/XY936-J3M6N-DZ>

O tempo de contribuição alcançado é insuficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão para tempo de pessoa com deficiência (art. 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99), pelo fator 1,32, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.10.1996 a 23.07.2005, 24.09.2005 a 16.10.2007, 08.7.2009 a 06.02.2010, 16.10.2011 a 29.04.2014, 16.06.2014 a 07.09.2014, 08.02.2015 a 19.07.2019.

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-87.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE MARIA PIMENTEL NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003287-84.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS FERNANDO MARQUES MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

No caso dos autos, constou do dispositivo da sentença que a execução dos valores de sucumbência submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, o qual estabelece que, se o beneficiário da gratuidade da justiça for vencido, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000756-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: EZEQUIEL FERREIRA, JANAINA APARECIDA DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE BORGES FERRARI - SP309726

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fica designada a audiência de conciliação para o dia 11 de novembro de 2020, às 14:30 horas.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando plataforma virtual em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por e-mail às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias:

1. informem seus telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail para participarem da audiência; e
2. apresentem foto ou scanner legível do documento de identificação com foto de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000975-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CINTHIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO - SP179553-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROSANGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO VEICULOS - ME

DESPACHO

Fica designada a audiência de conciliação para o dia 11 de novembro de 2020, às 16:00 horas.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando plataforma virtual, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por e-mail às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias:

1. informem seus telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail para participarem da audiência; e

2. apresentem foto ou scanner legível do documento de identificação com foto de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-31.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO MASSAHARU IRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 34988631:

"(...) Com a informação do banco acerca da transferência realizada e **em nada mais sendo requerido**, venham os autos conclusos para a extinção da execução..

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002785-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que o autor alega ter experimentado, em valor não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Alega o autor, em síntese, que foi admitido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em 22 de dezembro de 1980, tendo sido demitido por justa causa em 05 de junho de 1987.

Narra que sua demissão teve motivação em perseguição política decorrente do regime da ditadura militar, por ter participado de movimento grevista à época.

Relata que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi assegurada a readmissão dos servidores públicos civis e dos empregados públicos que tivessem sido desligados, demitidos ou compelidos ao afastamento de suas atividades profissionais, o que ensejou a anistia política do autor, com fundamento no art. 8º do ADCT.

Diz que, por acordo firmado entre a ECT e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares – FENTECT, foi assegurado seu retorno ao trabalho com todas as vantagens e com direito a indenização pelo tempo que permaneceu afastado, a contar da data da promulgação da Constituição Federal.

Assevera que, apesar da readmissão, não foi repositado corretamente e foi novamente demitido em 17 de novembro de 2000 sem justo motivo.

Narra que sua condição de anistiado político foi reconhecida pelo Ministério da Justiça, deferindo-lhe o direito à reparação econômica em prestação mensal permanente e continuada, em razão da demissão ter ocorrido por razões exclusivamente políticas.

Esclarece que, constou do registro em CTPS que sua readmissão em 01.6.1990, foi realizada com base no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o que impediu o autor de obter novo emprego, manchando sua reputação como grevista, bademeiro, e outros adjetivos ofensivos.

Sustenta que o dano moral se configura na dor emocional suportada, em razão da vergonha, medo, angústia e todo sentimento de profunda tristeza a que o autor foi submetido em razão de sua demissão e pelas acusações e ofensas praticadas à época contra sua pessoa.

Afirma o autor, ainda, que a indenização por danos morais é perfeitamente cumulável com as reparações administrativas que foram deferidas com fundamento no do artigo 8º do ADCT combinado com a Lei 10.559/02, na condição de anistiado político, nos termos da Súmula 624 do STJ.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva e, prejudicialmente, a prescrição do fundo de direito, requerendo a extinção do feito. Quanto às questões de fundo, alega não ser possível a cumulação de quaisquer pagamentos e benefícios com danos morais e materiais, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.559/2002. Afirma, também, não haver comprovação da conduta lesiva, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Requer a observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da indenização e impugna também os critérios de juros e correção monetária em caso de eventual procedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e a prejudicial e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Refutadas as preliminares arguidas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada dos processos administrativos que resultaram na concessão e na ratificação da condição de anistiado político do autor.

A União juntou documentos, dos quais foi dada vista ao autor.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à alegação de prescrição, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são imprescritíveis as pretensões indenizatórias que objetivam a reparação de violações a direitos fundamentais havidas durante o Regime Militar. Nesse sentido, no STJ: AgInt no EDCI no AREsp 1239428/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 31/08/2020; AREsp 1602248/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 20/08/2020. No TRF 3ª Região, ApCiv 0009958-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, e-DJF3 11/09/2020, ApCiv 5004897-04.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUSTRAN MACHADO NOBRE, e-DJF3 03/09/2020.

Pretende o autor, no presente feito, seja condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Veja-se que o autor teve reconhecido, pela Comissão de Anistia, sua condição de anistiado, para os efeitos previstos na Lei nº 10.559/2002, de tal forma que se trata de um fato incontroverso, dispensando qualquer outra prova (ID 30569375, fl. 6).

Ocorre que a mesma lei estabeleceu como mutuamente excludentes as reparações econômicas em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada.

A reparação em prestação única consistirá "no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral" (art. 4º), sendo esse valor limitado ao teto de R\$ 100.000,00.

Já a reparação em prestação mensal é devida "aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única".

Veja-se que a lei não exige, para a concessão da prestação mensal, que o anistiado tenha perdido o emprego por motivação exclusivamente política.

A mera declaração da condição de anistiado já pressupõe que o interessado tenha sofrido alguma restrição a direitos por motivação exclusivamente política, durante o período de 18.9.1946 a 05.10.1988.

Os documentos trazidos aos autos, particularmente os do processo administrativo, não deixam dúvida de que o autor é beneficiário de prestação mensal, requerendo nestes autos apenas a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais com fundamentos nos mesmos fatos pelos quais foi reconhecido como anistiado.

Nesse sentido, a Súmula 624 do E. Superior Tribunal de Justiça reconhece que "É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)".

Consta do aludido processo que o autor foi demitido injustamente da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em razão de sua adesão ao movimento grevista dos funcionários da ECT, cuja demissão teve caráter essencialmente político, conforme item 8, do documento 38541874, fl. 02.

O autor interps recurso perante a Comissão de Anistia, o qual foi provido, ratificando sua condição de anistiado político, concedendo a reparação econômica e retroatividade quinzenal, com efeitos financeiros a partir de 05.9.1997, além da contagem de tempo para todos os efeitos, de 05.6.1987 (data da perda do vínculo) a 05.10.1988 (data da promulgação da CF/1988) – ID 33708215, fls. 05-11.

Apesar da readmissão, constou expressamente em sua CTPS como fundamento, "em função de anistia constitucional" (ID 30569364), o que impôs indubitável marca em documento essencial no estabelecimento de vínculo de emprego, capaz de manchar sua honra e reputação profissional.

Deste modo, mais do que evidente, portanto, que a demissão do autor, em razão de questões meramente políticas, implicou efetivo abalo psíquico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de uma demissão em condições normais.

Mas não restam dúvidas, à vista do conjunto probatório, que o autor experimentou graves dissabores, que decorreram não apenas da perda de seu emprego, de alto prestígio social, mas também da disseminação pública desse fato, inclusive por meio da imprensa, o que indubitavelmente dificultou a recolocação do autor no mercado de trabalho. Tais condutas ultrapassam a linha do simples aborrecimento, mas se constituem em verdadeiros danos morais indenizáveis.

Assim, está demonstrado o nexo causal entre a conduta da União e o resultado lesivo, daí advindo o dever de indenizar.

Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejaram". "Provado o fato, impõe-se a condenação" (AGA 1061145, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 13.10.2008, grifamos).

Quanto ao valor da indenização, é noção corrente que a reparação devida por força de danos morais deve atender a uma dupla finalidade, isto é, minimizar as ofensas de natureza extrapatrimonial sofridas pela parte autora e, ao mesmo tempo, causar ao ofensor gravame suficiente para impedir que novas agressões semelhantes sejam perpetradas. Ademais, o valor da indenização deve ser fixado com alguma dose de razoabilidade, quer para que não seja ínfima, quer para que não cause um enriquecimento sem causa do ofendido.

Em casos similares a este, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem arbitrado o valor da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), importância bastante razoável e que tem aptidão para alcançar as duas finalidades acima referidas (nesse sentido: Ap 0005529-08.2014.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 30.5.2018; AC 0014608-45.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 14.9.2017, dentre tantos outros).

Trata-se de valor realmente adequado para propiciar algum conforto material ao autor e, ao mesmo tempo, tem aptidão suficiente para obstar que a União (ou a qualquer de seus agentes) retome a prática de atos como aquele, verdadeiramente incompatíveis com um Estado Democrático de Direito e que não são mais toleráveis do ponto de vista constitucional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União, em favor do autor, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ – 14/07/1988), adotando-se os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001605-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LOURDES ALVES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 17/11/2020, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, *notebooks*, *tablets*, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não dispõem de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Semprejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008263-71.2019.4.03.6103

AUTOR: PATRICIA ROSSI MARRECO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0004476-61.2015.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 834/1807

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedo à intimação eletrônica da Executada para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0004476-61.2015.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAMOS PAZELLO, LIVIA MARIADIAS BARBIERI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedo à intimação eletrônica da Executada para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003401-91.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO opôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 33332006)** em face da decisão ID 32508677, alegando contradição, por ter esta sido fundamentada em precedente do C. STJ e no art. 835, §2º CPC c/c art. 9º, inc. II e §3º e art. 16, inc. II da Lei 6.830/80, mas ter dispensado o acréscimo de 30% no valor do seguro garantido, exigido pelo primeiro dispositivo citado.

A executada sustentou a manutenção da decisão embargada (ID 35144272).

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A sentença atacada não padece do vício alegado.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito, conforme explanado na decisão atacada.

Conquanto o art. 835, §2º CPC exija o acréscimo de 30% no valor do seguro, a Portaria 440/2016-PGF, no seu §3º, do art. 2º expressamente o dispensa: "Não se exigirá, para as garantias regidas por esta Portaria, o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Assim, não há que se falar em contradição, pois a inexigibilidade do acréscimo de 30% do valor garantido decorre de expressa renúncia do exequente no ato infralegal.

Ademais, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido, têm decidido os Tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004833-14.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão ID 37035161, aduzindo a legalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa, bem como pleiteando que a suspensão dos efeitos da mencionada decisão seja determinada diretamente ao Cartório competente, mediante expedição de ofício.

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A decisão atacada não padece do vício alegado.

Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado. 2. Ressalte-se que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. 3. No caso em apreço, o aresto embargado é claro e fundamentado ao afirmar que o Ente Público pode recusar a substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis. Ademais, a decisão que acolhera o recurso da Fazenda Pública simplesmente aplicara o entendimento jurisprudencial em sentido diametralmente oposto ao consignado no acórdão regional, o qual afirmara que o seguro garantia judicial representa garantia análoga à fiança bancária, a qual pode ser oferecida em substituição à penhora independentemente da concordância da Fazenda Pública (art. 15, I). 3. A substituição, nos termos do art. 15, I, da LEF independe da aceitação do exequente. 4. É da exequente, ora agravante, o ônus de produzir prova documental de que a empresa sucessora, M. L., não seja sólida. 4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 5. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados. (EDAIRES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606441 2016.01.46754-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004145-72.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2020)

Ademais, a decisão ID 37035161 determinou a abstenção de protesto de título fundamentado no débito executado nestes autos e não a suspensão de seus efeitos, conforme alegado pelo exequente, não havendo que se falar, portanto, em expedição de ofício ao Tabelionato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005539-05.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIFTH VISION TECHNOLOGY - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA, FIFTH VISION EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: M M K PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL- EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946

DECISÃO

ID 38148249. Ante a concordância da exequente, expressamente manifestada em ID 38667804, **DEFIRO** a liberação das construções que recaíram sobre o bem imóvel de matrícula nº 46.243, do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP.

Cumprida a diligência *supra*, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005207-67.2009.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIFTH VISION TECHNOLOGY - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: M M K PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL- EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946

DECISÃO

ID 38150414. Ante a concordância da exequente, expressamente manifestada em ID 38665217, **DEFIRO** a liberação das construções que recaíram sobre o bem imóvel de matrícula nº 46.243, do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP.

Comunique-se ao juízo deprecado o teor desta decisão, bem como solicite-se a devolução da carta precatória expedida em ID 19916833 – Pág. 163.

Cumpridas as diligências *supra*, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004212-20.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIFTH VISION TECHNOLOGY - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: M M K PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL- EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946

DECISÃO

ID 38152076. Ante a concordância da exequente, expressamente manifestada em ID 38661541, **DEFIRO** a liberação das constrições que recaíram sobre o bem imóvel de matrícula nº 46.243, do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP.

Comunique-se ao juízo deprecado o teor desta decisão, bem como solicite-se a devolução da carta precatória expedida em ID 32031759.

Cumpridas as diligências *supra*, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0401660-71.1997.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: Almeida, Rotenberg e Boscoli – Sociedade de Advogados

EXECUTADO: Fazenda Nacional

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual deste processo eletrônico para cumprimento de sentença, bem como a do polo ativo para a sociedade de advogados Almeida, Rotenberg e Boscoli – Sociedade de Advogados - CNPJ nº 61.074.555/0001-72.

ID. 38440444. Regularize a exequente sua petição, adequando-a ao art. 534 e ss. do CPC e art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como juntando os atos constitutivos da sociedade.

Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-13.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ACQUA DESIGN SOROCABA LTDA., MARCELO RODRIGUES FALCAO, NIOSSEIA DEVELLIS FALCAO

DECISÃO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelos Sistemas requeridos pela parte exequente, uma vez que compete à parte exequente indicar, objetivamente, o endereço atual da parte executada para possibilitar a sua citação.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005718-05.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO

1. ID 39126116: Defiro prazo de trinta (30) dias, a fim de que o INSS apresente os informes.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004637-86.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADAILTON CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008773-32.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ante o silêncio do INSS em apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora e dos honorários sucumbenciais, nos termos do acordo homologado, determino o prosseguimento da execução.

2- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

Nesse ponto, aduzo-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

3- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

SOROCABA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007800-14.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERALDO BEILKE

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 38221347 - Intimem-se as partes acerca da data informada pelo perito judicial, para início dos trabalhos periciais (27/11/2020, às 8h), observando-se o local indicado para comparecimento e acompanhamento, caso haja interesse.

2. Aguarde-se, no mais, a apresentação do laudo pericial.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007100-35.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAYANE CRISTINA LISBOA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA TELLES MARCIANO DE CAMARGO - SP259796

REU: FACULDADE ALFA AMERICA EIRELI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES - MG87179

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

1. Haja vista o silêncio da parte autora em relação ao item "2" da decisão proferida (ID 37628016), indefiro-lhe os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-70.2018.4.03.6110

AUTOR: SILVANO PEREIRA DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem os recursos de apelação interpostos pelo demandante (ID 38955911) e pelo INSS (ID 37885290), nos prazos legais.

As partes estão dispensadas do recolhimento das custas: a primeira, por ser beneficiada pela gratuidade da justiça; a segunda, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF 3R.

4. ID 38284790: Indeiro o pleito de antecipação da tutela, posto que inócure efetiva demonstração de que aquele período propiciará a concessão administrativa de benefício previdenciário. Ausente, pois, a probabilidade de prejuízo imediato a ser causado à parte demandante.

5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5003630-64.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO E EDUARDO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, IONE CLEIA DA SILVA EDUARDO, THIAGO EDUARDO

DECISÃO

1. Devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas ainda devidas, a parte demandante silenciou.

2. Determino que se proceda ao bloqueio, via BACENJUD, do valor necessário, existente na conta da parte, à quitação das custas.

3. Bloqueado algum valor, determino que seja transferido para conta judicial.

4. Após, oficie-se à CEF para que, mediante a guia e códigos próprios, faça o recolhimento das custas.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007362-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIANA CARNELOS SEVIERO PALMIERI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 841/1807

DECISÃO

1. ID n. 38298091 - Indefero o requerimento apresentado pela parte autora, no que tange ao recolhimento da Carta Precatória expedida nestes autos, para citação da codemandada Faculdade Corporativa CESPI, e sua substituição por citação postal.

Alega a parte autora dificuldades em providenciar o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado (= R\$ 358,93), contudo, não se escusou de comprovar o recolhimento das custas processuais devidas nestes autos (ID n. 34483615), quando intimada a fazê-lo (ID n. 32928374), tampouco apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, conforme comprova o documento ID n. 25742197, p. 78, em momento anterior, quando do trâmite do feito perante o Juízo Estadual, foi encaminhada citação postal à codemandada FACESP e recebida por pessoa estranha ao feito (Dayane Lopes), inviabilizando, assim, igual tentativa.

2. Deste modo, não havendo nos autos qualquer demonstração de hipossuficiência da parte autora, mantenho a determinação constante da decisão ID n. 34705703.

3. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos e o transcurso do prazo para apresentação de contestação.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008502-81.2015.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA DE MELLO - SP245624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 38078346), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004692-08.2018.4.03.6110

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805, ROMULO PRADO JACOB - SP328645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 39071092), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. ID 38926296: Nada a decidir.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009020-28.2002.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612, ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679, ARNALDO DOS REIS - SP32419

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a petição da Fazenda Nacional (ID 38330698), no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003699-91.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NEUSA PEREIRA CAMARGO

DECISÃO

1. Indefiro as intimações em nome do advogado, conforme requerido em petição (ID n. 38635092), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
2. Intime-se a CEF para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação proferida nos autos da Carta Precatória 0003177-89.2020.8.26.0286 (ID n. 39078378 e 39078379), junto ao Juízo Deprecado, e a ela anexando cópia da manifestação ID n. 38635092.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007638-16.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUBENS ARCA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
 3. Após, não havendo pedido de novas provas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta.
- Como o retorno da Contadoria, vista às partes, pelo prazo de quinze (15) dias. Depois, conclusos.
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001352-90.2017.4.03.6110

AUTOR:JOSE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA (com decisão deferindo pedido de Tutela)

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 174.735.927-8

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 29.09.2015

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 15.02.1993 a 01.09.1997 (tempo especial)

b – 19.11.2003 a 25.01.2005 (tempo especial)

c – 09.02.2005 a 16.09.2015 (tempo especial)

d – 17.09.2015 a 12.06.2017 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 13789726).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 15.02.1993 a 01.09.1997 (tempo especial exercido na empresa CAMBUCCI S/A).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 1616524, pp. 1-2).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que o ruído, mensurado em **90 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**acima de 90 dB**, segundo os Decretos nn. 83.080/79 e 2.172/97, vigentes à época).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

b – 19.11.2003 a 25.01.2005 (tempo especial exercido na empresa ETRURIA INDÚSTRIA DE FIBRAS E FIOS SINTÉTICOS LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 1616525, pp. 1-2).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que o ruído foi mensurado entre **84 a 86 dB**, situação que impede concluir que a parte autora esteve exposta, de forma contínua, como pede a lei, ao agente nocivo, assim considerado, para a época, o ruído **acima de 85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003.

No mais, para os anos de 2004 e 2005 não existem registros ambientais, concorde anotação no quadro 16 do PPP (=os registros são para os anos de 1996 e 1999 a 2003), ou seja, não há laudo técnico de modo a amparar o tempo especial pretendido.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

c – 09.02.2005 a 16.09.2015 e 17.09.2015 a 12.06.2017 (tempo especial exercido na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 1616531, pp. 8 a 11).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **87,20 dB, 91,70 dB e 85,50 dB**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**acima de 85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Para o interregno de 17.09.2015 a 12.06.2017 não há PPP juntado para comprovar o tempo especial e se trata de ônus da parte autora a juntada de referido documento aos autos. Não é da atribuição do Poder Judiciário solicitar o documento à empresa, conforme pediu a parte demandante, sem a comprovação de que o interessado tentou obtê-lo e não conseguiu.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=09.02.2005 a 16.09.2015).**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 1616532, p. 13: 27 ANOS 1 MÊS E 5 DIAS), acrescentam-se o adicional oriundo da conversão do tempo especial, aqui reconhecido, em comum, conforme a primeira tabela abaixo (=o valor adicional totaliza **1527 dias - 5345 menos 3818**, ou **4 ANOS 2 MESES E 27 DIAS**) e o período em que a parte autora continuou trabalhando na CBA (de 17.09.2015 a 03.04.2020 - encerramento do vínculo, conforme a consulta ao CNIS, ora acostada aos autos) e, por conseguinte, em **14.05.2019**, a parte completou o tempo de contribuição igual a **35 anos**, conforme a segunda tabela, suficiente para a obtenção, no dia seguinte, do benefício pleiteado:

		Tempo de Atividade								
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
SENTENÇA		Esp	09/02/2005	16/09/2015	-	-	-	10	7	8
Soma:					0	0	0	10	7	8
Correspondente ao número de dias:					0			3.818		
Tempo total:					0	0	0	10	7	8
Conversão:	1,40				14	10	5	5.345		

		Tempo de Atividade								
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Atividades profissionais										

RECONHECIDO PELO INSS				27	1	5			
SENTENÇA				4	2	27			
CONTINUAÇÃO DO TRABALHO NA CBA	17/09/2015	14/05/2019		3	7	28	-	-	-
Soma:				34	10	60	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				12.600		0			
Tempo total:				35	0	0	0	0	0

No que diz respeito à tabela acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte demandante, com início em 15 de maio de 2019, de modo que seja considerado, em seu cálculo, como tempo especial e convertido em comum, com os devidos acréscimos, o período de 09.02.2005 a 16.09.2015.

Condene o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data acima assinalada até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 86, PU, do CPC, pelo INSS.

6. Conforme pedido formulado pela parte autora, defiro a tutela, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão do benefício ora tratado, observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme insertos no processo administrativo que cuidou do pedido de benefício formulado perante o INSS (NB 174.735.927-8).

7. PRIC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000483-59.2019.4.03.6110

AUTOR: JAIRO RODRIGO FEIJAO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 186.903.902-2

DATA DO PEDIDO DO BENEFÍCIO: 05.06.2018

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

- a – 03.06.1997 a 11.12.1997 (tempo especial)
- b – 15.12.1997 a 14.03.1998 (tempo especial)
- c – 16.03.1998 a 19.03.2001 (tempo especial)
- d – 19.03.2001 a 18.11.2003 (tempo especial)
- e – 01.01.2004 a 03.02.2007 (tempo especial) e
- f – 08.12.2017 a 15.05.2018 (tempo especial).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova. Indefiro a expedição de ofício à empresa ARJOWINGGINS LTDA, como pediu a parte autora, porquanto os documentos juntados aos autos mostram-se suficientes à solução da causa. No mais, o PPP apresentado, elaborado pela empresa, já reflete todos os dados existentes no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho; portanto, mostra-se desnecessária a apresentação deste documento, pois os informes nele contidos já se encontram no PPP.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também o Decreto 77.077/76:

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

..."

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**" previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo preflado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (ID 14480517, pp. 39 a 56).

3.1. Para o interregno de 08.12.2017 a 15.05.2018, trabalho exercido na empresa HNK BR IND DE BEBIDAS LTDA, existe a possibilidade do enquadramento, pelo menos, pelo agente ruído, mensurado no ambiente de trabalho em **92,7 dB**, em valor superior ao considerado não nocivo pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003).

3.2. Sobre o período de 03.06.1997 a 11.12.1997, na empresa TAASA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO EIRELI, não há prova de agente nocivo no ambiente de trabalho: o ruído, avaliado entre **76 a 88 dB**, encontra-se em valor inferior ao considerado nocivo, para época, estipulado em valor superior a **90 dB**, nos moldes do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97.

Acerca do calor, mensurado em **28,42°C**, também se enquadra em valor inferior ao considerado nocivo.

O PPP informa que a parte autora, no interregno de trabalho aqui tratado, esteve exposta à temperatura, no ambiente de trabalho, de **28,42 °C**, segundo o IBUTG - "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo".

O agente físico "Temperaturas Anormais", conforme previsto no item "2.0.4" do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, vigente à época do trabalho prestado, será considerado nocivo, desde que assim o recomende a NR-15 da Portaria n. 3.214/78.

O Anexo III da NR-15, que cuida dos limites de exposição ao CALOR, informa, em seu Quadro 2, que o limite de tolerância a este agente é de **30,50 °C**, segundo o IBUTG.

Dessarte, na medida em que a parte demandante executou seu trabalho em ambiente com temperatura considerada não prejudicial à saúde, não faz jus ao tempo especial.

3.3. No que diz respeito aos interregnos de 15.12.1997 a 14.03.1998 e 16.03.1998 a 19.03.2001, exercido na empresa PROFICENTER AGÊNCIA DE EMPREGOS LTDA, e 19.03.2001 a 18.11.2003, exercido na empresa ARJOWIGGINS LTDA, concluo:

- a inexistência de informação específica sobre a questão dos "Óleos Minerais/Hidrocarbonetos" não permite o enquadramento da atividade como especial. Não há medição acerca da intensidade/concentração existentes, conforme constou no item 15.4 dos PPPs, bem como do tipo de agente químico envolvido, impedindo, assim, seu enquadramento a um dos agentes químicos arrolados no Anexo IV dos Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Segundo o Código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, **o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos;**

- "Raios Ultravioletas", além de não se confundirem com as "Radiações Ionizantes", tipificadas no item "2.0.3" do Anexo IV dos Decretos acima referidos, não se encontram arroladas, nesta situação como agente nocivo, e, portanto, para fins previdenciários, não caracterizam tempo especial;

- o agente "eletricidade" não tem amparo nos dois decretos acima referidos, vigentes à época do trabalho prestado, como sendo nocivo, para justificar tempo especial;

- quanto ao ruído, mensurado nos períodos considerados em **87,6 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço, para o fim de ser considerado nocivo (**acima de 90 dB**, conforme os Decretos nn. 2.172/97 e 3048/99); e

- finalmente, acerca dos demais agentes químicos mencionados nos PPPs, anoto que o FERRO, COBRE e FUMOS DE SOLDA não se encontram previstos nos dois Decretos acima mencionados, tampouco nos Anexos XI e XII da NR-15, na condição de agentes nocivos; o CHUMBO, mensurado em menos de 0,001 mg/m³, está em nível bem inferior ao considerado nocivo (0,1 mg/m³, conforme determina o Anexo XI da NR-15); o MANGANÊS, avaliado em 0,034 mg/m³, também se mostra em quantidade inferior à considerada nociva, pela NR-15, Anexo XII - 5 mg/m³; pela função exercida pela parte autora na segunda empresa (Eletricista), não se atesta a manipulação do CROMO, nos moldes do item "1.0.10" do Anexo IV aos Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, a fim de que seja considerado nocivo.

3.4. Sobre o período de 01.01.2004 a 03.02.2007, laborado na empresa ARJOWIGNIS LTDA, caracteriza-se o tempo especial, em razão do ruído, mensurado, onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, em 87,6 dB, superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (85 dB, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado). Assim, deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

Para todos os itens acima, informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

"O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, em casos acima referidos (itens 3.1. e 3.4), mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=01.01.2004 a 03.02.2007 e 08.12.2017 a 15.05.2018).**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 14480517, p. 73: 15 ANOS 3 MESES E 24 DIAS), adicionam-se os períodos aqui reconhecidos (=01.01.2004 a 03.02.2007 e 08.12.2017 a 15.05.2018) e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pediu (totaliza 18 anos 10 meses e 5 dias de tempo especial):

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
		Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS	Esp			-	-	-	15	3	24
SENTENÇA	Esp	01/01/2004	03/02/2007	-	-	-	3	1	3
SENTENÇA	Esp	08/12/2017	15/05/2018	-	-	-	-	5	8
Soma:				0	0	0	18	9	35
Correspondente ao número de dias:				0			6.785		
Tempo especial total:				0	0	0	18	10	5

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de "tempo especial", referente aos períodos de 01.01.2004 a 03.02.2007 e 08.12.2017 a 15.05.2018.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86, "caput", do CPC.

6. PRIC - intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002764-49.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se a Central de Análises de Benefício de Demandas Judiciais - CEAB/INSS, através do sistema PJE, para que, no prazo de sessenta (60) dias, proceda às anotações e registros necessários, no sentido de:

1.1. reconhecer a especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 03/03/2007; e

1.2. implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 09/04/2007 (a partir DER), em nome do autor/segurado José Bispo dos Santos, nos termos do julgado ID 38493990.

Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.

2. Com a juntada da informação da implantação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de trinta (30) dias, apresente o cálculo de liquidação, como requerido na manifestação ID 39084075.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007558-84.2012.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NEUSA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se a Central de Análises de Benefício de Demandas Judiciais - CEAB/INSS, através do sistema PJE, para que, no prazo de sessenta (60) dias, proceda às anotações e aos registros necessários, no sentido:

1.1- reconhecer os períodos de 06.03.97 a 14.02.2001 e de 05.05.2001 a 09.06.2008 como laborados em condições especiais; e

1.2- proceder à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.143.151-7, percebido pela demandante Neusa da Costa, em aposentadoria especial, desde a DER em 09/06/2008, nos termos dos julgados ID's nn. 37011422, pp. 120 a 132, 155 a 158, e 37011424.

2. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.

3. Com a vinda da informação da IMPLANTAÇÃO do benefício de aposentadoria especial, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de trinta (30) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALINE SANTANA DA SILVA, ANDRE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID n. 32893605), como pleiteado junto ao ID n. 8522057 e deferido pela decisão ID n. 31895444.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória, para oitiva das testemunhas qualificadas pela petição ID n. 32893605:

a) Gislaíne Domela de Souza (CPF 367.064.468/74);

b) Karen Vellozo da Silva (CPF 229.191.258-50);

c) Marcia Ferrari Costa (CPF 184.006.498-69)

2. IDs nn. 35909426 e 38481673 - A parte autora informa, novamente, que a Caixa Econômica Federal tem deixado de cumprir, injustificadamente, **determinação judicial (ID n. 17346287) de pagamento em favor dos autores do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais**, desde fevereiro/2020.

Assim, determino que se intime, pessoalmente, o **Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP**, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) demonstre nestes autos o integral cumprimento da determinação contida na decisão ID n. 17346287, mediante depósito do valor pendente de comprovação (= **R\$ 8.360,00** (= 5 meses - fevereiro/2020 a setembro/2020), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora, a ser exigido por meio de bloqueio judicial a ser realizado junto ao Sistema Bacen/ud.

3. No entanto, cumprida a determinação supra, oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária para que, no prazo de 24h, a contar de sua ciência, transfira o numerário já depositado ou a ser depositado em cumprimento ao determinado pelo item "2" desta decisão, para conta mantida pela parte autora junto à agência n. 1214 da CEF, n. 23048-5.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA (Av. Antônio Carlos Comitre, 86, Campolim, Sorocaba/SP).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q5A0FEC0AB>" (cuja validade é 180 dias a partir de 11/09/2020), bastando **copiá-la na barra de endereços do navegador de internet**.

4. Sem prejuízo da multa diária *retro* mencionada, fixo, ainda, **na hipótese de não cumprimento integral da determinação ID n. 17346287, no prazo de 48h**, a partir da intimação pessoal do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, prevista no artigo 14, parágrafo único, CPC, com a redação dada pela lei nº 10.358, de 27/12/2001, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição.

5. Intime-se, no mais, a CEF para que, a partir de outubro/2020, o depósito do valor determinado pela decisão ID n. 17346287 seja realizado diretamente em conta mantida pela parte autora junto à agência n. 1114 da CEF, conta n. 23048-5, como reiteradamente pleiteado pelos demandantes (IDs nn. 20075083, 2174141, 23039193 e 26263778) e reafirmado pela petição ID n. 38481673, caso ainda venha sendo efetivado por meio de depósito judicial.

6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

CARTA PRECATÓRIA

Finalidade: Oitiva das testemunhas (qualificação e endereço vide documento ID n. 32893605): a) Gislaíne Domela de Souza (CPF 367.064.468/74); b) Karen Vellozo da Silva (CPF 229.191.258-50); e c) Marcia Ferrari Costa (CPF 184.006.498-69).

Juízo Deprecado: Comarca de Cerquillo/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALINE SANTANA DA SILVA, ANDRE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID n. 32893605), como pleiteado junto ao ID n. 8522057 e deferido pela decisão ID n. 31895444.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória, para oitiva das testemunhas qualificadas pela petição ID n. 32893605:

- a) Gislaíne Domela de Souza (CPF 367.064.468/74);
- b) Karen Vellozo da Silva (CPF 229.191.258-50);
- c) Marcia Ferrari Costa (CPF 184.006.498-69)

2. IDs nn. 35909426 e 38481673 - A parte autora informa, novamente, que a Caixa Econômica Federal tem deixado de cumprir, injustificadamente, **determinação judicial (ID n. 17346287) de pagamento em favor dos autores do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais**, desde fevereiro/2020.

Assim, determino que se intime, pessoalmente, o **Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP**, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) demonstre nestes autos o integral cumprimento da determinação contida na decisão ID n. 17346287, mediante depósito do valor pendente de comprovação (= **R\$ 8.360,00** (= 5 meses - fevereiro/2020 a setembro/2020)), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora, a ser exigido por meio de bloqueio judicial a ser realizado junto ao Sistema BacenJud.

3. No entanto, cumprida a determinação supra, oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária para que, no prazo de 24h, a contar de sua ciência, transfira o numerário já depositado ou a ser depositado em cumprimento ao determinado pelo item "2" desta decisão, para conta mantida pela parte autora junto à agência n. 1214 da CEF, n. 23048-5.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA (Av. Antônio Carlos Comitre, 86, Campolim, Sorocaba/SP).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5A0FEC0AB>" (cuja validade é 180 dias a partir de 11/09/2020), bastando [copia-la na barra de endereços do navegador de internet](#).

4. Sem prejuízo da multa diária *retro* mencionada, fixo, ainda, **na hipótese de não cumprimento integral da determinação ID n. 17346287, no prazo de 48h**, a partir da intimação pessoal do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, prevista no artigo 14, parágrafo único, CPC, com a redação dada pela lei nº 10.358, de 27/12/2001, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição.

5. Intime-se, no mais, a CEF para que, a partir de outubro/2020, o depósito do valor determinado pela decisão ID n. 17346287 seja realizado diretamente em conta mantida pela parte autora junto à agência n. 1114 da CEF, conta n. 23048-5, como reiteradamente pleiteado pelos demandantes (IDs nn. 20075083, 21741141, 23039193 e 26263778) e reafirmado pela petição ID n. 38481673, caso ainda venha sendo efetivado por meio de depósito judicial.

6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CARTA PRECATÓRIA

Finalidade: Oitiva das testemunhas (qualificação e endereço vide documento ID n. 32893605): a) Gislaíne Domela de Souza (CPF 367.064.468/74); b) Karen Vellozo da Silva (CPF 229.191.258-50); e c) Marcia Ferrari Costa (CPF 184.006.498-69).

Juízo Deprecado: Comarca de Cerquillo/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALINE SANTANA DA SILVA, ANDRE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID n. 32893605), como pleiteado junto ao ID n. 8522057 e deferido pela decisão ID n. 31895444.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória, para oitiva das testemunhas qualificadas pela petição ID n. 32893605:

- a) Gislaine Domela de Souza (CPF 367.064.468/74);
- b) Karen Vellozo da Silva (CPF 229.191.258-50);
- c) Marcia Ferrari Costa (CPF 184.006.498-69)

2. IDs nn. 35909426 e 38481673 - A parte autora informa, novamente, que a Caixa Econômica Federal tem deixado de cumprir, injustificadamente, **determinação judicial (ID n. 17346287) de pagamento em favor dos autores do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais**, desde fevereiro/2020.

Assim, determino que se intime, pessoalmente, o **Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP**, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) demonstre nestes autos o integral cumprimento da determinação contida na decisão ID n. 17346287, mediante depósito do valor pendente de comprovação (= **R\$ 8.360,00 (= 5 meses - fevereiro/2020 a setembro/2020)**, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora, a ser exigido por meio de bloqueio judicial a ser realizado junto ao Sistema BacenJud.

3. No entanto, cumprida a determinação supra, oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária para que, no prazo de 24h, a contar de sua ciência, transfira o numerário já depositado ou a ser depositado em cumprimento ao determinado pelo item "2" desta decisão, para conta mantida pela parte autora junto à agência n. 1214 da CEF, n. 23048-5.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA (Av. Antônio Carlos Comitê, 86, Campolim, Sorocaba/SP).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5A0FEC0AB>" (cuja validade é 180 dias a partir de 11/09/2020), bastando [copiá-la na barra de endereços do navegador de internet](#).

4. Sem prejuízo da multa diária *retro* mencionada, fixo, ainda, **na hipótese de não cumprimento integral da determinação ID n. 17346287, no prazo de 48h**, a partir da intimação pessoal do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, prevista no artigo 14, parágrafo único, CPC, com a redação dada pela lei nº 10.358, de 27/12/2001, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição.

5. Intime-se, no mais, a CEF para que, a partir de outubro/2020, o depósito do valor determinado pela decisão ID n. 17346287 seja realizado diretamente em conta mantida pela parte autora junto à agência n. 1114 da CEF, conta n. 23048-5, como reiteradamente pleiteado pelos demandantes (IDs nn. 20075083, 21741141, 23039193 e 26263778) e reafirmado pela petição ID n. 38481673, caso ainda venha sendo efetivado por meio de depósito judicial.

6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CARTA PRECATÓRIA

Finalidade: Oitiva das testemunhas (qualificação e endereço vide documento ID n. 32893605): a) Gislaine Domela de Souza (CPF 367.064.468/74); b) Karen Vellozo da Silva (CPF 229.191.258-50); e c) Marcia Ferrari Costa (CPF 184.006.498-69).

Juízo Deprecado: Comarca de Cerquillo/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALINE SANTANA DA SILVA, ANDRÉ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID n. 32893605), como pleiteado junto ao ID n. 8522057 e deferido pela decisão ID n. 31895444.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória, para oitiva das testemunhas qualificadas pela petição ID n. 32893605:

a) Gislaine Domela de Souza (CPF 367.064.468/74);

b) Karen Vellozo da Silva (CPF 229.191.258-50);

c) Marcia Ferrari Costa (CPF 184.006.498-69)

2. IDs nn. 35909426 e 38481673 - A parte autora informa, novamente, que a Caixa Econômica Federal tem deixado de cumprir, injustificadamente, **determinação judicial (ID n. 17346287) de pagamento em favor dos autores do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais**, desde fevereiro/2020.

Assim, determino que se intime, pessoalmente, o **Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP**, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) demonstre nestes autos o integral cumprimento da determinação contida na decisão ID n. 17346287, mediante depósito do valor pendente de comprovação (= **R\$ 8.360,00 (= 5 meses - fevereiro/2020 a setembro/2020)**), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora, a ser exigido por meio de bloqueio judicial a ser realizado junto ao Sistema BacenJud.

3. No entanto, cumprida a determinação supra, oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária para que, no prazo de 24h, a contar de sua ciência, transfira o numerário já depositado ou a ser depositado em cumprimento ao determinado pelo item "2" desta decisão, para conta mantida pela parte autora junto à agência n. 1214 da CEF, n. 23048-5.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA (Av. Antônio Carlos Comitre, 86, Campolim, Sorocaba/SP).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5A0FEC0AB>" (cuja validade é 180 dias a partir de 11/09/2020), bastando **copiá-la na barra de endereços do navegador de internet**.

4. Sem prejuízo da multa diária *retro* mencionada, fixo, ainda, **na hipótese de não cumprimento integral da determinação ID n. 17346287, no prazo de 48h**, a partir da intimação pessoal do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, prevista no artigo 14, parágrafo único, CPC, com a redação dada pela lei nº 10.358, de 27/12/2001, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição.

5. Intime-se, no mais, a CEF para que, a partir de outubro/2020, o depósito do valor determinado pela decisão ID n. 17346287 seja realizado diretamente em conta mantida pela parte autora junto à agência n. 1114 da CEF, conta n. 23048-5, como reiteradamente pleiteado pelos demandantes (IDs nn. 20075083, 21741141, 23039193 e 26263778) e reafirmado pela petição ID n. 38481673, caso ainda venha sendo efetivado por meio de depósito judicial.

6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CARTA PRECATÓRIA

Finalidade: Oitiva das testemunhas (qualificação e endereço vide documento ID n. 32893605): a) Gislaine Domela de Souza (CPF 367.064.468/74); b) Karen Vellozo da Silva (CPF 229.191.258-50); e c) Marcia Ferrari Costa (CPF 184.006.498-69).

Juízo Deprecado: Comarca de Cerquillo/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALINE SANTANA DA SILVA, ANDRÉ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 856/1807

DECISÃO

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID n. 32893605), como pleiteado junto ao ID n. 8522057 e deferido pela decisão ID n. 31895444.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória, para oitiva das testemunhas qualificadas pela petição ID n. 32893605:

- a) Gislaine Domela de Souza (CPF 367.064.468/74);
- b) Karen Vellozo da Silva (CPF 229.191.258-50);
- c) Marcia Ferrari Costa (CPF 184.006.498-69)

2. IDs nn. 35909426 e 38481673 - A parte autora informa, novamente, que a Caixa Econômica Federal tem deixado de cumprir, injustificadamente, **determinação judicial (ID n. 17346287) de pagamento em favor dos autores do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais**, desde fevereiro/2020.

Assim, determino que se intime, pessoalmente, o **Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP**, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) demonstre nestes autos o integral cumprimento da determinação contida na decisão ID n. 17346287, mediante depósito do valor pendente de comprovação (= **R\$ 8.360,00 (= 5 meses - fevereiro/2020 a setembro/2020)**, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora, a ser exigido por meio de bloqueio judicial a ser realizado junto ao Sistema BacenJud.

3. No entanto, cumprida a determinação supra, oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária para que, no prazo de 24h, a contar de sua ciência, transfira o numerário já depositado ou a ser depositado em cumprimento ao determinado pelo item "2" desta decisão, para conta mantida pela parte autora junto à agência n. 1214 da CEF, n. 23048-5.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA (Av. Antônio Carlos Comitre, 86, Campolim, Sorocaba/SP).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5A0FEC0AB>" (cuja validade é 180 dias a partir de 11/09/2020), bastando **copiá-la na barra de endereços do navegador de internet**.

4. Sem prejuízo da multa diária *retro* mencionada, fixo, ainda, **na hipótese de não cumprimento integral da determinação ID n. 17346287, no prazo de 48h**, a partir da intimação pessoal do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, prevista no artigo 14, parágrafo único, CPC, com a redação dada pela lei nº 10.358, de 27/12/2001, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição.

5. Intime-se, no mais, a CEF para que, a partir de outubro/2020, o depósito do valor determinado pela decisão ID n. 17346287 seja realizado diretamente em conta mantida pela parte autora junto à agência n. 1114 da CEF, conta n. 23048-5, como reiteradamente pleiteado pelos demandantes (IDs nn. 20075083, 21741141, 23039193 e 26263778) e reafirmado pela petição ID n. 38481673, caso ainda venha sendo efetivado por meio de depósito judicial.

6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CARTA PRECATÓRIA

Finalidade: Oitiva das testemunhas (qualificação e endereço vide documento ID n. 32893605): a) Gislaine Domela de Souza (CPF 367.064.468/74); b) Karen Vellozo da Silva (CPF 229.191.258-50); e c) Marcia Ferrari Costa (CPF 184.006.498-69).

Juízo Deprecado: Comarca de Cerquillo/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5002565-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE TATUI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520, MARGARETH PRADO ALVES - SP126400

REU: JOSE MANOEL CORREA COELHO

Advogados do(a) REU: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762, EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000510-08.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ADRIANA SOARES DE SOUZA, JADILSON SILVA DE SOUZA

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do CPC, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, comprovando, se for o caso, nova distribuição da Carta Precatória ID n. 31529389.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000149-88.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCIANA APARECIDA BORGES, JOSE MARQUES MENDES JUNIOR

DECISÃO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF, como pleiteado pela petição ID n. 39035316, para que cumpra a determinação constante da decisão ID n. 26965190, comprovando a distribuição da respectiva Carta Precatória, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual, citação válida.

2. Indefero, no mais, as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 39035316), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000008-57.2020.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-44.2005.403.6110 (2005.61.10.003897-8)) - GILCEIA DO AMARAL GOMES SANTOS (SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Compulsando os autos, verifico tratar-se de Embargos de Terceiro oposto por GILCEIA DO AMARAL GOMES SANTOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual se pleiteia a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos de execução fiscal n. 0003897-44.2005.4.03.6110, asseverando que o bem imóvel construído foi adquirido legitimamente de Jair Pires Nogueira em 20.12.2002, por meio de contrato particular de compra e venda. Sustenta que o imóvel objeto da penhora levada a efeito nos autos da execução NÃO PERTENCIA AO EXECUTADO JAIR NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Juntou documentos (fs. 15/60). Concedidos os benefícios da Justiça gratuita à embargante e determinada emenda à inicial (fl. 62). Emenda promovida pela embargante n. 114.612, manifestou-se a embargada, reconhecendo a realização da transmissão da propriedade do imóvel e sem oposição à pretensão da embargante. Contudo, postulou pela não condenação em honorários sucumbenciais, considerando que foi induzida a erro em razão da não averbação da operação na matrícula do imóvel (fs. 78/79). II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, posto que não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. Os embargos de terceiros constituem procedimento especial, incidente e autônomo, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbância ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. A embargante se opõe à penhora do imóvel registrado sob a matrícula n. 114.612 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ao argumento de que é legítima proprietária e possuidora do imóvel construído, e que à época do ajuizamento da execução fiscal, o bem não pertencia ao executado Jair Pires Nogueira. A União (Fazenda Nacional), ora embargada, concordou expressamente com o pedido formulado pela embargante no tocante à desconstituição da penhora do bem referido e pugnou pela não condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos, como também pela concordância da embargada, que o bem imóvel penhorado foi adquirido de Jair Pires Nogueira em 20/12/2002, antes, portanto, da inscrição dos créditos tributários na dívida ativa da União, que ocorreu em 02/02/2005. Destarte, deve ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 114.612, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n. 0003897-44.2005.4.03.6110, que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 114.612, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. No tocante aos honorários advocatícios, de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido dispõe a súmula n. 303 do c. STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Neste caso, a execução fiscal foi ajuizada em 13/05/2005 (fl. 02-execução fiscal), contra a empresa Comatek Comercial Ltda, e a União requereu a inclusão do sócio Jair Pires Nogueira no polo passivo do executivo fiscal em 31/07/2009 (fs. 79/80-execução fiscal). Contudo, a alienação do bem em favor da embargante, embora não averbada, ocorreu em 20/12/2002, muito tempo antes da inclusão e citação de Jair Pires Nogueira no executivo fiscal, em 25/07/2010 (fl. 100-execução fiscal). Como efeito, verifica-se no caso em apreço que a penhora ora desconstituída se efetivou em razão de requerimento da embargada formulado em 12.02.2014 (fl. 167-execução fiscal). Outrossim, quando da formulação desse requerimento, a própria embargada juntou cópia da matrícula n. 114.612, do 1º CRIA de Sorocaba, da qual não constava o registro da alienação (fs. 176/182-execução fiscal). Nesse contexto, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, com base no artigo 19, inciso II c/c 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, peça-se mandado de levantamento da penhora do imóvel objeto da matrícula n. 114.612, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba (Av. 13). Traslade-se de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003897-44.2005.4.03.6110, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação, e prossiga-se na execução fiscal. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

002097-78.2005.403.6110 (2005.61.10.002097-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DENTAL MORELLI LTDA (Proc. MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME E SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS)

Petições juntadas em 08/09/2020, f. 215/224: os autos encontram-se desarmados.

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

EXECUCAO FISCAL

0007637-92.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TALITA FURQUIM DA COSTA

Petição juntada em 08/09/2020, f. 59: os autos encontram-se desarmados.

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

EXECUCAO FISCAL

0001589-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA

Petição juntada em 18/09/2020: noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em acervo sobrestado até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007875-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X TAMARA ROBERTA PINTO DA COSTA

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Petição juntada em 08/09/2020, f. 43/44: defiro o requerimento formulado proceda-se à tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tantos quantos bastem à quitação do crédito exequendo. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF3 nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000907-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE TORRES PEREIRA

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Certidão juntada fl. 48: Diga o exequente em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002592-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006216-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON APARECIDO ROSA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Petição juntada em 08/09/2020, f. 71/72: defiro o requerimento formulado proceda-se à tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tantos quantos bastem à quitação do crédito exequendo. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF3 nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002493-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INDUSTRIA DE SUCOS PATURI LTDA - EPP

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Petição juntada em 08/09/2020, f. 31: defiro o requerimento formulado proceda-se à tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tantos quantos bastem à quitação do crédito exequendo. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF3 nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002803-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X STELA TATIANE BENETTI MARTINS

Petição juntada em 18/09/2020: Deixo de apreciar o requerimento formulado pelo exequente, em razão da sentença proferida à fl. 29 e verso, transitada em julgado em 24/11/2017.

Retornemos os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005258-83.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SADAKO SATO, MARLY SATO, MARCIO FLAVIO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 3º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018. De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ademais, verifico que o processo 0003131-83.2008.4.03.6110, que deu origem a este feito, já se encontra devidamente virtualizado, devendo, portanto, a parte exequente realizar o seu pedido para início do cumprimento de sentença diretamente naqueles autos.

Dessa forma, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** destes autos, após a intimação dos exequentes.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001733-57.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ULISSES VAZ DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada do prazo de 15 (quinze) dias, para dar início ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento dos autos.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003099-75.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO CARLOS PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 25/08/2020 (doc. ID 37574523): Interposta apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

1.1. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1.009, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

1.2. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-64.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ELIZABETH PERICO MIGUEL ABDALLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-34.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANOEL DELMIRO FERNANDES, HEBERLIANA OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA - SP217629

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA - SP217629

REU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., DEBORA CASSIOLA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CICERO BEZERRA BERNARDINO, EDINALVA GALDINO DA SILVA BEZERRA, SERGIO HENRIQUE ANDRADE, ROSE DE SOUZA FERNANDES, CARLOS ALBERTO CARVALHO GALDINO, MARIA ELANY CARNEIRO GALDINO

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS AMARO DE FREITAS - SP169674

Advogados do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS AMARO DE FREITAS - SP169674

Advogado do(a) REU: ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405

Advogado do(a) REU: MARCOS SANTANNA - SP104714

Advogado do(a) REU: MARCOS SANTANNA - SP104714

DESPACHO

Primeiramente, diante do comparecimento espontâneo (Id 27838590), dou por citados os réus SERGIO HENRIQUE ANDRADE e DEBORACASSIOLA.

Outrossim, intím-se os autores para que se manifestem sobre as preliminares apresentadas nas contestações e para apresentarem resposta às reconvenções apresentadas pelos réus CARLOS ALBERTO CARVALHO GALDINO e MARIA ELANY CARNEIRO GALDIN , ID15902908, CÍCERO BEZERRA BERNARDINO e EDINALVA GALDINO DA SILVA BEZERRA,, Id 15904351 e ROSE DE SOUZA FERNANDES, Id 16586656, nos termos do artigo 343, § 1º, do CPC.

Int.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001353-75.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIANE DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Intím-se o(a)s autor(a)s para, caso queira, promover o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias.

2.1 Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)s de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002269-75.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ MENDES COUTO

Advogado do(a) AUTOR: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001778-05.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MOSARINA ALVES NETA

Advogado do(a) AUTOR: EVANGELISTA ALVES PINHEIRO - SP113825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.
Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003086-71.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARTA MARGARIDA JOANA WILMA DIVADI GRIGOLI ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial Id 37776209. Procedam-se às anotações necessárias.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se e intime-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 150.210.674-1.
Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, em razão do desinteresse manifestado pela parte autora.
Int.
Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004551-18.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NEUSA DE MORAES
CURADOR: CLEUZA MORAES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES - SP276773,
Advogado do(a) CURADOR: EDUARDO RODRIGUES - SP276773
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
4. Apresentada resposta, intuem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007663-32.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JEFESON PINHEIRO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO HYPOLITO DE SOUSA - SP163451, MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO - SP263153
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.
 2. Após, cumpra-se o despacho Id 37718157.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000737-03.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HILTON GOMES DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Apresente o INSS o histórico(s) do(s) crédito(s), onde conste(m) a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009814-73.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diga o autor em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014009-33.2009.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIADALILA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS - SP219289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certidão de trânsito em julgado juntada em 10/12/2019 (doc. ID 25851084): ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Após, arquivem-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003921-91.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINA CELIA PAVLOVSKY

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE FATIMA DALDON LOTTO - SP71501

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Após, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000367-17.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIO CESAR VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 26/02/2020 (doc. ID 28806187): intimada a conferir a documentação digitalizada, indicando eventual equívoco ou ilegitimidade, o INSS recusou-se a fazê-lo, alegando tratar-se de encargo atribuído aos servidores do Poder Judiciário.

A Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, funda-se no disposto no art. 18 da Lei nº 11.410/2006, nos arts. 6º e 196 do Código de Processo Civil e no art. 1º da Resolução CNJ nº 185/2013.

A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

Art. 18. Os **órgãos do Poder Judiciário** regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

O Código de Processo Civil, por seu turno, dispõe que:

Art. 6º **Todos** os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

[...]

Art. 196. Compete ao **Conselho Nacional de Justiça** e, supletivamente, aos **tribunais**, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida pelo CPC, instituiu, por meio da Resolução nº 185/2013, o **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**, sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo preceitua, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela **presente Resolução** e pelas **normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais** que com esta não conflitem.

A interpretação sistemática dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emitida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isso porque as leis que regulam a matéria afeta ao processo judicial eletrônico contém **delegação expressa de competência ao CNJ e aos tribunais** para a regulamentação da implantação e da administração do sistema de processo eletrônico.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos, para fins de tramitação no PJe, constitui norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei. Até porque tanto a Lei nº 11.419/2006 quanto o CPC não disciplinam à exaustão a metodologia a ser adotada para viabilização do processo judicial eletrônico, dispondo apenas sobre os aspectos processuais essenciais a serem observados - aí não se incluindo a digitalização de autos físicos, cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Ademais, não se extrai da leitura dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja da **competência exclusiva** da secretaria do juízo. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a atuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos **físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos, tampouco à digitalização de autos.

Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES nº 142/2017, somente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos, e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe **exclusivamente** aos serventuários da Justiça.

Por tais razões, e considerando a inércia do INSS que, apesar de intimado para conferir os documentos, não o fez e tampouco se opôs ao prosseguimento dos autos, indefiro o que requerido.

2. Decorrido *in albis*, todavia, o prazo concedido à parte exequente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001324-25.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FABIO HENRIQUE GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SIQUEIRA OLIVEIRA - SP334275

REU: HELIBERTON CESCO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº **0000633-67.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Certidão juntada em 24/07/2020 (doc. ID 35910620): ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Após, arquivem-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005559-98.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSANGELA ROCHA MORAES CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que o caso dos autos se refere à matéria de fato e de direito em que a prova documental se mostra suficiente para a demonstração dos fatos discutidos nesta ação, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para que as partes juntem outros documentos que entendam pertinentes ao deslinde do feito.

Havendo a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011088-09.2006.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ALENCAR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEALOPES ANTUNES - SP111575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Apresente o INSS o histórico(s) do(s) crédito(s), onde conste(m) a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-68.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AISIN AI BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação pela União, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002842-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JAIRO HONORATO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº **5004172-77.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MEDEIROS MANENTE - SP382548, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUM), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intímem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 4 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. **5001031-55.2017.4.03.6110**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

AUTOR: **HERMOGENES FAVARO NETO**

Advogado do(a) AUTOR: **FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

REU: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº **5001524-27.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO GODOY MACHADO

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
 2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
 3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
 - 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
 4. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
 - 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
 5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sorocaba/SP, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000466-86.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a)AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Deixo de apreciar os embargos de declaração Id 35497098, diante da perda do objeto.
No mesmo ato, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.
Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.
Intemem-se.
Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005190-36.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO BELLO DE OLIVEIRA
Advogados do(a)AUTOR: CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR - DF17042, LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO - DF01296/A, RHAEL VASCONCELOS DANTAS - DF55362
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FABIO BELLO DE OLIVEIRA, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO e da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, objetivando a declaração de inexistência de qualquer débito com as rés alusivo ao processo de Tomada de Contas Especial do Tribunal de Contas da União - TCU (processo nº TC 001.810/2015-4), em razão da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, aliada a incongruências quanto à sua responsabilização por dano.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que determinou a sua redistribuição a este juízo em razão da conexão (CPC, art. 55, § 2º, I) com a demanda exacional nº 5001143-53.2019.4.03.6110, adrede distribuída a este juízo.

Segundo o relato inicial, em apertada síntese, o autor foi Prefeito do município de Ibiúna/SP, durante os interregnos de 2000-2004-2008. Aduz que foi celebrado o Convênio nº 1.252/2002 com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em 17.12.2002, com vigência original estipulada até 17.10.2003, a qual foi prorrogada por diversas vezes.

Informa que o valor a ser repassado pela FUNASA seria de R\$ 99.985,00 (noventa e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais) e a contrapartida da Prefeitura fora acordada em R\$ 13.133,00 (treze mil cento e trinta e três reais), tendo por objeto a concretização do sistema de esgotamento sanitário do bairro do Piaí, por meio de rede coletora de esgoto. Relata que foram transferidos recursos federais pela FUNASA em duas oportunidades, vale dizer, R\$ 39.994,00 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais) em 30.07.2003 e R\$ 29.995,50 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) em 07.01.2004.

Aduz que conforme prestação parcial de contas, do total de R\$ 69.989,50 (sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), foram utilizados R\$ 53.338,33 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos).

Notícia que foi realizada vistoria técnica pela SECEX/SP (Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo), em 09.06.2003, a qual verificou que parcela da obra referente ao objeto do convênio não teria sido iniciada.

No caso, concluiu que a SABESP e a Prefeitura de Ibiúna/SP teriam iniciado as obras de sistema de esgotamento sanitário antes de qualquer análise ou visita técnica por parte da FUNASA. O corpo técnico da FUNASA, por sua vez, esclareceu junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que a instalação dos ramais prediais e a rede principal não foi concluída porque, durante a sua construção, foi encontrado um afloramento de rocha que impossibilitou a ligação da rede coletora de esgoto dos domicílios e a estação de tratamento de esgoto construída.

Argumenta que após visita técnica e pareceres da FUNASA, no sentido de desaprovação de contas por parte da Prefeitura de Ibiúna, foi aberta a tomada de contas especial em 05.09.2011 que atribuiu a responsabilidade dos fatos ao autor, então prefeito de Ibiúna/SP, por ter sido o gestor do convênio e responsável pela realização das despesas com os recursos federais.

Alega, em síntese, que o mencionado processo possui inúmeras incongruências, uma vez que imputou a responsabilidade somente ao autor, não responsabilizando às equipes técnicas da SABESP e da FUNASA. Ademais, sustenta que a pretensão ao ressarcimento ao erário encontra-se prescrita.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para (i) suspender os efeitos do acórdão nº 4666/2017 – TCU, proferido no processo nº TC 001.810/2015-4, e (ii) suspender a ação de execução fiscal nº 5001143-53.2019.4.03.6110, até o julgamento final desta ação.

Com a inicial vieram os documentos identificados em doc. ID 38361493-38362768.

É o que basta relatar.

Decido.

Pleiteia a parte autora a tutela provisória de urgência objetivando (i) suspender os efeitos do acórdão nº 4666/2017 – TCU, proferido no processo nº TC 001.810/2015-4, e (ii) suspender a ação de execução fiscal nº 5001143-53.2019.4.03.6110, até o julgamento final desta ação.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, cujos requisitos são a urgência (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), essenciais à concessão do pleito nos moldes pretendidos e nos termos da legislação acima apontada.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento virtual do Recurso Extraordinário nº 636.886/AL, com repercussão geral reconhecida fixou a tese de que “*é prescritível a ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas*” (tema 899, data: 20.04.2020).

Por seu turno, no julgamento do RE nº 852.475, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já havia concluído que apenas “*são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário com base na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*” (tema 897, data: 08.08.2018). A Suprema Corte também já havia se manifestado quanto a prescribibilidade das ações de dano ao erário decorrentes de ilícitos civis, decidido em Repercussão Geral no RE 669.069/MG com a seguinte tese: “*É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*” (tema 666, data: 03.02.2016).

No caso em apreço (doc. ID 38362274, págs. 30/55), o Convênio nº 1252/2002 foi celebrado entre o município de Ibiúna/SP e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em 17.12.2002, tendo vigência até 22.08.2014, por meio de 17 (dezesete) aditamentos.

Os recursos federais foram transferidos pela FUNASA à Prefeitura de Ibiúna/SP em 30.07.2003 (R\$ 39.994,00) e em 07.01.2004 (R\$ 29.995,00). Em 16.03.2006 a Prefeitura de Ibiúna/SP enviou a prestação parcial de contas, informando a utilização de R\$ 53.338,33 e que não foram utilizados R\$ 9.900,66 referentes a rendimentos de aplicação financeira (doc. ID 38362262, p. 154).

Em 04.12.2006 é realizada vistoria técnica e elaborado parecer de vistoria técnica parcial, o qual “*esclarece que a instalação de ramais prediais no bairro do Piaí e da rede principal não foi concluída pois, durante a construção, nas escavações feitas para o assentamento da rede de esgotamento sanitário foi encontrado um afloramento de rocha. Para solucionar tal problema, cogitou-se a construção de uma estação elevatória de esgoto do que a opção de rompimento do afloramento*”. (doc. ID 38362262 – p. 155 – item 19).

Em 04.06.2007 foi realizada nova vistoria técnica, a qual resultou no Relatório de Visita Técnica Final, de 05.07.2007, “*sendo constatado que não houve alterações desde a visita técnica anterior. O engenheiro mensura que o objeto pactuado no convênio teria sido alcançado no percentual de 70% e considerou que a não operação da ETE referente ao convênio em tela seria justificável pelo fato de não ter havido a realização de sondagem do terreno por onde passaria a rede de coleta de esgoto*”. (doc. ID 38362262 – p. 155 – item 22).

“*Em 15/05/2009, a Coordenação Regional do Estado de São Paulo da Funasa, por meio de Ofício 300/2009/EQUIPE DE CONVÊNIO/CORE-SP (peça 2, p. 24) informa a realização de verificação “in loco” do convênio 1252/2002, a qual ocorreria no dia 19/5/2009. Resultante da verificação, foi exarado, em 22.05.2009, Relatório de Verificação “in loco” 11/2009 (peça 2, p. 28-38). Nova visita técnica foi realizada pelo Engenheiro Wilson Luis Italiano, em 15/06/2009, nas obras do convênio em tela, o que resultou no relatório da visita técnica intermediária*”. (doc. ID 38362262 – p. 155/156 – itens 28 e 31 e doc. ID 38362258 – p. 28/46).

“*Em 8/2/2011, por meio do Parecer Financeiro 06/2011 (peça 2, p. 192-198), a Funasa reanalisou a Prestação de Contas Parcial do convênio em tela com verificação de toda a documentação técnica. A manifestação é pela não aprovação da prestação de contas com ressarcimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$69.989,50 da concedente e R\$9.900,66 referente a rendimentos da aplicação de recursos no mercado financeiro. Enviou o Ofício 253/Convênios à Prefeitura de Ibiúna, em nome do Prefeito, à época, notificando-o da não aprovação da prestação de contas, solicitando a devolução do recurso repassado. Decorrido o prazo estabelecido e não havendo quitação do débito, a Funasa instaurou a presente tomada de contas especial e imputou responsabilidade pelo dano causado ao erário ao Sr. Fábio Bello de Oliveira, ex-prefeito de Ibiúna (peça 2, p. 234). A notificação foi enviada no endereço da Prefeitura Municipal de Ibiúna/SP*”. (doc. ID 38362262 – p. 157 – itens 42/44 e doc. ID 38362258 – págs. 152/153, 192/194).

O Superintendente Estadual da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) no Estado de São Paulo designou servidora para proceder à Tomada de Contas Especial sobre irregularidades apuradas no Processo 2590.006.421/2002-27, relativo ao Convênio nº 1252/02, celebrado com a Prefeitura Municipal de Ibiúna/SP, por meio da Portaria nº 165, de 05.09.2011 (processo nº 25290.010/2011-36) - doc. ID 38361497.

Parecer da servidora designada, datado de 23.07.2014, concluindo que o dano ao erário foi de R\$ 69.989,50, cujo valor atualizado até 04/06/2013 é de R\$ 246.060,67 (doc. ID 38362258 – págs. 282/292).

Certificado de auditoria nº 1974/2014, de 30.10.2014, da Controladoria Geral da União, Secretaria Federal de Controle Interno, Diretoria de Auditorias das Áreas de Previdência, Trabalho Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial, certificou a irregularidade da multicitada prestação de contas (doc. ID 38362258 – p. 316). Em 30.12.2014 houve determinação de encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (doc. ID 38362258 – p. 318).

No Tribunal de Contas da União (TCU) a Tomada de Contas Especial recebeu o nº 001.810/2015-4 (doc. ID 38362260). O Acórdão nº 4.666/2017 transitou em julgado em 13.07.2017 (doc. ID 38362276 – p. 18).

Isto posto, neste momento de cognição sumária, entendo presente a verossimilhança nas alegações da parte autora, situação que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pretendida.

No presente caso, iniciada a obra de saneamento básico, objeto do multicitado convênio, ocorreu a paralização do empreendimento em razão da constatação de afloramento de rochas, até então desconhecida, a qual impossibilitou o término dos serviços.

Sustenta o autor, que a SABESP era quem detinha a expertise para a execução da aludida obra e não a prefeitura do município de Ibiúna/SP.

Na conjectura em tela, o convênio foi celebrado em 17.12.2002. Os recursos federais foram transferidos pela FUNASA à Prefeitura de Ibiúna/SP em 30.07.2003 (R\$ 39.994,00) e em 07.01.2004 (R\$ 29.995,00).

No relatório de Visita Técnica Intermediária da FUNASA, lavrado pelo Engenheiro Wilson Luis Italiano em 15.06.2009, consta a verificação da paralização da obra em 20.05.2009, diante de vistoria realizada no local (doc. ID 38362258 – p. 40/46).

O processo de Tomada de Contas Especial nº 001.810/2015-4 do Tribunal de Contas da União (TCU), precedido pelo processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela FUNASA de São Paulo em 05.09.2011 (processo nº 25290.010.0001/2011-36), somente foi instaurado no ano de 2015, isto é, após mais de dez anos da liberação dos recursos federais, há mais de seis anos do término do mandato de prefeito exercido pelo réu, encerrado em 31.12.2008, bem como há mais de cinco anos da constatação da citada interrupção das obras.

Por sua vez, o réu foi citado no âmbito do TCU, por meio do seu advogado, em 26.11.2015 (doc. ID 38362262 – p. 171). O Acórdão nº 4.666/2017 transitou em julgado em 13.07.2017 (doc. ID 38362276 – p. 18).

O perigo da demora, por seu turno, resta configurado pela sujeição do autor à cobrança judicial em curso (processo nº 5001143-53.2019.4.03.6110).

No caso, cumpre-se destacar que a suspensão da exigibilidade do débito em questão não trará qualquer prejuízo às rés, posto que, no caso de improcedência da demanda, poderão retomar a cobrança do mencionado valor com os devidos encargos legais.

Igualmente configura o perigo da demora diante da possibilidade de a Justiça Eleitoral entender que a irregularidade constatada pelo TCU caracteriza vício insanável que possa ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade administrativa para fins de inelegibilidade, com fundamento no artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 (Recurso Especial Eleitoral nº 10403 – Irupeva/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJ: 03.11.2016).

No contexto, o período eleitoral encontra-se em curso quanto ao escrutínio municipal.

À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para o fim de determinar: (i) a suspensão dos efeitos do acórdão nº 4666/2017 – Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no processo nº TC 001.810/2015-4 e (ii) a suspensão do trâmite da ação de execução fiscal nº 5001143-53.2019.4.03.6110, até ulterior liberação deste juízo.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C.), esta não se mostra recomendável no presente feito.

Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 5001143-53.2019.4.03.6110.

CITEM-SE e INTIME-SE as rés para cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004217-81.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DONIZETE GONCALVES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004210-89.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROMILSON QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
 2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
 3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, **cite-se e intime-se o INSS** a apresentar resposta no prazo legal.
 - 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
 4. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
 - 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
 5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
 6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
- Sorocaba/SP, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003247-81.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro.

Coma juntada, dê-se vista ao réu.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001192-60.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LOURIVAL DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro.

Coma juntada, dê-se vista ao réu.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-06.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LIRA SANTOS - SP244579, FERNANDA FERNANDES - SP369911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
- 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
4. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-49.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS CESAR VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro.

Coma juntada, dê-se vista ao réu.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002417-52.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEIA ESCARABEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004251-56.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO APARECIDO COSTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVANI SOBRAL MIRANDA - SP128151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007393-05.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada da contestação. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.
Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004265-40.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intuem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-55.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, **cite-se e intime-se o INSS** a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intuem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 4 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: MARCIO DONIZETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos nº 0000928-07.2015.403.6110, transitada em julgado (ID 9550309, pág. 35).

O INSS apresentou o cálculo do crédito que entende devido (ID 9550309, pág. 50/53). A parte exequente manifestou concordância no documento ID 9550309, pág. 57/59).

Regularmente processada a execução, foram expedidos os ofícios requisitórios e liberados os créditos executados conforme extratos acostados nos documentos ID 20666312 e 34711213.

Intimada, a parte exequente nada mais requereu (ID 34836876).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo nº 5007053-61.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS WILLIAM SOUZA FRANCA MARCELO, ALAN JHONNYS DA SILVA SOUZA GOMES, MARCELO SALES FEITOZA

Advogados do(a) REU: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898

Advogados do(a) REU: MAX CANAVERDE DOS SANTOS SOARES - SP408389, SAMANTA NASCIMENTO DE SOUZA - SP422212, AMARA SILVA DA CONCEICAO MOURA - SP418028

DESPACHO

Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face de MARCOS WILLIAM SOUZA FRANCA MARCELO e outros por terem, em tese, incorrido na conduta descrita no art. 171, caput e §3º, combinado com os arts. 14, II e 29, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida no ID 25775003 e, após remessa ao Ministério Público Federal, foi celebrado acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código Penal, com os acusados MARCELO SALES FEITOSA e ALAN JHONNYS DA SILVA SOUZA GOMES, conforme se verifica nos docs. ID's 38767398 e 38767860.

A defesa de MARCOS WILLIAM FRANCA MARCELO foi apresentada em doc. ID: 32354808, oportunidade na qual foi requerida a absolvição do acusado e, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por sua vez, o Ministério Público Federal ofereceu manifestação em doc. ID: 38615092 afirmando que a defesa preliminar não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, CPP, motivo pelo qual requereu o prosseguimento do processo com relação ao acusado.

Assim, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado MARCOS WILLIAM FRANCA MARCELO. Concedo-lhe, ainda os benefícios da **gratuidade da justiça**.

Designo audiência de instrução e julgamento (art. 399 do CPP) para o dia **09/12/2020, às 15h30min**, a realizar-se por meio de videoconferência na plataforma eletrônica *Microsoft Teams*®, nos termos da Resolução PRES nº 343/2020, ocasião em que serão **inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu MARCOS WILLIAM FRANCA MARCELO**.

Na mesma oportunidade, será realizada audiência para **homologação dos acordos de não persecução penal dos acusados MARCELO SALES FEITOSA e ALAN JHONNYS DA SILVA SOUZA GOMES** (art. 28-A, CPP).

Ressalto, desde logo, que caberá à acusação e à defesa informarem, no prazo de 5 dias, os telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados de sua titularidade, bem como do réu e das testemunhas arroladas.

Intime-se o réu acerca da realização da audiência ora designada e: (a) de que o ingresso na sala virtual de audiência se dará mediante acesso à Internet, por meio de link (endereço eletrônico) a ser disponibilizado oportunamente, **devendo os participantes utilizarem equipamento eletrônico** (computador, notebook, tablet ou celular) com **câmera, microfone e saída de som**; (b) a realização do ato de forma presencial, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), somente se dará caso demonstrada a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos (art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 329/2020).

Consigno que as testemunhas de acusação **deverão comparecer pessoalmente à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Sorocaba (Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim de Sorocaba/SP) para serem ouvidas por este Juízo**.

Disponibilize-se nos autos o manual de audiência virtual.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e os acusados, devendo o Sr. Oficial de Justiça, quando da realização da diligência, colher os telefones de contato /ou endereços de email atualizados de todos os intimados.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007053-61.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS WILLIAM SOUZA FRANCA MARCELO, ALAN JHONNYS DA SILVA SOUZA GOMES, MARCELO SALES FEITOZA

Advogados do(a) REU: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898

Advogados do(a) REU: MAX CANAVERDE DOS SANTOS SOARES - SP408389, SAMANTA NASCIMENTO DE SOUZA - SP422212, AMARA SILVA DA CONCEICAO MOURA - SP418028

DESPACHO

Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face de MARCOS WILLIAN SOUZA FRANCA MARCELO e outros por terem, em tese, incorrido na conduta descrita no art. 171, caput e §3º, combinado com os art. 14, II e 29, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida no ID 25775003 e, após remessa ao Ministério Público Federal, foi celebrado acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código Penal, com os acusados MARCELO SALES FEITOSA e ALAN JHONNYS DA SILVA SOUZA GOMES, conforme se verifica nos doc. ID's 38767398 e 38767860.

A defesa de MARCOS WILLIAN FRANCA MARCELO foi apresentada em doc. ID: 32354808, oportunidade na qual foi requerida a absolvição do acusado e, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por sua vez, o Ministério Público Federal ofereceu manifestação em doc. ID: 38615092 afirmando que a defesa preliminar não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, CPP, motivo pelo qual requereu o prosseguimento do processo com relação ao acusado.

Assim, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado MARCOS WILLIAN FRANCA MARCELO. Concedo-lhe, ainda os benefícios da **gratuidade da justiça**.

Designo audiência de instrução e julgamento (art. 399 do CPP) para o dia **09/12/2020, às 15h30min**, a realizar-se por meio de videoconferência na plataforma eletrônica *Microsoft Teams*®, nos termos da Resolução PRES nº 343/2020, ocasião em que serão **inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu MARCOS WILLIAN FRANCA MARCELO**.

Na mesma oportunidade, será realizada audiência para **homologação dos acordos de não persecução penal dos acusados MARCELO SALES FEITOSA e ALAN JHONNYS DA SILVA SOUZA GOMES** (art. 28-A, CPP).

Ressalto, desde logo, que caberá à acusação e à defesa informarem, no prazo de 5 dias, os telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados de sua titularidade, bem como do réu e das testemunhas arroladas.

Intimem-se o réu acerca da realização da audiência ora designada e: (a) de que o ingresso na sala virtual de audiência se dará mediante acesso à Internet, por meio de link (endereço eletrônico) a ser disponibilizado oportunamente, **devendo os participantes utilizarem equipamento eletrônico** (computador, notebook, tablet ou celular) com **câmera, microfone e saída de som**; (b) a realização do ato de forma presencial, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), somente se dará caso demonstrada a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos (art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 329/2020).

Consigno que as testemunhas de acusação **deverão comparecer pessoalmente à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Sorocaba (Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim de Sorocaba/SP) para serem ouvidas por este Juízo**.

Disponibilize-se nos autos o manual de audiência virtual.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e os acusados, devendo o Sr. Oficial de Justiça, quando da realização da diligência, colher os telefones de contato /ou endereços de email atualizados de todos os intimados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009863-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SIRLENE FERREIRA DA SILVA VENDRAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado, inicialmente ajuizada perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

A parte autora alega que "recebe o benefício concedido sob o NB 103.042.301-3, com DIB (Data de Início de Benefício), em 04/08/1996", e pretende o recálculo do benefício referido, em tese, concedido sem a correta atualização dos salários de contribuição.

Juntou documentos ID 9119953-9119956.

Os autos vieram redistribuídos para este Juízo, em cumprimento à decisão ID 13370225, que declinou da competência para a Subseção Judiciária de Sorocaba (ID 21203665).

Regularmente citado, o INSS impugnou a execução conforme documento ID 24095811. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade da parte autora, a incompetência do Juízo, a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas atrasadas. No mérito, alegou, em suma, excesso de execução.

Réplica da parte autora no documento ID 28982520.

É o relatório.

Decido.

A parte autora almeja o recálculo do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 103.042.301-3) percebido por **JOSÉ IGNÁCIO VENDRAMINI** e cessado 14.05.2012 em razão do óbito do segurado ocorrido em 14.05.2012.

No entanto, **JOSÉ IGNÁCIO VENDRAMINI**, beneficiário da pensão por morte NB 103.042.301-3 é quem detinha legitimidade para propor em juízo o cumprimento da sentença prolatada na ACP 0011237-82.2003.403.6183.

Ocorre que, com o óbito do beneficiário, cessou o direito à percepção do benefício 103.042.301-3 e, igualmente, o direito à revisão do seu valor. Isto porque, o benefício de pensão por morte tem caráter personalíssimo, portanto, a sua revisão somente pode ser requerida pelo beneficiário.

No caso em apreço, o recálculo da prestação do benefício não foi requerido pelo segurado em vida, logo, não há como seus sucessores ou dependentes pleitearem o direito alheio em nome próprio.

Assim, a autora não possui legitimidade para a presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-79.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ADAO ZURI BORBA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 00000502420114036110, transitada em julgado (ID 4659439, pág. 25).

O exequente se manifestou no documento ID 4659473, pág. 8, em concordância com as contas apresentadas pelo executado para liquidação (ID 4549439, pág. 30 e 4659473, pág. 1/4).

Foram expedidos os ofícios requisitórios e liberados os créditos executados conforme extratos acostados nos documentos ID 20882093 e 34718482.

Intimada, a parte exequente nada mais requereu (ID 34862734).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003749-25.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FRANCISCO DONISETE DE ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de decisão homologatória de acordo firmado entre as partes na esfera recursal (ID 3503751, pág. 80) nos autos físicos n. 00085070620154036110, transitada em julgado (ID 3503751, pág. 83).

O executado se manifestou no documento ID 10402452, em concordância com as contas apresentadas pelo exequente para liquidação (ID 3503742).

Foram expedidos os ofícios requisitórios e liberados os créditos executados conforme extratos acostados nos documentos ID 20661465 e 34715377.

Intimada, a parte exequente nada mais requereu (ID 34850974).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001505-26.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUINCHO NOVE DE JULHO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

DESPACHO

Certidão juntada em 23/09/2020: intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, informar se possui interesse na realização de transferência bancária em substituição à expedição do alvará de levantamento, na forma do art. 262 do Provimento CORE n.º 01/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região) - devedor, em caso positivo, informar seus dados bancários.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-05.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ASSEITUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 00063125320124036110, transitada em julgado (ID 55219278, pág. 1).

Regularmente processada a execução, foram expedidos os ofícios requisitórios e liberados os créditos executados conforme extratos acostados nos documentos ID 24228348 e 34696651.

Regularmente intimada, a parte exequente nada mais requereu (ID 34794281).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-32.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 0007538-98.2009.403.6110, transitada em julgado (ID 4379924, pág. 4).

O executado apresentou o cálculo do valor que entende devido (ID 4379924, pág. 7/17), como qual a parte exequente concordou, nos termos do documento ID 9674582.

Foram expedidos os ofícios requisitórios e liberados os créditos executados conforme extratos acostados nos documentos ID 20884738 e 34719189.

Intimada, a parte exequente nada mais requereu (ID 34858236).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-68.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ARI DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo firmado entre as partes na esfera recursal (ID 15176447), transitada em julgado (ID 15176450).

Requerida a execução e apresentados os cálculos realizados pelo exequente (ID 16428177-16428181), o executado se manifestou no documento ID 17653839 em concordância com o resultado e informou que não impugnará as contas de liquidação apresentadas.

Regularmente processada a execução, **foram** expedidos os ofícios requisitórios e liberados os créditos executados conforme extratos acostados nos documentos ID 20874603 e 34693813.

Intimada, a parte exequente nada mais requereu (ID 34791256).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008723-06.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VILMAR DE ASSIS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado (ID 17373294, pág. 93).

Regulamente processada a execução, foram expedidos os ofícios requisitórios e liberados os créditos executados conforme extratos acostados nos documentos ID 20901120, 20901129 e 34705178.

Intimada, a parte exequente nada mais requereu (ID 20966497 e 34773431).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-25.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO IANNI, AUREA APARECIDA SILVA IANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 00035229120154036110, transitada em julgado (ID 3687630, pág. 9).

A União se manifestou no documento ID 9536324 em concordância com as contas apresentadas pelos exequentes para liquidação (ID 3687643). O FNDE, por sua vez, não se manifestou.

Foram expedidos os ofícios requisitórios e liberados os créditos executados conforme extratos acostados nos documentos ID 20655325 e 34711247.

Intimada, a parte exequente nada mais requereu (ID 34837714).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004999-88.2020.4.03.6110

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855

INVESTIGADO: CESAR AGUSTIN MAIDANA RAMIREZ, VICENTE MOURAN ORUE

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - SP397482, ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

DESPACHO

1. Petição juntada em 22/09/2020 (doc. ID 39054667): Intime-se o terceiro interessado a realizar o pedido de restituição de bens apreendidos nestes autos na forma estabelecida no art. 120, § 2º, do Código de Processo Penal.

2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida em 14.09.2020 (doc. ID 38570311)

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004999-88.2020.4.03.6110

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855
INVESTIGADO: CESAR AGUSTIN MAIDANA RAMIREZ, VICENTE MOURAN ORUE
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - SP397482, ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

DESPACHO

1. Petição juntada em 22/09/2020 (doc. ID 39054667): Intime-se o terceiro interessado a realizar o pedido de restituição de bens apreendidos nestes autos na forma estabelecida no art. 120, § 2º, do Código de Processo Penal
2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida em 14.09.2020 (doc. ID 38570311) Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004999-88.2020.4.03.6110

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855
INVESTIGADO: CESAR AGUSTIN MAIDANA RAMIREZ, VICENTE MOURAN ORUE
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - SP397482, ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

DESPACHO

1. Petição juntada em 22/09/2020 (doc. ID 39054667): Intime-se o terceiro interessado a realizar o pedido de restituição de bens apreendidos nestes autos na forma estabelecida no art. 120, § 2º, do Código de Processo Penal
2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida em 14.09.2020 (doc. ID 38570311) Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009991-22.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE CILINDROS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA DE ALBUQUERQUE - SP356617, FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

DESPACHO

Petição juntada em 28/08/2020 (doc. ID 37796128): em face do cumprimento do despacho doc. Id. 29525431, aguarde-se em **acervo sobrestado**, conforme determinado à fl. 99 dos autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO CÍVEL (241) N° 5004022-96.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: SOROCABA REFRESCOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento (Id 39041904), aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N° 4001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001393-94.2007.403.6110 (2007.61.10.001393-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS (SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA (SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS (SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA (SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO (SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA (SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO (SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X CEZAR VALERIO DA SILVA (SP273999 - CARLOS ALBERTO FERRARI MOREIRA DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1- Considerando o trânsito em julgado (15/04/2019 - fl. 1102) e que o v. Acórdão de fls. 1033/1034 e 1082 deu provimento ao recurso dos réus LUCIANO AMELIO DOS SANTOS, MARCIO MARIANO DOS SANTOS, ESMAIL DE MELO, RAFAEL CAMARGO e CEZAR VALERIO DA SILVA, para reconhecer a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IV, art. 109, inciso V, artigo 110, 1º, todos do Código Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia

deste despacho (que servirá como ofício) e da qualificação dos acusados, por meio eletrônico.2- Considerando o trânsito em julgado (15/04/2019 - fl. 1102) e que o v. Acórdão de fls. 1033/1034 negou provimento à apelação de RODRIGO DOS SANTOS SILVA e ALEX SANDRO PEREIRA, mantendo sua condenação ao crime do artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime aberto, extraia-se guia de recolhimento para o início da execução da pena.4- Considerando o trânsito em julgado (09/06/2020 - fl. 1110verso) e que o v. Acórdão de fls. 1033/1034 negou provimento à apelação de VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA, mantendo sua condenação ao crime do artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime aberto, extraia-se guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intimem-se os condenados RODRIGO DOS SANTOS SILVA, ALEX SANDRO PEREIRA e VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA, por meio de suas defesas constituídas, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome dos condenados supra no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício) e da qualificação dos condenados RODRIGO DOS SANTOS SILVA, ALEX SANDRO PEREIRA e VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA, por meio eletrônico. Arbitro honorários advocatícios à Dra. RENATA SANTOS VIEIRA (fl. 876) em metade do máximo fixado na tabela I da Resolução nº 305/2014 - CJF. Solicite-se pagamento à Diretoria do Foro, incluindo na planilha mensal. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intime-se. Sorocaba, 28 de agosto de 2020. ARNALDO DORDETTI JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001033-47.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO PICOLI MARQUES X ROSE MARY LEITE MARQUES(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ)

FL. 463: Em razão da inércia da defesa do réu, determino a destruição dos demais bens apreendidos nos autos, conforme despacho de fl. 459.

Com a juntada do termo de destruição, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004985-07.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIO ALVES RODRIGUES, ANDREZA SOARES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA MACHADO - SP264538, MARIANA FLORENCIO MACHADO - SP364236

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA MACHADO - SP264538, MARIANA FLORENCIO MACHADO - SP364236

REU: JEOVAHERTE PRATES SANTANA, APARECIDA DO CEU FERREIRA AARRIAGA SANTANA, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, por meio da qual a parte autora pretende a rescisão de contrato de financiamento, com devolução de quantias pagas c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIO ALVES RODRIGUES e ANDREZA SOARES DE ARAUJO RODRIGUES em face de JEOVAHERTE PRATES SANTANA, APARECIDA DO CEU FERREIRA AARRIAGA SANTANA, CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF.

Sustenta o autor, em síntese, que em dezembro de 2018 formalizou contrato de compra e venda de um imóvel residencial sito na Rua José Trugillano, 878, Lote 8A, Quadra 51, Parque Vitória Régia, Sorocaba, com os primeiros requeridos, bem como firmou um contrato de financiamento junto à CEF através do "contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação - carta de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida - CCFGTS/PMCMV - SFH com utilização do FGTS do devedor" - contrato nº 8.4444.1927914-9.

Aduz que passou a residir no imóvel em dezembro de 2019 e que passados aproximadamente um mês, começou a notar rachaduras no imóvel.

Afirma que por conta dos problemas decorrentes de vícios na construção, entrou em contato como Requerido Jeovaherte, que embora tenha enviado ao imóvel 8 engenheiros para verificar a situação e reparar o danos, nenhum deles assumiu o caso.

Esclarece, que a Defesa Civil do Município de Sorocaba interditou o imóvel parcialmente.

Pleiteia, assim, em tutela de urgência a realização de perícia no imóvel, a suspensão das prestações das parcelas do financiamento e que os requeridos sejam compelidos ao pagamento de aluguel, em razão dos vícios de construção que impedem sua regular moradia no bem imóvel adquirido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, todavia, entendo que as alegações de fato não podem ser comprovadas de plano, vez que os argumentos expendidos pela parte autora, quanto aos vícios apresentados no imóvel, é questão que deve ser analisada pelo crivo do contraditório.

Em que pesem os documentos acostados com a inicial, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste exame inicial, a análise acerca da viabilidade da rescisão contratual, bem como a suspensão do pagamento das prestações do financiamento imobiliário junto à CEF, por suposto vício redibitório na construção do bem imóvel, e ainda, pagamento do aluguel. Imprescindível para tanto a realização de prova pericial.

Para tanto, nomeio, como perito o Sr. MILTON LUCATO, perito Judicial inscrito no CREA sob o nº 152.267, CPF nº 095.598.768-72, e-mail: m_lucato@terra.com.br, telefone (11) 99493-6882 ou 94387-7335.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no sistema da AJG, os quais serão pagos após a entrega do laudo.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Decorrido o prazo, intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação e para realização da perícia.

Outrossim, em decorrência da presente decisão deverá o autor continuar pagando as prestações do financiamento imobiliário, pois o ajuizamento da ação não isenta nem autoriza o parar de pagar.

Ademais, o autor não pode se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos.

Conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado.

Assim, com base na orientação sufragada pela Coleção Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para determinar a suspensão do pagamento das prestações de financiamento firmados com a CEF, bem como o pagamento de aluguel, conforme requerido.

Ante o exposto, **defiro parcialmente antecipação da tutela pretendida**, tão somente para realização da prova pericial.

Cite-se os requeridos na forma da lei e intime-os da presente decisão e para que apresentem os documentos pertinentes ao feito.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Comprove a parte autora o efetivo pagamento das prestações do financiamento, no prazo de dez dias.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem por escrito acerca do interesse na audiência de conciliação prévia ou apresentem por escrito proposta de acordo, tendo em vista as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19. Esclareço, que a audiência de conciliação poderá ser realizada a qualquer tempo.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para fins de citação e intimação de JEOVAHERTE PRATES SANTANA, brasileiro, casado, portador do CPF nº. 626.432.908-87 e **APARECIDO DO CEU FERREIRA ARRIAGA**, brasileira, casada, economista, portadora do CPF nº. 029.776.738-06, ambos residentes e domiciliados na Rua Gionavi Pattoli, nº. 606, apto. 41, Jardim Avelino, São Paulo/SP, CEP 03.227-090.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação:

- **da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), com endereço na Av. Doutor Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Arcel – 3º andar- CEP: 13010-910 – Campinas – SP;
- **da Caixa Seguradora S/A**, na pessoa de seu, com representante legal, localizada na Rua Antonio Galizia Avenida, 181, conjunto 72/73, Cambuí, Campinas/Sp, CEP 13.024-510.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001040-80.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 162.999.670-7, acrescida dos consectários legais e honorários sucumbenciais.

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 15580739).

O INSS intimado nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução (Id 16963763).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o acerto nos cálculos apresentados (Id 19684325).

Foi determinada a remessa para a contadoria judicial apurar se os cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes (Id 27963430).

Parecer da contadoria judicial (Id 31595253/56)

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, as partes manifestaram sua concordância (Ids 31931637 e 32345502).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a Contadoria Judicial, na conta apresentada pelo exequente (Id 15580739), foram utilizados os índices de correção monetária e juros de mora diversos ao determinado pela r. decisão transitada em julgado.

Em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (Id 15030006), verificou que os cálculos foram elaborados de acordo com o determinado na decisão exequenda.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Autarquia Federal sob o Id 16963764, no valor de R\$ 38.531,98 (Trinta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), devidos ao exequente, e R\$ 3.853,20 (Três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até março de 2019.

Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 61.882,94 – R\$ 38.531,98), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007582-49.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE TRAJANO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - SP153365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da concordância com a implantação do benefício e para requerer o que entende de direito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004137-54.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO PICINI MORETTI

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO

Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogados do(a) REU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

DESPACHO

Considerando a manifestação da co requeridas Ceas Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos Imobiliárias Ltda sob o Id 29997740, considero-as citadas, nos termos do § 1º, art. 239, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004668-43.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CELSO DONIZETTI RIBEIRO, RUTH ESTER PEREZ RENJIFFO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

DESPACHO

Considerando a manifestação da co requeridas Ceas Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos Imobiliárias Ltda sob o Id 29996691, considero-as citadas, nos termos do § 1º, art. 239, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001246-60.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL PARQUE CHAPADA DE ITU

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de novo endereço, cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Bauru/SP, para fins de citação e intimação da decisão de Id 21724940, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, localizada na Praça Dom Pedro II, 4-55, 5º andar, Centro, CEP 17015-905, Bauru/SP.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006233-42.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO CAMPOLIM

Advogado do(a) AUTOR: ARACELI FERNANDES DE MORAIS VIEIRA - MG135324

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do pedido de suspensão do feito, conforme petição da CEF (Id 36804643), no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Em caso de discordância com o pedido de suspensão do processo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000446-66.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005423-33.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALTER DE SOUZA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIANADIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003619-30.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IVONE DE FATIMA VETTORI

Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **IVONE DE FÁTIMA VETTORI HUGULINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95, desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 01/08/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

A autora sustenta, em suma, que protocolizou pedido de concessão de benefício de aposentadoria em 01/08/2019 (NB 42/184.285.392-6), no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Afirma que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 17/02/1998 a 01/06/2004, 01/02/2002 a 08/10/2003, 09/10/2003 a 10/11/2005, 01/09/2006 a 29/09/2010, 02/10/2008 a 01/08/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos, notadamente biológicos, contabilizaria 32 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão do benefício pretendido.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 33496494/33497368.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 34331022, sustentando a improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id 35349511).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da autor obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95, desde o requerimento administrativo, datado de 01/08/2019, mediante o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB. ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presunzia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador: A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRg/REsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que se refere ao trabalho exposto a agentes biológicos, ressalte-se que no anexo do Decreto nº 53.831/64 sob o código 2.1.3 e no anexo do Decreto nº 83.080/79, sob o código 2.1.3, vêm elencados como especiais as atividades de "médicos, dentistas, enfermeiros". Analisando-se especificamente a existência de agentes nocivos, denota-se que a exposição a agentes biológicos está elencada nos anexos do Decreto 53.831/64, sob o código 1.3.2 e Decreto 83.080/79, sob o código 1.3.4, como sendo atividade especial.

Todavia, conforme já salientado, com a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente em todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 33497076 – pág. 117 e Id. 33497076 – pág. 118) os períodos de trabalho da autora compreendidos entre 09/10/2003 a 10/11/2005 para a empregadora Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde e de 01/09/2006 a 29/09/2010 para a empregadora Banco de olhos de Sorocaba / Hospital de Salto, razão pela qual tais períodos são incontroversos.

Pois bem, a autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 17/02/1998 a 01/06/2004 para a empregadora Sodexo do Brasil Comercial Ltda; 01/02/2002 a 08/10/2003 para a empregadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itur; 02/10/2008 a 01/08/2019 para a empregadora Hospital Santa Ignês; 01/05/2011 a 01/11/2011 para a empregadora Sociedade Beneficente São Camilo; e de 17/09/2012 a 01/08/2019 para a empregadora Prefeitura Estância Turística de Salto.

Da análise dos documentos que instruem os autos, extrai-se que:

1 – de 17/02/1998 a 01/06/2004 a autora trabalhou para a empregadora Sodexo do Brasil Comercial Ltda: CTPS Id. 33497076 pag. 12 – como auxiliar de limpeza; segundo o PPP de Id. 33497076 – pág. 49 a autora trabalhou exposta a ruído de 88,3 dB, calor de 22,8 dB e agentes químicos (produtos compostos);

2 – de 01/02/2002 a 08/10/2003 a autora trabalhou para a empregadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu – CTPS Id. 33497076 – pág. 13 – como auxiliar de enfermagem; segundo o PPP de Id. 33497076 – pág. 52/53 a autora trabalhou exposta a agentes biológicos de modo habitual e permanente;

3 – de 02/10/2008 a 01/08/2019 a autora trabalhou para a empregadora Hospital Santa Ignês – CTPS Id. 33497076 – pág. 36 – como téc de enfermagem - segundo o PPP de Id. 33497076 – pág. 58/59 a autora trabalhou exposta a agentes biológicos – vírus e bactérias - de modo habitual e permanente;

4 – de 01/05/2011 a 01/11/2011 a autora para a empregadora Sociedade Beneficente São Camilo – CTPS Id. 33497076 – pág. 37 – como téc de enfermagem; segundo o PPP de Id. 33497076 – pág. 60/61 a autora trabalhou exposta a agentes biológicos – vírus e bactérias - de modo habitual e permanente;

5 – de 17/09/2012 a 01/08/2019 a autora trabalhou para a empregadora Prefeitura Estância Turística de Salto – CTPS Id. 33497076 – pág. 37 – como téc de enfermagem; segundo o PPP de Id. 33497076 – pág. 62/63 a autora trabalhou exposta a agentes biológicos – microorganismos, culturas, parasitas, toxinas - de modo habitual e permanente;

Nos termos da tese supra alinhavada, no que se refere ao período de trabalho na empresa *Sodexo do Brasil Comercial Ltda* tenho que é possível o reconhecimento do período de trabalho compreendido entre **18/11/2003 a 01/06/2004** eis que a autora trabalhou exposta a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância permitido, ou seja, superior a 85 dB. Quanto aos agentes químicos, a inespecificidade do PPP quanto ao tipo de agente a que se expôs a autora durante o período do labor impede o reconhecimento de período distinto do acima referido; quanto ao agente calor, este manteve-se abaixo do limite de tolerância.

Quanto aos períodos de trabalho nas empresas indicadas nos itens 2, 3, 4 e 5, ou seja, de 01/02/2002 a 08/10/2003 na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu, de 02/10/2008 a 01/08/2019 no Hospital Santa Ignês, de 01/05/2011 a 01/11/2011 na Sociedade Beneficente São Camilo e de 17/09/2012 a 01/08/2019 na Prefeitura Estância Turística de Salto denota-se que todos os períodos devem ter a especialidade reconhecida – **não obstante sejam concomitante para fins de contagem de tempo de contribuição** – eis que comprovada a exposição da autora a agentes biológicos prejudiciais a saúde e integridade física, através da juntada aos autos de perfis profissiográficos previdenciários

Portanto, somados os períodos especiais incontroversos, ou seja, 09/10/2003 a 10/11/2005 e de 01/09/2006 a 29/09/2010 e aqueles ora reconhecidos, a saber, **18/11/2003 a 01/06/2004 e ainda** de 01/02/2002 a 08/10/2003 na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu, de 02/10/2008 a 01/08/2019 no Hospital Santa Ignês, de 01/05/2011 a 01/11/2011 na Sociedade Beneficente São Camilo e de 17/09/2012 a 01/08/2019 na Prefeitura Estância Turística de Salto – **tiradas as devidas concomitâncias** - devidamente convertido em comum mediante aplicação do fator 1,2, aos demais períodos de trabalho em atividade comum da autora, verifica-se que perfaz o total de **30 anos, 10 meses e 19 meses** de tempo de contribuição até a DER, conforme planilha que segue em anexo.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente a data da DER, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 30 anos de tempo de serviço.

Cumpra observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos, **sendo este, in casu, o pedido principal da autora.**

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

A autora possui 30 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum, na DER, – 01/08/2019, conforme planilha anexa e, contando com 53 anos de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 84.2139 pontos, **insuficientes** à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário.

Por outro lado, denota-se ser possível acolher o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo contribuição, com incidência do fator previdenciário, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão da autora merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de trabalho da autora compreendidos entre **18/11/2003 a 01/06/2004 na Sodexo**, de 01/02/2002 a 08/10/2003 na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu, de 02/10/2008 a 01/08/2019 no Hospital Santa Ignês, de 01/05/2011 a 01/11/2011 na Sociedade Beneficente São Camilo e de 17/09/2012 a 01/08/2019 na Prefeitura Estância Turística de Salto, além dos períodos reconhecidos na esfera administrativa e, portanto, incontroversos, ou seja, de 09/10/2003 a 10/11/2005 na Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde e de 01/09/2006 a 29/09/2010 no Banco de olhos de Sorocaba / Hospital de Salto que, somado aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 19 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,2 e tirada a concomitância) na data da DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda a autora **IVONE DE FATIMA VETTORE HUGULINO**, brasileira, portadora do RG nº. 63.435.383-4, inscrita no CPF/MF sob o nº. 122.652.048-03, residente e domiciliada na Avenida Ana Neri, nº 440, Santa Cruz, Salto/SP, CEP:13.323-560, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB fixada em 01/08/2019, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005131-75.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERALDO MAGELA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 176.970.664-7, acrescida dos consectários legais e honorários sucumbenciais.

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 19448091).

O INSS intimado nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução (Id 20457103).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o acerto nos cálculos apresentados (Id 28296914).

Foi determinada a remessa para a contadoria judicial apurar se os cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Parecer da contadoria judicial (Id 31529749/31530450)

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, as partes manifestaram sua concordância (Ids 32006751 e 32086796).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a Contadoria Judicial, na conta apresentada pelo exequente e pelo executado não foram utilizados os índices de correção monetária e juros de mora conforme determinado pela r. decisão transitada em julgado.

Nesse toada, a contadoria judicial utilizou para o cálculo de juros de mora correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e, após, os juros moratórios serão calculados de acordo com os índices de remuneração da caderneta de poupança; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, bem como fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da decisão exequenda.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial sob o Id 31530448, no valor de R\$ 30.663,77 (Trinta mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), devidos ao exequente, e R\$ 3.066,37 (Três mil, sessenta e seis reais e trinta e sete centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até julho de 2019.

Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 30.663,77 – 29.119,64), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 31.062,39 – R\$ 30.663,77), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000436-56.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDVALDO JANUARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS, conforme petição de Id 39035399, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 119.993,93 (Cento e dezenove mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos) para a parte exequente; e R\$ 3.223,54 (Três mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos) de honorários sucumbenciais, atualizado até agosto de 2020, conforme cálculo de Id 38224377, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000656-88.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER RICARDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da parte exequente (Id 35139232) e em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", oficie-se ao Banco do Brasil para:

- transferência do valor total depositado na conta 4500128334112, conforme extrato de pagamento de precatório de Id 34924824, no R\$ 222.732,07 (Duzentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), com dedução da Alíquota, para a conta de titularidade do beneficiário WALTER RICARDO DE ALMEIDA, CPF: 062.790.528-70, BANCO CEF, agência 0356-DV5, conta poupança 56.255- DV 4, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento do ora determinado.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas dos beneficiários.

Em seguida, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Sr. Gerente do Banco do Brasil

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXEQUENTE: MAURO ANTONIO FAUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/162.999.988-9, desde a DER em 22/08/2011, acrescida dos consectários legais e honorários sucumbenciais.

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 17710306).

O INSS intimado nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução (Id 19525501).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o acerto nos cálculos apresentados (Id 20106398).

Foi determinada a remessa para a contadoria judicial apurar se os cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes (Id 27573969).

Parecer da contadoria judicial (Id 31201493/31201495)

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, as partes manifestaram sua concordância (Ids 31535408 e 31946715).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a Contadoria Judicial, na conta apresentada pelo exequente (Id 17710314), foram aplicados índices de correção monetária em desacordo com a r. decisão transitada em julgado.

Em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (Id 19525502), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Autarquia Federal sob o Id 19525502, no valor de R\$ 143.592,65 (Cento e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), devidos ao exequente, e R\$ 14.359,27 (Catorze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até março de 2019.

Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 200.398,80 – R\$ 143.592,57), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002907-40.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLODOALDO MAGNO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, ISABELLA CHAUAR LANZARA - SP366888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **CLODOALDO MAGNO DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 07/11/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 01/04/1989 a 18/02/1991, 01/04/1992 a 26/04/1992, 16/05/1992 a 27/02/1997, 10/03/1997 a 09/12/1997, 09/04/2001 a 17/02/2012 e 04/03/2013 a 07/11/2019. Alternativamente, requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda, a reafirmação da DER para a data na qual o autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Pleiteia a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria em 07/11/2019 (NB 196.074.018-8), sendo tal benefício negado pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou nos períodos de 01/04/1989 a 18/02/1991 e 01/04/1992 a 26/04/1992, na empresa Reis & Carrara Ltda., de 16/05/1992 a 27/02/1997, na empresa Auto Ônibus São João Ltda., de 10/03/1997 a 09/12/1997, na empresa Sovel Embalagens Ind. e Comércio Ltda., de 09/04/2001 a 17/02/2012, na empresa Saturnia Sistemas de Energia Ltda., e de 04/03/2013 a 07/11/2019, na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite permitido, além dos agentes químicos cloro, hidrocarbonetos aromáticos e chumbo.

Assevera que, se reconhecidos os períodos de atividade em que alega ter trabalhado exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por fim, aduz que deve ser indenizado pelos danos morais sofridos, tendo em vista a conduta do INSS em indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário, mesmo sendo indiscutível o direito da parte autora.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram documentos de Id. 31614629 a 31614828.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 33954125, acompanhada de cópia do processo administrativo (Id 33954132). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição de eventuais valores devidos referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 35348798).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

NOMÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 07/11/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o pagamento de indenização pelos alegados danos morais sofridos.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer; v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1989 a 18/02/1991 e 01/04/1992 a 26/04/1992, na empresa Reis & Carrara Ltda., de 16/05/1992 a 27/02/1997, na empresa Auto Ônibus São João Ltda., de 10/03/1997 a 09/12/1997, na empresa Sovel Embalagens Ind. e Comércio Ltda., de 09/04/2001 a 17/02/2012, na empresa Saturnia Sistemas de Energia Ltda., e de 04/03/2013 a 07/11/2019, na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- 1) 01/04/1989 a 18/02/1991 e 01/04/1992 a 26/04/1992: o autor trabalhou na empresa Reis & Carrara, no cargo de balconista, exposto à água sanitária, cloro e produtos químicos derivados de petróleo, contendo hidrocarbonetos em sua fórmula – formulário DSS 8030 de Id 31614805 (apresentado somente em Juízo);
- 2) 16/05/1992 a 27/02/1997: o autor trabalhou na empresa Auto Ônibus São João Ltda., no cargo de cobrador, exposto a ruído na intensidade de 94 dB – PPP de Id 33954132 – pág. 50/51 e CTPS de Id 33954132 – pág. 21;
- 3) 10/03/1997 a 09/12/1997: o autor trabalhou na empresa Sovel Embalagens Ind. e Com. Ltda., no cargo serviços gerais, exposto a ruído na intensidade de 92,1 dB e ao agente químico tinta – PPP de Id 31614811 (apresentado somente em Juízo). No entanto, não consta no referido PPP o carimbo da empresa;
- 4) 09/04/2001 a 17/02/2012: o autor trabalhou na empresa Saturnia Sistemas de Energia S/A, nos cargos de ajudante de produção, operador de produção e operador de produção especializado, exposto a ruído na intensidade de 89,02 dB, calor de 24,48°C e ao agente químico chumbo – PPP de Id 33954132 – pág. 47/48;
- 5) 04/03/2013 a 07/11/2019: o autor trabalhou na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., nos cargos ajudante de produção e operador de produção I, exposto a ruído nas intensidades de 86,12 dB (04/03/2013 a 31/12/2013); 86,87 dB (01/01/2014 a 31/12/2015); 91,30 dB (01/01/2016 a 31/12/2016); 90,5 dB (01/01/2017 a 31/12/2017); 85,03 dB (01/01/2018 a 07/11/2019), bem como ao agente químico chumbo em todo o período – PPP de Id 31614817 (apresentado somente em Juízo).

Assim, nos termos de todo o exposto, é possível reconhecer a especialidade do período de trabalho de autor de 01/04/1989 a 18/02/1991 e 01/04/1992 a 26/04/1992, na empresa Reis & Carrara, pela exposição aos agentes químicos cloro e hidrocarbonetos, que se enquadram no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Também deve ser reconhecido como especial o período de 16/05/1992 a 27/02/1997, trabalhado na empresa Auto Ônibus São João Ltda., por presunção legal, em razão da atividade exercida de cobrador de ônibus, enquadrada no Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2, ressaltando-se que nesse mesmo período o autor também esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância permitido pela legislação de regência.

Do mesmo modo, deve ser considerada a especialidade dos períodos de 09/04/2001 a 17/02/2012 e 04/03/2013 a 07/11/2019, laborados, respectivamente, nas empresas Saturnia Sistemas de Energia S/A e Johnson Controls PS do Brasil Ltda., por exposição do autor ao agente químico chumbo, que se enquadra no código 1.0.8 do Decreto nº 3.048/99, além do agente ruído em intensidade superior ao limite admitido nos períodos de 19/11/2003 a 17/02/2012 e 04/03/2013 a 07/11/2019.

Por outro lado, com relação ao período de trabalho de 10/03/1997 a 09/12/1997, na empresa Sovel Embalagens Ind. e Com. Ltda., insta salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP somente é admitido quando corretamente preenchido, nos termos da tese supra alinhavada, sendo certo que, no documento apresentado pelo autor (PPP de Id 31614811), falta o carimbo da empresa, de modo que não pode ser reconhecido como especial. Registre-se que a atividade profissional exercida pelo autor em tal período (serviços gerais) também não permite o enquadramento por presunção legal.

Por oportuno, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inócuência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes.

Nesse sentido: AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 C.J2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 C.J2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs do autor, conclui-se que os períodos de trabalho do autor de 01/04/1989 a 18/02/1991, 01/04/1992 a 26/04/1992, 16/05/1992 a 27/02/1997, 09/04/2001 a 17/02/2012 e 04/03/2013 a 07/11/2019 devem ser considerados como especiais, o que perfaz, na DER, **24 anos, 3 meses e 9 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Analisando-se o pedido alternativo do autor, denota-se que, após a DER, ele permaneceu trabalhando na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., conforme se denota do PPP de Id 31614817, emitido em 21/11/2019, do qual teve ciência o INSS em 18/05/2020 (evento 6323835).

Referido documento indica que, no período de 08/11/2019 a 21/11/2019 – data da emissão, o autor trabalhou exposto a ruído com intensidade de 85,03 dB e ao agente químico chumbo, razão pela qual deve ser reconhecido como especial. Somando-se o período posterior à DER, ora reconhecido como especial, denota-se que o autor computa **24 anos, 3 meses e 23 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Com relação ao pedido alternativo do autor de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, denota-se que ele faz jus à conversão para comum do tempo especial ora reconhecido – 01/04/1989 a 18/02/1991, 01/04/1992 a 26/04/1992, 16/05/1992 a 27/02/1997, 09/04/2001 a 17/02/2012 e 04/03/2013 a 07/11/2019. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, somando-se o período de trabalho especial, devidamente convertido em comum, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, em 07/11/2019, com 35 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vale ressaltar, todavia, que o formulário DSS8030 de Id 31614805 e o PPP de Id 31614817, que permitiram o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1989 a 18/02/1991, 01/04/1992 a 26/04/1992 e 04/03/2013 a 07/11/2019, e consequentemente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, foram apresentados somente em Juízo e não por ocasião do pedido administrativo, em 07/11/2019.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, pois não havia pretensão resistida do réu à concessão da espécie de benefício ora reconhecida como devida até, ao menos, a citação, momento em que o réu tomou ciência do formulário DSS8030 de Id 31614805 e do PPP de Id 31614817.

Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor concernente à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, tal procedimento se dará a partir da data da citação, em 18/05/2020 (evento 6323835), nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data, como já salientado.

No tocante ao pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para se verificar se houve dano indenizável.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora, isto porque, da análise dos documentos que instruíram os autos, não se pode concluir que tenha ocorrido abalo de ordem material e moral alegado na exordial, uma vez que, ao indeferir o benefício previdenciário, a Autarquia Previdenciária agiu nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não constitui fato ilícito a ensejar a responsabilidade civil, a despeito de poder ser revisto pelo Poder Judiciário.

Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que se faz necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não restou devidamente configurado.

Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

No caso dos autos, a conduta do réu não configurou ato ilícito, mormente pelo fato de que o autor não apresentou na esfera administrativa os documentos necessários à concessão do benefício pretendido, conforme acima exposto. Assim, não se pode dizer que o autor sofreu qualquer dano moral, não merecendo guarida o pedido de condenação formulado nesse sentido.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos de trabalho pretendidos na inicial, este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação do réu, ante os fundamentos supra elencados.

-
DISPOSITIVO
-

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor de 01/04/1989 a 18/02/1991 e 01/04/1992 a 26/04/1992, na empresa Reis & Carrara Ltda., de 16/05/1992 a 27/02/1997, na empresa Auto Ônibus São João Ltda., de 09/04/2001 a 17/02/2012, na empresa Saturnia Sistemas de Energia Ltda., e de 04/03/2013 a 07/11/2019, na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., que, somados aos demais períodos de atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 2 meses e 20 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor CLODOALDO MAGNO DE SOUSA, brasileiro, portador do RG nº 244536302 SSP/SP, CPF sob nº 144.796.178-17 e NIT 2.684.310.811-1, filho de Catarina Maciel de Sousa, residente e domiciliado na Rua Manoel Vicente Duraes, nº170, Jardim São Lucas, Votoratim-SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB fixada na data da citação, ou seja, em 18/05/2020, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000473-20.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES LOPES

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, deixo de apreciar a petição de Id 37224869, tendo em vista que trata-se de pessoa estranha ao presente feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005448-46.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MIGUEL MORENO ACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a revisão de benefício previdenciário, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 58.495,35 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000084-30.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO PICOLO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho Id 38317305, expeça-se o RPV referente aos honorários sucumbenciais em favor de Ayres Monteiro & Darini Sociedade de Advogados (CNPJ nº. 06.871.272/0001-43), conforme requerido no Id 38857551.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000771-92.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: REM - ONIX PECAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ROZA - SP236474, FABIO BIANCALANA - SP165453

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Em face do erro material do despacho de Id 33753198, retifico para constar fls. 90.

II) Ciência ao Embargante da virtualização dos autos.

III) Intime-se o EMBARGANTE para cumprimento do r. despacho proferido às fls. 90 dos autos físicos (Id 33752311), no prazo de 5 (cinco) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004582-38.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000295-66.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDSON LUIZ DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância da União Federal (Id 38996916) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id38562136), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005453-68.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

SOROCABA, 23 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005527-86.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUDSON PIRES PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA, MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar inaudita altera pars, impetrado por MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA (CNPJ nº 49.364.193/0001-59) e FILIAL (CNPJ nº 49.364.193/0018-05) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal e entidade terceiras: INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC e FNDE - Salário-Educação), referente à verba paga aos empregados a título de salário maternidade, até o julgamento final deste writ.

No mérito, requerem o reconhecimento do direito aos créditos relativos aos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ, e também daqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da presente demanda, atualizados pela SELIC, a serem reavidos pela via da compensação ou mediante expedição de precatório.

Pleiteiam, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar qualquer tipo de exigência dos valores, tais como: inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, negativa de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome das Impetrantes no CADIN, protesto, etc.

Sustentam as impetrantes, em síntese, estarem submetidas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e à outras entidades, sendo elas o INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE, todas aplicadas sobre a sua folha de salários. Contudo, os valores pagos a título de salário-maternidade não podem compor a base de cálculo dessas contribuições.

Asseveram que o salário-maternidade não pode ser considerado remuneração pelo trabalho, uma vez que as empregadas beneficiárias, que se encontram em licença, obviamente não prestam serviço algum, não podendo, portanto, ser enquadrado como fato gerador da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, I, "a" da Constituição Federal.

Aduzem que a incidência das contribuições sobre o salário-maternidade é inconstitucional, na medida em que torna a mão-de-obra feminina é mais onerosa do que a masculina, o que vai de encontro como princípio da igualdade de gênero, previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal.

Fundamentam que a Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 576.967, afetado como paradigma para definição da constitucionalidade das contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade, por posicionamento majoritário entendeu que no tocante a incidência da contribuição o salário maternidade não sofre a incidência das contribuições em tela, por faltar a ela caráter contraprestacional.

Por despacho de Id 34613438, foi determinado às impetrantes regularizarem sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e os atos societários.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 34415177 a 34415180. Emenda à exordial sob Id 35900213 a 35900223.

Consoante decisão de Id 36196829, foi determinada a exclusão do INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC e FNDE do polo passivo da ação, tendo em vista a desnecessidade de litisconsórcio necessário, ante a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no polo passivo da demanda. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 36952164. Preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado para impugnar lei em tese, o que é vedado pela Súmula 266 do STF. No mérito, afirmou que não restou caracterizado qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que requereu a denegação da segurança pleiteada, em todos os termos dos pedidos.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 37066548).

A impetrante, em Id 37368610, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, em razão do superveniente desfecho do julgamento do RE nº 576967, realizado sob o regime de repercussão geral, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

O Ministério Público Federal informou, em Id. 37453065, não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

É o breve relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

-
-

PRELIMINAR

Sustenta a autoridade impetrada, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ao argumento de que a impetrante pretende, em sede de mandado de segurança, discutir a constitucionalidade da norma (lei em tese).

Pois bem, conforme preceitua a Súmula 266/STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese." No entanto, é certo que há entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da mencionada súmula, quando a lei questionada possuir efeitos concretos em relação ao impetrante, caso em que é cabível a impetração de mandado de segurança.

No presente caso, verifica-se que a impetrante alegou a inconstitucionalidade de norma para fundamentar o pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias do art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, e de terceiros destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESCO SENAC e FNDE (Salário-Educação), dos valores pagos a título de salário-maternidade.

Assim, considerando que a alegação de inconstitucionalidade não configura pedido autônomo, mas sim fundamento do pedido, não há que se falar em inadequação da via eleita.

MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária e a entidades terceiras, sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, encontra ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não inclui as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º enunclado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

Salário Maternidade:

No tocante ao salário-maternidade, anote-se que o § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Ademais, anote-se que o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que o salário maternidade se sujeita à incidência da contribuição social, **já que se trata de verbas de natureza remuneratória.**

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou orientação segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas tem natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes. 3. A respeito da compensação, tem-se por inaplicabilidade o art. 74 da Lei n. 9.430/96 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/07. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201502020956 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 156341 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 17/12/2015 – RELATORA: DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF3 – 3ª REGIÃO)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl no EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1297073 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 30/06/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Griffo nosso) (RESP 2016000922616 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1577631 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 30/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, em casos análogos, adotam entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, inclusive o pago (de forma indenizada e proporcionalmente) por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. 2. Assim, é pacífico o posicionamento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2016; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016. RECURSO ESPECIAL DE TRAMA Z BENEFICIAMENTO TÊXTIL 3. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 4. No que tange às demais verbas (férias gozadas e adicional de insalubridade), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. CONCLUSÃO 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial da empresa Trama Z Beneficiamento Têxtil não provido. ..EMEN:

Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema 72, RE 576967, em sede de repercussão geral, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 28, § 2º da Lei n. 8.212/91 e a parte final do § 9º, onde descrito "salvo o salário maternidade".

Não obstante a inconstitucionalidade incidental dos dispositivos em questão, a tese definida em repercussão geral fora expressa em afirmar a **não incidência** da contribuição sobre o salário maternidade, motivo pelo qual se aplica ao caso:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a **inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade"**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Assim, merece amparo a pretensão com relação ao salário maternidade.

DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE)

Anoto-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre determinadas verbas também implica na inexistência das contribuições a Entidades Terceiras, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), as quais têm por base de desconto a folha de salários, não devem incidir sobre verba de natureza indenizatória, ou seja, o salário-maternidade.

DAREPETIÇÃO DO INDÉBITO

A impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias, nos últimos cinco anos, com débitos de quaisquer natureza administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social e àquelas destinadas a terceiros incidentes sobre salário-maternidade, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: "*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256.AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anoto-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou a presente ação em 25/06/2020, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*, e das contribuições instituídas a título de substituição. *(Vide Decreto nº 6.103, de 2007)*.

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; *(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; *(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conchi-se que a pretensão da impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, inclusive as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004128-58.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TADEU BENTO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CRISTINA FERRAZ - SP417214

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TADEU BENTO DE SOUZA** em face de suposto ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando que a autoridade impetrada profira decisão no procedimento administrativo referente ao benefício nº 627.834.551-3 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

O impetrante sustenta, em síntese, que em 06/05/2019 formulou pedido de auxílio doença através do MEU INSS, juntando os documentos exigidos para comprovar a sua incapacidade laboral temporária, decorrente de um acidente, o qual foi concedido com o número de Benefício 627.834.551-3.

Anota que, antes de cessar tal benefício, o médico responsável pela sua patologia deixou expressamente claro que o mesmo não estava apto para o retorno ao trabalho, e assim, no dia 07/08/2019, solicitou a prorrogação do seu auxílio doença.

Refere que, no entanto, em 09/08/2019, foi disponibilizado ao impetrante a comunicação de decisão do pedido não reconhecendo o seu direito, mantendo-se o seu auxílio-doença até dia 13/08/2019.

Assinala que ingressou com recurso administrativo no dia 22/08/2019, 9 (nove) dias após o indeferimento da prorrogação, como protocolo sob o nº 1590483003 no entanto, seu pedido de revisão continua em análise.

Esclarece que, no dia 25/09/2019, fez novo agendamento de perícia perante a Autarquia, pois não poderia ficar dependendo financeiramente da análise do seu recurso, e no dia 02/10/2019 foi concedido o auxílio doença novamente sob o N° 629.706.354-4.

Afirma que, no entanto, o período de 14/08/2019 à 24/09/2019, ficou descoberto de remuneração, uma vez que o INSS não concedeu o direito a prorrogação e o recurso interposto em face do indeferimento ainda não foi apreciado, o que justifica a impetração do presente *mandamus*.

Acompanharam a inicial, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, os documentos de Id. 35312546 – pág. 03/98.

Por decisão de Id. 35312546 – pág. 100 aquele Juízo declarou sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a umas das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo conforme a certidão de Id. 35316841.

A decisão de Id. 35448096 determinou ao impetrante que regularizasse a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, no seguinte sentido: “II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) juntando aos autos extrato de consulta da movimentação do processo administrativo protocolizado sob n.º 1590483003, a fim de se verificar o atual andamento do referido recurso administrativo contra a decisão do Gerente Administrativo de Sorocaba, que indeferiu o pedido de auxílio doença formulado pelo impetrante; b) regularize sua representação processual, visto que a procuração acostada aos autos foi conferida com poderes específicos para “ajuzar ação em face do Instituto Nacional de Seguro Social, frente ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.” c) esclarecendo o pedido, ou seja, se objetiva determinação para análise/conclusão do benefício requerido ou se almeja o encaminhamento do Recurso Ordinário interposto, nos termos do art. 537 da IN INSS/PRES N.º 77/2015, “Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do CRPS”. III) No mesmo prazo e nos termos do artigo 99, do CPC/2015, determino que o impetrante apresente aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento. IV) Intime-se.”

Regularmente intimado, decorreu o prazo legal e o impetrante não cumpriu o determinado na aludida decisão (evento 7234977), razão pela qual os vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320.

Assim, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de Id. 35448096, o presente feito merece ser extinto.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o impetrante não cumpriu o determinado no despacho Id. 35448096.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Como trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004146-79.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

No mérito, requer a segurança definitiva para assegurar o direito de obtenção da Certidão Positiva com Efeito Negativo, enquanto efetuar regularmente os depósitos judiciais e as contribuições mensais devidas a título de previdência social.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser operadora de saúde, sem fins lucrativos e que, através de Ação Declaratória de Inexigibilidade com Pedido de Restituição Indébito (Processo nº 5002101-39.2019.4.03.61.10, da 3ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária), obteve a procedência para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, incidente exclusivamente sobre os valores pagos aos médicos e demais profissionais da saúde credenciados (contratados sem vínculo empregatício), cujos valores relativos a referida contribuição estão sendo depositados judicialmente desde abril de 2019.

Aduz que a citada ação declaratória foi julgada procedente em primeira instância, sujeita ao duplo grau de jurisdição, por lei, ainda que não contestada, será apreciada em segunda instância em agosto do presente ano.

Alega necessitar da expedição de Certidão de Regularidade para com a Fazenda Nacional, até o dia 27.07.2020, para apresentar junto a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, mais precisamente do Centro de Processamento da Folha de Pagamento dos Funcionários Públicos Estaduais.

Assevera que da análise das Informações de Apoio para Emissão de Certidão, datado de 10.07.2020, verificou-se constar divergência GFIP x GPS, referentes as competências 10/2019 a 02/2020, bem como pendência em relação a inscrição em dívida ativa.

Em relação a divergência GFIP x GPS expõe:

Competência 10/2019 - código - FPAS 515 - Previdência no valor de R\$ 13.050,64 (Recolhido em 12.11.2019 conforme comprovantes acostados)

“Competência 10/2019 - código - 515 FPAS 515 - Outras Entidades no valor de R\$ 0,03 (Embora conte como débito, na verdade somando-se GPS e Depósito Judicial, foi recolhida a importância de R\$ 43.280,54 sendo que a GFIP apurou R\$ 43.280,54, portanto, na verdade foi recolhido R\$ 0,02 a maior);

Competência 11/2019 - código FPAS 515 - Previdência no valor de R\$ 13.715,59 (Recolhido em 04.12.2019 conforme comprovantes acostados);

Competência 12/2019 - código FPAS 515 - Previdência no valor de R\$ 12.434,45 (Recolhido em 08.01.2020 conforme comprovantes acostados, na verdade somando-se GPS e Depósito Judicial, foi recolhida a importância de R\$ 41.592,48, sendo que a GFIP apurou R\$ 41.592,48, portanto, na verdade foi recolhido R\$ 0,12 a maior);

Competência 12/2019 - código FPAS 515 - Outras Entidades no valor de R\$ 0,10 (Considerando a observação acima, se compensados tem-se que foi recolhido R\$ 0,02 a maior);

Competência 01/2020 - código FPAS 515 - Previdência no valor de R\$ 10.248,02 (Recolhido em 20.02.2020 conforme comprovantes acostados, e, com R\$ 0,05 a maior);

Competência 02/2020 - código FPAS 515 - Previdência no valor de R\$ 39.052,58; e Competência 02/20 - código FPAS 515 - Outras Entidades no valor de R\$ 4.108,75 (Recolhido em 20.03.2020 conforme comprovantes acostados, que somam R\$ 43.161,39, sendo que no GFIP aponta R\$ 43.161,66, portanto recolhido R\$ 0,06 a maior. OBSERVAÇÃO IMPORTANTE o GPS recolhido nesta data, por engano da Impetrante foi inserida como relativo ao mês de MARÇO/2020 E NÃO FEVEREIRO/2020 QUE SERIA O CORRETO, O QUE SOMENTE FOI PERCEBIDO NODIA 10.07 P.P. QUANDO DO PEDIDO DA CERTIDÃO VERIFICAÇÃO DAS PENDÊNCIAS QUE IMPEDIRAM A EMISSÃO, TANTO QUE CONFORME SE VERIFICA NA GPS, ESTA FOI RECOLHIDA EM 20.03.2020, OBVIAMENTE PELAPRÓPRIA DATA DO RECOLHIMENTO NÃO PODERIA SER JAMAIS DO MÊS DE MARÇO, MAS SIM DO MÊS ANTERIOR, NO CASO FEV.2020 COMO CONSTA NA GFIP (ACOSTADA), E IMEDIATAMENTE FOI REQUERIDA A RETIFICAÇÃO CONFORME EXTRADO DE PEDIDO ACOSTADO, LOGICAMENTE AINDA SEM RESPOSTA (g.n.).

Observação: Como se pode notar, as restrições só alcançam as competências até 02/2020, nada tendo a ser reclamado de 02/2020 até 05/2020, mesmo porque 06.2020 ainda não aparecem no mencionado diagnóstico fiscal, porém mesmo assim de acostas os recolhimentos relativos aos meses posteriores a Fevereiro de 2020 (GPS acostadas)”

Afirma que tomou providências junto à Receita Federal, assim, em 05/02/2020, protocolizou pedido para regularização em relação aos débitos tributários depositados judicialmente, sendo regularizados os débitos relativos aos meses de julho de 2019 até setembro de 2019, ainda constam os meses de outubro/2019 até fevereiro/2020.

E, ainda, ao notar verificação de erro no preenchimento da GPS relativa ao mês base de Fevereiro de 2020, protocolizou, em 10 de julho, pedido de regularização.

Como inicial vieram documentos de Id 35363000 a 35363411.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 35599171.

A impetrante opôs embargos de declaração (Id 35658557), que foram rejeitados (Id 35693438).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 35957754).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 36910221. Esclarece que as pendências constantes no Relatório de Situação Fiscal na data do protocolo do Pedido de Certidão eram somente duas DEBCAD s em cobrança na RFB: 17169441-4 e 17250427-9. Informa que o DEBCAD 17169441-4 (que tinha sido enviado indevidamente à PGFN e retornou para a fase administrativa), referente às competências 07/2019 e 08/2019, já foi analisado no processo 19805.720.500/2020-86 e está com a sua exigibilidade suspensa, restando apenas o DEBCAD 17250427-9, referente às competências 03/2020, 04/2020, 05/2020 e 06/2020, que está sendo analisado no processo 10166.734.601/2020-32. Entende que se deve aguardar a análise do processo referente ao único débito que impede a emissão da Certidão: 17250427-9.

O Ministério Público Federal, em Id 37453063, informou não vislumbrar nos autos qualquer discussão referente a interesse público primário, motivo pelo qual deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

A impetrante, em Id 37638384, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, em razão da perda do objeto, uma vez que a impetrada expediu a respectiva Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente na negativa de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em razão da existência de débitos tributários, os quais a impetrante alega efetuar depósito judicial nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade com Pedido de Restituição Indébito (Processo nº 5002101-39.2019.4.03.61.10), ressurte-se, ou não, de ilegalidade.

No entanto, a impetrante informa, em Id 37638384, que a impetrada expediu a almejada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, motivo pelo qual requereu a extinção da ação, em face da perda do objeto.

Assim, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente “*mandamus*”, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco [1]:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante, consistente na expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

[1] “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005204-20.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 918/1807

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO - SP357427

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do presente mandado de segurança a está 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba.

II) Nos termos do artigo 99, do CPC/2015, determino que ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento.

III) No mesmo prazo, nos termos do artigo 321 CPC/2015, determino à emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar o polo passivo da ação, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009, eis que no polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005247-54.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AUTO POSTO FREIRE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE CARVALHO LOPES - SP447215, JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) juntando aos autos guias de recolhimento/documentos do imposto em discussão, a fim de comprovar o recolhimento feito a maior ou indevidamente e que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, tendo em vista que requer o reconhecimento do direito a compensação tributária via mandado de segurança. Neste sentido: REsp 1.365.095 / SP, 1ª Seção do STJ.

b) esclarecendo o pedido de medida liminar.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5009762-65.2020.4.03.6100

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ARMANDO FREDERICO CAUBAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE ARAUJO RIBEIRO - SP265190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo como determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 475339 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor dos imóveis que pretende arrolar os arrolamentos. Bem como promova o recolhimento da diferença de custas processuais devidas.

2- No mesmo prazo, em face do disposto na petição de Id 36270020, esclareça o impetrante se persistiu em manter o Delegado da RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, mesmo em face da arguição de ilegitimidade passiva nas informações prestadas.

3- Junte aos feito a comunicação enviada a autoridade administrativa informando a venda dos imóveis, já que no Aviso de Recebimento juntado aos autos (Id 33201742), não consta a informação do conteúdo.

4- Colacione aos autos extrato de andamento processual referente processo nº 19515.001984/2006-78, que originou o Termo de Arrolamento em questão, a fim de se verificar o atual andamento do feito.

5- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

6- Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004571-09.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONFIATTA CONSULTORIA E GESTAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR MACHADO - SP330136, LARISSA CISOTTO MACHADO - SP392373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 38593065 a 38594749, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **CONFIATTA CONSULTORIA E GESTÃO LTDA - EPP**, (08.496.850/0001-34), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE- salário educação, SENAC, SESC e SEBRAE).

No mérito, requer seja reconhecido o direito à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à data de propositura da presente ação, bem como daqueles que eventualmente venham a ser recolhidos durante o trâmite da demanda, acrescidos pela Selic, nos termos da lei de regência.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, e, na qualidade de empregadora, estão sujeitas sujeitam-se ao recolhimento de contribuições destinadas para terceiros.

Aduz, a Constituição Federal a partir dos termos do artigo 149, §2º, inciso III, alíneas "a" e "b" estes incluídos no ordenamento pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, acabam por definir que essa forma de tributação só poderá ocorrer, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, no valor aduaneiro, ou também podendo ser específica, tendo por base a unidade de medida adotada, e não como o Fisco Federal vem exigindo, ou seja, sobre a folha de salários ou a remuneração dos empregados.

Fundamenta que jurisprudência brasileira no que tange aos referidos tributos, é que estes possuem a natureza jurídica de Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

E, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, entendeu, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são de caráter taxativo para efeitos da definição da base de cálculo, sendo elemento impositivo desta espécie de tributação. De tal modo, de acordo com o entendimento do STF, as referidas contribuições trazidas no bojo desta exordial têm natureza jurídica de Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, por isso, não pode o Fisco Federal utilizar como base de incidência dos referidos tributos a folha de salários ou o valor de remuneração paga aos empregados.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 36705536 a 36705546. Emenda à exordial em termos sob Id 38593065 a 38594749.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições.

No caso, a impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a entidades terceiras.

No tocante ao INCRA, mencionada na petição inicial, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto-lei n.º 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei n.º 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Como edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Como edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade “planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas” (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4º), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para as entidades ou fundos (terceiros).

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA e FNDE ou Instituições que fazem parte que fazem parte do Sistema S, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990, Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149, art. 154, I, art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-Agr 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 0049261520004036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO. A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da dívida, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 00840912920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUÍZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexistência da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Coleando Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e junho a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Coleando Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado às partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE- salário educação, SENAC, SESC e SEBRAR, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S, bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S e a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004543-41.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, SUPERMERCADO ARACARIGUAMA LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 338355234 a 38385233, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **ESTÂNCIA SUPERMERCADOS LTDA** (CNPJ n.º 00.948.163/0001-09) e **FILIAIS** (CNPJ n.ºs: 00.948.163/0002-8, 00.948.163/0003-62, 00.948.163/0004-43, 00.948.163/0005-24 e 00.948.163/0006-05), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE- salário educação, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX e ABDI).

Sustentam as impetrantes, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, e, na qualidade de empregadora, estão sujeitas a serem obrigadas ao recolhimento de contribuições destinadas para terceiros.

Aduzem, a Constituição Federal a partir dos termos do artigo 149, §2º, inciso III, alíneas "a" e "b" estes incluídos no ordenamento pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, acabam por definir que essa forma de tributação só poderá ocorrer "ad valorem", com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, no valor aduaneiro, ou também podendo ser específica, tendo por base a unidade de medida adotada, e não como o Fisco Federal vem exigindo, ou seja, sobre a folha de salários ou a remuneração dos empregados.

Fundamentam que jurisprudência brasileira no que tange aos referidos tributos, é que estes possuem a natureza jurídica de Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sobretudo em razão de seu caráter extrafiscal.

E, ainda, que o Supremo Tribunal Federal entendeu, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são de caráter taxativo para efeitos da definição da base de cálculo, sendo elemento impositivo desta espécie de tributação. De tal modo, de acordo com o entendimento do STF, as referidas contribuições trazidas no bojo desta exordial têm natureza jurídica de Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, por isso, não pode o Fisco Federal utilizar como base de incidência dos referidos tributos a folha de salários ou o valor de remuneração paga aos empregados.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 36622042 a 36738414.

Por despacho de Id 36859066, foi determinado às impetrantes a regularização da representação processual e do valor atribuído à causa.

Emenda à exordial em termos sob Id 338355234 a 38385233.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída, bem como a existência da referibilidade das contribuições.

No caso, as impetrantes pretendem no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a entidades terceiras.

No tocante ao INCRA, mencionada na petição inicial, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades das contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto-lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser meramente adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

"Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º. É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º., contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteraram exigência da contribuição para as entidades ou fundos (terceiros).

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, APEX, ABDI ou Instituições que fazem parte que fazem parte do Sistema S, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,3% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJe de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO. A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac e Sebrae. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexistência das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos. (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. Sesi. Senai. Sesc. Senac. Sebrae e Sat. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSIGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o beneficiário a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovisionamento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE- salário educação, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX e ABDI, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S, bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação, APEX e ABDI.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S e a contribuição a APEX, ABDI, INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000651-94.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: THIAGO VENANCIO DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 17h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000652-79.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: VANDERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 17h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000654-49.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RONALDO COMUNHAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 17h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000655-34.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LEANDRO ERBA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 17h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-56.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: SIDNEI VASQUES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 17h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004296-64.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: CRISTIANO VAGNER RODRIGUES

DESPACHO

Id. nº 38868113: Defiro o prazo requerido para a diligência, que deverá ser realizada até a data da audiência de conciliação, designada para o dia 13/10/2020, às 16h40min.

Int.

ARARAQUARA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000662-26.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO ALCARDE DE MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 17h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000666-63.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MAURICIO GRECCHI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 17h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000668-33.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RUAS SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 18h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000669-18.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: EDUARDO FATTORI BOSCHIERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 18h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000670-03.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FERNANDO CASTILHO VALDERRAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 18h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008962-04.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA, ANA PAULA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA - SP314129

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA - SP314129

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 22/10/2020, às 13h20min e 13h40min (respectivamente José Antonio e Ana Paula), para a tentativa de apresentação de proposta de acordo de não persecução penal neste processo, com fulcro no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que se realizará por meio de videoconferência, necessitando-se, para a realização da sessão, do e-mail e número de celular das partes, que serão utilizados para a conexão virtual (advogado e réus).

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008974-18.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LORACI BATISTA, RODRIGO DA SILVA, LINCOLN CESAR DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS OPUSCULO JUNIOR

Advogado do(a) REU: ANTONIO CIBRADONATO - SP64884

Advogado do(a) REU: ANTONIO CIBRADONATO - SP64884

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 22/10/2020, às 14h00min, para a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal em face de *Rodrigo da Silva*, que se realizará por meio de videoconferência, necessitando-se, para a realização da sessão, do e-mail e número de celular das partes, que serão utilizados para a conexão virtual (advogado e réu).

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003359-91.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MAURO PEREIRA DE GODOY, DIVANA CELIA BENINI DE GODOY

Advogado do(a) EXECUTADO: THEO BENINI DE GODOY - SP308632

Advogado do(a) EXECUTADO: THEO BENINI DE GODOY - SP308632

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito, republique-se a r. decisão de fls. 513: "Trata-se de pedido de venda direta de bem penhorado, formulado pela Caixa (fls. 496/497, 501 e 509/510) e por José Ernesto Belizário (fls. 485/487 e 498/499), nos termos dos arts. 879, I, e 880, do CPC, tendo por objeto a fração ideal de (metade) da nua-propriedade do imóvel matriculado sob o n. 24.551 no Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga-SP, a qual foi penhorada às fls. 385. O terceiro ofereceu R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) pelo imóvel, o que corresponde a 60% (sessenta por cento) de sua avaliação (fls. 399). O imóvel foi levado a leilão uma vez (fls. 502), sem sucesso, contudo, não sendo levado outras vezes porque sobreveio notícia de que a outra metade da nua-propriedade fora arrematada em processo diverso (fls. 478 e 481). Os executados foram intimados da proposta de venda direta, porém permaneceram inertes (fls. 511). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo que o pedido de venda direta do bem penhorado deve ser deferido, pois atende, de um lado, os interesses da instituição financeira credora, na medida em que lhe satisfaz parcialmente o crédito, o que corresponde ao principal objetivo do processo de execução; e de outro, os interesses dos executados, na medida em que lhes diminui a dívida mediante a excussão de bem de sua propriedade por valor justo, superior ao patamar que a legislação considera como configurador de preço vil (art. 891, parágrafo único, do CPC). Ante o exposto, DEFIRO a venda direta da fração ideal de (metade) da nua-propriedade do imóvel matriculado sob o n. 24.551 no Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga-SP, a ser feita a José Ernesto Belizário (CPF 803.061.018-15) pelo preço de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). INTIMEM-SE a Caixa e o terceiro interessado a fim de que providenciem o depósito da integralidade do preço em conta vinculada ao juízo no prazo de 15 (quinze) dias; no mesmo prazo, deverão trazer aos autos certidão de propriedade atualizada, de modo a comprovar que os executados continuam na titularidade da nua-propriedade. INTIMEM-SE ainda os executados e a usufrutuária remanescente dos termos desta decisão. Feito o depósito integral e as intimações, e não havendo qualquer petição pendente de apreciação, formalize-se a alienação por termo nos autos, expedindo-se a competente carta de alienação, tudo de conformidade com o art. 880, 2º, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Araraquara, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003359-91.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MAURO PEREIRA DE GODOY, DIVANA CELIA BENINI DE GODOY

Advogado do(a) EXECUTADO: THEO BENINI DE GODOY - SP308632

Advogado do(a) EXECUTADO: THEO BENINI DE GODOY - SP308632

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito, republique-se a r. decisão de fls. 513: "Trata-se de pedido de venda direta de bem penhorado, formulado pela Caixa (fls. 496/497, 501 e 509/510) e por José Ernesto Belizário (fls. 485/487 e 498/499), nos termos dos arts. 879, I, e 880, do CPC, tendo por objeto a fração ideal de (metade) da nua-propriedade do imóvel matriculado sob o n. 24.551 no Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga-SP, a qual foi penhorada às fls. 385. O terceiro ofereceu R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) pelo imóvel, o que corresponde a 60% (sessenta por cento) de sua avaliação (fls. 399). O imóvel foi levado a leilão uma vez (fls. 502), sem sucesso, contudo, não sendo levado outras vezes porque sobreveio notícia de que a outra metade da nua-propriedade fora arrematada em processo diverso (fls. 478 e 481). Os executados foram intimados da proposta de venda direta, porém permaneceram inertes (fls. 511). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo que o pedido de venda direta do bem penhorado deve ser deferido, pois atende, de um lado, os interesses da instituição financeira credora, na medida em que lhe satisfaz parcialmente o crédito, o que corresponde ao principal objetivo do processo de execução; e de outro, os interesses dos executados, na medida em que lhes diminui a dívida mediante a excussão de bem de sua propriedade por valor justo, superior ao patamar que a legislação considera como configurador de preço vil (art. 891, parágrafo único, do CPC). Ante o exposto, DEFIRO a venda direta da fração ideal de (metade) da nua-propriedade do imóvel matriculado sob o n. 24.551 no Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga-SP, a ser feita a José Ernesto Belizário (CPF 803.061.018-15) pelo preço de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). INTIMEM-SE a Caixa e o terceiro interessado a fim de que providenciem o depósito da integralidade do preço em conta vinculada ao juízo no prazo de 15 (quinze) dias; no mesmo prazo, deverão trazer aos autos certidão de propriedade atualizada, de modo a comprovar que os executados continuam na titularidade da nua-propriedade. INTIMEM-SE ainda os executados e a usufrutuária remanescente dos termos desta decisão. Feito o depósito integral e as intimações, e não havendo qualquer petição pendente de apreciação, formalize-se a alienação por termo nos autos, expedindo-se a competente carta de alienação, tudo de conformidade com o art. 880, 2º, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Araraquara, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003359-91.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MAURO PEREIRA DE GODOY, DIVANA CELIA BENINI DE GODOY

Advogado do(a) EXECUTADO: THEO BENINI DE GODOY - SP308632

Advogado do(a) EXECUTADO: THEO BENINI DE GODOY - SP308632

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito, republique-se a r. decisão de fls. 513: "Trata-se de pedido de venda direta de bem penhorado, formulado pela Caixa (fls. 496/497, 501 e 509/510) e por José Ernesto Belizário (fls. 485/487 e 498/499), nos termos dos arts. 879, I, e 880, do CPC, tendo por objeto a fração ideal de (metade) da nua-propriedade do imóvel matriculado sob o n. 24.551 no Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga-SP, a qual foi penhorada às fls. 385. O terceiro ofereceu R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) pelo imóvel, o que corresponde a 60% (sessenta por cento) de sua avaliação (fls. 399). O imóvel foi levado a leilão uma vez (fls. 502), sem sucesso, contudo, não sendo levado outras vezes porque sobreveio notícia de que a outra metade da nua-propriedade fora arrematada em processo diverso (fls. 478 e 481). Os executados foram intimados da proposta de venda direta, porém permaneceram inertes (fls. 511). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo que o pedido de venda direta do bem penhorado deve ser deferido, pois atende, de um lado, os interesses da instituição financeira credora, na medida em que lhe satisfaz parcialmente o crédito, o que corresponde ao principal objetivo do processo de execução; e de outro, os interesses dos executados, na medida em que lhes diminui a dívida mediante a excussão de bem de sua propriedade por valor justo, superior ao patamar que a legislação considera como configurador de preço vil (art. 891, parágrafo único, do CPC). Ante o exposto, DEFIRO a venda direta da fração ideal de (metade) da nua-propriedade do imóvel matriculado sob o n. 24.551 no Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga-SP, a ser feita a José Ernesto Belizário (CPF 803.061.018-15) pelo preço de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). INTIMEM-SE a Caixa e o terceiro interessado a fim de que providenciem o depósito da integralidade do preço em conta vinculada ao juízo no prazo de 15 (quinze) dias; no mesmo prazo, deverão trazer aos autos certidão de propriedade atualizada, de modo a comprovar que os executados continuam na titularidade da nua-propriedade. INTIMEM-SE ainda os executados e a usufrutuária remanescente dos termos desta decisão. Feito o depósito integral e as intimações, e não havendo qualquer petição pendente de apreciação, formalize-se a alienação por termo nos autos, expedindo-se a competente carta de alienação, tudo de conformidade com o art. 880, 2º, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000385-10.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Fischer S/A – Agroindústria** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, por meio do qual pretende obter provimento que lhe reconheça o direito “de não se sujeitar aos efeitos dos Decretos nos 8415, 8543, 9148 e 9393, em razão das violações perpetradas à legalidade, à segurança jurídica, e ao art. 149, § 2º, I, da Constituição, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de indeferir os pedidos de ressarcimento relativos ao REINTEGRA, mediante aplicação do coeficiente de 3% (três por cento) sobre receitas de exportação de bens industrializados no país, durante o período de vigência de tais atos normativos, tal como previsto no Decreto n. 8304 e na Portaria MF n. 428, acrescidos de SELIC, desde o momento em que a Impetrante faria jus à apresentação desses pedidos de ressarcimento, até a edição de ato normativo que reduza o percentual do REINTEGRA, contanto que eventual redução desse benefício tenha por motivação os fundamentos legais que levaram à instituição do benefício, a saber: (a) a redução do resíduo tributário da cadeia produtiva antecedente à exportação; ou (b) a modificação da diretriz constitucional de estímulo às exportações”.

Alternativamente, requer o reconhecimento da “*violação perpetrada pelos Decretos nos 8415, 8543 e 9393 à anterioridade geral, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de indeferir os pedidos de ressarcimento relativos aos créditos do REINTEGRA, e assegurando que as reduções ao benefício promovidas por esses Decretos observem os prazos previstos no artigo 150, inciso III, alínea “b”, tal como postulado nos fundamentos da presente ação, crédito esse que deverá ser acrescido de SELIC, desde o momento em que a Impetrante faria jus à apresentação desses pedidos de ressarcimento*”; “*cumulativamente, deve ser reconhecida a violação perpetrada pelos Decretos nos 8415, 8543 e 9393 à anterioridade nonagesimal, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de indeferir os pedidos de ressarcimento relativos aos créditos do REINTEGRA, e assegurando que as reduções ao benefício promovidas por esses Decretos observem os prazos previstos no artigo 150, inciso III, alínea “c”, tal como postulado nos fundamentos da presente ação, crédito esse que deverá ser acrescido de SELIC, desde o momento em que a Impetrante faria jus à apresentação desses pedidos de ressarcimento*”.

Acompanha Inicial procuração (28705170), documento de identificação social (28705171), comprovante de recolhimento de custas (28705169) e documentos para instrução da causa (28705172 e ss.).

A União requereu seu ingresso no feito (29041216).

Não houve manifestação da autoridade coatora.

Por fim, o Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (33409178).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

A finalidade do REINTEGRA é assegurar a competitividade externa dos produtos brasileiros, de olho na balança comercial, mediante a devolução parcial ou integral do “*resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados*”. Trata-se, em suma, de uma medida de política econômica. Tanto é assim que a base de cálculo para a apuração dos créditos é a receita decorrente da exportação de bens manufaturados no Brasil.

O art. 22, § 1º, da Lei n. 13.043/2014, estabelece que o coeficiente para apuração de créditos no REINTEGRA pode variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se a diferenciação por bem e o estabelecimento do percentual pelo Poder Executivo. Originariamente, o crédito do REINTEGRA era calculado pela aplicação do coeficiente de 3%. Com a edição dos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, o coeficiente foi drasticamente reduzido, variando de 2% a 0,1%, sendo esta última a alíquota atualmente em vigor.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior:

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

A impetrante avança a tese de que as reduções sucessivas dos percentuais de creditamento por atos do Poder Executivo violaram o princípio da legalidade, pois foram pautadas por razões arrecadatórias, e não pelos princípios constitucionais e legais que orientam as exportações e orientaram, no caso concreto, a instituição do benefício. A esse argumento acrescenta o da violação à segurança jurídica, impossibilitando as empresas de se organizarem por conta das sucessivas e constantes reduções; bem como o argumento da não observância dos princípios constitucionais imunizantes das exportações. Com base nesses fundamentos, pretende se beneficiar do REINTEGRA à alíquota inicial de 3%.

Entendo que não há violação ao princípio da legalidade, porque o Poder Executivo atuou dentro das balizas estabelecidas pela norma de regência da matéria, editada pela Poder Legislativo, que lhe facultou discricionariedade no estabelecimento das alíquotas, seja para aumentá-las, seja para reduzi-las, não competindo ao Poder Judiciário perscrutar os motivos que levaram essa ou aquela escolha, sob pena de violação à separação dos Poderes (art. 2º, da CF). Afóra isso, segundo o STJ, “*o crédito do REINTEGRA é benefício fiscal, caracterizado por transferência financeira a entidade privada para o custeio de atividade econômica setorial, daí porque se trata de espécie de subvenção econômica. Por isso, a expressão ‘devolver resíduo tributário’, constante do art. 21, não se refere aos tributos efetivamente recolhidos*” (REsp 1.732.813/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 12.6.2019 - grifêi); logo, não há necessidade de a discricionariedade do Poder Executivo observar critérios estritos relacionados ao mercado exportador a fim de reduzir ou aumentar as alíquotas: tratando-se de benefício fiscal, vige a discricionariedade dentro do intervalo estabelecido por lei, o qual, por si só, já estabelece uma aproximação do que seria ideal em termos de incentivo às exportações.

Pelo mesmo motivo - de ser o REINTEGRA eminentemente um benefício fiscal -, julgo que não constitui uma concretização das regras imunizantes das exportações, presentes na Constituição, do que extraio a conclusão de que as sucessivas reduções de alíquotas não as violaram. Vale dizer, apesar de o REINTEGRA ter sido instituído como benefício fiscal cujo objetivo é reduzir os custos tributários residuais existentes na cadeia de produção, com isso incentivando as exportações, isto não equivale a afirmar que funciona diretamente como instrumento de compensação dos tributos incidentes nas etapas anteriores da cadeia de produção, hipótese em que extrairia fundamento de validade das normas imunizantes. Por sua própria natureza, voltada a custos tributários residuais de modo geral, ostenta caráter aproximativo, dada a variedade desses custos conforme o contribuinte e a situação, a impossibilita a adoção de uma alíquota específica que represente a justa e exata medida desses resíduos para determinada categoria. Por isso não é possível exigir do Executivo, para reduzir ou aumentar a alíquota do REINTEGRA, que prove na prática que o resíduo tributário apresenta a mesma extensão da alíquota modificada. Diante da constatação empírica de que o sistema constitucional-legal de compensações tributárias por vezes se mostra incapaz de garantir a desejada imunidade dos bens exportados, criou-se o REINTEGRA de forma paralela e distinta, a título de benefício que, como todo benefício, a depender da discricionariedade outorgada ao Poder Executivo, poderá incentivar mais ou menos o mercado exportador. No exercício dessa discricionariedade, nada impede que o Poder Executivo observe tanto imperativos de ordem extrafiscal quanto imperativos de ordem arrecadatória ou fiscal propriamente dita.

Por fim, julgo que o princípio da segurança jurídica em matéria tributária se consubstancia no tempo principalmente pela observância, conforme o caso, dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal; assim, contanto que tenham sido observados, ou que seja possível ajustar essa observância, a norma que altera a legislação tributária é aplicável. Como neste caso é possível adequar as sucessivas modificações legislativas às regras de anterioridade, não há falar em sua inaplicabilidade total por decorrer do desrespeito à segurança jurídica.

Vencido o primeiro pedido da impetrante, que visava a manter a alíquota inicial do REINTEGRA, passo a apreciar o pedido alternativo, atinente às regras de anterioridade.

A impetrante pondera que a diminuição dos coeficientes de aproveitamento resulta em aumento indireto de tributos, de modo que os referidos decretos deveriam observar as anterioridades anual e nonagesimal (art. 150, III, b e c da Constituição).

No âmbito do STF, tanto a 1ª quanto a 2ª Turmas vêm assentando, em decisões unânimes dos respectivos órgãos fracionários, que a alteração dos coeficientes do REINTEGRA se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal. Nesse sentido, os precedentes que seguem

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (RE 1147498 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 30/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa e majoração de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, §11, e 1.021, § 5º, do CPC. (RE 1091378 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018)

Embora até o momento esse tema não tenha sido discutido pelo Plenário, a manifestação harmônica dos órgãos fracionários aponta que este é o pensamento atual da Corte acerca da matéria.

É bem verdade que as duas turmas divergem quanto à extensão da garantia da anterioridade, pois a 1ª Turma entende que a redução dos coeficientes do REINTEGRA deve obedecer tanto à anterioridade geral quanto à nonagesimal, ao passo que a 2ª Turma só menciona a anterioridade nonagesimal.

Em minha avaliação, a corrente que melhor resolve o caso é a que prestigia apenas a anterioridade nonagesimal. Assim se dá porque os créditos do REINTEGRA são devolvidos a título de contribuições à seguridade social (PIS e COFINS), espécie tributária que não se sujeita à anterioridade de exercício, mas apenas à anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição).

Sendo assim, impõe-se a concessão parcial da segurança.

Ressalto que, em se tratando de benefício fiscal que possibilita às empresas exportadoras ter de volta valores pagos em tributos, a apuração e aproveitamento dos créditos passados se assemelha à compensação tributária, de modo que deverá aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN).

Do fundamentado:

1. **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, de modo a assegurar à impetrante o aproveitamento de créditos do REINTEGRA pelas alíquotas imediatamente anteriores (maiores), relativamente às receitas de exportações auferidas durante o período de 90 (noventa) dias subsequente à publicação, respectivamente, dos Decretos n.ºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, que alteraram as alíquotas para menor; assim como o direito de compensar os valores apurados no período, corrigidos pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN).
 1. A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n.º 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n.º 11.457/2007.
2. Sem condenação em honorários advocatícios.
3. **CONDENO** a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas; e a impetrante, ao pagamento de metade das custas.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009890-62.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE LONGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

3. Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002052-29.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JEREMIAS TADEU VANALLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA - SP220615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

3. Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006434-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

INVENTARIANTE: JULIANA MENDES GERMANO, FABIANA MENDES GERMANO ROCHA
EXEQUENTE: EVERSON CRISTIANO MENDES GERMANO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002360-70.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, W.C.A. SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS SALERNO DE AQUINO - SP79231

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO - SP105869, CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003870-55.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO FACHOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, DANIELI MARIA CAMPANHAO OLIVEIRA - SP204261

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000683-70.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GUSTAVO GABRIEL SUPRIANO ANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008220-76.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILVANDETE PEREIRA TIBERIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27227218: Indefero o pedido de realização de perícia judicial no período de 22/12/1997 a 05/05/1998 (Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara), tendo em vista que a documentação acostada aos autos é suficiente para verificação das condições de trabalho da autora e que a extemporaneidade do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não impede a análise da especialidade.

Assim, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias sobre esta decisão, tomando, em seguida os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009185-98.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GILMAR JOSE CUCIARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DOS SANTOS MACIEL - SP395973, LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR - SP156729

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da CEF (ID 35114765) bem como a manifestação da parte autora (ID 37807216), defiro o pedido de levantamento do valor remanescente depositado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento ao i. patrono da CEF de todo o saldo residual existente na conta 2683.005.86400632-3, iniciada em 19/12/2007, intimando-o para retirada, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003605-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NATERCIO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada obstante a documentação apresentada pelo autor, observa-se que há vários outros vínculos de trabalho descritos na inicial sobre os quais deseja o autor o cômputo de período especial.

Assim, concedo o prazo de 15 dias a fim de que o demandante apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem especialidade dos demais períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000511-24.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ERAIDES CEZAR DE OLIVEIRA ANDREOTTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALEX MICHELON - SP225217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do INSS sobre os cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 535, CPC, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000477-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DECIO AFONSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada no montante de R\$ 2.200,00, o autor dela discordou, afirmando ser excessivo, já que é equivalente a seis vezes o valor máximo da Tabela utilizada na Justiça Federal para fixação dos honorários periciais, na hipótese de beneficiário da justiça gratuita.

Assim, em que pese o zeloso trabalho realizado pelo Perito Judicial (já apresentado aos autos - 28300596), acolho as razões apresentadas pela parte autora (33326449), fixando os honorários periciais no montante de R\$1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), considerando tratar-se da avaliação em uma única empresa e em relação a um único fator de risco.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito dos honorários periciais.

Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor em favor do Perito Judicial, intimando-o para retirada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Após a expedição do competente alvará, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001405-36.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROGERIO APARECIDO MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR FERNANDES - SP231943, MAICON TORQUATO DANIEL - SP323069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição (NB 191.015.457-9, DER 12/09/2019), mediante o cômputo de tempo especial nos interregnos de:

1 Citrusuco S/A Agroindústria	28/06/1994	11/09/2019
-------------------------------	------------	------------

, em razão da exposição ao agente nocivo.

O pedido de gratuidade da justiça foi concedida ao autor, oportunidade em que foi determinado ao autor que juntasse aos autos comprovante de endereço atual (34524655). Manifestação do autor constante no id 34891161, juntando documento (34891162).

Em contestação (36232092), o INSS arguiu que nos períodos pretendidos pelo autor não é possível o enquadramento porque não foi demonstrado efetivamente, nos termos da legislação, que havia o contato permanente, não ocasional e nem intermitente, com os referidos agente químicos, durante toda a jornada do autor e sem a utilização de EPI eficaz.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas (36377068). Não houve manifestação das partes.

É o necessário. Decido em saneador.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de tempo especial no período acima delineado, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, para comprovação da especialidade foram acostados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Citrusuco S/A Agroindústria (34244762 - fls. 22/26), laudo de avaliação de riscos ambientais (Fischer S/A Comércio Indústria e Agricultura) – 34244762 – fls. 28/37 (Citrusuco S/A Agroindústria (34244762 – fls. 38/52).

Referidos documentos encontram-se regularmente preenchidos, descrevem as atividades, os fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios.

Assim, intimem-se as partes desta deliberação. Após, tomemos os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IEDA MARIA ADORNA CREMONESI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO AMALFI - SP95989, CARLOS RENATO AMALFI - SP274005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ELISIO CREMONESI

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO - SP293850

DECISÃO

Ao final da sua contestação (18565443), o INSS requer:

1. intimação da autora para que junte a estes autos cópia integral dos processos 0009173-78.2016.8.26.0037 e 1005271-03.2016.8.26.0037.
2. intimação da autora e do corréu José Elísio Cremonesi para que tragam aos autos as declarações de imposto de renda dos anos de 2018 e 2019, para que se verifique a existência de pagamentos relativos aos alimentos.
3. quebra do sigilo bancário da autora e do corréu José Elísio Cremonesi desde 10/2017, para que se verifique a existência de pagamentos relativos aos alimentos.

A autarquia justifica seu pleito probatório da seguinte forma:

Assim, para que se possa avaliar o caso com segurança, e, diante do princípio da aptidão para produzir a prova, é necessário que a autora seja intimada a juntar a estes autos cópia integral dos processos 0009173-78.2016.8.26.0037 e 1005271-03.2016.8.26.0037.

Além disso, a autora e o corréu José Elísio Cremonesi devem ser intimados para trazerem aos autos as declarações de imposto de renda dos anos de 2018 e 2019, para que se verifique a existência de pagamentos relativos aos alimentos.

Por fim, o INSS requer a quebra do sigilo bancário da autora e do corréu José Elísio Cremonesi desde 10/2017, para que se verifique a existência de pagamentos relativos aos alimentos.

Julgo que não há motivos para decretar a quebra dos sigilos fiscal e bancário da autora e do corréu José Elísio. Isto porque a juntada aos autos das cópias integrais e atualizadas dos dois processos mencionados é suficiente para demonstrar o que foi ou não recebido a título de alimentos. Avançar para além dessa prova e decretar a quebra dos sigilos fiscal e bancário pressupõe que a autora e o corréu estejam numa espécie de conluio para criar uma imagem no processo de que nada está sendo recebido, ao passo que na prática o recebimento acontece, a fim de assim obter, nestes autos, indenização por dano material por parte do INSS; porém, não há qualquer indício de que semelhante arranjo esteja acontecendo, muito pelo contrário, os trechos dos processos estaduais trazidos revelam alto grau de litigiosidade entre ambos, a inviabilizar a celebração desse tipo de ajuste. Ademais, vale lembrar, os sigilos fiscal e bancário estão resguardados por proteção constitucional, o que torna inviável a quebra sem que existam indícios concretos que a autorizem.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO os pedidos do INSS para que sejam trazidas aos autos as declarações de imposto de renda da autora e do corréu, bem como quebrado o sigilo bancário de ambos.
2. DETERMINO que a autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais e atualizadas dos processos referidos pela autarquia, assim como os respectivos extratos de andamento processual;
3. Na sequência, VISTA aos corréus pelo mesmo prazo;

4. Deixo para analisar a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu José Elísio em sentença, pois confunde-se com o mérito;
5. Ao final, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003914-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AMERICO RAMOS DA COSTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004527-60.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP279297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **João Batista da Silva** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, mediante o qual pretende receber R\$ 293.917,14 a título principal, e R\$ 28.444,47 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 322.361,61 em 07/2020 (35014440 e 35015955).

O INSS impugnou a execução alegando excesso e defendendo serem corretos R\$ 290.085,48 a título principal, e R\$ 29.008,54 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 319.094,02 em 07/2020 (38332146 e 38332310). Na mesma oportunidade, consignou que, “[s]e a parte exequente aderir ao cálculo ora apresentado, que seja ele aprovado por decisão judicial nos autos, sem ônus sucumbenciais a qualquer das partes nesta fase processual”.

Na sequência, o exequente se manifestou “pela expressa concordância com os cálculos elaborados pela executada” (38579614).

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico que a última manifestação do exequente (38579614) representa verdadeira RENÚNCIA PARCIAL a sua pretensão inicial, já que concorda com valores inferiores aos que requerera anteriormente. Verifico ainda que o INSS (38332146), ao consignar, “[s]e a parte exequente aderir ao cálculo ora apresentado, que seja ele aprovado por decisão judicial nos autos, sem ônus sucumbenciais a qualquer das partes nesta fase processual”, RENUNCIOU às verbas sucumbenciais a que faria jus, ainda que modestas, dado o baixo valor controvertido.

Por não vislumbrar óbice a tanto, **HOMOLOGO AS RENÚNCIAS** levadas a efeito pelo exequente (parcialmente quanto aos valores em execução) e pelo INSS (quanto à verba honorária em caso de renúncia da outra parte), **DETERMINANDO**, portanto, que o cumprimento de sentença prossiga segundo os valores indicados pelo INSS (38332146 e 38332310), a saber, R\$ 290.085,48 a título principal, e R\$ 29.008,54 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 319.094,02 em 07/2020.

Preclusa esta decisão, REQUISITEM-SE os pagamentos.

ANOTE-SE a prioridade de tramitação em função dos documentos apresentados (31730298 e 31731004) e do disposto no art. 1048, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-69.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO ANTONIO PUZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por Ernesto Antonio Puzzi, por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre remuneração paga a título de aposentadoria, verba impenhorável.

Vieram os autos conclusos.

O detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (id 22274316) comprova que houve o bloqueio da quantia de R\$ 4.523,44 (quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) em conta mantida junto ao Banco do Brasil que, segundo o peticionário, se refere ao pagamento da sua aposentadoria, de acordo com o extrato da conta mantida junto à referida instituição financeira (id 22044440).

Ficou, portanto, evidenciado, que o bloqueio incidiu sobre verba impenhorável nos termos do art. 833, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso.

Anoto que será cadastrada no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, cuja demonstrativo será anexado oportunamente.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005823-98.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE BENEDICTO DONADONI, JOANNA CAVINATTI DONADONI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RENATO JERONIMO - SP185159

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RENATO JERONIMO - SP185159

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DECISÃO

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora JOSÉ BENEDICTO DONADONI, conforme demonstrativo *Webservice* que faço anexar a presente decisão, por ora, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, I, do CPC para que o patrono cadastrado no feito promova a habilitação dos seus herdeiros ou sucessores.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002181-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AGL - ARMAZEM GERAL E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA QUEIROZ - PR87815, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR65874

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A AGL – Armazém Geral e Logística Ltda, em atendimento ao saneador, manifestou-se para justificar seu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita e juntou documentos, tais como contrato firmado entre a AGL e a União por intermédio da Receita Federal, termos aditivos e o processo administrativo instaurado pela Receita, que apurou a responsabilidade contratual da empresa (34072249 e 34072705).

Por sua vez, **União** indicou assistentes técnicos e apresentou **quesitos** (34387020), e juntou cópia do PA 15972.720003/2018-81 e outros documentos.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da AGL e por ser de conhecimento do Juízo que na ação cautelar 0000340-62.2018.403.6120 foram apreendidos bens e valores da pessoa jurídica e de seu proprietário, bem como por ter sido decretado o perdimento de inúmeros bens e valores da empresa e determinado o bloqueio judicial desses bens e valores nas ações penais 0005309-57.2017.403.6120 e 0005556-38.2017.403.6120 desta Vara Federal, estas últimas julgadas em conjunto, entendo que a parte autora faz jus à AJG.

Verifico também que já foi deferida a produção de prova pericial e as partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (24287979 e 34387020). Quesitos e orientações do Juízo (32301143).

Ante o exposto:

1. Concedo à autora os benefícios da *assistência judiciária gratuita*.

2. Nomeio perito do Juízo o Dr. Sérgio Perguer. Estabeleço o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do competente laudo, já com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo, uma vez que o processamento do feito se dá sob os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA,

Carla Abrantkoswski Rister

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006426-25.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ADIVALDO RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009516-07.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO BARROTTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 945/1807

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-36.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GENOLINO CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003719-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS BELLARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER FABIO QUINTINO - SP272637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006706-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: RENATA MARIA PORTO VANNI

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-88.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LEANDRO REHDER CESAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914, LEANDRO REHDER CESAR - SP271774

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000887-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA SELMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005507-65.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: HELCIO ANDREI SURIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001621-94.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AUTO POSTO FEDATO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000997-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: GERALDO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Araraquara, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000997-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: GERALDO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Araraquara, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008067-77.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDISON MATIAS ADAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000066-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: NADIMAR EMBALAGENS LTDA - EPP, SUELI APARECIDA ASENIO DA COSTA, NADIA ASENIO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JANERILLO - SP245484

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JANERILLO - SP245484

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que nos termos da **Portaria n. 09/2016** deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a **comprovar no Juízo Deprecado** (2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP, PROCESSO N. 0001481-71.2020.8.26.0236), o pagamento das diligências devidas ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000221-84.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SO TELHAS ARARAQUARA LTDA - EPP, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO CATANEU

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria o registro da penhora que recaiu sobre 1,629085% do imóvel inscrito na matrícula n. 79.074 do 1º CRI de Araraquara-SP, devendo constar como depositário fiel o coexecutado Renato Torres Augusto Junior, conforme decisão id 25533178.

2. Oportunamente será designada data para a realização de hasta.

3. Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000221-84.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: SO TELHAS ARARAQUARA LTDA - EPP, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO CATANEU

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria o registro da penhora que recaiu sobre 1,629085% do imóvel inscrito na matrícula n. 79.074 do 1º CRI de Araraquara-SP, devendo constar como depositário fiel o coexecutado Renato Torres Augusto Junior, conforme decisão id 25533178.

2. Oportunamente será designada data para a realização de hasta.

3. Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000938-80.2013.4.03.6123

AUTOR: LOURDES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY CARDOSO DE LIMA - SP201147, PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2020.

ADELCTO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001257-58.2007.4.03.6123
AUTOR: MARIA ELENA ORLANDINI DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001779-80.2010.4.03.6123
AUTOR: JOSE DONIZETI VIEIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BATISTA - SP262015
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000916-87.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE RICARDO MARQUES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001094-70.2019.4.03.6123
AUTOR: ADRIANO ALIBERTI
Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido para realização de perícia médica.

Nomcio, para a realização do exame, o médico **JOSÉ EDUARDO ROSSETTO GAROTTI, CRM: 118.014.**

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o **dia 09/10/2020, às 12h30 min.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos ou que reiteremos já apresentados, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de MONTADORA DE PRODUÇÃO? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000743-97.2019.4.03.6123

AUTOR: RAQUEL DUARTE ANDRADE PESCI

Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a reabertura do agendamento para realização de perícias médicas, e diante das datas disponibilizadas com antecedência pelo médico **JOSÉ EDUARDO ROSSETTO GAROTTI, CRM: 118.014, redesigno** para realização de perícia médica o **dia 09/10/2020, às 10h30min**, nos termos já deferidos no id. 27620705.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002222-21.2016.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

AUTOR: LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BRAGANÇA PAULISTA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001084-97.2008.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATIBAIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR - PR31263

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BRAGANÇA PAULISTA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-65.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

EXEQUENTE: LUIZ RICARDO CARDOSO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORRU - SP201723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BRAGANÇA PAULISTA, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-57.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

EXEQUENTE: CARLOS SCHON

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BRAGANÇA PAULISTA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-57.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

EXEQUENTE: CARLOS SCHON

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BRAGANÇA PAULISTA, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001654-75.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: NEUSA LEONARDO CAUDURO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANETE LEONARDO DE JESUS - SP398798

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise/conclusão do seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, formulado em 16.07.2020, sob protocolo nº 198688638.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001116-31.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REUS: ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO, SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO
Advogados do(a) REU: DAVI GEBARA NETO - SP249618, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623
Advogados do(a) REU: FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARA NETO - SP249618, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da defesa dos despachos de id's nº 28101273 e 28523470, bem como de id's nº 32433486 e 36641276, **declaro preclusa** o direito de inquirição das testemunhas Igor Rafael Dias de Souza e Pedro Gonzales.

Designo o dia **23 de outubro de 2020, às 15:00 horas**, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha Simone de Carvalho indicada pela Defesa (id nº 19664269) e, em seguida, interrogados os acusados.

A testemunha da Defesa será ouvida remotamente, por meio de videoconferência, e deverá ser intimada a comparecer na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Adite-se a carta precatória de id nº 26535578, distribuída naquele juízo deprecado sob nº 5000135-92.2020.403.6114, para cumprimento do ato deprecado.

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (id nº 39052190) ao juízo deprecado.

Colhida a prova testemunhal, serão interrogados os acusados neste juízo federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Consigno que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum deverão seguir rigorosamente as indicações dos agentes de segurança durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição.

Registro, ainda, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarem do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Intimem-se. Oficie-se

Bragança Paulista, 22 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001116-31.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REUS: ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO, SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO
Advogados do(a) REU: DAVI GEBARA NETO - SP249618, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623
Advogados do(a) REU: FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARA NETO - SP249618, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da defesa dos despachos de id's nº 28101273 e 28523470, bem como de id's nº 32433486 e 36641276, **declaro preclusa** o direito de inquirição das testemunhas Igor Rafael Dias de Souza e Pedro Gonzales.

Designo o dia **23 de outubro de 2020, às 15:00 horas**, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha Simone de Carvalho indicada pela Defesa (id nº 19664269) e, em seguida, interrogados os acusados.

A testemunha da Defesa será ouvida remotamente, por meio de videoconferência, e deverá ser intimada a comparecer na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Adite-se a carta precatória de id nº 26535578, distribuída naquele juízo deprecado sob nº 5000135-92.2020.403.6114, para cumprimento do ato deprecado.

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (id nº 39052190) ao juízo deprecado.

Colhida a prova testemunhal, serão interrogados os acusados neste juízo federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Consigno que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum deverão seguir rigorosamente as indicações dos agentes de segurança durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição.

Registro, ainda, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Intimem-se. Oficie-se

Bragança Paulista, 22 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001517-93.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: AMELIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Recebo a petição da impetrante de id nº 38844328 como emenda à inicial para fins de retificação do polo passivo. Registre-se.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas emergentes no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Brasília/DF, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, competente para o processamento do feito

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001518-78.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: VALTER PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Recebo a petição da impetrante de id nº 38844506 como emenda à inicial para fins de retificação do polo passivo. Registre-se.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Brasília/DF, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, competente para o processamento do feito.

Intime-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000049-02.2017.4.03.6123

AUTOR: FERNANDO FRANCHI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS DA SILVA - SP305984

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

Trata-se de ação comumpela qual o requerente pretende a revisão do contrato de empréstimo, alegando, em síntese, a cobrança de taxa de juros não pactuada contratualmente.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência foi indeferido (id nº 716141).

A requerida apresentou contestação (id nº 1609339).

A requerente apresentou réplica (id nº 2271147).

A parte requerente reitera o pedido de tutela provisória de urgência, sob o argumento de que "acaba de receber em sua residência carta de citação dos autos de n.º 1001048-32.2020.8.26.0048, a qual determina a inibição na posse do imóvel por supostos adquirentes, MESMO EM SITUAÇÃO DE PANDEMIA".

Decido.

Pleiteia a parte requerente a reanálise do pedido de tutela provisória de urgência, sem, contudo, apresentar argumentos capazes de ensejar a reforma da decisão, tendo em vista que os fatos narrados na petição de id nº 32269934 e documentos a ela anexados decorrem da inadimplência contratual, não tendo a parte requerente provado o contrário.

Mantenho, pois, o indeferimento da tutela provisória de urgência.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002830-19.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO BRIGIDA

DESPACHO

Sobre o prosseguimento da execução, especialmente acerca do veículo encontrado na pesquisa RENAJUD (fls. 33 – id 24308710), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002120-33.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: LUIS EDUARDO SANTOS

DESPACHO

Intime-se o exequente sobre os resultados das pesquisas de endereço, nos termos do despacho de fls. 18 (id 24308226).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002154-08.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: YULLA MARIKA MILERIS

DESPACHO

Intime-se o exequente sobre os resultados das pesquisas de endereço, nos termos do despacho de fls. 18 (id 24307844).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000574-74.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001014-77.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, apresentando procuração ao subscritor da exceção de pré-executividade, sob pena de desentranhamento.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002965-57.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRUZACO FUNDICAO E MECANICALTDA

DESPACHO

Ciência à executada dos documentos que acompanharam a impugnação à exceção de pré-executividade oferecida pela executada.

Justifique a executada, no prazo de 15 dias, o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade a adesão a parcelamento, causa conhecida de suspensão do crédito tributário, tendo, no entanto, alegado a ocorrência de sua prescrição.

Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001809-15.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA C AMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, promova-se nova conclusão.
Intime-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001931-55.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: CECILIA VERONICA FERNANDEZ DE BELLOTTO

DESPACHO

Diante do não pagamento do débito ou garantia da execução pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, promova-se nova conclusão.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000131-62.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RITA DE BRITO MUDO

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de citação devido ao não recolhimento de custas de diligência de oficial de justiça junto ao juízo deprecado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, promova-se nova conclusão.
Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000325-62.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO FERNANDO M. DA SILVA MAQUINAS - ME

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de citação devido ao não recolhimento de custas de diligência de oficial de justiça junto ao juízo deprecado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002149-83.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: EDMIR TAPIA IANCOSKI JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o exequente sobre os resultados das pesquisas de endereço, nos termos do despacho de fls. 18 (id 24308080).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002124-70.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: WELLINGTON APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente sobre os resultados das pesquisas de endereço, nos termos do despacho de fls. 18 (id 24307936).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002157-60.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: SILVANA DE FATIMA GONCALVES DA CUNHA OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente sobre os resultados das pesquisas de endereço, nos termos do despacho de fls. 18 (id 24308082).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002105-64.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FARACO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA CRUZ SOUSA - SP294781, VIVIANE SA VARA - SP154674

DESPACHO

Sobre o prosseguimento da execução, especialmente acerca do veículo encontrado na pesquisa RENAJUD (fls. 36 - 24307783), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000271-96.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA

DESPACHO

Sobre os resultados das pesquisas de endereço, manifeste-se o exequente, prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000358-52.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILSON MOREIRA

DESPACHO

Intimado para cumprir o despacho de id nº 33639653, o exequente nada requereu nos autos, deixando de promover os atos e as diligências que lhe incumbe, no prazo assinado pelo juízo.

Os atos executórios não podem ser determinados de ofício, de modo que a execução não pode prosseguir sem o impulso do exequente.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação judicial, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002527-78.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, FRANCYS MENDES PIVA - SP227762-B, ALESSANDRA COBO - SP225560, ALINE SANDRA FERNANDES PASSOS LEIVA - SP210850, ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249, ANTENOR VINICIUS CAVERSAN VIEIRA - SP320377-B
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO BANA

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo exequente, dando conta do equívoco da publicação realizada no diário eletrônico da justiça, cujo teor (id 35029871) levou-o ao engano no que diz respeito ao recolhimento das custas iniciais e, por conseguinte, à interposição dos Embargos de Declaração, considero que houve a perda de objeto dos referidos embargos.

Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000313-48.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Intimado para cumprir o despacho de id nº 35232629, o exequente nada requereu nos autos, deixando de promover os atos e as diligências que lhe incumbe, no prazo assinado pelo juízo.

Os atos executórios não podem ser determinados de ofício, de modo que a execução não pode prosseguir sem o impulso do exequente.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação judicial, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000291-87.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUCIEDA DO NASCIMENTO MORITA E SILVA - ME

DESPACHO

Intimado para cumprir o despacho de id nº 35229682, o exequente nada requereu nos autos, deixando de promover os atos e as diligências que lhe incumbe, no prazo assinado pelo juízo.

Os atos executórios não podem ser determinados de ofício, de modo que a execução não pode prosseguir sem o impulso do exequente.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação judicial, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000288-35.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: KALIDALI NAFAL

DESPACHO

Intimado para cumprir o despacho de id nº 35227581, o exequente nada requereu nos autos, deixando de promover os atos e as diligências que lhe incumbe, no prazo assinado pelo juízo.

Os atos executórios não podem ser determinados de ofício, de modo que a execução não pode prosseguir sem o impulso do exequente.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação judicial, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000716-17.2019.4.03.6123

AUTOR: VALDECIR DOS REIS SALES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerimento da parte autora no item 6 da petição inicial, não consta nos autos o arrolamento prévio de suas testemunhas, conforme já determinado em despacho de id. 38513137.

Desta forma, considerando pedido de id 38618671, proceda a requerente à anexação do rol de testemunhas, com nome completo e demais dados de identificação e endereços, conforme os termos do artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil, dentro do prazo consignado no despacho de id. 38513137.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000634-49.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: RIGOR ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Traga a exequente aos autos documentos capazes de corroborar suas alegações, tais como a certidão de inteiro teor dos autos falimentares, assim como apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000597-49.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIVALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS OLIVEIRA PINTO - SP261441

SENTENÇA (tipo b)

A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id.38684145).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000324-48.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALEXANDRE MURILO CINELLI BARRO REBELLO RAGGIO

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo exequente em face da sentença de id nº 30176914, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação do exequente por mais de 30 dias.

Sustenta, em síntese, que o julgado padece de contradição, pois que, por ostentar qualidade de ente fazendário, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente e a contagem do prazo processual em dobro (id 32745665).

O executado não foi citado.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelo embargante por força de interpretações que deles fez.

O processo foi extinto com fundamento na omissão do embargante de praticar ato que lhe incumbia, após intimação pessoal, considerando-se pessoal o ato levado a efeito por meio eletrônico.

Nesse ponto, ressalto que o exequente possui perfil de procuradoria cadastrado no sistema, de modo que lhe são aplicadas as disposições constantes do artigo 9º, III, alínea "a", no qual está inserida a determinação de que para os "*Conselhos representativos de Classes Profissionais*" "*Se representados com perfil "Procuradoria", citações e intimações via sistema*".

Ainda, nesse contexto, o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006 considera que "as intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais".

Por fim, ao exequente foi dado o prazo de 30 dias em observância à prerrogativa da contagem do prazo em dobro para se manifestar acerca dos despachos de ids nº 21070618 e 26155174, com decurso na data de 22.11.2019 e 10.03.2020, antes da suspensão dos prazos processuais determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020.

Não reconheço, portanto, a existência de contradições.

Conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000113-41.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDIVAIR FURQUIM PRODOSSIMO

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo exequente em face da sentença de id nº 30177412, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação do exequente por mais de 30 dias.

Sustenta, em síntese, que o julgado padece de contradição, pois que possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente e a contagem do prazo processual em dobro (id 32744423).

O executado foi citado, mas não compareceu aos autos (id nº 19061377).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelo embargante por força de interpretações que deles fez.

O processo foi extinto com fundamento na omissão do embargante de praticar ato que lhe incumbia, após intimação pessoal, considerando-se pessoal o ato levado a efeito por meio eletrônico.

Nesse ponto, ressalto que o exequente possui perfil de procuradoria cadastrado no sistema, de modo que lhe são aplicadas as disposições constantes do artigo 9º, III, alínea "a", no qual está inserida a determinação de que para os "*Conselhos representativos de Classes Profissionais*" "*Se representados com perfil "Procuradoria", citações e intimações via sistema*".

Ainda, nesse contexto, o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006 considera que "as intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais".

Por fim, ao exequente foi dado o prazo de 30 dias em observância à prerrogativa da contagem do prazo em dobro para se manifestar acerca do despacho de id nº 26158933, com decurso na data de 10.03.2020, antes da suspensão dos prazos processuais determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020.

Não reconheço, portanto, a existência de contradições.

Conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000118-63.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ARLETE ZIOLLI FREZZURA

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo exequente em face da sentença de id nº 30177404, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação do exequente por mais de 30 dias.

Sustenta, em síntese, que o julgado padece de contradição, pois que possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente e a contagem do prazo processual em dobro (id 32814445).

A executada foi citada, mas não compareceu aos autos (id nº 20298156).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelo embargante por força de interpretações que deles fez.

O processo foi extinto com fundamento na omissão do embargante de praticar ato que lhe incumbia, após intimação pessoal, considerando-se pessoal o ato levado a efeito por meio eletrônico.

Nesse ponto, ressalto que o exequente possui perfil de procuradoria cadastrado no sistema, de modo que lhe são aplicadas as disposições constantes do artigo 9º, III, alínea "a", no qual está inserida a determinação de que para os "*Conselhos representativos de Classes Profissionais*" "*Se representados com perfil "Procuradoria", citações e intimações via sistema*".

Ainda, nesse contexto, o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006 considera que "as intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais".

Por fim, ao exequente foi dado o prazo de 30 dias em observância à prerrogativa da contagem do prazo em dobro para se manifestar acerca do despacho de id nº 26160282, com decurso na data de 10.03.2020, antes da suspensão dos prazos processuais determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020.

Não reconheço, portanto, a existência de contradições.

Conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000140-24.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA LEITE

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo exequente em face da sentença de id nº 30177448, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação do exequente por mais de 30 dias.

Sustenta, em síntese, que o julgado padece de contradição, pois que possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente e a contagem do prazo processual em dobro (id nº 33588103).

A executada foi citada, mas não compareceu aos autos (id nº 19548835).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intacto ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelo embargante por força de interpretações que deles fez.

O processo foi extinto com fundamento na omissão do embargante de praticar ato que lhe incumbia, após intimação pessoal, considerando-se pessoal o ato levado a efeito por meio eletrônico.

Nesse ponto, ressalto que o exequente possui perfil de procuradoria cadastrado no sistema, de modo que lhe são aplicadas as disposições constantes do artigo 9º, III, alínea "a", no qual está inserida a determinação de que para os "*Conselhos representativos de Classes Profissionais*" "*Se representados com perfil "Procuradoria", citações e intimações via sistema*".

Ainda, nesse contexto, o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006 considera que "as intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais".

Por fim, ao exequente foi dado o prazo de 30 dias em observância à prerrogativa da contagem do prazo em dobro para se manifestar acerca do despacho de id nº 26161580, com decurso na data de 06.03.2020, antes da suspensão dos prazos processuais determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020.

Não reconheço, portanto, a existência de contradições.

Conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001662-26.2009.4.03.6123

AUTOR: SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO, WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA PRETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, MARCOS ANTONIO CANDIDO, MARLI APARECIDA DE PAUL CANDIDO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477

Advogado do(a) REU: DANIELE DA SILVEIRA - SP246975

Advogados do(a) REU: DANIELE DA SILVEIRA - SP246975, MARIA LUCIA VIDEIRA DA SILVEIRA - SP177615

DESPACHO SANEADOR

Rejeito as preliminares de prescrição da ação e de ilegitimidade passiva dos corréus Marcos Antonio Candido e Marli Aparecida de Paul Candido, pois serão objeto de análise quando do julgamento do mérito.

Considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória tendo por objetos os alegados danos morais e materiais sofridos pelos requerentes.

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **14 de outubro de 2020, às 14h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais e serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000735-91.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PLAS 5 COMPONENTES PLASTICOS EIRELI, ROBERTO CAMPOS GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente acerca da juntada do resultado das pesquisas, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001680-73.2020.4.03.6123
AUTOR: ELY RODRIGUES COSTA, JORDELINA DE MORAIS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER CARDOZO DIONISIO - SP326943
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER CARDOZO DIONISIO - SP326943
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, visando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel pertencente aos requerentes, bem como que seja removido do *site* da requerida informações que indiquem sobre dito imóvel.

Sustentam os requerentes, em síntese, o seguinte: **a)** são proprietários do imóvel localizado na Rua Major Basílio Oscar Gonçalves, 278, Piracaia – SP, matriculado sob nº 14.272, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Piracaia, com inscrição municipal nº 35.42.155.005.00.000, adquirido da empresa Regra Construtora e Empreendimentos Ltda, com recursos próprios, na data de 05.05.2011, por instrumento particular de compromisso de Compra e Venda.; **b)** não firmaram com a requerida contrato de empréstimo para a aquisição do imóvel; **c)** o imóvel consta na lista de imóveis a serem leiloados pela requerida, conforme informado por corretor de imóvel que foi ao local para proceder à vistoria e tirar fotos; **d)** ao diligenciarem junto ao sítio eletrônico da requerida, verificaram a existência de leilão para o imóvel localizado na Rua Major Basílio Oscar Gonçalves, 278, quadra 155, lote 06, Cachoeira Abaixo, matriculado sob nº 7.333, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Piracaia; **e)** há divergência quanto aos dados mencionados no *site* da requerida e àqueles constantes da matrícula nº 7.333; **f)** estão recebendo a visita de vários corretores de imóveis; **g)** a propriedade dos requerentes confronta com o terreno da matrícula nº 7.333, sobre o qual pende alienação fiduciária em favor da requerida; **h)** protocolizaram perante a 2ª Vara da Comarca de Piracaia a ação nº 1001768-54.2020.8.26.0450, tendo sido determinada a sua redistribuição para esta Justiça Federal.

Decido.

Defiro aos requerentes os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Presente a probabilidade do direito alegado.

Emanáise dos documentos juntados, verifico que há real possibilidade de, por equívoco, o imóvel dos requerentes constar da lista do leilão eletrônico promovido pela requerida.

Extrai-se do anúncio eletrônico de venda a oferta de imóvel localizado na Rua Major Basílio Oscar Gonçalves, 278, Cachoeira Abaixo, Piracaia, com área de terreno de 432,50m², área total de 70m², matriculado sob nº 7.333, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracaia (id nº 39104010).

Ocorre que o imóvel localizado em referido logradouro é matriculado sob nº 14.272, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Piracaja e possui a área de 152,23m², com área construída de 63,50m², além do que sobre ele não pendente alienação fiduciária ou penhora registrada em favor da requerida (id nº 39103340).

Já no que se refere ao imóvel matriculado sob nº 7.333, perante sobredito Cartório, verifica-se que, para além da área indicada no anúncio praticamente coincidir com aquela indicada na matrícula, localiza-se no mesmo logradouro e tema propriedade consolidada em favor da requerida (id nº 39106116).

Assim, em uma análise inicial dos documentos juntados pelos requerentes, não antevejo relação jurídica ou contratual que autorize a realização de leilão eletrônico do imóvel objeto desta ação.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino à requerida que suspenda o leilão extrajudicial eletrônico relativamente ao imóvel localizado na Rua Major Brasília Oscar Gonçalves, 278, Cachoeira Abaixo, Piracaja - SP, matriculado sob nº 14.272, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Piracaja, removendo-o da oferta de venda em seu sítio eletrônico.

Sem prejuízo, deverão os requerentes comprovarem que há determinação de redistribuição da ação nº 1001768-54.2020.8.26.0450, devendo, ainda, informar em qual ação prosseguirão, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprido o quanto acima determinado, cite-se a requerida nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil, intimando-a para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002043-94.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO JORGE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de dinheiro captado pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que se destina a pagamento de empregados, fornecedores, observada a crise decorrente da Pandemia da doença Covid-19, bem como de que o valor é irrisório frente à dívida em execução (id 35740134).

A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id 36242744).

Decido.

Consta nos autos o bloqueio, em 18.07.20, da importância de R\$7.739,34 (id 35794324).

O valor da execução é de R\$174.475,27.

O dinheiro bloqueado não se insere no rol de bens impenhoráveis do artigo 833 do Código de Processo Civil, além do que o ato atende à ordem de penhora do artigo 835 do mesmo estatuto.

Quanto à situação excepcional emergente da Pandemia, estimo que o modesto valor bloqueado não inviabiliza as atividades da empresa nem afeta o direito de seus empregados de recebimento de salário.

Note-se que a importância bloqueada é pequena mesmo diante das dívidas alegadas (folha de pagamento e fornecedores).

Não é cabível a suspensão da execução por força da Pandemia. Trata-se de medida que, pressupondo o exercício de poder discricionário, não é afeta ao Poder Judiciário.

Além disso, o princípio da isonomia também se aplica aos executados por créditos fiscais, não sendo lícito ao Judiciário dispensar tratamento favorável a certas empresas, sob pena de ensejar desequilíbrios nas atividades econômicas do país.

Ante o exposto, indefiro o pedido de id 35740134.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000480-65.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: NILVE SONIA BAUER VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação comum nº 5000480-65.2019.4.03.6123, que julgou procedente o pedido e condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios (id nº 28829318), cujo trânsito em julgado se deu em 19.05.2020 (id nº 32831252).

A requerida depositou o valor dos honorários sucumbenciais (id nº 32462487) e foi expedido alvará de levantamento (id nº 36524925), que foi descontado (id nº 38571764).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da satisfação do crédito executando, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001668-59.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA ZILMANOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária. Requer, ainda, a antecipação da prova pericial médica.

Sustenta, em síntese, que: **a)** requereu e obteve o benefício previdenciário de auxílio – doença pelo período de 19.10.2014 a 10.03.2016; **b)** está incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de desigualdade (adquirida) do comprometimento dos membros, outros transtornos articulares específicos não classificados em outra parte, outros transtornos musculares especificados, dor em membro, fratura ao nível do punho e da mão e fratura subtrocantérica; **c)** tem direito a receber o benefício previdenciário desde a data da cessação.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade a processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que as doenças mencionadas na inicial incapacitam a parte requerente para o exercício de atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Por outro lado, é de se considerar que os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Indefiro, igualmente, o pedido de antecipação da prova pericial, pois que não está demonstrado o fundado receio de tomar-se impossível a sua realização oportuna, uma vez que a parte requerente não comprova sofrer risco de morte.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001662-52.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VILSON RODRIGUES DOS SANTOS - SP264076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em maio de 2019, ou a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.170,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000248-51.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: SUPERMERCADO SUPERATIBAIALTDA.

DESPACHO

Diante da tentativa frustrada de intimação do executado, nos termos do artigo 275, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a sua intimação por edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na rede mundial de computadores por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Após, em nada sendo requerido, defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados para os autos de execução fiscal, conforme requerido pelo INMETRO no id. 18853235, reiterando o pedido formulado às fls. 387/388 dos autos físicos, digitalizados no id. 12886451.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001831-98.2014.4.03.6329

EXEQUENTE: ALCIDES ERNESTO ARGENTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN - SP229882

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de informações, reitere a secretaria o quanto determinado no despacho de id. 20341906, a fim de cumprimento do despacho proferido nos autos físicos (id nº 15343429 - fl. 256), quanto à transferência dos valores depositados no Juízo da Vara Única de Nazaré Paulista/SP para este Juízo Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUTOR: J. E. P. D. F.

REPRESENTANTE: CIRLENE PEREIRA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que a parte requerente, menor, representada pela genitora, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **pensão por morte**, sustentando, em síntese, o seguinte: **a)** é filha de José Carlos de Faria, desaparecido em novembro/2008, na cidade de Amparo; **b)** foi declarada sua ausência e aberta a sucessão provisória por sentença proferida em 05.08.2015, nos autos nº 0014938-82.2009.8.26.0099, com trânsito em julgado na data de 08.09.2015; **c)** requereu administrativamente o benefício na data de 27.06.2017, mas foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado após 16.05.2014; **d)** possui direito ao benefício de pensão por morte, pois que seu genitor era beneficiário de aposentadoria por invalidez quando de seu desaparecimento e ostentava a qualidade de segurado.

O pedido de **tutela** de urgência foi indeferido (id nº 9386699).

O requerido, em sua **contestação** (id nº 10294246 e 23666583), alega, em síntese o seguinte: **a)** prescrição quinquenal; **b)** inexistência de sentença declaratória de morte presumida, havendo apenas declaração judicial de ausência; **c)** ausência de qualidade de segurado de José Carlos de Faria, à época da declaração de ausência; **d)** incompetência deste Juízo para declarar a morte presumida do segurado.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 11149270).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial do pedido (id nº 34459425).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

A prescrição quinquenal não se aplica ao presente caso, na medida em que a requerente era absolutamente incapaz quando da propositura da ação, aplicando-se o disposto no artigo 198, I, do Código Civil.

Outrossim, rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo para declarar a morte presumida do segurado, na medida em que a presente ação não possui finalidade sucessória, mas sim previdenciária.

Passo ao julgamento do mérito.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Tratando-se, pois, de pensão por morte provisória, é necessária a declaração de morte presumida do segurado pela autoridade judicial competente depois de 06 (seis) meses de sua ausência, nos termos do artigo 78 da Lei nº 8.213/91.

Entre os dependentes do segurado encontram-se os **filhos não emancipados, menores de 21 anos** (artigo 16, I). Nesse caso, a **dependência é presumida** (artigo 16, § 4º).

A **qualidade de filha** de José Carlos de Faria está demonstrada pela certidão de nascimento da requerente (id nº 9342758).

Presume-se, por lei, a dependência da requerente em relação ao seu genitor, pois que era menor quando de seu desaparecimento.

Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor.

O cumprimento do requisito da qualidade de segurado deve ser analisado levando-se em consideração o momento do desaparecimento do instituidor.

Extraí-se, pois, do extrato CNIS que José Carlos era beneficiário de aposentadoria por invalidez, com data de início em 31.03.2006, quando empreendeu fuga da clínica de reabilitação que estava internado em novembro/2008.

Não se pode afirmar que o desaparecimento de José Carlos de Faria tenha gerado a perda da qualidade de segurado, pois que em dezembro de 2008 era beneficiário de aposentadoria por invalidez, cuja cessação ocorreu somente em 31.05.2013, em virtude de seu desaparecimento, conforme se infere do ofício nº INSS/21-026.030/542/2015 (id nº 93422774).

A ausência de José Carlos de Faria foi declarada por sentença proferida nos autos da ação nº 0014938-82.2009.8.26.0099, pelo Juízo Estadual, na data de 05.08.2015, transitada em julgado em 08.09.2015 (ids nº 9342777 e nº 9342780, respectivamente).

Assento, que a declaração de morte presumida para fins previdenciários não se confunde com aquela cuja finalidade é sucessória e está prevista nos artigos 744 a 745 do Código de Processo Civil, mas vale-se do conceito de **ausência** da Lei Civil, que em seu artigo 22 preleciona: *“desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.”.*

Saliento que, a teor dos artigos 7º, parágrafo único e 28 do Código Civil, a declaração de ausência produz efeitos equivalentes à morte do segurado.

Inexiste, ainda, no artigo 78 da Lei nº 8.213/91, qualquer exigência quanto à fixação da data da morte presumida na declaração para fins previdenciários.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA. MORTE PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. AUXÍLIO-DOENÇA AUFERIDO AO TEMPO DO DESAPARECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PROLE COMUM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. - Consoante os artigos 7º, parágrafo único e 28 do Código Civil, a declaração de ausência produz efeitos equivalentes à morte do segurado. Cabe destacar que, naquilo que excede a definição do conceito de ausência, deve ser aplicada a legislação previdenciária. - O reconhecimento da morte presumida do segurado, com vistas à percepção de benefício previdenciário, obedece ao disposto no artigo 78 da Lei nº 8.213/91, não havendo nesse dispositivo qualquer exigência quanto à fixação da data da morte presumida na declaração para fins previdenciários. O que há é o preceito de que a declaração se dê após 6 (seis) meses da ausência. - O autor carreu aos autos cópia da sentença proferida em 23/09/2016, nos autos de ação de declaração de ausência (processo nº 0001028-40.2014.8.26.0025), os quais tramitaram pela 1ª Vara da Comarca de Angatuba - SP, cujo pedido foi julgado procedente, para declarar a ausência de Izabel Evangelista da Rocha, desde 08 de abril de 2009. - Também restou superado o requisito da qualidade de segurado. Comprovou-se através do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 38 que Izabel Evangelista da Rocha estivera em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/536.685.742-9), no interregno compreendido entre 01/04/2009 e 01/12/2009, ou seja, abrangendo a data fixada como aquela em que se verificou a ausência (08/04/2009). - O autor carreu aos autos início de prova material a indicar longa convivência e a vida em comum ao tempo do desaparecimento da segurada. - Em audiência realizada em 04 de setembro de 2018, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, através de mídia audiovisual, que afirmaram conhecer o autor e saber que ele conviveu maritalmente com Izabel Evangelista da Rocha, situação que se prorrogou até a data em que ela desapareceu. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação do INSS provida parcialmente.

(Apelação Cível - 2320740 - 0003535-24.2019.4.03.9999 - 00035352420194039999, 9ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 24.07.2019, e-Dij3 Judicial de 07.08.2019).

A fim de comprovar a ausência do segurado, a requerente apresentou os seguintes documentos: a) cópia parcial da ação declaratória de ausência nº 0014938-82.2009.8.26.0099 - 2352/09 (id nº 9342771, 9342774, 9342777 e 9342780), em especial da sentença que declarou ausente o segurado e determinou a abertura de sucessão provisória; b) dois boletins de ocorrência (id nº 29392306 - pág. 05/08).

São idôneos, como meio de prova, os documentos apresentados, pois que indicam o desaparecimento do segurado.

Com efeito, na ação declaratória de ausência foram efetuadas diligências e expedidos editais de convocação do segurado, não tendo ele atendido (id nº 10294247 - pág. 11/13), bem como foram lavrados 02 boletins de ocorrência (id nº 29392306 - pág. 05/08).

Não há prova contrária ao desaparecimento do segurado, de modo que declaro a morte presumida de José Carlos de Faria tão somente para fins previdenciários.

Ressalto que a sentença declaratória da ausência do segurado, bem como a presente, foram proferidas após 06 meses de sua ausência, em cumprimento ao determinado no artigo 78 da Lei nº 8.213/91.

O benefício previdenciário se regula pela legislação vigente na data de sua instituição, que, no presente caso, é a data do desaparecimento do segurado em dezembro/2008, aplicando-se, pois, a Lei nº 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão, a requerente faz jus ao benefício a partir da data da decisão que declarou a ausência do segurado, qual seja, 05.08.2015 (id nº 9342777), conforme artigo 74, III, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. LEI Nº 8.213/91. COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO DESAPARECIMENTO. ESPOSA E FILHOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial não conhecida, considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

III - Considerando que o desaparecimento ocorreu em 2009, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

IV - A análise da qualidade de segurado deve ser observada na data do desaparecimento e, nessa época, o desaparecido estava no período de graça.

V - A data da sentença que declarou a ausência deve ser considerada apenas na fixação do termo inicial do benefício de pensão por morte presumida, nos termos do art. 74, III, da Lei nº 8.213/91.

VI - Na condição de esposa e filhos menores de 21 anos, a dependência econômica dos autores é presumida, na forma do §4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

VII - O termo inicial do benefício é mantido na data da sentença que declarou a ausência (25.02.2013), nos termos do art. 74, III, da Lei nº 8.213/91, destacando-se que não se trata de prazo com natureza prescricional.

VIII - O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Tutela mantida.

(ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2041217 / SP, processo nº 0005343-06.2015.4.03.9999, 9ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 26.09.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de **pensão por morte provisória**, nos termos do artigo 78 da Lei nº 8.213/91, a partir de 05.08.2015, a ser calculado pelo requerido, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de tutela provisória.

A correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos **ex tunc** do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de **pensão por morte provisória**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000007-50.2017.4.03.6123

AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTA DE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DECISÃO

Promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da Exequente, bem como efetuou o depósito do valor total executado (id. 33616613).

Intimado o exequente concordou com os cálculos apresentados (id. 34972731), requerendo sua homologação, bem como a expedição de alvarás de levantamento separadamente, relativamente a parte principal e dos honorários advocatícios.

Diante disso, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, no valor total de R\$ 21.814,69, determinando a expedição de alvarás, conforme requerido, nos seguintes termos:

- no valor de R\$ 13.882,08, em favor do requerente Carlos Roberto Costa de Ramos;
- no valor de R\$ 1.983,15, a título de honorários advocatícios, em favor do advogado Cléber Stevens Gerage, OAB/SP. 355.105.
- no valor de R\$ 5.949,46, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor do advogado Cléber Stevens Gerage, OAB/SP. 355.105.

Nos termos do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição do(s) alvará(s) respectivo(s).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 974/1807

Com a expedição, deverá a parte ser intimada para sua impressão, nos termos do art. 259 do referido provimento.

Com a notícia do levantamento, tomemos autos conclusos para sentença.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001839-50.2019.4.03.6123

AUTOR: JALDOMIR DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL - SP144948

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe diferenças na correção do saldo de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001509-87.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA PIZETI BERTHON BICIGO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido pela executada no id. 18325739.

Após, tomemos autos conclusos.

Intim(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001076-20.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: PINUS LONGAIEVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE E EDUCACAO LTDA. - ME, DALVA SANTANA SANTOS, FRANKLIN SANTANA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida no id. 4297504, junto ao Juízo deprecado.

Sem prejuízo, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000172-27.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO ROMABURGOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS - SP24561, MARINES PAZOS ALONZO - SP202152, MARCELO FILATRO MARTINEZ - SP168297

DESPACHO

Pela decisão de id. 25135521, foi determinado o processamento da presente execução nos autos 0002172-39.2009.4.03.6123, processo físico, que se encontra arquivado desde 29/05/2018, em razão do não atendimento da ordem para distribuição do cumprimento de sentença requerido pela parte autora, em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Às fls. 52/54 destes autos, digitalizados no id. 12668482, a parte executada Eduardo Roma Burgos requereu a compensação das verbas relativas aos honorários advocatícios em ambos os processos, com a consequente extinção dos respectivos procedimentos de cumprimento de sentença instaurados para este fim.

Desta maneira, intime-se a União Federal para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do proposto e, em caso positivo, tomemos autos conclusos para homologação do acordo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001796-09.2016.4.03.6123

AUTOR: DANIEL ESPOSITO

Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o Sr. Perito nos termos do despacho de id. 26850324, instruindo com cópia do necessários.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 976/1807

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000543-27.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DE ATIBAIA LTDA - EPP, CELSO DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o resultado positivo da pesquisa de ativos financeiros efetuadas pelo sistema Bacenjud, intime-se a executada para se manifestar nos termos e prazo do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) nº 0001149-14.2016.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ESPOLIO: REGINALDO APARECIDO DE CAMPOS

Advogado do(a) ESPOLIO: AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA - SP287313

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente no id. 33553864 e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a exequente promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001664-22.2020.4.03.6123

AUTOR: FABIANA REGINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR DOMINGUES - SP153420

REU: ROGER DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a demanda foi proposta por advogado dativo na Justiça Estadual e que o profissional nomeado não atua na Justiça Federal (id. n. 38983589), suspendo o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias para regularização da representação processual, com fundamento no artigo 76 do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte requerente para que, no prazo indicado, constitua advogado para representá-la nestes autos ou para que, caso não possua condição financeira de contratar advogado particular, compareça à Secretaria do Juízo para requerer a nomeação de advogado dativo por este juízo.

No mandado de intimação, deverá constar a informação de que eventual comparecimento deverá ser previamente agendado.

Regularizada a representação processual, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002017-07.2007.4.03.6123

AUTOR: MARIA FILOMENA ZECILLA

Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o trânsito em julgado da ação rescisória ajuizada pela autarquia previdenciária, defiro o quanto requerido no id. 36907282 e determino a expedição de novos ofícios requisitórios, tendo em vista o cancelamento dos ofícios anteriores, expedidos às fls 330 e 331 dos autos físicos, digitalizados no id. 12793002.

Em seguida, intinem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000979-42.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SILVEIRA E ALMEIDA CENTRAL DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO RESIDENCIAIS COMERCIAIS E VEICULARES LTDA - ME, FABIANA APARECIDA SILVEIRA DE ALMEIDA, EDUARDO ROBERTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência constante no endereço apresentado no id. 31229216.

Cumprido, defiro o pedido de citação dos executados, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000602-49.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RICHARD APARECIDO DE FARIA

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente no id. 34205300 e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a exequente promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Fim do prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000032-29.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: KRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME, TATIANA KRALL, BIANCA KRALL

DESPACHO

Defiro o pedido de citação dos executados: KRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS EIRELLI - ME, CNPJ. 07.344.001/0001-00; TATIANA KRALL, CPF. 280.511.248-20 E; BIANCA KRALL, CPF. 321.323.408-70, conforme deferida nos autos, a ser realizada por mandado, nos endereços: Av. Senador Pinheiro Machado, 678, apto. 81, Bairro Marape, Santos/SP, CEP.11075002 e Avenida Dr. Moura Ribeiro, 125, apto. 106, Bairro Marape, Santos/SP. CEP 11070-061.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000932-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: KARECA COMERCIO DE ESPUMAS LTDA. - ME, BEATRIZ APARECIDA DINIZ, ERINALDO LUIZ DINIZ

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5001369-53.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: L LARROID EIRELI - ME, SOLANGE LESLIE LARROYD

DESPACHO

Defiro o pedido de citação dos executados: L. LARROID EIRELLI - ME, CNPJ. 20.045.286/0001-39 e; SOLANGE LESLIE LARROYD, CPF. 058.771.548-00, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos endereços: RUA ANDRES MORENO CASTILLO, 95, Parque Res. Itaguaçu, CEP. 12.946-863 e; RUA ITÁLIA, 186, apto. 102, CEP. 12942-740, ambos em ATIBAIA/SP, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001346-13.2009.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 06/03/2009 (ids da sentença - 31304403 e acórdão - 31304419).

A **parte executada**, a requerimento da parte exequente, apresentou demonstrativo de crédito (id. n. 37521362) com o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **RS 55.209,45**, a título principal;
- b) **RS 5.520,94**, a título de honorários advocatícios.

A **parte exequente concordou com** o(s) valor(es) (id. n. 37559536).

Decido.

Tendo em vista serem incontroversos os cálculos apresentados, **homologo-os**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

- a) no valor de R\$ 55.209,45, em favor da parte requerente Antonio Alves da Silva.
- b) no valor de R\$ 5.520,94, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Gustavo André Bueno.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000816-06.2018.4.03.6123

EMBARGANTE: SOCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, FERNANDA LOPES DA COSTA, TADEU DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000702-36.2010.4.03.6123
AUTOR: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: MONICA ZECCHIN DE AGUIRRE FORTES MUNIZ - SP75267, MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retomo dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001416-88.2013.4.03.6123
AUTOR: IVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY APARECIDA BATISTA VALADE - SP115740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retomo dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002577-38.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDEMIR GONCALVES SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002039-29.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SANDRA MARCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante objetiva a retomada de andamento de requerimento administrativo para concessão de Benefício de Prestação Continuada ao Deficiente, cujo protocolo administrativo foi realizado em 28/06/2019, não tendo sido realizadas até a presente data, as perícias médica e social.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000398-74.2018.4.03.6121

AUTOR: RAIMUNDO DE SA TELES

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da juntada do laudo pericial.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001151-60.2020.4.03.6121

AUTOR: RODRIGO GOMES PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - SP266508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da juntada do laudo pericial.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000469-08.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA PRONCKUNAS RABELO - SP134835

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

I - Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.

II - Convalido os atos praticados da Comarca de Campos do Jordão/SP.

III - Tendo em vista que citada a Caixa Econômica Federal, deixou transcorrer o prazo para pagamento do débito, prossiga-se à execução fiscal com a realização do Bacenjud.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000433-63.2020.4.03.6121

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA PRONCKUNAS RABELO - SP134835

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Despacho

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para este juízo, bem como do prosseguimento do feito. Ratifico os atos processuais praticados perante o Tribunal de Justiça de São Paulo – Comarca de Campos do Jordão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001926-75.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARISTELA LIMA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES - SP295084, TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS - SP288442, PAULO CESAR MONTEIRO - SP412270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

MARISTELA LIMA COSTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando a implantação de benefício de prestação continuada ao Idoso, já concedido administrativamente.

Aduz a impetrante que requereu em 27/04/2020 o benefício de prestação continuada ao Idoso, sendo que obteve concessão em 04/06/2020, porém, até a data do ajuizamento do presente feito o benefício não havia sido implantado.

Requereu os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Deferida a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que o benefício foi regularmente concedido em 04/06/2020, entretanto encontrava-se suspenso, diante da ausência de levantamento dos valores pela impetrante, devendo a mesma promover novo requerimento para reativação do benefício NB 705.928.038-4, pelos canais de atendimento remoto do INSS (ID 39109275).

É o relatório. Passo a decidir.

Com a análise dos documentos juntados aos autos eletrônicos, verifico que o benefício assistencial foi concedido, porém não foi usufruído pela impetrante e encontra-se, atualmente, como status suspenso.

Não há nos autos comprovação de que foi informado à segurada em que instituição financeira os valores estariam disponíveis para levantamento, embora tenha sido informado no documento de ID 39109275 que a causa da suspensão do benefício tenha sido a ausência de levantamento dos valores junto à rede bancária.

Assim, conforme documentado nos autos, o direito da impetrante ao recebimento dos valores decorrente do benefício é líquido e certo, não sendo plausível a exigência de nova solicitação administrativa para reativação do benefício.

A probabilidade do direito verifica-se com a apresentação pela impetrante da documentação que comprova a concessão do benefício (ID 39109275).

Assim, conclui-se pela plausibilidade das alegações da impetrante e se faz necessário a reativação, urgente, do benefício NB 705.928.038-4, para que a impetrante possa levantar os valores dele decorrentes.

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar para que a autoridade impetrada, promova a reativação do benefício NB 705.928.038-4 como efetivação do pagamento das parcelas devidas, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária. O perigo de dano consubstancia-se no obstáculo que representa a restrição ao benefício da impetrante, aspecto que potencialmente implica em irregular limitação ao seu patrimônio. Dada a notória destinação alimentar dessas verbas, obviamente, a privação aos pagamentos do benefício ventilado causa prejuízo às condições de vida da impetrante e de seus familiares.

Comunique-se a agência executiva do INSS para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002053-13.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ADALBERTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM TAUBATÉ (SP)

DECISÃO

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Todavia, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o tem renda atual do impetrante é superior a tal parâmetro (R\$ 5.234,10), de forma que não há como sustentar que tal pessoa viva em condição de hipossuficiência.

Nesse passo, indefiro a gratuidade de justiça.

Recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da desistência em relação à produção de prova pericial manifestada pelo INSS, cancelo a designação de perícia anteriormente determinada.

Manifeste-se o INSS em relação aos documentos novos juntados pela parte autora (ID 35017649).

Com a manifestação do INSS ou decorrido o prazo legal, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, 23 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000870-07.2011.4.03.6122

EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 23 de setembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

AUTOR: EDELSON APARECIDO CORDISCO, A. C. C. C.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BIANCHI MARQUES CALDEIRA - SP272673, WILLIAN CECOTTE BASSO - SP225924
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN CECOTTE BASSO - SP225924, GUILHERME BIANCHI MARQUES CALDEIRA - SP272673,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000575-64.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: DANIELLY REGINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA REZENDE MOTTA - SP324996

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BASTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELLY REGINA DA SILVA em face do Chefe da Agência do INSS em Bastos/SP, no qual requer a análise do pedido de benefício de salário-maternidade (NB 191.212.336-0).

Narra na inicial que pede o julgamento de recurso interposto, em face de decisão que indeferiu o benefício.

Decido.

Conforme informações no id. 38694265, a autoridade coatora indicada na inicial adotou as providências que lhe competiam, com a remessa dos autos à instância recursal administrativa.

O julgamento do recurso está fora de suas atribuições.

Assim, **indefiro o pedido liminar**, uma vez que afastado o perigo na demora.

Intime-se a **parte impetrante** para informar se subsiste interesse no processamento do feito no prazo de **10 (dez) dias**.

Simultaneamente, **vista ao MPF**, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000561-80.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE CARDOSO DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) AUTOR: VILSON PEREIRA PINTO - SP326378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito **000448-79.2019.4.03.6339**.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001642-62.2014.4.03.6122

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

REU: CIRO AFONSO DE ALCANTARA

Advogado do(a) REU: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fica, por consequência, prejudicada a apreciação do pedido de liberação do bloqueio sobre o precatório expedido no cumprimento de sentença 5004351-10.2017.4.03.6112.

Abra-se nova vista ao MPF a propósito do pedido de não persecução civil (ID 36033587) formulado pelo réu.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000328-83.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CARLOS ALBERTO LUNARDELLO

Advogados do(a) AUTOR: RHOSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO LUNARDELLO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo ou citação válida, efetuado em 20.05.2018, alegando o desenvolvimento de trabalho nocivo pelo período legalmente exigido.

Requeru, ainda, a condenação do INSS a “*Averbar em favor do Autor o enquadramento como especial, nos termos do art. 57 caput e art. 58 da Lei 8213/91, todos os períodos controversos e incontroversos declarados em sentença como exercidos em atividade especial, somando aos demais tempos de contribuição declarados especiais (controversos e incontroversos) para deferimento da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 caput da Lei 8.213/91*”.

Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica e, intimado a indicar provas e justificar a pertinência, manifestou-se pelo julgamento do processo no estado em que se encontra.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Conforme se tem dos autos, o INSS, quando da análise do requerimento administrativo do benefício n. 151.231.208-5, em 20.05.2018, enquadrou – e homologou – como desempenhados em condições especiais, os seguintes lapsos: de 19.11.2003 a 03.05.2005, 04.05.2006 a 21.02.2009 e de 01.08.2009 a 20.05.2018 (ID 32369837, pag. 12). Portanto, a especialidade dos referidos períodos trata-se de questão incontroversa, carecendo o autor de interesse processual em relação ao pedido de averbação ou declaração por sentença destes interregnos.

Assim, em realidade, postula o autor o reconhecimento, como especiais, dos períodos de: 01.03.1993 a 10.03.2002, 11.03.2002 a 18.11.2003, 04.05.2005 a 03.05.2006 e 22.02.2009 a 31.07.2009 (na inicial consta 31.08.2009, mas o mês de agosto/2009 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS), lapsos não reconhecidos como especiais pelo INSS, os quais, somados os já homologados, seriam suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Antes de adentrar no mérito, ressalvo que o interregno de 01.03.1993 a 10.03.2002 não foi desempenhado de forma contínua, pois o autor manteve vínculo formal de trabalho de 03.03.1993 a 16.06.1999, retomando em 16.11.1999, vínculo que cessou em 21.05.2010. E referida descontinuidade será respeitada, pois consta do CNIS, da CTPS, dos Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecido pela empregadora, e inclusive da tabela de cômputo de tempo de serviço apresentada pelo autor quando do requerimento administrativo (ID 32369837, pag. 66).

Realizadas essas considerações, passo à análise do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente § 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98).

Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, **a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho**, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como **especial em comum e comum em especial**.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de **atividade profissional** ou por sujeição a **agentes nocivos**, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o **mero exercício da atividade profissional** prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a **agente nocivo**. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial** (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual **permanece em vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91**, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanesecendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.

3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.

4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no decote fixado no presente julgamento.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feiturais praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

Pois bem

In casu, pleiteia o autor o reconhecimento da nocividade dos trabalhos desenvolvidos nos lapsos de 01.03.1993 a 16.06.1999, 16.11.1999 a 18.11.2003, 04.05.2005 a 03.05.2006 e 22.02.2009 a 31.07.2009, nos quais trabalhou como ajudante geral (01.03.1993 a 30.04.1994), mecânico (01.05.1994 a 30.04.1998) e torneiro mecânico (01.05.1998 a 16.06.1999, 16.11.1999 a 18.11.2003, 04.05.2005 a 03.05.2006 e 22.02.2009 a 31.07.2009), para a empresa Bioenergia do Brasil S/A (que assumiu os direitos e obrigação da Central de Álcool Lucélia Ltda).

Referido vínculos, encontram-se anotados em carteira de trabalho e inserts no CNIS, que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, não recaindo, portanto, controvérsia.

Pois bem

Para fins de comprovação da nocividade dos mencionados intervalos, carrou-se aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 01/2019, devidamente assinado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborados por engenheiro de segurança no trabalho, apontando que no exercício de suas funções esteve o autor exposto ao agente físico ruído, aferido acima de 90 dB(A) para todos os períodos objetos de reconhecimento.

No tocante a metodologia utilizada, sabe-se que, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e art. 280 - IN/INSS/PRES - n. 77/2015).

E, consoante última tese firmada no Tema 174 (Representativo de Controvérsia - CJF), PEDILEF 0505614-83.20174.05.8300/PE, julgamento dos EDs em 21.11.2018: “(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

E, no caso, verifica-se que a análise do agente agressor a que se expôs o autor (ruído) foi realizada com base na metodologia contida na NHO-01 da FUNDACENTRO (ID 32369837, pag. 39 e 97), não havendo que se falar em desrespeito à metodologia em vigor.

No mais, conforme esclarecido por apontamento constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico foi elaborado “nas condições ambientais, layout, máquinas e equipamentos inalterados, em relação aos períodos em que o trabalhador exerceu suas atividades laborais”.

Destarte, ante o exposto, reconheço a especialidade dos trabalhos realizados pelo autor nos períodos acima relacionados.

Somando o tempo de serviço nocivo apurado, com base no que até aqui exposto, na data do requerimento administrativo, em 20.05.2018, somava o autor, observada a carência legal, **24 anos, 09 meses e 22 dias** de tempo de serviço tido por nocivo (tabela anexada no ID 39091845), insuficiente, portanto à aposentadoria pretendida, que exige, conforme já dito, 25 cinco anos.

No entanto, verifica-se que o autor continua, até e presente data, com vínculo formal de trabalho, mesma empresa e idêntica função.

Assim, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do tema 995, permitiu a reafirmação da DER para o momento em que implementados todos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que ocorra no lapso entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional, computado o tempo de recolhimento até dia anterior à data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019, em 12.11.2019, eis que não preencheria o requisito etário segundo a nova legislação (86 pontos), chega-se a um total de **26 anos, 03 meses e 14 dias** (tabela anexada no ID 39091847), suficientes à obtenção da aposentadoria especial postulada.

No que tange ao termo inicial da aposentadoria, deve ser fixado em 12.11.2019, pois no requerimento administrativo não havia implementado os requisitos legais necessários à concessão da benesse pleiteada.

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário.

Tendo em vista a natureza da aposentadoria concedida, a incidir regra prevista no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, ressalvo que somente após o trânsito em julgado, com a efetiva implantação definitiva do benefício previdenciário, será exigível o afastamento do autor do trabalho insalubre.

Sem antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente perigo de dano, eis que o autor ainda está trabalhando e recebendo benefício previdenciário.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:

. NB: prejudicado
. Nome do Segurado: CARLOS ALBERTO LUNARDELLO
. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial
. Renda Mensal Atual: prejudicado
. DIB: 12/11/2019
. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS
. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado da sentença
. CPF: 128.259.398-62
. Nome da mãe: Josefa Rugoni Lunardelli
. PIS/NIT: 1.800.026.197-4
. Endereço do segurado: Rua Vereador José Mansur Filho, 1027, Vila Renó, Lucélia/SP

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO PRINCIPAL**, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, e extinguir o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir de 12.11.2019, cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício.

As diferenças devidas em atraso, descontados os valores recebidos a título da aposentadoria que se encontra recendo, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do "quantum" devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) - para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

A regra prevista no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente incidirá após o trânsito em julgado, com a efetiva implantação definitiva do benefício previdenciário.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, do CPC).

Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-70.2020.4.03.6122

AUTOR: MARIANICE ROSADA SILVA RIQUENA

Advogados do(a) AUTOR: DEVANIL TORRES ALVES - MG31361, IEDA APARECIDA DE OLIVEIRA - MG121699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-56.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA LUCIA RIBEIRO GOMES, AGNALDO RIBEIRO DA CRUZ, ARIO VALDO RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 23 de setembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-24.2019.4.03.6122

AUTOR: ADEMIR SANCHES FRANCOZO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial e para que apresentem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho ID 27576710.

Tupã-SP, 23 de setembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001587-29.2005.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

ID 39080648. Realizada a transferência de valores, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, fica a executada intimada que os depósitos serão convertidos em penhora e, em seguida, em renda em favor da exequente, que deverá indicar o meio de conversão do depósito judicial com cálculo atualizado da dívida.

Paralelamente, considerando que o último valor atualizado da dívida é inferior ao montante transferido (id. 36901798), proceda-se de imediato a liberação das constrições relacionadas à movimentação da conta bancária, à atividade bancária da empresa no sistema bancário nacional; a lação da empresa; suspensão da atividade empresarial perante o órgão Federal (ID 38165974 - não realizada no órgão estadual); indisponibilidade de bens imóveis e a penhora sobre o faturamento.

Solicite-se a devolução de eventual mandado, ainda não cumprido, pelo Oficial de Justiça Avaliador.

Realizada a conversão em renda, intime-se a Fazenda Nacional para, em 15 (quinze) dias, informar se há saldo remanescente, requerendo o que de direito em prosseguimento, ou para que se manifeste acerca de eventual quitação do débito, inclusive acerca do processo associado n. 0000531-24.2006.4036122.

Eventual saldo excedente será liberado em favor da parte executada, após a manifestação da exequente.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000789-26.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIMENES & GIMENES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que o bem penhorado nos autos será leiloado nas 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Tupã-SP, 24 de setembro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001297-09.2008.4.03.6122

EXEQUENTE: LINDALVA PEREIRA TAVONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229, DIRCEU MIRANDA - SP119093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 24 de setembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001683-68.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN AMANCIO MACEDO - SP313580-E, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 24 de setembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-42.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEITOR FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO ALVES DE CAMPOS RODRIGUES - SP414431

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que o bem penhorado nos autos será leiloado nas 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 05/10/2020, às 11 h, para o primeiro leilão e dia 19/10/2020, às 11 h, para o segundo leilão, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Tupã-SP, 24 de setembro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001236-06.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REQUERIDOS: SANTO ARAUJO, ARMINDA JOVANELLI ARAUJO

Advogados: ANDRE HENRIQUE MARIN - SP152182, ANDERSON MATIAS DOS SANTOS - SP225579

DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pela VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A em face de SANTO ARAUJO e ARMINDA JOVANELLI ARAUJO.

Efetuada o depósito nos autos do preço oferecido pela requerente (R\$49.966,71 – quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), o Juízo deferiu a imissão provisória na posse do imóvel.

Citados, os requeridos ofereceram contestação (fls. 132-135 do ID 23872613).

Réplica às fls. 157-172 do ID 23872613.

Instados a especificarem provas, as partes requereram a realização de prova pericial.

Os requeridos requereram levantamento do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado nos autos pela VALEC, o que foi deferido pelo Juízo.

Deferida a realização de prova pericial, o Juízo nomeou como perito Claudimir Lino Faé, tendo a VALEC impugnado a nomeação, em razão de entender necessário que a perícia seja realizada por engenheiro agrônomo, e não engenheiro civil, como é o caso do perito nomeado.

As partes indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (fls. 30-42 e 49-50 do ID 23872614).

Na decisão de fls. 51-52 do ID 23872614, o Juízo acolheu a impugnação da requerente; destituiu o perito antes nomeado e o substituiu pelo engenheiro agrônomo Carlos Augusto Arantes.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a parte requerida ofereceu proposta de acordo no valor R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), além do que já foi depositado nos autos, como indenização pelas duas áreas expropriadas (objeto desta ação e dos autos 0001234-36.2012.403.6124). Foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias à VALEC para análise da referida proposta pelo seu órgão competente ou apresentação de contraproposta em caso de rejeição. **No mesmo ato, o Juízo deferiu o pedido de tramitação conjunta dos presentes autos com os autos 0001234-36.2012.403.6124, definindo-se o presente processo como piloto, pois em fase mais adiantada.** Determinou-se o apensamento dos autos (fls. 63-64 do ID 23872614).

A VALEC, às fls. 68-69 do ID 23872614, rejeitou a proposta oferecida pelos requeridos (pagamento de R\$300.000,00, além dos valores depositados nos autos, como indenização pelas duas áreas), reiterando os valores ofertados nas iniciais.

O perito nomeado pelo Juízo apresentou proposta de honorários às fls. 79-92 do ID 23872614, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), para a realização da perícia apenas no imóvel objeto deste feito.

As partes foram cientificadas acerca da virtualização dos presentes autos, tendo a VALEC apontado a existência de irregularidades na digitalização (ID 28796412).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, compete à parte que indicar as irregularidades nos documentos digitalizados corrigi-las incontinenti. Assim, intime-se a VALEC para correção da irregularidade apontada. Informe que os autos físicos se encontram na Secretaria do Juízo, para retirada em carga pelas partes para esta finalidade.

Em prosseguimento, considerando que este processo e o 0001234-36.2012.403.6124 foram reunidos para julgamento em conjunto, estabelecendo-se a presente demanda como processo piloto, **esclareço que os atos processuais relacionados ao feito 0001234-36.2012.403.6124 serão praticados doravante nestes autos, mormente porque ambas as ações aguardam a realização da prova pericial, o que delibero a seguir.**

No caso concreto, o senhor perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$90.000,00, para a realização da perícia apenas no imóvel objeto deste feito; não levou em consideração o imóvel expropriado no feito 0001234-36.2012.403.6124.

Dessa forma, entendo que não é proporcional a fixação de honorários periciais no valor equivalente à soma do preço dos imóveis a serem periciados (R\$90.787,28 – noventa mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), segundo avaliação da parte autora, razão por que **destituo o perito nomeado Eng. Agrônomo Carlos Augusto Arantes** do encargo por ele dantes assumido.

Nomeio o Engenheiro Civil **ALEXARNALDO DE ALMEIDA, CREA 5.061.758.130**, para a realização da perícia em ambos os imóveis expropriados, a quem caberá apresentar a proposta de honorários.

Nesse ponto, afasto as insurgências da VALEC acerca da nomeação de profissional da área de Engenharia Civil, porquanto a discussão remanescente nos autos não envolve avaliação da produtividade agrícola. Logo, a perícia requerida pode ser realizada pelo profissional ora nomeado.

Acrescento, ainda, que o objeto da ação não versa propriamente as possibilidades e instrumentos de exploração agrária da propriedade rural, mas sim sua desafetação da exploração agrária para instalação da passagem de ferrovia.

Assim, **rejeito** qualquer eventual impugnação das partes com relação à designação do perito ora nomeado, pela suposta alegação de se tratar de engenheiro civil, e não agrônomo.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ou complementação dos quesitos já apresentados, bem como para indicação ou substituição de assistentes técnicos.

Após, intime-se o Perito nomeado para que, em 5 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários sobre as duas áreas a serem avaliadas.

Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos.

Não havendo impugnação sobre os valores, os honorários deverão ser depositados pela parte que requereu a perícia, no prazo máximo de 10 (dez) dias. A ausência de depósito tempestivo implicará em preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Por fim, proceda a d. Secretaria do Juízo ao apensamento (associação) dos dois processos no sistema do PJe, fazendo constar estes autos como processo piloto ou principal.

Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (0001234-36.2012.403.6124).

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0000754-82.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIPPY ALIMENTOS S.A.

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000115-71.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANDREA MOTTA GRANJA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI, GERSON LUIZ GRANJA, ANDREA MOTTA GRANJA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MOTTA GRANJA - SP193115

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 28766117**, fica a parte devidamente intimada:

"... Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se. ..."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REPRESENTANTE: TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA, PEDRO OLIVERIO TONON, NAIR GAUDENCIO TONON, JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON

DESPACHO

Id 37874848: defiro, expeça-se nova carta precatória.

Considerando o óbito do executado (Id Num. 32895988 - Pág. 4), e o pedido de habilitação formulado pela exequente (Id Num. 32895981), cite-se o espólio de Pedro Oliveira Tonon, representado pela inventariante, NAIR GAUDÊNCIO TONON, R.G. nº 9.817.032-6 SSP/SP, CPF/MF sob nº 826.090.478-00, brasileira, viúva, do lar, domiciliada e residente na Rua Major Mariano n. 1.142, CEP 18800-000, Piraju/SP, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690, CPC/2015.

Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 278/2020- SD, a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para citação da requerida NAIR GAUDÊNCIO TONON, no endereço supra.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0A60A2403>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

AÇÃO PENAL Nº 5000837-05.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: MARCIO CORREIA LEMES

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

DECISÃO - URGENTE - RÉU PRESO

CARTA PRECATÓRIA n. ____/2020-SC01 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **MÁRCIO CORREIA LEMES**, pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) artigo(s): **a) 334-A, § 1º, inciso V, do Código Penal, c.c. o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, com agravante do artigo 62, IV, também do Código Penal; b) artigo 304, caput, c.c. artigo 297, caput, ambos do Código Penal; c) artigo 311, caput, do Código Penal, c.c. artigo 115, caput e § 1º do Código de Trânsito Brasileiro.**

II. Extraí-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).

III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face do(a) acusado(a) **MÁRCIO CORREIA LEMES**, pelo(s) delito(s) a ele(a) imputado(s).

V. Extraíam-se cópias da presente decisão para que sejam utilizadas como **CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**, com prazo de 10 dias, para **CITAÇÃO** do acusado **MÁRCIO CORREIA LEMES**, motorista, nascido em 11/10/1990, em Matelândia/PR, filho de Wilmir Correia Lemes e Anelita Carvalho Lemes, RG n. 10.971.682-0 – SESP/PR, CPF n. 074.071.269-17, residente na Rua Demétrio Pessali, nº 840, bairro Florença, em Medianeira/PR, **atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP**, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas **intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal)**.

Deverá(o) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser(em) advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta escrita à acusação, haverá nomeação de advogado dativo para essa finalidade (artigo 396-A, § 2º, do CPP), por meio da Assistência Judiciária Gratuita.

VI. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marília.

VII. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

VIII. Após a apresentação da(s) resposta escrita, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso.

IX. Defiro a extração de cópia dos autos para a continuidade das investigações quanto ao proprietário do caminhão apreendido e demais possíveis envolvidos, nos termos em que requerido pelo órgão ministerial (ID 38381256, f. 2, item 4), a ser providenciada pelo Ministério Público Federal (ou pela própria autoridade policial, a critério do MPF).

X. Cientifique-se o MPF da presente decisão.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003842-87.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS BREVE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE ANTONIO BREVES - SP199864, FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437, PEDRO VINHA - SP117976-A

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003713-82.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMVEST COMERCIO E INDUSTRIA DE VESTUARIOS LTDA - ME, ROBERTO DE SOUZA GUERRA, MERCEDES ALVARES GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TEIXEIRA - SP108474

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TEIXEIRA - SP108474

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003293-33.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000208-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERNARDO DE OLIVEIRA - SP400464

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000625-81.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR PAES DE CARVALHO - SP407287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 33615389**, e tendo em vista a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intímem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

OURINHOS, 23 de setembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000721-96.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JORGE ANTONIO LEAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA(40)Nº 5000122-60.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARIANGELA VIANA DE ARAUJO LEAL, REYNALDO GALVES LEAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434, TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583

Advogados do(a) REU: BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434, TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583

Advogados do(a) REU: BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434, TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-39.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO CARLOS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000788-61.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ALEXANDRE PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente dos autos do processo nº **5000665-34.2018.4.03.6125**, em que se executa o valor referente à condenação em danos morais e aos honorários sucumbenciais lá arbitrados. Instada, naqueles autos, a requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual foi o mencionado feito remetido ao arquivo, onde aguarda provocação para fins de cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

Tratando-se a execução de título judicial de processo sincrético, a distribuição de um novo processo para o cumprimento de sentença proferida em processo que já tramita nesta Vara Federal, inclusive já sob a forma eletrônica, é inadequada.

Assim, a extinção da ação, por inadequação da via eleita é medida de rigor.

Ressalte-se que poderá a parte credora, em querendo, promover o cumprimento de sentença diretamente nos autos supramencionados.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários, diante da não integração à lide da parte adversa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000812-89.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ROBERT DA SILVA - SP384720

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Luciana Rodrigues da Silva** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na omissão em apreciar o pedido de concessão de pensão por morte, formulado em 03 de junho de 2020.

A título de pedido liminar, a impetrante requereu fosse determinado à autoridade coatora proceder à análise do pedido administrativo referido, sob pena de aplicação de multa.

Tendo em vista a situação excepcional da pandemia do Coronavírus, e a natureza do direito postulado, a análise da liminar foi postergada, aguardando-se a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 37348430).

A autoridade impetrada foi notificada (ID 37618184). Também foi notificada, a Procuradoria Federal do INSS, que manifestou interesse em intervir no feito (ID 38169415).

Em seguida, a autoridade coatora informou que o benefício de pensão por morte já havia sido analisado e concedido em 17/08/2020 (ID 38591131).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Fundamentação

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Da consulta ao Comunicado de Decisão (ID 38591131), verifica-se que houve a implantação de benefício de pensão por morte em favor da Impetrante, antes do ajuizamento desta ação, restando assim, sem objeto o mandado de segurança, que tinha por objetivo compelir a autoridade administrativa a apreciar tal requerimento.

Sendo assim, a extinção do processo, por ausência de interesse de agir, é medida de rigor.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPETRANTES QUE TIVERAM SEUS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS APRECIADOS SEM ORDEM JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO QUANTO AOS DEMAIS IMPETRANTES.

*1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefício assistencial ao idoso, os quais permaneceram pendentes de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Compulsando os autos, observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que houve a conclusão dos processos de requerimentos de benefícios formulados pelos impetrantes José da Silva Fernandes (NB 88/704.023.738-5, DER: 20.09.2018 e concluída a análise em 19.02.2019, concedido o benefício) e Afonso Batista da Silva (NB: 88/704.095.866-0, protocolo requerido em 23.08.2018, análise concluída em 04.04.2019, com indeferimento do benefício).*

3. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática aos referidos impetrantes, que já obtiveram o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, o andamento dos processos de requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.

(...) 12. Processo extinto sem resolução do mérito, em face da carência superveniente da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, quanto aos impetrantes José da Silva Fernandes e Afonso Batista da Silva. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000807-67.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020, g.n)

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Diante do exposto **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1º, da [Lei 12.016/2009](#).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

(DJN)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000886-46.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: PENHA REGINA DE OLIVEIRA MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, proposta por **PENHA REGINA DE OLIVEIRA MESSIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe auxílio-doença.

A parte autora requer, antes da integração do demandado à lide, a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Renunciou, ainda, ao prazo recursal.

É o relatório.

Decido.

O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (ID 38587631).

Conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento.

Entretanto, a desistência do processo antes da formação da relação triangular, como ocorre no presente caso, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência da parte autora acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-16.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: RAMMERT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

REU: ROBERTO RAMMERT NETO, SELMA REGINA DE FREITAS FIGUEIREDO RAMMERT, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

Advogado do(a) REU: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 38464598, a qual, posteriormente à redistribuição dos autos a este Juízo, determinou o cancelamento da distribuição, em razão da ausência de recolhimento de custas.

Sustenta, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença, que deixou de condenar o autor em custas e honorários advocatícios. Alega que pelo Princípio da Causalidade, o autor, que deu causa ao ajuizamento da ação, que tramita por mais de 2 anos, com valor da causa de R\$ 939.059,00, deve arcar com os ônus de sucumbência (ID 38779442).

Por sua vez, o embargado pugnou pela manutenção da sentença (ID 39044095).

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-09.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35444169: Considerando-se que o valor relativo a honorários sucumbenciais, cuja transferência se requer na presente petição, já se encontra devidamente depositado e liberado em favor da petionária (**ID 37647735 - conta nº 4800129430347**), bastando, para o seu levantamento, o comparecimento da credora em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, portando seus documentos pessoais, não cabe, para tal desiderato, qualquer providência deste Juízo.

Intime-se e, após, venham-me conclusos os autos para extinção da execução.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-78.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FRANCISCO CANDIDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA - SP375325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAMILA GARCIA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GARCIA DE FREITAS - SP240567

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória, com pedido liminar, ajuizada por CAMILA GARCIA DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja anulado o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade relativo ao imóvel localizado na Rua Floriano Peixoto, n. 288, em Fartura-SP, o qual fora dado em alienação fiduciária em garantia, por meio do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH" n. 1.4444.0113.386.

O feito foi julgado procedente a fim de anular a consolidação da propriedade do imóvel localizado na Rua Floriano Peixoto, n. 268, Fartura/SP, averbação 09 da matrícula imobiliária n. 5.598 do CRI/Fartura, em razão de não ter sido obedecido, de forma regular, o procedimento previsto pelo artigo 26 da Lei n. 9.514/97, no que tange à intimação pessoal da autora. A ré ainda foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais (Id Num 23988608 - Pág. 11).

Ato contínuo, a requerida informou o cumprimento do julgado, restabelecendo o contrato de financiamento habitacional e depositando os honorários sucumbenciais (Id Num 27779866).

Sendo assim, a finalidade do presente feito restou exaurida, razão pela qual as discussões acerca dos valores ora devidos pela autora (Id Num. 28407434) devem ser travadas na via adequada, já que extrapolam os limites objetivos da presente lide.

À secretária, para que proceda à certificação do trânsito em julgado.

Após, cumpra-se o determinado na sentença, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fartura-SP, para que proceda à anotação acerca da anulação da averbação n. 09, referente à consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob n. 5.598.

Cópia desta poderá servir de ofício n. _____/2020.

Sem prejuízo, considerando o pedido retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.005.86400863-4 (Id Num. 27779873 - Pág. 1), para conta do tipo poupança a ser aberta em nome de CAMILA GARCIA DE FREITAS - CPF: 280.882.418-12.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e abertura da conta em nome da parte beneficiária.

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da parte autora acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº _____/2020-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000721-70.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA LUCIA GOMES PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121, ARNALDO NUNES - SP92806

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000766-03.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA - MG99179

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s)-
IMPUGNAÇÃO. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000129-57.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MUNICIPIO DE PIRAJU

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE - SP121107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pelo Município autor, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 24 de setembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000780-21.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000987-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, CUMPRINDO ID. 28171668. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: L. HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA - ME, LUIZ HENRIQUE DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038

DESPACHO

Id 29946001: requer a exequente a penhora relativa às cotas do coexecutado LUIZ HENRIQUE DE PAULA, CPF/MF sob o nº 170.617.598-10, nas empresas LIVERPOOL CHOPERIA LTDA, inscrita no CNPJ:11.012.252/0001-57, com sede em Ourinhos/SP; CH2 MANIPULACAO LTDA, CNPJ: 22.677.125/0001-93, situada em Ourinhos/SP e RIA DBH EVENTOS LTDA (50%), CNPJ: 28.844.697/0001-04.

Compulsando os presentes autos, verifico que restaram infrutíferas todas as tentativas de penhora de bens dos executados por meio dos Sistemas BACENJUD e RENAJUD (Id 29057951 e 29057978).

Dos documentos (Ids 31824992 e 31824998), denota-se que o executado é sócio das empresas LIVERPOOL CHOPERIA LTDA e & CIA LTDA e CH2 MANIPULACAO LTDA.

Assim, nos termos do art. 1.026 do Código Civil e artigos 835, IX e 861, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora das quotas que couberem ao coexecutado LUIZ HENRIQUE DE PAULA, CPF/MF sob o nº 170.617.598-10, nas seguintes empresas: 14.850 cotas do capital da sociedade LIVERPOOL CHOPERIA LTDA, inscrita no CNPJ:11.012.252/0001-57, com sede em Ourinhos/SP e CH2 MANIPULACAO LTDA, CNPJ:22.677.125/0001-93, situada em Ourinhos/SP.

Intimem-se as empresas LIVERPOOL CHOPERIA LTDA e CH2 MANIPULACAO LTDA, na pessoa do respectivo representante, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**: (i) apresentem balanço especial, na forma da lei; e (ii) ofereçam as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual. Decorrido o referido interregno, e não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, ficam desde já intimadas as referidas empresas a procederem em até 60 (sessenta) dias, à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro, nos termos do artigo 861, I, II e III, CPC/15.

Nos termos do art. 861, parágrafo terceiro, CPC/15, nomeio como **administrador**, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação, o representante legal das referidas empresas, a saber (i) CINTIA ELOISA DE PAULA, residente na Rua Padre Rui Cândido da Silva, n. 1.496, Ourinhos (CH2 MANIPULACAO LTDA, CNPJ: 22.677.125/0001-93.) e (ii) LUIZ HENRIQUE DE PAULA, residente na Avenida Altino Arantes, 777, Ourinhos/SP (LIVERPOOL CHOPERIA LTDA).

Expeça-se o necessário, servindo cópia desta como mandado.

Registre-se que caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações (art. 861, § 5º, CPC/15).

Semprejuízo, oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo (Rua Barra Funda, 836 - São Paulo / SP - CEP 01152-000) para que proceda às anotações necessárias no tocante ao registro das penhoras.

Cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº ____/2020 – SD, a ser encaminhado à JUCESP, para cumprimento do ora determinado.

Por fim, indefiro o pedido de penhora de cotas na empresa RIA DBH EVENTOS LTDA, porquanto não comprovado, através de via atualizada do contrato social, que o executado LUIZ HENRIQUE DE PAULA integra o quadro societário da referida empresa jurídica.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-37.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JAIRO ANTONIO DA COSTA SEBRIAN

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE BOLIVAR PEDROSO - PR64698, MARCOS FERNANDO PEDROSO - PR51406

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Convento o julgamento em diligência.

II. Trata-se de demanda ajuizada por **JAIRO ANTONIO DA COSTA SEBRIAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado para a Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Palmital - CERPAL, nos períodos de 1.º.5.1992 a 30.4.1995 e de 1.º.6.1995 a 21.12.2018.

Contudo, analisando detidamente os autos, constata-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor (ID's 15180601 – p. 13/15 e 15180601- p. 16/17) detêm informações incongruentes, pois, o **primeiro**, aponta que o autor exerceu a atividade de engenheiro eletricista no período de 1.º.9.2002 a 31.8.2011 (*profissiografia*), indicando, na seção de registro ambientais, a presença de agentes agressivos à saúde a partir de 01.09.2011; e, o **segundo**, aponta que ele desempenhou a função de técnico em eletrônica no período de 1.º.8.2002 a 31.8.2011 (*profissiografia*), o que contraria o afirmado na exordial, bem como as informações constantes na CTPS do autor (id's ns. 20097276 – p. 61 e 15180601 – p. 63).

III. Sendo assim, oficie-se à **COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE PALMITAL - CERPAL**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, inclusive cometimento de crime de falsidade ideológica (art. 299, Código Penal): *(i)* descreva as atividades desenvolvidas pelo autor **JAIRO ANTONIO DA COSTA SEBRIAN**, CPF 121.072.158-98, nos períodos compreendidos entre 01.05.1992 a 30.04.1995 e de 01.06.1995 a 21.12.2018; e, *(ii)* informe se o referido autor, ao exercer seu ofício, nos períodos sobreditos, estava ou não, habitual e permanentemente, submetido aos agentes nocivos à saúde apontados.

Na mesma oportunidade, deverá ser esclarecida a razão da incongruência acima constatada devendo, para tanto, se for o caso, apresentar PPP's regularizados. Por fim, deverá ser comprovado que o subscritor dos PPP's referidos possui poderes para firmá-los.

IV. Cópia deste despacho, acompanhada de cópia dos documentos de ID's 15180601 – p. 13/15 e 15180601- p. 16/17, servirão de ofício n. ____/2020, à **COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE PALMITAL - CERPAL**, na Rua Duque de Caxias, 187, Bairro Paraná, Palmital-SP, CEP 19970-000.

V. Como devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Após, à imediata conclusão.

VII. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002942-78.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIZ CARLOS PRANDI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movida pelo exequente **Luiz Carlos Prandi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em manifestação de **ID. 36830378** e anexos, a pessoa jurídica **Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial LTDA (CNPJ nº 11.648.657/0001-86)** requereu a cessão de créditos constituída através da escritura pública de cessão e aquisição dos direitos creditórios na razão de 100% relativo ao precatório protocolado sob o nº 20190181130 (ofício requisitório nº 20190044749) expedido nestes autos (**ID. 17663232**).

O exequente, em manifestação de **ID. 37736001**, ratificou a cessão de créditos, não manifestando qualquer oposição.

Assim, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência, solicitando que o valor requisitado e protocolado sob nº **20190181130 (ofício de origem nº 20190044749)**, certidão de **ID. 17663232**, seja convertido em depósito à ordem deste juízo (Caixa Econômica Federal, agência 2765 – PAB de São João da Boa Vista/SP).

No mais, cumpra-se, o terceiro interessado, as determinações do despacho de **ID. 36983794**.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001616-51.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: G. G. D. S.
REPRESENTANTE: ANA SARA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERNANDO DE LIMA - SP429168, CONRADO DE MORAIS - SP434030,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001483-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: OSMARINA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Afasto a prevenção. O objeto da ação antes proposta (50001115-97.2020.403.6127) é distinto do tratado na presente.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-86.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCIO IRENO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GETULIO CARDOZO DASILVA - SP70121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de pensão pela morte de companheira, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001253-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 22 de setembro de 2020, às 15h30 (horário de Brasília), presente a MM. Juíza Federal **LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE**, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência virtual para a homologação do Acordo de Não Persecução Penal referente aos autos nº **5001253-98.2019.403.6127**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MOISÉS MACHADO**.

A presente audiência foi realizada por meio de videoconferência pelo sistema Cisco, nos termos Orientação CORE n.º 02/2020 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo o ato integralmente gravado, com todos os depoimentos e manifestações, para posterior juntada aos autos.

Aberta a audiência e apregoadas as partes, participaram do ato, acessando a sala virtual de audiência o Procurador da República, Dr. Paulo Taek, o acusado Moisés Machado e seu advogado Dr. Natalino Polato – OAB/SP nº 220.810.

Dada a palavra ao representante do MPF: “O Ministério Público Federal, em negociação com os réus e seu defensor, considerando a intenção do acusado de confessar os fatos e aderir ao acordo de não persecução penal, propõe as seguintes condições:

1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 1 (um) ano (360 horas), em instituição a ser escolhida pelo juízo;
2. Pagamento de prestação pecuniária, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, parcelados em 10 (dez) vezes de 415,60 (quatrocentos e quinze reais e sessenta centavos), a primeira parcela a ser paga em 05 de outubro de 2020.
3. Informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail (inciso V do caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal);
4. Proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias, sem autorização do juízo competente, pelo mesmo prazo de cumprimento do item 1;
5. Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, inclusive para comprovar o cumprimento das condições (inciso V do caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal), pelo mesmo prazo de cumprimento do item 1.

Em seguida, a MM. Juíza Federal assegurou ao acusado e ao réu direito de entrevista reservada, especialmente para a análise da proposta de acordo de não persecução penal.

Após, foi dada a palavra ao patrono do réu: “O réu aceita todas as condições impostas, bem como confessa formalmente a infração penal descrita na denúncia”.

Os termos de confissão e de aceitação das condições impostas foram feitos oralmente e gravados, conforme gravação de mídia que segue.

Os acusados também foram advertidos de que na forma do art. 116, IV, Código Penal, enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, a prescrição penal encontrar-se-á suspensa; a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão da certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins do art. 28 do CPP. Por fim, o descumprimento do acordo implicará o prosseguimento da ação penal e poderá ser utilizado pelo MPF para o eventual não oferecimento da suspensão condicional do processo. Expirado o prazo, sem revogação, será declarada a extinção da punibilidade.

A seguir, pela MM. Juíza Federal Substituto foi dito: “Homologo o acordo de não persecução penal firmado pelas partes, na forma do art. 28-A do Código de Processo Penal. Dê-se ciência, por correio eletrônico, à Advocacia Geral da União em Campinas, na pessoa do Advogado Seccional da União daquela municipalidade, acerca do acordo celebrado. Considerando que réu reside na comarca de Jaguariúna, devolva-se os autos ao Ministério Público Federal para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal, conforme o disposto no artigo 28-A, §6º, do Código de Processo Penal. Após, proceda-se a baixa e anotações necessárias decorrentes. Cópia deste Termo servirá como ofício.

Saem os presentes intimados.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002250-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDER CRISTIANO DA SILVA MARTINS, AERO AGRICOLA TABAJARA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: SERGIO SARRAF - SP84031

Advogado do(a) REU: SERGIO SARRAF - SP84031

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 22 de setembro de 2020, às 15h00 (horário de Brasília), presente a MM. Juíza Federal **LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE**, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência virtual para a homologação do Acordo de Não Persecução Penal referente aos autos nº **5002338-22.2019.403.6127**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **EDER CRISTIANO DA SILVA MARTINS e AERO AGRICOLA TABAJARA LTDA - ME**.

A presente audiência foi realizada por meio de videoconferência pelo sistema Cisco, nos termos Orientação CORE n.º 02/2020 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo o ato integralmente gravado, com todos os depoimentos e manifestações, para posterior juntada aos autos.

Aberta a audiência e apregoadas as partes, participaram do ato, acessando a sala virtual de audiência o Procurador da República, Dr. Paulo Taek, o do acusado Eder Cristiano da Silva Martins e representante legal da empresa ré e o advogado Dr. Sérgio Sarraf – OAB/SP nº 84.031.

Dada a palavra ao representante do MPF: “O Ministério Público Federal, em negociação com os réus e seu defensor, considerando a intenção dos acusados de confessarem os fatos e aderir ao acordo de não persecução penal, propõe as seguintes condições:

1- Para o corréu Eder Cristiano da Silva Martins:

- A. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 1 (um) ano (360 horas), em instituição a ser escolhida pelo juízo;
- B. Pagamento de prestação pecuniária, no importe de 05 (cinco) salários-mínimos, parcelados em 10 (dez) vezes de 519,50 (quinhentos e dezoito reais e cinquenta centavos), a primeira parcela a ser paga em 05 de outubro de 2020.

- C. Informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail (inciso V do caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal);
- D. Proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias, sem a autorização do juízo competente, pelo mesmo prazo de cumprimento do item A;
- E. Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, inclusive para comprovar o cumprimento das condições (inciso V do caput do artigo 28-A do CPP), pelo mesmo prazo de cumprimento do item A.

2- Em relação à Pessoa Jurídica Aero Agrícola Tabajara Ltda. - ME:

- A. Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (artigos 21 e 22 da Lei 9.605/98), pelo prazo de 1 (um) ano, oficiando-se os órgãos competentes nas esferas federal, estadual e municipal;
- B. Pagamento de prestação pecuniária, no importe de 05 (cinco) salários-mínimos, parcelados em 10 (dez) vezes de 519,50 (quinhentos e dezanove reais e cinquenta centavos), a primeira parcela a ser paga em 05 de outubro de 2.020.

Em seguida, a MM. Juíza Federal assegurou ao acusado e ao réu direito de entrevista reservada, especialmente para a análise da proposta de acordo de não persecução penal.

Após, foi dada a palavra ao patrono do réu: "O réu aceita todas as condições impostas, bem como confessa formalmente a infração penal descrita na denúncia".

Os termos de confissão e de aceitação das condições impostas foram feitos oralmente e gravados, conforme gravação de mídia que segue.

Os acusados também foram advertidos de que na forma do art. 116, IV, Código Penal, enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, a prescrição penal encontrar-se-á suspensa; a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão da certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins do art. 28 do CPP. Por fim, o descumprimento do acordo implicará o prosseguimento da ação penal e poderá ser utilizado pelo MPF para o eventual não oferecimento da suspensão condicional do processo. Expirado o prazo, sem revogação, será declarada a extinção da punibilidade.

A seguir, pela MMª. Juíza Federal Substituto foi dito: "Homologo o acordo de não persecução penal firmado pelas partes, na forma do art. 28-A do Código de Processo Penal. Dê-se ciência, por correio eletrônico, à Advocacia Geral da União em Campinas, na pessoa do Advogado Seccional da União daquela municipalidade, acerca do acordo celebrado. Considerando que réu reside na Avenida Angelo Antônio Colafermina, nº 353, casa 58, Bomfim Paulista em de Ribeirão Preto, devolva-se os autos ao Ministério Público Federal para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal, conforme o disposto no artigo 28-A, §6º, do Código de Processo Penal. Após, proceda-se a baixa e anotações necessárias decorrentes. Cópia deste Termo servirá como ofício.

Saemos presentes intimados.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002338-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGRIPINO CESAR CALICCHIO

Advogado do(a) REU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 22 de setembro de 2.020, às 14h00 (horário de Brasília), presente a MMª. Juíza Federal LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência virtual para a oitiva da testemunha de acusação referente à Ação Penal nº 5002338-22.2019.403.6127, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AGRIPINO CÉSAR CALICCHIO.

A presente audiência foi realizada por meio de videoconferência pelo sistema Cisco, nos termos Orientação CORE nº 02/2020 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo o ato integralmente gravado, com todos os depoimentos e manifestações, para posterior juntada aos autos.

Aberta a audiência e apregoadas as partes, participaram do ato, acessando a sala virtual de audiência a Procuradora da República, Dr. Paulo Taek, o advogado do acusado Dr. Alison Garcia Gil – OAB/SP nº 174.957. Ausente o réu Agripino César Calicchio.

Foi feita a oitiva da testemunha de acusação Walter Moraes Gallo, conforme gravação que segue.

A seguir, pela MMª. Juíza Federal foi dito:

Considerando que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, designo o dia **17 de novembro de 2.020, às 14:00 horas** (horário de Brasília/DF) para a realização de audiência virtual para a oitiva das testemunhas de defesa Paulo Celso Junqueira Júnior, João Batista Marcelino, Donizeti Agnaldo Tardelli e Antônio Carlos Gomes, bem como para proceder ao interrogatório do réu Agripino César Calicchio.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de São José do Rio Pardo/SP a fim de intimar as testemunhas de defesa e o réu.

No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça indagar os testigos e o acusado se possuem condições de acessibilidade (computador ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet), bem como entregar o tutorial como o passo-a-passo para ingressar na sala virtual, explicando aos intimados que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na referida sala na data e hora designada. Deverão ainda os auxiliares da Justiça colher os contatos telefônicos das testemunhas e do acusado.

Saemos presentes intimados.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001616-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA

REU: GERALDO ANTONIO ADORNO, CLAUDIA ELAINE DA COSTA, IVANDIR ACACIO COSTA
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SEBASTIAO AUGUSTO DACOSTA

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALFREDO ULIAN - SP131839
Advogado do(a) REU: MATHEUS ERENO ANTONIOL - SP328485
Advogado do(a) REU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 22 de setembro de 2020, às 14h30 (horário de Brasília), presente a MMª. Juíza Federal **LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE**, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência virtual para a oitiva da testemunha de acusação referente à **Ação Penal nº 5001616-85.2019.403.6127**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **GERALDO ANTONIO ADORNO, CLAUDIA ELAINE DA COSTA e IVANDIR ACACIO COSTA**.

A presente audiência foi realizada por meio de videoconferência pelo sistema Cisco, nos termos Orientação CORE n.º 02/2020 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo o ato integralmente gravado, com todos os depoimentos e manifestações, para posterior juntada aos autos.

Aberta a audiência e apregoadas as partes, participaram do ato, acessando a sala virtual de audiência o Procurador da República, Dr. Paulo Taek, o advogado dativo do acusado Gerardo Antônio Adorno, Dr. Antônio Alfredo Ulian – OAB/SP nº 131.839, o advogado da ré Claudia Elaine da Costa, Dr. Matheus Ereno Antoniol – OAB/SP nº 328.485 e o advogado do réu Ivandir Acácio Costa, Dr. Tiago César Costa – OAB/SP nº 339.542. Ausentes os réus.

Foi feita a oitiva da testemunha de acusação **LUCILA LOURENÇO FARNETANE BLOTTA**, conforme gravação que segue.

A seguir, pela MMª. Juíza Federal foi dito:

Considerando os termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, o qual preceitua que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, em razão da pandemia do coronavírus.

Considerando também que foram expedidas as cartas precatórias distribuídas na 3ª Vara da Comarca de Mogi Mirim sob o nº 0001095-48.2020.8.26.0363 (com a finalidade de oitiva da testemunha de acusação Luiz Fernando Batista) e na Vara Criminal de Mogi Guaçu sob o nº 0001987-57.2020.8.26.0362 (com a finalidade de oitiva das testemunhas de acusação Edson Luiz do Prado e Maria Marta de Godói Prado).

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, designo o dia **17 de novembro de 2020, às 16:00 horas** (horário de Brasília/DF) para a realização de audiência virtual para a oitiva da testemunha de acusação Luiz Fernando Batista.

Designo também o dia **17 de novembro de 2020, às 16:30 horas** (horário de Brasília/DF) para a oitiva da testemunha de acusação Edson Luiz do Prado.

Designo também o dia **17 de novembro de 2020, às 17:00 horas** (horário de Brasília/DF) para a oitiva da testemunha de acusação Maria Marta de Godói Prado.

Adite-se as cartas precatórias acima mencionadas para que as testemunhas sejam intimadas da designação das audiências virtuais.

Ademais, no ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça que cumprirá a diligência no Juízo Estadual indagar os testigos se possuem as seguintes condições de acessibilidade (computador ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet), bem como deverá entregar o tutorial que segue com o passo-a-passo para ingressar na sala virtual, explicando aos intimados que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na referida sala na data e hora designada. Deverão ainda os auxiliares da Justiça colher os contatos telefônicos das testemunhas.

Cópia deste Termo de audiência servirá como aditamento às cartas precatórias.

Saem os presentes intimados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002456-25.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO GRACIANO, B. H. D. S. G., BRUNA CRISTINA DA SILVA GRACIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-18.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: SONIA MARIA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001503-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE:ADRIANA DA SILVA BARBOSA
REPRESENTANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO MOLLES - SP303805, DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO MOLLES - SP303805

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do MPF, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que a impetrante regularize sua representação processual.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002153-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO HENRIQUE SEGEREN, LUIZ CARLOS MARTINS PERINA, OSVALDO ABREU DE JESUS, SHIGUETOSHI KOJIMA, TALITA BONARETTI OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

DESPACHO

ID 38600154: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-21.2020.4.03.6127

AUTOR: R. C. S. D. A.
REPRESENTANTE: RENATA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, W. F. D. A.
REPRESENTANTE: CAROLINE ROBERTA DE JESUS

Advogado do(a) REU: WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO - SP423370,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO - SP423370

DESPACHO

ID 38172055: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001441-57.2020.4.03.6127

AUTOR: EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP351831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001609-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NEUZA FACONI PALAGANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação revisional de benefício.

Decido.

Não cabe a concessão da tutela de urgência ou de evidência, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e a ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001376-62.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: TERESINHA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANA ELDA PERRY RODRIGUES - SP115593, MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ - SP122647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002000-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ARTUR BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença com trânsito em julgado no **ID. 17130892**.

No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oficiou esta Subseção Judiciária, informando o estorno no valor de R\$ 19,30 (honorários advocatícios), em razão de estarem depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial sem levantamento, conforme o teor do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de Julho de 2017.

Assim, intime-se a parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando ulterior manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000987-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DENILSON PEDROSO
REPRESENTANTE: DENIZE DOS REIS PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002720-42.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SILVIA APARECIDA NOGUEIRA BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS JUNQUEIRA ZANI - SP277698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIALUZIA CYRINO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA VIANA SILVESTRE - MG156970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000243-87.2017.4.03.6127

AUTOR: JOAO APARECIDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ZELANTE - SP117204, KATIUSCIA YAMANE RICARDO GONCALVES - SP279588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO IAMARINO

Advogado do(a) AUTOR: NELISE AMANDA BILATTO - SP322009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais.

Em caso de concordância, deverá efetuar o depósito judicial no mesmo prazo, conforme ID 36604686.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002334-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO ROSSI, JOSE LAURINDO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001930-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY, PAULO DE SOUSA NETO, EDMILSON DE SOUSA NETO, ANGELINA GONCALVES CANTANHEDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON DE SOUSA NETO - SP89258

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON DE SOUSA NETO - SP89258

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON DE SOUSA NETO - SP89258

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON DE SOUSA NETO - SP89258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000171-59.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO BATAGLIN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE NAUFEL NETO - SP266738-B

CERTIDÃO DE VIRTUALIZAÇÃO

Certifico e dou de fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho retro, procedi à conferência/correção dos dados da autuação referentes ao presente processo.

Certifico, ainda, que encaminhei cópia do referido despacho ao(à) Supervisor(a) do Setor Fiscal, para certificação e demais providências junto aos autos físicos em questão.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001375-77.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações e o INSS, embora tenha contestado o pedido, nada esclarece sobre o andamento do requerimento administrativo. Conclui-se, pois, que se encontra paralisado desde 01.05.2020 (ID 36442714), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento no procedimento administrativo NB 42/161.538.118-7 no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001421-66.2020.4.03.6127

EMBARGANTE: ANDERSON MASAHARU KOHATSU

Advogados do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA CRISTINA KAWAMURA TAKAHASHI - SP156096, DANILO TEIXEIRA - SP273312

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-56.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000497-19.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA PERPETUA DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003279-04.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166, FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI - SP185639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação retro certificada (ID. 38941259), intime-se o exequente para que regularize a representação processual no **prazo de 15 (quinze) dias**.

No mais, promova a Secretaria a exclusão da advogada Dra. Fernanda Aleixo Angelucci Toni, OAB/SP 185.639, da autuação processual do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000277-07.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: PEDRO BATISTA DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922, LUCIANE MORAES PAULA - SP215044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento do exequente **Pedro Batista de Paula (certidão – ID. 38944227)**, suspenda-se o processo, nos termos do Art. 313, I, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se os advogados do exequente falecido para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promovam a habilitação dos herdeiros interessados.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-77.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCEDIDO: MARIA DOMINGAS BISPO

AUTOR: LUCIA HELENA BISPO

Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003290-28.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: KATIA TATIANE BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001921-62.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIO DOS REIS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID 18098478: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido (ID 17905912).

Alegando omissão, entende que a somatória dos períodos reconhecidos judicial e administrativamente lhe confere o direito à aposentadoria especial.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O período de 01.08.1986 a 01.08.1987 não foi reconhecido administrativamente (fl. 146 do ID 13347647) e nem foi objeto do pedido inicial (fl. 09 do ID 13347647).

Os períodos reconhecidos na esfera administrativa são de 24.10.1984 a 31.07.1986, de 04.05.1993 a 01.12.1995 e de 21.02.1996 a 05.03.1997 (05 anos, 04 meses e 19 dias – fl. 146 do ID 13347647), que somados aos reconhecidos judicialmente (18 anos, 11 meses e 09 dias - períodos de 06.03.1997 a 25.11.1999 e de 15.02.2000 a 26.04.2016), não atingem os 25 anos exigidos para a aposentadoria especial.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001600-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANGELA MARIA MAUCH DOS SANTOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS VIOLA - SP364741, ANA CAROLINA VIEIRA COSTA - SP387226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 40.576,34 (quarenta mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ademais, concedo, no mesmo prazo acima fixado, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001604-37.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001605-22.2020.4.03.6127
AUTOR: CRISTIANO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI - SP69577, MIGUEL COLOSSO DELALANA - SP358962, JESUEL MARIANO DA SILVA - SP278504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001532-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LETICIA FACCHINI GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: SIDNEI PASCHOAL BRAGA - SP182677

DESPACHO

ID 37452010: Ciência à parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001608-74.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAMELA CAROLINE POMPEU NAZARETH

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DOURADOR DA ROCHA - SP364728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 38968866 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 00005911920204036344, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo, no mesmo prazo acima fixado, para que a autora comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000266-55.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VALDECI QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 18744561: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial (ID 18524328).

Alega erro material na somatória do tempo reconhecido administrativa e judicialmente, que perfaz mais de 35 anos de contribuição.

Decido.

Com razão o autor. Administrativamente (fl. 67 do ID 13041331) o INSS apurou 32 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição.

Judicialmente houve o reconhecimento de 03 períodos de atividade especial, de 19.11.2003 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 25.01.2004 e de 16.01.2004 a 07.12.2012 (09 anos e 19 dias), cuja conversão em comum resulta em 12 anos, 08 meses e 06 dias, um acréscimo de 03 anos e 07 meses de tempo comum.

A somatória destes 03 anos e 07 meses aos 32 anos, 11 meses e 06 dias (estes reconhecidos administrativamente), atinge 36 anos, 06 meses e 06 dias, tempo superior aos 35 anos exigidos para fruição da aposentadoria por tempo de contribuição, que também é objeto dos autos.

Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para, corrigindo o erro material no parágrafo anterior ao dispositivo da sentença, passando a constar que "somando-se os períodos de tempo de serviço comum com aqueles que, nessa, foram reconhecidos como especiais e após sua conversão, soma-se o tempo de contribuição de 36 anos, 06 meses e 06 dias, suficientes à aposentadoria por tempo de contribuição", e, em consequência, no mérito, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I), para o fim de reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial os períodos de trabalho de 19.11.2003 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 25.01.2004 e de 16.01.2004 a 07.12.2012 e, após sua conversão em tempo de serviço comum, condenar o INSS a implantar em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 07.01.2015, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-55.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005382-23.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: TAU PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES DE MELO TAU - SP248956, ANA CLARA HAGE STANO - SP251501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FORTUNATO BIM - SP184326

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003172-57.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MAIARA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002284-88.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CYANEA PASSERINO SCHIPPERS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001895-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, NATALINO APOLINARIO - SP46122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: REGINALDO JEOVANE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença com trânsito em julgado no **ID. 17130892**.

No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oficiou esta Subseção Judiciária, informando o estorno no valor de R\$ 218,23 (título principal) e R\$ 21,34 (honorários advocatícios), em razão de estarem depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial sem levantamento, conforme o teor do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de Julho de 2017.

Assim, intime-se a parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando ulterior manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: CELSO MATHIAS DIAS FILHO - ME, CELSO MATHIAS DIAS FILHO

DESPACHO

ID 38916692: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça no bojo da deprecata expedida, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

INVENTARIANTE: DISTRIDAN COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS EIRELI, ADEMIR DOS SANTOS RAMOS, SILVIA BERNARDES MELO RAMOS

DESPACHO

ID 38939155: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000128-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MAURICIO COUTINHO MACHADO

DESPACHO

ID 38916698: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000160-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALEXANDRE DE MUNARI BAVIERA

DESPACHO

ID 38918104: ciência ao exequente, se é que há interesse na demanda, para manifestação em 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000370-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WESLEY HERNANE DE SOUZA

DESPACHO

ID 38918123: ciência ao exequente, se é que ainda há interesse na demanda, para manifestação em 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002338-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FARSHAD AKHBARI

DESPACHO

ID 38942236: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Ante a concordância do exequente e o silêncio da executado, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), divididos em duas parcelas, sendo fixado o prazo de quinze dias para o depósito inicial pela exequente em conta à ordem deste Juízo no PAB/CEF.

Esclareço ao exequente que o atendimento do PAB/CEF poderá ser realizado em contato telefônico (19-3631-067) ou por correio eletrônico (ag2765@caixa.gov.br), para instruções de como deverá ser feito o depósito.

Realizado o depósito da parcela final, intime-se a perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001285-38.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ROSENTINA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUELAUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-57.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: OSMAN MENDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença com trânsito em julgado no ID. 19466600.

No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oficiou esta Subseção Judiciária, informando o estorno no valor de R\$ 1.769,81, em razão de estar depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial sem levantamento, conforme o teor do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de Julho de 2017.

Assim, intime-se a parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando ulterior manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005232-42.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EUCLIDES VALENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ECOPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 23541362: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (ID 23319380).

Entende pela ausência de fundamentação idônea sobre a competência do Juizado Especial Federal para o caso.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A matéria, o valor da causa e possibilidade de perícia no Juizado são os fundamentos da sentença. Em suma, os temas foram apreciados e o entendimento da parte embargante de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003254-74.2014.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GETULIO MENDES DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 21478304: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão que, considerando o tema reafirmação da DER, determinou a suspensão do processo (ID 21193495).

Alega contradição, pois se reconhecido o direito vindicado não haveria necessidade de reafirmação da DER.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A decisão encontra-se fundamentada e o entendimento da parte embargante de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011997-73.2014.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA SONIA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000668-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 0349003000029877, 0349197000029877, 250349734000086242, 250349734000087729 e 250349734000090274, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 38.642,60, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MODESTO - SP56808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001418-14.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FELIPE, SILVEIRA E MENGALI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, decorrente de direito reconhecido na ação n. 0000614-73.2016.403.6127.

Decido.

A execução da sentença, contra a Fazenda Pública, se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial (art. 535 do CPC).

Desse modo, a distribuição do presente processo gerou a duplicidade de ação como mesmo intento.

Assim, deve a parte interessada, autora, promover a execução da sentença nos autos n. 0000614-73.2016.403.6127.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, X do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002332-81.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA - SP43983

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, GERALDO GALLI - SP67876

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002387-27.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003598-98.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SANDRA REGINA CAGLIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156, IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001010-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANTONIO MASSARO - SP263095

EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, decorrente de direito reconhecido na ação n. 0000090-42.2017.4.03.6127.

Decido.

A execução da sentença, contra a Fazenda Pública, se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial (art. 535 do CPC).

Desse modo, a distribuição do presente processo gerou a duplicidade de ação com o mesmo intento.

Assim, deve a parte interessada, autora, promover a execução da sentença nos autos n. 0000090-42.2017.4.03.6127.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, X do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-05.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANA PAULA CASAGRANDE QUIODANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, decorrente de direito reconhecido na ação n. 0002416-48.2012.403.6127.

Decido.

A execução da sentença, contra a Fazenda Pública, se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial (art. 535 do CPC).

Desse modo, a distribuição do presente processo gerou a duplicidade de ação com o mesmo intento.

Assim, deve a parte interessada, autora, promover a execução da sentença nos autos n. 0002416-48.2012.403.6127.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, X do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: RODRIGO ALVES VASCONCELLOS, NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, decorrente de direito reconhecido na ação n. 0000614-73.2016.403.6127.

Decido.

A execução da sentença, contra a Fazenda Pública, se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial (art. 535 do CPC).

Desse modo, a distribuição do presente processo gerou a duplicidade de ação com o mesmo intento.

Assim, deve a parte interessada, autora, promover a execução da sentença nos autos n. 0000614-73.2016.403.6127.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, X do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001471-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: SMP PARATY SUPERMERCADO LTDA - ME, LETICIA LANZONI, EVANDRO MARTIN LANZONI

DESPACHO

ID 33606108: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002389-12.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CAIXAECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EMBARGADO: JOSE OCTAVIO ROCHA
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos como os embargos de declaração (ID 38993051), abra-se vista à parte contrária (Caixa) para contrarrazões, no prazo de 05 dias (art. 1023, § 2º do CPC de 2015).

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000434-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTHER LANA VIEIRA - SP340224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ANA CLAUDIA SOARES ORSINI - SP283693

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede recursal, conforme verifica-se no ID 33417761, concedida as benesses da gratuidade da justiça em efeito suspensivo do Agravo de Instrumento. Anote-se.

Prosseguindo-se, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Defiro, outrossim, a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Sra. Doraci Sergent, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC.

Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 232/2016 do C. Conselho Nacional de Justiça.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002237-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: APARECIDA DIVINA DE DEUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS FURIGO - SP120220, ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista, Sra. Doraci Sergent, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC.

Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 232/2016 do C. Conselho Nacional de Justiça.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000909-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA GAMBARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDRE BASSI CAVALHEIRO - SP175685

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do quanto posto aos autos, necessário se faz a realização da prova pericial contábil, a qual determino, "ex-officio".

Assim, nomeio a contabilista Sra. Doraci Sergent, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC.

Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001595-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MURILO BRAIDO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fixo os honorários periciais do i. perito nomeado no importe de R\$ 1.392,50.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao embargante para comprovar nos autos o depósito, à ordem do Juízo, no PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, da quantia suprarreferida, sob pena de preclusão da prova requerida.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003260-56.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: DURVAL AUGUSTO DA SILVA & CIA LTDA - ME, DURVAL AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE C AMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias aos embargantes para manifestarem-se em termos do prosseguimento, em especial, acerca das alegações da CEF no ID 35908579, a fim de que o Juízo possa delimitar o objeto dos presentes embargos, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002255-33.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP, CLOTILDE APAGOSTINELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Considerando a anulação da sentença prolatada no ID 25462762, forçoso concluir acerca de prolação de nova sentença.

Aproveitados os atos processuais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para, querendo, apresentarem novos documentos e requererem o que de direito, em termos do prosseguimento.

Decorrido o prazo suprarreferido, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001522-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: CERAMICA CAVALLERI LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO RIBEIRO - SP197645, JOSE PEDRO CAVALHEIRO - SP70842

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 38989648: fixo os honorários periciais no importe de R\$ 2.850,00, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à embargante para comprovar nos autos o depósito da quantia fixada, à ordem do Juízo, no PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal.

Com a efetividade do depósito, intime-se a i. perita nomeada, Sra. LAIS CRISTINA ROSA VALIM, para o início dos trabalhos.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001468-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ELISABETE BUOSI WAKIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDIR LIMA DO AMARAL - SP17445

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes de todo o processado.

Nada sendo requerido, voltem os autos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001869-03.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ADELSON DONIZETE BARTALINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 22184239: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou procedente o pedido reconhecendo a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.06.1994 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 18.06.2008 e determinou a averbação (ID 21730186).

Alega omissão sobre seu pedido alternativo de revisão da aposentadoria.

Decido.

Com razão o autor.

Consta na inicial (fl. 15 do ID 13369774) pedido alternativo de, reconhecida a especialidade e determinada a conversão, para que haja a condenação do INSS na revisão do benefício que recebe.

A sentença reconheceu a especialidade de alguns períodos e, embora insuficientes à fruição da aposentadoria especial, mediante a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, devem, depois de averbados, servir à revisão da atual aposentadoria que o autor recebe.

Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para que o dispositivo passe a constar da seguinte forma:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I do CPC, para, reconhecendo a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.06.1994 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 18.06.2008, condenar o INSS a averbar em seus assentos tais períodos, bem como revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição n. 145.684.220-7, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas, decorrentes da revisão, serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal”.

No mais, a sentença permanece como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000267-40.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE ROBERTO CASSIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 21564810: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado em alguns períodos e de implantação de aposentadoria especial (ID 21326101).

Alega omissão sobre o reconhecimento da especialidade do período de 01.01.2008 a 01.07.2009, não apenas pelo ruído, mas também pela exposição aos agentes fumos metálicos e radiação ionizante.

Decido.

Com razão o autor. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 31 do ID 1336938), que no período de 01.01.2008 a 01.07.2009 o autor esteve exposto, em razão da função de soldador, além do ruído de 80,7 dB, ao agente físico radiação não ionizante e ao agente químico fumos metálicos.

Nos moldes da fundamentação da sentença, tem o autor direito ao reconhecimento da especialidade do período pela exposição a tais agentes.

Todavia, não tem o autor direito à especialidade pelo ruído.

Com efeito, ainda com base da fundamentação da sentença, a partir de 18.11.2003 a legislação de regência (Decreto n. 4.882/2003) reduziu o limite de tolerância do ruído para 85 dB, de maneira que no período de 01.01.2008 a 01.07.2009 o autor não esteve exposto a nível de ruído superior, já que consta exposição ao ruído de 80,7 dB (fl. 31 do ID 1336938).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para reconhecer a especialidade do período de 01.01.2008 a 01.07.2009, não pelo ruído de 80,7 dB, mas sim pela efetiva exposição aos agentes físico radiação não ionizante e químico fumos metálicos.

Tanto o dispositivo como a fundamentação da sentença permanecem como lançados.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001437-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: APARECIDO DONISETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON XAVIER - SP407713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002413-88.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SEBASTIANA DE LOURDES PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 1038/1807

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000269-44.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO BATISTA AZARIAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001412-05.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLEUSA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (**ID. 31798872**) determinando a restauração dos autos, dê-se vista às partes para ciência.

Intime-se a autora para que, na petição inicial, declare o estado em que se encontrava o processo e ofereça a(s) cópia(s) da(a) ata(s) de audiência, peças processuais que tenha em seu poder e qualquer documento que facilite a restauração, nos termos do Art. 713 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000205-34.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GISLAINE TERESINHA SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. A. G.

Advogado do(a) REU: LETICIA OLIVEIRA FREITAS - SP344524

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002027-92.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: APARECIDA LOURDES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BIASOTO - SP53069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004103-31.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SUPERMERCADOS LAVAPES SA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SAVOIA CARDOSO - SP267365, PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES STEIN - SP252985, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36638175: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002898-88.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCELO DACUNHA PASSONI

Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA PINTO CAIO - SP98769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39098259: defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelo autor.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000430-54.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EVANILDE MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLISTHENIS LUIS GONCALVES - SP342382-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLEONICE SIMONATO PESOTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 25702709: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de parcial procedência que condenou o INSS na revisão de seu benefício (ID 25117085).

Alega omissão acerca do pedido de antecipação da tutela e sobre o requerimento de que a revisão deve incidir sobre a concessão de 15.06.2007, devendo esta ser declarada correta, e de anulação do ato administrativo de revisão, com devolução da diferença.

Decido.

Sobre o requerimento de que a revisão deve incidir na concessão do benefício iniciado em 15.06.2007, devendo esta ser declarada correta, e de anulação do ato administrativo de revisão, com devolução da diferença, não vislumbro omissão. Trata-se de decorrência lógica da procedência do pedido e revisão do benefício. Portanto, no ponto, nada a prover.

Acerca da tutela, considerando que há requerimento da parte autora na inicial, conheço dos embargos de declaração para sanar a omissão, mas indefiro o pedido de tutela.

Como efeito, não cabe a concessão da tutela de urgência, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício, como no caso dos autos.

A parte autora recebe mensalmente seu benefício e a ação poderá, após o trânsito em julgado, apenas majorar a renda já existente.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apenas para sanar a omissão sobre o pedido de tutela, mas que resta indeferido.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO LOURENCO CANDREVA - SP120342

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

ID 25700877: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de improcedência de seu pedido de anulação dos autos de infração nºs TR156237, CRF/SP 373632-9, notificação 395049 e TI317397, CRF-SP 373632-9, notificação 393984 (ID 23491097).

Alega contradição, pois, por não de dispensar medicamentos em rede pública ou em hospitais particulares, os fundamentos invocados no julgamento não se aplicariam ao caso dos autos.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A decisão encontra-se fundamentada e o entendimento da parte embargante de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000071-07.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO TRAVASSOS BARBOSA SARINHO - SP268914

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ID 25704711: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa, ré, em face da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano material (ID 25540354).

Alega contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Naquela, constou que o pedido seria improcedente e, neste, procedente.

Decido.

Com razão a Caixa. Trata-se de erro material na fundamentação. Constou, quando do início da análise do mérito, que o pedido é improcedente. Porém, até pela leitura conjunta do quanto decidido, o pedido foi corretamente julgado procedente.

Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para corrigir o erro material na fundamentação, passando a constar que, no mérito, o pedido é procedente.

No mais, inclusive o dispositivo, permanece a sentença como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000027-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIZ ANTONIO OLBI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados por precatório.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001785-51.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO - SP40974

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença com trânsito em julgado no ID. 30776975.

No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oficiou esta Subseção Judiciária, informando o estorno no valor de R\$ 1.403,02, em razão de estar depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial sem levantamento, conforme o teor do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de Julho de 2017.

Assim, intime-se a parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando ulterior manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000873-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001288-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE:NESTLE BRASILTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001621-08.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU:ANS

DESPACHO

ID 29154796: ciência à embargante acerca da complementação da digitalização para **conferência** dos documentos digitalizados pela embargada, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais e, considerando o teor da manifestação da embargada, onde aponta que nos autos físicos a numeração do processo salta da folha 1517 para a folha 1572, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da certidão dos autos físicos onde consta a irregularidade da numeração de folhas.

Encaminhe-se cópia do presente despacho para o Setor competente, a fim de que cumpra a determinação supra.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001643-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE:NESTLE BRASILTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000430-90.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MAMED ABDALLA - SP111635

EMBARGADO: MUNICIPIO DE AGUAI

Advogado do(a) EMBARGADO: MARILIA SABINO RAMIRES SIMOES VAZ DE LIMA - SP277946

DESPACHO

ID 38176446: defiro.

Devolvo o prazo ao município embargado.

Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000301-85.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000715-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000311-59.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: IVANIRA DO SANTO PRADO MARINGOLO, JOAO FRANCISCO MARINGOLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Considerando o advento da pandemia do novo coronavírus e as consequentes dificuldades em viabilizar a realização de audiência, intime-se a embargante para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste interesse em apresentar a proposta de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000521-13.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: JOSE GERALDO APARECIDO VALA - ME, JOSE GERALDO APARECIDO VALA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUCIANO GARZAO - SP136739

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUCIANO GARZAO - SP136739

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

ID 24139421: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, embargada na ação, em face da sentença de procedência dos embargos à execução (ID 23491097).

Alega contradição, pois os fundamentos invocados no julgamento não se aplicariam ao caso dos autos.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A decisão encontra-se fundamentada e o entendimento da parte embargante de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000510-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MJ COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

ID 27365958: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, embargada na ação, em face da sentença de procedência dos embargos à execução (ID25968037).

Alega contradição, pois os fundamentos invocados no julgamento não se aplicariam ao caso dos autos.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A decisão encontra-se fundamentada e o entendimento da parte embargante de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001157-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: M. DOS SANTOS SILVA ARMAZENS - ME, MARCELO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

ID 27366755: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, embargada na ação, em face da sentença de procedência dos embargos à execução (ID 25963755).

Alega contradição, pois os fundamentos invocados no julgamento não se aplicariam ao caso dos autos.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A decisão encontra-se fundamentada e o entendimento da parte embargante de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000923-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: BORTAP BORRACHAS E FACAS LTDA - ME, LIBERATO JOSE DOS SANTOS, PEDRO NUNES DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

25592175). ID 26136315: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, embargada na ação, em face da sentença de procedência dos embargos à execução (ID

Alega contradição, pois os fundamentos invocados no julgamento não se aplicariam ao caso dos autos.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A decisão encontra-se fundamentada e o entendimento da parte embargante de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000711-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARCIO EVANDRO RIBEIRO, PRO IMAGEM PRODUÇÕES EM VÍDEO S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

25964872). ID 26467993: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, embargada na ação, em face da sentença de procedência dos embargos à execução (ID

Alega contradição, pois os fundamentos invocados no julgamento não se aplicariam ao caso dos autos.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A decisão encontra-se fundamentada e o entendimento da parte embargante de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000826-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CLAYTON VIANA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES PEREIRA - SP226160

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela executada.

Nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sergent.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de quinze dias.

Após, intime-se a perita judicial para apresentação de estimativa de honorários, que serão suportados pela executada.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002009-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ELIAS DONIZETE NORA SOBRINHO
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA DE SOUSA NORA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000934-94.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PEDRO AGOSTINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (**ID. 28770986**) determinando a restauração dos autos, dê-se vista às partes para ciência.

Intime-se a autora para que, na petição inicial, declare o estado em que se encontrava o processo e ofereça a(s) cópia(s) da(a) ata(s) de audiência, peças processuais que tenha em seu poder e qualquer documento que facilite a restauração, nos termos do Art. 713 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003623-48.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALVEMI FERNANDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PARIZZI BASSI - SP245489

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (**ID. 28708311**) determinando a restauração dos autos, dê-se vista às partes para ciência.

Intime-se a autora para que, na petição inicial, declare o estado em que se encontrava o processo e ofereça a(s) cópia(s) da(a) ata(s) de audiência, peças processuais que tenha em seu poder e qualquer documento que facilite a restauração, nos termos do Art. 713 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000403-08.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JULIANO RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (**ID. 29135065**) determinando a restauração dos autos, dê-se vista às partes para ciência.

Intime-se a autora para que, na petição inicial, declare o estado em que se encontrava o processo e ofereça a(s) cópia(s) da(a) ata(s) de audiência, peças processuais que tenha em seu poder e qualquer documento que facilite a restauração, nos termos do Art. 713 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001094-85.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LISTER ALESSANDRO FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000188-47.2005.403.6127 (processo ainda físico), bem como certificando-se naqueles autos.

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida às fls. 263/268 (autos físicos) e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos quesitos, intime-se a i. perita acerca de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de honorários.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2020

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente N° 10403

**DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL
0002112-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002112-0) - MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM (SP293639 - TANIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA SAKZENIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARRÓS)**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: J. K. F. D. L.

REPRESENTANTE: JOSE DA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002159-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Int.

MAUÁ, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004606-65.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA, JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ELIANA DO NASCIMENTO OTTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002200-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 dias.

MAUá, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001885-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDSON LINS DE LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 dias.

MAUá, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001045-39.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

MAUá, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000715-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILSON CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 dias.

MAUá, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001502-73.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - Manifieste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

3 - Da análise do id Num. 39038277 anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001114-73.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDECY MANOEL DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) É evidente o erro material constante da manifestação do INSS quanto à data da conta, uma vez que os cálculos do credor foram posicionados para maio/2020 e não outubro/2015.

De qualquer forma, diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 34723887, no valor de R\$ 115.867,20, a título de verba principal e R\$ 11.586,72, a título de honorários sucumbenciais, em 05/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001209-84.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:HUMBERTO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: VANESSARAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do id Num. 29587242 anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001061-37.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS ALBERTO PARRA

Advogado do(a)AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34899452: recebo a emenda à inicial.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002823-80.2019.4.03.6140

AUTOR: PAULO DE SOUZA COUTINHO

Advogado do(a)AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de arbitramento.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001905-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE HUMBERTO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32567734: defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pelo demandante.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002422-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GENI MARTINS DA ROCHA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndia ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-27.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32981247: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de documentação pertinente à alegada hipossuficiência.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002161-19.2019.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000975-24.2020.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDMIR FERREL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264, NATANAEL DOS SANTOS BATISTA JUNIOR - SP370587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001497-51.2020.4.03.6140

AUTOR: TIAGO DE JESUS PEREIRA, BRUNA ALVES DE OLIVEIRA JESUS

Advogado do(a)AUTOR: MARIANA ALMEIDA - SP417628
Advogado do(a)AUTOR: MARIANA ALMEIDA - SP417628

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BETA 17 INCORPORACAO SPE LTDA

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-88.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALME GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homônima), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000715-49.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NUBIA GOMES LEITE

VISTOS.

Id. 34189777: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-68.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NELSON ORLANDO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000674-77.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOVANE AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-12.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADE FREITAS RECICLADOS - ME, ALEXANDRE DE FREITAS

VISTOS.

Id. 32100038: Indefero os pedidos da exequente, eis que o coexecutado Alexandre de Freitas sequer foi intimado nos termos do art. 523 do CPC (id. 18307405), bem como pelo fato de a pessoa jurídica ter sido citada na pessoa do genitor do representante legal da empresa, sendo assim, nula.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000734-77.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO SIPRIANO GUIMARAES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31125159: esclareça a parte credora, pois informa concordância com cálculos da Contadoria, porém os cálculos são do INSS e instruíram a impugnação por ele ofertada.

Manifeste-se expressamente em 05 (cinco) dias.

Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e após, vista às partes.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001324-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADEMIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 33652548: os valores que informou concordar são diversos dos valores apontados no parecer da Contadoria Judicial.

Venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001063-96.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36596657: considerando as circunstâncias fáticas ocasionadas pela emergência sanitária que prejudica a produção da prova neste momento, sobreste-se o feito.

Caberá à parte autora comunicar a possibilidade de realização da perícia.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000588-41.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

SUCESSOR: ZILDO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da data designada pelo i. Perito para realização dos trabalhos, qual seja, dia 05/10/2020, a partir das 08:30 horas, iniciando nas instalações da empresa C.G.E. Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas, situada na Rua General Castilho de Lima, 150 - Parque São Vicente, Mauá - SP, 09371-345.

Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001647-35.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ZILDA FERREIRA DOS SANTOS, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31789924: informe a parte ré os dados necessários para a devida conversão em renda dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais a que o autor fora condenado, que totalizam R\$ 3.438,59 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Sem prejuízo, diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, indique seus dados bancários para que o montante devido em seu favor e cujo levantamento encontra-se obstando em decorrência do isolamento social, sejam transferidos diretamente para sua conta.

DADOS A SEREM INFORMADOS:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

Com a resposta da advogada, oficie-se ao Banco do Brasil, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de ZILDA FERREIRA DOS SANTOS - CPF n.º: 28196921845, a importância de R\$ 1.509,94 (um mil, quinhentos e nove reais e noventa e quatro centavos) e o INSS a quantia de R\$ 3.438,59 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 2800129399331, do processo em epígrafe movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Int. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001088-75.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SILVIA MARIA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SILVIA MARIA SANTANA requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez acrescida de 25%, ou o restabelecimento de auxílio doença desde a DER (09.06.2015 - NB nº 606.820.036-5). Requeru, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação da aposentadoria ou auxílio doença pleiteados.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou indevidamente seu benefício por incapacidade sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (id Num. 34374059 – pág. 1 a 45).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mauá.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 34374061), oportunidade em que sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta daquele Juízo em razão do valor atribuído à causa, bem como a falta de interesse processual do demandante em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Nesse ponto, afirmou a autarquia ainda que o autor não demonstrou sua qualidade de segurado da previdência, tampouco comprovou ter preenchido o período de carência de doze meses necessários à percepção de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requereu a observação de eventual prescrição quinquenal, de acumulação indevida de benefícios e a inaplicação do acréscimo de 25% à almejada aposentadoria. Apresentou quesitos periciais.

Pela r. decisão id 34374069, indeferiu-se o requerimento formulado pelo autor em sede de tutela de urgência e determinou-se a juntada de documentos faltantes na exordial, bem como o oportuno agendamento de perícia médica.

Atravessada petição com documentos pelo demandante (id 34374073 a 34374075). Posteriormente, apresentou quesitos (id 34374077).

Produzida a prova pericial, conforme laudo id Num. 34374084, tendo a autora se manifestado pelo id Num. 34374087, ocasião em que reiterou o requerimento de tutela de urgência. Já o INSS requereu esclarecimentos ao *expert* (id 34374089).

Proferida a r. decisão id 34374090, em que se indeferiu o novo pedido de tutela de urgência e determinou o retorno dos autos ao perito para que prestasse os esclarecimentos.

Respostas complementares do *expert* no id 34374095.

Manifestação da parte autora (id. 34374154), restando novamente indeferida a tutela de urgência pleiteada (id. 34374156).

Diante das contas apresentadas pela Contadoria do Juízo (id 34374162), e em virtude da manifestação negativa da parte autora quanto à renúncia do valor excedente a sessenta salários mínimos (id 34374164), reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar o caso, no que se determinou a remessa do feito a esta 1ª Vara Federal de Mauá (id 34374166).

Recebidos os autos e ratificados os atos processuais realizados e proferidos por aquele Juízo, determinou-se a conclusão dos autos para julgamento (id 35146448).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico pender a apreciação do requerimento de gratuidade de justiça, suscitado pela parte autora na exordial.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS carreado aos autos, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir da DER, em 09.06.2015. Como a presente demanda foi distribuída em 03.10.2019 (id 34374060), não há se falar em prescrição quinquenal no presente caso.

Em relação à preliminar arguida pelo INSS, não merece acolhida, uma vez que o INSS contestou o mérito, seja quanto à falta da qualidade de segurado da demandante, seja pela ausência de preenchimento dos requisitos legais ensejadores dos benefícios previdenciários pleiteados, estando caracterizado o interesse processual.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Como se vê do extrato CNIS id Num. 34374067 – pág. 2, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário de 03.07.2014 a 30.04.2015.

Quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica produzida em 14.01.2020 (id 34374084, com esclarecimento no id 34374095), que a autora “apresenta quadro grave de insuficiência hepática, secundária a cirrose e hipertensão portal, quadro que leva a repercussão sistêmica grave e incapacita a autora totalmente a qualquer atividade que exija esforço físico mínimo.” (p. 6), com início da enfermidade em março de 2014 (p. 11) e impedindo o praticar outra atividade que lhe garanta subsistência (p. 12). Concluiu ainda o i.Perito pela desnecessidade de assistência permanente de terceira pessoa, conforme resposta ao quesito 14 do Juízo (id Num. 34374095 - Pág. 13).

Entretanto, a r. Decisão id 34374090 identificou as seguintes inconsistências no laudo:

O laudo conclui que a autora possui quadro de insuficiência hepática, secundária a cirrose, com hipertensão portal, incapacitando a autora para qualquer atividade que exija esforço físico mínimo. Afirma o Perito que a autora não possui capacidade para funções administrativas, ante baixo rendimento escolar.

Porém a perícia destaca (fls. 6 do laudo) que o impedimento da parte autora diz respeito à exigência músculo-esquelética e cardiopulmonar, sendo que o laudo faz menção à insuficiência hepática, secundária a cirrose, com hipertensão portal.

Ou seja, não se tem relação entre as moléstias verificadas e os impedimentos descritos no quesito 15.

Ordenou-se, ainda, que fossem respondidos os quesitos da parte autora e o quesito complementar do INSS no que tange à possibilidade de inclusão da autora em programa de reabilitação, ante a idade da mesma (42 anos), ainda que presente escolaridade até a 6ª série.

Dos esclarecimentos (id. 34374095) se extrai que:

15) Em que consiste essa interferência no seu trabalho habitual?

Impedimento por exigência músculo esquelética e cardiopulmonar

• A cirrose hepática leva a acidose láctica, Acidose láctica pode ocorrer como resultado da deficiência da captação e metabolismo do lactato ou pelo aumento da produção do lactato secundário à hipoxia dos tecidos, levando a dores, cãibras, o labor habitual da autora exige esforço da musculatura esquelética que piora a acumulação de ácido láctico, piorando a incapacidade.

• O impedimento cardiopulmonar decorre da baixa taxa de proteínas, leva ao acúmulo de líquido nos pulmões e estase venosa com prejuízo da bomba cardíaca.

Distensão abdominal com vísceras agrandadas: Ascite ou anasarca devido a redistribuição de líquidos e falta de proteínas em sangue (hipoalbuminemia)

ESCLARECIMENTO PARA A REQUERIDA, DA FOLHA 31

Sim, a data da incapacidade ocorre a partir dos efeitos da cirrose hepática, NB 606.820.036-5, com início em 03/07/2014 (RECONHECIDO PELO PRÓPRIO INSS).

Poderá ocorrer uma tentativa de reabilitação, caso seja feito o transplante renal e esse seja bem sucedido, porém mesmo assim os efeitos já causados pela cirrose hepática, podem ser o suficiente para impossibilitar a mesma, ou seja terá que ocorrer uma reavaliação após o transplante.

Na impossibilidade de realização de transplante hepático, os sintomas e complicações da cirrose hepática que são gravíssimos são incompatíveis com a reabilitação.

À vista da conclusão do *expert* e de seus posteriores esclarecimentos, existe a possibilidade de melhoria no quadro incapacitante mediante transplante renal, a viabilizar a reabilitação. Dessa forma, descabe a aposentadoria por invalidez pleiteada.

Quanto ao pedido de auxílio doença, tendo em vista que a parte autora estava incapacitada para sua atividade habitual desde 2014, bem como que seu estado de saúde se agravou desde então, forçoso concluir que faz jus ao restabelecimento do auxílio doença a partir da data da cessação do último benefício, qual seja, 30.04.2015 (NB 31/6068200365 – id 34374067 – pág. 4).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Anote-se ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual “o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez”.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença à autora, o qual deverá ser mantido até a conclusão do processo de reabilitação para ocupações que não demandem impacto, a ocorrer após o transplante renal, bem como a pagar as prestações em atraso desde 30.04.2015, data da cessação do benefício NB nº 606.820.036-5.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS como reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS após a realização do transplante renal como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da ciência desta sentença.

Dispensada a remessa necessária, eis que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X-
NOME DO BENEFICIÁRIO: SILVIA MARIA DE SANTANA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO DOENÇA

RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.04.2015
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 289.283.218-75
NOME DA MÃE: Marlene Maria dos Santos
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rodovia Índio Tibiriçá, nº 2639, Bairro Ouro Fino Paulista – Ribeirão Pires/SP. CEP: 09411-500
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000667-88.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Dê-se vista à Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica à impugnação da parte Embargada (ID 35669798).

Após, volte o processo concluso para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000668-73.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Dê-se vista à Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica à impugnação da parte Embargada (ID 35797473).

Após, volte o processo concluso para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000664-36.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE:KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista à Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica à impugnação da parte Embargada (ID 35938898).

Após, volte o processo concluso para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000683-42.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE:KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista à Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica à impugnação da parte Embargada (ID 36499666).

Após, volte o processo concluso para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000662-66.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE:KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista à Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica à impugnação da parte Embargada (ID 35940409).

Após, volte o processo concluso para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000659-14.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista à Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica à impugnação da parte Embargada (ID 36499664).
Após, volte o processo concluso para decisão.
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000684-27.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista à Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica à impugnação da parte Embargada (ID 36499923).
Após, volte o processo concluso para decisão.
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000663-51.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista à Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica à impugnação da parte Embargada (ID 36542023).

Após, volte o processo concluso para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001012-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528

Advogado do(a) REU: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARAES - AC3441

DESPACHO

Verifica-se que o juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim Moura, no cumprimento da Carta Precatória nº. 300/2020, distribuída sob o nº. 0000950-92.2020.8.22.0010, determinou a intimação da testemunha FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER, para que fosse ouvida diretamente pelo juízo deprecante – vide informações de Id 38734034.

Assim, DETERMINO que sua oitiva seja realizada diretamente por este juízo, na audiência designada para o dia 07/10/2020, às 16h.

Ante a proximidade da audiência, **OFICIE-SE com urgência** o juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim Moura, para que informe os dados de contato da testemunha FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER. Cópia deste despacho servirá de ofício (**OFÍCIO Nº. 108/2020-SC**).

Por fim, intímem-se as partes, para que se manifestem, no **prazo de dois dias**, sobre a certidão de Id 38701286, acerca da suposta condição de incapacidade da testemunha Francisco Carlí Neto – sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva da testemunha.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002273-52.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

REU: MUNICIPIO DE ITARARE

Advogado do(a) REU: DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR - SP301503

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007937-69.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001414-36.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOAO SOARES TOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 32147451, expedi as requisições sob números 20200110362 e 20200110369, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução N° 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000557-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PALMIRO SOARES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento da decisão de Id. 28395775, expedi as requisições sob números 20200110522 e 20200110524, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução N° 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000134-30.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: INST DE ORIENTACAO COMUNITARIA ASSISTENCIA RURAL INOCAR, SEBASTIAO BATISTA CARVALHO, ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613, ROBERTO RAINHA - SP209597

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613, ROBERTO RAINHA - SP209597

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613, ROBERTO RAINHA - SP209597

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, pelo prazo de 05 dias, da juntada da mídia faltante (Id. 39149342).

ITAPEVA, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000363-19.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: LUARA BERNARDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 39104136, no prazo de dez dias.

Após, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000482-50.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: LUARA BERNARDINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 39105037, no prazo de dez dias.

Após, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000318-44.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MARIA JOSE DE QUEIROZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCIMARA LOPES QUEIROZ - SP389652
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Dê-se vista à Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica à impugnação da parte Embargada (ID 25361157, fls. 41/43, págs. 44/46).

Após, volte o processo concluso para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006771-02.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Extrai-se dos autos que em 27/06/2012 foi realizada pesquisa pelo sistema BACENJUD (fls. 12/13, de Id. 36916200); em 03/09/2013 pelo sistema RENAJUD (fl. 11, de Id. 36916653); em 03/11/2014 pesquisa pelo sistema ARISP (fl. 12, de Id. 36916653); e em 03/07/2015 pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema INFOJUD (fl. 19, de Id. 36916653), todas com resultados infrutíferos.

Assim sendo, defiro o requerimento de Id. 38355486.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado JOAO BATISTA DIAS DA SILVA (CPF: 890.208.478-72), até o limite do valor atualizado do débito (R\$23.557,39, em 15/05/2012), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Subsidiariamente, não tendo as pesquisas anteriores surtido resultados, proceda a Secretaria a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda - DIR, Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB e Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita nos últimos 05 anos. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Indefiro, por outro lado a pesquisa de Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIPJ, tendo em vista que esta se restringe às pessoas jurídicas.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente de interesse na realização de acordo, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para dia 17/11/2020, às 14h30.

Saliente-se que considerando a publicação das Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência, consoante artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, infra reproduzido:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverão as partes apresentar manifestação expressa nos autos, bem como se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente de audiência a ser realizada por videoconferência (Skype, Microsoft Teams ou WhatsApp).

Em caso positivo, deverão as partes, **no prazo de 5 dias**, fornecer o respectivo contato (telefone e e-mail) para possibilitar a conexão, ficando, ainda, advertidas, de que deverão ingressar na audiência virtual no horário agendado por meio de link de acesso que será encaminhado para o endereço eletrônico informado.

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada no ato.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001176-80.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROSIMARADIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: NILTON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante as respostas negativas às pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-85.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARTINS E SANTOS - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, APARICIO DE FREITAS MARTINS, AVANI DE FREITAS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

DESPACHO/OFÍCIO Nº 210/2020

Defiro o requerimento de Id. 38188488.

Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência e conversão em renda em favor da parte exequente dos valores penhorados pelo Juízo (R\$32.595,20, transferido de conta mantida junto ao Banco Santander, R\$9.764,19, transferido de conta mantida junto ao Banco Bradesco, conforme documento de Id. 30884971).

Cabará à instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento extraído do sistema BACENJUD referentes à transferência dos valores penhorados (Id. 30884971), servirão de ofício a ser encaminhado à instituição financeira pelo endereço eletrônico ag0596@caixa.gov.br.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001169-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente relativamente à determinação de Id. 36716083, proceda a Secretaria ao levantamento da constrição que incide sobre os veículos de Id. 29535405, suspendendo-se, em seguida, o processo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento à execução, arquivem-se (artigo 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008984-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO CAMILO CISOTTO, MARIO CISOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO - SP350861

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias (ID 39090910).

Com ou sem manifestação, torne o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000895-90.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ADALGISA MARTINS NOGUEIRA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização (ID 34349188).

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000163-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PAULO GILBERTO ORTIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

DESPACHO

Assiste razão ao executado na manifestação de Id. 33154521, visto que ao advogado peticionante da manifestação de Id. 28287090 não foi conferido poder para falar nos autos em nome da exequente.

Assim, com fulcro no artigo 104, do CPC, intime-se a exequente para que regularize a manifestação de Id. 28287090, no prazo de 15 dias, apresentando procuração em nome do peticionante, sob pena de desentranhamento e responsabilização.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a alegação de Id. 28287090.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000443-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: A. A. DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente, para que cumpra a determinação de Id. 36738289, **no prazo de 30 dias**, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000033-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - ME, CARLOS DE OLIVEIRA LOOZE, FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Após vista do cumprimento negativo dos mandados expedidos visando a citação dos réus (Id. 29989335), a exequente manifestou-se requerendo pesquisas pelo Juízo (Id. 37237128).

Com efeito, dispõe o artigo 319, §1º, do CPC, que caso não disponha de informações acerca, dentre outras coisas, do endereço do réu, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

Ocorre que no caso em tela, a autora não comprovou diligenciado com vistas à obtenção dos endereços dos executados, limitando-se, apenas, a fornecer endereços na petição inicial.

Destaque-se, outrossim, que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a requerente não comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Diante do exposto, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, promova a citação da parte executada, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, §2º, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009035-89.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A

DESPACHO

Em sua última manifestação, a União requer que os valores bloqueados, sejam transferidos para conta única do Tesouro Nacional e transformados em pagamento definitivo, por meio de GUIA DJE específica. Pugna, ainda, por nova vista dos autos posteriormente (Id nº 35710319).

No entanto, tal providência só poderá ser tomada após a efetivação do que foi anteriormente requerido pela exequente (Id nº 33298943).

De tal sorte, defiro o pedido da exequente em Id nº 33298943 para determinar que:

1) Oficie-se ao juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos do processo nº 0051843-96.1992.4.03.6100 **por meio de guia DJE, para conta na Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7**, localizada na cidade de Itapeva-SP, vinculada a este processo de Execução Fiscal nº 0009035-89.2011.4.03.6139 - 1ª Vara Federal de Itapeva/SP (executada PLANEBRAS COMÉRCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S.A., CNPJ 61.741.724/0001-80). Instrua-se o ofício com os documentos que acompanham a manifestação da exequente (Id nº 33299298 e Id nº 33299508).

2) Expeça-se o necessário para a intimação da executada quanto à penhora (fs. 166 e 196 dos autos físicos) no endereço de sua sede: R EDMUR SIMAO, 600, CENTRO, BURI/SP, CEP 18.290-000;

3) Certifique a Secretaria quais processos encontram-se apensados a estes autos.

Após, abra-se vista à União.

Intimem-se.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000419-59.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: THAUAM JACHSON DE PROENCA MELLO - ME, THAUAM JACHSON DE PROENCA MELLO

DESPACHO

Verifica-se que, citados (Id. 18777572), os executados não cumpriram a obrigação, nem apresentaram embargos, razão pela qual o mandado inicial foi convertido em título executivo e os executados intimados para pagamento, sob pena de penhora (Id. 23391229).

Em que pese os executados não tenham sido localizados para intimação pessoal (Id. 24540939), com fulcro no artigo 513, §2º, do CPC, que estabelece que a intimação considerar-se-á realizada quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, indefiro o requerimento de Id. 30336937.

Diante do exposto, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000671-28.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MUNICIPIO DE ITARARE

Advogados do(a) AUTOR: DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR - SP301503, PEDRO HENRIQUE PEDROSO - SP226725

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada pelo **Município de Itararé** em face da **União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, em que pretende provimento jurisdicional que condene a ré a aprovar o pedido de readequação da Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Itararé (Proposta SISMOB nº. 46634.390000/1090-01) para Ambulatório de Fisioterapia, Ambulatório de Especialidades, Secretária Municipal de Saúde e Central de Regulação do Município de Itararé (Id 35375998).

Requer o autor a concessão de tutela de urgência antecipada, para determinar: i) a suspensão de cobranças administrativas referentes à devolução dos recursos referentes à Proposta SISMOB nº. 46634.390000/1090-01, objeto do processo SEI nº. 25000.66422/2009-10, do Ministério da Saúde, no montante de R\$1.730.148,97, ou de outro processo com a mesma finalidade; ii) a suspensão de juros e correção monetária; e, iii) a suspensão da inscrição do aludido valor no CADIN.

Narra a parte autora que pela Portaria nº 3.260 (Gabinete do Ministro da Saúde – GM/MS), de 23 de dezembro de 2009, foi habilitada para o recebimento de recursos financeiros, previstos no art. 4.º, da Portaria nº 1.020 (Gabinete do Ministro da Saúde – GM/MS), de 13 de maio de 2009, para a construção de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte I.

Entretanto, quando já recebidas duas cotas do investimento, no valor de R\$ 1.400.000,00, e antes do recebimento da última cota, por meio do Ofício Especial nº 007/2014, datado de 13/11/2014 requereu a desistência da implantação da UPA, em razão de dificuldades orçamentárias que tornariam inviável seu funcionamento.

Consta da inicial, entretanto, que antes de tal requerimento, já havia sido emitido o Termo de Recebimento Definitivo da Obras da UPA, em 13/08/2014.

Argumenta que o pedido de cancelamento impediu a atualização da situação da obra no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB).

Sustenta que em resposta a seu pedido de desistência, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1.447 (Gabinete do Ministro da Saúde – GM/MS), de 18/09/2015, revogou a portaria que habilitou a parte autora para construção da UPA.

Narra que em 27/06/2019 requereu a readequação da finalidade do prédio construído para instalação da UPA, com fundamento no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018.

Afirma que o Ministério da Saúde, entretanto, indeferiu seu pedido, com fundamento no Art. 2.º, inciso IV, e parágrafo único, da Portaria nº 2.218, de 21 de agosto de 2019 (Gabinete do Ministro da Saúde – GM/MS), sob o argumento de que a obra havia sido objeto de cancelamento antes de ser concluída.

Argumenta que a situação da UPA não se enquadra no regramento legal mencionado pelo Ministério da Saúde para indeferimento do pedido, mas sim na hipótese prevista no parágrafo único, do mencionado Art. 2.º da Portaria nº 2.218, de 21 de agosto de 2019, que engloba a situação em que a obra foi concluída, mas não está em funcionamento.

Afirma, assim, que não há motivos legais para indeferimento de seu pedido de readequação da finalidade do prédio, asseverando que as instalações estão sem nenhuma utilização enquanto poderiam estar sendo usadas para uma melhor prestação de serviços de saúde aos municípios.

Citada, a União argumentou que a construção da UPA 24h no Município de Itararé - SP foi habilitada pela Portaria nº 3.260 de 23/12/2009 - Proposta nº 46634.390000/1090-01, com repasses da 1ª parcela no valor de R\$ 140.000,00, em 14/01/2010, e 2ª parcela no valor de R\$ 910.000,00, em 17/06/2010, totalizando o valor de R\$ 1.050.000,00.

Arguiu que em razão da Portaria de Cancelamento nº 1.447 de 18/09/2015, editada em virtude do descumprimento dos prazos da Portaria nº 342/GM/MS, bem como do requerimento de desistência da parte demandante, faz-se necessária a devolução dos recursos acima mencionados.

A ré assevera que o descumprimento dos prazos pelo autor demonstra que ele não aplicou os recursos federais em conformidade com o objeto pactuado, requisito indispensável para obter a readequação da rede física tal como autorizada pelo Decreto nº 9.380/2018 e pela Portaria nº 2.218/2019 e que por isso tal pedido foi indeferido, sendo determinada a devolução dos recursos recebidos da União.

Por fim, sustenta que o próprio autor solicitou o cancelamento e devolução dos recursos federais, não restando ao Ministério outra alternativa a não ser a edição da referida portaria de cancelamento, com a consequente devolução dos recursos repassados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência** e **tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo** ou **abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza **antecipada** exige-se ainda a comprovação da **inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos** o ponto controvertido é a possibilidade de readequação da finalidade do prédio construído, a princípio, para funcionamento de uma UPA na cidade de Itararé, com base no Decreto nº 9.380/2018 e pela Portaria nº 2.218/2019 do Ministério da Saúde, sem que a parte autora tenha que devolver os recursos federais nele empregados.

A esse respeito verifica-se que readequação da rede física do SUS é prevista no Decreto nº 9.380/2018, e os requisitos a serem cumpridos para tal estão descritos no art. 2º do referido diploma legal, consoante abaixo transcrito:

Art. 2º São condições para a readequação da rede física do Sistema Único de Saúde - SUS, de que trata o inciso IX do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 2012, oriunda de investimentos realizados pelos entes federativos com recursos repassados, até a data de publicação deste Decreto, pelo Fundo Nacional de Saúde diretamente aos fundos de saúde:

I - aplicação dos recursos repassados até a data da publicação deste Decreto em conformidade com o objeto de saúde originalmente pactuado, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 2012, e nas normas orçamentárias;

II - justificativa da necessidade de readequação do planejamento inicial;

III - demonstração de que o espaço do imóvel será plenamente utilizado em ações e serviços de saúde previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 2012, ainda que o tipo de estabelecimento de saúde seja diferente do inicialmente pactuado;

IV - que o imóvel construído com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ainda não tenha sido utilizado para o objeto de saúde originalmente pactuado;

V - na hipótese de terem sido repassados recursos para a aquisição de equipamentos, deverão ser demonstrados:

a) a aplicação dos recursos em conformidade com a legislação vigente; e

b) que os equipamentos serão plenamente utilizados, ainda que de forma regionalizada; e

VI - pactuação da nova utilização do imóvel nas instâncias deliberativas do SUS pertinentes, em consonância com o Plano de Saúde do ente federativo, submetido ao Conselho de Saúde.

§ 1º Observadas todas as condições previstas neste artigo, a readequação de que trata o caput, mediante a alteração da utilização do imóvel como tipo de estabelecimento de saúde diferente do originalmente pactuado, dependerá de aprovação do Ministério da Saúde, a ser solicitada pelo ente federativo interessado.

§ 2º A aprovação de que trata o § 1º não consistirá em autorização automática para repasse de recursos de custeio pelo Fundo Nacional de Saúde para viabilização das ações e dos serviços de saúde, que seguirão as normas específicas de cada política ou programa.

§ 3º Fica permitida a readequação, ainda que não cumprida integralmente a condição prevista no inciso V do caput, desde que o ente federativo promova a devolução ao Fundo Nacional de Saúde dos recursos relativos aos equipamentos não adquiridos ou não plenamente utilizados, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.827, de 2012.

§ 4º Os repasses do Fundo Nacional de Saúde para a execução do objeto originalmente pactuado ficarão suspensos a partir do protocolo da solicitação de aprovação de que trata o § 1º.

§ 5º Atendidas todas as condições previstas neste artigo, a aprovação de que trata o § 1º dispensará o ente federativo da devolução de recursos ao Fundo Nacional de Saúde, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 6º Caso não seja aprovada a solicitação de que trata o § 1º, o ente federativo interessado deverá cumprir o objeto de saúde originalmente pactuado ou proceder à devolução dos recursos transferidos ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.827, de 2012.

A portaria nº 2.218/2019 do Ministério da Saúde, que estabelece os procedimentos para execução do art. 2º do Decreto nº 9.380/2018, prevê, em seu artigo 2º, o seguinte:

Art. 2º Não se aplica a readequação da rede física do SUS às obras:

I - não iniciadas;

II - de reforma;

III - de ampliação; ou

IV - que tenham sido objeto de portaria de cancelamento do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput não se aplica às obras concluídas sem funcionamento que tiveram portaria de cancelamento publicada.

Pelo que se verifica das cópias do processo administrativo acostadas aos autos, consoante a Nota Técnica nº 135/2019, juntada pelo demandante com a inicial, o Município pretendia o cancelamento da instalação da UPA e apresentou proposta de utilização do prédio para abrigar a Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se a restituir os recursos federais recebidos do FNS (Id 35376197, f. 03).

Consta da Nota Técnica, ainda, que em razão de tal pedido, em 18/09/2015 foi revogada a Portaria que habilitou o autor a receber os recursos do FNS para construção e instalação da UPA.

Na Nota Técnica também está consignado que após ser instado a restituir os valores referentes aos repasses do FNS, o autor alterou seu pedido, em 27/06/2019, requerendo a readequação da UPA para abrigar o Ambulatório de Fisioterapia, Ambulatório de Especialidade, Secretaria Municipal de Saúde e Central de Regulação, pedido que, se aprovado, isentaria o município da devolução dos recursos.

A Nota Técnica faz menção ao documento "Relatório de Implantação da UPA 24 horas", que teria sido elaborado no Processo NUP nº 25000.664522/2009-10, onde consta que em 22/06/2015, quando foi revogada a Portaria que habilitou o autor ao recebimento dos recursos federais, o percentual de execução da obra era de 98%. Na Nota Técnica constou, ainda, que no SISMOB (Sistema de Monitoramento de Obras) o percentual de execução da obra era de 97%.

Na inicial o autor argumenta, a respeito de tais dados, que a obra estava totalmente concluída em 22/06/2015, porém, em razão do pedido de cancelamento, tornou-se inviável a alimentação do sistema SISMOB, motivo pelo qual constou informação contrária.

Para provar o alegado, o autor juntou aos autos o documento denominado "Termo de Recebimento Definitivo da UPA", datado de 13/08/2014, assinado pelo engenheiro civil João Batista Alves dos Santos, e pelo Secretário de Desenvolvimento Municipal, Luiz Carlos Colturato, onde está atestada a entrega final da obra de Construção da UPA. Não há menção à percentagem de execução, porém é possível se inferir que o documento se referiu à execução integral (Id 35376470).

A parte autora também apresentou ateste firmado por João Batista Alves dos Santos, engenheiro civil, onde consta que a obra estava integralmente concluída, sendo a informação acompanhada de fotografias. Tal informação, entretanto, data de 27/06/2019 (Id 35376470).

Também foi acostado à inicial um documento emitido pelo assessor municipal Fábio Marcel Barreiro, datado de 04/06/2020, onde consta a seguinte informação: "A conclusão da obra se deu em 28/01/2014, conforme cópia da Nota Fiscal anexa, mas somente após vistoria completa da obra, a qual ocorreu em 13/02/2014 que emitimos o Termo de Recebimento Provisório da Obra, documento esse exigido na Lei de Licitações e Contratos, o qual deve prevalecer sobre qualquer outro tipo de documentação. Após 06 (seis) meses da emissão do Termo de Recebimento Provisório emitimos então o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, ou seja, 13/08/2014. Com relação à alimentação do sistema, o mesmo era efetuado pelo Engenheiro Civil João Batista Alves dos Santos, responsável pela Obra, o qual, devido à não ligação da energia elétrica do prédio, segurou a finalização da percentagem no sistema, pois não tínhamos nenhuma informação quanto a utilização do Prédio pela Administração da época. O que nos pegou de surpresa foi esse pedido de cancelamento efetuado por algum setor da administração municipal sem consulta técnica a esse Departamento e citado na Portaria nº 1.447 de 18/09/2015 o que impossibilitou definitivamente a alimentação do sistema. A ligação de energia foi efetuada em 05/10/2015, conforme cópia anexa, para a utilização do prédio como Secretaria Municipal de Educação, a qual a Administração alegava ter autorização para a mudança, mas não apresentou nenhum documento comprobatório que atestasse a veracidade do fato. Sendo assim fica difícil de dizer o que ocorreu à época, pois não temos nada documentado que possamos anexar ao processo, uma vez que tudo foi feito via Gabinete da Prefeita" (Id 35376666) (grifo nosso).

Como se vê dos documentos apresentados, notadamente do documento emitido pelo assessor municipal, verifica-se que, embora em percentagem mínima, a obra da UPA estava inacabada por ocasião da Portaria nº 1.447 (Gabinete do Ministro da Saúde – GM/MS), de 18/09/2015, que revogou a habilitação do Município autor para recebimento da referida unidade de saúde.

A controvérsia destes autos diz respeito a questões de fato e de direito, que demandam aprofundada análise do quadro probatório, que é feita no momento da prolação da sentença.

Neste momento não é possível antever se o autor tem ou não probabilidade de êxito na demanda, razão pela qual a cautela exige que seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja examinado em sentença.

Em razão disso, **indeferido, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir.

Após, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003267-12.2020.4.03.6130

EMBARGANTE: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLE TABACH - RJ217529, JOAO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - RJ225307, MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO - SP124404, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante a garantia total do feito, recebo os presentes embargos à execução para discussão, conferindo-lhe efeito suspensivo.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004036-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COEST CONSTRUTORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO GARCIA MONTANINI - SP207651

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, sobre os bens oferecidos pela executada (fs. 24/26 dos autos digitalizados).

Cumpra-se.

OSASCO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001087-91.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

Manifeste-se a executada.

Int.

OSASCO, 16 de setembro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000373-63.2020.4.03.6130

EMBARGANTE: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO - SP124404, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969, DANIELLE TABACH - RJ217529, JOAO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - RJ225307

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a Embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000867-91.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.P. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Cumpra-se o despacho [ID 33007009](#).

OSASCO, 13 de agosto de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004043-12.2020.4.03.6130

AUTOR: ROBSON COSTA SILVA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

No mesmo prazo, traga instrumento de procuração atualizado, tendo em vista o juntado ser datado de 2019.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006387-81.2015.4.03.6306

EXEQUENTE: ROGERIO EVARISTO DA SILVA
REPRESENTANTE: RONALDO EVARISTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DALVA APARECIDA MALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CRISTINA DE SIQUEIRA - SP352577, SANTANA CESAR PONTES - SP373131

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004465-84.2020.4.03.6130

AUTOR: HELOIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que não foram anexados:

a) a **peça inicial**;

b) o **comprovante de residência em seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante a ser anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo

Se houver pedido de justiça gratuita, traga a parte ainda:

c) **declaração** de hipossuficiência atualizada;

d) **Comprovante de rendimentos**, como extratos bancários dos últimos 3 meses e Declaração IRPF 2020, completa, e outros documentos que achar pertinente para comprovar a situação alegada.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente os documentos, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004473-61.2020.4.03.6130
AUTOR: MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado e concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa (não só da RMI)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003008-72.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: CANNES PRODUCOES S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicium.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002999-13.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: THERA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco , 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003729-37.2018.4.03.6130

AUTOR: CLELZA MARIA DA SILVA PAULA, CARLOS ALBERTO DA SILVA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-41.2017.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: LUCIO AUGUSTO FERNANDES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora (ID 19868742).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001277-54.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE DE RIBAMAR VIANA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR - SP244101

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

2ª VARA DE OSASCO

IMPETRANTE: CONDE NETO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Conde Neto Drogaria Ltda.** contra ato do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo** e do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Assevera que, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos, a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição com o disposto no art. 149, § 2º, III, "a", da CF, bem como tendo em vista o exaurimento da finalidade da exação.

Juntou documentos.

Não foi formulado pedido liminar.

Regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações em Id's 37727288 e 37932059. Em suma, defenderam a legitimidade da exação ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37768493).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38108833).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

Impende anotar, preliminarmente, que no ano de 2019 foi editada a Lei n. 13.932, a qual, em seu artigo 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020. Tal circunstância, no entanto, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Pois bem

O art. 1º da LC n. 110/01 possui a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no caput do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delimitadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, estará configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

"Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido”.

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

Ademais, a questão em debate foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 18/08/2020, o RE n. 878.313/SC, com repercussão geral (Tema 846), fixando a seguinte tese: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”.

Também não se cogita violação ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, que assim disciplina (g.n):

“Art. 149 (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, *caput*, da CF, **podem** ter suas alíquotas fixadas com base no **faturamento, receita bruta ou valor da operação**.

Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Nesse sentir, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo “**poderão**”, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...) 3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.**”

(TRF-4, Segunda Turma, AC5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE. ESGOTAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. 2. **O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo.** Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento.”

(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardí, 13/12/2017)

É prudente assinalar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Por fim, quanto a eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, é de se anotar que, ainda que tenha efetivamente ocorrido, tratar-se-ia de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da “satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos”. Vejamos:

“**TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.** 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS. 6. A alínea ‘a’ do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo”.

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 37048703/37048704).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007081-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA., SCHUNCK SERVICOS DE MINERACAO LTDA, AUXTER RENTALE LOGISTICALTDA, AUXTER SP MAQUINAS E PARTS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Schunck Terraplenagem e Transportes – EIRELI, Schunck Serviços de Mineração Ltda., Auxter Rental e Logística Ltda. e Auster SP Máquinas e Parts Ltda.** contra ato do **Delegado Regional do Trabalho em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narram as Impetrantes, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Asseveram que, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos, a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente.

Sustentam, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Juntaram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 26227758).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 26789115).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco – autoridade inicialmente indicada como impetrada – prestou suas informações em Id 27176749, arguindo sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 26838725).

Os autos foram conclusos para sentença.

Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que as Impetrantes esclarecessem o polo passivo, bem como regularizassem o valor conferido à causa. Em Id's 35870162/35870186, as demandantes cunpriram as determinações, requerendo a retificação do polo passivo, a fim de passar a constar como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho em Osasco.

Não foram ofertadas informações pelo impetrado, a despeito de sua regular notificação.

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38723518).

Tomaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As Impetrantes afirmam ter direito a não serem compelidas ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

Impende anotar, preliminarmente, que no ano de 2019 foi editada a Lei n. 13.932, a qual, em seu artigo 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020. Tal circunstância, no entanto, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Pois bem

O art. 1º da LC n. 110/01 possui a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no caput do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, estará configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n):

“Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADInS. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido”.

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

Ademais, a questão em debate foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 18/08/2020, o RE n. 878.313/SC, com repercussão geral (Tema 846), fixando a seguinte tese: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”.

Também não se cogita violação ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, que assim disciplina (g.n):

“Art. 149 (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)''

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, *caput*, da CF, podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Nesse sentir, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, "a", da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo "poderão", a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...)3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação."

(TRF-4, Segunda Turma, AC5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dado, 27/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE. ESGOTAMENTO.1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo.2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente.3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento."

(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi, 13/12/2017)

É prudente assinalar que, de fato, "a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar 'efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Por fim, quanto a eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, é de se anotar que, ainda que tenha efetivamente ocorrido, tratar-se-ia de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, emacórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo."

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito das Impetrantes ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas no valor de R\$ 956,98 (Id's 25617469 e 35870185/35870186).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003796-31.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 1085/1807

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gonçalves S.A. Indústria Gráfica** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Assevera que, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos, a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição com o disposto no art. 149, § 2º, III, "a", da CF, bem como tendo em vista o exaurimento da finalidade da exação.

Juntou documentos.

Não foi formulado pedido liminar.

A Impetrante foi instada a comprovar o recolhimento das custas processuais, determinação efetivamente cumprida em Id's 38378007/38378009.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 38782196).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 38791091. Em suma, defendeu a legitimidade da exação ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38857203).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

Impende anotar, preliminarmente, que no ano de 2019 foi editada a Lei n. 13.932, a qual, em seu artigo 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020. Tal circunstância, no entanto, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Pois bem

O art. 1º da LC n. 110/01 possui a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, estará configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

"Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. I. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013, Recurso especial improvido”.

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. I. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

Ademais, a questão em debate foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 18/08/2020, o RE n. 878.313/SC, com repercussão geral (Tema 846), fixando a seguinte tese: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”.

Também não se cogita violação ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, que assim disciplina (g.n.):

“Art. 149 (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, caput, da CF, podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Nesse sentir, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo “poderão”, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...) 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.”

(TRF-4, Segunda Turma, AC5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE. ESGOTAMENTO. I. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. 2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento.”

(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardí, 13/12/2017)

É prudente assinalar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Por fim, quanto a eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, é de se anotar que, ainda que tenha efetivamente ocorrido, tratar-se-ia de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da “satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de pericia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos”. Vejamos:

“**TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.**1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo”.

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 38378009).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002427-57.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rocha e Barcellos Advogados** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Assevera que, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos, a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição com o disposto no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, bem como tendo em vista o exaurimento da finalidade da exação.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco.

Não foi formulado pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37766444).

A autoridade impetrada não prestou suas informações, embora devidamente notificada (Id 38806559).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38806559).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

Impende anotar, preliminarmente, que no ano de 2019 foi editada a Lei n. 13.932, a qual, em seu artigo 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020. Tal circunstância, no entanto, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Pois bem

O art. 1º da LC n. 110/01 possui a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o **legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, estará configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 3º *As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*”

§ 1º *As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*”

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; **não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída**. 4. **Se assim o fosse, haveria expressa previsão**, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido**”.

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

Ademais, a questão em debate foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 18/08/2020, o RE n. 878.313/SC, com repercussão geral (Tema 846), fixando a seguinte tese: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”.

Também não se cogita violação ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, que assim disciplina (g.n.):

“Art. 149 (...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada.* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, *caput*, da CF, **podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação**.

Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Nesse sentir, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, "a", da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo "poderão", a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...) 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação."

(TRF-4, Segunda Turma, AC5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. 2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento."

(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi, 13/12/2017)

É prudente assinalar que, de fato, "a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o § 2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar 'efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Da a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Por fim, quanto a eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, é de se anotar que, ainda que tenha efetivamente ocorrido, tratar-se-ia de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

*"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS. 6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo."*

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em Id 33511750.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003829-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: R.FOA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE OSASCO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005738-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:GV EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DE TRABALHO E EMPREGO EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GV Empreendimentos Esportivos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Cotia** e do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Cotia**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Assevera que, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos, a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente.

Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego prestou suas informações em Id 25391051. Em suma, defendeu a legitimidade da exação ora combatida, reafirmando os argumentos iniciais.

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Id 25459982. Arguiu, em resumo, sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente impetração.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 25973594).

O pedido liminar foi indeferido (Id 30108527).

Em Id 30240525, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações, entendo que razão assiste ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, possuindo poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

Nesse sentir, deve-se considerar, para a espécie, a estrutura organizacional que estabelece as atribuições relacionadas ao FGTS, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 110/2001.

Sob esse aspecto, o art. 23 da Lei n. 8.036/90 estabelece que “*competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada*”.

Em igual sentido, o art. 1º da Lei n. 8.844/94 dispõe que compete ao Ministério do Trabalho a atividade fiscalizatória do FGTS. Confira-se o teor da norma:

“*Art. 1º. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.*”

Acresça-se, pela pertinência, que a Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem compete a inscrição em dívida ativa dos débitos para com o FGTS (art. 2º da Lei n. 8.844/94), consiste em órgão distinto da Delegacia da Receita Federal, com ela não se confundindo.

Portanto, afigura-se indiscutível a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, visto que não possui atribuição para fiscalizar as contribuições criadas pela LC 110/01.

A corroborar esse entendimento:

“*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE.*”

Em se tratando de mandado de segurança impetrado para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição prevista na LC nº 110/2001, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, uma vez que a competência para a fiscalização e a apuração de tais contribuições é do Ministério do Trabalho.”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5014633-80.2018.404.7200/SC, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 19/03/2019)

Quanto ao mérito, a Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

Impende anotar, preliminarmente, que no ano de 2019 foi editada a Lei n. 13.932, a qual, em seu artigo 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020. Tal circunstância, no entanto, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Pois bem

O art. 1º da LC n. 110/01 possui a seguinte redação:

“*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas*”.

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delimitadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, estará configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.”

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; **não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.** 4. **Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.** 5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.**”

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

Ademais, a questão em debate foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 18/08/2020, o RE n. 878.313/SC, com repercussão geral (Tema 846), fixando a seguinte tese: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”.

Também não se cogita violação ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, que assim disciplina (g.n.):

“Art. 149 (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação**, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) *específica*, tendo por base a **unidade de medida adotada.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, *caput*, da CF, **podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação**.

Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Nesse sentir, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, "a", da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo "poderão", a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidário do entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...) 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação."

(TRF-4, Segunda Turma, AC5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. FGTS, ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. 2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento."

(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi, 13/12/2017)

É prudente assinalar que, de fato, "a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o § 2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar 'efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Por fim, quanto a eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, é de se anotar que, ainda que tenha efetivamente ocorrido, tratar-se-ia de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, emacórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

*"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS. 6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo."*

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (responsável pela administração tributária envolvendo contribuintes domiciliados em Cotia), diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 22990387).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004403-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 38852961, 38852962, 39062923), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004455-40.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PLAVITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

Na mesma oportunidade, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 39065722).

Por fim, providencie o recolhimento das custas judiciais.

As ordens acima delimitadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004395-67.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLASSE ASSISTENCIA MEDICA LTDA., KANTAR WORLDPANEL BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KANTAR HEALTH DO BRASIL PESQUISA E CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA (MATRIZ) e KANTAR WORLD PANEL BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e EMBRATUR, INCRA e FNDE (Salário-Educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requerem a concessão da liminar para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alegam, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustentam que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em exame, o SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA e FNDE são destinatários da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA e FNDE no polo passivo do presente feito.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar das impetrantes.

As Impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e EMBRATUR, INCRA e FNDE (Salário-Educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em estilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e EMBRATUR, INCRA e FNDE (Salário-Educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. **No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e EMBRATUR, INCRA e FNDE (Salário-Educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pelas impetrantes.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003075-37.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONDOMINIO STADIUM

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONDOMINIO STADIUM** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 38823909).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 38823909, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 38787854.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA e SEBRAE, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA e SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não reduziu na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003154-16.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI e FNDE – salário educação em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requer a concessão da liminar para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 38874737).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 38874737, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 37442887.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI e FNDE – salário educação, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário do entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI e FNDE – salário educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. **No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI e FNDE – salário educação sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004390-45.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FARMACAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FARMACAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FILIAL** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI e FNDE – salário educação em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requer a concessão da liminar para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 38828286 por se tratar de objeto distinto.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI e FNDE – salário educação, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prévio do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em estilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI e FNDE – salário educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não reduziu na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI e FNDE – salário educação sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002586-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP410620

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se o determinado na decisão de Id 27791776.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009568-36.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ASLINE GABRIELA GOMES

Vista à Executada para que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

OSASCO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003224-46.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LLGK LOCACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508

Vista à Executada para que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

OSASCO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003281-64.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HEWITTEQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

Vista à Executada para que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

OSASCO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004943-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: VANILZA DE LEMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA CORREA - SP113717
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

ATO ORDINATÓRIO

ID N. 30553442: Reconsidero o despacho anterior. Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Embargante e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Embargada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001150-82.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JAQUELINE BURANI

Considerando que não houve citação da parte executada, indefiro o pedido da exequente de penhora de valores via Bacenjud.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

OSASCO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002112-71.2020.4.03.6130

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS E D DE C LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

Vista à Executada para que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

OSASCO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003713-18.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNAK - SP362672-A

EXECUTADO: CINCO ELEMENTOS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Vista à Executada para que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

OSASCO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003692-10.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: OSAMED OSASCO SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME

Vista à Executada para que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

OSASCO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003485-40.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDISON G. SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON GOMES DOS SANTOS - SP340404

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDISON G. SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco objetivando a sua inclusão no Simples Nacional.

Narra, em síntese, que é sociedade individual de advocacia regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil em 03/12/2019.

Aduz que em 12/12/2019 foi protocolada a solicitação de emissão de CNPJ à Receita Federal, contudo, a emissão ocorreu somente em 18/03/2020. Após solicitou a inscrição municipal, a qual devido a pandemia do coronavírus (COVID-19) houve atraso e se deu em apenas 04/06/2020. Em virtude da pandemia da COVID-19, o atendimento presencial da praça de atendimento da Casa do Empreendedor de Osasco/SP (Departamento da Prefeitura local responsável pela emissão da inscrição municipal) foi suspenso em 18/03/2020, conforme Portaria 05/2020, e assim, houve significativo atraso na emissão da inscrição municipal, de modo que a licença somente foi concluída em 04/06/2020.

Informa que a inscrição municipal é condição obrigatória para solicitação de opção pelo Simples Nacional. Dessa forma, de posse da inscrição, em 17/06/2020, solicitou à Receita Federal do Brasil a adesão ao Simples Nacional, entretanto foi surpreendido com a negativa ao argumento de que o período não era permitido para pessoa jurídica que já iniciou atividades, que nesse caso a solicitação só poderia ocorrer em janeiro.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 35795203).

Informações prestadas em Id 36911076.

Manifestação da impetrante em Id 38221105.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A autoridade coatora prestou informações (Id 36911076) noticiando que o indeferimento deu-se em razão da extrapolação do prazo de 180 dias, a contar da data que consta como abertura na Ficha do CNPJ em 03/12/2019 e não da data de emissão do CNPJ em 18/03/2020. No entanto, a impetrada reconhece que a solicitação da opção no Portal do SN, realizado em 17/06/2020, ocorreu antes do decurso do prazo de 30 dias da emissão da inscrição municipal que ocorreu em 04/06/2020. Dessa forma, iniciando-se a contagem do prazo a partir de 03/12/2019 até 17/06/2020, verifica-se que o período engloba 196 dias, ultrapassando-se em 16 dias o limite permitido pela legislação.

Não se desconhece que o indeferimento da adesão foi, de fato, evidente equívoco do próprio contribuinte, a quem competia verificar os requisitos necessários para o regular ingresso no programa, uma vez que a Resolução CGSN nº 155, em seu artigo 2º prevê expressamente que não se ultrapasse 180 dias da data de abertura constante no CNPJ.

No entanto, em razão da situação de calamidade decorrente do COVID-19, diante da suspensão de diversos serviços, entendo devida a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o mero erro operacional identificado nos autos, consistente na inobservância de requisito formal da medida, não configura motivo suficiente para impedir a adesão da impetrante no Simples, sobretudo diante da boa-fé do contribuinte, cuja postura revela o nítido intento de cumprir os prazos e regularizar sua situação perante o Fisco, conforme as datas de solicitação e emissão do CNPJ, da inscrição municipal e seu pedido de opção pelo Simples

De rigor, a possibilidade de autorizar a inclusão do impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a inclusão da impetrante no Simples Nacional, caso o único óbice seja o objeto discutidos nestes autos.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004750-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA, NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUTI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nakata Automotiva S.A. (matriz e filiais)** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do PIS, da COFINS e da CPRB nas bases de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de CPRB, PIS e COFINS não estão compreendidos no conceito de receita bruta ou faturamento para fins de incidência de PIS, COFINS e CPRB.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas, determinação efetivamente cumprida em Id's 24171072/24171076.

O pedido liminar foi deferido (Id 30464159).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 30929929).

A autoridade impetrada não prestou informações, a despeito de sua regular notificação.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32852120).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Com efeito, respeitado posicionamento diverso, **compreendo que o aludido entendimento deve ser adotado para não admitir a inclusão de PIS, COFINS e CPRB na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS**, porquanto os valores relativos a tais tributos igualmente não se inserem no conceito de faturamento ou receita bruta.

Na mesma linha, também entendo que o posicionamento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também no que concerne à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, consoante já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*: "(...) no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ubi idem jus e ubi eadem legis ratio ubi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos – recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB –, do fato gerador, vale dizer; o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta" (TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 2015.60.03.003417-8/MS – 0003417-47.2015.403.6003, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, D.E. 27/07/2017).

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.638.772/SC – 2016/0302765-0, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Seguindo igual raciocínio, é indevida também a inclusão da CPRB, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei n. 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

No mesmo sentido (g.n.):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR-III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. IV - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011. VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VIII - Apelação provida."

(TRF-3, Segunda Turma, AP 361317/SP – 0000336-81.2015.403.6103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 29/05/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DAFOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes a aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, **indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.**

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal."

(TRF4 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017)

Com a adoção do entendimento anunciado, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo como que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação/restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR e pelo STJ no REsp 1.638.772/SC, (i) reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de PIS, COFINS e CPRB como inclusão do PIS, da COFINS e da CPRB em suas bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito, e (ii) declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 20539917).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005668-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A, ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, no qual se objetiva provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a incluir as despesas financeiras no cômputo da base de cálculo do crédito das contribuições ao PIS e à COFINS, reservando-se o direito de recompor o crédito anteriormente calculado a contar de 01/07/2015.

Narra a demandante, em síntese, estar sujeita ao regime de apuração não-cumulativa de PIS e COFINS.

Assegura que o contribuinte pode, no cômputo da base de cálculo das exações em referência, descontar créditos relativos a custos e despesas decorrentes da aquisição de bens e serviços utilizados como insumos.

Sustenta que as despesas financeiras com tarifas com disparos bancários, tarifas com disparos em cartão de crédito e débito, juros e variações cambiais provenientes de empréstimos, fianças e outras tarifas diversas, amoldar-se-iam ao conceito de insumos, por serem essenciais à execução de suas atividades, motivo pelo qual teria direito à tomada de crédito de PIS e COFINS em relação a tais gastos.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a esclarecer a prevenção apontada, determinação efetivamente cumprida em Id 23866882.

O pedido liminar foi indeferido (Id 31679847).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, consoante Id 31952902. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita e a decadência do direito de impetração. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32025852).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32846588).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante se insurge contra os efeitos concretos de norma em seu direito subjetivo, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito da contribuinte contra atos administrativos que venham a executar os termos das normas questionadas (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Também não merece ser acolhida a tese de decadência. Consoante realçado acima, a Impetrante questiona o ato concreto da autoridade, sendo certo que a existência de recolhimentos das contribuições ao PIS e COFINS acarretaria a prática do ato inquinado coator, qual seja, a restrição de credenciamento de despesas financeiras.

Superadas essas questões, passo à análise do mérito.

Após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante afirma possuir direito ao credenciamento de PIS e COFINS em relação às despesas financeiras com tarifas com disparos bancários, tarifas com disparos em cartão de crédito e débito, juros e variações cambiais provenientes de empréstimos, fianças e outras tarifas diversas, as quais seriam caracterizadas como insumos.

A Lei n. 10.637/02, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS/PASEP, dentre outras matérias, previu no seu art. 1º a base de cálculo da incidência da contribuição (redação original):

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Por sua vez, o art. 3º disciplinou sobre as hipóteses de credenciamento, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES”.

Importante ressaltar que as mesmas disposições eram previstas na Lei n. 10.833/03, relativa à COFINS.

Assim, a Impetrante estava sujeita à incidência de PIS na alíquota de 1,65% (art. 2º, da Lei n. 10.637/02) e de COFINS na alíquota de 7,6% (art. 2º, da Lei n. 10.833/03), todavia poderia proceder ao desconto dos créditos apurados em operações da mesma natureza.

Com o advento da Lei n. 10.865/04, foi atribuído ao Poder Executivo a prerrogativa de autorizar o desconto de crédito relativo às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como o restabelecimento de alíquotas respectivas. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976”.

Na mesma oportunidade, houve a alteração do disposto no art. 3º, V, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, revogando-se a previsão de credenciamento de despesas financeiras, consoante art. 37 da Lei n. 10.865/2004.

Desse modo, o legislador autorizou o Executivo a tratar da matéria por meio de decreto.

Nesse contexto, foi editado o Decreto n. 5.164/04, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge”.

Referido Decreto foi posteriormente revogado pelo Decreto n. 5.442/05, que assumiu a dispor sobre a matéria (g.n.):

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”.

Pois bem. Reduzida a zero a alíquota de PIS e de COFINS sobre as operações em comento, não foi necessário que referidos Decretos tratassem do desconto, haja vista que as receitas financeiras auferidas não integrariam a base de cálculo das contribuições e, portanto, nenhum crédito seria gerado.

A situação fática e jurídica perdurou até a edição do Decreto n. 8.426/15, o qual revogou o Decreto n. 5.442/05 e restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, conforme a seguir transcrito (g.n.):

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”.

Portanto, o Poder Executivo, ante a competência outorgada pela legislação, decidiu restabelecer as alíquotas, em patamares inferiores ao previsto na legislação.

No tocante ao princípio da não-cumulatividade, previsto no §12 do art. 195 da Constituição Federal ("A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas"), tem-se que compete à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS e a COFINS serão exigidos de forma não-cumulativa. Nesse sentido, é de se entender que foi opção do legislador revogar a possibilidade de creditamento de despesas financeiras, nos moldes do art. 37 da Lei n. 10.865/2004, não acarretando ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma.

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados. 5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 8. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade. portanto. 9. Agravo inominado desprovido".

(TRF3; 3ª Turma; AI 564190/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2015).

Portanto, não há que se falar em direito ao creditamento de despesas financeiras com fundamento na não-cumulatividade, uma vez que ausente previsão para tanto no Decreto 8.426/2015.

De outra parte, os artigos 3º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, também preveem a possibilidade de desconto de créditos calculados em relação a "bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei n. 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI".

Visando regulamentar o disposto nas leis, as Instruções Normativas ns. 247/2002 e 404/2004 explicitaram o conceito de insumo. Contudo, o STJ, no julgamento do REsp 1.221.170/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, considerou ilegal a disciplina do creditamento prevista nos atos normativos em questão, porquanto comprometeria a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e à COFINS.

Quanto ao conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não-cumulativo de PIS e COFINS, firmou-se, no bojo do referido julgamento, o entendimento de que ele "deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

Nesse sentido, depreende-se que a tese fixada pelo STJ não infirma a conclusão de que a intenção do legislador ordinário, ao tratar sobre o desconto dos créditos, foi a de considerar somente os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, isto é, apenas os específicos e vinculados à atividade-fim do contribuinte, não se podendo estender a todos os aspectos de sua atividade.

Na situação em apreço, não vislumbro que despesas como as descritas na inicial possam ser consideradas essenciais e indispensáveis ao exercício da atividade desenvolvida pela Impetrante, razão pela qual não se qualificam como insumos para fins de creditamento de PIS e COFINS. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVAS. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se superada em jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas com serviços de administração de cartões de crédito e de débito, de acordo com o regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. 3. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional. 4. Os serviços de cartão de crédito não se enquadram no conceito de insumo, à luz do critério da essencialidade, pois não são indispensáveis ao exercício da atividade econômica explorada pela agravante, em que pese sejam um inegável facilitador das transações financeiras e de pagamento colocado à disposição dos consumidores e clientes em geral. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido."

(ApCiv 0001493-25.2012.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.)

Desse modo, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 22548920).

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001335-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mãe Terra Produtos Naturais Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão de PIS e COFINS (destacados) na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os valores de PIS/COFINS não estariam inseridos no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a regularizar sua representação processual, determinação efetivamente cumprida em Id's 30630787/30630788.

O pedido liminar foi indeferido (Id 32285220).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 32557780. Em sede preliminar, impugnou o valor conferido à causa. Quanto ao mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32600854).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32852118).

Posteriormente, a Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 33887787/33887794), sendo noticiado o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (Id 34234491).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação à **impugnação** ao valor da causa, constitui ônus do impugnante demonstrar o desacerto do valor conferido pela parte demandante, bem como fornecer elementos que permitam sua correta fixação pelo juízo.

Na situação em apreço, o DRF-Osasco limitou-se a afirmar a incorreção do importe atribuído na inicial, não se desincumbindo, pois, de seu ônus. Assim, deve prevalecer o valor atribuído à causa pela demandante, motivo pelo qual **rejeito a impugnação ao valor da causa**.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repõe-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Com efeito, respeitado posicionamento diverso, **compreendo que o aludido entendimento deve ser adotado para não admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS**, porquanto os valores relativos a tais tributos igualmente não se inserem no conceito de faturamento ou receita bruta.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Recurso Extraordinário n. 574706. Repercussão geral reconhecida. Os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual e, assim, não representa faturamento ou receita. Destarte, razoável que se aplique o mesmo raciocínio ao presente caso, haja vista a identidade de fundamentos e especialmente porque tributos não devem realmente integrar a base de cálculo de outros tributos. Quanto a essa matéria, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 582461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988.

- Ao se entender que o quantum pago a título de PIS e de COFINS (destacados em nota fiscal) integre o valor total da nota, em realidade admite-se que essas contribuições fazem parte do faturamento da pessoa jurídica, o que viola o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os particulares devem contribuir conforme a sua capacidade econômica e não de acordo com valores que sequer fazem parte de seu faturamento, considerado que serão repassados compulsoriamente ao fisco.

- Lei n. 12.973/14. Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade). No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o pleito da apelante no que toca a essa análise, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

(...)

- Entendimento do Supremo no julgamento do RE n. 582461. Quanto à questão, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n. 582.461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988 a esse respeito.

(...)"

(TRF-3, 4ª Turma, ApelRemNec 5022842-67.2018.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 19/12/2019).

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo como que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança de declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação/restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores de PIS e COFINS (destacados nas notas fiscais) em sua base de cálculo – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, conforme parâmetros acima estabelecidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 29838681).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3266

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000829-60.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-47.2017.403.6133 ()) - CHIANG COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA (SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a embargante acerca do teor do despacho de fl. 159.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 159:

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o(a) embargante, nos termos do art. 3º da Res. PRES 142/2017, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização destes autos, bem como da ação nº 0002507-47.2017.403.6133 (em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 1111/1807

apenso) mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO da presente ação.
Com a retirada dos autos em carga, pela embargante, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 4º da Res. PRES 142/2017, arquivando-se os autos físicos.
Cumpra-se e intime-se.
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl.159, haja vista a juntada das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo(a) embargado(a).

EXECUCAO FISCAL

0002507-47.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHIANG COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA(SP194887 - ZENIVALALVES DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl49: Considerando o cancelamento do alvará expedido nos autos por excesso de prazo (certidão de fl. 43/verso), defiro a expedição de novo alvará para levantamento dos valores excedentes, nos termos da decisão de fls. 38/39.

Espeça-se novo alvará, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) executado(a) para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (03/09/2020).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-55.2019.4.03.6133

AUTOR: ROBERTO DA SILVA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID 39063780. Ciência às partes acerca da perícia técnica designada pelo Juízo Deprecado para o dia 03/02/2021, às 10:30 horas, devendo eventuais manifestações serem anexadas nos autos da ação Carta Precatória Cível 5005459-50.2020.4.03.6183, em trâmite na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002199-18.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que este Município não é sede de Delegacia da Receita Federal e que o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, intime-se o impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do presente *mandamus* neste Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001974-95.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SUSANA MARRACCINI GIAMPIETRI LEBRAO

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SUSANA MARRACCINI GIAMPIETRI LEBRAO** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo do NB 179.771.957-0.

No ID 35908808, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a intimação da parte autora para que emendasse sua inicial, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

A parte autora se manifestou no ID 38078755, informando que, logo após a impetração, as cópias foram disponibilizadas, sobrevindo a perda de objeto da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pela parte impetrante de que o INSS disponibilizou as cópias postuladas, inexistindo qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002372-42.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: DAISY ANNE HERINGER DOURADO, ADALBERTO BERNARDO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

EXECUTADO: CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença é realizado nos próprios autos virtuais da sentença transitada em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste.

Ao SEDI.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002290-11.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: VITOR JOSE LEITE ARRAIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DOS SANTOS - SP193578

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VITOR JOSÉ LEITE ARRAIAS**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a emitir certidão de tempo de serviço revisada.

Sustenta que requereu ao INSS em 26/02/2019 a revisão do cômputo do tempo de contribuição mediante a inclusão de período não computado e a emissão de certidão atualizada, mas não houve manifestação do impetrado até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a a revisão do cômputo do tempo de contribuição mediante a inclusão de período não computado e a emissão de certidão atualizada em 26/02/2019, mas até a presente data não houve manifestação.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 30 dias para análise e conclusão do pedido.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pedido.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado proceda à análise do pedido de emissão da certidão de tempo de contribuição, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001758-42.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS SOUZA DA CRUZ, IRIS LORRANS MATURANA OLIVEIRA, DANIERI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por requerido e por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 22,25 (Vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

IRIS LORRANS MATURANA OLIVEIRA:

1) RUA SERAFIM DAVID, 210, JARDIM CARLOS COOPER, SUZANO, SP, CEP 08664-000

JOSE CARLOS SOUZA DA CRUZ:

2) RUA SERAFIM DAVID, 210, JARDIM CARLOS COOPER, SUZANO, SP, CEP 08664-000

3) R. OURO FINO, 25, TOPO VARADOURO, SAO SEBASTIAO SP, CEP 11611-636

DANIERI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP:

4) RUA SPENCER VAMPRE, 26, VILA COREANA, POÁ, SP, CEP 08557-150

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002207-92.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LAZARO DONISETTE DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LAZARO DONISETTE DA CUNHA**, em face do **CHEFE DA APS DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a apreciar o pedido de emissão de cópias do processo administrativo do NB 182.592.051-3.

Com decisão informações prestadas de que as cópias foram disponibilizadas, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida disponibilizar cópias do processo administrativo do NB 182.592.051-3.

Considerando a manifestação do impetrado informando que as cópias foram disponibilizadas, inexistindo qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003712-48.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: GUARACI FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA STEIN - SP175602, MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05(CINCO) DIAS.

"Ciência às partes, acerca da revisão do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1655

USUCAPIÃO

0001927-85.2015.403.6133 - WILSON ROBERTO FERREIRA X LUCIANE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA (SP253693 - MARCOS WEZASSEK DE BRITTO E SP272007 - WAGNER BRAGA CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES) X IRENE DE NOCE SANTIAGO X IRENE FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS SANTIAGO X ROMEU RODRIGUES MACHADO X ALEXANDRE AMARAL ZANDONA X DANIELA RODRIGUES DE MORAES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Usucapião, na modalidade ordinária, ajuizada por WILSON ROBERTO FERREIRA e LUCIANE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA em face, originariamente, de IRENE FERNANDES MACHADO, ANTONIO MARTINS SANTIAGO e IRENE DE NOCE SANTIAGO, com fundamento nos artigos 941 ss. do Código de Processo Civil (de 1973), inicialmente proposta perante a Vara Distrital de Guararema/SP, objetivando a aquisição da propriedade de um terreno edificado, situado na Rua Admeleto Gasparini, bairro Freguesia da Escada, lote 02. Argumentam que compraram, em 28/03/1998, o lote de IRENE FERANDES MACHADO, ANTONIO MARTINS SANTIAGO e IRENE DE NOCE SANTIAGO, dando-lhes uma entrada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como parcelando em 10 vezes de R\$ 1.000,00 (mil reais) o restante, totalizando a venda R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O referido imóvel teria sido desdobrado, sem as formalidades legais, sendo uma parte pertencente ao autor, de número atualmente 5.671, ao qual teriam fixado sua residência desde então, e a de número 5.721, que pertenceria a Sra. Irene Fernandes Machado. Tendo sido acordado que os vendedores regularizariam a situação registral dos imóveis, os compradores, sem opção para tanto, se valem desta ação para a finalidade de terem um título judicial comprovando a propriedade. A despeito de terem justo título, ao tempo do ajuizamento do feito já teria se passado, inclusive, o tempo para a aquisição da usucapião extraordinária, se o caso. Afirmam que exercem a posse adquirida, justa, mansa, pacífica, contínua, pública, de boa-fé e ininterrupta. Requereram, por fim, a concessão da justiça gratuita (apreciação prejudicada, haja vista o recolhimento de custas - fls. 46/59), bem como a citação da Fazenda Municipal, para que informasse se havia interesse na causa e, como procedência do feito, a expedição do competente mandado ao registro de imóveis competente. Trouxeram documentos, incluindo o Memorial Descritivo do imóvel objeto da ação, para fins usucapiendos (fls. 30/31), Certidão Negativa de Débitos expedida pela Prefeitura de Guararema (fls. 18), contas de energia e de telefone dos anos 2001 e 2000 (fls. 16/17) e o compromisso particular de compra e venda acima referido (fls. 20/23). Atribuíram à causa o valor de R\$ 67.756,13 (sessenta e sete mil setecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos). A Municipalidade de Guararema informou que o imóvel em questão se encontra inserido em área maior, em nome de Irene de Noce Santiago. A despeito do parcelamento não ter sido formalizado, estando irregular, não ofende interesse municipal, não possuindo interesse no feito, portanto (fls. 79/80). Manifestação dos autores aduzindo que eventual irregularidade ambiental da área não impede a prescrição aquisitiva do imóvel (fls. 95/98). O Edital expedido acerca da presente ação foi expedido e publicado, respectivamente, às págs. 108/109. Manifestação da União Federal (Procuradoria de São José dos Campos - pág. 111/113), na qual aponta, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito, uma vez que há interesse federal. No mérito, argumenta com a

fosse, não seria necessária a realização de perícia judicial. Considerando, no caso dos autos, que as requeridas não impugnam o laudo pericial, é de rigor sua homologação nos exatos termos para os fins propostos pela requerida, portanto. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para homologar a prova pericial realizada para os fins de instrução de futura ação a ser proposta em face dos requeridos, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. Sem condenação em honorários porque, consoante o princípio da causalidade, só sofrem os ônus aqueles que deram azo à demanda. Nenhum dos requeridos provocou a ação, necessária por natureza, tendo em vista que a prova pericial foi realizada, homologada e a eventual pretensão indenizatória será objeto de futura e diversa ação de conhecimento. Proceda-se ao levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais em favor do I. perito, caso ainda não realizado nos autos. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002136-25.2013.4.03.6133

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

REU: MONIQUE DA SILVA ANANIAS, PAULA ROBERTA PEREIRA, MARIA DA APRESENTAÇÃO DIAS DA SILVA, CLAUDIONOR APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA - SP302251

DESPACHO

A fl. 150 do ID 28937512, foi certificado que representante da Caixa Econômica Federal comprometeu-se a disponibilizar cinco caminhões de mudança, com três carregadores cada e um chaveiro, além do que os bens dos ocupantes seriam destinados a depósito na cidade de Mogi das Cruzes.

Agora, na petição de ID 33681379, a CEF parece ter olvidado o que foi dito por seu representante.

Observo que, apesar disso, a CEF deixou de contratar os serviços necessários, inviabilizando a reintegração de posse anteriormente marcada para 19 de novembro de 2019 (ID 29859961), antes de todas as recomendações pela suspensão de reintegração coletiva de posse, por ocasião da pandemia.

Aparentemente, pois, não só a CEF manteve-se inerte sobre aquilo que foi acordado com seu representante legal, como agora peticiona, simplesmente ignorando seu compromisso assumido nos autos, o que não se coaduna com a boa-fé processual.

Assim, se nunca foi a intenção da CEF assumir o compromisso porque o FAR não arca com tais despesas, essa deveria ter sido a sua postura desde o início, não se comprometendo a fazer o que não poderia cumprir.

Logo, esclareça a CEF a sua posição nos autos, sob as penas de extinção desse cumprimento sem resolução de mérito, por desinteresse no prosseguimento.

Ressalvo, ainda, que, em razão da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos do processo nº 5000529-47.2017.4.03.6133 (ID 33758289), o cumprimento da reintegração de posse em relação ao réu **JOSÉ MANOEL DA SILVA** está suspenso.

Intime(m)-se. Cumpra-se

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002378-49.2020.4.03.6133

AUTOR: CECILIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PAULO - SP124742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.930,00 (quarenta e oito mil, novecentos e trinta reais).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

No caso concreto, o valor atribuído à causa é de R\$ 48.930,00 (quarenta e oito mil, novecentos e trinta reais), superior, portanto, ao teto dos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001780-66.2018.4.03.6133

AUTOR: ENEAS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intímam-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-33.2020.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO CELSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE ARAUJO - SP253444, RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37034762: Informa a parte autora a interposição do Agravo de Instrumento nº 5022663-32.2020.4.03.0000 em face da decisão ID 35644690.

Compulsando os autos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que não foi deferido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto, conforme cópia da decisão de ID 37446980, determino o prosseguimento do feito, com intimação do autor, para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

Intímam-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001244-21.2019.4.03.6133

AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887

DESPACHO

Diante das apelações interpostas, intím-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intím-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000018-44.2020.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SANE ROSE DO NASCIMENTO ROCHA

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão ID 37196000, intím-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a apresentação do novo endereço, expeça-se o necessário.

Intím(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003398-12.2019.4.03.6133

AUTOR: S & K INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intím-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intím-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: V. PEZZUOL REPRESENTACAO - EIRELI

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 38259135, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação do novo endereço, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001670-60.2015.4.03.6133

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA HELENA NEVES

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-52.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DORIVAL MOTO YAMA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **DORIVAL MOTOYAMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual requer a nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão de seu benefício, o restabelecimento da aposentadoria por idade, a suspensão da cobrança dos valores recebidos e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no importe de 60 (sessenta) salários mínimos.

Alega que era beneficiário de aposentadoria por idade, NB 41/184.358.827-4, desde 08.11.2017 e que o mesmo foi cessado indevidamente em 12/2019. Aduz o autor que o réu está cobrando a devolução do valor de R\$ 110.705,55 (cento e dez mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 202.773,37 (duzentos e dois mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 33515093).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 35067988), na qual alega que não houve violação do devido processo legal e foram observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, tanto que houve a apresentação de defesa na esfera administrativa. Alega ausência de início de prova material para comprovação do efetivo trabalho no período de 01.03.2006 a 31.07.2017.

Aduz ser devida a devolução dos valores indevidamente recebidos, independentemente da discussão acerca da existência ou não de má-fé, a fim de evitar o enriquecimento ilícito e lesão ao Erário. Por fim, alega ausência da demonstração do dano moral.

Réplica à contestação (ID 35276668).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Não havendo a arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

2.1. Do Mérito

A parte autora pleiteia a nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão de seu benefício e o consequente restabelecimento da sua aposentadoria por idade.

Conforme consta nos autos, o autor obteve uma aposentadoria por idade sob NB 41/184.358.827-4, concedida em 08.11.2017. Posteriormente, em 2019, o processo foi selecionado para a revisão de autotutela nos termos dos art. 69 da Lei nº 8.212/1991 e art. 11 da Lei nº 10.666/2003, devido a inquérito da Polícia Federal nº 267/2018 que originou a Operação Cronocinese, deflagrada em 23.09.2019.

Segundo as investigações da Polícia Federal, o esquema consistia no computo extemporâneo de tempo de contribuição fictício para aposentadorias, o que era feito por meio da transmissão de GFIP (Guias de Recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social) através de empresas inativas.

A autarquia previdenciária apurou que o vínculo compreendido entre 01.03.2006 a 31.07.2017, referente à empresa DORIVAL MOTOYAMA – RELOJOALERIA – CNPJ 02.437.787/0001-89, recolhido na condição de contribuinte individual diretor não empregado, foi realizado através deste esquema.

Pois bem. No que tange a nulidade por inobservância do devido processo legal, conforme cópia do processo administrativa acostada na inicial, o autor foi devidamente intimado para apresentação de defesa nos termos do Ofício nº 0313/2019/SRI/GTMOB (ID 33426831 – Pág. 83/85).

No referido documento constou expressamente o período questionado com indícios de irregularidades e determinação para comprovar o exercício da atividade remunerada e a regularidade das remunerações através de documentos contemporâneos na condição de contribuinte individual. Tendo a parte autora apresentado defesa na esfera administrativa, conforme ID 33426831 - Pág. 86/94.

Como vemos, foi respeitado o devido processo legal no processo administrativo, houve a intimação da parte interessada sobre os fatos apurados e a apresentação de defesa com a consequente apreciação da mesma, conforme decisão administrativa acostada no ID 33426831 - Pág. 100/106.

Já em relação a alegação de desvio de finalidade do ato administrativo, por vício na origem do ato, sem razão a parte autora. A abertura de apuração para revisão da concessão do benefício ocorreu em razão de investigações realizadas pela Polícia Federal, restando comprovado o justo motivo.

Diferente do alegado pelo autor, não há indícios que a revisão foi aberta para beneficiar “agente público” por “prêmio de produção”, em virtude de glosa administrativa de benefícios. Resta patente, que a revisão deu-se em razão de investigações na seara criminal, com a instauração de inquérito policial, que culminou com a revisão do ato de concessão de benefício da parte autora.

O cerne principal do feito diz respeito ao período entre 01.03.2006 a 31.07.2017, no qual o autor recolheu como contribuinte individual, através da empresa DORIVAL MOTOYAMA – RELOJOALERIA – CNPJ 02.437.787/0001-89, se de fato houve a prestação de serviço.

No caso concreto, não há controvérsia que o referido período foi incluído no CNIS através de GFIP's extemporâneas. Ademais, diferente do que alega a parte autora, o INSS não está questionando se os recolhimentos das contribuições foram realizados ou não.

A questão é saber se no período referido o autor trabalhou de fato ou simplesmente realizou a declaração de GFIP's extemporâneas para conseguir a concessão de benefício previdenciário, forjando vínculo fictício.

No ponto, existe previsão legal de comunicação extemporânea de tempo de serviço, conforme art. 38 da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 77/2015.

Em análise a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, verifico que não consta o pedido do protocolo de agendamento na esfera administrativa, como bem apontou o Relatório Individual acostado no ID 33426831 - Pág. 74.

Outro ponto que causa estranheza é o fato do pedido ter sido realizado por terceiro (Sra. Maria do Carmo Rodrigues do Nascimento – ID 33426820 - Pág. 4/5) e não pelo próprio autor ou por advogado (como normalmente acontece na praxe administrativa).

Quanto aos comprovantes de “Recibo de Pro-labore”, nas cópias juntadas no processo administrativo (ID 33426820 - Pág. 11/78) é facilmente perceptível que os originais não apresentam sinais de deterioração do tempo. As cópias da competência do ano de 2012 são iguais as da competência do ano de 2017. Além disso, não consta qualquer data de recebimento de cada um dos comprovantes.

O normal seria que as cópias relativas aos anos de 2012 e 2013, tivessem sinais do tempo, como amarelamento, dobraduras ou amassados, e ao contrário, não apresentam nenhum desses indícios.

Também verifico que a partir da competência de 01/2016 (ID 33426820 - Pág. 59) não consta mais a retenção de imposto de renda (IRRF S/ PRO-LABORE), cessando a sua indicação a partir desta data. Curioso que na última linha dos recibos, constam a indicação do valor para “Base Calc. IRRF”, mas, não há o efetivo desconto.

Para o ano de 2016 (na última linha do recibo), consta a indicação do valor de R\$ 4.706,90 para cálculo da “Base Calc. IRRF” e para o ano de 2017, indica o valor de R\$ 5.048,39. Diante dos valores recebidos, o correto seria a retenção dos valores referentes ao imposto de renda e não a ausência da retenção.

Assim, há indícios de que os recibos não são contemporâneos ao período de 01.03.2006 a 31.07.2017, tendo sido confeccionados posteriormente. Somando isso aos erros de preenchimento apontado, depreende-se que os recibos foram elaborados somente para serem apresentados perante a autarquia previdenciária, como fito de tentar comprovar a existência do efetivo trabalho para o período.

Essa conclusão é facilmente obtida também pelo simples fato que o autor poderia comprovar o recebimento desses valores, através da sua declaração de imposto de renda, ou outros meios de prova, mas não o fez. Bastaria apresentar suas declarações de imposto de renda, junto com os recibos, que seria suficiente para comprovar que efetivamente trabalhou no período, por exemplo.

Outrossim, todas as GFIP's foram enviadas nos dias 25.09.2017 e 26.09.2017 (ID 33426831 - Pág. 33/35), com valor de remuneração no teto previdenciário, quando o habitual e regular é informar a GFIP mês a mês o decorrer do tempo.

Diante das provas juntadas na inicial, não se pode concluir pelo efetivo trabalho do autor na empresa indicada.

O autor já tinha conseguido o mesmo benefício em 10.03.2016 - NB 41/172.343.571-3 (ID 33426831 - Pág. 63), quer dizer, o autor já sabia que tinha cumprido o requisito de carência e idade. Isso já basta para afastar qualquer alegação de mera coincidência, porque resta nítido que a prática de incluir o período de 01.03.2006 a 31.07.2017 no CNIS, visava buscar aumento na RMI do benefício.

Em que pese o autor alegar que era o sócio da empresa DORIVALMOTOYAMA – RELOJALERIA – CNPJ 02.437.787/0001-89 e por isso, não haveria motivo para forjar vínculo fictício, em consulta ao seu CNIS (ID 33426831 – Pág. 20) vemos que o autor nunca tinha realizado nenhuma contribuição individual através da empresa.

Diante de todo esse conjunto probatório, o autor não comprovou que efetivamente trabalhou no período de 01.03.2006 a 31.07.2017 e restou comprovado que realizou a declaração de GFIP's extemporâneas (comerciação de vínculo fictício) para conseguir aumento na RMI do seu benefício.

Assim, correta a atuação da autarquia previdenciária, não havendo nenhuma nulidade ou vício no processo administrativo que culminou com o Relatório Conclusivo (ID 33426831 - Pág. 115/120) e a suspensão do benefício do autor.

2.2. Da Suspensão da Cobrança dos Valores Recebidos

Na inicial o autor pleiteou a suspensão da cobrança do montante recebido, sob o fundamento de ter recebido o valor de boa-fé.

Como acima demonstrado, não restou caracterizada a boa-fé do autor no recebimento do benefício, assim, correta a restituição dos valores recebidos ao Erário Federal.

Ademais, o presente caso não se encaixa no Tema nº 979 do Superior Tribunal de Justiça, por não restar configurado erro da Administração da Previdência Social, mas sim, por fraude na concessão.

2.3. Do dano moral

Pretende a parte autora, ademais, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, em razão da suposta falha no serviço prestado pela Autarquia pelo suspensão do benefício.

No caso dos autos, não restou demonstrado qualquer prática de ato ilícito por parte do INSS, ao determinar a suspensão do benefício o que, por si só, já afasta o dever de indenizar.

2.4. Do Pedido Successivo

Da análise dos autos, restou comprovado que a concessão do benefício do autor foi irregular, decorrente do computo indevido do tempo e remunerações para os períodos de 01.03.2006 a 31.07.2017, inseridos no CNIS através do envio de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP's extemporâneas, **sem apresentação de documentação idônea que comprovasse as remunerações recebidas.**

A Lei nº 9.784/1999 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 53 e 54, estatui que a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de alguma ilegalidade, operando efeitos retroativos.

Assim, como o ato de concessão da aposentadoria foi anulado por fraude, não cabe convalidação dos períodos regulares, sendo necessário ingressar com novo pedido administrativo de aposentadoria, comprovando os requisitos suficientes para a sua concessão, nos termos da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000218-73.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JEANE LIMA MARCELINO 15623461727, CARMEM LUCIA LEIVA BATISTA, CELIA DA SILVA CORDEIRO 09781022744, C MASTER DA SILVA L HOTT - ME, DEUSENI DO ROSARIO GOMES 99627361704, LOUGON COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, NOVARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ENILSON DE GOUVEALIMA, FABIOLA ROSA PAULINI ESMIDER FRANCA, FANCY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, IVANI MODAS LTDA - ME, LUCIANO PARESQUI, MARCELO FERNANDES, MARINEZ ALVES DA SILVA, TM CAMPOS - ME, SAMICK CRUZ MAXIMO 13560633737, E M DE CARVALHO - ME, VERA LUCIA LOPES, AFZ MODAS LTDA - ME, JESSICA NALLI 12728359792, RELOJARIA DUDIMAR LTDA - ME, FADA MADRINHA MODA INFANTIL LTDA - ME, ADIC MODAS FEMININA LTDA - ME, LOJA GALVI LTDA - ME, TOKCHIK MODA LTDA - ME, D. M. ZAMPIROLI - ME, JUNIA ADRIANO DE OLIVEIRA, ZENILDE VIEIRA DA COSTA LEITE, FABIANNA SANTANA MOCO, LOJA ELEGANCE EIRELI - ME, MANOELLY DA SILVA DEODORO GOMES 16634765782, ALCEI MOTA TELES, L.M.F.P. PIZETTA - ME, CONFECOES NAHAS LTDA - EPP, CONFECOES CAMPOS LTDA - ME, MANU COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MARIA DE FATIMA VIANA MOREIRA 00171959779, LA MARIE BOUTIQUE LTDA - ME, SEBASTIAO ADOLFO AZEVEDO 09407417760, CIMART COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, BRITO E CIPRIANO LTDA - ME, LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS, SULAMITA BARBOSA DE ALMEIDA, ARLETE LEAL DE CARVALHO 02779174765, JOSILENE DE SOUZA CUSTODIO FERREIRA, LARISSA EIRIZ MASIOLI 14025980762, LAUREANA BARBOSA DE ALMEIDA PAULO, LORRANE TOMAZ PACHECO

Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Primeiramente, providencie o pensamento destes autos ao de nº 0000219-58.2019.403.6133, conforme já determinado às fls. 293/294.

Sem prejuízo, Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como ciência e manifestação de todo o processado.

Traslade-se cópia deste r. despacho aos autos apensados.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se e Int.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000219-58.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILVA V. LEITE - ME, IRACILDA GONCALVES LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MAYARA FURLANETO DERIZ - ES25892

Advogado do(a)AUTOR: MAYARA FURLANETO DERIZ - ES25892

REU: GILVA VASCONCELOS LEITE, IRACILDA GONCALVES LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MAYARA FURLANETO DERIZ - ES25892
Advogado do(a) REU: MAYARA FURLANETO DERIZ - ES25892

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Primeiramente, providencie o apensamento deste processo de Restituição de Coisas ao de nº 0000218-73.2019.403.6133, conforme já determinado às fls. 293/294 daqueles autos.

Sem prejuízo, Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como ciência e manifestação de todo o processado.

Traslade-se cópia deste r. despacho aos autos apensados.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-11.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA RAIMUNDO DA SILVA NASSER

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA RAIMUNDO DA SILVA NASSER** - CPF: 990.463.348-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que era casada com o Sr. Hélio da Silva Nasser desde 1974, com quem teve um filho, que veio a falecer em 24.12.2006.

Juntou os documentos que comprovam que a autora requereu administrativamente o benefício (NB 180.644.043-9 - DER 10.11.2016), indeferido por *perda da qualidade de segurado*.

Com a inicial vieram documentos.

Certidão ID 37784994 a qual aponta prevenção com autos de processo 0002988-16.2007.4.03.6309 que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

No ID's 37785767 e 37785771 juntado aos autos cópia do extrato, sentença e acórdão referente aos autos 0002988-16.2007.4.03.6309.

Autos conclusos.

Considerando que a parte autora ainda não se manifestou acerca da existência do processo n. 0002988-16.2007.4.03.6309, bem como a necessidade de garantia do contraditório, consoante art. 10 do CPC, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que se manifeste acerca dos documentos de ID [37784994](#) e anexos, em 05 (cinco) dias.

Após, conclua-se os autos para sentença.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-15.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: D. D. P. B.
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA DO PRADO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878, JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia social a ser realizada na data **16.10.2020 às 10h00**, pela perita judicial **Alexandra Paula Barbosa**, especialidade assistência social, por meio de vista à residência da parte autora, em cumprimento à Decisão ID 38869502. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0001482-96.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TANIA MARIA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Primeiramente, intím-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como ciência e manifestação de todo o processado.

Após, tomem conclusos.

Int.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003000-65.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: 01º D.P DE SUZANO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILSON BOTINI

Advogado do(a) REU: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA ARAUJO - SP428446

DECISÃO

ID 38124391: Cuida-se de resposta à acusação apresentada por WILSON BOTINI, por intermédio de seu defensor constituído.

Ems síntese, alega que os policiais entraram sem autorização na casa do réu, apossando-se de suas chaves. Aduziu que o réu ficou atemorizado pela Polícia.

Não se formulou pedido de absolvição sumária, ao menos expressamente.

É o relatório.

Decido.

As alegações do réu não podem ser aferidas de plano, razão pela qual não se pode cogitar de absolvição sumária (que, por sinal, não foi expressamente requerida pela defesa).

Assim, determino o prosseguimento da presente ação penal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2020, às 15 horas, intimando-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Desde já, observo que poderá ser proferida sentença em audiência.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 22 de setembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010525-67.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEJO MINIMERCADO LTDA, ANTONIO TORAO SAKAMOTO, MAURO YASSUHI SAKAMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES MACEDO - SP120012

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, diante do cancelamento das hastas públicas anteriormente designadas, em virtude da pandemia de COVID 19, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000189-91.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: RONALDO SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISA ANTONIA BARROS - SP367353

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da inércia da parte apelante em promover a virtualização dos atos processuais, e nos termos do art. 5º da Res Pres N° 142 de 20 de julho de 2017, intime-se a apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a inserção das peças processuais no PJe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018473-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSA ALVES AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela exequente, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CÁSSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados (ID 35550759), expeça-se o competente OFÍCIO PRECATÓRIO, com destacamento dos honorários contratuais conforme requerido na manifestação ID 37565231.

Intimem-se e Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001750-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANDREA OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: PATRÍCIA BORGES SOARES, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO SP

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por RICARDO GALEANO DE ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora analisar o seu pedido de solicitação de cópia do processo administrativo.

Alega a impetrante que requereu, em 30.09.2019, cópia do processo administrativo de pensão por morte (NB 21/164.957.574-8), que recebeu o número de protocolo 1402408948 e que até a data do ajuizamento da ação não havia tido qualquer movimentação (ID 34105876).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Decisão ID 35007237 indeferiu o pedido liminar e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

O INSS atravessa petição ID 35632545, requer o ingresso no feito.

Embargos de declaração opostos pela impetrante, ID 35698307.

ID 35740668 o impetrado informa que disponibilizou cópia do processo administrativo 21/164.957.574-8, protocolo 1798251858, através do Portal "Meu INSS".

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção do feito, por perda superveniente do objeto em razão da conclusão do pedido de revisão, ID 36546487.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS cumpriu o requerimento administrativo, com a disponibilização de cópia dos processos administrativos, conforme ID 35740668.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/03/2019)

Em relação aos embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 35698307), julgo prejudicado em razão do reconhecimento da perda do objeto da ação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002065-88.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: LUCIA BATISTA DOS SANTOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o último salário do autor foi de **R\$ 2.556,26 (dois mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos)**.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002118-69.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: ATAIDE JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o último salário do autor foi de **R\$ 3.559,19 (três mil quinhentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos)**.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001571-56.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GLOBAL PORTOES MC EIRELI - ME, ELQUISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, JANE ROSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA PERES DOS SANTOS CRUZ - SP181091

DESPACHO

Considerando que já decorreu o prazo requerido pela CEF para sobrestamento do feito, resta prejudicado o pleito de ID [35636181](#).

Manifeste-se a exequente sobre eventual acordo entre as partes, conforme manifestação ID 25857148. Prazo: 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se e Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001960-14.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: STUDIO A PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, ALESSANDRO DE FREITAS LEONE, DENISE GONCALVES FAVARO LEONE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ - SP88213

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ - SP88213

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ - SP88213

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução Extrajudicial, propostos por STUDIO A PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – ME, ALESSANDRO DE FREITAS LEONE e DENISE GONCALVES FAVARO LEONE em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para contestar a execução extrajudicial nº 5001265-94.2019.4.03.6133, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, na qual a parte embargada executa cédula de crédito bancário registrada sob o número 21.4703.558.0000009-86 (ID 16207659 - autos principal).

A parte embargante defende que houve excesso de execução, devido à ilegalidade na cobrança da Comissão de Concessão de Garantia – CCG, sendo abusiva a Cláusula Sexta do contrato, em razão de ser contrato de adesão. Aduz também que primeiro deveria a embargada executar o Fundo de Garantia de Operações – FGO antes de executar os avalistas, bem como, executar somente 20% (vinte por cento) do valor, conforme previsto no FGO.

Requer também a devolução da quantia de R\$ 10.126,56 (dez mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) em razão do pagamento da CCG e não ter havido o acionamento do Fundo de Garantia de Operações – FGO.

Antes do recebimento dos presentes embargos, a CEF já apresentou sua impugnação no ID 36198399. No mérito, aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC e aduz a legalidade do Fundo de Garantia de Operações – FGO.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Da aplicabilidade do CDC ao caso concreto

Ressalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o § 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "**Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.**".

A par disso, ainda que existente a relação de consumo existente entre os litigantes, o que é duvidoso, pois não está claro o caráter de consumidora final da empresa embargante, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor certamente não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão pela qual, de qualquer modo, é inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte que o requer aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível.

Da alegada garantia pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO

A parte embargante alega que, em razão de a dívida estar garantida pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, conforme previsão contratual, deveria ter sido realizada a amortização de 80% do saldo devedor, antes de acionar os avalistas.

Todavia, não merece acolhida a pretensão dos embargantes, uma vez que a Cláusula Sexta, parágrafo terceiro, da cédula de crédito bancário em questão (ID 16207659 - Pág. 4/5 – autos principais), dispõe:

CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA COMPLEMENTAR

(...).

Parágrafo terceiro – a garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida.

Assim, ainda que tenha sido acionada a garantia pelo FGO, permanece hígida a dívida, na sua totalidade, em face dos embargantes, conforme expressa previsão contratual.

Note-se que o Fundo de Garantia de Operações – FGO é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo. (TRF4, AG n. 50279793820164040000, 3ª Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/09/2016).

No mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I – (...).

VI - As cobranças realizadas a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) tem por finalidade viabilizar o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia de Operações (FGO). Não se cogita de qualquer irregularidade em sua cobrança ao se ter em conta a existência de previsão legal e contratual que autoriza sua incidência. A finalidade do FGO é a de minimizar os riscos das instituições financeiras ao oferecerem crédito a pessoas jurídicas, notadamente quando estas não dispõem de outras garantias para a operação. Por suposto, a previsão de cobertura visa à proteção do patrimônio da instituição financeira, não se destinando a eximir a devedora de responsabilidade pelo adimplemento.

VII - Entendimento diverso implicaria em completo desequilíbrio da operação, uma vez que bastaria ao devedor quedar-se inadimplente e acionar a cláusula de cobertura para ver 80% de sua dívida perdoadada. Nestas condições, a partir do inadimplemento, a cobrança do devedor serve tanto para que a instituição financeira receba os valores não cobertos, quanto para ressarcir o patrimônio do fundo. Não se cogita da devolução dos valores cobrados a título de CCG, tendo em vista que a cláusula é essencial para a viabilizar a operação, e não há notícia de que o apelante pretenda oferecer alternativa de garantias ao credor.

VIII – (...).

IX - Apelação improvida. (ApCiv 5000430-61.2017.4.03.6106, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019.)

Destarte, como o FGO não isenta os embargantes do pagamento da dívida exequenda, não há de se falar em abatimento de 80% do saldo devedor.

Já no que tange a cobrança da Comissão de Concessão de Garantia – CCG, os fundos garantidores de risco de crédito visam à redução dos riscos das instituições financeiras no oferecimento de crédito a pessoas jurídicas. O artigo 9º, §3º, da Lei nº 12.087/2009 possibilita o repasse do custo da comissão, destinada à sua remuneração, aos tomadores de crédito.

Percebe-se, desse modo, que não há irregularidade na cobrança da comissão, desde que exista previsão contratual expressa nesse sentido.

E, no presente caso, além de tratar expressamente da garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), o contrato objeto da presente demanda também prevê o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG), não havendo, portanto, direito à devolução do valor relativo à referida comissão.

É justamente nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA. TARC. CCG. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...]

XI - As cobranças realizadas a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) tem por finalidade viabilizar o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia de Operações (FGO). A finalidade do FGO é a de minimizar os riscos das instituições financeiras ao oferecerem crédito a pessoas jurídicas, notadamente quando estas não dispõem de outras garantias para a operação. Não se cogita de qualquer irregularidade em sua cobrança ao se ter em conta a existência de previsão legal e contratual que autoriza sua incidência, não há que se falar em devolução dos valores cobrados a título de CCG, tendo em vista que a cláusula é essencial para a viabilizar a operação, e não há notícia de que o apelante pretenda oferecer alternativa de garantias ao credor. O benefício ao devedor justifica-se pela utilização de taxas em patamar inferior às que são contratadas em operações descobertas. (TRF3, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5000068-55.2019.4.03.6117, Rel. Juíza Federal Convocada Giselle de Amaro e Franca, j. 24/06/2020, e - DJF3 29/06/2020)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução opostos por STUDIO A PRODUCOES E EVENTOS LTDA – ME, ALESSANDRO DE FREITAS LEONE e DENISE GONCALVES FAVARO LEONE, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro.

CONDENO os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-05.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ATOS SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS que ora anexo, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que em 08/2020 o autor recebeu remuneração no valor de R\$ 4.724,13 (quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e treze centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-28.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MANOEL MELHADO

DECISÃO

Da análise do CNIS que ora anexo, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que em 08/2020 o autor recebeu remuneração no valor de R\$ 6.218,09 (seis mil, duzentos e dezoito reais e nove centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-92.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SUPERMERCADO ALEGRIA LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de natureza tributária proposta por **SUPERMERCADO ALEGRIA LTDA. EPP** (conforme ID 30160342), pelo procedimento comum e com pedido de antecipação da tutela, em face da **FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer seja reconhecido o direito ao recolhimento de tributos, observando-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS seria inconstitucional, aos argumentos de que violaria o conceito constitucional de faturamento, bem como os princípios da legalidade e da capacidade contributiva. Afirma que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal de saída, ao invés do valor mensal do ICMS a recolher.

Em sede de tutela de evidência, requer que lhe seja dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, até o julgamento final da presente ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 129.045,00 (cento e vinte e nove mil e quarenta e cinco reais). Custas recolhidas (ID 30160705).

Requer ainda seja reconhecido o direito à compensação, ou restituição, dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos. Em relação à compensação, requer que seja realizada com as parcelas vencidas e vincendas. Afirma pretender a imediata compensação/restituição de tais valores (o que não esclarece se pretende a mitigação, ou não, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional). Pugna, ao final, pela condenação da União nos ônus sucumbenciais, incluindo o reembolso das custas judiciais adiantadas. Trouxe documentos.

A tutela de urgência requerida na inicial foi concedida (ID 30671746), determinando-se à União que “*exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo*”.

A Fazenda Nacional, devidamente citada, apresentou Contestação (ID 30926162), argumentando que não se encontram presentes os requisitos da tutela de evidência previstos no art. 311 do CPC, “*uma vez que não houve o julgamento definitivo do RE 574.706, posto que ainda não houve o trânsito em julgado*”.

Ainda, suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Afirma que, com a edição da Lei Federal nº 12.973/2014, que teria expressamente consignado estar inclusos na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o ICMS seria devido, sem maiores discussões, para os recolhimentos posteriores à sua edição.

Afirma, ainda, que não haveria provas de que os valores recolhidos ao fisco a título de PIS e COFINS tenham sido calculados com a integração do ICMS na base de cálculo. Aponta, outrossim, que a impetrante não teria demonstrado sua condição de credora tributária: não teria comprovado o recolhimento do tributo impugnado.

Subsidiariamente, afirma que o ICMS a ser excluído não seria o destacado na nota fiscal: requer a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS apenas do ICMS pago. Sustenta ainda a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como a aplicação da Selic como único índice de correção e juros na repetição do indébito, se houver.

Réplica (ID 34427881), na qual a autora junta aos autos os comprovantes de recolhimento.

Manifestação da Fazenda Nacional (ID 38238711), requerendo que o feito seja extinto sem a resolução do mérito, uma vez que foi ajuizado sem os documentos indispensáveis à sua propositura.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar: sobrestamento da demanda

A União Federal propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente demanda, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do mesmo sentido (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371049 – 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito.

2.2. Do mérito

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento do processo. Ademais, os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido, que passo a analisar.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Desta forma, todo o ICMS, incluindo o destacado na nota fiscal, é passível de exclusão.

Nem se alegue contrariedade à Lei n.º 12.973/2014, que ampliou o conceito de receita bruta, ao dar nova redação ao artigo 12 do DL n.º 1.598/1977, posto que suas modificações contrariam o que restou decidido pelo Pretório Excelso no RE 574.706, ou seja, ainda que o julgado tenha levado em consideração a legislação anterior acerca da matéria, tal lei faz menção ao conceito de faturamento mantendo a inclusão do tributo (ICMS) em total desacordo à decisão vinculante do E. STF.

Assim, o tributo incidente na cadeia produtiva não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, quanto na vigência da Lei Federal n.º 12.973/14.

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei n.º 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal (ApelRemNec 5004720-40.2017.403.6100, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA – QUARTA TURMA, j. 30/06/2020, e-DJF3 08/07/2020).

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE n.º 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE N.º 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

Ademais, a **pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.**

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. Desta forma, incabível a revogação da liminar concedida, aos argumentos de que não se encontram presentes os requisitos da tutela de evidência previstos no art. 311 do CPC, conforme pleiteado pela Fazenda Nacional.

Considerando que assiste razão à autora, não há razão plausível para a aplicação da Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, pois não se discute no feito um caso tributário na qual prevalece a presunção de certeza do *quantum* exigido pela Fazenda, e sim a aplicação de uma tese firmada pelos tribunais superiores na qual a autora, comprovando a plausibilidade do direito alegado, obteve a liminar, a ser confirmada nesta sentença, portanto.

Quanto à ausência de provas arguida, veja-se o disposto no Código Tributário Nacional:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

A empresa autora objetiva compensar recolhimentos de PIS e COFINS, indevidamente majorados em decorrência de inclusão de ICMS na base de cálculo tributária.

No caso concreto, a empresa é contribuinte do PIS e da COFINS e na condição de sociedade empresária e/ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

O voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia explicitou (RE 574.706):

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Outrossim, a prova de recolhimento do ICMS é irrelevante, uma vez que o objeto da ação é a compensação das contribuições sociais e o valor eventualmente devido após a exclusão do ICMS deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença, ocasião em que será exigida a prova do efetivo pagamento dos tributos.

Nesse sentido, segue o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO DO ICMS. ART. 166, CTN. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso de apelação da União no que se refere à impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias, bem como acerca da liquidação da sentença em mandado de segurança, haja vista a ausência de interesse recursal, pois não fora sucumbente.

2. Verifica-se que o juízo a quo já delimitara na r. sentença que não foi permitida a compensação com contribuições previdenciárias, bem como o procedimento de compensação será verificado pela administração tributária, não havendo o que se falar em liquidação da sentença em mandado de segurança.

3. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

5. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS ao qual se comprove a assunção do encargo financeiro, nos termos do artigo 166, do Código Tributário Nacional é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que nestes autos não se pretende o reconhecimento da repetição do ICMS, mas sim do PIS e da COFINS.

6. Reexame necessário desprovido; e, recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF3, AMS 50003829320174036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJE 06/12/2017)

Sendo assim, os comprovantes recolhidos não seriam indispensáveis à propositura da ação, pois se trata de ação declaratória.

2.2.1. Da repetição do indébito e do direito à compensação

No caso em tela, pretende a parte autora repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS destacado das notas fiscais, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa autora ajuizou a demanda em 25/03/2020, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que a autora utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

2.2.2. Da correção monetária

Ao crédito a ser apurado, deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

2.2.3. Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual o Relator Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 25 de março de 2020, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar-lhe o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Custas pela União, isenta na forma da lei.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do reembolso das custas judiciais adiantadas pela parte autora.

Sentença sujeita ao reexame necessária, conforme enunciado da Súmula 490 do STJ[1].

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003052-88.2015.4.03.6133

AUTOR: RINALDO LOBO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001712-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAMIRO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **RAMIRO RAMOS DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 21.12.2017, tendo sido indeferido em razão da falta de tempo laborado em condições especiais. Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 09.11.2009 a 18.10.2016 trabalhado na PARANAPANEMA S/A, laborado exposto a ruído e calor. Requer seja considerada a margem de erro no aparelho de medição, devido ao aparelho poder apresentar variação de até 1,5 dB(A) no momento da aferição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela antecipada, ID 9822535.

Devidamente citado o INSS contestou o feito (ID 11253199), em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 21999977), na qual o autor requereu a intimação da empresa PARANAPANEMA S/A, a fim de que preencha corretamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos.

Decisão ID 22164558, deferida a intimação da empresa para que procedesse à juntada dos laudos periciais que embasaram o preenchimento do PPP.

A empresa forneceu cópia dos laudos, ID 25443898.

O autor em sua manifestação (ID 25772001), requereu a intimação da empresa para que procedesse ao correto preenchimento do PPP, fazendo constar todos os agentes nocivos a que estava exposto, para a juntada de todos os laudos periciais e na sua íntegra e, ainda, a realização de perícia na empresa.

Proferida decisão que indeferiu o pedido de prova pericial e de intimação da empresa para apresentação de novo PPP, ID 31518399.

A parte autora apresenta pedido de reconsideração, ID 31920321.

Pedido de reconsideração do autor indeferido, ID 36129527.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. Da Preliminar - Da Impugnação à Justiça Gratuita

Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que em 07/2018 a parte autora recebeu como remuneração o valor de R\$ 8.773,45 (oito mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

O autor devidamente intimado, apresentou manifestação (ID 21999977), não tendo apresentado nenhuma insurgência quanto a impugnação.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 11253200 - Pág. 2, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao património jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idóneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
2.0.1		25 ANOS

b) exposição a **Níveis de Exposição Normalizados (NEN)** superiores a 85 dB(A).

(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO AGENTE NOCIVO CALOR E SUA INTENSIDADE

No tocante ao agente nocivo calor, para sua configuração é necessário a exposição habitual e permanente a temperatura ambiente acima de 28°C, conforme código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79.

Após 06/05/1999, com a entrada em vigência do Decreto nº 3.048/99, os limites de tolerância foram estabelecidos pela NR-15, Anexo 3, da Portaria 3.214/78.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

PERÍODO DE 09.11.2009 a 18.10.2016 – empresa PARANAPANEMAS/A

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 11.05.1987, no cargo de ajudante de produção (ID 9776278 - Pág. 4).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 18.10.2016 (ID 9776283 - Pág. 8/12), dando conta de que no período de **09.11.2009 a 18.10.2016** exercia a função de **fornheiro A**, tendo como descrição das atividades: “**Operar forno, transportando as placas metálicas e acondicionando-as na esteira, por meio de talha, adicionando painel de comando para avançar o material ao interior do equipamento, a fim de efetuar o processo de aquecimento das placas. Regular a temperatura do forno conforme a liga da placa metálica a ser tratada, orientando-se por tabela específica, digitando os dados em painel de comando, atendendo às especificações pré-definidas. Registrar nas ordens de produção geradas pela SAP o peso de cada placa enformada e o número da corrida das mesmas. Após a laminação da placa entregar a ordem de produção para os funcionários da fresa**”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído e calor. Em relação ao agente nocivo ruído consta índices nos níveis de 84,4 dB(A), 84,5 dB(A) e 82 dB(A) e calor nos níveis de 21°C e 28,31°C. Técnica utilizada NHO 01 da Fundacentro e IBTUG. Consta a utilização de EPI/EPC eficaz.

Pois bem, não há como reconhecer a especialidade para o período, tendo em vista que o valor de ruído apurado encontra-se abaixo do limite permitido, qual seja, 85 dB(A) e calor abaixo de 28°C, estando correta a decisão na esfera administrativa.

A mera alegação da margem de erro na medição, sem sua comprovação efetiva, ensejaria que o próprio réu começasse a indeferir o reconhecimento de tempo especial em razão dessa margem variável, ocasionando confusão na análise dos benefícios e insegurança jurídica para os beneficiários.

Ademais, a alegação de margem de erro abre caminho a subjetivismo inaceitável, sem comprovação científica, contra a medição dos instrumentos realizados.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Ademais, os **Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT acostados pela Empregadora no ID Num. 25443900 - Pág.1/11, confirmam as informações do PPP, comprovando que o autor não laborava exposto a agente nocivo.**

Outro ponto, consta a utilização de EPI e EPC pelo autor durante a sua jornada de trabalho, neutralizando a exposição ao agente nocivo calor para o período de 15.05.2015 a 18.10.2016, comprovando que não houve exposição.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 09.11.2009 a 18.10.2016.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedida, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei

Diante do acolhimento da impugnação ao benefício da justiça gratuita, promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: WALDIR DOS SANTOS TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS em apresentar execução invertida, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002324-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA LOPES OLIVEIRA - SP380479, REGIANE BORGES DA SILVA - SP355229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000987-09.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEMIR CRISPIM BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a petição apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000351-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ESDRAS RODRIGUES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004107-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUMBERTO GIASSETTI

Advogados do(a) REU: GIOVANNA DEL MORAL COLOGNESI - SP444017, LUCAS DE OLIVEIRA PINTO - SP391102, ARLEI DA COSTA - SP158635,

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HUMBERTO GIASSETTI, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, fatos esses também objeto da ação penal, proc 0004127-80.2015.403.6128.

Narra a denúncia que, ao menos até o dia 07/11/2012, no imóvel de matrícula n.º 7.168 do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, o denunciado, na condição de administrador de direito da empresa PGC Indústria de Artefatos de Concreto Ltda., com auxílio de terceiros não identificados, explorou matéria-prima (areia) pertencente à União sem autorização legal.

A denúncia foi recebida em 20/09/2019 (id22256986).

O réu apresentou defesa prévia sustentando a inépcia da inicial, por não descrever a condutação do réu (id29536198).

Não foi acolhida a defesa prévia, determinando-se a realização de audiência (id29858622).

Audiência realizada (id36580039) na qual foram ouvidas as testemunhas e efetivado o interrogatório do réu.

O réu juntou documento mencionado em interrogatório (id36758225), sendo, em seguida, aberto o prazo para alegações finais.

Em alegações finais (id37293115), o MPF defende a demonstração da materialidade e autoria, por não possuir a empresa PGC, da qual o réu seria o diretor e administrador, autorização para extração da areia. Requer a fixação da pena observando-se os antecedentes do réu.

O réu apresentou alegações finais (id37465354) sustentando que não houve exploração de matéria da União, o que traria a ideia de lucro. Sustenta que a areia foi doada para a Prefeitura de Itupeva e que ela decorreria da exploração do granito, cujo direito de lavra possuiria, e seria decorrente da erosão daquele granito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

2.1 Materialidade delitiva

O tipo penal descrito no artigo 2º da Lei 8.176, de 1991, que trata do crime de usurpação de minerais da União, está assim redigido:

“Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.”

Observe-se que a Lei nº 8.176/91 disciplina crimes contra a ordem econômica, tutelando o patrimônio público e buscando proibir a usurpação de matérias-primas pertencentes à União, e, por seu lado, a Lei nº 9.605/98 tipifica os crimes contra o meio ambiente, proibindo a extração de recursos minerais, sem a competente autorização, permissão ou licença, ou em desacordo com a obtida, possuindo bem jurídicos diversos a serem tutelados.

A materialidade resta demonstrada, conforme dos autos de infração pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), em 07/11/2012, em razão da extração e beneficiamento de areia sem licença prévia de instalação e de operação por parte da CETESB (id – 21657915, p. 57/72), bem como, a ausência de autorização para atividade de lavra de areia pela Agência Nacional de Mineração – ANM, antigo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (id – 21657912, págs. 15/28).

Digno de nota o contido no Parecer nº 616/2013, da Divisão de Fiscalização do DNPM, após diligência para apuração da extração (id21657912, p22):

“Foi apresentada planta georeferenciada que serviu de base para o cálculo do volume extraído de areia seguindo a seguinte metodologia:

1. Foram calculados dois volumes: de corte (material extraído) e de aterro (material que serviu para recompor a topografia dos terrenos para futuras construções).
2. Segundo os cálculos, foi levantado um volume de corte que totalizou 265.279,88 m³ ou 424.447,80 t e o volume de aterro de 222.338,99 m³ ou 355.742,38 t.
3. Seguindo o raciocínio apresentado, teremos um volume de 42.940,89 m³ ou 68.705,42 t de areia extraída que foi transportada para fora da área da Portaria de Lavra e sem autorização do DNPM, ou seja, cujo valor deverá ser ressarcido a União.
4. Temos que observar de que o volume movimentado não compromete a reserva de areia cubada e apresentada no relatório de Pesquisa do aditamento das novas substâncias, areia e granito para brita, uma vez que a extração irregular ocorreu em área diversa da pesquisada situada a W.

Quanto as explicações do titular acerca da extração irregular ocorrida, tentando caracterizá-la como uma simples movimentação de terra está totalmente equivocada e distorcida.

Houve sim extração irregular de areia tendo em vista que:

- . Na Portaria de Lavra não consta lavra da substância areia.
- . A lavra vem ocorrendo sistematicamente bemantes da outorga da Portaria de Lavra. Não se implanta toda uma infraestrutura de beneficiamento para areia (cava, draga, esteiras, separadores) em área de extração de granito.
- . A substância só veio a ser comunicada em 23/01/2013.”

E a informação técnica da CETESB não deixa qualquer dúvida quanto à extração e beneficiamento de areia, constando inclusive fotos da estrutura de beneficiamento (id21657915).

Observe que a alegação de doação à Prefeitura de Itupeva não se comprova, inclusive porque o Ofício da Prefeitura juntado aos autos (id36758225) se refere a pedido de cascalho e não areia, não havendo nem mesmo prova da entrega.

Ademais, a quantidade de material que teria sido extraído, conforme estimado pelo DNPM, 68.000 Toneladas, que corrobora toda a estrutura montada e a altura do “barranco” formado pela extração, bem demonstra não ser um mero resíduo a ser extraído para a exploração do granito.

E em relação aos mesmos fatos, no processo criminal, 0004127-80.2015.403.6128, nos quais são réus os filhos de Humberto Giasseti, que constavam como administradores de direito da empresa, decisão da 5ª Turma do TRF 3 afastou a tese da intervenção mínima, em acórdão assim ementado:

“Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDUTAS TÍPICAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. RECURSO PROVIDO. 1. A priori, insta mencionar que os delitos do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, e do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98, tutelam bens jurídicos diversos, não havendo que se falar em conflito aparente de normas, caracterizando concurso formal. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. 2. A Informação Técnica da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB – constatou que a empresa PGC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA., de propriedade dos apelados, não estava exercendo, no local mencionado na exordial, a atividade de extração de granito, objeto do licenciamento da CETESB, e sim a atividade de “extração de minerais não-metálicos”, qual seja, areia, sem possuir as devidas licenças da CETESB (Prévia, de Instalação e de Operação) e as competentes autorizações do DNPM. Em razão do constatado, foram lavrados os Autos de Infração nº 36002947 e nº 3600296. Vale mencionar que a empresa possuía licença prévia e de Instalação para atividade minerária de exploração de granito (Portaria de Concessão da Lavra 209/2012) e solicitou junto à CETESB – Agência Ambiental de Jundiá a sua licença de operação correspondente. Foi certificado pelo Laudo de Perícia nº 5194/11 da Equipe de Criminalística de Jundiá/SP a existência de acessórios mecânicos para filtragem de terra e separação de areia no local dos fatos. Além disso, a lavra e a extração de areia sem a competente autorização foi comprovada também pelos pareceres nº 427/2013 e 616/2013 da DNMP e pela Informação do DNPM realizada por meio do ofício nº 1398/15. 3. Posteriormente aos fatos, foi protocolizado pela empresa PGC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. requerimento de aditamento do título minerário anteriormente concedido, a fim de incluir a atividade de lavra de areia para construção civil na Portaria Lavra nº 209, de 31/07/12, publicada no DOU, em 02/05/2012, anteriormente concedida para o fim específico de lavra de granito. Todavia, a aprovação do aditamento ocorreu somente em 08/05/2014 e teve sua publicação no DOU em 21/05/2014. Isto significa que, à época dos fatos, a empresa extrapolou a atividade de extração mineral que lhe foi outorgada, extraíndo, além do granito de que detinha autorização, a substância mineral consistente em areia para construção civil sem autorização legal. 4. Em relação ao crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91, não se mostra possível a incidência do princípio da Intervenção Mínima (última ratio), haja vista a indisponibilidade do patrimônio público. Ademais, neste tipo de crime o dano não se restringe ao patrimônio monetariamente auferido pela conduta criminosa, mas àquele causado ao ente público em relação à violação do seu direito sobre a exploração dos bens minerais, assegurado constitucionalmente. A produção de bens ou exploração ilegal de matéria-prima pertencente à União, na modalidade de usurpação, constitui crime contra o patrimônio público, de natureza formal e perigo abstrato, consumando-se no momento em que o agente dá início às atividades extrativas sem a devida autorização dos órgãos competentes. Outrossim, o ato punitivo na esfera administrativa, que tem por base o ilícito administrativo, difere do ato punitivo penal, que visa reprimir o ilícito criminal. Assim, nenhum efeito a decisão proferida na esfera administrativa poderá produzir nestes autos, dada a autonomia das instâncias administrativa e penal, o que permite a aplicação da sanção penal, independentemente do desfecho do processo administrativo. 5. No que tange ao delito ambiental, o crime de “executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida” (art. 55 da Lei nº 9.605/98), também configura delito formal (na modalidade extração) e de perigo abstrato, o qual independe de prova da efetiva lesão ao meio ambiente e cuja consumação se dá com a retirada dos recursos minerais, não tendo condição de afastar a configuração do crime a concessão posterior de autorização para exploração do minério. 6. Nessa ordem de ideias, não há que se falar em atipicidade das condutas. 7. Diante dos indícios suficientes de materialidade e autoria dos delitos em questão, faz-se necessária a instrução do feito, conduzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para aprofundado esclarecimento dos fatos típicos descritos na denúncia. 8. Recurso provido.” (Ap. 76504/SP, 5ª T, de 04/02/19, Rel. Juiz Silvío Gemaque)

2.2 autoria

Quanto à autoria, Humberto Giasseti, era o administrador de fato da empresa PGC Indústria de Artefatos de Concreto Ltda, o que resta inclusive confirmado pelo teor de suas declarações em interrogatório, onde demonstrou bem conhecer as atividades da empresa.

Lembro que a testemunha Márcia Daniela Melquiades foi ouvida também como testemunha no processo idêntico que tem como réus os filhos de Humberto Giasseti (Sarah Giasseti Castro e Humberto Pistori Giasseti), processo 0004127-80.2105.403.6128, onde afirmou que o pai a ora réu administrava e comparecia nas reuniões semanais. E o próprio réu Humberto Giasseti reconheceu naquele processo ser ele o administrador.

Deste modo, demonstrada a materialidade e a autoria, a condenação é medida de rigor, pelo que passo à dosimetria da pena.

3. DOSIMETRIA

;) Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP):

Nada obstante a grande quantidade de processos nos quais consta Humberto Giasseti, não se verifica condenação penal em relação aos processos tributários que envolvem as empresas do grupo econômico.

Consta apenas uma condenação penal (id22778347, p5), incidindo no caso no decidido pelo STF no Tema 150, com repercussão geral: "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal"

Assim, observando tal antecedente, assim como as consequências graves do crime, em razão da grande quantidade de material extraído, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes:

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, ficando mantida a pena da primeira fase.

iii) Causas de diminuição e de aumento da pena:

Seguindo a terceira fase da dosimetria da pena, não há causa de aumento ou diminuição de pena.

Em consequência, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 30 (trinta) dias-multa**, na proporção de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

3.1 – Disposições processuais

O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, por dedução do disposto no artigo 33, §2º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal.

Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, **pelo que substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e **prestação pecuniária de 20 salários-mínimos**, em favor de entidades assistenciais e a ser depositada em conta aberta por este juízo, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, § 4º, do Código Penal).

Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE a pretensão penal** condenatória deduzida na inicial para **CONDENAR HUMBERTO GIASSETTI** (brasileiro, nascido em 04/10/1952, portador do RG n.º 6.116.966 SSP/SP, filho de Candida Mulher Giasseti) à pena de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 30 (trinta) dias-multa**, na proporção de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelo crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176, de 1991, em regime aberto.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na **prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e **prestação pecuniária de 20 salários-mínimos**, em favor de entidades assistenciais e a ser depositada em conta aberta por este juízo.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP, visto que já foi aplicada a substituição prevista no art. 44 do CP.

Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais.

O réu tem o direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e c) expeça-se o necessário para a execução penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005340-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS PANTALEAO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016826-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDAIR JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pelo Sr. Perito, agendando a perícia na empresa: **DATA: 19/10/2020 - 15:30h MARTINS ACCORSI LTDA, Rua Londrina, 587 - Vl. Maringá - Jundiaí/SP.**

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010205-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376

DESPACHO

VISTOS.

ID 37836034: Defiro nos termos requeridos. Oficie-se a CEF para que proceda a transformação do depósito judicial conta nº 2950.280.83-5 em pagamento definitivo para a União. Instrua-se o ofício com as cópias dos extratos acostados no ID 37836031 e ID 37836032 e da petição ID 37836034.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para que requeira o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004023-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: OSMAIR BASSO CARNEOSSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE TUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSMAIR BASSO CARNEOSSO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**.

Narra que, em 20/01/2020, formulou requerimento de concessão de aposentadoria por idade (NB 04/09/2019), o qual foi ilegalmente indeferido. Sustenta que alcançou o total de contribuições exigidos para a o ano de implementação de sua idade (2004 - 138 meses), conforme regra de transição presente no artigo 142 da lei 8.213/1991, e que o fato de ter de a carência te sido atingida em momento posterior não pode impedir o deferimento do benefício. Nesse esteira, acrescenta que o próprio extrato de contagem efetuado pelo INSS deixa claro que superou o total necessário, tendo atingindo 150 meses.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

A parte autora pretende lançar mão da regra de de transição presente no artigo 142 da lei 8.213/1991. Ocorre que, pelo que se verifica do CNIS juntado aos autos (id. 39085616 - Pág. 16), sua inscrição no RGPS se deu posteriormente a 24/07/1991. Diante disso, conforme cediço, ser-lhe-á exigido o total de 180 contribuições mensais. Assim, o indeferimento administrativo se mostra consentâneo com a contagem ali realizada, que chegou, apenas, a 150 contribuições (id. 39085616), como reconhece a própria parte impetrante.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação (idosa). Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003162-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: AUTO PECAS LUQUIM JUNDIAI LTDA - ME, EVERTON LEITE, CLEUZA APARECIDA PIRES LEITE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS 317,59**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004002-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS S.A. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ com pedido liminar para:

(i) com fundamento no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, a concessão de medida liminar inaudita altera parte para que se assegure à Impetrante o direito de não recolher os montantes a título de Contribuições a Terceiros - SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e Salário-Educação;

(i) assegurar, também em provimento liminar, que, até o final desta ação, seja suspensa a exigibilidade de qualquer crédito tributário constituído a este título, ordenando-se à d. Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos;

Juntou instrumento societário e demais documentos. Pugnou pela concessão de prazo para posterior juntada de procuração.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de intimação das terceiras entidades para formação de litisconsórcio, considerando-se que o interesse de tais entidades é meramente econômico.

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aldida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas *ad valorem* ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir *ad valorem ad rem* as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)*

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ouseja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos instrumento de mandato e comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

AUTOR: DEVALCIR BRAS BOSCO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003175-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA., THULE BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

id. 38387477: SESI e do SENAI postularam ingresso no feito na qualidade de assistentes simples, na medida em que este Juízo temo entendimento de que o interesse de tais entidades é meramente econômico.

Há que se destacar, ainda, que o STJ temo entendimento pelo descabimento da assistência simples no mandado de segurança. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE INGRESSO NO FEITO COMO ASSISTENTE SIMPLES. INDEFERIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que o rito mandamental não comporta o ingresso posterior de assistentes ou de demais intervenientes, nos termos do § 2º do art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Precedentes: AgRg no MS 21.472/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 14/10/2016; AgRg na PET no RMS 45.505/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/03/2015.

2. Ademais, a despeito do esforço argumentativo do agravante, não se vislumbra o necessário interesse jurídico no resultado da demanda, a viabilizar o seu ingresso no feito como assistente simples, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

Precedente: EREsp 1.351.256/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na PET no RMS 45.475/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016)

Ante o exposto, **indefiro o pedido e em análise.**

Exclua-se o SESI e o SENAI do polo passivo no sistema PJe.

Após, prossiga-se em seus regulares termos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003820-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCIA PEREIRA DOBARRO FACCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIA PEREIRA DOBARRO FACCI** contra ato imputado ao **CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional para que o impetrado forneça Certidão de Tempo de Contribuição.

Juntou documentos.

Intimada para esclarecer a prevenção apontada com o Mandado de Segurança 5000413-51.2020.4.03.6128 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, a parte impetrante informou que a causa de pedir seria distinta, porquanto no primeiro mandado (2ª Vara), objetivava-se análise de CTC, ao passo que o presente *Mandamus* objetiva a análise de recurso ordinário e consequente emissão da CTC para a impetrante aposentar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estabelece o art. Art. 485 do CPC:

"O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

E o caso dos autos subsume-se a esta hipótese. Falta de interesse processual.

Isso porque o pedido formulado no mandado de segurança em trâmite na 2ª Vara engloba todas as questões referentes à emissão da CTC, inclusive eventual análise de recurso ordinário. Assim, não vislumbro interesse da parte impetrante no prosseguimento desta ação.

Transcrevo, inclusive, o dispositivo da sentença já proferida naqueles autos:

(...)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que retifique a CTC com o tempo de contribuição total, se cumpridas as exigências normativas, ou justifique a impossibilidade de retificação, no ponderado prazo adicional de 15 (quinze) dias, nos termos da fundamentação da presente sentença.

(...)

(5000413-51.2020.4.03.6128)

Assim, resta evidente a inefetividade desta ação.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004015-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MAX GEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**, com pedido liminar *"a fim de que a IMPETRANTE seja autorizada a não recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (federais) – Taxa Selic, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributário não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda"*.

Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança para *"garantir o direito líquido e certo declarando-se a favor da IMPETRANTE a não incidência do IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (federais) – Taxa Selic, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais"*.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Custas recolhidas sob o id. 39069628.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto o termo de prevenção apontado por entrever que os processos ali indicados possuem objetos distintos.

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu artigo 195, I, b, permite que se institua contribuições destinadas ao custeio da seguridade social que tenham por materialidade o aferimento de receita ou faturamento. Observe-se a redação do referido dispositivo:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;(…)”

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, no julgamento do RE 574.706, firmou o entendimento de que receita ou faturamento é sinônimo de **ingresso de elemento patrimonial positivo novo, que ingressa comares de definitividade no patrimônio do sujeito passivo.**

Esse, portanto, é o conceito que se deve ter em mente quando se analisa questões referentes à constitucionalidade de tributação de determinados valores por meio da PIS e da COFINS.

Ressalte-se, inclusive, que nesse mesmo sentido aponta a doutrina especializada, que inclusive, demonstra que a Receita diz respeito ao elemento positivo quando da composição do Lucro de uma determinada Pessoa Jurídica. Nesse sentido, cita-se as lições de Solon Sehn:

“Daí resulta que a receita **corresponde ao elemento positivo que compõe a renda da pessoa jurídica, considerado de forma isolada, independente da dedução de custos, despesas participações ou provisões.** É o que ressaltam Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, quando destacam que a receita “[...] **se caracteriza por representar a entrada de riqueza nova no patrimônio da pessoa jurídica. Receita é um elemento novo que, depois de considerados os custos e as despesas, comporá a renda.**”.

Mesmo no caso das pessoas jurídicas, a renda – ao contrário da receita – sempre constituiu um *acréscimo patrimonial*, que se traduz em um saldo positivo, resultante do confronto de certas entradas e certas saídas, ocorridas ao longo de um dado período.

A distinção entre *renda* e *receita* reside no fato de que esta constitui o elemento positivo do acréscimo patrimonial, como destaca Gisele Lenke (...).

Contudo, para a adequada identificação da receita, deve-se promover o isolamento do fator positivo. Do contrário, os ingressos nas vendas com prejuízo não poderiam ser considerados receita, uma vez que, apesar da entrada, estaria ocorrendo uma perda patrimonial. (...)

Essa mesma característica é evidenciada por José Antonio Minatel, ao ressaltar, em estudo específico sobre o tema que, **receita, constitui um acréscimo patrimonial de ‘mensuração instantânea’, isto é, isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para a sua apuração.**

Por outro lado, embora se trate de um incremento patrimonial isoladamente considerado, apenas podem ser consideradas receitas as entradas relevantes para efeitos de composição de renda, o que afasta de seu âmbito de significação os reembolsos, as caucões e os depósitos, os empréstimos contraídos ou amortizações dos concedidos, bem como todas as demais somas escrituradas sob reserva de serem restituídas ou pagas a terceiro por qualquer razão de direito e as indenizações”. (PIS-COFINS: Não cumulatividade e regimes de incidência. 2ª ed. ver e atual. – São Paulo: Noeses, 2019. p.95-99).

Como se vê, da análise do elemento constitucional de receita fixado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como das considerações doutrinárias acerca do tema, conclui-se que, à luz da Constituição Federal, **apenas valores que possam vir a gerar efetivo acréscimo patrimonial quando da apuração da renda, em momento futuro, é que poderão ser tributados por meio da PIS e da COFINS.** Trata-se, portanto, de verdadeiro ingresso que se incorpora comares de definitividade no patrimônio do contribuinte e que tem aptidão para gerar lucro em um momento futuro. Esse é o conceito trazido pela Constituição e que deve ser respeitado pela legislação ordinária.

Trazendo a questão para o “efetivo acréscimo patrimonial”, impende adotar o mesmo entendimento já acolhido para o imposto de renda sobre os juros moratórios.

Nesse aspecto, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.” (grifei)

Outrossim, o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal determina que qualquer isenção relativa a imposto, taxa ou contribuição somente poderá ser concedida mediante lei específica. Já o artigo 111 do CTN prevê que a legislação disposta sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

No ponto relativo às parcelas a título de juros de mora, é de se anotar terem eles a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldando-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza), pelo que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora.

A propósito, em caso análogo, o E. STJ, no Resp 1.138.695/SC, submetido ao regime do recurso repetitivo, decidiu que incidem IRPJ e CSLL sobre juros recebidos em decorrência de devolução de depósitos judiciais e de repetição de indébito tributário.

Veja-se a Emenda:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma sentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: Edcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimativa do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)”

Na mesma esteira, também TRF-3ª:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO. - A oposição de embargos de declaração somente tem cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC - obscuridade, contradição ou omissão -, ou ainda para sanar eventual erro material existente no julgado (cf. EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/03/2012 e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp nº 440110/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe em 04/06/2012). - Na espécie a embargante busca, em verdade, discutir a juridicidade do julgado, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria e não na via dos aclaratórios. - Limita-se a embargante a reprisar argumentos já trazidos em seu agravo e que restaram, devidamente, refutados. - **Acerca da matéria vertida nos autos, o julgado embargado, fulcrado em entendimento do C. STJ sedimentado no julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.138.695, entendeu que os juros de mora recebidos pela impetrante possuem natureza de lucros cessantes e que, nessa condição, devem ser tributados, tanto pelo IRPJ, quanto pela CSLL. Precedentes do C. STJ.** - Nesse contexto, em que se considerou que os juros moratórios aqui discutidos possuem natureza de lucros cessantes, evidencia-se que restou afastado o argumento da impetrante/embargante no sentido de que haveria ofensa aos artigos 153, III e 195, I, ambos da CF/88 “na medida em que a União Federal têm a competência para instituir impostos sobre a renda e contribuição social sobre o lucro ou acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas, o que não contempla os valores relativos aos juros moratórios decorrentes do cumprimento do contrato.” - À vista do posicionamento dominante da Corte Superior de Justiça, a quem cabe a última análise da legislação infraconstitucional, não há que se falar em ofensas aos dispositivos legais citados pela embargante. - De mais a mais, cediço que o órgão julgador não está obrigado a tecer comentários e/ou a apreciar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se fundamente as razões do seu convencimento. - O mero intuito de prequestionar a matéria não legitima a oposição dos aclaratórios. Precedentes do C. STJ. - Conforme jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido aquilataada pelo órgão julgador (STF, HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC nº 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ, REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDcl no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006). - Embargos de declaração rejeitados.

Logo, tendo os juros de mora natureza de lucros cessantes, e implicando acréscimo patrimonial, não pode ser ele excluído do conceito de receita, razão pela qual deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins.

Ante o exposto, na espécie, **indeferiu** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002966-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE MILTON MAZUCATO

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Escleareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se o PPP **atualizado** da *Limposerv Serviços Empresariais* a que se refere na petição de id. 38400177 é aquele já juntado na inicial ou se é documento novo cujo upload não foi realizado quando do peticionamento, Em sendo este o caso, no mesmo prazo deve proceder à juntada.

Cumprida a diligência, voltemos autos conclusos para sentença.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001956-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO SANTIAGO - SP277140, CRISTIANE PEREIRA - SP373283

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MAURO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR** em face da **UNIÃO**, objetivando danos morais e materiais.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Os valores referentes ao RPV (honorários) e PRC (principal) foram devidamente levantados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005618-93.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EUVALDO TIMPONE, REA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EUVALDO TIMPONE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntados nos autos.

Certidão informando o levantamento dos valores dos RPV/PRC liberados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002838-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDA MUSSI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora requer a revisão da RMI de sua pensão por morte mediante a aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ressalte-se que a pensão por morte mencionada na petição inicial (NB 087.394.930-9) tem como instituidora sua filha e que refere-se a benefício decorrente de acidente do trabalho.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 34515184).

O INSS contestou sustentando a competência da Justiça Estadual para a resolução da demanda, por se tratar de revisão de benefício derivado de acidente do trabalho.

É o relatório. Decido.

Não tem a Justiça Federal competência para apreciar questão relativa a revisão de benefício acidentário.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Frise-se que a questão é inclusive sumulada pelos Tribunais superiores, STJ (Súmula 15) e STF (Súmulas 235 e 501).

E a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça também já firmou a competência da Justiça Estadual para as ações de revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (CC 124181/SP)

Assim, o processo deve ser remetido ao Juízo Estadual.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em Jundiaí**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RUBENS LOSCHI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE RUBENS LOSCHI**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/08/2017), mediante o reconhecimento de exercício de atividade especial.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 34377369).

Citado em 08/2020, o INSS apresentou contestação no id. 37161254 pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica juntada no id. 38551226.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- 01/05/1979 a 28/02/1981 (AUTÔNOMO) – Não é possível o enquadramento da atividade como especial nesse período, pois não há qualquer documento nos autos que evidencie a atividade regular do autor como motorista de caminhão, como cópias de recibos de frete ou comprovante de que era proprietário de caminhão. A certidão juntada na pág. 6 do id. 34327355 apenas comprova que o autor se cadastrou no Cadastro Fiscal Mobiliário como motorista de carga, o que não implica comprova do efetivo exercício permanente da atividade. É possível apenas o reconhecimento do período de contribuição de 01/05/1979 a 31/10/1980, com base nas guias juntadas no id. 34327640.
- 28/02/1981 a 30/05/1985 (AUTÔNOMO) – Não é possível o enquadramento da atividade como especial nesse período, pois não há qualquer documento nos autos que evidencie a atividade regular do autor como motorista de caminhão, como cópias de recibos de frete ou comprovante de que era proprietário de caminhão. A certidão juntada na pág. 6 do id. 34327355 apenas comprova que o autor se cadastrou no Cadastro Fiscal Mobiliário como motorista de carga, o que não implica comprova do efetivo exercício permanente da atividade.
- 01/06/1985 a 16/01/1987 (TRANSPORTADORA IRMÃOS ACCIERI LTDA) - Conforme CTPS juntada (id. 34327093 –pg. 10), a parte autora laborou como motorista na empresa em análise, para tanto, requer o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979. Ocorre que tais códigos são específicos para aquele que exerceu a atividade de motorista de caminhão ou ônibus.

- Tal enquadramento não abrange todo e qualquer motorista. Assim, os períodos pretendidos pela parte autora não podem ser computados, uma vez que há apenas a informação de que o segurado era motorista, sem comprovação de que se tratava de caminhão ou ônibus.
4. **02/03/1987 a 23/12/1988 (CATELANO & DEGELO LTDA)** - Conforme CTPS juntada (id. 34327093 –pg. 11) e PPP juntado (id. 34328138), a parte autora laborou como motorista de carreta na empresa em análise. É possível, portanto, o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979.
 5. **01/02/1989 a 10/04/1989 (AVÍCOLA PAULISTA LTDA)** - Conforme PPP juntado (id. 34328452), a parte autora laborou como motorista de carga, sendo possível o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979.
 6. **01/06/1989 a 30/09/1989 (TRANSPORTADORA IRMÃOS ACCIERI LTDA)** - Conforme CTPS juntada (id. 34327093 –pg. 12), a parte autora laborou como motorista na empresa em análise, para tanto, requer o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979. Ocorre que tais códigos são específicos para aquele que exerceu a atividade de motorista de caminhão ou ônibus. Tal enquadramento não abrange todo e qualquer motorista. Assim, os períodos pretendidos pela parte autora não podem ser computados, uma vez que há apenas a informação de que o segurado era motorista, sem comprovação de que se tratava de caminhão ou ônibus.
 7. **25/05/1990 a 30/08/1996 (SALUS LTDA)** - Conforme CTPS juntada (id. 34327093 –pg. 13) e PPP juntado no id. 34328472, a parte autora laborou como motorista de veículos variados, não sendo possível o enquadramento na categoria pretendida. Ademais, após 28/04/2005 não há a indicação de submissão efetiva a fatores de risco, pelo que incabível o reconhecimento da especialidade.
 8. **09/03/1999 a 20/09/1999 (PIRAMIX LTDA)** - O PPP juntado (id. 34328479) não indica a submissão da autora a qualquer fator de risco, pelo que incabível o reconhecimento da especialidade.
 9. **22/09/1995 a 01/10/2005 (TEJOFRAN)** - Conforme o PPP juntado (id. 34328496) a profissiografia do autor não é compatível com a exposição a fatores biológicos, posto que dirigia o caminhão, não tendo contato direto com os resíduos. Ademais, há a indicação de uso de EPI eficaz, o que elide a especialidade.
 10. **16/02/2006 a 12/11/2009 e 01/08/2010 a 30/04/2015 (TRANSPORTADORA VALKIM LTDA)** - O PPP juntado (id. 34328663) indica apenas a submissão a ruídos abaixo do limite legal de tolerância a partir de 02/08/2013. Diante disso, não é possível o reconhecimento da especialidade requerida.
 11. **07/06/2016 a 14/08/2017 (TRANSPORTADORA STECK LTDA)** - Não foi juntado PPP capaz de comprovar a submissão a fatores de risco, sendo incabível o reconhecimento da especialidade.

Somando os períodos reconhecidos, temos que o autor possui na data da DER, 29 anos, 10 meses e 2 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão do benefício pretendido

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

- i. **julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;**
- ii. **Condeno o INSS, a averbar o período comum de 01/05/1979 a 31/10/1980 e o período especial de 02/03/1987 a 23/12/1988 e de 01/02/1989 a 10/04/1989**

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

RESUMO

- Segurado: JOSE RUBENS LOSCHI
- CPF: 869.874.298-04
- NIT: 109.97450.29-8
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: período comum de 01/05/1979 a 31/10/1980 e período especial de 02/03/1987 a 23/12/1988 e de 01/02/1989 a 10/04/1989.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002714-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO GIULIANELLO

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE FRANCA - SP307405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação manejada por Paulo Giulianello em face do INSS, objetivando o recálculo do benefício com a aplicação da regra definitiva do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (TEMA 999 STJ).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 34024968). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer o termo de prevenção apontado, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 37290166).

Réplica (id. 38835973).

Decido

Acolho os esclarecimentos prestados quanto ao termo de prevenção.

Pois bem

Nos autos do RE interposto no Recurso Especial n. 1.596.203, o e. STJ vem de admitir o recurso extraordinário interposto e determinar a suspensão a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a revisão da vida toda (Tema 999 do STJ), exatamente a controvérsia aqui debatida.

Diante disso, tenho por bem determinar a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes acerca do desfecho do referido recurso no âmbito do STF.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001689-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARLINDO FRANCISCO CARBOL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O ônus da prova é do autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

Defiro novo prazo de 30 dias para que a parte autora junte os comprovantes de recolhimento.

Com a juntada dos documentos, em atenção ao contraditório, intime-se o INSS para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003634-74.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: BUENO & LIMA S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, não recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS 21,44**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000634-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: TELHADO CASA DO CHOPPE FRIOS LTDA - EPP, LUIZ CORREA, RODOLFO LUIZ CORREA

Advogado do(a) REU: ROBERTO CARLOS PIERONI - SP141532

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "*cumprimento de sentença*".

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF.

No silêncio, archive-se.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004019-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MIRIAM BALESTERO

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE FRANCA - SP307405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção como o processo 00019381320204036304 que foi extinto sem análise de mérito no Juizado Especial em decorrência do valor de alçada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

2 – Após a juntada da contestação, ou decorrido “in albis” o prazo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203). Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004005-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBINSON SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANDIANI MARCELLO JORDAO - SP361879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. Anote-se.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

2 – Após a juntada da contestação, ou decorrido “in albis” o prazo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203).. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000419-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DALVA ABIGAIL FERRAZ

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Encontrando-se veículos em nome do executado com menos de 10 anos e que não possuam restrição anterior, promova a Secretaria a imediata **restrição de circulação** do veículo.

Após, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo interesse na efetivação da penhora dos veículos, deverá a exequente indicar depositário que não seja o proprietário do veículo e local para acautelamento do bem.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (nos termos do art. 40 da LEF), sempre juízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000487-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Encontrando-se veículos em nome do executado com menos de 10 anos e que não possuam restrição anterior, promova a Secretaria a imediata **restrição de circulação** do veículo.

Após, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo interesse na efetivação da penhora dos veículos, deverá a exequente indicar depositário que não seja o proprietário do veículo e local para acautelamento do bem.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (nos termos do art. 40 da LEF), sempre juízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000671-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELISABETE THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ELISABETE THOMAZ qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos arrolados na petição inicial, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão sob o id. 32282663, a emenda a inicial foi recebida e a antecipação da tutela, indeferida. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 34496320).

Réplica (id. 35941962).

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, a despeito da não apresentação de contestação pelo INSS, não se fazem presentes os efeitos da revelia, considerando-se a previsão contida no art. 345, II, do CPC.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, anoto, inicialmente, a falta de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente. Em relação aos períodos controvertidos, tem-se:

20/08/1994 a 05/03/1995 - Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista - Quanto a tal período, o INSS informa não haver vínculo registrado no CNIS. A CTPS juntada aos autos tampouco traz a anotação relativa a ele, sendo certo que traz anotações pela referida Municipalidade para os períodos de 21/02/1994 a 19/08/1994 e 06/03/1995 a 01/04/2015 (id. 32173357 - Pág. 10), o que se faz espelhar também nos PPP's relativos a tais períodos, deixando de fora exatamente a fração compreendida entre 20/08/1994 a 05/03/1995. **Assim não há como se reconhecer a especialidade de tal período.**

14/10/1996 a 01/04/2015 - Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista - Anotação na CTPS no id. 32173357 - Pág. 11 e Conforme PPP's sob os id's 32173357 e 35942218, a parte atira laborou exposta a radiações ionizantes, **fazendo jus à especialidade pretendida independentemente da indicação de uso de EPI eficaz, com enquadramento no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64;**

27/05/2013 a 06/02/2014 - Hospital de Caridade São Vicente de Paulo - Conforme PPP sob o id. 32175163, a parte autora laborou exposta a microorganismos (biológico). Ocorre, pela ausência de indicação da natureza dos microorganismos em questão, pela genericidade da menção contida no PPP, **não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida.**

01/05/1995 a 29/05/2019 (data da DER) - Conforme PPP sob o id. 32175163 e com enquadramento no código 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 3.048/99.

Quanto ao óbice levantado pelo INSS acerca da impossibilidade de que se reconheça a tempo especial para segurados contribuintes individuais, cumpre observar que o STJ, quando do julgamento do REsp 1.436.794 decidiu pela ilegalidade do art. 64 do Decreto 3.048/1999, que limitara a concessão do benefício de aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, por extrapolar os limites da Lei 8.213/1991. Assim, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física (Súmula 62 da TNU), mostra-se possível tal reconhecimento.

Fixada tal premissa, a parte autora pretende fazer tal comprovação mediante a juntada do PPP sob o id. 32175163.

Neste passo, o referido documento foi assinado pela própria segurada, de maneira unilateral e em seu próprio interesse, o que, evidentemente, mitiga a força probante do referido documento e impede o reconhecimento da especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, somados àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER, 20 anos, 9 meses e 7 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 14/10/1996 a 01/04/2015, com enquadramento no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64;

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Elisabete Thomaz

- NIT: 17039463790

- NB: 191.791.202-9

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/10/1996 a 01/04/2015, com enquadramento no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003908-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAES & GREGORI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a parte autora tutela de evidência, conforme parágrafo único do art. 311 do CPC, justamente na hipótese do inciso II, a fim de se assegurar, de plano o direito da Autora ao Depósito Judicial do valor correspondente ao Crédito Tributário oriundo do Processo Administrativo de nº 13839002539/2008-58, para o fim de obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPEN, nos termos acima expostos, afirmando que o depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Subsidiariamente, requer, ao menos, a concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, eis que estaria plenamente demonstrada a probabilidade do direito invocado, bem como, amplamente comprovada a existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Houve decisão determinando o pagamento das custas e anotando que o depósito do montante integral é faculdade do contribuinte.

A parte autora efetuou depósito e pagamento das custas.

Decido.

O depósito integral do montante devido a título de tributo, anteriormente à sua inscrição em dívida ativa, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário antes de sua inscrição em dívida ativa, **implica, por consequência direta, a impossibilidade de inscrição posterior.** (caso já inscrito o débito o depósito não seria integral, pois falta os 20% de encargos legais).

Não podendo ser inscrito o débito tributário, à evidência a Fazenda resta manietada, **não podendo ajuizar ação de execução fiscal**, inclusive por falta de interesse.

Assim, fica evidente o erro de lógica da parte autora, que após efetivar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pretende aguardar futura execução fiscal, que não virá.

Ademais, ao contribuinte sempre é facultada a possibilidade de ingressar com ação anulatória, quando entenda incabível a exigência fiscal.

Em suma, incumbe à parte autora deduzir o pedido principal no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 308 do CPC, já que está ação tem natureza de tutela cautelar antecedente.

Observe que a parte autora juntou aos autos Certidão com validade até 2021.

Desse modo, em cautelar antecedente, **de firo a medida cautelar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, PA nº 13839002539/2008-58,**

Cite-se a União para contestar, no prazo de 05 dias.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003064-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOLABOR COMERCIAL CONSULTORIA E ANALISES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, **faço vista destes autos para ciência à Exequente do documento juntado aos autos, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.**

Jundiaí, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003522-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCAS MICAI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DOS SANTOS ARAUJO - SP325640

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUCAS MICAI DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.**

Houve decisão denegando a liminar e o benefício da assistência gratuita.

A parte requereu a desistência da ação e não efetuou o recolhimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 290 do CPC será cancelada a distribuição se a parte não efetivar o pagamento das custas no prazo de 15 dias.

Assim, o caso é de cancelamento da distribuição.

Dispositivo

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o cancelamento da distribuição.

P.I.C.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009317-92.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL VIBRO METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003681-77.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003249-24.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALADA PRATIK A COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

DESPACHO

VISTOS.

ID 37639860: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002900-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIPEC INDUSTRIA MECANICALTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 38912074: Defiro. SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002673-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.J OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 38913336: Defiro. SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006861-67.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDER MEIRA LEITE

DESPACHO

VISTOS.

ID 38920099: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004911-91.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINAI FERRAMENTARIA LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 37645080: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005725-35.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EFEITO DIGITAL SERVICE LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 38920396: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002724-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JGV INDUSTRIA METALURGICA LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 38913313: Defiro. SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0009067-93.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

ID 38920453: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002654-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAL & SAULACABAMENTO GRAFICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 38913332: Defiro. SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000644-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ALBERTO VAZ GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 37679946.

Sustenta que houve omissão no que tange à ausência, na parte dispositiva da sentença, da determinação para averbação dos períodos já enquadrados administrativamente e da ratificação no CNIS dos períodos comuns reconhecidos em sentença. Afirma, ainda, ter havido omissão quanto à necessidade de concessão do benefício mais vantajoso, tendo em vista o ajuizamento da ação.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

Houve omissão quanto à inclusão, no resumo da sentença, dos períodos comuns retificados judicialmente.

Em relação aos demais aspectos, não há nenhum vício sentença.

Com efeito, expressou a ausência de interesse de agir quanto aos períodos reconhecidos administrativamente.

Em relação à questão do melhor benefício, a parte aborda de maneira genérica, sem se dar ao trabalho de demonstrar qual seria a alternativa mais favorável em relação ao benefício judicialmente concedido, ignorando, nesse contexto, as relevantes modificações promovidas pela EC 103/2019.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho os presentes embargos apenas para incluir no resumo da sentença os períodos comuns retificados:

RESUMO

- *Segurado: José Alberto Vaz Guimarães*
- *NB: 191.611.543-5 - APTC*
- *Data do Direito Adquirido na EC 103/2019: 13/11/2019*
- *DIB: 28/02/2020*
- *DIP: data da sentença*
- *-PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/11/1992 a 09/12/1993, 22/11/2004 a 31/08/2005 e 26/05/2008 a 24/12/2008, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 25/10/1995 a 27/09/1996, 18/09/2009 a 14/03/2012, 22/10/2013 a 18/01/2015 e 26/11/2014 a 02/05/2018, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 e 06/03/1997 a 06/08/2002, com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, bem como a retificação dos períodos comuns de 09/05/1989 a 11/05/1989, 02/06/2004 a 16/07/2004, 29/11/1982 a 10/01/1983, 06/10/1995 a 23/10/1995, 04/02/1997 a 06/08/2002 e 25/08/2004 a 21/11/2004.*

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002205-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS EDUARDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença sob o id. 37786923, sob o fundamento de que houve erro material substanciado na divergência entre o período apontando para o vínculo com a Skan Empilhadeiras na fundamentação da sentença (18/11/2003 a 17/09/2008) e no dispositivo/resumo (19/11/2013 a 17/09/2008). Argumenta que a data correta é aquela constante na fundamentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos comportam acolhimento para sanar o erro material apontado, uma vez que o período reconhecido é de 19/11/2003 a 17/09/2008, devendo o resumo da sentença constar nos seguintes termos:

RESUMO

- Segurado: Carlos Eduardo Vieira

- NIT: 12292955948

- NB: 188.603.631-1

- DIB: 08/02/2019

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/11/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 17/09/2008, no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002762-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TATIANA MASSARONI CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DEOVAIR CRUZ FILHO - SP336437

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por TATIANA MASSARONI CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência para o fim de compelir a parte ré a promover a liberação do saldo relativo à conta do FGTS.

Para tanto, argumenta que, em consequência dos efeitos da pandemia do COVID-19, seus dois filhos se viram desempregados, o que a obrigou a arcar com todos os custos da família, além do pagamento da mensalidade da faculdade de odontologia cursada por um de seus filhos. Acrescenta que esse mesmo filho é portador de diabetes mellitus tipo I, o que lhes obriga a arcar com os correspondentes custos do tratamento.

Sustenta que o benefício concedido pela MP n. 936/2020, que garantiu o saque de um salário mínimo, é insuficiente para fazer frente a todas as necessidades surgidas na esteira da pandemia.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Por meio do despacho sob o id. 34311839, deferiu-se a gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, retificou-se o valor da causa para R\$ 80.976,23, valor cuja liberação se pretende.

Contestação apresentada pela Caixa sob o id. 36313533.

Réplica (id. 38409874).

É o relatório. Fundamento e decido.

O caso é de improcedência do pedido.

O artigo 20 da lei 8.036/1990 estabelece as hipóteses autorizadoras da movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Leia-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador; sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador; por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, 1 (um) ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vê, a situação relatada pela parte autora não se enquadra em nenhum dos incisos acima transcritos.

Quanto à situação de pandemia do COVID-19, como reconhece a própria parte autora, já houve a edição da Medida Provisória 946, que representou a política do Governo Federal para o FGTS no momento da pandemia. Não é dado ao Poder Judiciário intervir em política pública pensada pelo Executivo, desconhecendo toda a realidade que pautou a tomada de decisão.

Destaque-se, por oportuno, que o Ministro Gilmar Mendes vem de indeferir o pedido liminar formulado em duas ADI que pretendiam justamente a liberação do saldo total da conta vinculada ao FGTS (ADI 6371 e ADI 6379).

Assim, o caso é mesmo de improcedência da demanda.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido lançado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000271-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **LUIZ DE ALMEIDA**.
No id. 37711513, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo, **especialmente o desbloqueio dos carros constritos via reajud.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002971-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IDALINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **IDALINO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário de APTC (NB 179.960.348-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos com exposição a agentes nocivos à saúde.

Por meio do despacho sob o id. 35525116, foi deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica apresentada sob o id. 37787210.

Por meio da decisão sob o id. 37979977, indeferiu-se o pedido de perícia por similaridade para demonstração da especialidade do período trabalhado na Têxtil Gabriel Calfat S/A.

Em resposta, a parte autora aludiu à existência nos autos de laudo que comprovaria a exposição a ruído acima do patamar legal em toda a fábrica, o que repercutiria na condição da parte autora (id. 38323256). Tratou, ainda, da possibilidade de enquadramento por categoria profissional.

É o relatório. Decido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Por derradeiro, com relação ao período no qual o segurado estava em gozo de auxílio-doença, o STJ firmou a tese, no TEMA 998, no sentido de que:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Quanto ao caso concreto, inicialmente, cumpre anotar a inexistência de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente. Quanto aos períodos controvertidos, tem-se:

01/02/1983 a 29/12/1990 trabalhado na empresa Textil Gabriel Callfát S/A - Conforme CTPS, laborou como “Aprendiz de Mecânico Geral” (id. 35051133) - Ocorre que a anotação presente no id. 35051133, p54, indica que, por um prazo de 36 meses, a parte autora desempenhou a função de aprendiz no SENAI.

Ora, na medida em que o vínculo com a empresa emanou de análise, para o período em questão, deu-se na condição da “Aprendiz do SENAI, não se mostra possível inferir a habitualidade e permanência da exposição, na medida em que tal condição importa em jornada e frequência reduzidas de trabalho na própria empresa, haja vista a realização de curso no SENAI, **motivo pelo qual não há se falar na especialidade pretendida.**

De outro lado, para o período subsequente na referida empresa, que se inicia em **01/01/1986 e vai até 29/12/1990, há nos autos laudo indicativo de que por toda a empresa havia exposição a ruído superior a 80 dB(A)** (id. 35051133, p15), sendo certo que a parte autora, na qualidade de mecânico (id. 35051133, p40), percorria e se deslocava pela totalidade dos espaços, sujeitando-se, portanto, à exposição do ruído nos referidos patamares, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**

11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 11/09/2009 trabalhados na empresa Havells Sylvania Brasil Iluminação Ltda. - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35051133 - Pág. 64), a parte autora laborou exposta a ruído de 94,4 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;**

17/12/2010 a 12/11/2012 trabalhado na empresa Provider Ind. E Com. Ltda. - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35052355), **a parte autora laborou exposta a ruído de 88,8 dB(A) e 88 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

22/11/2012 a 01/06/2016 (DER) trabalhado na empresa Fareva Desenvolvimento Fabric. e Acondicionamento de Produtos Cosméticos de Higiene e Limpeza por Encomenda Ltda. - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35051133 - Pág. 66), a parte autora laborou exposta a ruído de 85,30 dB(A), 86,56 dB(A), 87,78 dB(A), **sempre acima do patamar legalmente estabelecido, de 85 dB(A), para o período que vai até 30/11/2015, fazendo jus à especialidade pretendida.**

A partir de então a exposição ao ruído de 77,73 dB(A) não permite o enquadramento, por encontrar-se abaixo do patamar legal aplicável. Quanto aos demais agentes indicados, a exposição ao álcool etílico no patamar de 141,00 ppmse encontra abaixo do quanto indicado pela NR-15 (até 780 ppm), não se mostrando possível o enquadramento. Além disso, a menção genérica a óleos e graxas tampouco permite o reconhecimento da especialidade pretendida.

Assim, com o cômputo dos períodos especiais acima reconhecidos, somado àquele já enquadrado administrativamente, a parte autora atinge, na DER, o montante de **27 anos, 11 meses e 28 dias de tempo especial, suficientes para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 179.960.348-0), com DIB na DER em 01/06/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal e descontados benefícios inacumuláveis recebidos no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Idalino da Silva

- NB: 179.960.348-0

- NIT: 12084436410

- **Conversão de APTC em Aposentadoria Especial**

- DIB: 01/06/2016

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1986 a 29/12/1990, 11/10/2001 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 11/09/2009, 17/12/2010 a 12/11/2012 e 22/11/2012 a 30/11/2015, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDMILSON LEITE SOARES

Advogados do(a) AUTOR: HIGOR MONTEIRO DE SANTANA - SP399497, RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 24 de setembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-36.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IRACY SOUZA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35683195: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intimem-se as partes a fim de que informem ao Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002026-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:JOSE EDINALDO DE PAIVA

Advogado do(a)AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35800887: Para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tornem cl. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o *Expert* nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009476-98.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SOCRATES TONOLI NETO

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

NOMEIO como perito judicial **RODRIGO TANZA GOZZO** – portador do CPF nº 315.282.848-95, com endereço à Rua Antonio Camardo, nº 436, bairro Tatuapé, São Paulo/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas empresas indicadas pela parte autora (ID 32769365). Estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, ficando o *expert* dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto no artigo 2º da Resolução nº 575/2019, do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em quatro empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após juntada dos quesitos, comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002069-43.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGINALDO JENUINO

Advogado do(a)AUTOR: LUIS FABIANO PEREIRA - SP432131

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas a produzir, nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN n.º 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dívida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação ao período de **22/01/1992 a 02/03/2018** – DANA INDÚSTRIAS LTDA., o PPP ([31627951 - Outros Documentos \(NOVA PPP \(Doc 13\)\)](#)) atesta o exercício das funções de operador de máquina, técnico de produção de usinagem, líder de equipe e líder de produção, em setores industriais de indústria de transformação, com exposição habitual e permanente a ruído de 87,5 a 91dB(A), acima do limite de tolerância no período, aferido por técnica de "dose" (até 03.07.2003), e "dosimetria", conforme NHO-01 da FUNDACENTRO e NR-15, razão pela qual reconheço a especialidade.

Além disso, ao contrário do quanto alegado pelo INSS em sede de contestação ([34060068 - Contestação \(CONTESTAÇÃO REGINALDO\)](#) - pág. 4), não se vislumbra a mencionada diferença entre o PPP apresentado no PA ([34060074 - Outros Documentos \(PA REGINALDO\)](#) - pág. 35 e ss.) e aquele de ID ([31627795 - Outros Documentos \(PPP \(Doc 11\)\)](#)).

Nestas condições, considerando o pedido de concessão de aposentadoria especial, possui o autor tempo suficiente à aposentação pretendida, com **26 anos, 01 mês e 11 dias de tempo especial**.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde **11/11/2019** (DER), **nos termos da presente sentença**.

<p style="text-align: center;">TÓPICO SÍNTESE</p> <p>(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)</p> <p style="text-align: center;">SEGURADO/BENEFICIÁRIO: REGINALDO JENUINO</p> <p style="text-align: center;">ENDEREÇO:</p> <p style="text-align: center;">CPF: 154.911.828-50</p> <p style="text-align: center;">NOME DA MÃE: ALBINA APARECIDA JENUINO</p> <p style="text-align: center;">Tempo especial: 22/01/1992 a 02/03/2018 – DANA INDÚSTRIAS LTDA.</p> <p style="text-align: center;">BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL / APOSENTADORIA ESPECIAL (195.244.175-4)</p> <p style="text-align: center;">DIB: 11/11/2019 (DER)</p> <p style="text-align: center;">VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR</p> <p style="text-align: center;">DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.</p>
--

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, rejeitados os demais pedidos, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente (ID 36723580), aduzindo a ocorrência de erro material na sentença, que indicou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, quando estão depositados no Banco do Brasil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise do erro material.

De fato, há erro material na determinação da sentença, vez que, conforme extratos de pagamento (ID 35369414 e 35369417), os valores estão depositados no Banco do Brasil (Banco: 1).

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para sanar o erro material, determinando a expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência dos valores nas contas indicadas (ID 35846564).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002587-33.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: RODOSNACK ANHANGUERA 67 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012559-48.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LANAY BORTOLUZZI - SP403450, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002759-72.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: NASE COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002377-79.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: CLINICA C.D.E. DIAGNOSTICOS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002457-07.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROSA MARIA FAVA DREZZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Tendo em vista que a exequente, em sua manifestação ID 33472500, apresentou evolução da RMI e o valor da RMA atual que entende ser a correta, promova a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001988-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO RANDAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

NOMEIO como perito judicial **RODRIGO TANZA GOZZO** – portador do CPF nº 315.282.848-95, com endereço à Rua Antonio Camardo, nº 436, bairro Tatuapé, São Paulo/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada na empresa indicada pela parte autora (ID 33391725). Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, ficando o *expert* dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto no artigo 2º da Resolução nº 575/2019, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após juntada dos quesitos, comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002659-54.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: VALDINEI MAGALHAES LISBOA - ME

DESPACHO

Para fins de cumprimento da decisão inicial, cite-se a executada, por **via postal**, no endereço declinado pela exequente (ID 37518533), qual seja, Avenida Vereador Joaquim P. Barbosa, nº 297, Jorandásia, Cajamar/SP, CEP 07776-450.

Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005867-46.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: ULYSSES FARIA LOPES

DESPACHO

Para fins de cumprimento da decisão inicial, cite-se o réu, por **via postal**, observando-se os novos endereços declinados pela parte autora (ID 34508090).

Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003601-52.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: DELIFITALIMENTOS LTDA - ME, CONNIE LORIES, VERONICA BIFANO LORIES

DESPACHO

Citem-se, **por carta com aviso de recebimento**, para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003737-49.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: JFM DROGARIAS LTDA, DANIEL MOREIRA DA SILVA, JOSIELE APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS MOREIRA

DESPACHO

Citem-se os executados, **por carta com aviso de recebimento**, para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006085-74.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: SERGIO EDUARDO DENOFRE FRANCO

DESPACHO

Para fins de cumprimento da decisão inicial, cite-se o executado, por **via postal**, no endereço declinado pela exequente na inicial.

Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5002127-80.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: BRUNO SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante da nova pesquisa de endereços (ID 36992200), para fins de cumprimento da decisão inicial, cite-se o requerido, por **via postal**, no seguinte endereço: Rua Assunção, nº 39, casa 1, Vila Real, Várzea Paulista/SP, CEP 13222-176.

Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 38949865), no dia **29/09/2020, às 10:00 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa Auto Posto Parada Ltda, situado Avenida São Paulo, nº 100, Bairro Jacaré, Cabreúva/SP.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 1177/1807

EXEQUENTE:AGENCIA SAO JOAO DE TURISMO LTDA, MARYSSAEL DE CAMPOS ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **União Federal**, referente a honorários sucumbenciais.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35366517), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Conforme requerimento da parte exequente (ID 35691331), oficie-se à CEF para transferência dos valores na conta indicada.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003955-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS MANACAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS MANACAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a cobrança de despesas condominiais.

A CEF efetuou o depósito judicial do débito (ID 26478434), requerendo a conversão em pagamento definitivo e extinção do feito (ID 27737848).

A executada se manifestou pela extinção (ID 33931022).

Nestes termos os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Providencie-se a transferência do valor depositado para a conta indicada pela exequente (ID 33931022).

Custas na forma da lei.

Após tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003955-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS MANACAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS MANACAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a cobrança de despesas condominiais.

A CEF efetuou o depósito judicial do débito (ID 26478434), requerendo a conversão em pagamento definitivo e extinção do feito (ID 27737848).

A executada se manifestou pela extinção (ID 33931022).

Nestes termos os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Providencie-se a transferência do valor depositado para a conta indicada pela exequente (ID 33931022).

Custas na forma da lei.

Após tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001498-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EUNIZIO ALCIDES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 37703676), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Conforme requerimento da parte autora (ID 37703663), oficie-se à CEF para transferência dos valores na conta indicada.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005936-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NIVALDO MAICHAKI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Nivaldo Maichaki** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 46/182.141.404-4, em 21/02/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 26232113 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 29911849).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 31617324).

Réplica foi ofertada (ID 34592850).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desnecessária a designação de audiência de instrução, vez que apresentado laudo pericial individual, com a descrição das atividades do autor e sua exposição a agentes insalubres, o que é suficiente para análise da especialidade.

A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. **Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. **A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.** 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve o enquadramento como especial do período de **01/04/2008 a 26/06/2015** (Chep do Brasil Ltda) em sede recursal administrativa, de forma definitiva, em razão da exposição a ruído (ID 26232429). Havendo comprovação da insalubridade nos documentos apresentados, mantenho o enquadramento.

Pretende a parte autora, adicionalmente, o reconhecimento da especialidade do período de **30/07/1986 a 31/01/2005** (Flocotécnica Ind. Com. Ltda).

Para tanto, juntou no processo administrativo laudo técnico pericial individual, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Plínio Francisco Rasera, o mesmo profissional responsável pelo laudo de avaliação ambiental realizado na empresa em 1999 (ID 26232432 pág. 12 e ss), portanto durante o período em que o autor nela laborou.

Está devidamente comprovada a falência da empresa em 10/03/2005 e a impossibilidade de obtenção de PPP (ID 26232432 pág. 11), de modo que os documentos apresentados são suficientes para avaliação da especialidade do período.

Conforme laudos técnicos periciais (ID 26232432 pág. 12/15), o autor laborou como auxiliar de produção e operador de máquina, no setor de flocagem, exposto a ruído proveniente de máquinas em intensidade superior a 90 dB. Os laudos estão embasados em avaliação ambiental contemporânea, na qual se verifica que os maquinários do setor de flocagem apresentavam em média ruído acima de 90 dB (ID 26232432 pág. 21/22).

Assim, comprovada a exposição a níveis insalubres de ruído, reconheço a especialidade do período de **30/07/1986 a 31/01/2005** (Flocotécnica Ind. Com. Ltda).

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge na DER, em **21/02/2017**, o tempo especial de **25 anos, 08 meses e 27 dias**, conforme planilha, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo:

			Tempo de Atividade									
			Esp	Periodo		Atividade comum					Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d			a	m
1	Flocotécnica Ind Com Ltda	Esp	30/07/1986	31/01/2005	-	-	-	18	6	1		
2	Chep do Brasil Ltda	Esp	01/04/2008	26/06/2015	-	-	-	7	2	26		
##	Soma:				0	0	0	25	8	27		
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.267				
##	Tempo total:				0	0	0	25	8	27		

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, NIVALDO MAICHAKI, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 21/02/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF), respeitada e observada a decisão do Pretório Excelso no Tema 709: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: NIVALDO MAICHAKI

CPF: 137.540.568-32

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/182.141.404-4

DIB: 21/02/2017

DIP administrativo: mês posterior à intimação

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002578-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a imediata liberação das parcelas de seguro desemprego.

O impetrante relata sua dispensa sem justa causa da empresa Metalgráfica Rojek Ltda em 12/02/2020, com início do vínculo em 23/02/1998. Afirma que seu requerimento de seguro desemprego foi indeferido sob a alegação de "Divergência Nome/Nome da Mãe/CPF/Sexo/Data de Nascimento" e "Código de Saque de FGTS Divergente". Sustenta que todos os seus dados estão corretos e que a dispensa foi sem justa causa, não podendo ser impedido de receber o seguro desemprego, cujas parcelas estão disponíveis.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que concedeu a liminar pleiteada (ID 33496152).

Notificada, a autoridade coatora informou a correção dos dados (ID 36066164) e, posteriormente, a liberação do seguro desemprego (ID 37953030)

No ID 35086408 o **Parquet** informou que se absteria de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 34122964 foi proferida a seguinte decisão:

"(...) No caso dos autos, a negativa da concessão foi em razão de suposta divergência de dados e código de saque de FGTS (ID 33445783).

Verifica-se da comunicação de dispensa (ID 33445782) que os dados estão de acordo com seu documento de identidade (ID 33445773), a única diferença mínima seria o nome da mãe, que no documento está grafado como Joselita Cardoso de Queiroz, e na guia de seguro, está apenas como Joselita Cardoso Queiroz, o que certamente não é impeditivo.

O impetrante juntou termo de rescisão de contrato de trabalho (ID 33445788), sem justa causa, constando a mesma informação da comunicação de dispensa para seguro desemprego (ID 33445782). Eventual problema para saque de FGTS não pode impedir o trabalhador dispensado sem justa causa de receber o seguro desemprego, verba de natureza alimentar para o período em que está sem renda.

Assim, comprovada a identidade do impetrante e a demissão em justa causa do vínculo empregatício junto à empresa Metalgráfica Rojek Ltda, que perdurou de 23/02/1998 a 12/02/2020 (ID 33445788), cumpre o impetrante os requisitos necessários para a concessão do benefício dentro do período aquisitivo.

*Nestes termos, **DEFIRO** o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize a imediata liberação do pagamento do seguro-desemprego ao impetrante, não havendo outros óbices além das acima apontadas.*

(...)"

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar** a liminar anteriormente concedida, reconhecendo o direito do impetrante à liberação do seguro desemprego.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença submetida a **reexame necessário**, devendo os autos serem oportunamente remetidos à apreciação do E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 29477226), aduzindo a ocorrência de omissão e erro material na sentença, não constando os períodos especiais no dispositivo e havendo erro no período laborado Conselpe Serviços Temporários e Efetivos Ltda, que tem término em 27/07/1989, e não em 03/07/1989.

Intimado a se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delimitado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão e erro material.

Primeiramente, não há a omissão quanto aos períodos especiais, devidamente analisados na sentença. No dispositivo consta o deferimento do benefício conforme “fundamentação supra”, não necessitando os períodos especiais serem repetidos ao final.

Quanto ao período laborado para Conselpe Serviços Temporários e Efetivos Ltda, de fato há erro material na sentença, sendo que a data final do vínculo consta no CNIS como 27/07/1989 e não 03/07/1989, devendo ser acrescido no tempo de contribuição.

Como o acréscimo, verifica-se que o autor atinge 35 anos de contribuição na DER, em 06/10/2017, sendo devida a concessão do benefício nesta data e não em 15/10/2017.

Diante do exposto, **ACOLHO parcialmente** os presentes embargos de declaração, para retificar a contagem de tempo de contribuição quanto ao vínculo de emprego trabalhado para Conselpe Serviços Temporários e Efetivos Ltda, que deve ser de **27/02/1989 a 27/07/1989**, reconhecendo o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, em **06/10/2017**, por contar o autor com mais de 35 anos de tempo de contribuição.

Notifique-se a APS-AJD para a retificação no benefício implantado (ID 31511528).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002923-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JDI CONSTRUTORA LTDA - ME

REU: TACIANO FERNANDES CARDOSO

DESPACHO

Providencie a Secretaria o recolhimento da carta precatória expedida no ID 25443579, ante o evidente erro material quanto ao logradouro da diligência.

Para fins de citação da pessoa jurídica, deverá ser observado os endereços mencionados no despacho exarado no ID 24783665, na modalidade **via postal**.

Cumpra-se, com prioridade.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-34.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA, VANDERMIR FRANCESCONI, ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI

DECISÃO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA e outros em face da CEF, objetivando a extinção da execução por ausência de título executivo (ID 12139236).

Alternativamente, alega que se trata de contratação de adesão, baseada na legislação de defesa do consumidor no qual "não há que se falar em livre manifestação de vontade do consumidor que contrata um **serviço essencial e imprescindível**", "aderindo às cláusulas impostas unilateralmente pelo fornecedor."

Pugna pela revisão contratual no tocante à aplicação dos juros e da correção monetária e que seja excluída a multa. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em impugnação, a CEF (ID 16570460) refutou as alegações.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pedido de justiça gratuita

A Executada requer a concessão da justiça gratuita.

Ocorre que não logrou comprovar estar em situação de pobreza (*TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029549-18.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUI*

Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar o

Não sendo o caso, o pedido merece ser indeferido.

II.2. CCB. Título Executivo.

A Cédula de Crédito Bancário é **título** executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

O C. STJ, em sede de recurso repetitivo julgado pela Segunda Seção da Corte firmou jurisprudência no sentido de que: "*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido*". (REsp 1.291.575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Desta forma, a presente execução é procedimento legítimo e merece prosperar, na medida em que o ID 3243757 foi formalizado nos termos legais. Além disso, depreende-se da inicial a presença de extratos, dos quais se infere o demonstrativo dos valores utilizados pelos Embargantes, bem como a presença de demonstrativos de evolução contratual do débito, o que infirma a tese sustentada nos embargos opostos, quanto à ausência ou inexigibilidade de título.

II.3. Excesso de execução.

É cediço que, em sede de exceção de pré-executividade, incumbe ao Excipiente demonstrar de forma direta que o direito postulado foi violado na execução.

Deste ônus, **não** se desincumbiu a Excipiente, que se limitou a invocar os princípios da boa-fé para embasar sua pretensão revisional.

As justificativas aventadas com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – *excesso de execução*.

É cediço que a pretensão a ser veiculada em sede de exceção de pré-executividade não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração de eventual quantia correta, mormente quando a demonstração de excesso faz parte do objeto da manifestação.

É ônus da Excipiente apresentar de plano, documentos que comprovem estarem os créditos tributários em cobro majorados indevidamente e em dissonância às disposições legais.

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região^[1], o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo *título executivo extrajudicial* a representar dívida em *dinheiro, certa, líquida e exigível*, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 27.06.2017.

Destarte, ausente comprovação nos autos, impõe-se afastar a alegação de cobrança indevida, até mesmo porque o título executivo foi regularmente formalizado.

Em razão do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Intimem-se. Vista à Exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-66.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: MAUDI BERVALDO CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004989-51.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSLIDER ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRALTA - ME

DESPACHO

Solicite-se ao MM. Juízo deprecoado informações quanto ao efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LAURO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34834207: **Defiro** o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002159-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IVAN ALEXANDRE SCHIOZER

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34939527: Dê-se vista ao INSS da juntada do procedimento administrativo NB 42/193.430.694-8, a título de prova emprestada.

ID 34939217: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE N° 2/2020, intímam-se as partes a fim de que informem ao Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004003-36.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELDY FRANCISCO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Eldy Francisco Barbosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.899.039-6, com DIB em 09/08/2017, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e sua conversão em aposentadoria especial.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004817-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:GILDAZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000189-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ARRUDA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 21104140 e 35204667), bem como confirmada a transferência para conta da parte (ID 39063979), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001713-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANESSA DE PAULA PEREIRA 32578535809, VANESSA DE PAULA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IARA KEMI DE ALMEIDA NAKAMURA - SP312366

Advogado do(a) AUTOR: IARA KEMI DE ALMEIDA NAKAMURA - SP312366

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Em face do decido pelo e. STJ, que reconheceu a competência do Juízo Suscitado (ID 38732881), encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí-SP, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002750-37.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MANOEL SIMOES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI - SP69894

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID 36729291, e tendo em vista a resposta de ofício, "... intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em 05 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

LINS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-19.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID 38017534, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova."

LINS, 24 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-59.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DIAS CALDEIRA - SP426198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Proposta a presente ação por JOÃO LUIZ FERREIRA em face da CEF, em que se pretende seja a ré compelida a corrigir o saldo da conta vinculada de EGTS do autor pelo índice INPC ou IPCA, em vez da taxa referencial TR, foi proferida decisão pela EMENDA À INICIAL, com respectiva manifestação do autor com retificação do valor da causa e ordem de citação da ré CEF nos autos.

Preliminarmente, para devida regularidade do processamento, havendo elementos que afastam a impossibilidade da parte autora para suportar o pagamento das custas processuais, sendo que apresenta condição de "aposentado" com renda mensal inicial de "R\$ 2.624,02", "divorciado" e com movimentação bancária com valores expressivos até 2018 (fl. 24/29), INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça e determino o pagamento das custas processuais, em 5 (cinco) dias, observado novo valor atribuído à causa pelo próprio autor, em que justifica a competência desta Vara Federal (R\$ 104.430,81), sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição em eventual inércia.

Ainda, apesar de ter constado de forma expressa da decisão dos autos a ordem de citação da CEF, com respectiva expedição da CARTA PRECATÓRIA anexa ao feito, de 22/01/2020, não se faz possível aferir, com a segurança jurídica necessária, acerca de seu efetivo cumprimento para citação da ré CEF para os atos processuais (CPC, art. 240).

Nos termos dos "Expedientes" relacionados ao presente feito, consta tão somente a intimação do autor para emenda à inicial, nada constando a respeito da citação da ré CEF ou decurso de seu prazo para resposta:

"Intimação (3463177)

MATHEUS DIAS CALDEIRA

Diário Eletrônico (18/06/2019 17:45:18)

O sistema registrou ciência em 25/06/2019 00:00:00

Prazo: 5 dias"

Por conseguinte, principalmente para se afastar qualquer suscitação de nulidade de sentença em razão de eventual ausência de citação da parte ré, ou seja, da inexistência da triangulação processual necessária, em baixa em diligência DETERMINO que a Secretaria, após regularizadas as custas processuais, promova os atos necessários para certificação quanto ao efetivo cumprimento da carta precatória com inequívoca citação da CEF, bem como eventual decurso do prazo de resposta.

Certificado quanto ao pagamento das custas processuais e sobre a necessária triangulação processual, com informação sobre apresentação ou não de resposta pela CEF, seja o AUTOR intimado para réplica, com subsequente conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se, com as anotações necessárias sobre valor da causa e custas.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000045-87.2012.4.03.6135

AUTOR: JOSE DIAS PAES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.

Caraguatatuba, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000698-91.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: SAMUEL VERISSIMO DO REGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à parte final da determinação judicial ID 23789346, promovo a intimação das partes para se manifestarem acerca do parecer da Contadoria Judicial constante nos ID's 29141105/29141114.

CARAGUATATUBA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-10.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ADILSON BELLATO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do processo administrativo (ID 32330795)

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-50.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: WALTER RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-07.2020.4.03.6135

AUTOR: VANDAIR LUIZ SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR KOCH - SP232627

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Sul

Endereço: Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 52, Parque Residencial Aquarius, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-001

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata de processo de conhecimento, rito ordinário, com pedido condenatório em face do INSS, visando à concessão de auxílio-doença.

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juízo federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afi de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 17 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003575-77.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI-OLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, VALMY SILVEIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILDO TACITO JUNIOR - SP313070

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 16 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000335-48.2020.4.03.6131

EMBARGANTE:A. D. L. AUTOMACAO E RECICLAGEM LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE:ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária (Embargante) para contrarrazões.

Após, remeta-se ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000814-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE:RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIA CORACA - PR45409

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão retro: aguarde-se o integral cumprimento do mandado expedido nos autos da ação principal, por 30 dias.

BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000426-05.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI - SP273637

DECISÃO

Vistos.

Petições retro: como asseverado pela parte exequente o parcelamento é posterior ao bloqueio judicial de valores, não sendo possível o levantamento da construção. Há, inclusive, entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESAO POSTERIORA PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013).

Sendo assim, intime-se executada desta decisão e após, caso não haja recurso, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta a disposição deste Juízo na agência nº 3109 da Caixa Econômica Federal

Da mesma forma, intime-se para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se pretende utilizar os valores bloqueados para abatimento do débito parcelado.

Por fim, não havendo manifestação, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo do parcelamento.

BOTUCATU, 18 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003147-95.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

DESPACHO

Vistos.

Petições retro: aguarde-se, por ora, a resposta ao ofício expedido à Vara do Trabalho local nos autos nº 0004290-22.2013.4.03.6131.

Após, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-98.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARLENE MARCELINA DE CAMPOS SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE FIGUEIREDO TORRES - SP16204

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Não há base documental suficiente para permitir a conclusão de que, de fato, esteja ocorrendo descumprimento da ordem emanada nos autos, a título de tutela provisória, que determinou à ré a implantação da pensão de que é titular a autora pelo valor do piso nacional do salário-mínimo.

Com efeito, consta dos autos o **Ofício n. 60/1996 – SVPM-MB**, oriundo da **MARINHA DO BRASIL – SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS**, dirigido à **Advocacia-Geral da União (id n. 36148109)**, em que, reportando-se expressamente à decisão adotada nesses autos (**Proc. n. 50001388-98.2019.4.03.6131**), informa que a pensão da autora **foi revisada**, a fim de que o valor do benefício seja **idêntico ao do piso nacional do salário mínimo**. Da apostila junto ao setor de pagamentos responsável (Apostila n. **20202045**; TPM n. 72842/02; REQUISICÃO n. 2020077133), consta a discriminação de valor do soldo devido à pensionista, a agregação dos adicionais incidentes (TSERVIÇO, HABILIT, MILITAR), bem como a complementação de valor ao salário mínimo (COMP SAL MIN) na importância de **RS 741,43**, o que, em suma, dá cumprimento ao teor da decisão exarada pelo juízo em tutela de urgência.

Embora, de fato, conste, **no extrato bancário da requerente** (id n. 38066888), pequena divergência entre o valor provisionado pela entidade pagadora (**RS 1.045,00**) e o crédito efetivamente disponibilizado pela instituição bancária em conta-corrente da requerente no dia do pagamento (**RS 924,82**), para as competências **08/20** e **09/20**, não estão claras as razões que fundamentam essa diferença, não se sabendo se há, porventura, desconto por exigência do pagamento de taxas por parte da instituição depositária, adimplemento de parcelas de crédito consignado, ou outro motivo qualquer. De toda forma, ao menos a partir daquilo que consta dos autos, não há como creditar essa discrepância à conta da responsabilidade da ora requerida, mormente em face da documentação acostada aos autos sob o id n. 36148109, que noticia o integral acatamento da ordem dirigida à ré, informada por autoridade pública administrativa, cujas afirmações, cediço, portam fé.

Por fim, na linha daquilo que bem obtinera a União Federal, o pagamento dos atrasados está expressamente aliado do âmbito da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, não havendo base a que se lhe exija o cumprimento imediato. Malgrado a autoridade pagadora tenha se reportado à circunstância de que efetivará o pagamento do passivo acumulado em âmbito administrativo, o certo é que a parcela da condenação relativa aos atrasados ficou expressamente sujeita à satisfação pela via da execução judicial, após o trânsito em julgado, escapando ao âmbito da liminar concedida na sentença, não havendo como, a partir disso, sustentar esteja havendo descumprimento da decisão judicial aqui proferida.

Nesses termos, rejeitando a alegação de descumprimento da decisão judicial proferida em tutela provisória, não há como acatar a provocação da autora nesse sentido.

Essa situação, encontrando-se o feito em termos de remessa dos autos à Instância ad quem (contraditório recursal já aperfeiçoado), **encaminhem-se** os autos ao **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, com as homenagens de estilo.

EL

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-63.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO JOSE PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se o teor da manifestação e documentos apresentados pela parte autora sob Id. Num. 37349776 e Id. Num. 37350207, reconsidero, excepcionalmente, a decisão de Id. Num. 33066734, e concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Empreendimento, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000037-25.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: VILMA FERREIRA MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA - SP89756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. Num. 34877567, Id. Num. 34877569, Id. Num. 34877570 e Id. Num. 34877571, bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de Id. Num. 37307706), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro **FERNANDA MESSIAS, FABÍOLA MESSIAS, FRANCINE MESSIAS e FLÁVIA MESSIAS**, todas filhas da falecida autora, habilitados como sucessoras de Vilma Ferreira Messias.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Requeiramos sucessores habilitados o que entenderem de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000178-39.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985

EXECUTADO: MARIO PELLISON NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação interposta por **Mario Pellison Neto** (id. 36803382), calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur* apresentado pelo exequente **Jose Luiz de Assumpção**, em razão do exequente ter apresentado os cálculos no percentual de 10% do valor da causa dos honorários sucumbenciais, quando o correto é 5% para cada vencedor (União e Jose Luiz de Assumpção).

Intimado para apresentar manifestação sobre a impugnação, o exequente concordou expressamente com os valores apresentados e depositados pelo exequente/impugnante (id. 37718160)

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é *procedente*.

O exequente, ao ser intimado da impugnação apresentada pelo executado, peticionou concordando com os valores depositado, ou seja, 5% do valor da causa atualizado referente a verba honorária sucumbencial, portanto, houve o reconhecimento do direito pleiteado pelo impugnante.

No mais, a sentença determinou:

“Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, § 3º, I, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do julgado, a ser rateado, *em proporções idênticas (50%) entre os patronos dos vencedores. (g.n)*”

Desta forma, acolhe-se a impugnação a conta de liquidação apresentada pelo executado.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta ACOLHO a presente impugnação, e o faço para estipular o montante exequendo no valor certo de **RS 5.129,93 a título de verba sucumbencial ao exequente **Jose Luiz de Assumpção**.**

Tendo em vista a sucumbência do exequente, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depósitos judicialmente.

Intime-se o executado dos valores apresentados pela União, nos termos da petição anexada sob o id. 3727454 para pagamento ou oferecimento de impugnação.

P.I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-52.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DONIZETI APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob id nº 38150333, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso.

Sustenta o embargante que a contagem realizada pelo Juízo se encontra equivocada “em relação à empresa Auto Ônibus São Jorge, vez que, conforme consta em sua CTPS, o embargante laborou para a referida empresa no período compreendido entre 08.11.1977 a 03.11.1987 (id Num. 32550115 - Pág. 14), fato não observado na contagem de tempo de contribuição.”.

Em sentença proferida sob id nº 38150333 o autor já foi esclarecido que legalmente inadmissível a ampliação do pedido da exordial após o saneamento do feito, nos termos do que estipula o art. 264 e, parágrafo único do C.P.C.

Pois bem. A análise do período de 08.11.1977 a 03.11.1987 não consta da exordial, contudo, esclareço que o período em questão deixou de ser computado nos termos como consta de sua CTPS em face de inexistir correspondência deste no Cadastro Nacional de Informação Social – CNIS. Tendo em vista a presunção meramente relativa decorrente das anotações na CTPS do trabalhador (Súmula n. 225 do STF), a ele incumbia a prova da efetiva concretização do contrato individual de trabalho, uma vez que, especificamente infirmada pela autarquia contestante, não há como carrear este ônus ao réu, pena de inversão vedada dos ônus da prova (art. 373, § 3º, II do CPC), na medida em que o INSS não tem como demonstrar que a parte segurada não exerceu esta ou aquela atividade.

Quanto ao protesto pelo computo dos períodos de; “ CERAMICA IRAUA 03/03/1982 02/06/1982; ONIBUS ROSA LTDA 01/08/1983 22/02/1984; JOAQUIM C SILVA 21/05/1984 30/08/1984; DESTN ESPERANÇA 01/09/1984 12/01/1987; DESTN ESPERANÇA 08/07/1987 31/07/1987”, bastava analisar a contagem juntada à sentença, a qual realizou o computo regular de todos

CERAMICA IRAUA	03/03/1982	02/06/1982
ONIBUS ROSA LTDA	01/08/1983	22/02/1984
JOAQUIM C SILVA	21/05/1984	30/08/1984
DESTN ESPERANÇA	01/09/1984	12/01/1987
DESTN ESPERANÇA	08/07/1987	31/07/1987

Nem se argumente pela alteração da DER para o dia 19.09.2019 (NB 194.460.457-7, isto porque tal requerimento não consta da exordial, e como já exaustivamente destacado, é incabível a ampliação do pedido após o saneamento do feito. (art. 264 e, parágrafo único do C.P.C.).

Como se observa, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001018-49.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BENEDITO ALEXANDRE

Advogado do(a) REU: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000848-48.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EUNICE CAPORAL SALVADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca do expediente encaminhado pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, juntado a este feito no documento de Id. Num. 38973446, expedido em processo com situação análoga a este feito, no qual foi informado o cancelamento de "Precatório Complementar" que havia sido transmitido para pagamento de crédito complementar referente a juros de mora apurado posteriormente, "em virtude de já existir uma Requisição de Pequeno Valor - RPV protocolizada" no mesmo processo, em favor do mesmo requerente. Foi informado, ainda, no citado expediente, que "de acordo com o Art. 100, § 8º da CF/88 é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. Certifico, ainda mais, que em havendo necessidade de expedição de nova requisição, relativa aos mesmos autos e requerente, esta deve ser assinalada como Requisição de Pequeno Valor complementar, e o valor da 1ª requisição somada com a complementação, ambas atualizadas, não deve ultrapassar 60 salários mínimos".

Ainda se faz necessário consignar, neste feito, os termos da decisão proferida nos autos do AI nº 5020747-51.2019.4.03.0000 que, ao deferir o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (INSS), consignou o seguinte:

"No esteio da norma constitucional transcrita acima, é proibida qualquer forma de desmembramento do valor principal para fins de alteração da forma de requisição, devendo a modalidade do requisitório ter por base a titularidade do crédito, no caso, o valor devido à segurada falecida MARIA ROSA FATIMA DE MELO.

Os herdeiros habilitados são substitutos processuais do "de cujus" e devem ocupar a mesma posição processual deste, não sendo possível fracionar o valor que antes seria pago por meio de Precatório, pelo número dos herdeiros, para posterior expedição de Requisições de Pequeno Valor referente a cada parte fracionada.

Conclui-se, assim, que o art. 5º da Resolução 458/2017 diz respeito ao litisconsórcio inicial e não por sucessão, conforme sustentou o agravante.

Em suma, no caso, a expedição das RPV's autônomas para cada herdeiro alterou a modalidade do requisitório do valor principal, fracionando o precatório, o que não é possível." (AI nº 5020757-41.2019.4.03.0000; RELATOR: DES. FED. INÊS VIRGÍNIA; AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS; AGRAVADO: ANA ROSA DE MELLO, DECISÃO PROFERIDA EM 27/01/2020).

No presente caso, a decisão de Id. Num. 34690478 acolheu cálculo complementar em favor da parte exequente, referente aos juros de mora nos valores homologados em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (11/2006) até data da expedição do ofício requisitório (01/2014), num valor complementar de RS 20.813,88 para 03/2014.

O valor inicialmente acolhido neste feito foi pago à autora através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, expedida para pagamento do montante de RS 23.557,37 para 11/2006 (cf. Id. Num. 23304714 - Pág. 130 e Pág. 132).

Faz necessário consignar, porém, que, nos termos do expediente do Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região juntado a este feito no documento de Id. Num. 38973446, e ainda, de acordo com o entendimento do E. TRF da 3ª Região exposto na decisão lançada nos autos do AI nº 5020747-51.2019.4.03.0000, constata-se a impossibilidade de expedição de requisição de pagamento complementar à exequente em modalidade diversa daquela expedida anteriormente para pagamento do valor principal (RPV), devendo ainda, o valor total do crédito complementar a ser pago (RS 20.813,88 para 03/2014), somado ao valor principal anteriormente pago (RS 23.557,37 para 11/2006), não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos, considerando-se ambas as quantias atualizadas até a data da conta referente aos juros de mora, homologada pela decisão de Id. Num. 34690478, qual seja, 03/2014.

Esclareço que eventual divergência entre o montante a ser requisitado em favor da exequente e o montante a que efetivamente faz jus de acordo com o título executivo judicial obtido neste feito em execução complementar (RS 20.813,88 para 03/2014), a ser apurado, poderá ser executado pela mesma através de ação de cobrança autônoma.

Ante o exposto, preliminarmente, para viabilizar a expedição da RPV complementar nos moldes em que determinado nesta decisão, remetam-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria do Juízo, a fim de que posicione o valor da primeira requisição expedida neste feito em nome da exequente (RS 23.557,37 para 11/2006) para a mesma data da conta referente aos juros de mora acolhida pela decisão de Id. Num. 34690478, qual seja, 03/2014.

Com o retorno, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor Complementar, nos termos e limites expostos nesta decisão, cientificando-se as partes para manifestação sobre as minutas expedidas, para posterior encaminhamento eletrônico ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001320-15.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ROSA PINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da parte exequente “para determinar o prosseguimento da execução, apurando-se as diferenças decorrentes da incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição/precatório, bem como as diferenças relativas à correção monetária, nos termos da liminar concedida pelo STF na AC nº 3764”, conforme Id. Num. 36617218 - Pág. 246/276, Id. Num. 36617220 e Id. Num. 36617221.

Entretanto, preliminarmente à determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da execução complementar, diante do noticiado através da certidão de Id. Num. 38977883 e do documento de Id. Num. 38977887, quanto ao falecimento da autora ROSA PINTO DA SILVA, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008902-03.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ASVERALDO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à revisão do benefício do autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da revisão do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2513

MONITORIA

0000291-54.2015.403.6143 - CAIXAECONOMICA FEDERAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO LISBOA DE ARIAN

Defiro o requerido pela autora, ora exequente. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação da parte.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002895-07.2013.403.6127 - A.D. MOVEIS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE MARCENARIA LTDA ME(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional, que imponha à autoridade coatora, que suspenda a exigibilidade das parcelas referentes ao parcelamento da Lei 11.941/2009, até o cumprimento da decisão proferida no processo administrativo, que reconheceu a remissão dos débitos de contribuição previdenciária e o efetivo cumprimento da decisão, realizando as respectivas atualizações da situação tributária da impetrante.

Contra a r. sentença que concedeu parcialmente a segurança foi interposto o recurso de apelação pela impetrante (A.D. Móveis e Locações de Máquinas e Equipamentos de Marcenaria LTDA ME), a impetrada (União Federal) apresentou contrarrazões e os autos subiram à superior instância. Processados os recursos, a sentença foi INTEGRALMENTE MANTIDA por acórdão (fls. 139), que transitou em julgado em 11 de julho de 2019 (fls. 171).

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006270-65.2013.403.6143 - METAL CHAMA IND E COM LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com sentença que DENEGOU a segurança pleiteada. Da apelação interposta pela impetrante, a União/Fazenda Nacional apresentou contrarrazões e os autos subiram à superior instância. A decisão monocrática do Relator negou seguimento ao apelo.

Na sequência, a impetrante apresentou agravo em face da negativa de seguimento, o qual foi julgado parcialmente provido pelo Acórdão de fl. 162 e verso. Este determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme posição do STF (RE n.240.785-2).

Todos os recursos posteriores não prosperaram. Assim, o supracitado acórdão foi mantido, havendo trânsito em julgado em 06/11/2019.

Ciência às partes do resultado definitivo deste feito.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007854-70.2013.403.6143 - DURAFACE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com sentença que Denegou a segurança pleiteada. Da apelação interposta pela impetrante, a União/Fazenda Nacional apresentou contrarrazões e os autos subiram à superior instância.

A apelação foi julgada provida, com reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Na sequência, a União apresentou Recurso Extraordinário, o qual teve negado o seguimento pelo TRF-3, com trânsito em julgado ocorrido em 11 de julho de 2019. Assim, foi integralmente mantido o acórdão proferido em sede de apelação.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000114-27.2014.403.6143 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende ver excluída da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, bem como que seja reconhecido o direito à compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Contra a r. sentença que denegou a segurança foi interposto o recurso de apelação pela Expresso Brasileiro Viação LTDA., o impetrado apresentou contrarrazões e os autos subiram à superior instância. Foi negado o provimento à apelação, mantendo a r. sentença em seus exatos termos.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, foram estes rejeitados.

A impetrante interps Recurso Especial e Recurso Extraordinário em face do acórdão e respectiva decisão de embargos de declaração proferidos.

Os autos foram remetidos a E. Turma Julgadora, para eventual juízo de retratação.

A matéria foi reapreciada e foi dado provimento à apelação, nos termos da seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, reapreciando a matéria, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, 3º, do CPC/73, aplicável à espécie, dou provimento à apelação da impetrante para conceder a segurança e determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, coma redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária coma incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 16/01/2014. (Fls. 296-297).

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002198-98.2014.403.6143 - JOSE VALDIR NOGUEIRA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003417-49.2014.403.6143 - COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º incidente sobre essa rubrica.

Contra a r. sentença que concedeu a segurança foi interposto o recurso de apelação pela União/Fazenda Nacional, a impetrante apresentou contrarrazões e os autos subiram à superior instância. Foi dado parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, tão somente, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado, com base no art. 557, caput c/c 1-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra. (Fls. 189-195).

Não obstante a interposição de recursos posteriores, o posicionamento do parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal foi mantido por acórdão (fls. 316-321), que transitou em julgado em 17 de julho de 2019 (fls. 323).

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003908-56.2014.403.6143 - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos, a r. sentença que denegou a segurança foi reformada pelo eg. TRF 3ª Região, com trânsito em julgado em 13/06/2019.

Com o retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso V, do artigo 101 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitou a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (fls. 409-411).

Espeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara mediante apresentação das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003409-86.2015.403.6127 - MARIA ELUISA VALENTE CONTIN(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP252288 - CAMILA GUELFY DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com sentença que CONCEDEU a segurança pleiteada, a qual sujeita-se a reexame necessário.

A União/Fazenda Nacional interpôs apelação, a qual foi parcialmente provida.

Na sequência, a União apresentou Recurso Extraordinário, ao qual foi dado provimento pelo STF. Este determinou que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções, deduções de despesas da base de cálculo ou reduções de tributos.

O supracitado acórdão transitou em julgado em 07/02/2020.

Ciência às partes do acórdão do STF (fls.143/145).

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000172-93.2015.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cerâmica Almeida Ltda. visando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se submeter à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91.

Foi proferida sentença que concedeu a segurança para declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, art. 22 da Lei n 8.212/91, bem como o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

A União interpôs recurso de apelação sustentando a impossibilidade de se proceder à compensação de contribuição previdenciária com débitos de tributos diversos que não a própria contribuição, a teor do art. 26, parágrafo único, da Lei n 11.457/07. Sobreveio decisão que deu provimento à apelação da União, com a manutenção da sentença e acréscimo da seguinte parte dispositiva:

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da União e à remessa oficial para que a compensação, sujeita à apuração da administração fazendária, seja realizada com contribuições posteriores de mesma destinação e espécie, observados o trânsito em julgado, a prescrição quinquenal e as instruções normativas da Receita Federal do Brasil, nos termos supracitados. Sem condenação em honorários, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2011. Custas ex lege..

A União interpôs agravo legal, alegando a impossibilidade do julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil pela inexistência de jurisprudência pacífica acerca das questões ventiladas. O provimento foi negado.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

A União interpôs Recurso Especial, o qual foi conhecido em parte e na parte conhecida negado provimento.

Contra referida decisão a União interpôs Agravo Interno. Foi proferida decisão que deu provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos ao tribunal a quo, o qual foi acolhido tão somente para integrar a fundamentação do acórdão embargado.

Apresentado novo Recurso Especial, seguido de pedido de desistência pela União, houve homologação e trânsito em julgado no dia 16 de outubro de 2019.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003255-20.2015.403.6143 - RELIPEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos, a r. sentença que denegou a segurança foi reformada pelo eg. TRF 3ª Região, com trânsito em julgado em 18/07/2018.

Com o retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso V, do artigo 101 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitou a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (fls. 255-257).

Espeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara mediante apresentação das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003396-73.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X C M ALARMES EIRELI - MEX MARIO CESAR PALERMO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de C.M. ALARMES EIRELI - ME e MARIO CESAR PALERMO. Não obstante as pesquisas de endereço, via Bacenjud, SIEL e Webservice, não houve citação dos executados, tendo a Carta Precatória expedida resultado negativa. Após desarmar os autos que se encontravam sobrestados, a exequente requereu a realização de PESQUISA DE BENS DOS EXECUTADOS às fls. 168/169. É o Relatório. Decido. Anoto que os executados sequer foram citados. Notória, pois, a discrepância do pedido da CEF, sendo pertinente adverti-la de que cabe à parte interessada o acompanhamento atento do processo, a fim de evitar mora desnecessária em razão de requerimentos inoportunos. Vez que já decorreu o prazo de suspensão da prescrição, assinalado no par. 1º do art. 921 do CPC, tomemo arquivo, nos termos do par. 2º do mesmo dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000084-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LEONARDO FELIPE SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de fazer constar "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

ID 37535618: Defiro o pedido da autora, ora exequente.

Intime-se a parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (revel), por mandado, por carta com AR, para apresentar a planilha atualizada de débitos para pagamento, bem como para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Expeça-se ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Limeira, para que proceda à averbação do cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula 57.594, situado na Rua 17, Antônio Rueda Hernandes, nº 42, Jardim Lagoa Nova, Limeira SP, conforme determinado na r. sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001656-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RANULFO PAULINO RAMOS FILHO - SP288851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.329,26 (Dezessete mil e trezentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002023-09.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EMERSON ALDIGHERI

Advogado do(a) AUTOR: MARILU CANAVESI PORTA - SP210325

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a liberação do saldo da sua conta individual do FGTS, sob a alegação das dificuldades advindas da pandemia relacionada ao COVID-19, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.079,12 (Dez mil e setenta e nove reais e doze centavos).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ª R, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001552-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5000933-97.2019.4.03.6143, na qual são cobrados os seguintes créditos:

a) Auto de Infração nº. 2808115, Processo Administrativo nº. 52636.001069/2016, valor originário de R\$ 15.000,00 e CDA 9;

b) Auto de Infração nº. 1967542, Processo Administrativo nº. 52630.000974/2016, valor originário de R\$ 11.287,50 e CDA 10;

c) Auto de Infração nº. 2808595, Processo Administrativo nº. 52636.001525/2016, valor originário de R\$ 9.920,00 e CDA 8;

d) Auto de Infração nº. 2849719, Processo Administrativo nº. 6871/2015, valor originário de R\$ 10.937,50 e CDA 7;

e) Auto de Infração nº. 2637837, Processo Administrativo nº. 52603.001016/2017, valor originário de R\$ 45.000,00 e CDA 6.

A embargante alega, em síntese, que: a) foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; b) os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº. 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; c) o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99; d) os autos de infração não contêm a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; e) os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; f) as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; g) as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; h) seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; i) os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; j) a coleta das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; k) nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; l) há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil a fora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em relação ao Processo Administrativo nº. 52636.001069/2016, alega a nulidade da CDA 9 em razão de equívoco na indicação do número do auto de infração e em razão de não ter sido observado o prazo de 3 dias úteis entre a data de notificação e a data da perícia.

Em relação ao Processo Administrativo nº. 52630.000974/2016-46, alega sua ilegitimidade por se tratar de produto produzido por empresa diversa (Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas LTDA).

Em relação ao Processo Administrativo nº. 6871/2015, também alega sua ilegitimidade por se tratar de produto produzido por empresa diversa (Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas LTDA).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: a) os autos de infração e o procedimentos administrativos que se seguiram não ostentam nenhum vício; b) os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; c) o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; d) um lote só é aprovado se os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; e) a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; f) tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; g) que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); h) os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pomerosamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; i) é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; j) as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; h) o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; j) a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; j) como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis; k) a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; l) se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontraria nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; m) não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Foi deferida a juntada de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

Juntadas as provas deferidas, o Inmetro deixou de se manifestar.

Diante de alteração na CDA 9 apresentada na execução fiscal, a exequente informou a perda de interesse em relação ao pedido para o reconhecimento de sua nulidade em razão de equívoco na indicação do número do auto de infração.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informático da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da legalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo os seguintes produtos com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada:

a) **alimento achocolatado empó instantâneo 200g** – Auto de Infração nº. 2808115 e 2808161, Processo Administrativo nº. 52636.001069/2016, valor originário de R\$ 15.000,00 e CDA 9;

b) **café granulado matinal 50g** – Auto de Infração nº. 1967542, Processo Administrativo nº. 52630.000974/2016, valor originário de R\$ 11.287,50 e CDA 10;

c) **alimento achocolatado empó 200g** – Auto de Infração nº. 2808595, Processo Administrativo nº. 52636.001525/2016, valor originário de R\$ 9.920,00 e CDA 8;

d) **café solúvel 50g** – Auto de Infração nº. 2849719, Processo Administrativo nº. 6871/2015, valor originário de R\$ 10.937,50 e CDA 7;

e) **alimento achocolatado empó 400g** – Auto de Infração nº. 2637837, Processo Administrativo nº. 52603.001016/2017, valor originário de R\$ 45.000,00 e CDA 6.

Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada com a ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal.

Em relação ao Processo Administrativo nº. 52630.000974/2016-46 e ao Processo Administrativo nº. 6871/2015, afasta a alegação de ilegitimidade da embargante em responder pela dívida, pois, apesar de não ter sido ela a responsável pelo envasamento dos produtos, é ela a responsável pela fabricação, fato que atrai a previsão legal de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores pelos vícios apresentados nos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compulsar o auto de infração, verifico que as informações nele veiculada permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

Em relação ao Processo Administrativo nº. 52636.001069/2016, alega sua nulidade em razão de não ter sido observado o prazo de 3 dias úteis entre a data de notificação e a data de realização da perícia. Verifico, porém, que, ao contrário do que alega o embargante, a comunicação foi enviada no dia 04/04/2016 para realização de perícia em 08/04/2016 (Id 24473065, fl. 08), não havendo, portanto, qualquer vício no procedimento adotado.

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação do embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metroológico que é realizado pela Administração Pública visa a proteção do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos Judiciais nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015-07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, concluiu-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minimercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem as alegações do embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, o embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se inquirir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

Sobre a motivação, verifico que, apesar de a multa ter sido fixada acima do mínimo legal de R\$ 100,00, essa elevação foi justificada em razão da reincidência da embargante (Id 24473065, fl. 45; Id 24473078, fl. 45; Id 24473824, fl. 45; Id 24473845, fl. 47 e Id 24473820, fl. 42).

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que põe sua marca.
7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infringência à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam os mesmos que foram o objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.
2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.
3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.
4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.
5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.
6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.
7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em dobro.
8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.
9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002456-13.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ARSENAL PRODUTOS QUIMICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos o necessário instrumento de mandato.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002450-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CASSIO & COELHO MINIMERCADO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002434-52.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AUTO POSTO IRMAOS VILA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ALVES DAROSA - SP347504
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Noto ausente, ainda, o contrato social para fins de demonstração dos poderes de representação do outorgante subscritor do instrumento de mandato. Deverá, portanto, juntar tais peças aos autos no mesmo prazo supracitado.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002428-45.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: D.A. DOS SANTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372, MAYARA BIANCA ROSA - SP317193

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001438-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE DE SOUSA MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acerca dos alegados equívocos na implantação do benefício, concedo ao INSS quinze dias para manifestação.

AMERICANA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VALMIR ANTONIO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... vistas às partes para manifestação em 10 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002930-43.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL NOVA CLARALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos autos físicos foi expedido o ofício n. 041/2020 - SF/HLLD, o qual foi encaminhado por correspondência eletrônica, conforme comprovante ora juntado.

AMERICANA, 23 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-79.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente para manifestação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADEMIR DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADEMIR DUTRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 21/11/2016.

Foi deferida a justiça gratuita requerida pelo autor (id. 34146028).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 35000950), sobre a qual o autor se manifestou (id. 36245275).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 28/06/2012 e de 02/01/2013 a 07/06/2014.

Quanto ao período de 19/11/2003 a 28/06/2012, o requerente anexou ao feito Perfil Profissiográfico Previdenciário, demonstrando que, durante a jornada de trabalho na empresa *Refaço – Rebarbação de Ferro e Aço Ltda.* (páginas 34/36 do id. 34106502), havia exposição a ruídos com intensidades superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época.

Destarte, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período em tela.

Para a comprovação do período de 22/01/2013 a 07/06/2014 o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *Resol Rebarbação e Solda Ltda.* (páginas 37/38 do id. 34106502). Tal documento declara que, durante o período em análise, o requerente esteve exposto a ruídos acima de 90 dB, superiores ao limite de tolerância então vigente. Ainda com relação a tal período, o mesmo documento comprova a exposição a agentes químicos (chumbo, cromo, cobre, ferro, manganês). Contudo, há informação acerca da eficácia de EPI com relação a tais agentes.

Desta forma, tal período também deve ser reconhecido como especial.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental nos períodos requeridos, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Considerando que os formulários juntados aos autos indicam o representante legal da pessoa jurídica, a irregularidade formal alegada pelo INSS - não comprovação dos poderes de representação - não autoriza a conclusão de que tais documentos seriam inidôneos (nesse sentido: *ApCiv 5261326-76.2019.4.03.9999, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019*).

Embora a ré assevere que os PPP's devem ser desconsiderados por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...]** (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo segundamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelmetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/L)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Nesse passo, reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos, somados àquele averbado administrativamente (id. 34106514 e página 7 do id. 34106515 - de 06/08/1990 a 24/02/1993, de 15/09/1995 a 26/05/1998, de 01/04/1999 a 18/11/2003 e de 13/02/2015 a 14/03/2016) **emerge-se que o autor possui na DER, em 21/11/2016, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos **de 19/11/2003 a 28/06/2012 e de 22/01/2013 a 07/06/2014**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 21/11/2016, como tempo de 35 anos, 08 meses e 27 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5001338-29.2020.4.03.6134

AUTOR: ADEMAR DUTRA - CPF 123.331.808-03

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 21/11/2016

DIP: 01/10/2020

RFI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 28/06/2012 e de 02/01/2013 a 07/06/2014 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001771-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de contradição no id. 36517818 da Execução Fiscal nº 0009639-94.2013.4.03.6134.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

O recurso em tela não aponta no despacho a existência de proposições entre si inconciliáveis (a ensejar o reconhecimento de alguma contradição), mas apenas expõe a contrariedade da parte autora quanto à determinação lançada no id. 38447991 (garantia do juízo ou comprovação da impossibilidade de fazê-lo).

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a modificação do despacho retro, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, **recebo** os embargos, entretanto, não os acolho.

Intime-se.

Cumpra-se a decisão retro. *Oportunamente*, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001864-93.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDISON DONIZETI DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de **labor especial asseverado**. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as remunerações do segurado constantes no id. 39117906 indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VANDERLEI DE JESUS CATTES REINAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O CPC prevê que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (art. 85, §15). No entanto, o deferimento desse pedido pressupõe que o direito aos honorários pertença à sociedade, o que se verifica (a) quando a procuração é outorgada ao advogado, enquanto integrante da sociedade (menção expressa na procuração – art. 15, §3º, EOAB), ou (b) quando o advogado, que recebeu procuração sem menção à sociedade, cede os créditos para a respectiva sociedade. Com efeito, a constituição de sociedade posteriormente ao início do patrocínio não faz presumir que os direitos pessoais do profissional (art. 23, EOAB) foram automaticamente transferidos para a nova sociedade. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. [...] 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, **para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos.** 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, **faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados.** 9. Agravo legal desprovido” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

Desse modo, ausentes os requisitos precitados, o ofício requisitório deverá ser em nome da advogada, pessoa física.

Quanto os honorários contratuais, intime-se a parte exequente para que **apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono**, no prazo de 15 (quinze) dias, **bem como para informar em nome de qual procuradora o ofício será expedido**.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados nos autos.

Não interposto recurso dessa decisão, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001665-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JESSICA GOMES BERGAMIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ANTUNES PONCE - SP193119

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do benefício de salário maternidade.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício de salário maternidade, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB 80/192.043.431-0, até a presente data a referida prestação previdenciária não foi devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 38698607.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 38875825).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de salário maternidade, nos termos em que reconhecido seu direito, no procedimento administrativo referente ao NB 80/192.043.431-0.

Em análise aos elementos constantes nos autos, vislumbro que a impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 15ª Junta de Recursos do CRPS deu provimento ao recurso interposto e reconheceu o direito ao benefício de salário maternidade, constando o encaminhamento do feito para a APS de origem para a implantação do benefício pretendido em favor da impetrante (doc. 37626695).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, ainda não houve a implantação.

Alegou a autoridade impetrada que o feito não estaria paralisado, pois em 03/07/2020 teria sido encaminhado da Seção de Reconhecimento de Direitos para a devida implantação pela Central de Análise de Benefícios, onde aguarda em ordem de entrada para análise e implantação (id. 38698607). Depreende-se, da manifestação da autoridade impetrada, o reconhecimento do direito à concessão do benefício previdenciário pretendido, aduzindo a ausência de ilegalidade na demora da efetiva implantação, em virtude da necessidade de respeito à ordem de ingresso nos sistemas da Previdência Social para análise e implantação.

Oportuno ressaltar, nesse contexto, que não se trata, na espécie, de demora para a análise de requerimento administrativo (caso em que, a princípio, na linha em que vem decidindo este juízo, outras questões poderiam ser consideradas para a aferição da razoável duração do processo, v.g., peculiaridades na tramitação de cada feito, instruções, conversões em diligências, demora ou ausência de atendimento a exigências da autarquia, interposição de recursos, reflexos à ordem cronológica etc.), mas, sim, de demora significativa para o cumprimento de decisão administrativa que, ao que se extrai dos autos, é definitiva.

Caberia, então, exegese ao art. 549 da Instrução Normativa INSS 77, de 2015, que estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento das decisões do CRPS.

Por outro lado, não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do sobredito prazo. Mesmo nos casos em que se revele perceptível a demora, dimana-se consentâneo que sejam esclarecidas – mormente no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses sem o cumprimento da decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, caput, da CF e no art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, verbis:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que implante o benefício de salário maternidade NB 80/192.043.431-0, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor do impetrante.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO:5001665-71.2020.4.03.6134

AUTOR: JÉSSICA GOMES BERGAMIN - CPF:405202388-93

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: SALÁRIO MATERNIDADE 80/192.043.431-0

RMI:A CALCULAR PELO INSS

DATADO CÁLCULO:--

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003194-89.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: NELSON COELHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de requisição(ões) de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 23 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-24.2020.4.03.6134

AUTOR: BRUNO THOMAZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001860-56.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NEUSAANA THOMANN

Advogados do(a) AUTOR: LUARASOARES SCALASSARA - PR71136, CARLOS ROBERTO SCALASSARA - PR12062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter restabelecimento de benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 12.540,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com urgência.

Cópia desse despacho servirá como ofício/mandado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008725-56.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SONIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE MARIALVA - SP79025

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014

DESPACHO

Diante do recolhimento dos honorários periciais pela CEF e não havendo, por ora, quesitos complementares por parte deste Juízo, intime-se o perito para os trabalhos, em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intem-se as partes para se manifestar quanto à petição apresentada por *Gata Securitizadora S/A*, que requer seja incluída como assistente litisconsorcial, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001576-48.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANACA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória movida em face da Caixa Econômica Federal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para:

- (a) esclarecer se a reparação dos danos pretendida se refere à área comum do condomínio;
- (b) pontuar de forma concreta e descrever detalhadamente quais são os dados que constituem objeto de discussão;
- (c) esclarecer qual foi a empresa responsável pela construção da obra, bem como demonstrar as alegações de que a CEF atuou como agente operador do programa habitacional;
- (d) juntar aos autos os contratos firmados entre as partes que contêm obrigações jurídicas relativas à construção e à operação do programa habitacional.

Int.

AMERICANA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: VANIRA CRISTIANE BRANCATTI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO - SP339045

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar acerca das alegações da parte executada, em 05 (cinco) dias; após, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002194-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ROSANGELA RUIZ DE OLIVEIRA LEONARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-75.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal ("a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade" – cf. Resp 1830508).

Sendo assim, determino a suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000977-12.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ERNESTO ARRUDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DESPACHO

Os documentos id. 38944518 são estranhos ao feito. Providencie a Secretaria a sua exclusão.

Intime-se o patrono para as providências cabíveis.

Tomemos autos ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5000975-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EWERTON ANDERSON FERREIRA - ME, EWERTON ANDERSON FERREIRA

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação dos réus foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

EXEQUENTE:MUNICIPIO DENOVAODESSA

EXECUTADO:CAIXAECONOMICAFEDERAL- CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Concedo ao exequente trinta dias para apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001868-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE:MUNICIPIO DENOVAODESSA

EXECUTADO:CAIXAECONOMICAFEDERAL- CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Concedo ao exequente trinta dias para apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001866-63.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE:MUNICIPIO DENOVAODESSA

EXECUTADO:CAIXAECONOMICAFEDERAL- CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Concedo ao exequente trinta dias para apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-65.2020.4.03.6134

AUTOR: REINALDO JOSE COLDEBELLA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001655-27.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADEILSON ALVES TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero os termos do despacho anterior, concedendo quinze dias para cumprimento. Decorridos sem manifestação, faça-se conclusão para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001644-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON BOTTARO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero os termos do despacho anterior, concedendo quinze dias para cumprimento. Decorridos sem manifestação, faça-se conclusão para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001008-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Sobre a não localização do requerido no endereço apontado na inicial, bem como quanto a busca infrutífera no sistema à disposição do juízo, manifeste-se a Caixa em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO CEZAR MARSON

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero os termos do despacho anterior, concedendo quinze dias para cumprimento. Decorridos sem manifestação, faça-se conclusão para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001927-48.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: TEXTIL P.B.S. LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

EXECUTADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de dez dias para se manifestar, enviando email para americ-se01-vara01@trf3.jus.br, requerendo o agendamento de atendimento presencial para a carga dos autos físicos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000004-21.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI, VICTOR CHIARELLI NETO

Advogado do(a) REU: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

Advogado do(a) REU: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Traslade-se cópia dos cálculos, acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais nº 0001538-68.2013.403.6134.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000910-74.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ARLINO DOUGLAS MOREIRA COELHO
Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
TERCEIRO INTERESSADO: ELIS REGINA MOREIRA COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Traslade-se cópia dos cálculos, acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais nº 0000057-02.2015.403.6134.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001129-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELISA IRIS AGUIAR NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para esclarecer seu pedido de oitiva de testemunhas, em 05 (cinco) dias, tendo em vista que, s.m.j., seu pedido não inclui o reconhecimento de período rural.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que informe, em 10 (dez) dias, se o período requerido de 01/05/2019 a 24/05/2019, sobre o que alega haver falta de interesse processual, foi computado na contagem administrativa, tendo em vista que, s.m.j., não consta este intervalo às págs. 41/42 do id. 34384975.

Deverá a autarquia também, inclusive em razão de na contagem apurada administrativamente ter faltado apenas cerca de dois meses para o preenchimento de trinta anos de contribuição, manifestar-se, considerando os fins pretendidos pela parte autora, sobre a possibilidade da emissão das GPS complementares quanto aos meses de setembro e dezembro de 2016.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MOLINA TEXTIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, devam as partes se manifestar sobre o laudo pericial.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-78.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TEREZA DECHEN CORREA MARCILIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Vistos etc.,

Defiro o pedido formulado na petição de id. 37568338, para conceder à CEF o prazo de 10 dias para apresentar a documentação mencionada.

Ainda, deverá a CEF, no mesmo prazo, também carrear aos autos, em especial, documentos que demonstrem a intimação *da autora* por meio do oficial de registro de imóveis para purgar a mora, bem assim a intimação pessoal *da autora* acerca das datas em que seriam realizados os leilões.

Juntados os documentos, dê-se vista destes à autora por igual prazo.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001075-58.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA

Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

DESPACHO

Nos termos do item "3." do arrazoado inserto no id. 36689433, intime-se o INSS para apresentar os cálculos do saldo remanescente **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DEVANIR ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

AMERICANA, 24 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-36.2020.4.03.6134

AUTOR: NEXANS BRASIS/A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-85.2019.4.03.6134

AUTOR: LAODICEA APARECIDA NUNES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001861-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDINEI GONCALES, ANDREA CRISTINA FERNANDES GONCALES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de **ação de usucapião** ajuizada por **VALDINEI GONÇALES e ANDREA CRISTINA FERNANDES GONÇALES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Consta na inicial, em suma, que o imóvel discutido *“fora de propriedade dos Autores desde 11/09/2009, e, apesar de formalmente pertencer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA desde 11/11/2014, devido a um contrato de alienação fiduciária inadimplido, continuou sob a posse mansa e pacífica dos Autores por mais de 05 anos desde a averbação na matrícula do mesmo pela Ré, atendendo assim, aos seguintes requisitos: [...] Posse mansa e pacífica: de modo que a posse exercida pelos Autores se encontra sem qualquer contestação do proprietário legítimo registrado no Cartório de Registro de Imóveis da área usucapienda, fato este que se comprova por inexistirem quaisquer ações neste sentido propostas pela Ré face aos Autores em todo este lapso temporal. [...] Período de posse: os Autores exercem a posse do referido imóvel desde a averbação na matrícula do referido pela Ré, fato este que se deu em 11/11/2014, ou seja, perfazendo-se mais de 05 anos e nove meses de posse. [...] Boa fé: a boa-fé dos Autores se corrobora através do fato de os mesmos exercerem a posse para sua moradia, ou seja, permaneceram na ocupação do imóvel sem o conhecimento de qualquer óbice para tal, ante visto nunca terem sido notificados para deixá-lo. [...] Justo Título: o justo título se corrobora através do contrato de compra e venda celebrado pelos Autores e os antigos proprietários do imóvel, onde resta-se claro que a propriedade fora adquirida pelos mesmos. [...] Posse com ânimo de dono (animus domini): os Autores conceberam por todo o período a função de dono, o que se demonstra através da realização de benfeitorias no imóvel, pagamento de taxas, bem como as faturas anexas que encontram-se todas em nome dos Autores, e também estão devidamente pagas, não se confundindo em momento algum o animus domini do presente caso com atos de mera tolerância, como os oriundos de contratos de locação, comodato e depósito, concretizando dessa forma, a característica de dono exercido pelos Autores [...].”*

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme prevê o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A usucapião constitui uma forma originária de aquisição do domínio ou de outro direito real pela posse prolongada e qualificada por determinados requisitos. Trata-se de instituto fundado na função social da propriedade, garantindo segurança jurídica e estabilização da relação jurídica.

A posse hábil a ensejar a usucapião deve ser dotada de certas características, além do aspecto material/objetivo caracterizado pelo poder físico ou de disponibilidade sobre a coisa (“corpus”).

Assim, a chamada posse “ad usucapionem” deve ser: (1) posse com intenção de dono (“animus domini”), resgatando, neste particular, a teoria subjetiva da posse de Savigny; (2) posse mansa e pacífica, ou seja, exercida sem oposição do proprietário ou manifestação em contrário de quem tenha legítimo interesse; (3) posse contínua e duradora, pelos prazos estabelecidos na Constituição Federal e nas leis (sobretudo no Código Civil), sem interrupção ou intervalos; (4) posse justa, ou seja, sem os vícios objetivos da violência, clandestinidade ou precariedade, os quais, segundo a doutrina moderna, admitem convalidamento ou cessação.

A boa-fé e o justo título são necessários em algumas modalidades de usucapião, sendo dispensáveis em outras, situação em que, segundo alguns doutrinadores, há presunção absoluta desses requisitos, descabendo discussão nos autos.

Na inicial, a parte autora pede a usucapião ordinária do imóvel indicado, que é regida pelo seguinte dispositivo do Código Civil:

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Pois bem. Ressalvado melhor exame por ocasião por ocasião do julgamento do mérito, não vislumbro demonstrado a contento a presença dos requisitos necessários à usucapião vindicada, revelando-se consentâneo aguardar a resposta da parte contrária para melhor sedimentar o quadro em exame.

Com efeito, é cediço que no contrato de alienação fiduciária, o credor fiduciário adquire a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem, em garantia de financiamento efetuado pelo devedor alienante, que se mantém na posse direta da coisa, resolvendo-se o direito do credor fiduciário com o posterior adimplemento da dívida garantida. Inadimplido o contrato há a consolidação da propriedade em favor do credor, **tal como ocorreu no presente caso** (id. 39076703), ponto que merece análise mais detida, em cognição exauriente.

Por fim, não vejo presente a urgência mister para a medida rogada, à mingua de informações concretas acerca da deflagração de expediente de leilão ou alienação direta do bem.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, a tutela de urgência formulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Citem-se a ré e os confrontantes, expedindo-se o necessário.

Intimem-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, por carta, para que manifestem eventual interesse na causa.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON FERRAREIS

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000167-96.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: OSMAR MARIA & CIA LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 1229/1807

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual **OSMAR ARIA & CIA LTDA - ME**, ora excipiente, requer o reconhecimento da nulidade das CDAs, pela inobservância de requisito essencial à sua formalização, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito, declínio para o Juizado Especial Federal, a extinção da ação por ausência das condições da ação, bem como requerer que declare indevida cumulação de honorários sucumbenciais nos a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais (ID 23051713).

A Agência Nacional do Cinema - ANCINE apresenta impugnação repelindo as teses da excipiente, requerendo o não acolhimento da exceção (ID 27649698).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Do cabimento

Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública e que não reclamem dilação probatória. Esse entendimento foi sedimentado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

Da competência.

O Juizado Especial Federal não tem competência para processar e julgar ações de execução fiscal, independentemente do valor da causa, por previsão expressa no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001.

Assim deve ser afastada a alegação de incompetência deste juízo.

Do fato gerador do tributo

A presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, referente aos fatos geradores ocorridos durante o período de 01/01/2012 à 31/07/2016, com base no art. 32, II da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, que assim dispõe:

Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine terá por fato gerador: (Redação dada pela Lei nº 12.485, de 2011) (Produção de efeito)

[...] II - a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I desta Medida Provisória;

De acordo com o processo administrativo de ID 27650507, o referido tributo foi lançado com base em informações prestadas pela Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL que detém os registros de licenças e autorizações para prestação de serviços de telecomunicações. Foram enviadas correspondências ao contribuinte para participação no processo administrativo. Contudo, não houve manifestação.

No processo judicial, após ser citado a pagar, o contribuinte insurgiu-se por meio da presente exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que em 2009, explorava o ramo de “*provedor de acesso a redes de comunicação, comercialização de aparelhos e equipamentos de telecomunicação e informática e a prestação de serviços assistência técnica destes aparelhos e equipamentos*”; obteve as devidas licenças para funcionamento da estação junto à ANATEL; em dezembro de 2012, alterou sua atividade empresarial para “*comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas*”, deixando de exercer a atividade anterior; não requereu o cancelamento da licença nem informou a alteração do objeto social junto à ANATEL, somente em dia 25 de fevereiro de 2016, o contribuinte notificou a ANATEL, comunicando a cessação de suas atividades referente a comercialização de aparelhos e equipamentos de telecomunicações.

De efeito, após dezembro de 2012 a excipiente teve sua atividade empresarial alterada para o ramo de comércio de produtos farmacêuticos (ID 23051733), não havendo como presumir a ocorrência do fato gerador da CONDECINE prevista no art. 32, II da Medida Provisória nº 2.228-1/2001. Em que pese a inércia do contribuinte, há no processo administrativo documento contendo informação da alteração da atividade (ID 27650507, fls. 32). No entanto, não houve apuração da situação da empresa excipiente antes de realizar o lançamento do tributo. Uma consulta por CNPJ no site da JUCESP seria o bastante para verificar a data da alteração da atividade.

Diante de tais informações, a contatação do fato gerador não é possível na forma presumida. No caso, caberia ao ente tributante demonstrar que, embora tenha sido alterada a atividade empresarial do contribuinte junto a JUCESP, continuou a praticar atos que se enquadrariam na hipótese de incidência da norma tributária, justificando o lançamento de ofício.

Pelo que consta dos autos, há de se afirmar que o excipiente, a partir de dezembro de 2012, não praticou o fato gerador do tributo previsto no art. 32, II da Medida Provisória nº 2.228-1/2001.

Da nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs

A certidão de dívida ativa (CDA) é suficiente para, por si, constituir a petição inicial da execução fiscal, consoante prescreve o § 2º do art. 6º da L 6.830/1980:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

(...)

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

O débito registrado na CDA apresenta-se como qualificado, haja vista possuir presunção de liquidez e certeza (*caput* do art. 204 do Código Tributário Nacional e no *caput* do art. 3º da Lei nº 6.830/1980), cabendo ao executado ou a terceiro o ônus de impugná-las (parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/1980).

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

No caso dos autos, analisando as CDAs contidas no ID 4957085, verifica-se há o nome do excipiente, como devedor. Estão nelas referidos os processos administrativos que precederam a inscrição em dívida ativa, os períodos das dívidas, os valores originalmente devidos, os valores atualizados, coma descrição dos juros e multas aplicados, os fundamentos legais dos débitos os fundamentos legais do débito e a especificação de sua natureza, e o período de referência da dívida executada.

No entanto, como explicado no tópico acima, a partir de dezembro de 2012 não é possível se falar em fato gerador por presunção. Com isso, a CDA de nº 4.008.000077/18-63 é parcialmente nula, quando se refere a fatos geradores ocorridos nos anos de 2013 em diante.

Deste modo, observa-se que a CDA ora executada deve ser substituída com base no art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, com a exclusão dos créditos nº 1.008.003673/17-62 / inscrição nº 3.008.000328/18-19 e crédito nº 1.008.000393/18-19 / inscrição nº 3.008.000331/18-15.

Dos honorários advocatícios

Considerando o entendimento do STJ, no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade (modalidade de defesa), ainda que parcial o seu acolhimento (REsp n. 664.078, Quarta turma. Min. Relator Luís Felipe Salomão. In DJe de 29.04.2011).

Pelo princípio da causalidade aquele que der causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

No caso dos autos, a excepta foi negligente ao lançar tributos por presunção apenas embasada nas informações fornecidas pela ANATEL. Nos autos do processo administrativo, há documento informando a natureza da atividade da empresa executada na área do comércio farmacêutico (ID 27650507, fl. 06). Uma simples consulta ao site da JUCESP seria o suficiente para constatar a data de início da atual atividade empresarial da excipiente.

Sendo assim, a excepta deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da excipiente em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a nulidade das CDAs em cobrança.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente exceção de pré-executividade para:

- a) **DECLARAR** nulas as dívidas identificadas como crédito nº 1.008.003673/17-62 / inscrição nº 3.008.000328/18-19 e crédito nº 1.008.000393/18-19 / inscrição nº 3.008.000331/18-15;
- b) **DETERMINAR** o prosseguimento da execução fiscal em seus trâmites ulteriores apenas em relação à dívida decorrente do fato gerador ocorrido em 2012 (identificada como crédito 1.008.003674/17-25 / inscrição 3.008.000329/18-73);
- c) **DETERMINAR** a **ANCINE** que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial excluindo os créditos ora declarados nulos da CDA nº 4.008.000077/18-63 (ID 4957085) para conter apenas o crédito nº 1.008.003674/17-25 / inscrição nº 3.008.000329/18-73, substituindo-a nos termos do art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80;
- d) **CONDENAR** a excepta em 10% sobre o proveito econômico, nos moldes da fundamentação do tópico denominado "Dos honorários advocatícios".

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar andamento útil ao processo.

No silêncio, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), ficando desde logo, a exequente cientificada acerca da suspensão.

Ocorrendo a suspensão, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações, a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos de 1 ano da suspensão e dos 5 anos da prescrição, desanquem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 31 de agosto de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000677-75.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REPRESENTANTE: DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (ID 36313382), bem como pela UNIÃO FEDERAL (ID 36364195) alegando vícios na decisão de ID 30420437.

A primeira embargante (DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA) alega que a atacada decisão incorreu em erro material no tocante à produção de provas, vez que não requerida prova testemunhal, mas pericial, com as justificativas que apresenta no ID 36313382 (fls.2), bem como foi omissa ao não se manifestar sobre o efeito suspensivo requerido na inicial. Argumenta que foram penhorados imóveis de sua propriedade para garantia da execução, restando preenchidos os requisitos legais autorizadores da medida pretendida.

A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, aduz que a execução não restou garantida, considerando o alto valor da ação principal, bem como a pendência de efetivação da penhora naqueles autos, pugnano pelo não acolhimento do pedido de concessão dos efeitos suspensivos.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC).

Verifico que a situação se enquadra no art. 1.022, inciso I do CPC, pois a decisão atacada incorreu em erro material ao determinar a intimação da mesma para justificar a pertinência de produção de prova oral, uma vez que requerida a produção de prova pericial pela embargante, conforme se verifica na petição ID 20368810.

Outrossim, há de fato, a apontada omissão, consistente na não apreciação do pedido de concessão de efeitos suspensivos intentado pela primeira embargante (ID 20368816), que passa a ser analisado neste momento.

Sendo assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos, DANDO LHEM PROVIMENTO para:

a) **corrigir erro material** constante decisão de ID 30420437, para que o parágrafo escrito nos termos “*No mesmo prazo, deve a embargante para justificar a pertinência da produção de prova oral requerida, apontando quais matérias de fato pretende comprovar, sob pena de indeferimento*”, seja corrigido para constar “*No mesmo prazo, deve a embargante para justificar a pertinência da produção de prova pericial requerida, apontando quais matérias de fato pretende comprovar, sob pena de indeferimento*”;

b) **suprir a omissão apontada**, devendo ser acrescentado o seguinte parágrafo à decisão de ID 30420437: “*Ante a ausência dos requisitos previstos no § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros*”.

Essa decisão passa a ser parte integrante da decisão atacada, sendo que as demais determinações não mencionadas mantêm-se inalteradas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal n.0000573-13.2015.403.6137.

Intime-se a UNIÃO para manifestação acerca do pleito de produção de prova pericial (ID 36313382, fls.2).

Após, tomem-se os autos conclusos.

Registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO
Juiz Federal Substituto

OBS.: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000125-76.2020.4.03.6137

EMBARGANTE: ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL com pedido de efeito suspensivo ajuizados por ANDREA CRISTINE SOUZA CAMARGO POMPEI em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, opostos em relação à Execução Fiscal n.º 5000918-83.2018.403.6137.

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

Após, os autos vieram conclusos.

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, haja vista serem tempestivos.

Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de garantia integral, **deixo** de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.

Além disso, incabível o deferimento dos requerimentos subsidiários ao efeito suspensivo formulados pela embargante, uma vez que somente se deixará de realizar atos de constrição (penhora) tão logo haja a comprovação da garantia integral da execução fiscal n.º 5000918-83.2018.403.6137, o que, até o momento, não ocorreu, pois há bempendente de avaliação (fls. 11/13 do ID 25570632).

Determino a tramitação do processo em segredo de justiça parcial – nível sigilo documental, de acesso restrito às partes e seus procuradores constituídos, em virtude da natureza fiscal dos documentos, com base nos fundamentos já lançados por este juízo na decisão de ID 24060386 dos autos da Execução Fiscal nº 5000918-83.2018.403.6137.

Determino a reunião dos presentes autos com os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000117-02.2020.4.03.6137, nos termos do art. 55, §3º do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal nº 5000918-83.2018.403.6137.

Intime-se a Embargada para oferecer impugnação no prazo legal, manifestando-se motivadamente quanto à necessidade de produção de outras provas.

Juntada a impugnação, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intem-se a embargante para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se a embargante para indicar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das suas realizações, e quanto a produção de prova oral requerida, apontar quais matérias de fato pretende comprovar, sob pena de indeferimento das provas pleiteadas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000667-94.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: IRLANDA ARAUJO MATOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ATAIDE CASTRO LEITE - BA53253

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela.

No despacho de ID 37269935, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça requerido pela parte autora, bem como determinado que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deveria emendar a petição inicial juntando cópia do seu documento de identificação, sob pena de indeferimento.

Intimada, a parte autora deixou o prazo transcorrer "in albis", não colacionando aos autos a comprovação do pagamento das custas processuais.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 290 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Conforme se depreende dos autos (ID 37269935), foi determinado que a parte autora efetuasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, o que não foi cumprido no prazo legal.

O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que sua ausência leva a extinção dos autos, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 17 de setembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002405-52.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENIUS ESTRUTURAS RACIONALIZADAS LIMITADA, ILSO FORTUNATO RISSI, JOSE ROBERTO DA SILVA SOUZA, EDISON RISSI, JOSE GUIZE, HILDA PEDROSO RISSI, ADRIANO RISSI, SOLANGE AGLAE RISSI, SANDRA RISSI CASTELANELLI, FLAVIA RISSI

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174

DESPACHO

Juntado aos autos o Laudo de Avaliação dos bens penhorados (ID 26728518), manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fls. 109 do ID 22804654, bem como da petição da executada encartada aos autos no ID 25249932 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000869-35.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO BARAVELLI & CIA LTDA

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente no ID 3420439, proceda-se o cancelamento da restrição que recai sobre os veículos bloqueados à fl. 46 do ID 21299393.

Devido à suspensão das hastas públicas, conforme informação da Central de Hastas – CEHAS (ID 34237524), deixo de apreciar o requerimento de ID 29720022.

Determino a suspensão da execução, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada nos autos a retomada das atividades pela CEHAS.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 20 de julho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000882-05.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ABAETE LTDA, LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LEITE VILELA - GO32277, HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA - GO21295, RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

DESPACHO

INTIME-SE a parte Excipiente/Executada para apresentar réplica à impugnação a Exceção de pré-executividade (ID 28413411), no prazo de 10 (dez).

Após, os presentes autos serão levados à conclusão para decisão.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000882-05.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ABAETE LTDA, LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LEITE VILELA - GO32277, HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA - GO21295, RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

DESPACHO

INTIME-SE a parte Excipiente/Executada para apresentar réplica à impugnação a Exceção de pré-executividade (ID 28413411), no prazo de 10 (dez).

Após, os presentes autos serão levados à conclusão para decisão.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001198-54.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

ID 35994214 - **intime-se** a exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo novos requerimentos, tomemos os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000386-75.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO:MURILO DANTAS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELLI CAROLINE SILVA - SP413583

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarquivamento dos autos a qualquer momento.

Int.

ANDRADINA, 4 de agosto de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000141-23.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSSA & RIBEIRO - INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR SORATTO - SP199513

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.

Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarquivamento dos autos a qualquer momento.

Int.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001002-48.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA, EDISON CARLOS MAZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE ZORNIO SILVA - SP102292

DESPACHO

INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do pedido de apensamento das execuções fiscais requerido pelo executado EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA (ID 35946278).

Defiro a anotação do patrono do Executado EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA, conforme requerido e indicado nos documentos ID 31910323 e anexos e ID 35946278. Anote-se.

Como o transcurso do prazo, façam-se os autos conclusos para a análise do pedido apensamento das execuções fiscais, bem como para analisar o requerimento de designação de leilão judicial.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002301-60.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA, EDISON CARLOS MAZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do pedido de apensamento das execuções fiscais requerido pelo executado EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA (ID 36010211).

Com o transcurso do prazo, façam-se os autos conclusos para a análise do pedido apensamento das execuções fiscais, bem como para analisar o requerimento de designação de leilão judicial, que se encontra pendente de análise aguardando o deslinde dos embargos à execução (ID 26080111).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002301-60.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA, EDISON CARLOS MAZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do pedido de apensamento das execuções fiscais requerido pelo executado EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA (ID 36010211).

Com o transcurso do prazo, façam-se os autos conclusos para a análise do pedido apensamento das execuções fiscais, bem como para analisar o requerimento de designação de leilão judicial, que se encontra pendente de análise aguardando o deslinde dos embargos à execução (ID 26080111).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000270-67.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA - EPP, LUIZ CARLOS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS - SP310678, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS - SP310678, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Autos apensos a processo piloto/principal.

Considerando que a tramitação está ocorrendo no processo piloto/principal, proceda-se ao sobrestamento deste apenso, em Secretaria, lavrando-se Certidão (Informação de Secretaria/Ato Ordinatório), nos termos do artigo 8º, I, da Portaria Consolidada deste Juízo (Portaria 32/2020), sendo certo que a suspensão se dará apenas para fins de organização do acervo da Vara, não havendo qualquer prejuízo para as partes, que poderão solicitar vista dos autos quando bem entenderem.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000270-67.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA - EPP, LUIZ CARLOS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS - SP310678, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS - SP310678, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Autos apensos a processo piloto/principal.

Considerando que a tramitação está ocorrendo no processo piloto/principal, proceda-se ao sobrestamento deste apenso, em Secretaria, lavrando-se Certidão (Informação de Secretaria/Ato Ordinatório), nos termos do artigo 8º, I, da Portaria Consolidada deste Juízo (Portaria 32/2020), sendo certo que a suspensão se dará apenas para fins de organização do acervo da Vara, não havendo qualquer prejuízo para as partes, que poderão solicitar vista dos autos quando bem entenderem.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000715-46.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO PINA

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA DOURADO COLOMBO - SP424895, JOAO VITOR LOPES MARIANO - SP405965, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

DESPACHO

Intimada acerca da constrição de valores operada em seu desfavor, requer a executada o desbloqueio ante a alegada impenhorabilidade dos valores em depósito.

À vista dessas alegações, intime-se a executada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem-se conclusos com prioridade.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 0000988-21.2004.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO ALBERTINI BORBA - SP202316, PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO - SP28979

REU: PEPPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME

Advogados do(a) REU: MARCELO BIAZON - SP177611, MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI - SP121338, AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI - SP112768, CELSO DOSSI - SP43951

DESPACHO

Intimem-se o MPF e a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do pedido de desistência formulado pelo INCRA no ID 38620534.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 17 de setembro de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001125-82.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficamos partes regularmente intimadas do teor do ofício juntado (id.38559602) que noticia a transferência do valor requisitado nos autos. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001964-24.2010.4.03.6316

AUTOR: EVANI CABRAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097, DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS - SP85481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 0001489-13.2016.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANGELA REGINA DE SOUZA, PEDRO RODRIGUES NETO, EVA PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Proceda a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, determino a suspensão, nos termos do art. 921, III combinado com artigo 513 do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-96.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CICERO MONCAO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP1111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em relação ao processo nº 0000019-55.2017.403.6316 que tramitou no Juizado Especial Federal, no qual há sentença de mérito transitada em julgado com objeto semelhante ao dos presentes autos, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, poderá retificar o valor da causa. Caso não se cumpra o determinado, o valor da causa será corrigido de ofício (art. 292, §3º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 23 de setembro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 1513

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000645-58.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARILEI MARTINS DA SILVA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)**

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Diante do recolhimento, pela ré, do valor referente às custas judiciais, comprovado através da petição de fl. 315 e documentos que a instruem, reconsidero parcialmente o teor do r. despacho de fl. 313.

. Considerando que foram integralmente cumpridas as providências determinadas através da r. sentença proferida às fls. 297/verso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 0001380-77.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA - ME, RITA DA SILVA MIRANDA, JULIO MIRANDA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820

DESPACHO

Vistos.

Considerando o requerimento formulado pela defesa dativa dos réus (ID 37978333), expeça-se certidão de objeto e pé para fins eleitorais.

Semprejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para AÇÃO PENAL.

Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000695-14.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: KATIA MASSUD

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000711-65.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO DROGARIA - EPP

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-34.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADRIANA DE CASSIA VARA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001281-22.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISABELA SOUSA GARCIA

DESPACHO/OFÍCIO Nº 235/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: ISABELA SOUSA GARCIA

CPF/CNPJ: 170.312.638-67

1 – Noticiada a transferência dos valores indisponibilizados à Caixa Econômica Federal (ID 38509283) e considerando o pedido constante do documento ID 5951654, CONVERTA-SE EM RENDA o valor mencionado acima, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para promover a transferência do valor recebido pelo sistema Bacejud à agência 1679, conta-corrente 154-6, operação 003 da própria instituição financeira, em favor do Conselho Regional de Odontologia (CNPJ 61.697.546/0001-38), bem como que seja informado este Juízo do cumprimento desta determinação.

2. Após a conversão, tomemos autos conclusos.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhada de cópia do documento CA 100/2020 - SICOOB UNICB (ID 38509283), documento ID 24065343 e petição da Exequente (ID 5951654).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-33.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PALANGE SERAFIM

DESPACHO

Cite-se o executado, por meio postal, no endereço indicado no documento ID 32791065. Anote-se no sistema processual.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000195-11.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: VICTOR HUGO APARECIDO DE PASCHOAL CASTRO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-61.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LUIS CARLOS ARAUJO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-24.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MODULALL ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
 3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
 4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.
- Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-17.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: NICOLA TOMOHITO KODERA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
 3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
 4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.
- Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000432-79.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESISUL FORTALEZA LTDA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Tendo em vista a alteração noticiada pela exequente (ID 33706176), promova-se a retificação requerida, fazendo constar como executada FLORPINUS FLORESTAL LTDA. Ao SEDI/SUDP para as providências necessárias.
 3. Após, tomemos autos conclusos.
- Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000784-64.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 1246/1807

EXECUTADO:SEBASTIAO PINTO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE QUARTUCCI - SP20563

DESPACHO

Prossiga-se nos autos de Embargos à Execução nº 0000785-49.2015.4036132.

Associe-se no sistema.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001054-95.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENATO AUGUSTO POCARLI - ME, RENATO AUGUSTO POCARLI

DESPACHO

Abra-se vista à parte exequente da diligência negativa ID 39071683.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000731-56.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLEONICE APARECIDA ALVES JARDIM

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-77.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: OLAVO - LEON TERRAPLANAGEM & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002091-24.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Prossiga-se nos autos de Embargos à Execução (0002070-09.2017.403.6132).

Associe-se no sistema.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-78.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VANESSA MAGALHAES MARCONDES

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-18.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ISABELA PIEDADE CORREA DE ARAUJO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-33.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MERILEY DE MEDEIROS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-03.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-85.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: M. C. A. C.

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-40.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
 3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
 4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.
- Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-02.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA SUL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
 3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
 4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.
- Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO N EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000212-47.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: SOUZA & SUMAM LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
 3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
 4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.
- Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO N EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-91.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MONTE & MONTE DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO N EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-17.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CASA AGROCENTRO DE AVARE LTDA.

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO N EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-02.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: PEDRO ALVES DA ROCHA FILHO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-48.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDUARDO LUIS CABALLERO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-91.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: NATALINA ZANDONA AMÉRICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIVALDO SIMAO - SP312912, CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA - SP48785

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC.

Os habilitantes juntaram documentos, requerendo a habilitação do viúvo e dos filhos da autora falecida (ID nº 35665020 e anexos).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou sobre o pedido de habilitação (ID nº 36896066).

Decido.

Conforme disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, e só na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil.

Consoante pesquisa realizada nesta data e que segue anexa, verifica-se que o viúvo habilitante é beneficiário de pensão por morte, tendo a autora falecida como instituidora.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação somente do viúvo ALICIO AMÉRICO como sucessor da autora Natalina Zandona Américo.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Protocolo para as retificações pertinentes.

Uma vez regularizados, expeça-se o precatório observando-se os valores homologados em sede de embargos à execução (fls. 258/265 dos autos físicos – ID nº 24060380).

A parte autora poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, renunciar ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para receber a fim de receber o pagamento por intermédio de requisição de pequeno valor-RPV.

Decorrido o prazo supra, expeça-se o ofício precatório ou RPV, conforme o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-12.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ROBERTO HORACIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE ANGELI AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS - SE3913

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que dê cumprimento à sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Providências necessárias.

Registro/SP, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-40.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: POCAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335, III, e/c artigo 183, do CPC).

2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

3. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 04 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000321-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARLETE ENI GRANERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DESPACHO

Ciência às partes do quanto decidido em sede de Conflito de Competência (id. 38666332), bem como acerca da redistribuição do feito a esse Juízo.

Intime-se. Após, tomem imediatamente conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003529-17.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TN LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Tn Logística Ltda – Epp, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tornemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-68.2019.4.03.6144

AUTOR: GISLENE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTILHA - SP174951

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001838-65.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-11.2020.4.03.6144
AUTOR: PWC SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formulou, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000490-12.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: CMO SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002865-20.2019.4.03.6144

AUTOR: METTLER - TOLEDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADAO PAULO FERREIRA - SC12708

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003536-09.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: THATHI IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Thathi Importacao Exportacao e Representacao Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001032-91.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RONALD DIEGUES FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual do feito para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se o INSS a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da *execução invertida*.

Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte credora para dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários.

Decorrido o prazo, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002117-51.2020.4.03.6144

AUTOR: E. L. P. D. S. F.

REPRESENTANTE: PALOMA CATRINY MANDRIK DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO-MANDADO

1 Fica registrada a interposição de agravo de instrumento (id. 37801558). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2 Chamo o feito à ordem para determinar a **citação** formal da União, para que apresente contestação no prazo legal. Servirá cópia do presente despacho como mandado. No mesmo prazo da contestação, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

3 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão. Ainda, deverá manifestar-se sobre a regularidade e exatidão do fornecimento do fármaco conforme determinado por este Juízo.

4 Após, abra-se a conclusão -- na ausência de novos requerimentos, para o julgamento do feito.

Publique-se. Intimem-se. **Cite-se a União.**

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003021-16.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: LUZIA RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VARGEM GRANDE PAULISTA

CERTIDÃO

CERTIFICO que retifiquei o polo passivo, nos termos do(a) despacho/decisão retro.

Barueri, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003393-20.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE VARGEM GRANDE PAULISTA- SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudemir Feliciano da Silva, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao “Gerente Do Inss - Da Aps De Vargem Grande Paulista- Sp”. Visa, em essência, à prolação de ordem, inclusive liminar, que determine à impetrada “conclua o recurso administrativo que se encontra inerte, conforme fundamento dos autos”.

Advoga a existência de mora da Administração na análise e andamento do seu processo administrativo, que pende de solução desde 22/06/2020.

Narra, em síntese, que:

(...) foi interposto RECURSO ESPECIAL para uma das Câmaras de Julgamento da Previdência Social em 22/06/2020, protocolo 105669926, junto a APS COTIA, na qual o processo encontra-se atualmente parado na APS DE VARGEM GRANDE PAULISTA sem qualquer distribuição ao sistema e recurso para julgamento do caso em questão (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no ‘extrato de consulta de prevenção’ em razão da diversidade de pedidos.

2 Justiça gratuita

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada, com sede em Vargem Grande Paulista/SP, excepcionalmente por oficial de justiça, haja vista a urgência inerente ao mandado de segurança.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003069-30.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IVANILDO RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá a autora juntar cópia de suas últimas duas declarações de ajuste de imposto de renda, bem como comprovante de renda (remuneração; proventos, pensão, extrato bancário etc.) no prazo de **15 dias** (art. 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Na espécie dos autos, chama a atenção do Juízo o fato de o autor ser servidor público municipal.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

2 - Providências em prosseguimento

Desde logo, citem-se os réus para contestarem o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**, à critério da Secretária. Já por ocasião da contestação, deverão dizer a respeito das provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003338-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AMANDA GLEIZER LINS MARQUES, D. L. M.

REPRESENTANTE: MARTA BARBOSA LINS MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP110636,

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP110636,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP110636

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído perante o Juízo estadual da comarca de Vargem Grande Paulista/SP, impetrado por Amanda Gleizer Lins Marques e outro, qualificados nos autos, contra ato atribuído, após aditamento da inicial, ao "Gerente Executivo da Agência da Previdência Social da Comarca de Cotia-Estado De São Paulo". Relatório completo consta do despacho proferido sob o id 38356663, a que me reporto.

Por meio do referido despacho, determinou-se à parte impetrante que emendasse sua inicial. Instada, manifestou-se no id 38701747.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial id 38701747. Anote-se.

2 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para “*Chefe da Agência da Previdência Social Cotia*”. **Anote-se** no sistema processual.

3 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Cópia deste despacho servirá como mandado/ofício.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, sem demora. Retifique-se o polo passivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003009-57.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá o autor juntar aos autos cópia de sua última declaração de ajuste do imposto de renda (2020-2019), no prazo de **15 dias** (art. 321, CPC). Caso seja isento, deverá declará-lo sob as penas da lei e, então, juntar cópia do seu último contracheque.

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Na espécie dos autos, o autor é servidor público do município de São Paulo. Não há maior descrição do cargo por ele ocupado nem, por decorrência, a faixa de sua remuneração mensal.

Desde já determino atribua-se restrição de publicidade ao documento comprobatório de renda a ser juntado.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

2 - Providências em prosseguimento

Desde logo, citem-se os réus para contestarem o feito, servindo o presente despacho como **mandado**, a critério da Secretaria. Já por ocasião da contestação, deverão dizer a respeito das provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002696-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá a autora, servidor público do município de São Paulo, juntar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda, no prazo de **15 dias** (art. 321, CPC). Caso seja isento, deverá declará-lo sob as penas da lei, juntando então cópia de seu último contracheque.

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo recolher as custas processuais, desistindo tácita ou expressamente do pedido de gratuidade.

2 Providências em prosseguimento

Desde logo, citem-se os réus para contestarem o feito, servindo o presente despacho como mandado, a critério da Secretária. Já por ocasião da contestação, deverão especificar e justificar as provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001245-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: NELIDA DAVI SCUOTEGUAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado por ação de Nelida Davi Scuoteguazza em face da União. Pleiteia a execução de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A exequente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Empetição sob o id. 25904571, a União narra, em síntese, que:

Ante a discussão travada em torno do alcance do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, que é objeto da presente ação de cumprimento de sentença, a União ajuizou Ação Rescisória perante o C. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), com fundamento no art. 966, inciso V e art. 300 do CPC/2015, objetivando rescindir aludido acórdão.

(...).

Verifica-se que o núcleo da lide na ação rescisória é a *metodologia de formação da base de cálculo em relação ao acórdão rescindendo e respectiva análise da existência de crédito*.

Nítidamente há uma **prejudicialidade externa** para continuação do trâmite da presente ação, porquanto não é possível o seu prosseguimento sem a imersão no discutido na rescisória.

Considerando que esta ação destina-se à apuração de cálculos, o que implica também em estipulação de critérios para tanto, não há como afastar a evidência de que o seu prosseguimento, por si só, já contraria a decisão do STJ, visto que o núcleo de aferição do crédito é exatamente o discutido em sede de ação rescisória: metodologia da formação da base de cálculo, ou seja, método de formação, com inclusões e exclusões de parcelas/verbas remuneratórias.

Nesse diapasão, mister a imediata suspensão do prosseguimento da presente ação de cumprimento de sentença, porquanto a ação rescisória atinge a extensão do título executivo que a parte exequente utiliza, sendo inconteste que a decisão a ser proferida na rescisória influenciará o julgamento desta impugnação, pois o que se discute é justamente a base de cálculo.

Saliente-se que conquanto a decisão na rescisória seja de natureza liminar no sentido de obstar a expedição de pagamentos, afigura-se no mínimo prudente a imediata suspensão do trâmite processual do presente feito, visto que inócua a realização de cálculos sem prévia definição na ação rescisória.

E mais, se a rescisória for julgada procedente, tornará ineficaz quaisquer atos e cálculos realizados nesta demanda, além do prejuízo pela desnecessária movimentação da estrutura do Poder Judiciário. Mesmo que porventura a rescisória não seja julgada totalmente procedente, o que se admite apenas para fins de argumentação, há ainda a hipótese de serem estipulados parâmetros de cálculos diversos dos eventualmente estabelecidos nesta ação, o que recai na mesma situação aludida de prejudicialidade dos cálculos.

Dessa forma, a afirmação pragmática de não haver imediato prejuízo ou expedição de pagamentos é insuficiente à organicidade de decisões conflitantes, mostrando-se claramente razoável e sensato o pedido da União Federal, no sentido de suspensão do processo até o julgamento da ação rescisória em apreço, evitando um trâmite processual totalmente desnecessário e custoso para ambas as partes e também ao Poder Judiciário.

Em resumo, é fato que julgada procedente ou improcedente a mencionada Ação Rescisória, ela vinculará todas as demandas iniciadas – cumprimento de sentença – ao definir se a GAT deve ou não ser incorporada ao vencimento básico e, por conseguinte, refletir ou não no pagamento de verbas remuneratórias calculadas sobre o vencimento básico, enfatizando-se, novamente, que o núcleo da lide na rescisória é a base de cálculo que implicará na existência ou não de crédito. Logo não é possível que se incorra no risco de continuação da presente ação, devendo ser suspenso o processo enquanto não se resolve a questão da ação rescisória, nos termos do art. 313, V do CPC-2015, “in verbis”:

(...).

Em face das discussões suscitadas acerca do alcance do título judicial formado na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, que ora se executa, o SINDIFISCO ajuizou Reclamação perante o STJ que recebeu o nº 36.691-RN, em que concedida liminar no sentido de que a GAT deveria ter como base de cálculo todas as demais parcelas remuneratórias.

No entanto, a **decisão inicialmente lançada em aludida Reclamação foi integralmente revertida, em face da ausência de regular intimação da União e, portanto, do contraditório.** (...).

(...).

Face ao exposto, a União requer a suspensão do feito nos termos do art. 313, V, do CPC-2015, até decisão definitiva da questão na ação rescisória nº 6.436 – DF (2019/0093684-0) proposta perante o Superior Tribunal de Justiça. (grifado no original).

A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculos.

A exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento e solicitou o retorno dos autos à Contadoria.

A União discordou dos cálculos e narrou que:

Além da ação coletiva que ora se executa, há uma outra ação, também de natureza coletiva, proposta pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (SINDIFISP/SP), sucedida pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO NACIONAL), a qual recebeu o nº 0005306-80.2008.4.03.6100 e tramita junto à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo – Capital (fl. 428 dos autos 0005306- 80.2008.4.03.6100 notícia a sucessão do SINDIFISP/SP pelo SINDIFISCO Nacional).

(...).

O Sindicato interpôs Recurso Especial, que não foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal na 3ª Região SP/MS (cópia anexa).

O processo encontra-se atualmente no C. STJ, que proferiu duas decisões, a primeira, em 15-04-2019, negando provimento ao agravo do Sindicato interposto em face da decisão que não admitiu seu Recurso Especial e, a segunda, em 27-05-2019, acolhendo os embargos declaratórios da União para impor o pagamento de honorários ao Sindicato em grau recursal (cópias anexas). Está no aguardo, agora, do julgamento do agravo interno do Sindicato.

Verifica-se, portanto, que ambas as ações coletivas (proc. 0005306-80.2008.4.03.6100 – 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP e proc. 000042333.2007.4.01.3400 – 15ª Vara Federal de Brasília/DF) são promovidas pelo mesmo sindicato (SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIFISCO NACIONAL), cuja extensão de substitutos há de ser delimitada sob o critério territorial.

A parte ora exequente utiliza-se de decisão do STJ prolatada nos autos nº 000042333.2007.4.01.3400 – 15ª VF/DF, sob o argumento de que os sindicatos representam a *totalidade abstrata* da categoria, mesmo que não tenham sido sindicalizados, visando justificar sua legitimidade ativa.

No entanto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ambos os processos (o nº 2007.34.00.000424-0, perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e o nº 0005306- 80.2008.4.03.6100, perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo – Capital), razão pela qual cada processo coletivo abarcará exclusivamente todos os substituídos processuais *que se encontrem domiciliados na sua área territorial*, critério justificante para especificar a substituição processual coletiva em abstrato (somente os sindicalizados) ou em concreto (incluindo-se os não sindicalizados).

Dessa forma, necessária a limitação territorial da categoria do Sindicato, não podendo a parte exequente transplantar a qualidade de parte legítima de um processo no Distrito Federal para São Paulo, uma vez que há o mesmo processo na mesma qualidade jurídica e institucional que o sob referência.

Não há que se alegar escolha de ações tal como ocorre entre processo coletivo e o individual, uma vez que são 02 (dois) processos coletivos *idênticos*, ou seja, a parte exequente não poderá escolher em qual processo quer participar, porque a *qualidade da territorialidade sindical*, para este específico caso, possui normatividade pública, ou seja, aplica-se esta independentemente da possibilidade da parte decidir a *qual processo quer pertencer*.

As normas cogentes em relação ao critério territorial da área de abrangência do sindicato é de **cumprimento obrigatório**, não estando previsto que o substituto processual não-sindicalizado tem margem decisória de escolha em qual processo poderá ou não agir, utilizando um ou outro como expressão de liberdade.

Em razão da identidade de partes, pedido e causa de pedir acima apontada nos processos coletivos, o **único** critério racional de discriminação de substituídos é o da *territorialidade de domicílio*, logo a parte ora exequente está submetida ao processo que está em trâmite perante o TRF-3ª Região, que se encontra em sede de STJ.

Assim, os exequentes estão vinculados ao processo 0005306-80.2008.4.03.6100 em curso perante a 12ª VF/SP, que ainda está na fase de recurso especial em trâmite, logo a legitimidade de parte se impõe, por mais insistente que seja a posição da parte exequente em tentar transplantar o título executivo para esta Região Federal.

Prova-se que **não existe título jurídico e jurisdicional** que sustente o pedido dos exequentes, sendo inadmissível o transplante da condição de substituído excepcional de um processo coletivo idêntico para executá-lo individualmente em outro, uma vez que o exequente é parte integrante-substituído processual do acima referido, **segundo a base territorial do mesmo sindicato, mas em processo coletivo idêntico**, logo o cumprimento de sentença há de ser extinto.

Em suma, **os exequentes não têm título executivo hábil para o início da execução**, pois não podem transplantar um título jurídico de outro processo para cumpri-lo na base territorial do mesmo sindicato, **sendo que existe processo que são substituídos**, que é o referido acima, logo há de ser extinto o cumprimento de sentença por ausência de título executivo, conforme os arts. 515, I, e 783 do CPC-2.015, que dispõem:

(...).

Diante do exposto, **requer a União a rejeição dos cálculos da D. contadoria judicial, bem como que se pronuncie Vossa Excelência sobre a ilegitimidade de parte ativa dos exequentes, agora sob a perspectiva do fato novo colacionado, qual seja, a ação coletiva que tramita por São Paulo, que tem como representados os mesmos aqui exequentes, isto com base no artigo 337, inciso XI, e seu parágrafo 5º, o qual possibilita o reconhecimento da ilegitimidade de parte até mesmo de ofício.**

Ematenção ao princípio da eventualidade, se entender esse emérito magistrado que algum valor é devido, que seja homologado os cálculos apresentados pela União, em anexo. (id. 28254526 – grifado no original).

Instada, a exequente narra, em síntese, que:

TODOS DA MESMA CATEGORIA SÃO LEGÍTIMOS a pleitear a execução do título judicial, **não competindo à UNIÃO determinar novas limitações à representatividade sindical**, bem como, colaborar para que se instaure verdadeira situação de **inequidade entre os auditores-fiscais que residem em São Paulo**, que receberiam tratamento desigual aos servidores da mesma categoria que residem em outros Estados.

In casu, nas questões de legitimidade sindical, para garantir melhor atuação na defesa dos interesses e direitos coletivos, a jurisprudência dominante tem prestigiado a aplicação do **princípio da agregação – o qual fixa a legitimidade sindical segundo a abrangência** e, por conseguinte, força representativa – e não o princípio da especialidade forçosamente utilizado pela UNIÃO nos embargos aclaratórios.

Nessa linha, tem-se que em casos de conflito sobre representatividade sindical, **O SINDICATO LEGÍTIMO E DE MAIOR REPRESENTATIVIDADE É O DE ATUAÇÃO MAIS LARGA E ABRANGENTE** que, neste caso, é sem sombras de dúvidas o SINDIFISCO NACIONAL, sindicato de abrangência nacional.

No presente caso, apesar de existir Ação Coletiva ajuizada por Sindicato Estadual (Sindifisp/SP), a **existência de Ação Coletiva transitada em julgado interposta por Sindicato Nacional (SINDIFISCO) deve prevalecer em detrimento da outra**, posto sua abrangência nacional, abarcando toda a categoria de auditores-fiscais do Brasil, incluindo, por óbvio, os residentes em São Paulo.

Nesse contexto, a tese perseguida cegamente pela UNIÃO FEDERAL viola, ainda, o **princípio da unicidade sindical**, já que **pretende limitar a representatividade do SINDIFISCO NACIONAL** o qual possui ampla legitimidade para representar toda a categoria em âmbito nacional.

A toda evidência, o trâmite de outra ação coletiva demandada por entidade regional, como o mesmo objeto, não obsta os efeitos da ação coletiva que lastreia a presente execução, sobretudo porque **o título exequendo origina-se de ação coletiva transitada em julgado** e, por outro lado, a ação de São Paulo ainda se encontra em andamento.

Portanto, não é justo ou legal **compelir ao Interessado** que aguarda os trâmites finais da ação ajuizada pelo Sindicato de São Paulo – ainda em fase de conhecimento – para que possa obter a satisfação de seu direito já garantido pelo título judicial originado da Ação Coletiva ajuizada pelo SINDIFISCO NACIONAL, ora objeto do Cumprimento de Sentença em epígrafe.

Assim, não há falar em “*garantir o resultado útil*” da ação regional proposta pelo Sindifisp/SP, uma vez que **os Exequentes já podem se valer do resultado útil da demanda coletiva do SINDIFISCO, que transitou em julgado anteriormente e já se encontra em adiantada fase executiva**.

Em se tratando de ações coletivas, os sindicatos – que atuam como substitutos processuais – conquistam, em nome da categoria representada, a garantia do direito por meio do título judicial. Mas é **inteiramente escolha do beneficiário optar pela fruição do direito da forma que lhe for mais favorável**, haja vista ser uma faculdade executar o título conquistado.

Ora, não há nada no Ordenamento Jurídico – nem mesmo sob o fundamento do princípio da especialidade – que obrigue os Exequentes, membros da carreira dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a aguardar o trânsito em julgado de outra demanda de mesmo objeto e ajuizada por outro Ente de Classe, para valer-se de seu **direito conquistado pelo SINDIFISCO NACIONAL em substituição processual e executar o título judicial já aperfeiçoado**.

A única vedação é executar dois títulos iguais (mesmas partes, causa de pedir, pedidos e período), mas **ABSOLUTAMENTE NADA** o impede de executar um título já pronto!

Sendo assim, em se tratando de ação proposta por **sindicato que representa nacionalmente** a categoria dos auditores-fiscais, forçosa é a conclusão que os efeitos do título judicial podem ser usufruídos por toda coletividade, que detém a verdadeira legitimidade daquele direito garantido judicialmente, em observância dos princípios da isonomia, abrangência sindical e segurança jurídica.

(...).

Assim, a existência de outra ação do sindicato regional Sindifisp/SP é indiferente e em nada afeta o caso dos autos. (id. 34222167 – grifado no original).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Suspensão do feito

Não prospera o pedido de suspensão do feito com base no quanto decidido pelo Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão nos autos da ação rescisória nº 6.436/DF. Na decisão, Sua Excelência expressamente deferiu o pedido de tutela de urgência da União para: “(...) *suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda (...)*” (ora destacado).

Não houve determinação de suspensão da tramitação dos feitos executivos, senão somente do levantamento ou do pagamento dos eventuais precatórios ou requisições de pequeno valor já expedidas. Ou seja, nem a expedição dos ofícios requisitórios foi obstada.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

2 Alegação de fato novo e ilegitimidade ativa

O fato trazido pela União (existência da ação nº 0005306-80.2008.4.03.6100) não é novo, vez que referido processo foi distribuído mais de dez anos antes deste cumprimento de sentença e possui a União como ré.

Porém, considerando que a ilegitimidade das partes pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo, aprecio a legitimidade da exequente para figurar no polo ativo do feito.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu a legitimidade dos servidores públicos residentes no estado de São Paulo para figurarem no polo ativo de cumprimentos de sentença que visam executar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no procedimento comum nº 2007.34.00.000424-0.

Trago à fundamentação desta decisão os seguintes precedentes:

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GAT. LEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Este entendimento coaduna-se com a previsão do art. 8º, III da CF, atuando o sindicato em verdadeira substituição processual. 2. O entendimento em questão não se confunde com aquele adotado no âmbito do RE nº 612.043/PR, que complementa a tese adotada no RE 573.232/SC, ambos julgados com repercussão geral, e que trata de ações propostas por associação, hipótese em que os beneficiários do título executivo são aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e que detinham, antes do ajuizamento da ação, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. Este entendimento, por sua vez, está em harmonia com a previsão do art. 5º, XXI da CF, que exige a autorização expressa e específica do associado para a atuação judicial da associação em seu nome. 3. No caso dos autos, o juízo a quo, ao proferir a r. decisão apelada, adotou o entendimento de que o pedido formulado pelo sindicato na ação de conhecimento estaria limitado a seus filiados. Ocorre que a decisão proferida pelo STJ, que deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, e que representa o próprio título executivo judicial, não faz qualquer restrição subjetiva, não havendo qualquer previsão no sentido de que a decisão só poderia alcançar aqueles que tivessem autorizado o ajuizamento da ação, tampouco aqueles que fossem filiados ao sindicato em questão. Nestas condições, se assim entendesse pertinente, caberia à União requerer a limitação nesses termos antes da formação da coisa julgada. Permanecendo inerte, a questão encontra-se preclusa, devendo prevalecer o entendimento adotado pelo STF, em repercussão geral, por representar a interpretação que melhor se coaduna com os ditames constitucionais. 4. Apelação provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5014623-65.2018.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020).

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SERVIDOR PÚBLICO PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO NA CAPITAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. ART. 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Os Sindicatos atuam na qualidade de substitutos processuais e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não seja filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 2. Não fazendo a Constituição Federal nenhuma distinção entre filiados ou não, há de ser atribuída à sentença a extensão subjetiva ora almejada, independentemente de a entidade sindical ter ou não requerido que os efeitos da tutela judicial fossem circunscritos a um rol de associados apresentado na ação de conhecimento. 3. Sequer é possível se afirmar que tenha o Pretório Excelso alterado o seu anterior entendimento no julgamento do RE 612043/PR, já que ali se afirmou expressamente que "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial", nada se decidindo, portanto, em relação a ação coletiva movida por sindicato, como é o caso dos autos. 4. Desta forma, de rigor reconhecer a legitimidade ativa dos exequentes para a execução de sentença proferida em ação coletiva movida pelo sindicato representante de sua categoria. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a tese de que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (STJ, REsp nº 1.243.887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe: 12/12/2011). 6. No caso concreto, a decisão que se pretende executar foi proferida em ação coletiva julgada na Justiça Federal em Brasília/DF e os exequentes, domiciliados em municípios diversos do Estado de São Paulo, ajuizaram o cumprimento de sentença perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 7. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal é expresso ao prever que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal", não havendo dúvidas de que a expressão "seção judiciária" refere-se, para fins de organização judiciária da Justiça Federal, à unidade da federação em que domiciliado o autor, e não ao seu município. 8. Assim, possível aos autores, domiciliados em diversos municípios do Estado de São Paulo, o ajuizamento de cumprimento de sentença perante o Juízo Federal da Capital do Estado. 9. Como houve extinção do feito sem resolução do mérito em sentença, com fundamento no artigo 485, IV do CPC/2015, sem apreciação das questões atinentes ao cumprimento de sentença propriamente dito, tenho por impossível a apreciação do presente cumprimento de sentença diretamente por esta Corte, sendo de rigor o retorno dos autos ao Juízo de Origem para regular processamento e julgamento do feito. 10. Apelação provida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 5011626-12.2018.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUTORES COM DOMICÍLIOS DIVERSOS. AÇÃO QUE PODE SER AJUIZADA EM QUALQUER UM DELES. RECURSO PROVIDO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS SOBRE REFLEXOS DA GAT. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. 1. A legitimação nas demandas coletivas configura-se como hipótese de legitimação extraordinária por substituição processual, a qual se caracteriza como autônoma e exclusiva, não se fazendo necessária a autorização dos titulares do direito material subjacente para ajuizamento da ação pelo legitimado extraordinário, o qual, por sua vez, será o único a figurar como parte principal no polo ativo da demanda. 2. Sendo os efeitos da sentença extensíveis a todos os substituídos pelo legitimado extraordinário, os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada devem ser determinados pela extensão do pedido e pelas pessoas afetadas (titulares da situação jurídica coletiva). Seguindo tal entendimento, a Corte Especial do STJ, confirmando a orientação já fixada anteriormente no Recurso Especial repetitivo (representativo de controvérsia) nº 1.243.887/PR, veio a afastar, no julgamento do REsp 1.134.957 (DJ 30/11/2016), a limitação à extensão subjetiva da coisa julgada imposta pelo art. 16, da Lei 7.347/85. 3. O Plenário do STF, ao apreciar o RE 612.043/PR, estabeleceu, como fundamento determinante do julgamento - e, portanto, com efeito de precedente vinculante - o entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva ajuizada por associação civil, com filcro no art. 5º, inc. XXI, da Constituição da República, na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. 4. A demanda em exame versa sobre a execução de título judicial proveniente de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato, na qualidade de substituto processual, cuja legitimação extraordinária possui fundamento no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, razão pela qual se mostra incabível a aplicação da tese fixada no paradigma apontado na decisão recorrida (RE 612.043/PR), tendo em vista a inexistência de correspondência com os pressupostos fáticos e jurídicos firmados no referido precedente. Precedentes. 5. Em se tratando de ação ajuizada contra a União Federal, é facultado à parte autora optar pelo ajuizamento da ação na Capital do Estado-membro. Conforme estabelece o art. 110, caput, da Constituição da República, cada Estado-membro constitui uma seção judiciária, tendo por sede a sua respectiva Capital, de modo que a eventual instalação de Varas Federais em cidades do interior dos Estados não configura regra de competência absoluta. Precedentes. 6. O STF já estabeleceu, em precedente firmado no julgamento do RE 451.907 Edv-Agr (DJe 15/04/2013), que, em se tratando de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, é possível que os autores optem por ajuizar a ação contra a União Federal na seção judiciária do domicílio de qualquer um deles. 7. Dado provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade ativa dos Exequentes, independentemente de comprovação da condição de residentes no âmbito da jurisdição do órgão prolator em momento anterior ou até a data do ajuizamento da ação principal, bem como da comprovação de domicílio no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP. 8. Considerando o entendimento dos demais componentes da Turma, ressalvo meu entendimento quanto à suspensão da execução da qual foi extraído o presente recurso, até que a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgue o mérito da Ação Rescisória nº 6.436/DF, e dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno ao Juízo de Origem para o regular prosseguimento do cumprimento da sentença. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5015607-49.2018.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E REFLEXOS. INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminarmente, há legitimidade da parte exequente para propor o cumprimento de sentença, posto que a decisão proferida pelo C. STJ, que deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, e que representa o próprio título executivo judicial, não faz qualquer restrição subjetiva, não havendo qualquer previsão no sentido de que a decisão só poderia alcançar aqueles que tivessem autorizado o ajuizamento da ação, tampouco aqueles que fossem filiados ao sindicato em questão. Outrossim, a ação coletiva proposta pelo sindicato tem efeito perante toda a categoria representada, sob pena de violação à representatividade sindical prevista no artigo 8º da Constituição Federal, momento porquanto não foram fixados, na aludida ação, limites subjetivos ao âmbito jurisdicional do órgão prolator. 2. No mérito, em decisão proferida nos autos da ação coletiva n. 000042333.2007.4.01.3400, cujo trâmite ocorreu na 15ª Vara Federal de Brasília/DF, foi proferida decisão pelo C. STJ, no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.585.353/DF, em que reconheceu a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Tributária - GAT e, por consequência, o direito ao pagamento desta verba desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. 3. A r. decisão não assegura aos exequentes o direito aos reflexos decorrentes da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, sendo previsto somente o direito ao pagamento desta verba. Desta feita, conquanto reconhecida a natureza de vencimento da gratificação em comento naquele período, não há título executivo judicial a amparar a integração da GAT na base de cálculo de verbas remuneratórias, conforme pretendido no presente cumprimento de sentença, eis que a r. decisão proferida naqueles autos, retrotranscrita, nada dispõe sobre tal direito. 4. Com efeito, há óbice à concessão de efeitos jurídicos além daqueles dispostos na decisão executanda, posto que extrapolaria os efeitos da coisa julgada. Precedentes. 5. A Reclamação n. 36.691/RN, em trâmite perante o C. STJ, não tem decisão de mérito com efeitos jurídicos vigentes, eis que houve anulação da r. decisão monocrática prolatada na mencionada reclamação pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, razão pela qual resta descabida a sua observância como paradigma para o presente julgamento. 6. Honorários advocatícios devidos. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5018507-35.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020).

Logo, não prospera a alegação da União de ilegitimidade da exequente para figurar no polo ativo do feito.

Por fim, ficam partes advertidas de que os embargos de declaração não se prestam a veicular mero pedido de reconsideração desta decisão.

3 Esclarecimentos da Contadoria do Juízo

Retornemos autos à Contadoria do Juízo, a fim de que se manifeste sobre as alegações contábeis das partes constantes nos ids. 27467852, 28254526 e 34222167, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002410-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE MARIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

1 Diante das manifestações das partes e das particularidades do caso, tomo prejudicada a realização de audiência de conciliação neste caso.

2 Passo ao saneamento e à organização do processo (art. 357 do CPC).

2.1 A competência deste Juízo Federal e o interesse da União são temas já superados por decisão proferida nestes autos. Não há interesse processual, pois, no pleito de denunciação da União à lide, que já está integrada ao polo passivo do feito.

2.2 A controvérsia dos autos circunscreve-se à (i)regularidade do diploma expedido pela corrê Unig, a (ii)regularidade de seu posterior cancelamento sem prévio aviso e à (iii)ocorrência de dano moral à parte autora.

2.3 É inequívoca a relação de consumo que se estrutura entre a parte autora e as corrês Unig e Faculdade Corporativa - Cespi. Cabe-lhes, a estas últimas, pois, demonstrar a regularidade dos serviços prestados àquele primeira. Assim, inverte os ônus da prova, conforme requerido pela parte autora na exordial. Tal inversão não implica, evidentemente, desoneração probatória total da parte autora; antes, ela deve apresentar nos autos o quando mais lhe remanesce a título probatório a seu alcance.

2.4 No que tange ao pedido de consideração como prova emprestada de certos documentos juntados aos autos, a prestabilidade ou não deste específico meio de prova será aferida por ocasião do julgamento.

2.5 Indefiro a produção de provas oral e pericial, uma vez que em nada contribuiria para o deslinde de mérito da causa (art. 370, parágrafo único, CPC). O objeto de fato discutido nos autos demanda prova exclusivamente documental. Eventual ausência da prova onerará a parte que detém os ônus processuais de apresentá-la aos autos - porque a detém de fato ou porque a deveria deter em razão de negócio jurídico ou de dever legal -, ora considerando a inversão dos ônus probatórios acima fixada. O objeto de direito versado já está delineado pela decisão provisória. Por fim, a ocorrência de dano moral alegado deve ser sindicada *in re ipsa e em vista dos documentos juntados pelas partes*, contornos que tomam inócuas as provas oral e pericial.

3 Assino o prazo comum de 10 dias para que as partes tomem ciência de todo o processado e para que juntem eventuais provas documentais remanescentes.

4 Em caso de juntada de novas provas documentais, intimem-se as partes para que sobre elas se manifestem no prazo comum de 5 dias.

5 Sem a juntada de novas provas ou, se juntadas, após o decurso do item acima, abra-se a conclusão para o julgamento do feito.

6 Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração da presente decisão. Ainda, ficam as partes advertidas, inclusive para o fim sancionatório, de que o ordenamento jurídico não franqueia a oposição de embargos de declaração com intuito, expresso ou tácito, de mera revisão meritória desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002422-69.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANA PAULA GODOI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1 Diante das manifestações das partes e das particularidades do caso, tomo prejudicada a realização de audiência de conciliação neste caso.

2 Passo ao saneamento e à organização do processo (art. 357 do CPC).

2.1 A competência deste Juízo Federal e o interesse da União são temas já superados por decisão proferida nestes autos. Não há interesse processual, pois, no pleito de denunciação da União à lide, que já está integrada ao polo passivo do feito.

2.2 A controvérsia dos autos circunscreve-se à (i)regularidade do diploma expedido pela corrê Unig, a (ii)regularidade de seu posterior cancelamento sem prévio aviso e à (iii)ocorrência de dano moral à parte autora.

2.3 É inequívoca a relação de consumo que se estrutura entre a parte autora e as corrês Unig e Faculdade Corporativa - Cespi. Cabe-lhes, a estas últimas, pois, demonstrar a regularidade dos serviços prestados àquele primeira. Assim, inverte os ônus da prova, conforme requerido pela parte autora na exordial. Tal inversão não implica, evidentemente, desoneração probatória total da parte autora; antes, ela deve apresentar nos autos o quando mais lhe remanesce a título probatório a seu alcance.

2.4 No que tange ao pedido de consideração como prova emprestada de certos documentos juntados aos autos, a prestabilidade ou não deste específico meio de prova será aferida por ocasião do julgamento.

2.5 Indeferido a produção de provas oral e pericial, uma vez que em nada contribuiria para o deslinde de mérito da causa (art. 370, parágrafo único, CPC). O objeto de fato discutido nos autos demanda prova exclusivamente documental. Eventual ausência da prova onerará a parte que detém os ônus processuais de apresentá-la aos autos - porque a detém de fato ou porque a deveria deter em razão de negócio jurídico ou de dever legal -, ora considerando a inversão dos ônus probatórios acima fixada. O objeto de direito versado já está delineado pela decisão provisória. Por fim, a ocorrência de dano moral alegado deve ser sindicada *in re ipsa e em vista dos documentos juntados pelas partes*, contornos que tomam inócuas as provas oral e pericial.

3 Assino o prazo comum de 10 dias para que as partes tomem ciência de todo o processado e para que juntem eventuais provas documentais remanescentes.

4 Em caso de juntada de novas provas documentais, intinem-se as partes para que sobre elas se manifestem no prazo comum de 5 dias.

5 Sem a juntada de novas provas ou, se juntadas, após o decurso do item acima, abra-se a conclusão para o julgamento do feito.

6 Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração da presente decisão. Ainda, ficam as partes advertidas, inclusive para o fim sancionatório, de que o ordenamento jurídico não franqueia a oposição de embargos de declaração com intuito, expresso ou tácito, de mera revisão meritória desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002445-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220

DECISÃO

1 Diante das manifestações das partes e das particularidades do caso, tomo prejudicada a realização de audiência de conciliação neste caso.

2 Passo ao saneamento e à organização do processo (art. 357 do CPC).

2.1 A competência deste Juízo Federal e o interesse da União são temas já superados por decisão proferida nestes autos. Não há interesse processual, pois, no pleito de denunciação da União à lide, que já está integrada ao polo passivo do feito.

2.2 As preliminares de ilegitimidade apontadas pelas corré Unig e S. E. S. Mozarteum não prosperam, na medida em que está comprovada a relação jurídica havida entre elas. Aquela promovia o registro dos diplomas expedidos por estas, inclusive daquela conferido à parte autora.

2.3 A controvérsia dos autos circunscreve-se à (ir)regularidade do diploma expedido pela corré Unig, a (ir)regularidade de seu posterior cancelamento sem prévio aviso e à (in)ocorrência de dano moral à parte autora.

2.4 É inequívoca a relação de consumo que se estrutura entre a parte autora e as corrés Unig e S. E. S. Mozarteum. Cabe-lhes, a estas últimas, pois, demonstrar a regularidade dos serviços prestados àquela primeira. Assim, inverte os ônus da prova, conforme requerido pela parte autora na exordial. Tal inversão não implica, evidentemente, desoneração probatória total da parte autora; antes, ela deve apresentar nos autos o quando mais lhe remanesce a título probatório a seu alcance.

2.5 No que tange ao pedido de consideração como prova emprestada de certos documentos juntados aos autos, a prestabilidade ou não deste específico meio de prova será aferida por ocasião do julgamento.

2.6 Indeferido a produção de provas oral e pericial, uma vez que em nada contribuiria para o deslinde de mérito da causa (art. 370, parágrafo único, CPC). O objeto de fato discutido nos autos demanda prova exclusivamente documental. Eventual ausência da prova onerará a parte que detém os ônus processuais de apresentá-la aos autos - porque a detém de fato ou porque a deveria deter em razão de negócio jurídico ou de dever legal -, ora considerando a inversão dos ônus probatórios acima fixada. O objeto de direito versado já está delineado pela decisão provisória. Por fim, a ocorrência de dano moral alegado deve ser sindicada *in re ipsa e em vista dos documentos juntados pelas partes*, contornos que tomam inócuas as provas oral e pericial.

2.7 Indeferido a intimação do MEC e do Inep para de apresentem informações sobre a regularidade da corré Mozarteum, pois que a providência é impertinente ao objeto do feito, ao menos sob a ótica da controvérsia instaurada.

3 Assino o prazo comum de 10 dias para que as partes tomem ciência de todo o processado e para que juntem eventuais provas documentais remanescentes. Particularmente à corré S.E.S. Mozarteum, oportuno que traga, atenta ao item 2.4 acima, documentação referente à graduação da parte autora, especialmente contrato, recibos de pagamento.

4 Em caso de juntada de novas provas documentais, intinem-se as partes para que sobre elas se manifestem no prazo comum de 5 dias.

5 Sem a juntada de novas provas ou, se juntadas, após o decurso do item acima, abra-se a conclusão para o julgamento do feito.

6 Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração da presente decisão. Ainda, ficam as partes advertidas, inclusive para o fim sancionatório, de que o ordenamento jurídico não franqueia a oposição de embargos de declaração com intuito, expresso ou tácito, de mera revisão meritória desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002428-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCILENE RISSI MARQUES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

1 Diante das manifestações das partes e das particularidades do caso, tomo prejudicada a realização de audiência de conciliação neste caso.

2 Passo ao saneamento e à organização do processo (art. 357 do CPC).

2.1 A competência deste Juízo Federal e o interesse da União são temas já superados por decisão proferida nestes autos. Não há interesse processual, pois, no pleito de denunciação da União à lide, que já está integrada ao polo passivo do feito.

2.2 As preliminares de ilegitimidade apontadas pelas corré Unig e S. E. S. Mozarteum não prosperam, na medida em que está comprovada a relação jurídica havida entre elas. Aquela promovia o registro dos diplomas expedidos por estas, inclusive daquela conferido à parte autora.

2.3 A controvérsia dos autos circunscreve-se à (i) regularidade do diploma expedido pela corré Unig, a (ii) regularidade de seu posterior cancelamento sem prévio aviso e à (iii) ocorrência de dano moral à parte autora.

2.4 É inequívoca a relação de consumo que se estrutura entre a parte autora e as corrés Unig e S. E. S. Mozarteum. Cabe-lhes, a estas últimas, pois, demonstrar a regularidade dos serviços prestados àquela primeira. Assim, inverte os ônus da prova, conforme requerido pela parte autora na exordial. Tal inversão não implica, evidentemente, desoneração probatória total da parte autora; antes, ela deve apresentar nos autos o quando mais lhe remanesce a título probatório a seu alcance.

2.5 No que tange ao pedido de consideração como prova emprestada de certos documentos juntados aos autos, a prestabilidade ou não deste específico meio de prova será aferida por ocasião do julgamento.

2.6 Indefiro a produção de provas oral e pericial, uma vez que em nada contribuiria para o deslinde de mérito da causa (art. 370, parágrafo único, CPC). O objeto de fato discutido nos autos demanda prova exclusivamente documental. Eventual ausência da prova onerará a parte que detém os ônus processuais de apresentá-la aos autos - porque a detém de fato ou porque a deveria deter em razão de negócio jurídico ou de dever legal -, ora considerando a inversão dos ônus probatórios acima fixada. O objeto de direito versado já está delineado pela decisão provisória. Por fim, a ocorrência de dano moral alegado deve ser sindicada *in re ipsa* e em vista dos documentos juntados pelas partes, contornos que tornam inócuas as provas oral e pericial.

2.7 Indefiro a intimação do MEC e do Inep para que apresentem informações sobre a regularidade da corré Mozarteum, pois que a providência é impertinente ao objeto do feito, ao menos sob a ótica da controvérsia instaurada.

3 Assino o prazo comum de 10 dias para que as partes tomem ciência de todo o processado e para que juntem eventuais provas documentais remanescentes. Particularmente à corré S.E.S. Mozarteum, oportunizo que traga, atenta ao item 2.4 acima, documentação referente à graduação da parte autora, especialmente contrato, recibos de pagamento.

4 Em caso de juntada de novas provas documentais, intinem-se as partes para que sobre elas se manifestem no prazo comum de 5 dias.

5 Sem a juntada de novas provas ou, se juntadas, após o decurso do item acima, abra-se a conclusão para o julgamento do feito.

6 Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração da presente decisão. Ainda, ficam as partes advertidas, inclusive para o fim sancionatório, de que o ordenamento jurídico não franqueia a oposição de embargos de declaração com intuito, expresso ou tácito, de mera revisão meritória desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-86.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requerimento de transferência de valores pagos

Deiro, conforme requerido (id. 34739402).

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados em favor do exequente e seu patrono, a título de pagamento de PRC nº 20190050570 para as contas titularizadas por eles nos seguintes termos:

Ao exequente, CPF 332.586.514-34: R\$ 48.739,58 e seus conseqüentários

Ao advogado, CPF 252.762.438-32: R\$ 28.018,50 e seus conseqüentários

Reporto-me aos dados da petição sob id. 34739402:

José Severino de Lima (exequente)

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência 4132

Conta Poupança nº 34744-5 Operação 013

CPF: 332.586.514-34

Elcio Trivinho da Silva (advogado)

Banco: Bradesco S/A

Agência 2675

Conta corrente nº 0702186-0

CPF: 252.762.438-32]

Cumpra-se. Com a notícia do cumprimento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002707-28.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Inclusão das filiais no polo ativo do feito

A requerente pretende a extensão da decisão emanada deste feito às suas filiais ("e seus estabelecimentos filiais").

Assim, determino que emende a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de suas filiais.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para nova pesquisa de prevenção.

2 Citação e provas

Somente após cumprimento o item 1, cite-se a parte ré para contestar o feito, servindo o presente despacho como mandado.

Já por ocasião do oferecimento das contestações, deverão especificar e justificar as provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, *sob pena de preclusão*. Ainda, em caso de pedido de produção de prova pericial, deverão desde logo, no mesmo prazo acima e também sob pena de preclusão, declinar seus quesitos, de maneira a instruírem a análise judicial acerca da pertinência e da necessidade da prova pericial. Ficam as partes advertidas de que não atenderá a exigência da especificação e da justificação o mero pedido genérico de produção probatória; antes, deverão esclarecer qual a pertinência e a essencialidade de cada prova postulada ao deslinde meritório do feito.

3 Réplica e provas

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais supervenientes (inclusive prova da tentativa formal de obter diretamente a documentação que lhe interesse), *sob pena de preclusão*. Ainda, em caso de pedido de produção de prova pericial, deverá desde logo, no mesmo prazo acima e também sob pena de preclusão, declinar seus quesitos, de maneira a instruir a análise judicial acerca da pertinência e da necessidade da prova pericial. Fica a parte advertida de que não atenderá a exigência da especificação e da justificação o mero pedido genérico de produção probatória; antes, deverá esclarecer qual a pertinência e a essencialidade de cada prova postulada ao deslinde meritório do feito.

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003445-16.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LA S DE LIMA TELEINFORMATICA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GISELI VILELA DE OLIVEIRA - SP195204

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum por meio de que a parte autora requer, em sede de tutela de urgência, que "inaudita altera pars a ré seja compelida a suspender a cobrança da multa aplicada até a decisão da legalidade do ato e, se passível de ser aplicado, seu respectivo valor". Em provimento final, requer o acolhimento do pedido "para o fim de que a aplicação de multa e a exigibilidade da mesma sejam suspensas em definitivo declarando-se a inexistência do crédito apontado".

Narra a autora que:

(...) é pessoa jurídica de direito privado, anteriormente identificada como L.A.S. DE LIMA TELEINFORMÁTICA - EPP, empresa individual inscrita no CNPJ/MF sob o número 12.316.229/0001-19 (com alteração em Contrato Social, em anexo), que atua no ramo de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos, conforme se vê pelo Contrato Social e cartão de CNPJ encartados.

Dentre os produtos que comercializa no exercício de suas atividades empresariais está o "CABO DE SINAL CFTV 04 pares".

Ocorre que, no dia 08 (oito) de maio de 2019 sofreu processo de fiscalização por parte de agentes da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, operação na qual lhe foi aplicado Auto de Infração nº 0052SP20190013 com laqueação, apreensão e interrupção de comercialização de alguns produtos de sua empresa conforme Termo de Fiscalização 001 e 002.

Os fundamentos para a lavratura do auto de infração, laqueação e proibição de comercialização seriam que referidos produtos não estariam homologados pela ANATEL por suposta infringência dos artigos 4º e 55º, IV, "c", do RCH – Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242 de 30/11/2000, e dos artigos 54 e 55, IV, "c", do RCH e/c artigo 173, II da LGT - Lei Geral das Telecomunicações, nº 9.472, de 16/07/1997.

Todavia, que o "Cabo UTP da Marca Nano Access" também conhecido como "Cabo CFTV" NÃO FIGURA NO ROL DOS PRODUTOS CUJA HOMOLOGAÇÃO É EXIGÊNCIA LEGAL, a autuação, apreensão, laqueação e proibição da comercialização de referido produto é ilegal, sendo a autuação, laqueação e proibição da comercialização do produto manifestamente ilegal.

Não bastasse a ré passar a alegar que o referido produto, objeto dos autos, se encontra classificado como Cabo para Transmissão de Dados, listado na Categoria I, página 93, possuindo, portanto, homologação compulsória, porém, somente em 27 (vinte e sete) de dezembro de 2019, por meio do Ato 8210, a ré regulamentou a necessidade de certificação prévia para o produto supramencionado, evidenciando que, até a referida data, não havia tal recomendação.

Pela controvérsia dos fatos aqui apontados a autora impetrou o Mandado de Segurança, Nº 5008586-85.2019.4.03.6100 em trâmite junto à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, que, conforme se vê no extrato ora juntado, está concluso para julgamento desde 19 (dezenove) de maio de 2020.

Ocorre que enquanto se aguarda a decisão daquele r. Juízo sobre o assunto a Anatel se adiantou e gerou a multa no importe de R\$ 125.000,00 (Cento e vinte e cinco mil reais) com vencimento para 30 (trinta) de setembro de 2020.

Ora a autora é varejista não pode correr o risco de ter qualquer negatificação de modo a prejudicar seu bom nome na praça, o que lhe implicará na impossibilidade de dar continuidade a sua regular função comercial, de maneira que a aplicação da referida multa precocemente lançada lhe causa prejuízo inquestionável.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção

Consoante relatado, a parte autora informa em sua inicial que:

(...) pela controvérsia dos fatos aqui apontados impetrou o Mandado de Segurança, Nº 5008586-85.2019.4.03.6100 em trâmite junto à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, que, conforme se vê no extrato ora juntado, está concluso para julgamento desde 19 (dezenove) de maio de 2020".

Ocorre que enquanto se aguarda a decisão daquele r. Juízo sobre o assunto a Anatel se adiantou e gerou a multa no importe de R\$ 125.000,00 (Cento e vinte e cinco mil reais) com vencimento para 30 (trinta) de setembro de 2020. (...).

A hipótese sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Em que pese a urgência referida, é inafastável a prévia emenda da inicial. Oportunizo à parte autora esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos deste procedimento comum e do mandado de segurança nº 5008586-85.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos e por qual razão a pretensão aqui deduzida não é apresentada naqueles autos.

2 Identificação do signatário da procuração

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação, identificando o signatário do instrumento de procuração *ad judicia*. A comprovação dos poderes de representação do signatário da procuração deverá ser igualmente demonstrada.

3 Recolhimento de custas

Também sob pena de indeferimento da inicial, no mesmo prazo acima recolha a autora as custas processuais.

O pagamento de custas processuais deve ser efetuado por meio de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

4 Providência em prosseguimento

Após a regularização da inicial, nos termos dos itens anteriores, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000913-96.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório.

Cuida-se cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em execução fiscal.

Como o retorno dos autos da superior instância e a virtualização do expediente, o Escritório de Advocacia atuante em nome da antes executada apresentou pedido de cumprimento de sentença (id. 15885638).

A antes exequente União (Fazenda Nacional), ora executada, apresentou impugnação (id. 1688335). Aponta que para o cálculo dos honorários advocatícios devidos há que se levar em conta o valor do salário mínimo vigente em abril de 2004.

Os cálculos oficiais foram apresentados pela Contadoria do Juízo.

A ora exequente deles discordou. A ora executada concordou com eles.

Vieram os autos à conclusão.

Fundamentação.

Tanto a parte representada quanto o advogado representante e favorecido, ou o Escritório de Advocacia a que ele integra, detêm legitimidade para a promoção da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Na espécie dos autos, a presente execução se dá por ação do Escritório de Advocacia. Nessa medida, retifique-se o polo ativo do presente cumprimento de sentença, para que dele conste apenas essa sociedade.

No mérito, acolho a alegação da executada União, por ser a melhor interpretação da decisão em execução.

Com efeito, estabeleceu-se o seguinte no julgamento dos embargos de declaração transitado em julgado e ora sob execução (ora em negrito):

Assim, considerando o valor da execução fiscal (RS 11.314.117,17 – atualizado em abril de 2004 e o salário mínimo vigente à época, o que equivaleria 47.142 salários) [...]

Ao final, o julgado cita que as faixas regressivas deveriam incidir sobre “o valor atualizado da causa”. Atualização já apresentada no próprio julgado.

Certo é que no julgamento dos embargos de declaração ficou estabelecido que o mínimo vigente em abril de 2004 era o parâmetro para o cômputo dos honorários advocatícios.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença. Por conseguinte, **homologo** os cálculos da Contadoria Judicial, no id 27728450, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Fixo os honorários advocatícios devidos nestes presente cumprimento de sentença nos percentuais legais mínimos incidentes nos termos do art. 85, §§ 2º a 5º, do CPC, sobre o valor atualizado da diferença entre os cálculos da ora exequente e da Contadoria, a cargo da Escritório de Advocacia exequente.

Requisite-se desde já o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, objeto do presente cumprimento de sentença, por meio de precatório, nos valores apresentados pela Contadoria, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. A requisição do valor apresentado pela Contadoria, com o qual concordou expressamente a União, dá-se a título de requisição de valores incontroversos.

Ficam as partes intimadas da expedição da minuta do ofício de requisição de expedição de precatório quando da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmita-se o ofício.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se o polo ativo, nos termos acima.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000871-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogado do EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, distribuído por dependência aos autos do procedimento comum n.º 0007849-74.2015.4.03.6144, proposto por Caixa Econômica Federal (Cef), qualificada nos autos, em face de Hewlett-Packard Brasil Ltda.

Como inicial foi juntada documentação.

A executada apresentou impugnação. Narra, em síntese, que não foi intimada do despacho que lhe oportunizou conferir os documentos digitalizados. Diz que:

De acordo com a sistemática processual vigente à época da distribuição das ações: Cautelar n.º 0004334-31.2015.4.03.6144 e a Principal 0007849-74.2015.4.03.6144, por força de norma cogente, estabelecida nos artigos 796 e 800 do CPC vigente, havia inescapável **relação de dependência entre o processo cautelar e o principal**, com identidade de partes e objeto, à vista do aspecto instrumental da cautelar com a principal, causando uma interdependência inafastável entre elas:

(...).

Logo, a inclusão da CEF no polo passivo da Cautelar, por determinação judicial, **vinculou** o objeto das ações, não se tomando, deste modo, discricionária a sua retirada e/ou não inclusão na ação principal, pela (naquela ação Requerente), aqui Executada, diante do caráter de dependência entre as ações, em razão da finalidade da medida cautelar, que é assegurar o resultado do processo principal, uma vez que se trata de remédio de caráter acessório e instrumental. Logo, somente uma determinação jurisdicional mutativa possibilitaria esse procedimento. O que não existiu, até o momento da distribuição da principal.

Sendo assim, ao distribuir a Ação Anulatória Principal, a Executada incluiu a CEF no polo passivo da demanda, integrando o polo passivo da demanda, tal como exatamente encontrava-se na Ação Cautelar, conforme previsão contida no artigo 27 da Lei n.º 8.036/90 **que estabelece a competência da CEF para a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS**.

(...).

Portanto, a decisão proferida às fls. 237-240, nos autos da Ação Anulatória (Principal), e que sustenta o cumprimento de r. sentença aqui impugnada, ocorreu posteriormente à sentença proferida nos autos da Ação Cautelar (processo n.º 0004334-31.2015.4.03.6144), afrontando a r. decisão liminar proferida na Ação Cautelar em 19/03/2015, devidamente mantida em sede de sentença, sem que, em momento algum tivesse sido alterado esse comando judicial.

Não há dúvidas, assim, que por força de comando judicial vigente (ainda) é reconhecida a legitimidade da CEF para responder judicialmente ao feito, tendo, inclusive, sido-lhe determinado, por meio de liminar específica, confirmada em sentença, que atendes a pretensão da da Executada, ratificando a liminar concedida, suspendendo a exigibilidade do crédito, **até o trânsito em julgado dos autos principais**.

Insista-se: não existe (nem existiu) qualquer comando judicial alterando essa determinação.

Posterior decisão em contrário, como a aqui atacada, contraria não somente a segurança jurídica imposta pelo posicionamento claro e estável do Judiciário, como o próprio devido processo legal.

Diante dessa intercorrência judicial contraditória trazida pela r. decisão proferida às fls. 237-240, nos autos da Ação Anulatória 0007849-74.2015.4.03.6144, evidencia-se a sua nulidade, que deverá, por isso mesmo, nesta oportunidade ser devidamente reconhecida e declarada.

(...).

Diante disso, é imperioso reconhecer a nulidade da decisão proferida às fls. 237-240, nos autos da Ação Anulatória processo n.º 0007849-74.2015.4.03.6144, tendo em vista que, sobre essa matéria (legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo de demanda que visa a obtenção de Certificado de Regularidade do FGTS), a prestação jurisdicional já havia sido entregue pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barueri, cabendo, apenas, a discussão em sede de apelação pelo TRF da 3ª Região.

(...).

Superada a discussão acerca da nulidade acima destacada, o que não se acredita, é necessário destacar que não há de se falar em preclusão quanto à discussão da decisão proferida às fls. 237-240 nos autos do processo n.º 0007849-74.2015.4.03.6144.

Como dito, a Exequente ingressou com o presente cumprimento de sentença, em razão da decisão que reconheceu sua ilegitimidade, proferida às fls. 237-240 e disponibilizada em 14/02/2017.

Assim, inicialmente, cabe a discussão acerca da natureza dessa decisão.

Incontroverso que a Exequente entende que referida decisão que reconheceu sua ilegitimidade tem caráter de sentença, tanto que ingressou com o presente cumprimento de sentença.

Pois bem. Sentença, em conformidade com o artigo 203, § 1º, do CPC, é o pronunciamento judicial pelo qual o juiz (i) põe fim à fase cognitiva do procedimento comum com base nos artigos 485 e 487 do CPC ou; (ii) extingue a execução.

Analisando a decisão proferida às fls. 237-240 e disponibilizada em 14/02/2017, que reconheceu a ilegitimidade da CEF, entende-se que a decisão tem, de fato, conteúdo de sentença, tendo em vista que **extinguiu** o processo sem resolução do mérito, **nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente à Caixa Econômica Federal.**

Desta forma, portanto, não há dúvidas. A decisão proferida às fls. 237-240 tem natureza de sentença e, **contra sentença não cabe agravo de instrumento.**

Considerando a atual sistemática processual brasileira, especialmente a recursal, a apelação que vier a ser interposta contra decisão proferida pelo **juiz deve ser feita nos próprios autos. Assim, não é possível se falar em apelação com processo ainda em curso em relação a uma outra parte.**

Exatamente por isso, o entendimento atual, de acordo com a sistemática processual do novo código de processo civil é no sentido de que as decisões (lato sensu) proferidas na fase de conhecimento, com processo ainda em curso, possuem recorribilidade diferida, ou seja, não são cobertas pela preclusão.

(...).

Incontroverso que a decisão proferida às fls. 237-240 é uma sentença e, sendo sentença, contra ela, não cabe outro recurso, senão apelação, nos termos do caput do art. 1009 do CPC. Por esta razão, referida decisão, tendo sido proferida na fase de conhecimento, com o processo principal (0007849-74.2015.4.03.6144) ainda em curso, não está coberta pela preclusão, podendo ser discutida em preliminar de apelação.

(...).

Pelo exposto, considerando que não se poderia falar em interposição de apelação em relação à decisão proferida às fls. 237-240 e, tendo em vista sua recorribilidade diferida, nos termos do § 1º do art. 1.009 do CPC, não há de se falar em preclusão quanto à eventual irrisignação daquela decisão, podendo a Executada discutir, em preliminar de apelação ou em contrarrazões, referida decisão.

Pugna, desta forma, pela extinção do presente cumprimento de sentença, tendo em vista que a decisão que embasa o pedido da Exequente comporta discussão no momento processual oportuno.

(...).

O Código de Processo Civil de 2015 foi elaborado com um cuidado especial para a duração razoável do processo. Entre os mecanismos criados com o fim de dar efetividade ao direito material está o cumprimento definitivo da parcela incontroversa da decisão.

Ocorre que, o chamado faticamento da sentença é possível apenas quando há decisão de mérito.

(...).

Esses comandos da ordem processual, trazem a possibilidade da chamada “cisão da sentença em capítulos”, desde que, nos termos do art. 356 do CPC, haja o julgamento antecipado **parcial do mérito**, quando o pedido se mostra incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, de modo que a parte controversa será objeto de instrução e julgamento.

Da mesma forma, art. 502 do CPC diz ser coisa julgada material “a autoridade que toma inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Ora, a interpretação que se constrói dos dispositivos citados em conjunto com o art. 523 é a existência **da coisa julgada de capítulo incontroverso da sentença**, ou seja, a **ocorrência do trânsito em julgado parcial do processo quando parte da decisão não é objeto de recurso.**

Não há, contudo, qualquer previsão legal que possibilite o faticamento da sentença sem resolução do mérito tendo em vista que, apenas a sentença que resolve o mérito reveste-se de coisa julgada.

Assim, se a decisão de fls. 237-240 é de fato uma sentença que não resolveu o mérito da ação, resta configurada a nulidade aqui aventada, tendo em vista que, só há possibilidade de faticamento da sentença, se a cisão ocorre sobre matéria de mérito.

Veja bem, se de acordo com a nova ordem processual a cisão da sentença em capítulos é possível apenas quando há resolução do mérito, possibilitando, com isso, o imediato cumprimento de parte da decisão, não se pode admitir a cisão da sentença para que seja proferida, primeiramente, uma sentença sem resolução do mérito e, posteriormente, outra com resolução do mérito.

Examinando o art. 523 do CPC, o trânsito em julgado do capítulo incontroverso da sentença admite seu cumprimento definitivo, desde que a decisão tem resolvido o mérito de parte da lide, que se dará em autos apartados (art. 356, §4º do CPC).

No presente caso, contudo, a Exequente busca o cumprimento definitivo da decisão de fls. 237-240 proferida nos autos do processo n.º 0007849-74.2015.4.03.6144, em autos apartados (5000871- 88.2018.4.03.6144), sem que haja qualquer previsão legal que assim autorize.

Dessa forma, inexistindo qualquer previsão legal para o faticamento da sentença da forma como realizada nos autos do processo 0007849-74.2015.4.03.6144, reconhecendo-se a ilegitimidade de parte da Exequente (possibilitando-se, inclusive, sem qualquer previsão legal, o imediato cumprimento dessa parte da sentença), continuando, contudo, no julgamento de mérito da lide, resta configurada a nulidade da decisão, devendo assim ser declarada.

(...).

Diante de tudo quanto exposto requer-se:

- (i) o recebimento do depósito da quantia de R\$ 517.369,13 (quinhentos e dezessete trezentos e sessenta e nove reais e treze centavos), **como garantia do Juízo**, evitando-se assim, a aplicação da multa e o acréscimo de honorários de advogado previsto no § 1º do art. 523 do CPC;
- (ii) a devolução do prazo para a Executada realizar a conferência da digitalização realizada pela CEF, devolvendo-se o valor ora depositado, abrindo-se, oportunamente, novo prazo para pagamento e apresentação de impugnação quanto aos termos do cumprimento de sentença, se assim houver necessidade;
- (iii) seja declarada a nulidade da decisão proferida às fls. 237-240 nos autos do processo n.º 0007849-74.2015.4.03.6144 em razão de ter sido proferida após a entrega da prestação jurisdicional acerca da legitimidade da Exequente nos autos do processo n.º 0004334-31.2015.4.03.6144, nos termos do art. 494 do CPC;
- (iv) a extinção do presente cumprimento de sentença, tendo em vista que a decisão que embasa o pedido da Exequente comporta discussão no momento processual oportuno, nos termos do § 1º do art. 1.009 do CPC, inexistindo a aventada preclusão e trânsito em julgado da decisão de fls. 237-240 proferida nos autos do processo n.º 0007849-74.2015.4.03.6144;
- (v) seja declarada a nulidade da decisão de fls. 237-240 proferida nos autos processo n.º 0007849-74.2015.4.03.6144, tendo em vista que inexistiu qualquer previsão legal para o faticamento da sentença da forma como realizada nos autos, nos termos dos artigos art. 356, 502 e 523 do CPC. (id. 14790271 – grifado no original).

A parte exequente buscou rebater os argumentos da executada. Narra, em síntese, que:

(...) a parte impugnante pretende induzir erro o d. Juízo, seja distorcendo os fatos efetivamente ocorridos, bem como as normas aplicáveis ao caso concreto.

Pois bem. A r. decisão acima transcrita é bastante clara ao demonstrar que o objeto da ação cautelar versava, dentre outras matérias, quanto ao pedido de expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, cuja competência foi atribuída à CAIXA, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.036/90.

A impugnante não interpôs recurso em face de tal decisão, que concedeu “à parte autora o prazo de 10 dias, para, **querendo**, promover a emenda à inicial de forma a regularizar o polo passivo da relação processual”. (g.n.)

Logo, manifestou sua inteira concordância e, nesse sentido, emendou a petição inicial requerendo a inclusão da CAIXA no polo passivo da demanda, tornando preclusa qualquer discussão a respeito da legitimidade desta empresa pública em relação à parte contrária.

Além disso, no tocante à r. decisão proferida nos autos da ação anulatória processada sob nº 0007849-74.2015.4.03.6144 (fs. 237/240-verso dos autos físicos), trata-se de decisão interlocutória, na qual foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA, com a condenação da Impugnante em honorários advocatícios.

(...).

A decisão que extinguiu o processo em relação à CAIXA foi fundamentada no art. 485, inciso VI, do CPC. Logo, objeto de agravo de instrumento, conforme expressamente previsto em lei.

Não bastassem tais fatos, a Impugnante alega que a natureza jurídica da r. decisão executada é de sentença.

(...).

No caso em tela, mostra-se evidente que a r. decisão de fs. 237/240 dos autos da ação anulatória não colocou fim à fase cognitiva do procedimento comum, tanto prosseguiu em face da União Federal, abrindo às partes a fase de produção de provas.

Destaque-se mais uma vez que não houve interposição de recurso em face de tal decisão, do qual a Impugnante foi regularmente intimada, conforme certificado nos autos:

(...).

Nesse sentido, a Impugnante limitou-se a dar prosseguimento à demanda mediante petição protocolada em 01/03/2017 com indicação do rol de testemunhas.

Assim, operou-se a preclusão, de modo que a r. decisão de fs. 237/240 formou um título executivo judicial, que fundamenta a presente demanda.

Do quanto ora narrado, claro está que a parte contrária alterou a verdade dos fatos e que busca, em evidente má-fé, tumultuar o processo.

Ademais, agindo de tal forma, a parte contrária movimenta a máquina do Judiciário indevidamente e gera gastos desnecessários de recursos públicos.

(...).

Assim, requer seja integralmente rejeitada a impugnação ID 14790271 e, ato contínuo, requer seja autorizada a apropriação dos valores depositados nesse juízo em 19/02/2019 na conta judicial nº 1969.005.86400724-0 no valor de R\$ 517.369,13 (e seus acréscimos legais), com expedição de ofício diretamente ao PAB da CEF desta subseção judiciária, em substituição à expedição de alvará, pois tal providência além de mais rápida e eficaz, onera menos a Secretaria desse MM. Juízo.

Caso V. Exa. entenda que tal providência seja inconveniente, requer-se a expedição de alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ 00.360.305/0001-04.

Finalmente, em vista de todo o exposto, bem como ematenção ao princípio da cooperação e da boa-fé, requer sejam aplicadas as penalidade prevista nos artigos 80 e 81, § 2º do CPC. (id. 20646676 – grifado no original).

Os autos vieram à conclusão para análise do cabimento e prosseguimento da presente demanda executiva.

Decido.

1 Devolução de prazo para conferência de documentos digitalizados

O presente processo foi distribuído de forma originária no PJe. Não se tratam de autos físicos que foram digitalizados.

Portanto, o despacho que determinou a intimação da “(...) parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados (...)” (id. 7162167) foi proferido de forma equivocada.

Ainda que assim não fosse, com a devida intimação da executada para efetuar o pagamento e, eventualmente, apresentar impugnação, a ausência de intimação anterior restou suprida.

Por fim, a executada não demonstrou a ocorrência de nenhum prejuízo concreto pela ausência da referida intimação.

Assim, indefiro o pedido de devolução de prazo para conferência de documentos digitalizados.

2 Afastamento da multa e dos honorários advocatícios

Não prospera a alegação da executada de que, com o depósito em Juízo da quantia relacionada ao débito, a multa e os honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, não deverão ser acrescidos.

Para que tal situação ocorresse, a executada não poderia ter resistido ao cumprimento de sentença. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA. CRITÉRIOS. INTEMPESTIVIDADE. RESISTÊNCIA MEDIANTE IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS SEM RESISTÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Ação ajuizada em 2/5/17. Recurso especial interposto em 28/5/18. Autos conclusos ao gabinete em 28/6/19. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em dizer da violação do art. 523, §1º, do CPC/15, acerca do critério de quando deve incidir, ou não, a multa de dez por cento sobre o débito, além de dez por cento de honorários advocatícios. 3. São dois os critérios a dizer da incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença. 4. Considerando o caráter coercitivo da multa, a desestimular comportamentos exclusivamente baseados na proteção da satisfação do débito perseguido, não há de se admitir sua aplicação para o devedor que efetivamente faz o depósito integral da quantia dentro do prazo legal e não apresenta impugnação ao cumprimento de sentença. 5. Na hipótese dos autos, apesar de advertir sobre o pretendido efeito suspensivo e da garantia do juízo, é incontroverso que a executada realizou tempestivamente o depósito integral da quantia perseguida e não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, fato que revela, indene de dúvidas, que houve verdadeiro pagamento do débito, inclusive com o respectivo levantamento pela exequente. Não incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC e correta extinção do processo, na forma do art. 924, II, do CPC. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1834337 2019.00.66322-0, 3ª Turma, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 05/12/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF). 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp n. 1.271.636/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/11/2018). Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1504548 2019.01.33927-2, 4ª Turma, Rel. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE DATA: 03/12/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 520, § 3º, DO NCPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É indispensável o prequestionamento dos temas trazidos no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição recursal. 2. "A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp 1.271.636/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2018). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1435744 2019.00.18012-7, 4ª Turma, Rel. RAULARAÚJO, DJE DATA: 14/06/2019).

Assim, uma vez que a executada efetivamente impugnou o presente cumprimento de sentença, o depósito do valor cobrado não afasta o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do CPC.

3 Declaração de nulidade de decisão proferida nos autos nº 0007849-74.2015.403.6144

A executada se vale de sua impugnação para tentar anular decisão proferida em processo distinto – ainda que seja o originário deste cumprimento de sentença.

Porém, tal pedido deve ser formulado nos próprios autos originais, se ainda cabível. Não há possibilidade de se pleitear a nulidade de ato decisório proferido em autos distintos, a não ser que se trate de ação rescisória, o que não é o caso.

O que se verifica é que a executada pretende, nesta final quadra processual e por esta manifestamente inadequada via, ver aplicada força rescisória à r. decisão. A pretensão, contudo, não pode ser acolhida por este Juízo, que não tem a competência rescisória postulada.

Assim, não conheço do pedido de declaração de nulidade da decisão proferida às ff. 237-240 dos autos nº 0007849-74.2015.403.6144.

4 Preclusão do direito de impugnar a decisão de ff. 237-240 dos autos nº 0007849-74.2015.4.03.6144 e possibilidade de extinção parcial do feito sem resolução de mérito por decisão interlocutória

A decisão proferida nos autos nº 0007849-74.2015.403.6144 que embasou a propositura do presente cumprimento de sentença assim versou sobre o que ora interessa:

3. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para causa da CEF. O pedido formulado nesta demanda diz respeito apenas à União, pois veicula pretensão de anulação do débito constituído no processo administrativo que tramitou perante o Ministério do Trabalho e Emprego, decorrente de atuação feita por auditor do trabalho. A inscrição e cobrança desse débito cabem à Fazenda Nacional, assim como coube o processamento do processo administrativo n. 46473.007855/2002-76 a ele correspondente. Assim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente à Caixa Econômica Federal. Condeno a autora a pagar a ela honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 354, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil (ora em destaque):

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá **sentença**.

Parágrafo único. A **decisão** a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Como se sabe, a decisão em tela extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, relativamente à Cef. Por meio da mesma decisão o Juízo determinou o prosseguimento da ação em relação à União. Logo, disse respeito a apenas parcela daquele processo e, por sua vez, foi impugnável por agravo de instrumento.

A executada não impugnou a decisão. Assim, operou-se a preclusão temporal e, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à Cef. Disso decorreu a definitividade da condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, não havendo que se falar em impugnação da decisão por apelação.

Por fim, ao contrário do afirmado pela executada, a extinção parcial do feito sem resolução de mérito é plenamente possível de ser decretada por meio de decisão interlocutória, conforme disposição expressa do parágrafo único do artigo 354 do Código de Processo Civil.

5 Litigância de má-fé

Finalmente, deve ser afastada a alegação de litigância de má-fé pela executada, arguida pela exequente.

Não restou demonstrado que a exequente agiu de forma desleal ou maliciosa, vez que apenas apresentou defesa técnica e buscou fundamentar o que entendeu ser direito que lhe assiste.

Trata-se, pois, de circunstância que afasta a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea, razão por que não ocorreu litigância de má-fé no caso dos autos.

6 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual e de forma a modular o tratamento dado no item anterior, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor desta decisão, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à decisão, ou seja, havida entre o ato e precedente jurisprudencial, ou entre a decisão e dispositivo normativo, ou entre a decisão e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno a executada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, conforme artigos 85, §1º e §2º, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito que ora se executa. Também nesse ponto se observe o item 6, acima.

Decorrido o prazo recursal, promova a Secretaria a expedição do necessário ao levantamento dos valores depositados nos autos em favor da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-35.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: RICHARD DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004781-34.2019.4.03.6130

AUTOR: TOPFORM IND?STRIA PL?STICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006504-39.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: DIVENA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003535-24.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: THATHI IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Thathi Importacao Exportacao e Representacao Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Com o aditamento, tomem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXEQUENTE: JOSEFAMARCOS TORRE DE MIRASIERRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requerimento de transferência de valores pagos

Apresente a parte autora procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação, em substituição àquelas constantes do id. 10176555.

Cumprida a determinação supra, defiro conforme requerido (id. 34749493).

Para tanta, *sirva-se de cópia do presente como ofício* para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados para a conta titularizada pelo patrono da autora, a título de pagamento de PRC nº 20190049178 (R\$ 77.375,23 à exequente, CPF 006.220.088-70, e R\$ 33.160,82 ao seu patrono, CPF 068.847.459-40) e seus eventuais consectários.

Reporto-me aos dados da petição acima mencionada:

- Titular: Diogo Henrique dos Santos Sociedade Individual de Advocacia

- CNPJ do Titular da Conta: 24.803.840/0001-50

- Banco: 001 Banco do Brasil

- Agência: 0009-4

- Conta corrente: 377281-0

Nacional Para efeitos de imposto de renda, utilizem-se os CPF's acima destacados, pois a eles direcionados os valores, independentemente de estar sendo levantado por sociedade empresária optante pelo Simples

Cumpra-se.

Retorno dos autos à contadoria

Tomemos autos à Contadoria, para que esclareça se procede contabilmente a alegação do executado, procedendo à devida retificação *se for o caso*.

Como retorno, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AMARO MANOEL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o exequente procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação. Não foi anexado 'instrumento procuratório' juntamente com a petição id. 3773649.

Somente se for apresentado o instrumento de mandato regular e atualizado, fica defiro o pedido do exequente de levantamento do valor depositado pela corré CEF à ordem deste Juízo. Então, expeça-se alvará.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para extinção do feito em relação à referida corré.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008063-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: A.F. SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado pagamento integral do(s) débito(s) exequendo(s).

Intím-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003413-11.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: LAEDI REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144

DESPACHO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Remetam-se os autos ao arquivo findo, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000323-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA - EPP
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Usifluors Indústria Comércio Importação e Exportação de Polímeros Ltda. – EPP à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0002534-31.2016.403.6144.

Preliminarmente invoca a nulidade da CDA que embasa a execução embargada, sob argumento de inadequação da fundamentação legal constante do título. No mérito, objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da Cofins e do IPI no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Pretende a extinção da execução ou, subsidiariamente, a substituição das CDAs para adequação do valor executado, na forma acima delimitada.

Emenda da inicial.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 24070741 - pág. 199).

Na impugnação (id 24070741 - pág. 217), a União defende a presunção de liquidez e certeza da CDA. Alega que a embargante não demonstrou a efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo das exações adversadas. Refere a ausência de trânsito em julgado do RE 574.706. Juntou documento.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Os patronos da embargante renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado.

Foi determinada a intimação da embargante para que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Foi certificada a impossibilidade de intimação da embargante, decorrente da mudança de seu endereço (id 38645468).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

Ante o cumprimento dos requisitos constantes no artigo 112, do CPC, reconheço a regularidade da renúncia dos patronos da embargante ao mandato que lhes foi outorgado.

Exclua-se imediatamente o nome dos advogados constituídos por meio do instrumento de procuração *adjudicia* id 24070741 - pág. 49 destes autos.

Em prosseguimento, o caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

A representação processual é pressuposto de constituição válida e de desenvolvimento regular da relação jurídico-processual.

A tentativa de intimação pessoal da embargante para que constituísse novo representante processual restou baldada, diante de sua não localização no endereço constante dos autos.

Assim, o insucesso da tentativa de intimação pessoal da parte embargante, já não mais representada por advogado nos autos, decorreu da alteração do endereço da parte embargante e do não cumprimento do dever de informação que lhe competia.

Conforme o quanto certificado no id 38645468, a tentativa de intimação da embargante, no logradouro declinado por ela em sua petição inicial, restou frustrada em decorrência da alteração do local de sua sede, não comunicada nos autos.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. É o quanto determinam os artigos 76, § 1º, I, 77, V, e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0002534-31.2016.403.6144.

Diante da impossibilidade de localização da parte autora, fica dispensada sua intimação, pois que inexecutível.

Publique-se. Intime-se a União, inclusive para que postule o quanto mais lhe interessar, inclusive a título de cumprimento do presente julgado.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Caso nada seja requerido, remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo-fimdo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003432-17.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE LOURENCO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: INGRID PROVASI KIELISZEK - SP418559

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Preende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 184.591.530-2 - DIB em 23/11/2017), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (66 anos - nascimento em 03-11-1952).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 999, reconheceu a possibilidade da denominada revisão da vida toda, firmando-se a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003333-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE KALIL MACARI

Advogados do(a) AUTOR: LUANA RIBEIRO SOTO - SP319020, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor "a concessão da **aposentadoria por idade** requerida em 14/12/2019 a que fez jus a Sra. **Patrícia de Almeida Telles Macari**, falecida em 20/04/2020, computando-se como tempo de contribuição e carência os períodos de 01/09/1978 a 15/01/1980; 16/09/1986 a 23/03/1987; 01/04/1989 a 16/12/2002; 03/06/2005 a 15/04/2009; 01/05/2005 a 13/12/2005; 14/09/2006 a 11/02/2009; 14/09/2006 a 28/01/2011; 07/02/2006 a 17/12/2007; 01/08/2008 a 21/12/2010; 01/06/2010 a 30/06/2010; 01/09/2009 a 30/09/2010; 02/08/2010 a 04/10/2011; 01/04/2011 a 19/01/2015 e 01/08/2015 a 31/01/2016, todos constantes na CTPS e/ou CNIS para que, reconhecido o direito a percepção da aposentadoria por idade, determine este D. Juízo a conversão desta em pensão por morte em favor do autor ou, subsidiariamente, a revisão do benefício atualmente percebido pelo autor com base na procedência dos pedidos deduzidos nesta demanda, requerendo, ainda, que os valores devidos sejam considerados e apurados desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/12/2019)".

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

1 Objeto dos autos

À guisa de esclarecimento, cabe deixar consignado que o autor está a perceber pensão por morte concedida administrativamente de forma retroativa desde o óbito da Sra. Patrícia.

Ora, ele pretende ver declarado o direito adquirido por sua falecida esposa à percepção da aposentadoria por idade desde a DER de 14/12/2019, sucedendo-a no recebimento das parcelas vencidas da DER até a data do óbito.

Isso feito, postula ainda a conversão dessa aposentadoria por idade em pensão por morte desde a data do óbito da instituidora.

Justifica a pretensão na circunstância de que a pensão por morte decorrente de aposentadoria por idade conta com valor mais vantajoso do que aquela que lhe foi concedida administrativamente.

2 Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

3 Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

4 Emenda

Intime-se a parte autora a justificar o critério adotado para a fixação do valor da causa, mediante a apresentação da respectiva planilha preliminar de cálculos.

A DIB pretendida à pensão por morte neste feito é a data do óbito, considerando que o autor postulou o benefício dentro do trintídio legal.

A DER da aposentadoria por idade é 14/12/2019.

A data do óbito e DIB pretendida da pensão por morte é 20/04/2020.

A data do ajuizamento da inicial deste feito é 07/09/2020.

Neste caso, o valor da causa deve corresponder ao somatório dos seguintes montantes:

- (a) soma da integralidade das parcelas vencidas no valor integral da RMI pretendida a título de aposentadoria por idade entre 14/12/2019 e 19/04/2020;
- (b) soma das diferenças entre as parcelas mensais vencidas das pensões por morte (administrativamente concedida e a ora pretendida) entre 20/04/2020 e 06/09/2020; e
- (c) soma das diferenças entre as 12 parcelas mensais vencidas das pensões por morte (administrativamente concedida e a ora pretendida), contadas de 07.09.2020, data do aforamento da inicial.

O abatimento dos valores já percebidos administrativamente pelo autor a título de pensão por morte é de fato necessário, pois não se trata de hipótese de pagamento em concomitância de benefícios previdenciários diversos, tal como ocorre, por exemplo, na concessão de aposentadoria de titularidade do próprio requerente em conjunto com o benefício de pensão por morte. Diversamente, a discussão central está relacionada ao pretendido benefício de aposentadoria por idade a que a falecida segurada fazia jus, segundo o autor, ao tempo do óbito e que eventualmente embasará o recálculo dos critérios aritméticos utilizados na concessão do vigente benefício de pensão por morte. Na medida em que os valores já percebidos terão que ser descontados dos novos valores, em caso de procedência, o proveito econômico advindo da causa se calcula da forma acima descrita.

Desse modo, atento aos critérios acima fixados, promova o autor o recálculo do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

5 Sobre o pedido de antecipação de tutela

Sem prejuízo da determinação acima imposta, desde já passo a analisar o pedido liminar.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa dos fatos relevantes, com exame aprofundado das alegações e dos documentos colacionados aos autos, em especial as questões relacionadas à manutenção da união estável entre a autora e falecido instituidor do benefício, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária.

As questões de fato e de direito poderão ser confrontadas e melhor esclarecidas após o devido contraditório e ao fim da instrução probatória. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Essa circunstância relativiza também a urgência do pedido.

Desse modo, indefiro a antecipação de tutela.

6 Nova conclusão

Oportunamente, retomemos os autos conclusos, para a análise da competência deste Juízo e demais providências, ou para a extinção do feito em caso de não ocorrência da emenda acima determinada.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002442-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIO GERSON MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado.

O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do quanto o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica. Isso porque a parte não pode esperar do Juízo um prejulgamento ao fim de acolhimento final de seu pedido previdenciário.

Assim, porque nada mais foi requerido, declaro encerrada a instrução.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se apenas o autor.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003328-25.2020.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO HONORIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado para a Sociedade Alphaville Residencial 9, de 08/05/1998 a 29/01/2018.

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "porteiro" e "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAtr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003417-48.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALEXANDRE FURLANETTO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR: EDSON APARECIDO FAVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NATALI MARQUES DOS SANTOS - SP399839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferio a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 38554451 - Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora inicialmente pretendeu o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas elencadas na inicial.

Dentre aquelas mencionadas, a cópia da CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o presente feito deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAIR nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COMO SEMUSO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **sobrestem-se os autos** até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A **fase executiva** será sindicada em ocasião oportuna.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004529-86.2019.4.03.6144

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JBS S/A

Advogado do(a) REU: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582-A

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003308-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GENIVALDO SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-C contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção dos feitos relacionados na aba associados, ante diversidade de pedidos (benefícios de incapacidade).

Não há, pois, óbice ao recebimento e processamento desta demanda.

Emenda

A petição inicial não se encontra devidamente instruída.

Dessa forma, determino ao autor que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, par. único, CPC), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

I - justificar o valor atribuído à causa através de planilha de cálculos que o demonstre;

II – relacionar claramente os exatos períodos (datas de entrada e saída, empresas e atividades desenvolvidas) cuja natureza pretende ver reconhecidos judicialmente como especiais nesta demanda, excluindo-se aqueles cuja especialidade já foi reconhecida na via administrativa, também relacionando-os como o destaque no reconhecimento administrativo;

III – trazer aos autos as cópias dos documentos técnicos indispensáveis à demonstração de sua pretensão: CTPS, formulário, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) do período cuja especialidade pretende ver reconhecida nesta demanda, etc.

Após, conclusos -- se o caso, para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 04/04/2017 (NB 42/180.571.298-2), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes de 18/01/1996 a 07/09/2000 e de 12/03/2001 a 30/11/2018.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a antecipação da tutela.

Emenda da inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Narra que não é possível o enquadramento por categoria profissional após 28/04/1995. Diz que não se pode inferir que havia exposição habitual e permanente a agentes nocivos da descrição da função exercida pelo autor. Expõe que não há responsável pelos registros ambientais para todo o período. Relata que a técnica para medição do agente nocivo ruído foi preenchida de forma inadequada. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 04/04/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (31/05/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restava autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa:

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

A partir da modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo comum trabalhado até a superveniência dessa Lei só pode continuar a ser convertido em tempo especial se o segurado tiver implementado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28/04/1995, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador só adquire o direito à tutela previdenciária quando atingidas todas as condições para a concessão da aposentadoria. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da implementação de todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

No sentido do quanto acima tratado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.310.034** (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.4	Radiação Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radioativas.	Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raios X, de rádio e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetileno, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros.
2.5.2	Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.
2.5.3	Soldagem Galvanização, Caldearia	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros.

1.2.11	<p>Tóxicos Orgânicos</p> <p>Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.</p> <p>I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)</p> <p>II - Ácidos carboxílicos (oico)</p> <p>III - Alcoois (ol)</p> <p>IV - Aldehídos (al)</p> <p>V - Cetonas (ona)</p> <p>VI - Esteres (oxissais emato - ila)</p> <p>VII - Éteres (óxidos - oxi)</p> <p>VIII - Amidas - amidos</p> <p>IX - Aminas - aminas</p> <p>X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas)</p> <p>XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóxicos e nítrados</p>	<p>Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloro de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, cloroformo, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.</p>
1.2.10	<p>Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono</p>	<p>Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, cloroformo, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromoformo.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose).</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonilida.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol.</p>
1.2.11	<p>Outros tóxicos; associação de agentes.</p>	<p>Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.</p> <p>Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).</p> <p>Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).</p> <p>Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).</p> <p>Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).</p> <p>Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.</p>
2.5.1	<p>Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas</p>	<p>(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), foneiros, mãos de fomo, reservas de fomo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.</p> <p>Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação.</p> <p>Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.</p> <p>Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.</p> <p>Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.</p> <p>Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.</p>
2.5.3	<p>Operações Diversas</p>	<p>Operadores de máquinas pneumáticas.</p> <p>Rebitadores com martelates pneumáticos.</p> <p>Cortadores de chapa a oxiacetileno.</p> <p>Esmerilhadores.</p> <p>Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno).</p> <p>Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira.</p> <p>Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).</p> <p>Foguitas.</p>

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao ruído nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Maqbrít Comércio e Indústria de Máquinas Ltda., de 18/01/1996 a 07/09/2000 e de 12/03/2001 a 30/11/2018. Para tanto, juntou cópia de PPP e CTPS (id. 17916856).

Para os períodos de 18/01/1996 a 07/09/2000 e de 12/03/2001 a 30/11/2018, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para os períodos de 18/01/1996 a 07/09/2000 e de 12/03/2001 a 26/08/2016.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 27/08/2016 a 30/11/2018, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019).

Em prosseguimento, para os períodos de 18/01/1996 a 07/09/2000 e de 12/03/2001 a 26/08/2016, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas em parte dos períodos

Nesses períodos, houve exposição ao nível sonoro de 89,9 dB(A), medido através da técnica de dosimetria, acima dos limites legais somente de **18/01/1996 a 04/03/1997** e de **18/11/2003 a 26/08/2016**.

Ainda, desde a edição do Decreto nº 2.172/97 não há mais a previsão de radiações não ionizantes como agentes nocivos. Assim, inviável o enquadramento do período especial com base nesses agentes a partir de 05/03/1997. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. FUMOS METÁLICOS. RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES. CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE. REVISÃO DE RMI CONCEDIDA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 13 - A r. sentença monocrática reconheceu a especialidade do labor do autor desempenhado de 29/04/1995 a 23/03/2005. Quanto ao referido lapso, o requerente colacionou aos autos o PPP de fls. 175/176 e o laudo técnico pericial de fls. 183/190, o qual informa que ele desempenhou a função de soldador PO e soldador junto à Marchesan Imps e Máquinas Agrs. "Tatu" S/A., exposto aos seguintes agentes nocivos: -01/05/1992 a 31/12/2003 - ruído de 87dB, fumos metálicos e radiações não ionizantes; -01/01/2004 a 31/12/2004 - ruído de 87dB, fumos metálicos e radiações não ionizantes e de -01/01/2005 a 10/08/2005 - ruído de 87dB, fumos metálicos e radiações não ionizantes. O referido documento faz menção, ainda, ao uso de EPI eficaz pelo requerente. Desta feita, possível o reconhecimento do labor especial do autor nos períodos de 29/04/1995 a 15/12/1998, devido ao agente "fumos metálicos", uma vez que se enquadra no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e no 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Havendo a utilização de EPI eficaz, resta afastada a especialidade do labor exposto a especialidade do labor exposto a partir de 15/12/1998. 14 - Possível o reconhecimento, ainda, do interregno de 19/11/2003 a 23/03/2005, em razão da exposição do autor a ruído de 87dB. 15 - Cumpre realçar que o art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 sofreu alteração por meio da Lei nº 9.732/98, publicada em 14/12/1998, exigindo-se, no bojo do laudo técnico, informação acerca da existência de tecnologia de proteção - quer coletiva, quer individual - passível de atenuar a intensidade de agentes nocivos a limites toleráveis, apartando a insalubridade da atividade desempenhada. Portanto, a partir de 15/12/1998, nos períodos em que está comprovada a utilização de equipamentos individuais de proteção eficazes, fica afastada a insalubridade. Já nos períodos anteriores à edição da Lei nº 9.732/98, ainda que registrado o uso de equipamentos individuais de proteção, tal situação não descaracteriza o trabalho especial. 16 - No que concerne à radiação não ionizante, observa-se que, consoante a legislação aplicável à época, no caso, os Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3048/99, somente foram previstas como agente físico insalubre as radiações ionizantes, nos termos do que aponta o item 2.0.3 de ambas as legislações. (...) 24 - Agravo retido desprovido. Apelação do INSS desprovida e remessa necessária, tida por interposta parcialmente provida. Apelo da parte autora prejudicado. (TRF3, ApCiv 0013631-40.2015.4.03.9999, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/11/2019).

Por fim, não há especificação sobre a intensidade ou composição dos agentes nocivos "fumos metálicos" a que o autor esteve exposto.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos "ruído" e "radiações não ionizantes", de **18/01/1996 a 04/03/1997**, e "ruído", de **18/11/2003 a 26/08/2016**.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreçada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.7.2 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (04/04/2017), o autor contava com **13 anos, 10 meses e 26 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **35 anos, 5 meses e 19 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

2.8 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Domingos dos Santos Morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 18/01/1996 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 26/08/2016; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04/04/2017 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 35% desse valor à representação do INSS, enquanto a autarquia rê pagará 65% desse valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil, vedada a compensação. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor, não alterando essa realidade a percepção acumulada de valores em atraso. Observem as partes o subitem 2.8, acima, também em relação a esta rubrica sucumbencial.

As partes responderão pelas custas processuais nos percentuais acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Domingos dos Santos Morais/475.343.974-72
DIB	04/04/2017
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	01/09/2020

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALEXANDRE BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual dos autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários.

Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDINEI RIBEIRO CAVALCANTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 1288/1807

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 01/10/2018 (NB 42/189.228.498-4), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes de 05/06/1991 a 28/02/1997 e de 01/02/2000 a 24/05/2018.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Narra que não se pode inferir exposição habitual e permanente a agentes nocivos da descrição da função do autor. Diz que só há indicação de fator de risco a partir de 27/01/2017. Expõe que não há responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica para os períodos. Relata que a técnica informada para a medição do agente nocivo ruído está em desconformidade com os preceitos legais. Informa que houve EPI eficaz. Afirma que não foram utilizadas as denominações técnicas dos agentes nocivos químicos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que narra que:

(...) apresentou todos os documentos que estava ao seu alcance para comprovar as atividades especiais que exerceu no seu período laboral, se houve qualquer dúvida que faça pericia “in loco” se for necessário. (id. 32218599).

Os autos vieram conclusos.

1 Prescrição

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 01/10/2018, data em que alega ter ocorrido o requerimento administrativo. Porém, de acordo com a cópia do processo administrativo, o requerimento se deu em 11/10/2018 (id. 28082144). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (07/02/2020), transcorreu prazo inferior a 5 anos.

Por essa razão, não há falar em prescrição.

2 Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado.

O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do quanto o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica. Isso porque a parte não pode esperar do Juízo um prejulgamento ao fim de acolhimento final de seu pedido previdenciário.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial e declaro encerrada a instrução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003018-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO MARIA SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido autoral de revisão do seu benefício previdenciário concedido administrativamente em 27/07/2011 (NB 153.837.703-6).

Emenda da inicial.

Retomaramos autos conclusos.

Decido.

A parte autora atribuiu novo valor à causa, agora de **RS 41.568,12** (quarenta e um mil e quinhentos e sessenta e oito reais e doze centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, **determino** a remessa dos autos ao Juizado Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003297-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GENI BALBINO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIA GABRIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP362249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda previdenciária ajuizada em face do INSS, por meio de que pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da assistência judiciária e juntou documentos.

Decido.

A parte autora atribuiu novo valor à causa, agora de **RS 52.178,76** (cinquenta e dois mil, cento e setenta e oito reais e setenta e seis centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003131-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCELO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS, por meio de que pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi determinada a remessa dos autos ao setor de cálculos judiciais.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

A contadoria oficial apurou a quantia de **RS 60.193,85** (sessenta mil, cento e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até agosto/2020.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Referida competência jurisdicional tem natureza absoluta, razão pela qual não autoriza derrogação.

Tendo em vista que o valor da presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, *independentemente do curso do prazo recursal*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000561-83.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 23 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000246-26.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: GIVI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

TAUBATÉ, 23 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-56.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ASSISTENTE: ARARI SANCHES CORREA

Advogados do(a) ASSISTENTE: LAUANA BARQUETE TEIXEIRA - SP403434, SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição num. 33527316: intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual a para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Taubaté, 22 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003954-48.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
SUCESSOR: MARIA ESTER PIRES SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) SUCESSOR: GERALDO NATALINO PEREIRA - SP169101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição num. 36707275: Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

Taubaté, 22 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007556-49.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CIRO BERBES, KELMA ROSELI DE CAMPOS NACCARATO, ALICE MORANDI BERBES, KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO

Advogados do(a) EMBARGADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062

Advogados do(a) EMBARGADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062

Advogados do(a) EMBARGADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062

Advogados do(a) EMBARGADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, reconsidero o despacho de ID 38464326. Traslade-se a informação acerca da expedição dos requisitórios aos autos principais, despachando-se novamente naqueles autos em prosseguimento às providências acerca dos requisitórios expedidos.

Intime-se as partes do despacho de ID 35801778.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001858-64.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE EURÍPEDES RODRIGUES DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ EURÍPEDES RODRIGUES DE ARAÚJO** contra ato do(a) **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu recurso administrativo, mediante análise e encaminhamento à 01ª CAJ/CRPS.

Narra a parte impetrante ter protocolizado recurso de embargos de declaração em 29/01/2020 (protocolo nº 807657641) em face do acórdão nº 7003/2019, prolatado pela 01ª CAJ/CRPS. Relata que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia analisado ou encaminhado seu requerimento à instância administrativa superior para julgamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Pedido liminar indeferido sob o ID 32570027.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (ID 33117028), noticiando que o processo administrativo do autor foi encaminhado à 01ª CAJ/CRPS em 29/05/2020.

Manifestações do MPF (ID 33401292) e da Procuradoria Federal (ID 34627699).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da peça vestibular que a pretensão da parte impetrante consiste na análise e no encaminhamento de seu recurso administrativo de embargos de declaração protocolizado em 29/01/2020, sob o nº 807657641, à 01ª CAJ/CRPS, para julgamento.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que o processo administrativo do requerente foi encaminhado para julgamento em 29/05/2020 à 01ª CAJ/CRPS.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não subsiste pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas pela parte impetrante.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intímese.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000907-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ILO FERRO PELLEGRINI NAVARRO FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000098-80.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRAZILIAN IMPORT WORLD COMERCIO E IMPORTACAO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, KARINA SAN JUAN, OSVALDO APARECIDO SAN JUAN

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5007080-81.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NILSON MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003301-50.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LUIZ ANSANELLO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional de urgência ou de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 182.884.236-0, mediante a consideração do tempo de trabalho recolhido por meio de carnês de pagamento nos períodos de 02/1978; 04/1979; 06 a 08/1980; 12/1981; 04 e 05/1982; 09 e 10/1982 e de 02/1983 01 a 07/1984 e mediante o reconhecimento do período de 02/1978 a 09/1984, laborado na atividade de motorista autônomo, considerado insalubre até 28/04/1995, desde a DER em 17/9/2018, podendo reafirmá-la por ocasião em que houver implementado todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário, tudo com aplicação da regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Requer a concessão da tutela de urgência ou de evidência, com fundamento, na probabilidade do direito invocado e no *periculum in mora*.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo a gratuidade judiciária.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista na *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de urgência ou de evidência sob o argumento na existência da probabilidade do direito invocado e no *periculum in mora*.

O reconhecimento de tempo especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho de motorista.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente cópia integral e sem solução de continuidade do PA nº 182.884.236-0.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003313-64.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSANGELA MESSAS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por ROSANGELA MESSAS TEIXEIRA em face do INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a concessão da pensão por morte nº 154038672-1, desde a DER de 31/8/2010, em razão do óbito do instituidor seu ex-marido JOSIAS JORGE DE MORAES, ocorrida em 19/6/2009.

Informa que era beneficiária de pensão alimentícia de seu ex-marido, o que comprovaria sua condição de dependente, injustamente alegada pelo INSS para indeferir seu pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

Houve por bem o Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba em declinar de sua competência para processar e julgar o presente feito em razão do valor da causa.

Decido.

Defiro os benefícios da da gratuidade judiciária.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Inolvidável que a lei aplicável à espécie será a vigente à data do óbito do instituidor da pensão por morte.

Atualmente, o benefício de pensão por morte vem previsto no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora e dependência econômica dessa para como segurado falecido, quando for o caso.

Ao tempo do falecimento do instituidor da pensão por morte, a autora estava separada judicialmente dele (ID 39097945).

O cônjuge separado judicialmente, terá direito à pensão por morte, desde que receptor de pensão alimentícia.

Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RATEIO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO E EX-ESPOSO. QUALIDADE DE DEPENDENTE DA EX-ESPOSA. SENTENÇA MANTIDA.

1. *É presumida a dependência econômica da cônjuge separada de fato do de cujus, nos termos do art. 76, §2º da Lei nº 8.213/91, desde que tenha direito a alimentos. Deve ser comprovada a dependência econômica, nos casos de separação de fato. Comprovada a dependência econômica de ser deferido o pedido e, por consequência, mantida a sentença.*
 2. *Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91), impondo-se à autora que esta não existia.*
 3. *O benefício de pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateado entre todos em partes iguais, aplicando-se o disposto no caput do art. 77 da Lei nº 8.213/91.*
- (TRF4, AC 5054050-59.2012.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE).

Dispõe o art. 74, d Lei 8.213/1991.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

(Revogado)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

(Revogado)

(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

(Revogado)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Aplica-se ao caso presente a Lei nº 9.528/1997 (posteriormente revogada pela Lei 13.183/2015), eis que o instituidor da pensão faleceu em 19/6/2009.

A autora requereu administrativamente o benefício em 31/8/2010.

O requerimento formulado depois de 30 dias do falecimento do segurado somente asseguraria o recebimento da pensão por morte a partir da data do requerimento.

Entretanto, o indeferimento administrativo foi fundamentado na perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte (ID 39097945).

A autora assevera que seu ex-marido possuía qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento, entretanto, não apresentou a CTPS dele no processo administrativo.

Por outro lado, CNIS extraído do instituidor da pensão demonstra que ele contribuiu para a previdência até 1990, mantendo sua qualidade de segurado até o ano de 1991.

Desse modo, a autora não comprovou a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, prevalecendo a conclusão administrativa.

Ressalto, que o lapso temporal decorrido desde a DER em 2010, infirma a urgência alegada pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela de urgência requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo à autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral do pedido administrativo de pensão por morte nº 151.884.980-3.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006078-42.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerimento de realização de prova pericial em empresa similar, deduzido de modo genérico, deve ser indeferido.

Ab initio, há que se considerar que a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde por meio de perícia técnica realizada em empresa diversa daquela em que obrou o autor constitui-se em prova cuja verificação é impraticável, nos termos do disposto pelo inciso III, parágrafo 1º, do art. 464, do Cód. Processo Civil, sobretudo, na hipótese em que os parâmetros delineados no requerimento probatório não se encontram sequer especificados ou justificados.

Isso porque não pode ser desconsiderado que o *lay out*, a edificação, os maquinários e os EPI's não serão os mesmos daqueles encontrados nas empresas empregadoras, ressalvada a comprovação documental da igualdade dessas condições ambientais e demais parâmetros pertinentes.

Por estas razões, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Aguarde-se o decurso do prazo para defesa do INSS.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003680-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REQUERIDO: ALEXANDRE SABINO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002786-15.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EVANDO RIBEIRO DE NOVAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo.

O feito foi originalmente proposto em face do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, o qual, ao prestar suas informações, noticiou que o processo administrativo do impetrante encontra-se vinculado à Gerência Executiva em Campinas/SP.

Instado, o impetrante manifestou-se nos autos.

-

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Falce a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial, do ofício de ID 38143822 e da petição de ID 39001107, verifica-se que o impetrante se insurge contra a paralização de seu processo administrativo previdenciário, o qual encontra-se vinculado à Gerência Executiva do INSS em Campinas/SP.

Com efeito, segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48).

Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora é pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP.

De fato, "*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder*" (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, nos termos artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e **determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas/SP.**

Via de consequência, caso a liminar de ID 37577732.

Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para correção do polo passivo do feito, devendo constar Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP.

Intime-se e cumpra-se com urgência, haja vista o pedido liminar pendente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006689-61.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALTER BORETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007709-55.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ VICTORIO PIGOZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 24 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

DESPACHO

Certificado o decurso do prazo para manifestação da exequente acerca do item 2 do despacho de id 38142033, aos 23/09/2020, bem ainda as tentativas infrutíferas para localização de bens e valores a suportar a execução, decido:

1. Detemino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 42.308 do ORI de Leme/SP. Desnecessária a expedição de ofício ao ORI de Leme, porquanto não houve averbação da aludida penhora.
2. Suspendo o feito por 01 ano, nos termos do art. 921, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se:

- 2.a. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, arquite-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
- 2.b. Intime-se o exequente, para ciência.
- 2.c. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação das partes, para se manifestarem em 15 dias, vindo, então conclusos, para deliberar sobre a ocorrência de prescrição.
- 2.d. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001749-03.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: SILVIO JOSE MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os valores trazidos pelo exequente (id 39084180), requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito de R\$ 130.073,99, sendo R\$ 121.056,36 de principal e R\$ 9.017,63 de honorários advocatícios, data-base para 08/2020, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção da requisição de pagamento.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002360-49.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DANIELA DROGUETTI CHRISTOVAM

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extinguo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Bacenjud e Renajud.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: NAZARENO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, LADISLAU CANTERO HERRADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

DESPACHO

Primeiramente, à vista do documento (id 26231352), levanto a constrição sobre o veículo IMP/PEUGEOT 306 SELS 1.8, placas CYF-2876 (ID 8494578). Junte-se o comprovante.

Considerando que a busca de bens pelo BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD efetuou-se há praticamente dois anos, defiro o pedido (id 29438702). Bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos..

Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil

Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial

Positivo o RENAJUD, desde que não se refira ao veículo acima mencionado, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002294-39.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO EUGENIO - SP149799

DESPACHO

As audiências em ambiente virtual estão regulamentadas pelo CNJ (Resolução nº 329/2020) e têm ocorrido em toda a Seção Judiciária de São Paulo proveitosamente. Sob nenhum ângulo o ambiente virtual de audiência altera o contraditório, a ampla defesa e a publicidade; apenas se passa em ambiente virtual com equipamentos comuns da maioria das pessoas. Vale lembrar, o despacho de designação da audiência não obriga a parte a ser interrogada no mesmo recinto do advogado; trata-se de faculdade, a ser combinada livremente entre o advogado e seu cliente. Quanto às questões operacionais, a serventia do juízo forneceu manual de instruções, e-mail e telefone para solução de dúvidas e está à disposição para orientar quem necessitar.

Intime-se a defesa.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: LUOTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RONALDO CARLOS ANTONIO, REINALDO ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

ID 39082636: Indefiro o pedido do exequente de pesquisa através dos SABB e SUSEP, porquanto são ferramentas indisponíveis ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já mencionado no dispositivo de id 33796495.

Indefiro, ainda, o pedido de nova penhora online pelo bacenjud, pois não há elementos de que a ordem de sucessivas penhoras pelo sistema BACENJUD seja útil, pois não segue, de uma diligência infrutífera, a probabilidade de a próxima ser bem-sucedida.

Nada impede posterior reiteração pontual de requerimento de bloqueio, desde que demonstrada a alteração da situação financeira do devedor.

Considerando as tentativas infrutíferas para localização de bens e valores a suportar a execução, decido:

Suspendo o feito por 01 ano, nos termos do art. 921, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se:

a. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).

b. Intime-se o exequente, para ciência.

c. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarmamento e intimação das partes, para se manifestarem em 15 dias, vindo, então conclusos, para deliberar sobre a ocorrência de prescrição.

d. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprover; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000493-13.2018.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FRANCISCO JUNIOR

DESPACHO

Verifico que o defensor apresentou petição estranha aos presentes autos (ID 39078763), apesar da juntada de procuração do réu JOSE FRANCISCO JUNIOR.

Intime-se o advogado para justificar-se, no prazo de 05 dias.

Após apresentada a justificativa, determino a exclusão do documento ID 39078763.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

DESPACHO

ID 39104051: Noto que ainda há valores vinculados aos presentes autos não apropriados pela CEF, em que pese as determinações para tanto (id's 37679743 e 38142033).

Assim, antes de cumprir o despacho de id 39075171, intime-se pessoalmente a exequente (CEF), na pessoa do Chefê do Departamento Jurídico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a apropriação dos valores penhorados (id 39104051), independentemente de alvará, sob pena de aplicação de multa por descumprimento.

Cumprida a providência, prossiga-se nos termos do dispositivo retro, tomando o feito ao arquivo-sobrestado.

Inaproveitado o prazo *in albis*, venham conclusos para deliberar sobre o valor da multa a ser aplicado.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001794-73.2010.4.03.6115

EXEQUENTE: FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-67.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: VAGNER JOSE MONARETTI

DESPACHO

ID 39127903: Considerando as tentativas infrutíferas para localização de bens e valores a suportar a execução, decido:

Defiro o requerido pelo exequente e suspendo o feito por 01 ano, nos termos do art. 921, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se:

- a. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
- b. Intime-se o exequente, para ciência.
- c. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação das partes, para se manifestarem em 15 dias, vindo, então conclusos, para deliberar sobre a ocorrência de prescrição.
- d. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000260-89.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA, CLAUDIA MARCATTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

Advogado do(a) EXECUTADO: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

DESPACHO

Antes de deliberar sobre a impugnação ofertada (id 36824646), intime-se o executado a se manifestar, em cinco dias, se tem interesse no parcelamento da dívida (verba honorária), nos termos do art. 916 do CPC, conforme requerido pela União (id 39112160), vindo, então conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SILVIO JOSE MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de prosseguir como despacho de id 39099716, verifico que há pedido de destacamento dos honorários contratados (id 38171547).

Porém, a fim de se analisar o referido pleito, intime-se o exequente a apresentar cópia do contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação ou ratificação do instrumento apresentado, visto que o documento acostado aos autos (id 38170446) antecede em mais de um ano a propositura desta ação, do que não se pode ter certeza que é pertinente a este feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a providência e restando o aludido contrato regular e dentro dos percentuais estabelecidos pelas normas de regência, fica, desde já, deferido o destacamento dos honorários contratuais, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal (Comunicado 05/2018 - UFEP). Neste caso, prossiga-se conforme determinado anteriormente, remetendo-se o feito à Contadoria para as informações pertinentes.

Inaproveitado o prazo, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios sem o destacamento suprarreferido.

Int. Cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007310-60.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTA LUIZ PEREIRA FERRAZ CONDE - ME, MARTA LUIZ PEREIRA FERRAZ CONDE

DESPACHO

Intime-se a executada para que proceda ao parcelamento na forma indicada pela exequente em manifestação de ID 35971715, comprovando-se a medida no presente feito, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005781-06.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34506792: Requer a executada o sobrestamento da perícia judicial de avaliação aqui ordenada, aproveitando-se, pelo instituto da prova emprestada, da perícia de avaliação do mesmo imóvel 1.366 penhorado na execução fiscal n. 0001437-35.2006.4.03.6115, em trâmite neste juízo, em que figura como exequente a Caixa Econômica Federal.

Em petição de ID 34313683, a Fazenda Nacional requer a designação de datas para leilão dos imóveis registrados no CRI local sob as matrículas n. 8.672, 8.673, 87.433, 87.434, 87.435, ressalvando que trabalho do avaliador nomeado se restringe à avaliação do imóvel de matrícula n. 1.366 do CRI local.

Sendo de conhecimento deste juízo que, além da perícia determinada nos autos 0001437-35.2006.4.03.6115, foi também determinada realização de perícia judicial para avaliação desse mesmo imóvel (M.1.366) nos autos de execução fiscal nº 0001936-14.2009.4.03.6115, em que figuram mesmas partes do presente feito, bem ainda que houve a designação de leilão naqueles, decido:

1. Defiro o sobrestamento da perícia judicial aqui determinada, no aguardo da avaliação que se dará sobre imóvel de Matrícula nº 1.366 nos autos de execução fiscal nº 0001936-14.2009.4.03.6115.

1.1 Coma juntada de laudo de avaliação nos autos nº 0001936-14.2009.4.03.6115, providencie-se o traslado de cópia para o presente feito, dando-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

2. Considerando que os imóveis registrados no CRI local sob as matrículas n. 8.672, 8.673, 87.433, 87.434, 87.435 encontram-se penhorado nestes autos e nos autos da Execução Fiscal nº 0001936-14.2009.4.03.6115, de mesmas partes, e tendo em vista que naqueles autos foram designadas datas para leilões dos bens penhorados, a fim de que não haja confusão, indefiro, por ora, o pedido de designação de hastas nestes autos.

3. Aguarde-se a realização dos leilões designados na Execução Fiscal nº 0001936-14.2009.4.03.6115.

4. Após, certifique a Secretaria o resultado dos leilões e dê-se vista à exequente para que habilite seu crédito nos autos em que houver a arrematação.

4.1. No caso de negativos os leilões, intime-se a exequente para se manifestar sobre o interesse na adjudicação do bem penhorado ou no levantamento da penhora, vindo então conclusos, sendo o caso, de suspender o feito à falta de bens.

Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003243-56.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BISCOITOS COSME E DAMIAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, RICARDO ALBERTO SCHIAVONI - SP98354, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Tendo a União esgotado os meios ordinários para a cobrança da dívida fiscal, objeto da presente execução, e não tendo logrado êxito, a exequente requer a penhora sobre o faturamento da empresa (ID 36116614).

Os valores penhorados pelo BACENJUD, irrisórios se comparados ao valor do débito em cobro nos autos, já foram convertidos em renda da União, bem ainda, consta anotação de alienação fiduciária nos veículos encontrados em nome da executada.

Comprovado que não foram encontrados bens penhoráveis, além daqueles já citados de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado (artigo 866, CPC), bem ainda, que a empresa permanece em atividade, entendo que o deferimento da penhora sobre o faturamento se mostra viável devendo se limitar, porém, ao percentual de dez por cento sobre o faturamento mensal bruto da empresa, à míngua de outros elementos elucidativos do risco à viabilidade financeira da parte executada.

Por essas razões:

1. Defiro a penhora sobre dez por cento do faturamento mensal bruto da parte executada.

2. Nomeio como administrador-depositário o representante legal da empresa executada, o Senhor COSME ARAÚJO CAMELO, CPF nº 733.750.477-20, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação, observado o prazo de 10 (dez) dias e prestar contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (R\$ 440.501,01 – ID 36117173), em conformidade com o disposto no artigo 866, CPC. O administrador responderá pessoalmente por multa, caso não atenda a determinação.

3. Intime-se por publicação ao advogado constituído no feito.

4. Cumpra-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000435-15.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANE CAROLINA LEONE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CAROLINA LEONE - SP263102

DECISÃO

A executada informou a celebração de acordo para pagamento parcelado e requereu o levantamento das quantias bloqueadas. O exequente confirmou o parcelamento e requereu a suspensão.

A existência e eficácia do parcelamento é incontroversa. Disso decorre o efeito processual de suspender o andamento da execução, para que a parte cumpra voluntariamente sua obrigação (Código de Processo Civil, art. 922).

Sobre o levantamento dos bloqueios, o exequente não se manifestou expressamente. De toda forma, o termo de acordo de parcelamento, tampouco o regulamento do exequente a esse respeito (Resolução CFC nº 1.546/2018) impõe a manutenção de garantias prestadas na execução como condição para celebração da composição. Assim, é o caso de liberação.

1. Expeça-se o necessário para o levantamento das constrições de ID 37660507.
2. Suspendo o feito até 08/2021, para cumprimento voluntário.
3. Após o prazo de suspensão, intuem-se as partes para se manifestarem sobre a satisfação do crédito.
4. Intuem-se para ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000844-79.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SUCESSOR: ELPIDIO ROSSI, MIGUEL MERINO SANCHES, RICARDO JORGE GONCALVES, JAIR TAVARES, ZELINO JOAO CALEFFI, JULIANA DE LIMA MOREIRA, JAIR PISSOLATO, DALVA MAZIERO ENGELBRECHT, EDIBERTO CARLOS BROGGIO, ALCIDES CHINAGLIA

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

Manifeste-se o autor Miguel Merino Sanches sobre o requerimento da CEF (ID 39156613), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0007084-96.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLOSSOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MAGALHAES REIS ALBOK - SP224605, THIAGO MAGALHAES REIS ALBOK - SP246553

CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001779-85.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006823-56.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: AMPLITEC GESTAO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogados do(a) LITISCONSORTE: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **OS IMPETRADOS** para fins do disposto no **art. 1.010, §2º do CPC (contrarrazões ao recurso adesivo)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-41.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO BERTOLACINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 34558752, item 3, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-97.2020.4.03.6109

AUTOR: HELOISA APARECIDA CASAROTTO TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001734-81.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TEXTIL TRES ELLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **a impetrante** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001691-47.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SAMAPI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS - SP331534

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004935-79.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAMILO NELSON PIMPINATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 26739752, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011354-23.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA ADEGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 31005935, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000376-52.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

REQUERIDO: EISA APPARECIDA AZEREDO CESAR

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 702, §5º, CPC (RESPOSTA AOS EMBARGOS)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de setembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007760-64.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE MOACIR GAZAROLLA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000825-13.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDROLINA RACK KRAVITZ

Advogados do(a) AUTOR: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-55.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDEMIR CANCELIERI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003040-85.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: BALAN SUPERMERCADO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

BALAN SUPERMERCADO EIRELI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto".

Com a inicial vieram documentos.

Durante a tramitação, sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que em sede de mandado de segurança a desistência é prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo sem prejuízo da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367 com Repercussão Geral reconhecida).

Posto isso, homologo a **desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5002495-15.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO DONIZETE AZEVEDO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002814-80.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICAL LDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SPI55962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-37.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LG MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de quinze dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003564-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MARIO CEZAR VENDER

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010546-86.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME, ANA PAULA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de quinze dias para regularizar a representação processual do peticionário dos IDs 23882395 e 32946049.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002937-67.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

Não assiste razão ao INSS.

A alegada renúncia em favor do falecido não infirma a pretensão dos habilitantes porquanto a morte determinou nova transmissão de patrimônio, em perfeita consonância com a lei.

Embora o benefício assistencial possua caráter personalíssimo e seja intransferível, as parcelas vencidas até a morte do titular são transmissíveis aos herdeiros, pois passam a integrar o patrimônio do "de cujus", independentemente da ocorrência do trânsito em julgado em momento posterior.

Nesse sentido, colaciono os julgados de seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DO AUTOR. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. PAGAMENTO AOS SUCESSORES. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I. Agravo legal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com apoio no 1º do art. 557 do CPC, contra a decisão que rejeitou a preliminar de ausência de fundamentação, deu provimento ao apelo dos sucessores e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da execução II. O agravante sustenta que o benefício assistencial (LOAS) tem finalidade muito restrita (a sobrevivência física do seu titular), possuindo caráter personalíssimo, sendo intransmissível. Afirma que, em ocorrendo o falecimento do autor no curso da lide, descabe cogitar-se a respeito da percepção de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores do de cujus, a teor do art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e art. 267, VI e IX, do CPC. III. Valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil. IV - O art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, assim prescreve, no seu Parágrafo único: "O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil." - negritei (...) VIII. Inaplicáveis ao caso, na forma da fundamentação, os dispositivos do art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e art. 267, VI e IX, do CPC. IX. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00135644220004036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859697 - Rel. Des. Fed. Marisa Santos, - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PRETENSÃO DOS SUCESSORES AO RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. O que não pode ser transferido é o direito à percepção mensal do benefício, pois a morte do beneficiário coloca um termo final em seu pagamento. De outra parte, permanece a pretensão dos sucessores ao recebimento dos valores eventualmente devidos. 2. Os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. Tanto é certo que, do contrário, jamais se poderia reconhecer o direito a atrasados pelo titular, violando legítimo direito deste e de eventuais herdeiros. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1874914 - Processo: 0023143-18.2013.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Data do Julgamento: 16/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALCIMENTO DO AUTOR. RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS PELOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO Nº 6.214/2007. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência desta Corte. - Preliminarmente, é de ser afastada a nulidade argüida. Como bem salientou o parecer ministerial, em que pese a ausência de intimação na pessoa do Procurador da autarquia previdenciária, esta se defendeu regularmente no decorrer da instrução processual, inclusive com a interposição do presente recurso, tendo inclusive tal questão restado preclusa nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil. Ademais, inexistente na hipótese dos autos demonstração de ocorrência de qualquer prejuízo em razão da falta de intimação pessoal. - Quanto ao mérito, nos termos do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. - No entanto, muito embora seja intransferível o benefício em questão, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do óbito da parte autora, representam um crédito seu constituído em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis. - Permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos, a teor do que dispõe o parágrafo único, do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 610045 - Processo: 0041928-82.2000.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira - Data do Julgamento: 08/10/2012) (grifos nossos) Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar o pedido de habilitação, apresentado o instrumento de mandato, o contrato de prestação de serviços advocatícios e cópia dos documentos do herdeiro Geraldo de Souza, bem como nova procuração pública, tendo em vista que aquela juntada às fls. 286 não é mais válida. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à imediata alteração da classe processual para "Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206)". Intimem-se. Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 05/05/2015, pag 417/507.

Posto isso, defiro a habilitação e CELSO DE JESUS DE SOUZA, SILVANA MARIA DE SOUSA EMIDIO, SILVIO JOSE DE SOUSA, EDVALDO GERALDO DE SOUSA, EDENILSON ANTONIO DE SOUSA e MARCOS DE SOUSA.

Providencie a retificação da autuação, junto ao sistema PJE.

Extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJP de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Cumpra-se. Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002929-04.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: IRENE DA CONCEICAO SOARES DE TOLEDO RIBEIRO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ENEY CURADO BROM FILHO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 23 de setembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003065-98.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ALCALA COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010665-13.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADILSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **ADILSON GOMES** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que ao calcular a correção monetária o impugnado não observou o índice previsto na Lei nº 11.960/2009 e, quanto aos juros de mora, além de desrespeitar a Lei nº 11.960/09 também não obedeceu aos ditames da Lei nº 12.703/12 (ID 21443986 – pág. 133/140).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 21443986 -pág. 153/154).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que o impugnado se equivocou (ID 21443986 - pág. 156/158).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21443986 – pág. 162).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conhecido da remessa oficial, mantendo-se, assim, o que fora decidido na sentença, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que ao calcular a correção monetária o impugnado não observou os índices previstos na Resolução nº 134/2010 – CJF e na Lei 11.960/2009, consoante se depreende das informações da contadoria (ID 21443986 – páginas 156/158).

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 58.055,32 (cinquenta e oito mil, cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) para o mês de dezembro de 2016 (ID 21443986 – páginas 156/158).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003144-77.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SUZANA COMELATO GUZMAN

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 38334419), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 10 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003145-62.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: CETI EMBALAGENS LTDA - EPP

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SUZANA COMELATO GUZMAN

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 38336741), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007595-80.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE LUIS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGADO: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeira as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008572-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: VALDINEI VICENTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

VALDINEI VICENTE DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou extinto os embargos à execução (ID 30154503) alegando a existência de omissão e contradição, sustentando que não foi devidamente fundamentada a extinção da ação.

Regularmente intimada, a embargada se manifestou sobre os embargos (ID 33528305).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006235-23.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDIR JOSE SANTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **VALDIR JOSÉ SANTINI**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que ao calcular a correção monetária o impugnado não observou o índice previsto na Lei n.º 11.960/2009 e, quanto aos juros de mora, além de desrespeitar a Lei n.º 11.960/09 também não obedeceu aos ditames da Lei n.º 12.703/12 (ID 21519662 – pág. 86/94).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia (ID 21519662 – pág. 97/98).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 21519662 - pág. 100/106).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, limitou-se a reiterar os termos da impugnação apresentada (ID 21519662 – pág. 110 e 112).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixado os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou incorretamente a correção monetária, eis que utilizou os parâmetros da Resolução n.º 267/2013, e não os previstos nas decisões proferidas nas Ações Diretas de 1

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação ofertada** para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial em relação às parcelas atrasadas do benefício previdenciário, no importe de R\$ R\$ 131.082,05 para o mês de julho de 2017 (ID 21519662 – páginas 100/106).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.JF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003006-13.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: PANTOJA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003150-84.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: NR USINAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SPI55367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007256-04.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LOLOPET ALIMENTOS NATURAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002344-49.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: METRO VAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

LITISCONORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

ID 36134502: concedo o prazo adicional de trinta dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002746-33.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: LABORATORIO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto as prevenções apontadas.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001676-52.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO BUCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **LUIS ANTONIO BUCK** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado deixou de aplicar ao seu cálculo a prescrição quinquenal, cobrou valores relativos a períodos em que recebeu auxílio-acidente e auxílio-doença, bem como não observou a Lei nº 11.960/2009 para calcular a correção monetária e juros de mora (ID 21336015 – pág. 178/182).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se à impugnação (ID 21336016 – pág. 50/51).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (ID 29862871).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, concordaram com as conclusões do perito (ID 31008395 e 31988133).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixado os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Inferir-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou incorretamente a correção monetária, eis que aplicou o IGP-DI até 01/2004 quando o correto é aplicá-lo até 08/2006 e somente a partir de então o INPC e, alén

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação ofertada** para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial em relação às parcelas atrasadas do benefício previdenciário, no importe de R\$ 359.766,46 (trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos para o mês de maio de 2016 (ID 29862871).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002918-72.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO VALDIR SCAREL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KATIA CRISTINA DE MOURA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008805-06.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GILMAR ANTONIO BASSO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008176-66.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LEANDRO - SP288663, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiramos partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000945-51.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DOVILIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiramos partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-23.2020.4.03.6109

AUTOR: SYSTEM BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS PARA A INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003800-68.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANA CECILIA LEITE PINTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANA CECILIA LEITE PINTO

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 39028980).

Piracicaba, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005445-31.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEISE XAVIER, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão ID 34426210, e nada mais sendo requerido, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002460-55.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE PEDRASSE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial requeridas, uma vez que desnecessárias para o deslinde da ação, tendo em vista a prova documental já constante nos autos.

Venham conclusos para de sentença.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000035-94.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância pela impugnada, ACOELHO AIMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 211.665,76 (duzentos e onze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 192.423,42 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos) referente ao crédito principal e R\$ 19.242,34 (dezenove mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de junho de 2020.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-55.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO DE AGUIAR TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MINETTO - SP201485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiramos partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDIELSON PEREIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004974-52.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROQUE CHINELATO

Advogado do(a) AUTOR: EGON GERMANO WOLTER - SP204501

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-38.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NELSON DONIZETTI RONCATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RIBEIRO - SP258769, GUACYRA RIBEIRO - SP301638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **NELSON DONIZETTI RONCATO**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução quanto à utilização de termo final da conta, não dedução de valores já pagos na esfera administrativa e não observância à Lei nº 11.960/2009 e 12.703/2012 para correção monetária e juros (ID 21443741 – páginas 69/74).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 21443741 – página 82).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que as partes se equivocaram (ID 21443741 – páginas 85/109).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, reiterou os termos da impugnação apresentada (ID 21443741 – páginas 113 e 115).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar os juros de mora, correção monetária e as verbas honorárias, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o exequente incorreu em erro ao cobrar diferenças desde a Data de Início do Benefício (01.11.2010), e não da data da citação (15.05.2012), que seria o correto. Quanto aos juros e correção monetária, não observou os índices previstos na Lei 11.960/2009 e também se equivocou ao desprezar o título executivo judicial no que se refere ao cálculo de verbas honorárias, que determina observação à Súmula 111 do STJ. De outro lado, o executado incorreu em erro quanto à RMI e ao tempo de contribuição (tendo apurado RMI de R\$ 1.268,36 e tempo de contribuição de 40 anos e 11 meses), conforme extrai-se do laudo pericial contábil (ID 21443741 – páginas 85/109), que apurou o tempo de contribuição de **44 anos completos**, com recálculo do fator previdenciário, concluindo que a RMI devida é de R\$ 1.372,01 e não R\$ 1.268,36 como implantado pelo INSS (ID 21443741 – páginas 85/86).

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de R\$ 12.550,36 em 06.2016, diverso dos R\$ 36.120,68 apurados pelo exequente e de R\$ 4.711,96 apurado pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 12.550,36 para o mês de junho de 2016 (ID 21443741- páginas 85/109)**.

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 7.838,40 (sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 23.570,32 (vinte e três mil, quinhentos e setenta reais e trinta e dois centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-03.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: SANTOS VICENTE DE LIMA - ME, SANTOS VICENTE DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003308-42.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: FRIGODELISS LTDA., FRIGODELISS LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 39088638), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 23 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003308-42.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: FRIGODELISS LTDA., FRIGODELISS LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 39088638), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003560-50.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DURVAL GAMBARO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A condenação em honorários de sucumbência incide no percentual fixado sobre o total da condenação, sem discriminação de incidência sobre o principal e/ou juros. Destarte, indefiro o pedido do INSS (ID 37029649).

Oportunamente venham-me os autos para transmissão do(s) requerimento(s).

Int..

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-68.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDGAR LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832, KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA - SP276070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A condenação em honorários de sucumbência incide no percentual fixado sobre o total da condenação, sem discriminação de incidência sobre o principal e/ou juros. Destarte, indefiro o pedido do INSS (ID 37029649).

Oportunamente venham-me os autos para transmissão do(s) requerimento(s).

Int..

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002854-62.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A, INDUSTRIAS ROMI S A, INDUSTRIAS ROMI S A, INDUSTRIAS ROMI S A, INDUSTRIAS ROMI S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008466-47.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS ROBERTO POLETTI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008966-50.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RODRIGO FORTI

DES P A C H O

Primeiramente traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que o réu foi citado e não efetuou o pagamento, **EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO** a ser cumprido através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Quanto ao SISBAJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005916-50.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VICENTE DA SILVA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A condenação em honorários de sucumbência incide no percentual fixado sobre o total da condenação, sem discriminação de incidência sobre o principal e/ou juros. Destarte, indefiro o pedido do INSS (ID 3652287). Oportunamente venham-me os autos para transmissão do(s) requisitório(s).

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002465-51.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADIMIR FRANCO MARIANO LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **ADIMIR FRANCO MARIANO LEITE** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária e juros de mora previstos na Lei n.º 11.960/2009 e na Lei n.º 12.703/2012 e, por consequência, utilizou base de cálculo incorreta para calcular os honorários advocatícios (ID 21360903 – páginas 45/53).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 21360903 – páginas 63/74).

A expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos foi deferida e os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que o impugnante se equivocou (ID 21360903 – páginas 103/106).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnante discordou das conclusões do perito e o impugnado, por sua vez, concordou (ID 21360903 – página 110/112).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação do INSS e o reexame necessário, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado apresentou cálculo correto quanto à correção monetária, mas equivocou-se ao calcular os valores devidos até a decisão que concedeu a tutela antecipada (ID 21360438 – páginas 160/164 e ID 21360439 – páginas 31/37), motivo pelo qual apresentou cálculo pouco inferior ao do contador. De outro lado, o impugnante calculou incorretamente a correção monetária, eis que utilizou a TR em dissonância com a decisão exequenda (ID 21360903 – páginas 103/106).

Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento "*ultra petita*", porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS.

I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte.

II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3:06/10/2010, pg. 983).

Posto isso, **rejeito** a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 57.685,27 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos) para o mês de outubro de 2016.

Condeno o **impugnante** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-45.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAO FASHION PETS SHOP LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCY RICARDO COSTA - SP369962

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003596-27.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FREITAS STOCCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **MARIA DE LOURDES FREITAS STOCCO**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o **impugnante**, em suma, excesso de execução em razão da não observância à Lei nº 11.960/2009 para correção monetária e juros de mora e à utilização de base incorreta para o cálculo de honorários sucumbenciais, na qual foram incluídos valores recebidos administrativamente a título de Aposentadoria por Idade, no período de 24.01.2012 a 31.08.2013 (ID 21524550 – pág. 94/106).

Instada a se manifestar, a **impugnada** insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 21524550 – pág. 131/132).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes estão incorretos (ID 21524550 – pág. 135/146).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, a **impugnada** discordou em parte das conclusões do perito e o **impugnante**, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21524550 – pág. 153/149).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação do INSS e dado provimento à apelação da parte autora, para reconhecer o tempo de labor comum no período de 01.12.1998 a 07.05.2002, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Inferir-se da análise concreta dos autos que a exequente incorreu em erro ao não observar o decidido pelo STF na decisão do RE 870.947 para a aplicação da correção monetária, não utilizou os percentuais dos juros básicos para o cálculo dos juros de mora, desrespeitando, assim, o título executivo judicial proferido no processo de conhecimento (ID 21524550 – pág. 62/73). Também se equivocou a exequente ao não deduzir valores recebidos administrativamente a título do abono de 2013 e do benefício sob número 42/158.444.217-1. Quanto ao cálculo da verba honorária, a exequente o fez antes de deduzir os valores recebidos a título do referido benefício. De outro lado, o executado, quanto à correção monetária, não observou os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e pela V. Decisão supramencionada, sem observar o decidido no STF no RE 870.947, conforme extrai-se do laudo pericial contábil (ID 21524550 – pág. 135/136).

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de R\$ 111.150,55 em 05.2017, diverso dos R\$ 131.303,29 apurados pela exequente e de R\$ 73.828,45 apurados pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 111.150,55 para o mês de maio de 2017** (ID 21524550 – pág. 135/146).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 37.322,10 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e dez centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 20.152,74 (vinte mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008250-86.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE SERGIO BRUGNEROTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **JOSÉ SÉRGIO BRUGNEROTTO** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ID 22130830 – pág. 68/72).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 22130830 – pág. 87/96).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos do impugnante estão incorretos (ID 22130830 pág. 98/101).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 22130830 – pág. 105).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulado a r. sentença e julgado parcialmente o pedido da parte autora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Inferir-se da análise concreta dos autos que o impugnado apenas observou o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 – CJF, não observando a Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária. Os juros de mora foram calculados em percentuais menores que os corretos, eis que utilizou como termo inicial o mês de novembro de 2013, e não a data da citação (31.01.2013), apresentando valor pouco inferior ao encontrado pela contadoria judicial. De outro lado, o executado incorreu em erro ao utilizar o Termo Referencial (TR) como indexador, desrespeitando, assim, o título executivo judicial proferido no processo de conhecimento, consoante se infere das informações da contadoria (ID 22130830 – pág. 98).

Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento "ultra petita", porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS.

I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte.

II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 55.224,38 (cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) para o mês de maio de 2017.

Condene o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003805-20.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SUCEDIDO: REALEZA COLCHOES LTDA - ME, TARSILA KOMAUER VIEIRA BRANCO, VALDEMIR VIEIRA BRANCO

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da exequente, aguarde-se eventual manifestação em arquivo sobrestado, apondo-se etiqueta de controle de prescrição.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001784-10.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BRAND TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BRAND TEXTIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (Salário-Educação), observando-se o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como a restituição ou compensação das quantias que foram recolhidas indevidamente.

Sustenta a necessária observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não superior a 20 (vinte) salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas empresas, de modo este limite, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Como inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 32399105).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais insurgiu-se contra o pleito (ID 32946983).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 34627700).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial há que se considerar que a norma do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, promoveu alteração apenas no que tange às contribuições previdenciárias, ao dispor que "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", mantendo-se inalterado o limite fixado no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 no tocante às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Em relação à contribuição devida ao FNDE (salário-educação) tem-se legislação posterior e específica que determina que seu cálculo será feito com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I da Lei nº 8.212/91 (art. 15 da Lei 9.424/1996), não estando submetidas ao limite de 20 salários-mínimos.

Nesse sentido, registrem-se os seguintes julgados:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ag Int no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP - PRIMEIRA TURMA., Data do Julgamento 17/02/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 03/03/2020. RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL AGRAVADO : RHODIA BRASIL LTDA ADVOGADO: JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S) - SP072400 EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Superior Tribunal de Justiça Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Apelação Cível 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020) – Publicado em 17/02/2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCR A E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCR A e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCR A e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCR A e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado"

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCR A, SEBRAE, SENAI, SESI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º. INCISOS III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 1º, LC 110/2001. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. LE 16.950/1981. (...)

8. A aplicação do limite de 20 salários mínimos na apuração da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em função do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é devida, salvo quanto ao salário-educação regido por norma própria, na medida em que a revogação de tal limitação pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais, não tratadas por lei própria, à regência geral estabelecida.

9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021662-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCR A. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCR A, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, Precedente: deve ser afastada a exigência de tais tributos Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários - mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pag. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo parcialmente a segurança** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCR A, SEBRAE, SENAI, SESI), exceto salário-educação (FNDE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000604-56.2020.4.03.6109

LUCAS BARONE FRAGA CPF: 428.636.538-73, JOANA DARC TOMAZ PEDRASSI CPF: 123.770.548-70

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARONE FRAGA - SP416807

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOANA DARC TOMAZ PEDRASSI, com qualificação nos autos opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. 41/184.097.452-1, protocolizado em 10.01.2019 perante a Agência da Previdência Social de Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, alegando omissão quanto a fixação de multa diária em caso de descumprimento da medida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001645-58.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NEW MAX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

NEW MAX INDUSTRIAL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (Salário-Educação), observando-se o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como a restituição ou compensação das quantias que foram recolhidas indevidamente.

Sustenta a necessária observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não superior a 20 (vinte) salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas empresas, de modo que este limite, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Coma inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 31963586).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais insurgiu-se contra o pleito (ID 32113911).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 32555082).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial há que se considerar que a norma do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, promoveu alteração apenas no que tange às contribuições previdenciárias, ao dispor que "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", mantendo-se inalterado o limite fixado no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 no tocante às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Em relação à contribuição devida ao FNDE (salário-educação) tem-se legislação posterior e específica que determina que seu cálculo será feito com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I da Lei nº 8.212/91 (art. 15 da Lei 9.424/1996), não estando submetidas ao limite de 20 salários-mínimos.

Nesse sentido, registrem-se os seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 1º, LC 110/2001. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. LE 16.950/1981.

(...)
8. A aplicação do limite de 20 salários mínimos na apuração da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em função do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é devida, salvo quanto ao salário-educação regido por norma própria, na medida em que a revogação de tal limitação pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais, não tratadas por lei própria, à regência geral estabelecida.

9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021662-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, - Precedente: deve ser afastada a exigência de tais tributos Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários - mínimos.

Apeleação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo parcialmente a segurança** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI), exceto salário-educação (FNDE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005914-80.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLITO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

Tratam os autos de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetiva a devolução nos próprios autos de valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada.

Acerca da pretensão há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça a afetou ao rito dos recursos repetitivos (Tema 692) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a matéria (Resp 1401560/MT e Pet 12482/DF).

Destarte, defiro o processamento da cobrança nos próprios autos e, entretanto, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até que a questão seja julgada definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SUSPENSO - RECURSO REPETITIVO), com etiqueta "TEMA 692" e etiqueta para pesquisa trimestral da tramitação do referido REsp 1401560/MT e Pet 12482/DF.

Int.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001256-95.2020.4.03.6134

POLO ATIVO: AUTOR: ALEXANDRE MENEGHEL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA JACOB, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, BRUNA FURLAN GALLO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001465-16.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ORLANDO PAVAN

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008526-71.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SONIA MARIA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **SONIA MARIA ALVES RODRIGUES**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução quanto à inclusão de valores referentes a períodos em que a exequente possuía vínculo empregatício e períodos em que recebeu seguro-desemprego e não observância à Lei nº 11.960/2009 para correção monetária e juros (ID 21364493 – páginas 50/54).

Instado a se manifestar, a impugnada insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 21364493 – páginas 65/70).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes estão incorretos (ID 21364493 – páginas 72/77).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, a impugnada concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21364493 – página 80).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar os consectários legais, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Inferê-se da análise concreta dos autos que a exequente incorreu em erro ao aplicar juros de mora em percentuais inferiores aos corretos, além de terem incidido equivocadamente no cálculo a partir de 11.2009, e não a partir da data da citação (10.2008). Além disso, não deduziu de seu cálculo os valores recebidos a título de seguro-desemprego, em desacordo com o disposto na Lei nº 8.213/91. De outro lado, o executado deduziu incorretamente valores referentes a períodos em que o autor possuía vínculo empregatício, eis que não houve determinação no título executivo judicial, conforme se extrai do laudo pericial contábil (ID 21364493 – páginas 72/77).

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentado ao final o valor de R\$ 270.276,34 em 02.2017, diverso dos R\$280.904,50 apurados pelo exequente e de R\$164.245,63 apurado pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$270.276,34 para o mês de fevereiro de 2017** (ID 21364493 – páginas 72/77).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$106.030,71 (cento e seis mil, trinta reais e setenta e um centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 10.628,16 (dez mil, seiscentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001584-03.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FARMAZUL COMERCIO FARMACEUTICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FARMAZUL COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, que seja declarada inconstitucional a exigência dos valores relativos ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação, após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001 ou, subsidiariamente, seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Aduz que as contribuições assinaladas tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, cujo fundamento constitucional é o artigo 149 da Constituição Federal, e que a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que incluiu o § 2º no artigo citado, tais contribuições só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 31437266).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais insurgiu-se contra o pleito (ID 32321125).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33091419).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão inicialmente necessária considerar que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, em seu *caput* estabelece que apenas a União pode instituir Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, sem especificar os elementos da exação.

Nesse diapasão a Emenda Constitucional – EC n.º 33/2001, incluiu o § 2º para estabelecer, na alínea "a", que as contribuições do *caput* do artigo 149 poderão ter as alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação ou, no caso da importação, o valor aduaneiro e na alínea "b" alíquotas específicas, tomando por base a unidade de medida adotada.

Nesse sentido, a lição de Paulo de Barros Carvalho (2009:45): "(...). A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva de suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência diversos dos discriminados na Constituição."

Acerca do tema os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

1. De acordo com entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: "Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).

2. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266). Nesse sentido: AC 0030991-22.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016. Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016 pela colenda Oitava Turma desta egrégia Corte no julgamento da ApReRec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC.

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Destarte, presente fundamento constitucional em relação às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Relativamente a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, há que se considerar, todavia, tal como defende a inicial, que a norma do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 promoveu alteração apenas no que tange às contribuições previdenciárias, ao dispor que "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", mantendo-se inalterado o limite fixado no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 no tocante às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Registre-se, entretanto, no que concerne à contribuição devida ao FNDE (salário-educação) legislação posterior e específica que determina que seu cálculo será feito com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I da Lei nº 8.212/91 (art. 15 da Lei 9.424/1996), não estando submetidas ao limite de 20 salários-mínimos.

Deste teor nossa jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARA C I A L M E N T E P R O V I D A .

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito do impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 1º, LC 110/2001. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6.950/1981.

(...)
8. A aplicação do limite de 20 salários mínimos na apuração da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em função do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é devida, salvo quanto ao salário-educação regido por norma própria, na medida em que a revogação de tal limitação pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais, não tratadas por lei própria, à regência geral estabelecida.

9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021662-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020)

No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma pretrita no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.0336616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo parcialmente a segurança** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI), exceto salário-educação (FNDE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000054-06.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CLAUDIO PICCIRILO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003799-20.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JLS/A.

Advogado do(a) EMBARGADO: NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088

DESPACHO

Promova a embargada (JLS/A) o pagamento do valor requerido a título de honorários advocatícios, por meio de DARF com a utilização do código 2864 e atualização até a data do pagamento.

Após a comprovação do pagamento nos autos, e tendo em vista a concordância expressa da União (ID expeça-se ofício requisitório).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002796-59.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: LABORATORIO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006950-94.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NESTOR APARECIDO ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **NESTOR APARECIDO ROSSI** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado utilizou um valor de Renda Mensal Atual – RMA divergente e superior ao longo do tempo, não deduziu os valores recebidos de benefício implantado judicialmente (NB 42/145.815.314-0) e não observou os índices previstos nas Lei 11.960/2009 e 12.703/2012 para correção monetária e juros de mora (ID 21443077 – páginas 5/9).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 21443077 – página 28/34).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos do impugnado estão incorretos (ID 21443077 – páginas 37/47).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21443077 – página 51).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixado os critérios de correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado utilizou um valor de Renda Mensal Inicial – RMI maior que o devido, não deduziu corretamente os valores recebidos administrativamente, bem como não observou o disposto na Lei nº 11.960/2009 para a calcular da correção monetária (ID 21443077 – páginas 37/47).

Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 52.644,51 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) para o mês de junho de 2016 (ID 21443077 – páginas 37/47).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F. de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006446-78.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ANDRE LUIS TEJEDA CRUZATO - ME, ALLAN GABRIEL CRUZATO, ANDRE LUIS TEJEDA CRUZATO

DESPACHO

Aguarde-se manifestação do exequente, pelo prazo de trinta dias, conforme requerido.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002126-89.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: MACCS MAGAZINE LTDA, MARISA PITOLI BAZZANELLI, MARIA EUGENIA PITOLI BAZZANELLI

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003466-34.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON LOPES GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquite-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005665-63.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RICARDO BISSOLLI

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ALESSANDRA GRILLO - SP379111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000094-22.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336

REU: ADIRSON CORREA BUENO

Advogados do(a) REU: SOLANGE CRISTINA GODOY - SP115590, LAERTE TEBALDI FILHO - SP93042

DESPACHO

ID 38049095: manifeste-se o executado, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005596-78.2002.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (ID 28469483 - Pág. 1 e 2), promova o executado o pagamento do valor requerido, mediante DARF (conforme indicado no ID 28469483 - Pág. 1), no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).
Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-16.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ECINEI ROGERIO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por ECINEI ROGÉRIO NOGUEIRA, com qualificação nos autos, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa foi de R\$ 50.404,57 (cinquenta mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos) é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002922-12.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001243-79.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VIRLEI APARECIDA POLASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143, OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923

ID 38771609: Defiro. Suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente (INSS).

Aguardar-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006872-97.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: ARION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, FABIO CAMOLESE, FERNANDO CAMOLESE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - SP259251

Informe a CEF, em 15 (quinze) dias, se persiste seu interesse na penhora do imóvel M – 35.238, tendo em vista a fração ideal pertencentes aos executados, bem como o fato do imóvel possuir cláusula de indisponibilidade.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003273-82.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: FERNANDO NAIDHIG MAULE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO TREVISAN - SP354468

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003250-39.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: J. V. M. D. O.

REPRESENTANTE: BIANCA MACIEL DE OLIVEIRA, EDENILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE JESUS FRANCA - SP424272,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DE JESUS FRANCA - SP424272

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DE JESUS FRANCA - SP424272

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

JÚLIA VITÓRIA MACIEL DE OLIVEIRA, menor impúbere, neste ato representada por seus pais **BIANCADA SILVA MACIEL** e **EDENILSON CARLOS DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL** e **ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em síntese, a disponibilização de um leito, junto ao HOSPITAL JACKSON MEMORIAL MEDICAL, sediada em Miami – Flórida Estados Unidos, que seja mantido o tratamento de suporte parenteral contínuo, conforme determinação médica, bem como seja oficiado o Delegado da Polícia Federal a fim de que sejam confeccionados os passaportes da menor e também de seus representantes legais sem o pagamento das taxas pertinentes, como também o atendimento prioritário por se tratar de urgência. Requer, outrossim, que se oficie ao Ministério das Relações Exteriores para o acompanhamento por agente consular até Miami (que auxilie o processo de imigração nos Estados Unidos), ao Exército Brasileiro através da Força Aérea Brasileira que disponibilize avião apropriado para a viagem da menor até a cidade de MIAMI – Flórida – Estados Unidos munidos de UTI médica e todo equipamento indispensável para manter a vida da menor.

Informa que no Hospital de Miami existem abrigos para parentes aguardarem as cirurgias e requer ajuda diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) diária, ou US\$50 dólares americanos. Requer ainda caso não seja cumprida a ordem liminar concedida, seja arbitrado multa diária a ser definida por esse Juízo.

Plêiteia, por fim, a procedência da ação e concessão do necessário transplante multivisceral junto ao HOSPITAL JACKSON MEMORIAL MEDICAL, sediada em Miami – Flórida Estados Unidos, visto que não existe cirurgia deste porte em nosso país.

Fundamenta sua pretensão em dispositivos constitucionais e legais.

Vieram conclusos para decisão.

Decido.

Entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentro os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação.

Nesse diapasão ganha destaque a proteção à saúde, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, o direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

Destarte, inquestionável a plausibilidade do direito invocado, como se infere do brilhante voto proferido nos autos da apelação cível n.º 2005.61.23.001828-1, pelo Ilustre o Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Carlos Muta, que adoto como razões de decidir:

“(…) Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação da promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. A constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 188, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Nesse sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento da doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária a gratuitamente pelo Poder Público.”

A par do exposto, a urgência da concessão da medida liminar resta demonstrada por documentos constantes nos autos, especialmente relatório e laudo médico, expedido e analisado pela MENDELICIS ANÁLISE GENÔMICA S.A. e UTI NEONATAL DA SANTA CASA DE RIO CLARO, que revelam que a menor possui a doença rara denominada SÍNDROME DE BERDON, somente curável por cirurgia de transplante multivisceral (IDs 38837896 e 38837871), não realizada ainda de maneira eficiente no nosso país.

Acerca do tema, registre-se precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS.

1. Na presente ação de rito ordinário, a autora, Sophia Gonçalves de Lacerda, nascida aos 24.12.2013, portadora da síndrome de MMHIS (microcolon, mexabexiga e hipoperistalse intestinal), diagnosticada ainda durante a gestação, representada por sua genitora, ajuizou a demanda objetivando a condenação da União na obrigação de fazer consistente no custeamento da internação da autora no Hospital Jackson Memorial Medical em Miami para a realização do transplante de órgãos.

...

6. Na sentença, o Juízo a quo julgou procedente o pedido para determinar à União Federal que proceda, tudo por conta de suas diligências administrativas e expensas, à transferência da autora, mediante o uso de transporte adequado, ao Hospital Samaritano de Sorocaba, providenciando a sua internação nesta instituição enquanto se aguarda a remoção ao exterior, sem prejuízo de eventual direito de regresso em relação ao plano de saúde da autora, se houver; providencie, tudo por conta de suas diligências administrativas e expensas, todas as iniciativas pertinentes à remoção da criança ao exterior e sua internação no "Jackson Memorial Medical Center", em Miami - EUA, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de home care que a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil e considerando o elevado valor da causa (R\$ 2.400.000,00 - dois milhões e quatrocentos mil reais), e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro, como moderação, em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o qual deverá ser atualizado, na forma da Resolução - C/JF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

...

10. Considerando que houve o integral cumprimento subsequente da decisão antecipatória, com a realização do transplante multivisceral em 10.04.14, no centro cirúrgico do Jackson Memorial Hospital, em Miami, nos Estados Unidos, como é de conhecimento notório, amplamente noticiado pelas mídias sociais, sem qualquer prejuízo à parte autora, não há justificativa para a aplicação de multa ao caso em tela, a qual, repita-se, não deveria ser considerada o bem jurídico perseguido pelo autor.

11. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (dispositivo vigente à época da propositura da ação e da prolação da sentença), deve ser mantida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a serem atualizados da data da prolação da sentença até o momento da liquidação.

12. Merece provimento a apelação da União, para autorizar o levantamento do valor depositado, visto que houve o cumprimento integral da obrigação de fazer objeto da presente ação.

13. Apelação da autora desprovida. Remessa necessária e apelação da União providas.

Posto isso, **defiro a gratuidade e a tutela de urgência** para determinar que a UNIÃO FEDERAL providencie e custeie, integralmente, tudo o que for necessário para viabilizar que a menor JÚLIA VITÓRIA MACIEL DE OLIVEIRA, seja submetida à cirurgia de transplante multivisceral e aos respectivos tratamentos junto ao "Hospital Jackson Memorial Medical", em Miami, nos Estados Unidos, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive o *home care* que a equipe médica daquele hospital recomendar.

Ressalte-se que a determinação abrange o custeio de todas as despesas de remoção adequada (UTI móvel, se o caso) do Brasil para os Estados Unidos e o respectivo retorno, da autora e seus genitores, utilizando-se, para tanto, das Forças Armadas e suas respectivas aeronaves, se oportuno for.

Determino, igualmente, que a União providencie os depósitos em dinheiro que forem eventualmente exigidos pelo hospital norte-americano, inclusive a título de caução, bem ainda a adequada instalação da família, ficando igualmente responsável por ajuda diária no valor correspondente a US\$50 dólares americanos, e todas as despesas relativas a documentação necessária (Passaportes, Vistos *etc*), devendo diligenciar perante a Polícia Federal e a Embaixada dos Estados Unidos da América, reencaminhando esta decisão e comprovando que se trata de viagem para tratamento de saúde, de cunho humanitário, solicitando a urgência que o caso requer. Para tanto, deverá a autora e seus genitores, com o auxílio de sua advogada, promoverem os pedidos formais e apresentarem toda a documentação necessária perante a Polícia Federal (para expedição do Passaporte) e agendamento do Visto via Internet.

A fim de facilitar as tratativas e efetivo cumprimento da decisão deverá ser mantido entre a União e a advogada que representa a autora um canal de comunicação (telefone, e-mail, whatsapp).

Sem prejuízo, os representantes legais da autora deverão providenciar o necessário para a inscrição na fila do transplante junto ao hospital e/ou autoridades de Saúde norte-americanas, devendo a União auxiliá-los em eventuais providências burocráticas.

Assim que obtido o visto, a advogada da autora deverá notificar a União para que esta conclua as demais providências necessárias, devendo a autora dar entrada no referido hospital no prazo de 15 dias a contar dessa notificação.

O descumprimento implicará multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a partir do dia em que a UNIÃO FEDERAL incidir em mora.

Tratando-se de ação com menor impúbere, inclua-se o Ministério Público Federal no sistema PJE, procedendo à respectiva intimação acerca da presente decisão e demais atos.

Determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes.

Cumpra-se com urgência.

Citem-se e intimem-se a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO por mandado.

Publique-se para ciência da parte autora.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002871-06.2017.4.03.6109

AUTOR: REGINALDO CESAR CASSOLATO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento.

Instrua-se com cópias dos ID 30152152, ID 38940693 e ID 38940694.

Sem prejuízo, tendo em vista os cálculos apresentados pela exequente, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003297-13.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CARLOS VITOR BAQUIAO MARTINS & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011798-27.2009.4.03.6109

AUTOR: WASHINGTON COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009292-75.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSWALDO ANTONIO BONALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002108-61.2015.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LOURDES CHINELATO STELLA

Advogados do(a) REU: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

Aguarde-se por 30 dias notícias do E. TRF, conforme e-mail enviado a este Juízo (ID37524809).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004347-11.2019.4.03.6109

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 1345/1807

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: ELIANDRO GABRIEL DOS SANTOS

Aguarde-se por 30 dias citação por AR efetuada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-50.2019.4.03.6109

AUTOR: LEANDRO CUNHA CORDEIRO, LETICIA CALAZANS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

Ao apelado (RÉU) para contrarrazões ao recurso interposto pela parte AUTORA. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001922-38.2015.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE BAZILIO DA SILVA

Advogados do(a) REU: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

Aguarde-se por 30 dias resposta do E. TRF quanto ao e-mail enviado por este Juízo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008118-97.2010.4.03.6109

AUTOR: CARLOS FRANCISCO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do ofício juntado aos autos para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: PEDRO RAMOS DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002207-67.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TETRA PAK LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em PIRACICABA**, objetivando, em síntese, suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário Educação), após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001 ou, subsidiariamente, seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81, bem como compensar as quantias que foram recolhidas indevidamente.

Aduz que a contribuição ao salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, cujo fundamento constitucional é o artigo 149 da Constituição Federal, e que a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 33/01, que incluiu o § 2º no artigo citado, tais contribuições só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

No tocante ao pedido subsidiário, sustenta que a limitação legal imposta pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 permanece válida, vigente e eficaz, uma vez que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, de sorte que o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 34221995).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, insurgindo-se contra o pleito (ID 34339936).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 34819510).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar alegada pela autoridade impetrada, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão inicialmente necessário considerar que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, em seu *caput* estabelece que apenas a União pode instituir Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, sem especificar os elementos da exação.

Nesse diapasão a Emenda Constitucional – EC n.º 33/2001, incluiu o § 2º para estabelecer, na alínea “a”, que as contribuições do *caput* do artigo 149 poderão ter as alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação ou, no caso da importação, o valor aduaneiro e na alínea “b” alíquotas específicas, tomando por base a unidade de medida adotada.

Nesse sentido, a lição de Paulo de Barros Carvalho (2009:45): “(...) *A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva de suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipótese de incidência diversos dos discriminados na Constituição.*”

Acerca do tema os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

1. De acordo como entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: "Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF 1 de 26/09/2014).

2. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266). Nesse sentido: AC 0030991-22.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF 1 de 22/01/2016. Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016 pela colenda Oitava Turma desta egrégia Corte no julgamento da ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC.

3. Apelação não provida. (AC 00740924120154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF 1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF 1. DATA: 22/06/2018 PAGINA).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistiu qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Destarte, presente fundamento constitucional em relação às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Relativamente a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, há que se considerar, todavia, tal como defende a inicial, que a norma do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 promoveu alteração apenas no que tange às contribuições previdenciárias, ao dispor que "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", mantendo-se inalterado o limite fixado no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 no tocante às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Registre-se, entretanto, no que concerne à contribuição devida ao FNDE (salário-educação) legislação posterior e específica que determina que seu cálculo será feito com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I da Lei nº 8.212/91 (art. 15 da Lei 9.424/1996), não estando submetidas ao limite de 20 salários-mínimos.

Deste teor nossa jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARA CÍVEL MENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regimento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 1º, LC 110/2001. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. LE 6.950/1981.

(...)
8. A aplicação do limite de 20 salários mínimos na apuração da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em função do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é devida, salvo quanto ao salário-educação regido por norma própria, na medida em que a revogação de tal limitação pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais, não tratadas por lei própria, à regência geral estabelecida.

9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021662-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020).

No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de mora de bitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo parcialmente a segurança** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI), exceto salário-educação (FNDE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002397-30.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO CARDOSO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 24 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003146-47.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SUZANA COMELATO GUZMAN

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 38340373), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002415-66.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO CATALDO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 34906729 e 38198146 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **37213318** e **37213331** e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-51.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável aos juros de mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública.

Pois bem. Em que pese a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal pelo órgão auxiliar do juízo, atualmente, em razão do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, convivem duas Resoluções C.J.F., quais sejam, as de nºs 134/2010 e 267/2013.

Forçoso reconhecer até então a posição deste juízo no sentido de que a Excelsa Corte, quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, afastando, assim, a TR como índice de atualização monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, no período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição.

Por isso, para tal fim, vinha adotando a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária deveria ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado.

No entanto, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária *período anterior à inscrição do débito em precatório* teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947.

Encontra-se superada a discussão acerca da legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.497, com a redação dada pela Lei 11.960/09, matéria analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, em repercussão geral.

O julgamento do RE 870.947/SE (Tema) 810 foi finalizado em 20/11/2017; e conforme v. acórdão prolatado em quatro embargos de Declaração em sessão plenária do dia 03/10/2019, todos eles foram rejeitados para afastar a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, quando foram fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos da relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); 1.1) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a captura a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.09.2017.

Assim sendo, ultrapassadas as indefinições jurídicas, acolho os cálculos da Contadoria id 22406070, para prosseguimento da execução.

Considerando que já houve o pagamento do valor incontroverso, conforme se verifica no id 34629186, expeça-se a requisição de pagamento complementar.

Cumpra-se e intime-se.

Int.

SANTOS, 23 de setembro de 2020.

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nesta data, junto aos autos virtuais Termos da Audiência realizada nesta data .

Santos, 22 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004640-59.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ANISIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **39114081** e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004615-46.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:HUMBERTO VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR:LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.39056051).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000266-39.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO:SAO VICENTE LITORAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA, JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES

ATO ORDINATÓRIO

Id 38541377: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-96.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38394149: Cumpra-se, com urgência, o determinado no r. despacho (id 29823738), intimando-se o Sr. Perito Judicial de sua nomeação e para declinar data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 23 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000376-94.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EUGENIO LUIZ HENRIQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340, VIVIAN RE SALANI - SP213076

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **39049644** e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004521-53.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **39060621** e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002640-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CASA DE CARNES BERRO DO BOI LTDA - ME, ROBERTO ANDRADE CASSIMIRO

DESPACHO

Nomeio como Curadora Especial para os réus citados por Edital, a Dra. Marcella Vieira Ramos, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado.

Int.

SANTOS, 23 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005456-75.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JORGE FAUSTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38658816 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001334-82.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J B DA SILVA FILHO - EPP, JORGE BEZERRA DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Id **38604945**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004692-26.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: EDSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003687-95.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WAGNER ROQUE DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE RIBEIRO DA SILVA - SP322377

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada (id. 37194348), encaminhe-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010275-34.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA - SP117041, RAPHAELA AUGUSTO BRANDAO TEIXEIRA - SP351295

DESPACHO

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, o cumprimento do determinado no r. despacho (id 38326414).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007810-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: P. H. F. D. A.

REPRESENTANTE: PATRICIA DIAS FERNANDES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se à EADJ/INSS *com urgência*, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob as penas da lei, o comprovante da implantação do benefício de auxílio-reclusão ao autor, como determinado (id 29555428), encaminhando cópia da certidão (id 24750066).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003780-29.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIA TEREZA HIBNER ALVIM

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, APROJET CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, RENATO TUFU SALIM - SP22292

Despacho:

Fica intimado a devedora CEF (parte ré sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela autora (id 38657983), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto à executada apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pela devedora até a data do efetivo pagamento.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente o montante necessário à reparação do dano material apurado em seu laudo juntado (id 8473330 - pág. 39/92 e 8473334 - pág. 1/14), que deverá corresponder aos problemas decorrentes de infiltrações e umidade ante a falta/deficiência de calafetação (calafetação nas janelas, trincas no peitoril das janelas, infiltração de água na unidade, manchas de umidade, deterioração da pintura e instalação de inferfone).

Int.

Santos, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002892-89.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 34499719. Vista ao Impetrante.

Intime-se.

Santos, 22 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005015-24.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTH PEIXOTO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: BETANIA LOPES PAES - SP174499

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 39100069 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003735-33.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DILANA OLÍMPIA CESAR DE ARAGÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

DESPACHO

ID 38960161: Considerando o informado pelo 16º Circulante (id 13741232 - pág. 178/ 181), comprove a executada a restrição noticiada.

Int.

SANTOS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007380-03.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOEL LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve a inserção dos documentos pela parte autora, cancela-se a distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006142-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para cumprimento do determinado em ofício (id 30813025), reitere-se, solicitando o seu cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias e sob as penas da lei.

Int.

SANTOS, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003677-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NILTON SIMOES PEREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada (id.35403168), encaminhe-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ADALBERTO BAPTISTA VELHO OTICA - ME, ADALBERTO BAPTISTA VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO KLAUS ZIPFEL - SP148694

DESPACHO

ID 39043805: Defiro.

Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da CEF pelo prazo de 01 (um) ano.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

SANTOS, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003806-25.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ERICA BARACAL BRUNO

DESPACHO

Decorrido o prazo legal do Edital, sem manifestação, nomeio como Curadora Especial para a ré citada por Edital, a Dra. Marcella Vieira Ramos, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado.

Int.

SANTOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006441-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO ZEFERINO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor (id 29332532).

ID 37337940/37338622: Dê-se ciência.

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que, considerando a juntada dos documentos pelo OGMO, indique data e horário para a realização da perícia para qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006931-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, RONALDO JOSE DOS SANTOS, NEIDIANE MENDONCA TAVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766

DESPACHO

Defiro a inclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD (art. 782, par. 3º, do CPC).

Comprovado o cumprimento da determinação, suspendo o curso do processo da execução, nos termos do disposto no art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, sem manifestação, remetam-se ao arquivo.

Int.

SANTOS, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007261-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 38325300. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003753-75.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLEBER SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37598205: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Considerando que o indeferimento do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência foi fundamentado no fato de a renda per capita do grupo familiar ser superior a ¼ do salário mínimo (pg. 15 – id 35630085), e havendo elementos que comprovam não só as enfermidades alegadas na petição inicial, como também a situação de vulnerabilidade social em que vive o autor, mantenho a decisão (id 37062703) que concedeu o pedido de tutela de urgência e reputou desnecessária a realização da perícia médica, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002347-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDECI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS.

Intime-se.

SANTOS, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000890-88.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARMELA PALUMBO LOURENCO

DESPACHO

Regularizada a visibilidade das pesquisas, dê-se vista à CEF para manifestação.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0004000-25.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ISAIAS RODRIGUES DE MELLO

DESPACHO

ID 32890255: Notícia a CEF a cessão do crédito objeto da presente ação à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA.

ID 33244669: Defiro.

Proceda-se à substituição do pólo ativo, fazendo constar EMGEA, em substituição à Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação e decorrido o prazo do Edital, sem manifestação, nomeio Curadora Especial, a Dra. Marcella Vieira Ramos, que deverá se intimada de todo o processado.

Int.

SANTOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004329-68.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANUEL BATISTA DA SILVA

DESPACHO

ID 37497259: Defiro.

Oficie-se à Agência da Previdência Social do Estado do Rio Grande de Norte, comendereço à Rua Apodi, 2150, 7º andar, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-130, para que providencie o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, informações acerca do benefício de auxílio-doença concedido ao autor no período de 25/01/1974 a 25/04/1975, bem como fichas de contribuições previdenciárias realizadas pelo autor, no período de 1968/1973, período trabalhado como avulso junto ao Sindicato de Abarendeiros em Macau/RN.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001317-44.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: CID RODRIGUES DE ARAUJO

DESPACHO

Apresente a CEF planilha atualizada da dívida no prazo de 30 (trinta) dias.

Após deliberarei sobre o pedido de expedição de EDITAL.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCHETTA & FREITAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, SANTA EMILIA LUCHETTA

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens de "elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida" constantes da residência do Requerido e de seu estabelecimento comercial, porque não há nos autos nenhum elemento de cognição capaz de informar as reais condições social, econômico ou financeira do executado. Nesse contexto, não cabe ao juízo determinar diligências para que o Sr. Executante de Mandado as avalie e, subjetivamente, passe a interpretar o comando do artigo inciso II, do artigo 833 do C.P.C.

DEFIRO, porém, a inclusão do nome do(s) executado(s) nos cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º do CPC).

Nada mais sendo requerido em termos de efetivo prosseguimento, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004357-41.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME, JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000059-33.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JAIRO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens de "elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida" constantes da residência do Requerido e de seu estabelecimento comercial, porque não há nos autos nenhum elemento de cognição capaz de informar as reais condições social, econômico ou financeira do executado. Nesse contexto, não cabe ao juízo determinar diligências para que o Sr. Executante de Mandado as avalie e, subjetivamente, passe a interpretar o comando do artigo inciso II, do artigo 833 do C.P.C.

Defiro, porém, a inclusão do nome do(s) executado(s) nos cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º do CPC).

Nada mais sendo requerido em termos de efetivo prosseguimento, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002545-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PROMOMIX EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME, ROSANE LIMA DE SOUZA COSTA

DESPACHO

Apresente a CEF planilha atualizada da dívida no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de EDITAL.

Santos, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004148-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ANTONIO CARLOS LOPES

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (jd 36635426).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002017-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:NOEMI DE JESUS NASCIMENTO, N.J.NASCIMENTO ASSESSORIA E REPRESENTACAO - ME

DESPACHO

ID 33932095: Diante da apresentação de planilha atualizada da dívida, expeça-se EDITAL para citação da executada.

Santos, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001785-37.2016.4.03.6104

AUTOR:ROSEMARY BATISTALIMA PORTO ALEGRE

Advogado do(a)AUTOR:PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: NEIDE DE FATIMADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR HYPOLITO DO REGO - SP308690

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NEIDE DE FÁTIMA DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou, preventivamente, o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento liminar que determine à d. autoridade se abstenha de exigir o pagamento de Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital devido pela alienação de imóvel residencial, suspendendo-se também o prazo de isenção previsto no artigo 39, da Lei 11.196/2005, desde a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pela COVID-19.

Segundo a inicial, a impetrante colocou à venda o seu imóvel residencial, localizado na cidade de São Paulo à Rua Sergipe, 611- Consolação, com o propósito adquirir outro bem destinado à sua moradia, ainda no prazo de 180 dias previsto na legislação supra citada. A venda foi efetivada em 20 de fevereiro de 2020, mas não obteve êxito na compra de outro imóvel em razão da notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, na existência de projetos de lei que demonstram a probabilidade de sua pretensão, invocando também caso de força maior e que por isso não pode ser prejudicada.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 38434354).

A União Federal manifestou-se nos autos requerendo o seu ingresso no feito (id. 38781787).

Brevemente relatado. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a suspensão do prazo de isenção previsto no artigo 39, da Lei 11.196/2005, desde a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pela COVID-19.

A Lei 11.196/2005, em seu artigo 39 dispõe:

“Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. (Vigência)

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.”

Não há dúvida de que o benefício fiscal somente poder ser utilizado na venda de imóveis residenciais e desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da celebração do negócio, aplique o produto da venda na aquisição ou pagamento de imóveis residenciais localizados no Brasil, benefício que somente poderá ser usufruído pelo contribuinte uma vez a cada cinco anos.

No caso dos autos, de acordo com os elementos de cognição produzidos, a impetrante alienou o seu imóvel residencial em 20 de fevereiro de 2020 (id. 37210474), mas até o momento não logrou adquirir outro imóvel, ultrapassando o prazo de 180 dias. Desenquadrado, assim, da hipótese do artigo 39, “caput” da Lei nº 11.196/2005.

Verifica-se também que houve o recolhimento parcial do imposto devido conforme projeções de valores a serem utilizados na futura aquisição.

Além de tratar-se de evento futuro e incerto, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

A pretensão da impetrante encerra verdadeiro benefício fiscal sem previsão legal, pedido que afronta diretamente o comando constitucional que exige lei específica para tanto. Segundo o disposto no art. 150, § 6º, CF-88: “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

Apartadas as peculiaridades legais e procedimentais que envolvem a constituição do crédito tributário, e em que pese reconhecer a extrema gravidade dos impactos econômicos e sociais causados pela pandemia no Brasil e no mundo, compartilhando do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir ao Poder Judiciário, de *legeferenda*, conceder suspensão do pagamento de tributos.

Entendo, ademais, que a pretensão deduzida reflete uma moratória, tal como disciplinada nos artigos 152 e 153 do CTN.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por leis nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, no formato pleiteado pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Por tais motivos, em juízo sumário, próprio desta fase processual, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, restando prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Atentes os requisitos específicos, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004938-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

DECISÃO

SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA e filiais, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, autorizando, subsidiariamente, o aproveitamento de créditos dos valores pagos àquele título.

Afirmam as impetrantes realizarem diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informam que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Alegam, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, §12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id 38791830).

A União Federal manifestou-se nos autos. Requer seu ingresso no feito (id. 38937499).

As Impetrantes juntaram comprovante do recolhimento das custas de distribuição (id. 39086274).

É o relatório. DECIDO.

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, afastar a cobrança do adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

No caso em exame, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Pois bem. O fato de o § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

A sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

As impetrantes sustentam ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. *Aratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Destarte, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, assim, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Referente às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Portanto, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o crediamento do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao crediamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMENTO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de crediamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não **cumulatividade** inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao crediamento para os fins de respeitar o princípio da não-**cumulatividade**. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistente violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Assim sendo, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação de risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, razões pelas quais **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Int. e Oficie-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005042-43.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VITORIA CAJATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VITORIA CAJATI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, ou subsidiariamente, recolhe-las com limitação constante no artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, ao final ver reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Coma inicial vieram os documentos.

A Impetrante juntou o comprovante do recolhimento das custas de distribuição (id. 38904704).

É o relatório. Fundamento e decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOSSIBILITOU AS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SE JAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro a certeza e a liquidez necessária ao acolhimento da pretensão.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

O DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vejo razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, de acordo com a inequívoca vontade superveniente do legislador.

Assim sendo, resta prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int. O.

Santos, 23 de setembro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0007914-73.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

CONFINANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRÉ LOPES

Advogado do(a) CONFINANTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

Advogado do(a) CONFINANTE: LUCIANA BEDESCHI - SP157484

CONFINANTE: ALAGOINHA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA, ESTADO DE SÃO PAULO

REU: ASSOCIAÇÃO QUILOMBO DE IVAPORUNDUVA, ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO NHUNGUARA

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

ID 29433465: Devolvido o ofício requisitório nº 01/20, atenda-se ao Acordo de Cooperação, encaminhando-se para distribuição junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Deverá a Secretária, entretanto, providenciar à sua retificação, porquanto dele conta como executada a Prefeitura do Município de São Paulo, quando o correto é o Estado de São Paulo.

Int. e cumpra-se.

inhand

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001815-97.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000963-56.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SOTTANO CARVALHAL - SP276481, FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO

1. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores arbitrados na r. decisão transitada em julgado, conforme planilha apresentada pelo exequente. Não havendo pagamento voluntário, referida quantia será acrescida de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.

1.1. A intimação deverá ocorrer, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu procurador.

2. Considerando o disposto no art. 523, parágrafo 4º, do CPC, determino que, caso não seja cumprida a obrigação espontaneamente, sejam acessados os sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.

3. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.

4. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva.

5. Caso a dívida não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado ou carta precatória para a realização da penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito.

6. Não encontrados bens ou finalizadas as providências acima, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000129-53.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANGELA MARIA OLIVI ROGERIO

DESPACHO

Intime-se novamente o exequente para que se manifeste, tendo em vista a citação frustrada (carta precatória de ID 220711651). Prazo 10 (dez) dias.

Acaso permaneça inerte o exequente, proceda-se à suspensão do feito, aguardando-se manifestação ou o decurso do prazo prescricional.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000598-58.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS SGRIGNOLI FILHO - ME, ANDRE LUIS SGRIGNOLI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, FABIO ROSSI - SP171571, ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP334529, RENATA CRISTINA CAPELI PUZZI - SP293624, DIEGO GIL MENIS - SP317506

DESPACHO

Este juízo recorreu aos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD E ARISP, constatando-se que não há dinheiro, veículos ou imóveis passíveis de penhora em nome do(s) executado(s).

O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS), firmou diversas teses acerca do procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, entre as quais destaco:

– “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução” (Tema 566);

– “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável” (Tema 567);

– “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Terra 568).

Tendo essas teses em vista e considerando a não localização de bens em nome do(s) executado(s), **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980**. A suspensão deverá perdurar até o decurso do prazo prescricional ou até provocação devidamente motivada da exequente, ressaltando-se que o mero peticionamento em juízo não será apto a interromper o prazo prescricional.

Caso atingido o prazo prescricional intercorrente, abra-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003085-40.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALDAO & BALDAO LTDA - ME, VANDERLEI ROBERTO BALDAO, OLVALTER BALDAO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA KRUSQUEVIS CAMARGO - PR96878, ADRIANO DIAS DE FREITAS - PR91152, JOAO VITOR LADEIRA CHORNOBAI - PR91600, JULIANA GOLTZ CARAMASCHI PANSANATO - PR56146, HOMERO ALVES DA SILVA - PR71615, GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS - PR42275, EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN - PR09440

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada **Baldão & Baldão Ltda.**, representada pelo seu sócio **Vanderlei Roberto Baldão**, da decisão proferida nos autos, que indeferiu a objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada, visando, sob a alegação da existência de contradição na decisão proferida, a imediata correção da inpropriedade processual apontada.

Esclarece que a afirmação constante da decisão de que não houve desídia ou inércia por parte da exequente não merece prosperar, vez que transcorridos mais de 03 (três) anos entre o ajuizamento da ação e a efetiva citação por edital da empresa executada, sem o esgotamento das diligências para citação pessoal. Assim, em que pese a prestação do serviço judiciário possa não ter ocorrido com a devida presteza, restou comprovado a desídia da Fazenda Pública no acompanhamento processual.

Vejo pelo teor dos embargos de declaração que, inconformado com a decisão, a embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Dessa forma, não há na decisão qualquer contradição a ser sanada, vez que a decisão, de forma clara e fundamentada, elencou as razões pelas quais deixou de atribuir à exequente, desídia ou inércia que acarretassem a prescrição arguida pela executada, em sua objeção de pré-executividade.

Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte da embargante, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de ID 34190985.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000391-71.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SP MARCAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS HOSPITALARES EIRELI - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **SP MARCAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS HOSPITALARES EIRELI - EPP**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição inserida através do sistema ARISP.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000122-61.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: EDIVALDO JUNIOR SANTANA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO** em face de **EDIVALDO JUNIOR SANTANA**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000092-26.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: BARRETTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP** em face de **BARRETTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição inserida através do sistema ARISP.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000041-08.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA OPINIAO DE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786, BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **SISTEMA OPINIÃO DE COMUNICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME.**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Determino à Secretaria do Juízo que expeça alvará judicial para levantamento integral do valor transferido em conta à disposição deste Juízo, em favor da executada, conforme comprovante de transferência à folha 145 dos autos originais. Determino, ainda, à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição inserida através do sistema ARISP (folha 141) e do sistema RENAJUD (folha 133).** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006975-84.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: APARECIDA ROSA FERNANDO PIRES - ME, APARECIDA ROSA FERNANDO PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL)**, em face de **APARECIDA ROSA FERNANDO PIRES – ME E OUTRA.**

Empetição anexada aos autos (fl. 169 dos autos digitalizados), a Exequente requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento da obrigação.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. **Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fl. 51-52 dos autos digitalizados), e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel e o nome das Executadas (fls. 39, 54 e 149), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD, E ARISP, respectivamente.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001009-38.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDNA RIBEIRO CARDOZO - ME, EDNA RIBEIRO CARDOZO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de EDNA RIBEIRO CARDOZO – ME E OUTRA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (ID 32019117).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento das restrições que recaíram sobre os imóveis (fls. 17/23 dos autos digitalizados), utilizando-se o sistema eletrônico ARISP.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C.

CATANDUVA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000574-71.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: IZELLI REPRESENTACOES LTDA

Vistos.

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por **IZELLI REPRESENTAÇÕES LTDA** (ID 27728892), nos autos da ação de Execução Fiscal em referência movida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP**. Aduz, em síntese, a nulidade da cobrança da anuidade de 2013 em razão da prescrição, bem como dos valores referentes às anuidades de 2013 a 2018, uma vez que a empresa teria encerrado suas atividades no ano de 2007.

A Excepta apresentou Resposta (ID 36150833), na qual nega a ocorrência de prescrição e afirma a legalidade de cobrança, uma vez que o simples registro junto ao Conselho seria suficiente, nos termos do art. 5º da Lei 12.514/11. Alega também que a CDA que fundamenta a cobrança preenche todos os requisitos necessários.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

A jurisprudência admite a figura da chamada “objeção de pré-executividade”, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, “*é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo “*a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício*” (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: “*PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada ‘não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise’. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados” [destaque] [EDcl no REsp n.º 1013333 – 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a **objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas**.*

No que diz respeito ao fato gerador da obrigação do pagamento de anuidades, o art. 5º da Lei 12.514/2011, é claro ao determinar que “*O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício*”.

Por conseguinte, a partir da vigência da Lei n.º 12.514/11, **uma vez inscrito e ativo o registro do profissional, subsiste a obrigação de pagar as anuidades devidas enquanto não for efetivamente cancelada ou baixada a inscrição perante o órgão de classe**. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) esclareceu que “a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades de órgão de fiscalização profissional é o registro no conselho e não mais o efetivo exercício da profissão” (Tese 06 da 135ª edição do “Jurisprudência em Teses”).

Na sequência, com relação à alegação de prescrição, verifico que a Excipiente não a demonstrou de forma clara e satisfatória, limitando-se tão somente a afirmar sua ocorrência, sem qualquer menção aos marcos ou à modalidade de prescrição.

A esse respeito, bem pontuou a Excepta ao descrever que o prazo para constituição em Dívida Ativa compreendeu o período entre 1º de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2018, para o crédito tributário referente ao exercício 2013. Assim e considerando que o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional estipula o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação destinada à cobrança do crédito tributário, a contar da data de sua constituição definitiva, não há que se falar em prescrição dos valores referentes a 2013.

Pelo exposto, **rejeito a objeção de pré-executividade**. Intimem-se. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

CATANDUVA, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000717-26.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS NA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela **Fazenda Nacional**, qualificada nos autos, em face de **Comércio de Frutas NA – Importação e Exportação Ltda.**, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

É o caso de reconhecimento de **litispendência**. Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º do CPC (“*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada*”). “§. 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado - grifei).

Explico. Tendo em vista que petição inicial de processo ajuizado anteriormente, nº 5000685-21.2020.4.03.6136, pretende a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, CDA's: 80 6 15 106944-17, 80 2 15 028923-20, 80 6 19 120509-56, 80 2 19 071113-07, 80 6 19 069647-80, 80 2 19 040711-26, 80 2 19 122056-32, 80 6 19 237297-18, 80 2 20 060922-70 e 80 6 20 140130-49, objetos do presente feito executivo, verifica-se entre esta e aquela ação a triplíce identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. **É, pois, inegável, a ocorrência de litispendência, já que os pedidos tornaram-se idênticos** (v. art. 337, § 3.º, do CPC – “Há litispendência quando se repete ação que está em curso”). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a litispendência, e extinguir o processo.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 3.º, todos do CPC). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000106-73.2020.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: SERGIO BERNARDELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SÁTIRO DOS SANTOS - SP362381

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os embargos de terceiro possuem natureza de ação de conhecimento autônoma e, conforme determina o art. 676 do CPC, devem ser atuados em apartado.

Sendo assim, a petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Isso posto, observo que o embargante instruiu a petição inicial de forma deficiente. Isso porque não foram trazidos, com a petição inicial, as cópias dos autos do processo executivo principal que sejam pertinentes ao julgamento do presente feito.

Portanto, com fundamento nos artigos 320, 321 e (por analogia) 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópia das seguintes peças: cópia da certidão de dívida ativa de todas as outras peças do processo principal que digam respeito à constrição impugnada, como, por exemplo, comprovante de indisponibilidade, auto de penhora e certidão do oficial de justiça.

Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000900-31.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: UTOPIA - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.

2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000827-59.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREICAO - APER

Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO - SP218077

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos do devedor opostos pela **Associação Assistencial, Promocional e Educacional Ressurreição – APER**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, o **Conselho Regional de Biblioteconomia – 8.ª Região**, pessoa jurídica de direito público interno também qualificada, visando o reconhecimento da inexigibilidade de penalidade administrativa, como consequente extinção de sua cobrança judicial. Esclarece, de início, a embargante, que procedeu ao depósito judicial do valor pretendido pelo Conselho, garantindo, assim, integralmente, o débito exigido, e, ainda, no prazo legal, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal. Por outro lado, explica que, nada obstante autuado pelo Conselho em decorrência do suposto exercício irregular da profissão de bibliotecário, na medida em que não manteria, obrigatoriamente, em suas unidades educacionais, profissional legalmente habilitado a administrar e organizar as bibliotecas ali existentes, discorda da decisão administrativa, sendo certo não caracterizados como tais os simples espaços de leitura instalados nas escolas que mantém. Nestes, buscando incentivar a leitura e a pesquisa por parte dos alunos, foram instalados pequenos acervos de livros e periódicos, estando caracterizados, desta forma, como mera extensão das salas de aula. Diz, no ponto, que a criação dos mencionados espaços de leitura foi autorizada pelo Ministério da Educação por meio de programa denominado Sala de Leitura. Entende, portanto, que não se pode admitir que sejam confundidos com o conceito de bibliotecas. Sustenta, ainda, que não estaria obrigada, normativamente, a contratar profissional da área, por ausência de previsão expressa, e que penalidade aplicada, da mesma forma, teria apenas sustentação em resolução. Cita precedentes jurisprudenciais. Junta documentos.

Recebi os embargos no efeito suspensivo.

Intimado, o Conselho impugnou os embargos.

A embargante requereu o julgamento antecipado do pedido.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Julgo antecipadamente o pedido veiculado (v. art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC).

Busca a embargante, *por meio dos presentes embargos, o reconhecimento da inexigibilidade de penalidade administrativa imposta pelo Conselho, como consequente extinção de sua cobrança judicial. Salienta que, nada obstante autuado pelo Conselho em decorrência do suposto exercício irregular da profissão de bibliotecário, na medida em que não manteria, obrigatoriamente, em suas unidades educacionais, profissional legalmente habilitado a administrar e organizar as bibliotecas ali existentes, discorda da decisão administrativa, sendo certo não caracterizados como tais os simples espaços de leitura instalados nas escolas que mantém. Nestes, buscando incentivar a leitura e a pesquisa por parte dos alunos, foram instalados pequenos acervos de livros e periódicos, estando caracterizados, desta forma, como mera extensão das salas de aula. Diz, no ponto, que a criação dos mencionados espaços de leitura foi autorizada pelo Ministério da Educação por meio de programa denominado Sala de Leitura. Entende, portanto, que não se pode admitir que sejam confundidos com o conceito de bibliotecas. Sustenta, ainda, que não estaria obrigada, normativamente, a contratar profissional da área, por ausência de previsão expressa, e que penalidade aplicada, da mesma forma, teria apenas sustentação em resolução. Cita precedentes jurisprudenciais. Em sentido oposto, defende o Conselho que os espaços fiscalizados estariam caracterizados como bibliotecas, e que encontraria suporte normativo bastante a imposição administrativa aplicada.*

Colho dos autos que, por meio de processo fiscalizatório iniciado, pelo Conselho, em 28 de julho de 2015, os Colégios Ressurreição – Rede APER foram intimados, na medida da ciência de que não contariam com profissional responsável por sua rede de bibliotecas, a informar o nome do bacharel em biblioteconomia encarregado do mister.

Vejo, nesse passo, que, por meio de auto de constatação que compõe os autos administrativos, apurou-se a existência de biblioteca com acervo de aproximadamente 2000 volumes.

Além disso, a documentação expedida pela própria instituição de ensino dá conta de que programa de leitura implantado desde 2008 estaria sendo ampliado para fins de possibilitar a integração entre a biblioteca e as salas de aula.

Em Catanduva, a rede informatizada de bibliotecas estaria a cargo de auxiliar, desde a saída da profissional responsável.

Como não houve manifestação por parte da embargada, nada obstante reiterada várias vezes a notificação destinada à colheita de esclarecimentos, lavrou-se o auto de infração.

Confirmada da autuação, a embargante esclareceu que estaria em processo de contratação dos profissionais necessários, mas, posteriormente, manifestou-se no sentido de que não estaria obrigada a fazê-lo.

Anoto que a autuação foi mantida, mesmo interposto recurso administrativo.

Por outro lado, constato, levando em consideração os elementos constantes dos autos administrativos, que, nas unidades educacionais mantidas pela embargante, justamente pelo acervo, havia, de fato, verdadeiras bibliotecas, e não de meros espaços destinados à leitura.

De acordo com a Lei n.º 4.084/1962, a profissão de bibliotecário é privativa dos bacharéis em Biblioteconomia, cabendo-lhes, como atribuições específicas, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de empresas particulares concernentes à administração e direção de bibliotecas.

Por sua vez, pelo mesmo normativo, os Conselhos Regionais de Biblioteconomia estão encarregados do registro, fiscalização e imposição de penalidades relativas ao exercício da mencionada profissão, e da própria cobrança, em processo executivo fiscal, das multas e anuidades.

Cabe ressaltar que a Lei n.º 9.674/1998, complementando a disciplina acima, estabelece que o exercício irregular da profissão a não integrantes do quadro de inscritos constitui infração punida com multa.

Discordo, desta forma, do entendimento defendido pela embargante, no sentido da inexistência de fundamento legal para a imposição da sanção administrativa.

Confirma meu entendimento o julgamento abaixo (v. TRF/3, apelação cível n.º 338582 - 0008914-81.2011.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1, 6.7.2018):

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE BIBLIOTECÁRIO POR PESSOA NÃO HABILITADA. ENTIDADE PRIVADA. BIBLIOTECA ESCOLAR. APELAÇÃO IMPROVIDA. A controvérsia dos autos gira em torno da manutenção dos autos de infração lavrados em face da autora, por suposto exercício ilegal da profissão de bibliotecário dos responsáveis pelas bibliotecas escolares da apelante. A dispensa de bibliotecário é prevista apenas no caso de acervo que não ultrapasse 200 (duzentos) exemplares, nos termos do art. 33, § 3º da lei n.º 9.674/98, o que não é o caso da apelante. O Decreto n.º 56.725/65, que regulamentou a lei n.º 4.084/62, que dispõe sobre o exercício de Bibliotecário, define a necessidade de bibliotecário no caso da apelante, vez que conta com acervo que atinge 50.000 (cinquenta mil) itens disponibilizados aos alunos. Presente previsão legal, viável exigir a permanência de bibliotecário em biblioteca escolar. No tocante à alegação de falta de descrição da base legal para atuação, verifico que as infrações foram devidamente descritas, constando inclusive a fundamentação legal. Além disso, a apelante já havia sido autuada e multada anteriormente pelo mesmo motivo, tendo inclusive efetuado a composição amigável e o pagamento de forma parcelada. Por fim, quanto à alegação de que a multa excedeu comando legal, denota-se que o valor foi calculado com base no capital social da apelante, e não na anuidade devida por pessoas jurídicas, resultando em substancial aumento do valor em virtude da autora persistir na irregularidade, sendo penalizada em dobro. No entanto, o próprio apelado, antes que tivesse conhecimento da presente ação, via ato administrativo, reconheceu o equívoco e informou que tais cálculos foram refeitos, obedecendo os mesmos parâmetros anteriores. Apelação improvida”.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida cobrada na execução fiscal (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000193-63.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: NILVANDRO NELSON TEDESCHI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **NILVANDRO NELSON TEDESCHI**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (ID 30919744).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C.

CATANDUVA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001161-57.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA CARNELOSSI, FURLAN LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567, MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364, RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do(a) executado(a) para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000350-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: VALDENOR DO NASCIMENTO & CIA. LTDA - ME, VALDENOR DO NASCIMENTO, CRISTIANE ALONSO DA CRUZ NASCIMENTO

DESPACHO

Petição ID nº 39082811: na ausência de comprovação mínima de que a aplicação das restrições solicitadas trará alguma efetividade à satisfação do crédito dos autos, indefiro o requerido conforme já fundamentado nos despachos anteriormente proferidos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001068-33.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: DAIANE CARVALHO PRADO

DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.

2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-60.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JUACIR DE JESUS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **JUACIR DE JESUS ROSA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foram expedidos os ofícios de pagamento anexados com IDs 17000659 e 17000660.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. extratos anexados com IDs 18955656 e 35667569) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 7.º, do art. 85, do CPC. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-91.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: LIVIA VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272, JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **LÍVIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público interno aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foi expedido o ofício de pagamento anexado com ID 32968969.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. extrato anexado com ID 35617226) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 7.º, do art. 85, do CPC. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-13.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DEJAIR BARROZO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **DEJAIR BARROZO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados, em que se busca a concessão de **aposentadoria especial** c.c. pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e pedido de **tutela de urgência**. Afirma o autor, em síntese, que embora tenha trabalhado em condições insalubres por longo período, teve o benefício de aposentadoria especial indeferido pelo INSS. Requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, defiro o a gratuidade de justiça requerida.

De acordo como art. 300, caput, do CPC, a "... **tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**"

Pois bem. Embora o autor sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício almejado, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e questões complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Cite-se o INSS.

CATANDUVA, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000621-11.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: LUCAS NUNES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERLON SANTA ROSA GARCIA - SP350082

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciência ao impetrante quanto ao retorno dos autos a este Juízo.

Tendo em vista a errônea indicação das *personas jurídicas* de direito público para o polo passivo da lide, e o disposto nos arts. 1º e 6º da Lei nº 12.016/09, e art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, apontando as corretas **autoridades** coatoras, com respectivos endereços para notificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme arts. 10 da Lei nº 12.016/09 e art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002071-21.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: ENOVA FOODS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes quanto à apresentação de eventuais cópias das peças dos autos originais que teriam em seu poder, e da reprodução das decisões proferidas pela Vara Federal, encaminhem-se os autos à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prosseguimento da restauração dos autos, conforme v. decisão ID nº 28781208.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004300-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DOUGLAS ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Designo para perícia médica no autor o dia **19 (DEZENOVE) DE OUTUBRO DE 2020 ÀS 10:30 HORAS, NO PRÉDIO DESTE JUÍZO**, sito à Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.

FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, deverá se manifestar a fim de liberar o horário agendado. No silêncio, considerar-se-á como sendo do interesse do autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Ressalto que, a fim de evitar aglomeração e exposição a risco sanitário, a entrada no prédio do fórum estará restrita ao periciando e, eventualmente, a pessoa que lhe seja estritamente necessária a seu auxílio para locomoção ou cuidados, além do assistente técnico – se este desejar acompanhar os trabalhos *in loco*, podendo optar por apresentar petição posterior – devendo todos observar o cumprimento das normas sanitárias emitidas pelas autoridades públicas.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-56.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CLAUDEMIR BRIOTO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 34117110: defiro os quesitos indicados pelo autor nos itens 1 a 13, ressaltando que a observância do padrão indicado no manual referido pelo requerente será opcional ao perito se assim entender útil aos trabalhos, cujo laudo deve obedecer às diretrizes profissionais e às indicadas no artigo 473 do Código de Processo Civil.

Designo para perícia médica no autor o dia **19 (DEZENOVE) DE OUTUBRO DE 2020 ÀS 10:40 HORAS, NO PRÉDIO DESTE JUÍZO**, sito à Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.

FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, deverá se manifestar a fim de liberar o horário agendado. No silêncio, considerar-se-á como sendo do interesse do autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Ressalto que, a fim de evitar aglomeração e exposição a risco sanitário, a entrada no prédio do fórum estará restrita ao periciando e a pessoa que eventualmente lhe seja estritamente necessária a seu auxílio para locomoção ou cuidados, além do assistente técnico – se este desejar acompanhar os trabalhos, podendo optar por apresentar petição posterior – devendo todos observar o cumprimento das normas sanitárias emitidas pelas autoridades públicas.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000702-57.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EUSTAQUIO SILBER SCHMIDT VITTI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **EUSTAQUIO SILBER SCHMIDT VITTI**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados, em que se busca a concessão de **aposentadoria especial** c.c. pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e pedido de **tutela de urgência**. Afirma o autor, em síntese, que embora tenha trabalhado em condições insalubres por longo período, teve o benefício de aposentadoria especial indeferido pelo INSS. Requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, defiro o a gratuidade de justiça requerida.

De acordo como art. 300, caput, do CPC, a "... **tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**".

Pois bem. Embora o autor sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício almejado, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e questões complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Cite-se o INSS.

CATANDUVA, 23 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000253-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DAROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

REU: CRISPIM FERREIRAS DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID nº 33593016: diante o manifestado pelo autor, as custas já recolhidas sob ID nº 4062326, e a aplicação do princípio da causalidade ante o manifestado pelo réu sob ID nº 22940365, a quem, conforme requerido, defiro o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho ID nº 30429919 e determino o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-15.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CHIMELLO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 65.014,83, conforme planilha apresentada. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 28/08/2019.

Assim, a fim de evitar dissociação entre o valor atribuído e a real expressão econômica que envolve a questão, determino a **remessa dos autos à Contadoria do Juízo** a fim de apurar o valor da causa para fins de alçada considerando o pleiteado reconhecimento especial do período laborado.

Ainda, providencie a Secretaria o levantamento do sigilo dos autos registrado no sistema informatizado pelo autor, eis que inaplicáveis neste caso as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-37.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: VALDECIR LOBO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção em relação aos autos indicados na certidão ID nº 38976331.

Ainda, **intime-se a parte autora** a esclarecer a mensagem de erro apresentada pelo sistema informatizado quando da distribuição do feito, conforme mencionado em sua petição inicial, cujos documentos aos quais alude não acompanharam a peça, juntando em 15 (quinze) dias *print* da mensagem ou outro documento pertinente.

Ressalto que a inexistência das informações na distribuição do feito verificadas conforme inciso III do artigo 5º-B da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando recorrente, possui implicações no registro de feitos preventos e emissão de certidão de distribuição com base em dados da parte registrada, ainda que sanáveis posteriormente.

Outrossim, menciono que eventual e necessário auxílio pode ser prontamente prestado pelo Suporte Técnico do PJe através do contato disponível na página inicial do "Processo Judicial Eletrônico" no sítio do TRF3.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-67.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE MARIA BARBATO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção em relação aos autos indicados na certidão ID nº 38975279.

Ainda, **intime-se a parte autora** a esclarecer a mensagem de erro apresentada pelo sistema informatizado quando da distribuição do feito, conforme mencionado em sua petição inicial, cujos documentos aos quais alude não acompanharam a peça, juntando em 15 (quinze) dias *print* da mensagem ou outro documento pertinente.

Ressalto que a inexistência das informações na distribuição do feito verificadas conforme inciso III do artigo 5º-B da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando recorrente, possui implicações no registro de feitos preventos e emissão de certidão de distribuição com base em dados da parte registrada, ainda que sanáveis posteriormente.

Outrossim, menciona que eventual e necessário auxílio pode ser prontamente prestado pelo Suporte Técnico do PJe através do contato disponível na página inicial do "Processo Judicial Eletrônico" no sítio do TRF3.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000238-26.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LARISSA MAIRA BULGARELLI FAVERO

Advogado do(a) REU: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023

DESPACHO

Vistos.

Deixo processar a apelação de fls. 377/383 e novas razões 386/394 (ID nº 24847647), eis que se trata de recurso incabível contra a decisão de fls. 272/274 - 370/371, a qual, ressalta-se, não é sentença. Oportuno repetir o comando do caput do art. 1009 do Código de Processo Civil, que determina que "da sentença cabe apelação".

Contra a decisão proferida nestes autos, o recurso cabível seria o agravo de instrumento previsto no parágrafo único do art. 354 do CPC, eis que diz respeito a apenas parcela do processo, ao reconhecer a litispendência do pedido reconvenção, extinguindo-o. Cito inclusive o Enunciado n. 154 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis sobre a interpretação do CPC: "É cabível agravo de instrumento contra ato decisório que indefere parcialmente a petição inicial ou a reconvenção."

Não obstante o novo regramento do Código de Processo Civil haver eliminado o juízo de admissibilidade do julgador *a quo*, reputo como inviável o processamento da apelação interposta, primeiramente porque manifestamente inadmissível, conforme dispositivos acima indicados. Outrossim, não entrevejo robusta corrente doutrinária ou jurisprudencial que entenda possível a aplicação do princípio da fungibilidade, ainda mais que recursos com procedimentos extremamente diversos. Por fim, a hipótese de processamento da apelação, *in casu*, exigiria a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem que todo o mérito do feito fosse apreciado, uma vez que o pedido autoral ainda não foi julgado.

Destarte, prossiga-se, dando-se **vista às partes** para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em adiamento ao despacho de fl. 376, providencie a Secretaria o levantamento do sigilo total dos autos, mantendo com acesso restrito apenas aos litigantes os documentos que acompanhavam os ofícios de fls. 373 e 375 (IDs nº 24848739, 24848740, 24848523, 24848499, 24848533 e 24848534).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-77.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: VALDINEI JOSE DE CASTRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, autarquia federal qualificada nos autos, em face de **VALDINEI JOSÉ DE CASTRO**, pessoa natural aqui também qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. petição anexada com ID 37079462).

Fundamento e Decido.

Como esclareceu o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro satisfeita a obrigação** (v. art. 924, inciso II, do CPC). **Don por extinta a execução** (v. art. 925, do CPC). **Sem penhora a levantar**. Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda de n.º 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal da parte executada para o seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000416-09.2016.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PREMIER CATANDUVALTD - ME, LETICIA NOVELLI NOGUEIRA, RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA

**DESPACHO -
OFÍCIO**

Petição ID nº 27284157: ante o requerido pela exequente, **oficie-se à agência da CEF** - 1798 Catanduva, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento, em favor da exequente Caixa Econômica Federal, do valores bloqueados e transferidos aos IDs 072019000015747974, 072019000016996005, 072019000016996810, 072019000016996820, 072019000017177504 e 072019000017177814 (documento ID nº 30131983).

Petição ID nº 29936299: anote-se no sistema informatizado o substabelecimento apresentado pelo executado.

Após, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito por 10 (dez) dias, e, no silêncio, sobreste-se nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À AGÊNCIA 1798 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CATANDUVA/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-45.2020.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS APARECIDO DESTRI
ADVOGADO do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, **faço vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
1ª VARA DE SÃO VICENTE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000500-58.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S. M. EL KHATIB - COLCHOES - ME, SIREIN MORCHED EL KHATIB
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TINOCO ALVES - SP289976, BARRIA SALAH EL KHATIB - SP242022

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do feito requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007646-87.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0007646-87.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001496-68.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ULISSES APARECIDO DA SILVA SOUZA - ME, ULISSES APARECIDO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do feito requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004623-43.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA DE SOUZA DIAS CHAVES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001208-86.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE DE LIMA BRASOLIN

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-77.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO GOUVEA CONDE PICASSO

Advogado do(a) REU: JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5002731-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE APARECIDO DE ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA - SP235739

DESPACHO

Solicitem-se informações, com urgência, sobre o cumprimento do alvará de soltura.

Comunique-se à autoridade policial sobre decisão que determinou o arquivamento, solicitando que encaminhe os bens apreendidos à Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos, mediante termo de entrega a ser apresentado a este Juízo em 20 (vinte) dias.

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual para IPL e fazendo-se constar “investigado – inquérito arquivado”.

Comunique-se o arquivamento ao INI e ao IIRGD.

Uma vez comprovada a entrega, comunique-se à Alfândega a existência deste procedimento judicial, bem como que fica autorizada a destruição dos bens apreendidos, não sendo necessária comunicação ao MPF sobre os fatos apurados quando dos recebimentos dos bens, a fim de se evitar a duplicidade de feitos.

Uma vez em termos, arquivem-se.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001235-06.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J E A DE JESUS COMERCIO - ME, JOAO EVANGELISTA ANDRADE DE JESUS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000444-03.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELANARDA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001601-11.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5003287-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO MOURA SILVA NETO

Advogados do(a) REU: MAURICIO GARCIA SIMONATO - SP301421, ELAINE CRISTINA CORREA - SP262994

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados, defiro o pedido de desbloqueio do montante bloqueado junto ao Banco Santander, eis que comprovada sua impenhorabilidade.

Providencie a secretária o quanto necessário para desbloqueio de tal montante.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5002685-47.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ROSANGELA APARECIDA VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005143-44.2015.4.03.6104

CONFINANTE: FERNANDO REIS GUIMARAES

Advogado do(a) CONFINANTE: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

CONFINANTE: MARLI SALES JUAREZ, JUAN MANUEL JUAREZ SANGRADOR
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-43.2019.4.03.6141

AUTOR: IZABEL VIEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175

REU: UNIÃO FEDERAL, ESLANDIA MOLLER FALCAO

Advogado do(a) REU: RICARDO FERNANDES RIBEIRAO - SP100012

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Conforme decisão proferida nestes autos, restou suspensa a tramitação até o dia 30/10/2020.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000560-43.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: JOILSON PEREIRA DE ASSIS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003021-17.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JORGE LUIS DE PAULA, HILDA LOURDES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para que esclareça sobre a indicação do preposto para acompanhar a diligência.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002742-24.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

REU: DIEGO ALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI - SP371030

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para que esclareça sobre a indicação do preposto para acompanhar a diligência.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001231-95.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCO EDUARDO BERNARDO CARDOSO, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972

Advogado do(a) REU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para que esclareça sobre a indicação do preposto para acompanhar a diligência.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003019-47.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LINCOLN ALEX DA SILVA, DILCENEIA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 30 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000910-94.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA AGUIAR ANDRADE

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003414-73.2018.4.03.6141

AUTOR: EDILMA RIBEIRO SANTANA DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, EDINALDO PEREIRA MENEZES, GELDEMIR SOARES DE SOUZA, EVANGELINA SANTOS OLIVEIRA SOUZA, JAQUELINE TOMAZ CONCEICAO, LUCIANA ALICE DA SILVA BARROS, RODRIGO ALVES PLACIDO DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO DIAS, SIRLENE LOURENCO BEZERRA, SILVANIA PEREIRA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

REU: CONSTRUTORA COSTA E MOURE LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, eventual concessão de efeito suspensivo.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002563-63.2020.4.03.6141

AUTOR: WILTON ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA LEONEL S ARMENTO - SP293130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-27.2020.4.03.6141

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE I
REPRESENTANTE: ANDERSON LARAGNOIT MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao autor sobre os documentos apresentados pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001833-86.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RINO LOPES COSTA

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 30 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003258-51.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO HUKUDA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001180-50.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: NEUSA TORQUATO BARTOLOMEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEYCE DA SILVA CARVALHO - SP404095

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à impetrante.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001932-90.2018.4.03.6141

AUTOR: AMELIA ARAUJO DIEGUES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003713-16.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE CARLOS LAURENTIS DE SOUSA CAMPOS

Advogado do(a) REU: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002300-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FREIRE & PINHO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou a menção ao ICMS destacado.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“O ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, e não apenas o ICMS a recolher, já que neste sentido foi o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS 'pago' ou 'recolhido', mas o ICMS destacado na nota fiscal.”

No mais, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 23 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002537-65.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: LILIAN ANA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MONGAGUÁ/SP

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002770-62.2020.4.03.6141

AUTOR: ELISABETE MENESES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HELON RODRIGUES DE MELO FILHO - SP54774

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000540-52.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: VIACAO PIRACICABANA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO GUEDES JUNIOR - SP206075, SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a minuta expedida.

Decorrido o prazo supra, dispõe o art. 3º, II, §2º e §3º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal:

"§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo. § 3º Desatendido o prazo fixado no parágrafo anterior, o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado será determinado pelo juízo da execução."

Assim, encaminhe-se o ofício requisitório expedido nestes autos **diretamente** para parte executada a fim de que proceda ao pagamento devido, **no prazo de 60 dias, sob pena de sequestro da verba necessária à quitação do débito.**

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001883-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ANTONIVAL DE ALMEIDA SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Alega, em apertada síntese, que a decisão id 38495771 é contraditória e omissa.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, razão pela qual não pode prosperar.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração id 39082443 e mantenho integralmente a decisão impugnada.

Int.

São Vicente, 23 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001600-60.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A FIRMA SUSHI BAR LTDA - ME, MARIA REGINA BOMBANA, TAIS WEGEMANN DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXKESANDER VEIGA MINGRONI - SP268202

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001308-75.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA FITNESS LTDA - ME, MARIA DE FATIMA PLATERO, THAIS CRISTINE PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001309-60.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIO BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o retorno negativo do mandado, determino consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, **devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.**

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007645-05.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA E CONFEITARIA VENERANDA LTDA - ME, CARLOS DE MEDEIROS, LAUDEVINA MACENA DE MEDEIROS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004758-82.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

Advogado do(a) REU: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002866-14.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIANANUNES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002021-09.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: LUIZ ALVES BATISTA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002964-96.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NAYARA FURQUIM DO AMARAL - ME, NAYARA FURQUIM DO AMARAL

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000027-79.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ANTONIO CARLOS AMADO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000291-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALLAN NOVO FERNANDES

Advogados do(a) REU: SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP207357, MARIANA GREGORIO DE ALMEIDA OTERO - SP247795

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por Allan Novo Fernandes, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 32.984,55, atualizada até janeiro de 2020.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora do réu de tal importância em razão de contrato por ele firmado. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios. Alega que os documentos não permitem o ajuizamento de ação monitória. Impugna, ainda, os valores cobrados, aduzindo excesso de execução.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face ao requerido, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida destas em relação àquela.

A CEF anexou os extratos do cartão de crédito, demonstrando sua utilização pelo requerido.

Anexou, ainda, a evolução dos valores, de forma razoavelmente clara e compreensível.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

Para ajuizamento de ação monitória não é necessário a existência de título líquido, certo e exigível. Caso este existe, seria o caso de ajuizamento de execução, e não de monitória.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela parte embargante, sendo também válida e regular.

Os juros remuneratórios são aqueles de mercado – bem como os juros de mora e a multa.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Prejudicado o pedido de devolução em dobro de valores pagos a mais – valendo mencionar que os valores pagos pelas embargantes foram devidamente considerados no cálculo da CEF.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por Allan Novo Fernandes, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ele, no valor de R\$ 32.984,55, atualizada até janeiro de 2020.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002381-77.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUSTAVO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE ROBERTA DOS SANTOS - SP260087

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. TRF, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para retificação do valor da causa, o qual deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 vencidas.

Prejudicados os embargos de declaração.

Solicite-se ao Juízo do JEF a devolução dos autos.

Int.

São Vicente, 22 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004257-04.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR DA SILVA TANAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000858-35.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO VALERIO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o retorno negativo do mandado, determino consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, **devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.**

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001617-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEZIEL ALVES SANTOS - SP276219

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM/SP

DECISÃO

Vistos,

O objeto deste feito, conforme pedido formulado na inicial, era a reativação do benefício. Proferida sentença, o benefício foi reativado e os valores devidos encontram-se disponíveis para saque.

Não era e não é objeto deste feito o levantamento dos valores por parte do procurador do impetrante.

Assim, indefiro o quanto pleiteado, já que providência não cabível neste feito.

Int.

São VICENTE, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-47.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HERMINIA PORTO CHAVES RIBEIRO CASACA, FERNANDO JOSE RIBEIRO CASACA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração e comprovante de residência atuais;

Anexando cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Anexando documentos que comprovem que estão na posse do imóvel desde 2000.

Int.

São VICENTE, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004762-22.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M R I COMERCIAL DE COLCHOES EIRELI - ME, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

DECISÃO

Vistos.

Petição id 39103565: manifeste-se o executado no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

São Vicente, 23 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001052-35.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO SPRINGMANN BECHARA

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001062-33.2018.4.03.6141

EMBARGANTE: GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista a nova planilha de cálculo apresentada, intime-se mais uma vez a Executada para pagamento.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001956-50.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: A. G. DE ANDRADE REFORMAS - ME

DESPACHO

1- Vistos,

2- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela Exequente.

3- Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da Executada.

4- Intimem-se as partes. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001386-69.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a comprovação do recolhimento das custas pela CEF, determino a secretaria à devolução ao Juízo deprecado para cumprimento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001080-03.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZ TEXTIL LTDA - ME, MARCO CESAR DE LUCA BRAZ, HELENA DE ALMEIDA BONFIM

DESPACHO

Vistos,

Considerando a comprovação do recolhimento das custas, determino a secretaria à devolução ao Juízo deprecado para cumprimento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003852-29.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à União.

Em que pese a situação vivenciada pela executada, os valores já estão na conta do tesouro, e portanto fora da disponibilidade da instituição.

Defiro o quanto pleiteado pela PFN, portanto.

Int.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000723-74.2018.4.03.6141

EXEQUENTE:JOEL DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA SILVA BARTANHA - SP154455

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime o embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de **RS 4.513,76**, conforme planilha de cálculos anexa, através de guia DARF, preenchendo o campo número de referência com o número do processo judicial e utilizando o código de receita 2864, sob pena de incidência da multa de 10%, bem como honorários advocatícios de 10%, previstos no §1º do art. 523 do CPC.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000436-26.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: APARECIDA ALMENDRO ARENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme já consignado na decisão retro, tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, bem como a não apresentação de cálculo por parte da autarquia, resta inviabilizada a expedição de solicitação de pagamento pelo montante incontroverso (já que não há montante incontroverso), sendo necessário o trânsito em julgado da decisão ID33937570.

Assim, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002583-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001650-79.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALVO FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL MARTINS FREIRE - SP254945

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Intime-se a Executada para que realize os novos depósitos sobre o faturamento nos termos apontados pelo Exequente. No mais, como restou determinado no despacho anterior, aguarde-se o fim dos depósitos da penhora sobre o faturamento para a transferência do valor total arrecadado.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5002672-77.2020.4.03.6141
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

DESPACHO

Vistos.
Ao Embargado.
Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000046-49.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: SELMA LOMBARDI MARSIGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA - SP144812
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Cálculo apresentado, intime-se o exequente para pagamento.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002218-61.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: VERALUCIA CRUZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que consta nos ofícios de transferência que os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, proceda-se ao encaminhamento ao BANCO DO BRASIL para integral cumprimento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-23.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE RINALDO UOYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretária, se for o caso, a respectiva alteração.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001495-83.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MILTON RAMALHO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SILAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-85.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ELY MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008678-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: RUY CASALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ISOLA CASALE - SP295566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA MONGAGUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando a data de propositura do presente mandado de segurança, bem como a de interposição do recurso na seara administrativa, intime-se o impetrante para que apresente extrato atualizado do processamento perante o INSS.

Int.

São Vicente, 24 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002572-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA CAMPOS
REPRESENTANTE: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO BORGES DOS SANTOS - SP426508, ROBSON BORGES DOS SANTOS - RJ176533
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ANTONIO BORGES DOS SANTOS - SP426508, ROBSON BORGES DOS SANTOS - RJ176533

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS ITANHAÉM

DECISÃO

Vistos.

Ciência à impetrante acerca dos documentos anexados.

Em que pese a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, excepcionalmente concedo à parte impetrante o prazo de 15 dias para comprovar que protocolizou o pedido de regularização de seu benefício assistencial dentro do prazo de 60 dias - já que o requerimento apresentado, de julho de 2019, é um requerimento de novo benefício, e não de regularização e reativação do anterior.

Int.

São VICENTE, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002776-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO ANTONIO CANOSSA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração atual;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Justificando o ajuizamento do feito nesta Subseção de São Vicente, considerando que Pedro de Toledo é município integrante da competência da Subseção de Registro;

Recolhendo as custas iniciais.

Int.

São VICENTE, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-31.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARKE SILVA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Vistos,

A efetivação do depósito pode ser efetivada por meio de TED, utilizando o ID gerado na respectiva guia, por meio do site oficial da CEF.

Assim, no prazo de 10 dias, comprove o respectivo depósito.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-70.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCO ANTONIO MENEZES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que cumpra integralmente a decisão proferida em 22/09/2020, sob pena de extinção.

Registro que os dados para correta fixação do valor da causa podem e devem ser solicitados ao INSS.

Concedo o prazo suplementar de dez dias para regularização.

Int.

São Vicente, 24 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-84.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO - SP364497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **afasto a prevenção indicada**, tendo em vista que o CPF do autor não coincide com o documento das partes apontadas no termo de prevenção - aba associados.

Indo adiante, **verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda**. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC**.

Observe, ainda, que os quadros inseridos na petição inicial estão incompletos ou cortados, **de modo que deve o autor emendar a petição inicial** para esclarecer os períodos de tempo que pretende reconhecer judicialmente, bem como a natureza da atividade desempenhada e respectivos reflexos na apuração do tempo total de contribuição.

Semprejuzo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 24 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003044-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALEXANDRE FRIZON

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636

REU: JOSE MACEDO - ESPOLIO, ADRIANO DIAS DOS SANTOS, ADELAIDE PATROCINIO DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL, WILSON LARA, GENERAL MILTON DE SOUZA DALMON

CONFINANTE: ELAINE DE FREITAS VICENTE DE CAMPOS, ELOISE DE FREITAS VICENTE DE CAMPOS, HELENA DE FREITAS VICENTE DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: CLISLENE CORREIA LIMA - SP192248

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: CLISLENE CORREIA LIMA - SP192248

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: CLISLENE CORREIA LIMA - SP192248

DECISÃO

Vistos etc.

Quanto ao autor:

a) **dê-se ciência** da contestação da União Federal;

b) **providencie a regularização da representação processual de sua cônjuge** Juliana Aparecida de Moura, conforme id 20645781, páginas 32/34;

c) **junte aos autos** comprovantes de sua posse ao menos entre os anos de 1997 e 2000, uma vez que a ação foi ajuizada em 2008 e se requer o reconhecimento da prescrição aquisitiva pelos 10 anos anteriores, mas os documentos relativos ao ano de 1999 se referem a endereço diverso (Avenida Presidente Castelo Branco, **20.714**) e a pessoa diversa (Dante Frizon, pai do autor varão).

Oportunamente, dê-se ciência do trâmite do feito, especialmente do novo memorial descritivo e da contestação da União Federal, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União (curadora especial) e às confinantes com representação judicial nos autos.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PANIFICADORA POMPEIA LIMITADA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração atual;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Recolhendo as custas iniciais.

Int.

São VICENTE, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002773-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando e retificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São VICENTE, 24 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003349-78.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAPHAEL PERRONI DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

À vista do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF se remanesce a indicação do preposto efetivada.

Prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003395-33.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: OCUPANTE DE QUALIFICAÇÃO IGNORADA

DESPACHO

Vistos,

À vista do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF se remanesce a indicação do preposto efetivada.

Prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003373-09.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCOS DOS SANTOS BELO

DESPACHO

Vistos,

À vista do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF se remanesce a indicação do preposto efetivada.

Prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-85.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SABBAG

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado não foi citado.

Indefiro, por ora, o a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que o endereço constante nos autos foi diligenciado negativamente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010789-45.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GMR GRADUAL REALTY S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro o parcelamento. A parte autora deverá juntar aos autos os comprovantes de depósito das demais parcelas independentemente de intimação.

Intime-se o sr. perito para início dos trabalhos.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5009830-97.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: VALDECI GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA DE MIRANDA - SP90675

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ID's 38570028 e 39108593: aguarde-se a vinda do laudo pericial nos autos n.º 5009158-89.2020.403.6105, trasladando-se, oportunamente, cópia a estes.

Após, dê-se vista ao representante legal do Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de restituição apresentado pela defesa.

I.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008420-38.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDNA LOPES DA SILVA, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogados do(a) REU: EVANDRO BLUMER - SP247659, WALDINER ALVES DA SILVA - SP77780

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DESPACHO

Manifeste-se o MPF e a defesa da corre EDNA LOPES DA SILVA acerca do requerimento formulado na petição ID 37599780, no prazo de 5 dias.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008418-68.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISA BISPO ALVES, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DECISÃO

ID 388804764: Intimem-se as defesas para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias. Após, conclusos.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000521-26.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOEL CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO DEZOTTI - SP236334

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005723-71.2015.4.03.6105

IMPETRANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente sobre a expedição da Certidão de Inteiro Teor.

Campinas, 23 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008669-94.2007.4.03.6105

IMPETRANTE: HIDROALDO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE - SP202782, ADONILSON FRANCO - SP87066

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente da expedição da certidão de Inteiro Teor.

Campinas, 23 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011912-80.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente da expedição da certidão de Inteiro Teor.

Campinas, 23 de setembro de 2020

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0013972-16.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002880-07.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ADILSON MANOEL RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016242-81.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO ELIAS DE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007498-10.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO TURINO, JOAO NISTA, JOEL MACHADO, LOURIVAL BENTO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO FARIA FERREIRA - SP10453, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO FARIA FERREIRA - SP10453, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO FARIA FERREIRA - SP10453, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO FARIA FERREIRA - SP10453, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5009475-58.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GLOBALTEC INDUSTRIALIZACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNA VERGANI DE LUCA, WILLIAM WAGNER DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007436-54.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Impetrante sobre a expedição de Certidão de Inteiro Teor.

Campinas, 23 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-32.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CI&T SOFTWARE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente sobre a expedição da Certidão de Inteiro Teor.

Campinas, 23 de setembro de 2020

AUTOR: MARCO AURELIO MARTINO VISCOLA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CLIMACO - SP216523

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por MARCO AURELIO MARTINO VISCOLA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, que a ré se abstenha de realizar qualquer cobrança em face do requerente, inclusive taxas e despesas dos produtos mantidos pela requerida, bem como não promova a devolução ou descarte dos produtos adquiridos pelo autor, até que seja possibilitado o pagamento dos valores devidos. Requer, alternativamente, a indenização por danos materiais pelo não recebimento dos produtos e danos morais.

Alega, em síntese, que realizou a compra de quatro "blu-rays" pelo site da Amazon, na modalidade denominada "compra fora" disponibilizada pelos correios, porém, não obteve êxito na regular entrega dos referidos produtos em sua residência, os quais se encontram armazenados junto à requerida, com risco de serem considerados abandonados ou devolvidos ao vendedor no exterior.

Juntou documentos.

O autor apresentou petição na qual informa que por equívoco realizou a distribuição da presente ação neste Juízo Federal. Requer a remessa ao Juizado Especial Federal de Campinas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, notória o equívoco da distribuição desta ação a este Juízo, pois a parte autora dirigiu a petição inicial ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, bem como atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. Na sequência, juntou petição requerendo remessa dos autos ao Juízo competente indicado.

Com efeito, o proveito econômico da presente causa corresponde a valor inferior a sessenta salários mínimos, pois os produtos adquiridos pelo autor, cujos documentos indicam os valores de R\$ 454,47 e R\$ 264,74 (ID 38973923), estariam pendentes de entrega por culpa da requerida. A pretensão, portanto, cinge-se à obrigação de fazer, com pedido alternativo de indenização a título de danos materiais, bem como o pagamento danos morais correspondentes a dez salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal Cível, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e do autor e réu poderem ser partes no Juizado (artigo 6º, I e II, da referida lei), a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do artigo 3º referido.

Diante do exposto declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de tutela de urgência e demais questões serão apreciados pelo Juízo competente.

Intime-se e considerando o evidente equívoco na distribuição, conforme requerido pelo próprio autor, remetam-se imediatamente os autos ao Juízo competente, independentemente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

AUTOR: PAULO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DESSIMONE QUEIROZ - SP375955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

IMPETRANTE:APIO DOS SANTOS BASTOS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de processo administrativo referente a benefício previdenciário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, especialmente acerca de eventual conclusão do pedido ou implantação do benefício do impetrante. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009397-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERTO NASCIMENTO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de processo administrativo referente a benefício previdenciário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, especialmente acerca de eventual conclusão do pedido ou implantação do benefício do impetrante. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009971-19.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALCINO FERNANDES SERRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MORELLI CAMELO - SP346413

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de processo administrativo referente a benefício previdenciário. Recolheu custas processuais e juntou documentos.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, especialmente acerca de eventual conclusão do pedido ou implantação do benefício do impetrante. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008892-05.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MORALES DE SA TEOFILO - SP206368, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MORALES DE SA TEOFILO - SP206368, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar quaisquer medidas de cobrança.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e após a manifestação da parte impetrante, os autos retomaram à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento imediato da tutela liminar.

A matéria em questão foi submetida à apreciação do E. STF e iniciado o julgamento no RE 592616, e não havendo julgamento definitivo de mérito nem determinação de suspensão nacional dos processos, não há óbice ao prosseguimento deste feito.

Como visto, a controvérsia dos autos está relacionada à inclusão ou não do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante invoca os julgados proferidos pelo C. STF no RE 240.785 e 574.706/PR (Tema 69), que fixou o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte. Argumenta, em suma, que dada a similaridade entre os tributos, o ISS também não deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS.

Entretanto, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, não sendo possível no caso dos autos, portanto, estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS").

Os valores devidos a título de ISS compõem o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e COFINS.

A propósito, o C. STJ quando do julgamento do REsp 1330737/SP, cujo acórdão transitou em julgado em 14/04/2016, firmou a seguinte tese: "*Tema 634. O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*"

Diante do exposto, **indefero o pedido liminar.**

Emprosseguimento, determino:

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

1. Id 27413354: indefiro o pedido, tendo em vista que não comprovado bloqueio relevante que supostamente inviabilize suas atividades.
2. Id 27975651: expeça-se Certidão de Inteiro Teor, nos termos do requerido pela executada.
3. Id 29733512:

O pedido de reconhecimento de existência de grupo econômico entre a Executada e a empresa KONIG ROAD SERVICE LTDA deve observar o procedimento previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC, com a instauração de incidente próprio.

Prosseguindo, frustradas as várias tentativas de localização de bens penhoráveis, suficientes para a garantia da execução, **DEFIRO** os pedidos abaixo, formulados pela exequente:

i) penhora de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD, em nome das filiais da executada, CNPJ/MF nº 57.598.542/0004-78 e nº 57.598.542/0003-97; considerando as recentes inovações aplicadas a esses sistemas, renovem-se também ordens da constrição em relação à empresa matriz, CNPJ 57.598.542/0001-25;

ii) Juntada aos autos da última declaração prestada à Receita Federal, mediante consulta ao INFOJUD, pela executada (CNPJ nº 57.598.542/0001-25) e por suas filiais (CNPJ/MF nº 57.598.542/0004-78 e nº 57.598.542/0003-97), anotando-se o sigilo desses documentos;

iii) a penhora sobre o bem imóvel, matriculado sob nº 35.750, com registro no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP. A despeito de a exequente formular pedido de penhora dos direitos sobre esse bem imóvel, sob o fundamento de que incidiria sobre ele alienação fiduciária, analisando a matrícula do referido bem observa-se que em verdade há ônus de hipoteca, em favor do Banco do Brasil S/A (R-7.35.750 – ID 29734115).

Quanto a esse bem, promova a Secretaria a imediata efetivação da constrição e seu registro pelo Sistema ARISP. **Para tanto, o patrono da exequente deverá fornecer e-mail e nº de celular para o contato do Cartório, tendo em vista a necessidade de pagamento dos emolumentos devidos.**

Efetivado do ato, **promova-se a intimação do credor hipotecário**, de modo a permitir-lhe o exercício de seu direito de preferência.

iv) a penhora de percentual de faturamento da executada, com fulcro no art. 866 do CPC, fixando-o em 10% do faturamento bruto da empresa. Determino, ainda, a nomeação do sócio administrador da executada como depositário dos valores.

Expeça-se mandado de penhora e depósito, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir as seguintes providências:

- a) lavrar o auto de penhora, que incidirá sobre 10% (dez por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora, com início na data da intimação do depositário;
- b) nomear depositário dos valores penhorados o sócio administrador da executada;
- c) intimar da penhora a executada, na pessoa do sócio administrador, bem como intimá-lo, como pessoa física, de sua nomeação como depositário, cientificando-o de que, em cumprimento a esta decisão, deverá apurar mensalmente, mediante balancete assinado por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 10% (dez por cento) do FATURAMENTO BRUTO deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando o depositário sujeito à prestação de contas, sendo certo que os mencionados balancetes e os comprovantes dos depósitos deverão ser encaminhados por petição até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da apuração do faturamento bruto;
- d) o depositário deverá, ainda, ser intimado quanto ao teor desta decisão, mediante a entrega de cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá caracterizar o crime de desobediência, sem prejuízo da imposição de outras sanções civis.

O pedido de penhora de recebíveis será apreciado oportunamente, após a juntada das informações fiscais da executada e se insuficientes os bens eventualmente constritos para a garantia da dívida.

Cumpra-se, expedindo-se o quanto necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

No tocante à interposição de agravo de instrumento pela parte autora, cujo comprovante da distribuição respectiva e razões não foram anexadas aos presentes autos, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Quanto aos canais de atendimento, registro que estão regularmente disponíveis os números dos telefones e endereços eletrônicos no site da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo – Campinas, conforme link que segue: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/informacoes-gerais/campinas/campinas-varas-fones/>, observando-se os dados de contato da 2ª Vara Federal de Campinas, onde tramitam os presentes autos.

Além disso, o Juízo encontra-se à disposição para a realização dos atendimentos aos advogados, completo acesso e máxima celeridade possível, conforme os registros de *emails* para agendamento (decisão de ID 37544168 e certidão de IDs 37886577, 37886580 e 37887919), regularmente encaminhados para o endereço válido informado pelo patrono da autora. E, havendo interesse, poderá formalizar o pedido de agendamento conforme já decidido por este Juízo, observando-se os procedimentos informados nos autos e já encaminhados por *email*.

Em prosseguimento, à Secretaria para encaminhamento do mandado de constatação/citação/intimação da ré para cumprimento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005439-02.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: NATHALIA REGIANE BRIGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007552-26.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GERCE ALVES FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008155-02.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006810-98.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006173-82.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: MOACIR APARECIDO FURLAN, MARIA JOSE ROSSIM FURLAN

Advogado do(a) REU: JOSE ADAURI DA COSTA - SP345489

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença e de depósito complementar apresentado pela INFRAERO, que os autos encontram-se com VISTA à parte expropriada para manifestar-se sobre o interesse no levantamento do valor fixado, devendo a ré apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010154-87.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante visa à prolação de tutela liminar com o fim de reconhecer a ilegalidade e abusividade do ato coator consistente na exigência das contribuições destinadas a terceiros INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO, abstendo-se a autoridade de cobrar os valores discutidos, bem como a não inclusão no CADIN.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante argumenta, em suma, que as contribuições relacionadas na inicial foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495, respectivamente), pendentes de julgamento de mérito. Ademais, em consulta processual ao *site* do E. STF, precisamente do RE 630898/RS, verifico que foi proferida decisão, em 02/05/2017, indeferindo o pedido de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, de modo que o presente feito deve ter regular processamento.

Pois bem, a constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF (Súmula nº 732). Acerca da legitimidade da exigência, destaco o julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apelo foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apelo, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento. (3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2018.403.6114, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, Intimação via sistema 23/03/2020)

Quanto às demais contribuições, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (3ª Turma, ApReeNec 0022334-17.2015.403.6100, Rel. Des. Federal Nelson Agraaldo Moraes dos Santos, intimação via sistema 20/03/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDSE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida. (6ª Turma, ApCiv 5001926-88.2018.403.6107, Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema 18/03/2020)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Empresseguimento:

1. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007884-90.2020.4.03.6105

AUTOR: APARECIDA OFELIA PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. Intimada a comprovar a hipossuficiência econômica para obtenção da gratuidade da justiça, a parte autora reitera o pedido de deferimento do benefício.

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, que a parte autora recebe com renda mensal bastante superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que se referem a gastos ordinários com a manutenção da família e não indicam que o recolhimento das custas e despesas processuais venha a comprometer o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Por fim, observo que, ao contrário do afirmado, não se trata de exigência subjetiva deste Juízo, mas sim de critério legal de aferição da hipossuficiência, estabelecido pelo artigo 790, § 3º, da CLT e aplicado por analogia.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique o deferimento da assistência judiciária gratuita no caso da parte autora.

Diante do exposto, indefiro o benefício da gratuidade da Justiça.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de processo Civil.

3. Intime-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012056-78.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALFREDO PLATINETTY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO - SP111796

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação.

Intimada, a União apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, preliminarmente, não ser possível efetuar o recálculo do Imposto de Renda sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente e pugna pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

A decisão ID 18001668 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos estritos termos do julgado.

A Contadoria informou (Id 20119647) que "para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado, necessitamos que seja apresentado o demonstrativo de atualização da base de cálculo utilizada para apuração dos valores depositados às fls. 25 (R\$59.434,82).", o que foi atendido pelo exequente (Id 300299400).

Assim, manifestou-se a Contadoria (Id 33036008) no sentido de que os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 123/127 dos autos físicos) estão em consonância com o julgado.

Instada, manifestou-se a União. Argui, em síntese, excesso de execução.

Decido.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 123/127), corroborados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente no valor de R\$ R\$99.192,83 (noventa e nove mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e três centavos, em junho/2017), uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno a executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela no ID 34115718.

Em prosseguimento, decorrido o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008855-44.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANACLETO DONIZETI TAVONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se União Federal a que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da obrigação.

ID 38758746, *in fine*. Anote-se.

Comprovado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008511-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JORGE MASSARU KAWAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24071299:

Como o retorno dos autos da Superior Instância, apresentou a exequente o cálculo dos valores que entende lhe sejam devidos.

Instada, a União apresentou impugnação, alegando, em síntese, a necessidade de suspensão do trâmite do presente, em razão da decisão proferida na ação rescisória nº 6.436/DF e no AGRG na reclamação nº 36.691/RN do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

Alega ainda, ilegitimidade ativa, pagamento já efetuado da GAT e, subsidiariamente, excesso de execução.

Instado o exequente apresentou resposta (Id 30353774), requerendo a rejeição da impugnação.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo exequente, defiro o pedido de suspensão do presente até o deslinde final da ação rescisória nº 6.436/DF.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

A parte exequente requer a expedição do valor incontroverso, apresentado pelo executado.

Não obstante, observa-se que antecederá discussão do mérito questões judiciais.

O fundamento de excesso de execução é apresentado em caráter subsidiário, acaso superada as questões preliminares.

Assim, a despeito da apresentação dos cálculos pelo executado, não se vislumbra, no momento, valor incontroverso passível de requisição.

Indefiro, pois, o pedido de requisição.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final da ação rescisória nº 6.436/DF.

2- Intimem-se e cunpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001404-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ENECXEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27409915:

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

O que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório quanto ao decidido, hipótese que reclama, como recurso adequado, o do agravo de instrumento.

Com efeito, fazer prevalecer o entendimento por ela defendido não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303).

Ademais, a questão trazida nos presentes embargos de declaração foi objeto de análise no julgamento do recurso de apelação apresentado pelo impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada tal como lançada.

2- Intimem-se e após, arquivem-se findos.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0609813-06.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TRANSEL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30330808:

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o exequente apresentou cálculos de liquidação.

Iniciada a se manifestar, a União apresentou impugnação e apresentou preliminar de ausência de documentos indispensáveis para execução.

Assim, em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino à exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, junto a este processo nova digitalização das peças necessárias à execução, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017 – TRF3, momento ante a ausência de certidão de trânsito em julgado, sendo lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

2- Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3- Em caso de não cumprimento no cumprimento da determinação supra pelo exequente, determino o cancelamento da distribuição do processo no PJe.

4- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002737-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELSON MARIO PEREGRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o autor apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS.

Em 26/06/2019, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Decido.

Conforme relatado, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Consoante julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Portanto, intime-se o exequente para que apresente novos cálculos de acordo com o entendimento acima exposto.

Apresentados, dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo oposição ou no silêncio, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006789-23.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NATALINO FRANCO DE GODOI

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 19006144:

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo exequente.

Intimado, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo (ID 30969583).

O exequente concordou com os cálculos da contadoria e o INSS ficou em silêncio.

DECIDO.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnica-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

Com efeito, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Oficial (Id 30969583) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 83.609,43 (oitenta e três mil, seiscentos e nove reais e quarenta e três centavos), em abril de 2019.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que o exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o INSS responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele Id 19006402.

Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em favor de BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS, CNPJ 23.186.142/0001-90. À Secretaria para anotação.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000217-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: STECK TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, GUSTAVO PRETONI STECK, CARLA CRISTINA ALMEIDA STECK

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23922025:

Em que pesem os argumentos apresentados pela executada, não logrou comprovar que os bens por ela indicados foram oferecidos em garantia nos contratos objeto da presente.

Assim, a tanto, concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias.

2- Sem prejuízo, dentro do mesmo prazo, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011468-03.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO - SP292468

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32406601:

Diante da impugnação oposta pela parte exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para o cálculo do imposto de renda incidente sobre o montante recebido de forma acumulada pela autora nos autos da reclamação trabalhista nº 001269-2005-118-15-00-0, com a apuração do valor devido à exequente.

2- Como o retorno, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Após, tornem conclusos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

pa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012275-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOAO CARLOS NORMANHA SALLES JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32770921: considerando que a pesquisa de endereço realizada indica que o domicílio do executado é em outro país (Portugal), bem assim diante dos custos envolvidos na diligência requerida e do valor da presente execução, esclareça a exequente seu pedido.

Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008410-60.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAURICIO AMSTALDEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35598001: aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença Id 35195070 e arquivem-se findos.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499, JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 23222202: pleiteia o autor o cumprimento de sentença que condenou a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora, pela via da repetição de indébito.

No que se refere à restituição, observe-se que há entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Nesse passo, o autor optou pela compensação dos créditos, nos termos do artigo 170-A do CTN c/c artigo 66 da Lei 8383/91, sendo desnecessária a autorização do Juízo para referida compensação.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. DECISÃO EXEQUENDA QUE RECONHECEU O DIREITO À RESTITUIÇÃO. OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, reconhecido judicialmente o indébito tributário, é facultado ao contribuinte optar por receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou por compensação, porquanto constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado, colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 4. Agravo Regimental não provido". (STJ. AGARESP 201401532990. Min. Rel. HERMAN BENJAMIN. 2ª Turma. DJE DATA:27/11/2014)

Anoto que a liquidação de sentença, tal como pretendida pelo exequente é cabível tão-somente para os casos de repetição dos valores na modalidade PRECATÓRIO.

Assim, na medida em que o autor optou, expressamente, pela via da compensação do indébito, os valores deverão ser submetidos à apreciação da autoridade tributária, inclusive com a observância dos procedimentos administrativos cabíveis a tanto, assegurado ao autor se insurgir aos critérios da administração pública.

Portanto, em face da opção pela repetição do indébito pela modalidade compensação, remanesce aqui somente a execução dos valores relativos à verba sucumbencial devida pela União.

Dessa forma, considerando o teor da sentença: "...Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário não prescrito ora reconhecido...", defiro a requisição do valor incontroverso reconhecido pela União (Id 29320719) a título de verba sucumbencial e determino que se aguarde pela conclusão do procedimento compensatório em via administrativa para que, se o caso, o exequente apresente o valor remanescente que entende lhe seja devido a esse título.

2. À expedição de certidão de objeto e pé, intime-se o exequente a que comprove o recolhimento das custas devidas.

3. Atendido, expeça-se a certidão.

4. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009200-41.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LISI DE SIQUEIRA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. O pedido de inclusão da parte-ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA será apreciado oportunamente.

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009939-14.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSELI DANTAS DA SILVA CARDOSO DO PRADO - EPP, DIVA LUISA TORQUATO PRADO, ROSELI DANTAS DA SILVA CARDOSO DO PRADO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. O pedido de inclusão da parte-ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA será apreciado oportunamente.

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011039-02.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILVIA MARIA SOARES PEREIRA DA SILVA, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 34790116: Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo como consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução).

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012273-63.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO FAVINI - SP253373, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B

EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte ré, ora exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009042-62.2006.4.03.6105

IMPETRANTE: INDECA INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCELO KULAIF - SP66435, JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003213-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ITAMAR JUNIOR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0011874-68.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: COMERCIAL EGIGAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, EGGLE NIANDRALAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001931-03.2001.4.03.6105

EXEQUENTE: LUCIANA MORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794

EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte ré, ora exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012071-15.2018.4.03.6105

AUTOR: JANE CRISTINA FLAUZINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-34.2020.4.03.6105

AUTOR: R FERNANDEZ & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BROCCO FERRARI - SP262523

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Das provas

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. O pedido deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas formulados pelas partes.

2. Da suspensão dos autos

De início, observo que, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria tratada nestes autos, por meio do RE 592.616 (tema 118). Contudo, verifico também que o E. Tribunal apenas reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, não havendo decisão quanto ao sobrestamento de processos que versarem a mesma temática, sendo que os respectivos autos encontram-se pendentes de julgamento de mérito.

Por essa razão, indefiro o pedido de suspensão do presente feito na fase em que se encontra, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 592.616.

Outrossim, o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF, e em que pese a inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação de sentença. Por essa razão, indefiro o pedido da União Federal de suspensão do presente feito.

3. Da alteração da decisão

Requer a União a alteração da decisão para enquadramento nos limites do pedido, sob o argumento de que no presente caso a autora não tratou do aspecto atinente à forma de cálculo do ICMS e que o pedido inicial é completamente genérico para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso concreto, o Juízo apreciou e deferiu, de forma fundamentada, o pedido de tutela de urgência, do que decorre que atendeu o pedido formulado pela impetrante.

4. Do prosseguimento do feito

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009265-34.2005.4.03.6304 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37756074: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002639-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDEMIR DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILU CRISTINA RIBEIRO - SP348910, SEVERINO JOSE DOS SANTOS - SP108912

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012951-63.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MIMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira o réu, ora exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012884-08.2019.4.03.6105

AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 31255584: Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que a matéria versada é de direito, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

2. Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003711-23.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA BRESSAN CEZARIN

Advogado do(a) AUTOR: LORENLAY PEDROSA DA SILVA - SP379187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ**, médico oftalmologista.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

6. Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, **incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.**

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007962-84.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMANASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

2. Nomeio perito do Juízo o Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, médico ortopedista.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

6. Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, **incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.**

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil.

12. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

13. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000853-24.2017.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 1440/1807

IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Impetrante sobre a expedição da Certidão de Inteiro Teor.

Campinas, 24 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011835-03.2008.4.03.6105

IMPETRANTE: CATO ANTONIALE & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Impetrante sobre a expedição da Certidão de Inteiro Teor.

Campinas, 24 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001219-97.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Impetrante sobre a expedição da Certidão de Inteiro Teor.

Campinas, 24 de setembro de 2020

SUCEDIDO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
EXEQUENTE: ADVOCACIA GANDRA MARTINS

Advogados do(a) SUCEDIDO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN - SP144992-B

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Autora/Exequente sobre a expedição da Certidão de Inteiro Teor.

Campinas, 24 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006151-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON GENTIL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Mantenho o indeferimento da prova pericial e do oficiamento às empresas pelos próprios e jurídicos fundamentos da decisão ID 32243328.

Dê-se vista à parte requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014249-42.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCCESSOR: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO BUZIOLI

Advogado do(a) SUCCESSOR: CELIA ZAMPIERI - SP106343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proferida decisão por este Juízo que acolheu os cálculos da contadoria judicial e fixou o valor total da execução em R\$ 275.397,07 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e sete centavos) para a competência de fevereiro de 2017. Determinou a expedição dos ofícios requisitórios dos valores devidos (ID 13183906 – fls. 174/176), com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento).

Em 22/05/2019 este Juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Em 03/03/2020 ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Portanto, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos, nos termos da determinação de ID 13183906 – fls. 174/176.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrado e conferido referido ofício, intím-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intím-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001699-36.2020.4.03.6105

AUTOR: ROBSON ANTONIO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Análise o pedido de prova pericial formulado pelo autor.

Após a desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (art. 370/CPC).

Para a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovada nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e conferência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Assim, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007139-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODISA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, JOAO APARECIDO TARDIM, ISZAEI PIRES DE CALDAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217

DESPACHO

ID 29248597, *in fine*. Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

ID 31720814. Reitera a exequente o pedido de penhora de ativos financeiros do executado.

Indefero, por ora. Primeiramente, deverá a CEF se manifestar conclusivamente quanto aos bens penhorados nos autos, conforme determinação de ID 31028683. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005959-23.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA JOSE NOLLI CAVENAGHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384, CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA - SP340016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o autor discordou dos cálculos apresentados pelo INSS. Intimada, a executada os impugnou nos termos do artigo 535 do CPC.

Foi expedido ofício precatório do valor incontroverso.

Proferida decisão por este Juízo que acolheu os cálculos da contadoria judicial e fixou o valor total da execução em R\$ 74.448,36 (setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), para a competência de abril de 2017. Determinou a expedição dos ofícios requisitórios complementares dos valores devidos (ID 13351017 – fls. 164/167).

O INSS interpôs Agravo de Instrumento da referida decisão.

Determinado pelo Juízo o sobrestamento do feito até decisão final no Agravo de Instrumento nº 5019139-95.2018.403.0000.

Decido.

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5019139-95.2018.403.0000, que negou provimento ao recurso do INSS, determino o prosseguimento do feito.

Expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS complementares dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002041-55.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BEZANA - SP158878, MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA - SP126729

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33665701: anote-se.

2- Id 26007040:

Como o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor.

Instadas a se manifestar, a União informou os critérios que entende devam ser utilizados nos cálculos e a Eletrobrás apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC.

Argui, em síntese excesso de execução.

Os autos foram remetidos ao Perito, que apresentou laudo Id 22696322.

Instadas, a exequente aquiesceu com os cálculos do Perito do Juízo e as executadas manifestaram discordância.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consoante relatado, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, ante a necessidade de liquidação por arbitramento nas ações de correção monetária do empréstimo compulsório, foi nomeado Perito do Juízo, que apresentou seu laudo Id 22696322.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pelo perito ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, aplicando-se a SELIC para as condenatórias de natureza tributária a partir da edição do Código Civil de 2002.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Da análise dos autos, observo que o perito do juízo utilizou os critérios apontados no acórdão, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando a SELIC para as condenatórias de natureza tributária a partir de 2002.

Ainda, os cálculos do Perito seguiram as premissas delineadas às fls. 789 a 791 dos autos físicos.

Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pelo Perito do Juízo Id 22696322 no valor de R\$ R\$ 268.148,22 (duzentos e sessenta e oito mil cento e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos, para setembro de 2019, uma vez que estão de acordo como julgado.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, diante da sucumbência mínima do exequente, condeno a Eletrobrás e União ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado pela Eletrobrás Id 2600745.

Em prosseguimento, decorrido o prazo recursal, intime-se a Eletrobrás para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito do valor depositado (ID 19270276), a título de honorários periciais.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007724-63.2005.4.03.6304 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RENE GERALDO CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Considerando a habilitação dos herdeiros pela petição de ID 15207151, determino a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690/CPC.

Não havendo impugnação, resta desde já deferido o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda, em substituição ao autor falecido.

Da Gratuidade Processual

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os sucessores do *de cuius* tragam aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição de ID 29120437 e demais providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006004-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA, CLEUSA APARECIDA REZENDE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROVERAN - SP340214, SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROVERAN - SP340214, SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38984862: preliminarmente, diante da ausência de assinatura do Patrono que representa a CEF no acordo noticiado entre as partes (Id 38984883), intime-a a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Por ora, suspendo o cumprimento do quanto determinado no despacho Id 36959485.

3- Decorridos, tomem conclusos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007772-58.2019.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: H M 23 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, SAO JOSE OPERADORA DE GUINDASTES LTDA. - EPP

Advogado do(a) REU: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437

Advogados do(a) REU: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623, MARCELO REINA FILHO - SP235049

DESPACHO

Vistos.

1. Da suspensão da lide

A ré São José Operadora de Guindastes Ltda-EPP requer o sobrestamento deste feito, sob argumento da existência de reclamação trabalhista indenizatória referente ao mesmo acidente dos autos.

Considerando que não há vinculação entre os processos em razão da diversidade de partes e de pedido, além da independência das instâncias, indefiro o pedido de suspensão do feito.

2. Das preliminares

Indefiro as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, arguidas pelas rés, em sede de contestação, considerando que a matéria confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

3. Da realização de audiência de instrução

3.1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara individual de proteção**;

d) **considerando que o risco de contágio pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que apresentem rol de testemunhas**.

3.2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência de instrução**, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3.3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

3.4. Providenciem as partes a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

3.5. Considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

3.6. Desde logo, **autorizo a Secretária** a, independentemente de novo despacho:

3.6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

3.6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

4. O pedido da parte ré de prova pericial será oportunamente analisado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001910-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO MADRUGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31660510:

Com o retorno dos autos da Superior Instância, apresentou a exequente o cálculo dos valores que entende lhe sejam devidos.

Instada, a União apresentou impugnação, alegando, em síntese, a necessidade de suspensão do trâmite do presente, em razão da decisão proferida na ação rescisória nº 6.436/DF e no AGRG na reclamação nº 36.691/RN do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

Alega ainda, ilegitimidade ativa, pagamento já efetuado da GAT e, subsidiariamente, excesso de execução.

Instado o exequente apresentou resposta (Id 31660510), requerendo a rejeição da impugnação.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo exequente, defiro o pedido de suspensão do presente até o deslinde final da ação rescisória nº 6.436/DF.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

A parte exequente requer a expedição do valor incontroverso, apresentado pelo executado.

Não obstante, observa-se que antecedem à discussão do mérito questões prejudiciais.

O fundamento de excesso de execução é apresentado em caráter subsidiário, acaso superada as questões preliminares.

Assim, a despeito da apresentação dos cálculos pelo executado, não se vislumbra, no momento, valor incontroverso passível de requisição.

Indefiro, pois, o pedido de requisição.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final da ação rescisória nº 6.436/DF.

2- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008929-93.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIA CONCEICAO BARBOSA - SP116706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

2- Assim, intime-se a parte exequente a que apresente o cálculo com o valor que entenda lhe seja devido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Apresentados, dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4- Não havendo oposição, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

5- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

7- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8- Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010531-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUBENS MAGDALENA

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINE DA SILVA - SP328725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A. (NB 183.992.785-2), em caráter excepcional, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e tomem conclusos para julgamento, conforme determinado.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0008067-25.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: CLEBER MAURICIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31737246: em que pesem os argumentos apresentados pela CEF, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a que apresente o termo de negativa de cobertura, mencionado em sua manifestação, mas não colacionado aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: MAURICIO MARINHO DE BRITO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proferida decisão por este Juízo que acolheu os cálculos da contadoria judicial e fixou o valor total da execução em R\$ 40.970,35 (quarenta mil, novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos) para a competência de fevereiro de 2017. Determinou a expedição dos ofícios requisitórios dos valores devidos (ID 13329183 – fls. 103/107).

Em face da interposição de Agravo de Instrumento da decisão que determinou a utilização do INPC como índice de correção monetária, foi determinado por este Juízo a expedição do ofício requisitório quanto aos valores incontroversos, e suspensão do feito até decisão final no Agravo (ID 18558068).

Proferida r. decisão pelo E. TRF da 3ª Região que deu parcial provimento ao agravo para determinar a aplicação do IPCA-E, em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Entretanto, em 03/03/2020 ocorreu o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Portanto, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores remanescentes devidos, nos termos da determinação de (ID 13329183 – fls. 103/107), com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em favor de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrado e conferido referido ofício, intinem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014456-96.2019.4.03.6105

AUTOR: STELLA CARVALHO MORENO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - SP352197

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Vistos.

1. Impugnação Justiça Gratuita

O corréu Banco do Brasil S/A impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que mera declaração de hipossuficiência não gera presunção ao deferimento do benefício.

A parte autora não apresentou réplica.

Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV.

A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Destarte, a impugnante não logrou desconstituir a presunção inicial de veracidade, relativamente à afirmação de insuficiência de recursos da parte autora.

Diante da fundamentação indefiro a impugnação à assistência judiciária, mantendo a garantia concedida.

2. Preliminar – ilegitimidade passiva

Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação do corréu Banco do Brasil, considerando que a matéria confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

3. Das provas:

3.1 Pedido genérico

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pelas partes.

3.2 Inversão do ônus da prova

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar como ônus das provas que requer.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008).

Desta feita, indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora.

4. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017252-97.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: CAIO PAULINO DA COSTA, CAIO PAULINO DA COSTA - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE GOMES CAMARGO - SP237470

DESPACHO

Vistos.

1. Id 32137748: Considerando a evolução da pandemia, com retorno gradual das atividades, determino que a Infraero apresente certidão de óbito do réu, ou resposta ao ofício enviado para Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, bem como para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603315-30.1993.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EATON INDUSTRIAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31815437: defiro o pedido. Providencie a Secretária o desarquivamento dos autos físicos.

Recebidos em Secretária, concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.

2- Id 31979900:

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o exequente para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000043-42.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WILLIAM ROBSON DAS NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBSON DAS NEVES - SP290702

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31988223:

Dê-se vistas à parte executada quanto à manifestação apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Id 30682151:

Preliminarmente, intime-se a parte executada a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a alegada impenhorabilidade (fl. 168 dos autos físicos) dos valores constritos fls. 165/166.

3- Indefiro o pedido de expedição de mandado de avaliação dos veículos indicados na pesquisa de fl. 157, considerando que tal providência é incumbência da parte exequente.

4- Outrossim, considerando que um dos veículos indicados na pesquisa é o bem objeto do contrato indicado na inicial (Hyundai Azeera), determino baixa na restrição em relação ao segundo veículo (Renault Fluence).

5- Decorridos os prazos acima fixados, tomemos autos conclusos.

6- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 5005578-56.2017.4.03.6105

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

REU: MUNICÍPIO DE VINHEDO

Advogados do(a) REU: LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

DESPACHO

ID 29903996: Prejudicado o pedido do Ministério Público Federal em razão da sentença estar sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I, CPC, em vista do disposto no artigo 19 da Lei nº 7.347/1985, e, por analogia, do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular.

Remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007891-51.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: RUBENS CARLOS LODETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI - SP235767, FLAVIA APARECIDA FANTINI - SP247011, PAULO EDUARDO BORDINI - SP282686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013104-77.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA REIS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES - SP241504

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 32020198: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006499-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LANDOALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003133-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SALVADOR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010307-91.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PETRAX PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a União o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0002933-85.2013.4.03.6105

IMPETRANTE: SETER ADVANCE SERVICOS DE PRESERVACAO PATRIMONIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL - SP230343

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 34029243: Intime-se o Delegado da Receita Federal em Campinas quanto ao teor do julgado nos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004569-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AIRTON VALADAO DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32323732: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto à informação de reativação do benefício concedido administrativamente, bem como do acerto financeiro desde sua cessação. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, nada mais sendo requerido, arquivem-se findos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011011-97.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA EUNICE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretária a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tornemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011039-17.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39031701. Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação do exequente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007511-96.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOÃO ANTONIO CASAVELHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP94236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008165-10.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: RAIMUNDO DANIEL JACOMETTI SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 32626082: dê-se vistas ao INSS a que se manifeste, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo exequente.

Decorridos, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0005846-74.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REU: ARIANE ASSUNÇÃO BATISTA

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38462223: concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.

2- Intim-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008272-88.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SALEGRASS COMERCIO DE MUDAS E AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI - SP313250, JOAQUIM VAZ DE LIMANETO - SP254914
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38575555: anote-se.

2- Requeira a União o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

3- Intim-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000446-13.2020.4.03.6105
AUTOR: L.M.ADM - SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 28857594: Recebo a petição de emenda e dou por regularizada a petição inicial. Providencie a secretaria a anotação do valor retificado da causa (R\$ 77.298,01).

2. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste da contestação (id 34273405) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004548-78.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ROBSON FEDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de anexo ao documento id 32799021, intime-se a União Federal a apresentar a referida manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-61.2017.4.03.6105

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 37589103: Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Indefero o pedido da Caixa Econômica Federal de intimação/publicação, considerando o teor da Resolução nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação nº 01.001.40.2016, firmado entre o TRF da 3ª Região e a CEF.

3. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

4. Havendo requerimentos a apreciar, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0607252-82.1992.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARMANDO POLI CIALTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDEVAL TREVISAN - SP52049, ALOISIO LUIZ DA SILVA - SP51708

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38602289: anote-se.

2- Ciência à União do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009084-53.2002.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DUBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38594301: anote-se.

2- Ciência à União do retorno dos autos da Superior Instância.

3- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005581-11.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001188-65.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SAPORE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MYCHELLE CIANCETTI SOUZA - SP258251

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38602525: anote-se.

2- Ciência à União do retorno dos autos da Superior Instância.

3- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007337-87.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AUGUSTO VERTUAN

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602092-42.1993.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANA CERVIGNI GUERRA, ADRIANA MARIA CUNHA DE MELO FIGUEIREDO, AILTON SANTA BARBARA, ANA LUCIA DE SOUSA SAMPAIO, ANGELA MARIA ALVES, ANGELINA ALVIM DO AMARAL CAMARGO PENTEADO DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS CALDATO, ANTONIO CARLOS MARTIM, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PASSOS, CESAR FRANCISCO BRUSCO, CLAUDETE MARIA REGO, CLENIO FIGUEIREDO SALVIANO, DOUGLAS FIGUEIREDO, ELIANE GOMES GUIMARAES, FABIO DE ALMEIDA RIBEIRO, FRANCISCO EDENEZIANO DANTAS PEREIRA, FRANK HERMAN BEHRENS, GLAUCIA DANTAS FRANCO AZEVEDO, IZILDA GOMES GARCEZ CAPOVILLA, JAIME KHATER, JOAO CARLOS PINTO, JOAO CLOVIS DALLA COSTA, JOAO LUIZ NOVELETTO, JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR, JORGE VICENTE LOPES DA SILVA, JOSE ANTONIO RESENDE BEIRAL, JOSE GONZAGA SOUZA JUNIOR, JOSE IVAN ALVARES XAVIER FERREIRA, JOSE JALI RODRIGUES DE SOUZA, JOSE LAZARO FERNANDES, JOSUE JUNIOR GUIMARAES RAMOS, KIYOSHI ASANUMA, LUIZ SERGIO VIEIRA DUTRA, MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA DE CARVALHO COSTA, MARCIUS FABIUS HENRIQUES DE CARVALHO, MARCO ANTONIO SILVEIRA, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, MARCOS BATISTA COTO VIA PIMENTEL, MARIA MARTA MALZONE ASSUMPCAO, MARIO BENTO DE CARVALHO, MARIO JOSE CORREA CIURRIA, MAURO FERREIRA KOYAMA, MIGUEL DE TEIVE E ARGOLLO JUNIOR, OLGA FERNANDA NABUCO DE ARAUJO, OSCAR SALVIANO SILVA FILHO, OTHON DA ROCHA NEVES JUNIOR, PAULO AFONSO DE CAMPOS OLIVEIRA, PAULO FRANCISCO GUARNIERI, REGINA MARIA THIENNE COLOMBO, REINALDO FURLANI, ROGERIO ALMEIDA BARRA, ROMILDO MONTE, RONALDO LUIZ DIAS CEREDA, ROSANA BEATRIZ BAPTISTA HADDAD, ROSANE MARIA SOLIGO DE MELLO AYRES, RUBENS RODRIGUES SEWAYBRICKER, SAMUEL SIQUEIRA BUENO, SAULO FINCO, SERGIO JOSE PORTO BRUNO, SUELI APARECIDA VARANI ELEUTERIO, THAIS TREVAS MACIEL, VERA LIDIA VEDOVELLO MACHADO, VERA LUCIA MISSAE UEDA PIMENTEL, WAGNER CEZARINO, WAGNER ROBERTO DE MARTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 38968139: concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, arquivem-se findos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012535-05.2019.4.03.6105

AUTOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pelas partes.

2. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012415-59.2019.4.03.6105

AUTOR: THIAGO DIAS FRANCISCO
REPRESENTANTE: MARA RITA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PAOLA MUSSA - SP235589,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA PAOLA MUSSA - SP235589

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

1. ID 33223763: Considerando a evolução da pandemia, com retorno gradual das atividades, determino que a Caixa Seguradora S/A promova o cumprimento do item 4 do despacho id 31759894, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do inquérito policial em menção e seu laudo pericial ou comprove a recusa de seu fornecimento, de forma a justificar eventual intervenção do Juízo.

Apresentado os referidos documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação.

2. Após, nada mais requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-89.2020.4.03.6105

AUTOR: EDVALDO ANTONIO PESTANA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: *“Pugna-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, especialmente o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas e o mais que se fizer necessário para o fim de se atingir a plena elucidação da verdade”*.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001078-39.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Analisado o pedido de prova pericial formulado pelo autor.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (art. 370/CPC).

Para a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovada nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Assim, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005270-15.2020.4.03.6105

AUTOR: JAILTON MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Análise o pedido de prova pericial formulado pelo autor.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (art. 370/CPC).

Para a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovada nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR- 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Assim, **infirio o pedido de prova pericial** formulado pela parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001115-66.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial, bem como requer expedição de ofícios aos seus empregadores, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP, ou a omissão na entrega do documento, devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011".

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquidás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019,1) grifei.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação, ii) indefiro o pedido de realização de perícia, de forma condicionada, nas empresas nas quais pretendo o reconhecimento de tempo especial e, iii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalente, nos termos aqui explanados.

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas baixadas e inativas indicadas e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009081-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLOVIS FERNANDO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IDs 35542257 e 35641346: Mantenho o indeferimento da prova pericial e oficiamento às empresas pelos próprios e jurídicos fundamentos da decisão ID 28099351.

Intimem-se e venhamos autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012019-85.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: EDMILSON APARECIDO FAVORATO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32044811. A parte autora impugna os cálculos do INSS, bem como requer esclarecimentos da autarquia previdenciária.

Entretanto, deverá a autora apresentar memória discriminada e atualizada dos valores que entende como devidos. Desta feita, determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione planilha dos valores que entende devidos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Após, se o caso, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe qual cálculo está de acordo com o julgado nos autos.

Como o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem quanto aos cálculos apresentados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019008-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANTONIO RICARDO MISSIO

Advogado do(a)AUTOR:ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36551000: Indefiro a expedição de ofício à Empresa Robert Bosch Ltda para o fim de obter os formulários e laudos acerca do período especial pretendido por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Indefiro ainda a prova oral requerida. Nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra parte.

Assim, não pode o autor requerer seu próprio depoimento uma vez que compete ao juiz, de ofício, ou a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de ouvi-la em audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006546-81.2020.4.03.6105

AUTOR:PIETRA CRISTINA ESTEVAO

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA MARIA POZZEBON - SP348775

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de prova oral requerida pelo INSS conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

AUTOR: VALTER MONTECINO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Lado outro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigas Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.)” grifei.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais o autor pretende o reconhecimento de tempo especial e ii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

ID 36899335: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Semprejuízo, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002257-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA GILVANEIDE ADEMAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216, LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o informado pela parte autora no ID 36984491.

ID 37847101: Dê-se vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000573-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RODISA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, ISZABEL PIRES DE CALDAS, JOAO APARECIDO TARDIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Desde já, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

Contudo, considerando a alegação da parte embargante, ainda que genérica, quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002813-37.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAGNER BUENO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

ID 30580667. Intimado para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos da sentença proferida de ID 24366527, o exequente alega que teve concedido os benefícios da gratuidade processual nos autos principais (0013322-03.2011.4.03.6105).

Razão assiste ao embargado.

Conquanto o embargado, ora exequente, tenha sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios em 10%, a exigibilidade da verba devida resta suspensa, enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual nos autos principais.

Arquivem-se os autos, nos termos da sentença proferida.

Intimem-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005282-29.2020.4.03.6105

AUTOR: ATALIBA ALEIXO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A. (NB 153.548.115-0), em caráter excepcional, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento dos Recursos Especiais 1.554.586/SC e 1.596.203/PR, Tema 999.

3. Intimem-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007325-07.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO - SP281804

DECISÃO

Vistos.

Em análise o pedido de ID Num. 35084537, onde a Fazenda Nacional requer seja reconhecido o grupo econômico de fato existente entre a executada IBRACE – INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO, aICBr – Instituto de Certificações Brasileiro S.A. (CNPJ 07.455.563/0001-13) e a IPDA -INSTITUTO DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E AUTOMACÃO (CNPJ 24.722.164/0001-90).

Justifica o seu pedido nos fundamentos de que há unidade de direção ou controle, com objetivos finais idênticos de todos os entes agrupados; existe notória complementariedade de atividades entre as empresas em comento, como reconhecido por ela própria em seu website; o Sr. Cesar Crisanti Filho aparece no contrato social de todas as pessoas jurídicas (exceto a baixada Certlab), ocupando cargos de administração e de que na reclamação trabalhista de nº 0012330-32.2016.5.15.0129 – 10ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, na qual a executada figurou como reclamada, verificou-se que a empresa executada nem mesmo contradisse os argumentos de que constitui grupo econômico com aICBr.

DECIDO.

O caso em tela cinge-se, à inclusão das empresas acima nominadas no polo passivo da execução e a sua responsabilização da embargante pelos débitos tributários da executada, ao fundamento de que constituem todas um único grupo econômico.

Dispõe o artigo 124, I, do CTN que "São solidariamente obrigadas: I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (...)".

No caso, o interesse qualificado pela Lei é o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible, de maneira que não haverá solidariedade tributária quando apenas sobressaia o interesse econômico da relação que deu origem ao tributo.

Com efeito, segundo a melhor doutrina "(...) o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação, cuja presença cria a solidariedade, não é um interesse meramente de fato, e sim um interesse jurídico"¹¹.

De sorte que, na seara tributária, a mera existência de controle ou coligação entre sociedades empresárias não é suficiente para produzir solidariedade obrigacional entre elas.

Para que haja responsabilidade solidária o vínculo de gestão deve se refletir em compartilhamento de ativos, de recursos, de estabelecimento comercial e de mão de obra, de tal forma que os eventos tributáveis sejam também partilhados, incorporando-se ao patrimônio de cada integrante do grupo de empresas.

Nessa conformidade, a Primeira Seção do C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN (Precedentes: *REsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; REsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010*).

Nesse passo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. "Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas" (HARADA, Kiyoshi. 'Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador') (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009). 2. "Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 94.238/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juiz Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 603177 2014.02.74415-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/03/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Inpedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 21073 2011.00.77935-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2011 ..DTPB:.)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ART. 30 DA LEI N. 8.212/1991 E ART. 124 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E/OU PRÁTICA CONJUNTA DE FATO GERADOR DO CRÉDITO EXEQUENDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. A aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91/art. 50 do Código Civil), não decorrendo a responsabilidade solidária exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico.

II. In casu, não há documentos comprobatórios da ocorrência de confusão patrimonial e/ou prática conjunta do fato gerador do crédito exequendo, sendo inviável, portanto, a responsabilização solidária das empresas G.D.A. EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e DGA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA em relação ao crédito exequendo.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5004539-98.2020.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020

Observo por fim que, de forma excepcional, a jurisprudência tem admitido a imputação de responsabilidade tributária a todas as sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo econômico, caso demonstrada a existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial com o escopo de encobrir a existência ou dificultar a cobrança de débitos tributários de uma delas. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AUTONOMIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. FUNDAMENTOS NORMATIVOS. MEDIDA EXCEPCIONAL. PROVA ILÍCITA NÃO CARACTERIZADA. CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- No âmbito do direito tributário, segundo a Teoria Maior da Desconsideração, é insuficiente a mera inadimplência para afastar a autonomia da personalidade jurídica, mas a estrutura formal utilizada não deve prevalecer caso distorça a realidade (casos de simulação, abuso de forma, ausência do propósito negocial etc.), inviabilizando o legítimo poder-dever de o Fisco receber o crédito tributário.

- O amparo normativo para a afirmação do grupo econômico de fato, capaz de impor responsabilidade tributária solidária, é dado pelo art. 124, II, e parágrafo único, do CTN, combinado com o art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT, com o art. 50 do Código Civil e com disposições do Código de Processo Civil (dentre elas o art. 133 e seguintes). Essas previsões do art. 124, II, do Código Tributário Nacional são adensadas por outros dispositivos do mesmo código de direito (notadamente o art. 128 e seguintes), pela interpretação dada a preceitos da Lei nº 6.830/1980 (especialmente acerca de redirecionamento de exigências fiscais) e por demais aplicáveis, sempre na afirmação do Estado de Direito e seus regramentos em desfavor de subterfúgios formais. Há ainda preceitos como o art. 30, IX da Lei nº 8.212/1991 expressamente mencionando a responsabilidade solidária para grupos econômicos de qualquer natureza, em se tratando de contribuições para a seguridade social.

- A caracterização do grupo econômico de fato para atribuição de responsabilidade tributária solidária independe das exigências do art. 265 e seguintes da Lei nº 6.404/1976 (a rigor, esses preceitos cuidam de grupos econômicos de direito), nem mesmo da existência concomitante de empresas para que se configure "interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (conforme art. 124, I do Código Tributário Nacional). Quando há pretensão de ilegítima exclusão de responsabilidade tributária, a interpretação do direito positivo conduz necessariamente à admissão do grupo econômico de fato como uma potencial distorção a ser combatida (por isso, não ficando restrita às contribuições devidas apenas à Seguridade Social).

- A configuração concreta do grupo de fato para ampliação de responsabilidade depende de relevante demonstração probatória por parte das autoridades fiscais, por se tratar de medida excepcional que afasta a presunção de boa-fé e de limitação de responsabilidade empresarial.

- Segundo entendimento consolidado no E. STJ, o simples fato de empresas pertencerem a um mesmo grupo ou terem sócios com grau de parentesco não acarreta solidariedade no pagamento de tributo devido por uma dessas empresas, de modo que a configuração de grupo econômico de fato depende da caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou dissolução irregular da sociedade. Neste E.TRF, firmou-se entendimento segundo o qual a sucessão ou grupo ocorre sem que exista manifestação expressa nesse sentido, sendo necessárias algumas constatações, tais como: criação de sociedades com mesma estrutura e mesmo ramo de atuação, especialmente com mesmo endereço de atuação; mesmos sócios-gerentes; confusão patrimonial; negócios jurídicos simulados entre as sociedades. Reconheço ainda, neste E.TRF, entendimento pela simplificação probatória para a caracterização de grupo econômico de fato em se tratando de contribuição previdenciária, em vista do art. 30, IX da Lei nº 8.212/1991 (sobre o qual guardo reservas, com a devida vênia, por se tratar de medida excepcional).

- Não prosperam as alegações a respeito da suposta ilicitude da prova apresentada pela parte agravada ao requerer o reconhecimento da existência de grupo econômico, eis que a agravante não demonstrou qualquer irregularidade na obtenção dos dados, que, ao que tudo indica, eram essenciais à análise do pedido. Registre-se que dados constitutivos de pessoas jurídicas são públicos e que, em tentativa de consulta ao andamento do processo de origem, constata-se que os autos tramitam em segredo de justiça, não havendo, em princípio, que se falar em prejuízo às partes.

- No âmbito da estreita cognição deste recurso, há significativos elementos apontando para a ocorrência de grupo econômico, com sócios integrantes da mesma família e empresas integradas por outras empresas componentes do grupo reconhecido, com intuito de fraude e esvaziamento patrimonial da executada original.

- Inexistência de amparo para acolher, de pronto, o pedido de exclusão da agravante do polo passivo da execução fiscal. Para eventual discussão aprofundada da matéria, com a possibilidade de ampla dilação probatória, deverá a agravante, se o caso, valer-se de embargos à execução, que, por sua vez, exigem prévia segurança do Juízo, por meio da penhora ou do depósito do valor discutido.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5020119-76.2017.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Órgão Julgador 2ª Turma, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 29/06/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O "interesse comum" previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer: quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador; consoante jurisprudência pacífica do C. STJ. 2. Quanto ao artigo 124, inciso II, do CTN, interpretado à luz da Constituição Federal (art. 146, III, CF), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador; sendo esta a interpretação dada pelo C. STF ao julgar inconstitucional o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, no RE 562.276 (repercussão geral). 3. Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91/art. 50 do Código Civil), não decorrendo a responsabilidade solidária exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico. 4. No caso dos autos, todavia, em sede de cognição sumária, o conjunto probatório se mostra frágil, posto que não há elementos contundentes de que a empresa agravada tenha sido sucedida pela empresa que se pretende incluir no polo passivo ou que ambas compõem uma relação de controladora/controlada e exerçam as suas atividades de forma coordenada, com o compartilhamento da estrutura administrativa e de funcionários, bem como não há demonstração de confusão patrimonial no caso, não restando demonstrados os requisitos para a inclusão de terceira empresa no polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590919 0020095-70.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO

No caso concreto, nada obstante a constatação de existência de grupo econômico entre a executada e as demais empresas, certo é que não estou cabalmente demonstrado o interesse jurídico comum necessário para a caracterização da solidariedade estabelecida pelo artigo 124, I, do CTN, fundamento do pedido de inclusão destas últimas no polo passivo da execução.

Também não há indícios de abuso de personalidade, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial, menos ainda com a finalidade de subtrair o lançamento ou a cobrança dos tributos cobrados.

Assim, forçoso reconhecer a ausência de elementos que demonstrem a responsabilidade das requeridas pelos débitos tributários da executada.

Posto isso, **rejeito o pedido de inclusão das nominadas sociedades empresárias no polo passivo da presente execução.**

Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2007, 28ª ed., p. 165.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012635-07.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA, DALVA RIGHETTO RAMOS, WILSON RAMOS JUNIOR, RALPHO RAMOS, RENATO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018

DESPACHO

ID 28789924: indefiro.

Não cabe a este Juízo diligenciar pretensão em favor da parte, quer seja ela exequente ou executada.

Manifeste-se a exequente, expressamente, quanto ao determinado no despacho de pag. 94 do ID 22855286.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012635-07.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA, DALVA RIGHETTO RAMOS, WILSON RAMOS JUNIOR, RALPHO RAMOS, RENATO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018

DESPACHO

ID 28789924: indefiro.

Não cabe a este Juízo diligenciar pretensão em favor da parte, quer seja ela exequente ou executada.

Manifeste-se a exequente, expressamente, quanto ao determinado no despacho de pag. 94 do ID 22855286.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012635-07.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA, DALVA RIGHETTO RAMOS, WILSON RAMOS JUNIOR, RALPHO RAMOS, RENATO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018

DESPACHO

ID 28789924: indefiro.

Não cabe a este Juízo diligenciar pretensão em favor da parte, quer seja ela exequente ou executada.

Manifeste-se a exequente, expressamente, quanto ao determinado no despacho de pag. 94 do ID 22855286.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012635-07.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA, DALVA RIGHETTO RAMOS, WILSON RAMOS JUNIOR, RALPHO RAMOS, RENATO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018

DESPACHO

ID 28789924: indefiro.

Não cabe a este Juízo diligenciar pretensão em favor da parte, quer seja ela exequente ou executada.

Manifeste-se a exequente, expressamente, quanto ao determinado no despacho de pag. 94 do ID 22855286.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012635-07.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA, DALVA RIGHETTO RAMOS, WILSON RAMOS JUNIOR, RALPHO RAMOS, RENATO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018

DESPACHO

ID 28789924: indefiro.

Não cabe a este Juízo diligenciar pretensão em favor da parte, quer seja ela exequente ou executada.

Manifeste-se a exequente, expressamente, quanto ao determinado no despacho de pag. 94 do ID 22855286.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007325-07.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO - SP281804

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados por IBRACE (ID Num. 35451114) diante da decisão que rejeitou a penhorados títulos de crédito oferecidos pela executada (ID Num. 34924529). Alega ter havido omissões e contradições no que diz respeito à natureza dos títulos dados em garantia na presente execução fiscal. Afirma não possuir outros bens penhoráveis, razão pela qual a ordem de preferência constante no artigo 11 da LEF deveria ser desconsiderada, dando-se prevalência ao princípio da máxima utilidade da execução e da preservação da empresa. Por fim, alega que os títulos ofertados funcionam na tentativa de preservar o funcionamento da empresa.

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou as suas CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID Num. 35721592), tendo pedido da rejeição do recurso.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante o art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se vislumbra a alegada omissão, o que deixa evidente que o presente aclaratório visa, tão somente, rediscutir a questão relativa à validade da CDA que embasa o feito executivo.

Com efeito, a decisão embargada foi suficientemente clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, que ensejaram a ausência de pressuposto legal para o parcelamento do crédito tributário na via judicial, a inexistência de parcelamento do débito, bem como a inobservância da ordem legal de preferência de bens.

É de se lembrar que o art. 15 da LEF somente prevê a substituição de penhora, semaquiescência do exequente, por dinheiro ou fiança bancária o que não é o caso.

Ainda que assim não fosse, para que houvesse a possibilidade de aceitação de bens fora da ordem legal, mesmo com a rejeição do credor, seria necessário que houvesse a comprovação de situação de dificuldade financeira da empresa, o que não foi realizado no presente caso, tendo havido apenas alegação.

Nesse sentido há precedente vinculante do e. STJ:

Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostrase insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. (Tema 578 dos Recursos Repetitivos do STJ)

E como vem apreciando o e. TRF da 3ª Região:

[...] na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhora do por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. (TRF3, Acórdão Número 5014849-66.2020.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Órgão julgador 1ª Turma, Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020).

A invocação meramente abstrata do princípio da menor onerosidade também não salvaguarda os interesses da embargante, pois esta, na singularidade, deixou de apresentar firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, capazes de superar a ordem legal, ignorando o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, como acontece na maioria dos casos em que se argui o referido preceito. (TRF3, Acórdão Número 5000311-17.2019.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Desembargador Federal LUIS ANTONIO, JOHONSON DI SALVO, Órgão julgador 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2020)

De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade com o julgado.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017358-22.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: JULIANA BRITTA MAITTO ISPER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra 'h'), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019254-03.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROMBADA AGUA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por **TROMBADA ÁGUA TRANSPORTES LTDA - ME**, em face da presente execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Aduz, em síntese, a nulidade do título executivo (ID37155750).

A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente, bem como requereu o prosseguimento da execução (ID 37249574).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Terra n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Dos requisitos da inicial e da CDA

Os requisitos da inicial são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN e artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.

Com efeito, na hipótese dos autos a petição inicial atende ao disposto no artigo 6º da Lei nº. 6830/80, que dispõe:

"Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais".

Anoto que as Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº. 6.830/80, a pregar:

"Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)"

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Anoto, ademais, que a origem, a quantia devida, a natureza, o fundamento legal da dívida e forma de calcular os juros se encontram discriminados na própria CDA, estando atendidos os requisitos estipulados no artigo 2º do Código Tributário Nacional (CTN).

Destaca-se que, embora a presunção de liquidez do título executivo seja relativa, é certo que a excipiente não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse ilidir tal presunção.

Ademais, infere-se dos autos que o crédito ora sob cobrança refere-se a tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional, sujeitos a lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, *caput*, do CTN.

Assim, o débito em cobro foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte e não recolhido, daí a exigência, também, de multa de mora.

Nesse caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, §1º, CTN).

Enfim, os valores exigidos foram declarados pela excipiente o que torna desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança.

Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Rejeito, portanto, as alegações de nulidade da CDA.

Do cálculo de juros e multa de mora

Os créditos tributários cobrados seguem as alíquotas e bases de cálculo correntes e definidas na legislação de regência de cada tributo ou contribuição.

No ponto, não há ilegalidades na cobrança de multa de mora, pois não há abusividade no percentual de 20% (valor indicado, inclusive, na CDA). Além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório.

Nesse passo:

"MULTA FISCAL DE 20% AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral)." (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20% AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei n.º 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea "b", não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 138.)

Também não há ilegalidades na cobrança de juros de mora.

O crédito foi atualizado pela taxa SELIC e, a respeito do tema, anoto: "2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário." (STF, 2º T, ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013).

Do voto condutor extrai-se: "Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: '2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico.' (RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011).

No sentido do ora decidido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NULIDADE CDA NÃO COMPROVADA. TAXA SELIC. MULTA 20%. LEGALIDADE DO DEC. LEI N.º 1.025/69. 1. Contudo, conforme entendimento pacificado do E. STJ, inclusive sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, desnecessário é o prévio procedimento administrativo, vez que a declaração já é suficiente para constituir o crédito tributário, o qual, em caso de não pagamento, torna-se exigível de plano, independentemente de notificação do contribuinte. 2. Ademais, a respeito da nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 3. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80. 4. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, especialmente no discriminativo de débito em que são especificados os fundamentos legais da correção monetária, da multa e dos juros, não havendo qualquer vício que a nulifique. 5. No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 6. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 e/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 7. Em relação à multa, vale destacar que a multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 8. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei n.º 6.830/80. 9. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. 10. A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. 11. Neste cenário, quanto à violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório. 12. Verifico que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009. 13. Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. 14. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos. 15. No que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei n.º 1.025/69, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua legalidade. 16. Com efeito, o STJ adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula n.º 168, in verbis: "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 17. Apelação negada.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285355 0000014-08.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Portais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Empresseguimento, requereu a exequente a penhora de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD.

Considerando que já houve tentativa infrutífera de construção de dinheiro, em 24/08/2020, conforme certidão do oficial de justiça e consulta ao sistema (ID 38546774 e 38547874), indefiro o requerido.

Ademais, conforme requereu a parte executada em sua manifestação, intime-a para que indique bens para garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre os veículos com restrição de transferência nos autos e que foram alienados, conforme certidão e documentos ID 38546774, 38547869, 38547877 e 38547880.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5019119-88.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDSEG SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por **MEDSEG SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP**, em face da presente execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA ante a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; indevida inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo; indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido (ID 36400841).

A excepta pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, notadamente ante a inadequação da via eleita, bem como requereu o prosseguimento da execução (ID 36596182).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Terra n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

DOS REQUISITOS DA CDA

As Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Com efeito, os requisitos da CDA estão insculpidos no §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, a pregar:

"Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)"

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Destaca-se ademais que, embora a presunção de liquidez do título executivo seja relativa, é certo que o embargante não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse ilidir tal presunção.

Rejeito, portanto, a alegação de nulidade das CDA.

DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

O E. Supremo Tribunal Federal, por maioria, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, na esteira do decidido pelo E. STF resta incontestado que é descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, em que pese o decidido pelo E. STF, os fatos alegados pela excipiente, a efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados nas referidas CDA, bem como a apuração dos novos valores devidos após a respectiva exclusão, necessitam de regular instrução probatória e de amplo contraditório, como já dito, inadmissíveis nesta sede.

Observo, neste ponto, que como os valores foram declarados pela excipiente, é certo que a excepta não tem conhecimento do montante de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições, cabendo a ela, excipiente, a comprovação da inclusão indevida e dos respectivos valores.

É de se notar que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida mediante a contraprova adequada.

Neste ponto, cumpre observar que "Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)" (STF – RTJ 110/718).

Com efeito, o parágrafo único do artigo 786 do CPC dispõe que "[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título".

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA contém, na apuração do valor cobrado, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Assim, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como decidido pelo E. STF e ora reconhecido por este Juízo, no caso concreto há a necessidade de regular instrução probatória e contraditório amplo para apurar o valor efetivamente devido, o que é descabido em exceção de pré-executividade, impondo-se a rejeição da exceção de pré-executividade neste ponto.

Nesse passo:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consonte orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018 ..DTPB:.)

DA INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO

A constitucionalidade e a legalidade da inclusão das contribuições para o PIS e a COFINS na própria base de cálculo é matéria pacificada no E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende da mera leitura de recentes ementas de r. decisões daquela e. Corte.

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. *É de ser repelida a alegação de ausência de fundamentação ou motivação, eis que a decisão agravada consagrou detida análise tanto à situação fática quanto em relação à aplicação do direito ao caso concreto, não havendo que se falar em ausência de motivação, apenas porque o exposto contrariou os interesses da parte. Precedente.* 2. *Após longa controvérsia sobre a matéria, o C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706 - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73, art. 1036 do CPC/15, firmou a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.* 3. *A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Precedentes.* 4. *Houve reconhecimento do direito ao recolhimento do PIS e da Cofins sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo. Contudo, o mesmo entendimento não pode ser aplicado à pretendida exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, pois o sistema do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS, ISS e IPI).* 5. *A base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins encontra-se prevista no art. 195, inciso I, "b", da CF/1988, como sendo "o faturamento ou a receita bruta", lá incluídas as despesas, dentre as quais as próprias contribuições ao PIS/COFins. Portanto, não há previsão legal para a pretendida exclusão. A analogia não pode ser aplicada em matéria tributária, ainda mais para se conceder isenções ou favores fiscais.* 6. *Agravo de instrumento improvido.*

(AI 5020039-44.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019.)

E M E N T A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

(ApCiv 5032036-91.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 574706 E RE 559937. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO PROVIDO. 1. *Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.* 2. *Tampouco é o caso de se aplicar a tese firmada no julgamento do RE nº 559.937/RS, em que a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, vez que se trata de situação diversa da tributação interna discutida nestes autos.* 3. *A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.* 4. *O sistema tributário brasileiro não repete a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.* 5. *Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida.* 6. *Agravo de instrumento provido.*

(AI 5021417-35.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. *O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.* 4. *Agravo de instrumento desprovido.*

(AI 5022502-56.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RE Nº 574.706 - HIPÓTESE DIVERSA. 1. *A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.* 2. *O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.* 3. *Apelação e remessa necessária providas.*

(ApReeNec 5003491-93.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.)

Assim, com base no reiteradamente decidido pelo e. TRF da 3ª Região, e especialmente considerando que a legislação de regência, ao dispor sobre a base de cálculo destas contribuições, não afasta a incidência sobre ela própria, como bem esclarecido na r. decisão do AI 5021417-35.2019.4.03.0000 acima transcrito, bem como que se tratam de tributos diretos, portanto não se pode reconhecer o contribuinte como mero depositário, como bem posto na r. decisão da ApCiv 5032036-91.2018.4.03.6100, que ora se adota com razões de decidir, impõe-se a rejeição da exceção de pré-executividade neste ponto.

Ressalte-se, ainda, a necessidade de regular instrução probatória e contraditório amplo para apurar o valor efetivamente devido em caso de exclusão, o que é descabido em exceção de pré-executividade.

DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL APURADOS COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

No caso do IRPJ e da CSSL apurados com base no Lucro Presumido, conforme a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujas razões de decidir acolho e adoto, é no sentido da impossibilidade da exclusão do ICMS.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. *Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.* 2. *Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.* 3. *Não assiste razão ao pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL incidentes sobre o lucro presumido.* 4. *Para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, a apelante deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Precedentes jurisprudenciais.* 5. *Ausente, assim nesse contexto, ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSSL incidentes sobre o lucro presumido, resta prejudicado o pedido de compensação.* 6. (...). *Agravo legal provido e apelação parcialmente provida.*

(ApCiv 0004763-83.2013.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. *A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.* 2. *Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.* 3. *Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSSL apurados pelo Lucro Presumido.* 4. *Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.* 6. *Apelação parcialmente provida.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. (...) - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratar de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma facultade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. (...) - Recurso adesivo improvido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

No mesmo passo:

..EMEN: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95 E ART. 12, DO DECRETO-LEI N. 1.598/77. INVIABILIDADE, EM EXAME INFRACONSTITUCIONAL, DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO PRECEDENTE REPETITIVO RE N. 574.706 RG / PR, JULGADO PELO STF PARA A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS TRIBUTOS SOB EXAME. 1. Esta Segunda Turma já tem posicionamento pacificado no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime de lucro presumido. Seguem precedentes: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013; AgRg no REsp 1522729 / RN, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 03.09.2015; AgRg no REsp 1495699 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 03.09.2015; AgRg no REsp 1420119 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08.04.2014. 2. Os referidos precedentes foram firmados considerando a legislação infraconstitucional em vigor, tal o limite da apreciação do tema por parte deste Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso especial. Efetivamente, não tendo sido expressamente declarados inconstitucionais os dispositivos legais que fundamentam a jurisprudência desta Casa (art. 13, §1º, I, da LC n. 87/96; art. 31, da Lei n. 8.981/95; art. 44, da Lei n. 4.506/64; e art. 12, caput e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77), impossível aplicar, de forma extensiva ou analógica, as conclusões do precedente do STF no RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017), construído pelo STF para a não inclusão dos débitos de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. 3. A este respeito, registro que, em processo que versava sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS retornado a esta Casa pelo STF para reexame na forma do art. 1.040, do CPC/2015, assim me manifestei sobre a aplicação extensiva do precedente do STF no RE n. 574.706 RG / PR: "[...] a avaliação da pertinência da aplicação das razões de decidir do precedente do STF nos demais casos haverá que ser feita com cautela e de forma individualizada, consoante o regramento próprio de cada tributo sob exame" (REsp. n. 1.351.795 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2019). 4. Consoante já mencionado no precedente desta Segunda Turma (REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013), é indiferente ao presente caso o julgamento do RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017), posto que construído pelo STF para a não inclusão dos débitos de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. 5. Agrado interno não provido. ..EMEN:

(AIRES- AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1752480 2018.01.67299-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2019..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPRJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Aponta a parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, violação dos artigos 9º, IV, "a", e 110 do Código Tributário Nacional, requerendo "a inexistência da obrigação de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o IRPJ e CSLL, declarando-se por conseguinte, o direito de a Recorrente proceder ao recolhimento da 'CSLL' e do 'IRPJ' sem a inclusão em suas bases de cálculo do valor do 'ICMS' e repetir o indébito incorrido dentro do período prescricional, através de ressarcimento ou compensação" (fl. 303, e-STJ). 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 281, e-STJ): "A parte autora é contribuinte do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de competência Estadual, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, na modalidade de lucro presumido, de competência Federal (evento 1, INIC1). A 2ª Turma deste Regional, por unanimidade, aderiu à tese do Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz, apresentada na sessão de 30/08/2017 (Apelação Cível Nº 5001820-55.2017.4.04.7200/SC), no sentido de que, quando a tributação for pelo regime do Lucro Presumido, é incabível excluir da base de cálculo (presumida) do IRPJ e da CSLL o ICMS, sob pena de ocorrer 'dupla contagem da mesma dedução'". 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. 4. Com efeito, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2015). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 6. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial. ..EMEN:

(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1762209 2018.02.18097-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2019..DTPB:.)

Ressalte-se, aqui também, a necessidade de regular instrução probatória e contraditório amplo para apurar o valor efetivamente devido em caso de exclusão do ICMS, o que é descabido em exceção de pré-executividade.

Pelo exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Verifico que o mandado de citação e penhora, expedido conforme ID 28651786, ainda não foi cumprido. Destarte, ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada neste feito.

Recolha-se o mandado de citação e penhora.

Ademais, indefiro o pedido da exequente de penhora de bens pelo sistema SISBAJUD, devendo-se aguardar o retorno do mandado de penhora.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

PROCESSO nº 5006773-71.2020.4.03.6105

EMBARGANTE: RENATO DA SILVA ROSSONI, MARIA OLIVIA BRAZ CAYRES ROSSONI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **RENATO DASILVAROSSONI** e **MARIA OLIVIA BRAZ CAYRES ROSSONI** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando à declaração de que o imóvel matrícula n.º 12.207 do 4º CRI de Campinas/SP não foi alienado em fraude à execução, nos autos da execução Fiscal nº 0004807-62.2000.403.6105.

Instituída a emendatura inicial trazendo aos autos cópias dos documentos essenciais à propositura da ação, nos termos dos artigos 320 e 677 do CPC, bem como comprovando o recolhimento das custas judiciais, conforme a Lei nº. 9.289/96, sob pena de extinção do processo, os embargantes ficaram silentes (ID 33824283).

É o relatório. Decido.

No caso presente, a despeito de intimados a acostar ao feito cópias de documentos essenciais à propositura da ação e a recolher as custas judiciais, os embargantes deixaram de fazê-lo.

Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do CPC.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0004807-62.2000.403.6105.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-95.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 22392206: Ofício-se à CEF – PAB da Justiça Federal, determinando a transferência do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios (ID 29699059) para a conta de titularidade da Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO - ANPINFRA, mantida perante a Caixa Econômica Federal, agência 1041, c/c 3596-4, operação 003, no CNPJ 10.818.139/0001-09.

Após, dê-se vista à INFRAERO para ciência, arquivando-se os autos em seguida, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006962-42.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 22746459 : Ofício-se à CEF – PAB da Justiça Federal, determinando a transferência do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios (ID 28708518) para a conta de titularidade da Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO - ANPINFRA, mantida perante a Caixa Econômica Federal, agência 1041, c/c 3596-4, operação 003, no CNPJ 10.818.139/0001-09.

Após, dê-se vista à INFRAERO para ciência, arquivando-se os autos em seguida, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010076-93.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EUNICE CONCEICAO FERREIRA TAVARES DA ROCHA, ELESSANDRA MAGDA FERREIRA CARDOSO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil

Nesse passo, concedo às embargantes o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal referida na peça inicial, sob pena de extinção destes embargos de terceiro.

No mesmo prazo, deverão as embargantes emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, indicando o valor correto da causa, o qual deverá corresponder ao do benefício pretendido (valor do imóvel), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006570-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANJULUMAR ARAUJO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DE BRITO - SP292791, SUZANA MACHADO LOPES CORBANO - SP338297

DESPACHO

ID 38740680: Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Este processo eletrônico – Pje deverá permanecer SOBRESTADO aguardando manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão sobrestados, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009090-74.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THAG RELOGIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

DESPACHO

ID 38471178 e 37789972: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014351-22.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

Em 20/02/2020, através da decisão ID 28700713 foi deferido 30 (trinta) dias de prazo para que a exequente prestasse esclarecimentos sobre a regularidade da CDA que aparelha esta execução.

Entretanto até a presente data, após o pedido de dilação de prazo, a Fazenda Nacional informa que não obteve resposta ao pedido formulado à Receita Federal (ID 37488824).

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que seja trazido aos autos as informações necessárias ao prosseguimento do feito.

Com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011288-23.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38780492: Em que pese a intenção de efetuar o pagamento, não é possível a compensação de honorários advocatícios quando a sua fixação ocorrer na vigência do CPC/15.

Assim, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, R\$ 4.091,53 (quatro mil, noventa e um reais e cinquenta e três centavos), válido para novembro de 2018, deverá ser pago de forma individualizada.

Considerando a decisão ID 31241793, determino a expedição de ofício requisitório em favor de RENATO SIMIONI BERNARDO, no valor de R\$ 7.039,41 (sete mil e trinta e nove reais e quarenta e um centavos) para novembro de 2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5005763-89.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: NATALIA DEMARCHI DE OLIVEIRA FERRARI

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)** em face de **NATALIA DEMARCHI DE OLIVEIRA FERRARI**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Recolha-se o mandado expedido no ID 35343314.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-86.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 20769057: Oficie-se à CEF – PAB da Justiça Federal, determinado a transferência do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios (ID 26190466) para a conta de titularidade da Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO - ANPINFRA, mantida perante a Caixa Econômica Federal, agência 1041, c/c 3596-4, operação 003, no CNPJ 10.818.139/0001-09.

Após, dê-se vista à INFRAERO para ciência, arquivando-se os autos em seguida, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009473-52.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-96.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas, determinando a transferência dos valores depositado nos autos (Pág. 3 do ID 26207394) para a conta de titularidade da ANPINFRA - Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO, informada na petição ID 20495880.

Cumprido o acima determinado, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009469-15.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000587-66.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 22256127: Oficie-se à CEF – PAB da Justiça Federal, determinando a transferência do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios (ID 26374374) para a conta de titularidade da Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO - ANPINFRA, mantida perante a Caixa Econômica Federal, agência 1041, c/c 3596-4, operação 003, no CNPJ 10.818.139/0001-09.

Após, dê-se vista à INFRAERO para ciência, arquivando-se os autos em seguida, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

PROCESSO nº 5000636-10.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010180-20.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como, vista a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009765-37.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-02.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 27868158: Defiro.

Expeça-se ofício à CEF determinando a transferência dos valores depositados nos autos (ID 26207365) para a conta de titularidade da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA INFRA-ESTRUTURA ANPINFRA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.818.139/0001-09, Banco Caixa Econômica Federal, agência 1041, c/c 3596-4, operação 003.

Cumprido, dê-se vista à exequente, arquivando-se os autos em seguida, observadas as cautelas de praxe.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003650-29.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME, MAURO CUSTODIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVA DE SALES - SP310476

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010153-37.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009488-21.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANILVA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000903-79.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 20927369: Ofício-se à CEF – PAB da Justiça Federal, determinado a transferência do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios (ID 26373977) para a conta de titularidade da Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO - ANPINFRA, mantida perante a Caixa Econômica Federal, agência 1041, c/c 3596-4, operação 003, no CNPJ 10.818.139/0001-09.

Após, dê-se vista à INFRAERO para ciência, arquivando-se os autos em seguida, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009349-69.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TERSIANE MUNIZ CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001373-13.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009514-19.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA NERI MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 28726494: Oficie-se à CEF – PAB da Justiça Federal, determinando a transferência do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios (ID 26372298) para a conta de titularidade da Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO - ANPINFRA, mantida perante a Caixa Econômica Federal, agência 1041, c/c 3596-4, operação 003, no CNPJ 10.818.139/0001-09.

Após, dê-se vista à INFRAERO para ciência, arquivando-se os autos em seguida, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-51.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 14453895: Oficie-se à CEF – PAB da Justiça Federal, determinando a transferência do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios (ID 29696518) para a conta de titularidade da Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO - ANPINFRA, mantida perante a Caixa Econômica Federal, agência 1041, c/c 3596-4, operação 003, no CNPJ 10.818.139/0001-09.

Após, dê-se vista à INFRAERO para ciência, arquivando-se os autos em seguida, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002575-25.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 22391174: Oficie-se à CEF – PAB da Justiça Federal, determinando a transferência do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios (ID 26372271) para a conta de titularidade da Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO - ANPINFRA, mantida perante a Caixa Econômica Federal, agência 1041, c/c 3596-4, operação 003, no CNPJ 10.818.139/0001-09.

Após, dê-se vista à INFRAERO para ciência, arquivando-se os autos em seguida, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012760-25.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: DA MATA & SIMIOLI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

DESPACHO

ID 39079521: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, recolla-se, *com urgência* e independentemente de cumprimento, o mandado ID 33649494.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003944-54.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

ID 20770001: Oficie-se à CEF – PAB da Justiça Federal, determinando a transferência do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios (ID 26372256) para a conta de titularidade da Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO - ANPINFRA, mantida perante a Caixa Econômica Federal, agência 1041, c/c 3596-4, operação 003, no CNPJ 10.818.139/0001-09.

Após, dê-se vista à INFRAERO para ciência, arquivando-se os autos em seguida, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008509-32.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: JERA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem como o fato de que transcorreu *in albis* o prazo para cumprimento do despacho ID 31410115, determino o SOBRESTAMENTO do feito até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004027-70.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

ID 23688963: Oficie-se à CEF – PAB da Justiça Federal, determinando a transferência do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios (ID 29699090) para a conta de titularidade da Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO - ANPINFRA, mantida perante a Caixa Econômica Federal, agência 1041, c/c 3596-4, operação 003, no CNPJ 10.818.139/0001-09.

Após, dê-se vista à INFRAERO para ciência, arquivando-se os autos em seguida, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008165-17.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

ID 39112899: Antes de ser analisado o pedido da executada de redução da penhora para 30% do que vier a ser depositado nos autos do processo nº 008537-24.2017.8.26.0100, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010330-30.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AILTON DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GONCALVES CAMPAGNONE - SP332763

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39149036 e 37474351: Intime-se o exequente, ora executado, Ailton de Lima Ferreira, nos termos do artigo 523 do CPC, para pagamento do valor arbitrado no despacho ID 37254885 a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório ID 39004054.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009417-84.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista a petição protocolizada pelo ora Embargado na execução fiscal nº 5018983-91.2019.4.03.6105, conforme página 07 do documento ID 39115437, por ora, aguarde-se decisão a ser proferida em referida execução fiscal quanto ao pedido de extinção da execução fiscal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005351-95.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 22129917: Oficie-se à CEF – PAB da Justiça Federal, determinando a transferência do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios (ID 29699754) para a conta de titularidade da Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO - ANPINFRA, mantida perante a Caixa Econômica Federal, agência 1041, c/c 3596-4, operação 003, no CNPJ 10.818.139/0001-09.

Após, dê-se vista à INFRAERO para ciência, arquivando-se os autos em seguida, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005853-34.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Pela petição ID 29697214, informa o Município de Campinas o pagamento do ofício requisitório, entretanto a guia de depósito judicial apresentada (pág. 3 do ID 29697214), está vinculada a outro processo (n.º 5005163-05.2019.403.6105).

Assim concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Município de Campinas traga aos autos a correta guia de depósito judicial.

Cumprido, expeça-se ofício conforme requerido pela INFRAERO (petição ID 22389178).

Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009702-77.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE LUIZ ALMEIDA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004191-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e após nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010066-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto à atual situação de saúde pública com a disseminação da pandemia do COVID-19, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002041-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JULIANO DEMARCHI TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DEBES NETO - SP91286

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Impetrada (Id 38831860) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012801-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SENAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e após nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015671-42.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA TORRES - SP247888, FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do cumprimento da transferência (Id 37610041).

Após, nada mais sendo requerido, oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014954-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GETULIA BRIGO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, muito embora o Estado de São Paulo tenha sido excluído do polo passivo da ação, conforme despacho de ID nº 36464954, entendo por bem aprovar de forma geral os quesitos apresentados pelo mesmo em sua petição de ID nº 38912154, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Sem prejuízo, determino a juntada dos Quesitos do Juízo.

No mais, aguarde-se a perícia médica agendada.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009968-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEOVANA ORLANDIN - SP343308

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **JOÃO RODRIGUES**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, referente ao benefício assistencial.

Assevera que o requerimento administrativo está sem andamento, em flagrante violação do direito do impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração "Ad Judicia", bem como a declaração de pobreza para análise do pedido de Justiça Gratuita, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000035-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDELINA BORATI MONDENEZ PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado pela parte Autora no ID nº 37755310, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0602464-54.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES, DINORA PIRES DE GOES, MAGALI AMARAL LEMOS WHITAKER, MARIA AUXILIADORA RIGGIO TAMBASCHIA, AFONSO HENRIQUE PAZINI, VANDA APARECIDA DE SOUZA GOMES ANTONELLO, VALERIA DE FATIMA ALVES, SONIA MITIKO AKUTSU, MARY APARECIDA DA SILVA SOUZA, MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, consultando o sistema processual, verifico que houve a solicitação de desarquivamento dos autos físicos junto ao arquivo terceirizado.

Outrossim, tendo em vista as novas diretrizes que estão sendo adotadas para o cumprimento dos trabalhos, com relação aos processos físicos, aguarde-se o seu recebimento em Secretaria, para posterior intimação da parte autora de seu desarquivamento e demais diretrizes a serem seguidas.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003942-19.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAFALDA BIONDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista acerca a parte Exequente do Extrato de Pagamento(Id 36592542 e 36592543), esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco da Caixa Econômica Federal.

Id 3905209: informo ao I. Patrono que de acordo com os Comunicados CORE/ JEF 5706960 e CORE 5734763 determino que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJE, identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, neste caso, **o(a) beneficiário (a) dos valores a serem levantados**, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, com o fim de ser efetuado o levantamento do extrato de pagamento (Id 35843431).

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara, devendo ser informados os dados da conta bancária de titularidade da parte beneficiária, nos termos dos Comunicados acima informados.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004641-54.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENESIO GAMA DE OLIVEIRA, PJUS PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FERREIRA SERRA - SP130773

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA FERREIRA SERRA - SP130773

DESPACHO

Diante da comprovação do levantamento (Id 38344931) dê-se vista às partes e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIEZER NUNES DA SILVA

REPRESENTANTE: HELENICE NUNES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE - SP365329-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004369-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: J. S. F. J.

REPRESENTANTE: JUCIMARA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela parte Autora, intime-se o INSS para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009009-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR GEMIN

REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA GEMIN MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a proximidade da data da audiência designada, intime-se a parte Autora para que indique se há interesse na oitiva de testemunhas e, se for o caso, para que apresente o respectivo rol.

Ainda, visto que a audiência será realizada em ambiente virtual, alerto que deverá ser garantida a incomunicabilidade dos respectivos depoimentos durante a audiência, sob pena de nulidade da prova.

Por fim, visto a urgência do caso, intime-se a parte Autora para que forneça e-mail, telefones e whatsapp da representante legal da parte, das testemunhas e advogado, para a devida conexão.

Ainda, esclareço ao advogado da parte autora, que cumpre ao mesmo, com relação ao comparecimento das testemunhas indicadas, a observação do disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Por fim, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal, solicitando ao mesmo que, caso haja interesse no comparecimento na audiência designada, para que informe o nome e dados para a conexão.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003574-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ADMIR MONTAGNER

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: WILLY SIQUEIRA PUNTIGAM

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Interessada acerca do extrato de pagamento (Id 38681732) esclarecendo que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

infirmo ao l. Patrono que de acordo com os Comunicados CORE / JEF 5706960 e CORE 5734763 determino que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJE, identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, neste caso, o(a) beneficiário (a) dos valores a serem levantados, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, como fim de ser efetuado o levantamento do extrato de pagamento.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara, devendo ser informados os dados da conta bancária de titularidade da parte beneficiária, nos termos dos Comunicados acima informados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010018-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COSMO INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COSMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando “*obstar iminente ato da autoridade coatora no sentido de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos desta exordial.*”

Aduz que as referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e assim sua exigência é ilegal e inconstitucional.

Alega, também, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à mungua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intemem-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005496-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMIR MARCELLI

Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO**Vistos.**

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 39082496, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **04 de novembro de 2020 às 16h15min**, na Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, Guanabara, Campinas.

A parte Autora deverá comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devam ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da perícia, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos devendo ainda os presentes comparecerem utilizando máscara, devido à pandemia de coronavírus.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014554-45.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALVARO ANTONIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017757-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRO CAMPOS DO NASCIMENTO NETO - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000644-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDERSON TEOBALDINO PONTES

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

No mais, aguarde-se a perícia agendada.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010634-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PASCHOAL ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO - SP243540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 35927160: Analisando as razões apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a interposição de recurso, expeça-se Ofício Requisitório da parte incontroversa, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007099-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500097-95.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE IPEUNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO AUGUSTO MONTEIRO - SP431160

LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005242-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA SANTOS REIS, ISAIAS LEOPOLDINO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e após nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005520-56.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MUNHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE - SP267662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do cumprimento da transferência (Id 38118017).

Após, nada mais sendo requerido, oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018743-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERTO MACEDO FEIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA NEVES RADAIC FEIO - SP378170

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e após nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002090-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA REGINA PERETTO - SP76215

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por **JOSE SEVERINO DA SILVA** qualificado na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução nº **0000091-64.2015.4.03.6105**, requerendo seja reconhecida a nulidade da execução.

Alega o embargante, em apertada síntese, ser pessoa humilde, simples, semi-analfabeto, sendo que no ano de 2013 foi convidado pelo Sr. Alvíno Pires dos Santos, para trabalhar em uma padaria como salgadoiro interno e devido à falta de pagamento dos salários, foi proposta a sociedade na padaria, tendo aceito.

Assevera ter sido vítima de estelionatários, sendo que assinou diversos documentos para a sociedade na padaria, inclusive foram à uma agência da Caixa Econômica Federal para a abertura de conta corrente, conquanto a padaria nunca tenha sido aberta, nem nunca tenha movimentado a conta bancária.

Fundamenta que a CEF não fora diligente ao analisar os documentos para a concessão do crédito na conta bancária, a título de crédito rotativo, nem teve critério do Gerente em verificar no ato da assinatura dos títulos, que o embargante se tratava de uma pessoa simples e sem qualquer conhecimento para o ato.

Relata que não possui meio para efetuar o pagamento da execução, não possui bens a serem ofertados a penhora, além de ter sido acometido de um acidente cardiovascular, sendo concedido o benefício de auxílio-doença pelo INSS

Com a inicial juntou documentos.

Pelo despacho inicial foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como recebidos os embargos (Id 11220308 – fls. 51).

A Embargada apresentou **impugnação** (Id 11220308 – fls. 55/57), aduzindo que as partes firmaram a Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 0296 003 00002454-1, sendo disponibilizado limite de crédito de R\$ 40.000,00 (operação nº 197), totalmente utilizado pelo interessado e inadimplido em 07/10/2014, quando o débito somava R\$ 46.883,92, sendo o embargante avalista da referida CCB.

Fundamenta que não há nulidade contratual, nem defeito no negócio jurídico, sendo o embargante sócio da empresa, pessoa maior e capaz, estando ciente das obrigações assumidas. Requer a improcedência do pedido.

Pelo despacho de Id 11220308 – fls. 58 foi dado vista ao embargante da impugnação, bem como designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (Id 11220308 – fls. 65).

Designada audiência de instrução, foi realizada com depoimento pessoal do embargante e oitiva de uma testemunha. Outrossim, foi determinado que a CEF juntasse documentos pertinentes relativos à abertura da conta e sua movimentação (Id 11220308 – fls. 94).

A CEF apresentou documentos, bem como esclareceu que a movimentação da conta era realizada por cartão magnético e não mediante procuração (Id 11220308 – fls. 102/120).

Pelo despacho de Id 32495116 foi dado vista à embargante da documentação juntada, mas ficou-se inerte.

A CEF apresentou manifestação (Id 33763628).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguida preliminares, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Da análise da prova documental e oral produzida nos autos, verifico inexistir qualquer mácula no título executivo apresentado.

Com efeito, o negócio de base que deu origem à presente Execução, está fundado em contrato(s) de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica (Cédulas de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA), com comprovação nos autos principais, conforme instrumento de Id 11220313 – fls. 35/74 da Execução em apenso, estando devidamente assinados pelo embargante que figura como avalista.

Observo, outrossim, que por ocasião da assinatura dos contratos com a CEF em 18/09/2013, o embargante figurava como sócio da pessoa jurídica Panificadora Vígus, sendo, portanto, o responsável pela administração e representação da sociedade, a teor do instrumento de alteração e consolidação contratual registrado na Jucesp em 05/09/2013, juntado na execução em apenso (Id 11220313 – fls. 21/31).

De outra parte, a CEF juntou à presente demanda, Ficha de Abertura e Autógrafos de Pessoa Jurídica, documento também assinado pelo embargante, na qualidade de responsável legal pela empresa (Id 11220308 – fls. 109/111).

Por sua vez, da prova oral produzida, o embargante confessa que assinou vários documentos junto ao escritório de contabilidade e na Caixa Econômica Federal, tendo inclusive comparecido pessoalmente à agência bancária, reconhecendo sua assinatura no contrato de empréstimo firmado.

Conquanto alegue desconhecer os documentos assinados, sendo pessoa humilde e semi-analfabeta, é notório que o embargante afirma que aceitou ser sócio da empresa e, portanto, tinha mínima percepção sobre suas ações, não sendo razoável admitir que tenha assinado vários documentos, inclusive dentro de uma instituição bancária, e não tenha a noção de que esteja assumindo responsabilidades.

Desta forma, não há qualquer irregularidade na atuação da CEF, tendo a parte comparecido espontaneamente à agência bancária e diante da documentação apresentada, foi procedido regularmente à abertura da conta corrente e do crédito.

Assim, em relação às obrigações assumidas perante a CEF, não demonstrou o embargante nenhum vício de consentimento ou falsidade documental apta a abalar o título.

De se destacar, outrossim, que a CEF esclareceu que a movimentação da conta era realizada por meio de cartão magnético e não mediante procuração, inexistindo qualquer prova de que tenha sido utilizado indevidamente o crédito por terceiros.

Portanto, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28^[1] da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência. Ademais, acompanham a inicial da execução demonstrativo de débito e histórico de extratos.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.)

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos díssonantes da legislação vigente por parte da CEF.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte embargante, é de rigor a improcedência do pedido.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a Embargante ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida, subordinando, no entanto, a execução da condenação, à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso (processo 0000091-64.2015.403.6105).

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

[1] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003620-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDELICE MORENO BENTO

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pelas partes (Id 37936317 e 38014066) dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000601-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OBREGON DE ASSIS FURTADO

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001989-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DAMIAO NUNES

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 3886120: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 37946864), alegando a existência de contradição/omissão posto que foi reconhecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo e não da citação como constou na parte dispositiva da sentença.

Razão assiste ao embargante.

Em vista do exposto, **recebo os embargos porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para constar o seguinte:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** desenvolvida pelo Autor no período de **25.02.1980 a 31.12.1985**, a **converter de especial para comum** os períodos de **04.09.1987 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997 e 01.06.2012 a 01.02.2015**, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor **JOSÉ DAMIÃO NUNES**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **01.08.2016** (NB nº **42/180.384.439-3**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. ", ficando no nos mais mantida a sentença. (id 37976864).

Publique-se e intimem-se.

Comunique-se à AADJ o teor desta sentença.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010450-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO FINETTO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 38948969: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 39033174), alegando a existência de contradição/omissão posto que é necessário aclarar que o tempo especial deve ser convertido em comum com o acréscimo de 40% no tempo de contribuição e que o pagamento dos atrasados deve ser desde a data do requerimento administrativo.

Razão não assiste ao embargante, posto este juízo fixou na sentença que o pagamento do benefício é devido desde a data da entrada do requerimento administrativo e que o fator de conversão para os períodos especiais é de 1,4.

Em vista do exposto, **recebo os embargos porque tempestivos, e julgo-os IMPROCEDENTES.**

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001763-83.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca informação do setor da contadoria (Id 38971149).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001061-42.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ENTREPÓSITO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432, CRISTIANO GIACOMINO - SP226524

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-24.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA JANDIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca informação do setor da contadoria (Id 38973319).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009881-43.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à executada para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (ID 33801439), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005421-71.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente, expeça-se alvará de levantamento do depósito vinculado aos presentes autos, em favor da signatária da petição de ID 33660350. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito executando.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010734-86.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento em renda da parte exequente, na forma em que pleiteado por meio do id 33653077.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito executando.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004774-76.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARISADA COSTA

DESPACHO

Conforme se verifica nos autos, a executada efetuou depósito judicial para garantia desta execução. A orientação recente do STJ é no sentido de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos". (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRADO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, "feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização." 2. Agravo regimental improvido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010). Ante o exposto, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006546-31.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUTO ESCOLA LIDER LTDA - ME, VALERIA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS, RITA CARLINO DA COSTA PRUDENCIO, MARIO DE JESUS REGINALDO, OSMAR NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NEUSA PADOVAN - SP140718, ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291

DESPACHO

Por ora, formalize-se a intimação da empresa executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe. Dos demais sócios a referida intimação deverá ser realizada através de carta de intimação.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda, em favor do exequente.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006412-38.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTE LTDA - ME, EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR, MARCO ANTONIO PIRES DE ASSIS

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR ALVES - SP39106, JUNIVALDALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160

DESPACHO

IDs 39108804 e seguintes: uma vez que os imóveis descritos nas matrículas 71.661 a 71.666 do 1º C.R.I. de Campinas foram todos arrematados em ação da Justiça Estadual, adito o despacho ID 38808537 para reconsiderar a determinação de fl. 379 dos autos físicos. Recolha-se o mandado de penhora expedido.

Manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018, no período de 27/04/2010 (fl. 265) até a presente data. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009992-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARCELO MAZZARIOL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que a consulta pode ser realizada diretamente pelo exequente.

Defiro, no entanto, o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD.

Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Positiva a medida: intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excessão (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002004-38.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: IDA MARIA FALCO - SP150749

Advogado do(a) EXECUTADO: IDA MARIA FALCO - SP150749

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimada a se manifestar nos termos do despacho de ID 38212201, a exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013153-74.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINERACAO NIVOLONI LTDA - ME

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Tendo em vista que já houve tentativa de bloqueio pelo sistema Renajud, indefiro o pedido.

Defiro, no entanto, o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD.

Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Positivas a medida, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003062-51.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNTHANE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD à título de substituição da penhora efetuada nos autos.

Restando positiva, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC).

Restando infrutífera, intime-se o exequente para que promova o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente registrado na aba associados. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003898-24.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ROVARON COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EM GERAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004990-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:COMERCIAL AUTOMOTIVAS A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254

DESPACHO

Ciência às partes do saldo residual informado na certidão ID 33760089 para que requeiram que entenda de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002326-74.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J. A. GALHARDI-CAPIVARI - ME, JOSE ARISTIDES GALHARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS FERNANDES - SP427265

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS FERNANDES - SP427265

DESPACHO

Esclareça a executada a petição - ID 33635002, referente ao ajuizamento de uma ação anulatória no bojo da presente Execução Fiscal.

Cumpra esclarecer que no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso desta Subseção Judiciária de Campinas - a especialização destas se dá em razão da matéria, que tem natureza absoluta.

A propósito, o art. 341 do Provimento n. 64/2005 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região, com a nova redação dada pelo Provimento nº 6/2017 de 13.12.2017, é claro quanto à prevalência da natureza absoluta da competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal deve imperar:

“Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito”.

Assim, querendo a executada apresentar suas considerações, deve se valer dos meios adequados.

Empresseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0604568-82.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBESCA MANCHESTER ATACADISTA DE PRODS FARMACEUTICOS SA, FABIO LISERRE, GUILHERME COSSERMELLI

DESPACHO

À vista da informação da exequente, arquivem-se os autos por baixa findo, com as cautelas necessárias.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0011120-48.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

O pedido de ID 33859189, deverá ser formulado no bojo da execução fiscal, onde deverão ser realizados os atos executórios.

Considerando que a execução fiscal nº 0007389-44.2014.4.03.6105, está arquivada, a Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

"Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa".

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretária do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Desatendida, pelo requerente, alguma das incumbências apontadas, tomem os autos ao arquivo, ressaltado que a causa não mais tramitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital.

Cumpra-se integralmente das determinações de ID 32875327.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013402-88.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.M.V. COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILAINE CRISTINA RATEIRO - SP343711, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por umano, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005426-93.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

DESPACHO

Por ora, tendo em vista que os Embargos à Execução n. 0002166-71.2018.403.6105, ainda estão pendentes de julgamento, arquivem-se os autos por sobrestados, até julgamento definitivo dos referidos Embargos.
Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010840-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: BIO BONTE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente o bloqueio de veículo. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007339-13.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMAZEM AGRICOLA VINHEDO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA PARO PALMEIRA - SP309038, ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938

DESPACHO

Mantenho a constrição levada a efeito, a qual terá seu levantamento como o término da avença em curso, ou por meio de pedido assim formulado pelo(a) exequente.

A respeito, assim pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/73). 3. A E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil de 1973, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. 4. Não há nulidade por ausência de intimação do executado quanto à determinação de penhora on line, na medida em que o artigo 655-A do Código de Processo Civil não a prevê, além do que a prévia intimação do devedor poderia tomar inócua a medida, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa ou em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. 5. No tocante à alegação de que a execução fiscal estava suspensa por pedido de parcelamento e que, portanto, não poderia ter sido efetuada a constrição impugnada, frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento do crédito tributário suspende a exigibilidade do crédito, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 6. Esta E. Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade do levantamento dos valores penhorados em momento anterior ao deferimento do parcelamento. Precedentes. 7. A adesão ao REFIS não tem o condão de desconstituir as garantias já efetivadas nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 11 da Lei 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RF nº 6/2009. 8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 9. Agravo interno desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524395 0002455-25.2014.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação ao requerimento de transferência dos valores penhorados na Execução Fiscal n. 0007962-77.2017.4.03.6105 para estes autos tal pedido deve ser formulado naqueles autos para verificação dos valores remanescentes.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada em razão do parcelamento do débito, condicionado o trâmite da causa aos fatores apontados.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000067-41.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K. S. NISHIMARU PANIFICADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO - SP223260

DESPACHO

Intime-se a executada, pela derradeira vez, para que informe, por meio do aplicativo SEFIP, os dados dos trabalhadores beneficiários que fazem jus ao crédito exequendo, a fim de que a área gestora do FGTS credite os valores correspondentes, finalizando o débito junto ao sistema.

No silêncio, arquivem-se os autos por findos, nos termos do despacho ID 30754041.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012434-65.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306, FABIANO LOURENCO DE CASTRO - SP130932, ROGERIO COSTA FERREIRA - SP264027, FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema Bacenjud.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003674-64.2018.4.03.6105

AUTOR: MARLUCE RODRIGUES DA SILVA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006452-97.2015.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSANA APARECIDA ALVES DE PAULA

Advogados do(a) REU: DANIEL MECI BRUNHARA DE OLIVEIRA - SP249702, MARCIO BRAZ DE SOUZA - SP40733

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 93/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008171-58.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE BORGES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001338-58.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VOKSFOR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA - ME, NILTON CESAR CARDOSO, ADRIANA PAULA ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado das pesquisas RENAJUD (IS 37392240) E BACENJUD (ID 37363040)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010058-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a enviar o recurso referente ao benefício sob nº 42/190.676.700-6 para Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela o impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato simples de remeter o recurso à instância superior.

Por se tratar de ato que não demanda análise de períodos e contagem de tempo de serviço, o decurso de mais de 12 meses sem a remessa do processo não se justifica.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, encaminhe o recurso protocolado em 16/09/2019 (ID 38788229), referente ao benefício sob n. sob n. 42/190.676.700-6, à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011722-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PSTELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

ID 38811731: Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos e também pelas razões expostas no último despacho (ID 38802008).

Não se trata de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal. Com a substituição, cessa a suspensão e o crédito poderá ser executado, hipótese em que a garantia seria levada à execução, na qual ela poderia assegurar o crédito pelas formas indicadas no art. 9º da Lei das Execuções Fiscais.

A questão do uso do dinheiro depositado pela União não pode interferir na questão. A Lei permite o uso por racionalidade, para o depósito não ficar parado na conta, mas não se trata de pagamento antecipado.

Na decisão citada nas razões do agravo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, ele destaca que se trata da Volkswagen, que possui alta capacidade de caixa e que substituições deveriam, se o caso, aplicar-se a empresas com menor capacidade e, no caso em tela, não há indicativo dessa grande possibilidade econômica da impetrante.

No mais, comprovado o registro da Apólice perante a SUSEP (ID 38847683), providencie a Secretaria a expedição do necessário ao levantamento do depósito judicial.

Cumpra-se com urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003805-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente na qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de que trata o processo administrativo nº 10830.009106/2009-04, mediante a aceitação do seguro garantia ofertado nos autos. Subsidiariamente, requer a aceitação do seguro garantia para fins de possibilitar a renovação de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A tutela foi deferida para considerar caucionados os créditos tributários de que trata o processo administrativo nº 10830.009106/2009-04, não podendo este configurar óbice à expedição/renovação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa à autora (ID 8699237).

Em petição de ID 39065787, a parte autora informa que recebeu uma notificação da Receita Federal no dia 16 de setembro, informando que os débitos do processo administrativo nº. 10830.009106/2009-04 estavam inscritos na dívida ativa sob o nº. 80.3.20.005428-24 e que a certidão somente poderia ser liberada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Requer a notificação com urgência da parte ré, por e-mail, para que se registre que os débitos se encontram garantidos, para fins de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Acolho o pedido da parte autora e determino a notificação, pelo sistema e por e-mail, da Delegacia da Receita Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, bem como da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, para que proceda à atualização/anotação de seu sistema, de modo que os créditos do processo administrativo nº 10830.009106/2009-04 não constituam pendências no Relatório de Situação Fiscal da autora, possibilitando a expedição/renovação da CPD-EN, se forem as únicas restrições à sua emissão, no prazo de 5 dias, como requerido, sob pena de multa diária de 1/30 dos valores discutidos.

Deverá a DRFB ou a PGFN comprovar nos autos o cumprimento da determinação supra.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008746-93.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

REU: HILARIO MARQUES, SOLANGE APARECIDA SANTANA MARQUES

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010220-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOAO GILBERTO MASSARO

Advogado do(a)AUTOR:MARCO AURELIO SONCHINI PEREIRA - SP354616

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2020, de R\$ 2.788,88, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008165-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:AEROPORTOS BRASIL- VIRACOPOS S.A.

Advogado do(a)IMPETRANTE:PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, visando a integração da decisão ID 35876054.

Afirma que a decisão é omissa por (i) não observar o preenchimento do conceito de essencialidade da outorga à atividade-fim para efeito de reconhecimento do valor pago sob sua rubrica como insumo, à luz da jurisprudência e normatização vigente; e (ii) não ter analisado a possibilidade de crédito de PIS e COFINS sobre as amortizações do ativo intangível (contrato de concessão), contabilizado pelo valor da outorga.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos aclaratórios em face de decisão que contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A decisão é clara no sentido de que, embora a essencialidade/relevância seja critério para aferição do conceito de insumo, este não abrange **tudo** e qualquer custo ou despesa necessária à atividade empresarial.

Outrossim, é expressa no sentido de que, ao abatimento do tributo, é indispensável que ele componha o montante do insumo, sendo certo que, embora a nomenclatura contábil (ativo intangível) pareça garantir o desconto na forma do art. 3º, XI, da Lei n. 10.833/2003, ele não é devido por ausência de pressuposto lógico.

Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012499-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON JOSE BERSAN

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36790521: Concedo o prazo de 60 dias para a parte autora diligenciar pelos PPPs não apresentados, tendo em vista ser ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis e para produzir as provas necessárias para o reconhecimento do seu direito, não podendo repassá-lo ao juízo sem a comprovação de que os requereu e lhes foram negados.

Com relação a discordâncias com formulários PPP, em que pesem os argumentos da parte autora, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem-se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro perícia técnica.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009866-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2020, de R\$ 3.011,05, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010059-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOURDES VIEIRA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Social Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe seu recurso para análise pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência

O pedido foi formulado nos autos da ação n. 5000695-61.2020.4.03.6105, em trâmite nesta Vara, mas a causa de pedir difere, em virtude do tempo de espera pelo envio do recurso ao órgão competente.

08/11/2019, foi anexada documentação em 22/11/2019 (ID 38788688). Há registro de possível "arquivamento", sem notícias de encaminhamento do recurso.

Consta também protocolo n. 192187212, realizado em 12/11/2019 (ID 38788684), relativo a pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, **no prazo das informações**, encaminhe o recurso ao órgão competente, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010725-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA MIAZZO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31348904: Defiro a oitiva das testemunhas indicadas. Portanto, proceda a Secretaria à expedição de Carta Precatória ou, caso possível, agendamento de videoconferência pelo SAV.

Lembro à parte que deverá observar o art. 455 do CPC.

ID 31958924: A insatisfação e impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro a prova pericial requerida (*in loco*) para os períodos 2º, 3º e 4º.

Recebo a desistência de comprovação de tempo especial em relação aos períodos 5º e 9º.

Quanto ao pedido de produção de prova por equiparação, referente ao 6º período, somente seria cabível se realizada em empresa que refletisse fielmente a atividade realizada, haja vista que há uma infinidade de atividades exercidas por empresas industriais, com utilização das mais diversas máquinas e equipamentos, na mesma área de produção, dependendo do tipo de produto. Logo, para o(s) mesmo(s) agentes insalubres, se houver, os índices variam significativamente de uma empresa para outra de mesmo ramo. Portanto, para uma adequada prova pericial por equiparação, alguns requisitos devem ser atendidos, como: a empresa indicada deve ser similar à que encerrou as atividades com as mesmas características (máquinas, equipamentos e área de produção), inclusive instalações, na mesma época, e existência de setor similar em que o requerente trabalhava. Todas estas características devem ser comprovadas para ambas as empresas previamente para que possa ser deferida a realização da prova por equiparação. Portanto, não basta a mera indicação de uma empresa como equiparada, o que, aliás, também não ocorreu.

Por essas razões, indefiro a produção de prova por equiparação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009034-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICENO ROSSI NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA - RJ115449

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual o autor pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, cujas CDAs são executadas nos autos da Execução Fiscal n. 0002032-59.2009.403.6105.

Vislumbro a inadequação da via eleita, pois, havendo execução fiscal dos créditos tributários e, principalmente, discordância do suposto devedor quanto à sua responsabilização nos referidos processos, a presente demanda não é meio adequado para impugnar decisão de outro juízo, de equivalente grau de jurisdição.

Desta feita, ematenção ao disposto no art. 10 do CPC, concedo o autor o prazo de 10 de dias para manifestação quanto à hipótese acima avertada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0008847-09.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - 8ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude da compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre maio de 2001 e março de 2002 (ID 29586847 e ID 29587160 e ID 29587166).

Em síntese, aduz que está sujeita à tributação de PIS e COFINS e se sujeita ao regime monofásico de incidência estabelecido pela Lei n. 10.147, de 21/12/2000, que determinou ser base de cálculo a "receita bruta" decorrente da venda de produtos, que nada mais é do que o "faturamento", entendido, à luz de orientação pacífica do STF, como receita bruta da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços.

Assevera que os valores atinentes ao ICMS não têm natureza de faturamento, mas característica de ônus fiscal dos contribuintes, repassados aos entes políticos competentes para arrecadá-los e, definitivamente, não podem integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas, comprovadas às fls. 1014 dos autos físicos, ID 29589446.

Inicialmente recebido na 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, em 01/09/2008 (ID 29589446), a prevenção apontada na certidão de fls. 1.115/1.118 (mesmo ID) foi afastada, conforme despacho proferido nos autos à fl. 1.037, quando também foi determinada, em 05/09/2008, a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, em que se discutia a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (ID 29589448 e ID 29589449).

Posteriormente, a impetrante, em 28/02/2019, peticiona nos autos, fls. 1048/1075 (ID 29589449 a ID 29590101) e pede seja retomada a regular tramitação do feito, em vista do julgamento do RE n. 574.706/PR, na sistemática de repercussão geral (tema n. 69), em sentido favorável ao contribuinte.

Conforme certidão de remessa lançada à fl. 1.193 dos autos físicos, ID 29590118, os autos foram redistribuídos a esta Vara, fl. 1.198, ID 29590119.

Regularizada a digitalização integral do processo, vieram estes autos à conclusão para análise do pedido liminar, consoante determinado no despacho ID 36161013.

No caso em tela, entretanto, tendo em vista a presunção de legitimidade que pauta os atos administrativos, bem como a regra disposta no artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008495-07.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLANDINO MATILDES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme o despacho de págs. 85/87 do ID 13174335, os períodos compreendidos entre 30/06/1980 a 06/12/1982, 01/09/1985 a 06/06/1988, 12/09/1988 a 11/07/1989 e 01/05/1993 a 28/04/1995 (fs. 37/39 do PA) já foram reconhecidos.

Observo que a parte cumpriu o referido despacho, trazendo aos autos cópias da CTPS, juntada às fs. 94/118 do mesmo ID, bem como obtendo o PPP para o período compreendido entre 05/08/2003 e 01/01/2008, apresentados pela MASSA FALIDA DA MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (antiga GE DAKO), ID 23757253, págs. 09/11.

ID 31133713: Nos termos do artigo 22, "b", da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falências), o administrador da massa falida deve fornecer aos credores todas as informações pedidas pelos credores interessados. Considerando a fê pública que lhe é inerente e, além, considerando ser o administrador da massa falida responsável por toda a documentação e por todas informações sobre a mesma, o PPP fornecido no ID 23757253 é documento válido.

ID 33186421: Em relação aos períodos de 05/09/1984 a 06/06/1988, 17/08/1992 a 04/08/2003 (data da expedição do formulário), trabalhados na empresa GE Dako S/A, o autor forneceu os formulários PPPs às págs. 67 e 70 do ID 13278717 (fs. 12 e às fs. 15 do PA), os mesmos juntados às págs. 98 e 101 do ID 13174334 (fs. 93 e 96 dos autos físicos).

Resta a avaliação do pedido de prova por similaridade, referente aos períodos trabalhados nas empresas MOINHO DALAPA S/A - Período de 02/07/1979 até 11/06/1980, como Ajudante de Produção; e VALET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Período de 17/07/1989 até 20/03/199, como Operador de Máquina II, que já foi objeto de análise pelo despacho de págs. 85/87 do ID 13174335. Naquela oportunidade, restou postergada a apreciação do pedido até a determinação cumprida, referida no 2º parágrafo acima.

Pois bem. O pedido de prova pericial por similaridade somente seria cabível se realizada em empresa que refletisse fielmente a atividade realizada, haja vista que há uma infinidade de atividades exercidas por empresas industriais, com utilização das mais diversas máquinas e equipamentos, na mesma área de produção, dependendo do tipo de produto. Logo, para o(s) mesmo(s) agentes insalubres, se houver, os índices variam significativamente de uma empresa para outra de mesmo ramo. Portanto, para uma adequada prova pericial por similaridade, alguns requisitos devem ser atendidos, como: a empresa indicada deve ser similar à que encerrou as atividades com as mesmas características (máquinas, equipamentos e área de produção), inclusive instalações, na mesma época, e com existência de setor similar em que o requerente trabalhava. Todas estas características devem ser comprovadas para ambas as empresas previamente para que possa ser deferida a realização da prova por equiparação. Portanto, não basta a mera indicação de uma empresa como equiparada, o que é imprescindível e que, aliás, também não ocorreu.

Portanto, indefiro a perícia por equiparação.

Após o prazo, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006198-95.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: LUIZ IFANGER, MARIA AMÉLIA VON ZUBEN IFANGER - ESPÓLIO, ALINE ISABEL DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395

Advogado do(a) REU: FÁBIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) REU: LEILA REGINA ALVES - SP115090

DECISÃO

Ante o depósito inicial da indenização à fl. 89 e o valor complementar ID 33402284, bem como a publicação do edital para conhecimento de terceiros, expeça-se mandado de adjudicação do imóvel a favor da União.

Promova a Secretaria a exclusão de LUIZ IFANGER e MARIA AMÉLIA VON ZUBEN – ESPÓLIO da lide, em cumprimento à sentença proferida.

Oficie-se a CEF para que transfira o valor da indenização acima mencionado para o Juízo da 2ª Vara do Foro Regional da Vila Mimosas, onde tramita a ação de usucapão nº 0008601-49.2014.826.0084, também em cumprimento a sentença proferida.

Intimem-se e após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010073-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RENATA CRISTINA DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA - SP126714, DALCIRES MACEDO OLIVEIRA D'ABRUZZO - SP120858

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição, para o correto fornecimento deste, a fim de embasar seu pedido de aposentadoria – protocolo n. 172687100 de 27/01/2020.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008087-52.2020.4.03.6105

AUTOR: EDSON ROBERTO MAGALHAES BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: SUELEN DUARTE FARIA - MG160115, CAROLINA MARCAL SALVIANO ALVES - MG174351, FERNANDO SEBASTIAO ALVES - MG165206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 03 de novembro de 2020, às 08:15 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, telefone 3231-4110)..

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5016653-24.2019.4.03.6105

AUTOR: MANOEL SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 03 de novembro de 2020, às 08:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - fone: 3234-9498).

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007694-62.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ALEXANDRA MARIE VAN RIEL, MARC PAUL FRANS VAN RIEL

DECISÃO

Considerando que as expropriantes não cumpriram integralmente o despacho de fl. 544, resta depositar o valor de R\$ 6.520,00 a título de honorários periciais a favor da perita Ana Lúcia.

Sem prejuízo, cumpra-se a Secretaria a referida decisão quanto ao levantamento dos honorários a favor da perita.

Apresentada a proposta de honorários pelo engenheiro agrônomo no valor de R\$ 21.070,00, correspondente a 49 horas técnicas, sendo o valor da hora R\$ 430,00, segundo tabela IBAPE, a Infraero pede a fixação em 44 horas e a União em 24 horas como valor total.

As impugnações das expropriantes não demonstram que a proposta de honorários é excessiva. Assim, ante o tamanho da área a ser periciada (19,4 hectares), entendo como coerente o valor proposto pelo engenheiro agrônomo para realização do laudo. Razão pela qual fixo os honorários periciais nos valores pretendidos pelo senhor perito de R\$ 21.070,00.

Lembro a Infraero que, do valor anteriormente fixado ao perito destituído, restam o depósito de R\$ 5.600,00. Assim, deve haver o depósito do valor de R\$ 15.470,00 para a realização da perícia pelo engenheiro agrônomo, bem como o depósito do valor acima mencionado (R\$ 6.520,00), valor este que pertence a perita Ana Lúcia.

Promovamos expropriantes o depósito dos valores acima, no prazo de 15 dias.

Comprovado o depósito, expeça-se alvará a favor da perita do valor que lhe cabe e intime-se o perito a iniciar os trabalhos periciais, que deverá ser entregue no prazo de 90 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011040-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO ERASMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38418747: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, acerca da petição da PRECATÓRIO I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, CNPJ nº 35.705.695/0001-91, relativo à cessão de crédito notificada.

Comunique-se ao tribunal para que altere a forma de pagamento do Precatório nº 20190099377, protocolo nº 20190285075, para colocar à disposição deste Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009076-58.2020.4.03.6105

AUTOR: ISAAC DE CARVALHO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 22 de outubro de 2020, às 15:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Rua Oscar Alves Costa, 91, Barão Geraldo- Campinas/SP, CEP 13084-762), uso obrigatório de máscara.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010125-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JEAN CLAUDE ANDRE BERNHARD

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do processo n 5005184-78.2019.403.6105, indicado na aba "associados" e distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, verifico que o mesmo possui as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir desta ação e que aquele feito foi extinto sem resolução de mérito.

Assim, nos termos do artigo 286, II, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, que é o competente para processar e julgar a presente ação.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010114-08.2020.4.03.6105

AUTOR:MARIA DE LOURDES CORTE FIOR

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS LEITE FILHO - SP113613

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia de seu procedimento administrativo.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Sem prejuízo, informe a autora seu número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010155-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO ORLANDO AZEDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 1526/1807

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, esclarecer a divergência de sua assinatura na procuração e na declaração de hipossuficiência com sua assinatura da CNH, expedida em 2018 (ID 38951486).

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Deverá também, no prazo de 30 dias, juntar aos autos, cópia de seu procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009493-11.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIO PAGANINI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é se o autor tem ou não direito à isenção do imposto de renda em razão da doença da qual é portador.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022716-58.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CESAR AUGUSTO BUGELLI CAINELLI

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor optou pelo benefício concedido nesta ação, intime-se o INSS a, no prazo de 60 dias, dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", apresentando os cálculos do valor da execução que entende corretos.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente a requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Faculto ao autor, caso assim o deseje, apresentar desde logo os seus cálculos para início da execução.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo para o INSS apresentá-los.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, comprovar a implantação do benefício concedido nesta ação em substituição aquele concedido administrativamente.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009511-32.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA COSMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareço à autora que não há necessidade de comparecimento presencial na agência do INSS para solicitar cópia de seu processo administrativo e que tal ato pode ser realizado "on line".

Assim, concedo à autora o prazo de 5 dias para comprovar que requereu ao INSS, via internet, cópia de seu procedimento administrativo.

Depois, aguarde-se por 30 dias sua juntada.

Com a juntada, cite-se o INSS mediante vista dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006148-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JE SOOK JANGE, NAK KYONG KIM

Advogado do(a)AUTOR:JANDER CARLOS RAMOS - SP289766

Advogado do(a)AUTOR:JANDER CARLOS RAMOS - SP289766

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID 38322306, no que se refere ao número de testemunhas, por seus próprios fundamentos.

Concedo aos autores o prazo de 10 dias para indicação das três testemunhas que serão ouvidas em audiência, com suas qualificações e endereços, sob pena de preclusão da prova.

Indefiro o pedido para indicação das testemunhas até 30 dias antes da data da audiência, tendo em vista o que dispõem os artigos 357, parágrafo 4o e 451 do CPC, a possibilidade de contradita de alguma testemunha arrolada pela parte contrária e tempo hábil aos preparativos da audiência.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008816-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CASIMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RIZZOLI - SP322080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor exequente no ID 35528954, expeça-se um RPV em nome do autor no valor de R\$ 40.842,52 e outro RPV no valor de R\$ 4.028,71 em nome de seu procurador, Dr. Walter Rizzoli.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Disponibilizado o pagamento, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009901-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LIZANDRA VANESKA LEMOS VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORRAINALEMOS VIANA - SP375319

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Muito embora este Juízo se solidarize com a situação da autora, a questão do local do pagamento foge aos limites objetivos do pedido, devendo o requerimento de alteração da agência pagadora ser formulado administrativamente.

Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010227-57.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor exequente no ID 37313157, expeça-se um RPV em nome do autor no valor de R\$ 23.515,13.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão do ofício requisitório, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Disponibilizado o pagamento, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007928-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRENILDA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS JACOMETTO - SP229855

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Reconsidero o despacho ID 37494080, ante a emenda à inicial apresentada (ID37768136)

Analisando os termos da pretensão aduzida, a prevenção indicada na aba "associados", bem como em consulta ao sistema do processo eletrônico, verifico que a autora já apresentou o pedido ora proposto (acrescentado nesta pedido antecipatório) nos autos da ação nº 5004262-03.2020.403.6105 que fora distribuída à 6ª Vara Federal de Campinas e extinta sem julgamento do mérito por não terem sido recolhidas as custas processuais.

Assim, considerando que o pedido destes autos já foi apresentado em ação anteriormente proposta e extinta sem mérito, inclusive fora ressaltada a possibilidade de ajuizamento de nova ação, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição da presente ação à 6ª Vara, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Com a intimação da demandante, independentemente do decurso do prazo, remetam-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007151-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLAVO RODRIGUES SAMPAIO

CURADOR: FERNANDO CULLEN SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Olavo Rodrigues Sampaio**, qualificado na inicial, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a restituição do Imposto de Renda retido na fonte quando do resgate do seu plano de previdência privada, por sofrer de mal de Alzheimer, diante da previsão de isenção do pagamento de Imposto de Renda do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88 aos portadores das doenças graves constantes do seu rol.

Aduz o autor ser servidor público estadual aposentado por moléstia grave acima indicada, sendo que encontra-se internado em centro especializado para tratamento desta doença desde 2019. A incapacidade para os atos da vida civil é de tal gravidade que foi judicialmente interditado, sendo seu o curador o próprio filho.

Por conta desta condição adversa, seu curador decidiu resgatar o valor da previdência privada VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) que o autor contratou junto à BrasilPrev. Para sua surpresa, porém, no momento do resgate houve retenção de Imposto de Renda em valor superior a 50 mil reais, mesmo sendo portador do citado mal de Alzheimer, doença considerada grave nos termos legais e que o isentaria de pagamento ou retenção a tal título.

Tal doença consta expressamente do rol do inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, que lista as hipóteses de isenção no pagamento de Imposto de Renda nos proventos de aposentadoria ou reforma para pessoas físicas relativas a acidente de trabalho e acometimento de doenças consideradas graves.

Com a inicial vieram procuração, guia de custas processuais e documentos, anexos ao ID 34140076.

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada na decisão ID 34316778, que também determinou a citação da União.

Pedido de reconsideração da decisão pelo autor (ID 34526362).

Citada, a União contestou argumentando, primeiramente, que a isenção alegada recai somente sobre o valor da pensão, aposentadoria ou reforma recebido mensalmente, e que a natureza jurídica dos planos VGBL é de seguro de vida/pecúlio, motivo pelo qual não se enquadram na isenção invocada pelo autor, nem na complementação de aposentadoria do portador de moléstia grave especificada em lei, conforme entendimento pacificado pelo STJ. Ainda, que o art. 111, do CTN, não permite interpretações que estendam benefícios por analogia ou extensão.

A decisão ID 36894175 diferiu a apreciação da tutela para o momento da prolação da sentença.

É o relatório. **Decido.**

A questão controvertida nos presentes autos cinge-se ao direito do autor a ver declarado o seu direito à **restituição** do Imposto de Renda retido na fonte quando do resgate do seu plano de previdência privada – junto à Brasilprev, diante da benesse a prevista na lei n.º 7.713/88, que em seu art. 6.º, inciso XIV lista as doenças de tal gravidade que isentam os seus enfermos de tal recolhimento ao Fisco, visto o diagnóstico de mal de Alzheimer (Síndrome Demencial Grave com Síndrome do Imobilismo – CID-10: F03, M62.3, Z51.5) que o acomete.

A União argumenta pela inaplicabilidade da isenção pretendida sobre os resgates nos planos VGBL, afirmando que a natureza jurídica deste é de seguro de vida, o que o difere do PGBL, de caráter de previdência privada.

A Lei n.º 7.713/88, dispondo em seu art. 6.º sobre a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos de pessoa física, estabelece o seguinte:

Art. 6.º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O Decreto n.º 3.000/1999, por sua vez, dispõe o seguinte em seu art. 39, inciso XXXIII:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A caracterização da doença do autor como uma daquelas constantes do rol da Lei n.º 7.713/88, apesar de não ter sido juntado qualquer documento médico, é incontroverso, diante da decisão que deferiu sua curatela ao filho (ID 34140474) e que cita as doenças que o acometem – Síndrome Demencial Grave com Síndrome do Imobilismo – CID-10: F03, M62.3, Z51.5 –, bem como do extrato de informe de rendimentos emitido pelo governo estadual, pelo qual é aposentado, em que consta o campo “PENSÃO E PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA POR MOLÉSTIA GRAVE”, no item relativo a rendimentos isentos e não tributáveis, bem como da ausência de impugnação específica da União, pelo que apenas a natureza dos planos VGBL é matéria de decisão.

Cito, a seguir, trecho de matéria jornalística constante no portal [InfôMoney](#) [1] acerca das diferenças entre os produtos financeiros previdência privada e seguro de vida:

Tanto o seguro de vida quanto a previdência privada olham para o longo prazo, contudo, as semelhanças param por aí. Cada um tem funções e benefícios específicos. **Os produtos de previdência, PGBLs e VGBLs, têm como objetivo a aposentadoria**, possibilitam a escolha entre os regimes tributários progressivo ou regressivo e a redução da base tributável em até 12% – quando o Imposto de Renda (IR) é declarado na modalidade completa e as contribuições são feitas no PGBL.

Além disso, utilizam fundos de investimento especialmente constituídos (FIEs), nos quais não incide o come-cotas, uma cobrança semestral de IR prevista na maioria dos fundos de investimento convencionais e que diminui a rentabilidade no longo prazo.

Já os seguros de vida individuais, mesmo os chamados resgatáveis, têm como objetivo proteger a condição financeira dos beneficiários no caso da falta precoce e inesperada do segurado, ou a condição financeira do próprio cliente, em situações que possam transformar sua vida, como uma invalidez acidental, doença grave e até internações hospitalares. Por isso, não são nem devem ser confundidos com investimento ou previdência. (grifei)

Por óbvio, tanto os planos de previdência, quando os seguros de vida possuem garantia de pagamento de benefício em razão da sobrevivência, mas têm objetivos distintos e são vendidos com essa distinção. Não pode esta magistrada decidir sem levar em consideração as consequências práticas da decisão (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), uma vez que decidir diferentemente seria ir de encontro ao que os institutos previdência privada e seguro de vida aparentam ao consumidor final, como o autor.

Portanto, ao menos no que pertine à isenção do IRRF, não há justificativa ou amparo legal para fazer distinção entre os planos de previdência PGBL e VGBL, ambos têm natureza de previdência privada complementar.

Registre-se que não se trata de dar tratamento extensivo ou por analogia ao caso, em contraposição ao disposto no artigo 111, II do CTN, mas sim de reconhecer o alcance da disposição legal supra explicitada, que isenta do recolhimento de imposto de renda os portadores de moléstia grave, como o autor.

Assim, mesmo sem adentrar a discussão central destes autos, seguem julgados que amparam o entendimento ora defendido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. ALIENAÇÃO MENTAL SEGUIDA DE NEOPLASIA INTERCEREBRAL COMPROVADA. LEI 7.713/88 E DECRETO Nº 3.000/99. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.

2. A isenção do imposto de renda também abrange os valores recebidos a título de complemento de aposentadoria privada, conforme o disposto no art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99. Precedentes STJ.

3. In casu, restou demonstrado que o autor é aposentado desde janeiro de 2007. Conforme demonstra o laudo médico de ID 83340038 – Fl. 42, datado de 13/02/2009, e declaração de fl. 43, o autor é portador de lesão neoplásica cerebral. Ademais, é interditado judicialmente em razão da moléstia mental sofrida, o que corrobora para a comprovação de sua incapacidade.

4. O fato de não haver pagamento mensal não altera a natureza da verba: trata-se de verba previdenciária. Precedentes.

5. A isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave abrange os proventos de inatividade, sejam aqueles pagos pelo INSS, sejam os complementares, não fazendo a lei qualquer distinção. Assim, demonstrada a hipótese de isenção tributária prevista em lei ao caso concreto, não há o que se falar em violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApReeNec 0005911-66.2012.4.03.6106, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 – 4ª Turma, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020.)

E ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. APOSENTADO. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. RESGATE DE VALORES DECORRENTES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC/73. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. – A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (...) – A isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados, não havendo de se falar da necessidade de que a aposentadoria deva ter sido motivada pela moléstia para haver a isenção tributária de rendimentos da aposentação. – No caso dos autos, não existe dúvida de que o autor, aposentado a contar de 16/04/2003, é portador de moléstia grave. – Presente a indispensável prova técnica, consubstanciada no laudo médico pericial. – Do referido laudo médico restou por reconhecida a neoplasia maligna (CID C 18.2) – diagnosticada desde 04/2017, com o comprometimento físico, resultando na necessidade de acompanhamento periódico ambulatorial por período indeterminado, razão pela qual comprovado de forma inequívoca o direito à isenção tributária. – Não se mostra possível que a condição de controle da moléstia seja um impeditivo à concessão da isenção ora postulada, pois, antes de qualquer coisa, deve se almejar a qualidade de vida do indivíduo, não sendo possível que para fazer jus ao benefício a autora esteja adoentada ou recolhida a hospital, ainda mais se levando em consideração que algumas das doenças elencadas na lei de isenção podem ser debilitantes, mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida. – Ainda que se alegue o fato da lesão ter sido extirpada e que a paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. – Nesse sentido, o verbete 627 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 627: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade". – Em relação à isenção dos rendimentos decorrentes do resgate de valores do plano de previdência privada do autor, constata-se que o artigo 39, inciso XXXIII e § 6º, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e o artigo 30, da Lei Federal nº 9.250/95, dispõem que: "Decreto nº 3.000/99: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...) § 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão." (o destaque não é original). "Lei Federal nº 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." – Não é razoável a hipótese pela qual o mesmo contribuinte portador de doença grave tenha o direito à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre a aposentadoria oficial, e ao mesmo tempo recolha o tributo em relação ao resgate total da aposentadoria complementar privada, ainda mais quando tal resgate decorre da necessidade de fazer frente aos expressivos gastos decorrentes do tratamento de moléstia grave. – O regime de previdência privada complementar foi alçado ao âmbito constitucional na redação do art. 202 da Constituição pela EC nº 20/98. – A regulamentação da previdência complementar pela LC nº 109/2001 traz, no tocante às empresas formadas pelas disposições dessa Lei, a seguinte proposição: "têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário" (art. 2º). Nesse sentido, a jurisprudência. – Patente o direito à isenção do imposto de renda do autor aposentado, portador de carcinoma maligno, cujo benefício fiscal engloba os seus rendimentos decorrentes do plano de previdência privada. – De se reiterar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o saque de valores de PGBL, à finalidade de custear o seu tratamento de neoplasia maligna. – Não há de ser conhecido o inconformismo da União relacionado à decisão pela qual se deferiu em 18/05/2018 a justiça gratuita à autora. – Tal benefício concedido na seara judicial a quo deveria ter sido desafiado por recurso de agravo de instrumento, restando tal questão, por conseguinte, alcançada pela preclusão. – É o caso de se negar provimento à apelação, com a total manutenção da sentença a quo. – Por conta do não provimento da apelação, a União resta por condenada ao pagamento da majoração dos honorários advocatícios fixada em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. – A correção do numerário deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, nos termos do previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinante da incidência da referenciada taxa desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária. – Não conhecida de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, não provido o recurso da parte ré, com a manutenção, in totum, da r. sentença de primeiro grau, condenando a Fazenda ao pagamento da majoração dos ônus da sucumbência, consorte fundamentação.

(ApCiv 5001525-32.2018.4.03.6126, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 – 4ª Turma, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020.)

Ocorre que, diferentemente do que entende a União, importante registrar que o STJ, ao decidir sobre a isenção do resgate da complementação e aposentadoria, não fez distinção entre planos tipo PGBL ou tipo VGBL. A decisão foi genérica. Não há pronunciamento vinculante daquela Corte acerca da natureza jurídica do mencionado plano de previdência.^[2]

A letra da lei é expressa ao prever a isenção de Imposto de Renda às **aposentadorias, pensões e reformas**, assim como o rol de doenças cujos portadores têm direito à referida benesse.

Assim, não há margens para interpretações diversas, seja para restringir, seja para estender tal benefício, pois que, diferentemente do que alega a União em sua defesa, o inciso XIV do art. 6º da lei nº 7.713/89 prevê a isenção de IR à aposentadoria ou reforma em duas hipóteses:

- a. decorrente de acidente em serviço;
- b. aos portadores das doenças constantes do referido inciso;

O final do referido inciso apenas esclarece que, no caso da segunda hipótese – portadores de doenças severas –, o direito ao benefício independe do momento em que a doença foi diagnosticada, se antes ou após a aposentação/reforma.

A definição constante do sítio da Susep, indicada pela União como prova de sua argumentação, em verdade traz mais detalhes sobre os planos VGBL e PGBL, pelo que colaciono trecho do esclarecimento:

"1- Qual a diferença entre o VGBL e o PGBL?"

VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal – que poderá ser vitalícia ou por período determinado – ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar." (destaque nosso)

Extraí-se, portanto, que em ambos há uma fase inicial de acumulação de recursos, via de regra mensal, para gozo futuro, em parcela única ou uma renda mensal. Ora, veja-se que tais características são de ambos os planos, e ainda que as diferenças entre um e outro possam ser esclarecidas aos clientes quando da contratação, não é razoável exigir do cidadão médio conhecimentos técnicos sobre cada um destes, especialmente no caso deste vir a ser acometido por doença grave, situação não prevista nem desejada pela maioria das pessoas.

Deste modo, tanto um quanto outro são popular e genericamente taxados de "previdência complementar", ainda que possa haver pagamento em parcela única.

Verifico, em consulta a sítios de instituições financeiras especializadas em investimentos, que as explicações sobre um e outro plano – VGBL ou PGBL – e as vantagens de cada residem mais na forma de tributação: no VGBL a declaração de IR deve ser pelo modo simplificado, enquanto no PGBL há ambas as opções; no VGBL, apenas a rentabilidade é tributada, ou seja, o ganho de capital, e não o montante total, como no PGBL.

Assim, percebe-se que em termos práticos, o mercado trabalha com ambos como planos de previdência privada complementar, diferenciando-os, para esclarecimento e captação de clientes, apenas quanto às vantagens das opções de tributação de cada tipo.

Portanto, não há razão para tratamento diverso entre um e outro plano – PGBL ou VGBL –, visto que se assemelham suficientemente para que sejam tratados de forma isonômica, e para fins de recolhimento ou isenção de IRRF também devem ser assim vistos, em respeito à intenção do legislador quando determinou que se isentasse os portadores de doenças graves do recolhimento de Imposto de Renda, para que pudesse custear o caro tratamento deste tipo de doença.

A **restituição** do indébito em questão, por sua vez, deverá aguardar o trânsito em julgado, e deverá ser corrigido pela SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, para RECONHECER o direito do autor à restituição do **imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos do plano de previdência privada já resgatado que possuía junto à Brasilprev**, com a correção do valor na forma acima já fundamentada.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010178-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THEODORO HABERMANN NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZAC SILVA - SP317823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência das contribuições que compõem o período básico de cálculo, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, com endereço à Rua Jânio da Silva Quadros, 174, Jardim Chapadão, Campinas, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006645-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CHIMENE RAMOS VARELA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003344-94.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: OSVALDO MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cessação do exercício de atividades em condições especiais.
2. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com o julgado.
4. Cumprida a determinação contida no item 1, concordando o exequente e sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
 - a) um em nome de Osvaldo Marcelino de Oliveira, no valor de R\$ 580.673,53 (quinhentos e oitenta mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), apurado em setembro de 2020, na modalidade PRC;
 - b) outro, no valor de R\$ 12.963,82 (doze mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), a título de honorários sucumbenciais, em nome do Dr. Alex Sandro de Oliveira.
5. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
6. Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007820-85.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

EXECUTADO: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI, JOSE SOUSA ESTEVES, JOSE SOUSA ROMERO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 39037377 (15 dias).

Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004650-30.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: GEZY BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o benefício da autora já foi implantado (NB 41/197.986.729-9), intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Poderá a exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Assim que apresentados os cálculos pela exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
5. Intime-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010181-70.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELLERA FARMACEUTICAS S.A, CELLERA FARMACEUTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CELLERA FARMACÊUTICA S.A. (CNPJ nº 33.173.097/0002-74 e nº 33.173.097/0003-55-filial)**, qualificada na inicial em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja limitada a base de cálculos das contribuições devidas a terceiros/outras entidades a 20 salários mínimos, com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições devidas a terceiros nos últimos cinco anos.

Defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a base contributiva apenas para a Previdência Social, sem alterar o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que *“art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/89 não revogou o disposto no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas e tão somente afastou sua aplicabilidade para as contribuições à Previdência Social, permanecendo íntegra e vigente a norma jurídica decorrente do caput e seu parágrafo único.”*

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

A impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega a impetrante que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, in verbis:

(...)

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simplesmente o limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, o limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão dos limites das contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simplesmente adição à mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula o limite (caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguemos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURACÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF 4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018).

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o "periculum in mora" a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Concedo à impetrante prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, conforme requerido.

Cumprida a determinação supra, requeiram-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005305-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIELLE PIERINI ANTERO

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **DANIELLE PIERINI ANTERO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença desde a DER (14/04/2014) ou, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, concessão de aposentadoria por invalidez, além da condenação ao pagamento dos atrasados e dos consectários legais.

Relata, em suma, que sofre de cegueira visão subnormal e retinopatia diabética, CID's H54.4 e H36.0, que a impedem de exercer suas atividades laborativas corriqueiras e comprometem o sustento seu e de sua família.

Esclarece que requereu o benefício de auxílio-doença em 14/04/2014 (NB 605.838.022-0), que todavia foi negado por não ter a perícia médica oficial reconhecido sua incapacidade.

Procuração e documentos no ID 31666281 e anexos.

Pela decisão ID 31901511 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e nomeado "expert" da área médica para realização de perícia.

O laudo pericial foi acostado no ID 36431704.

Diante das conclusões do "expert", a antecipação da tutela pretendida foi indeferida, sendo determinada a requisição do pagamento ao sr. perito, bem como a citação do INSS.

Requisição de honorários periciais, ID 36530096.

Manifestação do autor, ID 37291788.

O INSS foi, então, citado, apresentando sua contestação no ID 38276837, pugnano pela improcedência da ação, em especial pelas conclusões do sr. perito.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que a autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias quando da entrada no requerimento do benefício.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que o *expert* nomeado verificou que a autora sofre de **cegueira do olho direito por retinopatia diabética**, de caráter não incapacitante para a atividade laborativa que habitualmente exerce.

Segundo consta do laudo, ID 36431704, a autora afirmou e comprova que seu último trabalho com registro formal foi como auxiliar de escritório, até 2014, quando requereu o benefício em questão. Aduz, da documentação apresentada, que também padece de diabete mellitus e hipertensão arterial.

Com base na documentação trazido pelo autor e no exame clínico realizado, a “expert” concluiu que o quadro da autora não a incapacita para sua última função exercida, de auxiliar de escritório.

Deste modo **não está incapaz para o trabalho, temporária ou permanentemente.**

Assim, entendo como correta a aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada e não vislumbre, no caso da parte autora, a hipótese de defeito no serviço público na negativa ao pedido de concessão de auxílio-doença.

Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005647-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 38897439: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 37893268, sob o fundamento de contradição e omissão. Argumentou que a sentença é contraditória na parte da fundamentação que menciona os *audiobooks* como dispositivos sujeitos à imunidade tributária, defendendo que o mesmo raciocínio aplicado pelo STF àqueles dispositivos deve ser aplicado à ferramenta *Wizpen/Englishpen*, por serem similares. Defendeu também a existência de omissão quanto ao pedido de inclusão das filiais no polo ativo, formulado no ID nº 38417259.

A autora comprovou o depósito judicial da competência de agosto (ID nº 38898665).

A União Federal opôs embargos de declaração, arguindo omissão quanto à manifestação pela não inclusão das filiais no feito (ID nº 38945746).

As partes foram intimadas para manifestarem sobre os embargos de declaração uma da outra (ID nº 38901053 e 38966027).

A parte autora manifestou-se noticiando óbice na conclusão do despacho aduaneiro da ferramenta objeto deste feito, em face da exigência da autoridade aduaneira de que a autora efetue o recolhimento dos tributos incidentes na importação, os quais afirma que foram objeto de depósito judicial neste autos. Pleiteia pela suspensão da exigibilidade do IPI incidente na importação, em razão do depósito judicial efetuado nestes autos, bem como a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos, para que proceda à liberação das mercadorias (ID nº 39036034).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, analiso os argumentos da autora quanto à suposta contradição existente na sentença, especialmente quanto ao trecho da fundamentação que, analisando o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 330.817/RJ), tratou dos *audiobooks*.

Como bem consignado na sentença, não se nega a proximidade fática do caso dos autos com as teses fixadas pelo STF. No entanto, na fundamentação da sentença procedi à distinção que impediu a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo à ferramenta que é objeto da controvérsia jurídica neste processo (*Wizpen/Englishpen*).

Audiobooks são livros. Em síntese, essa foi a conclusão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 593. A diferença entre os *audiobooks* e os livros impressos comuns, é que aqueles são ouvidos, enquanto estes são lidos. Mas ambos são livros e, por essa razão, merecem tratamento idêntico quanto à imunidade tributária. O mesmo se diga quanto aos livros digitais, ou *e-books*. O que muda é o formato, mas em sua essência, livros impressos, *audiobooks* e *e-books* são a mesma coisa.

E a imunidade é extensível aos seus suportes fáticos, como também foi explicitado na sentença, os chamados *e-readers*, ou leitores digitais destes livros que não apresentam o tradicional formato impresso.

A ferramenta objeto deste processo (Wizpen/Englishpen), contudo, não é livro, não é suporte para livro e, principalmente, não é dispositivo eletrônico essencial aos livros didáticos de idiomas, como extensivamente fundamentado na sentença. São acessórios, auxiliares no aprendizado.

Repiso que não há contradição. Há, em verdade, irrisignação da parte autora em face da sentença que lhe foi desfavorável, o que desafia a interposição de recurso de apelação, mas não de embargos declaratórios.

Destarte, os embargos de declaração opostos não merecem acolhimento neste aspecto.

Quanto à suposta omissão havida na sentença, em relação ao pedido de inclusão das filiais da autora no feito, que também é objeto dos embargos declaratórios da União Federal, verifico que as petições foram protocoladas antes da prolação da sentença, que não abordou a questão. Assim, padece de omissão a sentença quanto a este ponto, que passo a suprir com a presente decisão.

Consigno que o pedido de inclusão das filiais no polo ativo não merece prosperar, porquanto implica a extensão dos pedidos formulados a pessoas jurídicas estranhas à relação jurídica processual. A teor do art. 329, inciso II do Código de Processo Civil o aditamento do pedido só é possível até a fase de saneamento, e mesmo nessa hipótese depende da oitiva e concordância da parte contrária, sendo que, no caso, a União Federal se manifestou contrariamente ao pleito deduzido pela autora (ID nº 37916483).

Veja-se a redação do dispositivo mencionado:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Portanto, preclusa a oportunidade da autora aditar os pedidos deduzidos na inicial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a matriz da pessoa jurídica não detém legitimidade para representar processualmente as filiais, sobretudo quando o fato gerador do tributo opera-se de forma individualizada em relação a cada estabelecimento.

A respeito do tema, colaciono a seguinte ementa de julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAR PROCESSUALMENTE AS FILIAIS. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Na origem, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ajuizou embargos à execução em desfavor de execução judicial movida pelas ora recorridas, sob o argumento de que as parcelas discriminadas na conta exequenda são correspondentes às guias recolhidas em CNPJs de filiais, que não participaram do processo exequendo. II - Após sentença que julgou procedente os embargos à execução para decotar da execução as guias de recolhimento das filiais das empresas titulares da ação de repetição tributária vinculada à execução, foi interposta apelação, que foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para incluir na execução os recolhimentos feitos pelas filiais. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para restabelecer os termos da sentença.

III - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp n. 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n.

1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.

IV - O acórdão objeto do recurso especial está em confronto com a jurisprudência desta Corte. **Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento, como no caso dos autos.**

Nesse sentido: AgRg nos EDel no REsp n. 1.427.132/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014;

AgRg no REsp n. 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 6/9/2013.

V - Correta, portanto, a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial para restabelecer os termos da sentença.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1694426/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 03/10/2019).

Firmado este entendimento, verifico que o pedido formulado pela parte autora no ID nº 39036034, de que seja suspensa a exigibilidade do IPI incidente sobre a importação da ferramenta *Wizpen/Englishpen* que é objeto de discussão nestes autos, também não merece acolhimento.

Como se nota do extrato da DI juntado no ID nº 39036025, a importação em tela foi realizada por filial da autora, de CNPJ nº 01.404.158/0004-32, que não é parte neste processo.

Alás, os depósitos judiciais efetuados pela autora neste processo em relação às filiais não tem o condão de suspender a exigibilidade dos tributos em discussão com relação àquelas pessoas jurídicas. Veja-se que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5013447-81.2019.403.0000 (ID nº 18305153), que deferiu o efeito suspensivo ativo para suspender a exigibilidade dos impostos de importação (II e IPI), nada tratou a respeito das filiais, de modo que os seus efeitos ficam restritos às partes deste processo.

Consigno, também que a autoridade aduaneira do Porto de Santos não é parte neste processo.

Portanto, o pedido formulado pela autora no ID nº 39036034 é estranho às partes e ao objeto deste processo, e deve ser deduzido em ação própria.

Autorizo a retificação do polo ativo quanto ao novo endereço da matriz, informado na petição de ID nº 38417259, em face da alteração contratual promovida (ID nº 38418542).

Diante do exposto, **conheço os embargos de declaração da parte autora, mas nego-lhes provimento.**

Conheço e acolho os embargos declaratórios da União Federal, para indeferir o pedido da autora de inclusão da filiais no feito.

Mantenho a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010216-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNOLIA ALVES CHAVES - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 1539/1807

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por EDNOLIA ALVES CHAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja determinada a liberação do crédito máximo que aduz ter direito, relacionado ao Programa PRONAMPE.

Intime-se a autora a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a apresentar documentos que demonstrem sua incapacidade financeira e, também, declaração de imposto de renda para análise do pleito de Justiça Gratuita apresentado. A autora deverá, ainda, regularizar sua representação processual com a juntada de contrato social e documento pessoal da sua representante.

Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008669-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLINICAS E SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de tutela antecipada por CDT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da "exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social com alíquota de 10% incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, criada e presente no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001". Ao final, que seja declarada a inconstitucionalidade material do art. 1º da LC n. 110/2001, bem como a inexigibilidade de referida contribuição social, além da repetição do indébito de todos os pagamentos realizados indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Relata a autora, em síntese, que a cobrança instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é inconstitucional por ter exaurido a finalidade de sua cobrança, bem como em face das alterações realizadas pela EC n. 33/2001, porquanto a base de cálculo prevista no art. 149 da CF se restringiu às hipóteses elencadas no texto constitucional, não abrangendo a hipótese descrita na LC n. 110/2001 (art. 1º).

Com a inicial vieram procuração e documentos

A medida de urgência foi deferida (ID Num. 36616602 - Pág. 1/3).

A autora requereu a desistência (ID Num. 37264592 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Não há condenação em honorários, vez que a União não foi citada.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006453-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISABELA BERTOLINI COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL BERTOLINI COELHO - SP314628

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposto por **ISABELA BERTOLINI COELHO**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** para expedição de alvará de levantamento judicial de montante vinculado a sua conta de FGTS nº 0000020805 (R\$ 69.926,87, inscrição empregador nº 05506560000136). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória para saque integral de valor da conta vinculada ao FGTS, acrescidos de juros e correção até a data do efetivo pagamento.

Relata que, após ter recebido uma proposta para trabalhar em uma empresa na Inglaterra (NatCen), solicitou a rescisão de seu contrato de trabalho e fora dispensada de cumprir aviso prévio, contudo, em decorrência do impacto global causada pela pandemia, a proposta de trabalho foi cancelada e mesmo após o fim da pandemia não há possibilidade de contratação diante do novo “cenário econômico mundial”.

Menciona que por “*ter solicitado a dispensa no NIC.br, a Autora não pode realizar o saque do seu FGTS, estando, desde então, com valores retidos*” e também não pode ingressar no programa de auxílio desemprego.

Invoca o disposto no inciso XVI, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 para embasar sua pretensão; ressalta o estado de calamidade pública e sua necessidade pessoal de subsistência, bem como a edição de “*diversos programas e legislações com o intuito de salvaguardar as pessoas dos efeitos da paralisação de todas as atividades e isolamento social, inclusive com a liberação de valores emergenciais do FGTS*”.

Menciona o princípio constitucional de proteção à finalidade social do fundo. Procuração e documentos juntados como inicial.

A medida antecipatória foi indeferida (ID Num. 33380338 - Pág. 1/3 – fls. 53/55), restando consignado que “*a autora não trouxe, além do estado de calamidade e da pandemia já mencionados, qualquer comprovação de caráter pessoal excepcional que indique maior vulnerabilidade em decorrência do estado de calamidade que estamos enfrentando*”.

Em contestação (ID Num. 34129585 - Pág. 1/23, Num. 34129600 - Pág. 1/3 - fls. 58/83 e Num. 34133199 - Pág. 1/23 – fls. 84/109) a CEF alega perda do interesse de agir em razão da MP n. 946/2020 que disciplinando o art. 20, XVI da lei n. 8.036/1990 prevê expressamente a possibilidade de saque temporário dos recursos do FGTS até o limite de R\$ 1.045,00, em razão da referida pandemia. Aduz também a inadequação da via argumentando que o procedimento de jurisdição voluntária não se presta à espécie. No mérito, sustenta que já foram adotadas medidas governamentais em razão da pandemia, inclusive com saque de FGTS no valor de R\$ 1.045,00 por trabalhador. Defende que sua pretensão não encontra amparo na lei n. 8.036/1990, já que não houve despedida sem justa causa ou dispensa por força maior e que a pandemia não se amolda à situação de desastres naturais. Também não demonstrada necessidade pessoal grave e urgente.

Em réplica, a autora se contrapôs aos argumentos da CEF e requereu a procedência (ID Num. 34605556 - Pág. 1/9 – fls. 112/119).

Pela decisão de ID Num. 37218710 - Pág. 1/2 (fls. 121/122) foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir e inadequação da via. As partes foram instadas a especificar provas.

A parte autora entende que as provas juntadas aos autos são suficientes para a procedência, restando demonstrado que teve baixa na carteira de trabalho e que no período pandêmico se encontra sem proventos financeiros. Caso a requerida entenda pela necessidade de prova oral, resguarda-se aos mesmos termos (ID Num. 38107383 - Pág. 1 – fls. 122/123).

A CEF não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Pelo ID Num. 33380338 foi indeferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“A autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à Ré que libere o saldo do FGTS vinculado a sua conta vinculada, por meio de Alvará Judicial.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus realmente resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo e admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Feitas tais considerações, muito embora reste reconhecida a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, o fato é que o pleito da autora deve ser analisado à luz da legislação de regência específica em vigor e, nesta esteira, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda o saque (liberação) do FGTS por medida liminar ou antecipatória.

Dispõe o artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, conforme transcrevo:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Relevante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade - ADI nº 2382, 2425, 2479 -, reconheceu a constitucionalidade da norma inserta no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, a decisão recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício.

2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.

3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça.

4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS.

5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018 - grifei)

É certo que a jurisprudência e, inclusive foi levantado pelo Ministro Relator do STF no seu voto, mantém o entendimento sobre a possibilidade de concessão de antecipação de tutela em situações especiais, mesmo diante da proibição legal. Compartilho desse posicionamento e entendo que, à luz das questões do caso concreto, é possível, não obstante o perigo de irreversibilidade, deferir o pedido de tutela para levantamento do saldo do FGTS.

Todavia, no caso dos autos, a autora não trouxe, além do estado de calamidade e da pandemia já mencionados, qualquer comprovação de caráter pessoal excepcional que indique maior vulnerabilidade em decorrência do estado de calamidade que estamos enfrentando.

Há que se ressaltar, ainda, que o desligamento da autora do último vínculo empregatício foi a seu pedido e pelo que se infere dos autos, nesta oportunidade, o óbice maior a não contratação da demandante para o novo emprego foi o indeferimento do pedido de CoS (certificado de patrocínio - ID 33167833 e 33167836) para trabalhar no Reino Unido.

Ressalto à autora que, se lhe convier, poderá solicitar saque de até R\$1.045 do FGTS, a partir de 15 de Junho de 2020, com amparo na Medida Provisória nº 946/2020 (artigo 6º)”

Considerando que não houve alteração do quadro fático, não tendo sido produzidas outras provas além das juntadas na inicial e que a medida liminar esgotou o tema, adoto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, na forma da fundamentação supra.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento em face da concessão da assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

AUTOR: MARIANA PAVAN MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS NETO - SP328283

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA ID 39065310

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência/evidência proposto por **MARIANA PAVAN MARTINS**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando a concessão de alvará judicial para levantamento de saldo vinculado a sua conta de FGTS. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória.

Relata a autora que *“encontra-se desempregada, conforme CTPS anexa, não podendo ingressar novamente no mercado de trabalho pois além da decretação da quarentena a autora está grávida, conforme exame em anexo, ficando inserida no grupo de risco da pandemia”*. Além disso, possui filha menor (1 ano e 9 meses) e precisa arcar com o pagamento de suas contas mensais: água, luz, aluguel, condomínio, alimentação, medicamentos e compras realizadas de forma parcelada.

Invoca o disposto no artigo 20, inciso XVI, “a”, da Lei nº 8.036/90 para embasar sua pretensão e Decreto nº 5.113/04 e defende a possibilidade de levantar o FGTS pela necessidade pessoal. Também menciona as garantias constitucionais (direito à vida, à moradia, à alimentação e à saúde) e a ocorrência de desastre natural (por analogia aos termos do Decreto nº 5.113/04 – desastre natural biológico). Consigna residir em área comprovadamente atingida pelo estado de calamidade pública.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 30740873 - Pág. 1 (fl. 32) a autora emendou a inicial e requereu a citação da CEF (ID Num. 30844026 - Pág. 1 – fl. 34).

A medida antecipatória foi deferida, sendo autorizado o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada (ID Num. 31048873 - Pág. 1/6 – fls. 36/41).

A autora requereu o cumprimento da medida antecipatória mediante transferência para sua conta bancária ou de seu patrono (ID Num. 31865140 - Pág. 1/2, Num. 31865147 - Pág. 1 – fls. 45/47).

A CEF foi intimada a cumprir a decisão em 48 horas (ID Num. 31879353 - Pág. 1/2 - fls. 48/49).

A demandante reiterou o pedido de cumprimento (ID Num. 32212997 - Pág. 1/2 – fls. 56/57).

Em contestação (ID Num. 32480505 - Pág. 1/18 e anexos - fls. 59/96) a CEF alega, preliminarmente, perda superveniente do interesse de agir em razão do disposto na MP n. 946, de 07/04/2020. No mérito, a ré elenca as medidas governamentais adotadas em razão da pandemia e que a hipótese invocada pela autora não ampara sua pretensão, nem possibilita interpretação extensiva. Entende que a pandemia pela COVID não se enquadra na hipótese de desastres naturais (assim considerados aqueles eventos previstos no artigo 1º do Decreto nº 5.113/04), portanto o reconhecimento da calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6/20, de 20/03/2020, não tem o condão de autorizar a liberação do FGTS por ausência de previsão legal (art. 20 da lei n. 8.036/1990).

Em réplica (ID Num. 32514772 - Pág. 1/10 – fls. 98/107) a autora se contrapôs aos argumentos da ré e reiterou os termos da inicial. Noticiou que não foi realizada a liberação do valor integral de sua conta vinculada ao FGTS, em descumprimento ao determinado judicialmente. Requereu o cumprimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A CEF noticiou que os valores se encontram disponibilizados e que a requerente deve comparecer a uma agência CEF para liberação e pagamento (ID Num. 34189253 - Pág. 2, Num. 34189259 - Pág. 1/2 – fls. 109/111).

A requerente noticiou o levantamento dos valores da conta de FGTS (ID Num. 35205834 - Pág. 1, Num. 35205840 - Pág. 1 – fls. 113/114).

É o relatório. Decido.

Pelo ID Num. 31048873 foi deferida medida antecipatória, em decisão assim fundamentada:

A autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe autorize a levantar os valores de FGTS vinculados a sua conta.

Invoca o disposto no artigo 20, inciso XVI, “a”, da Lei nº 8.036/90 para embasar sua pretensão e Decreto nº 5.113/04.

Justifica a possibilidade de levantar o FGTS pela necessidade pessoal e argui garantias constitucionais; menciona a ocorrência de desastre natural (por analogia aos termos do Decreto nº 5.113/04 – desastre natural biológico) e consigna residir em área comprovadamente atingida pelo estado de calamidade pública.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 elenca hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada.

Registre-se, de antemão, que a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores é sentido de que as hipóteses ou rol explicitado no referido artigo 20 é meramente exemplificativo e não taxativo.

Neste sentido transcrevo:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. TRATAMENTO DE SAÚDE DE DEPENDENTE DE CORRENTISTA. ROL DA LEI 8.036/90: NÃO TAXATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de levantamento de valores depositados na sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de seu filho e dependente, ser portador de doença grave e deficiência, nos termos do art. 487, I, CPC e revogou a tutela provisória. Condenada a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

2. A permissão para o levantamento de dinheiro depositado em conta corrente vinculada ao FGTS é consagrada para além das hipóteses legais previstas na Lei nº 8.036/90.

3. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que as disposições da Lei nº 8.036/90 (art. 20) apresentam-se em rol não taxativo, devendo-se atentar para peculiaridades do caso concreto que espelhem situação fática de necessidade, a ensejar autorização para o saque dos valores depositados, especialmente em hipóteses de prestação de assistência médica e tratamento de saúde do correntista e também de dependentes.

4. No caso concreto, a condição de saúde do filho do apelante é incontroversa quanto a ser ele portador de deficiência e doenças graves dela decorrentes (ID 7492363), cujo estado clínico demanda tratamento e acompanhamento ininterrupto para que seja mantido com vida.

5. Apelação provida.

(ApCiv 5007447-35.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2019.)

E ainda, no mesmo sentido:

E M E N T A - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO PROVIDO.

I. A enfermidade da parte impetrante restou demonstrada, bem como a titularidade da conta do FGTS.

II. Embora a aludida doença não esteja incluída no rol autorizador de levantamento de depósito, o certo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir o levantamento do saldo fundiário, mesmo em situações não contempladas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista o princípio social da norma.

III. Apelação a que se dá provimento.

(ApCiv 5014380-24.2018.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/09/2019.)

Uma vez consignado o entendimento majoritário dos Tribunais, passo à análise da pretensão autoral a luz dos Princípios basilares do direito e atenta ao escopo primordial do recolhimento vinculado.

O invocado artigo 20, XVI, "a" da Lei nº 8.036/90 dispõe:

"Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

Não me parece desarrazoado afirmar que a necessidade pessoal da autora, já exposta, seja incontestada e que a calamitosa situação decorrente da pandemia pelo Coronavírus equivalha a um desastre natural de proporção imensurável.

No caso em análise, a autora está desempregada, encontra-se grávida e tem uma filha de 1 ano e nove meses, ou seja, necessita se resguardar com demasiada cautela e, além do mais, a quarentena exigida pelo Estado restringe drasticamente a possibilidade da demandante conseguir se inserir com segurança no mercado de trabalho atualmente. Daí resta comprovada a sua necessidade pessoal.

Em prosseguimento, analisando a gravidade decorrente de desastre natural, conforme previsão do supra explicitado artigo 20, inciso XVI, "a" da Lei nº 8.036/90, a relação que se estabelece, por analogia, com o COVID-19 não é fictícia, uma vez que indiscutivelmente a pandemia vivenciada é uma catástrofe natural.

Explico!

Da mesma forma que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não tem um rol taxativo, conforme já explicitado, o Decreto nº 5.113/2004, que regulamenta o artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, ao elencar em seu artigo 2º as hipóteses de "desastre natural", também não o faz de forma absoluta e definitiva, até porque não é razoável se abarcar todas as situações e deixar de considerar ocorrências tão ou mais danosas que não estão especificadas e sequer poderiam ser fantasiadas pelo legislador.

Assim, a questão sob análise deve ser apreciada, por óbvio, em consonância com as disposições legais, mas sem deixar de atentar-se para situação fática concreta, dentro do contexto vivenciado, sob pena de restar afastado o objetivo primordial do recolhimento vinculado e restarem violadas garantidas ou fundamentos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, que se sobrepõem à questões patrimoniais.

Na mesma esteira, o requisito estampado no parágrafo 1º, do artigo 1º do Decreto nº 5.113/2004 no tocante à exigência de decretação do estado de calamidade também resta atendido pelo Decreto Estadual nº 64.879/2020.

O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de "poupança forçada", da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave a aquisição de moradia pelo SFH e, também, como no presente caso por "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural".

Por outro lado, registre-se que encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o projeto de Lei nº 714/2020 que autoriza o saque emergencial de valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em razão da pandemia causada pelo Covid-19 e as ADI's nº 6371 e 6379 que também tratam do levantamento de recursos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mas ainda não foram apreciadas.

Ressalto, por fim, que a Medida Provisória nº 946/2020, publicada em 07 de abril de 2020, que libera saques de até R\$1.045 do FGTS, a partir de 15 de Junho, não atende à necessidade da autora conforme já bem explicitado acima e acaba por macular o objetivo primordial dos depósitos e viola o princípio social da norma.

A necessidade pessoal da autora, já justificada, e a gravidade do reconhecido "desastre natural", conforme se infere do artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, legitimam e autorizam a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da autora.

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida antecipatória esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida antecipatória exarada, JULGO PROCEDENTE e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condono a parte ré em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001409-24.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO GIROTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

AUTOR: NEWTON SATELLI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se via email ao Juízo de Campina da Lagoa, solicitando informações sobre o retorno dos trabalhos presenciais a fim de possibilitar a oitiva das testemunhas arroladas por videoconferência.

Com a resposta, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000315-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULA VALERIA RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, ALESSANDRO PERONI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013355-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA RODRIGUES DA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248, ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002185-89.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: REINALDO DUARTE

Advogado do(a) EMBARGADO: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo INSS na petição ID 30322702(30 dias).

Int.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006791-29.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICHARD MIRKO VICENTE ALEXOPULOS

DESPACHO

1. Em face da manifestação ID 38555233, designo sessão de conciliação, a se realizar por videoconferência, no dia **06/10/2020**, às **13 horas e 30 minutos**, devendo a exequente informar o e-mail e o telefone do advogado que a representará na ocasião.
2. Intime-se o executado por e-mail (richardmirko@yahoo.com.br), dando-lhe ciência do dia e da hora.
3. Participarão da sessão de conciliação o representante da exequente, o executado, seu eventual advogado e o conciliador designado. Ressalto que todo o trabalho é supervisionado pelo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação.
4. A Central de Conciliação enviará aos participantes o link de acesso para a sessão de conciliação, devendo as partes utilizar computador com câmera ou smartphone, ambos com acesso à internet, e, no momento da sessão, apresentar documento de identificação.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010215-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: B. K. L. L.

REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA LEARDINE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP426993, JESSICA FERNANDA DA SILVA BOJARSKI - SP420807,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo, endereçada, inclusive a petição inicial para o Juizado Especial Federal e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008255-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSALI CAMARGO DE BURGOS

CURADOR: RALPHO BURGOS SCOLARI

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ARRUDA MOREIRA ALMEIDA - SP376178,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 12/11/2020, às 14:30 horas, para audiência de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Caberá à patrona da autora a intimação da data e hora designadas para as respectivas oitivas.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e a testemunha poderão participar de um ensaio programado a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, ou seja, dia 18/11/2020, sem prejuízo de solicitar outra data e horário em caso de impossibilidade justificada, antes da audiência.

Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso, deverão relatar os problemas e encaminhar para a secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica através do email CAMPIN-SE08-VARA08@trf3.jus.br

Na data designada, os participantes deverão ingressar na sala virtual 20 minutos antes do horários para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, tendo em vista a necessidade de qualificação.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008064-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VILMARUIZ DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 12/11/2020, às 15:30 horas, para audiência de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Caberá ao patrono da autora a intimação da data e hora designadas para suas respectivas oitivas.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e a testemunha poderão participar de um ensaio programado a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, ou seja, dia 18/11/2020, sem prejuízo de solicitar outra data e horário em caso de impossibilidade justificada, antes da audiência.

Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso, deverão relatar os problemas e encaminhar para a secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica através do email CAMPIN-SE08-VARA08@trf3.jus.br

Na data designada, os participantes deverão ingressar na sala virtual 20 minutos antes do horários para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, tendo em vista a necessidade de qualificação.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007849-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: M. L. D. S. I., M. T. D. S. I.

REPRESENTANTE: MAYARA KELLY DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encontra-se preclusa a oportunidade de se iniciar novamente a execução, tendo em vista que os cálculos apresentados pelos próprios exequentes já teve aceitação pelo INSS e, inclusive, já foram homologados por este Juízo.

Assim, intem-se os autores a cumprirem o despacho de ID 38161717, indicando separadamente o valor principal, dos juros e o montante total, com base no valor homologado no ID 36069018, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumprida a determinação supra cumpra-se a secretaria o determinado no despacho de ID 36069018, expedindo-se as requisições de pagamento, observando-se, porém, a porcentagem indicada no contrato de honorários de ID 36157505 (30%).

Depois da transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Disponibilizados os pagamentos, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004819-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCUS ELISEU TOGNI

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056, CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BOLIVAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) REU: RONNALD ROBINSON D AMBROSIO - MG53988, HELIO MARCOS SOARES - MG41366

DESPACHO

Intime-se o autor a cumprir corretamente os despachos de IDs 38388695 e 37543924, comprovando, no prazo de 5 dias, que efetuou o pedido de restituição das custas processuais junto ao setor de arrecadação da Justiça Federal da 3ª Região e que referido valor será depositado em conta judicial.

Depois, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008154-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IZAIAS ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID nº 37265185: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de ID nº 36544571, sob o fundamento de omissão, argumentando que o pedido de reafirmação de DER não foi analisado.

Intimado quanto aos embargos opostos, o réu não se manifestou.

É o necessário a relatar.

Decido.

Verifico que o pedido de reafirmação de DER formulado na inicial não foi apreciado a sentença. Passo, então, a apreciá-lo, suprindo a omissão da sentença.

Conforme apontado na sentença embargada, o autor não dispõe de tempo especial suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial até a primeira DER (24/07/2015 - NB 42/168.514.788-4), contabilizando 21 anos, 03 meses e 21 dias de tempo total especial até aquela data.

Ocorre que ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no curso desta ação (NB 42/191.563.558-3 – DER: 29/04/2019), e naqueles autos administrativos foi reconhecida a especialidade dos períodos de 03/05/1993 a 17/05/2000, 23/01/2006 a 25/03/2009 e 26/03/2010 a 30/09/2011.

Muito embora o autor não tenha requerido a análise de especialidade de períodos posteriores à primeira DER (24/07/2015), entendo que o pedido de reafirmação da DER abrange tal requerimento, e verifico que o PPP de ID nº 10926418, fls. 03/04, indica que o autor exerceu a função de ferramenteiro, com exposição a ruído de 91 decibéis e calor de 25,7 IBUTG, em todo o período de 01/10/2011 a 08/09/2018 (sendo 08/09/2018 a data de emissão do PPP), configurando a aventada especialidade, por exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância vigente (85 decibéis).

Destarte, somando os períodos especiais já reconhecidos, tanto em sede administrativa, quanto na sentença proferida nestes autos, com o período posterior à primeira DER acima referido, o autor contabiliza **24 anos, 05 meses e 06 dias** de tempo total especial até a data de 08/09/2018, ainda **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, como a seguir exposto:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
					admissão	saída				
		Unilever			18/07/1988	04/05/1992		1.367,00	-	
		Osan			03/05/1993	27/09/1995		865,00	-	
		Tempo em benefício			28/09/1995	23/10/1995		26,00	-	
		Osan			24/10/1995	17/05/2000		1.644,00	-	
		Feic			28/01/2005	09/03/2005		42,00	-	
		Benteler			16/03/2005	22/01/2006		307,00	-	
		Benteler			23/01/2006	25/03/2009		1.143,00	-	
		Benteler			26/03/2009	25/03/2010		360,00	-	
		Benteler			26/03/2010	30/09/2011		545,00	-	
		Benteler			01/10/2011	28/02/2012		148,00	-	
		Tempo em benefício			29/02/2012	30/06/2012		121,00	-	
		Benteler			01/07/2012	08/09/2018		2.228,00	-	
								-	-	
		Correspondente ao número de dias:						8.796,00	-	-
		Tempo comum / Especial						24	5	6
		Tempo total (ano / mês / dia)						24 ANOS	5 mês	6 dias

Consigno que não há outros documentos que comprovem o exercício de atividades especiais após a primeira DER, além do PPP mencionado.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, e os acolho em parte**, nos moldes da fundamentação supra, passando o dispositivo a ostentar a seguinte redação:

“Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- Reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de **18/07/1988 a 04/05/1992, 28/01/2005 a 09/03/2005, 16/03/2005 a 22/01/2006, 26/03/2009 a 25/03/2010 e 01/10/2011 a 08/09/2018**;
- Reconhecer o tempo total especial do autor de **24 anos, 05 meses e 06 dias** até a data de 08/09/2018 (DER reafirmada).

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Julgo **extinto sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.”.

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005646-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:A2M2 COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **A2M2 COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICO LTDA** em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** a fim de obter provimento jurisdicional que autorize a abertura e o funcionamento de suas lojas durante o período de quarentena e/ou isolamento imposto pelos poderes públicos, ainda que para comercializar apenas produtos de higiene, por tratar-se de atividade essencial, bem como para que as autoridades se abstenham de aplicar multas, medidas coercitivas ou restritivas. Ao final, requer a confirmação da medida liminar assegurando seu direito de abrir as portas ao público, respeitando “as condições legalmente estabelecidas relativas à saúde e integridade de seus clientes e colaboradores, afastando-se, consequentemente, a restrição à abertura.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 32306450 - Pág. 1 – fls. 49/50).

Informações do Município de Hortolândia com pedido de aplicação de multa por litigância de má fé (ID Num. 32713014 - Pág. 1/10 – fls. 64/73) e da Anvisa (ID Num. 32742819 - Pág. 1/9, Num. 32742827 - Pág. 1/2, Num. 32742829 - Pág. 1/2, Num. 32742834 - Pág. 1/2 – fls. 75/89).

A impetrante peticionou a desistência (ID Num. 32877294 - Pág. 1/3 – fls. 91/93).

A Anvisa requereu o ingresso no feito (ID Num. 32923699 - Pág. 1/2, Num. 32923868 - Pág. 1/9, Num. 32923874 - Pág. 1/2, Num. 32923878 - Pág. 1/2, Num. 32923884 - Pág. 1/2 – fls. 95/111).

Pelo despacho de ID Num. 32871088 - Pág. 1 (fl. 164) as autoridades impetradas tiveram vista do pedido de desistência.

O Município de Campinas prestou informações no ID Num. 33312439 - Pág. 1/15, Num. 33312448 - Pág. 1/37 (fls. 112/163).

O Município de Hortolândia concordou com a desistência e requereu a aplicação do art. 90 do CPC (ID Num. 37305839 - Pág. 1 – fl. 175). A Anvisa concordou com a desistência (ID Num. 38187462 - Pág. 1 – fl. 183).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção por perda de objeto (ID Num. 37527949 - Pág. 1/2 – fls. 181/182).

É o relatório. Decido.

Homologo o pedido de desistência da impetrante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sobre a alegação do Município de Hortolândia de ajuizamento de processos idênticos (n. 1001825-56.2020.8.26.0229 e n. 1001982-29.2020.8.26.0229), ressalto que não juntadas as cópias de referidas ações, restando prejudicada a análise da litispendência e, por consequência, indefiro o pedido de incidência de multa por litigância de má fé.

Também não verifico a ocorrência de litispendência com o processo n. 5005648-68.2020.4.03.6105, alegada pela Anvisa, tendo em vista que as impetrantes são distintas, com CNPJs diversos.

Por fim, quanto ao processo noticiado pelo Município de Campinas (n. 1012638-02.2020.8.26.0114, por dependência ao n. 1012215-42.2020.8.26.0114 (ID Num. 33312448 - Pág. 1/17 – fls. 127/143), a tutela antecipada de urgência foi requerida em face do Estado de São Paulo e Município de Campinas (partes não idênticas) e as informações foram prestadas (04/06/2020) após o requerimento de desistência da impetrante (28/05/2020).

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006757-91.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE DE MENESES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAL JESUS LIMA - SP62098

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
6. Intime-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010266-56.2020.4.03.6105

AUTOR: NEUSA DA SILVA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010278-70.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ADEMIR EMYGDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA CAROLINE SILVA PEREIRA - SP431502, ELCIO BATISTA - SP128353

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a comprovação do recolhimento de custas processuais ou a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo;
 - b) a indicação de seu e-mail e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
2. Reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Cumpridas as determinações contida no item 1, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se o INSS.
4. Com a juntada das informações, dê-se vista à impetrante e ao Ministério Público Federal.
5. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o impetrante, residente à Rua Professor Cesarino Júnior, 177, Parque Valença II, Campinas, para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.

6. Intimem-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010270-93.2020.4.03.6105

AUTOR: TABATA LUANA BORGES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010258-79.2020.4.03.6105

AUTOR: LUCILENE SOUSA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010261-34.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA ANTONIETA DA SILVA CATARINA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012363-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUPRI DIESEL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a verificação da regularidade no processo de nacionalização das mercadorias objeto desta ação.
Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.
Do contrário, conclusos para novas deliberações.
Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007286-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DILSON RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência e, em caso positivo, a informarem ao Juízo qual o email de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010222-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEVERINA DE BRITO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MANOELA DOS SANTOS SILVA - SP381648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da prevenção apontada na aba associados como o Processo nº 0006673-39.2013.4.03.6105 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas).

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008712-23.2019.4.03.6105

AUTOR: JOEL MACEDO COSTA, CLAUDIA NASCIMENTO OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela ré, na petição ID 39111933 (10 dias).

Intimem-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005426-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:SERGIO ADRIANO FURLAN

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da realização da perícia na unidade da GM em Indaiatuba, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os laudos que serviram de base ao preenchimento do PPP, bem como a ficha de registro de empregados que demonstre ter o autor laborado na unidade da GM de Indaiatuba.

Esclareço que a declaração de próprio punho do autor não é meio hábil a comprovar que laborou na unidade de Indaiatuba.

Quando da juntada, deverá o autor dizer se, diante dos documentos juntados, ainda pretende a realização do exame pericial.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013218-76.2018.4.03.6105

AUTOR:ANTONIO CAMARGO

Advogado do(a)AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”.

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia**, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

O Supremo Tribunal Federal ainda reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1.102 – RE 1.276.977).

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006714-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:LUCIO GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: LEANDRO JOSE DA FONSECA - SP393769

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-18.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA GAMA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-45.2020.4.03.6105

AUTOR: NER COSTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRIS NUNES - SP314544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010399-35.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: SERGIO HELENO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013701-56.2002.403.6105 (2002.61.05.013701-1) - JUSTICA PUBLICA X ARILDO DA COSTA CORREIA (SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOU EIN) X JOSE MANUEL ALVES (SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOU EIN E SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta de fls. 1121/1121-verso.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Ciência às partes.

Por fim, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011029-26.2012.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

REU: RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO, OFELIA FERNANDES LEMOS

INVESTIGADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, ENILDO JOSE PETTER, NELSON LUIZ PETTER, GABRIEL DA SILVA, AUTO POSTO ASSIS RIBEIRO LTDA, AUTO POSTO ESTRELA DO ICARAI LTDA, AUTO POSTO EWAMARO LTDA, AUTO POSTO GIZA LTDA, COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS, FERALUBRIFICANTES LTDA, RM PETROLEO S/A

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DECISÃO

Vistos.

No dia 03/06/2020, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme decisão de ID 33250419.

Considerando o quanto disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, as audiências foram suspensas por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020, e considerando ainda a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09, que manteve a suspensão até 26/07/2020, os autos foram encaminhados ao setor de agendamento de audiências para que o ato fosse oportunamente designado.

Entretanto, considerando o advento da Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **audiência por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

Isso posto, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de outubro de 2020, às 14:45 horas**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (ID nº 32368042), bem como será realizado o interrogatório dos acusados **RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO e OFÉLIA FERNANDES LEMOS**.

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu *e-mail* e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Em razão disso, deverá constar de todos os tipos de intimação o ônus quanto ao fornecimento de e-mail válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no **ato judicial virtual**.

Assim, para realização do ato, indico os endereços das testemunhas:

1. **ELIANA SANTOS**, residente e domiciliada na Rua José Vedovatto 356, Pq das Nações, Sumaré/SP;

2. **VALDECI CAMPOS**, com endereço profissional na Av. Tancredo Neves, 1040 - Jardim Aero Continental, Campinas/SP, 13050-214;

INTIMEM-SE as testemunhas a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo, **notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Expeça-se o necessário.**

No caso de a testemunha ser servidor público, a intimação deverá ser feita na forma disposta no artigo 19, da **PORTARIA CAMP-SUMANº 5, DE 29 DE MAIO DE 2020**, mediante envio do mandado, por via eletrônica. Recebida a intimação, referido servidor terá o prazo de 02 (dois) dias para fornecer ao Juízo, por via eletrônica, **e-mail válido e número de telefone celular para a realização dos devidos cadastros**.

Quanto às testemunhas de defesa acima indicadas, deverão estas, no momento da intimação, informar ao Servidor da Justiça que dará cumprimento ao ato, e-mails válidos e números de telefones celulares, a fim de que sejam realizados os devidos cadastros.

Quanto ao réu, estando ele em liberdade, com defensor constituído, a intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que, intimada (ID nº 33250419) a indicar o endereço das testemunhas HENRIQUE SÉRGIO PEREIRA BARBOSA, e PAULA PERISSINOTTO, a defesa quedou-se inerte, indefiro a intimação delas por este Juízo, cabendo a ela informar, no prazo de 02 (dois) dias, **e-mails válidos e números de telefones celulares das testemunhas, para a realização dos devidos cadastros**, sob pena de preclusão da prova.

Caberá também ao patrono do réu, no prazo de 02 (dois) dias da sua intimação, fornecer o seu e-mail e celular, bem como o e-mail e celular do acusado, a fim de que ambos possam ser devidamente cadastrados na plataforma virtual.

Da mesma forma, deverá o Ministério Público Federal fornecer seus dados para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 02 (dois) dias da sua ciência quanto à designação do ato.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato, como fornecimento de dados – e-mail e telefone celular válido, para cadastro na plataforma virtual, no prazo de dois dias da sua notificação.

Somado a isso, nos termos do artigo 9º, inciso III da Resolução, **caberá ao ofendido** informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

Após o fornecimento pelas as partes e testemunhas, dos respectivos **e-mails válidos e números de telefones celulares**, inclua a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no **SISTEMA TEAMS**.

Cientifiquem-se os participantes de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo navegador *Google Chrome* ou através do celular, e de que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

Embora não seja necessário, se desejarem, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queiram realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams"

Esclareça-se, ainda, que dez minutos antes do horário agendado para a audiência, devemos participantes proceder ao acesso do seguinte link para entrada no referido ambiente virtual

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmE3Yjg0OTYtNzI3YS00N2ZlThkNjgtZDNiODk1Zjg0MGUz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-40e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2e%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f1-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Publique-se ao(s) advogado(s) constituído(s).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009166-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANE FERREIRA DE ARAUJO TIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SILVA TRINDADE - SP203712

REU: SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA., FACULDADE PAULISTA E ENSINO SUPERIOR - FAPPES, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DANILO JOSE RIBALDO - SP254509

Advogado do(a) REU: DANILO JOSE RIBALDO - SP254509

Advogados do(a) REU: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868

Advogados do(a) REU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006261-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:EDMIR COSTA

Advogados do(a)AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDMIR COSTA propôs a presente demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 142.684.791-0) e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença desde cessação da aposentadoria, com a sua manutenção até efetiva reabilitação e recuperação.

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho, tendo sido indevida a cessação de sua aposentadoria em 14/06/2018.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Proferida decisão pela qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação prévia. Determinada a citação do INSS (Id. 21198668).

A parte autora apresentou quesitos para o exame médico pericial (Id. 21982760).

O INSS apresentou contestação (Id. 23453300).

Foi juntado aos autos laudo médico pericial (Id. 23711070).

Foi juntado laudo de esclarecimentos periciais (Id. 23711071).

Intimadas as partes acerca do laudo (Id. 23715059).

O INSS apresentou manifestação, reiterando o pedido de improcedência (Id. 23831407).

A parte autora apresentou impugnação e requereu esclarecimentos ao perito (Id. 24278400 e 24279535).

Determinada a intimação do perito para apresentar laudo pericial complementar (Id. 31376853).

Foi juntado laudo de esclarecimentos periciais (Id. 31988310).

Intimadas as partes acerca do laudo (Id. 32028830).

A parte autora apresentou impugnação e requereu esclarecimentos ao perito (Id. 33182717).

Determinada a intimação do perito para apresentar laudo pericial complementar (Id. 33192808).

Foi juntado laudo de esclarecimentos periciais (Id. 33843651).

Intimadas as partes acerca do laudo (Id. 33914577).

Manifestação da parte autora (Id. 35034756).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Quanto ao mérito, o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas. De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. COLEGIALIDADE. RESSALVA DO RELATOR. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- Configurada a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, segundo entendimento majoritário da Turma. Prestígio da colegialidade e ressalva de entendimento do relator.

- Muito embora o laudo tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária da parte autora para o trabalho, a rigor, a incapacidade se revela total e permanente, uma vez que, associando-se sua idade, grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. (destaquei)

- Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devida a aposentadoria por invalidez.

- Benefício devido desde a data do requerimento administrativo.

(...)

- Apelação conhecida e provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000307-53.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

A existência de incapacidade parcial e permanente, por sua vez, possibilita a concessão do benefício de auxílio-acidente.

O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo artigo 104 do Decreto nº. 3.048/1999.

Nos termos do artigo 86 da Lei de nº. 8.213/1991, o benefício "(...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Cabe asseverar que por força do artigo 18, §1º, do citado diploma legal, apenas poderão se beneficiar do auxílio-acidente segurados especiais, trabalhadores avulsos, empregados e empregados domésticos.

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, foi constatada a incapacidade laboral parcial e permanente do autor, com termo inicial fixado de forma aproximada em 21/07/2001 (início da percepção de benefício previdenciário), considerando a resposta ao item 07 do laudo pericial (Id. 23711070 – pág. 08).

De acordo com a perícia, o autor apresentou rotura do tendão aquiliano do tomozelo direito em 1998, sendo submetido a tratamento conservador através do uso de medicação e realização de fisioterapia, porém sem resultado satisfatório. Aproximadamente quatro anos depois foi submetido a procedimento cirúrgico com evolução favorável, o que foi apurado pelo exame físico do *expert*.

Consta ainda ser o autor portador de doença crônica-degenerativa do segmento lombossacro da coluna vertebral, dos quadris e dos joelhos, com início em 2007, sendo submetido a tratamento conservador.

Por tal motivo, o d. perito manifestou-se pela incapacidade laborativa parcial e permanente, porém sem restrições para a função habitual de assistente administrativo, desde que realizadas micropausas ao longo da jornada de trabalho e utilizado o mobiliário adequado. A incapacidade constatada impõe restrições apenas para o desempenho de atividades que imponham esforço ou sobrecarga para o aparelho locomotor.

Portanto, o demandante não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº. 8.213/1991 e tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, razão pela qual seu pedido não merece ser acolhido.

Com efeito, toma-se despicenda a apreciação do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

Ante o exposto:

1. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008941-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VASCONCELOS OLIVEIRA - MG158621, DEBORA PESSOA MUNDIM - MG135565, ANDRE DOS SANTOS LUZ - SP286023, GABRIELA FANARO DA COSTA - SP234406, ANGELA COTIC - SP168893

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO em face de PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU, objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação em honorários advocatícios na ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.

A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (id. 37618453/37618454).

É o relatório. Decido.

Considerando que a exequente (União) deu por satisfeito o crédito (id. 38156413/38156419), reputo cumprida a condenação imposta, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de setembro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004655-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALDIR VIDIGAL

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por WALDIR VIDIGAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/156534982-0), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais desde a DER em 18/11/2011, respeitada a prescrição quinquenal.

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994.

Pois bem.

O STJ havia decidido no tema 999 que: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Contudo, em face da decisão do STJ, foi interposto Recurso Extraordinário pelo INSS.

Tendo em vista a admissão dos Recursos Extraordinários nos Recursos Especiais n. 1.554.596 – SC e n. 1.596.203 - PR, como representativos de controvérsia, nos seguintes termos: “Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia”, com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre questão delimitada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, **SUSPENDO o andamento dos autos até decisão final a ser proferida naqueles autos.**

Aguarde-se o julgamento na tarefa: “Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores”.

Publique-se.

Guarulhos, 23 de setembro de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008796-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAUTO CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Com filcro no artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo réu Banco do Brasil S.A, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000820-21.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

DESPACHO

ID 39092040: Diga a Fazenda Nacional se tem algo a opor quanto ao pedido.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003154-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MASTER FECHADURAS E FERRAGENS LTDA - EPP, RITA DE CASSIA SENHORELLI FERNANDES, DORIVAL FRANCISCO FERREIRA, DIRCE FERNANDES, FERNANDA DE CAMARGO BIANCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo efetuada pela parte na petição de ID 29106169, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000290-44.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SADRAQUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SADRAQUE GOMES VIVEIROS, ELIAS BRAHIM MUFARREJ

DESPACHO

Ante a certidão de ID 39116889, providencie a Defensoria Pública da União a retirada em carga dos autos físicos do processo, na secretaria desta 6ª vara.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006195-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MYX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reconsideração e de embargos de declaração opostos por MYX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela “apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto das Declarações de Importação n.ºs 20/0838611-1 e 20/0875744-6, a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo” (id. 37587810).

Por sua vez, o pedido antecipatório havia sido formulado nos seguintes termos: “[a] concessão da tutela de urgência, inaudita altera parte, para determinar que a Ré adote todas as medidas necessárias para concluir os despachos aduaneiros, liberando-se de forma imediata, por conseguinte, as mercadorias amparadas pelas DI’s n.ºs 20/0838611-1 e 20/0875744-6”.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração e juntou documentos (id. 37983634).

Aduz nos embargos, os quais reproduzem em larga medida os argumentos apresentados no pedido de reconsideração, que a decisão padece de omissão quanto aos seguintes tópicos: (i) invalidade do método utilizado pela autoridade aduaneira para se chegar ao valor aduaneiro; (ii) ausência de interposição fraudulenta por ocultação do real adquirente, já que o domínio indicado pela autoridade é referente à marca de titularidade da própria autora; (iii) ausência de incompatibilidade entre o montante dispendido pela empresa com suas importações e o seu ativo tal qual retratado em seus balanços patrimoniais do período; (iv) abuso da autoridade mediante prática de atos ilegais e arbitrários nos últimos doze meses em desfavor da autora, os quais resultaram na instauração de 6 procedimentos fiscalizatórios com base nas mesmas razões suscitadas neste procedimento ora examinado, todos encerrados de forma favorável à demandante.

Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos, foi determinada a intimação do réu para que se manifestasse no prazo de 5 dias (id. 38264327).

A União apresentou manifestação sucinta, na qual postula a rejeição dos embargos em virtude da ausência de omissão, obscuridade, contradição ou mesmo de erro material na decisão embargada (id. 38731987).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as razões expostas no pedido de reconsideração são basicamente reproduzidas nos embargos, procedo à análise conjunta de ambos.

Ainda a título introdutório, diversas das questões que o embargante qualifica como “omissão” ou “contradição” são basicamente inconformidades suas com o conteúdo da decisão, o que não autorizaria o exame em sede de embargos. Por outro lado, considerando que há relevantes informações e documentos trazidos no pedido de reconsideração, faz-se prudente a sua análise neste momento.

Duas razões sustentam esse entendimento.

De um lado, tal revisão é autorizada pela natureza mesma da decisão que aprecia o pedido de tutela antecipada, marcada pela sua precariedade (daí se dizer que está submetida à cláusula *rebus sic stantibus*). De outro, o extenso prazo processual do qual dispõe o réu para apresentar a sua contestação eleva o perigo da demora da concessão do provimento, razão pela qual a juntada do processo administrativo é meio adequado para acessar o entendimento da ré e, ao mesmo tempo, distribuir adequadamente o ônus do tempo do processo entre as partes.

Assim, a título de síntese, destaco que a controvérsia reside na concessão de medida antecipatória com a finalidade de determinar a conclusão do despacho aduaneiro e, consequentemente, a liberação imediata das mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação n.ºs 20/0838611-1 e 20/0875744-6.

O pedido de medida liminar foi indeferido com base nas seguintes razões: (i) diante da ausência de vício formal, deve-se presumir a legitimidade/legalidade do ato administrativo que determinou a abertura de procedimento especial de controle aduaneiro; (ii) embora assista razão à demandante no tocante à inexigibilidade da anuência da ANVISA para o desembaraço das mercadorias integrantes das referidas DI’s, o procedimento especial apontou outras irregularidades além dessa; (iii) algumas das causas para a instauração do ato ora combatido têm contra si cominadas a pena de perdimento, o que legitima, ao menos em abstrato, o meio adotado pela autoridade fiscal (suspeita de ocultação do real adquirente, visto que foi declinado nas faturas comerciais relativas à operação de importação dos bens, o endereço de e-mail comercial@toporange.com.br, e incompatibilidade entre o montante dispendido com importações e o ativo declarado pela empresa); (iv) não há que se falar na aplicação da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal ao caso, já que não há demonstração de que o Fisco se valeu da retenção da mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria.

Inicialmente, repiso que a desnecessidade de obtenção de anuência da ANVISA para a liberação das mercadorias já foi analisada tanto na decisão que apreciou o pedido antecipatório neste processo quanto naquela proferida nos autos do Mandado de Segurança de n.º 5012148-68.2020.4.03.6100, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão liminar proferida naqueles autos:

"A favor de seu pleito, a Impetrante traz à colação comunicação encaminhada pela Central de Atendimento ao Público – ANVISA (atendimento.central@anvisa.gov.br), a partir de consulta apresentada à Autarquia (Protocolo n.º 2020217283), em que lhe é informado que "equipamentos utilizados para medir a temperatura corporal de pessoas com a finalidade exclusiva para triagem de pessoas em ambientes públicos, sem indicação para fins de diagnóstico médico, não são considerados produtos para saúde, nos termos da RDC n.º 185/2001, portanto não necessita de autorização da ANVISA para fins de importação.

(...)
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, no prazo de cinco (5) dias, dê continuidade aos procedimentos de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nos. 20/0838611-1 e 20/0875744-6, afastando-se (i) o enquadramento dos bens enquanto produtos para a saúde e as exigências daí decorrentes, bem assim (ii) os eventuais consectários legais, liberando-as, em seguida, caso sejam os únicos óbices para tanto.

Assim, tal circunstância não pode ser invocada como óbice à liberação das mercadorias, razão pela qual deve ser superado o item "b" do Termo de Retenção e Início de Fiscalização N.º 029/2020 (id. 37252186).

Logo, para decidir pela concessão ou não da antecipação da tutela na extensão em que pleiteada, importa analisar os demais elementos apresentados pela autoridade como obstáculos à liberação das mercadorias.

Nesse particular, como também já constou da decisão embargada, somente as hipóteses que dão ensejo à aplicação da pena de perdimento são aptas a autorizar a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro e, por sua vez, impedir a liberação das mercadorias mesmo que caucionado o valor alusivo a diferenças tributárias (vide artigo 68, da Medida Provisória n.º 2.158-35 c/c artigos 66 e seguintes da IN RFB n.º 206/2002 e IN RFB nº. 1.169/2011). Dito de outra forma, não havendo indícios de infração punível com a pena de perdimento, não há que se falar na retenção das mercadorias importadas enquanto a autoridade fiscal procede à respectiva investigação.

Assim, importa examinar o item "c" do referido Termo de Retenção e Início de Fiscalização N.º 029/2020 (id. 37252186), o qual tem efetivamente o condão de autorizar, em tese, a instauração do procedimento especial. Nesse particular, a autoridade aduaneira indicou a presença de suspeita de "ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro. (IN RFB n.º 1.169/2011, art. 2.º, inciso IV)".

Aré invoca dois argumentos para subsidiar a sua suspeita. De um lado, a "incompatibilidade entre os dispêndios no período com importações e os valores do Ativo Total constantes no Balanço Patrimonial da empresa", pois "[o] dispêndio real (valor das mercadorias mais tributos) com importações em 2018, por exemplo, chegou ao montante de R\$ 36.042.498,11". De outro, "a participação de terceira empresa na negociação e o endereço de e-mail constante nas faturas comerciais apresentadas pelo importador" (id. 37252186, fl. 2).

Após reexaminar os documentos e novas informações trazidas pela autora nas petições ora examinadas, entendo que a suspeita manifestada pela autoridade fiscal não apresenta substrato jurídico e/ou fático para autorizar a instauração do procedimento em questão, sobretudo quando tal medida tem o drástico efeito de permitir a retenção das mercadorias importadas por período de até 180 dias.

A conduta de ocultar o real adquirente de mercadoria importada pressupõe dois elementos: i) a ocultação do real comprador e; ii) o emprego de fraude e simulação para tanto. Assim, a operação comercial e/ou a estrutura societária das sociedades envolvidas teria de possuir aptidão para iludir a autoridade aduaneira, de tal modo a esconder o real comprador dos bens importados.

No caso, contudo, isso não ocorre.

Conforme suficientemente demonstrado pela autora, a suposta terceira empresa que teria participado na negociação, de nome "Top Orange", mencionada na Invoice (id. 37251254, fl. 7) que acompanhou a DI n.º 20/0838611-1 (endereço de e-mail comercial@toporange.com.br), nada mais é do que uma marca de sua titularidade, conforme registro junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI (n.º do processo 907550770).

Nesse caso, não há como se cogitar nem de ocultação nem de interposição fraudulenta. A um, pois não faria sentido uma tentativa de ocultação por meio da indicação de dados (endereços físicos e de e-mail) de marca detida pela própria empresa que busca ser ocultada. A dois, pois a própria ideia por trás de uma operação de interposição fraudulenta consiste em inserir algo entre o Estado e o importador, de tal modo a proteger o segundo ao mesmo tempo em que essa pessoa artificialmente colocada entre ambos seria responsável por suportar as repercussões patrimoniais e/ou penais decorrentes da operação. No caso, em se tratando a "top orange" de marca detida pela autora, tal interposição também não teria utilidade prática, já que breve consulta nos meios disponíveis, entre eles a internet, permitiria concluir pela vinculação da marca como empresa-autora.

Em relação à incompatibilidade identificada pela autoridade aduaneira entre os dispêndios no período com importações e os valores do Ativo Total constantes no Balanço Patrimonial da empresa, a justificativa da autora possui a plausibilidade necessária para colocar em xeque a tese de que se trataria de mera empresa de fachada utilizada para ocultar a real importadora das mercadorias. Conforme análise perfunctória, própria deste momento processual, a dinâmica negociada entre a demandante e a exportadora situada no exterior indica a adoção de modalidade de pagamento diferido no tempo, com o primeiro pagamento realizado no prazo de 360 dias. É o que se depreende dos acordos de garantia trazidos aos autos (id. 37984900, fls. 3 e 6) e, sobretudo, de exame do balanço patrimonial encerrado em 31/12/2018, o qual indica expressivo valor na conta de fornecedores (R\$ 24.173.068,98). Essa conta, que integra o passivo circulante do balanço, indica justamente a existência de valores em aberto a serem pagos a terceiros pelo fornecimento de insumos. A formatação do negócio entabulado entre o importador e o vendedor estrangeiro parece justificar a discrepância identificada pela autoridade aduaneira entre os valores constantes do ativo, conforme escrituração entregue por meio do SPEC-ECF, e o valor das mercadorias efetivamente importadas no período.

Portanto, diante das explicações e documentos trazidos pelo autor, os quais não foram contraditados pela ré, embora a ela tenha sido concedida oportunidade para tanto (id. 38731987), concluo, ao menos nesse juízo probabilístico assentado em cognição sumária, que não há elementos para concluir pela existência de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação.

Não bastasse isso, destaco que o **risco de irreversibilidade** dos efeitos da tutela antecipada a partir da liberação das mercadorias é mitigado em virtude da possibilidade de constituição de multa substitutiva ao perdimento, com base no artigo 23, V, c/c §§ 1.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 1.455/76.

Por fim, subsiste a questão do primeiro óbice apontado pela ré, e que consiste na suspeita de subfaturamento das faturas comerciais, já que em pesquisa realizada na internet a autoridade aduaneira teria identificado valores substancialmente maiores àqueles declarados no documento de importação.

Nesse ponto, destaco que o ponto a ser decidido aqui é se a liberação das mercadorias deverá se dar mediante o pagamento de caução ou se essa liberação independe de garantia por parte da autora.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal firmou posição no RE n.º 1.090.591, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 1042), no sentido de que é possível condicionar o desembaraço aduaneiro de bens importados ao pagamento de diferença fiscal arbitrada por autoridade sobre o valor da mercadoria. No caso, entendeu o STF, nas palavras do Relator, Ministro Marco Aurélio, que o pagamento de tributo e multa configuraria elemento essencial ao desembaraço aduaneiro, sendo que o inadimplemento dessa obrigação, conforme o Decreto 6.759/2009, inviabiliza a conclusão do procedimento e afasta a possibilidade de internalização da mercadoria. Com base nessas premissas, concluiu o Tribunal pela inaplicabilidade da Súmula 323 ao caso de mercadorias importadas.

Portanto, caso a diferença de valores indicada pela autoridade aduaneira subsista, haverá repercussão no montante a título de imposto de importação a ser recolhido pela autora. Nesse caso, a liberação das mercadorias somente poderia ocorrer mediante o recolhimento das diferenças apuradas, tendo em vista a conclusão do Pretório Excelso quanto à ausência de qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade em condicionar o desembaraço aduaneiro ao pagamento dos tributos devidos pela internalização das mercadorias.

Ocorre que, no caso, é imprópria a técnica levada a efeito pela ré para estimar os valores das mercadorias importadas pela autora (termômetros infravermelhos de dois diferentes tipos).

Um dos orçamentos realizados tem por base de dados o site *Ebay*, o qual realiza vendas a consumidores finais, em pequenos volumes e tem sua base de dados formada majoritariamente por vendedores norte-americanos. No caso resta inviável a comparação dos valores extraídos daquela plataforma (vendas unitárias a consumidores finais) com aqueles praticados entre duas empresas, uma delas localizada na China, de 1.500 unidades para serem posteriormente revendidas (vide termômetros retratados na DI n.º 20/0875744-6).

Em relação ao segundo orçamento, em rápida pesquisa no site indicado pela autoridade aduaneira (*globalsources.com*) é possível identificar variados valores, alguns semelhantes àqueles indicados na DI n.º 20/0838611-1.

Assim, considerando que, como visto, a liberação das mercadorias não conduz à situação de irreversibilidade vedada pelo artigo 300, § 3.º do Código de Processo Civil, haja vista a possibilidade de multa substitutiva ao perdimento, bem como de eventual cobrança de diferenças tributárias mediante utilização dos meios à disposição da Fazenda Pública, deve ser concedida a medida pleiteada na inicial. Isso porque, ao menos nesse juízo preliminar a parte autora trouxe elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito (de tal modo a afastar os óbices indicados pela autoridade aduaneira no referido termo de retenção) e o perigo na demora. Esse segundo elemento é caracterizado por uma variedade de aspectos fáticos. De um lado, pelo elevado custo de armazenamento desses bens, o qual se torna cada vez maior a cada dia que passa sem a sua liberação. De outro, pela natureza mesma dos bens importados. Os termômetros infravermelhos têm sido utilizados sobretudo pelo comércio para atender a recomendações sanitárias, sendo bem de elevada utilidade e, por conta disso, com alto valor em função da alta de demanda.

Assim, superados os óbices indicados pela ré no Termo de Retenção e Início de Fiscalização N.º 029/2020 (id. 37252186), é de rigor a concessão da medida antecipatória.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida no id. 37587810 e DEFIRO a antecipação de tutela **para determinar, no prazo de 72 horas, a liberação das mercadorias constantes das Declarações de Importação n.ºs 20/0838611-1 e 20/0875744-6**, sem prejuízo do prosseguimento dos procedimentos administrativos respectivos e de futura cobrança de multas e/ou diferenças tributárias porventura apuradas pela ré (sem que isso, contudo, seja utilizado como óbice à imediata liberação ora determinada).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006471-08.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

DESPACHO

Determino a suspensão do processamento do feito, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 979/STJ, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: *"Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social."*

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003100-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALZIRA RIBEIRO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000432-84.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No presente caso, entendo necessária a realização de audiência para tentativa de conciliação, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Por conta da pandemia referente ao Corona Vírus-COVID 19, e considerando que a Central de Conciliações está com novas designações de pautas suspensas temporariamente, e, ainda, levando em conta o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, aguarde-se a normalização de agendamentos da CECON, com os autos sobrestados, para posterior prosseguimento.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-19.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: REINALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39079476: Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento ao julgado pelo réu, mediante averbação dos períodos reconhecidos na presente ação.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005938-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO CICERO LINHARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTONIO CICERO LINHARES** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que conclua a análise do requerimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso de protocolo 559727923, com data de entrada do requerimento em 27/06/2020.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de liminar (id. 36732138).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos da Lei n.º 12.016/09, a intimação da União Federal, por intermédio da Procuradoria Regional da União da 2ª Região, para manifestar eventual interesse em ingressar no feito, a extinção do processo sem resolução do mérito e, caso ultrapassadas as preliminares, a denegação da segurança (id. 37163428).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (id. 37351357).

O Ministério Público Federal informou deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender estar ausente motivo para intervenção ministerial no feito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (id. 38226079).

A parte impetrante reiterou seus requerimentos (id. 38528553).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, requer o INSS a intimação da União Federal, por intermédio da Procuradoria Regional da União da 2ª Região, para manifestar eventual interesse em ingressar no feito, sob a alegação de que a Perícia Médica Federal atua nos processos administrativos envolvendo incapacidade, reconhecimento de tempo especial e deficiência.

Tal alegação não se sustenta uma vez que as situações acima descritas (incapacidade, deficiência e exercício de atividade especial) não se aplicam ao presente caso, por se tratar de requerimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, cujos requisitos são ter idade igual ou superior a 65 anos e estado de pobreza. Ou seja, não há necessidade de qualquer avaliação médica.

Com relação à falta de estrutura administrativa, seja ela decorrente da falta de pessoal ou o aumento da demanda em razão da Reforma da Previdência, tal argumento não justifica a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo considerado razoável e afronte o direito constitucionalmente garantido do impetrante à razoável duração do processo, judicial ou administrativo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evitados de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em concluir a análise do requerimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso de protocolo 559727923, com data de entrada do requerimento em 27/06/2020.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que “Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, temos a informar sobre o requerimento 559727923, que estamos aguardando a migração das informações do CADUNICO para o CNIS, após a inscrição/atualização dos dados, para prosseguimento da análise.” (id. 37351357).

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora evidenciam que o processo administrativo do impetrante se encontrava paralisado sem qualquer justificativa plausível.

Com a publicação do Decreto nº. 8.805/16, a inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico – passou a ser requisito obrigatório para a concessão do benefício.

O cadastramento foi realizado, conforme se infere do documento de id. 38528559 - pág. 05 (“Segue o comprovante de informações prestadas, do requerente ao Departamento do Cadastro Único”).

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Ocorre violação ao princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, bem como ao princípio da razoabilidade.

2. Não favorece ao INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

4. Apelação provida. Inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004325-35.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 17/09/2020, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020)

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido do impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise, no prazo de 15 (quinze) dias, do requerimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso de protocolo 559727923.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 22 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005056-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RISONALVA SANTOS ONOFRE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE CAU GROSCHI - SP264158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral da reclamatória trabalhista 0001461-09.2010.502.0088, que tramitou perante a 88ª Vara do Trabalho de São Paulo.

2. Após, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para comprovação de união estável, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 23 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008295-41.2004.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial movida por PEDRO JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 37783554 – págs. 279 e 282), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de setembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003102-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: FOCO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, WILLIAN OLIVEIRA MARQUES DA SILVA, EDILENE DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

DESPACHO

No presente caso, entendo necessária a realização de audiência para tentativa de conciliação, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Por conta da pandemia referente ao Corona Vírus-COVID 19, e considerando que a Central de Conciliações está com novas designações de pautas suspensas temporariamente, e, ainda, levando em conta o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, aguarde-se a normalização de agendamentos da CECON, com os autos sobrestados, para posterior prosseguimento.

Sem prejuízo, cumpra a exequente a decisão de ID 30493819.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007074-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SONIA PARAMO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE TOLEDO SALVIONI - SP376684

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intímese.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5007057-37.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

PACIENTE: RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO

Advogado do(a) PACIENTE: RONALDO DOS SANTOS SOARES - SP293469

IMPETRADO: 06 VARA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado por Ronaldo Dos Santos Soares em favor de Ruyman Zebensui Leon Barroso, contra ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal da Delegacia do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos.

Segundo o impetrante, o paciente, sentenciado, em cumprimento de pena em regime aberto, atendendo a solicitação e salvo conduto emitido pelo Consulado da Espanha, obteve do Juízo de Execução Criminal de Bauru, autorização para viajar à Espanha, seu país de origem. Todavia, em 17.09.2020 foi impedido de embarcar pela autoridade coatora, porque a decisão entregue ao paciente não tinha a assinatura digital.

Alegou que, o impetrante baixou na própria Delegacia da Polícia Federal, a decisão judicial, podendo o Delegado Federal Plantonista conferir o direito de o paciente embarcar; porém, como a companhia aérea estava atendendo em horário reduzido e com menos voos, só foi possível adquirir nova passagem para o mesmo voo e horário para o dia 19.09.2020.

No entanto, fora novamente impedido de embarcar por outro Delegado Federal Plantonista, o qual após reunião com o impetrante, "entendeu o presente "CONFLITO DE COMPETENCIA" e liberou o PACIENTE para que regularize também sua situação perante a este Douto Juízo."

O pedido de concessão da ordem é para que se garanta e ratifique a permissão concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais de Bauru, sob o argumento de que o réu já cumpriu sua pena, goza de pedido condicional, possui salvo conduto para retorno ao seu país, e foi iniciado procedimento administrativo de expulsão perante o departamento da polícia federal (Id. 39017302).

É o breve relatório.

DECIDO.

São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima, ter interesse no referido pedido, e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, a parte autora é carecedora da ação.

No caso, verifica-se prejudicado o *Habeas Corpus*, ante a perda do objeto.

Isto porque, consoante o alegado pelo impetrante e corroborado pelos documentos acostados, o Juízo de Execução Criminal da Comarca de Bauru ao deferir o pedido de regime aberto formulado pelo sentenciado RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO, autorizou também sua saída do País, diante de solicitação feita pelo Consulado Geral da Espanha no Brasil.

Ocorre que, a autorização de saída do País ao paciente foi dada com base em solicitação efetuada pelo Consulado Geral da Espanha no Brasil, e expedição de Salvo Conduto com data de previsão de viagem para 17 de setembro de 2020, expirando o documento em 20 de setembro de 2020 (Id. 39017332 - Pág. 1).

Para realizar o ato pretendido pelos impetrantes, o presente *writ* devia ter sido impetrado antes de caducar o salvo conduto expedido pela representação consular do país de origem do paciente; pois, foi com base nesse documento que o Juízo de Execução Criminal deferiu pedido de autorização de viagem ao paciente.

Assim, diante da caducidade do salvo conduto dado ao paciente, não há efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

Demais disso, não pode este órgão suplantar o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauru garantindo e/ou ratificando a autorização de viagem concedida ao paciente; uma vez que qualquer viagem, no curso do cumprimento da pena, constitui medida excepcional, a ser deferida apenas pelo Juízo da Execução Criminal, que é o Juízo competente para autorizações e permissões aos condenados.

Assim sendo, trata-se de caso de carência superveniente de ação, que acarreta a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto nos arts. 659 do Código de Processo Penal brasileiro, combinando como art. 485, VI, do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. O.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007093-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDEMIR SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP339701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$54.017,75.

Verifica-se que o valor da causa, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007031-39.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENIVALDO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GENIVALDO BARBOSA DE SOUZA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$96.268,60.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$4.056,46** (valor referente a agosto de 2020), **conforme id 38928265**, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$4.056,46, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003888-44.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON CARLOS CAMILLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADILSON CARLOS CAMILLO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 189.205.451-2**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 08/10/2019, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Foram acostados procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído à 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos (id. 30554404).

Redistribuído o feito a esta Vara Federal, foi proferida decisão determinando a juntada de planilha relativa ao valor da causa, indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade e determinando o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 33372531).

A parte autora emendou a petição inicial modificando o valor da causa (id. 35423456), juntou planilha de cálculos (id. 35423460) e comprovou o recolhimento das custas (id. 35423467).

Proferida decisão recebendo a petição da parte autora como emenda à inicial e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a citação do INSS (id. 35567104).

Citado, o INSS apresentou contestação. Foram juntados documentos (id. 36089905/36089906).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 36122970).

A parte autora apresentou réplica, requerendo ao final o julgamento antecipada da lide e a apreciação do pedido de tutela antecipada em sentença (id. 36383292).

O INSS não apresentou manifestação, tendo decorrido o prazo para tanto em 28/08/2020 conforme o sistema PJe – expedientes.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consigno ter restado prejudicada a preliminar de impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita oferecida pelo INSS, uma vez que o pedido foi indeferido pela decisão de id. 33372531

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO.** ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 10. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. **O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.** 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. **O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.** 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300

TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a **Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40** (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "**O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; **contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.**" (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade como tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluindo as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) **Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com "pedágio" de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **06/03/1997 a 17/06/2016**, laborado na empresa "Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 29861383 - págs. 38/42, a parte autora, ocupou os cargos de eletricista de manutenção, eletricista, eletricista de sistema elétrico, técnico de sistema elétrico de campo e técnico de sistema elétrico, exposto a tensões elétricas superiores a 250 Volts, o que caracteriza a especialidade do período, com fulcro no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Não há informações acerca de EPC e EPI.

Importante salientar que a jurisprudência majoritária, alia-se ao entendimento de que ainda que a exposição ocorra de forma intermitente, tal não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tenha contato com tensão elétrica:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS.

"(...) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superiores a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - **A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade.** Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003150-24.2019.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020) Grifou-se.

"APELAÇÃO CÍVEL/5018392-26. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. CONVERSÃO DO TEMPO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. ELETRICIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 57, §8º DA LEI 8.213/91. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...) - Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts e, considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco, sendo indiferente o registro do código da GFIP no formulário, uma vez que o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - **No caso do agente nocivo eletricidade, a jurisprudência definiu que é indiferente se a exposição do trabalhador ocorre de forma permanente ou intermitente para caracterização da especialidade do labor, dado o seu grau de periculosidade.** - Reconhecido o período pleiteado e concedida a aposentadoria especial. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018392-26.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 18/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020)

Ademais, da descrição das atividades do trabalhador (campo 14.2 do PPP), verifica-se que não seria possível dissociar o risco produzido pela tensão elétrica, uma vez que executava serviços de manutenção em linhas de subtransmissão energizadas, ensaios elétricos de alta tensão entre outras.

Observo também que partir de 06 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto nº. 2.172/1997, não caberia o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão. Entretanto, perdura a possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 05/03/1997, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13).

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade perigosa é despicenda, porquanto nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a acidente, apenas seria capaz de diminuir-lo.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período de **06/03/1997 a 17/06/2016**, laborado na empresa "Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A".

Na DER do benefício, em 08/10/2019, a parte autora contava com **41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

À vista desse panorama, fixo a data de início do benefício (DIB) em 08/10/2019 (DER).

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) RECONHECER a especialidade do período de **06/03/1997 a 17/06/2016**, laborado na empresa “Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A”, no bojo do processo administrativo **NB 189.205.451-2**.

(b) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, considerando como DER/DIB a data de **08/10/2019**.

CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ADILSON CARLOS CAMILLO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 189.205.451-2
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	08/10/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Guarulhos, 23 de setembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005683-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEVÂNIO SANTOS DA HORA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de suplementar de 30 (trinta) dias formulado pela parte autora para diligências e juntadas de documentos relativos à empresa empregadora Granitos Moredo.

Entretanto, **INDEFIRO** o pedido de produção da prova pericial por similaridade por suposta extinção das atividades da empresa LYDERS.

Os documentos carreados ids 32745185 e 32745187 não demonstram extinção e encerramento da atividade empresarial eis que a ausência de atualização de cadastros oficiais, por si só, não tem o condão de confirmar o encerramento de suas atividades de fato.

O autor encontra-se devidamente representado por advogado, legalmente constituído nos autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente feito.

Int. No silêncio, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006751-05.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSELI FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EMILSON ALVES CABRAL - SP404062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEXANDRA APARECIDA DE MORAES

Advogados do(a) REU: PAMELA VIEIRA DAS ALMAS - SP385491, FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS - SP378088

DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia **20 de outubro de 2020, às 14:00 (QUATORZE HORAS)**, a se realizar na sede deste juízo, localizado à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer, de forma **virtual** ou **presencial**, independentemente de intimação (art. 455 CPC)

Fixo o prazo de 10(dez) dias para depósito do rol das testemunhas.

Diante das medidas de enfrentamento à Pandemia Covid-19 instituída pela Portaria Conjunta 10/2020 PRES/CORE, na qual prioriza-se a realização das audiências por videoconferência, exorto às partes e testemunhas a participarem da audiência supracitada de forma virtual, caso possuam meios técnicos para tanto, seguindo as instruções constantes ao final deste despacho e mediante fornecimento de número de telefone e e-mail na ocasião do depósito do rol de testemunhas.

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, deverá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento presencial ou virtual da parte à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Instruções: para ingressar na sala virtual da 6ª Vara Federal de Guarulhos, por meio computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconftrf3.jus.br/?lang=en-US>;
- 2) digitar os números 80055 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente

Para acessar a videoconferência, deverá ser utilizado inicialmente o navegador Google Chrome. Caso não funcione, solicito que utilize outros navegadores.

Obs.: Antes de entrar na sala, verificar se o microfone e câmera estão funcionando corretamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOAO STORACE DA SILVA - SP90097

REU: MUNICIPIO DE MAIRIPORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA - SP152941

Advogado do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia **28 de outubro de 2020, às 14:00 (QUATORZE HORAS)**, a se realizar na sede deste juízo, localizado à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer, de forma virtual ou presencial, independentemente de intimação (art. 455 CPC)

Consigne-se que devidamente intimada, a parte autora manifestou impossibilidade técnica para participação em audiência por meio de videoconferência.

Ainda assim, diante das medidas de enfrentamento à Pandemia Covid-19 instituída pela Portaria Conjunta 10/2020 PRES/CORE, na qual prioriza-se a realização das audiências por videoconferência, novamente exorto às partes e testemunhas a participarem da audiência supracitada de forma virtual, caso possuam meios técnicos para tanto, seguindo as instruções constantes ao final deste despacho e mediante fornecimento de número de telefone e e-mail ao Juízo com antecedência.

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, deverá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento presencial ou virtual da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Instruções: para ingressar na sala virtual da 6ª Vara Federal de Guarulhos, por meio computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>;

2) digitar os números 80055 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";

3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente

Para acessar a videoconferência, deverá ser utilizado inicialmente o navegador Google Chrome. Caso não funcione, solicito que utilize outros navegadores.

Obs.: Antes de entrar na sala, verificar se o microfone e câmera estão funcionando corretamente.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003790-57.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL VITORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo réu, intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELIENE DE NOVAIS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação** (conforme expressa manifestação da parte exequente por meio da petição de ID 37960186), e à vista do certificado no ID 35632843, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001750-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AURIVAM CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação** (conforme documentos de ID 37226486), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001334-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: P. H. P. P.
REPRESENTANTE: CAROLINA LOPES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma já determinada nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TERESA MASSUDA ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo como impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA(40) Nº 0000732-97.2016.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OSMAR SALVIANO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pelo executado.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do porventura encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLARISMUNDO ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP58448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização das empresas indicadas nos autos, certificada pelos Senhores Oficiais de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA(40) Nº 5000292-74.2020.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pelo executado.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do porventura encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001393-20.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: FABIO CAPELETO PATROCINIO

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pelo executado.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do porventura encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002587-92.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - SP140078

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001595-87.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDIRA MOZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 39055248: Ouça-se a exequente, providenciando-se o necessário. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006146-91.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO GREGORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FURIAN ZORZETTO - SP230009

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000026-85.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VANEIDE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-62.2020.4.03.6111

AUTOR: GILBERTO GARUTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO OTTO GERLACK NETO - SP165488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001175-48.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA - SP274192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação** avençada pelas partes, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREIRA VITORIO, RONALDO CESAR VITORIO, RODRIGO APARECIDO VITORIO, RENATA DE CASSIA VITORIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES - SP230566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o Banco do Brasil devolveu o ofício a ele encaminhado com a informação de que os valores foram integralmente pagos aos exequentes (ID 39012147), manifêste-se o INSS em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-60.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ISABEL XAVIER ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001336-39.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

EXECUTADO: CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

DESPACHO

Vistos.

Defiro à CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de ID 38554764.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002710-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDIR AUGUSTO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio do INSS, diga o exequente o modo pelo qual pretende levantar o valor depositado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-79.2019.4.03.6111
AUTOR: NILSON DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001907-70.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: OTACILIO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000103-60.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA EDRIENE DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-41.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ELENA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000985-56.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: NELSON MARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-40.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001336-31.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: DEVANIR GASQUES GREGORIO

DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, à falta de estratificação fática da controvérsia, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000859-08.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA DO ROSARIO DE LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001224-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EMERSON MENDES DA SILVA, ANDREIA SOUZA CANSINI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia determinada nos autos foi agendada pela Senhora Perita para o dia **29 de outubro de 2020, às 14h:30min**, com encontro dos envolvidos, se assim o desejarem, no endereço situado na Rua Aparecida Tedesco de Maran, nº 85, Bloco 06 Apto 03, Bairro Vereador Eduardo Andrade Reis, em Marília/SP.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002582-55.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 39002173: Defiro. Expeça-se novo ofício requisitório de pagamento, concernente aos honorários sucumbenciais, a fim de que passe a constar como beneficiária a sociedade indicada na procuração de ID 34666750.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Marília, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004295-70.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA DANIEL MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 39002441: Defiro. Expeça-se novo ofício requisitório de pagamento, concernente aos honorários sucumbenciais, a fim de que passe a constar como beneficiária a sociedade indicada na procuração de ID 37107950.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Marília, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001942-23.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDIR APARECIDO CATHARINO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001586-28.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ZELANDA MARCONATO NALON

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias provocação da parte vencedora (União Federal).

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001266-41.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias requerimento da parte vencedora (INSS).

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000069-85.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO HIDAKA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação/revisão do benefício percebido pelo autor (NB 155.211.800-0), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Como envio do comunicado, intime-se a parte autora/exequente para conhecimento.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias requerimento da parte vencedora (INSS).

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000207-67.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ORLANDO ZANCOPE & CIA. LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RODRIGO LOURENCO DACOSTA MAIA - RJ117229, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

DESPACHO

Vistos.

Diante da concordância manifestada pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A (ID 37961791), reconsidero a parte final do despacho de ID 34236564 e defiro a habilitação da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás (AAGE) no feito. Providencie-se a sua inclusão na autuação.

O exequente concordou com a reserva do valor apontado pela AAGE como devido a título de honorários de sucumbência.

Assim, defiro o pedido de levantamento formulado pelo exequente na petição de ID 37316272. Oficie-se à CEF para que esta realize a transferência, para a conta indicada pelo exequente, do valor depositado no ID 36363573, descontando-se a quantia de R\$ 14.240,17 (indicada na petição de ID 27619280), a qual deverá permanecer depositada à disposição deste juízo.

Outrossim, intime-se a AAGE para que se manifeste em prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 23 de setembro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4754

PROCEDIMENTO COMUM

0003323-13.2008.403.6111 (2008.61.11.003323-1) - IRACEMA DINIZ TAKEYA(SP087740 - JAIR0 DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, no momento da carga dos autos físicos, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005520-38.2008.403.6111 (2008.61.11.005520-2) - PRIMO CODONHO X NILVA MARIA CODONHO MACIEL X MARIA REGINA CODONHO RODA X PLINIO CODONHO (SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE ALBERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Os valores pretendidos pela parte autora encontram-se depositados judicialmente (fls. 124/125).

Dessa maneira, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem assim com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga a parte autora sobre o interesse na transferência dos referidos valores para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

Ênfase que havendo interesse na transferência bancária, deverá enviar petição identificada como Solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará e deverá informar os seguintes dados a conta destino:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação da parte autora e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004357-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004357-5) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes acerca do julgamento proferido no AREsp 870849/SP, para manifestação em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-30.2011.403.6111 - JOAO CARLOS PERERIA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 295-verso: defiro. Promova-se a inserção dos metadados junto ao sistema PJE.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-96.2011.403.6111 - IRINEU JOSE DE BARROS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista e carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemo ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000222-26.2012.403.6111 - KAI OBA INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP (SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes acerca do julgamento proferido no AREsp 1660658/SP, para manifestação em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-32.2013.403.6111 - LUIZ RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia determinada nas propriedades rurais indicadas pela parte autora foi agendada para o dia 17 de outubro, às 11h30min, com encontro entre os interessados em frente à porta de entrada desta Justiça Federal, respeitados o distanciamento social, as regras de higiene pessoal e o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca.

Outrossim, oficie-se às empresas indicadas, solicitando-lhes seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000086-24.2015.403.6111 - LUIZ ALEXANDRE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre o laudo pericial produzido (fls. 231/257), manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001301-35.2015.403.6111 - ACACIO JOSE VERISSIMO (SP154157 - TELEMARCO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SALOCATELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista e carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemo ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-03.2015.403.6111 - BENEDITO CAMARGO NETO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X

Vistos.

Diante do lapso de tempo decorrido desde o envio da mensagem eletrônica de fl. 464, reitere-a, a fim que o Senhor Perito declare nos autos se possui interesse em atuar no feito.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios do devido processo legal, da igualdade, da acessibilidade e da celeridade, princípios estes que norteiam o Processo Judicial Eletrônico, e à vista do disposto nos artigos 14 e seguintes da Resolução n. 142/2017, oportunizo às partes promover a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema eletrônico, a fim que, naquela plataforma, siga seu regular processamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-59.2016.403.6111 - CLAUDEMIR EVANGELISTA DE ARAGÃO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre as informações prestadas pelo Senhor Perito (fl. 234), manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002529-84.2011.403.6111 - OSZANDIR FIORENTINIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSZANDIR FIORENTINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o resultado definitivo proferido nos Embargos à Execução nº 0000826-16.22014.403.56111 (fs. 163/177), manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o que a bem de seus interesses. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001777-78.2012.403.6111 - NEUZA MARIA TELES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA MARIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o informado pelo Banco do Brasil à fl. 245, diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS a fim de que se manifeste sobre a destinação do montante reservado para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004023-47.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS GARDIN X CLEUSA DE SOUZA GARDIN X DANIELE DE SOUZA GARDIN X LUIZ FERNANDO GARDIN X LUIZ HENRIQUE GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GARDIN X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Sobre as informações/cálculos prestadas pela Contadoria do Juízo (fs. 222/225), manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001240-48.2013.403.6111 - VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o informado pelo Banco do Brasil à fl. 255, diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004416-45.2007.403.6111 (2007.61.11.004416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X PRISCILA ITALIANI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X SANTA BERGAMO ITALIANI X DIOMEDES ITALIANI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ITALIANI

Vistos.

Defiro o requerido à fl. 189 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente ação.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar manifestação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000589-55.2009.403.6111 (2009.61.11.000589-6) - IZA BOVI ISSA - ESPOLIO X JOSE ISSA JUNIOR X JOSE ISSA JUNIOR X JOAO PAULO ISSA X SELMA ISSA GANDARA VIEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ISSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória, com a transferência dos valores descritos no ofício nº 017-2020 (fl. 151) para a conta bancária indicada por sua patrona.

Em caso positivo, tomemos autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003081-25.2006.403.6111 (2006.61.11.003081-6) - MARIA APARECIDA POLASTRO BARROS(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA POLASTRO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a comunicação a este juízo sobre a existência de conta vinculada ao presente feito sem movimentação há mais de dois anos e verificado tratar-se do valor depositado para pagamento do Ofício Requisitório nº 20180012244, manifeste-se a parte autora/exequente sobre o interesse no levantamento da referida quantia, que poderá ser sacada diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação e comunicação de levantamento pela interessada, ao cabo dos quais, mantendo-se ela inerte, será cancelada a requisição, na forma prevista no artigo 47 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004143-61.2010.403.6111 - ERNESTINA RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNESTINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. Comunique-se o MPF. P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005909-52.2010.403.6111 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ESTANISLAU MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o v. acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto transitou em julgado (fl. 436), de modo que a decisão de fs. 399 e verso se tornou preclusa, defiro o levantamento do valor depositado à fl. 425 em favor do exequente.

Com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência do valor depositado para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002506-41.2011.403.6111 - ALBERTINO FERREIRA DA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004661-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA, LEONARDO OLIVEIRA PARAGUASSU

Advogados do(a) REU: VILMA PEREIRA DE ASSUNÇÃO MARQUES - SP298460, AUREA CECILIA GUIDONI CINTRA - SP366320, JUVENILDO AMORIM MOTA - SP161292

DECISÃO

Cuida-se de ação penal instaurada em face de **ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA** e **LEONARDO OLIVEIRA PARAGUASSU** pela suposta prática do delito previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV c.c. art. 29, do Código Penal.

Segundo consta, em 6 de julho de 2020, por volta de 1h30min, na Av. Orlando Jurca, 217, em Ribeirão Preto/SP, onde funciona o estabelecimento comercial "Cassio's Bar", ANDERSON foi preso em flagrante delito por manter sob sua guarda, no exercício de atividade comercial, 506 maços de cigarros de origem paraguaia cuja comercialização é proibida no Brasil.

Realizada audiência de custódia em 07/07/2020 (Id 35017419), foi proferida decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva (Id 35046335).

Apurou-se ainda que o estabelecimento comercial "Cassio's Bar" seria gerido por ANDERSON em sociedade com LEONARDO, sendo que ambos sabiam da origem estrangeira da mercadoria e que ela se destinava ao comércio.

A denúncia foi recebida em 13/08/2020 (ID 36942153).

A defesa constituída de ANDERSON apresentou resposta escrita à acusação em 24/08/2020 (Id 37450202), antes mesmo de sua citação, que só ocorreu em 26/08/2020 (Id 37646103), reservando-se o direito de apresentar melhores razões quando da apreciação do mérito. Requeveu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

O corréu LEONARDO, pessoalmente citado em 26/08/2020 (Id 37643623), apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública da União (Id 38974332), reservando-se o direito de só analisar o mérito oportunamente. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relato do necessário. **Decido.**

Não constato, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência "manifesta" de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado "evidentemente" não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV).

Sendo assim, **DESIGNO** para o dia **05 de outubro de 2020, às 14:30** audiência visando à oitiva dos policiais militares RONI GUSTAVO BRÁS BARRETO e FÁBIO HENRIQUE COGNETTI JÚNIOR, e da testemunha NATHÁLIA VIANNA CARNIEL, arrolados como testemunhas pela acusação (fl. 03 de Id 36863729) e pelas defesas (Id 37450202 e Id 38974332), bem como ao interrogatório dos réus, **facultando-se ao MPF à DPU e ao advogado constituído a participação ao ato por meio de videoconferência**, desde que se manifestem expressamente em **tempo hábil** para adoção das providências necessárias.

Proceda a Secretaria às requisições, expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos acusados ANDERSON e LEONARDO.

Comunique-se à Senhora Diretora do NUAR para que:

a) mantenha um técnico da área de informática, presente durante o ato, com vistas a sanear eventuais inconsistências técnico-operacionais acaso surgidas.

b) em atenção à Recomendação CNJ-62, de 2020, adote as cautelas sanitárias estabelecidas em referido ato e normas municipais e estaduais, pertinentes à pandemia COVID-19, quanto ao ingresso e retorno da(s) viatura(s) transportando o réu e a escolta, e o trajeto interno nas dependências até a sala de testemunhas de uso deste juízo, de sorte a coibir riscos de contaminação a todos presentes nas dependências, sobretudo quanto ao uso de máscaras e disponibilização de álcool em gel, e distanciamento mínimo entre todos.

c) conjuntamente com a Secretaria deste juízo, providencie o necessário na sala de audiências, inclusive as necessárias adaptações do mobiliário, de molde a ensejar que todos os presentes mantenham a observância do distanciamento.

Por fim, oficie-se ao estabelecimento prisional onde recolhido o acusado ANDERSON com vistas a que:

a) seja providenciado banho e o necessário a higienização do mesmo e das algemas a serem utilizadas, com a disponibilização de máscaras para seu uso;

b) em cumprimento a Recomendação CNJ-62, de 2020, se disponível serviço médico, interno ou externo, submetê-lo a exame com vistas a informar sua condição física, orgânica e/ou de saúde, relativamente à COVID-19.

Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

mjacob

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006396-12.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAULO CESAR REMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP (OU QUEM SUAS VEZES FIZER), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000138-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELIO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BESSA DA SILVA - SP359728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 39121853 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005913-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANDRO VINICIO RUFINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VIRGINIA MATOS - SP193574

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006405-71.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BONFORTE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005536-11.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOEL VIEIRA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Baixo os autos em diligência.

O INSS impugna a gratuidade deferida autor, sob a alegação de que possui renda média atual de R\$3.754,78 (id 37530288).

A parte autora, em réplica, discorda da impugnação lançada, argumentando que o autor, com sua renda, sustenta um lar e custeia seus medicamentos.

A manifestação não veio acompanhada de documentos.

De fato, em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor auferiu renda no mês de 08/2020 no importe de **R\$3.944,72**, valor que, segundo os critérios adotados por este julgador, o capacita a arcar com as custas processuais.

Ressalta-se, que em levantamento recente feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, divulgado em 28/02/2020, apurou-se que a renda média do brasileiro em 2019 foi de R\$1.439,00.

A renda do autor supera a duas vezes esse valor.

Face à realidade da maioria dos brasileiros, a situação contributiva o autor é diferenciada e dar mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência.

Ademais, as custas judiciais são de pequeno valor.

Ante ao exposto, revogo a gratuidade concedida ao autor.

Concedo-lhe, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Com a comprovação do recolhimento, façam os autos conclusos para apreciação da petição autoral de id 38268462.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 34404742: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o determinado no despacho de id 33918314.

Com a providência, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000740-72.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, JEFFERSON HADLER - SP123065

DESPACHO

Comigo na data infra.

Cumpra a Secretaria o determinado no item 2 do despacho de id 33839182.

Com resposta da CEF, intime-se a ANS para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da ação.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002885-06.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROSELI COSTA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO NO ESTADO DE SÃO PAULO, (UNIÃO)

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

1. Trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação das parcelas do seguro desemprego devidas, em um único lote, no valor de R\$ 5.607,46, nos termos do art. 17, §4º da Resolução CODEFAT nº 467/2005 (fls. 04/30 - ID 31326452).

Esclarece que exerceu atividade laborativa na empresa Auto e Moto Escola das Américas Ltda entre 19.08.2013 e **16.04.2015**, com rescisão do vínculo sem justa causa.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 41/42 – ID 31368446).

Manifestação da União (fls. 46/47 – ID 31444891).

Devidamente notificada, a autoridade coatora ficou-se inerte (fls. 50 – ID 35122667).

É a síntese do necessário. **Decido.**

In casu, neste exame preliminar, único comportado no momento, em que pese o quanto alegado na inicial, não diviso a presença do *periculum in mora* ante o tempo transcorrido desde então.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007607-47.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MORETO, LUIS HENRIQUE ARAGAO, ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 151, na presente ação movida em face de Antonio Marcos Moreto e outros e como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito** (CPC: art's. 775 e art. 485, VIII).

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002616-91.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RDF COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

S E N T E N Ç A

Na fl. 78 o exequente requer a extinção do presente feito ao argumento de que a execução se dará nos autos n. 0002620-31.2016.403.6102 e que, portanto, houve perda superveniente do interesse de agir no presente feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por **RDF COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI** na presente ação movida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-04.2019.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAGAZINE LUIZAS/A

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Na folha 142 (ID 38397718) a autora informa que realizou o pagamento da multa discutida nos autos e requereu a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por MAGAZINE LUIZAS/A na presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000592-03.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO BUENO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

Em sendo apontadas divergências, intime-se o INSS a regularizá-las em igual prazo.

Defiro os pedidos formulados pelo INSS no item "1" e "2" do id.38003369 - página 109 (página 452 dos autos físicos) e determino a suspensão do andamento processual até o julgamento do Tema 692 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, devendo os autos, após decorridos os prazos acima, ser remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-37.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELTON VIEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP205569, ANDRE WILKER COSTA - SP314471, ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE - SP240671, VERUCIA DE OLIVEIRA - SP171763

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Id 34842421: Indefiro. Este juízo não tem razões para duvidar da lealdade do ilustre patrono da requerida, submetido que está aos rigores do Código de Ética da Advocacia e as penalidades decorrentes do descumprimento do seu dever profissional, certo ainda que a própria parte também deve agir, da mesma forma, com lealdade processual, sob o risco de incorrer na litigância de má-fé.

Daí porque, a requerimento singelamente lançado, acaba por substanciar mera desconfiança, conduta incompatível com as lides forenses.

Este julgador, nos seus vinte e cinco anos de judicatura, dá seu testemunho de que jamais presenciou conduta da espécie, no âmbito desta subseção judiciária, ressalvada uma única vez, na qual adotamos prontamente as medidas comportadas, restabelecendo-se o panorama costumeiro.

É certo que a comprovação fundada, de que o mencionado registro, efetivado sob o peso de uma decisão judicial, não se verificou, seria passível de trazer consequências a requerida e aos profissionais faltosos, inclusive aqueles incumbidos da sua defesa jurídica, ensejando, até mesmo, a busca de reparação material e moral, nos termos da legislação vigente.

Nos dias em que se vão, em que muitos valores perdem o significado tradicional, devemos zelar para que certas atitudes não sejam singelamente oportunizadas no ambiente forense, como um contributo a manutenção de um bom ambiente profissional, evitando-se, destarte que nossos balcões e salas de audiência venham a se converter em praças de guerra, como, as vezes, se observa dos noticiários, em repartições públicas. E, muito esporadicamente, até mesmo na ambiência pretoriana.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005957-62.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO LUIS ESTEVES, ANTONIO LUIS NARCISO, JOAO NUNES COSTA, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, NIVALDO ORTEIRO, ODAIR JOSE ELIAS DA SILVA, PAULO HENRIQUE MARTINS DO NASCIMENTO, ROBERTO DOS REIS RAFAEL, SHIRLEI APARECIDA PISQUOTIN ORTEIRO, STEFEN LOUIS PALHARES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Id. 34841076; de firo. Proceda a Secretaria à exclusão do documento de id 32138278.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001830-63.2020.4.03.6120 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MINERACAO ITAPORANGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA LADEIA FIGUEIREDO - SP356029, LUCIANE APARECIDA PEPATO - SP258770, ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, pois a procuração de id 37549662 não identifica o seu subscritor, impossibilitando a conferência dos poderes de outorga.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia do seu contrato social e de eventuais outros documentos que entender necessários à comprovação do direito alegado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013006-04.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - CPF 621.211.118-91

REPRESENTANTE: NIVALDA SUELI MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL ROCHA JUNIOR - SP321930,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664, ISRAEL ROCHA JUNIOR - SP321930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: NIVALDA SUELI MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

ATO ORDINATÓRIO

ID 39132872 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002644-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5003402-11.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 2 VARADO FORO DE SERRANA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: ALEXANDER FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

ATO ORDINATÓRIO

ID 39134044: Ciência às partes da designação da perícia médica do(a) autor(a) para o dia 15 de outubro de 2020, às 17:00 horas (chegar com 20 minutos de antecedência), a ser realizada pelo médico **Dr. Weber Fernando Garcia** no consultório localizado na **Rua Cavalheiro Torquatto Rizzi, nº 1805, 2º andar, sala 27, bairro Jd. Botânico, em Ribeirão Preto/SP**, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho com todos os registros e relatórios/exames médicos que possuir.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5006456-82.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RAIMUNDO FERREIRA SANTIAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ALVES GOES - SP401856

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5000108-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN DELFINO - SP215488

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Eduardo Pedrosa Fenerich objetivando a expedição de certidão de tempo de serviço referente ao período de 01.08.1983 a 30.09.1991 junto ao Município de Jaboticabal.

Esclarece que o pedido foi protocolizado em 01.11.2018 e indeferido sob a alegação de que o período aludido foi utilizado na aposentadoria 42/166.830.846-8.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 174/176 - ID 19131199).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 188 (ID 20090011), esclarecendo que o pedido de CTC referente ao período de 01.01.1984 a 30.09.1991, na empresa Prefeitura Municipal de Jaboticabal, foi indeferido tendo em vista que referido período foi utilizado na aposentadoria 42/166.830.846-8, bem como o pedido de CTC, período de 01.08.1983 a 30.09.1991, foi indeferido pelo motivo períodos concomitantes, cujo recurso também foi negado provimento.

Manifestação do impetrante insistindo em seus reclamos (fls. 207/210 – ID 20320418).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (Fls. 240/241 - ID 21143942).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

In casu, busca-se a expedição de certidão de tempo de serviço referente ao período de 01.08.1983 a 30.09.1991 junto ao Município de Jaboticabal.

Registro que os documentos apresentados comprovam que o impetrante, no período de 01.08.1983 a 30.09.1991 manteve vínculo como médico junto ao Município de Jaboticabal, pelo regime da CLT, devidamente anotado no CNIS (fls. 95/96 – ID 13585041), com o recolhimento das contribuições (fls. 41/42 – ID 13585765), e declaração que não deseja utilizar referido tempo de serviço no cômputo da aposentadoria junto ao RGPS (fls. 43 - ID 13585766).

Consigne-se que parte do referido período é concomitante com recolhimentos como contribuinte individual na função de médico, no período de 01.01.1985 a 16.03.2015, período este que não constou no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 113/126 – ID 13585041) e de resumo de benefício em concessão (fls. 127/165 – ID 13585041) para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, sob o n. 166.830.846-8, com início de vigência em 16.03.2015.

Apesar disso, o INSS indeferiu o pedido de expedição de certidão com o argumento de que o período pretendido fora utilizado na aposentadoria protocolo 42/166.830.846-8 e seria concomitante (fls. 188 – ID 20090011).

Entretanto, conforme falta documentação, as contribuições como médico empregado junto ao Município de Jaboticabal não foram utilizadas para a aposentadoria junto ao regime geral.

O art. 452 da IN 77/2015 prevê que: “A CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos”.

Nesse quadro, a legislação exige apenas que o tempo de serviço não tenha sido utilizado para obtenção de outra aposentadoria, exatamente como no caso dos autos, uma vez que a parte impetrante exercia dupla jornada de trabalho como médico, trabalhando como contribuinte individual e empregado, concomitantemente no período de 01.01.1985 a 30.09.1991.

A vedação à contagem de tempo relativa a vínculos concomitantes somente deve incidir quando se tratar de benefício concedido no mesmo regime, pois o objetivo da lei é evitar a contagem em dobro de tempo de contribuição ou o cômputo do mesmo período em regimes distintos.

Assim, não há óbice à utilização de períodos concomitantes em regimes diversos, para os quais tenha havido recolhimentos próprios, desde que o tempo não tenha sido aproveitado para a concessão de aposentadoria no outro regime. Entendimento contrário implica em ofensa ao princípio contributivo, que rege as relações previdenciárias.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1410874/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 07/04/2014; AgRg no REsp 1433178/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014.

No mesmo entendimento é o precedente do E. TRF da 3ª Região: "PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEITADA. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO RPPS. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO UTILIZADO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO REGIME PÚBLICO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. 1. Ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. O impetrante é aposentado junto ao regime próprio de previdência em razão do exercício do cargo público de perito médico do INSS desde 29/09/2011. 3. Objetiva a averbação dos períodos trabalhados no regime celetista, de 01/02/1982 a 17/01/1987, 15/06/1982 a 15/09/1986, 16/03/1987 a 06/11/1987 e de 01/07/1987 a 19/11/1987, que, embora concomitantes, não foram utilizados para fins de concessão do benefício no regime próprio. 4. O exercício de atividades concomitantes pelo segurado não é proibido por lei, sendo que a própria legislação previdenciária autoriza a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime. 5. No caso analisado, não há qualquer indicio de que houvesse incompatibilidade de horários entre as duas atividades exercidas pelo requerente (perito médico), tampouco a de que pretenda o uso no regime privado de tempo computado quando aposentou pelo regime próprio. 6. Possibilidade do INSS emitir certidão de tempo de serviço, para que o segurado da Previdência Social possa levar para o regime de previdência privado o período de tempo e de contribuição não utilizados para aposentadoria no regime próprio. 7. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354609 0001356-15.2013.4.03.6124, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/12/2015).

Tal o contexto, demonstrado o alegado direito líquido e certo, de rigor a concessão da ordem.

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, para que a autoridade impetrada expeça, imediatamente, a certidão de tempo de serviço referente ao período de 01.08.1983 a 30.09.1991 junto ao Município de Jaboicabal em nome do impetrante, e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004678-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. 38993806, manifeste-se a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004286-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EDSCHADO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 37938474, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000142-38.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial n. 1669424/SP (2020/0044097-3).
Após, arquivem-se os autos definitivamente.
Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005279-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LINHANYLS A LINHAS PARA COSER
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004185-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GANDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 36836066, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007757-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 20/12/2019 por **SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO LTDA.**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISSQN), como suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, receita ou faturamento, vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ISS (ISSQN) na apuração daquelas contribuições, eis que não é passível de agregar valor ao patrimônio da impetrante.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Municípios.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISSQN), pois idênticas as situações.

Pugna, liminarmente: “suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS supostamente incidentes sobre o ISSQN computado em suas bases de cálculo, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, emitindo-se ordem judicial à d. autoridade coatora para que esta se abstenha de adotar qualquer conduta tendente a exigir os valores em questão, bem como que tais montantes não sejam óbice para que a Impetrante renove a sua Certidão de Regularidade Fiscal Federal, nem motivo para sua inclusão em cadastros restritivos, tais como o CADIN-Federal;” (SIC)

No mérito, vindica: “a concessão integral da segurança pleiteada, com o reconhecimento do direito líquido e certo de a Impetrante excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como repetir o indébito tributário na via administrativa, por meio de restituição ou compensação com outros tributos federais, dos valores concernentes ao PIS e COFINS recolhidos a maior, em decorrência da indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo de tais contribuições, relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir de janeiro/14, inclusive, valores esse que deverão ser devidamente corrigidos e submetidos a juros conforme a Taxa SELIC.” (SIC)

Como inicial, vieram documentos sob o ID 26423669 a 26423674 e de 26423675.

A impetrante foi instada a regularizar sua representação processual (ID 26659961), o que foi cumprido sob o ID 27231202, instruído com os documentos de ID 27231211 a 27231215.

Sob o ID 27295410, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, tão somente em relação às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 27607544, vindicado seu ingresso na lide. Pugna, em apertada síntese, pela suspensão do processo.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 27678921, ressaltando a inadequação da via eleita para o pedido de restituição e a prescrição dos valores que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Sustenta, em apertada síntese, que o ISS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal. Defende que o ato administrativo inquirido foi praticado em sintonia com o ordenamento jurídico.

Certificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 32983287) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISSQN) na sua base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos à exação na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido ao longo do tempo que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS (ISSQN).

Nesse diapasão, o montante recolhido a título de ISS (ISSQN) deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos do Estado-Membro ou do Município, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Assim, manifesta a inconstitucionalidade da inclusão do ISS (ISSQN) na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic, e deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA, confirmando a liminar anteriormente deferida**, para garantir o direito da impetrante de efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISSQN), bem como de efetuar a compensação, na via administrativa, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ISS (ISSQN) indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, **observado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação** e ao longo do trâmite processual, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007938-39.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 1608/1807

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA FERREIRA SANTOS - SP364570
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA FERREIRA SANTOS - SP364570
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA FERREIRA SANTOS - SP364570

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ ANTUNES FERREIRA (fls. 48/57 dos autos físicos digitalizados – ID 24874632) nos autos da presente ação de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, relativa à Certidão da Dívida Ativa (CDA) n.º 76, Auto de Infração n. 344.122.

O excipiente LUIZ ANTUNES FERREIRA sustenta que possui somente 1% (um por cento) da cota social da empresa executada, não realizando qualquer ato de gestão, razão pela qual deve ser excluído do polo passivo da ação.

Intimada a oferecer resposta, a excepta manifestou-se no ID 36531654, requerendo que o excipiente seja mantido no polo passivo da ação uma vez que era sócio da empresa executada ABASAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA - EPP tanto no período do fato gerador da dívida como à época de sua dissolução irregular.

É o breve relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo "ex officio".

Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva para esta execução fiscal.

Verifico que o crédito tributário se refere ao auto de infração com vencimento em 02/05/2013.

Conforme o contrato social arquivado na JUSCEP – fls. 76/87 do ID 24874632- o excipiente é sócio minoritário da empresa executada, com participação no valor equivalente a R\$ 100,00, não possuindo poderes de administração ou gerência da empresa executada que era ostentada pelo executado ARNALDO BARBOZA SANTOS JUNIOR.

Assim, o excipiente deve ser excluído da ação uma vez que não possui poderes de gestão na empresa executada, não satisfazendo condição, portanto, para responder pela dívida.

Nesse sentido:

EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL**. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE **INCLUSÃO DO SÓCIO** NO POLO PASSIVO DA **EXECUÇÃO FISCAL**. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO **SÓCIO** PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a **inclusão** de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da **execução fiscal**, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do **sócio**, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos **sócios**, prevista no art. 135 do CTN". 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do **sócio** não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da **execução fiscal**, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado **sócio** na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do **administrador**. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o **sócio** que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, dj. 02/04/2009, Relatora Denise Arruda).

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo executado **LUIZ ANTUNES FERREIRA**, para determinar a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.

Retifique-se polo passivo da presente ação conforme acima determinado.

Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo com moderação e nos termos do § 3º, do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

ID 36529990: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado ARNALDO BARBOZA SANTOS JUNIOR junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007720-26.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MARGARIDA BISCARO DE CAMPOS, MARGARIDA BISCARO DE CAMPOS

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 38170025, uma vez que não foi realizada a tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud. Cumpra-se a decisão ID 32353916.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004871-68.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, SUPERMERCADO ARACARIGUAMA LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ESTÂNCIA SUPERMERCADOS LTDA e filiais** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo dos valores das taxas dos serviços prestados pelas Operadoras de Cartão de crédito, débito e vale, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar ou cobrar a parte impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Subsidiariamente, requer a impetrante que seja permitida a tomada de créditos tributários de PIS e COFINS relativos à Taxa das Operadoras de Cartões, tendo em vista a essencialidade e relevância deste serviço para a sua atividade econômica.

Postula, ainda, o direito de depositar todos os valores em discussão, qual seja, a diferença discutida do PIS e da COFINS.

Alega que, por conta de sua atividade, realiza a maioria de suas operações de venda por meio de pagamento via cartão de crédito, débito e vale alimentação/refeição, sujeitando-se às taxas cobradas pelas respectivas operadoras de cartão.

Sustenta que, realizada a efetiva transação, a operadora de cartão realiza o pagamento do valor da operação com o desconto da respectiva taxa.

Alega a impetrante que fatura o valor da venda realizada já com o desconto do valor devido à operadora do cartão, de forma que o valor da taxa de administração sequer transita pelo caixa ou patrimônio da empresa.

Argumenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado ao caso presente.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 38595588 e documentos anexos como adiantamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão das taxas de Operadoras de Cartão, aplicando-se o mesmo entendimento firmado no RE 574.706/PR.

Com efeito, tenho que o precedente estabelecido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706 não pode ser estendido ao presente caso, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela impetrante, eis que os valores cobrados pelas administradoras de cartões derivam de um contrato celebrado entre a empresa/impetrante e a operadora de cartão e ingressam na receita do comerciante e, portanto, são verbas incluídas no conceito de faturamento.

De seu turno, diverge essa relação daquela operação de venda de bem ou prestação de serviço, estabelecida entre o consumidor e a empresa vendedora/prestadora de serviço.

Nesse passo, enquanto da relação como consumidor a empresa vendedora/prestadora de serviço auferir receita, na relação com as operadoras de cartões ela incorre em uma despesa.

Ademais, pela análise das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, não se verifica a exclusão das taxas de administração de cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desse modo, se não há expressa previsão de exclusão, inviável a concessão do requerido pela impetrante.

De outra parte, pretende a impetrante incluir a taxa de administração de cartão no conceito de insumo, de modo a permitir a sua dedução nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.221.170, afétado à sistemática dos recursos repetitivos.

Os serviços de cartão de crédito/débito não se enquadram no conceito de insumo, à luz do critério da essencialidade, pois não são indispensáveis ao exercício da atividade econômica explorada pela impetrante, em que pese facilitar as transações financeiras com seus clientes.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS-COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias. 2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua constutibilidade direta ou indireta naquele processo. 3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como avertado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade. 4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ - mais precisamente, a equiparação ao conceito de custos e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF. 5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial. 6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros. 7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020665-33.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, Intimação via sistema DATA:23/12/2019).

Quanto ao pedido de depósito judicial, ressalto que o depósito voluntário realizado para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito subjetivo do contribuinte quando efetuado no curso da ação em que se pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, com o fim de desobrigá-lo do pagamento.

Ressalto, ainda, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, na medida em que, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o que suspende a exigibilidade é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Assim sendo, fica facultada a realização do referido depósito por conta e risco da parte autora.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Consigno que os depósitos judiciais porventura realizados pela impetrante deverão ser mantidos até julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Por fim, referidos depósitos serão realizados por conta e risco da impetrante no que se refere à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000612-30.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARIA INES CARDOSO DA SILVA - SP96042

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **EVERTON GONÇALVES DE OLIVEIRA**, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 33, *caput*, c.c. incisos I e III do artigo 40, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material com o crime previsto no artigo 18, c.c. artigos 19 e 16, §1º, inciso IV da Lei 10.826/2003.

Narra a denúncia de ID 30296166 que **EVERTON GONÇALVES DE OLIVEIRA** dolosamente importou do Paraguai e no dia 05/02/2020 transportava, em veículo de transporte coletivo, 21,6 kg de substância entorpecente conhecida como "maconha", capaz de causar dependência física e/ou psíquica, em desacordo com determinação legal, sendo que a procedência do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciaram a transnacionalidade do crime.

Descreve a exordial que, nas mesmas circunstâncias, o denunciado dolosamente importou do Paraguai, sem autorização da autoridade competente, e transportava, uma pistola Smith & Wesson, Springfield, MA, USA, Modelo SD9 VE, calibre .9 mm, classificada como arma de fogo de uso proibido, com a numeração de série suprimida.

Aponta a acusação que na aludida data, no km 74 da Rodovia Castello Branco, na cidade de Itu/SP, **EVERTON GONÇALVES DE OLIVEIRA** foi surpreendido em decorrência de uma abordagem de rotina da Polícia Militar Rodoviária executada no ônibus da empresa Transisaac, com itinerário Foz do Iguaçu/PR a São Paulo/SP. Ao vistoriarem o bagageiro externo encontraram na mala do passageiro as drogas e arma descritas.

Determinado o encaminhamento da arma apreendida ao Comando do Exército para destruição e autorizada a incineração da droga apreendida (ID 28901560).

Recebimento da denúncia em 30/03/2020 (ID 30375011).

Citado o réu (ID 32297925).

Resposta à acusação patrocinada pela Defensoria Pública da União no ID 31102675.

Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva na audiência de custódia (ID 31759553).

Defesa preliminar, agora por defensor constituído, no ID 32074699.

Auto de Incineração da droga apreendida no ID 34745321.

Após manifestação ministerial, foi indeferido o pedido de liberdade provisória e determinada a continuidade da ação, conforme artigo 397 do CPP (ID 36274870).

Esclarece a defesa que apresentará em momento oportuno as declarações das testemunhas de defesa, que na verdade são testemunhas de antecedentes (ID 36598203).

A audiência de instrução foi realizada em 28/08/2020 (ID 37796156), ocasião em que foram ouvidos os policiais rodoviários estaduais Carlos Alberto de Araújo Carvalho e Aeliton Bueno da Silva, arrolados como testemunhas de acusação. Na mesma ocasião procedeu-se ao interrogatório do réu.

Sem requerimento das partes para a realização de diligências complementares, vieram os autos os memoriais da acusação no ID 38252821, pleiteando a condenação do denunciado nos termos da denúncia, com exasperação na pena por tráfico de drogas em razão da quantidade de maconha apreendida. Na segunda fase de ambos os crimes requer seja agravada a pena por já ter sido o réu condenado pelo crime de homicídio, a caracterizar, se não a reincidência, ao menos maus antecedentes. Pugna também pela incidência da causa de aumento da transnacionalidade e a do inciso II do artigo 40, I da Lei 11.343/06, vez que a droga era transportada em coletivo de passageiros. Por fim, para o tráfico internacional de arma de fogo, requer a aplicação do aumento previsto no artigo 19 da Lei 10.826/03, por estar com a numeração de série suprimida.

Memoriais finais da defesa no ID 38658892 postulando a absolvição por não existir prova suficiente para a condenação e, subsidiariamente, por não estar a confissão corroborada por outros elementos probantes. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base do crime de tráfico no mínimo legal, por não ser a quantidade vultosa. Salienta que personalidade e conduta social do agente se mostram favoráveis. Na segunda fase, requer seja considerada a atenuante genérica da confissão. Quanto ao crime de tráfico de armas, pugna pela aplicação da pena-base no piso legal, considerando também a confissão. Pede o regime intermediário, além da detração da reprimenda.

Considerada preclusa, no ID 38664560, a apresentação das declarações escritas das testemunhas de defesa, vez que não vieram acompanhadas das alegações finais, conforme determinado no ID 38354917.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do tráfico internacional de entorpecente

A denúncia imputou ao acusado a conduta tipificada no artigo 33, *caput*, c.c. incisos I e III do artigo 40, da Lei n. 11.343/2006, por transportar substância entorpecente oriunda do exterior em veículo de transporte coletivo, que dispõe:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

A materialidade do delito foi demonstrada nos autos à saciedade.

Como se verifica do auto de apresentação e apreensão de fl.17, do ID 27961339, foi apreendida uma bolsa cor preta com rodinhas contendo 32 tabletes de formato retangular e tamanhos variados formados por material vegetal prensado de coloração esverdeada embalado em plástico e fitas adesivas, aparentando ser maconha, totalizando cerca de 21.600g de massa bruta.

O laudo preliminar de constatação de ID 27965282 traz foto dos tabletes apreendidos, atestando que os testes químicos preliminares resultaram positivo para o princípio ativo Tetrahidrocannabinol (THC), encontrado na maconha e seus derivados.

Por sua vez, no laudo de química forense de ID 29063193 os testes realizados com o material apreendido de igual sorte resultaram positivos para maconha.

No que tange à transnacionalidade da operação, restou bem configurada. Observa-se que, embora a droga transportada tenha sido apreendida em solo brasileiro, a dinâmica da apreensão aponta para a origem estrangeira da substância entorpecente.

Ressalte-se que a abordagem policial foi executada num ônibus da empresa Pluma com itinerário Foz do Iguaçu/PR, cidade que faz divisa com o Paraguai, a São Paulo/SP, além de terem sido apreendidos em poder do réu documento auxiliar de bilhete de passagem eletrônico, comprovante de taxa de embarque, tarjeta migratória do Paraguai e comprovante de entrega de bagagem de ID 27961339 (fls. 15/21), circunstâncias que, em conjunto com as declarações prestadas em interrogatório, comprovam tanto a transnacionalidade, quanto o transporte da droga em transporte público.

Do tráfico internacional de arma de fogo

No tocante ao tráfico internacional de arma de fogo, o delito vem assim esculpido no artigo 18 da Lei 10.826/2003:

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Consta do auto de apresentação e apreensão de fl.17 do ID 27961339 que foi apreendida uma pistola Smith & Wesson, Springfield, MA, USA, Modelo SD9 VE, calibre .9 mm, de uso permitido, com um carregador, sem acessórios e com a numeração de registro não aparente, sem documento fiscal.

O laudo de balística de ID 29063193 atesta que a numeração de série da arma foi suprimida, bem como a inscrição que existia na porção direita do ferrolho, abaixo da garra do extrator. Ademais, verificou-se estar em bom estado geral de conservação, com todos os elementos necessários para seu funcionamento, sendo considerada, juntamente com o carregador, eficiente.

Não se configura, todavia, a incidência dos artigos 19 e 16, §1º, inciso IV da Lei 10.826/2003.

A arma é de uso permitido (uma pistola .9 mm).

Prevê a legislação no artigo 16, §1º, inciso IV da Lei 10.826/2003 que adquirir e transportar arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado faz com que incidam as mesmas penas do artigo em que se insere a previsão, isto é, da posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, que oscila entre 3 a 6 anos.

Não há previsão específica acerca da aplicação de tamanho acréscimo (em metade) para o crime de tráfico internacional de arma, que já parte de pena cominada em montante expressivo, de 8 a 16 anos.

Tampouco se aplica a causa de aumento do artigo 19, que dispõe que nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito, o que não encontra amparo na hipótese versada nos autos.

Obviamente que o fato de ser arma de fogo com numeração raspada implica em acréscimo a ser considerado por ocasião da primeira fase da dosimetria, perfazendo as circunstâncias do crime, a ser diferenciado do tráfico internacional de arma com a numeração íntegra.

Da autoria

A autoria também é indene de dúvidas, contando não só com o depoimento testemunhal dos policiais militares rodoviários que efetuaram a prisão em flagrante, mas também com os relatos detalhados do denunciado.

O policial militar rodoviário estadual Carlos Alberto de Aratijo Carvalho declarou em Juízo (ID 37796163 e 37796165) que em operação realizada com o auxílio da equipe do Canil da Polícia Militar, abordaram no km 74 da Rodovia Castello Branco um ônibus, que parou no acostamento. Foram retiradas as bagagens e colocadas no chão da via, e o cachorro fez a fiscalização de farejamento, apontando algo irregular em determinada mala. Solicitaram ao motorista, que acompanhava a fiscalização, a identificação do passageiro, o qual informou ser o da poltrona 29. O depoente, junto com o cabo Bueno, entrou no compartimento de passageiros e dirigiram-se ao passageiro, que já se adiantou: “senhor, perdi”. Indagado se sabia o que tinha na mala, respondeu que transportava droga. Desceram, fizeram abertura da mala na presença do passageiro e constataram o entorpecente e, sob ele, uma arma do tipo pistola.

No mesmo sentido relata o policial militar rodoviário estadual Acilton Bueno da Silva, em Juízo (ID 37796167 e 37796170), que deram voz de parada a um ônibus interestadual com itinerário de Foz do Iguaçu a São Paulo, fazendo vistoria no compartimento de bagagem como apoio do canil de Sorocaba. Acrescentou que, durante a abordagem, o averiguado afirmou ter recebido a bolsa no Paraguai de uma senhora conhecida como “Lôca” que preparou a bolsa para ele, a ser entregue em São Paulo. Receberia a quantia de R\$2.000,00. Confirmou que Everton não manifestou surpresa ao ser identificado como proprietário da mala.

O denunciado **EVERTON GONÇALVES DE OLIVEIRA** foi interrogado em Juízo (ID 37796170), tendo declarado que vinha no ônibus de Foz do Iguaçu com destino a São Paulo. Não sabia que era droga que levava na mala, apenas desconfiava. Não sabia o que exatamente tinha dentro dela. Não abriu para verificar para não pôr em risco sua vida e de sua família. Já usou drogas. Atualmente estava fumando crack. Foi contratado para transportar, a princípio, produtos de fumo de narguilé. Desconfiou pelo peso da mala que não seria só isso. Em momento algum abriu a mala para checar o que tinha. Foi contratado por um rapaz que passou no posto de gasolina em que trabalhava em Londrina como chapeiro, e dele recebeu a passagem até Pedro Juan, no Paraguai. Lá chegando foi abordado, assim que desceu do ônibus, por uma moça que se identificou como “Lôca”, a qual comprou a passagem, tirou uma foto do interrogando, mandou mensagem para uma pessoa que não conhece e falou para ele levar até São Paulo onde, ao descer do ônibus, seria abordado por uma pessoa que o pagaria. De Pedro Juan Caballero foi para Foz do Iguaçu. Detalhou que, ao ser abordado no ônibus pelos policiais, foi algemado antes de descer do coletivo.

Por ocasião de sua prisão em flagrante (ID 27961339 – fl. 11), Everton relatou à autoridade policial os detalhes do retorno ao Brasil com a mala que lhe foi entregue no Paraguai, contando que de Pedro Juan Caballero “(...) acredita ter embarcado no ônibus com destino a Assunção às 00 horas do domingo, dia 02/02/2020, tendo chegado em seu destino por volta das 06:30 horas do dia 02/02/2020; que cerca de meia hora depois, embarcou no ônibus com destino a Ciudad del Este, onde chegou por volta das 14 horas do mesmo dia; que na saída desse ônibus, foi abordado por Juan que solicitou ao interrogando que lhe entregasse o ticket referente à bolsa preta com rodinhas, sendo que Juan retirou do bagageiro do ônibus; que Juan embarcou com o interrogando em um táxi com destino à residência de Juan, no bairro Remancito, onde permaneceu até o dia seguinte; que na manhã do dia 04/02/2020 Juan levou o interrogando à beira do Rio Paraná, onde ingressaram num barco que os deixou na margem brasileira; que subiram um barranco e andaram por cerca de três quadras até chegaram em uma praça, onde Juan chamou um uve que os levou até a rodoviária de Foz do Iguaçu/PR, onde Juan comprou uma passagem de ônibus para o interrogando com destino a São Paulo/SP, tendo embarcado sozinho por volta das 19 horas do dia 04/02/2020 (...).”

Assentiu **EVERTON GONÇALVES DE OLIVEIRA** ter ido ao Paraguai e de lá trazido a mala contendo 21,6 kg de maconha, uma pistola de numeração raspada e um carregador. Embora tenha dito que fora contratado para transportar produtos relacionados a narguilé, ele mesmo declarou expressamente que, desde o princípio, desconfiou que transportava droga, devido ao peso da mala.

Logo, sabia o denunciado que transportava mercadoria ilícita ou, ao menos, assumiu o risco de estar transportando mercadoria de tal jaez, perceptível pelo peso da mala, pelo valor a ser recebido quando da entrega em São Paulo, e pelo modo de atuação dos intermediadores.

Presente, portanto, o dolo da conduta delitiva.

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a acusação e condeno o réu EVERTON GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c.c. incisos I e III do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/2006, c.c. artigo 18 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal.

Dosimetria da pena

a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para as espécies de delitos. A motivação relaciona-se claramente ao recebimento de vantagem pecuniária que, segundo constou, seria de R\$2.000,00.

A expressiva quantidade de entorpecentes, 26,1 kg de maconha, permite o acréscimo da reprimenda, o que deve ser analisado em conjunto com a personalidade e a conduta social do denunciado, que não ostenta bons antecedentes.

Conforme se verifica da certidão de antecedentes fornecida pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná no ID 38353807, foi condenado nos autos n. 2006.0002612-7 por tentativa de homicídio duplamente qualificado à pena de 8 anos de reclusão em regime fechado, a qual já foi cumprida. Constam ainda três Termos Circunstanciados de 2007 referentes a posse de entorpecentes, em um dos quais houve transação e foi extinta a punibilidade, enquanto em outro foi aplicada a pena de advertência.

Quanto ao tráfico internacional de arma de fogo, consideram-se as circunstâncias que envolvem o delito: além de importar ilegalmente uma pistola .9 mm, esta tem a numeração raspada, fazendo-se acompanhar por um carregador. O estado da arma, de modo a dificultar sua identificação e origem, além de vir acompanhada por acessório, permitem o acréscimo da reprimenda um pouco acima do piso legal.

Penas-base:

Art. 33 da Lei n. 11.343/2006 - 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Art. 18 da Lei n. 10.826/2003 - 09 (nove) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - aplica-se a atenuante genérica da confissão, com o que as penas provisórias voltam ao piso legal, respectivamente em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa e em 08 (oito) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

c) Causas de aumento e de diminuição

Art. 40 da Lei n. 11.343/2006: Reconheço a incidência das causas de aumento considerando a evidência da transnacionalidade do delito do art. 33 da Lei n. 11.343, bem como o cometimento do delito em transporte público, consoante fundamentação supra, sendo aplicável aumento à razão de 1/6 (sexta parte), resultando as penas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Inaplicável a redução prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, ante os maus antecedentes que ostenta.

Pena definitiva do delito do art. 33 da Lei 11.343/2006: 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Pena definitiva do delito do art. 18 da Lei n. 10.826/2003: 08 (oito) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Considerando o concurso formal de delitos, já que o denunciado, mediante uma só ação, praticou dois crimes de tráfico internacional, um de entorpecentes, outro de arma, aplica-se-lhe a pena mais grave, a cominada ao segundo delito, aumentada de um sexto. Desse modo, **a pena definitiva a ser cumprida resulta em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.**

d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica desfavorável do réu que se declarou chapeiro, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, § 1º e 2º, do CP).

e) O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, “a” do Código Penal.

Despiciendo, no momento, a detração da pena, pois em nada alterará o regime inicial fixado, devendo ser provocada perante o Juízo da Execução da pena.

Custas pelo réu.

Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal.

Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001309-51.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VRB COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES MARINHO NETO - SP389494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 10/03/2020 por **VRB COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. – ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que a autoridade coatora integre a impetrada ao regime de tributação simplificado (Simples Nacional) antes do julgamento definitivo do presente *mandamus*. Ao final, busca a confirmação da liminar.

Sustenta, em síntese, que o débito fiscal em aberto que impediu sua inclusão no Simples foi regularizado antes da análise do pedido de opção ao Simples, razão pela qual o indeferimento se mostra abusivo e ilegal.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Deferido o pedido liminar (ID 29634671) para assegurar que os débitos apontados nos autos não constituam óbices à inclusão da impetrante ao SIMPLES NACIONAL.

Informações foram prestadas no ID 30623891, esclarecendo a Receita Federal que foi sanada a pendência que impedia a adesão da empresa ao Simples Nacional.

A União requer a extinção do feito pela perda do objeto (ID 31164112).

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 35554837) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em viabilizar ao impetrante sua integração ao regime de tributação simplificado (Simples Nacional).

Verifica-se dos autos que a solicitação de opção pelo Simples Nacional foi realizada pela impetrante em 02/01/2020, tendo seu processamento finalizado em 11/02/2020, motivado por débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Os débitos pendentes foram pagos, o principal em 30/01/2020 e os juros de R\$16,01 em 12/02/2020, sendo este último realizado após o processamento da solicitação da opção (11/02/2020).

Em atenção à liminar deferida nestes autos a pendência impeditiva foi sanada, incluindo-se a impetrante no regime especial desde 01/01/2020.

A impetrada reconheceu também que “a impetrante buscou a adimplência do débito dentro do prazo previsto na legislação para regularização de pendências impeditivas à opção, ou seja, até 31/01/2020, pois o Termo de Indeferimento não demonstra o valor consolidado, embora traga a ressalva de que os valores originais estão sujeitos a acréscimos legais.”

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDILENE DE BARROS SILVEIRA - ME

DESPACHO

Considerando o detalhamento do BACENJUD juntado aos autos, abra-se vista a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (NOVENTA) dias.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2020 1614/1807

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista a exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2020.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009041-13.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

DECISÃO

Tendo em vista os requerimentos (ID 37134646 e 37231970) passo a analisar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 23/51 dos autos físicos digitalizados (ID 24920810)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo "que seja extinta a presente execução ante a total nulidade das CDA's, que não preencham os requisitos do artigo 202, 111 do CTN e do artigo 50, 111 da Lei 6830/80, dificultando gravemente o exercício de defesa do contribuinte ao não definir exatamente o motivo das cobranças e os dispositivos especificamente infringidos; o reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária nas hipóteses em que não há serviço efetivamente prestado, sob pena de afronta ao primado da legalidade (CR. art. 50, inciso H; art. 150, inciso I; CTN art. 97) bem como ao art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91; a declaração incidental da inconstitucionalidade das contribuições de intervenção da União no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI, ao INCRA, pelo fato de a empresa não estar no âmbito da intervenção, bem como por não se poder instituir tal tipo de tributo com base em folha de salários, na forma acima exposta; em não atendidos os pedidos anteriores, ou atendidos em parte, mantendo-se parcialmente a execução, que seja afastada a exigência do encargo de 20% (vinte por cento) cobrado sobre o valor consolidado do crédito, com suposto fundamento" no Decreto - Lei n. 1.025/69".

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 71/79 (ID 24920810) requerendo o julgamento pela improcedência da exceção de pré-executividade apresentada, ao argumento de que os valores cobrados são constitucionais.

É o relatório do essencial.

Decido.

Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade – defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória.

Dito isso, passo a analisar a exceção de pré-executividade.

1. DANULIDADE DA CDA

Inicialmente, deve ser rechaçada a alegação do executado relativa à nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal e, conseqüentemente, da inépcia da inicial.

Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de crédito referente a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo.

Por esse mesmo motivo, é desnecessária a apresentação do processo administrativo relativo ao débito, seja na execução fiscal, seja nos embargos, eis que os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, o qual, obviamente, é responsável pelas informações prestadas ao Fisco e delas tem pleno conhecimento.

As CDAs que embasam a execução fiscal contêm todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, § 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade da apresentação de "memória de cálculo do débito" e tampouco em nulidade da mesma.

Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que:

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("juris tantum"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado.

A argumentação do executado é frágil e evasiva, não se prestando para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise das CDAs e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

2. DA ILEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI.

As contribuições patronais devidas ao SESI, SENAI, SENAC e SESC – entidades privadas de serviço social autônomo, vinculadas ao sistema sindical – são tratadas, entre outros dispositivos esparsos, pelo Decreto-lei n. 2.318/86 e pelo artigo 240 da Constituição Federal.

De seu turno, prevê o artigo 240 da CF “Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Pelo tratamento constitucional da exação fiscal, cuida-se de contribuição social posta em regime paralelo às contribuições do artigo 195, incidindo precisamente sobre a “folha de salários”, cuja previsão afasta a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo defendida pela impetrante.

Nesse passo, tenho que o artigo 240 da CF não se incompatibiliza com o novo regramento geral conferido pela EC n. 33/01 às contribuições sociais e interventivas (art. 149, §§2º, 3º e 4º, CF), já que se trata de norma constitucional especial, derogatória do regime geral contributivo posto no artigo 149 e parágrafos, no que comela contrastar, segundo o princípio “lex specialis derogat lex generalis”.

Destaque-se, por oportuno, que para o Superior Tribunal de Justiça as contribuições destinadas ao SESC/SENAI (DL 8621/46 e 9853/46) foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF, sendo exigidas dos “estabelecimentos comerciais”, sendo contribuinte qualquer empresa vinculada à Confederação Nacional do Comércio – CNC, ainda que prestadora de serviços, tendo em conta o moderno conceito de “empresa”, o qual abrange as prestadoras de serviços (Resp 431.347/SC, DJU 25.11.02; Resp 967.177/PE, DJE 1.12.11).

De outra parte, a contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do artigo 184 da Constituição Federal e encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no artigo 15, II, da Lei Complementar n. 11/71.

Firmou-se o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (Resp 977.058/RS, j. 22.10.08; Resp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do artigo 3º do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, as bases de cálculo previstas no artigo 149, §2º, III, “a”, da CF, não têm sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva.

A contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, por sua vez, encontra previsão na Lei nº 8.315, de 1991 e teve sua legitimidade confirmada pelo egrégio STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1517542/RS, relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 26/05/2015), tendo sido instituída com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural e encontra-se em consonância com o artigo 149, da Constituição Federal.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do STF se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado (RE 491349 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-194, Divulg. 14/10/2010, Public. 15/10/2010).

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter aliquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento”.

(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015).

Assim, não há inconstitucionalidade nas referidas contribuições sociais.

3. ENCARGO LEGAL

No que se refere ao encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, o entendimento sedimentado na jurisprudência é no sentido de que é devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na sua cobrança.

Nesse sentido:

“EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA EXECUTADAS. INOCORRÊNCIA. ART. 2º §5º DA LEI N. 6.830/80 E ART. 202 DO CTN. ILEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO UTILIZADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - A certidão de dívida ativa, como todo título de crédito que preenche os requisitos legais, goza de presunção de certeza e legitimidade. - No caso concreto, as certidões de dívida ativa apresentadas pela União Federal preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente executáveis. - Do exame da certidão de dívida ativa verifica-se que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação do sujeito passivo, origem e natureza, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, o valor devido, o termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora dos juros de mora aplicados e da correção. - Estando em conformidade com os requisitos descritos, a certidão goza de liquidez e certeza, nos termos do art. 3 da LEF, podendo tal presunção ser elidida apenas por prova inequívoca a cargo do executado. Assim, regra geral, constantes os requisitos essenciais do documento, a desconstituição da CDA não pode se dar por meio de alegações abstratas e/ou genéricas, mas apenas nos casos de prova cabal de tratar-se de dívida infundada. - Cabe a agravante desconstituir a presunção de certeza trazendo aos autos elementos que confirmem suas alegações, entretanto, tendo em vista a natureza da exceção de pré-executividade, a qual não comporta a instrução probatória, não é possível que tal matéria seja arguida pela via eleita, nos termos da Súmula 393 do STJ. - Igualmente, as alegações de ilegalidade da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, bem como de alteração da base de cálculo do faturamento para receita bruta, não são passíveis de análise na via da exceção de pré-executividade, pois demandam dilação probatória. - Relativamente à utilização da Selic, é notória a disposição contida no artigo 161 do Código Tributário Nacional a qual estabelece que se não houver lei em sentido diverso, os juros serão aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Entretanto, tal matéria encontra-se sedimentada pelos artigos 13 da Lei 9.065/95 e 30 da Lei 10.522/2002 (a qual resultou da conversão da Medida Provisória 1.542/96 e reedições até a de nº 2.176-79/2001), os quais autorizaram a incidência da taxa SELIC aos débitos fiscais não pagos nos respectivos vencimentos. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da aplicação, somente, da taxa SELIC, prevista no artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, com exclusão de qualquer outro indexador, como critério de juros e correção monetária, a partir de 01.01.96, pois, embora denominada taxa de juros, o fator de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa (REsp 1111175/SP; REsp 150.345/RS; REsp 192.015/SP; REsp 210.708/PR; REsp 240.339/PR). - No que diz respeito a cobrança de verba honorária aos procuradores fazendários, juntamente com a cobrança de crédito tributário, por meio do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, observe que tal encargo “é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios” (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Assim é que o encargo legal supracitado é sempre devido, inclusive nos embargos à execução fiscal, visto que a ausência de recolhimento de tributos deu causa a instauração da relação jurídica processual e despesas administrativas. - Agravo de instrumento não provido.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Agravo de Instrumento n. 5010570-71.2019.4.03.0000, d.j. 12/03/2020).

Assim INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 23/51 (ID 24920810).

Prossiga-se a execução fiscal.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, “caput”, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004670-65.2000.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA - SP315929

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEILA ABRAO ATIQUÉ - SP111629

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se os polos da ação.

Considerando ainda, a apresentação de demonstrativo discriminado de débito pelo pela UNIÃO FEDERAL, intime-se MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., para os fins do art. 523 do NCPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SOROCABA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003533-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GILBERTO FRANZONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GILBERTO FRANZONI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando o impetrante que lhe seja assegurado a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 193.247.706-0), por já haver preenchido os requisitos legais para tanto, fixando multa diária em caso de descumprimento.

Alega que requereu aposentadoria por idade em 28/10/2019, tendo sido indeferido em razão de já receber outro benefício.

Sustenta que a impetrada incorreu em manifesto equívoco ao indeferir seu requerimento administrativo, eis que no Sistema Único de Benefícios não consta benefícios ativos para o segurado.

Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório do essencial.

Decido.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba-SP.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em razão de suposto equívoco perpetrado pela autoridade impetrada ao indeferir o benefício sob o fundamento de que já recebe outro benefício no âmbito da Seguridade Social.

De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse passo, tenho que imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, com o que não há que se falar, em cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Mesmo porque, a concessão da aposentadoria pleiteada exige análise acurada dos documentos acostados e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ademais, considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, a medida não restará ineficaz ao final, caso concedida a segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006137-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 36411225, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003946-72.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ADRIANE CAMILA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS (ID n. 37574124), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004026-63.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI

DESPACHO

Defiro a realização de hasta pública, requerida pela exequente no ID 33368910.

Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) as fls. 192/205 dos autos físicos digitalizados (ID 24913987).

Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro.

Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo designe a secretária às datas para a realização das praças dos bens penhorados.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004318-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA, HERSHEY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 37761760, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretária as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000701-63.2020.4.03.6139 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MINERACAO SAO JUDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA FORTES BITTENCOURT - PR48602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba-SP.

Inicialmente, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração assinada (ID n. 36307566)**, bem como comprove o **efetivo pagamento das custas judiciais**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo e considerando que a impetrante/matriz litiga em nome das filiais, providencie, ainda, a **juntada das inscrições das filiais no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)**.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004765-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTADO NASCIMENTO - SP336970

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos à Execução Fiscal n. 5001746-63.2018.4.03.6110, opostos em 10/10/2018 por **MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando a concessão de efeito suspensivo aos embargos e ao final a extinção da execução fiscal, com base no fato de não ter sido o embargante que levou a multa em questão, determinando-se também o levantamento da garantia do juízo.

Afirma a parte embargante que o Auto de Infração cobrado pela ANTT refere-se a uma suposta evasão de balança ocorrida no dia 28/03/2013 pelo caminhão de marca Mercedes Benz, modelo L 1620, placas DSS 6877.

Alega que, conforme pesquisa emitida pelo DETRAN, referido caminhão fora vendido para o Sr. Benedito José do Nascimento no dia 22/07/2011.

Requer a condenação da embargada à repetição do indébito em dobro, conforme dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 17419783).

Regularmente citada, a ré apresentou impugnação (ID 17967360), pela total improcedência do pedido, tendo em vista que não houve atualização de informações cadastrais perante o RNTRC (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas).

Vieram autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Versam os autos sobre a infração ocorrida no Km 296 da BR 116 em **28/03/2013**, conforme auto de infração n. 2439168 (ID 17967361), em que o caminhão de marca Mercedes Benz, modelo L 1620, placas DSS 6877 evadiu-se da fiscalização, conforme relatório de fuga da balança seletiva.

Violou-se assim o artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT n. 3.056/2009 (que regulamentou a Lei n. 11.442/07):

Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Não tendo MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, o proprietário do veículo que constava do cadastro da ANTT, apresentando defesa, foi notificado da imposição de multa no valor de R\$5.000,00 (ID 17967361 – fl. 12).

Não houve interposição de recurso, tampouco quitação da multa, gerando a inclusão do devedor no CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (ID 17967361 – fl. 22).

O documento que a parte embargante aponta como comprobatório de que o caminhão fora transferido para outrem há mais de um ano e meio antes do cometimento da infração está ilegível (ID 11533089).

Não obstante, o fato não foi arguido pela embargada, tendo-se por incontroverso.

Discute-se, no entanto, se o mero registro junto ao DETRAN da transferência do veículo para Benedito José do Nascimento no dia **22/07/2011** tem o condão de vincular a ANTT, que conta com cadastro próprio.

Conforme dispõe o art. 2º, da Resolução ANTT n. 3.056/2009 (vigente à época), o exercício da atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de prévia inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.

A mesma Resolução estabelece em seu artigo 11 que "sempre que ocorrerem alterações nas informações prestadas à ANTT, o transportador, no prazo de trinta dias, deverá providenciar a atualização de seu cadastro".

O embargante providenciou a retificação cadastral junto à ANTT apenas em **10/12/2013**, conforme comprovante de histórico do veículo de ID 179967362, mais de dois anos após a venda do caminhão, e meses após o cometimento da infração que ensejou a aplicação da multa impugnada.

A argumentação expendida pela embargada não prospera.

O fato de o exercício da atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, depender de prévia inscrição no RNTRC não possui implicações no caso em apreço, pois não se sabe a que título o condutor do caminhão multado o conduzia, se era ou não no exercício de atividade comercial, tampouco se era por si próprio ou por conta de terceiros, menos ainda se mediante remuneração.

Não se olvida, entretanto, que o ex-proprietário não se desincumbiu do ônus que lhe competia de, no prazo de trinta dias, providenciar a atualização do cadastro do veículo, já existente, junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Nisto se verifica que, a princípio, correta a atuação fiscalizatória na aplicação da multa, até mesmo porque o fiscalizado não se defendeu no âmbito administrativo.

Dessarte, ante o conjunto probatório, não perdura a imputação da multa, pois veio o fiscalizado a Juízo comprovar que não era o condutor infrator, visto que transferida a propriedade do caminhão antes do cometimento da infração de fuga da balança.

Sendo demonstradas as alegações da parte embargante, de rigor que se acolha parcialmente o pedido, com anulação da multa imposta e extinção da respectiva execução fiscal.

Incabível, no entanto, a restituição em dobro do valor da multa imposta, pois não se trata de relação consumerista.

Não há que se falar, tampouco, em eventual condenação em danos morais, pedido que não veio expresso na inicial mas deflui das razões nela apostas, eis que, como visto, adequadamente aplicada a multa enquanto perdurou a ignorância, por parte da ANTT, da transferência da titularidade do veículo, ocasionada por omissão do embargante em atualizar o cadastro junto à agência fiscalizadora.

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido, **resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o Auto de Infração n. 2439168 e a multa dele proveniente de R\$5.000,00 imposta a MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, extinguindo, por conseguinte, a respectiva execução fiscal n. 5001746-63.2018.4.03.6110.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia do Juízo em favor do embargante, nos moldes legais.

Custas *ex lege*.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da multa anulada.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal n. 5001746-63.2018.4.03.6110.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000625-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: TIAGO EDUARDO DE PAULA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do AR NEGATIVO, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003103-10.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SAMURAY SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 18/05/2020 por **SAMURAY SEGURANCA E VIGILÂNCIA EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da incidência das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SENAC e SESC) e salário-educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, assegurando-lhe o direito à restituição, ao ressarcimento e à compensação, desde o quinquênio anterior ao ajuizamento, inclusive as verbas pagas ao longo da ação até o trânsito em julgado, além do reconhecimento da interrupção a prescrição para eventual ação ordinária de repetição de indébito.

Sustentou que o fato de as contribuições ao SEBRAE, INCRA e ao Sistema "S", além do salário-educação terem como base de cálculo a folha de salários de seus funcionários, ofende o disposto no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 33/01.

Defendeu que as alterações introduzidas pela EC n. 33/01 revogaram a base de cálculo das referidas contribuições, com o que deve ser declarada a inconstitucionalidade superveniente ou a revogação das hipóteses de incidência das exações em exame.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

A autoridade impetrada prestou informações sob ID 35179750, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Receita Federal do Brasil em contribuição de terceiros, pois não é sujeito ativo da exação, mas mero agente arrecadador. Pugna que se determine a emenda à inicial para incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem. Salienta a inexistência de ato coator. No mérito, arguiu que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao SEBRAE, INCRA e ao Sistema "S", bem como o salário-educação podem perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", o que já foi reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no ID 35374163.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 35555903), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

Decido.

Preliminarmente, não prospera a preliminar arguida pela autoridade impetrada, para fazer incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem, pois são meros destinatários das exações, cabendo à Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança das contribuições em questão, enquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP figura como autoridade coatora.

A propósito, confira-se entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Ilegitimidade passiva ad causam da ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Recurso desprovido.

(A1 00010724120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016.)

No mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexigibilidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Sistema "S" (SENAI, SEBRAE, SENAC e SESC/SESI), além do salário-educação incidentes sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduz a impetrante que, com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afigurava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Mas com a novel redação, sustentou a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Todavia, razão não assiste à impetrante.

As contribuições ao INCRA/SENAR provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SESI/SENAI/SESC/SENAC, ou sistema "S", que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomia do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação trazida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se depreende da redação ao terceiro inciso: "poderão ter alíquotas a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

O verbo utilizado, "poderão", é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao INCRA/SENAR, e ao sistema "S", utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC N.º 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/10/2008.) destaques não no original

Semelhante posicionamento adota-se às contribuições destinadas ao INCRA/SENAR, eis que, conforme alhures mencionado, a norma insculpida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal apenas explicitou a possibilidade de instituição de alíquota *ad valorem*, sem acarretar na sua obrigatoriedade, sendo legítima a incidência das contribuições sobre a folha de salários.

Importante ressaltar que as contribuições em tela visam atender aos encargos da União no que alude à reforma agrária, matéria de interesse social vinculada a toda a sociedade, nos moldes constitucionais da função social da propriedade.

No que concerne à incidência de salário-educação sobre a folha de salários dos trabalhadores da impetrante após o advento da EC n. 33/2001, melhor sorte não assiste à impetrante.

O salário-educação é uma contribuição social prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, com alíquota de 2,5%, incidente sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no mês, aos empregados, de acordo com o artigo 15º da Lei 9.424/1996. O recurso serve de fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público.

Destarte, não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CF/88.

Nesse passo, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no artigo 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no artigo 212, como que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destaque-se, por oportuno, que a constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF (Súmula 732): "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

De outra parte, ressalto que a tese firmada pelo STF no RE n. 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. Portanto, o referido julgado não tem aplicabilidade ao presente caso.

Assim sendo, a Emenda Constitucional 33/2001 acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, já transcrito alhures. A EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o § 2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, § 5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Isto porque, ao contrário do que alega a impetrante, não houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Verifica-se que o preceito constitucional, na verdade, não é proibitivo, tanto que utiliza o vocábulo "poderão", de modo a preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades, que ficam desde logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Caso a intenção fosse de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, a redação seria impositiva, algo como "terão" ou "deverão" ter tais bases imponíveis.

E tanto o rol de base de cálculo não é taxativo que o artigo 240 da CF/88 prevê expressamente que as contribuições incidirão sobre a folha de salários.

Desse modo, o texto constitucional não passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais gerais como sendo faturamento, receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro no caso de importação, entre as quais não está o questionado valor total das remunerações, antes limitou-se a tecer rol exemplificativo.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência das CIDE e do salário-educação objeto do presente *mandamus*, calculados sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 5651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002472-29.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALINE EVANGELISTA DA SILVA (SP188701 - CRISTIANE JABOR BERNARDI)

Tendo a acusada cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALINE EVANGELISTA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG n. 48.310.226-X - SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o n. 380.962.638-46, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Transida em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: ALINE EVANGELISTA DA SILVA - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. Araraquara, 4 de setembro de 2020.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000340-28.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-61.2015.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS (SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, imputado a Elias Ribeiro dos Santos. Às fls. 72/73, o MPF sustenta ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, haja vista que o lapso temporal decorrido desde a data do fato (novembro de 2006) e a data do recebimento da denúncia (18/08/2015) é superior a 08 (oito) anos. Assim, pugna a representante do MPF pela declaração da extinção da punibilidade do réu Elias Ribeiro dos Santos. É o relatório. Inicialmente, levando em conta o interregno entre a provável data de inserção de declarações falsas no Contrato Particular de Como-dato Rural (período de novembro de 2006) e a data em que a denúncia foi recebida (18/08/2015), é de se reconhecer que a punibilidade, no que se refere à infração penal tipificada no art. 299 do Código Penal e imputada ao réu Elias Ribeiro dos Santos, está extinta pela prescrição. De fato, a pena máxima cominada ao delito em questão é de três anos, de modo que, no tocante ao art. 109, IV do Código Penal, a prescrição se verifica em oito anos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Elias Ribeiro dos Santos, no tocante ao delito previsto no art. 299 do Código Penal. Arbitro os honorários do defensor dativo em 2/3 do valor máximo da tabela da A.J.G. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários. Comunique-se o teor da presente à DPF e ao IIRGD. Encaminhem-se os autos ao SEDI para constar a situação Extinta a Punibilidade à margem do nome do réu. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

REU: WESLEY PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503

DECISÃO

38979751 - Considerando tratar-se de **RÉU PRESO** e considerando a irresignação da parte, com fundamento no artigo 28-A, § 14, do CPP, remetam-se os autos, **com urgência**, à Câmara de Coordenação e Revisão correspondente, nos termos do art. 62, IV, da LC no 75/93 e de acordo com a Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001951-91.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES CAVALLARO - MT10347/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando o reconhecimento e declaração de direito líquido e certo pelo recebimento, de quantia em espécie, dos Pedidos de Restituição ns. 34641.87541.120819.1.2.03-0401 e 16439.10994.120819.1.2.02-0823.

Não recolheu custas (38874986).

DECIDO:

Por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu a condição de delegacia, passando à de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Logo, a autoridade indicada como coatora na petição inicial não mais subsiste como tal.

Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora excluindo-se o Agente da Receita em Araraquara.

Em razão disso, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto-SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-97.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA APARECIDA ROBIATI SANTINI

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se manteve depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000796-24.2018.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:REYNALDO CARLOS APARECIDO TRALBACK

Advogado do(a)AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se manteve depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007891-35.2014.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:LUIZ LOURENCO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para a parte autora juntar PPP.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002909-14.2019.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:JOSE ROMILDO BENTO

Advogados do(a)AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram como juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002925-65.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO LUIS JOIA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram como juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002929-05.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissionalizante Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram como juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRenNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004135-88.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MUNICIPIO DE ARARAQUARA, MUNICIPIO DE AMERICO BRASILENSE, MUNICIPIO DE DOBRADA, MUNICIPIO DE RINCAO, MUNICIPIO DE MATAO, UNIÃO FEDERAL

REU: RONALDO NAPELOSO, CELIO TEIXEIRA DORIA, CRISTIANO RUMAQUELI, HELIO APARECIDO AZEVEDO, ELISA RAPATAO, GUSTAVO CASTILHO, BENEDITO HANTES, GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA, VANDERLEI TINO, ROBERTO MATEUS VIEIRA JUNIOR, ASSPRAR - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARARAQUARA, RINCAO E REGIAO

Advogado do(a) REU: JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO - SP334584

Advogado do(a) REU: GABRIEL GIANINNI FERREIRA - SP359427

Advogado do(a) REU: GABRIEL GIANINNI FERREIRA - SP359427

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

Advogado do(a) REU: MARIANA DE CASTRO - SP386706

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO - SP137559

Advogado do(a) REU: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734

DECISÃO

Num. 37747521: Defiro a suspensão nos termos em que requerida pelo INSS.

Os requeridos que tiverem interesse na realização de acordo deverão procurar o MPF dentro do prazo de suspensão do feito.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000783-06.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ISOLINA CAMARGO CAPELAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA GREGORIO PEREIRA - SP338557

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000783-06.2020.4.03.6136

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a concluir o procedimento administrativo referente ao seu benefício assistencial.

Sustenta, em síntese, que consta requerimento administrativo pendente de análise desde 14/11/2018, o que levou à suspensão de seu benefício.

É o que importa relatar. **DECIDO**

O prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, já escoou o prazo para decisão do processo administrativo.

Considerando que não houve conclusão do procedimento administrativo da parte impetrante até a presente data, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o procedimento administrativo relativo ao benefício assistencial NB 548.810.619-3 da parte impetrante (ISOLINA CAMARGO CAPELAS - CPF: 196.446.878-76), com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo, bem como as **razões da suspensão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte impetrante e da declaração de ID 37666384.

Sem prejuízo da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000876-60.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: LOURENCO SCARPELINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RINALDO NICEZIO LAZARINI - SP404220

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

DECISÃO

5000876-60.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa, tais como eventuais exigências administrativas.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000778-75.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ELIZABETE DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000778-75.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora (ID 38650167) contra a decisão de ID 37756949

Sustenta, em síntese, que haveria na decisão omissão por ausência de análise do pedido subsidiário de concessão de mensalidade de recuperação.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou o indeferimento da tutela provisória para restabelecimento da aposentadoria por invalidez da parte autora, visto que necessária a realização da prova pericial, deixando de analisar o pedido subsidiário de concessão de mensalidade de recuperação.

Assiste, portanto, razão à parte autora, motivo pelo qual passo a sanar a omissão. Os dados do CNIS (fls. 05 do ID 37001022) provam que a parte autora recebeu aposentadoria por invalidez no período de 07/08/2012 a 30/09/2018. Por sua vez, o histórico de créditos da aposentadoria por invalidez da autora, atualizado até 05/08/2020 (ID 37001031), indica pagamento do benefício até a competência 07/2018, estando os valores referentes às competências 08/2018 e 09/2018 bloqueados. Assim, tendo em vista que a parte autora recebeu benefício por incapacidade por período superior a 05 anos, é de rigor a concessão da mensalidade de recuperação, nos termos do artigo 47, inciso II da lei 8.213/91.

Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão, consignando o deferimento do pedido de tutela de urgência, para determinar que o INSS pague à autora o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 47, inciso II da lei 8.213/91, a contar da intimação da decisão.

Oficie-se à CEAB para imediato cumprimento desta decisão.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão de ID 37756949, aguardando-se pela realização da perícia médica.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001213-20.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: WALTER IRIS SABINO, MARIA DAS GRACAS FAUSTINO SABINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA - SP307946

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA - SP307946

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARRETOS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000535-68.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: MULTICROP IMPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KASSEM GUIMARAES - SP266702

EXECUTADO: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA(40) Nº 5000375-77.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: CASTRO LUZ & CIA LTDA - EPP, JESIANE CASTRO LUZ, ALEXANDRE PACIENCIA BERNARDES

Advogado do(a) REU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

Advogado do(a) REU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

Advogado do(a) REU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 524, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 523, do CPC/2015.

Com os cálculos, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste Juízo.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, arquivem-se.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000903-77.2019.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ELIANE CRISTINA MOLEZINI REZENDE - ME, ELIANE CRISTINA MOLEZINI REZENDE

Advogado do(a) REU: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) REU: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

DESPACHO

Intimem-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-97.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: MARCIA GIRARDI FAUSTINO CHIARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

DESPACHO

Intimem-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002436-22.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PEDRO CABRERA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SULLIVAN REBOUCAS ANDRADE - SP149336, FREDERICO MARCONDES ZINETTI - SP409092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem no valor atual de R\$ 2.759,39 (CNIS emanexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002630-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUCIA APARECIDA PAMPLONA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

@page { size: 21cm 29.7cm; margin: 2cm } p { direction: ltr; color: #000000; line-height: 0.71cm; text-align: justify; orphans: 2; widows: 2; background: transparent } p.western { font-family: "Garamond", serif; font-size: 12pt; so-language: pt-BR } p.cjk { font-family: "Times New Roman", serif; font-size: 12pt } p.cml { font-family: "Garamond", serif; font-size: 10pt; so-language: ar-SA } a:visited { color: #800080; text-decoration: underline } a:link { color: #0000ff; text-decoration: underline }

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por LUCIA APARECIDA PAMPLONA PACHECO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Como inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS defendeu a improcedência dos pedidos ao argumento da ausência de preenchimento dos requisitos legais para a concessão de ambos os benefícios.

Após a realização de laudo médico pericial, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O **exame médico pericial** anexado aos autos (evento 17163524) e realizado em 19/02/2019 indica que a autora possui “histórico de neoplasia de mama esquerda, diagnosticada em fevereiro de 2015; foi submetida a mastectomia total bilateral (devido histórico familiar de neoplasia de mama), associado a esvaziamento axilar direito no dia 17 de março de 2015, e posterior tratamento quimioterápico e radioterápico, com término em julho de 2018. Mantém uso de anastrozol, com previsão de uso de 5 anos. Está em acompanhamento com oncologista, livre de doença em atividade. Evolui com dor, edema e limitação de movimentos em membro superior direito, decorrentes do tratamento oncológico radical. Exerce atividade laboral de auxiliar e técnica de enfermagem. Concluiu, portanto, que a doença supracitada atualmente incapacita a pericianda **parcial e permanentemente** a exercer suas atividades laborativas e do dia a dia. **Não** necessita do auxílio de terceiros para suas atividades do cotidiano”. (grifos no original).

Fixa a data de início da incapacidade em março de 2015, bem como afirma expressamente que há possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de atividade laborativa que respeite suas limitações de saúde.

Por sua vez, tem-se que na data do laudo médico pericial a autora contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade, apresenta nível de escolaridade equivalente ao nível médio completo e histórico laborativo, demonstrado pela consulta ao CNIS (evento 23625151), indica o exercício de diversificadas atividades.

Portanto, apesar de incapaz para exercer atividades que demandem maiores esforços físicos, a postulante tem capacidade e expertise para desempenhar atividades que observe as limitações incapacitantes das quais é portadora, razão pela qual não é devida a concessão do benefício pretendido.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCP).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-85.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALINE ADRIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FABIO DA SILVA - SP164109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002462-20.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: L. N. D.

REPRESENTANTE: JULIANA NARCISA MARTINELLI DIONISIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARARAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003788-80.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ITA FUEL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., DOUGLAS VIANNA CECHINEL, DANILO VIANNA CECHINEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado (Carapicuíba), conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001833-48.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ALVO BRASIL EIRELI - EPP, THIAGO SILVA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, conforme determinado no despacho retro, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado (Itapevi).

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-86.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADRIANA NAVARRO ALTTIMAN DA SILVA, CAROLINE NAVARRO ALTTIMAN DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **ADRIANA NAVARRO ALTTIMAN DA SILVA** e **CAROLINE NAVARRO ALTTIMAN DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de **cônjuge** e de **filha menor**, respectivamente, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pleitearam, ainda, o pagamento de compensação por alegados danos materiais e morais. Pugnaram pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada prova documental.

Decisão de **ID 2573965** deferiu a gratuidade de justiça e ordenou a citação do INSS.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 2975759**.

Ato ordinatório de **ID 4650018** intimou a parte autora para réplica.

Réplica à contestação juntada sob **ID 4831541**.

Despacho de **ID 10798283** concedeu vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Despacho de **ID 18369545** designou audiência de instrução. Determinou a inquirição do representante da empregadora como testemunha do juízo e a juntada, pelo mesmo, de cópia dos documentos relativos ao vínculo empregatício do ex-segurado Sérgio Aparecido Alves da Silva, tais como ficha de empregado e comprovantes de pagamento.

A parte autora, no **ID 18964368**, juntou cópia integral da ação reclamatória trabalhista, informou o fechamento da filial da empregadora em Macaíba-RN e arrolou testemunhas.

Despacho de **ID 21123985** determinou a intimação da parte autora para justificar o número de testemunhas arroladas.

Pela petição de **ID 22100395**, a parte requerente limitou a três o número de suas testemunhas. No **ID 22183006**, informou o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.

Despacho de **ID 22952443** designou audiência de instrução e ordenou a expedição de carta precatória para oitiva do representante da empregadora.

O Ministério Público Federal deu-se por ciente do processamento do feito, conforme **ID 24517752**.

Realizada audiência de instrução, na qual procedida a colheita do depoimento pessoal da parte autora e a inquirição das suas testemunhas **Edson Barbosa de Souza** e **Samuel Alves**, a teor do termo de **ID 25212201**.

A parte requerente regularizou sua representação processual através do **ID 25339435**.

Carta precatória juntada sob **ID 26704006**, com infrutífera tentativa de intimação do representante da empresa, a qual está fechada.

As partes foram cientificadas do retorno da deprecata pelo ato ordinatório de **ID 27602860**.

A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo através da petição de **ID 29108443**.

Ato ordinatório de **ID 30526606** intimou a parte requerida quanto ao documento juntado.

O *Parquet* Federal manifestou ciência do andamento do processo no **ID 30684952**.

As partes foram intimadas para manifestações finais pelo ato ordinatório de **ID 32914398**.

Ciência do Órgão Ministerial no **ID 33238287**.

Memoriais da parte autora juntados sob **ID 33962807**.

A parte requerente regularizou a representação processual da coautora **CAROLINE NAVARRO ALTTIMAN DASILVA** em razão de sua maioridade, no **ID 34786235**.

RELATADOS. DECIDO.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento óbito, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

Atualmente, são considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, com as alterações decorrentes da Lei n. 13.146/2015 e Lei n. 13.846/2019, nestes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge**, a companheira, o companheiro e o **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)(grife)

O art. 74, da Lei n. 8.213/1991, alterado pelas Leis n. 13.135/2015 e n. 13.846/2019, estabelece os critérios de fixação da data de início do benefício de pensão por morte, bem como as hipóteses de perda do direito à pensão. Vejamos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses como fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

No caso específico dos autos, a ocorrência do óbito de **SÉRGIO APARECIDO ALVES DA SILVA**, em **28.07.2016**, está demonstrada pela certidão de **ID 1939832 - Pág. 8**.

A condição de **cônjuge** da correquerente **ADRIANA NAVARRO ALTTIMAN DA SILVA** prova-se pela certidão de casamento de **ID 1939832 - Pág. 12**.

Certidão de nascimento de **ID 1938278 - Pág. 2** e carteira de identidade de **ID 1939832 - Pág. 13** comprovam a qualidade de **filha menor** da coautora **CAROLINE NAVARRO ALTTIMAN DA SILVA**.

Uma vez incontestada a ocorrência do óbito e a condição de dependentes presumidas, resta verificar a implementação do requisito da qualidade de segurado do(a) falecido(a).

Em depoimento pessoal, a coautora **ADRIANA NAVARRO ALTTIMAN DA SILVA** narrou que é viúva do ex-segurado **SÉRGIO APARECIDO ALVES DA SILVA**, o qual trabalhou em Macaíba-RN, para a empresa **Brasita Cigarros**, do final de 2014 até 2016, exercendo a função de gerente, com salário de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Relatou que o falecido cumpria jornada de trabalho das 6h30min às 18h30min, de segunda-feira a sábado, às vezes também no domingo. A autora disse que o visitava a cada quinze dias. Acrescentou que, ao ser demitido, Sérgio recebeu verbas rescisórias em três parcelas. Afirmou que, após o óbito, ajuizou reclamação trabalhista para obtenção do registro do vínculo em carteira de trabalho do *de cuius*. Disse que o juiz do trabalho conversou com a preposta da empresa para reconhecer o vínculo para fins de concessão de pensão, pois a reclamante tinha uma filha pequena. Sustentou que, após o acordo, foi depositado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em conta e anotada a CTPS do falecido. Acresceu que Sérgio era engenheiro de produção.

A testemunha **Samuel Alves** disse que conheceu a coautora Adriana após o óbito de Sérgio, quando a mesma solicitou seu testemunho. Afirmou que trabalhou com Sérgio em Rio Grande do Norte, sendo o depoente indicado pelo mesmo para o referido trabalho. A testemunha relatou que trabalhou como microempresário (MEI), posto que apenas os funcionários residentes em Rio Grande do Norte tinham CTPS anotada. Narrou que a jornada de trabalho era de doze horas, tanto para o depoente, quanto para Sérgio, o qual era gerente de produção, empregado da empresa e que recebia ordens desta. Afirmou que Sérgio não possuía equipe própria. O depoente afirmou que não ingressou com ação reclamatória trabalhista para o reconhecimento do seu vínculo e desconhece que outros colegas tenham ajuizado.

E a testemunha **Edson Barbosa de Souza** confirmou que Sérgio trabalhou em Macaíba-RN. Acrescentou que a empresa não se comprometeu a assinar a CTPS dos trabalhadores, mas a arcar com a abertura de MEI. Relatou que Sérgio gerenciava a Brasita e convidou o depoente a trabalhar naquele Estado. O depoente disse que não ajuizou reclamação trabalhista, desconhecendo se outros colegas ingressaram. Afirmou que Sérgio trabalhava de manhã à noite, como gerente da área fabril, não sabendo informar se o mesmo era autônomo ou empregado da empresa. Acrescentou que Sérgio contratava equipe. Narrou que a mão-de-obra especializada não era contratada mediante anotação em carteira de trabalho, mas somente através de pessoa jurídica. Segundo o depoente, funcionários especializados não recebiam décimo terceiro salário e férias, sendo que, no seu caso, ao encerrar o contrato, recebeu R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em razão de multa contratual. Disse não saber se Sérgio recebia ordens.

Como início de prova material da alegada qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou:

1 – Cópia de mensagens eletrônicas remetidas entre o ex-segurado SÉRGIO APARECIDO ALVES DA SILVA e a presidência da empresa BRASITA Cigarros Indústria e Comércio Ltda. - ID 1939872 - Páginas 18-20 e 1939947 - Páginas 1-10;

2 – Recibo de quitação referente a rescisão de contrato de prestação de serviços no período de 01.11.2014 a 30.04.2016 - ID 1939947 – Pág. 11;

3 – Extrato de conta corrente conjunta n. 1001913-3, agência 432, Banco Bradesco, de 01.11.2014 a 15.02.2016 - ID 1939947 - Páginas 12-20, 1940063 - Páginas 1-20; 1940064 - Páginas 1-20, 1940066 – Páginas 1-10, 1940070 - Páginas 1-20 e 1940090 – Páginas 1-7.

4 – Cartão de crédito de conta conjunta - ID 1940090 – Páginas 8-9; e

5 – Ato declaratório executivo COFIS n. 51, de 14.06.2013, sobre inscrição da empresa BRASITA Cigarros Indústria e Comércio Ltda. como fabricante de cigarros.

Os documentos acima referidos não comprovam cabalmente a existência de um contrato individual de trabalho entre o ex-segurado SÉRGIO APARECIDO ALVES DA SILVA e a empresa BRASITA CIGARROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

As mensagens de e-mail não retratam uma relação de subordinação entre o falecido e a empresa, mas atividade correlata à consultoria em gestão. Na mensagem de ID 1939947 - Pág. 1, Sérgio referiu que os mecânicos e eletricitistas não queriam ser registrados pela empresa, sugerindo estudo pelo setor de recursos humanos. No ID 1939947 - Páginas 7-8, solicitou recursos da empresa para máquinas, equipamentos e peças de reposição.

O recibo de quitação não tem timbre ou carimbo da empresa, estando assinado apenas pelo ex-segurado, não sendo possível verificar a data da sua autenticação em cartório. Referido documento não faz qualquer alusão à existência de um contrato de trabalho.

Os extratos de conta-corrente conjunta demonstram depósitos, mas, em vários deles, sem a indicação do depositante, e, em outros, apontam o próprio favorecido.

O cartão bancário comprova a titularidade da conta, mas não se presta à demonstração do vínculo laboral cujo reconhecimento é pretendido.

E, por fim, o ato declaratório de fabricante de cigarros da empresa BRASITA atesta apenas a existência da mesma, não se prestando à prova de eventual vínculo empregatício.

A reclamatória trabalhista cuja cópia foi juntada sob ID 18967023, teve como pedidos o pagamento de verbas rescisórias (hora extra, aviso prévio, férias integrais e proporcionais, terço constitucional, décimo terceiro salário e depósito de FGTS) e a compensação de danos materiais e morais, sendo dado à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Na peça de defesa da reclamada, ID 18967031 - Páginas 8-9, foi juntada correspondência eletrônica, remetida pelo Sr. SÉRGIO, à presidência da empresa, solicitando o encerramento de sua conta, ou seja, de seu vínculo como prestador de serviço autônomo. Conforme ata de audiência de ID 18967031 - Páginas 44-45, reclamante e reclamada firmaram acordo para o reconhecimento e anotação em carteira do vínculo de trabalho no período de 01.11.2014 a 30.04.2016, como o pagamento da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de verbas indenizatórias. Nada foi definido quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

À toda evidência, a ação trabalhista ajuizada visou, tão somente, a sua repercussão para fins previdenciários. Não é crível que a reclamante apresentasse pretensão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e se satisfizesse com acordo para percepção de apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A própria correquente ADRIANA, em seu depoimento pessoal, por volta de 6min 23s, afirmou que o juiz trabalhista conversou com a preposta da empresa para reconhecer o vínculo para fins de pensão, porque a reclamante tinha uma filha pequena.

Uma vez que a Autarquia Previdenciária não integrou o polo passivo, nem participou, da referida ação trabalhista, o referido acordo não pode repercutir na sua esfera jurídica. Logo, para fins previdenciários, a transação entre as partes na ação trabalhista não produz efeitos.

Demais disso, a anexa ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, informa que a autora ADRIANA e seu cônjuge SÉRGIO possuem, desde 06.03.2007, empresa com a denominação Sérgio Alves Assessoria em Gestão Empresarial Ltda., da qual eram sócios-administradores, tendo por objeto social “outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente”. Referida pessoa jurídica foi baixada em 17.10.2018 junto à Receita Federal do Brasil, conforme extrato INFOSEG anexo. Esses dados sustentam a conclusão de que o ex-segurado firmou contrato de prestação de serviços autônomos à empresa BRASITA Ltda., não existindo vínculo empregatício.

Necessário observar que as testemunhas inquiridas, Samuel Alves e Edson Barbosa de Souza, a teor do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexo, no período em que prestaram serviços à empresa BRASITA, verteram ao Regime Geral da Previdência Social recolhimentos como contribuintes individuais.

No caso do ex-segurado SÉRGIO APARECIDO ALVES DA SILVA, não foram recolhidas as contribuições previdenciárias do período em que prestou serviços à empresa BRASITA. Uma vez que sua última contribuição, como segurado obrigatório, na modalidade empregado, se deu em 13.08.2014, tendo como causa da rescisão do contrato de trabalho a “iniciativa do empregado”, conforme extrato CNIS anexo, não há falar em prorrogação do período de graça, na forma do §2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/1991. Consequentemente, mantida a qualidade de segurado somente até 15.10.2015.

Não comprovada a qualidade de segurado na data do óbito, descabe a concessão de pensão por morte.

Em consequência, não há que perquirir sobre a alegada ocorrência de ato ilícito como causa de danos materiais e morais à parte autora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do deferimento de gratuidade de justiça nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Seguem anexos os extratos das pesquisas efetuadas.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Data lançada eletronicamente.

BARUERI, 22 de setembro de 2020.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004991-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCO SIMONI

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GIOVANAZZI RESS TOM - SP306725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

A parte autora juntou guia de custas.

Despacho determinou a apresentação de documentos e esclarecimentos.

A parte autora apresentou petição, guia de custas complementares e outros documentos, **ID 14399741**.

Decisão recebeu a emenda à petição inicial e indeferiu a antecipação da tutela.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação - ID 15496972.

A parte autora apresentou réplica, escutada por documentos - ID 18318811.

O INSS manifestou-se quanto à réplica, ID 19100308.

Despacho determinou a requisição de cópia do processo administrativo.

APS ADJ/INSS juntou cópia do feito administrativo, sob ID 24960850.

Ato ordinatório intimou as partes quanto à juntada de documentos.

Petição da parte autora sob o ID 27584890.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

Despacho determinou a intimação da parte autora, para o fim de especificar os períodos cujo reconhecimento constitui objeto do pedido e anexar cópia integral dos autos da ação trabalhista ajuizada em face do Shopping Piratas Mall.

Petição e documentos juntados pela parte autora, no **ID 34155053/ID 34155682** - Pág. 240.

A parte autora requereu prioridade de tramitação em virtude de molestia grave - ID 36919317.

Ato ordinatório intimou as partes para manifestação.

Petição do INSS, no **ID 37357005**.

Despacho determinou a apuração do valor da causa pela Seção de Cálculos, para verificação do valor da causa apurado pela parte autora.

Parecer da Seção de Cálculos ID 38335406.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Considerando o valor apurado pela Seção de Cálculos, com fulcro no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, retifico o valor da causa para **R\$320.019,44 (trezentos e vil mil, dezenove reais e quarenta e quatro centavos)**. **Anote-se.**

A Autarquia Previdenciária arguiu, em preliminar, a inépcia da petição inicial, alegando obscuridade da causa de pedir.

O artigo 322 do Código de Processo Civil estabelece, no seu *caput*, que o pedido deve ser certo e, no §2º, que a sua interpretação "considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé".

A parte autora requereu a concessão de "aposentadoria por tempo de contribuição".

A causa de pedir referiu-se expressamente aos períodos cujo cômputo a parte autora entendeu necessário para a concessão do benefício pleiteado (**fls. 10/1911**). Ainda, em petição **ID 34155053**, apresentou tabela para o fim de especificar os períodos que entendeu controvertidos.

Portanto, considerado o conjunto da postulação, **afasto a alegação de inépcia da petição inicial**, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Por outro lado, **documentos de fls. 228 e 249 comprovam o reconhecimento administrativo do exercício de atividade submetida a condições especiais nos períodos de 04.05.1981 a 30.04.1993 (f. 249) e 01.05.1993 a 28.04.1995 (f. 228), vínculos mantidos com a Companhia Brasileira de Bebidas.**

Ainda, documento de fls. 228/229 e extrato do **Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)**, em anexo, demonstram o reconhecimento, a averbação e o cômputo do(s) seguinte(s) período(s) de atividade urbana comum e recolhimento(s):

1. **29.04.1995 a 01.10.1998** (Companhia Brasileira de Bebidas);
2. **01.10.1998 a 09.10.2001** (COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA);
3. **01.10.1998 a 30.09.2001** (Companhia Brasileira de Bebidas)
4. **01.10.1998 a 10/1999** (Indústria de Bebidas Antártica Polar Sociedade Anônima);
5. **01.08.2010 a 31.08.2010** (Contribuinte individual/ Agrupamento de Contratantes / Cooperativas - Código Emp. 12.582.286/0001-40) – fl. 458;
6. **01.03.2011 a 18.07.2014 - DER (Contribuinte Individual) – fl. 458.**

No tocante aos interstícios de **19.07.2014 a 31.08.2014 (Contribuinte Individual)** e de **01.09.2014 a 31.12.2018 (Contribuinte Individual)**, mencionados em petição ID 34155053, verifico que são posteriores ao requerimento administrativo (18.07.2014) e que não integram a causa de pedir e o pedido na peça de ingresso. Com efeito, o conjunto da postulação não contempla requerimento de reafirmação da DER, tampouco o reconhecimento de interstícios posteriores a 18.07.2014.

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ademais, o INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 18.07.2014 e ajuizada esta ação em 31.12.2018. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Carta Magna.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, excepciona a adoção de critérios diferenciados aos trabalhadores nela elencados:

Art. 201 (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem assim à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457).

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessitaria sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”. Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) **Até 05.03.1997 – superior a 80 d(B)A**

b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A**

c) **Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, seguindo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores à época. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficazes após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. –grifos acrescidos.**

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

1 - 23.02.1976 a 10.12.1976 e 04.07.1977 a 17.08.1977 (Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo)

POSTO GRADUAÇÃO: Tenente R/2

ARMA/QUADRO/SERVIÇO: Engenharia

PROVA(S): Certidão de Tempo de Serviço Militar n. 07 – fls. 35/36.

FUNDAMENTAÇÃO:

Referido interstício consta em Certidão de Tempo de Serviço Militar de fls. 35/36, emitida em 29.01.2018 e homologada pelo Comandante do CPRO/SP, que computou tempo de serviço de 5 meses e 17 dias, no período de 22.02.1976 a 10.12.1976, e de 1 mês e 14 dias, no interstício de 04.07.1977 a 17.08.1977, resultando em tempo líquido de serviço correspondente a 167 dias, no ano de 1976, e 44 dias, em 1977.

O artigo 201, §9º e §9º-A, da Constituição da República, dispõe que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#).”

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratamos arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

A Lei 8.213/1991 prevê a contagem do tempo de serviço militar, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes termos:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público”

O artigo 94 da Lei n. 8.213/1991 assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição para fins de concessão dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social e em Regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes termos:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

§ 1º. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [\(Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

§ 2º. Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

Assim, cabível o reconhecimento e cômputo do interstício mencionado.

2 - 28.04.2005 a 27.11.2009 (Shopping Piratas Mall – Condomínio do Mall)

Há anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (f. 50).

Autos n. 0001098-80.2011.5.02.002, da ação judicial que tramitou junto à 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, foi anexado às fls. 480/1320. Sentença de fls. 751, reconheceu o referido vínculo de emprego. Tal decisão foi confirmada pelo Acórdão de fl. 827 e transitou em julgado, conforme fl. 833. A parte reclamada apresentou defesa. Houve produção de prova oral e audiência (fl. 744), com os depoimentos pessoais das partes e a inquirição de testemunha. Estabeleceu-se controvérsia, também, na fase de liquidação de sentença.

Por sua vez, o INSS não apresentou contraprova.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, admite a comprovação do tempo de serviço mediante justificação administrativa ou judicial, quando baseada em início de prova material, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, exceto nas hipóteses de força maior ou caso fortuito.

Segundo a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. SÚMULA 282/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DARI. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se as anotações na CTPS, obtidas mediante sentença da Justiça Trabalhista, constituem ou não início de prova material, apta a legitimar a revisão da RMI da pensão por morte recebida pelos recorridos. 2. No tocante à alegada violação do art. 472 do CPC, o tema não foi prequestionado, o Tribunal a quo sequer enfrentou o artigo, implicitamente. Recai ao ponto a Súmula 282/STF. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados, como no caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201200193653 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE DATA:08/05/2012)

Com isso, o tempo de serviço e as verbas salariais reconhecidos em reclamação trabalhista, ainda que o INSS não tenha participado da relação processual, devem ser computados para fins de averbação, concessão ou revisão de benefício. Cumpre destacar que o INSS sequer detém legitimidade para integrar o polo passivo da demanda trabalhista, pois não compôs a relação de direito material pertinente ao vínculo de emprego. Sua atuação no processo trabalhista limita-se à fase de execução do julgado, para fins de recolhimento das contribuições sociais devidas em razão do vínculo, por força da execução *ex officio* conferida à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 20/1998, que acrescentou o inciso VIII ao art. 114 da Constituição da República, com regulamentação pela Lei n. 10.025/2000. Nesse contexto, a decisão proferida na Justiça do Trabalho deve ser considerada, por se tratar de decisão emanada do Poder Judiciário, com trânsito em julgado, e, notadamente, quando o INSS não houver articulado indício de fraude quanto ao vínculo reconhecido perante o Juízo Laboral.

Vale dizer que a não participação do INSS na lide trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante quando não houver impugnação da veracidade do vínculo empregatício.

No caso específico dos autos, a reclamação trabalhista intentada pela autora retratou uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, com dilação probatória, na qual houve apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, objeto da comprovação colmada, corroborado por prova testemunhal. A reclamação foi contestada pelo reclamado. Portanto, os elementos são suficientes à conclusão de que se tratou de processo plenamente contencioso.

Logo, cabível o reconhecimento e o cômputo do período acima mencionado.

3 – 01/09/2010 a 31/08/2014 (Condomínio Essência Alphaville)

Narra a petição inicial que o contrato de trabalho com a referida empresa foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 18).

No entanto, referido vínculo não consta na CTPS do Requerente colacionada ao feito (fl. 50).

Extrato Previdenciário emitido em 27/12/2018, na fl. 42, referia-se ao **Condomínio Essência Alphaville (cód. 12.582.286/0001-40)** como a empresa com a qual o Requerido manteve vínculo no mencionado período, na qualidade de **contribuinte individual**. Por sua vez, o extrato atualizado do CNIS (anexo) alterou o nome da empresa para **Agrupamento de Contratantes /Cooperativas**, mas manteve o mesmo **código de estabelecimento: 12.582.286/0001-40**. Também restou inalterado o tipo de filiação do Autor no período: **contribuinte individual**.

Ainda, como visto, documentos de fls. fls. 168 e 458 revelam o reconhecimento administrativo dos recolhimentos relativos aos interstícios de **01.08.2010 a 31.08.2010 e 01.03.2011 a 18.07.2014 (DER)**, efetuados em nome do Autor, então filiado como **contribuinte individual**.

Ademais, não foi colacionado início de prova material de vínculo de emprego com a mencionada empresa.

Disso decorre que a parte autora não comprovou vínculo de emprego com o Condomínio Essência Alphaville no período. Portanto, incabível o seu reconhecimento e cômputo, nesta qualidade.

4 - 01/09/2010 a 28/02/2011 (Contribuinte Individual - Agrupamento de Contratantes /Cooperativas)

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme fls. 168 e 458, os recolhimentos de contribuinte individual referentes ao período de 01.09.2010 a 28.02.2011 foram excluídos do cômputo do tempo de contribuição na via administrativa. Há indicadores de pendência no CNIS para o interstício em que o aludido período está inserido. Por sua vez, a parte autora não apresentou contraprova das informações da Autarquia Previdenciária, eis que não colacionou documentos relativos aos recolhimentos correspondentes.

Assim, incabível o reconhecimento e cômputo de tal período.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **35 anos** de serviço (DER), conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Dispositivo.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o direito ao cômputo do **tempo de serviço militar** nos períodos de **23.02.1976 a 10.12.1976 (Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo), 04.07.1977 a 17.08.1977 (Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo)**, e o exercício de **atividade urbana comum**(s) interstício(s), **28.04.2005 a 27.11.2009 (Shopping Piratas Mall - Condomínio do Mall)**, assim como para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.785.810-1**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **18.07.2014**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.09.2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles eventualmente recebidos a título de outros benefícios acumuláveis.

Diante da sucumbência majoritária do INSS, condeno-o em honorários de sucumbência, calculados sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da condenação que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de **05 (cinco) dias**, devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Anote-se a retificação do valor da causa.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concorrendo com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5004991-77.2018.4.03.6144

AUTOR(A): MARCO SIMONI

CPF: 043.802.108-80

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 42/179.888.202-4

DIB: 18.07.2014

DIP: 01.09.2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO RECONHECIDO: de 23.02.1976 a 10.12.1976 (Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo), 04.07.1977 a 17.08.1977 (Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo) e 28.04.2005 a 27.11.2009 (Shopping Piratas Mall - Condomínio do Mall).

[1] Referência ao número de folhas da cópia integral dos autos baixada em arquivo no formato "PDF".

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002465-06.2019.4.03.6144

AUTOR: HELENA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HELENA APARECIDA RODRIGUES, tendo por objeto a desconstituição do ato de cancelamento do registro do diploma da Autora, assim como a declaração da validade de tal documento e a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a UNIG a reativar o registro do diploma.

Sustenta, em síntese, que o registro do seu diploma no curso de Artes Visuais foi cancelado pela requerida UNIG, após processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria SERES n. 738, de 22/11/2016. Diz que o MEC, através da Portaria n. 910, de 26/12/2018, determinou a correção de eventuais inconsistências nos registros. Assevera a inexistência de irregularidade no registro do diploma da Autora que justifique o seu cancelamento.

Postergada a análise da antecipação da tutela, a UNIG e a União apresentaram resposta.

A Requerida UNIG apresentou embargos de declaração contra decisão que indeferiu a produção de prova oral.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, são cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de nenhum dos elementos supramencionados na decisão.

A irresignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a decisão combatida, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

No mais, o deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Com efeito, o diploma de licenciatura em Artes Visuais da parte requerente foi anexado aos autos, sob o ID 18253986 – Pág.5/6, outorgado na data de 23/09/2015 e registrado pela requerida UNIG em 17/11/2015. A parte requerente juntou, também, documento que indica o cancelamento do diploma sob exame (ID 18253986 – Pág.9). Acostou, ainda, histórico escolar no ID 18253986 – Pág.7/8, Anulação de Requisição de Promoção Funcional no ID 19525089 – Pág.6 e Portaria de Nomeação para exercer cargo público no ID 25961767 – Pág.194.

Lado outro, verifico que a Portaria n. 738, de 22/11/2016, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a instauração do Processo Administrativo n. 23000.008267/2015-35, em face da UNIG, com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52, do Decreto 5.773/2006, foi disponibilizada no Diário Oficial da União em 23/11/2016.

Observe, outrossim, que referida portaria impôs à UNIG medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, impedimento de registro de diplomas, bem como o sobrestamento do seu processo de reconhecimento, durante a instrução durante o processo administrativo.

No entanto, em cognição sumária, na portaria mencionada, não verifico nenhuma determinação expressa para o cancelamento de registros já realizados.

E, em que pesem as alegações da parte requerida, analisando os autos, nesta fase processual, observo que não foram apresentados documentos que atestem a alegada irregularidade do diploma expedido, não tendo sido comprovado que foi franqueado o direito ao contraditório à parte autora, na seara administrativa.

Considerando que a referida Portaria foi publicada após o registro do diploma e, ainda, analisando os documentos carreados aos autos, deferir a antecipação da tutela é medida que se impõe.

Assim, do contexto dos autos, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante do prejuízo a ser suportado pela referida parte.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos e, em análise não exauriente dos autos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à UNIG que proceda à regularização do registro do diploma da parte autora, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob consequência de fixação de multa diária.

Expeça-se ofício ao Município de Cotia, comunicando o teor desta decisão.

Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002178-14.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WALTER RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho determinou a emenda da inicial.

A parte autora especificou os períodos de atividade especial e juntou documentos, pelas petições ID 4747368 e ID 4747758.

Decisão deferiu o pedido de gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Ato ordinatório fixou prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

Despacho determinou a alteração do assunto cadastrado.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

Despacho determinou alteração da classe processual.

A parte autora manifestou-se.

Decisão ID 25294390 reconsiderou o despacho anterior e indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e pericial.

A parte autora requereu prazo para a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Decisão concedeu prazo à parte requerente para o cumprimento de diligência.

A parte autora anexou PPP ao feito.

Deu-se ciência à parte contrária.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Consigno que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas da cópia integral dos autos baixada em arquivo no formato “PDF”.

Documento de fl(s). 68 demonstra o reconhecimento, a averbação e o cômputo do(s) seguinte(s) período(s) de atividade urbana submetida a condições especiais:

1- OURO ADM PARTE COMÉRCIO LTDA (01.10.1979 a 31.05.1982);

2- OURO ADM PARTE COMÉRCIO LTDA (01.07.1982 a 01.08.1982);

3- OURO ADM PARTE COMÉRCIO LTDA (01.02.1984 a 28.09.1986);

4- OURO ADM PARTE COMÉRCIO LTDA (01.11.1986 a 01.08.1989);

5- OURO ADM PARTE COMÉRCIO LTDA (01.03.1990 a 14.02.1995).

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 20.07.2010 e ajuizada esta ação em 10.11.2017, incidiu o lapso quinquenal previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. **Em virtude disso, acolho a alegação de prescrição.**

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Carta Magna.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, excepciona a adoção de critérios diferenciados aos trabalhadores nela elencados:

Art. 201 (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem assim à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457).

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”. Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, seguindo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores à época. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. –grifos acrescidos.**

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

1 - 01.07.1983 a 20.01.1984 (MANE O MERCADO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA- ME)

CARGO:

MOTORISTA.

Prova(s): Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 40.

Fundamentação:

Afasto o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista que os elementos dos autos não demonstram o exercício de atividade equiparada às de motorista de ônibus ou de transporte de cargas. Também não foi comprovada a exposição a agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

2 - 01.12.1995 a 13.10.2000 e 10.04.2000 a 20.07.2010 (BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA)

AGENTE(S)

Ruído de 81,7 d(B)A – 10.04.2000 a 14.07.2009 (f. 176)

Ruído de 80 d(B)A – 15.07.2009 a 20.07.2010 (f. 174)

CARGO:

MOTORISTA.

Prova(s): Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 27 e 29; Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 178/179, 176/177 e 174/175.

FUNDAMENTAÇÃO:

Incabível o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao período de 01.12.1995 a 13.10.1999 (f. 178), os elementos dos autos não demonstram exposição a agentes nocivos. No tocante ao período remanescente, não houve comprovação de sujeição a ruído acima dos limites de tolerância vigentes, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O agente "Vibração de Corpo Inteiro (VCI)", referido na peça de ingresso, não foi mencionado nos formulários-padrão emitidos pela empresa. Além disso, tal agente não caracteriza a especialidade da atividade de motorista, ante a ausência de previsão legal. A nocividade da VCI é reconhecida apenas para os trabalhos com "perfuratrizes e marteletes pneumáticos", na forma do código 2.0.2 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, assim como do código 1.1.5 do Decreto n. 53.831/1964 e código 1.1.4 do Decreto n. 83.080/1979.

Colaciono precedentes, na parte de interesse, sobre a matéria:

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. *VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO* – VCI. *ATIVIDADE ESPECIAL* NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte autora alega na inicial ter trabalhado em *atividade especial*, contudo, afirma que ao lhe conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição o INSS não considerou a *atividade* insalubre.
2. Observa-se que no momento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.254.753-9 em 01/10/2014, o INSS reconheceu o período de 07/04/1978 a 09/07/1987 como *atividade especial* (id 128056019 p. 59), restando, portanto, incontroverso.
3. No trabalho exercido junto à empresa "Transporte Coletivo Novo Horizonte S.A." de 12/02/2009 a 01/10/2014, o Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos (id 128056017 p. 1/2), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, indica que o autor, ao exercer a função de 'cobrador de ônibus', estava exposto a ruído de 83 dB(A), intensidade abaixo dos limites de tolerância legal.
4. Não faz sentido a utilização de laudo pericial genérico, produzido em âmbito laboral, em detrimento da prova direta que particulariza a situação do postulante, consequentemente, trazendo maior credibilidade para o deslinde da controvérsia.
5. **Além disso, não se considera como trabalho especial a exposição a vibração de corpo inteiro (VCI) do motorista e do cobrador de ônibus, ante a ausência de previsão legal nesse sentido.**
6. **A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e marteletes pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Precedentes.**
7. Logo, como houve a juntada de PPP nos autos em relação ao autor, conclui-se que o seu teor deve prevalecer em relação aos laudos emprestados, por refletir as reais condições ao qual o segurado esteve realmente exposto.
8. O autor não requereu expressamente a realização de outras provas em momento oportuno, sendo o PPP documento apto pela legislação previdenciária para aferição da especialidade, devendo, assim, o período de 12/02/2009 a 01/10/2014 ser considerado como tempo de serviço comum.

(...)

10. Apelação do autor improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Ap. Civ. 5004190-44.2018.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, J. 14/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020) *GRIFEI*

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRADOR. MOTORISTA DE ÔNIBUS. RUIÍDO. NÍVEIS INFERIORES AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. TUTELA CASSADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

- Documentos apresentados indicam exposição a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, no exercício das funções de cobrador e de motorista de ônibus, fato que impossibilita o enquadramento pretendido.

- O agente "vibração de corpo inteiro", conquanto previsto no Decreto n. 2.172/1997, refere-se às atividades desenvolvidas com *perfuratrizes e marteletes pneumáticos*, situação não verificada nos autos.

(...)

- Apelação do INSS conhecida e provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003258-96.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 03/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020) GRIFEI

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **13 anos, 1 mês e 6 dias de serviço especial e 33 anos, 3 meses e 8 dias de serviço comum**, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Promova-se a exclusão do assunto de código 6149 do cadastro do feito.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005278-06.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AURI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora deixou de cumprir a determinação contida no Despacho retro, para emendar a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002111-15.2018.4.03.6144

AUTOR: VALDEIR LEAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1) Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico, do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente; e

2) Declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação do subscritor dos Perfil Profissiográfico Previdenciário eventualmente juntado para análise dos períodos sob exame.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo **no prazo de 10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002805-47.2019.4.03.6144

AUTOR: PATRICIA FERRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar**, junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou documentos que comprovem as atividades desenvolvidas nos interregnos objeto da ação. Anexe, ainda, documento que comprove os poderes do subscritor do documento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001045-63.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: DICLA'S - FISIOTERAPIA E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-22.2018.4.03.6130

AUTOR: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de manutenção da tutela de urgência cautelar, concedida por este Juízo em 27/02/2019 nos termos do Id. 147035501.

O pedido consiste em que créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos nºs 13896.902.795/2015-91, 13896.902.797/2015-81, 13896.902.798/2015-25, 13896.902.799/2015-70, 13896.902.800/2015-66, 13896.902.801/2015-19 e 13896.902.591/2015-36 permaneçam com a exigibilidade suspensa, bem como, não sejam óbice à Expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou qualquer outra medida restritiva de direito por parte do Fisco.

Segundo a requerente, neste momento apresenta novo endosso nº 028522018000107750000967000003 emitido pela AXA Seguros S.A com o objetivo de atualizar (adequar) os valores dos débitos discutidos na presente ação.

No curso do processo judicial, a requerida não aceitou o endosso a apólice de seguro garantia apresentada não foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Tendo a requerente regularizado o endosso a Fazenda Nacional de seu aceite (Id. 38930757).

A garantia ofertada consiste em atualização da apólice de seguro garantia no valor de R\$ 902.636, 92 (novecentos e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), montante que, segundo a parte requerente, corresponde ao valor integral e atualizado do débito decorrente dos Processos Administrativos.

Decido.

Nesse cenário, ante o ajuste da apólice aos termos do que imposto pela Portaria PGFN nº 164/2014, **DOU POR GARANTIDOS** os créditos tributários dos Processos Administrativos nºs 13896.902.795/2015-91, 13896.902.797/2015-81, 13896.902.798/2015-25, 13896.902.799/2015-70, 13896.902.800/2015-66, 13896.902.801/2015-19 e 13896.902.591/2015-36 estão garantidos.

Mantenho a tutela provisória de urgência concedida nos termos do Id. 14703501 e ante a atualização nos termos do endosso apresentado mantendo suspensa a exigibilidade do débito e determino ainda que a Receita Federal do Brasil e/ou a Procuradoria da Fazenda Nacional se **abstenham de praticar quaisquer atos restritivos de direito da requerente exclusivamente em razão dos créditos provenientes dos Processos Administrativos nºs** 13896.902.795/2015-91, 13896.902.797/2015-81, 13896.902.798/2015-25, 13896.902.799/2015-70, 13896.902.800/2015-66, 13896.902.801/2015-19 e 13896.902.591/2015-36.

Intime-se e Cumpra-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016214-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: L. O. D. S.

REPRESENTANTE: JEANE MACEDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para excluir os atuais patronos e incluir os advogados substabelecidos sem reservas sob ID 37694317.

A parte autora é menor imputável, assim, inclua-se no feito o Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, por ser menor. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001044-78.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MAGA E ANGEL FISIOTERAPIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003531-84.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RODOLFO JOSE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-50.2020.4.03.6144

AUTOR: MARIA ELIZANGELA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

ID35728334: ciência à parte autora do documento juntado no ID36202861.

No mais, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003303-12.2020.4.03.6144

AUTOR: GILCLECIO BARROS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar**, junte aos autos contrato de financiamento estudantil que deu ensejo à cobrança supostamente indevida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000543-83.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDGAR GONZALES IRALA(SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Consta às fls. 309 a certidão de decurso de prazo para os denunciados que foram intimados por edital.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder outras providências para respectiva cobrança.

Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 307.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001979-89.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: POLIEQUIP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, SERGIO TELLES DO VALLE, HERMINIA LABBATE DO VALLE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado (COMARCA DE CRAVINHOS), conforme determinado no despacho retro (ID 38496712)

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-46.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LOGVELOX MANUSEIO PROMOCIONAL LTDA - EPP, SERGIO DIAS DE SOUSA, LARIANE RODRIGUES BRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado (COMARCA DE COTIA), conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-51.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: RECIFE ARTIGOS INFANTIS LTDA - EPP, RENILDE RODRIGUES MOREIRA, WERNER ARAUJO NOTINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, conforme determinado no despacho retro, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado (COMARCA DE SETE LAGOS/MG).

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-02.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: E P F MADUREIRA EMBALAGENS - ME, ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, conforme determinado no despacho retro, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado (COMARCA DE JANDIRA)

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003081-44.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO - SP303741

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o **prazo suplementar de 5 (cinco) dias** para que a parte impetrante cumpra o quanto determinado em **ID 37076376**.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005778-72.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: MOVCLASS COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, SHEYMI BARBOSA DE CARVALHO, MARIA FLAVIA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIMEM-SE AS PARTES EMBARGANTES para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 4) Regularizar a representação processual de SHEYMI BARBOSA DE CARVALHO e MARIA FLAVIA DE QUEIROZ, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar.
- 5) Apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, §1º do CPC.
- 6) Ademais, verifico que as partes embargantes, insurgem-se, dentre outros fundamentos, contra o excesso de execução.

Assim, com base no §3º do art. 917 do CPC, INTIMEM-SE AS EMBARGANTES para, no **mesmo prazo acima assinalado**, emende a inicial, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do débito que entendam como correto, bem como apresente documentos comprobatórios das alegações formuladas no pedido inicial, sob consequência de extinção sem resolução de mérito.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000410-82.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: SAMUEL ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005550-97.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: ITAFUEL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., DANILO VIANNA CECHINEL, DOUGLAS VIANNA CECHINEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial a petição de ID 31410943 com os seus anexos. Anote-se.

Outrossim, Recebo os embargos à execução, somente no efeito devolutivo, a teor do art. 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal.

Para viabilizar a comunicação, cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

Inclua-se, outrossim, o nome do(s) advogado(s) da(s) parte(s) executada(s), ora embargante(s), nos autos principais, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002555-77.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RISSO TRANSPORTES LTDA, RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, TRANSPORTADORA RISSO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada por **RISSO TRANSPORTES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requereu, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Indeferido o pedido de liminar.

A indignada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a inviabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.” (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2018. FONTE_REPUBLICACAO.)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001170-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: META SERVICOS EM INFORMATICAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requereu desistência do cumprimento de sentença do valor principal (**ID 35075288**), a fim de possibilitar a compensação/restituição administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sucessivamente requer a intimação da Fazenda Nacional, para, querendo, impugnar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil ou, não o fazendo, seja o crédito referente às custas processuais, no valor total de R\$ 693,27 (seiscentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos) devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento.

DECIDO.

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Fica autorizada a expedição da **certidão de inteiro teor** pela Secretaria do Juízo, tendo em vista o recolhimento das respectivas custas.

Referente à restituição das custas processuais, inicialmente, promova as seguintes retificações nos dados de autuação destes autos:

i) altere a classe para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública;

ii) inverta os polos ativo e passivo;

Regularizado, intime-se a executada (União) para, querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Acaso manifestada concordância com a execução dos honorários proposta, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Expedido(s) o(s) ofício(s), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s).

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001170-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: METASERVICOS EM INFORMÁTICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requereu desistência do cumprimento de sentença do valor principal (**ID 35075288**), a fim de possibilitar a compensação/restituição administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sucessivamente requer a intimação da Fazenda Nacional, para, querendo, impugnar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil ou, não o fazendo, seja o crédito referente às custas processuais, no valor total de R\$ 693,27 (seiscentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos) devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento.

DECIDO.

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Fica autorizada a expedição da **certidão de inteiro teor** pela Secretaria do Juízo, tendo em vista o recolhimento das respectivas custas.

Referente à restituição das custas processuais, inicialmente, promova as seguintes retificações nos dados de autuação destes autos:

- i) altere a classe para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública;
- ii) inverta os polos ativo e passivo;

Regularizado, intime-se a executada (União) para, querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Acaso manifestada concordância com a execução dos honorários proposta, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Expedido(s) o(s) ofício(s), intem-se as partes do teor do ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s).

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002398-07.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: **1) aviso-prévio indenizado; 2) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 3) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; 4) salário-maternidade; 5) adicional de insalubridade e periculosidade; 6) horas extras; 7) adicional noturno; e 8) auxílio-creche**. Requeru, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar deferido em parte.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou o prazo para manifestação transcorrer *in albis*.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Aviso prévio indenizado** – EDResp 1.230.957/RS;
- ii. **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
- iii. **Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença** – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edclno REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
- ii. **Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade** – Resp 1.358.281/SP;
- iii. **Salário maternidade e paternidade** – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. **13º Salário (gratificação natalina)** – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

No mesmo sentido, no que tange à multa do art.477 da CLT, além da disposição prevista no art.28, §9º, x, da Lei n.8.212/1991, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas. Vejamos:

EM EN TA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno e de insalubridade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 3. A indenização tratada no artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 5. Apelações e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA..SIGLA_CLASSE:ApelRemNec 5029483-71.2018.4.03.6100..PROCESSO_ANTIAGO:..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO;..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na exordial, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

De outro giro, quanto aos embargos de declaração opostos nos autos, assiste razão à parte impetrante, devendo ser excluída da decisão a verba relativa às férias indenizadas, eis que não é objeto dos autos, incluindo-se a multa do art. 477 da CLT, nos termos da fundamentação supra.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE**, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente aos recolhimentos dos primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016311-91.2020.4.03.6100

AUTOR: CSC SERVICOS CONTABEIS COMPARTILHADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de procedimento comum cível, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Social da Indústria (SESI).

Sustentou, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, §2º, III, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Vieram conclusos.

Decido.

Acolho a petição ID 38783388 como emenda à exordial, promova a alteração no sistema de acompanhamento processual para constar como parte autora "PWC SERVIÇOS CONTÁBEIS COMPARTILHADOS LTDA", bem como promova a atualização do valor atribuído à causa.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A parte autora sustentou a inconstitucionalidade superveniente das exações em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

O art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, como advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão “valor aduaneiro”, contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejam os trechos do voto vencedor:

“Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.”

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social Salento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, curçada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares afines ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido neste tópico.

A parte autora, sucessivamente, sustentou a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, em virtude de lei.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, neste tópico, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC) sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001154-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRACKER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS E RASTREAMENTO ELETRONICO LTDA.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Sem custas (Lei 9.289/96).

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo virtual, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002716-87.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TDS INFORMATICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TDS INFORMATICA S/A**, tendo por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados, trabalhadores a título de: 1) vale transporte; 2) vale alimentação; assistência médica e odontológica.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Postergada a análise da medida liminar após a vinda das informações.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência das contribuições discutidas sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

Id. 36202824 – Indeferido o pedido liminar.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema “S”, nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Em regra, tais contribuições incidem sobre o montante da remuneração paga, como disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946 – Serviço Social da Indústria (SESI); art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944 – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946 – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/1991 – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e art. 15 da Lei n. 9.424/1996 – Salário Educação.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.

iv. Férias não gozadas – Edclno REsp 3.794/PE

II – Possui natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre termo constitucional de férias.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizem-se férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

No Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado”.

No mesmo sentido, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em que se reconhece o cabimento, também, da incidência da contribuição previdenciária sobre as faltas abonadas.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, FALTAS ABONADAS. PRECEDENTES. 1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: REsp 1.677.414/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2018; AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas.** Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no REsp 1.562.471/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/2/2017; AgRg no REsp 1.476.609/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1560242 2015.02.46862-8, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 24/04/2018) GRIFEI

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FALTAS ABONADAS. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É possível a aplicação do art. 557 do CPC, especialmente quando já julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, como na hipótese. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, “o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática” (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013). II. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014. III. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91. IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. V. **A questão da incidência de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos a título de adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade, foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.** VI. **A orientação desta Corte é firme no sentido de que os valores referentes ao adicional de insalubridade e ao abono de faltas integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária.** Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014 e AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2012. VII. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:**

(ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1514882 2015.00.17894-1, SEGUNDA TURMA, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DATA: 01/03/2016)

Assim, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS e demais precedentes referidos, segundo o qual, em razão da natureza remuneratória de tais rubricas, **incide a contribuição previdenciária sobre** : 1) vale transporte; 2) vale alimentação; assistência médica e odontológica.

Também pelo fundamento de que as verbas requeridas possuem natureza remuneratória, devida a incidência da contribuição ao sistema “S” e demais entidades terceiras.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte Impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela Parte Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto tutela jurisdicional que determine a inaplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, a fim de que se exclua o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar deferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

A impetrante tem em seu favor acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 20/07/2018. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 27.03.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362426 - 0005268-86.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2016)

Por ocasião do julgamento, contudo, não fora enfrentada, de maneira clara, a questão de qual seria a base econômica a título de ICMS que deveria ser retirado do cálculo do PIS/COFINS, a saber: se o destacado na nota fiscal ou se o valor recolhido pelo contribuinte.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por sua vez, a Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 estabelece:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Não obstante o entendimento da Receita Federal do Brasil, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, interpretando o RE 574/706/PR, de maneira consistente vem entendendo que o contribuinte pode excluir da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s), representativas de suas vendas mercantis, uma vez que o título executivo transitado em julgado concedeu a segurança para compensação de valores recolhidos indevidamente a título do referido imposto. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. Ao contrário do alegado pelas partes, o julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).
4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.
5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. O artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
7. Duplos embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000380-90.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0001751-22.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PIS COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".
3. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte.
4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025782-05.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

Desse modo, os parâmetros descritos pela Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 excederam os limites que lhe são inerentes, deixando de observar a decisão exarada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** para determinar que seja afastada a aplicação da Solução Interna COSIT n. 13 da Receita Federal do Brasil, de modo que a parte impetrante **exclua o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na mesma oportunidade, confirmo a liminar deferida nos autos.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o § 1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003978-43.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO PINTO LIMA SAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 1665/1807

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA - SP158297

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento dos requisitos constantes no art. 112, do CPC, reconheço a renúncia do advogado ao mandato que lhe foi outorgado pela parte embargante.

Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome do referido advogado destes autos.

Consigno, por oportuno, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, que a renúncia de mandato comunicada pelo advogado ao seu constituinte dispensa a intimação da parte para regularizar sua representação processual, sendo ônus da parte a constituição de novo advogado para suceder o patrono renunciante.

À vista disso, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, à conclusão para sentenciamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022972-15.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **15 (quinze) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001544-47.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WILLIAM LEONEL AMABILE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **WILLIAM LEONEL AMABILE**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a revisão de benefício previdenciário de **aposentadoria por idade** NB 174.069.861-1, mediante (i) aplicação do limitador teto somente após realizadas todas as operações matemáticas, a fim de encontrar o valor do benefício; (ii) inclusão das contribuições vertidas pelo NIT 112.849.816-94, pertinentes às competências de 01/09/1982, 13/10/1982, 03/11/1982, 01/12/1982, 04/01/1983, 01/02/1983 e 07/02/1983 (GAMATEC APLIC. RADIOISÓTOPOS S/A), bem como dos recolhimentos referentes aos períodos de 31/03/1983 (pagamento das contribuições da categoria ao CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA), de 21/02/1984 (contribuições sindicais pelo SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO), de recibos emitidos pela Secretaria de Finanças do Estado de São Paulo e de 01/1976 a 11/1977, 12/1977 a 09/1979, 10/1979 a 01/1980, 08/1982 a 01/1984 e de 02/1992 a 10/1992 (camêes de contribuição ao antigo INPS); e (iii) inclusão das contribuições de empresário referentes às pessoas jurídicas **Irmãos Amabile Ltda. ME** e **Manford Indústria e Comércio Ltda.** Pleiteou, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requereu a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Despacho de ID 16600104 determinou a intimação da parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade de justiça ou promover o recolhimento de custas.

A parte autora reiterou o pedido de gratuidade e juntou documentos através da petição de ID 17201302.

Decisão de ID 21482289 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu tutela de urgência.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no ID 21871147. Preliminarmente, alegou ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício. Como prefacial de mérito, suscitou prescrição quinquenal. Quanto à matéria de fundo, sustentou que os períodos contributivos pertinentes ao NIT 112.849.816-94 não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e que não é cabível a revisão pleiteada. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Ato ordinatório de ID 22811592 determinou a intimação da parte autora para réplica.

Réplica da parte autora no ID 23992632.

Ato Ordinatório de ID 24655324 intimou as partes para a especificação de outras provas.

Despacho de ID 31263181 converteu o julgamento em diligência para remessa dos autos à Seção de Cálculos.

Despacho de ID 33183643 determinou a juntada, pelo INSS, de cópia integral e legível do processo administrativo concessório.

Processo administrativo juntado sob ID 35896335.

Ato ordinatório de ID 35994399 intimou as partes sobre a juntada do documento acima.

A parte autora manifestou ciência no ID 36509427.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS alegou ausência de interesse processual da parte autora pela falta de prévio requerimento administrativo revisional.

A questão é tratada pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou tese nestes termos:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.** 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 6131240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220)

Ocorre que, no caso específico dos autos, a Autarquia Previdenciária, em sua contestação, impugnou a matéria de mérito, fazendo com que se instale a lide, que consiste no conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Diante disso, resta afastada a preliminar ventilada.

No que tange ao pedido de inclusão das contribuições sociais recolhidas através do NIT 112.849.816-94, verifico cada período alegado na peça exordial.

Para demonstrar o exercício de atividade nas competências de 01/09/1982, 13/10/1982, 03/11/1982, 01/12/1982, 04/01/1983, 01/02/1983 e 07/02/1983, como assessor de economia da empresa GAMATEC APLIC. RADIOISÓTOPOS S/A, a parte autora juntou recibos de pagamento a autônomo de ID's 15848395, 15848399, 15848602, 15848602, 15848605, 15848605 e 15848629, que demonstram a contraprestação de serviços entre agosto de 1982 e fevereiro de 1983.

Juntou comprovante de pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Economia, exercícios 1983 e 1984 – ID 15849558 - Páginas 1-2.

As notificações de lançamento emitidas pela Secretaria de Finanças do Estado de São Paulo, juntadas sob ID 15848392 - Páginas 1-4, pertinentes aos interstícios de 07/1982 a 12/1982 e 01/1983 a 12/1983, confirmam o exercício de atividade urbana empresarial.

A parte autora também juntou guias de recolhimento de contribuição sindical ao Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo, relativo aos anos de 1983 e 1984, no ID 15849570 - Páginas 1-2.

Por se tratar de vínculo como segurado obrigatório na modalidade trabalhador autônomo, conforme o art. 5º, IV, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), editada pelo Decreto n. 77.077/1976, caberia ao próprio segurado efetuar os recolhimentos das contribuições sociais respectivas. Microfichas constantes do CNIS atestam o recolhimento, como contribuinte individual (NIT's 109.299.634-47 e 111.295.136-07), nos meses de agosto, novembro e dezembro de 1982 e janeiro de 1983 a janeiro de 1984. Os documentos de ID's 15849051 - Pág. 1 e 15849304 - Pág. 1 comprovam serem tais NIT's pertencentes à parte autora.

No tocante aos interstícios de 01/1976 a 11/1977, 12/1977 a 09/1979, 10/1979 a 09/1980, 08/1982 a 07/1983, 08/1983 a 01/1984 e de 02/1992 a 10/1992, em que alega ter atuado como empresário junto às pessoas jurídicas Irmãos Amabile Ltda. ME. e Manfred Indústria e Comércio Ltda., os carnês de contribuição de ID's 15849051, 15849071, 15849090, 15849098, 15849304, 15849312 e 15849324 provam os respectivos recolhimentos.

No entanto, o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de ID 35896335 - Pág. 19 demonstra que já foram considerados os períodos de 01.07.1973 a 31.12.1984, constante de microfichas extraídas do CNIS, e de 01.02.1992 a 31.10.1992, como contribuinte individual. Assim, todo o período postulado neste processo foi reconhecido na via administrativa.

Diante disso, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, no que tange ao pedido de reconhecimento e cômputo dos referidos interregnos.

O INSS arguiu preclusão de mérito relativa à prescrição, que está estipulada no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991. Entretanto, não transcorreram mais de cinco anos entre a data de início do benefício e o ajuizamento desta ação, razão pela qual rechaço a alegação.

Apreciação da matéria de fundo.

A fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser efetuada em consonância com os artigos 28 *usque* 40 da Lei n. 8.213/1991.

O art. 135, da mesma lei, dispõe que “os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”.

Já o art. 29, §2º, do referido diploma, estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

E, por sua vez, o *caput* do art. 33, reza que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”.

Da análise dos referidos dispositivos, concluo que, em se tratando de benefício previdenciário concedido após a vigência da Lei n. 8.213/1991, incide a limitação referente ao teto sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o salário-de-benefício, a renda mensal inicial e a renda mensal atual.

Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistente óbice à sua aplicação sobre o salário-de-contribuição de cada competência do PBC, o salário de benefício e a renda mensal.

A limitação ao teto, com base nos artigos 29, §2º, 33 e 135 da Lei n. 8.213/1991, é admissível em todo o procedimento de aferição da renda mensal, uma vez que o art. 201, da Constituição da República, assegura a concessão de benefícios de acordo com os critérios previstos em lei.

A fixação de tetos pela legislação previdenciária não afronta a Carta Maior, a qual garante a atualização dos salários-de-contribuição e dos benefícios, mas sempre conforme os parâmetros definidos pelo legislador ordinário. De tal sorte, é constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Os salários-de-contribuição devem ser considerados com observância do limite vigente à época do recolhimento respectivo, desprezando-se os excessos. Apurado o salário-de-benefício, este também deve ser reduzido ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, o mesmo ocorrendo com a renda mensal aferida.

Assim, não há qualquer incorreção na limitação ao teto previdenciário de cada um dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo de benefício.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. INPC. RMI. VALOR TETO. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Aplica-se aos benefícios de natureza acidentária a limitação do teto máximo do salário-de-benefício. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 327.973/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2001, DJ 29/10/2001, p. 257)

Neste tópico, portanto, procede o pedido da parte autora.

Quanto ao pedido de inclusão de recolhimentos vertidos através do NIT 112.849.816-94, a parte autora não juntou nenhum comprovante de recolhimentos através de tal NIT.

Saliento, ainda, que o benefício da parte autora foi concedido nos termos da Lei n. 9.876/1999, tendo como salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo os relativos ao interstício de 12/1999 a 10/2006. Assim, os períodos cujo reconhecimento e cômputo foi pleiteado neste feito não repercutiram na fixação da renda mensal inicial.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela parte requerida; com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento e cômputo dos períodos de 01.07.1973 a 31.12.1984 e de 01.02.1992 a 31.10.1992, e, quanto ao remanescente, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do mesmo código, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do deferimento de gratuidade de justiça nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Seguem anexos os extratos das pesquisas efetuadas.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 23 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-95.2020.4.03.6144

AUTOR: Y. M. D. A.

REPRESENTANTE: ERIKA MARIA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA TOLEDO - SP392241,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No entanto, o feito foi distribuído nesta Vara Federal.

Certo é que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentro as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP.**

Tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial, remetam-se os autos de imediato, independentemente do curso do prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002751-47.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: LUCIANA DE BARROS MARTINS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Instada, a parte requerente pleiteou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, em razão do domicílio da parte Requerida.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Com efeito, acerca da fixação da competência, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

No caso vertente, a análise dos documentos acostados aos autos revela que a parte requerida possui domicílio no Município de São Paulo-SP e que houve a distribuição dos autos por engano nesta Subseção Judiciária de Barueri-SP. Ademais, a Parte Requerente pugnou pela remessa dos autos ao MM. Juízo competente.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e **determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP.**

Registro. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-20.2020.4.03.6144

AUTOR: ERNANDES LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LICIANE INES SCHABARUM BELLIN - RS80304

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aqui por engano.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa importância **inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, endereçando-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

No entanto, o feito foi distribuído originariamente para esta Vara Federal.

Certo é que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP.**

Esta decisão coaduna-se com o Juízo destinatário apontado na petição inicial, por isso, remetam-se os autos de imediato, independentemente do curso do prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002654-47.2020.4.03.6144

AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PALLOMA NILVA BARBOSA NEIVA - MG184182, LAIZ FERREIRA PARANHOS - MG200278, RAFAEL MORAES PEREIRA - MG142862, PHILIPPE SILVA REIS PEREIRA - MG167582, RAFAEL HIGINO DA SILVA ROZADO - MG152219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aqui por engano.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, endereçando-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

No entanto, o feito foi distribuído originariamente para esta Vara Federal.

Certo é que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP.**

Esta decisão coaduna-se com o Juízo destinatário apontado na petição inicial, por isso, remetam-se os autos de imediato, independentemente do curso do prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

IMPETRANTE: TEREZINHAINES BONFIM SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANGELA MENDES BARBOSA - MS12183

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada, chefe da Agência do INSS nesta Capital, conclua a análise do procedimento Administrativo relativo ao seu pedido de aposentadoria por idade protocolizado em **25/07/2019**. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Como causa de pedir, alega que até a data da impetração o pedido não havia sido analisado pelo INSS, extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Como inicial, vieram documentos (ID 20137129 a 20137133 e 20141161 a 20141163).

A decisão de ID 22615933, **deferiu** os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, bem como postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em ingressar no presente Feito, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 (ID 22861036).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana em nome de TEREZINHA INES BONFIM SILVA, sob número de protocolo 690308473 que se encontra em análise na Central Especializada de Alta Performance Aposentadoria por Idade. (ID 23495403).

Decisão de ID 22601981, **deferiu** o pedido de medida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 24356552).

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento (ID 25578022), ao qual foi negado provimento (ID 35065444).

É o relatório. **Decido.**

Na ocasião da apreciação o pedido de medida liminar o Juízo assim se pronunciou:

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em 25/07/2019 (protocolo n. 690308473 - ID 22586402), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS. Com efeito, consta das informações o seguinte:

*“Em atenção ao mandado de intimação, recebido em 04/10/2019, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. **Em relação ao requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana em nome de TEREZINHA INES BONFIM SILVA, sob número de protocolo 690308473 informamos que encontra-se em análise na Central Especializada de Alta Performance Aposentadoria por Idade. Ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.**” (ID 23495403) - destaquei.*

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois, considerado o requerimento feito em 25/07/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

*Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.*

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

*Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 (trinta) dias para proferir a decisão.”.*

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo a segurança** pleiteada para determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, protocolado pelo impetrante em **25/07/2019**. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001267-05.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADOS: MARIA TEREZINHA RODRIGUES REZENDE, MARIA THIMOTEO COELHO, MARIA TRINDADE DO AMARAL, MARIO PEREIRA DA SILVA e MIGUEL BENEDITO PINTO.

Advogado do(a) EMBARGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EMBARGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EMBARGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EMBARGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EMBARGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

DESPACHO

Pedidos ID 34882162: **defiro em parte.**

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nestes autos que é beneficiária da justiça gratuita, observando-se que o silêncio implicará na inexistência do referido benefício, bem como no prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar que os autos nº 0009154-74.2014.4.03.6000, já se encontram virtualizados e em trâmite no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005069-47.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSELI DOS SANTOS GONCALVES NANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 39003926).

CAMPO GRANDE, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000060-68.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: NEI SANTANA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 34027455.

Reitere-se a intimação dos herdeiros e sucessores de Nei Sant'Ana de Carvalho para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar efetivo cumprimento ao mesmo.

Como ali exposto, havendo o reconhecimento da existência de valores retroativos a receber, o interesse sobre os mesmos é de todos os herdeiros, conjuntamente à viúva/pensionistas, conforme os julgados colacionados à referida petição.

Desnecessário discussão a respeito. Caso seja o desejo dos herdeiros que a viúva siga sozinha no presente Feito, basta que declarem suas renúncias à eventual direito que possa advir de eventual julgamento procedente.

Ademais, na escritura pública de inventário e partilha juntada sob ID 34924953, nada é dito a respeito, ao contrário, a parte alusiva à partilha teve inviabilizada a visibilidade.

Assim, reitere-se a intimação conforme dito no segundo parágrafo.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009917-22.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BATISTA & GALDINO LTDA - ME, ADALTON BATISTA DE DEUS, IVANIR GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971

Advogado do(a) EXECUTADO: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971

Advogado do(a) EXECUTADO: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971

DESPACHO

Esclareça a exequente sobre a possibilidade de se concretizar a penhora realizada no rosto dos autos nº 0000396-32.2007.4.03.6007, em trâmite no Juízo Federal de Coxim/MS, uma vez que também é exequente naqueles autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

A medida perquirida somente se justificará caso haja sobra após concretizada a transferência do valor para estes autos. Caso contrário, haverá apenas prática de atos processuais desnecessários.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008398-02.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE CORGUINHO/MS.

Advogados do(a) REU: KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO VIANA - MS10509, JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851

DESPACHO

Reitere-se a intimação do réu, **Município de Corguinho**, acerca do despacho ID 31985359, por carta, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os termos da petição ID 21631127 e cálculo ID 21631128.

O presente despacho servirá como **CARTA DE INTIMAÇÃO ID 38839095**.

Anexo: os autos encontram-se disponíveis para download, em sua íntegra, no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0F5503B89>

Intime-se a parte autora para as providências com a postagem e comprovação nos autos.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002691-21.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o encaminhamento postal da carta de citação para o endereço informado na petição inicial, ou, ao menos, esclarecer os motivos pelos quais assim não o fez.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003320-92.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONILDO ANTONIO ALVES GARCIA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 36490182 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 3 (três) meses a contar da juntada da referida petição (05/08/2020).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação da parte exequente acerca do prosseguimento desta execução, intime-se-a para tanto. Prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JEFFERSON RIBEIRO PORTILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR TADIOTO - MS14340

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a parte autora não fora intimada do despacho ID 36762315.

Inobstante tal fato, intime-se-a para dizer se compareceu à perícia designada para o dia 03 de setembro de forma a descartar a necessidade de outro agendamento, bem como para comprovar as alegações relatadas na petição ID 36742356, conforme requerido pela parte ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006111-34.2020.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO - MS11211

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Esclareça-se à Exequente que, em regra, o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem digitalizado os processos físicos em grau de recurso e, com o trânsito em julgado, devolvido os autos pelo sistema PJe ao Juízo de origem, onde a parte interessada inicia a fase de cumprimento de sentença.

Contudo, optando por prosseguir como cumprimento de sentença nestes autos, deverá parte exequente observar os termos do art. 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, juntando as respectivas peças, no prazo: 15 (quinze) dias; do contrário, optando por aguardar o retorno do processo originário, cancela-se a distribuição deste Feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: ANA CRISTINA NUNES XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ADRIANO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 21595979.

Intime-se a parte autora.

Após, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007381-24.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR:ABDO ELCARIM CHEKER PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação constante do ID 33596754, cumpre-se o segundo parágrafo do despacho ID 32414478, intimando-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nova autorização para a baixa da hipoteca ou informar o local onde poderá ser obtida, considerando as inconsistências geradas com a virtualização dos autos.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006594-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

REQUERENTE: GUILHERME LUIZ SAIDE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

A parte autora requereu a suspensão do presente Feito.

Intimada para se manifestar sobre o referido pedido, a parte ré apresentou contestação, sem nada dizer a respeito, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, sobre a qual nada disse o autor.

Assim, considerando que o pedido de suspensão não se encontra fundamentado em nenhuma das hipóteses previstas no art. 313 do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002190-36.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: SIND DOS TRABALHADORES NAS ÁREAS DE ENFERMAGEM DO MS

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, ANA LUISA ULLMANN DICK - RS29560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 34988957.

Ao contrário do esposado pela parte autora na referida peça, a deflagração da fase de cumprimento de sentença, delimitada a 30 (trinta) exequentes por ação, e não 10 (dez) conforme determinado pelo Juízo, não traria maior celeridade à execução.

Experiências em outras ações foram suficientes para se conscientizar sobre a necessidade de enxugar o polo ativo para que a demanda seja mais célere. Principalmente quando se trata de ação antiga, nesse caso proposta em 2012, onde eventualmente necessitar-se-á promover habilitação ao crédito de exequentes falecidos, causando suspensão do Feito, bem como acréscimo de exequentes com a inclusão dos herdeiros/sucedores, dentre outras situações que inviabilizam o pedido.

Intime-se a parte autora.

Após, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006270-95.2007.4.03.6201 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, LOJA TERENENSE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADA: COSTA & NOGAROLLI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON DAHMER - MS13879

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 35009088, considerando a ausência de amparo legal.

É que as pessoas sobre as quais se pretende sejam requisitadas informações previdenciárias não fazem parte da lide.

Ainda que em peça anterior os exequentes aleguem tratar-se de medida preparatória para eventual incidente de descon sideração da personalidade jurídica, tal não se justifica e tampouco possui respaldo legal.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002880-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: CARLA ADRIANA MACHADO WACHHOLZ, TIAGO JOSE MACHADO WACHHOLZ, CARLOS ADRIANO WACHHOLZ, ODETE LARA MACHADO DA PAIXÃO e J. K. M. G.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 37397333 pelos seus próprios fundamentos.

Não sendo conferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5024130-46.2020.4.03.0000, dê-se cumprimento à referida decisão, coma expedição de ofício ao Juízo das Sucessões.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006132-10.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA DE SOUZA BRILTES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando cópia da última declaração de imposto de renda, planilha contendo gastos fixos, etc.), considerando que, por se tratar de servidora pública aposentada, cujo cargo possui remuneração considerável (Analista Judiciário), a presunção de pobreza milita em sentido contrário. Além disso, conforme consta no sistema Renajud, possui 3 (três) veículos em seu nome.

Campo Grande, MS, 21 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000932-90.2018.4.03.6000

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580

REU: PAULO CESAR PORTES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209

DESPACHO

Considerando a audiência designada, bem como os termos da certidão ID 38962168, intime-se a defesa da parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço atualizado do réu.

Depois, apresentado o endereço, expeça-se novo mandado.

Campo Grande, MS, 21 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006147-76.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEY PRADO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios de Justiça gratuita (juntando cópia da última declaração de imposto de renda, planilha relacionando os gastos fixos, etc.), considerando a renda informada na peça inicial - mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais -, que faz com que a presunção de pobreza milite em sentido contrário; além disso, e no mesmo sentido, é de se ver que constam 3 (três) veículos em seu nome no sistema Renajud.

Campo Grande, MS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002161-78.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: MABRUK DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

DESPACHO

Pela petição ID 19630926, a parte autora noticia a falta de algumas folhas dos autos físicos e pede prazo para providenciar a juntada.

No entanto, diante da peculiaridade do momento, em que a pandemia pelo novo Coronavírus restringiu o acesso pessoal aos Fóruns, a carga de processos onde não há perigo de perecimento de direito restou inviabilizada.

Como intuito colaborar com o bom andamento processual, à Secretaria para viabilizar a digitalização das peças faltantes, certificando-se em caso da impossibilidade técnica de efetivação da medida.

Após, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

Ratificada a necessidade de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los.

Indefiro, por ora, o pedido ID21501578, realizado pelo perito do Juízo. O levantamento da metade remanescente dos honorários será paga somente após prestados todos os esclarecimentos necessários, nos termos do § 4º do art. 465 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009456-42.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: APOLINÁRIO DE MORAES

SUCESSOR: RAMAIO ISABELINO MARTINES DE MORAES, FRANCISCO MARTINES DE MORAES, MARIANA MARTINEZ DE MORAES, SUELI MARTINES MORAES, CESAR MARTINES DE MORAES, SELVA MARTINES DE MORAES, FELIPE MARTINES DE MORAES, MARIA HELENA MARTINES DE MORAES, CELIO MARTINES DE MORAES, ANGELO APARECIDO MARTINS DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da herdeira Maria Helena Martines de Moraes, habilitada ao recebimento parcial do crédito, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as necessárias providências para se alterar o *status* do valor depositado na conta judicial nº 200129430542 (ID 36379538), de sorte a que fique à disposição do Juízo.

A questão acerca do recolhimento do ITCD relativamente ao crédito requisitado foi dirimida, de acordo com a manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul (ID 33506706).

Assim, vinda a resposta e diante dos documentos apresentados, libere-se o valor depositado em favor de Maria Helena Martines de Moraes, aos seus herdeiros, na proporção indicada na petição ID 38381697, mediante transferência bancária, conforme requerido.

Este despacho servirá como Ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ser encaminhado por correio eletrônico.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0004492-48.2006.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR LOPES, JENICE DIAS DA SILVA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE AZEVEDO - MS18632

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE AZEVEDO - MS18632

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5009395-84.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: VALDEIR ANTONIO ALVES FERREIRA

Advogadas: STELA MARI PIREZ - MS11362, JAKELINE FLEITAS OJEDADOS SANTOS - MS13210

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Regime de prioridade:

Estatuto do Idoso, art. 71;

CPC, artigos 12 e 1048, I.

VALDEIR ANTONIO ALVES FERREIRA propôs ação de cobrança para correção de saldo do FGTS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual busca provimento jurisdicional que condene a requerida ao pagamento do valor correspondente às diferenças de saldos conta vinculada do FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelos índices que acompanham a inflação, em sendo INPC, IPCA, ou IPCA-E, ou, ainda, qualquer outro que este Juízo entender nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, assim como durante todo este período até o momento do saque por parte do titular da conta, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período e, sobre os valores devidos pela condenação de que se tratou acima, deverão incidir correção monetária desde a inadimplência da requerida e juros legais.

Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita (certidão às fls. 52), juntando documentos ao feito.

No exame inicial, foi deferido o pedido quanto à gratuidade judiciária, determinando-se, além da citação, outras medidas pertinentes, fls. 54.

Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 61-76.

A parte autora apresentou réplica às fls. 88-91.

Às fls. 92, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Sem delongas, a pretensão indigitada, por todo e qualquer ponto de vista, não prospera.

Com efeito, o FGTS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, reconhecidamente não tem natureza contratual, mas estatutária, cujo regramento é disciplinado por lei. Dessa forma, sobre não haver direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, a matéria em discussão situa-se, exclusivamente, na esfera legal infraconstitucional.

Nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/1990, "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano".

Ademais, o C. STJ editou a Súmula nº 459, como seguinte teor:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. [Excertos destacados de propósito.]

Ipso facto, a matéria não comporta mais qualquer tipo de discussão em vista do decidido no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, que fora submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Como sabido e ressaltado, a existência de uma decisão dessa natureza, ou seja, submetida ao regime dos recursos repetitivos, não apenas autoriza o julgamento imediato de todas as causas que tratarem desse mesmo tema – independentemente do trânsito em julgado, conforme o entendimento geral –, mas vincula também todos os órgãos de instância inferior à estrita observação e cumprimento da orientação traçada pela instância superior.

Como se não bastasse tudo o que já se expôs, *em última ratio*, pode-se acrescentar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário determinar, em hipóteses como a deste caso concreto, a correção do saldo por qualquer outro índice para substituir aquele especificamente previsto na legislação de regência.

Para afastar quaisquer dúvidas, vejamos os seguintes julgados de nossa E. Corte Regional, que reproduzem a mesma *ratio decidendi* que aqui se expõe:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JULGAMENTO DO RESP Nº 1.614.874/SC. SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. MANUTENÇÃO DA TR COMO FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, **não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária**, situando-se a **matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional**.

2. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, **a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS**.

3. A respeito da sua aplicabilidade sobre os valores devidos a título de FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".

4. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por **implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo**, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, **não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação**, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Regional, diante do julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial**, no sentido de **manter a Taxa Referencial como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**, fixando a tese de que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

7. No julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, asseverou o Ministro Relator Benedito Gonçalves que a ADI 5.090/DF não suspende o trâmite dos demais processos em que se discute o tema.

8. A existência de decisum submetido ao regime dos recursos repetitivos autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes do STJ.

9. Agravo interno não provido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **por unanimidade**, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. Acórdão 5003938-33.2017.4.03.6100. Primeira Turma. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO. e-DJF3 Judicial 1 de 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no **recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC**.

II - Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15.

III - Recurso desprovido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, **por unanimidade**, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. Acórdão 0015169-79.2013.4.03.6134. Segunda Turma. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR. e-DJF3 Judicial 1 de 14/10/2019. [Excertos destacados de propósito.]

Em arremate, tendo em vista todas as considerações já expendidas, como também utilizando-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, em relação aos julgados supramencionados, que passam a fazer parte da presente, concluo pela absoluta falta de plausibilidade jurídica da presente provocação jurisdicional.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido material da presente ação** e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, que fixo no percentual de dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Entretanto, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, resta **suspensa a exigibilidade** do referido pagamento, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005478-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EXECUTADO: LEILA DE FÁTIMA NICOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

DESPACHO

Defiro os pedidos constantes do ID 35024694.

À Secretaria para as providências atinentes ao leilão do veículo penhorado sob ID 17173630.

A documentação imobiliária poderá ser juntada pela exequente assim que obtida.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002940-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de sua inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MARCELO MONTEIRO GUIMARÃES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200

RÉ: UNIÃO FEDERAL

Chamo o Feito à ordem.

Considerando a ausência do relatório na sentença de ID 38841568, tomo-a sem efeito.

Abaixo segue a sentença, acompanhada do devido relatório, conforme determina o artigo 458, do CPC.

MARCELO MONTEIRO GUIMARÃES propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando o reconhecimento do direito de converter em pecúnia três períodos de licença especial não gozados, nem computados em dobro para fins de sua inativação, com a devida exclusão do adicional de 3% em relação ao tempo de serviço considerado na sua passagem para a reserva, bem como a condenação da ré ao pagamento dos referidos valores, devidamente atualizados e tendo como parâmetro, a sua última remuneração da ativa, sem incidência de IR, por se tratar de verba indenizatória.

Alega que é militar reformado, sendo que foi transferido para a reserva remunerada em **24/01/1995**, após 35 anos e 03 dias de tempo de serviço, sem ter gozado as três licenças especiais.

Com a edição da MP nº 2.215-10/2001, foi extinta a licença especial, do rol de direitos estabelecidos no Estatuto dos Militares. Contudo, já havia adquirido o direito de gozar as três licenças especiais ora reclamadas.

Quando estava na ativa, optou por reservar três períodos de licença especial para serem computados em dobro por ocasião de sua passagem para a inatividade. Todavia, não precisou deles para alcançar o tempo mínimo de 30 anos de serviço ativo e ingressar na reserva remunerada.

Juntou documentos (ID 14139418 – 14139436).

Intimado, o autor regularizou o recolhimento das custas processuais (ID 18288253).

Pela decisão de ID 18288253, o Juízo **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 24365209), com documentos (ID 24365210 - 24365213). Arguiu a prejudicial de mérito de prescrição e defendeu a ausência de renúncia tácita à prescrição, porque não há lei com que a preveja, mas sim, em sentido contrário, há determinação expressa do prazo prescricional. Sustenta que a impossibilidade de reconhecimento de dívida já prescrita não decorre de simples ausência de previsão legal, mas de expressa vedação a tanto. Por fim, requereu a improcedência do pedido do autor.

Em réplica, o autor manifestou-se e não pediu produção de provas (ID 25468041).

No mesmo sentido, a UNIÃO, (ID 25672183).

É o relatório. Decido.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, início pela pela prejudicial de mérito: a arguição de prescrição.

Com efeito, o autor pretende provimento jurisdicional que condene a ré a proceder à conversão em pecúnia de períodos de licença especial não gozados nem computados em dobro para fins de sua inativação. Entretanto, é de se ver que ele foi para a reserva remunerada em **24/01/1995**, e que a presente ação só fora ajuizada em **05/02/2019**, mais de duas décadas depois.

Portanto, não há como deixar-se de reconhecer a prescrição.

Ressalto que, desde quando passou para reserva, o autor tinha condições de ajuizar ação de conversão de licença especial em pecúnia, mas não o fez, deixando transcorrer o prazo para pleitear a referida indenização, o que causou o perecimento do direito.

Em verdade, é preciso salientar que, mesmo antes da publicação da Portaria nº 1.087/2018, diversas ações da espécie tramitaram por este Juízo, o que atesta a inexistência de qualquer impedimento para o seu ajuizamento, no caso do autor. Assim, resta irremediavelmente prescrito o suposto direito à conversão ora pleiteada.

Por essa perspectiva, quadra evidenciar que a jurisprudência do C. STJ é muitíssimo farta no que toca à contagem do prazo prescricional para esse tipo de pretensão, cujo respectivo prazo se inicia, sabidamente, a partir da data de concessão da aposentadoria.

Assim, encerrado o quinquênio prescricional, opera-se a prescrição do fundo de direito, com a incidência absoluta do comando estabelecido no Decreto nº 20.910/1932, e não meramente de parcelas, porque não se trata de pretensão de trato sucessivo, essa última hipótese é muito diversa da realidade fático-jurídica desta demanda. Nesse sentido, veja-se a orientação traçada pela Primeira Turma do E. TRF-3 no Acórdão 5001614-64.2017.4.03.6102, e-DJF3 Judicial 1, de 10/01/2020.

Como quer que seja, vale repassar alguns excertos de recente julgado do C. STJ em que restaram evidenciados e reiterados os fundamentos da presente *ratio decidendi*. Vejam-se:

[...] **SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.**

2. Conforme a orientação estabelecida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, “[...] a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público [...]”.

3. O precedente da Corte Especial invocado no aresto ora questionado, qual seja, o MS 17.406/DF, não contraria aquela posição. [...] Na ocasião, os Ministros Teori Zavascki, Laurir Vaz, Arnaldo Esteves, Castro Meira e Massami Uyeda reafirmaram a regra de que o lapso prescricional flui a partir da concessão da aposentadoria.

4. Do acórdão recorrido, extrai-se que o autor, servidor militar, ingressou na reserva remunerada em **8/2/2011** e essa ação foi ajuizada em **11/2/2015**, circunstâncias que afastam o decurso do prazo quinquenal estabelecido no Decreto nº 20.910/1932.

(...)

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

STJ. 2016.02.79805-2. EDRESP 1634035. Segunda Turma. Ministro OG FERNANDES. DJE de 23/03/2018. (Destaquei).

Como não poderia deixar de ser, nossa E. Corte Regional reitera, em sucessivos julgados, o que se vem de expor, ou seja, que a pretensão posta não cuida de trato sucessivo e que a contagem do prazo prescricional, para esse tipo de pretensão, se faz a partir da data de concessão da aposentadoria – no caso, ingresso na reserva remunerada –, operando-se, a partir do transcurso prescricional – qual seja: o prazo de cinco anos contados daquela data –, a prescrição do próprio fundo de direito, conforme previsto no Decreto nº 20.910/1932, porquanto, conforme já dito, não se cuida de pretensão de trato sucessivo. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. PLEITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1- Conforme dispõe o Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo.

2- Na jurisprudência, a questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula de nº 85, de seguinte teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3- A Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC, decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor. Precedentes.

4- Tendo em vista a similitude dos fundamentos, pode ser aplicado o entendimento do STF quanto à licença-prêmio não gozada na atividade para o pleito de indenização pela licença especial do militar não gozada. Nesse diapasão, a jurisprudência está consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Precedentes.

5- No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.

6- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. RESERVA. REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA CONCESSÃO APOSENTADORIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação da parte autora, militar da reserva remunerada, em face da sentença que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição, na qual se pretendia a obtenção de conversão em pecúnia de períodos de Licença Especial não gozados. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, o posicionamento do STJ, de que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. O mesmo entendimento é adotado para a licença especial do servidor militar.

3. A Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC, decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor. A Primeira e a Segunda Turmas do STJ esclarecem que “a contagem da prescrição quinzenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público” e não do ato de homologação pelo TCU.

4. Embora o ato de aposentadoria seja complexo, a depender para seu aperfeiçoamento da homologação da Corte de Contas, o benefício aqui pleiteado, conversão em pecúnia de licença não gozada, pode e deve ser pago pela Administração a partir da data da concessão de aposentadoria. Se considerada a homologação pelo TCU, haveria impedimento quanto ao pagamento de qualquer benefício antes de implementada tal condição.

5. Na presente hipótese, decorrido o prazo prescricional quinzenal, visto que a aposentadoria foi concedida em 09/01/2006 e a presente ação ajuizada somente em 25/04/2019, mais de treze anos depois.

6. Apelação desprovida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5006778-45.2019.4.03.6100. Primeira Turma. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1, de 08/11/2019.

SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA ESPECIAL - NÃO GOZADOS E NÃO COMPUTADOS COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA A INATIVIDADE - PORTARIA NORMATIVA Nº 31/GMMD, DE 24 DE MAIO DE 2018 - RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EXPRESSA RESSALVA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Muito embora o E. STJ tenha firmado entendimento de que o acolhimento de requerimento formulado na esfera administrativa pode configurar renúncia tácita da prescrição, [...] no presente caso entendo que não procede a alegação da apelante, a respeito da Portaria Normativa nº 31/GMMD, 24/05/2018 implicaria renúncia tácita à prescrição pela administração, conforme do art. 191 do Código Civil.

II - Vê-se que há expressa ressalva naquela Portaria no que tange à prescrição de requerimento feito há mais de cinco anos após a data da transferência do militar para a inatividade, ressalva esta, que está em perfeita consonância com o artigo 191 do Código Civil que, ao dispor sobre a renúncia tácita, prevê que tal somente se presume de fatos do interessado incompatíveis com a prescrição.

III - Apelação improvida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5028154-24.2018.4.03.6100. Segunda Turma. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES. e - DJF3 Judicial 1, de 18/05/2020. (Destaquei).

Ipsa facto, resta cabalmente demonstrada que a tese de uma suposta renúncia à prescrição não possui supedâneo jurídico, seja porque a norma administrativa invocada faz, expressamente, ressalva – no que tange especificamente ao instituto da prescrição – ao requerimento feito há mais de cinco anos depois da data da transferência para a inatividade, ou ainda porque inexistente previsão legal em tal sentido. Pelo contrário, há expressa determinação quanto ao prazo prescricional: Decreto nº 20.910/1932 e Lei nº 8.112/1990 (“A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração” – art. 112).

Como quer que seja, ainda que houvesse previsão expressa em norma administrativa, haveria substancial ofensa ao primado da legalidade, porque o administrador não é titular do interesse público – cânones da supremacia e da indisponibilidade do interesse público –, não podendo dispor deles a seu bel-prazer, o que caracterizaria violação ao exercício de suas funções, porque, no âmbito do direito público, o agente só pode fazer o que está expresso em lei.

De tal arte, a edição de Portaria do Comandante do Exército, dispondo sobre a padronização de requerimento e procedimentos a serem adotados pelos Comandos das Forças Armadas para análise e pagamento aos militares inativos, ex-militares e seus sucessores, de conversão em pecúnia, na forma de indenização, de licenças especiais não gozadas nem computadas em dobro para efeito de inatividade no âmbito da instituição, não se equipara também – em hipótese alguma – a “ato administrativo de reconhecimento de direito do devedor”, até mesmo pelo fato de que, se o autor seguisse o procedimento disciplinado em tal Portaria, seu pedido seria indeferido, justamente pela ocorrência da prescrição. Para afastar qualquer dúvida, vale repassar o comando atinente ao instituto da prescrição expresso na Portaria nº 1.087, de 13/07/2018, veja-se:

Art. 5º Poderão requerer a indenização, nos termos destas IG, os militares que não tenham sido alcançados pela prescrição reconhecida no Despacho Decisório nº 02/GM-MD, de 12 de abril de 2018. (Destaquei).

Sobre o tema aventado – ato administrativo de reconhecimento de direito –, quadra repassar que o recurso repetitivo (Tema 529) faz expressa menção à existência de processo administrativo em que o direito postulado tenha sido efetivamente reconhecido, hipótese diametralmente diversa da realidade fático-jurídica ora em exame. Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS, AINDA NÃO PAGAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO ENCERRADO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO PLEITEADO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, DE OFÍCIO, NA EMENTA DO JULGADO. ART. 494, I, DO CPC/2015.

I. Embargos de Declaração opostos em 22/03/2016, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 09/03/2016, na vigência do CPC/73.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, no sentido de que, não obstante a discussão sobre a incidência ou não da Súmula 85/STJ, no caso, restou reconhecido, pelo Tribunal de origem, que o direito pleiteado pela parte autora, ora agravada, foi reconhecido, pela Administração, não se tendo encerrado, todavia, o respectivo processo administrativo, restando, assim, suspenso o prazo prescricional. Desse modo, embora o reconhecimento administrativo do pedido importe na interrupção do prazo prescricional, este somente se reiniciará, pela metade, quando a Administração praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, ou seja, quando se tornar inequívoca a sua mora, o que não ocorre, quando o processo administrativo não houver sido concluído, hipótese em que o prazo prescricional permanecerá suspenso.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decísium. IV. Correção, de ofício, de erro material, na forma do art. 494, I, do CPC/2015, para excluir, da ementa do acórdão embargado, o seu item IV, que com ele não guarda pertinência.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. 2012.00.36726-5. EDAGRESP 1304517. Segunda Turma. Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. DJE de 19/05/2016.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12).

2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor: PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as “dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrupção o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas “do último ato ou termo do processo”, consoante dicação do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.

7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n.º 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. VERBAS REMUNERATORIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regimento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. “Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente” (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “independentemente de sua natureza” quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09:

(a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e

(b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária – o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 –, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflète a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Sustentaram, oralmente, os Drs. Rodrigo Frantz Becker, pela recorrente e Alex de Siqueira Butzke, pelo recorrido.

STJ. 2011.01.34038-0. RESP 1270439. Primeira Seção. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. DJE de 02/08/2013. (Destaquei).

Em arremate, diga-se, ainda, que a inexistência de requerimento administrativo, para a eventual suspensão da prescrição, contrária, frontalmente, o disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/1932, inclusive. Veja-se:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. (Destaquei).

Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito, arguida pela ré, e reconhecido a ocorrência de prescrição em relação ao direito vindicado pelo autor, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, § 4º, III, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2020.

[1] https://www.trf3.jus.br/documentos/seju/Ferriados/2018/Calendario_de_Ferriados_2018.pdf

[2] Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000439-03.2015.4.03.6002

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001570-26.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: GINA MARA DE MICHELIS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas pelas partes, intím-se-as para que, no prazo legal apresentem suas contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006165-97.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ISSAMIR FARIAS SAFFAR

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA SANTOS RIBEIRO - MS23975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - IMPCG

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando o valor da causa, os termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, bem como para que recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do mesmo diploma legal.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002777-26.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: SENHORINHA ANDRADE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 074556110000146618).

A Executada foi citada (ID 33772779), mas ficou-se em silêncio.

Agora, conforme petição ID 39039367, a CAIXA informa "que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002700-10.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIONE DE SOUZA SANTOS - ME, ALCIONE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das informações prestadas pelo Juízo Deprecado (ID 35147954), bem como para acompanhar o andamento da Carta Precatória em trâmite no Juízo da Comarca de Aquidauana (Despacho ID 32054395).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008603-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: JOÃO RICARDO FERNANDES FERNANDES E COUTO CITINO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE - MS11505

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por João Ricardo Fernandes Fernandes e Couto Citino, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional concernente em declaração de nulidade do auto de infração e multa decorrentes das exigências de registro junto ao réu e de manutenção de responsável técnico para as suas atividades, as quais entende serem indevidas.

Alega ser advogado e servidor do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e, bem assim, que, nas horas vagas, dedica-se à criação de cães da raça Bulldog Inglês, cujo plantel encontra-se registrado sob nº CBKC 1304/99.

Em 15.04.2016 foi realizada uma fiscalização, de parte do réu, no seu canil, sendo que a Fiscal do CRMV-MS lavrou o Auto de Infração nº 8.750/2016, em razão de Falta de Registro no referido Conselho de fiscalização profissional, tendo-lhe sido aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em face disso, imediatamente contratou um profissional de Medicina Veterinária e providenciou o registro do canil no CRMV-MS, a fim de que o Auto de Infração viesse a ser considerado insubsistente e consequentemente arquivado.

Aduz que entende ilegal a exigência de registro no CRMV/MS, bem como da manutenção de responsável técnico (médico veterinário), considerando não se tratar de estabelecimento comercial, cujo canil não fora constituído para lucrar.

Pela decisão de f. 11 (ID 11943606), proferida pelo Juízo Especial Federal de Campo Grande, uma vez que a ação fora inicialmente proposta naquele Juízo, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o CRMV-MS apresentou contestação (f. 24/31 – ID 11943606), rechaçando os argumentos expendidos pelo autor e reforçando o intuito comercial do canil de propriedade do mesmo.

Pela decisão de f. 71/72 (ID 11943606) foi declinada a competência para o processamento e julgamento do presente Feito, a este Juízo Federal.

O réu juntou novo documento (ID 12291855).

Réplica sob ID 12427594. Nessa oportunidade, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (vistoria ou inspeção judicial).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado.**

Segundo consta do site da SOBRACI - Sociedade Brasileira de Cínofilia, "canil é toda instalação, na região urbana ou rural, onde existem mais de três cães adultos com o objetivo de reprodução. Assim, filhotes de uma ou de diversas raças são produzidos para posterior comercialização".

Nesse aspecto, o autor desenvolve plenamente as atividades relacionadas ao canil de sua propriedade, destinada à criação de cães da raça Bulldog Inglês, inclusive o comércio, conforme comprovam os anúncios de venda de filhotes nas redes sociais (ID 11943606), fatos por ele não impugnados.

Ao contrário disso, confirma o autor em sua peça ID 12427594, que o canil de sua propriedade "não se trata de estabelecimento comercial, o qual não fora constituído para lucrar, mas para simplesmente ter um hobby de criar cães. Um ou outro animal que porventura é vendido e/ou permutado com outro criador decorre da desova dos exemplares fêmeas, mas isso ocorre raramente, até mesmo porque não é e nunca foi esse o intuito do autor".

Assim, independentemente do intuito com o qual foi constituído o canil, ou com qual frequência as vendas são feitas, o fato é que elas acontecem. Ademais, com um plantel de 9 cães, como afirma o autor na mesma peça processual, a retenção dos filhotes seria inviável - e, com isso, permutando ou doando os seus cães excedentes, a verdade é que ele está disseminando carga genética e, eventualmente, problemas de ordem sanitária inerentes à atividade, o que, em princípio, justifica a obrigatoriedade de registro no CRMV/MS e de contratação de um responsável técnico.

Portanto, do que se extrai da análise da inicial e da contestação, a questão controvertida nos presentes autos refere-se ao fato de as atividades inerentes à manutenção de um canil de criação estarem, ou não, sujeitas à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho réu e manutenção de responsável técnico.

Assim, tratando-se de matéria eminentemente de direito, comporta o Feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando que o autor impugnou o documento trazido pelo réu sob ID 12291869 (Parecer Técnico), requerendo a produção de prova testemunhal e pericial (por vistoria ou inspeção judicial), entendo que uma constatação no local poderá contribuir para melhor análise desse documento; pelo que a **defiro**.

Dessa forma, **expeça-se mandado de constatação**, com o intuito de se verificar a quantidade de cães existentes no local, a raça, a idade, o sexo, bem como extrair cópia da documentação existente sobre o canil, bem como dos animais.

Indefiro a prova testemunhal, pois alguns fatos são confessos, pelo autor (a existência do canil, o número de cães usados para reprodução, e a destinação externa dos excedentes), e eventuais outros, voltados para a desconstrução da presunção relativa de veracidade de que gozam os documentos oficiais (parecer técnico juntado pelo CRMV/MS e constatação feita pela fiscalização do Conselho), porque se trata de assunto de natureza técnica, deverão ser levantados pelo mandado de constatação já deferido, ou ser contrastados por qualquer outro meio de prova técnica.

Cumprida a diligência, intimem-se as partes, inclusive desta decisão - **só depois de cumprida a diligência é que as partes deverão ser intimadas.**

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de junho de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000363-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HANNAH ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) REU: RENATA TOLLER CONDE - MS14240-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 465, §3º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais (ID 39143055), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000363-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HANNAH ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) REU: RENATA TOLLER CONDE - MS14240-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 465, §3º do Código de Processo Civil, ficamos partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais (ID 39143055), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005337-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 36840405.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a simulação de RMI e RMA, por conta do que restou decidido no acórdão ID 36003914, que reconheceu o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com a ressalva da opção do segurado pelo benefício mais vantajoso.

Após, dê-se vista ao autor, para prosseguimento do feito, em igual prazo.

CAMPO GRANDE/MS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-07.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: W. BARIZOM - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIO DO CARMO RICALDE - MS16660

RE: AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por W. BARIZOM EIRELI-ME, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, por meio da qual a autora busca a concessão de provimento jurisdicional antecipatório que: suspenda os efeitos do ato administrativo em que se indeferiu a prorrogação da sua licença ambiental; autorize a retomada das suas atividades de extração de areia; e que impeça a disponibilização da área de cuja licença era detentora.

Alega que requereu a renovação da sua licença ambiental em 30/11/2017, como requerimento feito dentro do prazo e acompanhado dos documentos exigidos pela legislação vigente naquela ocasião (Portaria n. 70.590, de 25/07/2017). Em 12/01/2018, apresentou também a licença da Prefeitura de Campo Grande/MS. No entanto, foi surpreendida "com o indeferimento do pedido de prorrogação de licença sob a alegação de que não foi apresentado a licença municipal dentro do prazo de 30 dias do vencimento da última licença, negando também o recurso administrativo apresentado em 08/03/2018, com a publicação do indeferimento definitivo em 28/08/2018".

Defende, porém, que a licença para extração de areia estava em prorrogação automática; a Administração Pública não observou os atos tempestivamente praticados sob a legislação vigente, "emitindo interpretação teratológica e retroagindo a aplicação da nova portaria in malam partem, agredindo o princípio da segurança jurídica"; "apresentou a licença municipal antes mesmo da apreciação do pedido de prorrogação de licença ambiental à ANM, e durante o período de prorrogação automática vigente"; a administração pública não aplicou o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; e, por fim, (v) foi violado explicitamente os princípios do tempus regit actum, da não surpresa, da proteção à confiança legítima, da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proporcionalidade".

Por fim, defende a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido**.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois ausentes os requisitos do artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, 3º, do CPC).

Aqui, partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Da análise da inicial e dos documentos anexados, extraí-se que o pedido de renovação de licença ambiental, apresentado pela autora, foi negado na esfera administrativa nos seguintes termos:

"A nova licença municipal (fl. 128) foi apresentada intempestivamente, considerando o disposto no § 1º do art. 182 da Consolidação Normativa do DNPM.

Conclusão: do acima exposto, conclui-se que o pedido de prorrogação do Registro de Licença não cumpriu os requisitos legais vigentes quando de sua protocolização.

Recomendação: tendo em vista a conclusão acima, proponho o INDEFERIMENTO do pedido de prorrogação do Registro de Licença e encaminho os presentes autos para as providências devidas" (Parecer n. 16/2018 - SUP/DNPM/MS — ACLB, ID 31258783, pág. 11, acolhido pela decisão administrativa ID 31258783, pág. 12).

Em grau de recurso, a Administração manteve o indeferimento do pleito nos seguintes termos:

"Em que pese as alegações da parte interessada, deve ser observado que a Medida Provisória n.º 790/2017, que alterava dispositivos da legislação minerária e que embasava a Portaria DNPM n.º 70.590/2017, perdeu sua eficácia em 28/11/2017. Provavelmente, esse fato motivou a titular a solicitar nova licença municipal junto a Prefeitura de Campo Grande (MS) em 19/12/2017. Além disso, observa-se também que a nova licença municipal foi expedida em 10/01/2018 (fl. 128), na mesma data em que expirou o prazo para sua apresentação junto ao DNPM. Porém, tal apresentação apenas foi feita em 12/01/2018, portanto intempestivamente. Conclusão: considerando a análise acima concluo que o recurso apresentado pela parte interessada não deve prosperar e sou de opinião favorável a manutenção do ato de indeferimento do pedido de prorrogação do prazo do Registro de Licença, formalizado pelo despacho apenso em fl. 132. Recomendação: tendo em vista a conclusão acima, proponho o encaminhamento do processo ao Superintendente do DNPM/MS, para manifestação e, em sendo o caso, a posterior remessa dos autos ao Diretor-Geral para decisão, nos termos inciso I, do § 1º, do art. 84 da Consolidação Normativa do DNPM, aprovada pela Portaria DNPM n.º 155/2016" (Parecer n. 75/2018 - SUP/DNPM/MS — ACLB – ID 31258783, pág. 26/28, acolhido pelas decisões administrativas do ID 31258783, pág. 29 e 33).

Verifica-se, portanto, que a parte autora apresentou defesa e recurso administrativo, devidamente analisados, mas não acolhidos mediante decisões fundamentadas.

Ora, esses documentos demonstram, em princípio, a legitimidade do procedimento administrativo que culminou no indeferimento da renovação da licença ambiental da autora, pois nele foi observado o princípio do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa – o controle jurisdicional do processo administrativo dá-se basicamente sobre a observância da legalidade.

Ademais, de acordo com o Parecer n. 75/2018 - SUP/DNPM/MS — ACLB (ID 31258783, pág. 26/28), a Medida Provisória n. 790/2017 que embasa a Portaria n. 70.590/2017 (a qual fundamenta a defesa da parte autora), perdeu sua eficácia em 28/11/2017; antes, portanto, do requerimento de renovação da licença ambiental, apresentado pela autora em 30/11/2017 (ID 31258783, pág. 1).

Além disso, as alegações da autora, quanto à interpretação dada pela Administração à legislação e à tempestividade dos atos praticados, demandam maior aprofundamento de análise e prova, o que não é possível em sede de antecipação de tutela, em que a cognição é prefacial e sem a preservação do contraditório.

Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade flagrante, no processo administrativo em questão (e no consequente indeferimento de renovação de licença ambiental da autora), apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir a respeito do alegado perigo de dano irreparável.

Diante do exposto, **indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004843-42.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIA CASTRO SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003094-87.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ANDRE CORREA AGUILAR

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual o autor pleiteia, em sede de tutela de urgência, ordem para sua imediata reintegração às Forças Armadas, para fins de vencimentos, alterações e tratamento médico especializado. Quanto ao mérito, e em decisão final, pugna pela confirmação da tutela antecipada, com declaração de nulidade do ato de seu licenciamento, tornando definitiva a sua reintegração e posterior reforma, e condenando-se a ré ao pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, bem como de 04 salários do posto de Subtenente, com reconhecimento de isenção de Imposto de Renda sobre essas verbas e determinação para restituição dos valores recolhidos a esse título, além de indenização por danos morais.

Aduz que ingressou nas Forças Armadas em março de 2014, a fim de prestar o serviço militar obrigatório, ocasião em que foi submetido a exames físicos e de saúde, os quais não detectaram qualquer patologia ou lesão. No entanto, no dia 03/04/2015 sofreu um acidente de trânsito, o que lhe causou lesão no membro inferior direito.

Foi submetido a procedimento cirúrgico, recebendo alta somente em 13/04/2015. Após o acidente, teve diversas dispensas médicas e suas inspeções de saúde apresentavam sempre parecer de "Incapaz B1". Acrescenta que, mesmo em estado convalescente, continuou realizando as atividades inerentes à sua profissão como militar, o que serviu como fator agravante do seu problema de saúde, "eis que desempenhava atividades militares com a saúde em estado precário".

No dia 01/03/2018, mesmo com a sua saúde em estado precário e na situação de incapaz para o serviço militar, foi licenciado das Forças Armadas, o que reputa ilegal.

Defende, por fim, a inaplicabilidade da Lei n. 13/954/2019 e a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das Forças Armadas, pleiteando a sua imediata reincorporação para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Contudo, da prova documental que acompanha a inicial não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, é imprescindível que se oportunize dilação probatória, a fim de se tomar possível a comprovação da alegada ilicitude do ato hostilizado (possivelmente através de prova técnica), tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ante o exposto, **indeferio** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, **cite-se**.

Intímem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003331-24.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS

AUTOR: GLEISON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que **Gleison José dos Santos** objetiva, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão do ato que o licenciou das fileiras do Exército Brasileiro, passando à condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Alternativamente, pugna pela sua incorporação ao plano de saúde FUSEX, e, caso indeferido tal pleito, pela imediata realização de prova pericial.

Aduz o autor, em resumo, que ingressou no Exército Brasileiro em 02 de março de 2009 e permaneceu por mais de 10 anos, devido ao seu bom desempenho nas atividades militares. Em 28 de agosto de 2012, sofreu acidente em serviço, com ruptura do ligamento do joelho direito, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico em 25 de maio de 2013. Em 27 de abril de 2015, sofreu outro acidente em serviço, lesionando o joelho esquerdo.

Acrescenta que, mesmo com a realização de todos os tratamentos necessários, não retornou ao estado de saúde anterior, encontrando-se incapacitado, com sequelas permanentes. E, apesar de ainda estar em tratamento, foi licenciado em 11 de outubro de 2019, o que reputa ilegal.

Defende, por fim, estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das Forças Armadas, pleiteando a sua imediata reincorporação, na condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado.

Contudo, da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, o que é essencial para a análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Além disso, não vislumbro a necessidade de sobreposição da marcha processual, com a antecipação da prova pericial.

Ante o exposto, **indeferido** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive aqueles formulados alternativamente (incorporação no plano de saúde FUSEX e antecipação da prova pericial).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003374-58.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ARYEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que **ARYEL PEREIRA DA SILVA** objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão do ato que o licenciou das fileiras do Exército Brasileiro, passando à condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Alternativamente, pugna pela sua incorporação no plano de saúde FUSEX e, caso indeferido tal pleito, pela imediata realização de prova pericial.

Aduz, em resumo, que ingressou no Exército em março de 2015 e permaneceu engajado por dois anos, devido ao seu bom desempenho nas atividades militares. Porém, em 01 de setembro de 2016 sofreu acidente em serviço, lesionando membro inferior direito e joelho direito.

Mesmo com a realização de todos os tratamentos necessários, as lesões persistiram, com sequelas permanentes. Apesar de ainda estar em tratamento, foi licenciado em 01 de março de 2017, o que reputa ilegal.

Defende, por fim, estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Nos IDs 33607849/33687437 e 33687512/33687526, o autor apresentou laudo médico pericial produzido em processo que tramita perante a Justiça Estadual e documentos da solução de sindicância.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das Forças Armadas, pleiteando a sua imediata reincorporação, na condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado.

Contudo, da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que o afflige, o que é essencial para a análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Registro, outrossim, que o laudo médico pericial juntado no ID 33608206 foi produzido para fins securitários e sem a participação da União, ora ré.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Além disso, não vislumbro a necessidade de sobreposição da marcha processual, com a antecipação da prova pericial.

Ante o exposto, **indeferido** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive aqueles formulados alternativamente (incorporação no plano de saúde FUSEX e antecipação da prova pericial).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-78.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Selma Batista da Silva Vasconcelos, para recebimento da importância a que faz jus por conta da condenação da FUFMS nestes autos, que tramitaram inicialmente em meio físico.

Considerando a concordância expressa da parte exequente (ID 38984660), com os cálculos apresentados pela executada, entendo supridas as formalidades previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Assim, **expeça-se o ofício requisitório** de acordo com os cálculos ID 32402049, relativamente à verba principal.

Para tanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos IX, XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir, bem como que o valor a ser retido a título de PSS corresponde a 11% (onze por cento) do crédito principal.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, para manifestação sobre os dados inseridos, conforme os previstos no art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

Vindo o pagamento, intime-se a beneficiária pessoalmente.

Sem prejuízo, intime-se a FUFMS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação à execução correspondente aos honorários advocatícios (ID 38984660), nos termos do art. 535 do CPC.

Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006074-07.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: KAEELY VIRGINIA DE OLIVEIRA SARAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR FREITAS CHAVES - MS17920

IMPETRADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CHEFE DE COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAEELY VIRGINIA DE OLIVEIRA SARAIVA, em face de ato imputado ao REITOR DA FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, no qual a impetrante requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que lhe defira a licença para atividade política, nos moldes do Art. 86 da Lei n. 8.112/90, requerida tempestivamente. No mérito, requer a concessão da ordem para “*RATIFICAR A LIMINAR e DEFERIR A SEGURANÇA para RECONHECER o direito da impetrante ao DEFERIMENTO DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA da autora nos moldes do Art. 86 da Lei n. 8.112/90, tendo a data retroativa do pedido administrativo (12/08/2020)*”.

Alega ser Servidora Pública Federal (professora universitária), vinculada ao quadro permanente de servidores da FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, tendo formulado, tempestivamente, requerimento que buscava sua desincompatibilização/licença para atividade política (Lei Complementar n. 64/90 e art. 86 da Lei n. 8.118/90), sendo que esse requerimento foi indeferido pela autoridade impetrada, ao fundamento de que não havia “tempo hábil” para a tramitação do pedido administrativo, o que acarretaria a publicação do ato após o prazo legal. Aduz que o indeferimento viola seu direito de participar do pleito eleitoral, constitucionalmente assegurado. Ressalta que a Lei Complementar 64/90 exige que a impetrante se licencie do serviço público três meses antes da realização do pleito.

Coma inicial vieram documentos.

Instada a impetrante recolheu custas e apresentou emenda à inicial a fim de incluir no polo passivo do *mandamus*, o PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS e a CHEFE DE COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. **Decido.**

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se a atuação a fim de se incluir no polo passivo da ação, o PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS e a CHEFE DE COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO.

A medida liminar em mandado de segurança somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem considerados plausíveis (*fumus boni iuris*) e se houver sua imprescindibilidade, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado, caso seja ela concedida somente ao final da ação (*periculum in mora*).

Analisados os autos, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar no presente caso.

A desincompatibilização dos servidores públicos, como regra geral, segundo a Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades), é de 03 (três) meses antes da data do pleito eleitoral, consoante a norma trazida em seu art. 1º, II, T, dirigida à disputa aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, que é estendida àqueles que pretendem concorrer aos cargos do Executivo Municipal, consoante art. 1º, inciso IV, do mesmo Diploma Legal.

Já o art. 86, da Lei n. 8.112/90, dispõe:

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

(...).

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.
(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

A finalidade do instituto da desincompatibilização é evitar/impedir que o exercício de cargos e funções na Administração Pública durante o processo eleitoral interfiram nas eleições, resguardando, assim, a isonomia entre os candidatos. É, desse modo, ferramenta essencial para se buscar lisura do processo eleitoral, eis que visa evitar que candidatos que ocupem cargos na Administração possam, de alguma forma, deles se utilizar para concorrerem em vantagem com relação aos demais candidatos.

Assim, vê-se que a desincompatibilização/ licença para atividade política, além de ser um direito subjetivo garantido ao servidor, é instrumento de extrema relevância para a democracia - vale dizer, nesse aspecto, também é de interesse público.

Além disso, não havendo a desincompatibilização, fica o candidato inelegível, não lhe sendo permitido o registro de sua candidatura. Ou seja, o servidor que pretenda concorrer ao pleito eleitoral, está obrigado ao afastamento de suas funções nos prazos estabelecidos pela LC 64/90.

Desse modo, entendo que "o prazo de 3 (três) meses para o afastamento do servidor está subordinado apenas à prova de uma filiação partidária e, de início, à simples afirmação pelo servidor de uma intenção a candidatar-se, podendo a Administração subordinar a continuidade do afastamento remunerado à prova, no termo do prazo respectivo, do pedido de registro de candidatura; definitivamente indeferido o registro, cessa o direito ao afastamento" (Res.-TSE no18.019/1992).

Neste ano, em decorrência da pandemia do COVID 19, não havia possibilidade de manter a data constitucionalmente prevista para o pleito eleitoral. Assim, foi necessária a edição da EC 107/2020, adiando as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos. A EC 107/2020 estabeleceu, ainda, que os prazos para desincompatibilização que, na data de sua publicação, estiverem a) a vencer: serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020; e, b) vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura.

Desse modo, estabelecido o dia 15/11/2020 para a realização do primeiro turno do pleito eleitoral, o prazo de desincompatibilização, no caso destes autos, de 03 meses, possuía como termo final o dia **14/08/2020**.

Pois bem. Na hipótese em análise, pretende a impetrante concorrer ao cargo de Vice-Prefeita do Município de Três Lagoas/MS, tendo apresentado o requerimento solicitando o afastamento perante a Administração no dia **12/08/2020** (ID 38761070), ou seja, dentro do prazo previsto na legislação de regência.

Assim, não me parece razoável ou dentro da legalidade o indeferimento de seu afastamento ao fundamento de que não há prazo hábil para a tramitação do pedido.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que cumpra ao Servidor Público comprovar que requereu a desincompatibilização no prazo legal, sendo suficiente o pedido de afastamento formalizado perante o órgão público e a inexistência de qualquer informação de prestação da função pública no período dos 3 meses que antecedem as eleições. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AgR-REspe nº 190-47.2016.6.11.0014/MT 5 PEDIDO DE AFASTAMENTO FORMALIZADO. DOCUMENTO SUFICIENTE. PROVIMENTO. O acórdão regional foi categórico ao afirmar a existência de pedido formalizado tempestivamente pela pretensa candidata com objetivo de se desincompatibilizar. Conforme já decidido por este Tribunal, ao Servidor Público cumprir comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços (RO 1712-75/DF, Rel. Mm. Marco Aurélio, DJE 16.9.2010). Não existe, in casu, qualquer circunstância fática a demonstrar o exercício da função pública no período vedado. É suficiente o pedido de afastamento formalizado perante o órgão público como documento idôneo a comprovar a desincompatibilização, somando-se ao fato de inexistir qualquer informação de exercício da função pública no período de três meses que antecedem as eleições. Recurso Especial provido (AgR-REspe 192-75/SC, Rel. Mm. LUCIANA LOSSIO, publicado na sessão de 13.10.2016).

[...] Registro de candidato. Deputado federal. Deferimento. [...] Servidor público estadual. Desincompatibilização. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Comprovação. Afastamento de fato. Ônus probatório do impugnante. [...] 1. Consoante se observa da legislação aplicável, são inelegíveis "os que, servidores públicos, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do distrito federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais", nos termos do disposto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Tal imposição aplica-se aos candidatos ao cargo de deputado, por força do art. 1º, VI c.c. O 1º, V, a, da LC nº 64/90. 2. Consta dos autos declaração na qual se atesta expressamente a tempestiva formalização do pedido de desincompatibilização, firmada por servidor público legalmente instituído no cargo. 3. A declaração, que goza de fé pública e presunção de veracidade, somente pode ser ilidida mediante apresentação de prova idônea em sentido contrário, ônus do qual o impugnante não se desincumbiu. 4. A declaração acostada notícia ainda o efetivo afastamento de fato do servidor, sendo também incumbência do impugnante a demonstração de que o candidato não se afastou de fato de suas atribuições, providência não adotada pelo Parquet. 5. Na linha da jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal Superior, "é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático" [...]" (Ac. de 13.11.2018 no AgR-RO nº 060020213, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Em sendo assim, verifica-se que o indeferimento do pedido de afastamento da impetrante a fim de participar do pleito eleitoral municipal de 2020 aparentemente viola disposições constitucionais e legais quanto às condições do exercício do direito eleitoral da impetrante, uma vez que impossibilita o registro de sua candidatura, donde exsurge o *fumus boni iuris*.

Por sua vez, o *periculum in mora* reside na iminência do encerramento do prazo final para o registro de candidatura, que se dará em 26/09/2020.

Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que as autoridades impetradas garantam à impetrante o direito de participar do pleito eleitoral 2020, deferindo-lhe a licença para participar de atividade política, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.112/90, desde que não haja qualquer outro óbice a tanto.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações que lhes cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 39149516**, do (1) REITOR DA FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL; do (2) PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL; e (3) da CHEFE DE COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, todos com endereço na Av. Costa e Silva, s/n, Bairro Universitário, CEP nº 79.070-900, Campo Grande/MS.

O arquivo [5006074-07.2020.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/K3A2EA2EC9) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/K3A2EA2EC9>

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005148-26.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AGNALDO AVARIZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AQUIDAUANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/VNº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 39122869).

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005689-59.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VERALUCIA MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO:) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AQUIDAUANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/VNº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 39123345).

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015146-45.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: CLEITON THIAGO ALMEIDA PEREIRA, VIVIANE DE FREITAS GONCALVES

Advogado do(a) REU: LEONARDO TORRES FIGUEIRO - MS15018

Advogado do(a) REU: LEONARDO TORRES FIGUEIRO - MS15018

Nome: CLEITON THIAGO ALMEIDA PEREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: VIVIANE DE FREITAS GONCALVES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0015146-45.2016.4.03.6000

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Requerido: Advogado do(a) REU: LEONARDO TORRES FIGUEIRO - MS15018

Advogado do(a) REU: LEONARDO TORRES FIGUEIRO - MS15018

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição do réu de id. 38729497 e documento seguinte.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003074-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: P. C. E.

REPRESENTANTE: ISMAELA ECHEVERRIA BOGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA - MS16389

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA - MS16389

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PABLO CESAR ECHEVERRIA, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 355477862.

Alga ter protocolizado o pedido administrativo em dezembro de 2018, com os documentos necessários, sendo convocada para esclarecimentos em agosto de 2019 quando descobriu que a Autarquia havia se equivocado e incluído o pedido como sendo Auxílio Reclusão.

Ficou aguardando a resolução e formulou novo pedido, visando sanar o problema, mas até a data da impetração os requerimentos não foram apreciados, estando evidenciado, em seu entender, o erro da Autarquia, bem como o abuso de poder e desídia por parte da autoridade impetrada, além da violação ao prazo contido na Lei 9.784/99.

A Decisão de ID 31589257 deferiu a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias. Deferida, igualmente, a gratuidade de justiça.

Prestada a informação, pela autoridade impetrada, no sentido de que o pedido administrativo estava aguardando a realização de perícia médica federal (ID 32328815).

O impetrante peticionou (ID 33070556), onde destacou que está aguardando a implementação do benefício desde 2018, e não se sabe quando haverá a reabertura do órgão administrativo. Destacou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício.

O INSS ofereceu defesa (ID 34606205), onde destacou: a) a impossibilidade de fixação de prazo peremptório para apreciação de requerimento administrativo por falta de fundamento legal; b) necessidade de observância aos princípios da separação de poderes e reserva do possível, isonomia e impessoalidade; c) inaplicabilidade dos prazos do art. 49, da Lei 9.784/99 para os fins pretendidos pelo impetrante e d) impossibilidade de realização da perícia médica face à pandemia do Coronavírus.

O INSS interpôs, ainda, agravo de instrumento contra a decisão liminar (ID 34608155).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 34703980).

O impetrante apresentou impugnação à contestação (ID 35522756), onde refutou os argumentos de defesa do INSS.

É o relatório. **Decido.**

Analisando o mérito da demanda, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

"De logo, há que se esclarecer que a duração razoável do processo, decorrência do devido processo legal, é garantia fundamental do indivíduo, expressamente prevista no texto constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF). De mais a mais, não há dúvidas de sua incidência sobre o processo administrativo.

Conquanto se trate de norma constitucional de aplicabilidade imediata, à mingua do estabelecimento de prazo específico para a prática de ato de sua competência, a Administração Pública deve guardar observância aos prazos estipulados pela Lei n. 9.784/99. Nessa toada, o prazo para julgamento de recursos administrativos é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 49 da referida Lei.

Sob essa ótica, considerando que o primeiro pedido administrativo foi protocolado em 05.12.2018 (ID 31522517), e ausente justificativa razoável para o excesso de prazo, percebe-se que a mora administrativa, por evidente, desborda dos limites do razoável.

Posto isso, em análise perfunctória da questão posta, estou convencido de que o pleito autoral é lastreado em fundamento relevante. De outro giro, é de se notar que a omissão administrativa traduz-se em graves prejuízos para a impetrante, na medida em que lhe priva de benefício previdenciário a que julga fazer jus, negando-lhe, por vias oblíquas, prestação de natureza alimentar.

Nesse sentido, conclui-se que a mora administrativa ofende a própria dignidade do segurado da previdência social. O que denota nítido risco de ineficácia da medida, caso postergada a intervenção judicial."

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, na medida em que o prazo legal para a conclusão do processo administrativo foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. O que configura ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), a reclamar a intervenção do Poder Judiciário.

Registro, ademais, que o pedido administrativo foi formulado em 2018, de sorte que a pendência de processo administrativo por quase dois anos não se justifica, mesmo que se adote a tese de que não há que se falar em prazos peremptórios para análise de processo administrativo de índole previdenciária.

Igualmente, porque a data de entrada do requerimento administrativo é muito anterior à pandemia de Covid-19, a superveniência desta não se presta a justificar a mora da Administração Pública.

No mais, é fato público e notório que as atividades presenciais do INSS foram recentemente retomadas (vide: <https://www.inss.gov.br/secretaria-especial-de-previdencia-e-trabalho-determina-o-retorno-imediato-da-pericia-medica-federal-nas-agencias-inspeccionadas/>, acesso em 22.09.2020), de modo que tal argumento da defesa resta prejudicado.

Finalmente, adoto como razão de decidir os fundamentos declinados pelo i. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5017591-64.2020.4.03.0000, que negou efeito suspensivo ao recurso interposto pelo INSS, contra a decisão liminar proferida nestes autos:

[...]Na espécie, não obstante o cenário de pandemia que afetou toda a economia mundial, inclusive a regular prestação de serviços públicos, não se verifica risco de dano no cumprimento da ordem judicial, datada de 04/05/2020, dado que proferida há mais de 60 dias. Ademais, considerado o pedido subsidiário do recorrente (prorrogação de prazo pra cumprir a decisão atacada em 90 dias) e a retomada gradual das atividades, impõe-se o cumprimento do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, conforme determinado pelo juiz a quo, notadamente porque se cuida de pedido administrativo, com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada - BPC/LOAS, apresentado em 05.12.2018, protocolo sob o nº 355477862. Frise-se que a violação à lei, à Constituição Federal e aos princípios invocados não diz respeito à urgência, mas ao mérito da controvérsia. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada [...].

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017591-64.2020.4.03.0000 – 14/07/2020

Destaco, por oportuno, que não se trata de intervenção judicial no mérito do ato administrativo, mas apenas para garantir a observância dos princípios constitucionais reitores do processo administrativo, notadamente o devido processo legal e seus consectários.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO a segurança** pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável de 30 dias, contados a partir da intimação deste Sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

IMPETRANTE: ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON FERNANDES DE BARROS - MS22807, FLAVIANA DA SILVA FREITAS - MS23411, ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o nº. 881289980.

Afirma que em 09.04.2019 protocolou o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 28621185 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias.

Empetição de ID 28684512, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que ter sido expedida carta de exigências (ID 29195938).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 29316867).

É o relatório. Decido.

De logo, há que se esclarecer que a duração razoável do processo, decorrência do devido processo legal, é garantia fundamental do indivíduo, expressamente prevista no texto constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF). De mais a mais, não há dúvidas de sua incidência sobre o processo administrativo.

Conquanto se trate de norma constitucional de aplicabilidade imediata, à míngua do estabelecimento de prazo específico para a prática de ato de sua competência, a Administração Pública deve guardar observância aos prazos estipulados pela Lei n. 9.784/99. Nessa toada, o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativos é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 49 da referida Lei.

Sob essa ótica, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 09.04.2019, e ausente justificativa razoável para o excesso de prazo, percebe-se que a mora administrativa, por evidente, desborda dos limites do razoável.

Ademais, ainda que se tome por parâmetro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91, não se altera a conclusão pelo irregular excesso de prazo. Posto isso, estou convencido de que o pleito autoral merece prosperar.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20/03/2018, com julgamento de recurso administrativo convertido em diligência em 14/05/2019, sem devido cumprimento até a data da presente impetração, em 18/02/2020.

2. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

4. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

5. Remessa oficial não provida.

REMNECCIV 50005321220204036128 – TRF3 – 4ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020 (grifei)

Nesse ponto, registro que, considerando que o requerimento administrado foi formulado bem antes da superveniência da pandemia de Covid-19, esta não se presta a justificar o atraso na apreciação do direito ao benefício vindicado.

De mais a mais, é fato público e notório que as atividades presenciais do INSS foram recentemente retomadas (vide: <https://www.inss.gov.br/secretaria-especial-de-previdencia-e-trabalho-determina-o-retorno-imediato-da-pericia-medica-federal-nas-agencias-inspeccionadas/>, acesso em 22.09.2020), de modo que a conclusão do processo administrativo não mais encontra entraves de ordem fática.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública. Tal omissão foi, contudo, sanada quando o INSS analisou o pleito e formulou carta de exigências (ID 27707869).

Diante do exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir à parte impetrada que conclua a análise do processo administrativo supracitado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta Sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, em vista da isenção legal em favor do INSS.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001594-33.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLAUDEMIR FERREIRA GOVEIA, GERSO SOUZA LIMA, REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ROSEMARIA PEIXOTO AYALA, C. P. R., C. P. R., UIDIMARCO EMÍDIO ROSA, ANDRE LOPES BEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DE SOUZA FERREIRA - MS20141, LUIZ CARLOS FERREIRA - MS7881

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DE SOUZA FERREIRA - MS20141, LUIZ CARLOS FERREIRA - MS7881

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DE SOUZA FERREIRA - MS20141, LUIZ CARLOS FERREIRA - MS7881

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARA PEIXOTO AYALA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EDUARDA DE SOUZA FERREIRA - MS20141
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERREIRA - MS7881

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009192-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: A. A. D. S.

REPRESENTANTE: VALERIA AGUIRRE ALMADA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado, conforme determinado no despacho de ID 35225821.

Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de dez dias.

Tendo já sido apresentada contestação (ID 25396504), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu, no mesmo prazo, para também especificar as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicar os pontos controvertidos da lide.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes as partes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução do litígio.

Registre, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão tomados por desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Solicite-se Nota Técnica ao NAT-JUS, sobre o medicamento Eteplirsen® (Exondys 51) e sua efetividade para o tratamento do quadro clínico do autor.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intime-se.

Campo Grande/MS, (datado e assinado digitalmente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002022-65.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PETS. CAO COMERCIO VAREJISTA DE RACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Rua Coronel Cacildo Arantes, 433, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-452

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser realizado nos próprios autos, intime-se a exequente para providenciar a digitalização dos autos de n. 0007947-69.2016.4.03.6000, no qual deverá prosseguir ao presente cumprimento de sentença, para onde deverá ser trasladada a petição inicial destes autos, acompanhada da planilha de cálculos apresentada e dos demais documentos colacionados.

Tudo cumprido, archive-se este processo digital.

Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006650-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: G. R. D. S.

REPRESENTANTE: GRAZIELE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME RAMOS DA SILVA, em face de ato omissivo praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o nº. 336095121.

Afirma que em 19.02.2019 protocolou o requerimento de benefício assistencial ao portador de deficiência, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 21630043 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias.

O INSS ofereceu defesa (ID 22977602), onde destacou: a) a impossibilidade de fixação de prazo peremptório para apreciação de requerimento administrativo por falta de fundamento legal; b) necessidade de observância aos princípios da separação de poderes e reserva do possível, isonomia e impessoalidade; c) inaplicabilidade dos prazos do art. 49, da Lei 9.784/99 para os fins pretendidos pelo impetrante e d) impossibilidade de realização da perícia médica face à pandemia do Corona vírus.

E contra a decisão que deferiu a liminar, o INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (ID 22981585).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 29572427).

Em documento de ID 34220516 consta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

É o relatório. Decido.

Analisando o mérito da demanda, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

“É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. A Lei 9.784/99 assim dispõe: [...]”

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 31/08/2018 (fls. 17). Apparently, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a três meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício a que supostamente tem direito.”

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, na medida em que o prazo legal para a conclusão do processo administrativo foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. O que configura ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), a reclamar a intervenção do Poder Judiciário.

Registro, ademais, que o pedido administrativo foi formulado em fevereiro de 2019, de sorte que a pendência de processo administrativo por mais de um ano e meio não se justifica, mesmo que se adote a tese de que não há que se falar em prazos peremptórios para análise de processo administrativo de índole previdenciária.

Igualmente, porque a data de entrada do requerimento administrativo é muito anterior à pandemia de Covid-19, a superveniência desta não se presta a justificar a mora da Administração Pública.

No mais, é fato público e notório que as atividades presenciais do INSS foram recentemente retomadas (vide: <https://www.inss.gov.br/secretaria-especial-de-previdencia-e-trabalho-determina-o-retorno-imediato-da-pericia-medica-federal-nas-agencias-inspecionadas/>, acesso em 22.09.2020), de modo que tal argumento da defesa resta prejudicado.

Finalmente, adoto como razão de decidir os fundamentos declinados pela i. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento n. 5026057-81.2019.4.03.0000, que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, contra a decisão liminar proferida nestes autos:

[...] Com efeito, a duração razoável do processo – cláusula pétrea e direito fundamental elencado na Emenda Constitucional nº 45/2004 – acrescentou ao artigo 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVIII, in verbis:

“LXXVIII. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, por sua vez, dispõe em seu artigo 49:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Destarte, os argumentos apresentados pelo agravante, quais sejam o elevado número de requerimentos ou a quantidade acentuada de servidores que se aposentaram, não podem servir de justificativa para a violação do direito constitucional garantido ao apelante.

Conforme entendimento proferido pelo C. STJ: “A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009” (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).

Dessa forma, não vislumbro motivos para a reforma da r. decisão agravada.

[...]

Ante o exposto, com supedâneo no art. 932, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento. Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Intime-se.

Destaco, por oportuno, que não se trata de intervenção judicial no mérito do ato administrativo, mas apenas para garantir a observância dos princípios constitucionais reitores do processo administrativo, notadamente o devido processo legal e seus consectários.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO a segurança** pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo no prazo de 30 dias, contados a partir da intimação deste Sentença. Sentença sujeita a reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001946-39.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDREIA ROSA SANCHEZ DE OLIVEIRA, HUDSON CORREA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO GEHLEN - MS16270, GABRIEL FOSCHINI TRINDADE - MS15733, CACILDO TADEU GEHLEN - MS4895

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO GEHLEN - MS16270, GABRIEL FOSCHINI TRINDADE - MS15733, CACILDO TADEU GEHLEN - MS4895

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUOES LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pelas embargantes podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, manifestarem sobre os embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal e pela Massa Falida do Projeto HMX 3 Participações Ltda.

Após, voltem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000610-90.2020.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:PEDRO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOUZA OTERO - MS22833

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO BATISTA DOS SANTOS, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o nº. ° 719558792.

A firma que em 06.03.2020 protocolou o requerimento de auxílio doença, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

Instado a adequar a autoridade impetrada (ID 33155473), o impetrante promoveu a emenda de ID 33407304, indicando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE TRÊS LAGOAS-MS.

O Juízo Federal de Três Lagoas – MS declinou da competência para processar e julgar a presente ação mandamental (ID 33566482).

A Decisão de ID 33877896 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 15 dias.

Empetição de ID 33947712, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Empetição de ID 34900243 o impetrante informou o não cumprimento da medida liminar concedida.

Instado a se manifestar (ID 34946105), o INSS informou ter solicitado a reabertura da tarefa que indeferiu o benefício de auxílio-doença, conforme os autos em referência, para a reanálise do mérito de mesmo.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 36308962).

É o relatório. Decido.

Analisando o mérito da demanda, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

[...] É preciso destacar inicialmente que através do princípio da razoabilidade o agente público, no uso de sua discricionariedade, tome decisão no sentido de atender as conveniências da administração e as necessidades coletivas.

Com efeito, a impetrante protocolizou o pedido administrativo em 06 de março de 2019, e anexou os laudos médicos em 29/04/2020, sendo que o mérito do pedido não foi analisado pela extemporaneidade dos documentos apresentados.

Assim, os motivos declinados para não analisar o pedido de benefício previdenciário, em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativas arcar com prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a não apreciação do pedido administrativo no prazo legal caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desengargalo das obrigações da Administração Pública.

Por fim, registro que, instado a se manifestar sobre o cumprimento da liminar, o INSS informou que reabriu a tarefa que indeferiu o benefício pleiteado pelo impetrante, para fins de reanálise do mesmo (ID 35814149), o que, por certo, indica o impulsionamento do processo administrativo, em atenção à Decisão concessiva da medida liminar.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta Sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001145-28.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:JOSE LUIZ DOS SANTOS SERRADILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE PEREIRA DOS SANTOS - MS25093

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE LUIZ DOS SANTOS SERRADILHA, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o nº. 881289980.

Afirma que em 12.11.2019 protocolou o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 28577085 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 40 dias.

Empetição de ID 30475724, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de ter sido analisado o requerimento administrativo, sendo expedida carta de exigências. Sustenta a perda do objeto da presente ação (ID 30965734).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 34709377).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que a Decisão de ID 28577085 acolheu o pleito autoral, concedendo tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, a fim de determinar a análise do pleito administrativo. O que foi efetivamente realizado pela autoridade impetrada.

Nesse particular, esclareço que e indiferente se a autoridade impetrada, na seara administrativa, entende pela concessão do benefício, sua não concessão ou expedir carta de exigências. Isso porque, a ordem judicial é direcionada ao exame do pedido administrativo, nada ditando a respeito do conteúdo da decisão administrativa a ser proferida.

Portanto, dou por cumprida a medida liminar.

Esclareço, porém, que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...]" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. A Lei 9.784/99 assim dispõe: [...]"

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência na data de 12/11/2019 (f.33-34). Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a três meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício a que supostamente tem direito.

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública. Tal omissão foi, contudo, sanada quando o INSS analisou o pleito e formulou carta de exigências (ID 30965737).

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, dada a isenção legal em favor do INSS.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005884-44.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JERSON GOMES BORBA

Advogado do(a) AUTOR: DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS5806

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo a parte autora (ID 38871889), o Município de Campo Grande (ID 38697899) e a União (ID 38523834) manifestado desinteresse em conciliar, desde logo, reputo prejudicada a conciliação e, em homenagem à duração razoável do processo e à economicidade dos atos processuais, determino o cancelamento a audiência designada para este fim, agendada para o dia 14.10.2020.

Comunique-se à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006048-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA MARIA MACHADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAISA MARQUES MACEDO - MS23104, LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS - MS23668

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora sobre a petição da União - Fazenda Nacional de ID 39072449.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005614-20.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROGERIO MAYER

Nome: ROGERIO MAYER

Endereço: Rua Abrão Júlio Rahe, 2161, - de 2116/2117 ao fim, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-120

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa de citação"

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004638-13.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO TOMAZ SILVA

Nome: RODRIGO TOMAZ SILVA
Endereço: Rua Washington Luís, 296, Vila Vilas Boas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-060

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa de citação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001537-58.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ERNESTO ANTONIO RAMPAZO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam intimadas as partes para tomarem ciência da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5009475-06.2019.4.03.0000."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000720-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: G. E. P.

REPRESENTANTE: ESTELA APARECIDA AMARILHA EVANGELISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY - MS13034,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY - MS13034

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Gabriel Evangelista Pinheiro, assistido por sua genitora, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **Reitor do IFMS** e pelo **Reitor da UFMS**, objetivando a concessão do Certificado de Conclusão de Ensino Médio, pelo IFMS, ou sua matrícula no Curso de Engenharia Civil, pela UFMS, independentemente de apresentação do diploma de conclusão do ensino médio.

Em síntese, afirma estar matriculado no último semestre do ensino médio e no curso profissionalizante oferecido pelo IFMS, restando apenas três disciplinas a serem cumpridas.

Alega que, ainda assim, se inscreveu no vestibular (tradicional) e no programa de avaliação seriada (Passe), para ingresso no curso de Engenharia Civil, na UFMS, logrando aprovação em ambos.

Destaco, porém, que sem o certificado de conclusão do ensino médio, cuja expedição foi negada pelo IFMS, está impedido de se matricular na UFMS. Discorre sobre seu direito líquido e certo à matrícula no Curso de Engenharia Civil.

Empetição de ID 27577399, o impetrante emendou a petição inicial, para incluir pedido, direcionado ao IFMS, para que este forneça condições para que o impetrante finalize as disciplinas restantes e, simultaneamente, conceda provisoriamente os documentos necessários a sua matrícula no ensino superior, com posterior emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar que a UFMS reserve a vaga do impetrante no Curso de Engenharia Civil e que o IFMS constitua banca examinadora especial para avaliar, entre outros, as condições pedagógicas do impetrante (ID 27577103).

O Reitor da UFMS apresentou informações (ID 27953748), ocasião em que sustentou sua ilegitimidade passiva. No mérito, destacou que o impetrante não possui documento essencial à sua matrícula (conclusão do ensino médio), inexistindo ilegalidade na negativa de sua matrícula.

A Reitora do IFMS, igualmente, prestou informações (ID 28159069). Na oportunidade, esclareceu que faltariam ao impetrante, em verdade, oito disciplinas para a conclusão do curso técnico, incluindo o estágio obrigatório, além do trabalho de conclusão de curso (TCC). Ademais, defendeu a negativa de emissão do certificado de conclusão do ensino médio, pois não finalizou o curso técnico em questão.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (ID 28210211).

Empetição de ID 29027030, o IFMS informou que, em cumprimento à medida liminar, constituiu bancas examinadoras especiais para avaliar pedagogicamente o impetrante. Esclareceu, porém, que, das sete disciplinas faltantes, o impetrante só logrou aprovação em três. Apontou que não foi entregue o TCC (o que resultou em reprovação com nota zero) e que a carga horária do estágio probatório só poderia ser cumprida em datas posteriores.

Em documento de ID 29807983, consta cópia do agravo de instrumento interposto pela FUFMS e IFMS contra a decisão liminar, ao qual foi concedido efeito suspensivo (ID 32743152).

É o relatório do necessário. **Decido.**

De início, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (Reitor da FUFMS), uma vez que, ainda que não tenha direta e efetivamente praticado o ato impugnado – negativa de matrícula –, em vista de sua posição de chefe na hierarquia administrativa da IES, possui atribuições para determinar a correção da suposta ilegalidade, garantindo ao impetrante seu direito de matrícula, se for o caso.

Nesse ponto, esclareço que, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, considera-se (supostamente) coatora não apenas a autoridade concretamente envolvida na prática do ato administrativo guerreado, mas também aquela competente para determinar que seja praticado novo ato, em lugar do impugnado (STJ, AgRg no RMS 37.924).

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Passo ao exame do mérito.

E, nessa seara, verifico que a pretensão mandamental não merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a ausência de direito líquido e certo, ante a não demonstração, de plano, da alegação relacionada ao preenchimento de todos os requisitos editalícios para a matrícula na vaga pleiteada pelo impetrante.

Na oportunidade, assim destacou a i. Magistrada prolatora da decisão:

[...] do certificado de conclusão do Ensino Médio, tendo o IFMS ressaltado que (f. 33): "considerando o requerimento de emissão de histórico escolar em nome do estudante Gabriel Evangelista Pinheiro, apto a se matricular no sétimo semestre do Curso Técnico de Nível Médio Integrado em Informática do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, Campus Campo Grande. Informamos que no momento nos é possível apenas a emissão do histórico parcial, contendo os resultados obtidos, bem como as etapas concluídas pelo mesmo. O histórico definitivo no qual constará a informação de situação no curso "Concluído", somente será possível quando da conclusão das unidades curriculares que compõem a etapa final do curso, qual seja, o sétimo semestre. [...]".

Portanto, a priori, não vislumbro a possibilidade de determinar que o IFMS emita o certificado por ainda restarem 03 disciplinas para o impetrante finalizar o último semestre (f. 790-794).

Nesse aspecto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 44, II, Lei n. 9.394/96) estabelece que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Logo, a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio não se trata de mero expediente burocrático exigido pela Instituição de Ensino Superior, mas requisito para o ingresso do indivíduo no curso de graduação. (grifei)

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão inicial, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o indeferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, embora o impetrante afirme possuir excepcional desempenho estudantil, tal situação não ficou demonstrada após sua submissão à banca examinadora especial, por parte do IFMS, como se vê dos documentos de ID 29027219.

Em não estando preenchidos os requisitos para a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, o pleito, com relação à matrícula, fica prejudicado, uma vez que o referido documento é essencial e indispensável para o ingresso no ensino superior:

A exigência do certificado de conclusão do ensino médio não consubstancia mera formalidade, mas verdadeira condição *sine qua non* para inscrição do candidato no curso superior. A esse propósito, dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB):

"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;"

Assim, a apresentação de documento que comprove a conclusão do ensino médio não é exigência legal que não conflita com o disposto no art. 205 da CF ("a educação, direito de todos e dever do Estado e da família") ou no art. 208, V ("o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um").

Destarte, a negativa da segunda autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante no curso superior sem comprovação de conclusão do ensino médio não se revela ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal.

Por sua vez, a primeira autoridade coatora também não está a praticar nenhum ato ilegal, uma vez que submeteu o impetrante ao procedimento de avaliação especial para fins de antecipação da conclusão de seus estudos. O impetrante, contudo, não logrou ser aprovado na citada banca, de modo a descaracterizar ilegalidade na negativa de expedição do certificado de conclusão do ensino médio.

Ausente, portanto, direito líquido e certo, **revogo a medida liminar e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas pelo impetrante, que ficam suspensas nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Oficie-se ao E. TRF3, comunicando ao i. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5006346-56.2020.4.03.0000 acerca da prolação desta Sentença.

P.R.I.C.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007995-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCELO DIAS BENITES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PENELOPE SARA CAIXETA DEL PINO - MS18401

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO DIAS BENITES, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o nº. 480963503.

Afirma que em 08.03.2019 protocolou o requerimento de concessão de auxílio-doença acidentário, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e a causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 22452134 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 25 dias.

Empetição de ID 22821418, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o pedido administrativo estaria aguardando a realização de perícia médica, sem necessidade de comparecimento presencial (ID 28145081).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 28261317).

É o relatório. Decido.

Analisando o mérito da demanda, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

A garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Assim, quando não há prazo estabelecido para a prática de ato de sua competência, a Administração Pública deve concluir processo administrativo no prazo estabelecido na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Portanto, tendo a parte impetrante protocolizado o pedido de benefício de Auxílio-doença Acidentário, na data de 08/03/2019, a análise do mesmo deveria ter sido concluída dentro de 30 dias, não existindo, aparentemente, nenhum fundamento legal para a demora.

Passados mais de seis meses desde a data da apresentação do pedido administrativo, extrapola-se o limite da razoabilidade, diante do prejuízo do particular diante da omissão administrativa, que o obriga a arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores que supostamente tem direito.

Deste modo, demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, a tutela de urgência deve ser deferida.

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Registro, por oportuno, que a data de entrada do requerimento administrativo é visivelmente anterior à pandemia de Covid-19, bem como que a própria autoridade impetrada destaca que o julgamento do pleito administrativo dispensa comparecimento pessoal, de sorte que a superveniência do estado de calamidade pública não se presta a justificar a demora administrativa.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desengargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta Sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006017-86.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANKLIN ROBERTO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA - MS7903

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O pleito autoral perpassa pelo reconhecimento da nulidade do processo do administrativo n. 012273/2012, instaurado pelo Detran/MS, e da Portaria de suspensão n. 212/2015, exarada pela mesma autarquia estadual, em vista de supostas irregularidades no auto de infração n. T038030357, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Diante disso, por conta do interesse direto do Detran/MS no presente feito, entendo que a autarquia estadual deve integrar o polo passivo da relação processual, na condição de litisconsorte necessário.

Diante disso, em conformidade com o art. 115, p. u., do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, requerendo a citação do Detran/MS.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014400-51.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GIVAN VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Melhor analisando os presentes autos, vejo que as partes não arrolaram testemunhas, mas apenas informantes, que são as pessoas que sofreram a abordagem policial, assim como os policiais que fizeram tal diligência. De modo que acredito que não houve testemunhas da operação policial. Em vista disso, entendo que devam ser ouvidas tais pessoas, na qualidade de informantes ou como depoimento pessoal, a fim de propiciar às partes um mínimo de produção de prova oral.

Assim, aguarde-se o fim do prazo de suspensão previsto na Resolução 313/2020, do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, designando data para a audiência de instrução, de acordo com a pauta da Vara.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011019-79.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDWARD JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680, HELIO DE OLIVEIRA MACHADO - MS2196

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquite-se o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0012169-51.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: DAVI PANIAGUA FERNANDES

Advogado do(a) REU: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

Nome: DAVI PANIAGUA FERNANDES

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007349-86.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIZA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, LIGIA CANOVA, MARCEL MARQUES PERES, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) REU: MARIA EUGENIA DE NORONHA ANZOATEGUI - MS14624

Advogados do(a) REU: SONALY ARMANDO MENDES - MS8812, GERALDO ESCOBAR PINHEIRO - MS2201

DESPACHO

Tendo em vista a petição, fls. 438-439 dos autos físicos, desonero do encargo o perito Thiago Nogueira Santos.

Em substituição, nomeio o médico perito Dr. José Roberto Amin, CRM/MS 250, com endereço arquivado em secretaria.

Intime-se o perito para indicar a data e hora de início dos trabalhos. Em seguida, intime-se a autora para comparecer no horário marcado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de trinta dias contados a partir da realização da perícia médica.

Juntado o laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem no prazo legal, voltando, em seguida, conclusos para decisão.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a duas vezes o valor máximo da tabela do Conselho de Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) N° 5010749-47.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: NELSON JOSE DOS SANTOS

Nome: NELSON JOSE DOS SANTOS

Endereço: R. ARAUJO LIMA, 69, VILAS BOAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-330

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001287-32.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE

DESPACHO

ID 37691510: defiro o pedido.

Expeça-se novo mandado de citação, observando o endereço declinado na inicial.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012867-86.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JERCY MAKIKO NISHIDA ARAKAKI

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002896-87.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JONAS DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES - MS8986

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013734-89.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ZILDA LEMOS DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZILDA LEMOS DE PAULA - MS5897

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007246-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004969-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAYARA RIBEIRO AMARILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifestemas partes, no prazo de dez dias, sobre o relatório social juntado (ID 39159438)".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000959-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NADIR SAMANIEGO ESPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifestemas partes, no prazo de dez dias, sobre o relatório social juntado (ID 39161624)".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de setembro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0002143-52.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIO UTSUNOMIYA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI FILLADA SILVA - MS17971

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos e etc.

Conforme já explicitado por este Juízo, em que pese a aplicação em analogia de disposições do Código de Processo Civil, quanto aos recursos se aplica os prazos processuais penais, o que ficou consignado de forma expressa quando do recebimento da inicial. Assim, deixo de receber os embargos de declaração apresentados, visto que intempestivos.

Observa-se que o prazo para apresentação de Embargos de Declaração no processo penal é de 2 (dois) dias, a teor do que dispõe o art. 619 do CPP. Ocorre que, manifestada a ciência pelo sistema da decisão que denegou o recurso de apelação no dia 10/08/2020, o autor apresentou os presentes embargos apenas dia 17/08/2020, fora, portanto, do prazo recursal.

Por oportuno, importante ressaltar que nos embargos de declaração é vedada a rediscussão do mérito por mero inconformismo da parte, sendo que suas hipóteses de cabimento se limitam aos casos em que existam ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não é o caso dos autos, de todo modo. Vale dizer que existe recurso próprio no caso de denegação do recurso de apelação.

Diante disso, dê-se ciência às partes e, nada mais havendo, retornemos os autos ao arquivo.

Publique-se.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004862-75.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) CONDENADO: SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA - PR31523, FERNANDO JORGETO DA SILVA - PR76369

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, promova a secretária a consulta da conta judicial vinculada aos autos, certificando-se.

Ato contínuo, remeta-se os autos à contadoria para atualização do cálculo da multa e demais despesas processuais (fls. 243 do ID nº 28946876). Com o retorno dos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos referidos valores ao FUNPEN e comunique-se ao Juízo de execução a situação da multa imposta.

De outro lado, considerando que o réu já foi intimado por duas vezes, inclusive pessoalmente, para indicar conta bancária e nada manifestou até o momento, intime-se-o, novamente, por advogado constituído, para a indicação da conta bancária para transferência do saldo excedente da fiança, no prazo de 10 dias, sendo que decorrido o prazo o valor será tido como bem abandonado e sujeito à pena de perdimento em favor da União.

No mais, uma vez que não houve interesse em retirar o material apreendido da secretária, proceda-se com a destruição dos aparelhos, conforme decisão de fls. 281 do ID nº 28946876.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000905-61.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO SOINSKI

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366, SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252

DESPACHO

Para ajuste de pauta, postergo o horário de início da audiência, ficando o dia **05/11/2020, às 15h30min.**

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008966-20.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, PAULO HENRIQUE XAVIER

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogados do(a) REU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735

DESPACHO

Vistos, etc.

A alegação final é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do decurso do prazo para a defesa de Paulo Henrique Xavier apresentar as alegações finais, sob forma de memoriais, intime-se novamente a defesa para apresentar a manifestação processual, por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, com a advertência de que na persistência no descumprimento, será fixada, desde já, a multa de um salário mínimo por abandono de causa, que deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para aplicação de sanções disciplinares.

CAMPO GRANDE, 23 de setembro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juíz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007816-04.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCAS DOS SANTOS PEZZATTI

Advogados do(a) REU: JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092, LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005

DESPACHO

Vistos, etc.

A alegação final é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do decurso do prazo para a defesa de Lucas dos Santos Pezzatti apresentar as alegações finais, sob forma de memoriais, intime-se novamente a defesa para apresentar a manifestação processual, por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, com a advertência de que na persistência no descumprimento, será fixada, desde já, a multa de um salário mínimo por abandono de causa, que deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para eventual entendimento e aplicação de sanções disciplinares.

CAMPO GRANDE, 23 de setembro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juíz Federal

AUTOR: NEI JOSE BATISTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: VIVIANE AGUIAR - MG77634

mxb

DECISÃO

1. Relatório

NEI JOSE BATISTA PINTO propôs a presente ação contra a sociedade SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, perante a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande.

Sustenta ser proprietária de imóvel financiado pelo SFH e objeto de danos físicos.

Logo, como o contrato contou com seguro, pretende a condenação da ré a lhe pagar indenização correspondente ao valor necessário à reparação, ou de todos os danos porventura consertados, além dos juros de mora e multa de 2%.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF requereu seu ingresso nos autos em substituição à Seguradora, por sucessão processual, na qualidade de assistente litisconsorcial ou, em último caso, assistente simples (ID 9003414 - Pág. 43).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 9003417 - Pág. 108), quando, apontando a Lei n.º 13.000/2014, arguiu sua ilegitimidade e requereu sua substituição pela Caixa Econômica Federal (CEF), tendo como consequência, a competência da Justiça Federal.

Arguiu outras preliminares, dentre elas a de falta de interesse de agir pela quitação do contrato de financiamento e extinção do contrato acessório de seguro.

Juntou documentos.

Réplica no ID 9003417 - Pág. 196.

Para decisão a respeito, o Juiz Estadual encaminhou os autos para esta Justiça Federal (ID Num. 9003414 - Pág. 106).

Neste Juízo, o autor foi instado a informar a respeito da inclusão da CEF, quando alegou que ela não preenche os requisitos cumulativos assentados na decisão do STJ nos EDcl no EDcl no REsp 1.093.393 (ID 15995165).

A seguradora ré informou a ocorrência de fato novo, consistente na decisão do Supremo Tribunal Federal pela competência da Justiça Federal (ID 37681499).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Em data recente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Plenário (Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020) firmou as seguintes teses alusivas ao seguro habitacional:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.011 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão do TJPR, declarando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação aos contratos acobertados pelo FCVS, a qual deverá apreciar o aproveitamento dos atos praticados na Justiça Estadual, na forma do § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011, devendo o Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá ser comunicado deste julgamento para que remeta, in continenti, os autos 0013152-34.2009.8.16.0017 à Subseção Judiciária de Maringá, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Rosa Weber e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso.

Foram fixadas as seguintes teses:

1) "Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):

1.1.) **sem sentença de mérito** (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e

1.2) **com sentença de mérito** (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontra, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença"; e

2) "Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011".

Constata-se pelo voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que o interesse jurídico da CEF prescinde da comprovação de relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e também se aplica aos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei 2.476/1988 e da Lei 7.682/1988:

"Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação/Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados". (eDOC 18, p. 18)

Por essa razão, a dívida acerca da necessidade de comprovação desse requisito foi dissipada com a edição da MP 633/2013, a qual estabeleceu o seguinte em seus arts. 2º (modificando a Lei 12.409/2011), 3º e 4º, verbis in verbis:

"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (...)

§ 1º. A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas". (...)

Ou seja, está claro que "(c)ompete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS" (art. 1º-A da Lei 12.409/2011), a qual deverá assumir sua defesa e ingressar nos feitos em andamento que discutam sinistralidade que possa atingir o FCVS.

Além disso, a União também poderá intervir nos autos na defesa do citado fundo, mantendo a representação pela CEF ou avocá-la, para que então possa representar o FCVS (art. 4º da Lei 13.000/2014).

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Conforme documentos nº 9003414 - Pág. 62-63, o contrato de seguro estava garantido por apólice pública (Ramo 66), do que não há controvérsia.

Neste caso, como relatado pela Caixa Econômica Federal, "as seguradoras agiam em nome e por conta do FCVS, que é quem marcava com os respectivos pagamentos, inclusive provenientes de ações judiciais" (ID 9003414 - Pág. 4).

Já a seguradora, ao arguir sua ilegitimidade, sustentou que "nunca atuou como seguradora nem mesmo como administradora da apólice do contrato de financiamento de imóvel para cujos danos físicos a Requerente reclama indenização (...) que a CEF é a parte legítima para responder aos termos da presente ação, como gestora do FCVS, cujos recursos responderão diretamente pela indenização, em caso de condenação" (ID 9003417 - Pág. 118).

A presente ação foi ajuizada no ano de 2014 (juízo estadual), de forma que, nos termos da tese proferida pelo STF, a CEF deverá integrar a lide, remanescendo dúvida em qual condição.

A Lei 12.409/2011 não estabelece que a CEF deveria substituir a seguradora, apontada pelo autor no polo passivo, apenas que ela representa o FCVS.

Por outro lado, para que haja a substituição processual, em decorrência da arguição de ilegitimidade passiva e indicação de a responsabilidade por eventual condenação seria do FCVS (CEF), exige-se que o autor requeira tal providência.

No caso, o autor foi instado a respeito da inclusão da CEF (ID 15659914), mas antes da decisão proferida pelo STF, quando apenas defendeu que caberia à "CEF demonstrar, documentalmente e caso a caso, o risco de efetivo exaurimento da reserva técnica do FESA, com possibilidade de comprometimento do FCVS, e somente naqueles casos em que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009", questão que foi superada no referido julgamento.

Impõe-se, assim, nova intimação.

Sem prejuízo, a UNIÃO deverá ser intimada a manifestar seu interesse na ação, podendo intervir na forma do [art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997](#), ou [avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995](#) (art. 4º da Lei 13.000/2014).

3. Dispositivo

3. Diante do exposto:

3.1. Nos termos do art. 338 e 339 do CPC, faculto ao autor requerer a substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal, na condição de representante do FCVS, ou sua inclusão como litisconsorte passiva;

3.2. Intime-se a UNIÃO para que informe se possui interesse na ação e, havendo, informe em qual condição (art. 4º da Lei 13.000/2014).

3.3. Para fins de intimação, inclusive desta decisão, retifique-se a autuação para incluir a CEF e a UNIÃO como terceiras interessadas.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006183-82.2015.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LENIR PINHEIRO RODRIGUES TORRES, NILTON CONDE TORRES

dgo

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LENIR PINHEIRO RODRIGUES TORRES e NILTON CONDE TORRES.

Inicialmente, foi proposta ação monitória, convertida em cumprimento de sentença, haja vista que, citados, os executados não efetuaram o pagamento, tampouco ofereceram embargos, sendo decretada a revelia (doc. 28739854).

Intimados pessoalmente (doc. 11853662, p. 78-81) para pagamento (art. 523, CPC), não houve manifestação.

Sobreveio petição da exequente, informando que a parte requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, com renúncia ao prazo recursal (doc. 38128619)

Em razão do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pagos.

P.R.I.

Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007403-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JUSSARA SILVEIRA PAEL ANDREKOWISK

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Antes da citação da executada, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 37828842), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 38081709).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil).

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

IMPETRANTE: MARCO AURELIO TIMOTEO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIANO RODRIGUES LEAL - MS22359

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

tjt

SENTENÇA

MARCO AURÉLIO TIMÓTEO MARTINS LEAL impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Narra que seu pedido de seguro-desemprego foi indeferido em razão de constar como sócio de outra empresa.

Afirma ter comparecido novamente ao local para comprovar a inatividade das empresas VENCEMAC'S BAR E LANCHONETE LTDA e TIMOTEO MARTINS & VILELA JÚNIOR LTDA, oportunidade em que teria sido informado de que iria ser avisado do resultado do pedido.

Relata que decorridos quinze meses não havia recebido resposta, pelo que procurou um advogado, que lhe informou acerca da decisão negativa do benefício, em razão de figurar como sócio em duas empresas.

Invoca o art. 2º, I, e o art. 3º, I, da Lei n. 7.998/1990 para fundamentar sua pretensão.

Pede concessão de liminar a fim de garantir sua habilitação para o recebimento do seguro-desemprego.

Ao final, pede a concessão da segurança para que a autoridade abstenha-se de negar o seguro-desemprego.

Juntou documentos.

Posterguei a decisão do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 25183575).

A União manifestou-se, argumentando que a documentação de inatividade da empresa é posterior ao pedido de concessão do benefício e que houve decadência do direito de impetrar mandado de segurança (Id. 28846107).

Notificada, a autoridade não prestou informações.

É o relatório.

Decido.

O impetrante pede a concessão da segurança para que seja reconhecido que sua participação societária não pode afastar seu direito ao seguro-desemprego. Não se trata, portanto, de cobrança de parcelas pretéritas, mas de análise da legalidade de ato administrativo que indeferiu o pedido de liberação de seguro-desemprego.

Assim, entendo que a via eleita é adequada. Aliás, há inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que se analisou mandados de segurança sobre o mesmo assunto:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1013, §3º, INC. II, DO CPC/15. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. INATIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RENDA. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

V- A impetrada, em suas informações, afirmou que a suspensão das parcelas do seguro desemprego ocorreu pelo fato de o sistema apresentar notificação de "sociedade do autor com a empresa Fonseca & Camilo Comércio e Serviços de Embalagens Ltda. ME, com início de sociedade em 28/05/2009, constando a empresa ativa na Receita Federal do Brasil", em cumprimento à Circular Normativa 71, de 30/12/15 (fls. 58/59 - doc. 3380657 - pág. 1/2). Contudo, consoante demonstram as cópias das Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) referentes aos exercícios de 2013 a 2017, com declaração de que no ano calendário respectivo permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, bem como das Declarações Anuais do Simples Nacional relativas aos exercícios de 2011 a 2017, acostados a fls. 96/120 e 131/140 (doc. 3380636 - págs. 1/3; doc. 3380637 - págs. 1/3; doc. 3380638 - págs. 1/4; doc. 3380640 - págs. 1/4; doc. 3380641 - págs. 1/2; doc. 3380642 - págs. 1/2; doc. 3380643; 3380644; 3380645; 3380646 e 3380647), o impetrante não recebeu rendimentos da mencionada pessoa jurídica, sendo forçoso concluir pela ausência de renda.

VI- A simples condição de ser sócio de pessoa jurídica inativa não constitui óbice ao recebimento do seguro desemprego, conforme os precedentes desta Corte.

VII- Apelação do impetrante provida para anular a R. sentença por ser extra petita. Nos termos do art. 1.013, §3º, inc. II, do CPC/15, pedido julgado precedente. Concedida a segurança.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001189-85.2017.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO.

- O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "4B CONSULTORIA LTDA", com data da abertura no CNPJ em 09/10/2012, sem data de baixa.

- A situação dos autos é análoga ao parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 7.998/1990, incluído pela LC 155/2016, no sentido de que o simples registro como Microempreendedor Individual - MEI (art. 18-A da Lei Complementar no 123/2006), não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado a existência de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual. No caso dos autos, a impetrante juntou aos autos declaração anual, comprovando a ausência de atividade operacional, financeira e patrimonial da empresa.

- Assim, a manutenção do registro de empresa, não justifica, por si só, o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.

- Apelação da parte autora provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5011703-55.2017.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO.

- Mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que autoridade impetrada fosse compelida a liberar o pagamento de parcelas do seguro-desemprego ao impetrante.

- Foram carreados aos autos os documentos necessários para a solução da lide, sendo desnecessária a dilação probatória. O autor apresentou documentação referente ao vínculo empregatício encerrado e à alegada inatividade da pessoa jurídica de que é sócio.

- Não há que se falar em inadequação da via eleita.

- O efetivo preenchimento dos requisitos para a concessão de seguro-desemprego e a alegada inexistência de óbice ao pagamento são, na realidade, questões atinentes ao mérito.

- Incorreto o indeferimento da inicial, devendo a sentença ser anulada.

- Não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 1.013, § 3º, I, do CPC do Código de Processo Civil, uma vez que não houve notificação e citação da parte impetrada. A lide não está com condições de imediato julgamento.

- Apelo do impetrante parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL - 364096 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000630-27.2016.4.03.6127 ..PROCESSO_ANTIGO: 201661270006305 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2016.61.27.000630-5, ..RELATORC.; TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Pois bem. De acordo com o art. 23 da lei 12.016/09, "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Ocorre que o único documento que demonstra ciência pelo impetrante da decisão que indeferiu seu pedido é de 10/09/2019, ao passo que a ação foi impetrada em 22/11/2019.

Assim, rejeito a alegação de decadência.

Passo à análise do mérito.

Extrai-se dos autos (Id. 25019723) que o benefício foi indeferido pela notificação de que a parte impetrante figura como sócia das empresas de CNPJ n. 04.671.374/0001-90 (VENCEMAC'S BAR E LANCHONETE LTDA) e n. 11.998.273/0001-93 (TIMOTEO MARTINS & VILELA JUNIOR LTDA).

E os comprovantes de inscrição e de situação cadastral dessas empresas demonstram que havia omissões de declarações quando do pedido de seguro-desemprego (Id. 25019725, p. 2-3).

O impetrante juntou recibos de DCTF das empresas, somente dos meses de janeiro dos anos de 2016 a 2019 e, ainda que se levasse em consideração que representam a situação de todos os meses, a transmissão das declarações ocorreu apenas em 27/10/2019, posteriormente à decisão administrativa.

Assim, a autoridade não cometeu qualquer ilegalidade, já que à época da decisão os dados cadastrais estavam incompletos.

Por outro lado, cabia ao impetrante demonstrar a inatividade das empresas durante todo o período e não somente de alguns meses.

Como se sabe, a prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito.

Não é o que se observa nestes autos.

Para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado.

Diante do exposto, denego a segurança com base no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, CPC. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ). Isento de custas.

P. R. I. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006721-92.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA CLEUZA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIERIN FREITAS - MS15817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

DESPACHO

Considerando-se as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se o INSS sobre a petição – id. n. 26821327 - Pág. 1, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010318-13.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

SENTENÇA

RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**.

1. A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado especializada na comercialização de aparelhos de ar-condicionado. No regular exercício de seu objeto social, por possuir receita anual superior a R\$ 78 milhões, submete-se à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") pelo regime de lucro real.

2. Ao longo dos anos-calendários de 2015, 2016 e 2017, apesar de ter auferido lucro passível de distribuição aos sócios, a Impetrante houve por bem não efetuar a deliberação do pagamento ou crédito de “Juros sobre Capital Próprio” (“JCP”) a seus sócios.

3. Os lucros auferidos pela Impugnante nos anos-calendários de 2015, 2016 e 2017 foram destinados à conta “reserva de lucros”, que não foi posteriormente distribuída aos sócios, como se depreende de suas demonstrações financeiras (Doc. n° 021).

4. Por razões gerenciais e, especialmente, por estarem presentes os requisitos legais, a Impetrante pretende deliberar o pagamento de JCP relativos aos anos calendários de 2015, 2016 e 2017 aos seus sócios ainda em 2019 ou nos anos subsequentes.

5. No entanto, embora o direito ao pagamento de JCP esteja expressamente previsto na Lei n° 9.249/95, a Impetrante deparou-se com manifestações vinculantes da Receita Federal do Brasil (“RFB”) no sentido de que os valores apurados a título de JCP, para serem considerados como dedutíveis para fins de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, precisariam, obrigatoriamente, referir-se ao mesmo exercício em que sejam deliberados e pagos.

6. Em outras palavras, nos termos da posição consolidada pelas autoridades fiscais, os valores de JCP referentes aos anos-calendários de 2015, 2016 e 2017, por não terem sido deliberados no encerramento de cada um desses períodos, não serão considerados dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, caso a deliberação ocorra em anos-calendários posteriores.

7. Ocorre que, como será demonstrado ao longo da exordial, essa posição das autoridades fiscais vem sendo afastada por inúmeras decisões favoráveis aos contribuintes proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“TRF-3”) e até mesmo pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça (“STJ”).

8. Nesta toada, não restou outra alternativa à Impetrante senão a propositura do presente writ para que seja garantido seu direito líquido e certo à dedutibilidade dos valores de JCP referentes aos anos-calendários de 2015, 2016 e 2017 no ano-calendário em que ocorra sua deliberação.

9. E o justo e fundado receio da Impetrante decorre do texto expresso da Instrução Normativa RFB n° 1.700/17, bem como do entendimento da RFB sobre o tema cristalizado em respostas a consultas vinculantes, no sentido de que uma vez deliberados e deduzidos da apuração do IRPJ e da CSLL, os valores de JCP referentes aos exercícios anteriores serão considerados indedutíveis.

Defende ser incorreta a interpretação da Receita Federal do Brasil sobre a indedutibilidade de juros sobre o capital próprio calculados com base em exercícios já encerrados, por não possuir previsão na lei que rege a matéria – Lei n. 9.249/95.

Destaca que essa lei não prevê qualquer limite temporal para o pagamento de juros sobre o capital próprio para fins de sua dedutibilidade, mas que é permitida a dedução de JCP pagos ou creditados em relação à exercícios anteriores, pois o limite de dedutibilidade pode ser aferido em relação à reserva de lucros, que se referem aos lucros de exercícios já encerrados que foram destinados à reserva de lucros.

Argumenta que as Instruções normativas SRF n° 11/96 e RFB n° 1.700/17 vedam a dedutibilidade do JCP calculado sobre o resultado dos anos-calendários anteriores.

Alega que, sob pena de violação ao princípio da legalidade, uma solução de consulta ou instrução normativa não poderia criar uma nova condição para a dedutibilidade do JCP, cujos requisitos já foram taxativamente previstos pelo legislador ordinário.

Pede a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL que deixarão de ser pagos em razão da referida dedução, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de “calcular os valores de JCP calculados por meio da aplicação da TJLP sobre o seu patrimônio líquido, nos termos do artigo 9° da Lei n° 9.249/95, relativamente aos anos-calendários de 2015, 2016 e 2017, e deduzir tais valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no ano-calendário de 2019 e nos anos calendários subsequentes, observando-se o limite de 50% dos lucros existentes nos anos-calendários em que ocorrerão tais deduções ou 50% da reserva de lucros de anos-calendários anteriores”.

Juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 25398057).

A Fazenda Nacional manifestou-se (Id. 25660915). Disse que o STJ reconhece que os juros sobre o capital próprio possuem natureza jurídica de despesa financeira e não de dividendos. Citou precedentes daquela Corte e lições de doutrinadores nesse sentido. Acrescentou que os JCP e os dividendos possuem tratamento normativo distinto, inclusive sobre a tributação na fonte apenas no caso de pagamento de JCP (Lei n. 9.249/1995). Assim, concluiu ser inviável a aplicação do art. 202, §§ 4° e 5° da Lei n. 6.404/1976. Acrescentou que as despesas dedutíveis devem se referir aos juros incidentes sobre o patrimônio líquido do exercício para o qual se apura o lucro real em que se fará a dedução, não podendo se referir a juros incorridos em períodos anteriores, sob pena de violar o conceito de exercício social e as normas do art. 9°, § 1°, Lei n. 9.249/1995; do art. 6°, § 2°, ‘a’, do Decreto-lei n. 1.598/1977 e do art. 177 da Lei n. 6.404/1976. Citou precedente do e. TRF da 4ª Região.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 26219629). Disse que “a empresa pode efetuar o pagamento de JCP, mas não é obrigada a tanto, mesmo que o resultado auferido o permita. Entretanto, se em determinado período deliberar por não pagá-los, os JCP relativos àquele período não poderão ser considerados despesas dedutíveis do lucro real em período futuro porque, como será visto adiante, o pagamento de JCP deve observar o regime de competência – e competência se refere ao período no qual os JCP poderiam ser pagos, observados os requisitos previstos na legislação aplicável e se assim fosse deliberado” e que “o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. No caso das pessoas jurídicas, a determinação do montante do lucro baseia-se na escrituração contábil, sistemática à qual, no Brasil, dá-se pelo regime de competência, em contraposição ao regime de caixa. De acordo com as regras do regime de competência, as receitas e despesas em determinado período serão registradas no instante da transferência do bem ou serviço, e não no momento do recebimento ou pagamento efetivo, em harmonia com o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional”, concluindo: “Assim, não prospera a alegação de que a lei não estabeleceu limitação temporal relativa à dedutibilidade dos Juros sobre o Capital Próprio, razão pela qual estaria eivado de ilegalidade o artigo 75, § 10, da IN RFB n° 1700/2017. O limite inscrito na referida Instrução Normativa apenas reitera determinação já existente na legislação societária e tributária, nas quais há menção, direta ou indireta, ao regime de competência”. Arrematou dizendo que a pretensão da impetrante de deduzir em 2019 os juros relativos a anos anteriores é ilegal, já que traz para o presente despesas não contabilizadas, contrariando o sistema de apuração do imposto.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que “a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência” e por não se verificar “atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade”.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Passo à análise do mérito.

Dispõe o art. 9° da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:

Art. 9° A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1° O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei n° 9.430, de 1996)

§ 2° Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3° O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4°;

§ 4° (Revogado pela Lei n° 9.430, de 1996)

§ 5° No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1° do Decreto-Lei n° 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2° poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7° O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2°.

§ 8° Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: (Redação dada pela Lei n° 12.973, de 2014)

I - capital social; (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

II - reservas de capital; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - reservas de lucros; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - ações em tesouraria; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

V - prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 9º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 10. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Os dispositivos acima transcritos permitem dedução dos valores pagos a título de JCP como despesa para efeito de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda.

O período de competência dos JCP – Juros sobre Capital Próprio, portanto, é aquele em que ocorre a deliberação dos sócios ou acionistas pelo seu creditamento ou pagamento. A sociedade somente assume a obrigação no momento da deliberação, que é o ato jurídico que estabelece a obrigação de pagar os juros. Enquanto esta não ocorrer, não surge a despesa, e assim, não há que se pensar em dedutibilidade de encargo que não existe.

E por não existir nenhuma proibição, a sociedade pode decidir pelo pagamento de JCP em períodos subsequentes relativos a períodos pretéritos e o não pagamento de JCP em períodos passados não significa renúncia do direito de pagá-los.

Note-se que o referido dispositivo legal nada diz a respeito da limitação temporal para distribuição de JCP de maneira retroativa.

Assim, o entendimento em sentido contrário veiculado por meio de Instruções Normativas e outros atos infralegais não podem impor condição inexistente em lei que, ao contrário, permite o pagamento ou creditamento ocorra em período futuro, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS OS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância como regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976.

V - Recurso especial improvido. (RESP 200801933882-RECURSO ESPECIAL - 1086752-STJ - 1ª TURMA - RELATOR FRANCISCO FALCÃO, DJE 11/03/2009) Destaqui

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS ACUMULADAMENTE, RELATIVOS A PERÍODOS ANTERIORES. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A Lei nº 9.249/95 dispõe que a pessoa jurídica pode deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os valores que tenham sido pagos ou creditados a seus sócios ou acionistas a título de juros sobre o capital próprio, condicionando o efetivo pagamento ou creditamento à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados.

2 - A legislação de regência assegura à pessoa jurídica deliberar sobre o pagamento ou creditamento dos juros sobre o capital próprio, não lhe impondo qualquer restrição temporal ou a obrigação de que essa remuneração do capital seja efetuada no exercício em que apurados os lucros.

3 - Embora a IN/RFB nº 1.515/14 limite a dedução dos juros sobre o capital próprio ao ano-calendário a que os lucros se refiram, tal limitação, por não constar da Lei nº 9.249/95, deve ser desconsiderada, mormente porque é o regulamento que deve obediência à lei e não o contrário.

4 - Legítima a pretensão do contribuinte no sentido de deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os juros sobre o capital próprio creditados em 2016, ainda que relativos a contas do patrimônio líquido de 2011.

5 - Apelação provida. (Ap 00223417220164036100 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371487 - Des. Fed. Cecília Marcondes - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 09/05/2018) Destaqui

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A teor do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro.

2. A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ.

4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. ”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001514-88.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência já pacificou entendimento de que é plenamente possível a dedução dos juros sobre o capital próprio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ainda que seja de exercícios anteriores. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Isto decorre porque a Lei nº 9.249/95 não realiza nenhuma limitação temporal para que esta dedução seja realizada, devendo ser verificado o efetivo pagamento dos juros sobre o capital próprio para que se possa reconhecer a dedução na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Assim, embora a norma infralegal, no caso, a IN/RFB nº 1.515/14, limite a dedução dos juros sobre o capital próprio ao ano-calendário a que os lucros se refiram, tal limitação, por não constar da Lei nº 9.249/95, encontra-se evitada de ilegalidade, pois extrapola condições não estabelecidas na Lei de regência, que normatiza a matéria.

3. Não se trata de afastar todo o sistema inerente a apuração dos tributos em debate pelo lucro real, mas apenas reconhecer que o momento correto para a verificação do direito a serem deduzidos os juros sobre o capital próprio é aquele em que se realiza o pagamento a seus titulares e não no momento em que se verifica a ocorrência do ganho para a sociedade empresária.

4. Reexame necessário e apelação desprovidos.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5007747-31.2017.4.03.6100 - TRF3 - 3ª TURMA - DJF3: 30/01/2020 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS) Destaqui

O período de competência dos JCP – Juros sobre Capital Próprio, portanto, é aquele em que ocorre a deliberação dos sócios ou acionistas pelo seu creditamento ou pagamento. A sociedade somente assume a obrigação no momento da deliberação, que é o ato jurídico que estabelece a obrigação de pagar os juros. Enquanto esta não ocorrer, não surge a despesa, e assim, não há que se pensar em dedutibilidade de encargo que não existe.

No caso, a impetrante demonstrou que nos anos de 2015, 2016 e 2017 todo o resultado do exercício foi destinado à conta "Reserva de lucros", o que demonstra suficientemente que não houve deliberação de pagamento dos juros sobre capital próprio (Id. Num. 25356363 - Pág. 7-8, 47-8 e 87-8).

Diante do exposto, concedo a segurança para permitir à impetrante deduzir os valores de juros sobre capital próprio relativos aos anos-calendários de 2015, 2016 e 2017 e deduzi-los da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurada nos anos-calendários de 2019 e seguintes, observando-se os demais limites e requisitos legais.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008008-61.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SINDJUF/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

UNIÃO embargou a execução promovida por **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL - SINDJUF**, nos autos nº 00029168320074036000.

Discorda do cálculo apresentado pelos substituídos/exequentes do Tribunal Regional Eleitoral, no tocante ao início de atualização das importâncias a serem restituídas a partir do mês seguinte à retenção do imposto, bem como em relação à inclusão no pedido de servidores não sindicalizados.

Em relação aos exequentes/substituídos/servidores do Tribunal Regional do Trabalho disse que concorda com os valores originais a restituir constante na planilha de f. 817/943 (processo físico), porém, discorda do termo inicial de atualização monetária.

Diz que a parte embargada aplicou a taxa SELIC a partir do mês da retenção, quando, na verdade, deveria incidir a partir do mês de maio do exercício seguinte, conforme art. 16 da Lei nº. 9.250/95.

Esclarece, assim, que para atualização na forma do citado dispositivo legal, faz-se necessário apurar o montante do imposto a restituir em cada ano-calendário, e sobre aquele aplicar a taxa SELIC a partir do mês de maio do exercício seguinte.

Assim, diz que há excesso de execução no importe de R\$ 22.223,05 (vinte dois mil duzentos e vinte e três reais e cinco centavos).

Juntou cálculos e cópia das decisões proferidas nos autos dos embargos à execução (ID 25196664 - Pág. 11 - 25196664 - Pág. 30) e documentos da RFB, planilhas contendo os valores dos recolhimentos indicando o ano-calendário (ID 25196664 - Pág. 31 - 25196288 - Pág. 29), cópias dos autos principais (ID 25196288 - Pág. 30 - 25196148 - Pág. 6).

Despacho determinando à embargante que esclarecesse se os embargos alcançam os servidores do Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que os valores apresentados pelo órgão estão menores do que o cálculo da Receita Federal do Brasil (ID 25196148 - Pág. 7).

Sobreveio resposta de que os embargos só dizem respeito aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral (ID 25196148 - Pág. 9).

Recebidos os embargos com efeito suspensivo, suspendeu-se a execução e determinou-se o pagamento do valor incontroverso.

No mesmo ato, determinou-se a intimação do embargado para apresentar impugnação (ID 25196148 - Pág. 11).

Intimado, o embargado apresentou impugnação (ID 25196148 - Pág. 23 - 25196148 - Pág. 25).

Sustentou a improcedência dos embargos, uma vez que o cálculo foi realizado pela Contadoria do Tribunal Regional Eleitoral, estando de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Instados à especificação de provas (ID 25196148 - Pág. 27), a embargante disse não ter interesse na produção de outras provas (ID 25196148 - Pág. 29) e o embargado não se manifestou.

Os autos foram virtualizados, com intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 25196148 - Pág. 38 - 27811998 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 23/6/2020 (ID 34256292 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual.

Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

2.2.1. Alcance da coisa julgada: servidores sindicalizados nominados

A liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

No caso dos autos, a entidade associativa ajuizou ação no interesse de um grupo determinado de filiados, relacionados às fls. 29-76 dos autos físicos.

E a sentença proferida nos autos principais nº 00029168320074036000, delimitou os efeitos da decisão aos substituídos (ID 25196664 - Pág. 11 - 25196664 - Pág. 30), conforme trecho abaixo:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer, quanto aos substituídos do SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MS - SINDJUF, a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao desconto de Imposto de Renda incidente e da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor sobre valores recebidos à guisa de auxílio pré-escolar (auxílio creche), até o limite de 05 (cinco) anos de idade dos filhos dos Substituídos, permanecendo os demais aspectos da sentença. (...)"

Logo, devem ser excluídos da liquidação de sentença os servidores que **não** atendam essa condição.

2.2.2. Da repetição do indébito

As partes **não** divergem sobre a utilização da taxa SELIC, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros, para fins de atualização do débito, mas sobre o início o termo *a quo* dessa incidência.

Pois bem

Uma vez que **não** se trata de restituição de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos, mas de repetição de indébitos judicialmente reconhecidos, aplica-se ao caso a Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "(n) *repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido*". Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...] 4. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa Selic, a título de juros moratórios e correção monetária, **calculada a partir da data da retenção indevida**, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95. 5. Apelação desprovida.

(TRF-3 - Ap: 00019608320114036111 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.23/01/2018)

Logo, a retenção indevida **não** ocorreu no ano seguinte por ocasião da homologação da declaração de ajuste anual correspondente, mas mês a mês no ato de efetivo recolhimento na fonte do imposto sobre renda.

3. Dispositivo:

3.1. Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente os presentes embargos**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, apenas para excluir da liquidação de sentença os servidores não relacionados às fls. 29-76 dos autos físicos.

3.2. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença do que está sendo cobrado **por servidores não abrangidos na sentença (conforme item 3.1 acima)** e a quantia cobrada pelos servidores abarcados pela sentença, levando-se em conta as vetoriais do art. 85, § 2º e §3º do CPC (grau de complexidade da causa, tempo dispendido pelo advogado, dificuldade/empenho na produção de provas etc.);

3.3. Dada a sucumbência parcial, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários na ordem de 10% sobre o que está sendo cobrado pelos embargados e o alegado excesso de execução, depois de excluídos os servidores e respectivos valores indicados no item 3.1., também se levando em conta as vetoriais do art. 85, § 2º e §3º do CPC (grau de complexidade da causa, tempo dispendido pelo advogado, dificuldade/empenho na produção de provas etc.) na proporção das respectivas sucumbências;

3.4. Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/93).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (00029168320074036000).

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002911-24.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NELCI TEREZINHA DE MATOS MARQUES, NEY JOSE DE MATOS, NELSON DE MATTOS, NILSE EVA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Na ação coletiva figurou como substituído o servidor OTONI DA COSTA MATOS, que veio a falecer em 25 de janeiro de 2002.

Consta dos documentos apresentados pelos requerentes que sua esposa, a também falecida MARIA JOSÉ TEREZA ALFARO MATOS seria a pensionista.

Não há prova dessa condição, tampouco se ela dividia a pensão com terceiros.

Ademais, se é que é ela era pensionista e única (o que ainda depende de prova), não se deve olvidar que ela deixou 5 filhos - f. 3877253 - Pág. 34 - devendo, se for o caso, ser habilitado o herdeiro Nilton ou seus sucessores.

Em síntese o prosseguimento depende 1) de uma certidão do órgão, apontando quem figurou como dependente do servidor falecido, na data do óbito; 2) da habilitação do herdeiro Nilton.

Ids. n. 36575492 e n. 37177182. A questão dos honorários advocatícios será dirimida posteriormente, conforme deliberado nos autos principais (autos n. 0001700-05.1998.403.6000).

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013164-64.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN PASTEURIZACAO E ENVASAMENTO DE LEITE LTDA - ME, GLAUCO CORREA DE QUEIROZ

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005919-04.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JAIRO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - CAMPO GRANDE

tjt

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3.. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Universidade Anhanguera, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007819-49.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUTRIBON IMPORTACAO EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, TADEU HENRIQUE MATOS MONTEIRO, LUCAS MEDEIROS CATAFESTA

Manifeste-se a exequente.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007664-80.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAO DE CAMPOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0008278-32.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: EURIDES VIEIRA LOPES, NEUZA GONÇALVES RODRIGUES

Advogados do(a) REU: FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS12574, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogados do(a) REU: FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS12574, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra **EURIDES VIERALOPES** e **NEUZA GONÇALVES VIEIRA**.

A firmou ser a proprietária da casa edificada no lote de 25 da quadra 16, Vila Monte Carlos, situada na Rua Palmital, n. 31, conforme carta de adjudicação *extraída do Processo SED n. 12306/1998 - contrato nº 1.1464.0102.0304, expedida pela APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO, em 07/04/1999 e registrada sob nº 08, matrícula nº 95.603, do 1º Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Campo Grande MS, em 30/04/1999.*

Fundamentada no art. 37, § 2º e 38, ambos do Decreto-lei n. 70/66, pediu sua imissão na posse do imóvel, em sede de liminar e, ao final, a confirmação dessa decisão e a condenação dos réus a lhe pagar taxa de ocupação, correspondente ao período compreendido entre a data do registro da carta de adjudicação e a data da efetiva desocupação.

Com a inicial apresentou os documentos de fls. 24600641 - Pág. 6 a 24600641 - Pág. 38.

Determinei a citação dos requeridos, ao tempo em que deferi o pedido de liminar (fls. 24600641 - Pág. 42).

Os requeridos foram citados em datas bem espaçadas (f. 24600442 - Pág. 8 e 24600642 - Pág. 3).

A oficial informo que não emitiu a autora na posse do imóvel por estar ele ocupado, solicitando ordem expressa para desocupação forçada (f. 24600442 - Pág. 9).

Antes da citação do corréu a requerida pediu a revogação da liminar (f. 24600641 - Pág. 45 a 24600441 - Pág. 45) sustentando que não tinha para onde ir, é pessoa idosa e que residia no imóvel com uma neta e uma bisneta. Manifestou o desejo de agravar da decisão e de contestar, logo que complementada a relação processual, com a citação do litisconsorte. Disse que se separou do corréu e que depois tomou conhecimento de ações propostas por ele, visando à revisão do contrato de financiamento. Contra a autora também teria sido proposta ação cautelar, visando à suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial e ação declaratória de nulidade desse ato jurídico. Na sua avaliação, não poderia ter sido deferida a liminar nesta ação. Ademais, teria adquirido o imóvel pela usucapião constitucional, lembrando que em 1 de junho de 1999 não atendeu à notificação da autora para que desocupasse o bem, estimando que a partir daí teve início o prazo prescricional. Informo que ajuzaria tal ação, pelo que nesta ação de inibição não seria viável a liminar.

Suspendi o cumprimento do mandado de reintegração, mas mantendo os efeitos da decisão liminar, determinando a secretária que certificasse se os réus haviam apresentado contestação e se que oficiasse à 1ª Vara solicitando informações sobre eventual sentença proferida na ação nº 2000.60.00.002664-4. A sentença proferida na referida ação, na qual os réus procuravam anular a execução extrajudicial, foi julgada improcedente (f. 24600442 - Pág. 6).

A autora voltou nos autos (Num. 24600442 - Pág. 13 e seguintes) para salientar que a parte requerida não obteve êxito em quaisquer das ações supramencionadas, sendo ação cautelar n. 1999.60.00.001509-5 julgada improcedente, folhas 122-126; a ação revisional n. 98.0004393-4, extinta sem resolução do mérito, folhas 149-151 e, a ação de nulidade da execução extrajudicial n. 2000.60.00.002664-4, também foi julgada improcedente, folhas 176-179. No que refere à alegação de usucapião, além de improcedente é maliciosa a alegação, uma vez que a própria requerida e seu digno esposo aforaram diversas ações discutindo o contrato e o procedimento executivo, todas, há pouco julgadas. Sustentou, ainda, que os imóveis de propriedade e administrados por empresa pública de direito privado, como é o caso da CAIXA, inclusive e especialmente os havidos em execução de dívidas com e SFH e sujeitos a venda por licitação na forma de concorrência pública, não estão sujeitos à prescrição aquisitiva, dado que se trata de bens vinculados ao patrimônio de pessoa jurídica de direito público interno, no caso da CAIXA à UNIÃO FEDERAL. Voltou a descobrir sobre as sobreditas ações para aduzir que o extinto contrato habitacional do imóvel objeto desta ação esteve em discussão perante o juízo da 1ª Vara Federal na ação revisional n. 98.0004393-4, até 04 de março de 2005 quando foi proferida sentença extinguindo a ação sem resolução do mérito, folhas 149-151, e aguarda julgamento de recurso, bem como em razão da ação de nulidade da execução extrajudicial n. 2000.60.00.002664-4 julgada improcedente em 10 de outubro de 2008, folhas 176-179, sendo certo que somente a partir daquelas datas teria início eventual prescrição aquisitiva, isso se não houvesse recurso, por força do disposto no artigo 219, do CPC e 202 do Código Civil. Culminou pedindo o restabelecimento da decisão liminar, ao tempo em que indicou o endereço do corréu.

A ré noticiou o desencadeamento de procedimento pela autora, visando à venda extrajudicial do imóvel, pedindo a suspensão do ato (fs. 24600442 - Pág. 19).

Indeferi o pedido, salientando a possibilidade de venda de imóvel litigioso, nos termos do art. 41 do CPC/73.

Depois disso a ré noticiou a venda do imóvel a terceiro, estimando a autora perdido o interesse nesta ação (f. 24600442 - Pág. 38). Depois ambos os réus reiteraram o pedido, afirmando que a petição anterior fora apresentada a título de contestação, acrescentando que o novo proprietário do bem propôs ação de inibição na posse contra sua pessoa, onde seria discutida a usucapião já referida (fs. 24600442 - Pág. 47).

A autora e o adquirente foram chamados a falar sobre a petição dos réus (fs. Num. 24600642 - Pág. 2). A autora reiterou o pedido, esclarecendo que ela e o adquirente não haviam obtido a posse do imóvel (f. 24600642 - Pág. 7), enquanto que o adquirente não foi encontrado.

Proferi a decisão de f. 24599527 - Pág. 49, na qual afastei a preliminar de ausência de interesse, arguida pela ré, restabeleci a liminar deferida, determinei a expedição de mandado de inibição na posse e a expedição de edital para intimação do adquirente para que manifeste eventual interesse no feito.

Então o adquirente José Flores de Ardua compareceu (f. 24599527 - Pág. 54) para esclarecer que tinha conhecimento da litigiosidade do imóvel quando da aquisição e informou ter obtido a posse do imóvel em sede de ação de inibição proposta perante a Justiça Estadual.

Por sua vez, a autora admitiu a perda do objeto da ação de inibição, pugnano pelo prosseguimento do feito quanto ao pedido de condenação dos réus à taxa de ocupação do período do registro da carta de adjudicação até a inibição na posse ou até a venda do imóvel a terceiro.

Homologuei o pedido de desistência da inibição na posse e determinei o prosseguimento do feito quanto ao pedido alusivo à taxa de ocupação (f. 24600643 - Pág. 10).

Os advogados do réu regularizaram sua representação processual (f. 24600643 - Pág. 15).

A autora apresentou réplica à contestação, afirmando que as considerações iniciais apresentadas pela ré não se consubstanciavam em resposta, mas mero pedido de suspensão da liminar. Contestou a alegada perda superveniente do objeto da ação em razão da venda do imóvel. Voltou a afirmar que o imóvel financiado não pode ser objeto de usucapião e que jamais ficou inerte no tocante à posse do imóvel.

Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (f. 24600643 - Pág. 41). Dispensaram a produção de outras provas (f. 24600643 - Pág. 46 e f. 24600244), destacando os réus que a única matéria controvertida que ainda reside no presente feito diz respeito ao termo inicial e ao termo final para a incidência da taxa de ocupação pretendida pela autora, bem como o valor da taxa a ser fixada. Entendem que o termo inicial da obrigação é a data de sua citação, correspondendo o termo final como data da venda do imóvel a terceiros.

Processo físico digitalizado e lançado no PJe.

É o relatório.

Decido.

Conforme consta da matrícula 95.603 do RGI da 1ª CRI de Campo Grande, o imóvel objeto da ação foi adquirido autora CEF em sede de execução extrajudicial de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em 30 de abril de 1999 (f. 24600441 - Pág. 4428).

De sorte que o bem tinha destinação específica de utilização em projetos habitacionais, razão pela qual se reveste de natureza especial e possui função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva.

Neste sentido, menciono decisões recentes do TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMPRESCRITIBILIDADE AQUISITIVA. TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO IMÓVEL. POSSE PRECÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, pretende a parte autora a declaração de propriedade de imóvel urbano por usucapião, com fulcro no artigo 9º da Lei 6.969/81.

2. O imóvel em questão, financiado pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação-SFH, não detém a natureza de bem particular, mas sim de bem público, que não pode ser adquirido por usucapião. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do TRF3.

3. Afastada a pretensão da Autora à usucapião, haja vista a vedação legal contida no § 3º do artigo 183 da Constituição Federal.

(...).

7. Evidenciado nos autos que o imóvel usucapiendo está afeto ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como o não atendimento, pela autora, dos requisitos necessários à prescrição aquisitiva, correta a sentença de improcedência do pedido de usucapião, devendo ser mantida.

8. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000115-87.2009.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2020)

CIVIL. USUCAPIÃO. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Verifica-se dos autos que a parte autora, de fato, não logrou demonstrar a posse mansa, tranquila e com animus domini capaz de acarretar a aquisição do imóvel por usucapião. Com efeito, já na inicial a autora trouxe a informação de que se tratava de imóvel adquirido, originalmente, através de contrato vinculado ao SFH.

2. O imóvel usucapiendo encontra-se registrado em nome da Cooperativa Habitacional de Campo Grande Ltda e hipotecado em favor da CEF.

3. Conforme depreende-se dos autos, a parte autora sabia que o imóvel estava hipotecado pela CEF, de forma que não apenas detinha a posse do imóvel, mas também, o ônus de arcar com o pagamento das obrigações contraídas pelo antigo possuidor do imóvel.

4. Assim, a ocupação do imóvel pela parte autora não pode ser considerada como posse mansa e pacífica capaz de lhe conferir justo título à aquisição do bem. Por óbvio, a parte autora sabia da necessidade de entregar o imóvel ao credor, restando descaracterizado assim, o animus domini.

5. As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte seguem no mesmo sentido, de exigir a demonstração de que não se trata de posse precária, como no caso dos autos.

6. Ressalto in casu também, não haver possibilidade, a teor do artigo 9º da Lei 5.741/71, de aquisição por meio de usucapião de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porque possui a finalidade de atender à política habitacional do Governo Federal.

7. Assim, comprovado nos autos que se trata de imóvel pertencente à terceiro e objeto de financiamento, com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação, precária a posse da parte autora, tornando-se inviável o usucapião. 8. Apelação improvida.

(Ap 1917543 - 00013272220084036000 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2018).

Vale ressaltar que a posse a partir da arrematação não confere o direito pretendido pelo ocupante, porquanto o art. 38 do Decreto-lei n. 70/66 considera como mera ocupação, a ensejar, inclusive, a cobrança de taxa mensal de ocupação (TRF da 3ª Região, AC 0002147-56.2013.4.03.6100 – SP, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJ 20/08/2015).

Assim, a usucapião alegada como matéria de defesa deve ser rejeitada.

No mais, como mencionado, a autora adquiriu o imóvel através de adjudicação, conforme carta registrada sob nº 8, na referida matrícula, em 30 de abril de 1999.

O Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, estabelece:

Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis.

(...).

§ 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.

§ 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.

Art 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva.

Por conseguinte, registrada a carta de adjudicação em favor da autora, não mais se justificava a permanência dos réus ou de terceiros no imóvel.

Assim, têm a obrigação de pagar a taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, de que trata o art. 38 do referido Decreto, que disciplinou a propalada execução extrajudicial.

Não se deve olvidar, não obstante, que no decorrer desta ação o imóvel foi vendido a terceiro, que também propôs ação de imissão contra os réus perante a Justiça Estadual, cabendo a ele dispor sobre a taxa de ocupação do período entre a aquisição e a obtenção da posse, em 4 de março de 2013 (f. 24599527 - Pág. 59).

Logo, o termo inicial da obrigação é a data do registro da carta *ex-vi* do Decreto-lei 70/66, pouco importando, no caso, a data da citação. Já o termo final deve corresponder à data da venda do imóvel, ou seja, 29 de junho de 2010 (f. 24600442 - Pág. 42).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: **1)** – condenar os réus a pagarem à autora: **1.1)** – taxa de ocupação, equivalente ao valor locatício do imóvel, a ser liquidada em execução de sentença, mediante avaliação judicial a cargo de engenheiro ou corretor de imóveis, contada a partir da transcrição da carta de adjudicação, em 30 de abril de 1999, até a venda do imóvel a terceiro, em 29 de junho de 2010, corrigida a partir do laudo e acrescida de juros de mora, contados da citação, ambos os índices de acordo com o estabelecido no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 658/2020 - CJF, de 10 de agosto de 2020; **1.2)** – honorários aos advogados da autora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (item 1); **2)** – Por outro lado, condeno a autora a pagar honorários aos advogados dos réus, fixados em 10% sobre o valor da mesma taxa tratada no item 1, alusiva ao período entre a data da venda do imóvel (29 de junho de 2010) e a posse obtida pelo terceiro na ação de imissão ocorrida no âmbito da Justiça Estadual (4 de março de 2013); **3)** – Custas pelas partes na proporção da sucumbência, como disciplinado acima.

P.R.I. Sobrevido recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3a. Região.

Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002042-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

tjt

SENTENÇA

TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Entende que as contribuições previdenciárias patronais foram instituídas sobre as verbas de natureza remuneratória, pagas em razão da contraprestação laboral por parte do empregado.

Alega que a base de cálculo dessas contribuições foi ampliada indevidamente e, por consequência, as bases de cálculo do Seguro Acidente de Trabalho – RAT e da contribuição a terceiros.

Continua, afirmando que os valores pagos a título de salário maternidade, férias indenizadas e férias gozadas possuem natureza indenizatória e não podem integrar as bases de cálculo daquelas contribuições.

Pede a concessão da segurança para assegurar seu direito de não recolher as contribuições previdenciárias do empregador, SAT/RAT e de terceiros incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário-maternidade, férias gozadas e férias indenizadas.

Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC desde a data do efetivo desembolso.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 15673882).

A autoridade prestou informações (Id. 19368284). Disse que a base de cálculo definida pela Lei n. 8.212/1991 abarca remunerações pagas ou creditadas a qualquer título e as hipóteses de não incidência foram previstas expressamente no seu artigo 28, § 9º. Invocou as súmulas 207 e 688 do STF e precedente do STJ, acrescentando que a ausência de prestação efetiva de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelo empregador. Quanto à compensação, pediu a aplicação da norma do art. 170-A e da “*IN/RFB N° 1.717/2017, que restringe a compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos a sujeitos passivos que utilizarem o e-social para apurar suas contribuições, e a períodos de apuração posteriores à utilização do e-social*”. Quanto à atualização de eventuais créditos, disse que “*devem ser aplicados os mesmos critérios utilizados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos, cabendo destacar que desde a edição da Lei n° 9.250/95, tanto na cobrança de valores em atraso como na restituição pela Receita Federal do Brasil, há incidência da taxa SELIC, não havendo que se cogitar na aplicação de outro índice ou mesmo de juros moratórios de 1% ao mês, mormente porque, no caso, todos os valores que as impetrantes pretendem ter restituído já foram pagos na vigência dessa lei*”.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente registro a ausência de interesse processual da impetrante no que se refere às contribuições relativas às férias indenizadas, tendo em vista a expressa exclusão desses valores do salário-de-contribuição, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Passo à análise do mérito.

O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre elas, na medida em que, se remuneratória, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo da referida contribuição.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem entendido que a discussão acerca da natureza das parcelas que integram remuneração do empregado é matéria de índole infraconstitucional:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA (TEMA 759 DA REPERCUSSÃO GERAL). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – A controvérsia relativa à definição da natureza remuneratória ou indenizatória das parcelas sobre as quais incide a contribuição previdenciária patronal, dentre as quais se inserem o aviso prévio indenizado (ARE 745.901-RG/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tema 759 da Repercussão Geral) e o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado se restringe ao âmbito infraconstitucional.

II – É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que a discussão acerca do direito à compensação tributária reside na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente.

III – Conforme assentado no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o art. 93, IX, da Lei Maior, exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

IV – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos.

V – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

(ARE 1166703 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 12-11-2019 PUBLIC 18-11-2019) Destaques.

E o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de verbas indenizatórias:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

(...)

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Destaques

Com relação ao salário maternidade, em 05/08/2020, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 576.967 e fixou a seguinte tese (Tema 72): "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Eis a decisão do julgamento, cujo acórdão pende de lavratura:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Por outro lado, quanto ao valor referente às férias gozadas, é legítima a incidência da contribuição patronal, dada a sua natureza remuneratória, conforme o seguinte precedente, que ainda representa o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe de 5.12.2014), aplicando o regime dos recursos repetitivos, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras (e respectivo adicional) e os adicionais noturno e de periculosidade.

3. "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

4. A verba relativa a "quebra de caixa" possui natureza salarial e sobre ela incide contribuição previdenciária (Informativo 610/STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1829495/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020) Destaques

E, embora o pedido do autor não tenha abrangido as contribuições patronais incidentes sobre o valor do terço constitucional de férias gozadas, registro que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese (Tema 985): "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Eis o teor da decisão, proferida em 04/09/2020:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias". Falaram: pela recorrente União, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora da Fazenda Nacional; e, pela interessada Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, o Dr. Halley Henares Neto e o Dr. Nelson Mannrich. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020. Destaques

Por conseguinte, a impetrante tem o direito de compensar os valores que efetivamente recolheu a título de contribuição previdenciária que incidiram nas remunerações pagas aos seus empregados apenas no que se refere ao salário maternidade.

Ademais, as contribuições tributárias referente ao RAT – Riscos Ambientais do Trabalho e aquelas destinadas a terceiros “*assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame*” (TRF2, APELRE 612862, proc. 201051100033341, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator: Desembargador Federal LUIZ MATTOS, E-DJF2R:26/08/2014).

E “*a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (sistema “S” e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, §2º, da Lei 11.457/2007 - ‘remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social’), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas como de caráter indenizatório pelo Superior Tribunal de Justiça*” (REsp 1858489/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 21/08/2020).

Logo, estando reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos seus empregados em relação ao salário maternidade, a isenção deve se estender também sobre as contribuições referentes ao RAT e destinadas a terceiros, no que se refere ao salário-maternidade.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SAT/RAT E A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECUPERAÇÃO DE INDEBITO.

- *O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.*

- *Ressalvado o entendimento pessoal admitindo a possibilidade de natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, estar-se-á diante de verba salarial em sentido amplo quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da relação de emprego, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. E tudo o que foi dito em relação à incidência de contribuição previdenciária se aplica ao adicional dessa mesma exação calculado segundo o regramento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e dos Riscos Ambientais de Trabalho (RAT).*

- *Cada uma das contribuições “devidas a terceiros” ou para o “Sistema S” possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.*

(...)

- *Apelação da União e remessa oficial às quais se dá parcial provimento.*

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5006966-12.2018.4.03.6120 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2020) Destaquei

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR EXTRA PETITA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. RATE TERCEIROS. SELIC. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

(...)

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições ao RAT e terceiros, na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários.

(...)

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5002543-30.2015.4.04.7108, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 08/10/2015.) Destaquei

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL – RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA “S”) – SOBRE AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL INDENIZADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.230.957/RS. APLICAÇÃO RESTRITIVA. NÃO EXTENSÍVEL A TERCEIROS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS DO SISTEMA “S”. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Trata-se de inconformismo com Acórdão que acolheu, em parte, a Remessa Oficial, para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (RAT/SAT e contribuições a terceiros – SESI/SENAL/SEBRAE, ETC.) sobre os valores pagos no aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.*

2. *O STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS sob o rito dos recursos repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.*

3. *As contribuições destinadas a terceiros (sistema “S” e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, § 2º, da Lei 11.457/2007 - “remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social”), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale-transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no REsp 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.*

4. *Recurso Especial provido.*

(REsp 1858489/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 21/08/2020) Destaquei

Ressalto, por fim, que a própria impetrante ressaltou a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Diante do exposto:

1) quanto ao pedido referente às férias indenizadas, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC;

2) com relação aos demais pedidos, **concedo parcialmente a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC, para: **2.1)** – Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT) e às contribuições destinadas a terceiros sobre as remunerações pagas aos seus empregados apenas em relação ao salário maternidade; **2.2)** reconhecer o direito da impetrante de compensar as quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinquenal, as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018), a Lei nº 9.430/1996 e o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN); 2.2.1) os valores das parcelas recolhidas indevidamente deverão ser atualizados monetariamente, desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta; **2.3)** A impetrante responderá por metade das custas processuais (art. 86, CPC). A União é isenta da outra metade (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996); **2.4)** sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003535-68.2020.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

DECISÃO

1. Relatório.

PORTES MARINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EPP propôs “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Narra ter participado do certame desenhado pelo Edital n. 0504/7071-2019 com vistas ao credenciamento de sociedades de advogados regularmente constituídas para prestação de serviços jurídicos contenciosos à Unidade Jurídica de Porto Velho para atendimento nos Estados de Rondônia e Acre.

Afirma que o ato que declarou sua inabilitação é nulo, porquanto desconsiderou contratos juntados para comprovar qualificação técnica, ofendendo a razoabilidade e a proporcionalidade, o interesse público e a ampla concorrência.

Pede a declaração de nulidade do ato de inabilitação com o consequente credenciamento e contratação para execução do objeto do certame.

Juntou documentos.

A ré ofereceu contestação (Id. 36809732), arguindo preliminarmente a incompetência deste Juízo, uma vez que o Edital, com o qual concordou expressamente a parte autora, fixou como foro competente a Seção Judiciária da Justiça Federal de Goiânia/GO (Item 17.12).

Concluiu, pedindo a remessa dos autos para a Seção Judiciária de Goiânia, GO.

A autora manifestou sobre a contestação (Id. 38596150), ratificando seu entendimento acerca da competência deste Juízo, mormente para privilegiar o acesso ao Judiciário, bem como observar as normas do § 2º do art. 109, CF e sua hipossuficiência diante da requerida.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Competência.

Dispõem os artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil:

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

É entendimento unânime na doutrina e jurisprudência que o edital traduz-se em verdadeira lei entre as partes, subordinando a Administração e seus administrados às regras estabelecidas, não podendo ser desrespeitado por seus agentes.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (destaque).

E o art. 55, § 2º, dessa mesma Lei estabeleceu que “nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, **deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei**” (grifo nosso).

Assim, **há que ser respeitada a cláusula de eleição de foro prevista no edital de licitação promovido pela requerida** (Id. 36809745, p. 17), sob pena de contrariar as normas que orientam a Administração Pública.

De outro lado, **não verifico prejuízo para a autora se a ação tiver tramitação no foro da Seção Judiciária de Goiânia.**

Isso porque a alegada hipossuficiência não se verifica no caso, uma vez que a sociedade de advocacia busca nesta ação **prestar serviços nos Estados do Acre e Rondônia.**

Ou seja, se o escritório, o qual também possui escritório na capital Cuiabá, tem capacidade de prestar serviços nessas localidades, não há que se falar em hipossuficiência para fazê-lo em Goiânia, localidade **muito mais próxima** de seus escritórios atuais informados nos rodapés de suas petições.

Além disso, o **§ 2º do art. 109, CF, não se aplica às empresas públicas federais.** Nesse sentido foi a decisão proferida no ARE 955.211, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/4/2016: “4. Este Supremo Tribunal Federal assentou que a regra de competência disposta no art. 109, § 2º, da Constituição da República é aplicável apenas à União e às autarquias federais, **não se dirigindo aos demais entes da Administração Indireta.**” (destaque)

Tampouco há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, **dada a ausência de relação consumerista subjacente.**

Por fim, é descabida a alegação de prejuízo diante da aceitação pela autora dos termos do edital com foro de eleição, porquanto o STJ já se manifestou entendendo **não ser aplicável no Brasil a doutrina do “forum non conveniens”,** e veda a prática do *forum shopping*, dentro do princípio da competência adequada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RUPURA UNILATERAL. JURISDIÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. PROTOCOLO DE BUENOS AIRES. VALIDAÇÃO. FORUM NON CONVENIENS. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de indenização ajuizada por empresa sediada na República Argentina em razão de suposto descumprimento de acordo de comercialização e distribuição exclusiva dos produtos da marca “HERING” em todo o território argentino.

2. Existência de cláusula de eleição de jurisdição no contrato celebrado entre as partes.

3. Ao propor a demanda no Juízo da Comarca de Blumenau - SC, limitou-se a autora a observar a cláusula de eleição de jurisdição previamente ajustada, perfeitamente validada pelas regras do Protocolo de Buenos Aires.

4. As adversidades porventura surgidas durante a tramitação do processo no território nacional, a exemplo do cumprimento de cartas rogatórias, exame de documentos em língua estrangeira, entre outras, operaram-se em prejuízo da própria autora, a demonstrar que o ajuizamento da demanda no Brasil, a princípio, não lhe traz nenhuma vantagem sob o ponto de vista processual.

5. Havendo previsão contratual escrita e livremente pactuada entre as partes, elegendo a jurisdição brasileira como competente para a solução de eventuais conflitos, deve ela ser plenamente observada.

6. Restrita aceitação da doutrina do forum non conveniens pelos países que adotam o sistema do civil-law, não havendo no ordenamento jurídico brasileiro norma específica capaz de permitir tal prática. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1633275/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016) Destaquei.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **acolho a preliminar de incompetência** arguida pela requerida e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Goiânia/GO, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001315-68.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MILHORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE NA PRESENTE DATA JUNTO AOS AUTOS OFÍCIO REQUISITÓRIO DE Nº 20200107145 COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002452-22.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DINORAH FAUSTINO BENEVIDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE NA PRESENTE DATA JUNTO AOS AUTOS OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20200106851 COM AS ALTERAÇÕES DEVIDAS PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002522-39.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WALDIR FLORIANO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE NA PRESENTE DATA JUNTO O OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20200106206 COM A DEVIDAS ALTERAÇÕES PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007287-82.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELIDA FERREIRA MECCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

No ID [32247342 - Petição Intercorrente \(Petição União pensionista Elida Mecchi\)](#), a União informa que "em cumprimento ao Despacho de Id 27623716, informar que a autora Elida Ferreira Mecchi, matrícula SIAPE nº 05438241, é a única pensionista vinculada a Everaldo Mecchi, tendo sido incluída na folha de pagamento em abril de 2011, na condição de viúva, com a cota parte de 100% (cem por cento), sendo a pensão amparada pela Lei nº 8112/990, EC 41/2003 e Lei nº 10.887/2004."

Assim, intime-se a contraparte para que se manifeste sobre a petição e, requerida a extinção do cumprimento de sentença, tomemos os autos conclusos para sentenciamento.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001292-18.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO LUIZ MACEDO COATTO, FRANCIRALDO PEREIRA DA SILVA, ERICK DA CRUZ VIEIRA, EDINALDO VIEIRA MEDEIROS, CHARLTON HESTON DA SILVA SOUZA, CRISTIANO MOTA JUSTINO

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa **novamente** intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013169-23.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CERLIANO MUNIZ

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BORGES SANTOS - MT12558/O

SENTENÇA

O Ministério Público Federal denunciou CERLIANO MUNIZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal.

O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 19/20, ID 27298418).

Instado após o retorno da carta precatória para fiscalização das condições da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu (ID 37269318), aduzindo que, embora o réu tenha sido denunciado nos autos nº 5001836-36.2020.4.03.6002, ainda não houve o recebimento da denúncia. Ademais, informou que o réu foi denunciado também nos autos nº 0001280-96.2018.4.03.6000, porém a denúncia foi rejeitada com fundamento no princípio da insignificância.

É o relatório. Decido.

O réu cumpriu integralmente as condições impostas, não tendo havido revogação do benefício concedido. Em que pese tenha sido denunciado em dois processos distintos, não houve o recebimento da denúncia em nenhum deles, de modo que não é possível afirmar que tenha sido *processado* por outro crime.

Neste sentido leciona Antonio Henrique Graciano Suxberger (Leis Penais Especiais: comentadas artigo por artigo. 2 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, fl. 1100):

A expressão "ser processado por outro crime" refere-se ao caso em que o acusado tem contra si a ação penal recebida pelo juízo. Afinal, a instauração do processo-crime ocorre quando afirmativo o juízo de prelibação (admissibilidade) da ação penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu CERLIANO MUNIZ.

No tocante aos bens apreendidos (fls. 11/12, ID 27298314), verifico que os produtos fruto de descaminho e o veículo apreendidos foram encaminhados à Receita Federal, tendo sido objeto de perdimento em favor da União (fls. 17 e 19, ID 27298177). Noutro sentido, quanto ao dinheiro apreendido (R\$ 3.608,00 - fl. 31, ID 27298314) e ao valor da fiança prestada (R\$ 27.120,00 - fl. 32, ID 27298314), estes poderão ser restituídos ao acusado, se assim manifestar seu desejo nos autos.

Desse modo, intime-se o acusado para que manifeste se tem interesse na restituição da fiança e dos valores apreendidos em seu poder. Em caso positivo, expeça-se o necessário. Não havendo interesse ou decorridos 90 (noventa) dias do trânsito em julgado e não havendo qualquer solicitação de levantamento da fiança e da quantia apreendida, declaro a sua perda, devendo os valores serem transferidos para a conta única deste juízo, vinculada aos autos nº 0002718-36.2013.4.03.6000 (Caixa Econômica Federal, agência 3953, operação 005, conta nº 310861-0) para posterior destinação a projetos selecionados por edital público, nos termos dos arts. 310 a 317 do provimento nº 01/2020 da CORE.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2020.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010584-97.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RICARDO SEVILHA MENDES DE ARO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

DESPACHO

Instada a manifestar-se quanto à negativa do MPF em propor acordo de não persecução penal ao acusado RICARDO SEVILHA MENDES DE ARO, a defesa apresentou a petição constante do ID 33290901, pugnano pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Em seu parecer, o *Parquet* aduz que, na espécie, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva retroativa, nem prescrição da pretensão executória (ID [33377091](#)).

É a síntese do necessário. Decido.

O fato típico em pauta refere-se ao delito de contrabando, perpetrado na data de 28/09/2010, quando então a norma penal para esse crime estava tipificada pelo artigo 334 do Código Penal em sua redação original (antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.008/14), tendo por preceito secundário a cominação abstrata e individualizada da sanção consistente na pena de reclusão de 1 a 4 anos.

Na forma do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, considerando a pena máxima de 4 anos para o delito de que se trata, a prescrição se daria em 8 anos, antes do trânsito em julgado da sentença final.

In casu, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (19/06/2013) não decorreu referido prazo prescricional, tampouco o mesmo período de exaurimento da pretensão punitiva estatal se observa entre o recebimento da denúncia e a presente data.

Assim, no caso, acolho o parecer ministerial, porquanto não há que se falar em prescrição.

Preclusas as vias impugnativas, expeça-se carta precatória para Eldorado/MS, observando o novo endereço do acusado, conforme informado pelo MPF (ID 30611323), para que fiscalize o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, de acordo com a sentença de ID 25716010, p. 91.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande-MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juíz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003815-37.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANK ALEXANDRE HIDALGO DOMINGUES DE FARIA, GLAUCIENE TEIXEIRA DE LIMA

Advogado do(a) REU: JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299

Advogado do(a) REU: JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299

DESPACHO

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação/razões interpostos pelo Ministério Público Federal (id. 33860178) e pela defesa do acusado (id. 34165792).

Intime-se a defesa do acusado para apresentar suas razões e contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação.

Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001262-90.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO LEANDRO MUSSI - SP289935

DESPACHO

Tendo em vista que o réu foi regularmente citado (ID 39045448 - fl. 09) e constituiu advogado (ID 38994609), revogo a suspensão do processo e do prazo prescricional e determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a defesa para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006202-27.2020.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WELLYNGTON MATOSO BATISTA

Advogado do(a) REU: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688

DESPACHO

Considerando a remessa de cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 39113970), o feito deverá permanecer sobrestado aguardando a decisão do órgão superior do MPF.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0027967-44.2013.4.03.0000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNA PEREIRA GOMES, ROSEMEIRE DE CASSIA CARLOS CANHETE, SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO VALERIO, DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: SAVIANI GUARNIERI MARTINS - MS18389

Advogado do(a) REU: DARCILIO SILVA DE ARRUDA - MS7359

Advogados do(a) REU: GRAZIELLI BRANDAO GOMES - MS14804, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125

Advogado do(a) REU: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO - MS6792

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas de BRUNA PEREIRA GOMES, ROSEMEIRE DE CARLOS CANHETE e SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO VALÉRIO intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca do acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público Federal no Id 39137280.

Fica a defesa de DOUGLAS MELO FIGUEIREDO intimada da recusa do Ministério Público Federal em propor acordo de não persecução penal em seu benefício (Id 39137280), podendo, no prazo de cinco dias, exercer a faculdade prevista no artigo 28-A, §14, do CPP.

CAMPO GRANDE, 23 de setembro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009711-42.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: G. CARDOSO RACOES PARA ANIMAIS - ME
ESPÓLIO: GERALDO CARDOSO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: HELLEN ALINE LOPES CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003110-78.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: SOLANGE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003179-13.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776

EXECUTADO: ADRIANE LUCELLI MAIER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007816-65.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIANI DA SILVA NUNES SIGARINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009296-78.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ADELSON JOSE MILANEZ 36538760104

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012638-97.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013878-24.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: LAZARO RODRIGUES DE SOUZA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007356-10.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: COURO AZUL - COMERCIO DE COUROS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007360-47.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007363-02.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014702-80.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: TEODORO DA SILVA & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016, considerando que já houve tentativa de penhora *on line* das contas do executado (fólias 41-42 id 27263794).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004464-46.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: JULIO CARLOS CERVO DE DAVID

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005515-82.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015262-56.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

EXECUTADO: DROGARIA CHALEFARMA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004358-35.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: SEBASTIAO DIVINO LUCAS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002532-18.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JUNIOR COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009270-80.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ROMILDO REIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013466-06.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JORGINA DE SOUZA SALIM

DESPACHO

Indefiro o pedido formalizado pelo credor na Petição Intercorrente ID 31773524, visto que ao advogado ali indicado não foi outorgado instrumento de mandato para representar o exequente nestes autos.
Intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada nas páginas 32/37 (ID 27983257).

Após, retomem conclusos.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001312-09.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: QUEVEDOS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL LONGEN - MS19785

DESPACHO

A tentativa de quitação do débito e conseqüente extinção do processo, por parte da executada, apenas com o depósito do valor constante da CDA, não se mostra correta e deve, pois, ser indeferida.

Com efeito, se o valor consolidado da dívida, anotado na CDA, era de R\$ 1.157,22 em 27.11.2014 (página 3 - ID 26504331), se a petição inicial foi ajuizada em 02.02.2015 (página 2 do mesmo ID) e se a executada foi citada em 16.02.2016 (página 7 do referido ID), não é razoável que a devedora deseje a quitação do débito pagando somente aquele valor (sem os acréscimos legais) apenas em 22.02.2016 (página 27 do mencionado ID), ou seja, quase 15 (quinze) meses após a consolidação da dívida.

A propósito, acolher a tese defendida pela executada significa aceitar que se sua dívida fosse paga somente na data de hoje, por exemplo, teria ela o direito de pagar somente o montante consignado na CDA, sem qualquer acréscimo, mesmo tendo decorrido tantos anos, o que é, deveras, completamente sem qualquer fundamento.

Desse modo, indefiro o pedido de extinção desta Execução Fiscal, formalizado pela executada na petição de páginas 23/26 (ID 26504331) e na Petição Intercorrente ID 36626817.

Faculto à executada o prazo de 30 (trinta) dias para complementar o saldo remanescente da dívida, efetuando a quitação da diferença apurada de R\$ 338,76, a ser atualizada desde 18.06.2020 até a data do efetivo pagamento, na forma da Manifestação da exequente (ID 33965142).

Decorrido o prazo, em havendo a comprovação da quitação por parte da devedora, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso contrário, cumpra a Secretaria a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho proferido em 11.09.2019 (página 38 - ID 26504331), mediante a utilização do Sistema Renajud e, na seqüência, intime-se a exequente para os requerimentos próprios à continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008059-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: DANIELA CAMPOS DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o teor das certidões retro, viabilize-se a **transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial à executada** (dados bancários no ID 39119028), tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, também, às agências bancárias, em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19, certificando-se nos autos.

Cumprida a determinação, **arquive-se**.

Campo Grande, 23 de setembro de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007110-14.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: WESTERN ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001776-29.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: WALFRIDO LOPES FONTOURA

Advogado do(a) ESPOLIO: FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO - MS4449

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o espólio de Walfrido Lopes Fontoura e Sandy Barbosa Fontoura da Rosa intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os documentos juntados pela exequente (folhas 19-26 id 25749740), nos termos do despacho retro (folha 30 id 25749740).

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015114-45.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: VALERIA MARIA GUESSO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001752-68.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: ANDRE LUIZ CORREA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001992-38.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOURDES MARIA CORREA GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010, EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262

DESPACHO

Reitere-se a intimação da executada para indicar conta bancária de sua titularidade, a fim de viabilizar a devolução dos valores decorrentes do bloqueio efetivado por meio do BACENJUD (fss. 122-123), considerando-se a extinção da execução fiscal.

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010204-67.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: LARISSA ESCOBAR BUENO BELTRAO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010852-86.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
ESPOLIO: MANOELIVAN ABRANDES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001940-86.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
EXECUTADO: DORIVAL MINATEL, LUIZ ALBERTO DE CARVALHO PINTO, CONSTRUTORA DEGRAU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES - MS12497
Advogado do(a) EXECUTADO: HILDA PRISCILA CORREIA ARAUJO - MS16597

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009056-21.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMASUL SIDERURGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001604-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMASUL SIDERURGIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP260137, LAIS FONTOLAN VILHENA - SP354589, CELSO ARANHA - SP41859, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002186-24.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JACINTA PEREIRA LIMA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE DOURADOS

DECISÃO

Jacinta Pereira Lima Andrade pede, em face do Município de Dourados e da União Federal, a realização da cirurgia de Artroplastia total nos joelhos esquerdo e direito da autora.

Alega: necessidade de realização da cirurgia em regime de urgência para revisão de Artroplastia total de joelhos; ter sido informada pelos órgãos da saúde que teria que aguardar uma fila de espera; ausência de condições financeiras para custeio do procedimento; risco de vida caso não seja submetida à cirurgia.

O Juizado Especial Federal declina da competência para o processamento do feito - 37958424 - Pág. 28.

A autora apresenta novos documentos, em atendimento ao despacho que determinou a emenda à inicial - 38912193 - Pág. 1.

Decide-se.

1) Defer-se a gratuidade judiciária.

A tutela de urgência deve ser deferida neste caso concreto, eis que demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, 300).

A saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo universal e igualitário o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, 196):

"E pega o caso que eu conheço um pouco melhor, que é o caso dos medicamentos. Os avanços nos medicamentos no mundo inteiro estão aonde? Hoje, estão os países desenvolvidos. Eles lançam esses medicamentos no mercado a um preço impagável! Não há país que vai aguentar esse tipo de desgaste financeiro. Nós vamos ter nenhuma possibilidade de oferecer pelo SUS as drogas por exemplo que estão sendo usadas em cancerologia hoje. Não há possibilidade! Não tem como pagar! Você tem drogas dessas que custam 10.000 dólares, não a dose total, 10.000 dólares a cada mês, ou a cada três semanas de tratamento!".

E prossigue:

Umsanitarista muito respeitado, Gonçalo Messina diz assim: ou o SUS, ou a barbárie! E tem razão! E o que que é o SUS? Os brasileiros não sabem o que é o SUS. Quando a Inglaterra sediou os jogos olímpicos, eles colocaram NHS no meio do campo ali, não é? É o sistema nacional de saúde deles, que eles têm um orgulho grande, e com razão. Nós tínhamos de ter colocado o SUS, porque o sistema de saúde deles, um país rico, alto nível educacional com boas condições de organização geral, até eu organizo um sistema de saúde! Quero ver aqui, 210 milhões de pessoas, tremenda desigualdade social, desigualdade geográfica, um país continental se oferecer saúde gratuita para todo mundo. E a população pensa o quê? A população fala: o SUS? É uma vergonha! O SUS você olha lá o pronto-socorro, as pessoas jogadas no chão, outro na maca, reclamando que não atende e tal. Vai para aquela fila do pronto-socorro ali, se você encontrar dez por cento daquelas pessoas que precisam realmente estar naquele lugar, é muito. Por quê? Porque o resto, o sistema não funcionou lá atrás. Não funcionou estratégia da família, não funcionou unidade básica de saúde, não funcionou a UPA do local. E aí tá com dor de garganta, ele chega, marcamos consulta para daí a 5 dias, e ele vai para a porta do pronto-socorro. Mas, na verdade, olha, até 1988, quando surgiu o SUS, eu pratiquei medicina, antes e depois, vou dizer como era a medicina ali. As pessoas que tinham carteira profissional assinada, tinham direito ao antigo INPS, Instituto Nacional da Previdência Social, os outros não tinham direito a nada, os outros vinham carimbado no prontuário: indigente. Isso significava que todos os que não tinham carteira assinada, e trabalhavam na cidade, toda população brasileira do campo, e não era a população de hoje. Ninguém tinha direito absolutamente nada. Aí, em 88, um bando de visionários falou: não, nós vamos oferecer saúde gratuita para todos! Mas o pessoal disse: não disseram de onde vinha o dinheiro! Lógico que não podia dizer! Não tinha o dinheiro! Primeiro criaram o SUS, e depois, começou a briga para financiar o SUS! Essa é a história! E, nesse período de 31, 32 anos, você não encontra uma criança no Brasil, hoje, que não tem acesso a um pediatra. Eu não tinha o pediatra. Eu nasci num bairro operário em São Paulo. Eu não tinha pediatra, minhas irmãs, meus irmãos, ninguém teve pediatra. Aquela criança que jogava bola comigo na rua, ninguém teve um pediatra, e eu morava no Brás que eu se eu sair da minha casa a pé para praça da Sé são 30 minutos andando. Quer dizer, nós não dávamos um pediatra para as crianças que moravam a 30 minutos a pé da praça da Sé, imagina o que era feito para o resto do país, que naquela época, setenta, oitenta por cento e vivia no campo. nós fizemos um sistema maravilhoso, nenhum país do mundo com mais de 100 milhões de habitantes ou usou oferecer saúde gratuita.

Drauzio Varella, entrevista Roda Viva, 10/02/2020, in <https://www.youtube.com/watch?v=lupK2fBHDIg>, acesso em 29/07/2020

O atendimento integral, comprioridade para as atividades preventivas, consiste em uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde (CF, 198, II).

Por se tratar de direito positivado nos planos constitucional e infraconstitucional, sendo inerente ao mínimo existencial indispensável à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana, tem natureza vinculante e exige uma ação positiva concreta do Estado, passível de controle jurisdicional de legalidade e de constitucionalidade (art. 2º da Lei 8.080/1990).

A autora comprova, por meio da juntada de **laudo assinado pelo médico que a acompanha**, Dr. Rafael Cavalcante, a **necessidade de realização com urgência de cirurgia nos joelhos esquerdo e direito**. O procedimento é necessário para revisão da patologia que acomete a autora: Gonartrose avançada bilateral.

Outra circunstância que reforça a necessidade da intervenção é a submissão anterior, e sem sucesso, a diversas modalidades de tratamento não-cirúrgico (38974686 - Pág. 1).

A autora apresenta dificuldade para caminhar pequenas distâncias, restrições de mobilidade e dificuldade em flexo-extensão e movimentos combinados dos membros inferiores, sendo indicado o tratamento cirúrgico comprioridade (urgência) para a doença (38974686 - Pág. 1).

Resta comprovada a necessidade do quanto solicitado pela parte autora, tanto sob o aspecto médico quanto financeiro (37958424 - Pág. 6). Sendo assim, defere-se em parte a medida liminar nos autos e impõe-se aos requeridos a obrigação de realizar as medidas necessárias de **inclusão/remanejo da parte autora para fila de espera em caráter emergencial (prioritário) de cirurgia de joelhos, fixando-se o prazo máximo de 210 dias corridos para realização do procedimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 pelo atraso.**

Serve-se desta como:

Ofício ao Coordenador-Geral de Demandas Judiciais em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (correio eletrônico: atendimento.njjudice@saude.gov.br), em Brasília/DF; Anexo: 38974686 - Pág. 1

Ofício ao Diretor do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, e-mail: nucleodejudicializacao@saude.gov.br, em Brasília/DF; Anexo: 38974686 - Pág. 1

Ofício ao Secretário de Saúde de Dourados-MS. Anexo: 38974686 - Pág. 1

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X844E7134B>

Cumpra-se observar que o quadro clínico da autora é de urgência, e não de emergência, não se apresentando razoável a determinação de quebra da fila de espera da administração. Ademais, a autora não comprovou ter aguardado por tempo demasiado pela intervenção cirúrgica. O pedido administrativo de desembolso pelos órgãos públicos do valor da cirurgia foi protocolado em 29/08/2020, dois dias após a distribuição do processo, não havendo que se falar em demora injustificada a ensejar a quebra da fila (38912197 - Pág. 2).

A cirurgia não será realizada na forma pretendida pela autora, já que os serviços do SUS são prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (art. 4º da Lei 8.080/1990). Com efeito, não houve demonstração de ineficiência do serviço público de saúde prestado pela rede municipal nem a excepcionalidade do quadro clínico da autora, a ensejar a atuação da rede privada de saúde mediante reembolso. Apenas em caso de inércia injustificada é que se realiza a obrigação à custa do devedor (CC, 249).

A obrigação da União poderá ser cumprida diretamente ou mediante repasse de verba ao Município de Dourados. A este, então, caberá a obrigação de realizar o procedimento, devendo a União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba relativa à sua cota-parte. Registre-se que a forma como será efetuado o reembolso será definida e efetivada administrativamente entre os réus.

2) Ematenação à celeridade e economia de atos processuais, **determina-se a realização de perícia nos autos.**

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias a contar do envio de cópia integral dos autos, respondendo aos quesitos eventualmente elencados pelas partes, além dos seguintes quesitos do Juízo:

1. A parte autora necessita da cirurgia pleiteada na inicial? Em caso afirmativo, qual a urgência?
2. A cirurgia é realizada pelo SUS?
3. Caso o paciente não efetue a cirurgia, o seu quadro clínico pode se agravar? A doença pode evoluir? Quais as consequências, reversíveis ou irreversíveis?
4. A cirurgia pleiteada na demanda é adequada para a patologia da parte autora? Haverá cura da doença ou se trata de medida paliativa?
5. Existem outros procedimentos, que não o requestado pela autora, e de menor custo, que supram os anseios de um tratamento adequado do seu quadro?
6. Qual é o valor médio de mercado da cirurgia objeto do litígio?
7. Se necessário, prestar outras informações que o caso requeira.

O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item.

Os honorários periciais são fixados no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.

Em 15 dias, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico (CPC, 465). Ficam desde já indeferidos os quesitos repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes para manifestação.

Após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, expeça-se a solicitação de pagamento (art. 29 da Resolução nº 305/2014/CJF).

3) Cite-se.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data (CPC, 435).

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica em 15 dias.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000879-35.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NAGELA MALUF LEMES FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, MATHEUS CAMY DUARTE - MS20944

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DA UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Considerando o pedido de desistência do recurso pelo apelante (ID 38661724), certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.

Após, arquivem-se com as anotações de praxe.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-13.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MATEUS FREIRE FONTOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Em sede de juízo de retratação (CPC, 485, §7º), mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Com isso, ofereçamos requeridos, no prazo legal, suas contrarrazões (CPC, 1.010, § 1º).

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002241-72.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BATISTA ANGELO

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária.

2) O provimento antecipatório será analisado na sentença.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

3) Inclua-se o Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo.

4) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações **em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

5) Manifestem-se **em 10 dias**, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/09/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W876161298>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002334-35.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: THOMPSON ADANS RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMPSON ADANS RODRIGUES GOMES - DF61255

IMPETRADO: ADRIANA VAZ, JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

THOMPSON ADANS RODRIGUES GOMES pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor da SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL DO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Dourados/MS, a disponibilização de vistas e/ou carga ao impetrante e/ou cópia digitalizada, do inquérito policial nº 0193/2017-4 DPF/DRS/MS.

Alega: seu cliente Julio Cesar de Oliveira Gratao está sofrendo ação fiscal administrativa sob os nº 19715.720127/2014-24 e 19715.720128/2014-79, as quais tiveram como lastro probatório o inquérito policial nº 0193/2017-4 DPF/DRS/MS; pretende elaborar defesa processual e, para tanto, necessita de vista/cópia dos autos do inquérito, cujo fornecimento foi negado pela parte impetrada.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Altere-se o polo passivo de “Adriana Vaz” para “Supervisor(a) do Setor de Distribuição e Protocolo”. Com efeito, a demanda do mandado de segurança não é propriamente dirigida à pessoa física ocupante do cargo, mas sim ao cargo da autoridade abstratamente considerada (Lei 12.016/2009, art. 1º, § 1º).

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

E, em se tratando de mandado de segurança, tal afirmação tem conotação ainda mais robusta, dado que a concessão da segurança pretender suprimir, de forma célere, um ato que possui um atributo de presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da Administração, valendo-se para isso de prova pré-constituída, pois tal rito repugna o uso de longa dilação probatória.

Portanto, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 13232 Processo: 200100678061 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2003 Documento: STJ000504383 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:277 RSTJ VOL.00173 PÁGINA:168, Relator: Ministro CASTRO MEIRA.

Para espancar qualquer dúvida, porventura, remanescente, transcrevemos a seguir lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. SE DEPENDER DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR, NÃO É LÍQUIDO NEM CERTO, PARA FINS DE SEGURANÇA. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533), é um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

POR SE EXIGIR SITUAÇÕES E FATOS COMPROVADOS DE PLANO É QUE NÃO HÁ INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações". (In "Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 21ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, pp. 34/35).

Da análise da exordial e dos documentos que a acompanham, nota-se que o impetrante exsurge-se contra a negativa de acesso aos autos do inquérito policial nº 0193/2017-4 DPF/DRS/MS.

Argumenta que o acesso aos autos é "direito inviolável do advogado, para que possa exercer livremente a profissão, no interesse de seus clientes." "Ademais, é contra as bases do direito constitucional o acusador ter acesso aos autos e o acusado não, de modo que está em evidência, por mero descaso administrativo, a mitigação dos direitos de ampla defesa e contraditório."

Pelos documentos juntados, vê-se que o impetrante solicitou cópia do inquérito policial nº 0193/2017-4 DPF/DRS/MS à Polícia Federal no Distrito Federal (ID 38938929) e, posteriormente, ao Ministério Público Federal em Dourados (ID 38938922).

Por fim, entrou em contato via e-mail com a servidora federal responsável pelo Setor de Distribuição e Protocolo da Justiça Federal em Dourados/MS, que requereu o "número da Justiça Federal" o qual, nos dizeres do impetrante, não existe.

Neste ponto, o impetrante sustentou que é possível a Justiça Federal fazer busca pelo CPF, nome ou outras informações para a localização do requerido inquérito, conforme informação da Sra. Juliana, servidora federal do MPF (ID 38938910 - Pág. 2).

Pois bem

Dispõe a Lei nº 8.906/1994, em seu art. 7º, XIII, que é direito do advogado examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos.

Entretanto, da detida análise dos e-mails de ID 38938932, não restou demonstrada a negativa administrativa de seu pedido, já que o não atendimento se deu em virtude da insuficiência dos dados fornecidos pelo próprio requerente, ora impetrante.

Veja-se, inicialmente a impetrada solicitou o número pelo qual os autos tramitam na Justiça Federal, ante a impossibilidade de localizá-lo tão somente pelo número atribuído pela Polícia Federal (número do IPL).

O impetrante também foi orientado acerca da possibilidade de realização de consulta junto ao PJe (Processo Judicial Eletrônico), por meio do número do feito, CPF ou nome da parte, com exceção dos feitos que tramitam em segredo de justiça.

Por fim, em que pese o impetrante ter esclarecido que se tratava de autos físicos arquivados, a servidora informou que não localizou qualquer feito com os dados por ele fornecidos, sendo necessário maiores informações.

Nesse sentido, frise-se que o art. 264, § 2º, do Provimento COGE/TRF3 n. 64/2005, então vigente, dispõe que iniciando-se o Inquérito Policial por portaria será encaminhado ao SEDI – Setor de Distribuição - para distribuição. Ou seja, ao ingressar no sistema do judiciário, automaticamente lhe é atribuído um número de processo.

No mais, apesar de ser possível a consulta processual por meio de dados outros, que não o número de processo, em certas hipóteses esses dados não constam do sistema processual, por exemplo, em processos que tramitam sob sigilo de justiça, pois tal omissão é imprescindível à manutenção do sigilo.

Neste ponto, a título de reforço argumentativo, o art. 22, do Provimento COGE/TRF3 n. 01/2020, em vigência, assevera que não será permitido o desarquivamento e o exame de autos em segredo de justiça, salvo pelo próprio interessado ou advogado com procuração judicial, o que, frise-se, só pode ser averiguado por meio do fornecimento, pelo interessado, do número do processo judicial.

Não há, em suma, interesse processual.

Assim, INDEFERE-SE a petição inicial, resolvendo o processo sem apreciar mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002060-71.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SIDINEI FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

S E N T E N Ç A

Aos 23/09/2020, às 15h, sob a presidência do Juiz Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, foi aberta a presente audiência por meio do Sistema Microsoft Teams.

Participaram do ato por videoconferência: o réu SIDINEI FRANCISCO SOARES representado pelo Advogado constituído, EDSON MARTINS, OAB/MS 12328; as testemunhas comuns EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, matrícula n. 9881502 e RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA, matrícula n. 4255210; o Procurador da República EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES.

Antes da audiência, concedeu-se ao réu o direito de se entrevistar, reservadamente e **por prazo razoável**, com o(a) defensor(a) público e advogado constituído que atua em sua defesa.

Iniciada a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu SIDINEI FRANCISCO SOARES foram gravados em meio audiovisual, na forma do artigo 405, §1º, do CPP.

Nos termos da Orientação CORE n. 2/2020, as testemunhas foram assim qualificadas: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, matrícula n. 9881502 e RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA, matrícula n. 4255210 policiais militares, lotados na Polícia Militar. Ainda, acessaram a sala virtual de audiência apenas no momento de sua oitiva, zelando-se pela incomunicabilidade das testemunhas.

Durante o ato, o réu permaneceu sem alegações.

Nos termos do art. 402, do CPP, as partes nada requereram.

As partes apresentaram alegações finais orais.

Pelo MM. Juiz Federal: *Junte-se a mídia produzida neste ato. Profere-se sentença.*

O Ministério Público Federal pede a condenação de SIDINEI FRANCISCO SOARES nas penas dos artigos 334-A do Código Penal.

Sustenta-se: em 17/08/20, por volta das 20h40min, na avenida presidente Vargas, no distrito de Ipezal, em Angélica, SIDINEI, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou mercadoria proibida, consistente em cerca de 700 caixas de cigarros de origem estrangeira, sem comprovar sua regular internalização no país. A equipe de policiais militares abordou um veículo SCANIA, de placas DJEAG02, atrelado aos semirreboques GUERRA de placas ARN5B38 e ARN5B43, os quais eram conduzidos por SIDINEI. Após, ao ser entrevistado, SIDINEI confessou que transportava cigarros de origem paraguaia, da marca GIFT, tendo informado aos policiais que havia carregado em Dourados/MS, com destino ao estado de São Paulo.

Deixou-se de oferecer Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que há elementos nos autos que permitem concluir que indicam conduta criminal reiterada (art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal), uma vez que já foi preso anteriormente por crimes semelhantes (autos n. 5000149-21.2020.4.03.6003 e 002373-26.2011.4.03.6005).

A denúncia foi recebida em 31/08/2020, fls. 163-167, id 37873720.

SIDINEI foi citado em fl. 196, id 38302221, e respondeu a acusação em fls. 180-181, id 37954036.

Nesta oportunidade, foram inquiridas as duas testemunhas comuns EDSON RIBEIRO DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA e o réu foi interrogado.

Em alegações finais orais, o MPF insiste na condenação. A defesa, em, oralmente sustenta: o cumprimento de pena será o aberto; confessou; a fixação de pena alternativa à privativa de liberdade.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

No mérito, encerrada a instrução, a culpabilidade de SIDINEI, pelo delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, pois, efetivamente transportava cigarros de origem estrangeira.

A materialidade delitiva repousa no auto de prisão em flagrante (f. 1-8 do ID 37139252); termo de apreensão n. 0509/2020 (f. 11 ID 37139252); Relatório Fotográfico de Apreensão, f. 141, id37610667; Laudo veicular, f. 205-214, id38775171, confirmando a apreensão de cigarros estrangeiros.

A autoria delitiva é incontestável.

Os depoimentos de EDSON RIBEIRO DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA nos revelam que ele disse que transportava soja e milho, mas era cigarro; ele dirigiu até o destacamento, e lá fez o boletim de ocorrência; a carga não estava oculta; não havia batador.

SIDINEI confessou em juízo, afirmando: estava desempregado.; aceitou fazer o serviço. É verdade a acusação do contrabando de cigarros; receberia pelo frete quatro mil reais.

Assim, os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que Sidinei estava a contrabandear cigarros tendo sido preso no Distrito de Ipezal, em Angélica/MS.

Diante destas evidências, a confissão do réu em sede policial e em juízo de modo a denotar sua participação no delito em apuração, sendo unânime, tranquilo e indiciário a confissão policial, percebe-se que SIDINEI transportou cigarro de origem estrangeira.

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. SIDINEI possui antecedentes (autos n. 5000149-21.2020.4.03.6003 e 002373-26.2011.4.03.6005). Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de contrabando são normais. As consequências do crime são anormais, pois a quantidade de cigarro era grande, mesmo para os padrões da fronteira. Destarte, como fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em **02 anos e 06 meses de reclusão**.

Há a confissão porque SIDINEI admitiu o crime e reduz-se a pena em 1/6.

Portanto, a pena final de SIDINEI é 02 anos e 01 mês de reclusão.

A detração não repercute na alteração do regime de pena.

O réu iniciará o cumprimento da pena no regime aberto, na forma do art. 33, §2º, a, do CP, cumprindo condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão pela regra geral.

A pena aplicada é inferior ao máximo legal: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.

Portanto, é PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de:

Condenar SIDINEI FRANCISCO SOARES, portador do RG 0387734-SSP/PR e CPF 030.059.609-00, filho de Claudenor Francisco Soares e Maria Sonia da Silva Soares, e como incurso nas penas do artigo 334-A do Código Penal a cumprir, inicialmente, no regime aberto, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 01 mês de reclusão. Substitui-se a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas pelo prazo de 2 anos e 01 mês e prestação pecuniária, no valor de 10 salários-mínimos, destinada à entidade pública.

Como pena acessória, determina-se a perda do direito de dirigir.

Custas ex lege.

A progressão de regime será processada na forma da regra geral.

SIDINEI responderá a eventual recurso em liberdade. Expeça-se o alvará de soltura clausulado.

Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome de SIDINEI no rol dos culpados, encaminhando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) SEDI anote-se a condenação; d) expeça-se guia de execução definitiva; e) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.

Os veículos e cigarros apreendidos no Auto de Apreensão nº 0509/2020-DPF/DRS/MS, serão destinados pela Receita Federal do Brasil.

P.R.I. Comunique-se. No ensejo, arquivem-se.

Dada a palavra às partes, pelo MPF: pede vista dos autos; pela defesa: apela; pelo réu: apelo.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Recebem-se os recursos de apelação interpostos pelo réu e sua defesa, abra-se vista para apresentação de razões, no prazo legal, e em seguida, intime-se o MPF para contrarrazoar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, no prazo legal. Os participantes estão dispensados da assinatura, bastando a deste Juiz para certificar a veracidade de todo o ocorrido e o juiz tem fé pública. Intimem-se pelo sistema." NADA MAIS.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002348-19.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VITOR AUGUSTO DOS SANTOS GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993, VINICIUS ROSI - MS16567

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO

VITOR AUGUSTO DOS SANTOS GARCIA pede, liminarmente, em mandado de segurança em face da Pró-Reitora de Ensino de Pós-graduação e Pesquisa da UFGD, sua contratação temporária no cargo de Professor Visitante no Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia de Alimentos da UFGD, com a chamada imediata para a apresentação da documentação e assinatura do contrato de prestação de serviço.

Alega: foi aprovado em primeiro lugar no processo seletivo simplificado de contratação temporária de professor visitante para o Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia de Alimentos da UFGD; sua contratação foi negada em razão da existência de contrato anterior com a UFGD com término em 01/10/2018.

Decide-se.

Não há probabilidade do direito (CPC, 300).

É legal a recusa da autoridade impetrada em contratar o impetrante para o cargo de professor visitante sob a alegação de que não transcorreu o período de 24 meses do encerramento do contrato temporário anteriormente celebrado com a UFGD, bem como sobre a perda da vigência, em 29/06/2020, da Medida Provisória 922/2020 (art. 9º, III, da Lei 8.745/1993).

A contratação temporária ora pleiteada se refere a mesma função desempenhada no contrato anterior, qual seja, a de professor. O serviço foi prestado à UFGD até a data de 01/10/2018 (ID 39084561), demonstrando a existência de óbice à contratação temporária requerida.

A lei visa ao impedimento da continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes no mesmo cargo e órgão público, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos (art. 9º, III, da Lei 8.745/93).

Como houve perda da eficácia da Medida Provisória 922/2020, que permitia a renovação de contrato temporário dentro de 24 meses em caso de realização de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos, entende-se que não há direito do impetrante à contratação.

Isso porque, dadas as circunstâncias atuais do caso concreto, no qual não houve sequer assinatura de contrato entre as partes, não haveria que se defender a tese de consolidação de relação jurídica. E não há possibilidade de superveniência de disciplina de forma favorável ao autor, eis que já transcorreu *in abis* o prazo para edição do Decreto Legislativo sobre os efeitos das relações jurídicas pactuadas durante a vigência da MP em comento (CF, 62, § 3º e 11).

Por fim, não obstante a alegação do autor de que lhe faltarão 05 (cinco) dias para completar 24 (vinte e quatro) meses do término do último contrato, não há nos autos nada que demonstre ser desarrazoado o prazo concedido pela impetrada. Assim, mostra-se descabida a concessão de eventual prorrogação do prazo para apresentação dos documentos necessários à contratação.

Isto posto, considerando que a probabilidade do direito é requisito lógico-jurídico antecedente à concessão da liminar, e, nesse caso concreto, ela não está presente, **indefer-se** a medida liminar.

Notifiquem-se as autoridades para prestarem informações em 10 dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Manifistem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Inclua-se o Chefe da Divisão de Planejamento de Pessoal da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD e a UFGD no polo passivo.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO ao Pró-Reitor de Ensino de Pós-Graduação e Pesquisa da UFGD e ao o Chefe da Divisão de Planejamento de Pessoal da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD – para apresentação de informações.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 60 dias a partir de 23/09/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4F39A6AB2>.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 5002247-79.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: JULIO CESAR LIMA BENITEZ, NELIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA KAROLINE NASSIF - MS21748, FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA KAROLINE NASSIF - MS21748, FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

DESPACHO

A alienação judicial de veículos/aeronaves apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acatamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, para preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP e do art. 61, e seus respectivos parágrafos, da Lei n. 11.343/2006, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, determino a avaliação e alienação antecipada da aeronave bimotor, fabricante Beech Aircraft, modelo 58, matrícula PR-VCZ, pintura na cor branca com faixas em vermelho, que se encontra no pátio da empresa ADECOAGRO, localizada no km 10 da rodovia MS-141, município de Ivirhemá/MS.

A avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) serão realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente - (a) auto de apreensão; b) Laudo Pericial de Exame em Aeronave; c) cópia da sentença/acórdão, se houver - e da presente decisão.

Consigno, desde então, que o valor da alienação não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) ao da avaliação, nos termos do § 11, art. 61, Lei 11.343/06.

Juntem-se nos autos principais, Ação Penal nº 5001945-50.2020.403.6002, e neste feito o recibo eletrônico de protocolo perante o SENAD.

Associe-se este incidente criado à presente ação penal por meio da rotina própria do sistema PJe: "12. Cumprir Determinações - 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Manifestem-se as partes, em 05 dias.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento do incidente até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

SERVE-SE DESTA COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO, da aeronave bimotor, fabricante Beech Aircraft, modelo 58, matrícula PR-VCZ, pintura na cor branca com faixas em vermelho, que se encontra no pátio da empresa ADECOAGRO, localizada no km 10 da rodovia MS-141, município de Ivirhemá/MS.

SERVE-SE DESTA COMO OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005234-94.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUCILENE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Lucilene de Araújo pede em desfavor da União Federal, a tutela de urgência/evidência para a habilitação da requerente para o recebimento do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em conformidade com a Resolução 467, art. 17, § 4º do CODEFAT.

Alega: ter trabalhado como empregada na empresa PILECCO NOBRE ALIMENTOS LTDA pelo período de 08/08/2011 até 23/12/2015, quando houve despedida sem justa causa; indeferimento do seguro-desemprego em razão da requerente figurar como sócia em uma empresa; indeferimento do benefício mesmo com a superveniente comprovação da inatividade empresarial mediante apresentação de Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS).

O Juiz da 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS declina da competência para o processamento do feito - 36898257 - Pág. 1.

Decide-se.

Em face deste procedimento de natureza contenciosa de competência da Justiça Federal não exceder o valor de 60 salários mínimos, e não se enquadrar em nenhuma das exceções previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, é reconhecida a incompetência deste Juízo para processar a demanda e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados (art. 3º da Lei 10.259/2001).

Não incide a causa impeditiva do art. 3º, § 1º, III, da referida lei na hipótese em que a procedência do pedido venha implicar de maneira reflexa na declaração de nulidade ou cancelamento de ato administrativo federal. Esta ação objetiva a condenação da União no pagamento de verbas relativas ao seguro-desemprego, de modo que, eventual anulação de ato administrativo ocorreria apenas de maneira reflexa. Precedente: STJ, AgInt no REsp 1678089/SP, 10/11/2017; TRF4, 5007758-94.2018.4.04.7200, 18/09/2019.

Por fim, registre-se que o fato de a autora ter ajuizado anteriormente mandado de segurança sobre a mesma matéria (processo nº 5002904-55.2019.4.03.6002), o qual foi denegado em razão de ocorrência de decadência, não atrai a competência deste Juízo para o processamento do feito. O instituto da prevenção previne a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias e consiste na reunião de processos que tramitariam em órgãos judiciários com a mesma esfera de competência. Em suma, a prevenção é hipótese de modificação de competência relativa, e não absoluta (CPC, 54 c/c 58). Não é o que ocorre neste caso, em que se está **diante de hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal**.

Ademais, a fixação da competência neste Juízo Federal implicaria a desconsideração do escopo para o qual foi criado o Juizado Especial Federal, qual seja: o de **imprimir um rito mais célere em casos como o dos autos (menos complexos)**, garantindo o direito fundamental ao acesso à justiça em sua acepção não meramente formal de "porta de entrada", mas de efetiva prestação jurisdicional eficaz e célere. A autora postula o pagamento de verbas relativas ao seguro-desemprego, demonstrando ser a causa desprovida de complexidade quanto à matéria de fundo. A lide também não envolve uma fase de dilação probatória robusta, já que a prova documental trazida pelas partes, em geral, é suficiente para análise do mérito. Tais constatações demonstram a inexistência de impedimento ao prosseguimento do feito perante o Juizado Especial Federal de Dourados-MS.

Em razão da existência de pedido liminar, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Dourados (art. 3º da Lei 10.259/01) com urgência.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000901-23.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: FABIO IWASAKI DE LIMA, JOSELMA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REU: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573

DESPACHO

Tendo em vista o conveniado pelas partes (ID 37807466 e 38190547), suspende-se o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias (CPC, 313, II).

Após, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-58.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES, MARIA SALETE DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO - MS12526

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429, JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS17288

DESPACHO

Considerando a notícia de adimplemento da obrigação (ID 38775355), manifeste-se a parte exequente em 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANA PAULA MACEDO CARTAPATTI KAIMOTI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Recebe-se a petição e documentos ID 21571194 - págs. 15-65 - como emenda à inicial.

Recolha a parte autora as custas iniciais complementares, tendo em vista o novo valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 290).

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002608-67.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JORGE VIEGAS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Recebe-se a petição e documentos ID 21574752 - págs. 15-45 - como emenda à inicial.

Recolha a parte autora as custas iniciais complementares, em 15 dias, tendo em vista o novo valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 290).

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LIGIA MARIA MARASCHI DA SILVA PILETTI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Recebe-se a petição e documentos ID 21573621 - págs. 15-76 - como emenda à inicial.

Complemente a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, tendo em vista o novo valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 290).

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002602-60.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Converte-se o julgamento em diligência.

Corrija-se o valor da causa para R\$ 42.476,26, conforme emenda à inicial apresentada pela parte autora (ID 21573606 - págs. 15-67).

Complemente a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, tendo em vista o novo valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002618-14.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SAVIO VINICIUS ALBIERI BARONE CANTERO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Recebe-se a petição e documentos ID 21574771 - págs. 15-95 - como emenda à inicial.

Complemente a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, haja vista o novo valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 290).

Após, conclusos para despacho.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002176-77.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Antonio Joaquim da Silva Junior pede, em ação de obrigação de fazer ajuizada contra a União Federal, tutela de urgência/evidência consistente na habilitação do requerente para o recebimento do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em conformidade com a Resolução 467, art. 17, § 4º do CODEFAT, e das vencidas.

Como pedido final, requer: i) a confirmação da tutela antecipada, com a condenação da União ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego em apenas um lote; ii) a exibição, por parte da União, do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Alega: ter trabalhado como empregado na empresa FABIANNE CRISTHINE AMARO BUENO-ME pelo período de 01/02/2008 até 30/09/2015, quando houve despedida sem justa causa; indeferimento do seguro-desemprego em razão de o requerente figurar como sócio em uma empresa; indeferimento do benefício mesmo com a superveniente comprovação da inatividade empresarial mediante apresentação de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ - 2015) e de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF - 2016).

Decide-se.

Em face deste procedimento de natureza contenciosa de competência da Justiça Federal não exceder o valor de 60 salários mínimos, e não se enquadrar em nenhuma das exceções previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, é reconhecida a incompetência deste Juízo para processar a demanda e determinada a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados** (art. 3º da Lei 10.259/2001).

Não incide a causa impeditiva do art. 3º, §1º, III, da referida lei na hipótese em que a procedência do pedido venha implicar de maneira reflexa na declaração de nulidade ou cancelamento de ato administrativo federal. Esta ação objetiva a condenação da União ao pagamento de verbas relativas ao seguro-desemprego, de modo que, **eventual anulação de ato administrativo ocorreria apenas de maneira reflexa**. Precedente: STJ, AgInt no REsp 1678089/SP, 10/11/2017; TRF4, 5007758-94.2018.4.04.7200, 18/09/2019.

Por fim, registre-se que o fato de o autor ter ajuizado anteriormente mandado de segurança sobre a mesma matéria (processo 5002979-94.2019.4.03.6002), o qual foi denegado em razão de reconhecimento de decadência, não atrai a competência deste Juízo para o processamento do feito. O instituto da prevenção previne a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias e consiste na reunião de processos que tramitariam em órgãos judiciais com a mesma esfera de competência. Em suma, a prevenção é hipótese de modificação de competência relativa (CPC, 54 c/c 58). Não é o que ocorre neste caso, **em que se está diante de hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal**, para o qual o processo deve ser remetido sob pena de nulidade.

Ademais, a fixação da competência neste Juízo Federal implicaria a desconsideração do escopo para o qual foi criado o Juizado Especial Federal, qual seja: o de **imprimir um rito mais célere em casos como o dos autos (menos complexos)**, garantindo o direito fundamental ao acesso à justiça em sua acepção não meramente formal de "porta de entrada", mas de efetiva prestação jurisdicional eficaz e célere. O autor postula o pagamento de verbas relativas ao seguro-desemprego, demonstrando ser a causa desprovida de complexidade quanto à matéria de fundo. A lide também não envolve uma fase de dilação probatória robusta, já que a prova documental trazida pelas partes, em geral, é suficiente para análise do mérito. Tais constatações demonstram a inexistência de impedimento ao prosseguimento do feito perante o Juizado Especial Federal de Dourados-MS.

Em razão da existência de pedido liminar, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Dourados com urgência (art. 3º da Lei 10.259/01).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002974-41.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: GABRIEL NASCIMENTO TOMAZ
REQUERENTE: VALORIZA INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Fls. 429-479: Manifeste-se o cedente GABRIEL NASCIMENTO TOMAZ, **em 5 dias**, sobre a cessão de crédito de 100% do precatório em favor da cessionária VALORIZA INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000836-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIO SOUZA SANTANA, ROBSON SOUZA CANO

Advogados do(a) REU: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, BARBARA DE JESUS PALOMANES RASSLAN - MS22543, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, procedo à intimação da defesa acerca da manifestação do MPF id 39018513, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004902-32.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

Observa-se que conforme o despacho de fl. 41 dos autos físicos, os presentes autos estão apensados à Execução Fiscal n. 0005391-06.2007.403.6002 (principal), na qual se dá todo o andamento processual.

Desta forma, uma vez que não há diligências a serem determinadas no presente processo, aguarde-se sobrestado o andamento dos autos principais (0005391-06.2007.403.6002).

Associem-se os autos no sistema.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002387-43.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA - MS8079

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

DESPACHO

Associe-se os Embargos à Execução n. 0003759-27.2016.403.6002 ao presente feito executivo.

Outrossim, tendo em vista que a presente execução encontra-se comandamento suspenso até o julgamento dos referidos embargos (fl. 53), sobrestem-os os presentes autos.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003534-41.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: MARCEL REINALDO FRANCISCO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM - MS20674

DESPACHO

Associe-se os Embargos à Execução n. 0005374-52.2016.403.6002 ao presente feito executivo.

Outrossim, tendo em vista o despacho de fl. 49 determinou que se aguarde decisão dos embargos à execução fiscal, sobrestem-os os presentes autos até julgamento final dos embargos ou provocação das partes.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002670-18.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VILSON DE OLIVEIRA CAETANO, GASPAS MARTINS CAETANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO BARROS VIEIRA - MS9657, GLAUCO LEITE MASCARENHAS - MS7943

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução conforme requerido na petição ID 35378785, carreada aos autos pelo exequente.

Arquívem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001938-47.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UTILISSIMA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES - MS6422

DESPACHO

Em sua manifestação registrada pelo ID: 33457368, a exequente informa que deseja aguardar o resultado do leilão ocorrido perante a 7ª Vara Cível desta Comarca de Dourados, cujas informações encontram-se juntadas nos IDs: 29778208 e 29779269, para então dar continuidade ao andamento dos presentes autos.

Defiro o pedido e determino o sobrestamento dos autos até nova manifestação da exequente, que deverá acompanhar o andamento do leilão acima mencionado e, em momento que julgar oportuno, manifestar-se quanto à continuidade da marcha processual.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002767-73.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MUNICÍPIO DE FATIMADO SUL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS - MS23491

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL (fls. 02/10). Juntou os documentos de fls. 12/46.

Requer, em síntese, a atribuição de efeito suspensivo sem garantia do Juízo. Preliminarmente, requer sejam reconhecidas a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva do executado. No mérito, requer sejam declaradas a nulidade da citação efetivada e a nulidade das CDAs, por não gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade.

O Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do SUL – CRF/MS, apresentou impugnação aos embargos (fls. 49/59). Juntou procuração de fl. 60.

Requer a rejeição dos embargos, em razão da falta de pressuposto processual, qual seja, garantia do Juízo; sejam afastadas as preliminares arguidas; no mérito, a improcedência dos embargos opostos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que os autos vieram conclusos para sentença. Todavia, considerando-se a inexistência de decisão anterior e a insuficiência da instrução processual, converto o julgamento em diligência.

Recebo os presentes embargos sem, no entanto, por ora, suspender a execução.

Postergo a apreciação das preliminares arguidas para quando da prolação de decisão de saneamento ou da sentença, conforme o caso.

Intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão ambas as partes especificarem todas as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão, bem como manifestarem-se sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0FCDF4849>.

DOURADOS, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002163-15.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: BIOSEVS.A.

SENTENÇA

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil

Sem honorários.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001638-31.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Associe-se os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0003267-21.2005.403.6002.

Considerando que as partes nada requereram após o retorno dos autos do TRF 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 325 dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004705-72.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

REPRESENTANTE: ANS

DESPACHO

Considerando que as partes não se manifestaram acerca do retorno dos autos do TRF 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 327 dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004553-48.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JOSE GOMES - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA KOMATSU - SP238729

DECISÃO

SEBASTIÃO ALVES DA COSTA requer a liberação das restrições impostas sobre o veículo de placas NRZ-2265 (Id 33040956).

Ouvida, a exequente manifestou-se favoravelmente à liberação do veículo, tendo como comprovada permuta envolvendo o veículo constrito e um bem imóvel registrado em nome do filho da empresária individual (Id 33769718 e 23579318). Requereu, adicionalmente, a penhora do aludido imóvel em razão do negócio jurídico simulado e da diminuição patrimonial da executada.

Tendo em vista a anuência da parte exequente com a liberação do veículo acima indicado, defiro o requerimento.

Por outro lado, indefiro o requerimento de penhora do imóvel permutado, pois a simulação requer a declaração de nulidade do negócio jurídico em processo no qual seja viabilizada a ampla defesa e o contraditório, incompatível com o presente expediente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o requerimento de liberação do veículo de placas NRZ-2265, RENAVAN n. 01003836450.

Adote, a Secretária, as providências necessárias para o levantamento da restrição no sistema RENAJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

(Datado e assinado digitalmente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001439-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: JACILAINE MOCHI VASCONCELOS - ME

DESPACHO

Encaminhe-se a carta precatória expedida à fl. 36 dos autos físicos.

Após, intime-se o exequente do seu encaminhamento para que acompanhe diretamente no Juízo Deprecado o andamento.

Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de agosto de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000387-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: SILVA & LOBATO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NILSON ALEXANDRE GOMES - MS15649, VALDECI DAVALO FERREIRA - MS13234

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RODRIGUES & MONTEIRO LTDA - ME, ADRIANA DE FATIMA MONTEIRO MAIDANA, MARCO ANTONIO RODRIGUES MAIDANA

DESPACHO

Considerando-se a realização das 245ª, 250ª e 255ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/06/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 245ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 18/08/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da primeira praça.

Dia 25/08/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 250ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 22/11/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da primeira praça.

Dia 29/11/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da segunda praça.

Expeça-se o necessário para a intimação das partes e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como para reavaliação dos bens a serem leiloados, se necessário.

Intímem-se.

Cópia do presente despacho servirá como Mandado de intimação dos executados. Endereços para diligências: 1 - Rodrigues e Monteiro Ltda-me, CNPJ 11.084.301/0001-67 – Rua Cuiabá, 1070, Dourados-MS, fone 67-3423.0600; 2 – Adriana de Fátima Monteiro Maidana, CPF 938.287.641-34 – Rua Belo Horizonte, 251, Jd. Independência, Dourados-MS; 3 – Marco Antônio Rodrigues Maidana, CPF 542.643.241-49 – Rua Belo Horizonte, 251, Jd. Independência, Dourados-MS.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002217-44.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GMAIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MS

SENTENÇA

A parte impetrante requereu desistência do feito.

Segundo a jurisprudência do STF, a desistência da ação de mandado de segurança constitui prerrogativa de ordem processual que pode ser livremente exercida pela parte impetrante, independente da vontade da parte contrária.

Diante do pedido expresso de desistência, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200 e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: DOCE MORIA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MARCELO SCHMIDT - PR81022

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oposto por **DOCES MORIA ALIMENTOS LTDA – ME e outros** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de impugnar a execução de título extrajudicial que tramita nos autos nº 5001242-90.2018.403.6002.

Alega excesso de execução e requer: o afastamento da capitalização de juros compostos; a limitação dos juros à taxa média de mercado; a limitação os afastamento dos encargos de mora; a aplicação do código de defesa do consumidor, com a inversão do ônus da prova; por fim, a alteração das cláusulas abusivas e ilegais, como consequente recálculo do dívida.

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (ID 26854439).

A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução (ID 27407267).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

DA PRELIMINAR DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

A CEF alega como preliminar que os embargos são meramente protelatórios, devendo ser rejeitos liminarmente.

As matérias que cabem em embargos à execução estão explicitadas, em rol taxativo, no CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

No caso, os autores alegam que houve excesso de execução, matéria possível de ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Assim, afasto a preliminar alegada pela CEF.

DA APLICAÇÃO DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência **probatória** do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele.

A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, também não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Não se pode admitir a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova de forma indiscriminada, para o efeito de atribuir ao réu toda a iniciativa probatória, o que desvirtuaria por completo o sistema processual civil vigente.

Ademais, se faz necessário que haja uma questão probatória de difícil produção ou acesso à prova pelo consumidor, ou seja, uma situação concreta no processo para que o julgador decida quem deveria arcar com esse ônus, o que não se verifica neste caso em exame. O que se pretende inverter? Qual prova a embargada deve produzir? Todas as provas necessárias a julgamento da demanda encontram-se nos autos.

No caso concreto não se constata a hipossuficiência probatória dos embargantes, que possuem recursos e meios para contratar parecer técnico contábil particular, conforme se observa no documento ID 16119440.

Não é o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS E DOS JUROS COMPOSTOS

O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - bem como a incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo ou capitalização de juros (juros compostos).

Conforme o sistema da Tabela Price, as prestações são iguais entre si e calculadas de modo que uma parte pague os juros e a outra o principal do débito, sendo que, quando da última prestação, o saldo devedor fique amortizado.

A Tabela Price com a correção do valor da prestação e do saldo devedor pelos mesmos índices e nas mesmas épocas, não promove a capitalização dos juros, porquanto a parcela de juros não irá acrescer o saldo devedor. Isso decorre do próprio sistema de amortização francês, tendo em vista que, no sistema da Tabela Price, conforme anteriormente explicitado, o valor da prestação é composto por, ao menos, duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital, chamada amortização.

Assim, a aplicação da Tabela Price, de forma pura, não gera, por si só, a capitalização de juros, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade na sua adoção.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(...)

4 - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

5 - A parte apelante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial.

6 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011014-40.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2020) Grifei.

Sobre a capitalização mensal de juros, ela passou a ser permitida a partir de 31 de março de 2000, com a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º permitiu expressamente a pactuação de capitalização mensal de juros pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE 592377, consolidou entendimento no sentido de que "não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados".

O acórdão proferido no julgamento antes referido foi ementado nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGA-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

(RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

Logo, declarada a constitucionalidade formal do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, para a análise acerca da possibilidade de capitalização mensal dos juros, importa saber se o contrato é posterior a 31/03/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

Ainda, ao tratar da questão, o STJ consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da MP 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara. A matéria, inclusive é objeto da Súmula 539:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

(Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Essa pactuação expressa de capitalização de juros se dá por meio da previsão contratual de taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001, a partir de quando, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros (agosto de 2017, como se percebe nos autos da execução de título extrajudicial n. 5001242-90.2018.403.6002).

Assim, não há motivos para afastar a capitalização de juros aplicada ao contrato.

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO – LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que a taxa contratada é discrepante em relação à taxa média de mercado. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA A OPERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência desta Corte orienta que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios por abusividade, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado específica para a operação efetuada (REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03), o que não ocorreu no presente caso.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1073312/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009)

Logo, é necessário demonstrar que há discrepância em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão.

No caso concreto, a embargante alega que a taxa praticada pela CEF é de 1,889994% ao mês, e que a taxa média de mercado é 1,156817% ao mês.

Logo, não há uma discrepância relevantes entre a taxa praticada e a taxa média de mercado.

De outra banda, registro que a variação da taxa de juros a ser aplicada é regular em operações financeiras. Ora, a variação da taxa de juros é inerente à relação contratual que tem como objeto o empréstimo bancário, uma vez que o seu cálculo depende de fatores variáveis (custo de captação, taxa de risco, custos administrativos e tributários, por exemplo). Bem por isso, por muitas vezes não se verifica qualquer abusividade ou mesmo arbitrariedade na circunstância de a taxa aplicável não vir fixada previamente no instrumento contratual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS FLUTUANTES. TARIFAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas aos preceitos do CDC, cujo posicionamento culminou com a edição da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". A aplicação do CDC não dispensa a parte de provar eventual abuso do agente financeiro. Impossibilidade de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas.

2. Inexistindo vedação à fixação dos juros em patamar superior a 12% ao ano, por ausência de regulamentação específica, é de se manter os valores fixados em contrato, que não se reportam abusivos por não se mostrarem em desacordo com as taxas habitualmente praticadas pelo mercado.

3. É vedada a capitalização em período inferior ao anual, inexistindo, entretanto, base legal para limitação de juros. 4. A flutuabilidade das taxas de juros é característica das próprias operações bancárias, não havendo nenhuma ilegalidade no critério utilizado. A aplicação de taxa variável não representa, por si só, abusividade, pois plenamente cabível a fixação de taxa capaz de refletir o comportamento do mercado financeiro.

5. A cobrança de tarifas bancárias é feita em conformidade com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.º 2.303/1995 e 3.518/2008, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, não havendo falar em abusividade ou ilegalidade. 6. Se a discussão das cláusulas contratuais é posterior à cobrança, eventual declaração de nulidade que importe em diminuição do montante devido não enseja em penalidade a qualquer das partes, pois não há má-fé no presente caso e o credor ainda não estava ciente da inexigibilidade do débito na forma cobrada.

(TRF4, AC 5000053-98.2011.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, juntado aos autos em 16/08/2012) Grifei.

Por fim, há de se registrar que somente na ausência de contratação específica da taxa de juros remuneratórios, estes devem ser limitados à taxa média de mercado para as operações da mesma espécie. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa-fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007).

2. Agravo interno parcialmente provido.

(AgRg no Ag 761.303/PR, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, De 04/08/2009)

No caso dos autos, considerando que a taxa de juros praticada foi de 1,889994% ao mês, não há que se falar em discrepância entre a referida taxa de juros e a taxa média de mercado para as operações da mesma modalidade de crédito, razão pela qual deve ser mantido o pactuado entre as partes.

LIMITAÇÃO/AFASTAMENTO DOS ENCARGOS DE MORA

A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10-03-2009, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais.

Quanto à abusividade de encargos acessórios e seu efeito sobre a mora, a controvérsia foi também pacificada em julgamento de Recurso Especial Repetitivo dos Recursos Especiais nºs 1639320 e 1639259, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no DJe 17/12/2018, no qual restou fixada a tese de que "A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora".

No caso, ausente o reconhecimento de abusividade contratual no período de normalidade, não há falar em afastamento dos consectários legais da mora.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil

Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença à execução relacionada (autos **5000509-90.2019.403.6002**).

Inclua-se os demais embargantes no polo ativo desta demanda.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003173-39.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: IZAURA ARTUR DIONIZIO, JOSE ARTUR DIONIZIO, EXPEDITO DIONIZIO, CIPRIANO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS15943, SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS13555, LUIZ EPELBAUM - MS6703

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EXPEDITO DIONIZIO E OUTROS (fs. 825/838) em face da UNIÃO, através da qual pretendem seja decretada a nulidade da penhora, com seu levantamento e a prévia suspensão do leilão.

Juntaram documentos de fs. 839/853.

Instada (fl. 854), a União manifestou-se às fs. 856/857. Alegou que os executados não juntaram qualquer comprovante de que as propriedades são, de fato, trabalhadas por eles e por sua família, de modo que configurem o meio de seu sustento, nos termos legais, mas concordou que o imóvel de matrícula n. 7.262 seja considerado como bem de família, requerendo-se seja determinado o leilão do imóvel de matrícula n. 658.

Requeru a juntada do valor atualizado do débito. Juntou o documento de fl. 858.

Manifestou-se a União novamente às fs. 859/860 e requereu a improcedência da Exceção de Pré-executividade.

O executado CIPRIANO ANTÔNIO DOS SANTOS peticionou à fl. 872 e juntou os documentos de fs. 873/874.

O despacho de fl. 875 determinou a exclusão deste processo da pauta dos leilões designados e a conclusão dos autos para análise da exceção de pré-executividade arguida.

O Banco do Brasil S/A requereu (fs. 895/896) a intimação da UNIÃO para ciência da desoneração do Banco do Brasil, nos termos do artigo 13º, da Medida Provisória n. 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Juntou os documentos de fs. 898/900.

A União requereu (fs. 903/904) sejam apreciadas a alegação do executado quanto à impenhorabilidade do bem objeto da matrícula 658 e a exceção de pré-executividade, antes da designação do leilão. Requereu, ainda, a concessão do prazo de 30 dias para que possa oficiar ao CENOP, a fim de obter informações quanto à cessação à União do crédito objeto do presente feito e sua eventual inscrição em dívida ativa, e que fosse desentranhada a manifestação anterior da exequente constante da id 28099293, realizada nessa mesma data, por conter alguns erros materiais que podem dificultar sua compreensão.

A União requereu (fs. 905/906) a juntada da documentação anexa relativa ao crédito objeto da presente execução (fs. 907/910).

Foram trasladadas para estes autos cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos 0003349-76.2010.4.03.6002 (fs. 912/926).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Anote a Secretaria a representação de fl. 592.

Defiro o pedido da União de desentranhamento da petição protocolizada sob a ID 28099293 (fl. 902). Proceda a Secretaria à sua exclusão.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a exceção de pré-executividade oposta tem por fundamento a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 6.176, do CRI de Glória de Dourados (fs. 839/850), em razão do tamanho e por ser bem de família.

Ocorre que o leilão designado teve por objeto o imóvel registrado sob a matrícula de nº 658, do CRI da Fátima do Sul.

Assim, aparentemente, neste juízo de cognição não exauriente intrínseco à exceção de pré-executividade, verifico faltar interesse de agir aos excipientes, vez que a praça e avaliação determinados sequer se referem ao imóvel questionado.

Face a todo o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade** oposta pelos executados.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A fim de evitar maiores atrasos no trâmite da presente ação, considerando-se que já houve julgamento à apelação e ao agravo de instrumento opostos, bem como dos embargos à execução, e que, instada a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fl. 790), a União informou que aguarda a designação de data para hasta pública (fl. 791), decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, proceda a Secretaria às diligências necessárias para nova avaliação do imóvel e designação de data para hasta pública.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar o valor atualizado do crédito. Deverá ainda, tendo em vista a petição do Banco do Brasil S/A (fs. 895/896) e da União (fs. 905/906), com a documentação relativa ao crédito objeto da presente execução (fs. 907/910), manifestar-se sobre a legitimidade do Banco do Brasil S/A para permanecer no polo ativo da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7611235FF>.

DOURADOS, 20 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: OSCAR PEREIRA COLMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA TOMASI - MS24150, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011

DECISÃO

Pretende a Caixa Econômica Federal a penhora de 30% (trinta por cento) do salário da executada para o pagamento de honorários advocatícios.

O art. 833, IV, do CPC estabelece que o salário é inalienável, e estabelece como únicas ressalvas dessa impenhorabilidade as hipóteses do § 2º do referido artigo: alimentos e a importância excedente a 50 salários mínimos mensais.

No caso concreto, considerando que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, se enquadram na regra de exceção acima mencionada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14). 2. Há de se considerar que, para uma família de baixa renda, qualquer percentual de constrição sobre os proventos do arrimo pode vir a comprometer gravemente o sustento do núcleo essencial, ao passo que o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe elevada remuneração. Assim, a penhora de verbas de natureza remuneratória deve ser determinada com zelo, em atenta e criteriosa análise de cada situação, sendo indispensável avaliar concretamente o impacto da penhora sobre a renda do executado. 3. No caso concreto, a penhora deve ser limitada a 10% (dez por cento) dos módicos rendimentos líquidos do executado. Do contrário, haveria grave comprometimento da subsistência básica do devedor e do seu núcleo essencial. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no REsp 1732927/DF, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 22/03/2019)

Assim, comporta deferimento o pedido da parte exequente. No entanto, no tocante ao percentual, entendo, no presente caso, como razoável a penhora correspondente a 10% (dez por cento) dos vencimentos da executada até a satisfação integral do débito reclamado.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente planilha do débito atualizada, referente aos honorários advocatícios.

Após, expeça-se ofício à Embrapa e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para proceder ao envio da correspondência às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004341-95.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA - EPP, ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Previamente à designação de leilão, determine a avaliação de 50% do imóvel objeto da matrícula n. 1.615 do CRI de Angélica-MS e intimação dos executados acerca do valor da avaliação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada do comprovante, encaminhe-se Carta Precatória à comarca de Angélica - MS.

Intimem-se.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória à comarca de Angélica - MS para a avaliação de 50% do imóvel objeto da matrícula n. 1.615 do CRI de Angélica-MS e intimação dos executados ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA - EPP - CNPJ:03.622.032/0001-17 e ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA - CPF:043.945.421-20 acerca do valor da avaliação. Endereço: Av. Stefan Dudas 439 - Centro - Angélica - MS

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002333-53.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

EXECUTADO: LAJES JM E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIADOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626, HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL - MS6116

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626, HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL - MS6116

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626, HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL - MS6116

DESPACHO

Considerando-se a realização das 245ª, 250ª e 255ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/06/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da segunda praça.

R estando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 245ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 18/08/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da primeira praça.

Dia 25/08/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 250ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 22/11/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da primeira praça.

Dia 29/11/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da segunda praça.

Expeça-se o necessário para a intimação das partes e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como para reavaliação dos bens a serem leiloados, se necessário.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias das matrículas atualizadas dos bens a serem leiloados, sob pena de não inclusão nas referidas hastas.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001387-71.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a realização das 245ª, 250ª e 255ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/06/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 245ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 18/08/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da primeira praça.

Dia 25/08/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 250ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 22/11/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da primeira praça.

Dia 29/11/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da segunda praça.

Expeça-se o necessário para a intimação das partes e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como para reavaliação dos bens a serem leiloados, se necessário.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória para reavaliação dos bens, no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma juntada do comprovante, encaminhe-se Carta Precatória à comarca de Nova Alvorada do Sul - MS.

Intimem-se.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória à comarca de Nova Andradina para a reavaliação do veículo Honda/BIZ 125 EX, placa NRX-0776, Renavam 581867840, bem como para a intimação dos réus RAQUELAPARECIDA FONTANA - CPF: 008.823.840-74 e REGIS ANDRE ALBARELLO - CPF: 940.190.530-49 acerca do presente despacho e do valor obtido na reavaliação. Endereço: Rua Joaquim Bento, 462, fundos, Maria de Lourdes, Nova Alvorada do Sul - MS.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004974-14.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DALUZ OLLE - MS13029, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924

DESPACHO

ID 33874293: Retifique-se o polo ativo e respectivo(a) patrono(a).

No mais, considerando-se a realização das 245ª, 250ª e 255ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/06/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 245ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 18/08/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da primeira praça.

Dia 25/08/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 250ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 22/11/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da primeira praça.

Dia 29/11/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da segunda praça.

Expeça-se o necessário para a intimação das partes e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como para reavaliação do bem a ser leiloado.

Após o cumprimento, intím-se as partes do valor da reavaliação.

Intím-se.

Cópia do presente despacho servirá como Mandado de reavaliação do veículo IMP/FIAT SIENA, placa HRN 2691, Renavam 713883332, de propriedade de ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO - CPF: 448.204.531-49, que encontra-se depositado no endereço Rua projetada 16, n. 75, Centro, Indápolis, Dourados – MS (Leilões Judiciais Serrano).

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002086-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARLEI SILVA BARBOSA, JUVENAL DE ASSUNCAO NETO, MOIZES NERES DE SOUSA, JORGE FERNANDES GUIMARAES, CELSO CESTARI PINHEIRO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

Advogado do(a) REU: JOATAN LOUREIRO DA SILVA - MS3744

Advogado do(a) REU: JOATAN LOUREIRO DA SILVA - MS3744

Advogados do(a) REU: OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA - MS5557, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574, CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473, EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206, LETICIA GONCALVES DE MIRANDA - MS23387

DESPACHO

Notifiquem-se os requeridos CELSO CESTARIA PINHEIRO e JUVENAL ASSUNÇÃO NETO nos endereços apontados (id. ID 37591573) para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do ditame previsto no art. 17, § 7º, da lei 8.429/92. Ressalto que tal notificação, segundo o Enunciado 12 da ENFAM, faz as vezes de citação, razão pela qual, caso recebida a Inicial após manifestação preliminar da parte, não haverá repetição deste ato.

No mais, intím-se os requeridos MOIZES NERES DE SOUZA e JORGE FERNANDES GUIMARÃES para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção).

Por fim, dê-se ciência ao MPF acerca das manifestações do INCRA (id. 35802371 e 37586696) e do Município de Nova Alvorada do Sul – MS (id. 38395009).

Intím-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO de CELSO CESTARI PINHEIRO - CPF: 078.656.431-87, podendo ser encontrado na RUA SETE DE SETEMBRO, 160, CENTRO, CORUMBA, MS, CEP: 79330030, Telefone: (067) 99829125;

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO de JUVENAL DE ASSUNCAO NETO - CPF: 830.904.951-04, podendo ser encontrado na RUA JOSE LUIZ CARNEIRO CAMARGO, 271, CASA, JARDIM AUXILIADORA, CAMPO GRANDE, MS, CEP: 79051710, Telefone: (067) 99736713, ou RUA DANOGUEIRA, N 140 - TIRADENTES, 79041020 - CAMPO GRANDE/MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D11696EF96>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000057-34.2020.4.03.6006 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: LUCIMARA OLIVEIRA ARAUJO

SENTENÇA (Tipo "B")

Em face da informação da isenção das anuidades executadas por motivo de doença grave, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 37693840), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS, 23 de setembro de 2020.

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000656-82.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROZANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO

SENTENÇA (Tipo "B")

Em face da informação da isenção das anuidades executadas por motivo de doença, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 38783971), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS, 23 de setembro de 2020.

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000135-74.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA MAIRA LOPES MARTINS COSTA

SENTENÇA (Tipo "B")

Em face da informação da isenção das anuidades executadas por motivo de doença, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 38947783), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS, 23 de setembro de 2020.

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000881-05.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: JOERICO RODRIGUES ROSA - ME

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004122-29.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIA & NOITE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, APARECIDO OLIVEIRA DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003913-50.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 18 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000110-27.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA IDE - SP293685

REU: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

Advogado do(a) REU: CLAUDIA MARIA BOVERIO - MS8373

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 357, § 6º, do CPC, verifico que o rol apresentado pelo SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO excede ao máximo permitido.

Assim, determino a intimação da requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo rol, devendo ser justificado mediante a indicação precisa da ligação de cada testemunha com o fato a respeito do qual possa prestar algum esclarecimento, sob pena de indeferimento em caso de ausência dessa justificativa.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-80.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VANDERLEI ANTONIO HOLANDA FILHO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de indicação de endereço, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003248-10.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MARACAJU

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SANCHES LEITE - MS10252

DESPACHO

Petição ID: 27388313: em que pese o fato de que os trâmites processuais relativos ao cumprimento da sentença proferida nos presentes autos tenham se iniciado na vigência da Resolução Pres. 200, de 27 de julho de 2018, que determinava que o cumprimento de sentença proferida em autos físicos deveria dar-se obrigatoriamente em meio eletrônico e que a parte interessada deveria promover a inserção completa dos autos no Sistema PJe e posteriormente, dar início à fase de cumprimento de sentença nos mesmos autos e considerando ainda que, conforme informação veiculada na petição acima indicada, o cumprimento da sentença foi iniciado de forma autônoma no PJe, tendo recebido o número 5000112-31.2019.403.6002, já em andamento perante este Juízo, excepcionalmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa definitiva, devendo a secretaria promover a associação deste com os autos do cumprimento de sentença acima mencionado, devendo o andamento processual ter sua continuidade naqueles.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001234-14.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDMARA DA SILVA FREIRE

DESPACHO

ID 38370844: Defiro a dilação do prazo requerido pela exequente.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001561-87.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JAQUELINE ALBUQUERQUE COUTINHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a citação da parte executada.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001306-32.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANYELLA OJEDA DE MATOS

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001548-88.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS MAGNO GUTTENBERG PIRES

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002961-73.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LUIZ CASSIANO DE FRANCA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se quanto à certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002245-12.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: DAYSE CORTEZ DE LUCENA TAVARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR PICCINELLI - MS19857

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente elementos que permitam concluir pelo deferimento da justiça gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção).

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003249-21.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se quanto à certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de indicação de endereço, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 5000195-15.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: EMILIO FRANCISCO CHIESA

SENTENÇA

1. Relatório.

A **Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul**, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução contra **Emílio Francisco Chiesa**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito (ID 35923790).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista o pagamento do crédito pela parte executada, impõe-se a extinção da presente, conforme pleiteado pela parte exequente.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da parte exequente.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001516-17.2019.4.03.6003

AUTOR: SILVANEI LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

Cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 331, §1º do CPC.

Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003423-54.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636, CRISTIANE RODRIGUES - MS12780, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, MURILO TOSTA STORTI - MS9480, DOUGLAS LOPES DE MATOS - SP355779

REU: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, HERCULANO MARCAL DIAS, FRANCISCO PEREZ SERVELHERA, OSVALDO FRANCO BARCELLA, LEONILDO FERNANDES CASTRO

Advogado do(a) REU: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE RODRIGUES - MS12780

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MURILO TOSTA STORTI - MS9480

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DOUGLAS LOPES DE MATOS - SP355779

ATO ORDINATÓRIO

Fl. 203/204: defiro o pedido do IBAMA. Renove-se a intimação da CESP para que recorra, no prazo de 20 (vinte) dias, às custas do oficial de justiça na Justiça Estadual a fim de viabilizar a citação do réu Leonildo Fernandes Castro. Cumprida a determinação, depreque-se. Defiro a citação do réu Francisco Peres Cervelheira seja feito por edital. Ante a não localização deste. Assim, determino a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para sua citação, e, após, querendo contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser advertida de que, não apresentada a defesa, se presumirão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, bem assim que ser-lhe-á nomeado curador em caso de revelia (CPC, art. 72, inc II). Com a expedição intime-se a parte autora para retirar o edital a fim de providenciar a publicação e após remetam-se ao NUAJ para publicação no sítio da JF.

TRÊS LAGOAS, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000914-19.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MURILO TOSTA STORTI - MS9480

REU: LEANDRO DOS SANTOS LISBOA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora acerca do retorno negativo do mandado, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, deve informar que a liminar foi cumprida e o imóvel desocupado pelo réu.

TRÊS LAGOAS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001670-38.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSE JORGE PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES CIENTES QUE O PERITO DESIGNOU PERÍCIA A SER REALIZADA NA EMPRESA SÓ PEDRAS localizada na Avenida Ranulpho Marques Leal 2722, para o dia 16/10/2020, às 13h.

TRÊS LAGOAS, 23 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000131-97.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS

PARTE AUTORA: MAURÍLIO GERIBELI

PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

ADVOGADO do(a) PARTE RE: JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES - SP233283

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE FOI DESIGNADA PERÍCIA PARA O DIA 16/10/2020 ÀS 09H NA EMPRESA SANESUL.

TRÊS LAGOAS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000116-97.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: RENATA DE AQUINO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - SP275674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA CONTA ELABORADA PELA CONTADORIA.

APÓS, À CONCLUSÃO.

TRÊS LAGOAS, 23 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Autos 0003413-10.2015.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A, DOUGLAS LOPES DE MATOS - SP355779, CRISTIANE RODRIGUES - MS12780, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, MURILO TOSTA STORTI - MS9480

REU: CICERA PIRES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

DESPACHO

Autorizo a Secretaria a agendar audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Em havendo testemunha de fora da terra poderá marcar videoconferência com as Comarcas que for possível estabelecer o sinal. Caso não seja viável, deverá expedir carta precatória para oitiva de testemunhas, devendo antes do ato intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais da Justiça Estadual, podendo, ainda, a parte autora informar que as testemunhas comparecerão na JF Três Lagoas para o ato.

Para o prosseguimento da lide

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001798-48.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO TOSTA STORTI - MS9480

REU: ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS LOBO BLINI - SP272028

ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIS LOBO BLINI - SP272028

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para especificarem provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, após pelo réu, IBAMA e MPF. Após, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 24 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trB.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Autos 5001754-36.2019.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001249-11.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: J. P. SAES FILHO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROCURADOR-SECCIONAL DA UNIÃO

DESPACHO

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para indicar a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes (competência/atribuição) para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomemos autos conclusos.

Intime-se, com urgência.

MONITÓRIA (40)

Autos 0002759-57.2014.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pela análise dos autos, verifico que o executado não restou intimado da sentença que extinguiu, sem julgamento de mérito, a presente ação, assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado emitida equivocadamente, e, o despacho que determina o prosseguimento para fins de cumprimento da sentença, visto que o trânsito em julgado não ocorreu.

Isto posto, para fins de regularização e prosseguimento, determino:

1)- Publique-se a sentença emitida às fls. 247/248, para a ciência do autor/embargado Francisco Carlos Lopes de Oliveira, no Diário Oficial.

2)- Após manifestação da parte indicada ou transitada em julgado a sentença, retomem-me os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

2)- Interposto recurso ou decorrido "in albis" o prazo para recorrer, retomem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001544-14.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SEBASTIAO FERNANDES MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ficam as partes intimadas da r. sentença proferida nos autos:

"EXECUÇÃO FISCAL
Sentença Tipo "A"
AUTOS: 0001544-14.2012.4.03.6004
EXEQUENTE: IBAMA

EXECUTADO: SEBASTIÃO FERNANDES MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA em face de SEBASTIÃO FERNANDES MONTEIRO substanciada na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03-04.

O exequente requereu a extinção do feito às fls. 27-28, em virtude da incidência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, § 4º.

Vieram os autos conclusos. É o breve relatório,

DECIDO.

A extinção da execução foi requerida considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 31/10/2013 (data da decisão que suspendeu o curso da execução - fl. 22), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.

Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 27-28 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos CPC, 924, V, por reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente no caso, conforme a Lei 6.830/1980, artigo 40, § 4º e a Súmula 314 do STJ.

sem honorários advocatícios, sem custas processuais.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos à presente Execução Fiscal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 28 de maio de 2019.

Fábio Kait Nunes
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000215-03.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR:MAIRAMORAES DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para apresentar manifestação acerca da complementação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

CORUMBÁ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001007-47.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR:NILZA CAMPOS DE ABREU

Advogado do(a)AUTOR:EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(correção de erro material)

Trata-se de ação ordinária visando à concessão de pensão por morte ajuizada por NILZA CAMPOS DE ABREU em face do INSS, em decorrência da morte do seu esposo.

Sentença de procedência do pedido proferida no id 20420880 (fl. 137/139).

A parte autora requereu fosse corrigido, independentemente de oposição de embargos de declaração, erro material apresentado no dispositivo da sentença.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Assiste razão a parte autora.

Com suporte no art. 494, I, do CPC, **MODIFICO PARCIALMENTE** o dispositivo da sentença proferida no id 20420880 (fl. 137/139), para fazer constar:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS ao pagamento de pensão vitalícia à NILZA CAMPOS DE ABREU, com DIB fixada na data desta sentença”.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000418-16.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU:CELSO SILVA LOPES

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida contra CELSO SILVA LOPES, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, tendo em vista que, no dia 13/10/2015, o acusado importado clandestinamente mercadoria que depende de autorização de órgão público competente (ANP).

A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2019 (fls. 102/103).

Em manifestação de Id. 38677549, o MPF manifestou-se pela absolvição sumária do réu.

É o relatório.

Decido.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 adotou o sistema processual penal acusatório, cuja característica principal é a separação entre as funções de acusação, defesa e julgamento. Neste modelo, cabe à acusação o ônus da prova para fins de condenação.

Dentro de nosso sistema, é papel do Ministério Público promover a ação penal pública (art. 129, I, da CF), de modo que o órgão incorpora a função acusatória. Consequentemente, cabe ao magistrado apenas ser provocado pelo Ministério Público, o qual será responsável pela atividade acusatória.

Neste contexto, entendo que a regra do art. 385 do Código de Processo Penal, a qual permite a condenação mesmo com pedido de absolvição, está em um nítido desconpasse com a Constituição Federal de 1988, consistindo em uma herança de um modelo processual inquisitorial que deve sofrer uma filtragem constitucional.

Neste sentido, trago as precisas considerações de Vladimir Aras (grifei):

O inciso LIII do art. 5º da CF reclama uma leitura atenta, pois dele são extraídos os princípios do promotor natural e do juiz natural. Quanto ao primeiro, é forçoso convir que, nas ações penais públicas – e ressalvada a ação penal privada subsidiária –, cabe privativamente ao Ministério Público processar alguém por uma infração penal qualquer. Se a autoridade processante estatal – a única competente para acusar o réu naquela jurisdição – abandonar fundamentadamente a pretensão punitiva, não pode esse mesmo Estado condená-lo.

O juiz pode muito mas não pode tudo. Como garantidor dos direitos fundamentais do acusado e do seu estado de inocência, o juiz criminal é antes de mais nada um óbice à pretensão condenatória do que um facilitador dela. Deste modo, não tem respaldo constitucional o art. 385 do CPP, que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro sob a égide da Constituição autoritária de 1937, num processo penal marcadamente inquisitivo.

*Enfim, é evidente a não recepção do art. 385 do CPP pela Constituição de 1988, carta que adotou o modelo acusatório de processo penal. Sua aplicação no Brasil equivale a uma condenação sem acusação, prática judicial inquisitorial, violadora do dever de imparcialidade judicial e do devido processo legal. O juiz criminal não é um assistente de acusação, que se levanta contra o réu quando o Ministério Público claudica ou se convence de sua inocência. **O juiz criminal é um garantidor; jamais um acusador.** (disponível em <https://vladimiraras.blog/2013/05/25/o-art-385-do-cpp-e-o-juiz-inquisidor/>)*

Assim, diante do pedido de absolvição, o qual encontra respaldo nos autos e fundamenta-se no princípio da insignificância tal qual interpretado pelo próprio órgão ministerial responsável pela revisão de arquivamentos, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o réu da imputação com fulcro no art. 397, III, c/c art. 386, inciso III, ambos do Código de Processo Penal.

Sem custas processuais.

Havendo interposição de recurso(s), presentes os pressupostos subjetivos e objetivos (em especial, tempestividade), o que deverá ser verificado pela Secretaria, desde logo, recebo-o(s). Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, e para apresentar as contrarrazões recursais, em igual prazo.

Com a manutenção da absolvição, após o trânsito em julgado: a) altere-se a situação de parte para absolvido; b) intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal desta cidade para: b.1) ciência da presente decisão; b.2) que sejam tomadas as providências necessárias à baixa definitiva do inquérito policial. b.3) que proceda à inclusão ou atualização dos dados relativos ao presente feito no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC, nos termos do art. 809 do Código de Processo Penal.

Eventuais bens apreendidos nos autos estão à disposição da Receita Federal para a tomada das medidas administrativas cabíveis.

Tudo cumprido, providencie-se a baixa dos autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000422-31.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391

REU: SALOMÃO GONÇALVES, NÃO IDENTIFICADO, NÃO IDENTIFICADO, NÃO IDENTIFICADO, NÃO IDENTIFICADO, RÔMULO PORCEL, IPRV - IGREJA PENTECOSTAL, NÃO IDENTIFICADO, NÃO IDENTIFICADO, RAQUEL MORAES RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) manifestar em réplica, bem como indicar com precisão a data do cometimento do esbulho possessório alegado na petição inicial, nos termos do CPC, 561, III; e

b) nesse mesmo prazo, **especificar** desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e indicar sua pertinência em relação aos fatos (sob pena de indeferimento).

CORUMBÁ, 23 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000432-75.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: NÃO IDENTIFICADO, ÁLVARO MENDES NUNES, ELENICE DA SILVA QUINTANA

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) manifestar em réplica, bem como indicar com precisão a data do cometimento do esbulho possessório alegado na petição inicial, nos termos do CPC, 561, III; e

b) nesse mesmo prazo, **especificar** desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e indicar sua pertinência em relação aos fatos (sob pena de indeferimento).

CORUMBÁ, 23 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0000840-93.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: MARAISAMENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, "b" da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE.

Era o que tinha a certificar.

Corumbá/MS, 16 de dezembro de 2019.

Cecí Medeiros Flávia

Técnica Judiciária – RF 7444

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0000840-93.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: MARAISAMENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, "b" da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE.

Era o que tinha a certificar.

Corumbá/MS, 16 de dezembro de 2019.

Cecí Medeiros Flávia

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000736-43.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JEOVA APARECIDO DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida contra JEOVÁ APARECIDO DE LIMA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334, *caput*, do Código Penal, tendo em vista que, no dia 11/06/2010, o acusado teria introduzido irregularmente mercadorias estrangeiras em território nacional, iludindo o pagamento dos tributos devidos.

A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2013 (fl. 31/31v).

Por conduto do despacho Id. 33982581 foi determinada a abertura de vista ao MPF para avaliação quanto a existência de justa causa para o prosseguimento da presente ação.

Em manifestação de Id. 38676743, o MPF manifestou-se pela absolvição sumária do réu.

É o relatório.

Decido.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 adotou o sistema processual penal acusatório, cuja característica principal é a separação entre as funções de acusação, defesa e julgamento. Neste modelo, cabe à acusação o ônus da prova para fins de condenação.

Dentro de nosso sistema, é papel do Ministério Público promover a ação penal pública (art. 129, I, da CF), de modo que o órgão incorpora a função acusatória. Consequentemente, cabe ao magistrado apenas ser provocado pelo Ministério Público, o qual será responsável pela atividade acusatória.

Neste contexto, entendo que a regra do art. 385 do Código de Processo Penal, a qual permite a condenação mesmo com pedido de absolvição, está em um nítido desconhecimento com a Constituição Federal de 1988, consistindo em uma herança de um modelo processual inquisitorial que deve sofrer uma filtragem constitucional.

Neste sentido, trago as precisas considerações de Vladimir Aras (grifei):

O inciso LIII do art. 5º da CF reclama uma leitura atenta, pois dele são extraídos os princípios do promotor natural e do juiz natural. Quanto ao primeiro, é forçoso convir que, nas ações penais públicas – e ressalvada a ação penal privada subsidiária –, cabe privativamente ao Ministério Público processar alguém por uma infração penal qualquer. Se a autoridade processante estatal – a única competente para acusar o réu naquela jurisdição – abandonar fundamentadamente a pretensão punitiva, não pode esse mesmo Estado condená-lo.

O juiz pode muito mas não pode tudo. Como garantidor dos direitos fundamentais do acusado e do seu estado de inocência, o juiz criminal é antes de mais nada um óbice à pretensão condenatória do que um facilitador dela. Deste modo, não tem respaldo constitucional o art. 385 do CPP, que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro sob a égide da Constituição autoritária de 1937, num processo penal marcadamente inquisitivo.

*Enfim, é evidente a não recepção do art. 385 do CPP pela Constituição de 1988, carta que adotou o modelo acusatório de processo penal. Sua aplicação no Brasil equivale a uma condenação sem acusação, prática judicial inquisitorial, violadora do dever de imparcialidade judicial e do devido processo legal. O juiz criminal não é um assistente de acusação, que se levanta contra o réu quando o Ministério Público claudica ou se convence de sua inocência. **O juiz criminal é um garantidor, jamais um acusador.** (disponível em <https://vladimiraras.blog/2013/05/25/o-art-385-do-cpp-e-o-juiz-inquisidor/>)*

Assim, diante do pedido de absolvição, o qual encontra respaldo nos autos e no posicionamento do órgão ministerial responsável pela revisão de arquivamentos, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o réu da imputação com filtro no art. 397, III, c/c art. 386, inciso III, ambos do Código de Processo Penal.

Sem custas processuais.

Havendo interposição de recurso(s), presentes os pressupostos subjetivos e objetivos (em especial, tempestividade), o que deverá ser verificado pela Secretaria, desde logo, recebo-o(s). Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, e para apresentar as contrarrazões recursais, em igual prazo.

Com a manutenção da absolvição, após o trânsito em julgado: a) altere-se a situação de parte para absolvido; b) intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal desta cidade para: b.1) ciência da presente decisão; b.2) que sejam tomadas as providências necessárias à baixa definitiva do inquérito policial. b.3) que proceda à inclusão ou atualização dos dados relativos ao presente feito no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC, nos termos do art. 809 do Código de Processo Penal.

Eventuais bens apreendidos nos autos estão à disposição da Receita Federal para a tomada das medidas administrativas cabíveis.

Tudo cumprido, providencie-se a baixa dos autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000714-14.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: APARECIDO JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida contra APARECIDO JOSE DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334, *caput*, do Código Penal, tendo em vista que, no dia 28/04/2010, o acusado teria introduzido irregularmente mercadorias estrangeiras em território nacional, iludindo o pagamento dos tributos devidos.

A denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2013 (fl. 89/90).

Em manifestação de Id. 35623819, o MPF pugnou pela absolvição sumária do réu, com aplicação do princípio da insignificância no caso ora analisado.

É o relatório.

Decido.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 adotou o sistema processual penal acusatório, cuja característica principal é a separação entre as funções de acusação, defesa e julgamento. Neste modelo, cabe à acusação o ônus da prova para fins de condenação.

Dentro de nosso sistema, é papel do Ministério Público promover a ação penal pública (art. 129, I, da CF), de modo que o órgão incorpora a função acusatória. Consequentemente, cabe ao magistrado apenas ser provocado pelo Ministério Público, o qual será responsável pela atividade acusatória.

Neste contexto, entendo que a regra do art. 385 do Código de Processo Penal, a qual permite a condenação mesmo com pedido de absolvição, está em um nítido desconhecimento com a Constituição Federal de 1988, consistindo em uma herança de um modelo processual inquisitorial que deve sofrer uma filtragem constitucional.

Neste sentido, trago as precisas considerações de Vladimir Aras (grifado):

O inciso LIII do art. 5º da CF reclama uma leitura atenta, pois dele são extraídos os princípios do promotor natural e do juiz natural. Quanto ao primeiro, é forçoso convir que, nas ações penais públicas – e ressalvada a ação penal privada subsidiária –, cabe privativamente ao Ministério Público processar alguém por uma infração penal qualquer: Se a autoridade processante estatal – a única competente para acusar o réu naquela jurisdição – abandonar fundamentadamente a pretensão punitiva, não pode esse mesmo Estado condená-lo.

O juiz pode muito mas não pode tudo. Como garantidor dos direitos fundamentais do acusado e do seu estado de inocência, o juiz criminal é antes de mais nada um óbice à pretensão condenatória do que um facilitador dela. Deste modo, não tem respaldo constitucional o art. 385 do CPP, que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro sob a égide da Constituição autoritária de 1937, num processo penal marcadamente inquisitivo.

*Enfim, é evidente a não recepção do art. 385 do CPP pela Constituição de 1988, carta que adotou o modelo acusatório de processo penal. Sua aplicação no Brasil equivale a uma condenação sem acusação, prática judicial inquisitorial, violadora do dever de imparcialidade judicial e do devido processo legal. O juiz criminal não é um assistente de acusação, que se levanta contra o réu quando o Ministério Público claudica ou se convence de sua inocência. **O juiz criminal é um garantidor; jamais um acusador.** (disponível em <https://vladimiraras.blog/2013/05/25/o-art-385-do-cpp-e-o-juiz-inquisidor/>)*

Assim, diante do pedido de absolvição, o qual encontra respaldo nos autos e na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o réu da imputação com fulcro no art. 397, III, c/c art. 386, inciso III, ambos do Código de Processo Penal.

Sem custas processuais.

Havendo interposição de recurso(s), presentes os pressupostos subjetivos e objetivos (em especial, tempestividade), o que deverá ser verificado pela Secretaria, desde logo, recebo-o(s). Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, e para apresentar as contrarrazões recursais, em igual prazo.

Com a manutenção da absolvição, após o trânsito em julgado: a) altere-se a situação de parte para absolvido; b) intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal desta cidade para: b.1) ciência da presente decisão; b.2) que sejam tomadas as providências necessárias à baixa definitiva do inquérito policial. b.3) que proceda à inclusão ou atualização dos dados relativos ao presente feito no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC, nos termos do art. 809 do Código de Processo Penal.

Eventuais bens apreendidos nos autos estão à disposição da Receita Federal para a tomada das medidas administrativas cabíveis.

Tudo cumprido, providencie-se a baixa dos autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000499-06.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ITALO JOSE FERRUCIO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Considerando as informações trazidas aos autos pela autoridade administrativa (id. 39067902), **INTIME-SE o impetrante** para que esclareça se persiste o interesse de agir para o mandado de segurança.

Persistindo o interesse, tornemos autos conclusos para decisão.

Inexistindo o interesse, remetam-se os autos para sentença.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE:ITALO JOSE FERRUCIO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

IMPETRADO.: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Considerando as informações trazidas aos autos pela autoridade administrativa (id. 39067902), **INTIME-SE o impetrante** para que esclareça se persiste o interesse de agir para o mandado de segurança.

Persistindo o interesse, tomemos autos conclusos para decisão.

Inexistindo o interesse, remetam-se os autos para sentença.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)Nº 5000591-18.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

FLAGRANTEADO: THAYNA GOMES MODESTO

DECISÃO

VISTOS.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **THAYNA GOMES MODESTO** pela eventual prática do delito previsto na Lei 11.343/2006, artigo 33, *caput*, c/c 40, I.

Considerando o fato de o procedimento do CPP ser mais benéfico ao denunciado, reconhecido em sede de HC em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com o direito de nada declarar senão depois de encerrada toda a produção probatória, **ALTERO** a definição de rito processual neste feito, que seguirá o procedimento estabelecido no Código de Processo Penal, e não mais aquele da Lei 11.343/2006.

Vieramos autos conclusos.

1. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do CPP, 41, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no CPP, 395.
2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.
3. Pelo exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** com relação aos fatos nela descritos em desfavor de **THAYNA GOMES MODESTO**.
4. **CITE-SE** o denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com CPP, 396 e 396-A, **devendo informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo**.
5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (Provimento CORE 64/2005, 265).
6. Cumpra-se o Provimento COGE 64/2005, 259 (coma nova redação dada pelo Provimento 89/2008).
7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
8. **PROVIDENCIADO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA**: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que **ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor**.
- 8.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do CPC, 172, § 2º (fora do horário de expediente).
- 8.2. **PROVIDENCIADO SR. SUPERVISOR CRIMINAL**: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 7.
- 8.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).
- 8.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).
- 8.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.

8.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído.

8.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do CPP, 366, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.

8.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do CPP, 397.

8.9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

9. Remetam-se ao SEDI para as anotações devidas.

10. **Acolho** a cota ministerial. Providencie a vinda da certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual de São Paulo, em nome da denunciada, e certidão de objeto e pé do que dela eventualmente constar.

11. Demais diligências e comunicações necessárias.

Corumbá/MS, 27 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001042-02.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JUCEMARDOS SANTOS BENEVIDES

Advogado do(a) REU: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, estando os autos em situação REGULAR.

Ademais, nos termos dos art. 4º, I, "b" da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, fica o Ministério Público Federal e a defesa intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE.

Era o que tinha a certificar.

CORUMBÁ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-49.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: HERMAN ZAPATA RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte requerente ajuizou a presente ação de procedimento comum ordinário, tendo como causa de pedir a concessão do benefício de aposentadoria por idade (id. 36962434).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Verifico se tratar de ação com matéria atinente ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, em razão da valor dado à causa.

A partir de tal fato, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante a Justiça Federal de Corumbá/MS reconheço a incompetência deste juízo, atribuindo-a ao Juizado Especial Federal Cível de Corumbá/MS.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Querendo, a parte autora poderá formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal Cível de Corumbá/MS, que possui sistema digital próprio.

Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando que a parte requerida não foi citada.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se e intime-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001189-38.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: SATIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, ALEXANDRE ALVES GUIMARAES - MS14361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes da informação de id 38909972, para que requeriram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retornemos autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CORUMBÁ, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000823-30.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SAO DOMINGOS LTDA - ME, IRMA TINOCO ATAGIBAASSEFF, ANTONIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão id. 206629593, bem como para que apresente endereço atualizado da executada IRMA TINOCO ATAGIBAASSEFF. Vinda a informação, cite-se nos termos já determinados.

Considerando a omissão do executado ANTONIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO, a despeito de ter sido devidamente citado e intimado para pagar a dívida, cumpra-se o item 9 do despacho id. 23456607 e demais determinações.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000819-90.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: HOLANDA ENGENHARIA LTDA - EPP, ELANO HOLANDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar endereço atualizado dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda-se à nova tentativa de citação, nos termos já determinados.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000091-42.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

INVENTARIANTE: VICTOR RAFAEL GONZALEZ ABBATE FILHO

DESPACHO

Considerando os comprovantes de pagamento da dívida apresentados pelo executado, intime-se a exequente para manifestar sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (dias).

Com a manifestação ou o decurso do prazo "in albis", tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001239-88.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

INVENTARIANTE: LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ

DESPACHO

Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão do feito requerido na petição ID 29328900, intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo "in albis", tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIELCHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000570-06.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: MARTINA SOARES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON ABRAO NETO - MS15989
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Superada a fase de conferência e processado(s) o(s) recurso(s), remetam-se os autos ao E. TRF3.

CORUMBÁ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001165-10.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: RAMAO SILVA DE AMORIM
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando (i) que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida" e (ii) que a executada deixou de apresentar a memória de cálculo a despeito de ter sido intimada para tanto, verifico que a experiência neste juízo tem demonstrado que o procedimento em questão mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que o INSS não apresenta os cálculos e não fica sujeito a qualquer consequência processual.

Assim, devolvo o prazo para o exequente apresentar demonstrativo do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIELCHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000050-48.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: CORUMBA COLOR LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, MARILZA MARTINS MIRANDA, MARLUCY MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA ROCHA DAVALOS - MS24636, LYDIANA NANTES FREITAS - MS14993, REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA ROCHA DAVALOS - MS24636, LYDIANA NANTES FREITAS - MS14993, REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA ROCHA DAVALOS - MS24636, LYDIANA NANTES FREITAS - MS14993, REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo, com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos principais (500263-88.2019.4.03.6004) a interposição e o recebimento destes embargos, mediante traslado de via deste despacho.

Intime-se a CEF para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a finalidade e a pertinência de cada prova.

Após, do mesmo modo, intime-se a parte embargante para informar as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000380-16.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MELQUIADES PAULIQUEVIS

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

RÉU: UNIÃO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida - 30 (trinta) dias - para a apresentação dos documentos determinados por ocasião da audiência de instrução.

Apresentados os documentos, proceda-se ao cumprimento das determinações constantes da assentada.

Decorrido o prazo "in albis", remeta-se ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 14/02/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-59.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: C M KOOPMAN DE ALMEIDA - ME, CRISTINA MARGARIDA KOOPMAN DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C M KOOPMAN DE ALMEIDA - ME e CRISTINA MARGARIDA KOOPMAN DE ALMEIDA, consubstanciada no contrato 07.0018.704.000049482 que instrui a inicial.

A parte exequente notou que as partes compuseram administrativamente e requereu a extinção da execução (id. 28343014).

Decido.

Diante da informação de que houve composição para a satisfação da dívida pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no nos artigos 924, III, e 925, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução.

Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001123-23.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FMS CARACOLMS

Advogado do(a) EXECUTADO: GESIENE MARTINS MORENO - MS14546

DECISÃO

Trata-se de manifestação da parte exequente com pedido de suspensão do processo e desbloqueio de ativos financeiros mediante o parcelamento do débito na via administrativa (ID 38895608 - Petição Intercorrente (Pedido de suspensão do processo)).

Pois bem.

Inicialmente, o pedido de desbloqueio de ativos financeiros mediante o parcelamento do débito na via administrativa se amolda ao tema afetado pelo Recurso Repetitivo 1012 do STJ o qual determinou a suspensão do feito até decisão final do recurso repetitivo REsp nº 1756406 / PA (2018/0195009-0) - TEMA 1012 - STJ (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019).

Contudo, não vejo razão para obstaculizar o pedido já que foi a própria parte exequente quem requer sua liberação. Assim, determino o sobrestamento do feito pelo prazo do parcelamento (até março de 2022), antes, porém, libere-se a penhora realizada ID22666942 - Informação (BACEN POSITIVO 5001123 23.2018.4.03.6005).

Por fim, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida ID 36065690 - Carta Precatória (MALOTE 5001123 23.2018.4.03.6005), independentemente de cumprimento, **servindo cópia da presente decisão como ofício ao Juízo da Comarca de Bela Vista/MS.**

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-84.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

DESPACHO

Diante da informação ID [39062905 - Informação \(SISBAJUD parcial 5000330.84.2018.4.03.6005\)](#), postergo a apreciação do pedido de suspensão ID [38479867 - Petição Intercorrente \(DOUGLAS GOMES RAMOS DA SILVA suspensão por acordo \(digital\)\)](#) para após a manifestação do exequente acerca da penhora realizada. Intime-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-32.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MINERACAO BODOQUENAS/A
Advogado(s) do reclamado: JAYME FERREIRA

DESPACHO

1. Diante do excesso de penhora ID [39066616 - Informação \(SISBAJUD excesso penhora 5000855.32.2019.4.03.6005\)](#) determino a manutenção do bloqueio somente em relação ao valor do BANCO BRADESCO. Libere-se os demais valores certificando-se nos autos.
2. Após, intime-se a parte executada por seu(s) procurador(s) constituídos nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal.
3. negativo, dê-se vista à parte exequente.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001329-66.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da autora para impugnação à contestação e para especificação de provas, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. (...)"

Ponta Porã, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000665-35.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ERINALDO FERREIRA LIMA
Advogados do(a) REU: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911, KARINE MEIRA GARCIA - MS23161

TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS BARROS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida em face de ERINALDO FERREIRA LIMA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos do art. 304 c.c. 297 do Código Penal; art. 70 da Lei nº 4.117/1962; art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006; e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69 do CP.

Narra a inicial acusatória (ID 33257954):

“[...] FATO 01: Em 01/06/2020, por volta das 14h, no km 65, da rodovia BR 436, no município de Ponta Porã/MS, ERINALDO FERREIRA LIMA, com consciência e vontade, fez uso de documento público materialmente falso (Carteira Nacional de Habilitação) perante Policiais Rodoviários Federais.

FATO 02: Na mesma ocasião referida acima, ERINALDO FERREIRA LIMA, com consciência e vontade, utilizou telecomunicações, sem observância das disposições legais e regulamentares para tanto.

FATO 03: Ato contínuo, ERINALDO FERREIRA LIMA na função de batedor do FIAT/Strada, cor branca, placa PAD-1963, em verdadeira comunhão de propósitos, conjugação de esforços e a distribuição de tarefas, voltados ao sucesso da traficância que desenvolvia, praticou a conduta típica do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, conforme recente entendimento do STJ.

FATO 04: No momento do flagrante ERINALDO FERREIRA LIMA estava acompanhado do menor de idade Aisllan Mathews Benitez Lima, que por sinal, vem a ser seu sobrinho. Nestas circunstâncias, o denunciado corrompeu ou facilitou a corrupção do menor, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.

Conforme apurado, na situação de tempo e espaço referidas acima, policiais rodoviários, em fiscalização de rotina, deram ordem de parada ao veículo CHEVROLET/Agile, cor cinza, placa EVG-8267, de Ribeirão Preto/SP, conduzido aparentemente por DAVI ALVES RABELO. O Denunciado estava acompanhado do menor Aisllan Mathews Benitez Lima, que é sobrinho do Denunciado, que posteriormente fugiu do local.

Enquanto os policiais faziam as verificações de praxe no veículo, ouviram uma comunicação vinda de um rádio instalado no veículo. Na fonia, o interlocutor questionava se “o trecho estava limpo e se poderia vir”. A fiscalização prosseguiu e enquanto o veículo era colocado na rampa do posto de fiscalização, o veículo FIAT/Strada, cor branca, placa PAD-1963, aproximou-se do local e, desobedecendo a ordem de parada empreendeu fuga, executando manobras na contramão.

Neste contexto, um dos policiais que atuava no flagrante, realizou disparos em direção aos pneus do veículo visando impedir a fuga e, mesmo acertando dois pneus (dianteiro e traseiro esquerdos), o motorista jogou o carro para fora da pista e fugiu por um milharal próximo ao local. Em inspeção no veículo FIAT/Strada, foram encontrados 451,7 kg (quatrocentos e cinquenta e um quilos e setecentas gramas) de maconha, além de um rádio de comunicação em funcionamento e que se comunicava com o primeiro veículo (CHEVROLET/Agile, placa EVG-8267).

Interrogado formalmente, o ora Denunciado alegou, em síntese, QUE seu nome verdadeiro era ERINALDO FERREIRA LIMA; QUE quando passava no posto da PRF foi parado pelos policiais. Eles fizeram a fiscalização e constataram que a sua CNH era falsa e, em nome de Davi Alves Rabelo; QUE não conhece tal pessoa; QUE fazia uso do documento falso devido o mandado de prisão em aberto; QUE não tem nada com o tráfico de drogas ora apurado e nem conhece a pessoa fugitiva; QUE não pertence a nenhuma organização criminosa; QUE o veículo AGILE pertence a ele foi comprado de um cigareiro (não sabendo identificá-lo), QUE comprou o carro em Dourados há uns quatro dias ou mais; QUE quando fez a compra fez inspeção veicular, “na medida do possível”, não sabendo da existência de um rádio comunicador instalado no interior do veículo; QUE pagou R\$ 20.000 pelo veículo; QUE no momento da abordagem o rádio instalado no AGILE não foi acionado e não vinha ninguém fazendo chamada; QUE estava em Ponta Porã para comprar medicamento que só é vendido no Paraguai; QUE faz tratamento de coluna na cidade; QUE não conhece o menor que viajava com ele, sendo que o menor não é seu sobrinho e teria vindo apenas para indicar os caminhos pois conhece bem a cidade; QUE não sabe porque o menor fugiu; QUE não sabe onde pode localizá-lo; QUE produtor rural residente em Dourados/MS e auferiu renda aproximada de R\$ 4.000,00. [...]”.

A denúncia foi recebida em 05/06/2020.

O MPF ofertou aditamento à denúncia em 12/06/2020, para incluir o fato 5, assim descrito:

“FATO 5: Em 01/06/2020, por volta das 14h, no km 65, da rodovia BR 436, no município de Ponta Porã/MS, ERINALDO FERREIRA LIMA, com consciência e vontade, na função de batedor, em união de designios com condutor não identificado do veículo Fiat Strada, cor branca, placa PAD-1963, que transportava 387,5 kg (trezentos e oitenta e sete quilos e quinhentas gramas) de maconha conforme termo de apreensão complementar juntado no ID 33229206”.

O aditamento foi recebido em 18/06/2020.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação sobre a denúncia e seu aditamento.

Afastadas as causas de absolvição sumária.

Foi colhida prova oral em audiência.

Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de laudos periciais faltantes, o que foi deferido. A defesa nada pleiteou.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, requerendo a procedência da pretensão punitiva.

A defesa do réu também ofertou o seu memorial, pleiteando a absolvição por falta de provas, além do direito de recorrer em liberdade.

É o relato do necessário. Decido.

O processo se submeteu ao devido processo legal. Não há preliminares pendentes de apreciação, tampouco nulidade a ser reconhecida.

Procedo ao exame do mérito.

Imputa-se ao acusado o disposto nos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal; art. 70 da Lei nº 4.117/1962; art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006; e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69 do CP.

Passo ao exame individualizado das condutas.

DO TRÁFICO DE DROGAS (Fatos 3 e 5)

A **materialidade** do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante; pelo auto de apreensão e apresentação; pelo laudo preliminar de constatação da droga; pelo boletim de ocorrência lavrado pela PRF; pelo termo de apreensão complementar (ID 33229206); e pelo laudo de química forense (ID 35588790), o qual comprova que o material apreendido é maconha, substância prosrita no território nacional nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações.

No momento da apreensão, os policiais contabilizaram o total de 451,7 kg de maconha (fato 3). Laudo complementar posterior encontrou mais 387,5 kg (trezentos e oitenta e sete quilos e quinhentos gramas) do mesmo entorpecente (fato 5). Assim, o total de droga apreendida foi de 839,2 kg de maconha.

A **autoría** também é certa e recai sobre o réu.

As testemunhas disseram, em juízo, que foi feita abordagem ao veículo Chevrolet Agile, conduzido pelo réu, o qual estava em companhia de seu sobrinho menor. Destacaram que, enquanto era realizava vistoria no veículo, o automóvel Fiat Strada passou pelo posto policial e desobedeceu à ordem de parada. Após perseguição, os PRFs apreenderam o carro Fiat Strada, onde estava acondicionada a droga. O seu condutor se evadiu em meio ao milharal e não foi identificado. Alegam que, durante acompanhamento tático ao Fiat Strada, o acusado pegou os seus documentos pessoais em cima da mesa do posto policial e empreendeu fuga, sendo posteriormente capturado. Mencionam que havia rádio ativo no carro do réu e no Fiat Strada.

O acusado, por sua vez, negou participação no ilícito de droga. Disse que veio a esta região de fronteira em busca de medicamentos para tratar uma cirurgia recente. Em um primeiro momento, rejeitou a alegação de que tentou empreender fuga do posto policial, mas depois acabou reconhecendo o ato, ao argumento de que tentava impedir o cumprimento de mandado de prisão em seu desfavor por outro fato. Destacou que não sabe quem conduzia o Fiat Strada.

A tese do réu, entretanto, não convence.

De início, é incongruente a versão do réu de que veio a esta região de fronteira para comprar medicamentos, já que fundada em alegação genérica, sem comprovante de prescrição médica e/ou do nome do medicamento necessário ao tratamento de sua saúde.

Ademais, não há registro de que foi encontrado qualquer medicamento em poder do réu, por ocasião dos fatos. Sabe-se, ainda, que, ao tempo dos fatos, a fronteira Brasil – Paraguai estava fechada, de modo que era inviável qualquer comercialização lícita de bens entre os países, ao menos sem submissão ao processo de despacho aduaneiro.

Outro ponto a se destacar é que foi encontrado rádio de comunicação entre os veículos. Da dinâmica dos fatos, observa-se que o automóvel do réu estava alguns metros à frente do que transportava a droga. Segundo se apura do depoimento dos policiais, considerando o tempo decorrido entre a abordagem ao réu e a ordem de parada ao veículo Fiat Strada, é factível que o réu atuasse como 'batedor', de modo a comunicar o condutor do carro com a droga sobre a atuação fiscalizatória dos policiais.

Apesar de o réu tentar afastar a alegação dos policiais, afirmando que o rádio não estava ativo, inexistiu suporte mínimo a amparar a sua tese. O depoimento dos policiais é dotado de fé-pública, detendo presunção relativa de veracidade, quando devidamente amparado na prova dos autos. Tal fato está devidamente configurado na hipótese em comento, já que o rádio é um meio comum de uso do tráfico de drogas nesta região de fronteira.

De outro lado, inexistiu qualquer elemento que justifique o porquê de os policiais terem apresentado tal versão em sede policial e em juízo. É certo que a prova testemunha é passível de falha, entretanto é necessário que existam elementos mínimos a induzir dúvida razoável ao depoimento dos policiais, o que não se efetiva no caso.

Além disso, decorre dos autos que o acusado tentou se evadir do posto policial, logo após a sua abordagem e enquanto era feito acompanhamento táctico ao veículo Fiat Strada. Malgrado o réu sugira que a fuga ocorreu em razão do mandado de prisão vigente em seu desfavor, é certo que este fato, por si só, não fundamentaria o ato.

Com efeito, além da fuga, a ação tinha o nítido propósito de embarçar a ação dos policiais a respeito do tráfico de drogas, de modo a impedir o confronto de versões, além da revista dos carros e dos agentes envolvidos. Observa-se também que o acusado possui histórico de envolvimento com tráfico de drogas, bem como conhecimento sobre esta região de fronteira.

Necessário consignar, ainda, que o contrato de compra do carro utilizado pelo réu foi assinado no dia anterior ao ilícito (ID 35105558). Novamente, a prática forense demonstra que este é mais um indicativo do envolvimento do réu no cometimento do delito. Isso porque, é fato corriqueiro, na atuação de organização criminosa, a transferência de veículo ao condutor da droga ou 'batedor de estrada' para dificultar a ação fiscalizatória dos órgãos competentes.

Igualmente, é expediente comum utilizado por 'batedores', a negativa de envolvimento com o tráfico de drogas, amparando-se no fato de que não transportavam o ilícito. Todavia, o contexto probatório dos autos bem demonstra que o réu estava inserido no tráfico de drogas.

Com efeito, o réu estava em posse de rádio ativo no carro; seguia à frente do condutor da droga; conhece a dinâmica do ilícito por já ter participado do mesmo delito em outras oportunidades; não apresentou versão convincente para o seu deslocamento a esta região de fronteira; tentou se evadir do posto policial logo após a sua abordagem; e o *modus operandi* do crime é semelhante a várias outras ações de tráfico praticadas nesta região de fronteira.

Portanto, a prova dos autos é consistente, sendo de rigor a condenação.

No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito" configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal.

Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, sendo irrelevante a efetivação transposição de fronteiras. Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça:

No caso, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida no feito.

Neste ponto, a quantidade e a natureza da droga; a sua forma de acondicionamento; e o *modus operandi* do delito (com promessa de vultosa recompensa em dinheiro; uso de rádios transceptores e batedores de estrada) são circunstâncias que evidenciam a atuação de grupos criminosos situados em território paraguaio, eis que seguem os mesmos padrões da atividade ilícita visualizada em hipóteses semelhantes.

Logo, o acusado estava inserido no encadearamento de atos para a importação e distribuição da droga em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Neste sentido, o seguinte precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontrolado, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17).

Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por importar, transportar e trazer consigo 839,2 kg de maconha de maconha oriunda do Paraguai, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

DO USO DO DOCUMENTO FALSO (Fato 1)

A **materialidade** do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante; pelo auto de apreensão e apresentação; pelo boletim de ocorrência lavrado pela PRF; pelos depoimentos colhidos em sede policial e em juízo; e pelo laudo de documentoscopia (ID 35798746), o qual atesta que a CNH apresentada pelo réu é falsa.

A **autoria** também está demonstrada.

Em juízo, as testemunhas afirmaram que foi feita abordagem ao acusado e, após a solicitação dos documentos pessoais, o réu fez uso de CNH falsa.

O acusado, por sua vez, reconheceu o cometimento do ilícito, descrevendo que adquiriu a CNH falsa em Dourados/MS. Confessou, ainda, que fez uso do documento falso aos PRFs para ocultar a sua identificação, em razão do mandado de prisão em seu desfavor.

Desta forma, o conjunto probatório é unânime, estando a confissão do réu devidamente amparada na prova dos autos.

Assim, ausentes quaisquer causas excludentes, de rigor a condenação do réu por fazer uso de CNH falsa aos PRFs, nas penas do art. 304 c/c art. 297 do CP.

DO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (Fato 2)

A **materialidade** do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante; pelo auto de apreensão e apresentação; pelo boletim de ocorrência lavrado pela PRF; pelos depoimentos colhidos em sede policial e em juízo, bem como pelos laudos dos rádios (ID 35454068 e 35454073), os quais comprovam que os aparelhos estavam aptos para uso e não detinham autorização da ANATEL.

A **autoria** também está evidenciada.

Em juízo, as testemunhas declararam que, durante a abordagem ao acusado, foi possível aferir ruído de rádio ativo no interior do veículo. Posteriormente, também foi encontrado rádio no veículo Fiat Strada, onde estava a droga.

O acusado nega que sabia sobre a existência do rádio, tampouco que o tivesse utilizado para se comunicar como transportador da droga.

Pelo que se denota do depoimento dos policiais, o rádio estava interligado à central de controle do carro conduzido pelo réu, o que é factível, já que o aparelho estava escondido na porta lateral do motorista.

Ademais, as testemunhas destacam que a comunicação se fazia por meio do sistema de alto-falante do carro, de modo que era impossível aos ocupantes do veículo não perceberem a existência do aparelho.

Assim, não convence o argumento do acusado de que desconhecia a existência do rádio. Tampouco é verossímil a sua alegação de que efetuou vistoria prévia no carro, antes de sua aquisição.

Com efeito, resta claro a existência de esquema criminoso para o tráfico de drogas, em que o acusado atuava como batedor de estrada.

Nestes termos, era exigível que estivesse em posse de aparelho de comunicação para passar as informações necessárias sobre a fiscalização da rodovia ao condutor da droga.

De outro lado, não é simples coincidência o fato de o rádio ter sido encontrado no carro do réu e naquele em que estava a droga.

Não só isso como também estavam programados para operar na mesma frequência, conforme se verifica dos laudos periciais produzidos (Essa frequência é a mesma configurada no transceptor examinado que resultou no Laudo nº 546/2020-NUTEC/DPP/DRS/MS - Num. 35454068 - Pág. 6).

Além disso, tivesse o réu realmente procedido à 'vistoria' do veículo, conforme alega, teria, no mínimo, desconfiado da existência do aparelho, dada a sua conexão como sistema interno do carro.

Inexiste dúvida razoável no caso. As provas são convincentes a apontar a atuação do réu como 'batedor' para a carga de maconha, com o uso do rádio.

As alegações do acusado, portanto, não encontram qualquer respaldo na prova dos autos, a ponto de fragilizar o entendimento de sua participação nos fatos.

Desta forma, comprovada a materialidade e a autoridade delitiva, e não havendo causa excludente de ilicitude, de rigor a condenação do réu por utilizar rádio transceptor em desacordo com a determinação legal, nos termos do art. 70 da Lei 4.117/62.

DA CORRUPÇÃO DE MENORES (Fato 4)

A **materialidade** do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante; pelo auto de apreensão e apresentação; pelo boletim de ocorrência lavrado pela PRF; pelos depoimentos colhidos em sede policial e em juízo; e pela informação de polícia judiciária, os quais comprovam que o réu estava acompanhado de seu sobrinho AISLLAN MATHEUS BENITES LIMA, que tinha 17 (dezesete) anos de idade ao tempo dos fatos (pág. 33 – ID 34519873).

A **autoria** recai sobre o réu.

Ao serem inquiridas em sede judicial, as testemunhas mencionaram que, no momento da abordagem no posto policial, o acusado estava acompanhado de seu sobrinho AISLLAN MATHEUS BENITES LIMA.

O acusado reconheceu que a presença de AISLLAN MATHEUS BENITES LIMA, bem como a sua relação de parentesco com ele (tio – sobrinho).

Assumiu, ainda, ter conhecimento de que AISLLAN possuía 17 anos. Entretanto, negou participação no tráfico de drogas.

Segundo esclareceram as testemunhas, o rádio usado para comunicação do 'batedor' com o transportador da droga estava interligado ao sistema de alto-falante do veículo.

Assim, todos os ocupantes do veículo tinham conhecimento sobre a conversa realizada e os seus desdobramentos.

Como já destacado, as provas dos autos são convincentes para evidenciar que o acusado atuava como 'batedor' para a carga de maconha.

Além disso, é certo que o menor AISLLAN MATHEUS BENITES LIMA estava devidamente inserido no esquema de drogas.

A tentativa de fuga, durante o procedimento de fiscalização da PRF, só reforça esta conclusão, eis que não haveria motivo para o réu retirar o menor do posto policial, caso ele realmente nada soubesse sobre os fatos.

Outrossim, denota-se que a presença do menor era importante para diminuir as suspeitas sobre a conduta do réu, além de ser um apoio importante para ajudar a vigiar a ação fiscalizatória dos policiais na rodovia.

Relevante consignar que a conduta típica se configura pelo mero envolvimento do menor na conduta ilícita, pouco importando a prova de efetiva corrupção do menor (súmula 500, STJ).

Isso porque, o intento da lei é impedir que o maior induza ou facilite a inserção do menor na esfera criminal (STJ, AgRg no REsp 1254739 RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 29/03/2012).

Apesar destas considerações, entendo necessária a readequação do tipo penal.

Isso porque, o envolvimento de criança e adolescente no tráfico de drogas configura causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06.

Logo, neste caso, deve prevalecer o princípio da especialidade para aplicação da majorante, em detrimento do tipo penal previsto no EC A.

Neste sentido, é a jurisprudência:

Tráfico de drogas e corrupção de menores. Causa de aumento de pena do art. 40, VI, da Lei de Drogas e crime de corrupção de menores. Princípio da especialidade. Na hipótese de o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos não estar previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, porém, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006. (STJ, REsp 1.622.781-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016).

Relevante consignar que, nos termos do enunciado 2 da I Jornada de Direito e Processo Penal, "para a aplicação do artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06, é necessária a prova de que a criança ou adolescente atua ou é utilizada, de qualquer forma, para a prática do crime, ou figura como vítima, não sendo a mera presença da criança ou adolescente no contexto delitivo causa suficiente para a incidência da majorante".

Na hipótese, como já destacado, há suficiente prova de que o menor participava do ilícito para dar aparência de normalidade ao trajeto e servir como justificativa para o itinerário, além de auxiliar nas atividades de batedor, o que justifica a incidência da majorante do art. 40, VI, da Lei 11.343/06.

Passo à dosimetria da pena.

DOSIMETRIA DA PENA

I - DO TRÁFICO DE DROGAS

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O acusado possui mais antecedentes, eis que detém condenação criminal anterior por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. No caso, a extinção de sua pena foi formalizada em julho de 2014, de modo que já houve o decurso do período de 05 (cinco) anos para reincidência (conforme autos de execução penal nº 0017283-11.2009.8.12.0002 da 3ª Vara Criminal de Dourados/MS - pag. 4 / ID 35121332, além de consultas ao site do TJMS).

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

De outro lado, a apreensão de 839,2 kg de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.

Assim, em razão da quantidade do entorpecente e dos mais antecedentes do réu, fixo a pena-base em **10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes – não há.

Inaplicável a confissão espontânea, já que o réu não assumiu a prática do ilícito.

Por conseguinte, mantenho a pena fixada em **10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa.**

d) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios colhidos aos autos.

Aplicável, ainda, a majorante do art. 40, VI, da Lei 11.343/06, ante a prática do tráfico de drogas com envolvendo de adolescente, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/5 (um quinto), perfazendo um total de **12 (doze) anos de reclusão, além do pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa.**

e) Causas de diminuição: não há.

Inaplicável o disposto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, eis que o acusado possui maus antecedentes, decorrente de condenação anterior por tráfico de drogas.

Por todo o exposto, fixo a pena definitiva em **12 (doze) anos de reclusão, além do pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

II - DO USO DE DOCUMENTO FALSO

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O acusado possui maus antecedentes, eis que detém condenação criminal anterior por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. No caso, a extinção de sua pena foi formalizada em julho de 2014, de modo que já houve o decurso do período de purgação de 05 (cinco) anos para reincidência (conforme autos de execução penal nº 0017283-11.2009.8.12.0002 da 3ª Vara Criminal de Dourados/MS - pág. 4 / ID 35121332, além de consultas ao site do TJMS)

No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Assim, em razão dos maus antecedentes do réu, fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – incide o art. 61, II, "b" do CP, pois o Réu utilizava-se do documento falso com o objetivo de garantir sua impunidade, pois estava com mandado de prisão em aberto.

c) Circunstâncias atenuantes – artigo 65, III, 'd', do Código Penal - aplicável a atenuante de confissão espontânea, visto que o réu assumiu a prática do delito, o que serviu de fundamento para a prolação do decreto condenatório.

Por conseguinte, compenso atenuante e agravantes, não alterando a pena intermediária.

d) Causas de aumento – não há.

e) Causas de diminuição: não há.

Por todo o exposto, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal.

III - DO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES.

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O acusado possui maus antecedentes, eis que detém condenação criminal anterior por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. No caso, a extinção de sua pena foi formalizada em julho de 2014, de modo que já houve o decurso do período de purgação de 05 (cinco) anos para reincidência (conforme autos de execução penal nº 0017283-11.2009.8.12.0002 da 3ª Vara Criminal de Dourados/MS - pág. 4 / ID 35121332, além de consultas ao site do TJMS)

No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Assim, em razão dos maus antecedentes do réu, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção.**

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes – não há.

Por conseguinte, mantenho a pena fixada em **01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção.**

d) Causas de aumento – não há.

e) Causas de diminuição: não há.

Por todo o exposto, fixo a pena definitiva em **01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção**, pela prática do delito do artigo 70 da Lei 4.117/62.

DO CONCURSO MATERIAL

Necessária a cumulação das penas, na forma do artigo 69 do Código Penal, considerando que as condutas se desenvolveram a partir de desígnios autônomos.

Pena total: **14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, além do pagamento de 1212 (mil, duzentos e doze) dias-multa**, pela prática dos ilícitos do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I e VI, da Lei 11.343/06; artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal; e art. 70 da Lei 4.117/62.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Com fulcro no artigo 33, *caput* e §2º, do Código Penal, fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena punível com reclusão; e o regime inicial **ABERTO** para a pena de detenção.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistem os requisitos objetivos para o sursis.

DOS BENS APREENDIDOS

Na forma do artigo 243, parágrafo único, do Código Penal, dar-se-á perdimento em favor da União de todo e qualquer bem apreendido em decorrência do tráfico de drogas.

No caso, houve a apreensão dos seguintes bens passíveis de perdimento: (i) do veículo Chevrolet Agile, de placas EVG8267; (ii) do veículo Fiat Strada, de placas QNN5965; (iii) 02 (dois) rádios transceptores; e (iv) 01 (um) aparelho celular.

Em relação aos veículos, é inconteste o seu uso para o tráfico de drogas, tendo em vista que o Fiat Strada realizava o transporte da carga de maconha, enquanto o Chevrolet Agile foi empregado para 'bater estrada' à carga ilícita.

Descabe falar em devolução do Chevrolet Agile ao seu antigo dono LUCAS BARROS DA SILVA.

Isso porque, ao tempo dos fatos, o veículo já havia sido adquirido por ERINALDO FERREIRA LIMA, conforme contrato anexado aos autos (ID 36462788).

Saliente-se que, para os bens móveis, a mera tradição já é suficiente para transferência da propriedade, o que ocorreu na hipótese em comento, sendo irrelevante o registro formal do automóvel.

Como o veículo pertencia ao réu, e em restando demonstrado o seu envolvimento como delito de drogas, cabível a incidência da pena de perdimento sobre o bem.

Eventuais demandas relativas ao cumprimento do contrato particular e/ou perdas e danos deverão ser tratadas diretamente entre o comprador e o vendedor do carro nas vias adequadas.

Quanto aos rádios, também é inconteste a sua relação com o tráfico de droga, visto que era o meio de comunicação utilizado entre o 'batedor' e o transportador da droga.

Em relação ao celular, inexistem indícios que o permitam vincular ao ilícito, de modo que deverá ser restituído ao réu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a denúncia para **CONDENAR** o réu **ERINALDO FERREIRA LIMA**, qualificado nos autos, à pena de **14 (quatorze) anos e 06(seis) meses de reclusão, e 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, além do pagamento de 1212 (mil, duzentos e doze) dias-multa**, pela prática dos ilícitos do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I e VI, da Lei 11.343/06; artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal; e art. 70 da Lei 4.117/62.

O réu não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que permanecem incólumes os pressupostos da prisão preventiva. Com efeito, a medida é necessária da ordem pública, já que é concreto o risco de que, caso seja solto, volte a reincidir, notadamente porque possui condenação anterior por tráfico de drogas e responde a outro processo, além deste feito, pelo mesmo ilícito.

De igual modo, a prisão preventiva é imprescindível para assegurar a futura aplicação da lei penal, tendo em vista que o réu foi surpreendido no uso de documento falso para evitar o cumprimento de mandado de prisão preventiva por outro processo, o que revela claro intento de que o expediente poderá ser novamente utilizado para impedir a incidência da sanção penal aplicada nesta causa. Não se deve ignorar, ainda, que a grande extensão da fronteira seca nesta localidade, o que pode ser facilitador de fuga ao Paraguai.

Expeça-se guia provisória de cumprimento da pena.

Condeno o réu a pagar as custas processuais.

Com fulcro no art. 243, parágrafo único, da CF/88, decreto o perdimento em favor da União dos veículos Chevrolet Agile, de placas EVG8267, e Fiat Strada, de placas QNN5965. Desde já, oficie-se à SENAD e à FUNAD para destinação imediata dos bens.

Decreto o perdimento, ainda, dos aparelhos de rádio, determinando o seu encaminhamento à ANATEL para destruição, por intermédio da DPF de Ponta Porã/MS.

Restitua-se o celular apreendido ao réu, caso não haja recurso da acusação.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena, incluindo o valor da multa, conforme determina o artigo 51 do Código Penal; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos.

Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000636-82.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GETULIO ALEX FILTER
REPRESENTANTE: TEREZA BERNAL

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista da manifestação da parte autora (ID 38014204), reconsidero a decisão ID 36729004 e determino o prosseguimento do feito neste juízo comum, eis que o proveito econômico da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Defiro a produção de prova pericial e estudo social.

Para a perícia médica, nomeio o **Dr. Sérgio Luiz Boretti**, a quem arbitro honorários no valor máximo da tabela do CJF.

Intime-o pessoalmente da nomeação.

Designo a perícia para o dia **18/11/2020**, às **11h30**, a ser realizada na sede deste juízo federal.

Intime-se o autor, por meio de seu patrono constituído, para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a assistente social **Sra. Maria Helena Paim Villalba**, também lhe arbitrando honorários no valor máximo da tabela do CJF.

Intime-se a assistente social da nomeação e para que realize visita à casa do autor, a fim de esclarecer a situação social do interessado e capacidade financeira de seu núcleo familiar.

Os laudos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização do ato.

Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem quesitos e nomeiem assistentes técnicos.

Com a juntada dos laudos, intem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão do parecer.

Não havendo requerimento de complementação das perícias, expeçam-se as requisições de pagamento aos profissionais nomeados e, em seguida, tornemos autos conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de carta de intimação.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000997-34.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOAO RAMAO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMONA RAMIREZ LOPES - MS14772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo excesso de execução.

Alega, em suma, que a parte exequente cobra valores já pagos na seara administrativa.

A parte exequente pleiteou a rejeição do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

Assiste razão ao INSS.

Para esta fase executiva, é devido o pagamento das verbas previdenciárias compreendidas no período de 22/03/2013 a 18/03/2014.

Conforme histórico de crédito juntado pelo INSS (pág. 05 – ID 38179624), já houve pagamento das prestações relativas a 18/03/2014 a 30/06/2014, as quais foram indevidamente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente (ID 36282110).

Assim, os valores devem ser abatidos da execução, sob pena de enriquecimento sem causa.

Posto isto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução, declarando indevidas as prestações após 18/03/2014, por já terem sido pagas administrativamente.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor reconhecido como excedente, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Homologo os cálculos do INSS.

Expeçam-se as minutas de pagamento e, em seguida, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, transmitam-se os requisitórios ao E. TRF3 para pagamento.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001184-10.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: DENNIS RICARDO VERGA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B

IMPETRADO: CHEFE DE SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENNIS RICARDO VERGA DA SILVA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ, em que requer a devolução do veículo Chevrolet Cobalt 1.4 LTZ, placas NRQ-4060.

Alega que o veículo foi apreendido em 08/08/2020, em posse de seu genitor José da Silva Molina, no transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Sustenta a sua condição de terceiro de boa-fé, e que não houve lavratura de auto de infração até a presente data, o que torna o ato nulo.

Juntou documentos.

Houve recolhimento de custas e readequação da valor da causa.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para análise da liminar.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á a liminar quando evidenciada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

No caso, entendo que é controversa a alegação de boa-fé da parte impetrante, uma vez que se limita a informar que emprestou o veículo ao seu genitor José da Silva Molina, sem saber do destino e da finalidade da viagem.

Entretanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, entendo que a versão é pouco crível, dada a relação de parentesco e proximidade existente entre os envolvidos.

Ademais, tal expediente é corriqueiramente utilizado na prática de ilícitos desta espécie, como propósito de afastar a sanção de perdimento.

Tal conclusão não induz em indevida presunção de má-fé, porém demanda a apresentação de versão convincente com a prova dos autos, a demonstrar o direito líquido e certo do impetrante, o que não decorre dos autos, em que o interessado se baseia unicamente em sua própria palavra.

De outro lado, não há qualquer nulidade do procedimento da autoridade impetrada, eis que é dever legal da Receita Federal a apuração da conduta (ilícita e eventual aplicação das sanções legais cabíveis diante de comprovada violação aos pressupostos de importação de mercadoria estrangeira.

De igual modo, inexistente indevida demora no procedimento administrativo, uma vez que não há prazo específico para a lavratura do auto de infração.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou, em sede de recurso repetitivo, como razoável o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/08/2010).

Mesmo que assim não fosse, afere-se que a apreensão foi realizada em 08/08/2020, e o presente mandado de segurança impetrado em 21/08/2020, ou seja, há menos de 30 (trinta) dias.

Assim, inexistente indevida mora da Administração Pública, tampouco qualquer ofensa ao princípio da razoabilidade no procedimento administrativo.

O prazo exíguo, por sua vez, também é óbice a própria apuração a ser feita pela autoridade administrativa para verificação da conduta e da responsabilidade do impetrante, o que reforça, neste juízo de cognição sumária, a ausência de direito líquido e certo do impetrante.

Posto isto, indefiro a liminar.

Intime-se o Ministério Público Federal para que emita o seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, manifeste-se o impetrante sobre as informações da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000778-86.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JOSENI ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI DAVALO FERREIRA - MS13234

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000194-12.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUZIA HINDERSMANN DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001705-45.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANGELO EMILIO GRITTI, GRACIANO RAFAEL GRITTI

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogado do(a) AUTOR: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI NANDÉVA

DECISÃO

Deiro o pedido ID 38445329.

Suspendo o curso do processo até o término da pandemia do novo coronavírus ou a definição do estatuto jurídico sobre as terras indígenas pelo STF, o que ocorrer por último (tema 1031).

Aguarde-se em arquivamento provisório o advento da condição suspensiva ou ulterior deliberação da Suprema Corte.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000735-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NILO JOSE LEAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal – CEF, em que requer seja deferida a penhora entre 10% a 20% do salário do executado, para fins de pagamento da dívida em execução.

Juntou documentos.

É o relato do necessário. Decido.

O artigo 833, IV e §2º, do CPC, prevê que são impenhoráveis os salários, remunerações e/ou proventos de aposentadoria, salvo para pagamento de pensão alimentícia e/ou em se tratando de importância excedente a 50 salários mínimos mensais.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado esta regra para admitir a penhora de tais prestações, quando a construção não prejudicar o sustento do devedor e de sua família. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. VALORES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ART. 833, IV, DO CPC/2015. PENHORABILIDADE. REGRA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. MONTANTE NECESSÁRIO AO SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

I - Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão responsável por determinar, no âmbito da execução fiscal, o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente do executado, os quais foram penhorados via BacenJud, sob o fundamento de que são impenhoráveis os recursos oriundos de vencimentos e empréstimo consignado.

II - Cinge-se a controvérsia acerca da impenhorabilidade dos valores oriundos de empréstimo consignado em folha de pagamento, depositados na conta bancária do executado.

III - Conforme dispõe o art. 10 da Lei n. 6.830/1980, na execução fiscal, não ocorrendo o pagamento do débito, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem pertencente à parte executada, salvo aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Ademais, o art. 833, IV, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente à execução fiscal por força do disposto no art. 1º da Lei n. 6.830/1980, declara como sendo impenhoráveis, in verbis: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º."

IV - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de que a impenhorabilidade atribuída às verbas de caráter remuneratório (art. 833, IV, do CPC/2015) seja excepcionada também para a satisfação de débito destituído de natureza alimentar, desde que a constrição não prejudique o sustento digno do devedor e de sua família (EREsp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe 16/10/2018, REPDJe 19/3/2019). Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp n. 1.705.872/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 29/5/2019; e AgInt no AREsp n. 1.566.623/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe 7/5/2020.

V - Os valores decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento não compreendem verbas de natureza remuneratória. Porém, cuida-se de modalidade de empréstimo com potencial para comprometer a subsistência da pessoa e de sua família.

VI - Embora os valores decorrentes de empréstimo consignado, em regra, não sejam impenhoráveis, se o executado (mutuário) comprovar, nos autos, que os recursos oriundos da referida modalidade de empréstimo são destinados e necessários à manutenção do sustento próprio e de sua família, receberão excepcionalmente a proteção da impenhorabilidade. Precedente: REsp n. 1.820.477/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020.

VII - Na hipótese, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a indispensabilidade das verbas decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento para o sustento do executado e de sua família, limitando-se a concluir pela sua impenhorabilidade, sendo impositivo o retorno do feito para a análise da questão.

VIII - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(STJ, REsp 186020/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 14/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO/REMUNERAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES.

1. "A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018, firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc (arts. 649, IV, do CPC/1973 e 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (REsp 1705872/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 29/05/2019).

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1873118/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 27/08/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DÍVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO.

1. "A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14)" (AgInt no AREsp n. 1595030/SC, Relator Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/6/2020, DJe 1º/7/2020).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (STJ, AgInt no AREsp 1665619/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 31/08/2020).

No caso dos autos, observa-se que o executado possui rendimentos líquidos superiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) – ID 38432407.

Outrossim, conforme consultas à declaração de imposto de renda, o executado teve rendimentos superiores a R\$ 200.000,00 em 2017 (ID 34218007) e a R\$ 300.000,00 em 2018 (ID 34218008), o que denota a sua capacidade financeira.

Ademais, na declaração do ano de 2019 (ID 34218008), consta que o executado se desfêz de todo o seu patrimônio calculado em mais de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), o que revela conduta voltada à dificultar a satisfação do crédito da parte exequente.

Assim, no caso concreto, a penhora de parte do salário do exequente é a única medida cabível para a satisfação do direito do credor.

De outro lado, há prova nos autos de que a medida não afetará a subsistência do executado e/ou de sua família, dada o volume de suas transações financeiras nos últimos 03 anos.

Posto isto, defiro o pedido ID 37585495 para determinar a retenção de 20% dos rendimentos de aposentadoria do executado, recebidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Proceda-se à abertura de conta judicial vinculada ao feito.

Após, oficie-se à AGREPREV para que retenha 20% da aposentadoria do executado e o seu posterior repasse à conta judicial vinculada a este feito, até a integral satisfação da dívida.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001823-26.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR - MG115134, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: JOAO RIBEIRO ARMINIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 1799/1807

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação e contraproposta apresentadas pelo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 23 de setembro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000531-42.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

REU: CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES, MARIA CLARA DOS SANTOS MORAIS

Advogado do(a) REU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

LITISCONORTE: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: WANDENIR DE SOUZA - PR21604

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Em seguida, intím-se os réus para apresentarem aos autos, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentarem aos autos os documentos exigidos pelo cartório de registro de imóveis (nota devolutiva - ID 33135099), conforme manifestação da Funai (ID 38939591), ou, para no mesmo prazo, justificarem a impossibilidade de fazê-lo.

Ponta Porã, 23 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000555-05.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: IVO ZANELATTO, MADALENA BUSSOLA

Advogado do(a) REU: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

DESPACHO

Intím-se a parte **APELADA/REQUERIDA** para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, **vistas ao Ministério Público Federal** para seu douto Parecer e, após, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo e do reexame necessário.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 23 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000540-64.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: AGNALDO RAMIRO GOMES

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DECISÃO

ID. 38515380: **RECEBO ADENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **AGNALDO RAMIRO GOMES**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso I, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).

Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. O réu já possui advogado constituído nos autos.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, INCLUSIVE APRESENTANDO TELEFONE e E-MAIL PARA CONTATO.**

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Se, na resposta à acusação forem aventadas preliminares ou teses de rejeição da denúncia/absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de (cinco) dias, para manifestação, antes de retomarem conclusos.

Nada sendo alegado em sede de resposta à acusação, fica mantido o recebimento da denúncia, ao passo que determino seja dado **início à instrução processual penal.**

Nessa toada, como o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontra fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, **conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências**, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante nas ações penais, precipuamente nas hipóteses de réu preso, como ocorre no caso em tela.

Diante desse quadro, **Ministério Público Federal e Advogados que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência.**

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é **PRIORITÁRIA**.

Destarte, designo audiência de **INSTRUÇÃO e JULGAMENTO** para a data de **14 de OUTUBRO de 2020, às 13h30min.**, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA**.

Comunique-se à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde se encontra custodiado o réu **AGNALDO RAMIRO GOMES**, para as providências necessárias quanto à reserva de sala e apresentação do réu ao ato a ser realizada por videoconferência com conexão entre a unidade prisional e este Juízo.

Espeça-se mandado de citação e intimação do réu **AGNALDO RAMIRO GOMES** quanto à audiência acima designada.

Passo à análise da cota ministerial ID. 38515380 – p. 05/06.

Defiro o requerido no item 4, alínea 'a', para expedição e juntada nos autos de certidão para fins judiciais do acusado. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS e a Subseção judiciária de Guaíra/PR, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, as certidões de antecedentes judiciais do réu **AGNALDO RAMIRO GOMES** (item 4, alínea 'b'), as quais deverão ser acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso.

Retifique a Secretaria a classe processual Inquérito Policial para Ação Penal.

Promova, ainda, a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Por fim, registrem-se eventuais bens de valor apreendido nos autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, **cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:**

1. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 354/2020-SC do réu AGNALDO RAMIRO GOMES, brasileiro, união estável, filho de José Fraciel Gomes e Josefa Xavier Gomes, nascido aos 30.03.1980, natural de Eldorado/MS, portador do RG 1280673 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 722.370.821-20, residente no Assentamento Floreta Branca, n. 167, zona rural, Eldorado/MS, **atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem como para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **14 de outubro de 2020, às 13h30min (horário de Mato Grosso do Sul)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o seu interrogatório;

Anexo: Denúncia – ID. 38515380.

2. OFÍCIO Nº 679/2020-SC ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que providencie o necessário quanto à realização da audiência de instrução designada para o dia **14 de OUTUBRO de 2020, às 13h30min**, a ser realizada por **videoconferência com conexão entre este Juízo Federal e o estabelecimento prisional**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o interno **EVERALDO APARECIDO MARTINS GRAMARIM**;

3. OFÍCIO Nº 680/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **AGNALDO RAMIRO GOMES**, brasileiro, união estável, filho de José Fraciel Gomes e Josefa Xavier Gomes, nascido aos 30.03.1980, natural de Eldorado/MS, portador do RG 1280673 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 722.370.821-20, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso;

4. OFÍCIO Nº 681/2020-SC a Subseção Judiciária de Guaira/PR, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, com urgência, a certidão de antecedentes para fins judiciais de AGNALDO RAMIRO GOMES, brasileiro, união estável, filho de José Fraciel Gomes e Josefa Xavier Gomes, nascido aos 30.03.1980, natural de Eldorado/MS, portador do RG 1280673 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 722.370.821-20, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso;

5. OFÍCIO Nº 682/2020-SC ao Chefe Departamento de Operação de Fronteira – DOF, em Dourados/MS para requisitar o comparecimento dos policiais militares GENIVALDO VITORINO DA COSTA, matrícula nº 426959021, e EVANDRO FERREIRA RODRIGUES, matrícula n. 130123021, ambos lotados nesse Departamento de Operações de Fronteira, devendo encaminhar via e-mail institucional (navira-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias, o telefone/whatsapp para contato pessoal com os policiais referidos por servidor deste Juízo.

Intímem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000549-26.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: AMIDOS NEVADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MANZANO CORREA - PR92168

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 35884141) por seus próprios e acertados fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Intím-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000588-23.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: WELLINTON MATHEUS DE OLIVEIRA OZORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA ARNECKE PEREIRA - MS22621

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Indefiro a emenda à inicial (ID 39061771), tendo em vista que os autos já estão na fase de prolação de sentença, bem como porque já foram apresentadas informações pela autoridade coatora nela indicada.

Intím-se a impetrante. A seguir, retomem-se conclusos para sentença.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001140-49.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do requerimento ID 39003212, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2021, às 15 horas**, que poderá ocorrer presencialmente ou por videoconferência, consoante as regras à época vigentes. Anoto que as testemunhas a serem ouvidas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação judicial.

Intimem-se as partes.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000526-07.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

gt

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença, movido por **MARIA DAS GRACAS DE JESUS** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para satisfação de obrigação de pagar quantia certa de atrasados de auxílio-doença (ID 32371461).

A exequente apresentou memória discriminada de cálculo, que apurou **R\$ 58.663,96** de principal e **R\$ 5.866,40** de honorários de sucumbência, perfazendo o valor total de **R\$ 64.530,36, atualizado para fevereiro de 2020** (ID 32371462).

Intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS ofertou impugnação, alegando excesso de execução (ID 35643474).

Aduziu incorreção no cálculo da exequente quanto à inclusão de parcelas de benefício pagas administrativamente e quanto termo final de apuração da base de cálculo dos honorários de sucumbência, que em seu entender deve ser a data da prolação da sentença de primeiro grau, ainda que improcedente.

Apresentou memória discriminada de cálculo que apurou **R\$ 53.440,53** de principal e **R\$ 2.883,24** de honorários advocatícios, perfazendo o valor total **R\$ 56.323,77, atualizado para maio de 2020**. (ID 35643486).

Em nova manifestação, a exequente concordou parcialmente com a impugnação, requereu a homologação do valor principal apurado pelo INSS, **R\$ 53.440,53**, e, a título de honorários de sucumbência, a homologação de **R\$ 5.344,05**, tomando por base a conta do INSS, nas considerando como *termo final da base de cálculo dos honorários* a data do acórdão concessivo do benefício (ID 35785522).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Cinge-se a controvérsia ao termo final da base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Sobre o tema, assim dispôs o julgado exequendo: “4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ.” (ID 32370798).

A Súmula 111, por sua vez, tem o seguinte enunciado: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”

Quando da edição da referida Súmula, se pretendeu excluir da base de cálculo dos honorários as prestações vencidas, portanto, o termo *sentença* deve ser tomado no sentido de *decisão concessiva do benefício*. Enquanto não concedido o benefício, *não há prestações vencidas*.

Por outro lado, caso a decisão concessiva demore a se confirmar, a transitar em julgado, gerando um lapso temporal entre a decisão e a efetiva implantação do benefício, do qual resulte acumulação de parcelas em atraso, sobre estas não incidem os honorários.

Essa interpretação é condizente com a jurisprudência do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ.

1. Conforme teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, *o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido*: ‘Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença’.

2. Na hipótese, *o acórdão recorrido, que concedeu o direito à aposentadoria especial, deve ser considerado como termo final*. Nesse sentido: AgRg no AREsp 271.963/AL, Rel. p/a. Acórdão, Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/5/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.271.734/RS, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe de 18/4/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 155.028/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012.3. Recurso Especial provido.

(STJ, AgRg no REsp 1.831.207/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2019). (Grifei).

Portanto, assiste razão à parte exequente com relação ao termo final da base de cálculo dos honorários de sucumbência, que no presente caso deve ser a data do acórdão concessivo do benefício, proferido em 25 de outubro de 2019 (ID 32370800).

Diante do exposto, e considerando a *concordância do exequente com a conta do INSS, com exceção do termo final do cômputo da base de cálculo dos honorários*, JULGO PARCIALMENTE **PROCEDENTE a Impugnação ao Cumprimento de Sentença**, como segue:

a) acolho a conta do INSS, com relação ao principal devido à exequente MARIA DAS GRACAS DE JESUS, no valor **R\$ 53.440,53 atualizado para maio de 2020** (ID 35643486);

b) com relação aos honorários de sucumbência, fixo como devido o valor de **RS 5.344,05, atualizado para maio de 2020**, que corresponde a 10% sobre a base de cálculo as parcelas em atraso apuradas INSS até a o acórdão concessivo do benefício;

c) ante o disposto no § 1º do art. 85 do CPC, que prevê o cabimento da condenação do vencido em honorários sucumbência no cumprimento de sentença, e observando-se, ainda, o §§ 2º e 3º do mesmo artigo, **condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor da conta do exequente e o valor ora acolhido.**

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, observo que se encontra suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, uma vez que a exequente é beneficiária da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo legal de impugnação da presente decisão, sem manifestação em contrário, determino:

a expedição dos Ofícios Requisitórios, devendo a Secretaria proceder ao cadastramento das respectivas minutas dos precatórios/RPVs, e, em cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, à intimação das partes do teor das minutas, com prazo de 5 (dias) para eventual impugnação;

na eventual impugnação do INSS ao valor ora acolhido a título de honorários de sucumbência, expeça-se o respectivo RPV de valores incontroversos;

nada requerido no prazo assinado, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios;

as partes poderão consultar a situação das requisições protocoladas junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP;

disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo pela decisão acerca da parcela controversa ou venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, conforme seja o caso.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000231-72.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARGARIDA MARIA MELO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074, GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes acerca do cumprimento do determinado no acórdão (p. 89-95 ID 24000565).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogados do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535, LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANNINI FILHO - MS24925

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, e a teor da certidão retro (ID 39123525), pelo presente, ficam as defesas técnicas dos réus intimadas acerca do recebimento em Secretaria dos laudos, documentos e mídias que instruíram aos autos do Inquérito Policial nº 5000075-52.2020.4.03.6007.

Registre-se que, caso os advogados desejem fazer cópia dos documentos digitais, deverão levar mídia própria para tanto (CD, pen drive, etc), atentando-se ao horário de funcionamento da unidade, entre as 12h e 16h (Ordem de Serviço DFORMS nº 4, de 08 de Julho de 2020, que estabelece os procedimentos relativos à retomada gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em razão da pandemia de Covid-19).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000619-04.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP, FATIMA APARECIDA PEREIRA

gt

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade, proposta por **AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA e FATIMA APARECIDA PEREIRA**, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move o **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** (ID 29196713).

Alega, em apertada síntese, a nulidade da execução, ao argumento de que o título executivo extrajudicial não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível (art. 803, I, do CPC).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do excesso de execução, apurando-se o *quantum debeatur* por meio de perícia contábil (ID 29196713 – pp. 18-19).

Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal alegou, em preliminar, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, e, no mérito, a improcedência, argumentando que o valor exigido espelha o contrato firmado entre as partes, o qual observou a legislação aplicável (ID 29914046).

Consta nos autos, ainda, requerimento da Caixa Econômica Federal pendente de apreciação, referente a pedido de busca de imóveis dos executados junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (ID 12653631 – pp. 151-152).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Conforme preceitua a Súmula 393, do c. STJ “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*”

O pedido do excipiente de nulidade da execução, com fundamento no art. 803, inciso I, do CPC, por ausência de *certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial*, em tese, se trata de questão conhecível de ofício, conforme preceitua o parágrafo único do mesmo artigo: “*A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.*”

Todavia, os excipientes não demonstraram, de plano, a ocorrência da nulidade.

A presente execução se funda em cédula de crédito bancário, cuja qualidade de título executivo extrajudicial foi reconhecida em precedente do STJ de observância obrigatória (Art. 927, III, do CPC), por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

No julgamento do referido recurso, foi firmada a seguinte tese:

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir; de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). (STJ, REsp 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 02/09/2013).

Os demonstrativos apresentados pela exequente indicam os valores utilizados pelos executados, detalham créditos, amortizações, encargos contratuais incidentes e a evolução do débito (ID 12653631 – pp. 31-77), portanto, a cédula de crédito preenche os requisitos para sua conformação como título executivo extrajudicial.

Por outro lado, os excipientes não apresentaram prova pré-constituída apta a demonstrar a incorreção dos lançamentos, ou a incompatibilidade destes com as disposições contratuais.

A alegação de nulidade da execução se funda em suposta ausência de transparência do cálculo, sem indicar com precisão quais seriam as incorreções, ou seja, as alegações são vagas e todas desembocam em última análise, *na alegação de suposto excesso de execução a ser apurado*, o que não é admissível em exceção de pré-executividade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo *e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.*

2. *No caso concreto, sendo necessária a dilação probatória para se verificar o excesso de execução, não cabe a exceção de pré-executividade.*

(...)

(*AgInt no RESP 1.307.320/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ 21.8.2013*). (Grifei).

Portanto, em relação ao pedido principal de nulidade da execução, a hipótese é de não conhecimento do incidente pela falta de interesse de agir, especificamente, pela inadequação da via eleita, tendo em vista que os excipientes não apresentaram qualquer elemento apto a abalar a presunção de *certeza, liquidez e exigibilidade do título*, pretendendo, por via transversa, discutir excesso de execução.

Com relação ao pedido subsidiário, constata-se de plano o descabimento da exceção de pré-executividade, pois a alegação de excesso de execução é explícita, acompanhada do pedido de dilação probatória para sua apuração, perícia contábil e inversão do ônus da prova, evidentemente incabíveis em sede do incidente processual manejado.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade.**

Com relação ao pedido da Caixa Econômica Federal de busca de imóveis dos executados junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (ID 12653631 – pp. 151-152), considerando que foram ineficazes as diligências realizadas por meio do BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa junto ao cartório de imóveis de Coxim-MS, e considerando, ainda, o princípio da efetividade do processo de execução, PROCEDA-SE à pesquisa, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, de eventuais imóveis dos executados no território nacional, anotando-se a indisponibilidade.

Resultando positiva a busca, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens suficientes para satisfazer a obrigação, por carta precatória, se necessário.

Resultando negativa, dê-se ciência à exequente para requiera o que de direito.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000859-56.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 34289584 e seguintes).
 2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000859-56.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 39015693), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-10.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: GILSON CORREA DE MATOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

gf

Cuida-se de cumprimento de sentença, movido por **GILSON CORREA DE MATOS – EPP** contra **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, para satisfação de obrigação de pagar quantia certa de honorários de sucumbência (ID35273191).

O exequente apresentou memória discriminada de cálculo, que apurou **RS 8.645,11, atualizado para junho de 2020** (ID35273458).

Intimado, nos termos do art. 535 do CPC, a executada se limitou a "*informar que os presentes embargos à execução foram julgados conjuntamente com os Embargos à Execução 0000400.25.2014.403.6007, no âmbito do qual já foi apresentada a execução de honorários*" (ID 35896619).

Em nova manifestação, o exequente requereu a homologação do valor da execução e a expedição de ofício requisitório (ID 35941367).

Para melhor esclarecer todo o ocorrido, cumpre relatar que estes embargos e os embargos 0000400.25.2014.403.6007 foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal 0001464-33.2010.403.6000, estes embargos para se opor à execução fundada em decisão decretou o embargante GILSON CORREA DE MATOS – EPP, *pessoa jurídica*, como sucessor empresarial do devedor, conforme decisão proferida às fls. 82-83 dos autos físicos dos autos principais (proc. 0001464-33.2010.403.6000 - ID 17494583, p. 34 e ID 17494589, p. 1), e os embargos 0000400.25.2014.403.6007 para se opor à execução fundada em decisão decretou o embargante GILSON CORREA DE MATOS, *pessoa física*, como sucessor empresarial do devedor, conforme decisão proferida às fls. 132 dos autos físicos dos autos principais (proc. 0001464-33.2010.403.6000 - ID 17494592, p. 30).

Ambos os embargos foram sentenciados conjuntamente, com prolação de sentença idêntica e condenação ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da causa (nestes autos ID 21882426 - p. 42-45 e ID 21882428 – p. 1-2, e nos autos 0000400.25.2014.403.6007, ID 21882955 – p. 6-11).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A manifestação do executado indica oposição à presente execução, ao fundamento de ser dúplice em relação à execução em curso nos autos 0000400.25.2014.403.6007.

O executado concordou com cálculo idêntico apresentado nos autos 0000400.25.2014.403.6007, tendo, inclusive, se manifestado em concordância com a minuta do ofício requisitório cadastrada naqueles autos.

Portanto, se pode concluir que a controvérsia destes autos se restringe a ser ou não caso de duplicidade de execução.

Não é o caso de duplicidade ou execução indevida. É evidente a existência de duas ações movidas por duas pessoas distintas, que resultaram em dois títulos executivos judiciais, com condenações em quantia certa, perfeitamente exequíveis.

A eventual pretensão de deconstituir um dos títulos judiciais transitado em julgado somente seria possível por meio de ação rescisória, até o momento não manejada.

Eventual invocação da responsabilidade ilimitada da firma individual, que em tese comportaria um único processo de embargos em litisconsórcio ativo, com resultado em uma única sentença condenatória, seria questão a ser invocada em momento oportuno, o que não também não foi feito.

Portanto, reputo exigível o título judicial substanciado na fase de conhecimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação ao Cumprimento de Sentença**, acolhendo a conta do exequente, **no valor de R\$ 8.645,11, atualizado para junho de 2020.**

Ante o disposto no § 1º do art. 85 do CPC, que prevê o cabimento da condenação do vencido em honorários sucumbência no cumprimento de sentença, e observando-se, ainda, o §§ 2º e 3º do mesmo artigo, **condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.**

Decorrido o prazo legal de impugnação da presente decisão, sem manifestação em contrário, determino:

a expedição dos Ofícios Requisitórios, devendo a Secretaria proceder ao cadastramento das respectivas minutas dos precatórios/RPVs, e, em cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, à intimação das partes do teor das minutas, com prazo de 5 (dias) para eventual impugnação;

nada requerido no prazo assinado, voltemos autos para transmissão dos ofícios requisitórios;

as partes poderão consultar a situação das requisições protocoladas junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP;

disponibilizado o pagamento, intem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.